



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 204/2009 – São Paulo, sexta-feira, 06 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 774/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.005645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA FIGARO CALDEIRA

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA

SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO SEGUNDA TURMA

No. ORIG. : 97.03.042620-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEGUNDA TURMA (PRIMEIRA SEÇÃO) E NONA TURMA (TERCEIRA SEÇÃO). COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. A pretensão nos autos da Apelação Cível n. 97.03.042620-4 é o reconhecimento de que servidora do extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que trabalhou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e por isso foi aposentada pelas regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tem direito à aposentadoria integral devida aos servidores públicos civis da União, com equiparação ao pessoal da ativa, em cumprimento a disposições da Constituição Federal e da Lei n. 8.112/1990.

2. A matéria é de cunho eminentemente administrativo, não se inserindo na restrita competência da Terceira Seção.

3. Competência da 1ª Turma.

4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 766/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 90.03.038562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: ANGELINA MARIA DE JESUS
RÉU : SONIA SUELI LEO SAMICO e outros. e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Dentre as atribuições do Relator inclui-se negar seguimento a pedido manifestamente incabível, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, o qual é aplicável às ações rescisórias. Assim, pode o Relator, conforme as circunstâncias, extinguir o processo sem resolução do mérito mediante decisão sujeita a agravo regimental.
2. A demora na tramitação da ação rescisória não é justificativa idônea para o seu prosseguimento, sob a alegação de que não poderia ser extinta sem julgamento do mérito. O cabimento da ação rescisória é examinado à luz das alegações constantes da petição inicial, de modo que o tempo decorrido entre a distribuição da ação e a edição da decisão a respeito não interfere com o respectivo deslinde. Ainda que não reconhecida liminarmente a falta das condições da ação, não há falar em preclusão *pro judicato*.
3. A circunstância de que as reclamações trabalhistas não são sujeitas ao princípio da preclusão, não é fator que autorize o cabimento da ação rescisória contra decisão interlocutória. Ainda que irrecorrível na reclamação, a respectiva nulidade é matéria passível de apreciação quando do julgamento dos recursos cabíveis contra a decisão de mérito, como sucede com os embargos infringentes oponíveis contra sentença. A circunstância da parte figurar, naqueles embargos, como recorrida, não a alivia do ônus de arguir as nulidades de seu interesse para oportuno julgamento pelo órgão recursal, ainda que este seja juiz singular. Afora isso, a questão processual discutida (validade do recebimento de notificação por terceiro) era controvertida na jurisprudência, de modo a incidir a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, matéria não questionada pela autora da ação rescisória.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.014953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : ORGANIZACAO MERCURIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C
: LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00025-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

1. A sentença que extingue a execução fiscal consubstancia sentença de mérito para efeito de revisão por ação rescisória, na medida em que resolve o conflito subsistente na própria execução, vale dizer, a satisfação do crédito constante do título executivo, consoante anota Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 617, nota 3 ao art. 485) e se infere de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 201.486, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.10.04).
2. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 759/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 98.03.095396-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : ESTANISLAO JUSTINIANO SUARES reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CODINOME : ESTANISLAU JUSTINIANO SUARES reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.00.00589-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROVA BASTANTE DA INTERNACIONALIDADE. PENA-BASE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. A primariedade e os bons antecedentes não conduzem, necessariamente, à fixação da pena-base no mínimo legal, devendo o juiz exasperá-la se houver outras circunstâncias que desfavoreçam o réu.
2. Se a sentença funda a conclusão condenatória inclusive na confissão do réu, é de rigor conferir-lhe a atenuação prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal.
3. Se, a par da confissão extrajudicial do réu, houver outros elementos que apontem para a internacionalidade do tráfico, deve ser aplicada a respectiva causa de aumento de pena.
4. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional, por ofensa ao princípio da individualização da pena, a vedação à progressão de regime prisional.
5. Pedido revisional acolhido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente em parte o pedido revisional, ao fim de reduzir as penas para **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa**, bem como para afastar a vedação à progressão de regime prisional, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff (pela conclusão), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Ricardo China, e o Desembargador Federal Peixoto Junior; vencidos, em parte, o Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, que acompanhou o Relator em menor extensão e apenas para efeito de redução da pena; e o Desembargador Federal Johansom di Salvo, que afastava a progressão do regime prisional nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2117/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.60.00.001770-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros

: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: SANDRA COUTINHO CURADO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro

DESPACHO

A conciliação, como é curial, pressupõe disposição recíproca e atual em tentar-se a composição amigável e definitiva do litígio. Se uma das partes, qualquer delas, afirma a inviabilidade, ainda que momentânea, da conciliação, a realização da audiência resta prejudicada e inútil.

Assim, considerando o teor da manifestação escrita apresentada pelos embargantes, no sentido de que, enquanto perdurar o quadro fático a que aludem, não há possibilidade de conciliação, revogo o último despacho proferido nos autos.

Intimem-se, com urgência, e, em seguida, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.60.00.003866-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON
EMBARGANTE : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outros
: ADAO RIBEIRO
: JUSTINA CORREA RIBEIRO
: NEDIO LUIZ TREZZI
: REGEANE APARECIDA COSTA TREZZI
: MORIYOSHI FUKUDA
: GERALDO CORREA DA SILVA
: CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA

: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: ROSANA COUTINHO GARABINI
: SANDRA COUTINHO CURADO
: RACHID BACHA
: DOMINGOS FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
CODINOME : DOMINGOS AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGANTE : CECILIA DA SILVA RODRIGUES
: HERMINIO PITAO
: MARIA DE MELLO PITAO
: JOAO ROBERTO PITAO
: AURORA MEDINA PITAO
: JOSE PITAO
: ANTONIA BENFATTI
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE AUTORA : SANITE KOGAWA e outro
: MITSUKO KOGAWA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
PARTE AUTORA : JORGINA CORREA MOURA e outro
: SERGIO ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
DESPACHO

A conciliação, como é curial, pressupõe disposição recíproca e atual em tentar-se a composição amigável e definitiva do litígio. Se uma das partes, qualquer delas, afirma a inviabilidade, ainda que momentânea, da conciliação, a realização da audiência resta prejudicada e inútil.

Assim, considerando o teor da manifestação escrita apresentada pelos embargantes, no sentido de que, enquanto perdurar o quadro fático a que aludem, não há possibilidade de conciliação, revogo o último despacho proferido nos autos.

Intimem-se, com urgência, e, em seguida, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.03.99.021636-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro

: GERALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE AUTORA : CARLOS DELFINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: DIONIZIO VENTURINO
No. ORIG. : 2003.60.00.008361-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

A conciliação, como é curial, pressupõe disposição recíproca e atual em tentar-se a composição amigável e definitiva do litígio. Se uma das partes, qualquer delas, afirma a inviabilidade, ainda que momentânea, da conciliação, a realização da audiência resta prejudicada e inútil.

Assim, considerando o teor da manifestação escrita apresentada pelos embargantes nos autos n.º 2001.60.00.003866-3, no sentido de que, enquanto perdurar o quadro fático a que aludem, não há possibilidade de conciliação, revogo o último despacho proferido nos autos.

Intimem-se, com urgência, e, em seguida, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2122/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.028084-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MAURY MACEDO CERQUEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.09.00602-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado em 09 de abril de 1996 por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA objetivando a concessão de liminar para que fosse dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 96.0900602-7, tirado da Execução Fiscal nº. 94.0901398-4 (2ª Vara Federal de Sorocaba/SP) manejado contra o despacho cuja cópia encontra-se à f. 352 que, em síntese, indeferiu a *sustação de leilão* dos bens penhorados (terreno/maquinário/equipamentos industriais agregados ao solo) da impetrante. Requereu, subsidiariamente, se positivo o leilão com a arrematação ou solicitada a adjudicação pela exequente, não fosse expedida a carta de arrematação até julgamento final do presente *mandamus* e do agravo de instrumento interposto tal como mencionado. O pedido de liminar foi **deferido** nesta instância pela Des. Fed. Salette Nascimento em 09/04/1996, atribuindo "*sit et in quantum*" efeito suspensivo ao agravo interposto.

No mais, o *writ* teve regular instrução e processamento neste Tribunal.

DECIDO

Com efeito, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Verifica-se do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional e de 1ª instância que o agravo de instrumento nº. 96.0900602-7 (neste Tribunal nº. 96.03.058362-6) já foi julgado, encontrando-se os autos baixados à origem e arquivados desde JUNHO/2007.

Verifica-se, igualmente, que o feito principal, Execução Fiscal nº. 94.0901398-4, se encontra com baixa definitiva à origem desde o ano de 2001, encontrando-se os autos arquivados no Arquivo Geral 11357AG desde 14/05/2004. Ante o exposto, havendo carência superveniente do exercício do direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 98.03.069623-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
REQUERENTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
REQUERIDO : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO SOMECO S/A e outros
ADVOGADO : MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
REQUERIDO : HUGO CARLOS DORAZIO e outro
: DEYZE CUNHA LEMOS DORAZIO
ADVOGADO : HOMAR CAIS
No. ORIG. : 98.00.00153-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação principal, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.058190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : GUARAPIRANGA PROMOCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.43837-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se a sociedade empresária Guarapiranga Promoções Artísticas e Entretenimento Ltda (litisconsorte passiva necessária) para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.058190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : GUARAPIRANGA PROMOCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.43837-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho de fl. 67 e, tendo em vista a superveniência de sentença, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, dada a perda de objeto da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.037228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
: LETICIA FUMIS MARTINS incapaz
: LARISSA FUMIS MARTINS incapaz
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04329-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão (fls. 547/548) proferido pela E. Primeira Seção em 1º/10/2009 que, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 518/536, em face da sua intempestividade.

A União opôs novos embargos de declaração (fls. 552/557), alegando, a ocorrência de erro material, tendo em vista que: *"Compulsando os autos verifica-se às fls. 517, que o v. acórdão que julgou os embargos infringentes foi dado vista à União no dia 29 de junho de 2009. Pela leitura exclusiva da certidão de fls. 517, nota-se que o termo "a quo" para a interposição dos declaratório foi dia 30 de junho de 2009, com termo final previsto para 13 de julho de 2009, em razão da suspensão do expediente deste e. Tribunal Regional no dia 10 do mesmo mês. Ocorre que, apesar da certidão de fls. 517, a União não foi intimada na data de 29 de junho de 2009, mas, sim, no dia 6 de julho de 2009. (...) Portanto, considerando a data da efetiva vista dos autos, qual seja, dia 6 de julho de 2009, o prazo final para a interposição do recurso de embargos de declaração era dia 16 de julho de 2009.*

Em despacho exarado no bojo do recurso (fl. 552) determinei à Subsecretaria da Primeira Seção que esclarecesse o alegado pela União em face do termo de vista de fls. 517 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

À fl. 569 informou a Subsecretaria o que segue:

*"Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal,
Em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 552 dos autos acima referidos, informo que a VISTA à União Federal lançada à fl. 517 foi datada de 29.06.2009, no entanto, os autos só foram retirados desta Subsecretaria pela União Federal, em 06.07.09, conforme andamento lançado no sistema Siapro. Por equívoco, foi lançada fase no Siapro de conclusão, ao invés de remessa à União Federal. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência." (negritei)*

DECIDO.

Tendo em conta a informação da Subsecretaria da Primeira Seção à fl. 569, acolho as razões dos embargos de declaração de fls. 552/557, para reconhecer a tempestividade dos anteriores embargos de declaração de fls. 518/536.

Por tais fundamentos, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento.**

Dada a peculiaridade das alegações, manifeste-se a parte contrária em 5 (cinco) dias e, na sequência, ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.053985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE e outros

: ERWIN ROPCKE

: CLAUDIA TUMA HARMUCH

: SERGIO MORGADO BRACALLIAO

: ANESIO TARCISIO ANTITELLI

: MARCOS AURELIO GRAEL

: MARCIO GRAMINHANI

: MARCOS BUTTIGNOL

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.00.23076-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com fulcro no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, acolheu a preliminar de decadência para a propositura da ação rescisória e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, c.c. o artigo 495, todos do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão é omissa em razão de, ao declarar a decadência da rescisória ao fundamento que ocorreu o trânsito em julgado material em relação ao índice inflacionário expurgado de 44,80% a mais de dois anos da data da propositura da presente ação, não observou que referida sentença reconheceu ser devida a correção monetária expurgada com o advento do Plano Collor I, que compreende o índice ora requerido.

Afirma, ainda, que o artigo 495 do Código de Processo Civil não faz distinção entre trânsito julgado material e formal, pelo que requer a expressa manifestação sobre a literalidade do mesmo, em cotejo com o Princípio da Segurança Jurídica, positivado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia o conhecimento e acolhimento do presente recurso, bem como o prequestionamento expresso da matéria.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos esposados pela embargante, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão está devidamente fundamentada, tendo acolhido a preliminar de decadência para a propositura da ação rescisória argüida pela União Federal em contestação, considerando que tendo a r. sentença rescindenda julgado improcedente o pedido relativo à aplicação do índice inflacionário expurgado de 44,80%, relativo ao mês de abril de

1990, nas contas vinculadas ao FGTS, e não tendo a parte dela recorrido, operou-se o trânsito em julgado material em período anterior ao prazo de dois anos para a propositura da presente ação.

As questões trazidas neste recurso não caracterizam omissão, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão embargada, o que somente será possível por meio do recurso cabível.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão .

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: ...

8. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data: 10/04/2008 página: 1, Relatora Ministra Denise Arruda)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA -

AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data: 21/05/2007 página: 557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. *Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

2. *O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

3. *Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - *A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

2 - *Embargos rejeitados.*

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.011162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARLY INES NOBREGA

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações da autoridade coatora de fls. 83/302, em especial a decisão do Sr. Diretor do Foro de fls. 302, bem como o lapso de tempo decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, esclarecer se tem interesse do prosseguimento da presente ação.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.000180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.012433-3 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo frente ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do inquérito nº 2004.61.02.012433-3.

O inquérito originário, instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto e distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, objetiva a apuração de saques fraudulentos que teriam sido realizados na conta de

correntista da Caixa Econômica Federal, mantida junto à agência de Ribeirão Preto/SP, "possivelmente com a utilização de cartão clonado" e que "configuram, em tese, o delito tipificado no Artigo 171, § 3º do CPB" (fls. 02).

Consoante consta às fls. 19, os autos foram indevidamente encaminhados para distribuição a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo pelo fato de estarem apensados aos autos de inquérito policial nº 2004.61.02.012368-7.

Assim, foi determinada sua remessa à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde houve o regular trâmite do inquérito policial perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Capital e, após manifestação do Ministério Público Federal, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, conforme decisão de fls. 79/83.

O magistrado suscitante sustenta que nos autos de nº 2004.61.02.012368-7, aos quais o inquérito originário estava apensado, o i. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência e encaminhou o feito à redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo.

Entretanto, os autos foram equivocadamente remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, tendo posteriormente sido enviados à Justiça Federal da Capital (fls. 19).

Assim, no que toca à competência para a condução do inquérito originário, o I. Juízo suscitante aduz que "na esteira do decidido pelo C. STJ, em julgamento de Conflitos Negativos de Competência, no que tange à fraude realizada mediante cartões clonados, ou seja, que também caracteriza crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP) e, por conseqüência, vez que a consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o local do delito é aquele onde mantida a conta bancária do lesado." (fls. 81)

Assim asseverando, por entender que seria competente para apreciação do feito de origem o Juízo do local onde mantida a conta corrente, ou seja, o Juízo Federal de Ribeirão Preto, o magistrado declinou da competência e suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 116, § 1º do CPP.

Distribuídos os autos nesta Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela procedência do conflito de competência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o que foi aduzido pelo i. Juízo Suscitante às fls. 79, em verdade, deve figurar na autuação deste feito, como Juízo Suscitado, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, eis que a remessa dos autos para distribuição em São Bernardo do Campo se deu indevidamente por estarem apensados a outro feito que se destinava à distribuição naquela Subseção Judiciária.

Destarte, retifique-se a autuação nesses termos.

Prosseguindo, é de salientar-se que a questão que ora se apresenta já foi alvo de apreciação no âmbito da E. Primeira Seção quando do julgamento dos conflitos de competência n.ºs. 2008.03.00.014271-0 e 2008.03.00.016958-1, de relatoria do E. Desembargador Federal Peixoto Junior. À época, o órgão fracionário, à unanimidade, assentou o entendimento de que não caberia à Seção, no momento do julgamento de conflito de competência, definir acerca da classificação do delito, o que cabe ao juízo natural.

Ficou assentado ainda que, independentemente da classificação do delito investigado, a competência para apreciação e julgamento da lide seria do Juízo do local onde ocorreram os eventuais saques.

Entretanto, em julgamentos posteriores, o órgão fracionário proferiu decisões onde tal entendimento não prevaleceu, não se podendo dizer que havia consenso acerca do tema.

Assim, novamente à questão foi posta à baila na sessão do último dia 07 de maio, oportunidade em que foi levado a julgamento o conflito de competência nº 2008.03.00.021890-7, de relatoria da E. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, cuja situação é idêntica à que se apresenta neste feito.

Naquela oportunidade, o I. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em voto-vista, após tecer considerações doutrinárias acerca da matéria, reverenciou o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos como o presente, a competência para apreciação do feito é do Juízo onde mantida a conta corrente.

Isso porque, naquela Corte Superior restou pacificada a tese de que, em tais hipóteses, ocorre furto qualificado pela fraude, sendo o local de manutenção da conta aquele de onde o numerário sai da esfera de disponibilidade da vítima. A ilustrar o quanto dito acerca do direcionamento que vem sendo dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, trago os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal.Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE." (grifos meus)

(CC nº 81811, rel. Min. OG FERNANDES, j. 27/08/2008, v.u., DJE 08/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO.

CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA. (grifei)

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.
2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.
3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.
4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRCC nº 74225, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 3ª Seção, j. 25/06/2008, v.u., DJE 04/08/2008)

Assim, quando do mencionado julgamento pela E. Primeira Seção, o órgão fracionário, à unanimidade, decidiu, na esteira do que vem adotando o C. STJ, que é competente para a condução do inquérito onde se apura a ocorrência de transações bancárias fraudulentas, com o provável uso de cartão bancário "clonado", o juízo do local onde é mantida a conta corrente.

O julgado ora em comento seguiu assim ementado:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. (...)
2. (...)
3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência.
4. A consumação do crime dá-se quando estão reunidos todos os elementos típicos descritos no preceito incriminador, e, no caso do furto mediante fraude, a plena configuração do ilícito ocorre no exato instante em que se verifica o desapossamento dos valores, ou seja, quando o numerário existente em determinada conta bancária é transferido "on line" para uma outra conta, sem o conhecimento da vítima. É nesse instante e local que o crime de furto está consumado, pois o numerário escapa da esfera de disponibilidade do seu legítimo possuidor, passando para a disponibilidade do titular dessa segunda conta, permitindo-lhe o saque ou o gasto imediato - muitas vezes também "on line" - de tais valores. Situação diversa ocorre quando se trata do crime de estelionato praticado mediante o uso de cartão "clonado".
5. Exatamente porque se tratam de realidades absolutamente distintas (estelionato e furto mediante fraude), que também distintos são os locais e momentos da consumação.
6. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitado pois é na sua competência territorial que se encontra a agência na qual a vítima mantinha a sua conta bancária.
7. Conflito procedente." (grifei) (CJ nº 2008.03.00.021890-7, rel. RAMZA TARTUCE, j. 07.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 19/06/2009, p. 169)

Por fim, mais recentemente, em 03/09/2009, a C. Primeira Seção, ao apreciar os conflitos de competência nºs 2008.03.00.044895-5 e 2009.03.00.004462-4, sedimentou o entendimento de que em casos como o que ora se apresenta a competência para apuração de eventual delito é do Juízo onde mantida a conta corrente, consoante o entendimento reiterado da maioria de seus membros. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART.70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda. A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.
2. Conflito improcedente." (CJ nº 2008.03.00.044892-5, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente feito, julgo procedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o i. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para a apreciação do feito de origem.

Intimem-se e, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitado para prosseguimento do inquérito originário.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : JANIO SILVA DOS SANTOS e outro

: ANDREIA ALVES DE MELO SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

PARTE RÉ : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO

PARTE RÉ : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000599-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP.

O conflito foi suscitado relativamente à ação de cobrança de valor de seguro cumulada com indenização por danos morais, processada sob o rito ordinário e autuada sob n.º 2009.61.13.000599-3, ajuizada por Jânio Silva dos Santos e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF - e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Franca retratou-se da decisão que acolheu conexão argüida pela CEF, e, por conseguinte, declinou da competência em favor do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, solicitando a devolução dos autos, conforme noticiado à f. 67.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opina pelo prejuízo do conflito.

É o relatório.

Da análise dos autos verifico que, após ter sido suscitado o presente conflito de competência, o juízo suscitante retratou-se da decisão, o que resultou na perda de objeto deste.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o conflito.

Comuniquem-se.

Feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, observadas as providências de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.033634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : GUARIZZO AMPARO LTDA
ADVOGADO : ABEL MANOEL DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTERIO DA FAZENDA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guarizzo Amparo Ltda. contra o ato do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que indeferiu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Contudo, dispõe o artigo 108, I, *c*, da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Por outro lado, o artigo 109 da Lei Maior estabelece no inciso VIII que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, autoridade federal não incluída no rol das competências funcionais deste Tribunal na alínea *c* do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal.

Tratando-se de incompetência funcional e, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juízo, independentemente de exceção, consoante dispõe o artigo 113, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau de Campinas para o processamento e julgamento da ação.

Por esses fundamentos, declino, de ofício, da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, com fulcro no *caput* do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau de Campinas para redistribuição à uma das Varas daquela subseção judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.036282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DORIO FERMAN e outro
: OPPORTUNITY LOGICA GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.012637-0 6P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes recolham as custas judiciais preparatórias, nos termos da Resolução nº 278 (Tabela de Custas), de 16/05/2007, do Egrégio Conselho de Administração deste Tribunal Regional. Após, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.036484-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.05.004544-8 1 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Campinas em face da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal e no artigo 120 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requirite-se informações ao juízo suscitado, nos termos do artigo 116, §3º do Código de Processo Penal, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal e ao art. 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037947-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DECIO ZANIRATO JUNIOR e outro
: PRISCILA MARTINS DE MELO ZANIRATO
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: SERGIO GOTTHILF
: JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO
No. ORIG. : 98.05.03691-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Décio Zanirato Junior e Priscila Martins de Melo Zanirato contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, que, em sede de execução fiscal processo nº 98.0503691, reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 12.240, cujos adquirentes são os impetrantes e o alienante é o co-executado Sérgio Gotthilf.

Busca-se a concessão da segurança para suspender a exatoriedade da referida decisão, sustentando-se, em síntese, que, quando da aquisição do referido imóvel, cercou-se das garantias legais, como segue: a) Certidão de propriedade do imóvel com negativa de ônus e alienação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; b) Certidão Negativa dos Tributos Municipais, c) Carnê do IPTU de 1998 com as parcelas vencidas devidamente quitadas; d) Certidão dos Distribuidores Cíveis Forenses e de Executivos Fiscais, referente aos últimos dez anos; e) Certidão dos Cartórios de

Protesto, pelo período de 5 anos anteriores à aquisição do imóvel; f) Certidão da Justiça Federal, referente aos últimos dez anos; e g) Certidão de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais, desta Capital, referente aos 10 últimos anos. Alega-se também que a transação foi concluída por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 13.04.1999, tendo seu registro sido efetuado no Cartório de Registro de Imóveis em 03.05.1999. Sustenta-se também que a certidão expedida pela Justiça Federal não apontou a ação de execução fiscal nº 98.0503691-0, pois, embora tenha sido distribuída em 06/02/1998, por erro do serventuário da distribuição, o nome do co-executado, e alienante, Sérgio Gotthif, não constou no pólo passivo daquela ação. Argúi-se também que é inaplicável ao caso o artigo 185, do CTN - Código Tributário Nacional, que presume a fraude contra à execução apenas com a mera inscrição do crédito tributário na dívida ativa, vez que a atual redação deste artigo foi dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005, ou seja, posteriormente ao ato jurídico que ensejou a aquisição do imóvel.

Relatei.

Fundamento e decido.

Anoto, de início, ser cabível a impetração uma vez que os impetrantes não são partes na execução fiscal, e foram atingidos pelo alcance da decisão judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Conforme consta dos autos, a ação executiva foi distribuída em 26.01.1998 (fls. 29), o despacho que determinou a citação da empresa executada deu-se em 11.02.1998 (fls.53).

Resultou negativa a tentativa de citação da empresa (fls.54), sendo que o exequente requereu a citação dos co-responsáveis (fls.56), requerimento que foi acolhido por despacho datado de 18.08.1999 (fls. 57), sendo que a citação, por edital, ocorreu em 30.03.2004 (fls. 77)

A venda dos imóveis, com relação a qual foi reconhecida a fraude à execução, deu-se em 13.04.1999, com registro em 03.05.1999 (fls. 76).

Disponha o artigo 185 do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. E, ao tempo da vigência do citado artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Nesse sentido: *Processual Civil. Embargos de Divergência. Dívida Fiscal. Execução. Oferecimento de Embargos de Terceiro. Faltantes Anterior Construção e Registro Publicitário da Ação. Citação. CTN (art. 185). Lei 6.015/73 (arts. 195, parágrafos 5º e 21, 169 e 240). Lei 6.830/80 (art. 7º, IV). CPC, arts. 219, 496, VIII, 546, I, e 593, II 1. A interpretação do artigo 185, CTN, não deve ser ampliada, restringindo-se ao que contém, afastando-se a presunção "juris et de juris". 2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. 3. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. 4. Embargos desacolhidos.*

STJ, 1ª Seção, EREsp 31321/SP, Rel.Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16.11.1999 p. 174

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR -

NECESSIDADE. Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor. Embargos rejeitados.

STJ, 1ª Seção, EREsp 40224/SP, Rel.Min. Garcia Vieira, DJ 28.02.2000 p.31

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do

devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, 1ª Turma, REsp 824511/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006 p. 185

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN. 2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05. 3. Agravo regimental não-provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 844814/RS, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.02.2009

Além disso, observo que, no caso dos autos, os impetrantes comprovaram que, da Certidão do Distribuidor da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, emitida em 15.12.1998, portanto pouco antes da efetivação do negócio, constou apenas a existência da execução fiscal nº 98.0542391-3, mas não a de nº 98.0503691-0, que deu origem à decretação de fraude à execução.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação, averbada sob nº 9 na matrícula nº 12.240 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para o devido cumprimento, e para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Junte-se a petição protocolada sob nº 2009.211713.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.038685-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

INTERESSADO : JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN reu preso

ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS

No. ORIG. : 2009.61.19.005566-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MPF - Ministério Público Federal contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos /SP que, nos autos nº 2009.61.19.005566-6, à vista da ausência de membro do MPF na audiência de instrução e julgamento, dispensou a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, declarando encerrada a instrução.

Sustenta o impetrante que o membro do Ministério Público Federal não pode comparecer à audiência designada para o dia 14.10.2009, pois os Procuradores da República oficiais na Subseção Judiciária de Guarulhos estavam presentes em outras audiências que se encontravam em andamento na data em questão.

Aduz o impetrante que, apesar de justificada a ausência, o ato foi realizado, interrogando-se a acusada, porém dispensado-se a oitiva da testemunha de acusação e determinando-se a apresentação das alegações finais.

Afirma o impetrante que, em virtude da situação excepcional no quadro de procuradores da República atuantes na Subseção Judiciária de Guarulhos, com dois Procuradores em gozo de férias e um em gozo de licença-prêmio, a Procuradoria da República de Guarulhos tomou as devidas providências, solicitando à Procuradora-chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, em 06.10.2009, a designação de Procurador da República itinerante para o mês de outubro. Contudo, o pedido somente foi atendido em 16.10.2009, após a realização da audiência.

Argumenta o impetrante que a audiência esta eivada de nulidades, pois violou o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade do Juiz.

Alega que a primeira nulidade consiste na realização de audiência sem a presença do Ministério Público, afrontando o disposto no artigo 564, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, violando, assim, os princípios do devido processo legal do contraditório.

A segunda nulidade consiste na decisão que dispensou a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, desprovida da fundamentação, visto que o disposto no artigo 253, §2º, do CPC - Código de Processo Civil não existe. Ademais, mesmo sem a presença do MPF, o magistrado deveria proceder a oitiva como testemunha do Juízo, para garantir a busca da verdade real.

Aduz que, no caso em tela, não havia risco de qualquer demora exagerada na resolução do processo, por este estava se desenrolando dentro da razoabilidade, não havendo prejuízo na redesignação da audiência.

Requer o impetrante, liminarmente, a anulação da audiência realizada em 14.10.2009 no todo, ou, sucessiva e subsidiariamente, a anulação da decisão que dispensou a oitiva da testemunha de acusação, anulando-se os atos subsequentes e determinando-se a realização de nova audiência de instrução e julgamento, bem como requer que a autoridade coatora se abstenha de julgar a ação penal antes do julgamento do presente *mandamus*. Ao final, pede a confirmação da liminar com a realização de nova audiência de instrução e julgamento.

Requer ainda o chamamento em juízo da acusada JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN, na pessoa de seu advogado Martin Augusto Carone dos Santos, OAB/SP 190126, a fim de que, querendo, integre a presente relação processual como litisconsorte passivo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro elementos para a concessão da liminar. O ato apontado como coator tem o seguinte teor (fls. 171/172):

"Verifico dos autos que, embora devidamente intimado, não se fará presente o MPF nesta assentada, haja vista a inexistência de Procuradores da República em número suficiente para a realização de todas as audiências marcadas para data de hoje nas Varas Criminais Federais de Guarulhos. Nada obstante, decido por prosseguir na realização dos atos de instrução independentemente da presença de Representante do MPF, sob o fundamento de que não se pode prejudicar a ré, que se encontra presa, pela ineficiência do serviço público confiado àquela Instituição. Noutras palavras, o direito de a ré ter o seu julgamento realizado em um prazo razoável, ainda mais estando presa, prevalece sobre o direito do Membro do MPF estar presente na audiência de instrução, ainda mais quando tal Órgão Ministerial não foi em nenhum momento embaraçado pelo Juízo, já que a instituição foi devidamente intimada do ato com a necessária antecedência.

(...)

Tendo em vista a ausência do Membro do MPF, embora regularmente intimado, aplico por analogia o artigo 253, §2º, do CPC, para o fim de dispensar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Nada mais havendo, declaro encerrada a instrução (...)."

Quanto ao requerimento de anulação da audiência, observo em primeiro lugar, observo que caberia ao Procurador da República oficiante apresentar a justificativa ao Juízo de origem, requerendo a designação de nova audiência. Contudo, ao que se observa dos autos, nenhuma justificativa para o não comparecimento foi apresentada perante o MM. Juiz *a quo*.

Dessa forma, não há como, em sede de mandado de segurança, ser analisada questão sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, por configurar indevida supressão de instância.

Por outro lado, não me parece que a norma constante do artigo 564, inciso III, alínea "d" do Código de Processo Penal deva ser interpretada no sentido da total impossibilidade do Juízo praticar atos processuais na ausência do representante do Ministério Público, posto que cabe ao Juiz a condução do processo.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal foi devidamente intimado da data designada para a realização da audiência, sendo-lhe portanto oportunizado o comparecimento.

Se este não se deu de forma justificada, é questão que demandaria análise aprofundada dos elementos probatórios, inviável em sede de mandado de segurança. Acrescento que, ainda que assim não fosse, a justificativa apresentada para o não comparecimento restringe-se a providências ocorridos no âmbito interno do Ministério Público Federal.

Quanto ao requerimento de anulação da decisão que dispensou a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, observo que a referência, na decisão atacada, ao inexistente parágrafo 2º do artigo 253 do CPC, decorre de mero erro de digitação, sendo facilmente perceptível a intenção de aludir-se ao §2º do 453 do referido Código, que prevê a possibilidade de "*dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência*".

Embora seja admissível o emprego da analogia em caso de omissão da lei processual penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, a aplicação analógica da lei processual civil não pode ser feita quando contrariar princípios básicos do processo penal.

A norma do artigo 453, §2º, do CPC insere-se claramente dentro do princípio da verdade formal que informa a lei adjetiva civil, que é incompatível com a busca a verdade real que vigora no âmbito do processo penal.

No caso em tela, verifica-se que a testemunha arrolada pela acusação presenciou os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, em respeito ao princípio da busca da verdade real, não há como se dispensar a oitiva de testemunha que presenciou os fatos em apuração.

Nesse caso, caberia ao magistrado proceder a oitiva da testemunha, não obstante a ausência do Ministério Público Federal, formulando as perguntas que entender pertinentes, especialmente em razão do não comparecimento da parte que a arrolou, conforme lhe autoriza o parágrafo único do artigo 212 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008.

Pelo exposto, **defiro em parte** a liminar para anular a decisão que dispensou a oitiva da testemunha de acusação, devendo ser designada nova audiência para a sua oitiva. Requistem-se informações à DD. Autoridade impetrada. Cite-se a ré na ação penal, como litisconsorte passiva necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se para cumprimento. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2124/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.099235-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MARCOS SERMATHEU
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.03.00.031359-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 112/115), intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2118/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.015878-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO SUDATTI e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.00031-7 6 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Manoel Messias do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV, V e IX do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 90.03.006785-6 pela Segunda Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento a apelação interposta de sentença que julgara procedente ação de concessão de aposentadoria por invalidez. O aresto rescindendo encontra-se assim ementado (fls. 33):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Comprovada por perícia médica judicial a incapacidade total e permanente do segurado é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez.

II. O art. 201, parágrafo 5º da Constituição Federal tem aplicação, "in casu", a partir de 01 de setembro de 1989, observado o disposto no art. 21 da Lei 7.787 de 30.06.89.

III. Honorários advocatícios não são devidos sobre prestações vencidas.

IV. Recurso parcialmente provido."

O v. acórdão transitou em julgado aos 30/11/1994 (fls. 64).

A presente ação foi ajuizada em 23/02/1996.

Narra o autor que a ação de conhecimento originária foi ajuizada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que, em primeiro grau, a Autarquia Previdenciária foi condenada a pagar a aposentadoria por invalidez a partir de 24.11.1987, dia seguinte à alta indevida, tendo a r. sentença estabelecido "que o cálculo das verbas deveria embasar-se no salário que suportou o auxílio-doença, gozado durante o referido período, aplicando-se, para os reajustes, os índices integrais, nos termos da Súmula 260, observadas a revisão de que trata o art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e o critério do recurso de Revista-9859 para o pagamento".

Alega que, embora a Autarquia, em sua apelação contra a referida sentença, não tenha impugnado em momento algum o valor das prestações da aposentadoria, o acórdão rescindendo determinou que o benefício deveria cingir-se a meio salário mínimo no período inicial, de 24.11.1987 a 31.08.1989, e, a partir de 01.09.1989, passar ao valor de um salário mínimo, ferindo desse modo o princípio da coisa julgada.

Afirma não se justificar a redução do valor da aposentadoria, uma vez que foi concedida seqüencialmente ao auxílio-doença, obedecendo ao mesmo salário-de-benefício que serviu de cálculo para este último.

Assevera, também, que o auxílio-doença fora concedido nos moldes dos arts. 21, 23 e 30 do Decreto nº 89.312/1984, com RMI correspondente a 3,37 salários mínimos, e que, se mantido aquele benefício, seu valor se manteria próximo da equivalência salarial encontrada à época da concessão, razão pela qual o valor da aposentadoria conforme determinado no v. acórdão viola literal disposição de lei e "somente se pode atribuir" a erro involuntário, derivado da confusão do auxílio-doença seguido de aposentadoria com o FUNRURAL ou "Renda Mensal Vitalícia", únicos benefícios que eram pagos na base de meio salário mínimo.

Sustenta, por fim, justificar-se a rescisão ainda por erro de fato, posto não haver nenhuma relação entre o benefício que lhe foi concedido e o "mínimo de benefício", uma vez que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez "sempre se sujeitaram a um mínimo e um máximo", nos termos dos arts. 36, § único, e 37, I, do Decreto nº 83.080/1979, que também restaram violados.

Pede seja julgada procedente a presente ação, para rescisão do v. acórdão e novo julgamento da causa, em que se fixe corretamente o valor da aposentadoria, observada a equivalência salarial apontada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/54.

O feito foi distribuído à Primeira Seção, sob relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, em 26.02.1996.

Às fls. 65, o e. Relator deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir - ao argumento de que o v. acórdão esteve adstrito aos limites da apelação, respeitando o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", além de ter sido favorável ao autor - e, no mérito, pugnando pela improcedência da rescisória, sob qualquer dos seus fundamentos (fls. 70/72).

Razões finais apresentadas pelo autor às fls. 84/88 e, pelo réu, às fls. 90/91.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 93/95).

Em 14.08.2003, redistribuíram-se os autos à Terceira Seção.

Decido.

A pretensão deduzida nestes autos está fundada nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil (respectivamente, ofensa a coisa julgada, violação de literal disposição de lei e erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa).

O pedido de rescisão tem como objeto acórdão da Segunda Turma desta Corte que deu parcial provimento a apelação do INPS interposta contra sentença concessiva de aposentadoria por invalidez.

Observo, desde logo, ser descabida a pretensão rescisória baseada na hipótese do art. 485, IX, do CPC, eis que o alegado erro de fato não se presta a fundamentar a ação, tendo em vista a sua suposta ocorrência estar baseada em mera ilação do autor, e não na demonstração de ter resultado de atos ou de documentos da causa, pressuposto indispensável da referida hipótese.

Não há que se falar em falta de interesse processual, alegada em preliminar à contestação pelo INSS, porquanto a ação rescisória não se confunde com recurso e o interesse na sua propositura decorre da existência de coisa julgada que se visa desconstruir, situação demonstrada no caso.

A ação originária foi ajuizada em 08.03.1988 contra o antigo INPS, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez permanente a partir de 27.11.1987, dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença de que gozou o autor (17.10.1977 a 26.11.1987).

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, mediante sentença proferida em 29.08.1989, com o seguinte dispositivo (fls. 19):

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o INPS no pagamento, ao autor, dos seguintes benefícios e verbas: a) APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 30 do Decreto 89.312/84 (C.L.P.S.), a partir de 24.11.87, dia imediato ao da cessação do auxílio-doença previdenciário nº 19.366.820 (...). Para efeito de cálculo desse benefício deve ser considerado o salário de contribuição que suportou aquele que o antecedeu. Os reajustes da aposentadoria devem ser feitos, todos eles, com observância de índices integrais, desprezando-se fracionamentos, conforme jurisprudência do Eg. T.F.R. (Súmula 260). Da mesma forma, deverá ser observada a revisão de que trata o art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Finalmente, as prestações em atraso devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na data do efetivo pagamento, conforme jurisprudência do Eg. 2º TACESP em ações acidentárias análogas (RR 9859). (...)"

À época, as decisões desfavoráveis às autarquias não se sujeitavam ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475 do CPC.

Houve apelação do INPS, na qual foi alegado, em síntese: a) irretroatividade da aposentadoria até a data da alta, por não ter sido comprovado que ela foi inoportuna; b) inaplicabilidade do art. 58 do ADCT à ação, por ter sido ajuizada em março de 1988; c) observância da regra da impossibilidade da ampliação de qualquer benefício da seguridade sem a fonte de custeio total; d) inaplicabilidade da RR 9859 para as prestações em atraso, devendo prevalecer os critérios da Súmula 71-TFR; e) excessiva condenação em honorários periciais e advocatícios (fls. 21/22).

Em contra-razões, o autor sustentou ter havido alta indevida quando da cessação do seu auxílio-doença, ser correta a concessão da aposentadoria a partir da referida alta e dever ser aplicada a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT sobre todas as parcelas do benefício, desde o início (fls. 24/26).

Ao apelo do INPS foi dado parcial provimento pelo acórdão rescindendo, consoante ementa transcrita no relatório supra.

O voto condutor, na ocasião, deixou assim consignado (fls. 30/32):

"(...)

Incensurável, pois, o dies a quo do benefício nos termos do decisorum.

Igualmente incensurável o quantum fixado a título de salário pericial, pois arbitrado com moderação (...).

No tocante ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não impede a revisão judicial de cálculos de benefícios previdenciários, nem proíbe o pagamento de prestações pretéritas.

Quanto ao valor da aposentadoria, observo que nesta Turma firmou-se o entendimento segundo o qual a aplicabilidade do parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal dependia de normatividade futura, como se infere do "caput" no qual se insere a condicionante "nos termos da lei".

Havia necessidade de lei indicativa de recursos para o custeio dos encargos decorrentes do dispositivo constitucional referido.

Com o advento da Lei n. 7.787 de 30.06.89 solucionou-se a questão.

É que tal diploma, ao alterar a legislação relativa ao custeio da Previdência, deixou expresso em seu art. 21 que a majoração das alíquotas das contribuições teria vigência a partir de 1º de setembro de 1989. Sendo o marco inicial do benefício o dia 24.11.1987, anteriormente à data da vigência da lei supra mencionada o benefício deve ser pago ao valor de meio salário mínimo e posteriormente, ao valor de um salário-mínimo.

No que diz respeito à correção monetária, esta 2ª Turma consolidou o entendimento segundo o qual sua incidência obedece ao critério indicado na Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, desde quando devidas as prestações, até o ajuizamento da ação. E, a partir daí, nos termos da Lei 6.899/81.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 15% sobre o montante da condenação em causas desta complexidade, não incidindo porém sobre prestações vincendas.

Assim, diante do exposto, DOU PARCIAL provimento à apelação do INPS para que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas; para que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento na forma da Lei 6.899/81, mantendo no período anterior, não prescrito, a aplicação da Súmula 71 do extinto T.F.R. e para que o benefício tenha o valor de um salário-mínimo a partir de 1 de setembro de 1989.

Mantenho no mais a douta sentença recorrida."

O INSS interpôs ainda recurso extraordinário (fls. 35/39), no qual alegou que a majoração do benefício para o valor de um salário mínimo contrariou os arts. 201, § 5º, e 195, § 5º, da CF/1988, bem como o art. 59 do ADCT, recurso esse não admitido com fundamento na Súmula 284-STF (fls. 44/45).

A decisão de não admissão do recurso foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento interposto pela Autarquia, ao qual foi negado seguimento (fls. 49).

Verifica-se, assim, que a questão do valor inicial da aposentadoria, conquanto não tenha sido atacada diretamente no apelo do INPS, foi devolvida à apreciação do Tribunal em decorrência da arguição da impossibilidade da ampliação do valor do benefício sem fonte de custeio, além de ter sido postulada nas contra-razões do autor a aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT a todas as parcelas desde o início, não havendo portanto que se falar em ofensa à coisa julgada.

De outra parte, sob a alegação da ocorrência de violação a literal disposição de lei, constata-se pretender o autor, em verdade, o reexame dos fundamentos do v. acórdão, por ele não impugnado oportunamente.

A rescisória, ademais, em vista da respeitabilidade inerente à coisa julgada, não pode ser utilizada como mais um recurso, além daqueles previstos na Lei Processual, com vistas à correção de eventual injustiça contida na decisão

rescindenda ou à revisão do julgado, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em consequência, ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 974764/RS, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 19.02.2009, v.u., DJe 23.03.2009)

"RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA À LITERALIDADE DA LEI. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. DEVER DO AUTOR.

(...)

2. A ação rescisória baseada no Art. 485, V, do CPC, exige que o autor demonstre clara, objetiva e fundamentadamente de que forma a decisão rescindenda ofendeu literalidade de Lei. Do contrário, valioso instrumento destinado ao ataque à coisa julgada indevidamente formada transforma-se em recurso ordinário, voltado ao reexame de decisões judiciais."

(STJ, AR nº 3573/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, j. 10.10.2007, v.u., DJ 31.10.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório improcedente."

(STJ, AR nº 3219/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Rel. p/acórdão Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 14.02.2007, maioria, DJ 11.10.2007)

"Ação rescisória. Responsabilidade civil do Estado. Ato judicial. Inviável se faz a ação rescisória para novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito controvertidas. Súmula 343. Não cabe, em ação rescisória, reexaminar a matéria de fato apreciada no acórdão. Se foi equivocado o exame dessa prova, ou não, a ação rescisória não é o meio adequado a enfrentar esse tema, sendo certo que não se sustenta, na demanda rescisória, haja o aresto rescindendo se fundamentado em prova falsa. Ação rescisória improcedente."

(STF, AR nº 973/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 19.04.1991, v.u., DJ 30.04.1992)

"- Ação rescisória. O recurso extraordinário não foi conhecido, porque o STF considerou que não se caracterizara ofensa a coisa julgada, tema do apelo extremo. Ação rescisória com base no art. 485, IV, e IX, do CPC. E assente o entendimento de que a ação rescisória não se presta ao reexame do que foi apreciado e decidido no aresto rescindendo. Não pode, assim, prosperar com a invocação de ofensa a coisa julgada pelo acórdão impugnado. No que concerne ao erro de fato, é indispensável que não tenha havido controversia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Código de Processo Civil, art. 485, par-2º. Na espécie, o alegado erro de fato não serve a fundamentar a ação. Não cabe a ação rescisória para simples reexame de fatos e provas considerados no acórdão rescindendo, para saber se foi ou não bem apreciada a demanda. Ação rescisória improcedente."

(STF, AR nº 1111/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 12.04.1991, v.u., DJ 30.04.1992)

"- AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. - NÃO SE PRESTA A AÇÃO RESCISÓRIA AO REEXAME PURO E SIMPLES DO QUE FOI APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA, COMO SE SE TRATASSE DE UMA NOVA INSTÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE."

(STF, AR nº 1121/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno, j. 29.02.1984, v.u., DJ 06.04.1984)

"1.PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART-485, V E IX). 2. A AÇÃO RESCISÓRIA, NA FASE RESCINDENTE, NÃO É JUÍZO DE REEXAME OU RETRATAÇÃO, A SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM OS RECURSOS ORDINÁRIOS. E UM JUÍZO DE VERIFICAÇÃO DA OFENSA CLARA E INEQUÍVOCA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUE CONSTITUI O FUNDAMENTO DA CONCLUSÃO DA DECISÃO. 3.A AÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART-485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPOE: A)QUE O ERRO DE FATO RESULTE DE ATOS OU DOCUMENTOS DA CAUSA; B)QUE SOBRE ELE NÃO TENHA HAVIDO CONTROVERSIA NEM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 4.NÃO INCORRENDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO EM QUALQUER DOS MOTIVOS APONTADOS, JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO."

(STF, AR nº 1135/PR, Rel. Min. Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, j. 23.06.1983, v.u., DJ 30.09.1983)

Ante o exposto, em vista de sua manifesta improcedência, nego seguimento à presente ação, com fulcro nos arts. 33, XIII, e 381 do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em razão de haver sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência, em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.089997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : VANIO JOSE PRADO

ADVOGADO : ANTONIO CLARET VIALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.051683-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vânio José Prado ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta E. Corte, que julgou improcedente o pedido de indenização, mediante o pagamento das diferenças a serem apuradas entre o valor da aposentadoria por tempo de serviço percebido na data de sua concessão (DIB 01.07.1991 - 5,898 salários mínimos), corrigido para 6,4 salários mínimos em agosto/91, e suas subsequentes reduções (1,95 salários mínimos, em maio de 1994), até, revisado em junho de 1994, retornar ao valor originário.

A ementa do acórdão que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Indevida a manutenção do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos no período posterior à aplicação da Lei nº 8.213/91.

II - Apelação a que se dá provimento."

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 08.05.1997 (fls. 18); a rescisória foi ajuizada em 05.11.1998.

Sustenta o autor, em síntese, que a decisão rescindenda foi prolatada sem fiel observância ao pedido formulado nos autos originários, analisando-se matéria estranha ao pedido. Aduz que o v. acórdão rescindendo apreciou questão afeta à revisão de benefícios previdenciários, analisando apenas a aplicabilidade ou não do art. 58 do ADCT, enquanto o pedido referiu-se à indenização, decorrente da indevida redução, em número de salários mínimos, do valor da aposentadoria por tempo de serviço entre setembro de 1991 e maio de 1994.

Afirma, ainda, que a nova documentação que acompanhou o presente feito demonstra que nos meses de junho, julho e agosto de 1998, o requerente percebeu, administrativamente, o benefício no valor de 6,4 salários mínimos (fls. 76), idêntico àquele recebido na data de concessão, daí se extraindo o direito à indenização por ele perseguido.

Requer a rescisão do julgado, a fim de ser anulado o r. *decisum rescindendum*, com sua substituição por nova decisão que lhe assegure o direito pleiteado, mediante a apuração e pagamento das diferenças verificadas entre setembro de 1991 e maio de 1994.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/77.

A fls. 79 foi determinada a citação do réu.

Regularmente citado (fls. 81), o INSS ofereceu resposta a fls. 83/88, aduzindo, preliminarmente, ser inepta a petição inicial, por entender que de sua narrativa não se vislumbra qual o erro em que teria incorrido o r. julgado rescindendo, nem tampouco indica qual o documento novo obtido pelo autor que, se utilizado no feito originário, implicaria o total acolhimento do pleito. Requer a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que, embora o autor utilize-se da expressão *indenização*, pretende a manutenção do benefício em número de salários mínimos, o que contraria os arts. 7º, da Constituição Federal, 58 e 59, do ADCT, além de ofensa ao disposto nos arts. 31, 41 e 144, da Lei nº 8.213/91. Requer a improcedência da ação rescisória.

Saneado o feito, postergou-se a análise das preliminares para o julgamento da ação rescisória (fls. 90).

Instadas as partes a apresentarem razões finais (fls. 90), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou-as a fls. 91/95. O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se (fls. 96).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer exarado a fls. 97/105, opina pelo não conhecimento da ação rescisória e, caso superada essa preliminar, pela sua procedência quanto ao mérito.

Em 14 de agosto de 2003, os autos foram a esta Terceira Sessão, por força da Resolução 128/2003, da Presidência desta E. Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende Vânio José Prado, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, ver rescindido o v. acórdão de fls. 62/72 que reformou a decisão monocrática, julgando improcedente o pedido de

indenização, mediante o pagamento das diferenças, a serem apuradas entre o valor da aposentadoria por tempo de serviço percebido na data da concessão (DIB 01.07.1991 - 5,898 salários mínimos), corrigido para 6,4 salários mínimos em agosto/91, e suas subsequentes reduções (1,95 salários mínimos, em maio de 1994), até, revisado em junho de 1994, retornar ao valor originário.

Cada um dos possíveis fundamentos da rescisória, enumerados no art. 485, é suficiente, *de per se*, para fundamentar o pedido desconstitutivo, de tal sorte que, encontrando-se o pedido rescisório embasado em mais de um inciso, haverá cumulação de ações, diversas e autônomas entre si, conexas pelas partes e pelo "*petitum*", podendo ser analisado individualmente.

Nesse passo, no que concerne ao pleito rescisório lastreado no inciso VII (documento novo) do art. 485, tenho a inicial como inepta.

A teor do que dispõe o art. 282, II e III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito ao autor proceder de forma diversa, lançando mão de confusas narrativas para possibilitar o ajuizamento da ação rescisória fora das hipóteses de que trata o art. 485 do Código de Processo Civil, culminando por impossibilitar a inteligência da matéria por parte do julgador.

O requerente, embora tenha indicado como causa de pedir a existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC), sustenta, em síntese, que *a decisão rescindenda equivocou-se ao apreciar o pedido subjacente*, vez que teria analisado o pleito como revisional, quando se tratava de pretensão indenizatória, o que seria comprovado por meio dos documentos juntados a esta ação rescisória.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

De fato, da leitura da inicial, não se depreende logicamente qual seria o documento novo a lastrear a demanda rescisória, nem tampouco a demonstração de sua utilidade em reformar o entendimento esposado pelo julgador rescindendo.

Nesse passo, tenho que, em relação a esse aspecto, assiste razão ao INSS, devendo ser extinto o processo, sem exame do mérito, relativamente ao pleito lastreado no art. 485, VII (documento novo) do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido remanescente - rescisão do julgado nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC - no entanto, não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial.

Este pleito decorre logicamente dos fatos narrados pelo autor, não sendo formulados pedidos juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si, não se apresentando, por conseguinte, quanto a esse enfoque, qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 295, da Lei Adjetiva Civil.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Por outro lado, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que o v. acórdão rescindendo apreciou matéria estranha àquela veiculada no feito originário (pedido indenizatório, julgado como revisional).

Sem razão o requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão originária do demandante foi fundamentada no fato de que ao se aposentar em julho de 1991, o seu benefício (nº 0859647064) correspondia a 5,898 salários mínimos e, após ser revisado em agosto de 1991, fixado em 6,4 salários mínimos. Diz que, a partir daquela data, houve sucessivas revisões, com a redução do valor da aposentadoria por tempo de serviço, até atingir, em maio de 1994, a quantia de 1,94 salários mínimos.

Sustenta que, de posse dessa discrepância, realizou inúmeras reclamações administrativas junto ao INSS (datadas de outubro de 1991, março e setembro de 1992), visando à manutenção do benefício em número de salários mínimos, vindo a obter somente em junho de 1994 sua revisão, com a fixação do valor originário.

Desta forma, pretende perceber o valor das diferenças entre o recebido e aquele devido pelo INSS, requerendo, em última análise, a manutenção do benefício em número de salários mínimos, desde sua concessão.

Por ser ilustrativo, transcrevo o pedido formulado na ação subjacente (fls. 20):

"(...)

1. Em 01.07.91 o Requerente aposentou-se, consoante comunicação do INSS (anexa), por tempo de serviço, cujo benefício levou o nº 85.964.706-4, no valor equivalente a 5,898 salários mínimos em 07/91, corrigido para 6,4 SM" S em agosto/91 e, a partir de setembro de 1.991 foi sendo reduzido, chegando a 1,95 Salários Mínimos em Maio de 1.994.

2. Referido benefício foi concedido com fundamento legal previsto nos artigos 145, 2º-V, 31, 41-I e II, 53-II da Lei 8.213 de 24.07.91 e Artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1.988 e seu parágrafo único. O artigo 31 da 8.213/91 foi posteriormente revogado pela Lei 8.880 de 27.05.94 e o inciso II do artigo 41 pela Lei 8.542 de 23.12.92.

Especificamente, o Artigo 2º, inciso 2º, inciso V e 58 do ADCT da CF tratam: da IRREDUTIBILIDADE e VALOR dos Benefícios.

3. De 10 de Setembro de 1.991 até 1º de junho de 1.994, conforme vasta troca de tratativas, auto-explicativas, anexas, da parte do requerente feitas por intermédio do Cartório de Registro de Documentos da Comarca ou mediante carta com registro (AR), tratou o signatário, administrativamente, de obter a correção do valor de seu benefício, o que, depois de longos 33 meses conseguiu, como prova documento do Requerido, cronologicamente apensado a esta exordial, "EXTRATO TRIMESTRAL DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS", onde o valor de MAIO/94, R\$ 195,56 PASSA PARA R\$ 440,61 e JUN/94, sem que, até esta data, atendessem nossa carta de 01.12.94, (AR-360.818.104) e AR 550.394.729, de 20.04.95.

4. Nos documentos apensados o Requerente destaca com caneta hidrográfica verde, os tópicos principais sobre a presente petição, inclusive correspondência recebida do Deputado Federal Geraldo Alkmin Filho, relator da Lei 8.213/91, de 30.06.93.

Consoante cálculos da carta do Requerente, de 16.11.94, "AR" RR 360.798.285, dá-se à presente o valor de 81,898 Salários Mínimos, ou R\$ 8.189,80, posição: 01.06.94.

EX POSITIS:

Requere à V. Exa. Digne-se mandar citar o Requerido, para, querendo, contestar a presente, protestando-se pela busca de provas de todo tipo admitidas em direito. Juntada posterior de documentos, oitiva do representante legal do INSS, tudo para, afinal, ser julgada Procedente a ação, condenando-se o Requerido ao pagamento da indenização das diferenças do benefício, das custas processuais e honorários na base de 20% da condenação, e, nos termos do Artigo 273 do CPC, devido a grandeza e clarividência das provas apresentadas, conceda a tutela antecipatória.

O Ilustre Relator do feito originário assim se pronunciou (fls. 63/71):

"Consoante se deduz dos autos, pretende o autor a preservação, em caráter permanente, de seus proventos, pleiteando manutenção da equivalência da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos que tinha à época de sua concessão.

(...)

O dispositivo aludido (art. 58 do ADCT), que introduziu a referida equivalência, é norma de direito transitório e caráter excepcional, fazendo ressalva temporal, tanto do início da revisão, sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, como de seu termo final, vale dizer, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A intenção do legislador ao introduzir em nosso Direito tal equivalência, foi corrigir a injustiça cometida na antiga sistemática que, a despeito da espiral inflacionária, não determinava a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição que compunham o cálculo da renda mensal inicial, resultando, assim, um salário de benefício em valor inferior ao da média dos salários de contribuição.

No entanto, com a edição das leis nºs 8.213/91 e 8.212/91 consumou-se o advento do termo ad quem de que trata o artigo 58 do ADCT, obedecendo-se, a partir de então, os critérios de atualização dos benefícios preconizados pelos aludidos diplomas legais.

Não existe, pois, direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, vez que o legislador constituinte determinou de forma clara e textual que a mesma, criada para corrigir distorções antigas, seria temporária, até a implantação das novas leis instituidoras dos planos de custeio e benefícios.

Assim, forçoso é concluir que o benefício somente poderá ficar atrelado ao salário mínimo até a edição das prefalladas leis, face ao exaurimento do critério de atualização determinado pela norma de caráter transitório.

Observe-se, ademais, que o legislador constituinte não elegeu o valor real do benefício como sendo o número de salários mínimos, mas, sim, determinou que a lei deveria assegurar os reajustes para garantir o seu valor real.

(...)

Admitir-se a equivalência após a promulgação das leis de custeio e benefícios da Previdência social, com a perpetuação do artigo 58 do ADCT, seria colidir com o disposto na própria Lei Maior que vedou, em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

Posta assim a questão, é de se dizer que o recálculo da renda mensal inicial do benefício, deverá, a partir de abril de 1989, ser expressa em número de salários mínimos que tinha o autor na data da concessão, em consonância com o disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, será reajustada na forma ali estabelecida.

(...)

Consequentemente, os critérios definidores dos reajustes dos benefícios previdenciários, vieram estabelecidos no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que desvinculou totalmente esses benefícios dos números de salários mínimos, não havendo falar-se em reajustes e manutenção dos benefícios com equivalência em números de salários mínimos.

(...)

Assim, observando-se os critérios estabelecidos pela legislação vigente, que determina o reajustamento do valor do benefício, tomando-se em conta a data de seu início, é de se concluir estar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agindo devidamente e em obediência ao artigo 201, § 2º, da Carta Magna que dispõe: "...assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Ademais, releva salientar, que o prefallado artigo, acrescentou em seu § 2º que: "Na hipótese de se constar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um ajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários de contribuição".

Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado enfrentou o mérito do pedido formulado no feito originário, concluindo pelo descabimento da manutenção do benefício em número de salários mínimos, durante todo o período de concessão, julgando improcedente o pedido subjacente.

Efetivamente, houve pronunciamento judicial sobre a causa de pedir, entretanto, o não acolhimento do pedido foi desfavorável à tese sustentada pelo requerente.

Na hipótese, tenho que a intenção do pleiteante é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da lide, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista "cindir a sentença como ato jurídico viciado". (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil" - Editora Forense - 25ª edição, 1998, pág. 635).

Certo é que, a alegação de injustiça na decisão não é suficiente para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado. Na verdade, a ação rescisória é medida de exceção que deve fundar-se apenas nas hipóteses taxativamente relacionadas na lei, "deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo" - (Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil" - Editora Forense - 25ª edição, 1998, pág. 646).

Alargar os limites da rescisória em busca de promover justiça, corrigindo eventuais erros de julgamento, resulta, na verdade, em insegurança jurídica e abre perigoso precedente para a utilização desta ação de natureza excepcional.

Nesse sentido, trago à colação a ementa a seguir, que espelha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.

- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp - Recurso Especial - 515279 - Processo: 200300181803 - UF: RS - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 09.09.2003 - DJ 20.10.2003 - p. 275 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Desta forma, não vejo como ser acolhida a tese rescisória com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Questão semelhante a essa, inclusive, já foi objeto de análise pela 3ª Seção desta E. Corte, que apreciando pedido rescisório com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC, julgou improcedente a demanda. Transcrevo como paradigma a ementa seguinte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, IX. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Se a decisão considerou todo o conjunto probatório, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

2. Ação rescisória improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR 3156 (2003.03.00.048186-4) - Terceira Seção - Rel. Des. Federal Castro Guerra - julg. 22.08.2007)

Em suma, a pretensão do autor não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir in limine o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, quanto ao pleito com base no art. 485, VII (documento novo), com fundamento no artigo 267, I, c/c os arts. 295, III, e 490, I, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido rescisório fundamentado no inciso IX, do art. 485, do CPC, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente a rescisória, nos termos do art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.025842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : BENEDITA THEREZA FOGACA VIEIRA
ADVOGADO : NIVALDO EDSON DE MELLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.03.070995-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Benedita Thereza Fogaça Vieira, qualificada como servidora pública da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", ajuizou a presente ação, com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando rescindir v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta C. Corte que manteve a sentença de improcedência do pedido, concluindo pela não comprovação do tempo de serviço prestado como empregada doméstica, de 1957 a 1962 e de fevereiro/67 a novembro/75.

A ementa do acórdão que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. PROVA.

I. Insuficiente à comprovação de tempo de serviço a prova testemunhal constituída de depoimentos vagos e imprecisos.

II. Recurso improvido."

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 08 de setembro de 1997 (fls. 64); a rescisória foi ajuizada em 16 de junho de 1999.

A autora trouxe com a inicial título eleitoral original expedido em fevereiro de 1966, no qual consta sua qualificação como doméstica (fls. 20) e cópia de requerimento de matrícula junto ao SENAC, datado de 20 de janeiro de 1975, constando que a requerente exercia a profissão de arremateira junto à empresa Blue Rose (fls. 22).

Sustenta que os referidos documentos podem ser considerados como início de prova material hábil a confirmar o lapso laboral exercido como empregada doméstica.

Requer a rescisão do julgado, com fundamento no art. 485, VII (documento novo), do Código de Processo Civil, a fim de ser proferida nova decisão, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela demandante, nos períodos de 1957 a 1962 e de 1967 a 1975, como empregada doméstica, para as senhoras Ruth da Silva Matozo e Darci Mirian Astolfi Blumer.

A ação foi instruída com os documentos de fls. 14/22.

A fls. 84, foi determinada a citação do réu.

Regularmente citado (fls. 26), o INSS apresentou defesa a fls. 28/30.

Em contestação alega carência da ação, por não restar demonstrado o cabimento da ação rescisória pelos fundamentos apresentados pela autora.

Oferecida oportunidade para a apresentação de provas (fls. 32), a demandante informou não ter interesse em produzi-las (fls. 33). O Instituto Autárquico ficou-se inerte (fls. 34).

Instadas as partes a oferecerem razões finais (fls. 35), a requerente apresentou-as a fls. 36/41, decorrendo o prazo para que a Autarquia Previdenciária as ofertasse (fls. 42).

Encerrada a instrução processual, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 42) que, em parecer de fls. 43/47, opinou pela improcedência da ação rescisória.

Em 04 de junho de 2003, os autos foram redistribuídos à Relatoria da Des. Federal Regina Costa, por força da Resolução 128/2003, da Presidência desta E. Corte (fls. 50).

A fls. 51, houve determinação para que a autora providenciasse a juntada aos autos da cópia do v. acórdão *rescindendum*. Diligência cumprida a fls. 57/94.

Em 14 de maio de 2007, foram os autos a mim distribuídos por sucessão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora rescindir, com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, v. acórdão proferido pela E.

Segunda Turma desta C. Corte que manteve a sentença de improcedência do pedido, concluindo pela não comprovação do tempo de serviço prestado como empregada doméstica, de 1957 a 1962 e de fevereiro/67 a novembro/75.

A preliminar de carência de ação, sob o fundamento de não subsistir a hipótese prevista no artigo 485, VII, do CPC, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

A autora trouxe com a inicial título de eleitor original, expedido em fevereiro de 1966 (fls. 20), em que consta sua profissão como doméstica, e cópia do Requerimento de Matrícula (RMA) junto ao SENAC, datado de 20 de janeiro de 1975, em que consta a função de arremateira, junto a empresa Blue Rose (fls. 22).

Importante frisar ser incontestável a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranqüila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

Tomando-se em conta a atividade exercida pela autora (servidora pública da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", desde 31.12.1975 - conforme consta do sistema CNIS da Previdência Social), não me parece razoável a adoção, para este caso, da solução *pro misero*, pois não há como ser presumida sua parca experiência ou mesmo o desconhecimento da existência dos documentos apresentados somente nesta demanda desconstitutiva (fls. 20/23).

Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, volume V - Arts. 476 a 565 - Editora Forense - RJ - 2003, págs. 136 e ss), "*Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deveria ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava e assim por diante.*"

Com efeito, não vejo como emprestar a natureza de "novo" aos documentos apresentados, mesmo porque não detém essa característica "*aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo (RT 674/149, RJTJESP 97/416, JTA 100/206), conhecendo-lhe a existência*" (Theotônio Negrão, *in*, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva - 39ª Edição, pág. 572 - nota 32 ao artigo 485).

Tal questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte que, *por unanimidade*, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado a obtenção de documento novo apto à autorizar a rescisão do julgado pelo fundamento elencado pela demandante. Transcrevo como paradigma a ementa de três deles:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO À UTILIZAÇÃO OPORTUNA. ERRO DE FATO. INCONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

-*Matéria preliminar, deduzida na resposta, que se rejeita: da análise da inicial, visualiza-se a causa de pedir da desconstituição do julgado; a título de documento novo, o demandante apresenta peças inclusas em justificação administrativa; os pleitos agilizados amparam-se na ordem positiva, não havendo que se falar em sua impossibilidade jurídica; e a ausência de hipótese permissiva de rescisória constitui o próprio mérito desta ação.*

-*Inocorrência de comprovação, pelo autor, da razão determinante da não-utilização da documentação, tida por nova, no momento oportuno, sendo, demais disso, duvidoso se, realmente, dela não fez uso, no tramitar da ação subjacente.*

-*Inaplicabilidade, à espécie, da flexibilização da acepção de documento novo, estabelecida nesta Seção, a prol, principalmente, dos rurícolas, face ao nível de instrução apresentado pelo vindicante, denotado pelos ofícios a que se dedicou, junto a estabelecimentos bancários e Prefeitura Municipal, e como professor particular.*

-*Erro de fato inconfigurado, não se divisando qual dado teria sido desprezado pelo órgão julgador, ou admitido como existente, sem sê-lo, pretendendo, o suplicante, instalar, com a rescisória, outra instância recursal.*

-*Matéria preliminar rejeitada. Pedido improcedente..". (grifei)*

(Ação Rescisória 2490 (reg. nº 2002.03.00.038485-4), 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Anna Maria Pimente - julg. 23.04.2009 - DJU 22.05.2009, pág. 182)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- *Insubsistência da preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 488, I, do CPC: preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, a*

pretensão do autor à rescisão do acórdão hostilizado e conseqüente rejuízo da causa, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré.

- A alegação, também argüida em contestação, de não ter sido demonstrada a razão que teria impossibilitado o autor de se utilizar do documento no momento devido, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindente.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, como documento novo, de certidão obtida junto à administração municipal após o julgado rescindendo, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer por se tratar de fato inscrito em cadastro público, acessível a qualquer do povo, de conhecimento geral, e específico do interessado, que refere ter trabalhado na empresa cujo início das atividades pretende provar.

- **Tratando-se de certidão que poderia ser obtida à época dos fatos e apresentada durante a instrução do feito subjacente, inimaginável qualquer dificuldade na sua utilização, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde valer-se do documento oportunamente.**

- **Impossibilidade de extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas, por se tratar, in casu, de fotógrafo, com conhecimento mínimo acerca dos fatos verificados no cotidiano, não sendo razoável supor ignorância absoluta e impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação, ausente, pois, a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados.**

- Ainda que assim não fosse, não se admitiria a desconstituição, afinal, o conteúdo da mencionada certidão, apresentada com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade desenvolvida, pouco difere da prova documental produzida originariamente e valorada pela turma julgadora, não tendo o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente (grifei).

(Ação Rescisória 817 (reg. nº 1999.03.00.016754-4), 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julg. 11.12.2008, DJU: 21.01.2009, pág. 188)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INC. VII, DO CPC. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO COMO RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Matéria preliminar veiculada que se confunde com o mérito.

- "Documento novo" é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo primitivo. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

- Afastada a utilização de fotografias, que se circunscrevem a mostrar crianças e adultos defronte de casas, uma porteira e vegetação, das certidões de óbito e de casamento, relativas ao genitor da parte autora, e da escritura de imóvel rural, porquanto confeccionadas posteriormente à decisão objurgada e seu trânsito em julgado.

- **O argumento usado para justificar a não apresentação destes documentos já na instrução do feito primitivo ("humildade, simplicidade e informalidade") não convence.**

- **Desde, pelo menos, 06/11/1973, o proponente deixou de ser trabalhador rural, tendo-se empregado como obreiro urbano.**

- Há contradição entre o alegado na inicial, quer da ação subjacente quer da rescisória, e a forma pela qual, de fato, o mister foi exercido, considerados os depoimentos das testemunhas e os elementos materiais acostados.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de justiça gratuita.

- Pedido rescisório julgado improcedente.".(grifei)

(Ação Rescisória 5103 (reg. nº 2006.03.00.116624-4), 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky - julg. 26.03.2009, DJU: 22.04.2009, pág. 139).

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir in limine o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º).".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Sucumbente a autora, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 1999.03.00.052435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REQUERIDO : ANGELO LORENZETI

ADVOGADO : JOSE DA SILVA RODRIGUES

No. ORIG. : 96.03.028467-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 91/97: Cite-se a sucessora do *de cujus*, no endereço ora declinado, a fim de que venha integrar o pólo passivo do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 1999.03.00.052435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REQUERIDO : ANGELO LORENZETI

ADVOGADO : JOSE DA SILVA RODRIGUES

No. ORIG. : 96.03.028467-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 100: Providencie o requerente a juntada das cópias necessárias para a instrução da carta de ordem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.005588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : FRANCISCO SABINO NETTO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.011400-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco Sabino Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do v. acórdão proferido nos autos do processo nº 1999.03.99.011400-9 pela Primeira Turma desta E. Corte que, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, interposta de sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O v. acórdão rescindendo encontra-se assim ementado (fls. 95/98):

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir ou de exercer atividade vinculada à Previdência por período superior a 12 meses. Aplicação do artigo 12 do Decreto nº 611/92.

- Apelação improvida e remessa oficial não conhecida."

O v. acórdão transitou em julgado em 17.08.2000 (fls. 132). A ação rescisória foi ajuizada em 16.02.2001 (fls. 02).

Sustenta o autor que o v. acórdão rescindendo afrontou os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Narra que provou ter trabalhado por longos anos em várias propriedades agrícolas, tempo exigido por lei, consoante a certidão de casamento e CTPS, juntados nos autos da ação de conhecimento ajuizada perante a Vara Cível de Piraju/SP (Processo nº 1.103/97).

Sustenta a rescisão do v. acórdão prolatado pela Primeira Turma desta E. Corte uma vez que preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade.

Requer a rescisão do v. acórdão da Primeira Turma desta E. Corte por haver violado expressa disposição de lei, proferindo-se novo julgamento da causa para o fim de conceder integralmente a pretensão do autor a aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/133.

O feito foi distribuído à Primeira Seção, sob a relatoria da e. Desembargadora Federal Suzana Camargo em 16.02.2001. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 140/149), sustentando a inexistência de erro de fato, uma vez que o v. aresto se manifestou acerca de todas as provas produzidas, concluindo pela ausência de início de prova material para o período imediatamente anterior ao requerimento, de forma que ocorrera a perda da qualidade de segurado. Aduz a ausência de violação à lei, na consideração de que o autor busca obter novo exame das provas e nova decisão a respeito dos fatos já discutidos nos autos. Alega que a certidão de casamento e CTPS, com registro de trabalho rural até 1986, não comprovam o exercício de atividade laborativa do autor pelo número de meses idêntico ao de carência no período imediatamente anterior ao requerimento, nem nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento. Aduz que o autor parou de trabalhar em 1986, completando a idade de 60 anos em 1994. Requer a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica às fls. 153/154.

Despacho saneador às fls. 156.

Razões finais pelo réu às fls. 157/158.

Em parecer de fls. 160/162, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50. A pretensão rescisória deduzida nestes autos está fundada nos incisos V (violação de literal disposição de lei) e IX (erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa) do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão rescindendo, exarado pela Primeira Turma desta E. Corte, entendeu não comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural previsto nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ao fundamento de que, apesar de demonstrada a atividade de rurícola no período de 1955 até 1986, os requisitos exigidos não foram preenchidos ante a perda da qualidade de segurado, nos termos art. 12 do Decreto nº 611/92.

Confira-se (fls. 96/97):

"(...)

Conforme se depreende dos autos, o autor trouxe à colação os documentos de fls. 06/17, como prova material, com o fito de comprovar sua pretensão.

(...)

Assim, da análise da prova documental apresentada nos presentes autos, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercido pelo autor no período de 1955 (certidão de casamento às fls. 06) até 1986 (CTPS fls. 07/16).

Assim, é de ser admitir que, embora cabalmente comprovada a atividade do apelado e contar ele hoje com 66 anos de idade, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, vez que os requisitos exigidos para tanto não foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado, conforme reza o artigo 12 do Decreto nº 611/92, "in verbis": (...)

Observe-se, ainda que, "in casu" não se aplica o artigo 240 do Decreto 611/92, por ter o autor perdido a condição de segurado antes de preencher os requisitos necessários."

Portanto, a despeito da afirmação do ora autor de que as provas produzidas nos autos da ação originária demonstram o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de aposentadoria por idade rural, o v. acórdão rescindendo, em síntese, considerou não comprovada naqueles autos a implementação dos mencionados requisitos, entendendo por bem, por essa razão, manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

Constata-se, assim, que, sob a alegação da ocorrência de violação a literal disposição de lei, pretende o autor no presente feito, em verdade, o reexame das provas produzidas na ação subjacente, hipótese que não autoriza a propositura de ação rescisória, por não estar prevista no rol do art. 485 do Código de Processo Civil.

A rescisória, ademais, em vista da respeitabilidade inerente à coisa julgada, não pode ser utilizada como mais um recurso, além daqueles previstos na Lei Processual, com vistas à correção de eventual injustiça contida na decisão rescindenda ou reapreciação de provas, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 924012/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 20.11.2008, v.u., DJe 09.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Ação julgada improcedente."

(STJ, AR nº 2968/SC, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 12.12.2007, v.u., DJ 01.02.2008.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - Assentado pelo acórdão rescindendo que os embargantes, autores da presente rescisória, tinham conhecimento da pendência judicial que corria contra o devedor, que a citação deste ocorreu antes da primeira alienação e que o bem penhorado era o único de sua propriedade, não há como se negar a caracterização da fraude à execução, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

II - Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte, "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp 147.796/MA, DJ 28/06/99, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

III - A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório julgado improcedente."

(STJ, AR nº 1470/SP, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 10.05.2006, v.u., DJ 14.12.2006.)

"Ação Rescisória. Recurso Especial. Trabalhador Rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação. Início de prova documental. Inexistência. Premissa fática assentada no aresto rescindendo. Reexame de prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido.

I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário.

II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu art. 55, § 3º, que a "comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal".

III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que "a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário". Daí porque as declarações colacionadas pela autora, "emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96".

IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as "declarações de atividade" acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória."

Ação julgada improcedente."

(STJ, AR nº 2454/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.10.2004, v.u., DJ 03.11.2004.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em entendimento firmado no âmbito desta Corte, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que a interpretação conferida ao texto legal pela decisão rescindenda represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente."

(STJ, AR nº 2284/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, j. 23.06.2004, v.u., DJ 06.10.2004.)

"PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE PROVAS - VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI - MILITAR - REFORMA.

E OBRIGATORIA A INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADA NA RESCISÓRIA AJUIZADA COM ESTE FUNDAMENTO.

A INJUSTIÇA DA SENTENÇA E A MÁ INTERPRETAÇÃO DA PROVA NÃO AUTORIZAM O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

CARENÇA DE AÇÃO."

(STJ, AR nº 61/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, j. 24.10.1989, v.u., DJ 27.11.1989.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF3, AR nº 2005.03.00.028565-8, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 3ª Seção, j. 09.10.20088, maioria, DJF3 10.11.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PROCESSO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, MAS, PELO CONTRÁRIO, SE ALICERÇOU, TAMBÉM, EM PROVA DOCUMENTAL.

2 - A INJUSTIÇA DA SENTENÇA E A MÁ APRECIÇÃO DA PROVA NÃO AUTORIZAM O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

3 - HAVENDO CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA, DESCABE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA SE A DECISÃO ADOTOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL QUE NÃO DESTOA DO TEXTO DA LEI.

4 - AÇÃO IMPROCEDENTE."

(TRF3, AR nº 97.03.064888-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 1ª Seção, j. 18.03.1998, v.u., DJ 09.06.1998.)

De outra parte, descabida a pretensão rescisória baseada na hipótese do art. 485, IX, do CPC, eis que o alegado erro de fato não se presta a fundamentar a ação, tendo em vista a sua suposta ocorrência estar baseada em mera ilação do autor, e não na demonstração de ter resultado de atos ou de documentos da causa, pressuposto indispensável para o cabimento da ação.

Frise-se que a má apreciação da prova dos autos não se presta a fundamentar a propositura de ação rescisória, consoante entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- *Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.*

- *A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes."*

(STJ, REsp nº 515279/RS, Rel. Minª. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 09.09.2003, v.u., DJ 20.10.2003)

"AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

(...)

II - Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte, "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp 147.796/MA, DJ 28/06/99, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

III - A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório julgado improcedente."

(STJ, AR nº 1470/SP, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 10.05.2006, v.u., DJ 14.12.2006)

Ante o exposto, em vista de sua manifesta improcedência, nego seguimento à presente ação, com fulcro nos arts. 33, XIII, e 381 do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em razão de haver sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência, em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.026447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ALZIRA MADALENA DIAS e outros

: IVANIL APARECIDA DIAS

: IVETE MARIA DIAS

: ANTONIO DIAS

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : LAZARA FALSETTI DIAS falecido

No. ORIG. : 1999.03.99.021544-6 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel (SP) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informe, se houve implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade concedido no Processo de origem sob o nº 001445/1997 em 19 de março de 1.998 a LAZARA FALSETTI DIAS ou aos seus sucessores qualificados às fls. 263 dos autos.

Por tratar-se de processo incluso na Meta-2 e de informações necessárias para o julgamento dos embargos de declaração, dá-se o prazo de 10 dias para o cumprimento das anotações devidas.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.101092-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ABIA LEITE DE MORAES AUGUSTO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00128-7 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ABIA LEITE DE MORAES AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste E. Tribunal, o qual, dando provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

A ementa, ora atacada, possui a seguinte redação (fls. 43 e 103):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de atividade rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Súmula nº 149 do STJ.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

O v. acórdão transitou em julgado em 18.12.2003 (certidão de fl. 106), sendo esta rescisória ajuizada, via fax, em 19.12.2005 (fl. 02), uma segunda-feira, e apresentada a via original em 20.12.2005 (fl. 64).

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, para fugir da situação de penúria em que se encontrava, abandonou a sua cidade natal e trouxe consigo apenas os documentos de identidade, preocupando-se somente com a sua filha, pois já não residia mais com o marido. Dessa forma, devido a distância entre a cidade onde reside e o município onde foi celebrado o matrimônio, aduz que somente em 2004, após a propositura da ação originária, conseguiu sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador. A petição veio acompanhada de cópia do processo originário (fls. 77/107) e de sua certidão de casamento (fl. 108).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 110).

Regularmente citada (fl. 122), a autarquia apresentou contestação (fls. 124/133), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial diante do escoamento do prazo decadencial, pois, conforme se infere do exame dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda em 19.12.2005, quando já decorrido o prazo bienal legalmente previsto, vez que o trânsito em julgado operou-se em 18.12.2003. Ainda como preliminar, alega a carência de ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação, uma vez que pretende, sob o pretexto da existência de documento novo, a reanálise dos fatos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 153/162), opinou pela rejeição das preliminares arguidas em contestação e, "em sede de juízo rescindendo, pela procedência da presente ação rescisória, a fim de que seja desconstituído o v. acórdão atacado e, em sede de juízo rescisório, seja (...) concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural".

É a síntese do necessário. Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Isto, porque a decisão rescindenda transitou em julgado em 18.12.2003 (certidão de fl. 106), sendo esta rescisória ajuizada, via fax, em 19.12.2005 (fl. 02), uma segunda-feira. Portanto, um dia após o término do prazo decadencial.

Por se tratar de direito material, o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, mesmo quando o seu termo final recaia em sábado, domingo ou feriado. Assim, não se aplica a esse prazo o preceituado no artigo 184 do Código de Processo Civil, em razão dessa norma veicular regra de direito processual.

Nesse sentido, transcrevo algumas ementas de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Recurso improvido.

(STF, AgR em AR 2001/SP, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Pleno, v.u., j. 04.03.09, DJe-059, Divulg 26.03.09, Public 27.03.09)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

(AR 1681/CE, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão: Ministra Ellen Gracie, Pleno, v.u., j. 27.09.06, DJ 15.12.06, p. 81)

Esta Egrégia Terceira Seção também manifestou esse entendimento em data recente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 5948, Processo: 2008.03.00.006565-9, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 13.08.2008)

Destarte, reconheço a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.094335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : SILVIA MARIA GARCIA TOMAZELLA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.032537-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao que dispõe o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 135.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZA ROSA FADEL MULLER e outro
: DEOJANDYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA VALERIA VADALA MULLER
RÉU : LEONTINA PIZANI BONI e outros
: EMA MARTINS OSCH
ADVOGADO : JOSE SIDNEI ROSADA
RÉU : APARECIDA TRIPOLINI GUESSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU : MARIA DE LOURDES MIRANDA VERONA
: VILMA OSTHUSHENRIUCH KERR
: MARIA DE LOURDES DOS REIS MORETTI
: ANNA LIMA ZANIBONI
: ISABEL BUENO DA COSTA MELLO
: ANTONIETA VALENCA MANCIN
: DOLORES GIMENES DE ALCANTARA
ADVOGADO : JOSE SIDNEI ROSADA
No. ORIG. : 2004.03.99.025153-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 195: Considerando que a citação da co-ré Maria de Lourdes Miranda Verona não realizou-se às fls. 147 verso, tendo em vista que a mesma não conseguiu entender os termos da citação por ser portadora do mal de Alzheimer; considerando que, renovada a referida citação, a mesma foi feita na pessoa da nora da co-ré acima mencionada, em razão de seu filho se ausentar muito da cidade onde moram, consoante se verifica da certidão de fls. 155 verso, não sendo assim validamente citada; considerando, por fim, a consulta de fls. 195, determino o desentranhamento da carta de ordem de citação da co-ré Maria de Lourdes Miranda Verona e defiro a sua citação nos termos em que requeridos pelo INSS às fls. 149/150, ou seja, com a observância do disposto no artigo 218 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe.

2- Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 187/194, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Fls. 196: Após, intime-se a douta Defensora Pública que atua na defesa da co-ré Aparecida Tripoloni Guesso de todos os atos processuais deste feito, com as devidas cautelas.

4- Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ CARLINO
No. ORIG. : 2006.03.99.010485-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 260/264: abra-se vista ao INSS para contra-razões (CPC, artigo 531, primeira parte).

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002163-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ISABEL PARCA CANDIDO
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG. : 2008.03.99.021976-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018392-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : VENDOLIN BUTISNKI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.053811-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034902-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.63.02.004633-6 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035953-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

IMPETRANTE : SERGIO CHERCHI

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00188-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Mandado de segurança contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em Birigui, São Paulo.

- Refere a parte impetrante ter ajuizado, em 7/11/2006, ação ordinária para aposentadoria por tempo de serviço, observados, dentre outros, período insalubre e o que trabalhou na Polícia Mirim da localidade entelada, *verbis* (fls. 11 e 23):

"DO PEDIDO

À vista do exposto, requer a citação do Instituto Nacional de Seguridade Social, na pessoa de seu Procurador, no endereço já declinado, para que conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

Requer seja o presente pedido julgado procedente, para que o Réu seja condenado ao pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, contado da data do pedido Administrativo, custas e despesas processuais e honorários advocatícios;

Para fins de recurso, prequestiona a este juízo quanto à vigência do artigo 49 e 54 da lei 8.213/91, no que pertine ao início do pagamento do benefício.

Por fim que seja concedida isenção de custas, despesas processuais, pro ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com suas posteriores alterações.

(...)".

- Adveio sentença de improcedência do pedido, não admitida conversão de atividade especial em tempo comum, referido na motivação e não no dispositivo, porém, como de efetiva labuta, lapso em que prestou serviços àquela Guarda Mirim.

- Não obstante o resultado final desfavorável naquele processo, requereu ao Juízo fosse oficiado o Instituto, a fim de que este averbasse o interstício cumprido na Polícia Mirim.

- A reivindicação, contudo, não foi aceita, sob o fundamento de que o pedido propriamente dito, vale dizer, para aposentação, restou julgado improcedente.

- De fato, constou da sentença do feito original, datada de 19/6/2007, que (fls. 90-92):

"Fundamento. DECIDO.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário formulada por SÉRGIO CHERCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista desnecessidade de produção de outras provas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que laborou em atividade insalubre, especiais e também na polícia mirim de Birigui, sem registro em carteira.

Com efeito, não há prova da insalubridade na atividade desempenhada pelo autor. Os documentos existentes nos autos atestam a salubridade da atividade desempenhada pelo autor.

Por outro lado, deve ser reconhecido o tempo laborado na polícia mirim, sem registro em carteira, diante da certidão de fls. 57, não contrariada pelo requerido.

Assim, o autor possuía 31 anos, 05 cinco meses e 01 dia de trabalho, na data do pedido administrativo (04.11.03).

Para a aposentadoria, deveria o autor contar com 32 anos, 06 meses e 05 dias.

A improcedência se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO CHERCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos moldes da fundamentação. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários".

- O impetrante baseia o cabimento *mandamus* argumentando que, se reconhecido dado período, ainda que tão somente na fundamentação do *decisum*, assiste-lhe o direito líquido e certo de tê-lo averbado pelo órgão público, para que se não perca essa garantia em futura tentativa de aposentação.

- Outrossim, aduz que o resultado final do litígio, embora adverso à pretensão que deduziu, de se aposentar por tempo de contribuição, não influencia na postulação apenas do registro desejado.

DECIDO.

- Consoante decisório da ação ordinária, o pedido foi considerado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 96).

- Se bem que tenha constado da respectiva motivação o reconhecimento de intervalo de ocupação para a Guarda Mirim em Birigui, São Paulo, prescreve o art. 469 do Código de Processo Civil, acerca dos efeitos da coisa julgada, que:

"Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo".

- Também os seguintes ensinamentos doutrinários:

"A parte dispositiva é o local em que o juiz afirma se acolhe ou não o pedido do autor e, em caso de procedência, o que deve ser feito para que o direito material seja efetivamente realizado. Assim, por exemplo, o juiz pode, na parte dispositiva da sentença, ao acolher o pedido formulado, condenar o réu a pagar certa soma em dinheiro ou ordenar o réu a fazer ou a não fazer, ou mesmo a entregar determinada coisa.

Como a parte dispositiva é aquela que dá resposta ao pedido do autor, ela também é chamada de conclusão da sentença.

A parte dispositiva da sentença encerra muita importância, já que é ela que fica revestida pela autoridade da coisa julgada material. Frise-se que o art. 469 do CPC é bastante claro ao afirmar que não fazem coisa julgada: 'I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo'. Como se vê, a fundamentação, ainda que importante para a compreensão da parte dispositiva, não fica revestida pela autoridade da coisa julgada material, podendo ser revista em face de outra ação." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 410)

"A questão que ora se agita é a de saber a parte da sentença que faz coisa julgada. Já é sabido que uma sentença se compõe de três partes: o relatório, a fundamentação ou motivação e a dispositiva.

O art. 469 do CPC dispõe a propósito:

(...)

O preceito é claro em dizer que os motivos, ainda que importantes, servem tão somente de elementos esclarecedores da sentença. Vale dizer, somente o dispositivo da sentença é abrangido pela coisa julgada. Os motivos não têm nenhuma repercussão fora do processo; não fazem coisa julgada.

Também mostra o preceito que a verdade dos fatos não faz coisa julgada, isto porque a verdade dos fatos, resultante da apreciação da prova, está dentro dos motivos da sentença. Ora, se os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a verdade dos fatos, dentro dos motivos, não poderá também fazer coisa julgada.

(...)" (BASSIL DOWER, Nelson Godoy. Direito Processual Civil, 2º v., São Paulo: Nelpa Edições/L. Dower Edições Jurídicas Ltda., 1994, p. 282-283)

- Logo, dá-se o instituto em testilha apenas quanto à parte dispositiva do pronunciamento judicial, que, como visto, foi de improcedência total do postulado.

- Por outro lado, dispõem os arts. 267, I e VI, e 295, III, do diploma processual encimado:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)"

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

III - quando o autor carecer de interesse processual;

(...)."

- No que tange ao interesse de agir, tem-se, ainda, que:

"Quanto o Código Civil de 1916 declara que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (art. 75), quis o legislador estatuir que o titular do direito subjetivo material pode exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, tanto perante o Judiciário com em face apenas do sujeito passivo da relação jurídica. E, ao dispor, logo a seguir, no art. 76, que, para propor uma ação, 'é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral', está colocando o interesse como condição necessária não só para que se formule a exigência que na pretensão se contém, como ainda para se levar esta ao juiz, mediante a propositura de ação.

Do mesmo modo que não se confunde ação com pretensão, também não se confunde interesse de agir com interesse em exigir.

Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.

Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isso se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto.

Há, assim, o interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, apresente-se viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável.

Esse interesse, instrumental e secundário, não se confunde com o interesse que constitui o núcleo do direito subjetivo material. O interesse do credor, quando exige o pagamento de seu crédito, está em receber o que lhe é devido; mas, ao propor ação para cobrar a importância desse pagamento, o interesse que condiciona o ius actionis diz respeito à prática de atos processuais para obter a tutela jurisdicional, pois não se examina, aí, se o crédito realmente existe, mas, sim, se, em face da pretensão formulada em juízo, possibilidade tem o autor de conseguir do Estado a prestação da tutela jurisdicional, por ser a sua pretensão objetivamente razoável. Inexistindo o crédito, falta ao credor legítimo interesse em pretendê-lo ao apontado devedor; inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar-lhe-á legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional. Pas d'interêt, pas d'action". (FREDERICO MARQUES, José. Manual de Direito Processual Civil, 9. ed, v. I, Campinas: Millennium Editora, 2003, p. 241-243)

- Julgado, assim, totalmente improcedente o requerido pela parte impetrante na demanda originária, descabida sua pretensão para ofício ao INSS, nos moldes perpetrados.

- Convém ressaltar, sob outro enfoque, que, pronunciada a decisão no feito ordinário, o Juízo extinguiu seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado manifestar-se novamente sobre questões decididas (art. 471, *caput*, CPC).

- *Ad argumentandum*, a reivindicação da então parte autora foi clara para "aposentadoria por tempo de contribuição" (fls. 23), não, entretanto, para qualquer expedição de certidão de tempo de serviço, outro motivo a afastar a plausibilidade do que intenta.

- Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 8º, *caput*, da Lei 1.533/51.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.036248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE UMBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.63.02.004606-3 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil).

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 21).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.038193-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : ROSALINA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.018075-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 760/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.061851-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FERMATIC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : DELCIO BALESTERO ALEIXO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.06023-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. MENÇÃO A TEXTO INEXISTENTE NO VOTO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos alegando obscuridade e contradição entre a ementa do julgamento, fundamentação e dispositivo, ao argumento de que o voto condutor reporta-se a certidão negativa de débito com efeitos de negativa, quando na verdade deveria fazer remissão a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
2. Como se verifica do voto vencedor, equivocou-se o embargante ao invocar a existência do ponto tido por obscuro e contraditório, passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração, na medida em que o trecho citado pelo embargante - *certidão negativa de débito com efeitos de negativa* - não consta do voto e acórdão embargado.
3. Não há como conhecer de embargos de declaração cujas razões estejam inteiramente dissociadas da decisão embargada. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008940-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : VERGINA DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros
: DENISE JAFET HADDAD (= ou > de 65 anos)
: MIRIAM CHAZAN (= ou > de 65 anos)
: ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
: SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR
: JOSE GABRIEL PESCE (= ou > de 65 anos)
: DAVID NAIM ASBUN
: GENY PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI
: LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
3. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
4. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
7. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
8. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
9. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006678-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA

ADVOGADO : OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido do autor, condenando a ré a indenizá-lo pelo valor a ser apurado em liquidação e, portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006851-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro
APELADO : ORLANDA DE GENARO e outros
ADVOGADO : SALVADOR LISERRE NETO e outro
: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
APELADO : IRANI APARECIDA RIBEIRO
: VANJA PORTO
: ADAIR FABRINI JACONI
: ANDREA CANTUSIO
: ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO
: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS
: ZENILDA APARECIDA VILLEGAS
: RIVELINO APARECIDO DA SILVA
: JANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALVADOR LISERRE NETO e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-lo pelo valor a ser apurado em liquidação e, portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.008872-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : JOSE DE ALMEIDA PRADO FRAGA NETO e outros

: LUCIMAR FERREIRA

: JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO

: JOAO PALERMO

: JOSEFINA SILVA SOUZA DOS SANTOS

: MARIA DA PENHA SALGADO BRITO

: ROSINA TERESA DI TOTA PEDROSO

: LUZANIRA PEREIRA DA SILVA

: EDISON MOURA DE OLIVEIRA

: MARIA STELA VOLPE GERVASIO

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido do autor, condenando a ré a indenizá-lo pelo valor a ser apurado em liquidação e, portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459,

parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004968-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.006966-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATTA e outros

: SANDRA MARA CARRILHO ANDREATTA

: ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO

: OSWALDO GONZALES

: VANIA PILA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

: JOAO BATISTA CAPPUTTI

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autores pretendem indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.

4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.006969-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUIZ CARLOS ALVES e outros

: VALDIR CHIESA

: VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO

: ROSELI MENDES PAIVA CAITANO

: VILMA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autores pretendem indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.

4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007083-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : KANJI TSUMURA e outros

: DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES

: DEORACI PEREIRA GUIMARAES

: JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

: DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido do autor, condenando a ré a indenizá-lo pelo valor a ser apurado em liquidação e, portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007091-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ROSANE DE SOUZA XAVIER e outros

: NEUSA MARIA SANTANA PIRES

: MARIA EMILIA DE MARMON TOLEDO FELTRIN

: MARIA CECILIA TONEZI DA SILVA TORRES

: MARY NILZA GARCIA LOPES

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autores pretendem indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.

4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000342-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

INTERESSADO : Justica Publica

AUTOR : RUBENS PEDRO PICCIRILLO

: URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

AUTOR : Justica Publica

REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão que negou provimento à apelação dos réus; deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena, e de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União; alegando existência de omissão.

2. A análise do dolo da conduta criminosa praticada pelo embargante foi ponderada no acórdão.

3. O acórdão foi expresso no sentido de estar comprovada a materialidade do delito. O desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil. Ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores. Esses valores, cujo desconto está anotado em folha de pagamento, se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

4. O intuito protelatório e infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020194-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
SINDICO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00137-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONFIGURADAS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença determinou "a interrupção da incidência de correção monetária e de juros legais de mora a contar da data da decretação da falência".
2. Na fundamentação o voto do E. Relator entendeu que "com relação aos juros moratórios, são contados tão-somente até a data da quebra e, havendo disponibilidade financeira, depois de pagos os créditos habilitados, serão computados da data da quebra em diante".
3. Assim, incorreu o acórdão embargado em contradição, posto que, no dispositivo, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial.
4. No tocante à correção monetária, há omissão quanto a esta questão, pois não foi apreciada.
5. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais, no caso de falência da executada, segue o disposto no Decreto-Lei nº 858/69, que por ser regra especial, permanece em vigor mesmo após a vigência da Lei nº 6.899/91.
6. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** dos embargos de declaração, para sanar a contradição e omissão, e atribuindo-lhes por via reflexa efeitos modificativos, a fim de **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.014319-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : DACARTO BENVIC S/A
ADVOGADO : SAMUEL MONTEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O pedido da impetrante, ora embargante, restrito ao reconhecimento do direito à compensação dos créditos consubstanciados em título precatório, oriundo de ação de repetição do indébito transitada em julgado.
2. O acórdão embargado também julgou questão diversa da requerida na petição inicial do *mandamus*, sendo evidente, portanto, a obscuridade.

3. Impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar a obscuridade, e adequar o julgamento da apelação e da remessa oficial aos limites do pedido.
4. O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, sendo dever do magistrado apreciar as questões que lhe são postas nos autos. Ao proferir sentença a favor do autor, acolhendo pedido não formulado ou fundando-se em causa de pedir diversa daquela delimitada na exordial, configurado está o julgamento extra *petita*, a ensejar a nulidade da sentença.
5. A sentença é *extra petita*, vez que dissociada das razões trazidas pelo impetrante, pois a causa de pedir funda-se na possibilidade de se compensar créditos já consubstanciados em título precatório, e não na inexigibilidade das referidas contribuições, cuja controvérsia já havia sido dirimida nos autos da ação de repetição de indébito.
6. Embargos de declaração providos. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos de declaração para sanar a obscuridade e, por via reflexa, conferir-lhes efeitos modificativos, e, de ofício, **anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida, dentro dos limites estabelecidos na petição inicial, e **julgar prejudicadas** a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010805-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : NAIR BABLER DOS REIS e outros

: JOSEFA RITA DA CONCEICAO

: VALQUIRIA DO AMARAL

: ADRIANA FERNANDA DE CAMARGO

: ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE INDENIZAR DANO HIPOTÉTICO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que os autores não formularam pedido certo e determinado. Ao contrário, expressamente requereram a condenação da requerida "ao pagamento de indenização material, que deverá ser arbitrada com base na avaliação real das jóias roubadas". Com relação à ré, aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os autores pretendem indenização acima do estipulado contratualmente, com o que não concorda a ré e assim, caracterizada a lide, pela existência de pretensão resistida; e pretendem receber a indenização com base no contrato de penhor, firmado com a ré, sendo portanto evidente a sua legitimidade.
4. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
5. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

6. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
8. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
9. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
10. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
11. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação da ré e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040414-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALVES AGRO COML/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.02.009374-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL . SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Insta consignar, por primeiro, que a matéria discutida no presente recurso encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
2. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
3. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

5. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
6. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040847-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA TEREZA ZOCCA PETROUCIC e outros
: MARTA HELENA ZOCCA BATISTA
: THEREZA MANOELA FERREIRA ZOCCA
: MARINEUZA ZOCCA NASCIBEM
: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI
: MARIA CRISTINA ZOCCA DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO PFAIFER
PARTE RE' : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00071-3 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
2. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
3. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048080-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015908-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048081-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015907-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionáíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001665-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INTEGRADO.

1. A par da pretensão de afastar a exigência da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, a ser recolhida à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, com fundamento na alegada inconstitucionalidade da nova lei, a impetrante fundamentou seu pleito, também, no não enquadramento da atividade de transporte de carga na sistemática de cessão de mão-de-obra, questão sobre a qual não houve pronunciamento no acórdão embargado.
2. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.048 de 06/05/99 incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guerreada o "de operação de transporte de cargas e passageiros" (art.219, §2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, depois na alínea "s" do item 12.1 da Ordem de Serviço do INSS-DAF nº 209/99, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de "operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão".
3. O Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal.
4. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração providos. Modificação, via reflexa, do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003984-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO COLELLA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ITALIANBOX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.11766-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CO-RESPONSÁVEL. CABIMENTO. INCERTEZA QUANTO A PESSOA DO CO-RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA ABALADA.

1

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

4. Na certidão de dívida ativa consta como co-responsável OSWALDO COLELLA, CPF nº 047.387.648-53. Porém, o co-responsável posteriormente incluído no pólo passivo pelo Juízo *a quo* ANTONIO COLELLA, apesar de não figurar na CDA - Certidão de Dívida Ativa, é, segundo o exequente, portador do mesmo número de CPF citado, 047.387.648-53. Em pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet* verifica-se que o CPF indicado pertence a ANTONIO COLELLA, e não à OSWALDO COLELLA.

5. Dessa forma, verifica-se a presença de dúvida sobre qual pessoa deverá seguir a execução fiscal, se Oswaldo Colela ou Antonio Colella, o que vem abalar a presunção de certeza da própria CDA.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013073-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : IND/ CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.27.001440-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME

CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL CONSUMADA. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a co-executada no pólo passivo da lide.
2. Nos termos do referido artigo 173, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em cinco anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
4. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
5. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
6. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
7. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
8. No caso dos autos a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
9. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
11. A apreciação da arguição de prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, é possível desde que haja nos autos elementos hábeis para tanto, e não seja necessária dilação probatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Não há nos autos elementos para aferir-se a data da constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - nem tampouco cópia do processo administrativo, de forma a averiguar-se possível oferecimento de impugnação administrativa. Tampouco há nos autos da citação da empresa e do co-responsáveis, marcos interruptivos do prazo prescricional, nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
13. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
14. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da decadência das contribuições relativas aos exercícios de **1991, 1992, 1993, 1994 e 1995** e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073752-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outro
: PAULO FLAVIO LEITE
ADVOGADO : PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.02199-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
3. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
4. A recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para a excipiente; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência. Precedentes.
5. Agravo de instrumento desprovido, agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006034-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA DO CARMO SANTORO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação cautelar promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do

artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031037-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SIDINEI GIRON

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

AGRAVADO : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.07.004415-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

2. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

3. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059555-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS THOMAZ
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO
PARTE RE' : REPLAY RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.51871-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

2. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

3. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.009670-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
: FABIO TRAD
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ELIZANGELA BEZERRA DA SILVA
: MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS: VALOR PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que réu JOSÉ à pena de um ano e três meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334 do Código Penal.
2. Materialidade do delito de descaminho demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de documentação comprobatória de regular internação no país.
3. Autoria imputada ao réu restou firmemente comprovada pelas circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias, e pela prova testemunhal coligida nos autos, sendo que a versão apresentada em Juízo pelo réu mostrou-se completamente divorciada do conjunto probatório.
4. Não procede a argumentação da Defesa, de que o réu não introduziu a mercadoria no país nem tampouco iludiu o pagamento de tributos, e que com relação à receptação sua conduta não passou dos atos preparatórios, pois não chegou a adquirir a mercadoria.
5. O réu não foi denunciado pela prática do crime de descaminho na modalidade de receptação, tipificado na alínea "d" do §1º do artigo 334 do Código Penal, mas sim pela prática de descaminho, tipificado no *caput* do referido dispositivo legal, na modalidade de participação, uma vez que encomendou as mercadorias. Na participação no crime é irrelevante que o réu não tenha introduzido as mercadorias descaminhadas em território brasileiro, pois havia encomendado as mesmas e estava compromissado com o esquema de revenda da mercadoria descaminhada, constituindo esta função como o suporte necessário que justificou o ingresso dos cigarros de forma fraudulenta no território brasileiro, o que configura coautoria no crime de descaminho.
6. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
7. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
8. Constatado que o réu responde a outros processos pelo mesmo crime de descaminho, denotando-se fazer dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e, **de ofício**, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.06.007450-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : EURIDES BOCCHINI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu o réu, acusado da prática do crime do artigo 334, § 1, alínea "c", do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.
2. Materialidade demonstrada pela apreensão dos cigarros, pelo exame merceológico, bem como auto de apreensão e guarda fiscal.
3. Autoria demonstrada com a apreensão de quantidade significativa de cigarros em poder do réu, bem como pela confissão de que adquiriu a mercadoria sem a nota fiscal.
4. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
5. No caso dos autos, o referido entendimento não comporta aplicação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.950,00 e não há como cancelar-se o cálculo dos tributos devidos feitos pelo Juízo *a quo*, com base na Medida

Provisória nº 380/2007, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 391/2007, convertida na Lei nº 11.580/2008.

6. Em primeiro lugar, porque os fatos não se deram no período de vigência da referida Medida Provisória. Em segundo lugar, porque o parágrafo único do artigo 3º da referida Medida Provisória 380/2007 expressamente excluiu da tributação cigarros, sendo que tal vedação foi reiterada no artigo 3º da Lei nº 11.898/2009, que reinstituiu o RTU - Regime de Tributação Unificada.

7. Não havendo nos autos cálculo elaborado pela Receita Federal sobre o valor dos tributos incidentes sobre os cigarros descaminhados (II, IPI, PIS, COFINS), não há como inferir que estes seriam inferiores a R\$ 10.000,00.

8. Constatado que o réu responde a outro processo pelo mesmo crime de descaminho, denotando-se fazer dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu à dois anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, com incurso no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, determinando ainda a expedição da mandado de prisão, quando do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007996-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ADEMIR ALEIXO CAMILO

ADVOGADO : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional.

2. Agravo retido interposto contra a decisão concessiva da liminar prejudicado pela expressa revogação desta na sentença de improcedência.

3. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

5. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi intimado pessoalmente, via cartório de títulos e documentos, da oportunidade para purgar a mora. Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105146-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013162-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE DAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 500 DO STF.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da carta de sentença para fins de execução provisória, que determinou que a agravante, efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) e correção monetária na conta poupança do autor, ora agravado, sem a necessidade de caução.
2. A sentença julgou procedente a ação "para condenar a ré a pagar ao autor" a quantia de R\$ 19.000,00 a título de danos materiais e R\$ 19.100,00 a título de danos morais, decorrente de saque indevido de conta poupança. Concedida a tutela antecipada, procedeu-se à execução provisória.
3. A sentença exequenda tem natureza condenatória, e determinou o cumprimento pela ré de obrigação de dar. A obrigação de pagamento pecuniário tem natureza de obrigação de dar, quer seja mediante pagamento em dinheiro, quer seja mediante crédito em conta.
4. Nos termos dos artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, a fixação da multa somente é possível nas ações que visam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Aplicação da Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007917-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA
ADVOGADO : NELSON BARBOSA DUARTE
PARTE RE' : NELSON BARBOSA DUARTE e outro
: CARLOS ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.011763-8 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado por meio do sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. No caso dos autos, contudo, a empresa e os co-executados foram citados, e co-executado nomeou à penhora bem imóvel. Muito embora a exequente não tenha concordado com a nomeação, esta não foi objeto de decisão pelo Juízo de origem, posto que a decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, nada decidindo, contudo, sobre a nomeação. Dessa forma, prematuro se mostra o deferimento da penhora *on line*.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010046-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : OCLACIR JOSE CABRINI e outro

: GERALDO PUPIN FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00000-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CORRESPONSÁVEIS. NOMES CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta visando a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
6. A exceção de pré-executividade, quando não acolhida, não importa em extinção da execução, sendo, portanto, incabível a condenação do excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento não exclui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em razão da própria execução fiscal ou de eventuais embargos.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010607-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA e outro

: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO BRAVO ALBA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

REU : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, o que não é admissível.
3. Esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.025797-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.
2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.
4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".
5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".
6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007491-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MARCENARIA GAGLIANO LTDA ME REMAG e outro
: JOAO CARLOS GAGLIANO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.08.009460-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
3. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022551-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TORRE DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.008869-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".
3. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015033-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A e outros
: RENATO JUNQUEIRA
: FLAVIO DE LIMA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.050494-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de citação do executado, determinando a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.
2. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da LEF. Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.
3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019479-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
: FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006680-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo

legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. O patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir, destarte, o comando do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do agravo.

6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020174-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ADROALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA e outro
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
PARTE RE' : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
PARTE RE' : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.50711-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES REITERADAS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. MATÉRIA A SER ARGÜIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não apreciou a segunda exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. A exceção de pré-executividade não encontra expressa previsão em nosso sistemática processual, e é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o

cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

3. É perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade a norma constante do artigo 300 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da concentração da defesa.

4. É certo que a matéria atinente à legitimidade passiva comporta conhecimento de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do referido código. Contudo, tal possibilidade não pode ser interpretada da maneira como pretende o agravante, admitindo-se a oposição de mais de uma exceção de pré-executividade.

5. Tendo o agravante oposto exceção de pré-executividade, aduzindo apenas matéria relativa ao mérito da dívida - compensação - não pode exigir que o Juízo aprecie nova exceção de pré-executividade, agora alegando ilegitimidade passiva. Tal questão deve ser ventilada em sede de embargos à execução.

6. Aceita a tese do agravante, o Juiz da execução estaria obrigado a examinar, obrigatoriamente, várias exceções de pré-executividade opostas pelo executado, cada uma delas, por exemplo, versando sobre cada uma das condições da ação, outras sobre a exigibilidade do título. Tal tese, obviamente, se afigura rematado absurdo, posto que possibilitaria ao devedor retardar de forma praticamente indefinida o bom andamento da execução fiscal.

7. Em momento algum decidiu-se sobre a legitimidade ou ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, mas apenas e tão somente que a matéria deveria ser ventilada em sede de embargos à execução. Não se trata, portanto, de negar prestação jurisdicional, mas de concluir pela inadequação da via eleita pelo agravante.

8. Tampouco decidiu-se, contrariamente ao que consta das inverídicas razões recursais, sobre a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma que configura rematado absurdo o argumento de que o Relator teria se valido de subterfúgio para fazer valer seu entendimento particular, quando já se viu vencido em questão idêntica posta à apreciação deste Turma. O argumento é no mínimo deselegante, e sua utilização desonra a nobre classe dos advogados, cujos integrantes, em sua imensa maioria, e ao contrário dos subscritores do recurso, portam-se com lhanza e lealdade processual.

9. Este Relator não tem nenhum "interesse" no resultado do julgamento dos recursos que lhes são submetidos, e portanto não se valeu nunca de nenhum subterfúgio para fazer valer seu entendimento particular.

10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 761/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.084510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AUTOR : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL

ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00006-4 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, ENQUANTO VEICULADA NAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91, SOBRE O 13º SALÁRIO E DEVIDAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SENAC E SESC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. O décimo-terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) tanto que é computável para cálculo de indenizações trabalhistas (Enunciado nº 148 do T.S.T), e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Sobre o montante

correspondente ao décimo-terceiro salário pago aos obreiros, é constitucional a exigência de contribuição patronal incidente sobre a folha de salários. Precedentes do STF: 370.170/PE, 257.595/PR, 252.449/SP, etc.

2. A contribuição ao **INCRA** é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o **FUNRURAL** pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao **INCRA**, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao **INCRA** a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero *seguridade social*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. As contribuições aos entes de colaboração (SENAI, SESI, SENAC e SESC) mantidas pelo art. 240 da CF/88 também ostentam como base de cálculo a "folha de salários", de modo que a pretendida redução do montante sobre que incidiria a imposição afeta diretamente a fonte de receita dessas entidades.

4. Embargos de declaração providos, para suprir omissão, alterando o dispositivo do julgado em relação ao mérito da apelação para dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão, alterando o dispositivo do julgado em relação ao mérito da apelação para dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.038043-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL SPPD MS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
No. ORIG. : 93.00.02581-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à homologação do acordo celebrado entre as partes, inclusive àqueles firmados via "internet", **foram enfrentadas de maneira específica e clara**. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.039009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
: FERGON MASTER S/A IND/E COM/ filial
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.21725-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEI Nº 7.787/89) - LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADAS PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O fazimento do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.
2. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
3. Como se vê, o agravo insiste em discutir matéria pacificada e se rebela contra a própria lei nova. É manifestamente infundado e o objetivo não pode ser outro além de desafiar "ad infinitum" o direito que o adversário persegue há mais de 15 (quinze) anos. Na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicar multa de 10% do valor da causa.
4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.019516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : B KAUFFMANN E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.02.00033-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEI Nº 7.787/89) -

LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADAS PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. Aliás, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos.
2. O fazimento do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.040730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ATAG MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.31986-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LAUDO PERICIAL E LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS, ARTS. 131 E 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Considerando o histórico e a especificidade do caso em apreço e guardado o devido respeito ao trabalho realizado pelo perito judicial, não é crível e sensato que através de um laudo pericial, elaborado e apresentado em Juízo passados mais de doze anos de um fato, qual seja, a aludida fiscalização do então INPS nas dependências da empresa executada, fosse possível à embargante, efetivamente, provar o que alegara nos autos.
2. A presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é *juris tantum*, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6830/80.
3. A embargante deixou de produzir prova inequívoca e imprescindível para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo fiscal, posto que elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000871-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA
: LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.12.01562-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - VERBA HONORÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A autora tem direito de ver o valor compensável revelado nas guias que instruem a ação ser composto por índices expurgados, conforme o Provimento nº 26/2001, que abriga os percentuais definidos pelo STJ o qual, todavia não prevê a aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de julho e agosto de 1994.
2. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público.
3. Manter a condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.29169-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADAS PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, atualmente não mais vige a Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, nem o Provimento 26/01 da COGE. Foram eles revogados pela Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 64 da COGE, respectivamente.
2. A Resolução 561 do CJF aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Neste manual, no capítulo correspondente à liquidação da sentença e no item pertinente à repetição de indébito tributário são elencados os indexadores que deverão ser observados para a atualização monetária do indébito.
3. Assim, de acordo com o Manual, os valores indevidamente recolhidos a título da exação questionada deverão ser atualizados com a aplicação dos seguintes índices: **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, INPC de março a**

novembro de 1991, o IPCA-e em dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. A taxa Selic deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

4. O fazimento do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COMBATE COM/ DE BATERIAS TAUBATE LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.41003-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) -

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não conhecer do agravo em relação a não vinculação do crédito da agravante as guias juntadas aos autos, à possibilidade da compensação com todos os tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e em relação à incidência de "juros compensatórios, calculados à base de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento efetuado até dezembro de 1995, sendo que a partir de abril do mesmo ano, deverá ser utilizada a Taxa Selic", uma vez que estas matérias não foram devolvidas em razões de apelação.

2. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 até 31/12/95, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994.

4. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.025003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.60936-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA TR DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - SENTENÇA NULA.

1. A impetrante buscava efetuar o pagamento integral do débito objeto do parcelamento obtido, com os acréscimos legais pertinentes, **excluindo-se a incidência da TRD, a título de juros de mora**, computada no período de fevereiro a julho de 1991.
2. O MM. Juiz 'a quo', todavia, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança impetrada para **afastar a aplicação da TRD como indexador, para efeito de correção monetária** de parcelamento tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, devendo, porém a correção se dar pela variação do INPC.
3. O pedido deduzido delimita o objeto do processo bem como o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz apreciar pedido não pleiteado, sob pena de incorrer em julgamento extra petita (art. 128 c/c art. 460 do Código de Processo Civil), ensejando a nulidade da sentença.
4. Anulada, de ofício, a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo *a quo* profira outra, conforme o pedido da impetrante, bem como julgar prejudicada a análise das apelações e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo a quo profira outra, conforme o pedido da impetrante, bem como julgar prejudicada a análise das apelações e da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.32342-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO*

LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADAS PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O fazimento do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.
2. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), **cujo termo inicial é o fato gerador** (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.09821-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente à incidência dos juros de mora em sede de compensação foi tratada de forma explícita no item 7 da ementa de fls. 181.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067322-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : PETROSUL LTDA
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.06398-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR PARA COMPENSAR VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, ENQUANTO VEICULADA NAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91.

I - Não havia remessa oficial na época. O apelo do INSS versou somente matéria de fundo, não tratou do cabimento ou não da ação cautelar (interesse de agir). Mas esse tema é de ordem pública (condições da ação). Não cabe cautelar para compensação de tributos (precedentes do STJ: Súmula 212; AgRg no REsp 517338/CE; EDcl no AgRg no REsp 957235/CE; AgRg no REsp 1032054/AL), razão pela qual o caso é de extinção da ação cautelar com base no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se a sucumbência a fim de que a autora suporte as custas e honorários de R\$ 200,00.

II - Embargos de declaração providos para emprestando-lhe efeito infringente, extinguir a ação cautelar sem exame do mérito, invertendo a sucumbência para que a autora suporte as custas e verba honorária de R\$ 200,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para emprestando-lhe efeito infringente, extinguir a ação cautelar sem exame do mérito, invertendo a sucumbência para que a autora suporte as custas e verba honorária de R\$ 200,00**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069173-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.32433-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. *DECISUM* DE FLS. 226/230, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE

PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso.

Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - De outro lado, nenhuma omissão houve de parte da decisão de fls. 226/230 uma vez que em razões de apelação a autarquia em momento algum se insurgiu quanto ao valor da verba honorária utilizando-se de modelo padronizado, e como a sentença foi proferida em data anterior à previsão de remessa oficial a favor das autarquias, deve-se manter o valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, para não incorrer em *reformatio in pejus*.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039376-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.39438-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. AGRAVO LEGAL UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo legal não é substituto de embargos de declaração para o caso em que a parte queda inerte em propô-los, mesmo achando que o julgado monocrático é omissivo.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.25118-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA - EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1 - Com relação a contribuição para o **FUNRURAL/PRORURAL**, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (**PRORURAL**) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - Assim, não há como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a contribuição "adicional" ao **FUNRURAL** referente às competências de 11/83 a 2/88 - fls. 66/228, porque foram exigidas em período anterior a edição da Lei nº 7.787/89, restando prejudicado o pedido de repetição do indébito.

3. Por fim, não há como afastar a multa aplicada porque a apelante em seus embargos não apontou qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro existente na r. sentença, deles se valendo com intuito infringente.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.25681-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONSIDERA IMPROCEDENTE TAMBÉM A CAUTELAR DE DEPÓSITO DA CONTRIBUIÇÃO GUERREADA - PERMANÊNCIA DO INTERESSE NA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - DECISÃO REFORMADA.

1. Enquanto pender de apreciação definitiva o mérito de ação que questiona exigência fiscal, deve caber a cautela para depósito da exação já que se trata de direito assegurado pela legislação (inciso II, do artigo 151), a respeito do qual a administração fazendária vê com reservas se não for exercitado com o beneplácito do Judiciário.

2. Apelo provido para julgar procedente a cautelar, permitindo a continuidade dos depósitos até o trânsito em julgado da ação principal, cancelando a multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para julgar procedente a cautelar, permitindo a continuidade dos depósitos até o trânsito em julgado da ação principal, cancelando a multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.060776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : MON CHERRY MOTEL LTDA
ADVOGADO : BRUNO BALTRAMAVICIUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03563-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEI Nº 7.787/89) - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A r. sentença aplicou juros de mora pela taxa SELIC na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 a partir de 1º de janeiro de 1996 (fls. 163).
2. O v. acórdão de fls. 204/206 ao determinar no item 10 da ementa de fls. 205 que os juros de mora deveriam ser calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, acolheu parcialmente a remessa oficial, reformando a sentença.
3. Verificar, ainda que o acórdão incorreu em *reformatio in pejus* em desfavor da autarquia ao determinar a inclusão do IPC como critério de correção monetária.
4. Embargos de declaração providos para excluir a correção monetária pelos índices do IPC e alterar o dispositivo em relação à remessa oficial para provê-la em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para excluir a correção monetária pelos índices do IPC e alterar o dispositivo em relação à remessa oficial para provê-la em parte**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00008-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGANTE ADUZ QUE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXIGIDAS NA EXECUÇÃO NÃO PODERIA SER CONVERTIDO EM UFIR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Em relação à condenação da embargante no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que correta a sua fixação no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Porém, conforme se verifica da inicial dos embargos à execução, o embargante deu à causa o mesmo valor da execução.
3. Assim, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$. 841.366,84 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim.
4. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.51775-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO VISANDO RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEI Nº 7.787/89) - JUROS DE MORA.

1. A r. sentença aplicou **juros de mora**, na forma do art. 39 da Lei 9.250 e seu § 4º, observado o termo inicial para o seu cálculo (Lei nº 9.532/97, art. 73) (fls. 206).
2. O v. acórdão de fls. 222/223 determinou no item 9 da ementa de fls. 223 que os juros de mora deveriam ser calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor dos artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo que no dispositivo constou negar provimento à apelação e à remessa oficial, quando o correto seria dar-lhes parcial provimento.
3. Embargos de declaração providos para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que os juros de mora sejam calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração** para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COBRAPE CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.44657-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O *PRO LABORE* E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. *DECISUM* DE FLS. 165/171, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso.

Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática em apreciar a retribuição possível na recuperação de tributo pago indevidamente.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELADO : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.45516-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADAS PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. O fazimento do encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.

2. Em relação à possibilidade de compensação com outros tributos a matéria não foi devolvida ao Tribunal, porquanto esse tema não foi objeto de apelo oportuno da autora, não sendo possível agitar a matéria em sede de agravo legal cujo âmbito de cognição não vai além dos assuntos cuidados na decisão monocrática, já que não se está em face de questão de "ordem pública".

3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : CYRENE S CANTINA E PIZZARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO BALTRAMAVICIUS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEI Nº 7.787/89) - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A r. sentença de fls. 105 excluiu a incidência dos juros por ausência de mora, sendo que não houve recurso da autora quanto a essa matéria.
2. O v. acórdão de fls. 166/167 ao constar no item 7 da ementa de fls. 166 ao determinar que os juros de mora seriam calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado incorreu em reformatio in pejus em desfavor da autarquia. O mesmo defeito ocorreu no item 6 ao incluir o IPC como índice de correção monetária nos meses além dos fixados pela sentença.
3. Embargos de declaração providos para excluir os juros de mora a partir do trânsito em julgado e o expurgo inflacionário do IPC nos meses além dos fixados pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.033529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AUTOR : TECIDOS SENADOR LTDA e outro
: PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária foi tratada de forma explícita no item 1 da ementa de fls. 353.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : MS ESTRUTURAS LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EFETIVA CESSÃO DE MÃO DE OBRA - LEGALIDADE DA RETENÇÃO.

1. A empresa impetrante, MS Estruturas Ltda - ME, tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de estruturas metálicas e prestação de serviços na montagem de estruturas metálicas, coberturas, pinturas e afins (fls. 13).
2. Os documentos colacionados à impetração comprovam que a empresa se sujeita a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tendo em vista que sua atividade enquadra-se no conceito de cessão ou empreitada de mão de obra, situação prevista no parágrafo 4º, inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.
3. Embargos de declaração providos impondo-lhe efeitos infringentes para dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, impondo-lhe efeito infringente, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.043818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
 : JOSE EDSON CARREIRO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente à correção dos valores indevidamente recolhidos para fins de compensação foi tratada de forma clara tanto no voto de fls. 392/395 quanto na decisão monocrática de fls. 363/366 contra a qual foi interposto o agravo legal. Aliás, a citada decisão monocrática foi explícita em dar parcial provimento ao apelo da parte autora para aplicar a taxa SELIC tão-somente a partir de 1º/01/1996.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES
: RENATO SODERO UNGARETTI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente a incidência dos juros de mora em sede de compensação foi tratada de forma explícita no item 1 da ementa de fls. 294.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : DI CICCIO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente a prescrição foi tratada de forma explícita no item 2 da ementa de fls. 336.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e outros
: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
: IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
: IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a matéria referente a prescrição foi tratada de forma explícita no item 1 da ementa de fls. 295.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CECILIA MARIA PEINADO e outros
: CELSO DA SILVA FRANCO
: DARCI DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AgRg no RESP nº 1064619/SP (2ª Turma, DJ 28/11/2008, Rel. Min. Humberto Martins); REsp 956148/SP (2ª Turma, DJ 29/10/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha); AIERESP nº 644.736/PE (Corte Especial, DJ 27/08/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JORGE MARCELO PINTO DE MORAES e outros
: JORGE NASCIMENTO COSTA
: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
: JOSE CARLOS SPINOSA
: JOSE LUIZ DE SOUZA
: JOSE PELLEGRINI JUNIOR
: JOSE ROBERTO ANNUNCIATO
: JOSE RUI COLLUCCI DA COSTA
: JOSE VITOR DA SILVA SOUZA
: JUAREZ CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AgRg no RESP nº 1064619/SP (2ª Turma, DJ 28/11/2008, Rel. Min. Humberto Martins); REsp 956148/SP (2ª Turma, DJ 29/10/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha); AIERESP nº 644.736/PE (Corte Especial, DJ 27/08/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.10.001624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE (Int.Pessoal)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. REDUÇÃO DA PENA POR ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ARTIGO 16 DO CÓD. PENAL) INCABÍVEL. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado por haver "passado" moeda falsa em estabelecimento comercial, dando-a em pagamento de refeição e recebendo o troco em dinheiro legítimo. Anuência do acusado e sua defesa com a condenação.
2. Apelo ministerial visando aumento de pena base pela presença de maus antecedentes e com afastamento da causa especial de diminuição de pena do artigo 16 do estatuto repressivo, a qual foi reconhecida em favor do apelado com efetiva influência na dosimetria.
3. Desacolhimento da presença de maus antecedentes, pois a análise dos documentos indicativos dessa suposta circunstância não favorece o pleito ministerial: a maioria delas não diz respeito ao réu, outra parte dessas ocorrências não traz indicação da filiação ou do CPF cadastrado, de modo que não podem ser simplesmente imputadas ao réu. Subsistindo 03 (três) outras ocorrências criminais por lesão corporal constata-se que apenas uma foi objeto de sentença condenatória confirmada em 15/05/1993 e extinta pelo cumprimento da pena (10 dias-multa) em 13/09/1993. Em face do tempo decorrido, tornou-se, na singularidade do caso, irrelevante em face do princípio da prevenção/repressão criminal necessária ao delito praticado.
4. Considerando que a vítima do crime de moeda falsa é a coletividade pois o bem jurídico afrontado é a fé pública, não se cogita da incidência do artigo 16 do Código Penal na espécie pois - consumado o delito que é de forma livre ou conteúdo variado - o dano produzido pela conduta é irreparável; ademais, o suposto ressarcimento do prejuízo sofrido pelo receptor da moeda falsa não foi confirmado em sede judicial por qualquer meio, sendo esse suposto reparo noticiado apenas extrajudicialmente e restado inexistente dentro da instrução criminal colhida sob o crivo do contraditório. Nem mesmo o réu, interrogado, mencionou eventual devolução do dinheiro. De outro lado, ainda que tivesse acontecido, o suposto ressarcimento não foi integral, haja visto que o valor locupletado foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o montante supostamente ressarcido teria atingido apenas R\$ 30,00 (trinta reais).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para afastar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal**, restando, ao final, fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PINCEIS TIGRE S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.20833-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A SUA EXIGIBILIDADE, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Nºs. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. A contribuição ao **INCRA** é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o **FUNRURAL** pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao **INCRA**, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao **INCRA** a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero *seguridade social*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração providos para negar provimento à apelação quanto ao pedido de restituição da contribuição ao INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para negar provimento à apelação quanto ao pedido de restituição da contribuição ao INCRA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075089-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : CARLOS VIDAL VEGINI e outro
: WILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.03802-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VOTO VENCIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Colacionados nos autos o relatório e voto vencido após a suspensão do julgamento não há interesse da União para opor os presentes embargos.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.003085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COMVAS IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA e outros
: DORALICE ALVES DOS SANTOS
: JOSE ROSILTON DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR MASSARO BUCCI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DE DEPÓSITO VISANDO REAVER CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.013254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO

ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. *DECISUM* DE FLS. 266/271, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - Nenhuma omissão houve de parte do v. acórdão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ORDALINA MARTINS

ADVOGADO : JOELMA GOMES DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.

3. De acordo com os fatos narrados, com os documentos colacionados pela autora e com a prova produzida, estão presentes nos autos a **omissão** da instituição bancária que agiu com deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto à disposição do seu cliente - usuário, bem como o **nexo de causalidade** entre a falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.

4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

5. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelante, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência, verificar que o montante de R\$ 30.000,00 fixado pelo N. Magistrado "a quo", é muito elevado.

6. Assim, o apelo deve ser provido apenas no que tange ao valor da indenização pelo dano moral para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
APELADO : CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR- REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ CONCEDIDOS PELA LEI Nº 9.367/96 - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão limita-se ao *quantum debeatur* sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial não teriam aplicado o percentual de 0,45%, resultado da diferença devida relativa ao reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.627, de 19/2/93 com a aqueles determinados pelo acórdão transitado em julgado.
2. A contadoria judicial informa que foi utilizado o percentual de 0,45%, previsto na Portaria MARE nº 2.179/98 para a classe Auxiliar, Padrão 4 do Magistério Superior, posição do embargado na Tabela de Vencimentos em janeiro de 1993.
3. Não houve menção no apelo a qualquer erro na conta judicial por inobservância da referida Medida Provisória (convertida na Lei nº 9.367/96); além disso, a própria apelante reconheceu que - de qualquer modo - haveria saldo devedor.
4. Não entrever razões capazes de infirmar o cálculo acolhido na sentença.
5. De outro lado, o apelado sucumbiu em proporção elevada em relação ao valor que pretendia executar, como dito no apelo.
6. Não é caso de sucumbência recíproca, pelo que impõe-se ao recorrido o pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DURVAL SOARES DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ STEFANELI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUE DE VALORES REALIZADO INDEVIDAMENTE NO CAIXA ELETRÔNICO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA ANULADA PARA PERMITIR A PRODUÇÃO DE EVENTUAIS PROVAS CAPAZES DE ELIDIR AS ALEGAÇÕES E O PEDIDO DO AUTOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No caso dos autos o autor alega que não efetuou os saques e o banco afirma que não houve prova de que o cartão magnético foi furtado e que não lhe competia a prova. Aplica-se, perfeitamente, na hipótese do feito o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, uma vez que é evidente que o autor é a parte sensível desta relação.

3. Sendo necessário permitir à Caixa Econômica Federal a oportunidade para a produção de eventuais provas capazes de elidir as alegações e o pedido do apelante, o processo deve ser parcialmente anulado, aproveitando-se apenas os testemunhos colhidos, e remetidos à primeira instância para que seja prolatada uma nova sentença.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.

5. Os embargos deduzidos são manifestamente descabidos pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.
5. Os embargos deduzidos são manifestamente descabíveis pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.25.005374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIO AFONSO CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO FEITO NÃO ACATADA. COMPETÊNCIA. TIPO DO DOCUMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. Descabida a pretensão da defesa em obter suspensão da instância criminal até a decisão final, no âmbito civil, da Ação de Reconhecimento de Tempo de Serviço onde pende recurso, pois o de uso de documento falso perante a administração do INSS para conseguir aposentadoria consuma-se com o efetivo uso do papel contrafeito, independentemente da obtenção de proveito ou da produção de dano. Assim, mesmo que o réu obtenha o reconhecimento judicial do tempo em que disse haver efetivamente trabalhado na empresa "Ramos & Ferreira", o certo é que perante a autarquia previdenciária tentou obter a aposentação antecipadamente valendo-se de documento falsificado, de modo que em princípio o crime de uso de documento falso consumou-se.
2. Como o uso do documento falso tinha por objetivo obter benefício previdenciário em prejuízo do INSS, que é autarquia federal, a competência da Justiça Federal é de rigor, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
3. Correta a classificação do delito no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Sendo documento (certificado de exame de saúde do empregado) obrigatório, nos termos do artigo 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas,

regulamentado pela Norma nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, fiscalizado e regulamentado por órgão público federal, é evidente que se trata de documento público pois deve retratar o estado sanitário do trabalhador para fins de admissão e demissão do emprego, a ser efetuado regularmente. O caráter publicístico do exame e do documento que o consubstancia (elaborado segundo diretrizes do Ministério do Trabalho) é retratado pelo fato de a infração a esse *dever celetista* sujeitar o empregador a penalidade administrativa. Soma-se a isso que é documento capaz de comprovar o vínculo empregatício do funcionário privado, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Materialidade e autoria comprovadas sem qualquer dúvida.

5. Nada há que se alterar nas penas, com exceção da prestação pecuniária que deve ser destinada à União Federal, que representa a vítima (coletividade), descabendo agraciar entidade social.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar arguida, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : LUCILA TOSONE ATTICCIATI

ADVOGADO : MARCIO PESTANA

: FABIO SAMMARCO ANTUNES

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.05.04306-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o acórdão de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

4. Os exatos limites dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. A decisão embargada, ao desconsiderar a natureza limitada da sociedade em razão da ausência de patrimônio mínimo para a integração do capital baseou-se nos elementos até então constantes do processo, os quais apontavam a inexistência de bens suficientes para a garantia da execução (exceto o direito de uso de uma linha telefônica). De igual sorte, entendeu-se que a embargante possuía os poderes de administração e gerência consoante a informação certificada pela Junta Comercial e acostada a fl. 49.

6. Não cabe a esta altura e na estreita via dos embargos declaratórios juntar documentos probatórios de fatos ocorridos antes mesmo do ajuizamento do agravo de instrumento, sob pena de inovação da lide. Além do mais, tal procedimento provocaria a reapreciação indevida de matéria satisfatoriamente examinada pela Turma no recurso adequado.

7. A decisão embargada deve ser aclarada no que diz respeito ao período de responsabilização da executada. Consoante o estabelecido na decisão embargada, a executada deve ser responsabilizada pelas dívidas tributárias cujos fatos geradores remontam ao período que integrou a sociedade, ou seja, até a data da alteração do contrato social para a reformulação da composição societária (14.08.92 - fls. 90/93).

8. Não há vício a sanar no tocante à extensão da responsabilidade da embargante. A decisão recorrida, de forma expressa, determinou a responsabilidade pessoal da embargante pelas dívidas tributárias, com fundamento no artigo 1.023 do Código Civil, sem fazer qualquer ressalva quanto à limitação na proporção de sua participação no capital social.

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCELO GUSTAVO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - LIMITAÇÃO TEMPORAL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00 - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

APELADO : AMARA SEVERINA DE AMORIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - SAQUE DE VALORES DE CONTA POUPANÇA DE SENHORA IDOSA MEDIANTE FALSIDADE COMETIDA POR AUTOR DESCONHECIDO - SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A INDENIZAR A AUTORA PELOS DOIS PREJUÍZOS - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. De acordo com fatos narrados, os documentos colacionados pelas partes e a prova produzida estão presentes nos autos a omissão da instituição bancária que agiu com deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente - usuário, bem como o nexo de causalidade entre falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.
2. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada.
3. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.
4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 2.500,00 fixado pelo N. Magistrado "a quo", atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.006354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SUPANSA KONGMAN reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO MATERIAL CUJA CORREÇÃO SE IMPÕE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO INCONTESTE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportava, oculta em suas malas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. A contradição entre a fundamentação do édito condenatório - que discorre sobre a inaplicabilidade da Lei nº 11.343/06 no caso vertente -, e seu dispositivo - que aponta para a incursão da apelante no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso I, da citada Lei -, traduz-se em simples equívoco, mero erro material na indicação dos dispositivos embasadores do *decisum*, que não gerou qualquer prejuízo à defesa - eis que a correção da tipificação não altera o conteúdo decisório no tocante à procedência da pretensão acusatória e dosimetria da pena - revelando-se, portanto, descabida a pretensão de nulidade da sentença.
3. Materialidade demonstrada no auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, que positivou a natureza de cocaína, com peso líquido de 12.925kg (doze quilogramas e novecentos e vinte e cinco gramas).
4. Autoria delitiva amplamente demonstrada através do teor inverossímil e fantasioso da versão ofertada pela apelante em Juízo; da prova testemunhal produzida no curso da persecução penal; da forma de acondicionamento da cocaína - dentro de 02 (dois) pacotes confeccionados em fita adesiva na cor preta, um em cada mala, envoltos em cobertores tipo "edredon" -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. Os elementos carregados aos

autos apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

5. Internacionalidade do tráfico comprovada pela cópia do bilhete eletrônico de passagem aérea com destino a Bangkok, bem como pela confissão da apelante quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, a apelante foi abordada trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado. É o quanto basta.

6. A pessoa que se sujeita a transportar substância entorpecente para o exterior com despesas integralmente custeadas, integra organização criminosa de forma efetiva, ainda que na condição de "mula". Com efeito, a apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, representando peça essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga devidamente embalada do fornecedor, devendo entregá-la ao destinatário no exterior, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma.

7. Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena merece reparo na terceira fase, em razão da retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo. Esse pensar prestigia o dogma constitucional e também o artigo 2º do Código Penal, embora possa resultar em combinação de leis.

8. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: a quantidade de pena imposta é superior a 04 (quatro) anos; em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra compatível e suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição *ex lege* do regime inicialmente fechado; a ré é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando "serviços à comunidade". Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

9. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país, podendo, em liberdade, furtar-se ao cumprimento da lei penal -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese *sub judice* - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar; determinar, de ofício, a correção do erro material contido no édito condenatório, a fim de que conste, em seu dispositivo, a incursão da apelante no artigo 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76; negar provimento à apelação; e, de ofício, reduzir as penas**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.12.000447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IRLANDIA FERREIRA

ADVOGADO : TUFY NICOLAU e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, PAR. 1º-B, I, DO CP. PENA. ANALOGIA AO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA PENAL. VIOLAÇÃO ATRAVÉS DA ELEIÇÃO PELO JUIZ DE PENA "IN ABSTRACTO" DIVERSA DAQUELA FIRMADA PELO LEGISLADOR PARA O TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/2002. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Atenta contra a estrita legalidade a conduta judicial que aplica a reprimenda corporal prevista no artigo 33 da atual Lei de Tóxicos ao crime previsto no art. 273, par. 1º-B, I, do CP, ao argumento de que os limites ali prescritos eram mais condizentes com a gravidade objetiva do crime pelo qual a ré respondia.
2. Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal, albergado no art. 5º, XXXIX, da CF e no art 2º do CP, resultando em sentença evidentemente viciada, já que a eleição de pena diversa daquela prevista em lei escapa da discricionariedade judicial, cujo poder não chega a tanto. A anulação da sentença, no entanto, não obstante perfazer medida lúdima e cabível até com efeitos pedagógicos, não seria a mais prudente, ou mesmo adequada, na específica hipótese dos autos.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Conduta que se subsume aos tipos penais inscritos nos artigos 273, parágrafo 1º-B, inciso I, e artigo 334 do Código Penal.
5. Configurado o erro de proibição em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. IRLÂNDIA FERREIRA confessou amplamente a prática criminosa, enfatizando que não sabia que o fármaco que trazia em sua bagagem era de comercialização proibida em território nacional. Neste sentido são, inclusive, os testemunhos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, arrolados pela acusação.
6. O conjunto probatório carreado aos autos informa que a apelante, pessoa humilde, nascida em Cururupu, MA, e residente na paupérrima Candangolândia, região administrativa do Distrito Federal, à época dos fatos trabalhava na "feira dos importados" que funciona na Capital da República, local aonde se pratica abertamente o contrabando e o descaminho.
7. Absolutamente improvável que a ré, utilizada como "sacoleira" ou, melhor, "mula", tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, ao internar medicamento proibido em solo nacional, e, ainda, de que o comércio de remédios desenvolvido na tal "feira dos importados" fosse ilegal, considerando que acontece abertamente. Provavelmente achou que o fármaco não passava de "muamba", tal como as demais tralhas e quinquilharias encomendadas pelos barraqueiros da "feira dos importados", a saber, cosméticos, objetos de higiene pessoal, jogos de dominó, peças de roupa e miudezas de cozinha.
8. De igual forma, improvável que a "sacoleira", que trabalhava na "feira dos importados" de Brasília, pelo "salário comercial" de R\$ 430,00 mais 1% de comissão de venda, tirando daí o sustento para si e seu filho menor com seis anos de idade, tivesse, por suas características pessoais e sociais a perspicácia de questionar a licitude de sua conduta. Mesmo porque esse comércio altamente irregular funciona diante dos altos escalões da República, em plena capital federal, sem qualquer repressão conhecida.
9. Na singularidade do caso, portanto, os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para se reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em relação ao crime do art. 273, par. 1º-B, I, do CP, razão pela qual não se anula o édito condenatório para absolver IRLÂNDIA FERREIRA deste delito.
10. Em relação ao crime (remanescente) de descaminho fica reconhecida, de ofício, a atipicidade material da conduta pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, e, na hipótese dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.478,92, sendo certo que sobre este valor é que incidiriam os tributos federais aduaneiros sonogados. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
11. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação para reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal e, quanto ao crime do artigo 334 do mesmo diploma legal, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta material pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, ficando IRLÂNDIA FERREIRA absolvida de ambos os crimes**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, somente na parte que mantinha a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena detentiva por prestação de serviços à comunidade.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.006660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A e outros

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e outros
: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.
2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003.
3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.
4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09.
5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da matéria preliminar arguida pela autora e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial**, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal com relação à aplicação da Lei Complementar 118/2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 764/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011256-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : NUR FATISHA BINTI KHALIFA
PACIENTE : NUR FATISHA BINTI KHALIFA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADMISSÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, LEI 11.343/06. IMPETRAÇÃO REJEITADA SEM EXAME DE MÉRITO.

A questão quanto à dosimetria da pena que sobrevém ao trânsito em julgado de decisão condenatória não pode ser deslindada pela via do habeas corpus, e sim por meio da revisão criminal.
Impetração rejeitada sem exame do mérito por carência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carecedora da impetração e rejeitá-la sem exame de seu mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 765/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DIVA DALVA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : BANCO BANESPA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.006286-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO. FORNECIMENTO. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Com a superveniência da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei n.º 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, *caput*). Ao Gestor do FGTS, compete, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas;

2. Posteriormente, a Lei n.º 8.036/90, revogando a Lei n.º 7.839/89, determina à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS e estabelece dentre suas atribuições, a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.

3. Assim, seja como órgão gestor, seja como agente operador, a Caixa passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas, e, em contrapartida foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas, sejam anteriores ou posteriores à centralização.

4. Assim, deve figurar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, visto ser ela a responsável pela emissão de extratos do FGTS, como contrapartida à centralização quer a período posterior, quer a período anterior à migração das contas, isto é, a 1990.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, bem como o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, acompanharam o relator por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 775/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.008040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AFIF ADIB EID reu preso

ADVOGADO : MAURO OTAVIO NACIF

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JAQUELINE CRISTINA VIEIRA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIDEOCONFERÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Cerceamento de defesa não configurado. Embora as informações das companhias telefônicas tenham sido juntadas após a prolação da sentença, a defesa não logrou comprovar ter havido prejuízo para o réu, sendo tal fato, por si só, insuficiente para ensejar a anulação do feito.

2- Reconhecimento da legalidade da realização de ato processual por videoconferência. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

3- Autoria e materialidade comprovadas.

4- Testemunhos são uníssonos em apontar o réu como o chefe da organização criminosa, isto é, aquele que coordenava o aliciamento e fornecia substância entorpecente, para o transporte ao exterior, onde seria comercializada ou entregue de qualquer forma a consumo de terceiros.

5- Prova coligida é idônea, na medida em que as testemunhas não se conheciam e ambas apontaram o réu como chefe da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes em circunstâncias e momentos distintos.

6- Sentença condenatória mantida. Dosimetria da pena. Manutenção da pena-base fixada. Ausência de atenuantes e agravantes. Consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 40 da Nova Lei de Tóxicos - Lei nº 11.343/06 é *novatio legis in melius*, razão pela qual deve retroagir para alcançar os fatos delituosos ocorridos antes de sua vigência.

7- De ofício, aplicada a causa de aumento da internacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), o que totaliza 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) diasmulta, pela prática do delito descrito nos artigos 12 c.c. o artigo 18, incisos I, da Lei nº 6.368/76.

8- Com relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, mantida a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 101 (cento e um) diasmulta, em razão do réu ser um dos chefes da organização criminosa, responsável pela direção, comando e execução do tráfico.

9- Concurso material entre os crimes previstos nos artigos 12 c.c. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, e o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal. Pena definitiva fixada em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 217 (duzentos e dezessete) diasmulta.

10- De ofício, valor do dia-multa reduzido para 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme o artigo 49, parágrafo 1º, do Código Penal.

11- Regime de cumprimento da pena inicialmente fechado mantido.

12- Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento à apelação, e de ofício, aplicar a causa de aumento de pena pela internacionalidade no patamar de 1/6, com fulcro no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a pena do crime do artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/1976 para 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, e ainda, reduzir, de ofício, o valor do dia-multa para um salário-mínimo, sendo que o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, divergiu para reduzir a pena do crime do artigo 14 da Lei nº 6.368/1976 para 05 (cinco) anos de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8.072/1990, ficando vencido nessa parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2105/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013440-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : TRANS CORDEIRO LTDA e outro.

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.15.05674-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Destaca-se da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 396):

"Por fim, no que se refere ao pedido de revisão dos honorários, entendo que tal questão deve ser apreciada em liquidação, pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para aplicar os índices de expurgos acima referidos e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se manifeste acerca dos honorários, após a pertinente liquidação."

Destarte, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a pertinente liquidação.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Mandado de segurança questionando autuação de ofício imposta pelo INSS à conta de solidariedade do tomador da mão-de-obra com a empresa prestadora desse serviço, conforme a regra do artigo 31 do PCPS. Questionou a impetrante o dever acessório de apresentar GRPS e folhas de pagamento anteriores a Lei nº 9.032/95, aduzindo que a solidariedade só poderia ser imposta por "lei complementar", além do que não poderia ser "deduzida" de forma indireta - sem que a fiscalização se debruçasse sobre documentos e livros da empresa prestadora de serviços; ainda, afirmou a impetrante que não há qualquer vínculo entre a tomadora dos serviços (autora) e a empresa que os presta, de modo que não pode participar da dívida; finalmente, insistiu em que não haveria o que pagar já que a empresa prestadora da mão-de-obra efetuou os recolhimentos devidos em relação aos segurados que colocou à disposição da impetrante.

A sentença (fls. 763/768) impressionou-se apenas com um dos argumentos, ou seja, aquele em que a impetrante afirma que o dever acessório de guardar cópias de documentos (guias) de recolhimento da contribuição paga pelo prestador do serviço só poderia ser exigido após a lei que o impusesse - no caso, a Lei nº 9.032/95 - de modo que antes de 28/4/1995 a empresa não tinha esse ônus e, assim, considerando ilegítima a Ordem de Serviço nº 83 de 13/8/93, ordenou que fosse expurgado da consolidação da dívida o corresponde aos fatos geradores anteriores a essa data.

No mais, o juízo afirmou que a autuação levou em conta os documentos apresentados pela própria impetrante e, em embargos de declaração, apreciou os demais argumentos deduzidos na inicial (fls. 789/791) para suplementar a fundamentação que o conduziu a **conceder em parte** a segurança impetrada.

Houve apelo do INSS (fls. 778 e seguintes) insistindo na legalidade da Ordem de Serviço nº 83/93 posto que calçada no Decreto nº 612 (regulamento da previdência social) e, destarte, nos lançamentos de ofício efetuados antes da Lei nº 9.032/95.

Apelou também a impetrante buscando se desonerar de todo o restante da dívida objeto da NFLD questionada, sustentando o descabimento da solidariedade *in casu* e o pagamento das dívidas pela prestadora dos serviços.

Manifestação ministerial nos autos.

Decido.

A *solidariedade passiva* da empresa tomadora de serviços de mão-de-obra na dívida previdenciária originariamente inadimplida pela empresa prestadora desse serviço, decorrente das contribuições dos segurados, é matéria que já não comportava dúvida sequer antes da Lei nº 9.711 de 20/11/98, caso dos autos, posto que a jurisprudência do STJ se pacificou em torno da matéria, localizando a solidariedade no âmbito do CTN e na norma vigente mesmo antes da edição do PCPS.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

1. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

2. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

3. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

4. Em se tratando do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não há liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). Acerca do tema, há doutrina no sentido de que: "... qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo de que não é o contribuinte de direito figura na condição de responsável tributário. Não vislumbramos qualquer distinção possível na figura do retentor que é, sim, responsável tributário por substituição." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.000).

5. A responsabilidade tributária por substituição ocorre quando um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, ostenta a integral responsabilidade pelo quantum devido a título de tributo. "Enquanto nas outras hipóteses permanece a responsabilidade supletiva do contribuinte, aqui o substituto absorve totalmente o debitum, assumindo, na plenitude, os deveres de sujeito passivo, quer os pertinentes à prestação patrimonial, quer os que dizem respeito aos expedientes de caráter instrumental, que a lei costuma chamar de 'obrigações acessórias'. Paralelamente, os direitos porventura advindos do nascimento da obrigação, ingressam no patrimônio jurídico do substituto, que poderá defender suas prerrogativas, administrativa ou judicialmente, formulando impugnações ou recursos, bem como deduzindo suas pretensões em juízo para, sobre elas, obter a prestação jurisdicional do Estado." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos da Incidência", Ed. Saraiva, 4ª ed., 2006, São Paulo, págs. 158/177).

6. A responsabilidade tributária, quanto aos seus efeitos, pode ser **solidária** ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal (quando o contribuinte ou o responsável figura como único sujeito passivo responsável pelo recolhimento da exação).

7. Por oportuno, forçoso ressaltar que a solidariedade tributária não é forma de inclusão de terceiro na relação jurídica tributária, mas grau de responsabilidade dos co-obrigados, sejam eles contribuintes ou contribuinte e responsável tributário, vale dizer: a responsabilidade de sujeitos passivos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si ou contribuinte e responsável) pode ser solidária ou subsidiária (notas de Mizabel Derzi na atualização da obra "Direito Tributário Brasileiro", de Aliomar Baleeiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 729).

8. O artigo 124, do Codex Tributário, ao tratar da solidariedade na seara tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem (parágrafo único) quando se estabeleça entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e entre as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II), o que importa em evidente tautologia, uma vez que a inaplicabilidade do benefício excussionis decorre da essência do instituto em tela.

9. Deveras, na obrigação solidária, dessume-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável). Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral.

10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.

11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável).
12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum.
13. **Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982).**
14. Destarte, inúmeros precedentes do STJ corroboram o entendimento consolidado na Súmula 126/TFR: REsp 178115/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999, DJ de 17.05.1999; e REsp 227678/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 12.09.2000, DJ de 16.10.2000.
- Precedentes do STJ que divergiram da jurisprudência do TFR: REsp 254265/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.06.2000, DJ de 07.08.2000; e REsp 276017/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.11.2000, DJ de 05.03.2001.
15. **Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, passou a ser, indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.**
16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29).
17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007).
18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (**terceiro regime legal que se vislumbra**), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007).
19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, deduz-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor,

respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30.

20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a "empreitada de mão-de-obra".

21. A doutrina do tema afirma que: "Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime.

Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033).

22. In casu, a autarquia previdenciária acionou o condomínio por contribuições sociais (outrora denominadas de previdenciárias) devidas pela mão-de-obra contratada para construção de prédios de apartamentos, cuja ocorrência dos fatos jurídicos impositivos se deu nos meses de abril de 1986 a setembro de 1991, período no qual se sucederam o regime legal da responsabilidade subsidiária (Súmula 126/TFR) do dono da obra/proprietário/condômino (abril de 1986 a outubro de 1988) e da responsabilidade solidária entre ambos os substitutos (outubro de 1988 a setembro de 1991).

22. Consectariamente, sobressai a necessidade de exclusão do crédito tributário (na época, previdenciário) atinente ao período compreendido entre abril de 1986 a outubro de 1988, em que considerada subsidiária a responsabilidade do condomínio, uma vez que deveria ter sido, adretemente, executado o construtor da obra, remanescendo a CDA quanto às demais parcelas arroladas.

23. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes. (REsp 446.955/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. OBRA SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O Regulamento de Custeio da Previdência Social, nos estritos termos da lei, dispõe que: "Art. 57. O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias a este devidas.

Art. 58. A empresa construtora e o proprietário do imóvel podem isentar-se da responsabilidade solidária aludida no artigo 57, em relação a fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefas subempreitadas de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, quando do recebimento da fatura, as contribuições incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no documento, nas bases fixadas pelo IAPAS.

3. "As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada.

4. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria." (REsp nº 376.318/SC) 5. Deveras, é cristalino o CTN ao estabelecer que: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas pela lei.

Parágrafo Único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. "

6. Da simples leitura dos dispositivos supratranscritos, resulta inequívoco que, em conformidade com o art. 57 e 58 do Decreto nº 90.817/85, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciários em questão é solidária entre o construtor e o subempreiteiros e, nos termos do artigo 24, § único, do CTN.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 511.710/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 163) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 139, §§ 2º E 3º. SÚMULA 126/TFR. INAPLICABILIDADE.

I - A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previdenciárias é solidária entre o proprietário e o executor de obras de construção, sendo somente elidida se as construtoras fizerem o subempreiteiro recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias.

II - Possibilidade do INSS fazer a cobrança de débitos previdenciários de qualquer um dos responsáveis solidários por seu cumprimento, inexistindo a necessidade de em primeiro lugar cobrar do subempreiteiro, para depois voltar-se contra o dono da obra.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 408.767/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 202)

Como se vê a questão não comporta discussão no âmbito daquela Corte Superior.

Quanto a pretendida ocorrência de pagamento, é de todos sabido que o adimplemento efetivo de dívida fiscal necessita de revolvimento de prova - muitas vezes pericial - e se esse tema não exsurge *ictu oculi* dos documentos juntados no mandado de segurança - como é o caso - não há espaço para tratar desse assunto no âmbito do "writ", como bem acentuou o Ministério Público Federal.

Ainda mais quando - como na singularidade deste caso - o INSS afirma a existência da dívida, tanto que efetuou lançamento de ofício.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I -

II -

III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmitte dilação probatória.

Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias.

(RMS 29.776/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. COMPATIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO PELA IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1.....

2.....

3.....

4. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência - na hipótese, não juntada aos autos a própria escritura pública de cessão de direitos hereditários - importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RMS 26.297/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)

Assim, o apelo da impetrante esbarra na jurisprudência dominante do STJ.

Quanto ao apelo do INSS - validando a Ordem de Serviço n° 83 - penso que tem foros de viabilidade

Sucedendo que a pretensão de se safar da dívida consolidada na NFLD pela via singela do mandado de segurança não poderia ter sido acolhida, já que consta dos autos a **ausência de comprovação** de que as empresas cedentes da mão de obra contratada pela impetrante já haviam recolhido as contribuições.

Sem essa demonstração cabal, remanesce *ex lege* a responsabilidade solidária que já existia desde a CLPS de 1984, como visto.

Se a fiscalização não encontrou prova dos recolhimentos das contribuições que deveriam ter sido pagas primordialmente pelas prestadoras do serviço de mão de obra não poderia ter feito outra coisa senão lançar a dívida, sendo descabido pretender que "primeiro" fossem efetuar auto de infração contra as cedentes da mão de obra.

A propósito disso, convém aduzir esclarecedor aresto do STJ que se amolda com perfeição ao caso presente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA.

1. As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada.

2. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo,

desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria.

3. *Inexistência de provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas.*

4. *Recurso não provido.*

(REsp 376.318/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 189)

No fundo, a questão de haver ou não GRPS distintas é de somenos importância; na verdade a empresa guerreia a Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS injustamente, porquanto a exigência de manutenção das cópias de GRPS acaba por *proteger a empresa tomadora de serviço*, que assim pode se safar da responsabilidade solidária.

A Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS já existia há bastante tempo antes dos fatos geradores apontados na autuação e ao que consta não foi impugnada pela impetrante, que só se "lembrou" de vir a juízo contra ela depois que a fiscalização a autuou como responsável solidária pela dívida previdenciária.

Repito: na essência, a impetrante guerreia a **responsabilidade solidária existente na época** e não verdadeiramente a Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS que em princípio a protegeria.

Tamanhas eram as falcatruas perpetradas contra o INSS em sede de contribuições devidas pela folha de pagamento de serviços de mão de obra, que foi necessária a edição da Lei nº 9.711/98 para estabelecer nova técnica arrecadatória com a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, tornando o tomador o responsável pela dívida.

Sucedem que na singularidade do caso a empresa haveria de ter lançado mão de outra providência judicial para se livrar da dívida consolidada, posto que neste feito não há demonstração documental segura de que o débito tinha sido pago pelas empresas cedentes da mão de obra contratada, e *in casu* não havia qualquer afronta ao princípio da legalidade na providência determinada pela Ordem de Serviço nº 83/93 do INSS, que, ao contrário do que se sustenta nos autos, é, sim, parcela da legislação tributária, como se vê de esclarecedor acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.

1. *A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.*

2. *Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.*

3. *É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN,*

4. *A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.*

5. *É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.*

6. *In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.*

7. *Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 724779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006 p. 278)

Ainda, resta claro que a imposição de mero *dever instrumental* para o contribuinte em favor da fiscalização, que **não importa em restrição de direitos ou lesão patrimonial**, não pode significar afronta ao princípio da estrita legalidade. O dever instrumental *in casu* não passa de complemento do texto legal que vigia na época, estabelecendo a solidariedade passiva, destinando-se não apenas a facilitar a tarefa da fiscalização mas também a proteger a empresa tomadora de mão de obra contra os rigores da solidariedade passiva que não comportava benefício de ordem. De há muito se entende que não há ofensa a estrita legalidade se o ato normativo impõe apenas um dever instrumental, formal, regulamentando questões "operacionais" de um determinado tributo, em benefício do sujeito ativo da exação. Essa situação jurídica mais se agudiza quando se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso das contribuições em geral - porque no âmbito dessa técnica tributária, que prestigia a honestidade do contribuinte, deve ser facilitada a conduta da fiscalização instituindo-se mecanismos que a habilitem a recolher informações sem a necessidade de instaurar *procedimento administrativo* mais rebuscado para chegar ao lançamento de ofício.

Destarte, não só não vejo afronta ao princípio da legalidade na ordem de serviço questionada, como também entendo que a questão posta nos autos não poderia ser dirimida em sede de mandado de segurança diante da ausência de prova pré-constituída da existência de *efetivo e integral* pagamento pelas cedentes de mão de obra dos valores abrigados na NFLD.

Portanto, nesse aspecto a sentença de parcial concessão do "mandamus" confronta com a jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, com lastro no artigo 557 e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS e a remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.003174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANA MARIA BARBOSA LAWAND

ADVOGADO : ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA MARIA BARBOSA LAWAND em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a compensação do débito de R\$ 9.719,95 com Títulos da Dívida Agrária, que representam o crédito de R\$ 10.465,55 (fls. 02/08).

Aduz, ainda, a incidência de multa e juros moratórios excessivos, incluídos apesar de ter havido denúncia espontânea, violando, desta forma, o princípio da capacidade contributiva.

Às fls. 27/28, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, uma vez que o que a autora não ofereceu títulos da dívida pública como garantia da dívida, como afirmou em sua inicial, mas sim direitos sobre um imóvel que está sendo desapropriado, objeto de decisão judicial, ou seja, direitos futuros e incertos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/40).

O pedido foi julgado improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' condenou a autora a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 50/53).

Apelação interposta às fls. 59/67, na qual a autora requer, em preliminar, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, reitera os fundamentos expendidos na peça inicial, bem como requer a reforma do julgado.

Com contrarrazões de apelação (fls. 70/77) foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

De início cumpre registrar que a Lei nº 1.060/50 possibilita ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso dos autos, apenas quando se viu condenada por sentença a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa é que a parte autora requereu a isenção da verba de sucumbência.

Há que se considerar que a autora contratou advogado e recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação em 06/08/99, denotando assim capacidade econômica.

Assim, para o deferimento da gratuidade da justiça formulado em momento posterior é imprescindível a comprovação da mudança do 'status quo', ou seja, o requerente deve demonstrar de maneira objetiva que sua situação econômica atual não lhe permitia arcar com as despesas do processo.

No caso concreto o pedido de justiça gratuita foi feito em sede de apelação, nada revelando que neste período de tempo sobreveio alteração da capacidade financeira do autor, razão pela qual não deve ser concedido, no caso *sub judice*, o benefício da gratuidade da justiça.

Ainda, pretende a apelante a compensação de débito, decorrente do inadimplemento de contribuições previdenciárias, com o crédito representado por meio de Títulos da Dívida Pública.

Da análise dos autos verifico que, na realidade, a garantia oferecida pela autora não pode ser aceita por não possuir liquidez e certeza, eis que se trata apenas de uma escritura de cessão de direitos indenizatórios referentes à desapropriação de imóvel promovida pelo INCRA, razão pela qual não podem ser aceitos para fins de extinção de crédito tributário (fls. 16/17).

Como bem salientou o MM. Magistrado de 1º grau às fls. 51, "a simples oferta de escritura pública em que terceiro se compromete a ceder títulos da dívida agrária não constitui pagamento. Neste caso, na verdade, não se trata de títulos da dívida agrária, mas sim de mera escritura pública em que terceiro se compromete a ceder à autora os citados títulos. Nem sequer se sabe se tais títulos realmente existem, porque na citada escritura não consta terem eles sido exibidos ao tabelião que a lavrou. Ademais, ao que parece, trata-se de mera expectativa de direito, vez que os mencionados títulos nem foram expedidos, porque referem-se a supostos direitos creditórios relativos a indenização devida em ação expropriatória. Não há, portanto, liquidez, porque ainda não se sabe o valor definitivo da indenização fixada na sentença, nem certeza, porque não se sabe se houve o trânsito em julgado dessa sentença, o que é de fundamental importância, porquanto, como é cediço, o Poder Público pode, a qualquer tempo, desistir da ação de desapropriação".

No sentido do exposto é a jurisprudência desta E. Corte (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. CESSÃO DE DIREITOS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, títulos cuja liquidez e certeza não sejam aferíveis de plano, em função da data em que emitidos, ou da limitação à respectiva circulação decorrente da sua natureza mesma, razão pela qual, por lógica e consequência, incabível a penhora sobre tais títulos, cedidos por escritura pública e vinculados à ação de desapropriação movida pelo INCRA contra o cedente, por sua maior precariedade.

3. Constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: agravo desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI nº 339027, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:27/01/2009, p. 304)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. INDISPONIBILIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O bem oferecido à constrição corresponde à parte da cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária (TDA's), adquiridos mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cuja validade e eficácia dependem do deslinde da ação expropriatória, para fins de reforma agrária, em curso em outro Juízo.

3. Tal direito creditório assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.

4. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em decorrência da iliquidez dos títulos oferecidos, considerando-se sua imprestabilidade, seja pela imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI nº 306140, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU 12/11/2007, p. 318)

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte apelante não tem razão.

É legal a cobrança de multa e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor). A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN, não havendo que se falar, portanto, em caráter confiscatório.

O quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do princípio da especialidade. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Também não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (Primeira Seção, DJe 08/09/2008).

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.06.87314-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar o pagamento da contribuição social a carga da empresa - veiculada no artigo 3º, da Lei nº 7787/90 e mantida no artigo 22, I, do PCPS - à alíquota de 17,4% já que do percentual legal de 20% deve ser expurgado o percentual que corresponderia ao custeio do FUNRURAL que foi extinto como regime em separado pela Lei nº 8.213/91, isso nos meses de setembro e outubro de 1991.

Sentença de improcedência do "writ" que enfrenta apelação onde se afirma a **ilegalidade** da alíquota "cheia" (20% sobre a folha salarial) da empresa urbana já que o FUNRURAL foi extinto e por isso mesmo o percentual que era destacadamente pago a título de contribuição para esse fundo, deve ser expurgada do custeio do sistema previdenciário já que o mesmo foi unificado pela Constituição de 1988.

Parecer ministerial favorável à tese da impetrante, embora confundindo as matérias sob julgamento.

Decido.

A sentença deve ser prestigiada, já que não se entrevê qualquer ilegalidade. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência do STJ como segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se a demanda com o propósito de afastar a exigibilidade da parcela referente a contribuição destinada ao FUNRURAL (2,4%) constante da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Recurso especial interposto por Malharia Rikam Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual: "Não havendo óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas, não há que se falar em redução da alíquota de 20% a que se refere o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89." 2. Senão houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 II, do CPC.*

3. *A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte em sentido contrário à pretensão autoral, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), e decidiu, à unanimidade, a Segunda Turma, de que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.*

4. *O referido julgado recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89.*

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.

1. *Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

2. *Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.*

3. *Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.*

4. *Recurso especial não provido.*

5. *De igual modo, AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux.*

6. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 968.448/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC: NÃO OCORRÊNCIA - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI 7.787/89 - LEI 8.212/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA ÚNICA - SUBSISTÊNCIA.

1. *Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.*

2. *A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.*

3. *Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.*

4. *Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1075189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. FUNRURAL. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.

1.....

2. *Quanto à extinção da contribuição para o FUNRURAL e à exclusão do percentual de 2,4% da alíquota de 20% relativa à contribuição da empresa sobre a folha de salários, a Lei 7.787/89, de fato, suprimiu a contribuição ao FUNRURAL, mas unificou o custeio da seguridade social e estabeleceu uma alíquota única para a contribuição da empresa sobre a folha de salários.*

3. *Portanto, somente os empregadores que, além da alíquota única da contribuição patronal sobre os salários (20%), continuaram a recolher adicionalmente o percentual de 2,4% a título de FUNRURAL é que possuem o direito à compensação do indébito. Hipótese não configurada nos autos.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 861.134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 19/12/2008)

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.

1. *Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 941509/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 224)

Achando-se o apelo em confronto com jurisprudência pacífica do STJ, **nego-lhe seguimento** na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.007638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : KENTINHA LTDA

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.06.87314-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto com o fim de assegurar os efeitos de liminar concedida no mandado de segurança originário (proc. 91.06.87314-6) da 14ª Vara Federal Cível desta Capital, liminar essa que prestigiou a tese da impetrante no sentido do pagamento da contribuição social a carga da empresa - veiculada no artigo 3º, da Lei nº 7787/90 e mantida no artigo 22, I, do PCPS - à alíquota de 17,4% já que do percentual legal de 20% deveria ser expurgado o percentual que corresponderia ao custeio do FUNRURAL que foi extinto como regime em separado pela Lei nº 8.213/91, isso nos meses de setembro e outubro de 1991.

Sobreveio sentença de improcedência do "writ" e a impetrante pleiteou o recebimento de seu apelo no duplo efeito para que pudesse continuar se valendo da liminar, embora a mesma não devesse subsistir à conta da denegação do "mandamus".

Contou com o generoso apoio do então relator (fl. 66) que concedeu "liminar" para que fosse revigorada a "liminar" dada em 1º grau e fulminada pela sentença.

Deu-se oportunidade de contraminuta, tendo o INSS manejado agravo regimental.

Parecer ministerial a fls. 80/82.

Decido.

A interlocutória recorrida - recebendo apelo contra sentença denegatória apenas no efeito devolutivo - estava rigorosamente conforme a jurisprudência consolidada no STF há muitos anos, consoante a **Súmula nº 405, verbis: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.**

Inexplicável, portanto, foi a decisão "liminar" do relator originário, contrariando a súmula e a doutrina que se formou em torno do tema para prestigiar intento natimorto.

Ademais, quanto ao tema de fundo não sobra qualquer verossimilhança da alegação da agravante que pudesse vir em seu socorro na forma do artigo 527 do Código de Processo Civil. Confirma-se a posição pacífica do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se a demanda com o propósito de afastar a exigibilidade da parcela referente a contribuição destinada ao FUNRURAL (2,4%) constante da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Recurso especial interposto por Malharia Rikam Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual: "Não havendo óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas, não há que se falar em redução da alíquota de 20% a que se refere o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89." 2. Senão houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 II, do CPC.

3. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte em sentido contrário à pretensão autoral, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), e decidiu, à unanimidade, a Segunda Turma, de que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.

4. O referido julgado recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.**

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

5. De igual modo, AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 968.448/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC: NÃO OCORRÊNCIA - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI 7.787/89 - LEI 8.212/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA ÚNICA - SUBSISTÊNCIA.**

1. Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

4. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1075189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. FUNRURAL. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.**

1.....

2. Quanto à extinção da contribuição para o FUNRURAL e à exclusão do percentual de 2,4% da alíquota de 20% relativa à contribuição da empresa sobre a folha de salários, a Lei 7.787/89, de fato, suprimiu a contribuição ao FUNRURAL, mas unificou o custeio da seguridade social e estabeleceu uma alíquota única para a contribuição da empresa sobre a folha de salários.

3. Portanto, somente os empregadores que, além da alíquota única da contribuição patronal sobre os salários (20%), continuaram a recolher adicionalmente o percentual de 2,4% a título de FUNRURAL é que possuem o direito à compensação do indébito. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 861.134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 19/12/2008)

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 941509/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 224)

Achando-se o recurso em confronto com jurisprudência pacífica do STF (Súmula nº 405), sendo ainda manifestamente improcedente quanto ao tema de fundo conforme ilustrado pela jurisprudência do STJ, **nego-lhe seguimento** na forma

do artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o agravo regimental na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036986-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.003558-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de embargos à execução, recebeu o recurso de apelação da agravante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta-se, em suma, estar presente a hipótese de recebimento da apelação no duplo efeito.

Relatados, decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto com a finalidade de reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora agravante.

Estabelece o artigo 520, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil como regra geral, que o recurso de apelação é recebido no duplo efeito. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo.

Assim, por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, deve ser interpretada de forma restrita, como é o caso da previsão expressa contida no inciso V, ou seja, quando a sentença rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

No entanto, o art. 558, § único, do Código de Processo Civil, estende a possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação nos casos previstos no art. 520 do Código de Processo Civil, quando a decisão agravada puder causar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Não é o caso dos autos, pois a agravante poderia ter pedido a suspensão da execução, quando opôs embargos à execução, e não o fez. Também não pediu o recebimento da apelação no duplo efeito.

Somente agora, em sede de agravo, é que vem tentar justificar a necessidade de suspensão da execução, pelo fato de a penhora ter recaído sobre imóvel da agravante, onde alega funcionar sua sede comercial.

Pode-se dizer que ocorreu a preclusão consumativa, mas não é só esse o motivo para se indeferir o pleito da agravante.

Observe-se que, segundo a certidão do executante de mandados que realizou a penhora, todos os equipamentos e máquinas de propriedade da agravante já estão penhorados e o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 2001.61.05.009073-7 serve também para garantir várias execuções fiscais ajuizadas contra a agravante (fs. 77).

Logo, conferir efeito suspensivo à apelação, com a finalidade de suspender a referida execução fiscal, é colocar a agravada em situação de risco de não obter o pagamento da dívida fiscal que pleiteia, pois a agravante tem outras tantas ações ajuizadas contra ela, e poderia não restar crédito para a agravada, caso seja vencedora na demanda.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036844-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00084-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que acolhe o pedido da exequente, ora agravada, no sentido da recusa do bem oferecido à penhora.

Sustenta-se, em suma, que a recusa do bem oferecido fere o princípio da execução menos gravosa para o devedor, motivo pelo qual deve ser aceito para garantia da execução fiscal.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos.

A Fazenda Nacional justificou sua recusa, no sentido de que o bem indicado, no caso, fração ideal correspondente a 3% de um bem imóvel, trata-se de ínfima quota parte do referido bem, de difícil liquidação, em evidente prejuízo no caso de eventual lance em hasta pública.

Neste sentido, pronunciamento desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC. I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620). II - Todavia, o agravado não está obrigado a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III). III - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública. IV - Legítima a recusa da nomeação de imóvel situado em Comarca diversa da execução, em razão da elevação dos custos e da demora no processamento. V - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00103705-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 17/05/2007)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.048459-8/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO
APELANTE : CARRERA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 92.00.92669-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou **improcedente** a demanda em que a empresa autora pretendia a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina paga aos seus empregados, nos termos da Lei nº 7.787/89, que entende inconstitucional, pois tal gratificação não seria salário.

Alega a apelante, em síntese, que a gratificação natalina não tem natureza salarial e, por isso, não seria devida a contribuição previdenciária sobre ela incidente.

Não houve resposta do recorrido.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente, pois está em confronto com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que consolidou sua jurisprudência na Súmula nº 688, que dispõe: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

O tema, portanto, não comporta maiores digressões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097327-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDUARDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.16271-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do INSS em que o autor busca a o recebimento de indenização, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito, para complementação de benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, de 02.03.95, julga improcedente o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, o autor pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Busca o demandante, na presente ação, o recebimento de indenização para complementar o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pela parte autora, advindo, segundo alega, da negativa do INSS em deferir-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de tê-lo considerado apto para o trabalho.

Argumenta que recebeu alta indevida do INPS na data de 01.10.71, mesmo sendo portador de hipertensão arterial e epilepsia e teve que voltar ao trabalho de pedreiro.

Por conseqüência, relata que sofreu um acidente, uma queda do telhado da construção onde trabalhava, resultando uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assevera, ainda, a conexão entre a suspensão do auxílio-doença e o posterior acidente que lhe acarretou a incapacidade.

Em que pesem as razões do apelante, não merece guarida a pretensão.

Da análise dos autos, verifico o apelante teve o benefício de auxílio-doença indeferido em razão de: "*parecer contrário da perícia médica*" e "*não constatação de incapacidade laborativa*". Porém, por diversas vezes ele recebeu o benefício requerido (fls. 15), como por exemplo no período de 18.04.69 a 01.10.71. A questão fática foi bem analisada pela sentença apelada, nos seguintes termos, *verbis*:

"..Com efeito, o autor não logrou apresentar qualquer evidência, do nexo que supõe entre o mal de que dizia sofrer (hipertensão e epilepsia), a suspensão do auxílio-doença e o acidente de que foi vítima."

Assim, não se pode considerar caracterizado o dano material em situação de discrepância relativa à pretensão da parte.

Eventual incorreção no procedimento do INSS pode ser enquadrada como ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto junto à própria Administração quanto perante o Judiciário, não havendo, porém, ilícito civil a amparar a pretensão indenizatória.

Ademais, a Administração, ao que parece, agiu de acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, não se vendo, conforme já mencionado, ato ilícito em sua conduta. Não se olvide que a interpretação dada à norma, para o agente público, é mais severa e limitada, tendo em vista a vinculação dos atos administrativos ao referido princípio.

De resto, não houve conduta aberrante da administração, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre a Administração Pública e o administrado, especialmente quando se trata de aplicação de lei e análise de documentação e quesitos fáticos na esfera administrativa, cujo rigor e cautela decorrem, como referido, dos princípios que regem tal atividade.

O indeferimento do benefício previdenciário não constitui, por si, abalo à esfera jurídica do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória no processo administrativo a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.

Portanto, necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento teria sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa.

No presente caso, o benefício do auxílio doença foi suspenso após o perito do INSS ter atestado a capacidade laboral do autor, conforme narrativa da petição inicial e documento da fl. 15.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.

(...)

Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

(...)

(TRF4, AC 2005.70.00.019896-1, Relatora Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TURMA SUPLEMENTAR, publicado em 19/03/2007)

Da análise dos autos, não se constata a existência de provas, sequer indícios, de que tenha havido má-fé na conduta da Administração, ou que o ato tenha sido praticado mediante erro crasso.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 05.00.00032-1 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o n.º 321/2005, em trâmite pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (SP), que deferiu a penhora sobre seu faturamento mensal à razão de 5%.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, os agravantes não se desincumbiram de trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, item essencial à verificação da tempestividade do recurso, que não resiste, destarte, ao juízo de admissibilidade.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : J C CHIDEROLLI BIRIGUI LTDA -ME e outro
: CLEIDE OLINDA CHIDEROLLI DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.14554-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. C. CHIDEROLLI BIRIGUI LTDA. ME e CLEIDE OLINDA CHIDEROLLI DE SOUZA, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o n.º 06.00.014554-7, em trâmite pela 2ª Vara Judicial da

Comarca de Capivari (SP), que, considerando fraudulenta a alienação do imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o n.º 26.545, declarou sua ineficácia em relação à exequente, no que diz respeito à parte ideal pertencente à sócia co-executada Cleide Olinda Chiderolli de Souza.

Na origem, cuida-se de execução fiscal de dívida inscrita do FGTS, proposta em face de JC Chiderolli Birigui Ltda. ME, cujo pólo passivo veio a ser integrado pela inclusão de um de seus sócios, qual seja, Cleide Olinda Chiderolli de Souza, a qual teve bem de sua propriedade indicado à penhora pela exequente, consubstanciado em fração ideal correspondente a 50% do sobredito imóvel. Expedido mandado de registro de penhora, este foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis ao argumento de que o bem não pertencia à sócia co-executada.

A exequente, fazendo observar que ambos os executados foram citados por edital em 27/07/2007, que a escritura de compra e venda foi lavrada em 04.09.2007, e que o instrumento foi registrado em 08.11.2007, requereu fosse decretada a ineficácia da alienação do imóvel por fraude à execução, tendo suas razões acolhidas pela decisão agravada.

Os agravantes alegaram, em síntese, que "a transmissão do imóvel ocorreu através de compra e venda efetivada sem que existisse anotação de redirecionamento, bem como registro da eventual constrição do imóvel, nem tão pouco existindo inscrição da distribuição da execução ou da penhora no registro de imóveis que possa demonstrar a ciência do adquirente da existência de demanda capaz de reduzir o executado à insolvência", razão pela qual não se pode presumir tenha havido fraude à execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A despeito do disposto na Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009), fato é que a presunção de fraude, quando da alienação de bem no curso de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência, quiçá quando objeto de constrição em feito de natureza executiva, gera presunção relativa de ineficácia da transação, presunção esta, é verdade, que permite seu afastamento, desde que o próprio devedor ou o terceiro interessado demonstre ter adotado todas as cautelas medianamente necessárias à realização do negócio. A existência de processo de execução fiscal, cuja proprietária do bem alienado figura na condição de co-executada, é situação facilmente constatável por meio de simples requerimentos de certidões de distribuição de feitos perante as Justiças Estadual e Federal, cuidado este, aliás, que deve pautar a conduta de todo aquele que pretende realizar negócio imobiliário. Impende salientar que a sócia-agravante foi incluída no pólo passivo do executivo fiscal, por meio de decisão judicial, em 24/07/07 (fl. 64) e que sua citação se deu, por edital - já que não localizada no endereço fornecido junto ao Poder Público (fl. 49-verso) - publicado no D.O.E.S.P em 1º/08/2007 (fl. 67), com prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, quando do registro da transação junto à serventia imobiliária competente - 08/11/2007 (fl. 122) - já era possível a constatação, pelos eventuais interessados, da existência de execução fiscal aforada em face da proprietária do imóvel colocado à venda. Neste esteio, não havendo demonstração nos autos de que tais cuidados elementares foram adotados, precipitada a idéia de afastamento da fraude, razão pela qual a decisão agravada, em princípio, não enseja reforma.

Fraude à execução, de acordo com Antônio Cláudio da Costa Machado, é "todo e qualquer ato praticado pelo devedor (simulado ou não), com ou sem intenção enganosa, que produza como efeito a subtração de bens particularizados que devam ser entregues ao credor ou a subtração não particularizada que gere sua insolvência" (Código de Processo Civil Interpretado, Barueri, Manole, 2009, p. 805).

Imperioso salientar, também, que a fraude na alienação não se presume simplesmente porque alegada, mas decorre sim das circunstâncias fáticas que pautaram a alienação, bem como das regras de experiência, calcadas na observação do que ordinariamente acontece, que certamente se prestam a fundamentar a convicção do magistrado, nos termos, aliás, disciplinados pelo artigo 335 do Código de Processo Civil. Através das máximas de experiência, frise-se, é notório que, nos dias atuais, qualquer negociação imobiliária deve ser cercada de medidas preventivas tendentes a conferir segurança à transação e à avaliação dos riscos inerentes ao negócio. Exatamente neste contexto se insere a necessidade de se pesquisar sobre a existência de eventuais ações judiciais que possam reduzir o hipotético alienante à insolvência, procedimento básico - e cuja razoabilidade se insere na conduta esperada do adquirente mediano - que se inicia com o requerimento, junto ao Poder Judiciário, das certidões de distribuição, documento este que não se encontra acostado ao feito, razão suficiente para, ao menos por ora, manter-se a decisão agravada. Neste sentido são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT: "O ônus de provar a existência de fraude de execução é de quem alega, isto é, do credor. **No entanto, se o devedor se tornou insolvente por causa do ato tido como fraudatório e não apresenta outros bens livres para a garantia da obrigação; se o adquirente não apresenta certidões negativas de distribuições cíveis e criminais, demonstrando haver-se acutelado para a celebração do negócio, a prova da fraude de execução fica praticamente demonstrada"**.

Alie-se como elemento de convicção o fato de que a co-executada manteve-se como legítima proprietária do bem por quase 10 (dez) anos, alienando-o - praticamente a toque de caixa - meses depois de sua inclusão na demanda executiva, fato que está a exigir maiores esclarecimentos por parte dos contratantes - alienante e adquirente - sobre as circunstâncias que pautaram o negócio tido por ineficaz pelo júízo agravado.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pugnado pelos agravantes.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.27582-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença que denegou segurança impetrada com o fim de anular NFLD nº 32.217.688-3 referente a contribuição social a cargo da empresa (patronal) incidente sobre pagamento habitual de seguro de vida em grupo em favor dos empregados, onde a impetrante alegava que embora esse pagamento fosse "habitual" não deveria integrar a remuneração e nem configurava "salário indireto". A sentença valeu-se do artigo 28, I, e § 9º, do PCPS, para entender que a incidência era devida por se tratar de *ganho habitual*, posto que as exceções são apenas as definidas em lei.

Apelação da autora insistindo na tese da inexistência de fato gerador da contribuição consolidada na NFLD.

Parecer ministerial pela manutenção do *decisum*.

Há notícia nos autos de despacho do então Desembargador Federal Oliveira Lima em medida cautelar nº 2000.03.00.018912-0 impedindo a exigibilidade da NFLD (fl. 144).

Decido.

A matéria *sub examine* - incidência de contribuição patronal sobre o valor de seguro de vida em grupo contratado em favor dos empregados - já foi reiteradamente decidida pelo STJ no sentido interessante para a autora, como segue: **TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. *"Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba"* (Resp 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007).

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 31/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, § 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, § 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQÜIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade.

2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado.

3. "1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, 'p' da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade." (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp. 881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07.

4. Revela-se inaplicável o art. 111 do CTN, se a própria pretensão do Fisco extrapola a figura jurídica exposta no texto expresso da lei.

5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp nº 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 881.051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 392)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. Após a edição da Lei de nº 9.528/97 (10.12.97), que veio a alterar a redação do artigo 28 da Lei 8212/91, restou estabelecido explicitamente a inexistência de natureza salarial do seguro de vida em grupo, o que leva a não-incidência de contribuição social.

Precedentes de ambas a Turmas da Primeira Seção.

2. Entretanto, mesmo antes da edição do referido diploma legal, o seguro de vida em grupo já não continha os elementos exigidos para caracterizá-lo como salário, dada a forma genérica que era pago para todos os funcionários da empresa que nada usufruíam do valor pago.

Precedente da Turma: REsp 441.096/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.06

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 652.654/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 291)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 695.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006 p. 205)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art.

28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (REsp nº 44.096/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04).

III - Recurso especial provido.

(REsp 695.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 13/03/2006 p. 205)

Tratando-se de sentença que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, na forma do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil **dou provimento a apelação** da impetrante.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.008749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AGROPECUARIA SAO BERNARDO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em 25/2/2002 que - ratificando a liminar concedida em 6/9/2000 - concedeu em parte a segurança impetrada para assegurar a empresa impetrante que o prazo para recurso administrativo perante o INSS contra lançamento de ofício deveria se iniciar na sequência da **devolução** pela autarquia à contribuinte, de todos os livros e documentos contábeis apreendidos e fiscalizados sobre os quais o INSS se baseou para efetuar todos os autos de infração lavrados contra a firma.

Em seu recurso a autarquia sustenta que a decisão fere a lei federal e o regulamento da Previdência Social.

Parecer ministerial limitou-se a questionar a competência da 1º Seção para apreciar o recurso.

Decido.

A competência desta 1ª Seção é clara, pois a matéria subjacente ao tema especificamente discutido nos autos - contagem do prazo recursal administrativo - tem a ver com o custeio da Previdência Social.

No mais, deve ser aplicada aqui a **teoria do fato consumado**.

O intento da parte era reconhecimento de que o dies a quo do prazo recursal administrativo só poderia ocorrer - na singularidade do caso - depois que o INSS lhe restituísse todos os documentos fiscais sobre os quais se baseou para lavrar vários autos de infração que a impetrante desejava questionar ainda na instância fiscal; precisava, pois, de todos os documentos de volta para ter base sobre o que questionar os autos de infração, sob pena de embaraço a sua defesa. Uma vez que a empresa logrou sucesso em sede de liminar e na sentença ora questionada, consolidou-se essa situação (termo a quo do prazo recursal, na singularidade do caso) já que o direito foi-lhe reconhecido há mais de nove anos, não tendo qualquer sentido a esta altura revisar o decism e eventualmente reformá-lo, cabendo aplicar a tese do fato consumado em louvor a *segurança jurídica* que a decisão judicial trouxe para a empresa, embora pudesse ser revista em 2º grau até em sede de remessa.

Nesse sentido caminha o STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES

NÃO-CONGÊNERES. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Entendimento assente desta Corte no sentido que o dependente de militar tem direito à transferência para instituição de ensino congênere a de origem, excetuando-se quando não houver no local de destino instituição de ensino da mesma natureza. Precedente: REsp 688.675/RN, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005; AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min.

Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008.

2. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação à desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, destoa da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema.

3. No caso, cumpre destacar que se consumou a situação irregular, porquanto há notícia de que a impetrante, beneficiada com o deferimento da liminar em 2003, já concluiu o curso em relevo. Neste caso, a decisão judicial seria inócua, perdendo o seu objeto, pelo que impende aplicar da Teoria do Fato Consumado. Precedentes: RESP 637.913/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 933.912/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.3.2008; REsp 810.549/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 748.155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. "O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE MILITAR.

1.....

2. "Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos caso de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental" (REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.10.2006).

3. No caso dos autos, embora questionável a congeneridade entre as instituições, passados mais de sete anos da concessão da medida liminar, imperioso reconhecer a situação jurídica consolidada e, conseqüentemente, aplicar a teoria do fato consumado. O colégio, aliás, informou que a aluna atualmente já cursa o 9º ano do ensino fundamental.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 721.463/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008)

Na singularidade do caso, à vista do longo decurso de tempo que consolidou a situação posta *sub judice* no distante dia 14/7/2000, acha-se prejudicado o apelo autárquico, ainda mais que seu objetivo confronta com a jurisprudência que o STJ aplica em casos semelhantes.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego seguimento** a apelação e a remessa oficial.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

ADVOGADO : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a abstenção de qualquer ato de sanção por parte da requerida, em virtude do inadimplemento de contribuições previdenciárias, uma vez que foi oferecida, como garantia da dívida, Apólice da Dívida Pública Federal de nº 29.070, emitida em 1902, a qual representa o crédito atualizado de R\$ 302.407,80.

Às fls. 80/81 o d. Juiz *a quo* indeferiu a liminar.

Regularmente citado o INSS apresentou contestação na qual sustentou, em apertada síntese, a prescrição dos títulos oferecidos pela requerente, bem como que os títulos da dívida pública apresentados não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional (fls. 102/112).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1% do valor atribuídos à causa (fls. 132/134).

Irresignada, apelou a requerente e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na peça inicial, culminou por requerer a reforma da sentença (fls. 136/140).

Com contrarrazões de apelação (fls. 143/153), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

O intento da apelante é receber beneplácito judicial para poder beneficiar-se do valor que supostamente foi atribuído a apólice da dívida pública contraída pela União a várias décadas, quando o ente federal necessitou de recursos para custeio de obras públicas.

Prima facie a tese sobre a caducidade das tais apólices desde 1.7.69, por prescrição de que cogitaram os DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68, assume grande relevância.

No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir "da terminação das obras" que deveriam custear.

Deu-se que não ocorreu notícia de término das obras que justificaram os empréstimos tomados; o tempo decorreu, e em 1967 o Poder Executivo reconheceu a pendência dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a "*baixar decretos-lei sobre matéria financeira*" até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República "*baixou*" o DL 263 de 28.2.67 autorizando o resgate da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária - que ao tempo da emissão das apólices sequer era cogitada, pois a correção monetária entre nós é novidade que veio com a Revolução de 1964 - com a subscrição de OTNs nominativas endossáveis com valor de Ncr\$ 10 (dez cruzeiros novos), de prazo de dois anos; no art. 3º o DL 263 estipulou que seria de seis meses o prazo para apresentação dos títulos para resgate, contados de edital a ser publicado pelo Banco Central da República; findos os seis meses, a dívida seria considerada prescrita. Ainda, caberia ao CMN expedir regulamento desse decreto-lei em 90 dias contados da sua publicação. Posteriormente o prazo foi elevado para doze meses (art. 1º do DL. 396 de 30.12.68) quando ainda não esgotado o prazo original contado desde o edital publicado em 5.7.68 segundo o comando do art. 3º do primeiro dos dois decretos-lei.

Portanto, o prazo de resgate que deveria encerrar-se em 1.1.69 foi alçado a 1.7.69, notoriamente favorecendo quem detivesse os títulos de dívida pública referidos nos autos.

Em primeiro lugar, afigura-se-me evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam.

As apólices representavam (papéis) dívida pública interna da União. Representavam empréstimos tomados pela União para financiar obras públicas; evidentemente que tais empréstimos não tinham natureza privada, não eram meros mútuos privados, tanto assim que o devedor, tomador do empréstimo, unilateralmente fixou os juros e as condições de amortização (1/2% ao ano, sobre um conto de réis). Foge da boa razão negar natureza pública à formação de dívida da União, dessa forma.

Diante disso, não tendo sido concluídas as obras para cujo custeio as apólices foram emitidas, e constatada a validade dos créditos pelo Poder Executivo, nada impediria que o mesmo estipulasse a forma do resgate em favor dos credores.

Ademais, tratava-se de matéria de Direito Financeiro, de modo que o Presidente da República sobre isso podia legislar por decretos-lei, mercê do art. 58, inc. II, da Constituição de 1967. Ora, descabe dizer que o DL. 263 (e depois o DL. 396 que ampliou o prazo prescricional para 12 meses) não trataram matéria de Direito Financeiro. Tais decretos-lei regraram comprometimento de recursos públicos, trataram de efetiva dívida pública - isso ninguém pode negar - e portanto cuidaram de matéria financeira.

O professor Ricardo Lobo Torres leciona: "o conceito de dívida pública, no direito financeiro, é restrito e previamente delimitado. Abrange apenas os empréstimos captados no mercado financeiro interno e externo, através de contratos assinados com os bancos e instituições financeiras, ou do oferecimento de títulos ao público em geral." (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 175, ed. Renovar).

Ora, o tratamento do resgate da dívida fundada contraída sem correção monetária, inclusive estipulando-se prazo prescricional da mesma, à toda evidência é matéria financeira.

Por isso mesmo tal matéria poderia ser veiculada - na época - através de decreto-lei (Constituição de 1967).

Nesse aspecto não há mácula de origem formal nos DL. 263 e 396.

Em segundo lugar, o DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta "terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.

Na verdade a União acabou por preservar o direito do credor diligente.

Tanto o fez que acabou favorecendo-o quanto ao recebimento. É que a amortização se daria originalmente na forma de 1/2 (meio) por cento ao ano a partir da "terminação das obras". Não é preciso muito raciocínio para aquilatar o quanto demoraria o resgate total...

Ademais, como reconhecido até pelos detentores das tais apólices, o dies a quo originário do início da amortização nunca ocorreu.

Logo, a razão afirma que se o dies a quo nunca ocorreu, não havia nascido direito ao resgate por amortização.

Os títulos não estavam vencidos !

Realmente, se a amortização se iniciaria (vagarosamente: 0,5% ao ano...) com a "*terminação das obras*" e (a) isso nunca ocorreu ou (b) se ocorreu, jamais foi comunicado aos credores das apólices, fica evidente, translúcido, salta a olho nú, que os títulos não se venceram porque a condição para que a obrigação de pagar da União - resgate por amortização - ocorresse não se implementou.

Assim, a bem da verdade a União, devedora, antecipou o resgate e de forma mais benéfica aos credores (art. 2º do DL. 263), de uma só vez (e não vagarosamente ao longo de uns 200 anos...) e através de OTNs pelo valor de Ncr\$.10 cada uma, endossáveis.

Portanto, vê-se que nenhum "direito adquirido" possuíam os detentores das apólices, e nenhum direito dessa ordem foi violado pelos DL 263 e 396.

Em terceiro lugar, descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.

Ora, a leitura do DL. 263 mostra tratar-se de norma self executing, despicienda sua "regulamentação". Parece óbvio que o vocábulo "regulamento" contido no art. 12 tinha sentido de instrumentalização material, operacionalização prática, do resgate tratado no DL 263. Só isso.

Assim, na sua 83ª Reunião, em 31.8.67, o CMN deliberou sobre a forma de execução do resgate e a operacionalização através de "minuta de resolução" e ficou a cargo do Banco Central do Brasil instrumentalizar tais atos.

Isso por conta do que expressamente determina a Lei 4.595/64:

Art.9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, ainda nos termos da Lei 4.595/64, cabe à estrutura burocrática do Banco Central prover os serviços de secretaria do CMN, como soa o seu:

Art.11 - Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Portanto, após a deliberação operacional do CMN o Banco Central editou a Resolução nº 65 de 5.9.67, e o edital publicado no DOU de 4.7.68, p. 1443, da Parte II estabelecendo que o prazo (seis meses) de resgate da dívida, por meio de OTNs, dar-se-ia de 1º de julho de 1968 até 1º de janeiro de 1969.

Tudo conforme o DL. 263 que, já vimos, não se encontrava eivado de vícios ou inconstitucionalidades.

Todavia, em 30 de dezembro de 1968 adveio o DL. 396 que nada mais fêz senão ampliar o prazo semestral - que ainda estava fluindo - para mais seis meses, isto é, estendeu o *dies ad quem* do resgate para 1º de julho de 1969.

Estando em curso o prazo original o DL. 396 nada mais fêz além de estendê-lo, e isso sem a obrigação legal de ser publicado novo edital.

Assim, descabe a alegação dos detentores das apólices não apresentadas no prazo legal, de que "deveria" ter sido publicado um 2º édito.

Ora, a partir do único édito cabia ao credor diligente cuidar do seu interesse creditício, dirigindo-se ao Banco Central para substituição das apólices pelas OTNs de que tratava o art. 2º do DL 236. Pois é de sabença vulgar, que dormientibus nom succurrit ius.

Em quarto lugar é inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu retificação extirpando o tal § 3º.

Forçoso convir que a Medida Provisória é ato administrativo da competência exclusiva do sr. Presidente da República, formulado com aparência e força de lei, no que só se transformará se assim o quiser o Congresso Nacional.

Medida Provisória não é lei, e assim sendo a retificação de Medida Provisória é mera retificação de ato administrativo, de modo que não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (correções a texto de lei equivalem a "lei nova").

Se o § 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, cinge-se, reduz-se, ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o § 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei.

Quanto à prescrição das apólices da dívida pública emitidas no início do século XX, assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N°S 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse.*
- 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais*
- 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da dívida pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68.*

4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido.
(EDAG 853138, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008)

E mais: AGA 813486, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2007
PG:00204 - AGA 842958, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/08/2007
PG:00217.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a declaração de ilegalidade da multa moratória cobrada no percentual de 30%, bem como dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, adotados no parcelamento das contribuições previdenciárias lavradas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFDL nºs 32.322.126-2 e 32.322.127-0. Afirma que a multa não pode ser cobrada em patamar superior a 20% e que os juros devem ser limitados a 1% ao mês, sem capitalização.

Às fls. 250/251 foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

A r. sentença de fls. 262/270 julgou **improcedente** o pedido por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no débito em cobrança. Por conseguinte, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora interpôs apelação e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na peça inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 278/295).

Com contrarrazões de apelação (fls. 299/310), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, em relação às verbas que aderem ao débito principal, verifico que a apelante não tem razão.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os juros de mora contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 07 do STF.

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda, é legal a cobrança de multa e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, *caput*, ambos do CTN. Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

O *quantum* da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Por fim, não há como considerar indevida a multa de mora em parcelamento porque a transação nada tem a ver com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, vejamos (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050664 / DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 113 DO CTN -

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA OMISSÃO NO JULGADO E DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE DA PROVA: INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Ausente o prequestionamento da tese fundada no art. 113 do CTN, veda-se o conhecimento do recurso no ponto.

2. Inexistente violação ao dever de análise da prova dos autos e da devida prestação jurisdicional se o Tribunal de origem nega provimento ao apelo por considerar que o pagamento integral de forma parcelada é meio inidôneo para caracterizar a denúncia espontânea.

3. Para se caracterizar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é necessário o pagamento integral do crédito tributário acompanhado dos juros de mora.

4. O parcelamento, para o Superior Tribunal de Justiça, não é considerado pagamento integral, de modo que devida a multa de mora na confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento. Precedentes.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1056113 / SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2008)

Ou seja, o parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso no adimplemento da obrigação, uma vez que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COCAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEGON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação do impetrante contra sentença que denegou segurança impetrada com o escopo de anular lançamentos de ofício lavrados pela fiscalização da Previdência Social, ao argumento de falta de notificação regular do contribuinte. Sustenta o apelante que os autos de infração são nulos, insistindo em que não foi regular notificação para que pudesse exercer sua defesa.

Recurso respondido.

Manifestação ministerial recusando oferta de parecer.

Decido.

Nada há para acrescentar aos termos da bem fundamentada sentença do dr. Roberto Lemos dos Santos Filho (fls. 170 e seguintes), posto que Sua Excelência esmiuçou com percuciência e eficácia a prova documental *produzida pelo próprio condomínio* impetrante e verificou que nenhuma mácula contaminava o procedimento fiscalizatório da Previdência Social, tendo o contribuinte sido regularmente notificado pelas vias cabíveis e nos termos das normas de regência, donde resultou legítima a autuação tanto pelo débito principal quanto pela obrigação acessória descumprida.

A propósito, o Ministério Público Federal oficiante em 1ª instância também ofereceu acurado parecer desfavorável a tese do impetrante, ora recorrente, insistindo em que "...não há que se falar em qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, a qual tão-somente cumpriu suas funções..." (fl. 168).

Deveras, consoante as informações de fls. 121/126 e incluso documentos, resta claro que o inconformismo do contribuinte era desfundamentado e não passava de tentativa de atropelar a ação fiscal, autêntico mau uso de mandado de segurança, inclusive deduzindo situação de fato que necessitaria de prova.

Salta aos olhos, agora, que o recurso do devedor é manifestamente improcedente, pelo que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.002994-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EDITE LAPINSKI MAEDA
ADVOGADO : MARCELO BENCK PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando a liminar, restituiu em favor da impetrante o automóvel de propriedade dela (fl. 29), Ford Escort ano 1994, placas HCR 6661, apreendido quando o marido da autora - Eduardo Maeda - foi preso em flagrante no ato de contrabando de cigarros paraguaios, oportunidade em que usava o veículo para transportar os maços de cigarro, ficando o carro sujeito a processo administrativo de perdimento. Apelou a União Federal sustentando não haver prova de que a impetrante "não sabia" que seu veículo era usado pelo esposo no contrabando, além do que a pena de perdimento é legal.

Parecer ministerial pelo improvimento.

Decido.

Verifico de fl. 20 que Eduardo Maeda foi preso transportando 128 pacotes de cigarros, avaliados em R\$ 1.298,00 (fl. 31), enquanto que o automóvel foi avaliado em R\$ 7.500,00.

É evidente a desproporção entre o valor dos cigarros apreendidos sob a égide do contrabando, com o valor do automóvel, ainda que a apreensão tenha ocorrido em 2001.

A jurisprudência deste Tribunal se inclina em obstar a pena administrativa de perdimento do veículo usado em contrabando/descaminho quando há grande desproporção entre o mesmo e os objetos descaminhados/contrabandeados. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA APREENDIDA CLANDESTINAMENTE INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DESPROPORÇÃO ENTRE OS RESPECTIVOS VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

I - Na hipótese, flagrante a desproporção entre os valores da mercadoria apreendida e o veículo que a transportava.

*II - Pena administrativa de **perdimento** (art. 5º, XLVI, "b", CF) que se afasta, em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve informar a atividade administrativa. Precedentes.*

III - Apelação e remessa oficial improvidas

(4ª Turma, AMS 2006.60.05.001782-3, DJF3 CJ2 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO .

VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE TENHA PARTICIPADO DA PRÁTICA DE CRIME. PRECEDENTES DO STJ. FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo

Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a

interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Recorrente que cedeu seu automóvel para locadora de veículos exercer suas atividades. Apreensão do bem que estava locado a terceiro.

3. Pelos documentos que instruem os autos, observa-se que as mercadorias apreendidas (brinquedos, varas de pesca, mochilas, vestuário, ferramentas manuais, utensílios domésticos e uma caixa de erva mate) foram avaliadas em R\$2.125,80 (fls.72), valor este bem inferior ao do veículo apreendido (Fiat Uno Mille, cor prata, ano 2.005, placa HSE 4633, Renavan nº849095760 de Campo Grande/MS - tabela Fipe de 01/10/2008 - R\$ 17.703,00 - valor médio do bem).

***Pena de Perdimento** de Veículo. Observância aos Princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Precedentes do STJ - RESP nº1024768/PR, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04/06/2008).*

*4. Não estando cabalmente provada a participação do agravante na prática de contrabando ou descaminho, eis que não concluído o processo administrativo nº10109.004249/2008-03, não se há falar na aplicação da **pena de perdimento** do veículo, tudo nos termos do artigo 617, V e § 2º do revogado Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/2002), vigente à época dos fatos, e do artigo 688, V, § 2º do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº6.759/2009). Súmula 318 do extinto TFR. Precedentes do STJ - (RESP nº15085, 1ª Turma, DJ:31/08/1992, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).*

5. Parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de que seja o veículo apreendido entregue ao agravante, lavrando-se termo de fiel depositário, com a condição de reapresentá-lo ao juízo de origem tão logo intimado a fazê-lo, bem como de não aliená-lo até prolação da sentença nos autos do Mandando de Segurança sob nº2008.60.05.002070-3.

(6ª Turma, AI nº 2009.03.00.001610-0., DJF3 CJI DATA:28/09/2009 PÁGINA: 299)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

*O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas. Não se admite a aplicação da **pena de perdimento** do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.*

Apelação e remessa oficial não providas.

(3ª Turma, AMS nº 2008.60.04.001243-6, DJF3 CJI DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 145,)

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESCAMINHO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO DO VEÍCULO CONDUTOR DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE NO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DE VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC reza que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ao meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de outros Tribunais Regionais Federais e, inclusive, tem sido esse o entendimento adotado por esta E. Turma. 3. A conduta descrita nos autos constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 4. No âmbito administrativo-fiscal, o art. 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, bem como o art. 617, inciso V e parágrafo 2º do Decreto nº 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro), condicionam a pena de perda do veículo condutor de mercadoria sujeita à pena de perda, se esse veículo pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção. 5. Além disso, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. No presente caso, é tamanha a desproporção de valor das mercadorias e do veículo apreendido. Consoante laudo de exame pericial de fls. 100/101, avaliou-se o automóvel Toyota/Corolla XEI 1.8 VVT em R\$ 41.000,00; ao passo que os cigarros apreendidos perfazem o valor aproximado de R\$ 4.000,00. 6. Portanto, a pena de perdimento do veículo fica desautorizada, em razão da não comprovação da responsabilidade da agravada na prática do ilícito, bem como em face da desproporção de valores. 7. Agravo legal não provido.

(1ª Turma, AMS nº 2004.61.06.000577-0, DJF3 CJ2 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 294)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido.

(2ª Turma, AMSnº 2003.60.02.002901-9, DJF3 CJI DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 40)

Nesse sentido também se direciona a jurisprudência do STJ, como é de todos sabido.

Ainda que assim não fosse, tenho como presente o fato consumado, já que a impetrante retomou a posse do veículo há mais de oito anos (fl. 108 -liminar), sendo um despropósito a esta altura gerar insegurança ordenando que o entregue à Receita Federal para que prossiga processo administrativo de perdimento.

Nesse sentido caminha o STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERES. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO .

1. Entendimento assente desta Corte no sentido que o dependente de militar tem direito à transferência para instituição de ensino congênere a de origem, excetuando-se quando não houver no local de destino instituição de ensino da mesma natureza. Precedente: REsp 688.675/RN, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005; AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min.

Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008.

2. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação à desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, destoa da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema.

3. No caso, cumpre destacar que se consumou a situação irregular, porquanto há notícia de que a impetrante, beneficiada com o deferimento da liminar em 2003, já concluiu o curso em relevo. Neste caso, a decisão judicial seria inócua, perdendo o seu objeto, pelo que impende aplicar da Teoria do fato consumado . Precedentes: RESP 637.913/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 933.912/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.3.2008; REsp 810.549/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 748.155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 16/12/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO . APLICABILIDADE.

1. *É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.*

2. *"O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado."* (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE MILITAR.

1.....

2. *"Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos casos de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental"* (REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.10.2006).

Achando-se o recurso em confronto manifesto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ, **nego-lhe seguimento**, bem como à remessa oficial, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação da impetração contra r. sentença denegatória da segurança onde a autora objetivava exonerar do pagamento da contribuição social a cargo da empresa (patronal) ao argumento de inconstitucionalidade porquanto foi eleita como base de total o total das "remunerações" pagas aos empregados, o que confrontava com a dicção constitucional; na sequência, desejava compensar o que havia pago no último decênio, com correção monetária.

Apelação de fls. 3.317 e seguintes insistindo na mesma tese posta na inicial.

Recurso singelamente respondido.

Parecer ministerial pelo improvimento.

Decido.

A presente ação basicamente questiona a base impositiva da contribuição patronal devida segundo a Lei nº 8.212/91 por conta da escolha pelo legislador ordinário do termo "remunerações" no inc. I do artigo 22, afirmando que a Constituição Federal indicou a expressão "folha de salários" como realidade econômica para isso, mas o emprego de "remunerações" alargou a base de cálculo e de imposição tributária, sendo sinal disso a correção efetuada pela Emenda Constitucional n. 20 de dezembro de 1998 e a posterior Lei nº 9.876/99 que reformou o texto do inc. I do artigo 22 já referido. Na sequência, deseja o regramento judicial do cálculo dos valores a serem compensados.

A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda nº. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário".

A própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

Nesse sentido de há muito registram-se precedentes desfavoráveis a tese da autora, como segue:

TRIBUTÁRIO: LC 84/96. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. LEI 8212/91, ART. 22, I. CONSTITUCIONALIDADE. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados durante o mês, guarda observância ao disposto na própria Constituição da

República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social de 20%, incidente sobre o total das remunerações, constitucional e legal (art. 195, I e II), não pode a autora eximir-se da obrigação previdenciária sub examen, nem pretender a compensação ou restituição. III - Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99011462-9, DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 528)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI N. 7787, DE 30/06/89 (INC. I DO ART. 3, CAPUT). FOLHA DE SALÁRIOS. 1. AO PREVER QUE A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA, ENTRE OUTROS, POR CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (ART. 195, CAPUT, E INC. I, DA CF/88), CONSIDEROU O CONSTITUINTE QUE, PARA TAL EFEITO, NESTA SE INCLUEM TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO A QUALQUER TÍTULO, COMO ADMITIDO NO CONCEITO PREVIDENCIÁRIO. 2. NÃO É INCONSTITUCIONAL A NORMA DO INC. I DO ART. 3, CAPUT, DA LEI N. 7787, DE 30/6/89, QUE DISCIPLINOU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVAMENTE AO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, NO DECORRER DO MES, AOS SEGURADOS EMPREGADOS, AVULSOS, AUTONOMOS E ADMINISTRADORES. 3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA DIRETAMENTE PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. 4. CONSOANTE ASSENTADO JURISPRUDENCIALMENTE, "O COMANDO DO ART. 59 DO ADCT, QUE DISPÕE SOBRE OS PRAZOS MARCADOS PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE, E DE CUNHO PRAGMÁTICO. SUA INOBSERVÂNCIA NÃO INVALIDA A NORMA".

(TRF/1ª Região, AMS 92.0125364-8, 3ª Turma, DJ DATA:20/05/1993 PÁGINA:18784)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI N. 7.787/89, ART. 3, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE.

(TRF/1ª Região, AMS 92.0118414-0, 4ª Turma, DJ DATA:03/05/1993 PÁGINA:15767)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE SALÁRIO EM SEDE CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. ART. 22, I, LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O constituinte originário valeu-se de conceito abrangente de salário, análogo ao de remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista o disposto no art. 201, § 4º, da CF, atualmente § 11, no sentido de determinar a incorporação dos ganhos habituais do empregado, percebidos a qualquer título, à base econômica tributável. 2. Tanto os valores pagos diretamente pelo empregador ao empregado, os quais constituem o "salário", como aqueles alcançados por terceiros, ambos consubstanciando a "remuneração", servem como contraprestação ao trabalho e à disponibilidade do empregado. Evidencia-se, assim, o caráter salarial das verbas, o qual constitui elemento necessário e suficiente para legitimar a incidência da exação. 3. Constitucional o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na parte em que instituiu contribuição social patronal incidente sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados" com fulcro na previsão constitucional originária do art. 195, I, de incidência da exação sobre a "folha de salários".

(TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 2009.70.00001471-5, D.E. 01/07/2009)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, LEI 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A redação do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, determinando que a contribuição social deve incidir sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados", tanto na sua versão original, quanto na atual, não configura violação ao artigo 195 da Constituição. 2. A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao artigo 195, I, CF/88 (ao expressar "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"), não ampliou a abrangência da sua redação anterior, apenas explicitou o que sempre esteve contido no dispositivo.

(TRF/4ª Região, 2ª Turma, AMS 2001.7107003076-2, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 452)

Na seqüência, todos demais temas (compensação) que dependiam da matéria central de mérito da ação estão prejudicados.

Assim, é de manifesta improcedência o recurso da impetrante, que se encontra ainda em confronto com a jurisprudência dominante (1ª e 2ª Turmas) deste Tribunal.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.007405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os presentes autos foram remetidos a este Tribunal em 25/04/2005 enquanto pendia a juntada do recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, protocolizado na origem em 28/03/2005, o qual foi por fim juntado em 17/01/2006 diretamente nesta Corte.

Assim, baixem-se os autos à origem para que o d. Juízo "a quo" providencie a intimação da apelada/embarcante para que se manifeste sobre o recurso de apelação oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 987/1025).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.057895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IRGA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível tirada por IRGA INDUSTRIAL LTDA contra a sentença (fls. 136/155) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% do valor do débito atualizado.

Nas razões recursais (fls. 158/185) a apelante/embarcante alega (1) a inconstitucionalidade do salário-educação e da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT na sua integralidade ou no que exceder 1%; (2) ser írrita a confissão dos débitos; (3) a inexigibilidade dos valores atinentes aos juros de mora (quando muito seria cabível a limitação de 1% ao mês segundo o artigo 161 do Código Tributário Nacional), sendo inconstitucional a incidência da Taxa SELIC sobre o débito; (4) a inconstitucionalidade da cobrança de multa moratória de 60% ou mesmo de 50% fixada em primeiro grau, por serem confiscatórias.

Recurso respondido (fls. 195/202).

Decido.

Anoto de início que embora o magistrado federal tenha feito menção à notícia de parcelamento da dívida no curso da execução - o que justificaria, por si só, a extinção dos embargos ante a incompatibilidade da confissão do débito e o direito de recorrer, é certo que todas as alegações deduzidas pela embarcante foram apreciadas em primeiro grau, cuja análise prossegue neste recurso de apelação. Ausente, pois, o interesse recursal neste tocante.

Quanto à **contribuição do SAT** anoto que a matéria não comporta mais discussão porquanto a embarcante sustentava que a incidência da contribuição não tinha amparo legal.

Sucedo que a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da atuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito do STF, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

(AI 624516 AgR / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02033)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI 742458 AgR / DF, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-18 PP-03789)

Havendo posicionamento pacífico de Cortes Superiores a respeito da legalidade da exação ao tempo dos fatos geradores inseridos na CDA, incabível o pleito da contribuinte em afastar a incidência.

Do mesmo modo, encontra-se superada a discussão em torno da suposta inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias relativas ao **salário-educação**.

O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do **RE nº 290.079/SC** onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Este entendimento encontra-se consolidado consoante se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 26/11/2003

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante/apelante não tem razão.

É legal a cobrança de **multa** e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, *caput*, ambos do CTN. Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

O quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional.

Ademais, é cediça a possibilidade de cumulação da multa moratória com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN. Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

A propósito, é entendimento do STJ a aplicação da SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **EREsp 398182/PR** e **EREsp 418940/MG** (vide, ainda **AgRg no Ag 684.703/SC**, 1a. Turma, j. 13/9/2005).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Tratando-se, portanto, se recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SINDAN SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012230-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

A fls. 139/143 foi juntada cópia de sentença que concedeu a segurança e confirmou em parte a liminar, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003903-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 57/58) que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.

A fls. 93/96 foi juntada cópia de sentença que julgou improcedentes os pedidos e julgou extinta a ação com resolução de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DIRETRIZ LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação contra r. sentença que denegou a segurança onde o contribuinte buscava cancelar atos da administração tributária do INSS (*termo de início de ação fiscal - termo de intimação para apresentação de documento*). A MMª Juíza "a qua" considerou que à luz do artigo 33 do PCPS a atuação do fisco foi correta, achando-se essa norma amparada no artigo 194 do CTN.

Em seu recurso, ajuizado em fevereiro de 2002, a empresa insiste na "incompetência" da autoridade fiscal de São Caetano para atuar em Barueri, e na nulidade dos termos à falta de intimação regular de quem representasse a firma. Recurso respondido, opinou a Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença.

Decido.

O apelo é de manifesta improcedência, porquanto a empresa litiga contra texto expresso da lei, além do que, como alertado pelo INSS, a firma não tinha domicílio tributário "eleito".

De outra parte, a questão da "competência" do fiscal está resolvida também no âmbito da legislação de regência.

A propósito, as informações revelam (fl. 61) que a impetrante no fundo praticava burla contra o Fisco pois não mantinha atividades no endereço com que se havia cadastrado perante o INSS e veio com a esfarrapada "desculpa" de que o local estava em reforma.

As informações narram a "via crucis" enfrentada pelo INSS para tentar encontrar os donos da impetrante e seus prepostos (fls. 61/63).

Assim, é patente a má-fé, o dolo, em vir a juízo tentar mascarar a burla alegando que foi alcançada por fiscal que não detinha "competência" territorial, tentando de modo arresado transplantar para o âmbito da discricionariedade legítima da fiscalização tributária um instituto de direito processual.

Quanto a pretendida nulidade da intimação, vê-se que quem as recebeu foi um funcionário do contador da empresa; beira o absurdo alegar-se nulidade de intimação para atos de fiscalização, quando a notificação é feita justamente no escritório do contador que detém a documentação contábil da firma fiscalizada.

O recurso é de profunda inconsistência e por isso mesmo, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **negotium sequitur**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021269-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS e outro

: EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

À fl. 188, os apelantes informam que efetuarão o pagamento da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que a procuração outorgada ao Dr. Carlos Alberto de Santana, subscritor da petição, confere poderes para renunciar (fls. 30/31).

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 188, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.002054-8 1 Vr TAUBATE/SP

Desistência

Fls. 71/72:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A
INFANCIA DE BARRA BONITA
ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00030-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença (fls. 178/181) que dera pela procedência dos embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária (CDA nº 31.798.106-4, cujos fatos geradores reportam-se ao período de **08/1988 a 05/1993**).

Na peça inicial (fls. 02/08) alegou a embargante que é entidade filantrópica, declarada de utilidade pública por decreto federal e lei estadual e municipal, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sendo por isso indevida a cobrança, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sustentou ainda que o artigo 130 da CLPS isenta as entidades de fins filantrópicos do pagamento das contribuições patronais e que para se beneficiar dessa isenção basta a comprovação de que foi declarada de utilidade pública por decreto federal.

Questionou, por fim, a cobrança dos encargos sobre a dívida ("juros de mora de 1% e mais a TR").

A embargada apresentou impugnação (fls. 50/51).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou procedentes os embargos à execução por considerar que a embargante faz jus à isenção. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa (fls. 178/181). Apelou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que a embargante foi declarada de utilidade pública por decreto federal apenas em 1982, quando já revogada a Lei nº 3.577/79 que garantia isenção das contribuições previdenciárias às entidades de fins filantrópicos (fls. 183/187).

Resposta a fls. 190/194.

A fls. 198/200 a embargante sustenta que fora indevidamente incluída no CADIN e requer a retirada de seu nome daquele cadastro; por sua vez, o INSS afirma que a inscrição no CADIN também decorre de outros débitos que não o discutido nestes autos (fls. 206).

Por fim, peticiona a embargante aduzindo que parte do débito cobrado nos autos da execução fiscal (processo apenso) foi atingido pela decadência.

Decido.

Dou como interposta a remessa oficial nos termos do preconizado no artigo 475, III, do Código de Processo Civil vigente na data em que proferida a sentença (22/02/1999).

A sentença merece ser reformada.

É completamente descabida a alegação da apelante no que tange a isenção, uma vez que dispõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.572/77, de 1º/09/77 que (grifei):

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta de contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento."

No presente caso a apelante foi declarada de utilidade pública federal através do Decreto nº 87.741, de 25/10/1982 (fls. 30) - cinco anos após a edição do Decreto-lei nº 1.572/77 - e não logrou comprovar que preenchia as exigências então estabelecidas, ou seja, de que possuía certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e requereu o reconhecimento de utilidade pública no prazo ali mencionado. Assim, não há como deferir-lhe o gozo do benefício de isenção instituído pela Lei nº 3.577/1959.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA SOB À ÉGIDE DA LEI 3.577/59.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO.

1. Vem entendendo a 1ª Seção do STJ que o art. 55 da lei 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades filantrópicas à isenção, consignando, apenas, que as entidades constituídas sob a égide da Lei 3.577/59 devem preencher os requisitos previstos no DL 1.572/77, que a regulamentou, quais sejam: validade do certificado por prazo indeterminado e declaração de utilidade pública anterior à edição do decreto (q. v., verbi gratia, MS 10.595/DF, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.11.2007; MS 10.091/DF, Min. Denise Arruda, DJ 20.06.2005; MS 9.220/DF, Castro Meira, DJ de 07.06.2004).

2. No entanto, na hipótese vertente, a impetrante não demonstrou, por prova pré-constituída, preencher os requisitos previstos no DL 1.572/77, pois, embora a declaração de utilidade pública seja datada de 24.06.1974, anterior, portanto, à edição do DL 1.572/77, não foi concedida por tempo indeterminado, e sim, pelo prazo de 02 (dois) anos, consoante documento dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 11.255/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

LEI Nº 3.577/89; ART. 195, § 7º DA C. FEDERAL.

As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecida como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, tem direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Precedentes do STF.

Segurança concedida por maioria de votos.

(MS 5930/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/1999, DJ 23/08/1999 p. 70)

Convém lembrar ainda o disposto na Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça:

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

(Súmula 352, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

O Supremo Tribunal Federal confirma o entendimento exposto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO

DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior a edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente a quota patronal da contribuição previdenciária.

Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

(RMS 22360, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/12/1995, DJ 23-02-1996 PP-03625 EMENT VOL-01817-02 PP-00243)

EMENTA: Entidade filantrópica. Contribuição patronal. Isenção. Golden Cross. Lei 3.577/69. - Para que as entidades de fins filantrópicos gozem de isenção de contribuições patronais ao INPS, cumpre sejam reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, não bastando o certificado da isenção do CNSS. - Embargos de divergência rejeitados.

(RE 92800 EDv, Relator(a): Min. DECIO MIRANDA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1982, DJ 27-05-1983 PP-07534 EMENT VOL-01296-02 PP-00359 RTJ VOL-00105-03 PP-01067) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ISENÇÃO. ENTIDADES FILANTROPICAS. L- 3577/59. SOMENTE AS ENTIDADES DE FINS FILANTROPICOS, RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA POR ATO FEDERAL, ESTAO ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 94199, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 22/09/1981, DJ 16-10-1981 PP-10312 EMENT VOL-01230-02 PP-00554)

Posteriormente, a Lei nº 8.212/91 tratou novamente da isenção de contribuições previdenciárias para as entidades beneficentes de assistência que cumprissem os requisitos estabelecidos no artigo 55.

Sucedem que os documentos colacionados mostram que a embargante obteve o certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social após a ocorrência dos fatos geradores das contribuições cobradas na execução fiscal (08/1988 a 05/1993) período no qual a embargante não logrou comprovar seu direito à isenção, como já consignado.

Afastada a procedência total dos embargos, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil deve ser analisada a alegação de **cobrança dos encargos sobre a dívida** ("juros de mora de 1% e mais a TR"), questão deduzida pela embargante na inicial mas não apreciada em primeiro grau de jurisdição pelo fato do débito ter sido considerado inexigível.

Ao tempo do cálculo do débito (fls. 03/08 da execução) já vigia a Lei nº 8.218/91, permitindo o uso da TR/TRD como juros de mora.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN nº 493-0 apenas que a TR não podia ser usada como indexador por ser ela fator representativo da remuneração do dinheiro. Assim, é justo que pudesse servir para representar juros de mora eis que se trata de sanção compensatória pelo desapossamento do numerário e é "o preço pago, em moeda, pelo uso da moeda alheia" (conforme Bernardino Ribeiro de Moraes). Ora, o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional estipula que os juros de mora serão de 1% ao mês "salvo se uma lei dispuser de modo diverso". Assim, não há qualquer espécie a que a Lei nº 8.218/91 tenha estipulado de modo diverso, para fazer incidir como juros de mora a TRD (sobre o débito atualizado pela BTNf até a data da extinção desse índice) até o 1º dia do mês em que ocorrer a inscrição em dívida ativa, e a partir daí incidindo como juro de mora a TR até a data do efetivo pagamento (art. 3º, c/c art. 7º, Lei nº 8.218 de 19/08/91).

No caso a TR/TRD foi empregada como fator de correção monetária (fls. 03 da execução) e por isso tem razão a embargante-apelada quando postula o afastamento desse índice do débito exequendo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma expressa e motivada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.

3. Não se aplica a TR/TRD na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 435.103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 18/08/2006 p. 362)

Cumpra ainda analisar a alegação de **decadência** do crédito tributário formulada a fls. 211/213 mesmo que o tema não tenha sido deduzido na inicial dos embargos, pois é certo que a decadência pode ser analisada diretamente neste grau de jurisdição sem que isso implique em indevida supressão de instância, mesmo porque "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei" (Art. 210 do Código Civil de 2002).

Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que

recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regradada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte. A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

Como já mencionado, a dívida constante na CDA nº 31.798.106-4 refere-se ao período de 08/1988 a 05/1993, cujo lançamento (NFLD juntada a fls. 64) ocorreu em 22/06/1993.

Assim, considerado o fato gerador mais antigo (agosto de 1988) - cuja contagem do prazo decadencial teve início em 1º/01/1989 - não se cogita de decadência dos créditos tributários cobrados na ação executiva fiscal de origem, uma vez que constituídos dentro do prazo de cinco anos contados nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, há questionamento acerca da inclusão do nome da embargante no **CADIN** devedora (fls. 198/201).

Ordinariamente a apreciação deste tema cabe a juízo de primeiro grau de jurisdição no bojo da ação de execução fiscal, contudo há que se considerar que no caso presente os autos do executivo encontram-se ora pensados nos embargos por força da procedência inicial destes, razão pela qual a matéria pode ser aqui tratada.

Instada a se manifestar, a exequente afirma tão somente que a inscrição da apelada no CADIN não decorre exclusivamente do débito aqui discutido (fls. 206/207).

A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Como se vê dos autos da ação de execução fiscal o juízo encontra-se garantido por penhora regular e suficiente, circunstância reconhecida pelo credor (planilha de consulta às informações do crédito de fls. 201) e não impugnada formalmente.

Assim, pendendo discussão judicial sobre a dívida em questão e não havendo insurgência contra a garantia prestada - razão pela qual a execução fiscal encontra-se suspensa - o caso é de exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos aonde porventura tenha sido incluída enquanto perdurar tal situação, devendo a apelante adotar as providências necessárias para cancelar a negatificação do nome da recorrida em relação ao débito aqui debatido.

A sucumbência é recíproca.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida**, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução somente para destacar do valor exequendo a incidência da TR/TRD.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.001779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO

: RENATA GIOVANA REALE BORZANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença (fls. 125/136) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a cobrança de dívida ativa previdenciária. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 141/145) a apelante afirma a nulidade da CDA porquanto ilegal e incorreta a **atualização monetária** do débito, além de ser indevida a cobrança de **multa moratória**, pois as obrigações foram declaradas espontaneamente.

Recurso respondido (fls. 147/152).

Decido.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente desprovida, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A multa incide mesmo no caso de débitos declarados "espontaneamente" pelo contribuinte, pois não houve o correspondente pagamento no prazo legal.

Neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUA CONSTITUIÇÃO - DISPENSA - TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C, reafirmou o entendimento já assentado pela Corte no sentido de que não existe denúncia espontânea (art.138 do CTN) quando o pagamento se referir a tributos já declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo. (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28.10.2008).

2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141811/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDO AO REGIME IMPLEMENTADO PELO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Inteligência da Súmula 360/STJ.

2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC. Precedente representativo da controvérsia: REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008).

3. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 557, §2º, do CPC. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1047673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

Anoto por fim que os valores constantes da CDA de fls. 91/96 estão expressos em REAL e não em UFIR como sustenta a embargante - embora nada impedisse esta circunstância como acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n° 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n° 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n° 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n° 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04).

De todo modo improcede qualquer questionamento acerca da correção monetária da dívida, pois o título executivo não traz qualquer cobrança neste sentido (a CDA de fls. 91 traz em branco o campo "atualização monetária").

Ou seja, a embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher as alegações de cobrança indevida de correção monetária.

Tratando-se, portanto, se recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.018912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.27582-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por **BANCO DIBENS S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD n° 32.217.688-3.

Justifica a requerente a propositura da presente medida cautelar diretamente neste Tribunal porquanto não obteve a segurança pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 98.00.27582-7 impetrado com o mesmo fim, tendo interposto recurso de apelação.

Insiste em que os valores cobrados são inexigíveis uma vez que as quantias pagas a título de seguro de vida em grupo, desde que disponíveis a todos os empregados e dirigentes, não integram o salário de contribuição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A liminar foi deferida pelo então relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 121).

Contestação a fls. 124/126 e pedido de reconsideração a fls. 127/129, sendo mantida a liminar (fl. 134).

Embora facultada a especificação de provas nada foi requerido pelas partes (fls. 137/140).

DECIDO.

Nesta data proferi decisão dando provimento à apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.071860-6 (origem 98.00.27582-7) nestes termos:

.....
"Sentença que denegou segurança impetrada com o fim de anular NFLD nº 32.217.688-3 referente a contribuição social a cargo da empresa (patronal) incidente sobre pagamento habitual de seguro de vida em grupo em favor dos empregados, onde a impetrante alegava que embora esse pagamento fosse "habitual" não deveria integrar a remuneração e nem configurava "salário indireto". A sentença valeu-se do artigo 28, I, e § 9º, do PCPS, para entender que a incidência era devida por se tratar de ganho habitual, posto que as exceções são apenas as definidas em lei. Apelação da autora insistindo na tese da inexistência de fato gerador da contribuição consolidada na NFLD. Parecer ministerial pela manutenção do decisum.

Há notícia nos autos de despacho do então Desembargador Federal Oliveira Lima em medida cautelar nº 2000.03.00.018912-0 impedindo a exigibilidade da NFLD (fl. 144).

Decido.

A matéria sub examine - incidência de contribuição patronal sobre o valor de seguro de vida em grupo contratado em favor dos empregados - já foi reiteradamente decidida pelo STJ no sentido interessante para a autora, como segue: **TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJE 31/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, § 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, § 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade.

2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado.

3. "1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade." (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp.

881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07.

4. Revela-se inaplicável o art. 111 do CTN, se a própria pretensão do Fisco extrapola a figura jurídica exposta no texto expresso da lei.

5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de "salário" os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp nº 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 881.051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 392)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. Após a edição da Lei de nº 9.528/97 (10.12.97), que veio a alterar a redação do artigo 28 da Lei 8212/91, restou estabelecido explicitamente a inexistência de natureza salarial do seguro de vida em grupo, o que leva a não-incidência de contribuição social.

Precedentes de ambas a Turmas da Primeira Seção.

2. Entretanto, mesmo antes da edição do referido diploma legal, o seguro de vida em grupo já não continha os elementos exigidos para caracterizá-lo como salário, dada a forma genérica que era pago para todos os funcionários da empresa que nada usufruíam do valor pago.

Precedente da Turma: REsp 441.096/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.06

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 652.654/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 291)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 695.724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006 p. 205)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art.

28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (REsp nº 44.096/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04).

III - Recurso especial provido.

(REsp 695.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 13/03/2006 p. 205)

Tratando-se de sentença que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, na forma do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento a apelação da impetrante.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se."

Assim sendo, verifico que já não remanesce interesse processual da autora na medida em que providência postulada nesta ação - a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 32.217.688-3 - foi obtida nos autos da ação mandamental que tinha identidade de objeto.

A sucumbência deriva do princípio da causalidade e da resistência oposta pela parte ré, a qual deverá reembolsar as custas e arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no importe de R\$ 1.500,00, dada a singeleza da matéria e também porque a demanda não exigiu desforços profissionais além dos costumeiros (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.35355-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença concedeu a segurança impetrada para o fim de obstar a cobrança da NFLD nº 32.082.900-6, desconstituindo-a como título executivo, por aceitar como correto o procedimento de compensação efetuado pela contribuinte, com base em decisão judicial transitada em julgado que, em face de contribuições consideradas inconstitucionais (pro labore e honorários de autônomos), condenou o INSS a suportar a repetição do tributo. A fiscalização da autarquia não aceitou a compensação efetuada - embora reconhecendo que foi feita de modo correto com relação a "valores" (fl. 85) - por questões afetas a contabilidade da empresa.

Em sua apelação o INSS sustenta que a conduta da empresa afrontou a coisa julgada porque o Judiciário havia reconhecido apenas o direito de repetir o indébito, não de efetuar a compensação; aduziu não caber a empresa o direito de "escolher" a melhor forma de reaver o que pagou indevidamente, já que em sede judicial e conforme o próprio pedido, foi-lhe concedido apenas o direito de repetir.

Deu-se oportunidade de resposta e o Ministério Público Federal manteve o parecer oferecido em 1ª instância por "economia";

Decido.

No âmbito do argumento unívoco utilizado pelo INSS em seu apelo - impossibilidade de a repetição reconhecida em decisão transitada em julgado ser substituída pelo credor pela compensação com outros tributos congêneres - a jurisprudência sedimentou-se em tolerar essa alternatividade, mesmo quando ocorre na via judicial (sem cogitar de decisão extra petitum), como segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. *Ao contribuinte cabe a opção pela qual quer receber o respectivo crédito, se por meio de precatório regular, se por compensação, haja vista constituírem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

2. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações de repetição de indébito julgadas procedentes, em que se pleiteia a restituição de imposto de renda retido na fonte, é concedido o direito ao autor de obtê-la mediante precatório.*

3. *"Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste" (REsp n. 801.218/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.3.2006).*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 814.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. *Esta Corte tem o entendimento de que a compensação é uma das formas de repetição de indébito, não havendo falar em julgamento extra petita em acórdão que concede direito à compensação em demanda que pleiteia repetição de indébito tributário.*

2. Inocorrência de contradição no acórdão da instância de origem, que entendeu pela aplicação de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado nas ações de repetição de indébito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 930.582/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009) **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC.

Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1093159/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA, MAS SUPERADA - SÚMULA 83 DO STJ - PRECEDENTES.

- Os dispositivos legais ditos violados (artigos 467, 610 e 743, II, do CPC) não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A sentença trântita em julgado que proclamou o direito do contribuinte de creditar-se dos valores recolhidos indevidamente, a título do tributo questionado, é título executivo para a ação ajuizada com o objetivo de ver restituído o montante pago.

- Pode o contribuinte manifestar a opção de receber o crédito tributário, certificado por sentença declaratória trântita em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial.

- "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Súmula 83/STJ) - Recurso especial não conhecido.

(REsp 639.219/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 182)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, como se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA PELA LEI N.º 9.129/95. IMPROVIMENTO. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de facultar ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Tal entendimento encontra amparo no art. 66, § 2.º da Lei n.º 8.383/91. 2. Não se aplica ao caso vertente a limitação da compensação ao percentual de 30%, prevista pela Lei n.º 9.129/95, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro labore dos administradores e autônomos. 3. O limite imposto pelo § 3.º do artigo 89, da Lei n.º 8.212, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica na compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, tendo em vista que tal declaração retira a norma do mundo jurídico. 4. Agravo legal improvido.

(1ª Turma, AI nº 2008.03.00.017075-3, DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 67, Desembargador Federal Stefanini) **EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS, RECOLHIDOS NA**

FORMA DAS LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91 COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e deu ensejo a Resolução n° 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição seja pela forma de compensação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O que se discute é tão somente o direito do contribuinte obter administrativamente a restituição dos valores que se dará com a observância das regras legais pertinentes. Ausência de violação ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. O prazo de prescrição foi reconhecido na decisão de fls. 126/136, a qual transitou em julgado apenas em 24/09/2007. Assim sendo que prescrito o direito de requerer a restituição dos valores, 4. A ordem de restituição dos valores recolhidos indevidamente não transforma o mandado de segurança em ação de cobrança, devendo ser observado ainda que a alegação de suposta violação à Súmula n° 271 do STF se mostra extemporânea. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(1ª Turma, AI n°2009.03.00.000551-5, Desembargador Federal Johansom di Salvo)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MOMENTO DA EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS. EMPRESA DA QUAL A CONTRIBUINTE PARTICIPA DO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. 1. O artigo 66 da Lei n° 8.383/91, admite a compensação de valor, no recolhimento de outros tributos, nos casos de pagamento indevido, ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, dispondo a lei, ainda, que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, devendo, esta opção, ser manifestada quando da execução do julgado. Deveras, a opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, não implica modificação do pedido, ou violação da decisão a ser executada, mas, apenas, mudança permitida por lei na forma de execução. 2. Ao contribuinte cabe a opção pela forma de recebimento do seu crédito, mediante compensação ou precatório regular, e até mesmo transferindo o seu crédito para terceiros, pois o que se visa na execução do julgado é a satisfação do crédito reconhecido, sem que isso importe ofensa à coisa julgada. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Na hipótese, coonestar a decisão de arquivamento dos autos, pendendo o direito reconhecido de execução, implicaria denegação do próprio direito que fora reconhecido, daí que prosseguir com a execução na forma pretendida pela ora embargante (restituição via precatório ou compensação com a cessão de créditos a terceiros) não contraria a coisa julgada, permitindo, ademais, a satisfação do crédito, devendo, no momento próprio, a parte interessada manifestar se pretende receber o crédito pela via do precatório ou mediante transferência a terceira empresa, da qual faz parte do quadro societário, conforme comprova os documentos societários acostados aos autos. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(2ª Turma, AI n° 2005.03.00.056084-0, DJF3 CJ2 DATA: 12/03/2009 PÁGINA: 202, Juiz Convocado Valdeci dos Santos)

Em sede de remessa oficial nada há que alterar na sentença, pois não é justo que o contribuinte fique sujeito a cobrança judicial de débito inexistente somente porque a fiscalização "entende" que uma tecnicidade contábil invalidaria o procedimento; na essência, a própria autarquia admite que a contribuinte usou corretamente os valores pagos indevidamente para efetuar a compensação; logo, **nada deve** por conta das contribuições cujo pagamento foi compensado. O Direito não serve para cancelar o "burocratismo" em que se afunda cada vez mais a administração tributária federal.

Feito um **real** encontro de contas, está extinta a exigibilidade do crédito tributário (artigo 156, II, CTN).

Pelo exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação e a remessa oficial**. Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL N° 2001.61.00.018438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação contra r. sentença que denegou segurança impetrada pela empresa contribuinte que pretendia o reconhecimento da inconstitucionalidade da revogação da LC nº 84/96 (quanto ao sujeito ativo da contribuição) e da reforma da artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (quanto a alíquota, de 15% para 20%), efetuada pela Lei nº 9.786/99. Em suas razões de apelação a impetrante sustenta a tese da violação de vários dispositivos constitucionais, além da impossibilidade manifesta de lei complementar ser alterada ou revogada por lei ordinária.

Recurso respondido.

Manifestação ministerial recusando-se a falar no mérito.

Decido.

A validade da Lei nº 9.876/99 de um modo geral já foi afirmada no âmbito deste Tribunal, consoante os seguintes demonstrativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ART. 22, IV, DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9876/99 - PROCESSUAL CIVIL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RECORRÍVEL - AGRAVO NÃO PREJUDICADO NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo §4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias. 3. Ainda, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames, etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20 de 21 de março de 2000 do SPS. 4. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Ainda que o digno magistrado de primeira instância tenha informado a prolação de sentença nos autos do processo de origem, referida circunstância não tem o condão de prejudicar a análise deste recurso pois se a parte obtém, por meio de decisão liminar do Relator, um provimento POSITIVO capaz de acautelar seus interesses no processo - assegurando o resultado útil da demanda, que deve ser assim para as duas partes - não pode a sentença de 1º grau recorável sobrepor-se ao que decidiu, com autorização do art. 558 do Código de Processo Civil, o Relator do agravo, sob pena de a decisão de 1º grau ostentar maior peso do que a do Relator. 6. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da autarquia previdenciária de exigir a contribuição social na forma como veiculada pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, até o trânsito em julgado do 'writ' de origem. (1ª Turma, AI nº 2004.03.00.003644-7, DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 255, Desembargador Federal Johansom di Salvo)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da Lei 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da lei ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida (5ª Turma, AMS nº 2004.61.00.019476-7, DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 321, Desembargadora Federal Ramza Tartuce)

No mesmo sentido é a jurisprudência de outra Corte Federal, "verbis":

Tributário. Majoração das contribuições previdenciárias pela Lei 9876/99. Possibilidade por lei ordinária. Com o advento da Emenda 20/98, não é mais necessária a edição de lei complementar para fixar ou majorar as alíquotas de contribuições previdenciárias. Recurso improvido.

(TRF/5ª Região, 2ª Turma, REO nº 2001.83.00.022320-0, Diário da Justiça - Data: 03/03/2004 - Página: 596 - Nº: 42 - Ano: 2004, Juiz Convocado Ricardo Mandarino)

Finalmente, impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável a impetrante no âmbito do STF (ADIN nº 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário), como segue:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. **Medida cautelar indeferida**, quanto a todos os dispositivos impugnados

Portanto, o apelo está em confronto com a jurisprudência do STF, desta Corte e de outros Tribunais Federais, razão pela qual na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A impetrante ajuizou mandado de segurança visando garantir o suposto direito de compensar o valor indevidamente pago ao INSS como "multa moratória", em razão de haver recolhimento espontaneamente tributos em atraso na forma do artigo 138 do CTN.

O mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 377/379) sob afirmação de que os fatos eram controvertidos sendo necessária dilação probatória o que é inviável em sede mandamental.

Apelou a autora (fls. 389 e seguintes) argumentando com o descabimento da sentença extintiva porque com a inicial trouxe as GRPS equivalentes ao pagamento espontâneo, a demonstrar que o quantum equivalente a multa moratória era indevido e por isso teria direito de se compensar desse valor com tributação futura, culminando por acentuar que o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil permite o julgamento do mérito do *mandamus* pelo colegiado.

A Procuradoria Regional da República recusou a oferta de parecer.

Decido.

É evidente o acerto da r. sentença apelada, pois a mera juntada de GRPS com a impetração não prova, sem qualquer controvérsia fática, que os pagamentos nela consignados amoldam-se a figura singular do artigo 138 do CTN.

A juntada de uma resma de GRPS, tudo misturado sem critério algum, referentes a supostos pagamentos iniciados em 1991 (fl. 127) não permitindo sequer discernir se a dívida foi paga à vista.

Salta aos olhos o despropósito deste *mandamus* - lide temerária - pois o pleito da impetrante só poderia vicejar em juízo através do emprego de outra espécie de ação, onde fosse possível maior amplitude de contraditório e onde restasse adequado a imprescindível prova pericial.

Como está posta a pretensão, o único caminho possível era aquele trilhado pelo MM. Juiz, extinguindo o feito sem adentrar no mérito.

A sentença está conforme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

1. "A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009).

2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus. (...)

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.962/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável. A dilação probatória é incompatível com a natureza da ação mandamental.

2.....

3. A ausência de prova que confirme a alegada preterição na nomeação do impetrante, pela utilização do trabalho de Guardas Mirins e estagiários universitários para exercer a função de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil, impossibilita a concessão da ordem.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.014/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. PARTILHA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1.....

2. Há relevante controvérsia quanto aos dados apresentados pelo impetrante, relativos à atividade da empresa e ao acréscimo de valor efetivamente ocorrido.

3. A necessidade de perícia contábil para a solução da lide evidencia a inadequação da via eleita e a não-comprovação do direito líquido e certo.

4. Recurso não provido.

(RMS 16.976/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

Nesse mesmo sentido é a postura dominante nesta Corte regional, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE GUIAS COMPROBATÓRIAS DO RECOLHIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A empresa pretende obter beneplácito judicial que lhe assegure a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre remuneração paga a administradores e autônomos, por conta da inconstitucionalidade das Leis 7.787/89 e 8.212/91, com tributos administrados pelo INSS da mesma espécie. 2. A impetrante não trouxe guias comprobatórias em original ou cópia autenticada do recolhimento tido indevido. Sendo uma ação de rito especialíssimo, o mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em mandamus - torna-se difícil afirmar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo e cancelar procedimentos compensatórios. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(1ª Turma, AMS nº 96.03.037925-5, DJF3 CJ2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 207, Desembargador Federal Johansom di Salvo)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O

mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida.

(2ª Turma, AMS nº 95.03.003202-4, DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 250, Desembargador Federal Nelton dos Santos)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. *Nem de longe se simplifica o debate dos autos a uma interpretação puramente jurídica sobre se correta ou não a incidência de atualização monetária sobre os afirmados indébitos a título de TRD.* 2. *A pretensão da impetrante, em face da resistência da impetrada, exige a realização de prova técnica. Assim, capital ao debate produção de provas incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais.* 3. *Incumbindo ao Judiciário formular convencimento preciso e robusto em torno da verdade dos fatos e de seus contornos para a espécie, cristalino que a tanto não se logra chegar com base no cenário probante carreado ao feito.* 4. *De rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que declarou extinto o feito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, oportunamente valendo-se a parte recorrente, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.* 5. *Improvimento à apelação.*

(Turma Suplementar da 1ª Seção, AMS nº 95.03.091220-2, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1307, Juiz Convocado Silva Neto)

Enfim, como já dito, na espécie dos autos sequer existe certeza se houve denúncia espontânea correspondente a dicção do artigo 138 do CTN.

Sucedem que as contribuições são tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, são daqueles em que o contribuinte tem o dever acessório de declarar ao Fisco por documento adequado (atualmente - a partir de 1997 - as GEFIPs do artigo 32, IV, do PCPS) e efetuar o pagamento antecipado.

Nessa realidade jurídico-fiscal não há espaço para denúncia espontânea, como assentou o colendo STJ, *verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(**Súmula 360**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros

: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.05415-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão (fls. 73) que não recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

A fls. 79/85 foi juntada cópia de decisão de reconsideração da decisão ora agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida e outros
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.05416-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão (fls. 75) que não recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

A fls. 81/85 foi juntada cópia de decisão de reconsideração da decisão ora agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida e outros
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST
: LUIZ RICARDO VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.05419-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão (fls. 66) que não recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu execução fiscal de dívida ativa previdenciária.

A fls. 72/77 foi juntada cópia de decisão de reconsideração da decisão ora agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.000402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda em face de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na sentença de fls. 67/75 o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução tão somente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 40%, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja mantido o percentual de 60% da multa moratória aplicada ao débito. No mais, se mantida a sentença, requereu a condenação da parte apelada no ônus da sucumbência em virtude da autarquia ter decaído de parte mínima do pedido (fls. 78/83).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se da cópia da certidão de dívida ativa de fls. 25/26 que a multa de mora fora fixada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.383 de 30/12/91, que assim dispunha:

"Art. 61 - As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único - É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa."

Posteriormente, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 passou a disciplinar o percentual da multa de mora a incidir sobre as contribuições sociais pagas em atraso. Este dispositivo legal sofreu alteração com a edição da Lei nº 9.528/97 nos seguintes termos:

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Dispõe, ainda, o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

De todo o exposto, depreende-se que, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 e vigente à época, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo deva ser mantida a sentença que reduziu a multa de mora para o percentual de 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.

Aliás, sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI N. 7.787/89. NOVEL ENTENDIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, foram revogados pelo ordenamento jurídico, encontrando-se extinta a exação.

2. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 503.287/PR, alterou o entendimento que vinha adotando e passou a considerar que a contribuição para o Incra foi extinta pela Lei n. 7.787/89, e não pela Lei n. 8.212/91.

3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da non reformatio in pejus.

4. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários.

Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

5. Recurso especial não-provido."

(RESP Nº 572841/RS; 2ª TURMA; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. 06.12.05, DJ 06.02.06, p. 239).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 35, III, c, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do CTN.

3. Recurso especial desprovido."

(RESP Nº 620536/RS; 1ª TURMA; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 379).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. 'A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal' EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte."

(EDcl no RESP Nº 332468/SP; 2ª TURMA; Relator Ministro CASTRO MEIRA; j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

3. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de

tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

6. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos previstos pelo art. 106, inc. II, c, do CTN.

7. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no citado artigo. Precedentes: Edcl no Resp 332468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004; AgReg no Resp 530144/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 477792/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003.

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido."

(RESP Nº 769683/SP; 1ª TURMA; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; j. 15.09.05, DJ 26.09.05, p. 260).

Por fim, como a apelante incorreu em sucumbência mínima, condeno a parte embargante, ora apelada, no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para fixar a sucumbência.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : J RUIZ E CIA

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Em sua sentença, o MM. Juiz *a quo* considerou que os embargos à execução foram opostos intempestivamente e extinguiu o processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 94/97).

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que os embargos foram opostos no prazo legal, tendo em vista que somente foi intimado do reforço da penhora em 28/11/2000 (fls. 110/119).

É o relatório.

DECIDO.

O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.

No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 14/02/96, sendo que os embargos somente foram opostos em 08/01/2001, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora que ocorreu em 28/11/2000, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor.

2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor.

3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico."

(RESP nº 936.041/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ 03/03/2008)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(RESP nº 983.734/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 224)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).

1. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.

2. Não é possível conhecer do especial quanto à alegada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem.

Aplicação da Súmula 284/STF.

3. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(RESP nº 710.719/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/12/2005, DJ 19/05/2006, p. 200)

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.** Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : J RUIZ E CIA

ADVOGADO : JOICE RUIZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.000290-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. Ruiz & Cia. contra decisão de fls. 128/129 (fls. 121/122 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de embargos à execução julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim de que o recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução seja recebido também no efeito suspensivo (fls. 24), aduzindo, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação a parte agravante.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 137).

DECIDO.

O agravo de instrumento pode ser julgado por decisão monocrática deste Relator com esteio no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui. Sucede que o art. 520, V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, a lei possibilita ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido.

(REsp 840.638/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Com efeito, tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal De Justiça:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.12856-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 294/315), que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa referente a diferenças de contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 01/78 a 04/80.

Alega a embargante na inicial, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da CDA pois não preenche os requisitos legais. No mérito, sustenta que não se justifica a cobrança da contribuição ao SAT pela alíquota unificada, com base na máxima, uma vez que obteve junto ao Cadastro de Contribuintes o desdobramento de seu número de CGC, obtendo uma inscrição específica para sua atividade administrativa. Em razão disso aduz que as diferenças entre 0,4% (alíquota efetivamente aplicada pela embargante para o pessoal administrativo) e 2,5% (alíquota que a executada julga aplicável à atividade de risco grave) relativas as guias de recolhimento da contribuição ao SAT não podem ser exigidas e a inexigibilidade da cobrança do valor principal, multa e juros de mora, sob o fundamento de que não pode haver cumulação entre a multa e os juros, bem como que não são passíveis de atualização monetária.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação.

Houve a juntada do processo administrativo (fls. 142/278).

Na r. sentença de fls. 295/315 o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os embargos à execução fiscal e condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 15% do montante da dívida. Custas na forma da lei.

Apelou a parte embargante e, após repetir os mesmos argumentos deduzidos na inicial e alegar o caráter confiscatória da multa de 50%, requereu a reforma da sentença (fls. 320/334).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No mais, a Emenda Constitucional 01/69 deu ao trabalhador direito a "seguro contra acidentes do trabalho" (art. 165, XVI, *fine*); a Lei 6.367 de 19.10.76 estipulou um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas - conforme o risco leve, médio e grave no desempenho da atividade laboral na empresa - como já ocorria com a anterior Lei nº 5.316/67, quando o referido seguro passou de uma entidade privada de seguro para o âmbito de uma contribuição do empregador; delegou-se ao Poder Executivo (art. 15, § 2º da Lei 6.367) que fixasse os conceitos das três espécies de risco.

Sob a égide da velha Lei 6.367 de 19.10.76 (e antes já com a Lei 5.316/67), nascida ao tempo da Carta de 1969 e apanhada pela Emenda Constitucional 07 de 1977, o seguro contra acidentes do trabalho ficou a cargo do órgão previdenciário da União (INPS, hoje INSS), com o que se substituiu a odiosa fórmula de a empresa contratar tal seguro com uma empresa privada, tal como previsto no Decreto Lei nº 293/67.

Para isso, desde a Lei nº 5.316/67 o empregador deveria contribuir com um adicional incidente sobre a folha de salários da empresa (contribuição compulsória ao INPS/INSS, gerida por ele com destinação específica), em alíquotas progressivas conforme fosse o risco de acidente do trabalho na empresa.

Ora, a Lei nº 6.376/76 já definia com clareza no seu art. 15 todos os elementos da estrutura do fato gerador de referida contribuição. Basta ler o artigo (a exemplo do art. 20 da Lei nº 5.316) para conferir.

O § 2º do art. 15 apenas conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho, nas atividades a que se dedicavam os contribuintes, em tabela própria organizada de acordo com a "experiência de risco" já conhecida, sendo que a empresa contribuinte seria enquadrada na tabela conforme a natureza da respectiva atividade.

Ora, salta aos olhos que tendo ou não natureza fiscal a exigência de custeio de seguro de acidente do trabalho, a lei de regência não conferiu ao Poder Executivo competência para "completar" o seu fato gerador. Seria ridículo imaginar

uma lei que cogitasse - especialmente no mundo moderno, de transformações radicais e instantâneas - de especificar em anexo todas as atividades laborativas possíveis, para dizer qual ensejaria risco leve, moderado ou grave...

É de sabença comum que a lei nasce para ser definitiva (salvo a lei temporária...).

Sobrou ao decreto regulamentar - os da época e também ao Decreto 2.173/97 sucedido pelo atual Decreto 3.048/99 - esclarecer a lei no tocante a natureza das atividades onde enquadrar as empresas para que contribuíssem sob determinada alíquota prevista em lei, incidente sobre a folha de salários (base de cálculo).

Não se entrevia nisso qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade.

A mesma situação é a de hoje.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII).

A exação acha-se definida na Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

*.....
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*.....
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Como se vê, a lei ordinária estipula com precisão os elementos da exação:

- a) destina-se ao financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa oriundos de sinistros na atividade **NO AMBIENTE** de trabalho;
- b) incide sobre a folha de salários, abrangendo as remunerações dos empregados e dos prestadores de serviços;
- c) as alíquotas - de 1% a 3% - são progressivas e devidas pela empresa em razão do **MAIOR OU MENOR RISCO DE SINISTROS** que as **atividades preponderantes** da contribuinte gerem para seus obreiros.

Fica bem claro que a alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados, vigorando hoje o entendimento de que deve ser considerada a situação individual de cada estabelecimento.

Assim, fica ainda claro que a lei não leva em conta a *especificação de tarefas e funções entre os trabalhadores* da empresa, e sim a natureza da atividade empresarial preponderante de cada estabelecimento (se diversos), conforme traga risco leve, médio, ou grave, para os trabalhadores.

Não entrevejo afronta ao princípio da legalidade pois o Decreto 2.173, assim como o Decreto 612 e seus antecessores remotos, os Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não foram além de sua missão regulamentar. Isso ocorre atualmente com o Decreto 3.048 de 6.5.99, art. 202.

Os Decretos nada inovaram em matéria da estrutura da exação, ficando certo que apenas repetiram a base de cálculo e as alíquotas já postas na Lei nº 8.212.

Nos §§ 4º e 5º estipulou-se o auto-enquadramento da empresa num dos três grupos de risco (leve, médio, grave), com fiscalização e correção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

E como não poderia deixar de ser, no decreto é que foram estipuladas as atividades preponderantes e os respectivos graus de enquadramento, listando-se **noventa e nove** atividades (sub-catalogadas, inclusive, o que na verdade rende um

número bem maior), começando com agricultura e terminando com organismos internacionais, como se vê do Anexo V do atual Regulamento da Previdência Social.

Como já dito antes, destoa do bom senso pretender que uma lei, que nasce para vigor por prazo indeterminado e só pelo mesmo veículo se altera, possa, no **mundo trepidante de pluralismo econômico** em que vivemos, abrigar todas as atividades capazes de gerar risco, assim "engessando" a capacidade impositiva do Estado.

Isso tem mesmo que ficar para o poder regulamentar. Não há inovação alguma quando o Poder Executivo efetua a listagem das atividades e seu respectivo índice de risco, pois que isso se infiltra até no âmbito da polícia das atividades econômicas que incumbe a Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela plena legalidade de estabelecer-se **por decreto** os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa (REsp. nº 376.208/PR, 1ª Turma, DJ 17.02.2003, p. 225).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).*

2. *Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).*

Recurso especial conhecido e provido

(RESP nº 856.817/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 28/02/2007, pág. 214)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. *O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.*

2. *A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(RESP nº 950.344/SP, 2ª Turma, Min. Relator: Castro Meira, DJ: 19/11/2007, p. 224)

Tal entendimento deu origem à Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa. Individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Descabe alegação relativa ao "desvirtuamento" da contribuição para custeio de benefícios para acidente do trabalho a partir da Lei nº 9.732/98 que carrou recursos da mesma também para custeio da aposentadoria especial.

Não houve a criação de qualquer tributo novo.

A contribuição previdenciária é **vinculada** a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear **também** benefício de **outra** espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

Repito: a lei não criou tributo novo, apenas colocou debaixo das receitas dele oriundas o custeio de uma outra espécie de prestação previdenciária. Não houve desvirtuamento da receita.

Insta considerar que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. CF, ART. 195, §4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

5. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.2003, p.u., DJ 04.04.2003)

Tal posição tornou-se, pois, pacificada na Suprema Corte a ensejar decisões como as seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho ---SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE nº 461.850 AgR/MG, 2ª turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ: 29.09.2006, pág. 64)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido".

(RE nº 450.061 AgR/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 31.03.2006, pág. 37)

Assim, os documentos carreados aos autos não são capazes de demonstrar a diversidade de estabelecimentos, com atividades distintas em cada um deles.

Não sendo feita de modo irretorquível essa prova (documental) o pedido não poderia ter outro desfecho.

Realmente.

Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).

É legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, "caput" e 161, "caput", ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, "ex vi" do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, no que tange ao pedido de redução da multa requerida pela apelante em sede de apelação verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O caput do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Parágrafo único."

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que o pedido de redução da multa é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : LEO MARCOS BARIANI

: PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de fls. 78 que denegou mandado de segurança impetrado pela contribuinte com o escopo de ver o Judiciário determinar à autoridade impetrada a expedição de CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, que lhe foi negada ao argumento de que a contribuinte não apresentou qualquer garantia ao parcelamento que lhe foi concedido pelo INSS.

No seu recurso a impetrante insiste em que, não tendo havido exigência de garantia para concessão do parcelamento, é ilegítimo exigi-la ao depois como condição de deferimento da certidão postulada.

Recurso respondido; parecer da Procuradoria Regional da República favorável à impetrante.

Decido.

Não comete qualquer abuso a autoridade administrativa que apenas transmite ao contribuinte uma exigência que a lei impõe.

No caso, a autoridade impetrada somente exigiu a prestação de caução em atendimento do disposto no PCPS, artigo 47, § 8º, com redação dada pela Lei nº 9.032/95 e artigo 258 do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da época).

Se essa era a condição legal para a emissão do documento público, não há como investir contra o agente administrativo que encontra-se afeiçoado ao princípio da legalidade, eis que a administração pública não pode agir senão conforme a lei.

No fundo a impetração litiga contra a lei em tese, mas como se aceita o uso do mandado de segurança se sobrevém ao administrado uma lesão concreta, não há como afastá-la por tal motivo.

Assim, deve-se prestigiar a jurisprudência do STJ que não aceita a exigência de caução como óbice para o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN, *verbis*:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO SUSPENSO.

PARCELAMENTO REGULAR. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o Fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa"

(Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006).

2. A existência de débito tributário, ainda que objeto de regular parcelamento, não dá ao contribuinte o direito de obtenção de Certidão Negativa de Débito (CTN, art. 205). Nessa situação, a certidão a ser expedida é a prevista no art. 206 do CTN - positiva com efeitos de negativa (REsp 716785/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 07.11.2005).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 703.245/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. Uma vez deferida a solicitação de parcelamento da dívida e cumpridas as obrigações assumidas perante o INSS, não pode essa autarquia previdenciária negar-se a expedir a certidão de regularidade invocando, para tanto, a ausência de garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento.

2. Cumpre esclarecer que foi consignado expressamente na decisão ora agravada que é inviável a emissão de certidão negativa enquanto existir débito do contribuinte para com o INSS. O parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o crédito, mas apenas de suspender-lhe a exigibilidade. A legislação vigente autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN, e não certidão negativa de débito, prevista no art. 205 do mesmo diploma. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, ao se afastar expressamente a possibilidade de emissão de certidão negativa, cumpriu-se o disposto no art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91, pois "a certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995" (REsp 196.026/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.9.2000).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291)

No caso dos autos houve prova de que o parcelamento vinha sendo pago em boa ordem.

Por outro lado, sendo o feito agora reapreciado, deve ser levada em conta a lei vigente neste momento (artigo 462 do Código de Processo Civil). Sucede que a Lei nº 11.941/2009 - objeto de conversão da MP 449/2008 - revogou o § 8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que exigia a caução, de modo que sendo inexistente a norma impeditiva ao tempo do julgamento, a r. sentença nela baseada não pode subsistir.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento a apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outros

INTERESSADO : CRISTIANA ARCANGELI

ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO e outros

INTERESSADO : ALESSANDRO ARCANGELI

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00045-0 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 198/201) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do v. acórdão (fls. 193/194) proferido pela E. Primeira Turma que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhado o Relator em menor extensão, o qual se acha assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO/DIRETOR, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - INCIDÊNCIA DE MULTA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - INVERSÃO DE PARTE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que, já convertida na Lei nº 11.941/2009, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, o sócio ou diretor só responderá à luz do art. 135 do CTN.
2. Novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso que deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
3. É legal a cobrança de multa que se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do Código Tributário Nacional.
4. Inversão dos ônus da sucumbência em relação aos sócios que devem ser subtraídos do pólo passivo, para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).
5. Em relação à condenação da empresa embargante no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Porém, conforme se verifica da inicial dos embargos à execução, o embargante deu à causa o mesmo valor da execução. Assim, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 1.508.466,42 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Apelo dos sócios parcialmente provido para reconhecer-lhes a ilegitimidade passiva ad causam, bem como para reduzir os honorários advocatícios devidos pela empresa embargante para R\$ 10.000,00."

Aduz a embargante, unicamente, a ocorrência de omissão no v. acórdão, tendo em vista que não consta dos autos o voto proferido pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pela embargante.

Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento** somente para que se insira nos autos o voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.007163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CALCADOS STEPHANI LTDA e outros
: ANTONIO AUGUSTO STEPHANI
: SILVIA MARIA UELLEND AHL LOYOLA STEPHANI
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Calçados Stephani Ltda, Antonio Augusto Stephani e Silvia Maria Uellendahl Stephani em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Alegaram os embargantes na inicial, preliminarmente: 1) a nulidade da penhora em face da inexistência de laudo de avaliação dos bens; 2) a impenhorabilidade do direito de usufruto vitalício dos sócios sobre os bens imóveis; e 3) a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, pois não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas da sociedade. No mérito alegou que o valor executado é indevido, a ilegalidade da incidência da TR como juros e que a multa foi aplicada com caráter de confisco.

Às fls. 68/69 os embargantes juntaram o **Termo de Opção pelo Refis**.

Na sentença de fls. 114/118 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e declarou subsistente a penhora, oportunidade em que condenou os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei.

Inconformada, apelou a embargante (fls. 120/142) e, após repetir as argumentações deduzidas na inicial e pleitear a exclusão da condenação na verba honorária em vista do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, requereu a reforma da sentença.

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

É fato incontroverso a opção dos embargantes pelo REFIS, conforme se verifica dos documentos de fls. 68/69.

A opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000).

A parte embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que os autores (executados) renunciaram ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

A posterior exclusão dos embargantes do REFIS não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida.

Assim, tendo os embargantes formalizado a opção pelo REFIS, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordaram com a cobrança do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 874.538/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

Em relação à condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, entendo que ao aderir ao REFIS os embargantes renunciaram ao direito sobre o que se funda a ação de embargos, devendo ser aplicado o disposto no *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil.

A imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 809284 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

(...)

3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

(...)"

(REsp 702813 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 565894 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/10/2007)

Desse modo, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante Valpamed Serviços de Assistência à Saúde Ltda. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem.

Esta Primeira Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto desta Desembargadora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, o E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava provimento (fls. 384/396).

Inconformada, a impetrante, ora apelante, interpôs **embargos infringentes**, visando a reforma do acórdão proferido.

Decido.

Os **embargos infringentes** , nos precisos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, são admissíveis quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado a utilização dos **embargos infringentes em** sede mandamental. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal prevê: "Não cabem **embargos infringentes** de acórdão que, **em mandado de segurança** decidiu, por maioria de votos, a apelação".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento dos embargos infringentes em sede de mandado de segurança , entendeu pela sua inadmissibilidade, consoante se observa do teor da Súmula nº 169: "São inadmissíveis **embargos infringentes** no processo de mandado de segurança ".

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 169/STJ E 597/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência no âmbito deste Eg. STJ, influenciada pela súmula 597 do Pretório Excelso, firmou-se no sentido da inadmissibilidade dos embargos infringentes no processo de mandado de segurança, ainda que contra acórdão que decide, por maioria de votos, recurso ordinário.

2. Tal entendimento cristalizou-se na súmula 169, que privilegiou o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental em detrimento da sistemática ordinária dos recursos no CPC.

3. "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança , decidiu por maioria de votos a apelação" (súm. 97/STF)

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança " (súm. 169/STJ)

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Resp 437380/MG, processo 200200600906, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJU 16.06.2003, p.264).

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela Segunda Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Mairan Maia:

EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA . INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITRF/3ª REGIÃO.

-O C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que são inadmissíveis embargos infringentes em sede mandamental.

-O Regimento Interno desta Corte estabelece incabível sua interposição nesta hipótese.

-Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, Segunda Seção, Agravo na AMS/SP - 192416, processo 19990399067164, rel. Mairan Maia, j. 06.11.2001, DJU 30.01.2002, p.131).

Por fim, o artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, assim dispõe:

"Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".

Ante o exposto, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno, não conheço dos embargos infringentes .

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : JOSE ROBERTO CONTRUCCI
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.039117-9 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerente contra a decisão de fls. 136/137, que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, III e V, e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão é contraditória, considerando que, ao contrário do entendimento que levou ao indeferimento da inicial, qual seja, de que a presente medida tem por escopo a antecipação do mérito do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.039117-9, na verdade se pretende por meio desta ação cautelar a atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, a fim de evitar danos no seu patrimônio até decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Afirma, ainda, a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento para obtenção do provimento pleiteado, uma vez que o prazo recursal do mesmo se esgotou.

Requer o saneamento das contradições apontadas e a reforma da decisão, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação supracitado, bem como obstada a execução provisória da sentença e a alienação do bem imóvel penhorado até ulterior julgamento daquele recurso.
É o relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposados pelo embargante, não lhe assiste razão.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a inicial foi indeferida ao fundamento que o pedido ora formulado representa antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.039117-9, na medida em que sua análise depende de incursão no mérito da controvérsia submetida a exame naquele recurso, o que não se coaduna com a via processual eleita, eis que as medidas cautelares têm por objetivo preservar os efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo, não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento.

Dessa forma, não resta caracterizada a contradição apontada; verifica-se, em verdade, o inconformismo do embargante com o *decisum*, uma vez que decidido de forma diversa da postulada.

Contudo, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, no que tange à alegação de possibilidade de interposição de agravo de instrumento para a obtenção do efeito suspensivo pleiteado, também não entrevejo qualquer contradição.

Tal fundamentação teve por escopo afastar a alegação de que a medida cautelar era o único meio para requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, considerando que indeferido o pedido formulado com fulcro na previsão legal contida no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, cabia ao requerente interpor agravo de instrumento, recurso hábil ao provimento jurisdicional pretendido.

Dessa forma, tendo optado pela via processual errada, não cabe imputar ao Poder Judiciário o cerceamento de defesa ao argumento que com a prolação da decisão embargada ficou desprovido de qualquer outra medida capaz de impedir o leilão do imóvel penhorado, uma vez que decorreu o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Por esses fundamentos, **nego provimento aos embargos de declaração.**

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.029029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARA PINHEIROS COML/ LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : ADIEL FARES

: NASSER FARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou improcente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da opção pelo PAES, assim como ao pagamento de custas na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Às fls. 262/265, a embargante informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Observo que a procuração outorgada confere poderes ao procurador da embargante para renunciar (fl. 258).

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 262/265, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicadas as apelações interpostas.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2106/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.008599-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : AUDREY COSMETICA E PRESENTES LTDA
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES
CO-REU : LAW KIN CHONG

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos pela Polícia Federal, no dia 05/11/2004, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão ocorrido na empresa AUDREY COSMÉTICA & PRESENTES LTDA, de propriedade de Lu Ming Hung e Lu Chien Cheng.

Em decisão exarada às fls. 21/22, o Juízo "a quo" julgou o pedido procedente e determinou a imediata liberação do numerário em favor do requerente, uma vez que esse não guardava qualquer relação com o objeto da medida de busca e apreensão.

O Ministério Público Federal apelou dessa decisão, postulando a reapreensão dos bens restituídos, colacionando provas que demonstravam indícios de que a empresa em questão fazia para da quadrilha de *contrabandistas* liderada por Law Kin Chong. (fls. 23/29)

Respondido o recurso (fls. 73/74), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 82/85).

DECIDO

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação da acusação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Inicialmente, anoto que, pelo teor da decisão judicial que ora se discute, apenas foi restituído ao requerente o numerário apreendido, ou seja, os R\$ 21.549,00 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais) (fls. 12/13).

Dito isso, considerando que a apreensão do bem data do ano de 2004, que se trata de dinheiro, que não se tem qualquer notícia nos autos desde o ano de 2005, que em consulta processual junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo e sistema processual deste Tribunal apurei que a empresa requerente, bem como seus proprietários, não constam do pólo passivo de qualquer ação penal, mantenho a decisão de restituição do numerário proferida pelo Juízo de 1º grau.

Não há porque manter apreendido numerário pertencente a empresa cujos sócios não se viram expressamente envolvidos em qualquer ação penal, o que deixa entrever que se trata de apelação manifestamente improcedente. É que só se justifica a apreensão de objeto material de crime ou de *instrumentae sceleris*, vez que somente tais bens podem ser sujeitos a perdimento na forma do artigo 91, II, do Código Penal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso interposto (artigo 557 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Baixem-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.10.002909-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por DIRCEU PINTO DA SILVA contra a sentença, publicada em 6/5/2005, onde foi condenado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, e 74 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma prestação pecuniária de 90 salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade (fls. 297/331).

Narra a denúncia, recebida em 28/10/1999, que o apelante, na qualidade de proprietário da firma individual DIRCEU PINTO DA SILVA - ME, não repassou à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 11/1994 a 5/1998, conforme as NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.452.138-3 e 32.452.139-1, nos valores de **R\$ 37.231,54 e R\$ 53.069,33**, atualizados até 11/4/2006, já acrescidos de juros e multa (fls. 2/3, 165 e 387).

Na sentença, publicada em 30/3/2004, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.639/98 e artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 228/234). No entanto, a 1ª Turma desta Corte, em sua anterior composição, na sessão de julgamento de 16/10/2001, deu provimento ao recurso interposto pela acusação para anular o édito absolutório (fls. 269/276).

Baixados os autos à origem, em 11/4/2002 foi recebido o aditamento à denúncia para, tão-somente, corrigir a capitulação legal para o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000 (fls. 288 e 289).

Nas razões de fls. 341/349, argüi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi aberta vista à defesa após o recebimento do aditamento à denúncia.

No mérito, pleiteia a absolvição, alegando que não agiu com dolo e que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Requer, subsidiariamente, a redução da pena privativa de liberdade, uma vez que não possui antecedentes criminais, e do valor da pena pecuniária substitutiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas contrarrazões (fls. 363/370), pugnou pela manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 373/386), opinou pelo provimento parcial do recurso para que a pena pecuniária seja reduzida.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação dos réus, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, nenhuma das preliminares argüidas deve ser acolhida.

A começar, a prescrição da pretensão punitiva não se consumou. O réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, que, ao teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos, lapso que não decorreu entre o último fato, 5/1998, e o recebimento da denúncia, 28/10/1999 (fls. 166), entre este marco e a publicação da sentença, 6/5/2005 (fls. 331), e nem desta data em diante.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o aditamento à denúncia cingiu-se à correção da capitulação penal, o que poderia ter sido realizado pelo próprio Juiz *a quo*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Apenas a título de esclarecimento, observo que a partir da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, o crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa, inegavelmente mais favorável, uma vez que a pena máxima anteriormente prevista correspondia a gravame maior, 6 anos de reclusão.

No mérito, a materialidade e a autoria estão amplamente demonstradas.

Quanto ao dolo, o tipo previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes

para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do réu não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.

Saliente-se que o artigo 168-A do Código Penal não cuida de sonegação fiscal, em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Para sua tipificação basta o descumprimento do dever legal de repassar - a tempo e modo corretos - um valor que apenas transitoriamente estava em mãos do contribuinte de direito. Se não houve recolhimento ou repasse que a lei impunha fossem feitos em determinada época, em tese, o delito está presente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial (STJ - RESP 881423/RJ, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnsons Di Salvo).

No que tange à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço, na melhor doutrina e jurisprudência, que consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

A tese está fundada no princípio de que só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, sendo certo que a inevitabilidade não exclui a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente, fazendo desaparecer o índice de reprovação social.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubioso.

Ocorre que a defesa não coligiu aos autos documentos que demonstrassem os percalços econômicos da empresa, aventados inclusive pelas testemunhas que arrolou, tais como escrituração contábil, extratos bancários e declarações de renda, e nem prova de que tentou captar recursos para minimizar a situação, impossibilitando a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Com efeito, o risco do empreendimento é fator inerente à atividade empresarial, enfrentado por todos que se lançam no mercado, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnsons di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Portando, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e a desnecessidade do dolo específico de apropriação, não há como afastar a responsabilidade de DIRCEU PINTO DA SILVA sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa por falta de provas das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa durante o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a manutenção da sua condenação como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.

Passando à análise da dosimetria da pena, verifico que a pena-base, apesar do réu ser primário e com bons antecedentes, foi fixada acima do mínimo legal em razão das conseqüências do crime, o que não está errado, pois o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social constitui aspecto primordial a ser analisado na fixação da pena-base do delito do artigo 168-A do Código Penal. Desta forma, considerando que de acordo com a última atualização, no ano de 2006, os débitos já alçavam R\$ 37.231,54 e R\$ 53.069,33 (fls. 387), mantenho a pena-base estabelecida em 2 anos e 6 meses de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes, na terceira fase, não obstante a conduta ter se perpetuado por 43 vezes, no período de 11/1994 a 5/1998, aumentou-se a pena em 1/4 pela continuidade delitiva, perfazendo 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, o que não se coaduna com o critério utilizado pela 1ª Turma desta Corte, *mas fica mantido ante a falta de recurso ministerial*.

De ofício, aplico à multa o mesmo critério utilizado no cálculo da pena privativa de liberdade, reduzindo-a para 15 dias-multa, mantendo o valor unitário mínimo legal.

Sem reparo o regime aberto estabelecido na sentença.

Por fim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, sendo que acolho o pleito da defesa para reduzir o valor da segunda, uma vez que não há nos autos subsídios informadores que permitam avaliar as condições financeiras do réu. Assim, reduzo o valor da pena pecuniária para R\$ 500,00, que, de ofício, destino à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o valor da prestação pecuniária, destinando-a, de ofício, à União Federal, e, ainda de ofício, reduzo a multa aplicada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.035942-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACARU AKIMURA e outro
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARISA NOBILE DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.03909-4 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 706

Intime-se o defensor constituído de MILTON FERREIRA DA SILVA para que apresente as razões ao recurso interposto (fls. 681), nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA
PACIENTE : SERGIO DIAS DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES
No. ORIG. : 2009.61.09.006271-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SERGIO DIAS DE FREITAS**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP que considerou presente a justa causa para a instauração da ação penal, recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal a qual imputou ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal contra o paciente aduzindo:

- a) incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, tendo em vista a não comprovação da transnacionalidade do delito e o consequente afastamento da agravante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;
- b) inépcia da denúncia quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal;
- c) a falta de justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas por não se encontrarem demonstradas a estabilidade e a não eventualidade.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 21/302.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado (fls. 308/310).

Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração da ação penal em face do paciente, tal como alegado na presente impetração.

A inicial acusatória imputou ao paciente conduta que constitui crime em tese - artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal - observando todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ao examinar a denúncia, observo que os fatos delituosos imputados ao paciente foram satisfatoriamente descritos, contando com a delimitação temporal da ação e a individualização da conduta do paciente.

Há justificativa idônea e suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito na medida em que a denúncia levou em consideração a quantidade de droga apreendida (quase 50kg), a forma de transporte (em aeronave) e a maneira em que a droga foi acondicionada (vários tablets embalados em dois sacos de nylon com a inscrição "Industria Paraguaya").

Ademais, segundo consta dos autos, a prisão em flagrante decorreu da informação recebida da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que noticiou que aeronave vinda do Paraguai estaria carregada com drogas com destino a Itirapina/SP.

Eis breve trecho da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal:

"Consta dos autos que no dia 28/06/2009, a partir de informação recebida da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS no sentido de que uma avião partira do Paraguai, carregando com uma grande carga de cocaína, teria por destino uma pita na cidade de Itirapina/SP, equipes de policiais federais deslocaram-se para a referida região para averiguação.

Naquele mesmo dia, por volta das 21h20min, na estrada vicinal que liga o município de São Pedro ao município de Itirapina, no entroncamento com a rodovia SP-225, uma das equipes de policiais deslocadas para a sobredita averiguação surpreendeu LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES e SERGIO DIAS DE FREITAS a bordo do veículo VW/Fox de placas DQD-3780, no interior do qual estavam sendo transportados aproximadamente 46,700g (quarenta e seis mil e setecentas gramas) da substância conhecida como cocaína, acondicionadas em 45 (quarenta e cinco tablets) envoltos em fita adesiva e distribuídos no interior de dois sacos brancos de nylon, que tinham estampada a inscrição "Industria Paraguaya".

Ao serem indagados no local pelos policiais, os denunciados reconheceram que tinham consciência do produto (droga) por eles transportado. Os acusados narraram, ademais, que teriam coletado o entorpecente às margens da rodovia na qual trafegavam. SERGIO afirmou que teria sido contratado por LUIZ, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para localizar os sacos com a substância entorpecente, que teriam sido arremessados de um avião e estariam em um canal.

Em revista nos acusados e no veículo, além dos sacos contendo a substância entorpecente, foram encontrados e apreendidos 4 (quatro) aparelhos de telefone celular e um binóculo preto, 20X50, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 60/61 (binóculo)."

Diante deste quadro, considero recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante, sendo impertinente, neste momento, o trancamento da ação penal.

Vale destacar que este entendimento reflete jurisprudência pacífica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal."* (STJ, RHC 22.438/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.02.2009.)

Seguindo esta linha de raciocínio, forçoso convir que parte das teses sustentadas na presente impetração - a não configuração do crime de associação para o tráfico e a não demonstração da internacionalidade do delito de tráfico e a consequente incompetência da Justiça Federal - não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que demandariam o exame minucioso de fatos e provas.

Em vista disso, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035210-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FALVIO MISSAO FUJII
PACIENTE : ELIZANDRA COSTA SAUCEDO reu preso
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.000208-0 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ELIZANDRA COSTA SAUCEDO**, presa desde 19 de fevereiro de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A ação foi impetrada com a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile), nos termos da Lei 9.800/99, em 02 de outubro de 2009.

Intimado a apresentar a versão original do material (fl. 15 - decisão publicada em 13/10/2009), o impetrante acostou aos autos tão somente a petição inicial do *writ* em 15 de outubro de 2009.

Como se nota, o material foi apresentado quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da recepção do material, contrariando o mandamento expresso no artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º da Lei nº 9.800/99.

Além disso, observo que a presente impetração veio desacompanhada de qualquer comento hábil a subsidiar a pretensão do impetrante.

Cumpra observar que o presente *writ* foi impetrado por advogado com escritório em Ponta Porã/MS, cidade submetida a jurisdição desta Corte, em cuja subseção judiciária *funciona protocolo integrado*, inexistindo obstáculo para a adequada remessa de peças e instrução do feito, cuja ação originária tramita naquela mesma subseção judiciária.

Da maneira como está a impetração, não há como examinar o alegado excesso de prazo para o término da instrução processual. A cópia do auto de prisão e dos principais atos processuais é indispensável ao adequado exame do pedido.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1.....

2. *O habeas corpus, como writ constitucional, deve vir instruído com todas as provas das alegações que encerra, pois não comporta dilação probatória.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 90.790/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT NÃO INSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PELAS INFORMAÇÕES. NEGATIVA DA IMPETRANTE EM REGULARIZAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO.

1.....

2. *Em que pese as duas oportunidades dadas à Impetrante de regularizar o feito e após tentativa frustrada de instruí-lo, não foi possível descobrir o real objeto do presente habeas corpus. Na hipótese, sequer, restou esclarecido quem é realmente o Paciente.*

3. *O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 49090/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 296)

Assim, seja pelo desrespeito à sistemática da Lei 9.900/99 ou pela insuficiência de sua instrução, não há outro caminho senão deixar de conhecer o writ.

Assim, **rejeito a inicial** e determino o arquivamento dos autos com baixa, após o trânsito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034130-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA

PACIENTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA reu preso

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

CO-REU : RICARDO RIBEIRO

: JAIRO COSTA DA SILVA

: JANIA DA SILVA RODRIGUES

: JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO

: ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA

No. ORIG. : 2009.61.16.000240-4 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Feliciano Pereira, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração ao art. 334, caput, e art. 288, caput, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Aduz, o impetrante, que a sentença padece de erro na dosimetria da pena, entendendo ter sido exacerbada e pugna pela sua redução ao mínimo legal, pois os antecedentes e fatos delitivos posteriores foram usados indevidamente pra fixar a pena-base, bem como o regime inicial de cumprimento, que deve ser o semi-aberto.

Relatados, decido.

Intenta o impetrante discutir os termos da sentença condenatória proferida, contra a qual, inclusive, interpôs recurso de apelação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu."* (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP).

A dosimetria da pena não comporta reparo. Extraí-se dos fundamentos da sentença condenatória que o paciente tem vasta incursão no crime, verbis:

-A.1) as circunstâncias judiciais relativas ao crime previsto no art. 334, do Código penal (CP, artigo 59): As folhas de antecedentes e certidões de feitos carreadas aos autos (fls. 858/860, 867/872, 888/890, 892, 900/912, 906/912 e 919) demonstram que o réu possui alguns apontamentos pela pratica do crime de contrabando e descaminho, tendo sido inclusive condenado em primeira instância no feito nº 2006.61.11.000164-6 (fls. 405/419 e 899) por fatos análogos. Após os fatos dos autos o réu ainda foi preso mais duas vezes pelo mesmo crime (uma delas no já citado feito nº 2006.61.11.000164-6). Embora fatos posteriores não possam ser utilizados para fins de antecedentes, não há óbice que

sejam levados em conta na análise da personalidade do réu. Com efeito, o réu tem personalidade voltada para a prática de crime de contrabando e descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. (fs. 248)

O mesmo foi dito quanto ao crime do art. 288 do Código Penal (fs. 249).

É certo que os fatos posteriores ao crime tratado na denúncia não servem como "antecedentes"; mas servem, na forma do artigo 59 do Código Penal, para demonstrar má conduta social e personalidade voltada para o crime. Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, não há espaço para a redução da pena-base ao mínimo.

De outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado conforme acima salientado.

Entendeu o e. magistrado sentenciante que o paciente não faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: reincidência reconhecida, personalidade voltada para a prática de crimes e condutas sociais reprováveis. Eis aí as razões de decidir.

Se, porém, as razões merecem ou não acolhida, a discussão não está no campo da legalidade, mas no da procedência, suscetível de reforma, em sede de apelação, pois o habeas corpus apenas admite a apreciação de ilegalidade flagrante ou de nulidade, mas a reforma da sentença é pleito a ser formulado naquele recurso próprio.

Ainda que assim não fosse, a sentença guerreada está fundamentada em razões suficientes para escorar tanto a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, bem como para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

É o que colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS RIGOROSO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES.

Matéria já decidida por essa Corte no sentido de que 'o decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência como tal, não impede que seja valorado como indicativo de maus antecedentes'.

Paciente reincidente em crime doloso e portador de longa lista de procedimentos policiais e processos penais - tudo a demonstrar a personalidade voltada à delinqüência'.

A fixação do regime, assim como a entabulação do quantum da pena, percorrem um caminho pretérito, no qual a vida pregressa do apenado é exposta aos dados da experiência e em meio aos quais o julgador idealiza e condiciona o mais adequado método de cumprimento. Se a sua conduta não lhe auxilia, claro é imaginar uma forma mais gravosa de apenação.

Ordem denegada." (HC 28374/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ademais, o impetrante não juntou nenhuma das certidões criminais e folhas de antecedentes mencionadas na sentença condenatória, impedindo, deste modo, a escorreita análise das alegações da impetração.

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES

: FLAVIA GAMA JURNO

: CELINA MIYUKI MAKISHI
PACIENTE : MICHEL DA CUNHA REIS reu preso
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA
: CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA
: FABIO ANDRES GUERRA FLORA
: FEDERICO HERNAN LAS HERAS
: FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS
: GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR
: JACQUES BERNARDO LEIDERMAN
: MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO
: JOSE MARIO DOS SANTOS CASSALLECHIO
: RENATA SOAREZ DE SOUZA SCHIMDELL
: RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE
: VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES
: JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO
: IVAN BORELLI PALLAMONE
: IVETE REGINA DE SENA

No. ORIG. : 2009.61.81.011817-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Vinicius Camilo Linhares, Flávia Gama Jurno e Celina Miyuki Makishi em favor de **Michel da Cunha Reis**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada no processo da ação penal autuado sob o nº 2009.61.81.011817-1, que tramita pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 1º, incisos VI e VII e parágrafo 1º da Lei nº 9.613/98 c.c. artigo 288 do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) a prisão temporária do paciente foi utilizada como meio de coerção para a obtenção de "confissão espontânea";
- b) o paciente foi transferido para o Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros porque, segundo a autoridade policial, "não colaborou" quando do interrogatório, o que violaria as garantias constitucionais dos investigados e demonstraria o abuso por parte da autoridade policial;
- c) o paciente é primário, não tem antecedentes criminais, tem residência fixa no país e ocupação lícita;
- d) a conduta atribuída ao paciente seria de menor importância (colaborador-empregado);
- e) a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica, não individualizando a conduta do paciente, baseando-se unicamente nos relatórios policiais;
- f) não há notícia de que o paciente tenha, ao menos, tentado obstar qualquer dos atos de instrução ou que possa se furtar à aplicação da lei penal; e
- g) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o monitoramento telefônico e dos sistemas de comunicações Messenger, VOIP, Skype, fax, email, judicialmente autorizados desde outubro de 2008 (autos nº 2008.61.81.014188-7 - "Operação Harina"), confirmaram a suspeita de que Ricardo José Fontana Allende, sócio da empresa Expo Brasil Passagens e Turismo Ltda. e da *offshore* Emilor S/A - cujo nome fantasia é Câmbio Europa -, com sede no Uruguai, liderava grupos criminosos no Uruguai e no Brasil voltados à prática de atividades ilegais, notadamente de câmbio de moedas nacional e estrangeira e evasão de divisas do país, visando possível lavagem de dinheiro, à margem da fiscalização, por meio de doleiros e casas de câmbio, sob a "fachada" de empresas de turismo.

Ricardo Allende *"age no mercado ilegal de câmbio com grande cautela, evitando contatos pelo telefone. Atua por intermédio de seus operadores, a saber Junior, Fábio, Mário, Renata e MICHEL, encarregados pelo fechamento das operações financeiras decorrentes daquele negócio com clientes brasileiros, e a partir do Uruguai, de onde operam virtualmente e via telefone (fl. 4333)."*

Consta, ainda, que o *parquet* federal requereu a prisão temporária de alguns investigados, todavia, em relação ao paciente Michel da Cunha Reis, ressaltou a necessidade da prisão preventiva sob o fundamento de que *"diante da extrema articulação demonstrada por alguns integrantes da quadrilha, que dificultaram e ainda vêm dificultando a coleta integral de provas indicativas das práticas delitivas, em especial, por muitos deles atuarem a partir do Uruguai, importando e exportando procedimentos e técnicas engenhosas de contratação de câmbio e remessas ao exterior, em favor de clientes brasileiros. São operadores quase inacessíveis, sob o bem estruturado comando e orientação oriundos de Ricardo."*

Ressaltou a autoridade policial quando da representação para a prisão preventiva do paciente que se trata de um *"mantenedor da organização criminosa que opera no Uruguai"*, responsável pela *"arquitetura da fraude, inclusive pela criação de todos os subterfúgios para que a polícia não notasse o crime praticado (fl. 348)."*

Portanto, ao que tudo indica, a participação do paciente nas práticas delituosas apuradas na ação penal originária do presente *HC*, não era de somenos importância, mas sim de participação intensa nas operações tidas por ilegais. Tal fato resta evidenciado, também, pelas circunstâncias que teriam permeado a prisão do ora paciente, uma vez que, segundo informação por ele mesmo prestadas, antes da sua apreensão, se encontrava domiciliado no Uruguai (há mais ou menos 5 anos, conforme seu interrogatório policial), tendo vindo ao Brasil, por solicitação do co-réu Ricardo José Fontana Allende, para concluir pessoalmente *"operações ilegais de câmbio e atividades correlatas"*, conforme afirmou o magistrado de primeiro grau à fl. 4384, tendo a sua prisão se dado no Paulista Flat onde se encontrava hospedado (aditamento de fls. 4348/4352).

De acordo com a inicial acusatória o paciente *"exerce função operacional na estrutura da organização criminosa, estando, normalmente à frente dos negócios de Ricardo, a partir do Uruguai, passando cotações, explicações sobre o câmbio, anotando contas bancárias, transmitindo e recebendo faxes de depósitos bancários, orientando outros funcionários para realizarem depósitos, saques e entregas de numerários junto a clientes, bem conhecendo os mecanismos de todas operações cambiais ilegais (fl. 1090)."*

Consignou o MM^o Juiz *a quo*, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que tais atividades dificilmente deixam vestígios e transcreveu parte de diálogos interceptados que demonstram tal afirmação: **12-013/09** - Mário mencionaria a sua interlocutora que *"joga fora"* e *"não guarda nada aqui"*; **12-011/09** - Ricardo mencionou que as operações realizadas aqui (Brasil) são ilegais, de tal modo que *"dar um recibo é muito complicado"* (fl.71). Ressaltou, ainda, que o denunciado Jacques Bernardo Leiderman já foi preso em razão da operação da Polícia Federal denominada **Downtown** e, não obstante tenha sido detido pela suposta prática de atividades semelhantes às ora investigadas, continuou a praticá-las.

Segundo a representação, o paciente, apesar de ser brasileiro, tem residência fixa e escritório em Montevidéu, razão pela qual milita em seu desfavor a presunção de que, solto, irá se furtar à aplicação da lei penal, retornando ao país onde atualmente reside. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, *"durante as investigações surgiu a desconfiança de parte da organização criminosa de que a Polícia Federal teria instaurado inquérito policial para apurar suas condutas criminosas. A atitude tomada pelos representados foi de contratar pessoas para vigiar o prédio da Polícia Federal nesta Capital e, ainda, mudar números de telefone e instruir empregados, tudo a demonstrar tentativas de fugir à aplicação da lei penal (fl. 349)"*, circunstância esta que reforça a necessidade de manutenção do seu cárcere provisório como forma de se garantir a regularidade da instrução processual penal.

Reforçando esta convicção convém destacar-se o diálogo entre o paciente Michel e a co-denunciada Andréia (interceptação do dia 20/07/2009 - fl. 210):

"M: escuta..é..a partir de agora...a partir de agora não, sempre tem que tomar um pouquinho mais de cuidado e vê se troca esse celular...

A: Como assim trocar de celular se esse celular é novo Michel...

M: Troca do celular loira...

A: Ah... então vou ter que comprar outro celular porque não tem como trocar, Michel...

M: Tá... não interessa...

A: Ou é pra trocar o chip?

M: É, o chip no caso...

A: Troca o chip?

M: Troca tudo, troca tudo, compra aí um baratinho, mas que troque tudo.. tá?

A: Tá..."

Consta, ainda, que as operações financeiras ilícitas giravam em torno de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) mensais.

Ao que tudo indica, o paciente trabalhava exclusivamente com operações de câmbio, transações estas reputadas ilegais e que representam o próprio objeto da ação penal, razão pela qual não se há considerar lícita a sua ocupação habitual.

Portanto, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria do crime estão suficientemente delineados nos autos. Por outro lado, considerando a natureza do crime e que os próprios investigados demonstraram preocupação em não deixar vestígios dos supostos delitos, o acautelamento do paciente se mostra necessário.

Ressalte-se que a prisão cautelar do paciente foi decretada em juízo, e encontra esteio nos elementos coligidos pela Polícia Federal, razão pela qual a alegação de "deliberada subversão do instituto da prisão temporária e de sua utilização como instrumento de obtenção de 'confissão espontânea' dos investigados" é absolutamente desprovida de fundamentação jurídica. Além do mais, o fato do paciente ter sido transferido para CDP - Centro de Detenção Provisória não configura ilegalidade alguma, na medida em que isto é obrigação da autoridade policial, posto que são os CDP's os estabelecimentos adequados para o encarceramento daqueles que se encontram presos cautelarmente. Equívoco existiria sim na manutenção do paciente nas dependências da Polícia Federal, cuja custódia é apenas provisória, até que os entraves burocráticos estatais sejam resolvidos e a transferência seja viabilizada, mormente porque a administração de tais estabelecimentos fica a cargo do Governo do Estado.

A alegação, por sua vez, de que a prisão preventiva do paciente deu-se tão somente para "embasar um pedido de extradição às autoridades uruguaias" também não encontra esteio no ordenamento jurídico. A extradição de quem quer seja é ato de império do estado alienígena e deve se ater tão somente às exigências constitucionais e legais existentes sobre o tema. Pouco importa o fato de estar o agente criminoso submetido a esta ou aquela modalidade de prisão cautelar, pois eventual pedido de extradição dirigido ao Governo Uruguaio pelo Estado Brasileiro seria analisado segundo o ordenamento jurídico daquele país.

De outra forma, as supostas condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Assim, tendo em vista que o contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que o paciente não está envolvido nos fatos descritos no inquérito policial, a instrução criminal deve ter seu regular processamento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Por fim, o real papel do paciente nos supostos fatos delituosos, se de maior ou menor importância, só poderá ser aferido nos autos principais, sendo incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038293-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACIENTE : IVANILDO ALVES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.010240-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberlei Cândido de Araújo em favor de IVANILDO ALVES DE SOUZA, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória do paciente, nos autos nº 2009.61.12.010240-0, apensados aos autos da ação penal nº 2009.61.12.010100-6.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19.09.2009, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal, por transportar cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque os pressupostos cautelares da prisão não se fazem presentes e, em caso de eventual condenação, faria jus a regime aberto.

Aduz que o paciente possui trabalho lícito, residência fixa, é primário e ainda preenche os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Argumenta que em nenhum momento se encontrou em lugar incerto e não sabido, pois, na qualidade de representante comercial, está sempre viajando, mantendo seu domicílio civil junto com sua família.

Alega o impetrante que a conduta praticada pelo paciente não é grave, possuindo pouca lesividade.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pelo MM. Juiz *a quo* nos seguintes termos:

O acusado foi preso em flagrante no dia 19 de setembro de 2009, após abordagem policial, onde se constatou que estavam na posse de mercadorias de origem estrangeira (cigarros).

O pedido de liberdade provisória deve ser analisado à luz do dispositivo no artigo 310, parágrafo único, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

Dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Compulsando os autos, verifiquei que o acusado responde a outro processo (fl. 46), no qual foi proferido despacho determinando diligências a fim de localizar seu paradeiro, tendo em vista constar naquele feito que ele se encontra em lugar incerto e não sabido. Ademais, o endereço informado na declaração de fl. 19 é divergente daquele mencionado pelo requerente quando de sua prisão em flagrante. Assim, havendo dúvidas sobre o atual endereço do requerente, bem como ante a sua demonstração de esquivar-se aos chamados da justiça (fl. 46), é conveniente a manutenção de sua prisão, sob o fundamento de se garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Como se vê, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal.

A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que poderá voltar a praticar novos delitos, bem como na aplicação da lei penal, pois há possibilidade de nova fuga do distrito da culpa.

Com efeito, constata-se das certidões de fls. 92/93 que o paciente responde a dois processos pelo crime de violação de direito autoral perante os Juízos de Direito das Comarcas de Vargem Grande do Sul/SP e Alfenas/MG, o que demonstram que possui conduta voltada para a prática de delitos, fator este que aponta para a alta probabilidade do paciente voltar a delinquir, bem como indicam a temeridade da fuga, visto que a ação penal que tramita na Comarca de Vargem Grande do Sul foi determinada diligência no sentido de localizar o réu, pois este encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 92).

Ademais, inexistente comprovação de que, à época dos fatos delituosos, o paciente tinha ocupação lícita.

Finalmente, observo que as condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - sequer foram comprovadas cabalmente neste *Writ*, e, ainda que o estivessem, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031333-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : AMAURY TEIXEIRA

: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA

: EVANDRO CAMILO VIEIRA

: RODRIGO PIZZI

PACIENTE : JOSE EDILSON DA SILVA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : MILTON GONCALVES

No. ORIG. : 2009.61.19.003512-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Amaury Teixeira, Cleide Camilo Teixeira, Evandro Camilo Vieira e Rodrigo Pizzi, em favor de JOSÉ EDILSON DA SILVA, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, objetivando a dispensa da sua oitiva como testemunha de acusação em ação penal conexa à que o paciente figura como réu, pois são oriundas da mesma investigação policial.

Às f. 117, o impetrado informou que o paciente foi ouvido como testemunha, prestando compromisso, contudo, com a ressalva da garantia ao silêncio em relação a fatos que pudessem implicar em auto-incriminação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador da Republica Pedro Barbosa Pereira Neto opina pela prejudicialidade da ordem

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033766-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : GLEISON MAZONI
PACIENTE : FABIO DOS SANTOS CHITERO reu preso
ADVOGADO : GLEISON MAZONI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.009385-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gleison Mazoni em favor de **Fábio dos Santos Chitero**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória no processo da ação penal autuado sob o nº 2009.61.12.008934-1, que tramita pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

O impetrante alegou, em síntese, que:

- a) estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) o paciente é trabalhador, pai de duas filhas menores de idade, tem residência fixa e emprego assegurado para quando deixar o cárcere, não havendo motivo que justifique sua segregação cautelar; e
- c) o paciente se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado, bem como a não se ausentar ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 07 de agosto de 2.009, por volta das 15 horas e 10 minutos, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizada na rua Ozias Ávila de Menezes, nº 385, Nova Guataporanga, São Paulo, o paciente **Fábio dos Santos Chitero** juntamente com James Cardoso Sena Marcelino dos Santos, Luciano dos Santos Sena e Eduardo Aguilar da Rocha, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram R\$ 743,51 (setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, contra a funcionária dos Correios Neuza Maria dos Santos Gouveia.

A denúncia relata que o paciente **Fábio dos Santos Chitero** foi o responsável por providenciar o veículo utilizado no assalto. Para tanto, um dia antes, procurou por Gilberto Aparecido Pilato, que estava vendendo um veículo GM/Vectra, placas CHN-2009, e mostrou interesse na aquisição do carro, tendo conseguido a posse do veículo sob o argumento de que iria testá-lo.

Consta, ainda, que no dia dos fatos o paciente **Fábio dos Santos Chitero** e Luciano Sena permaneceram no interior do carro, estacionado nas proximidades, dando cobertura a James Cardoso e Eduardo Aguilar que ingressaram na agência de Correios e anunciaram o assalto.

Eduardo portava um revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração de série raspada, municiado e apto a realização de disparos, conforme laudo pericial, tendo sacado a arma e apontado diretamente para Neuza Gouveia, enquanto James Cardoso pulou o balcão e subtraiu a quantia já apontada.

Logo após o roubo, James e Eduardo correram até o veículo em que Fábio e Luciano estavam e empreenderam fuga em alta velocidade.

Algum tempo depois, já na cidade de Dracena, o grupo se envolveu em um acidente de trânsito, tendo sido o paciente **Fábio dos Santos Chitero**, que estava desmaiado no interior do veículo, preso em flagrante delito pela Polícia Militar. James Cardoso tentou fugir, mas foi alcançado pela polícia, já Luciano e Eduardo conseguiram se evadir.

Relata a exordial, por fim, que no interior do veículo foram apreendidos R\$ 143,05 (cento e quarenta e três reais e cinco centavos) em moedas e uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da arma utilizada no crime e que o paciente **Fábio** e co-réu Luciano "foram expressamente reconhecidos por estarem em companhia de James Cardoso e Eduardo Aguilar, no carro utilizado, minutos antes do roubo (fl. 92)".

Compulsando os autos verifico que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, considerando que o paciente **Fábio dos Santos Chitero** teve relevante participação na empreitada criminosa, tendo sido o responsável pela obtenção do veículo que possibilitou a fuga do grupo e, ainda, tendo em vista que já foi processado e condenado pela prática do crime descrito no artigo 168 do Código Penal (certidão de objeto e pé de fls. 41/42), a prisão cautelar deve ser mantida para garantir a ordem pública, preservando-se a sociedade de condutas delituosas futuras.

Ressalte-se, outrossim, que se trata de crime grave, cometido com o emprego de arma de fogo e grave a ameaça à pessoa, o que evidencia a periculosidade dos agentes e, segundo o *parquet* federal, "causou grande clamor na sociedade de Nova Guataporanga/SP, visto que o município é pequeno e nunca foi submetido à tão assustadora agressão (fl. 53)", circunstância esta que está a recomendar a manutenção do encarceramento provisório do paciente com vistas a preservar o sentimento de segurança daquela comunidade em específico.

Sobre o tema, aliás, profícuas são as lições de **Guilherme de Souza Nucci**: *"entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social"*. (Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. Revista dos Tribunais)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005547-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE ABDUL MASSIH
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
EXCLUIDO : MARINO MORGATO
: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
: EMERSON YUKIO IDE
: EMERSON LUIS LOPES

: CELSO FERREIRA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Admito os embargos infringentes opostos (fls. 2186/2198).

Cumpra-se o disposto no artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.008613-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator em substituição regimental):

Vistos.

Trata-se de petição da Defesa de André de Moura Beukers, informando que, na cidade de Dubai/Emirados Árabes, em 18.10.2009, foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva em seu desfavor, não obstante o STJ ter determinado a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade. Requer seja comunicada a INTERPOL do resultado do *habeas corpus*, que revogou sua prisão preventiva.

Como se verifica dos autos, após a prolação da sentença condenatória, em 25.03.2009, foi determinada a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do réu ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fl. 10498).

Em cumprimento à concessão da liminar pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *habeas corpus* 108919/SP (fl. 10564), foi determinada a expedição do contramandado de prisão (fl. 10565), cuja cópia se encontra à fl. 10573.

Em 07.04.2009, em cumprimento ao contramandado de prisão, o Departamento de Polícia Federal restituiu o mandado de prisão de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fls. 10799/10801).

Em 16.06.2009, a Sexta Turma do STJ julgou o HC 108919/SP, concedendo parcialmente a ordem para assegurar ao paciente Antonio Carlos Piva de Albuquerque o direito de apelar em liberdade, estendendo-se os efeitos a ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fl. 10963), mantendo assim a liberdade dos acusados.

Pelo exposto, indefiro o requerido. Como se verifica dos autos, o contramandado de prisão foi devidamente encaminhado à Polícia Federal, a quem compete a devida comunicação à Interpol. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.008613-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA e outro

APELANTE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI

ADVOGADO : JOYCE ROYSEN e outro

APELANTE : CELSO DE LIMA

ADVOGADO : ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO

: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

APELANTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro

APELANTE : CHRISTIAN POLO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro

APELANTE : ROBERTO FAKHOURI JUNIOR
: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Vistos...

Fls. 11063.

Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.006522-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JANIO ROCHA

ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado por JANIO ROCHA referente a um caminhão 8.150 MWM, marca Volkswagen, RENAVAL 3314040-4, ano e modelo 2002/2002, chassi 9BWAD52R207724, placa HRD 4762 - Eldorado/MS, arrendado pela Volkswagen Leasing S/A à "Torrefação e Moagem de Café Eldorado Ltda", que foi apreendido pela Polícia Federal, no dia 14/04/2003 quando era conduzido por Junior César dos Santos, transportando diversas mercadorias importadas *desacompanhadas de notas fiscais*.

A r.sentença de fls. 96/97 julgou o pedido **improcedente**, diante da constatação da existência de um fundo falso na carroceria do caminhão, lá colocado sem qualquer autorização, tornando-o apto para emprego em fins ilícitos.

Às fls. 101/110 encontra-se a apelação da defesa, postulando a liberação do bem ao argumento de que o proprietário do caminhão é *terceiro de boa-fé*, sendo o compartimento de "segurança" constatado na carroceria apenas um subterfúgio usado para dar maior proteção a cargas valiosas, e que a autorização exigida pela Resolução nº 25 pode ser regularizada em qualquer tempo e não importa em perdimento do bem caso não exista.

Respondido o recurso (fls. 114/116) subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 119/127).

DECIDO

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do requerente, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consoante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 5148656766 (fl. 08) o caminhão está em nome da Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil e foi arrendado para "Torrefação e Moagem de Café Eldorados Ltda" (fls. 08/09), a qual, mediante *contrato particular*, cedeu os *direitos de utilização* do veículo ao ora requerente Jânio Rocha. (fls. 23/26, 36/47 e 69/70)

Realizado exame pericial em veículo, o laudo concluiu que no interior da carroceria do tipo *baú* existia um *fundo falso* (fls. 49/54), sendo confirmado pelo DETRAN que qualquer modificação nesse sentido necessita de **prévia autorização** da autoridade competente, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 25/98, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (fls. 78/81)

Instado a colacionar nos autos o documento que o autorizou a modificação, o requerente afirmou não o possuir. (fls. 91/93)

Baseado nisso, o i. Magistrado indeferiu a devolução do bem, ao argumento de que a modificação da carroceria do caminhão sem a devida autorização do CONTRAN tornou o veículo impróprio.

Sucedendo que o veículo foi apreendido no decorrer de apuração de crime de descaminho, de modo que a devolução do mesmo não se resolve apenas com a "regularização" administrativa da adaptação feita na carroceria do caminhão, como pretende fazer crer o interessado.

A existência objetiva de internação de mercadoria alienígena em território nacional sem o pagamento dos tributos aduaneiros configura descaminho, salvo se o transporte envolver mercadoria de internação proibida, a evidenciar o contrabando.

Nos dois casos a apreensão do veículo usado na empreitada é ato legítimo tanto à luz do artigo 6º, II, do Código de Processo Penal (*instrumentae sceleris*) quando das leis administrativo-fiscais, restando o mesmo sujeito ao Decreto-lei nº 37/66 para fins de decreto de perdimento.

Portanto, não há espaço legal para pronta restituição do veículo empregado em descaminho/contrabando, eis que a sujeição do mesmo a perdimento em favor da União Federal tanto se justifica na órbita criminal (artigo 91 do Código Penal) quanto no âmbito do regulamento aduaneiro.

Não é na sede de pedido de restituição - onde o espectro de cognição é limitado a desnecessidade ou não de persistir a apreensão de bem alcançado pela repressão criminal - que se vai resolver a matéria de perdimento, mas é evidente que existindo a nítida possibilidade dessa medida acontecer, aliada ao fato de que o requerente sequer figura como proprietário do caminhão (aparece como mero usuário, por tolerância, do mesmo), é de todo inviável a pretensão de retorno do veículo às mãos do apelante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. APREENSÃO REALIZADA SEM ORDEM JUDICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. 1. Na modalidade de manter em depósito, o delito de descaminho é permanente, de sorte que está em flagrante aquele que é surpreendido na prática de tal conduta. 2. O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do domicílio, excepciona o flagrante delito, situação que autoriza a invasão ainda que sem ordem judicial. 3. A restituição de mercadorias apreendidas em investigação criminal depende da demonstração da propriedade e da regularidade. Tratando-se de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da necessária documentação fiscal, a restituição é descabida. 4. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 5. A perecibilidade da coisa não é razão para a restituição, mas, conforme o caso, para a alienação judicial prevista no § 5º do art. 120 do Código de Processo Penal.

(TRF3ª Região. ACR 2004.61.81.009149-0. DJU 15/02/2008. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)

PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 CPP - RECURSO PROVIDO. 1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, na ação penal, até porque se constituem no próprio corpo de delito e interessam ao processo. 2. Aplicação do artigo 118 do CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 3. Recurso provido.

(TRF3ª Região. ACR 2000.61.81.001556-1. DJU 17/09/2003. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).

PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE BENS. FINS PROBATORIOS. CONSTRICÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AO ERARIO.

1.- EM FEITOS REFERENTES AOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 334 DO CP VERIFICAM-SE DUAS CONSTRICÇÕES DIFERENTES SOBRE O BEM CONTRABANDEADO OU DESCAMINHADO.

2.- UMA DELAS, EFETUADA NO AMBITO DO PROCESSO CRIME, E MANTIDA ENQUANTO HOVER INTERESSE PARA FINS PROBATORIOS, NOS TERMOS DO ART. 118 DO CPP.

3.- A OUTRA, REALIZADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO FISCAL, VISANDO A REPARAÇÃO DO DANO AO ERARIO, DECORRENTE DA CONDOTA TIPIFICADA NA LEI PENAL.

4.- AO JUIZ QUE ATUA NO FEITO CRIMINAL CUMPRE APENAS DECIDIR SOBRE A LIBERAÇÃO DOS BENS QUANTO A APREENSÃO PROCESSUAL, SENDO-LHE VEDADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONSTRICÇÃO ADMINISTRATIVA, MATERIA QUE REFOGE A SUA COMPETENCIA.

5.- O ATO ADMINISTRATIVO QUE MANTIVER A APREENSÃO EM SEDE FISCAL SOMENTE PODERA SER EXAMINADO PELO JUDICIARIO SE ACIONADA A VIA PROPRIA.

6.- INEXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO DO IMPETRADO, E DE SER DENEGADA A SEGURANÇA.

(TRF-3ª Região; MS 93030330676/SP; DD 06/03/1996; Rel. Des Fed. SYLVIA STEINER)

Tendo sido o veículo apreendido simultaneamente nas esferas fiscal e penal, o trânsito em julgado do procedimento administrativo e decorrente leilão não podem ser atacados no pleito de restituição penal de coisa apreendida.

Independência das jurisdições e diversidade de fundamento das apreensões. Denegada apelação.

(TRF-4ª Região; ACR 200271000526655/RS; DD 05/12/2006; Rel. Des.Fed. NEFI CORDEIRO)

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Penal **nego seguimento** a apelação.

Publique-se. Intime-se. Baixem-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.007662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO SA DE SOUSA JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O réu ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nos artigos 171, § 3º e 317, § 1º, c.c 69, todos do Código Penal, porque em março e abril de 1997, na qualidade de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obteve vantagem ilícita para terceiro - o segurado Antonio Dias de Carvalho - consistente em benefício previdenciário indevido, em prejuízo da Previdência Social, induzindo-a em erro mediante fraude, consistente na conversão irregular de tempo de serviço comum em tempo trabalhado em condições especiais, sendo que, para tanto, recebeu do beneficiário vantagem indevida equivalente ao valor dos 02 (dois) primeiros pagamentos do benefício concedido.

A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2001 (fls. 113/115).

Regularmente processado o feito, a r. sentença de fls. 382/389, publicada em 14 de março de 2005 (fls. 390), condenou ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA pela prática do delito tipificado no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, ao cumprimento de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem descontados em regime aberto, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo**. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi **substituída** por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

De acordo com o *decisum*, a imputação da prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal implicaria *bis in idem*, esclarecendo o douto magistrado *a quo* que "*a finalidade do agente foi fraudar o órgão previdenciário em benefício alheio, e a vantagem daí advinda tem ligação com este fato, independentemente de sua condição de funcionário público, que merecerá, a seu turno, maior atenção no momento da aplicação da pena*".

Nas razões recursais (fls. 397/403), pleiteia-se a absolvição ao argumento de que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para amparar a condenação. Alega-se:

- que o julgador valorou indevidamente as declarações prestadas por Antonio Dias de Carvalho na fase administrativa, sem a garantia do contraditório, sendo que o depoente recusou-se a assinar o respectivo termo, o que faz presumir que seu conteúdo não corresponde à verdade dos fatos;

- que o magistrado *a quo* deveria ter desconsiderado o depoimento tendencioso de Wagner Medina Vilela, eis que voltado à sua auto-defesa, uma vez que, sendo o responsável pelo preenchimento do formulário SB40, poderia ser constatada sua suposta participação no crime;

- que o r. *decisum* não levou em consideração as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa;

- inexistência de dolo, pois o apelante baseou-se na ficha de registro de empregado, da qual constava que Antonio passou a exercer a função de soldador a partir de 01/10/88, omitindo-se o documento quanto à suposta mudança de função (fls. 56v).

Subsidiariamente, requer-se a reforma da pena imposta.

Respondido o recurso (fls. 407/412), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 418/426).

DECIDO:

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição penal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que, por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum grano salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do réu, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

A prova é inequívoca no tocante à presença do dolo.

Inquirido sob o crivo do contraditório, ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA confirmou ter atuado no processo de requerimento de aposentadoria formulado por Antonio Dias de Carvalho, sendo que na época dos fatos era funcionário do INSS lotado no posto da Vila Maria, nesta Capital, no setor de benefícios, sendo responsável pela recepção e análise da documentação apresentada. Declarou que Antonio entregou toda a documentação exigida pela Previdência Social para fins de aposentadoria. Negou ter recebido qualquer tipo de vantagem para deferir a aposentadoria pleiteada (fls. 178/179).

A negativa de autoria deduzida pelo apelante não encontra respaldo no acervo probatório coligido aos autos, que revela com clareza solar sua atuação irregular no deferimento do benefício.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a partir da revisão do benefício de aposentadoria do segurado Antonio Dias de Carvalho, realizada em cumprimento ao Plano de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o tempo de serviço comum prestado na empresa "Oliveira, Castro & Cia." foi indevidamente computado como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria (fls. 79/83 - cuja leitura, como bem ressaltado pelo Juiz sentenciante, faz presumir, erroneamente, que o tempo de serviço especial fora indevidamente considerado comum, o que, todavia, não corresponde com os demais elementos de prova, como por exemplo, fls. 54, 63, 64, 69).

Por ocasião do procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, o segurado Antonio Dias de Carvalho declarou que não tinha conhecimento de que o tempo trabalhado na empresa "Oliveira, Castro & Cia." seria considerado como tempo de serviço especial. Afirmou que pagou a ADELMO, funcionário do INSS do posto da Vila Maria, a importância correspondente aos 02 (dois) primeiros benefícios recebidos, para que ele cuidasse do processo de concessão, ressaltando que não assinou procuração para esse fim. Informou, ainda, que o escritório do apelante funcionava em sua própria residência (fls. 65).

Em Juízo (fls. 215/216), Antonio modificou a versão dos fatos ofertada na seara administrativa, ao asseverar que não conhece e não contratou ADELMO para intermediar o pedido de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo sido auxiliado nessa empreitada por um funcionário da empresa "Oliveira, Castro & Cia." chamado Wagner.

Ouvido em contraditório judicial, como testemunha do Juízo (fls. 326/327), Wagner Medina Vilela, funcionário do Departamento Pessoal da empresa "Oliveira, Castro & Cia.", aduziu que, a pedido de Antonio Dias de Carvalho, preencheu o formulário SB-40 (necessário para a contagem de tempo especial de serviço), onde, no campo reservado à descrição das atividades, ressaltou que o trabalho de Antonio era eminentemente comercial, em local dotado de boa claridade e ventilação; e no campo destinado a outras informações pertinentes, elucidou que a atividade exercida por Antonio como soldador consistia apenas na realização de solda nas pontas dos cabos prontos para venda, a fim de que não desviassem, sendo que tal atividade não era considerada insalubre ou perigosa - frise-se: foge do bom senso crer que ADELMO tenha ignorado todas as ressalvas constantes do documento -. Narrou que alertou Antonio de que muito provavelmente o INSS indeferiria seu pedido, pois não consideraria como tempo de serviço em condições especiais, a efetiva atividade por ele desenvolvida. Afirmou que não intermediou o pedido de aposentadoria de Antonio junto ao INSS. Por fim, declarou que Antonio lhe disse que o intermediário do pedido de aposentadoria seria um amigo, irmão da igreja, que trabalhava no INSS, em um posto localizado na zona norte, a quem entregaria, após o deferimento do pedido, o valor correspondente aos 02 (dois) primeiros meses de benefício.

Anoto, por oportuno, que a narrativa efetuada por Wagner vai de encontro à declaração firmada pelo gerente administrativo da empresa "Oliveira, Castro & Cia.", apresentada à fiscalização do INSS, no sentido de que o formulário SB-40 foi preenchido de boa-fé pela empresa, a pedido de Antonio, ao argumento de que se tratava de uma exigência da Previdência para aposentar-se (fls. 55).

Além disso, a testemunha Sílvia Elani Martins Ferreira Mafra, responsável pelo relatório de fls. 79/83, relatou que, ao analisar a documentação referente ao benefício pleiteado, verificou que o beneficiário da aposentadoria não apresentou a documentação exigida por lei para a contagem especial de tempo de serviço. Outrossim, afirmou que o apelante trabalhava justamente no setor responsável pela conversão da contagem normal para a especial (fls. 231).

Por derradeiro, consoante auditoria realizada pelo INSS, verifica-se que ADELMO participou das fases de habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, distribuição da DRD, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 51/52).

Dessa forma, constata-se que a versão fornecida por Antonio Dias de Carvalho perante a autarquia previdenciária se coaduna perfeitamente com todos os demais elementos de provas coligidos aos autos, em contraditório judicial, sendo que a negativa de Antonio em assinar o aludido depoimento revela, de forma nítida, sua intenção velada de não se comprometer com o conteúdo do respectivo termo, bem como de preservar ADELMO.

Ora, a tentativa de atribuir a prática da conduta delitiva a Wagner Medina Vilela, funcionário da empresa "Oliveira, Castro & Cia.", conforme narrativa dos fatos efetuada por Antonio em Juízo, é despropositada, eis que inexistem indícios hábeis para tal. Nesse contexto, é certo que Wagner não possuía nenhum vínculo com o INSS, não podendo interferir, portanto, para o irregular deferimento da concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além disso, se Wagner realmente tivesse preenchido o documento (SB-40) de má-fé, por óbvio que jamais faria alusão a qualquer circunstância ou condição que pudesse refutar a natureza insalubre ou perigosa do trabalho realizado por Antonio e, dessa forma, implicar no indeferimento do benefício pleiteado.

As testemunhas arroladas pela defesa nada sabem a respeito dos fatos descritos na denúncia.

De todo o exposto, não sobejam dúvidas de que ADELMO agiu com dolo, eis que, ciente da real situação de Antonio e valendo-se da condição de funcionário do INSS, efetuou, mediante contraprestação em dinheiro, a irregular conversão

de tempo de serviço comum em especial (sem que o segurado tivesse apresentado os documentos necessários para tanto), no propósito de obter, indevidamente, o deferimento de aposentadoria, em prejuízo da autarquia federal. No que concerne a **dosimetria da pena**, o douto magistrado *a quo* fixou corretamente a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, "*por ser exigível do réu, como funcionário público, ainda maior zelo com a coisa pública. Há que se atentar, também, que perante a sociedade, a Administração é mais maculada pela fraude perpetrada por seus agentes que por terceiros*".

Seguindo a mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade, o número de dias-multa deve ser reduzido para **26 (vinte e seis)**, mantido o valor unitário mínimo.

A r. sentença merece mais um reparo para que se restaurem os termos legais. Sendo a vítima conhecida, a prestação pecuniária deve ser paga em favor dela - e não de instituição de caridade ou afim - de sorte que o *valor equivalente a 01 (um) salário mínimo* deverá ser pago em favor do INSS, autarquia federal.

Sendo o apelo manifestamente improcedente, **nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal e, de ofício, reduzo o número de dias-multa e redireciono a prestação pecuniária substitutiva para o INSS.**

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.02.000209-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Pereira da Silva contra a r. sentença de fls. 846/856, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, João Carlos Cabrelon de Oliveira, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea "c", e artigo 71, todos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/02/2007 (fls. 889).

Nas razões recursais, em síntese, alega que não agiu de forma dolosa, no intuito de apropriar-se das contribuições sociais, tendo deixado de efetuar o pagamento do parcelamento firmado, em face do bloqueio de suas contas pela Justiça do Trabalho.

Pleiteia a absolvição (fls. 869/879).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da sentença condenatória (fls. 882/888).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, com a declaração da extinção da pretensão punitiva estatal dos fatos imputados ao acusado, prejudicada a apreciação do mérito do recurso (fls. 891/895).

É o breve relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 65, inciso III, alínea c, e artigo 71, todos do Código Penal

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada é de 2 (dois) anos, que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 13/06/2000 (fl. 153) e a sentença condenatória publicada em 06/02/2007 (fl. 857).

Ressalte-se que está comprovada a adesão ao Parcelamento Especial - PAES em 21/07/2003 (fls. 317), todavia, há notícia nos autos da exclusão do contribuinte em 10/05/2005 (fls. 309), em razão de inadimplência (fls. 307/308).

Todavia, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (13/06/2000) e a publicação da sentença transitada em julgado para a acusação (06/02/2007) decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ainda que considerado o período de suspensão da pretensão punitiva estatal (de 21/07/2003 a 10/05/2005).

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu José Pereira da Silva**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.26.002248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ASSUNTA ROMANO PEDROSO

ADVOGADO : MARIA ELIZETE CARDOSO e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON

EXTINTA A PUNIBILIDADE : OSVALDO ROMANO falecido

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ASSUNTA ROMANO PEDROSO contra a sentença onde restou condenada como incurso no artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.729/65, a multa de 10 vezes o valor atualizado do tributo sonegado (fls. 974/990).

A sentença, tornada pública em **10/2/2009**, transitou em julgado para a acusação em 20/2/2009 (fls. 991 e 1010).

Nas razões de fls. 995/1009, sustenta a extinção da punibilidade pela adesão ao REFIS, a ocorrência de cerceamento de defesa, a configuração da prescrição da pretensão punitiva e a ausência de materialidade e de dolo.

O *parquet* federal, nas contra-razões (fls. 1018/1019), pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no que foi acompanhado pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 1026/1028).

Vieram-me os autos conclusos em 9/9/2009 (fls. 1029).

Decido.

Considerando que a ré foi condenada a uma pena de multa, ao teor dos artigos artigo 114, inciso I, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento da denúncia, em 13/5/2005 (fls. 565), e a publicação da sentença, em 10/2/2009 (fls. 991), decorreram mais de 2 anos.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ASSUNTA ROMANO PEDROSO com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ADROALDO ALVES GOULART
: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ANTONIO SABINO DA SILVA
: FRANCISCO MACIEL DE BARROS
: CLEOMAR OLCOSKI
: BENEDITO SILVA CAMPOS

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, preso em flagrante no curso da investigação efetuada pela Polícia Federal - denominada **Operação Alfa** - a qual teve por objetivo apurar a atuação de quatro organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região de São José do Rio Preto.

Em síntese, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal ante a ocorrência de litispendência, uma vez que a denúncia que deu azo ao presente feito versa sobre *os mesmos fatos* objeto de ação penal já julgada pelo Juiz de Direito da Comarca de Poconé/MT, em cujo bojo o paciente foi condenado às penas previstas no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pretende o impetrante, outrossim, o relaxamento da prisão em flagrante por considerar configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/41.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 47/241).

Inicialmente, observo que a presente impetração não foi instruída com os documentos necessários para avaliar a possível ocorrência de litispendência.

O juízo positivo de litispendência pressupõe o exame acurado dos feitos, exigindo a comparação entre as demandas para identificar diferenças e semelhanças entre os fatos imputados, os elementos probatórios e sujeitos passivos. Isto só se torna possível, portanto, quando o feito vem instruído com as cópias do inquérito policial e denúncias ofertadas, sentenças e demais atos processuais relevantes.

No presente caso, o documento acostado às fls. 25/37 é mera reprodução do conteúdo de *uma sentença* proferida contra o paciente, *não constando qualquer dado a respeito do número de autuação da ação penal, juízo competente, identificação do autor e réu, dentre outro*, tudo a fazer crer o Relator que se trata de alegação graciosa, com o propósito de conturbar o andamento da ação penal que deu origem a este *mandamus*, e tal conduta não pode merecer chancela dentro da seriedade com que deve ser encarada a altaneira figura do do Habeas Corpus.

Aliás, nem mesmo as razões do *writ* trouxeram informações mais precisas, limitando-se apenas a sustentar a existência de uma outra ação penal - já sentenciada - em decorrência dos "fatos ocorridos no 13º flagrante".

Em vista disso, não conheço de parte da impetração no que diz respeito à alegação de litispendência, tomando o impetrante como carecedor desse âmbito da inicial.

Passo a examinar a tese relativa ao *excesso de prazo* para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus, a expedição de várias cartas precatórias, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão decorreu do 13º flagrante lavrado contra os supostos envolvidos no rumoroso e extenso evento. A prisão temporária foi decretada em 19 de dezembro de 2008 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

Em 18 de junho de 2009 a denúncia foi recebida apenas em relação à infração ao disposto no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, tendo sido rejeitada no que diz respeito ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que já apurado e sentenciado em ação penal que tramitou na Comarca de Poconé/MT.

As audiências para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na subseção judiciária do juízo processante, bem como os interrogatórios dos réus presos na mesma localidade, já foram realizados, o que afasta de pronto qualquer assertiva acerca de morosidade do Judiciário.

Foram expedidas cartas precatórias para Cuiabá/MT e Várzea Grande para a oitiva testemunhas de defesa encontrando-se pendente seu cumprimento.

Foi expedida precatória para Cuiabá/MT para realização do interrogatório do paciente, encontrando-se pendente seu cumprimento.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **não conheço de parte** da impetração, rejeitando-a liminarmente nesse aspecto (*litispêndencia*) e no mais **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.004050-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO

ADVOGADO : JOAO CANDIDO FERREIRA e outro

APELANTE : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : BENEDITO JOSE DE SOUZA
No. ORIG. : 93.01.01374-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO, objetivando a alteração do fundamento da r. sentença de fls. 629/633 (publicada em **10.09.01** - fls. 634), que os absolveu, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Segundo a denúncia (recebida em **19.12.95** - fls. 161), PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO, com unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, teriam obtido, em favor de terceiro (Santo Penezzi Filho) vantagem previdenciária indevida, durante o período de maio de 1984 a março de 1986, e incorrido, assim, respectivamente nos arts.171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, e arts. 171, § 3º, e 299, também do Código Penal.

PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO apelaram da sentença que os absolveu por não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do Código de Processo Penal), porquanto pretendem a absolvição com base no inciso I, do mesmo artigo, ou seja, por entenderem estar provada a inexistência do fato (fs. 641/644 e fs. 646/649).

O Ministério Público Federal ofereceu contra-razões (fs. 651/655).

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Osmar José da Silva, opinou pelo desprovimento dos recursos (fs. 659/660).

É o relatório. Passo a decidir.

A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 171, § 3º (estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público) do Código Penal, é de 5 anos aumentada de 1/3 (**6 (seis) anos e seis (seis) meses de reclusão e multa**).

A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, é de **5 (cinco) anos de reclusão e multa** (se o documento é público).

A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 304 (uso de documento falso) é correspondente à pena do art. 299 do mesmo Código, ou seja, **5 (cinco) anos de reclusão e multa**.

Assim, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código penal, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos.

Constato, assim, que entre a data do recebimento da denúncia (19.12.95) e a presente data (21.12.2009), transcorreu lapso temporal superior aos mencionados 12 (doze) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Rubens de Campos Mello e Elizabeth Maria Bonato de Campos Mello, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso III, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 2074/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.010059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

PARTE AUTORA : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: ANUNCIA MARUYAMA
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
PARTE RÉ : AKIO IZUKA
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.00754-7 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de **remessa necessária** nos autos de ação de desapropriação, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido, fixando o valor indicado no laudo pericial como o da indenização devida ao Expropriado; juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do C. STJ; juros compensatórios de 12% ao ano, devidos desde a propositura da ação, conforme Súmulas 618 do STF e 69 do STJ e honorários advocatícios fixados em 5% sobre a diferença apurada entre o valor oferecido e o valor fixado no laudo e acolhido na sentença.

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença recorrida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão está em sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e dos tribunais Superiores.

A decisão recorrida não merece qualquer reforma no que diz respeito ao valor da indenização, posto que, como o perito oficial é da confiança do juízo, o valor por ele indicado goza de presunção de veracidade, a qual, para ser elidida, exige prova robusta em sentido contrário. Apenas se o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado é que ele pode valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo vistor oficial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

DESAPROPRIAÇÃO . REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.629/93. I - Trata-se de desapropriação para reforma agrária, tendo como objeto o imóvel com área de 2.280,7075 (dois mil, duzentos e oitenta hectares, setenta ares e setenta e cinco centiares), situado em Bernardo Sayão/TO. II - O juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 492.759,49, tendo em vista o preço do hectare avaliado em torno de R\$ 216,00. Observou que, de acordo com o critério do "justo preço" definido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, não deveria ser prestigiado nem o laudo administrativo que teria depreciado a terra com o valor de R\$ 139,00 o hectare (fls. 592/814), nem tão pouco o laudo dos expropriados que superavalia a terra com importância aproximada de R\$ 698,00 o preço do hectare. III - O Tribunal entendeu que em face da divergência havida entre os laudo s periciais deveria retornar o processo para nova perícia técnica. IV - Em decisão monocrática negou-se seguimento ao recurso especial em face do constante da súmula 7/STJ. V - Deve ser afastado o referido óbice, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório. Na sentença monocrática encontra-se definido que o preço foi encontrado de acordo com os preços praticados na região, sendo incabível acolher os laudo s administrativo e do assistente técnico, que respectivamente subavaliam ou superavaliam a terra. VI - Assim, em face do circunlóquio fático desenvolvido nas decisões exaradas na instância ordinária, tem-se como desnecessária a decisão tomada pelo Tribunal a quo de refazer a perícia indenizatória, sendo de rigor a restauração da sentença, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual. VII - Agravo regimental provido e, em consequência, provido o recurso especial do INCRA para restauração da sentença de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TO PRIMEIRA TURMA 19/08/2008 FRANCISCO FALCÃO) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO . PERÍCIA. DIVERGÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. - Valor encontrado pelo perito oficial que versa questão relativa a variações de mercado e que embute elevado grau de especulação, pelo que não pode ser resolvida no campo da controvérsia proposta pelos expropriados, à falta de elementos objetivos, seguros e confiáveis devendo ser prestigiada a opinião do perito judicial pela posição de equidistância dos interesses das partes. - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 554342 SP SEGUNDA TURMA 20/04/2004 JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. LAUDO S DIVERGENTES. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. I - OCORRENDO DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDO S DA PERICIA TECNICA E LICITO AO JULGADOR SUA DECISÃO NO TRABALHO OFICIAL EIS QUE ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E OCUPA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AOS INTERESSES DAS PARTES. II - OS

JUROS COMPENSATORIOS DEVEM SER CALCULADOS A CONTAR DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DO LAUDO PERICIAL, SOBRE O VALOR NOMINAL DA AVALIAÇÃO. O MONTANTE ENCONTRADO DEVERA SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. III - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SP SEGUNDA TURMA 07/06/1994 JUIZ ARICE AMARAL) ADMINISTRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. SE O LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO CONTEM MAIORES ELEMENTOS DE CONVICTÃO AO JUIZ, DEVE SER O ESCOLHIDO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. JUROS COMPENSATORIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS MORATORIOS CONCOMITANTES, APOS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA MODIFICAR O VALOR INDENIZATORIO APELACAO DO REU PARA REDUZIR OS HONORARIOS ADVOCATICIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL SP QUARTA TURMA 25/10/1989 JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)

No caso dos autos, o laudo apresentado pelo assistente técnico da Expropriante não traz elementos que permitam infirmar o laudo oficial. Assim, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial.

Os juros moratórios foram fixados em 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado, os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano e os honorários advocatícios foram fixados em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor fixado. Logo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece nenhuma reforma, eis que em sintonia com a legislação vigente à época e com a jurisprudência pátria, sobretudo a sumulada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FORMA DE CÔMPUTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM TER POR BASE DE CÁLCULO A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO, AMBAS ATUALIZADAS MONETARIAMENTE (SÚMULA 617 STF), BEM COMO SOBRE AS PARCELAS DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS, TAMBÉM CORRIGIDAS (SÚMULAS 141 TFR E 131 STJ). 2 - NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO HÁ DE SE OBSERVAR A OSCILAÇÃO DAS OTNS. E OTNS, DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL, NOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE VIGÊNCIA, SENDO QUE, NOS POSTERIORES, OS ÍNDICES SERÃO OS DO PROVIMENTO N.º 24/97 DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. 3 - EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO O RECURSO APROVEITA SOMENTE AQUELES QUE RECORRERAM, NÃO JUSTIFICANDO A COMUNICAÇÃO DO RECURSO AOS CO-LITIGANTES QUE DEIXARAM DE APELAR NO TEMPO OPORTUNO. 4 - NO VALOR INDENIZATÓRIO DAQUELES QUE NÃO RECORRERAM DEVE INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO LAUDO; CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, E COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO, ESTES A PARTIR DA DATA CORRETA DA IMISSÃO NA POSSE, CUMULADOS E CORRIGIDOS; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5%, CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA DA OFERTA INICIAL CORRIGIDA E OS VALORES INDENIZATÓRIOS CORRIGIDOS. 5 - O ARTIGO 39 DO DECRETO-LEI N.º 3365, DE 21.06.41, ESTABELECE QUE A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PODE SER PROPOSTA DURANTE AS FÉRIAS FOR ENSES. A LEI PROCESSUAL DIFERENCIA AS FÉRIAS DO FERIADO FORENSE, SENDO QUE SOMENTE AS FÉRIAS SUSPENDEM O CURSOS DOS PRAZOS (ART. 179 DO CPC). O ARTIGO 62 DA LEI N.º 5010/66 CONSIDERA O RECESSO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO FERIADO. TEM-SE COMO INTEMPESTIVO O RECURSO AFORADO EXTEMPORANEAMENTE, POSTO QUE NÃO SUSPENSO O PRAZO RECURSAL. 6 - APELAÇÕES DO ESPÓLIO DE JUVENAL SAYON, ARISTIDES SAYON E CESP PARCIALMENTE PROVIDAS. NÃO CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO POR FAUSTO SAYON E SUA MULHER E SILVIO ANGRISANI (SUCEDIDO POR SEU ESPÓLIO). (TRF3 AC 90030445060 AC - APELAÇÃO CIVEL - 40610 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY SEGUNDA TURMA)

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao reexame obrigatório.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.087263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 87.00.03231-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade do adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não existe nexo causal entre os trabalhadores rurais e a atividade exercida pela empresa urbana; b) que não há previsão legal do fato gerador; c) que se trata de imposto (fls. 152/177).

Contrarrazões às fls. 181/182.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL de empresas urbanas em decorrência do princípio da solidariedade e de que o fato gerador é o pagamento de salário aos seus empregados. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). 2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004;

EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003). c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89. 3. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. 5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 767059, Registro nº 200501156878, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.05.2006, p. 261, unânime)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA). IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1073215, Registro nº 2004.61.00.009466-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.03.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA e outro

ADVOGADO : SOUSA E MORAIS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -ME
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : A N MACHADO E COSTA LTDA -ME e outros
: EUCLIDES DE LIMA MORAES FILHO -ME
: LABORATORIO PRONTO ANALISE S/C LTDA
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
No. ORIG. : 95.09.02822-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta de sentença (451/453) que, em ação de execução título judicial, extinguiu o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, por considerar que não incidem juros moratórios entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

A exequente apelou, aduzindo que pendente de apreciação recurso com repercussão geral tratando da matéria, e por tal razão pleiteando a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à primeira instância, para que lá aguardem até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O cômputo dos juros de mora no período da atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora até a expedição do precatório não é devido.

A matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV.

INADMISSIBILIDADE. "O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório" (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - nº 1075220 - 5ª Turma, DJE DATA:03/08/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER).

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-ED 496703, DJ: 30/10/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O artigo 543-B determina o sobrestamento do feito no Tribunal antes de recebido eventual recurso especial ou extraordinário, e não em primeira ou segunda instância, até porque tal procedimento seria contrário a qualquer orientação de economia processual. O recurso pode e deve ser julgado quando o entendimento do órgão julgador coincidir com a jurisprudência daquelas cortes e, portanto, com o provável resultado do recurso com repercussão geral. Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.09.02945-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 34).

Inconformada, a autarquia apela pugnando pela condenação da autora ao pagamento da verba honorária, uma vez que houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação e que ocorreu a citação, com a apresentação de contestação, o que justifica a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 40/42).

Contrarrazões às fls. 47/50.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se dos autos que a autora formulou pedido de desistência (e não renúncia, como aduz a apelante) em 2 de dezembro de 1997 (fl. 27), a citação foi realizada em 18 de dezembro (fl. 29) e a contestação apresentada em 23 de janeiro de 1998 (fl. 31).

Se o pedido foi formulado antes da citação (no presente caso, quinze dias antes da citação), não há que se falar em sucumbência, ainda que o ato tenha se consumado por descuido do cartório. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *O pedido de desistência da ação articulado antes da citação inibe a sucumbência e, conseqüentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que posteriormente, por descuido do cartório, a citação se consume. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 875416, Registro nº 200601739011, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 29.10.2007, p. 223, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.068392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.03.16073-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Descrição fática: INDÚSTRIA DE SABONETES NM LTDA ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social embargos à execução requerendo a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, com a conseqüente extinção da execução fiscal, bem como a condenação do embargado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a certidão de dívida ativa que aparelhou a execução fiscal n.º 90.0300613-0 e condenando o sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito que pretendia cobrar. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de decisão que se submete ao reexame necessário.

Apelantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, reiterando, em síntese, os fundamentos apostos na sua impugnação.

Com contra-razões.

Às fls. 152 foi proferida decisão pelo I. Juiz convocado, julgando extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 794, I do CPC e dando por prejudicada a apelação da autarquia, em decorrência da informação de que o pagamento integral da dívida havia sido efetuado pelo apelado. Desta decisão, o INSS opôs Embargos de Declaração, os quais restaram prejudicados em virtude da anulação daquela decisão sob o fundamento de que, em sede de embargos do devedor, não é possível a extinção da execução no Juízo *ad quem*. Nesta ocasião, ainda, foi determinado o desentranhamento dos documentos comprobatórios da quitação da dívida, com o seu encarte junto à execução fiscal, bem como o seu desapensamento e consequente remessa à Vara de origem para as providências cabíveis acerca do adimplemento do débito e do pedido de extinção da execução (fl. 161/162).

Após o cumprimento de tais trâmites, o MM. Juízo *a quo* enviou ofício comprovando a prolação da sentença extintiva da execução fiscal, com julgamento do mérito, em face do pagamento do débito, com fulcro no artigo 795 c/c 794, I, ambos do CPC (fls. 173/174), dando ensejo, assim, à decisão de fls. 177 que julgou prejudicados o reexame necessário e o recurso de apelação, por perda de objeto, no termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Desta decisão, às fls. 181/182, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo legal, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando: **a)** a existência de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução com a fixação de honorários advocatícios em favor do embargante; **b)** a quitação da dívida pelo embargante após à remessa dos autos à esta instância superior - o que caracteriza fato superveniente, nos moldes do artigo 462 do CPC; e **c)** a extinção da ação de execução fiscal com fulcro nos artigos 795 c/c 794, I, ambos do CPC, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 177, passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

A princípio, verifico que não há manifestação expressa por parte do embargante acerca de eventual renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, o que afasta, desde logo, a extinção do feito prevista no artigo 269, V do CPC.

Constato, porém, que a embargante efetivou o pagamento integral da dívida em questão, o que se deu após a remessa dos autos a esta Instância, desconsiderando não só os fundamentos constantes na r. sentença proferida pelo Juízo *"a quo"*, como também as alegações por ela apontadas quando da apresentação de suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

O pagamento integral da dívida é ato superveniente que repercute não só no mundo jurídico, mas também retira o pressuposto processual necessário para a análise do reexame necessário, do recurso de apelação e também para a própria oposição dos presentes embargos à execução. Assim, com a quitação da dívida, entendo que se efetivou, no caso em tela, a perda superveniente do interesse de agir da embargante, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, o que impede o julgamento do mérito desta ação. Nesse sentido, trago à baila entendimento deste E. Tribunal Regional Federal a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL. DESCABIDA A EXTINÇÃO PELO ART. 269, INC. II. TAMBÉM INOCORRE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA A DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. - Remessa oficial por força da Súm. 620 do STF de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia municipal. - Feito extinto com base no art. 269, inc. II, do CPC, devido ao pagamento do débito posteriormente à remessa. O exequente-réu não reconheceu o pedido do autor, pois a sentença foi-lhe favorável. - Inexiste a figura da renúncia tácita no Direito Processual Brasileiro, segundo Humberto Theodoro Jr: "ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo." Como não há petição da embargante, não ocorreu a renúncia do direito em que se funda a ação (art. 269, inc. V, do CPC). - Também incoorre prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 do

CPC), porque a embargante que quita a dívida não carece apenas de interesse recursal (art. 267, inc. IV). O pagamento é ato da esfera fática que repercute profundamente no mundo jurídico de forma a retirar pressuposto processual necessário à oposição de embargos à execução e não só ao recurso, conforme Cândido Dinamarco. - Houve a perda superveniente do interesse de agir, ex vi do art. 267, inc. VI, do CPC, o que impede o julgamento do mérito desta ação. Precedentes. - A independência entre o executivo e os embargos enseja diferentes verbas honorárias, cuja cumulação foi reconhecida pelo STJ nos EDResp 81.755/SC. Em decorrência da extinção e em observância ao princípio da causalidade, condenada a embargante em honorários advocatícios. - Agravo regimental parcialmente provido. Extinto o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Prejudicada a remessa. (TRF - 3 Região - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9303084466-1 UF: SP Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, Data da decisão: 28/08/2006, DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA 341)

Assim, os embargos à execução devem ser julgados extintos, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC - em decorrência de perda superveniente do interesse de agir, o que se efetivou com a quitação da dívida. Condeno a embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor do débito, por ter dado causa não só aos presentes embargos à execução, mas também ao fato superveniente que acarretou a perda do interesse de agir no caso em questão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que ratifica tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2. In casu, as partes não deram causa à perda de objeto, pois a falta de interesse de agir foi decorrente do esvaziamento natural do objeto, visto que se exauriu pelo cumprimento dos próprios contratos tutelados pela medida liminar concedida à autora e, posteriormente, pela sentença.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando obter aquilo que o próprio ordenamento jurídico veio, no curso do processo, lhe permitir, fulminando a resistência oferecida pelas rés, por isso deve ser invertido o ônus sucumbencial.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - Processo: 20080203719-9 UF: AL Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 06/08/2009, DJe DATA: 21/08/2009)

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 557, caput e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor do débito, **restando prejudicados**, ainda, o reexame necessário, o recurso de apelação e o agravo legal, ambos interpostos pelo INSS, nos moldes do acima exposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A massa falida

ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
SINDICO : NEWTON TOSHIYUKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.00429-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 77 e 83, intime-se a apelante para que forneça, em 10 dias, o endereço para intimação pessoal do síndico.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON MONTANI e outro
: DENISE DA COSTA NUNES
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por EDSON MONTANI e outro em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

Apelante: EDSON MONTANI e outro pedem seja declarada a nulidade da sentença, a qual julgou extinta a execução e seja determinada a aplicação de juros e correção monetária nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o saldo existente na conta vinculada em janeiro/89, aplicando o IPC de 42,78%, corrigindo monetariamente o referido valor devido, aplicando juros da data da citação e honorários como definido na r. sentença transitada em julgado, acrescendo a multa arbitrada às fls. 230, a partir de fevereiro de 2005, até a liquidação da sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

Os exequentes apresentaram impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que conferiu os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e constatou que a executada creditou um valor a menor.

No entanto, os exequentes discordam do valor apresentado, pois em desacordo com o julgado e sem a incidência da multa por dia de atraso, determinada às fls. 230 dos autos, razão pela qual pedem a nulidade da r. sentença recorrida e o prosseguimento da execução.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

Com efeito, verifica-se das informações prestadas pelo Contador Judicial que os cálculos foram realizados com base nos elementos constantes dos autos, inclusive os extratos das contas, as datas de abertura de suas contas, os efetivos depósitos realizados, os saques, a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial, bem como os honorários advocatícios, tal como fixados em sentença.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão a todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

Sem que conste das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ademais, quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, o TRF da 2ª Região já se manifestou no sentido de que "I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento." (Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

A corroborar tal entendimento já se manifestou esta 2ª Turma, "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, diante da ausência de alegações dos apelantes que demonstrem a incorreção dos cálculos homologados, entendo que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Portanto, não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.
6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida." (TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ICONE EDITORA LTDA e filial
: ICONE EDITORA LTDA filial
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade do adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL e da contribuição ao INCRA (fls. 234/247).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença uma vez que o direito á compensação decorre de lei (fls. 275/298).

Contrarrazões às fls. 110/111.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que as razões do recurso são dissociadas da sentença.

Com efeito, a sentença reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição do FUNRURAL e INCRA das empresas urbanas, restando prejudicado o pedido de compensação e o recurso de apelação limita-se a pugnar pelo cabimento da compensação, nada discorrendo sobre a inexigibilidade das contribuições, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO : SIDNA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : PAULO SERGIO GALTERIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SIDNA DA SILVA TORRES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito, sob a alegação de que a negativação foi indevida .

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 1999.61.05.005942-4, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada extinta com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, I do CPC, e publicada a sentença em 07 de março de 2006 sendo que o feito, inclusive, teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada em decorrência do julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Com a extinção deste, a medida cautelar perde o seu objeto, uma vez que deixa de existir a situação de perigo que a referida medida visava proteger, esvaziando, por completo, a pretensão cautelar.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III, CPC. I - Nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da ação cautelar mediante a extinção da ação principal, com ou sem julgamento do mérito. II - Recurso de apelação prejudicado.

(TRF - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 19990399096717-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Data da decisão: 10/09/2009, DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA 607)

Diante do exposto, julgo prejudicada não só a presente cautelar, como também os recursos de apelação e adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal (fls. 44/50) e por Sidna da Silva Torres (fls. 64), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.008586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : LUISA ELENA FERREIRA SOUSA e outros

: KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO

: VALDERES BUENO

: WAGNER MARTINS DE CASTRO

: ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA

: HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA

: ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA

: MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA

: IRMA RUGGERI

: REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZA ELENA FERREIRA SOUZA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles

pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Marília/SP julgou procedente o pedido, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Em face de todo o exposto, julgo a ação PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado." (fls. 216/219)

Inconformada, apela a ré (fls. 223/242), pugnando pela reforma da r. sentença monocrática pelos seguintes fundamentos:

- a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação;
- falta de interesse de agir da autora, eis que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes;
- ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo das autoras;
- afronta ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*;
- ausência da prova constitutiva do direito da ora apelada;
- afastamento da condenação por danos morais, posto que não restou comprovada o alegado valor sentimental das joias empenhadas.

Com contrarrazões (fls. 247/251), subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não assiste razão à apelante ao aduzir a nulidade da r. sentença monocrática, por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelas apeladas, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

No mais, a recorrente tem o dever de indenizar as recorridas pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexa causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (p. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (p. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelas apeladas, o real valor de mercado das jóias .
Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"APELAÇÃO. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA AFETIVA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.

1. Ocorrendo o roubo de bem penhorado, em razão de celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o Código de Defesa do Consumidor.

2. Para garantir a fiel aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em casos de roubos de jóias objeto de contrato de penhor, mister se faz que a indenização se faça pelo valor de mercado das jóias a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias.

3. Dano moral que se afasta tendo em vista a ausência da demonstração de natureza afetiva dos bens que, inequivocamente, deve vir a juízo, não podendo o juiz presumi-la.

4. Apelação da CEF provida em parte.'

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2001.35.00.008063-6/GO, Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 01.07.2009, DJ 17.07.2009)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : FERNANDO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outro
APELADO : GETULIO KIYOSHI OKUYAMA e outros
: JOSE LUIZ MARIN
: JOSE RENATO NAZARIO DAVID
: SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de sentença que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial e determinando a remessa dos autos ao arquivo. A sentença (fls. 148/163). julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 44,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em relação aos autores Fernando Fernandes, José Luiz Marin e Sudnei José Viszeu Todescan.

A decisão determinou a correção monetária sobre o crédito existente na conta vinculada a partir da data em que são devidos, deduzidos os saques ocorridos no período, e fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Esta corte reformou parcialmente a sentença tão-somente para extinguir o processo sem resolução do mérito no tocante à condenação ao pagamento da taxa progressiva de juros em relação aos autores José Luiz Marin e Sudnei José Viszeu Todescan, remanescendo o adimplemento dos juros progressivos quanto ao autor Fernando Fernandes (fls.235/252).

A apelante alega, em resumo, que o autor Fernando Fernandes já recebeu noutro processo os valores referentes aos juros progressivos e respectivo crédito complementar, relativo ao Plano Verão, de sorte que eventual correção do índice deveria ser deduzida no processo nº 93.004793-0.

Aponta a incorreção dos valores cobrados a título de juros progressivos, asseverando que o montante correto é da cifra de R\$ 47.864.56, valor apurado em fevereiro de 2008 (fls.479/482).

O recurso de apelação foi recebido e regularmente processado em decorrência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022257-5, de minha relatoria (fls.476/477).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O apelo cinge-se ao pagamento de valor relativo à aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do autor Fernando Fernandes, ao argumento de que referido autor já recebeu a taxa progressiva de juros no processo nº 93.004793-0.

O Juízo de 1º grau rejeitou a impugnação formulada, sob o seguinte fundamento:

"(...) É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v.acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá ' que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar' (RTFR 162/37).

O cerne da questão colocada nos autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados, não procedendo a afirmação de que a diferença de correção do índice deva se dar nos autos do processo nº 93.004793-0, considerando a sentença e v. acórdão.

No presente caso, o contador judicial esclareceu que o valor apresentado pela parte autora está correto.

Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 475,§3º do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 51.554,24(cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), válido para novembro de 2007, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl.453, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005".

A Contadoria Judicial concluiu acertadamente que os cálculos apresentados pelo exequente Fernando Fernandes (fls.422/424), atualizados para novembro de 2007, no valor de R\$ 51.554,24 estão corretos, e os cálculos apresentados pela executada (fls.444/445), atualizados para fevereiro de 2008, na cifra de R\$ 47.864,56 padecem de incorreção no tocante aos juros moratórios (fl.453).

Nesse sentir andou bem o Juízo de 1º grau ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, mormente ante a preclusão da questão relativa à litispendência e à minguagem da comprovação, pela ré, do adimplemento do referido valor noutro processo.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL (fls. 100/103).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não existe nexo causal entre os trabalhadores rurais e a atividade exercida pela empresa urbana; b) que não há previsão legal do fato gerador (fls. 112/126).

Contrarrazões às fls. 134/143.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL de empresas urbanas em decorrência do princípio da solidariedade e de que o fato gerador é o pagamento de salário aos seus empregados. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). 2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003). c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funnrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89. 3. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. 5.

Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 767059, Registro nº 200501156878, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.05.2006, p. 261, unânime)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA). IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1073215, Registro nº 2004.61.00.009466-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.03.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.003021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SP que, nos autos de ação que tramitou sob o rito comum ordinário, julgou o pedido parcialmente procedente, excluindo a multa moratória dos parcelamentos efetuados pela autora Calçados Sândalo S/A (fls. 119/128).

Em suas razões, a autarquia aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que a multa somente pode ser afastada quando houver previsão legal (art. 155-A e §1º, do CTN); **b)** que o artigo 138 do CTN é expresso no sentido de que a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento; **c)** que, nos termos da Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea"; **d)** que o artigo 138 aplica-se somente às multas punitivas; **e)** inaplicabilidade do artigo 138 do CTN às contribuições previdenciárias em decorrência da especialidade do disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 (fls. 132/144).

Contrarrazões às fls. 146/171.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos dos disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso de apelação deve ser conhecido, uma vez que o feito cuida exclusivamente de matéria de direito. Ademais, a matéria também foi devolvida por força do reexame necessário.

No tocante ao mérito, em que pese todos os argumentos da apelada, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide da Lei nº 11.672/08, consolidou o entendimento no sentido de que a confissão de dívida, seguida de parcelamento, não constitui denúncia espontânea. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC. (STJ, Segunda Turma, EARESP nº 104929, Registro nº 200800774530, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 01.07.2009, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo INSS (réu) para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pela autora.

Tendo em vista a reforma da sentença, a autora arcará com as custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA ALBERTINA S/A
ADVOGADO : RACHEL ELIAS DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.02433-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelar UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão monocrática proferida por este Relator, com fundamento no art. 557 do CPC, nos autos de embargos à Execução Fiscal, que negou provimento ao recurso.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, tendo em vista que o *decisum* extrapola os limites da lide ao condenar o INSS em quantia superior ao *quantum* pedido pela credora, contrariando a regra do art. 460 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada, observo que procede a irresignação da parte embargante, devendo os declaratórios serem acolhidos, atribuindo-lhes, no presente caso, efeitos infringentes.

De fato, ao analisar os autos observa-se que realmente o *decisum* extrapolou os limites da lide, condenando a autarquia previdenciária em quantia superior ao *quantum* pedido pela credora, contrariando as regras contidas do art. 460 do CPC, devendo, dessa forma, ser concedido os efeitos infringentes.

Cumprido consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelos embargados, devendo ser acolhido, portanto, os cálculos por eles apresentados, por ser vedado ao magistrado conceder mais do que o pleiteado pelos exequentes.

Para exaurimento da matéria trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - REFORMATIO IN PEJUS - VALOR EXECUTADO CONSIDERAVELMENTE AUMENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÚNICO RECORRENTE - DEVEDOR.

I - Anulada a primeira sentença de homologação dos cálculos feitos pelo contador, mero erro material contido no novo decisório não tem o condão de fazer prevalecer conta anterior, impugnada pela credora, nem sustentar pedido de carência ou nulidade da execução. Do teor da novel sentença, ressaí cristalina a intenção do juiz de não alterar a substância do ato anulado, mas, apenas, em obediência a determinação judicial, exarar fundamentação.

II - Não foram incluídos ou modificados critérios de correção monetária pelo acórdão recorrido. Nos cálculos homologados pelo juiz singular já estavam previstos os expurgos inflacionários, inclusive o IPC de janeiro de 1989.

III - O julgador não pode substituir as partes para o fim de corrigir erros por elas eventualmente cometidos. Se a conta homologada, tomada como parâmetro para elaboração da memória de cálculo, feita pelo credor, esta última suporte do pedido executivo, não pode o Tribunal ad quem, sob o pretexto de estarem todos os cálculos incorretos, modificar o quantum para maior, quando o único recorrente foi o devedor.

IV - A proibição da reformatio in pejus tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária.

(...) (STJ - 3ª T., vu. RESP 270065, Processo: 200000772933 / SP. J. 16/05/2002, DJ 12/08/2002, p 209. RSTJ 162/251. Rel. Min. CASTRO FILHO)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido". (AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Como se vê, é de se acolher os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação acima, que integrará o julgado, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao recurso de apelação.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. *TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL*. - Admite-se que os embargos declaratórios tenham efeitos infringentes quando a correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Precedentes.

(...)

(STJ, EDAGA 875022, Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - O v. acórdão embargado fixou o termo inicial do benefício na data da citação ante a ausência de requerimento administrativo, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil. - Consoante se verifica às fls. 51 dos presentes autos, a parte autora requereu o benefício assistencial na via administrativa em 10.09.2007, data em que deve ser fixado o termo inicial do benefício, conforme jurisprudência desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando presentes um dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Presente in casu a contradição apontada. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação do INSS desprovida".

(TRF3, APELREE 2007.61.14.005340-9/SP, Relatora Des. Fed. Diva Malerbi, DÉCIMA TURMA, DJ 06/10/2009, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1287)

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e, por conseguinte, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença, para restringir a execução nos exatos termos do pedido inicial, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.074521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro

: ANTONIO ROBERTO ASSEF

ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 79.00.00019-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão monocrática proferida por este Relator, com fundamento no art. 557 do CPC, nos autos de embargos à Execução Fiscal, que negou seguimento à remessa oficial.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença padece de contradição, entre a fundamentação de que os co-responsáveis devem responder pela dívida exequenda e a jurisprudência colacionada no sentido de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, concluindo pela negativa de seguimento à remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os embargos merecem ser acolhidos, uma vez que restou caracterizada a contradição apontada entre a fundamentação e a jurisprudência colacionada.

Cumprido consignar, que o MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para extinguir a execução dos débitos exigidos até a edição da EC 8/77 em relação aos embargantes, dada a prescrição e, em consequência, julgou extinto o feito, com apreciação do mérito.

A decisão embargada proferida por este Relator mencionou que:

*"No presente caso, o débito em questão se refere às competências de **abril de 1975 a abril de 1978**, período que abrange tanto a Lei 5.172/66 quanto a EC nº 08/77.*

*No período compreendido entre **abril de 1975 a março de 1977**, o prazo prescricional a ser considerado é o **qüinqüenal** conforme o art. 174, do CTN (Lei nº 5.172/66), e, no período de **abril de 1977 a abril de 1978**, por força da EC nº 08/77 o prazo prescricional é **trintenário**.*

*Por outro lado os co-executados LUIZ GONZAGA ASSEF e ANTONIO ROBERTO ASSEF foram incluídos no pólo passivo do processo de execução em **29 de setembro de 1998**, portanto, há mais de 10 (dez) anos contado da citação efetuada pelo Oficial de Justiça em **05 de abril de 1979** à empresa executada, devendo, assim, os co-executados responderem pela dívida exequenda a partir da edição da EC 08/77".*

Da fundamentação correta da referida decisão, verifica-se a contradição em relação as jurisprudências colacionadas, em razão das mesmas, em suma, mencionarem que o prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios será de cinco anos, quando, a fundamentação deixa clara sobre a responsabilização dos co-executados pelos débitos exigidos referente ao período de abril de 1977 a abril de 1978, por força da EC nº 08/77, em razão do prazo prescricional trintenário.

Assim, caracterizada a contradição entre a fundamentação e a jurisprudência, deve ser a mesma sanada pela via dos declaratórios, para destacar que, no presente caso, a prescrição é trintenária, respondendo, portanto, os co-responsáveis pelo débito de abril de 1977 a abril de 1978.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, sem alteração do resultado.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JARISMAR FERREIRA DA SILVA e outro

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

CODINOME : JARISMAR FERREIRA SILVA
APELANTE : MARIA APARECIDA PAULINO SILVA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
: SILVIO TRAVAGLI

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por JARISMAR FERREIRA DA SILVA e outro, juntado às fls. 396/399, em face da decisão de fls. 390/394vº.

À vista do contido na certidão de fls. 395, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 29 de setembro de 2009, tendo sido interposto em 05 de outubro de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento ao presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 390/394vº, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ROBERTO MARTINES

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, em que o Impetrante requer que seja anulada a sua despedida por justa causa, bem assim a sua reintegração ao antigo emprego, denegando a segurança.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, pois ele faria jus a ser reintegrado, reiterando os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, é cediço que as demandas envolvendo empregado público e autarquias federais devem tramitar na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a relação trabalhista travada entre tais sujeitos não possui natureza jurídica estatutária, mas sim celetista. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 58, § 3º, DA LEI 9.649/98. I - Os servidores estatutários

são aqueles regidos pela Lei 8.112/90, mesmo que remanescentes do antigo estatuto (Lei 1.711/52) e legislação congênere. Nesse sentido, ainda que se admitisse que os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, possuem natureza jurídica autárquica, há que ser observada a forma de criação de seus cargos, a de contratação de seus empregados e/ou servidores e o sistema de remuneração de seu pessoal. **II - Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (artigo 58, parágrafo terceiro, da Lei 9.649/98) III - Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395, o Pleno do C. STF deferiu liminar para excluir outra interpretação senão a de que as ações entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, cujo conceito é restrito aos funcionários celetistas. IV - Correto o Juízo ao asseverar que "não importa o fato da impetrante ser, como alega, beneficiária da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Este benefício não lhe retira a natureza de empregada contratada, não a transforma em servidora pública." V - Agravo improvido. (JUIZA CECILIA MELLO AG 200003000444106 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114924 SEGUNDA TURMA TRF3)**

Outro não é o entendimento do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHOS REGIONAIS - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO PRIVADO - LEI Nº 9.649/98. I - Com o advento da Lei nº 9.649/98 os Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício profissional deixaram de ser autarquias corporativas para se transformarem em pessoas jurídicas de direito privado, não tendo mais foro na Justiça Federal, nem como autores ou réus. II - Conflito conhecido e declarado competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199900800923, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27417, WALDEMAR ZVEITER)

É incontroverso nos autos que o vínculo trabalhista do Apelante é de natureza celetista. Além disso, o artigo 58, §3º da Lei 9.649/98 estabelece que "Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta". Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar a presente lide, julgando se a realização de sindicância era ou não necessária para se ter a prévia despedida do Apelante, daí extraindo os efeitos jurídicos cabíveis, tais como a nulidade deste ato e a reintegração do Apelante.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de São Paulo-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELIO PACCOLA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvana Moura de Oliveira** em face de sentença que, nos autos de notificação judicial proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a inadequação do pedido ao procedimento escolhido (fls. 107/109).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, uma vez que a notificação judicial é a via adequada para prevenir ou cientificar a parte adversa de seus direitos e da constituição em mora sobre determinado fato (fls. 114/117).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

Com efeito, a via eleita mostra-se inadequada à pretensão da autora. Na petição inicial de fls. 02/26 constam expressamente os pedidos de devolução de quantias decorrentes de pagamentos das prestações do financiamento e de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Tais pedidos desbordam do alcance dado pelo legislador às notificações, uma vez que estas se limitam a uma manifestação unilateral e não contenciosa, de modo que a extinção do processo, sem resolução de mérito, era de rigor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: VIP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte embargante em custas processuais e no pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Apelante: VIP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA alega, em síntese, que a r. sentença deve ser revista, por analisar as provas documentais contra as testemunhais. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, não logrou êxito em demonstrar que a r. sentença equivocou-se em sua análise, em razão de somente alegar seu inconformismo, o qual encontra-se desacompanhado de qualquer documentação, e assim, não abalar, por si só, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Ademais, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes, de caráter meramente protelatório, dificultando assim o conhecimento e julgamento de seu pedido.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DA INICIAL E ÔNUS DA PROVA. ARTS. 3º E 16, §2º, DA LEI 6.830/80. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. - No caso em tela, os embargantes limitaram-se a afirmações genéricas, sem acostar aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, bem como as cópias da CDA, do Termo de Penhora e da respectiva intimação, impossibilitando a apreciação das alegações constantes da apelação. - A embargante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. - Não há que se falar que os documentos encontram-se juntados na execução fiscal subjacente, pois, além de os autos não se encontrarem apensados, os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80. - Recurso de apelação improvido".

(TRF3, AC 95.03.036518-0/SP, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2008, DJF3 DATA:25/07/2008)

Dessa forma é de se manter integralmente a bem fundamentada sentença, que destaco os seguintes trechos:

"...verifico a precisão do procedimento administrativo quanto ao nome da autora, endereço de sua sede, na Rua Nabuco de Araújo nº 303, bem como o próprio número do CGC (01.594.459/0001-23). Confronte-se, a respeito, o instrumento de alteração contratual (fl. 09), a folha de rosto do Auto de Infração - AI (fl. 48), o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 50) e a própria inicial (fl. 02), para atestar referir-se a autuação, efetivamente, à embargante (...) Tudo demonstra, pois, não só referir-se a autuação à empresa embargante, como também, serem as pessoas arroladas no Auto seus empregados, que ficaram privados de inscrição na Previdência Social (...) no que tange à aplicação de agravante à pena prevista no art. 15, § 5º, do Decreto nº 2.172/97, que determina o pagamento de multa (...) caracterizada pelo fato de não se inscrever o segurado no INSS mediante registro na CTPS, e não à suposta falta de impugnação administrativa, como pretende o embargante..."

Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, a pessoa jurídica, necessária a comprovação nos autos de que não possui condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.005869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JORNAL DE LIMEIRA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

JORNAL DE LIMEIRA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito em 25 de setembro de 2000 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação relativamente ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 incidente sobre folha de pagamento. Os recolhimentos foram realizados em 31 de outubro de 1989, relativos à competência de setembro/1989 (fl. 25). Deu à causa o valor de R\$ 994,45.

A MMª Juíza monocrática julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, entendendo que *"havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos, de onde se conclui o direito de compensar recolhimento indevido realizado em setembro de 1989 prescreve em setembro de 1999."*

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a cargo da autora.

Inconformada, a autora pleiteia a reforma da sentença sustentando a inexistência de prescrição (fls. 72/82).

Com contrarrazões às fls. 88/91, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Quanto à prescrição, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c.c. artigo 150, § 4º, ambos do CTN, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e sujeitas à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos montantes recolhidos opera-se após 05 (cinco) anos da homologação, expressa ou tácita.

Este é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC Nº 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 507.466/SC, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 25.03.2009, DJ 06.04.2009)

No mesmo sentido, entendeu esta Corte Regional:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Retorno dos autos à Quinta Turma para exame das demais questões de mérito.

Recurso provido."

(TRF 3ª Região, EInf 2001.61.11.000967-2, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 17.10.2007, DJ 07.12.2007)

Observo, ainda, que não compartilho o entendimento que considera a data do julgamento da ADIn 1102-2/DF (05.10.95) como termo inicial do prazo prescricional, tendo em conta que a matéria é disciplinada por critérios legais específicos e expressamente estabelecidos.

No caso dos presentes autos, tendo em vista que a demanda foi proposta em 25 de setembro de 2000, e que a autora requereu a compensação dos valores recolhidos em outubro de 1989 (competência de setembro de 1989), resta caracterizada a prescrição.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantida, pois, a r. sentença monocrática.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.09.005939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BASILIO FILHO e outro

CODINOME : ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o réu Hermenegildo Bruno da Cruz para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ HENRIQUE FERNANDES

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

CODINOME : LUIS HENRIQUE FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por JOSÉ CRUZ DIAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou extinta a execução perpetrada, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em relação aos autores José Cruz Dias, Milton Godoi, Marcondes Serotini Filho e Inácio Lino Finato, homologando os cálculos apresentados. Quanto ao autor Luiz Henrique Fernandes, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, por ter efetuado saques do FGTS, nos termos da Lei 10.555/02 (fls. 350/351).

Apelante: LUIZ HENRIQUE FERNANDES requer a anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que os documentos de fls. 286/290 constituem-se de documentos unilaterais e imprestáveis para o fim a que se destinam, vez que sequer foram juntados aos autos cópia dos recibos de pagamento e, tampouco, qualquer termo de adesão (fls. 338/339).

Com contra-razões (fls. 360/364).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/02, *in verbis*:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo *a quo* agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o artigo 794, II, do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 287/289, o autor Luiz Henrique Fernandes, já sacou o valor depositado em sua conta vinculada, portanto, caracterizada a adesão no ato de seu recebimento, conforme o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei 10.555/02.

Assim tem entendido esta 2ª Turma, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II -

.....

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).

Ademais, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, notificadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, ora apelante, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000159-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SAVI GALVAO

ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE

: GLAUCIA SILVA LEITE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.03276-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SAVI GALVÃO opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade dos referidos embargos. No tocante ao mérito, alega que a ação de execução cujo objeto consiste na cobrança de dívida originária de contrato de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Azul - é nula por não estar embasada em título líquido, certo e exigível, bem como pelo fato do referido contrato não conter a obrigação de pagar quantia certa e determinada. Sustenta, ainda, o excesso da execução em decorrência do encargos financeiro contratados e cobrados serem ilegais e inconstitucionais, alegando, em suma: a) que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional limitam a taxa máxima de juros em 12% ao ano; b) que a TR e a TRD não são indexadores de correção monetária; e c) que a capitalização mensal de juros é vedada, invocando a Súmula 121 do STF.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando que o contrato de abertura de crédito rotativo, quando acompanhado dos extratos de movimentação financeira, é considerado título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível. Excluiu, ainda, não só a incidência de juros sobre juros, mas também a limitação de juros reais com fulcro na Súmula 596 do STF e na ADIN nº 493-DF, e a Taxa Referencial do contrato em questão, determinando a sua substituição pelo IPC do IBGE. Aplicou, por fim, a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com o honorários do seu patrono (fls. 173/184).

A CEF opôs Embargos de Declaração alegando existir contradição na r. sentença mencionada, uma vez que, na sua fundamentação, o Juízo *a quo* discorreu sobre a admissão da capitalização de juros anual e, em seu dispositivo, excluiu toda a capitalização de juros (fls. 186/187). O mesmos foram acolhidos para esclarecer que a exclusão da incidência de juros sobre juros se refere apenas à capitalização mensal, tendo em vista que a capitalização anual não foi proibida pelo artigo 4º da Lei de Usura (fls. 189).

Apelante (Embargante): embargante pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em caráter preliminar, que houve cerceamento de defesa em decorrência da prolação da r. sentença sem a produção das provas requeridas. No mérito aduz que há excesso de execução em virtude dos seguintes motivos: a) que há cobrança de juros moratórios e remuneratórios, a taxas superiores à contratada; b) que são inconstitucionais os encargos cobrados com juros acima da taxa de 12%, de acordo com o teto estabelecido pelo artigo 192, § 3º da CF; c) que, nos títulos de crédito comercial, assim como nos rurais e industriais, a taxa de juros de mora não pode ser superior a 1% ao ano; d) que é ilegal a capitalização de juros, conforme Súmulas 121 e 596 do STF. Afirma, ainda, ser entendimento pacífico dos Tribunais pátrios que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título líquido, certo e exigível para embasar a ação de execução, requerendo, por fim, a exclusão da comissão de permanência pactuada com taxa superior a 12% ao ano e a exclusão da capitalização mensal dos juros pactuados (fls. 190/197).

Apelante (CEF): a CEF pretende a reforma da r. sentença sob as seguintes alegações: a) é lícita a aplicação da TR, uma vez que a ADIN 493-DF não a excluiu do universo jurídico, mas apenas determinou não poder ser, a mesma, imposta como índice de indexação em substituição à índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91; b) o Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, em conformidade com o disposto na Súmula 596 do STF. Ainda, referido decreto, nesse particular, foi revogado pela Lei nº 4.595/64, a qual, por sua vez, não foi revogada por nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, sendo inteiramente recepcionada pela Constituição Federal, sendo, portanto, legal, a cobrança de juros capitalizada mensalmente. (fls. 200/207).

Com contra-razões apenas da CEF (fls. 211/213).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A jurisprudência dos E. Tribunais pátrios encontra-se pacificada no sentido de não considerar os contratos de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul - ainda que acompanhado de extratos elucidativos das operações realizadas em conta corrente - como títulos executivos extrajudiciais. Tal entendimento encontra-se cristalizado nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

A legislação processual exige os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para a constituição do título executivo. Ausentes qualquer um deles, não há título hábil para aparelhar a ação de execução. No caso em tela, o tipo de contrato em questão possibilita apenas a utilização de uma certa importância pelo devedor, não existindo, contudo, qualquer apontamento, em seu corpo, de uma quantia certa e determinada. Não há, também, qualquer dispositivo por meio do qual alguém efetivamente se obrigue a pagar um valor específico, restando desconfigurado, portanto, o título executivo por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação.

II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final.

III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema.

IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, § 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte.

(STJ - AgRg - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 192199, Processo: 19980076909-9 UF: RS Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 10/08/99, DJ DATA: 20/09/1999 PÁGINA 66)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DE TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor. 4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: "Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo." e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." 5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução por perda de seu objeto. 7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 838644, Processo: 200161000165031 Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3 DATA: 02/06/2009 PÁGINA 379)

Nesse quadro, ainda, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Diante do exposto e tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que referente às condições da ação, reconheço, de ofício, com fulcro no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, I do Código de Processo Civil em decorrência da ausência de título executivo, decretando, por consequência, a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução, por perda de objeto, e os presentes recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo embargante e pela Caixa Econômica Federal.

Condeno, por fim, a exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : VALE VERDE S/A IND/ E COM/ e outros
: ADHEMAR BRANDAO FERNANDES
: KENITI ARAMAKI

ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00011-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em apelações interpostas pelo INSS e a embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para excluir da execução as importâncias decorrentes da multa, negou seguimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão precisar ser aclarada, uma vez que os embargantes teriam o ônus da prova negativa, infringindo o artigo 333, I e II do CPC.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto ao argumento de que a decisão precisa ser aclarada por entender esse relator que constando o nome do sócio na CDA, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, não merece prosperar, por ser irrelevante os esclarecimentos tendo em vista toda a fundamentação da decisão embargada em mencionar os fundamentos de tal entendimento.

Como se vê, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos** de declaração .

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MIGUEL ZILLO e outro
: JOSE MARCOS LORENZETTI
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Descrição fática: MIGUEL ZILLO E OUTRO opuseram embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando as desconstituições das Certidões de Dívidas Ativas.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedente, para desconstituir as certidões que instruem a inicial, tornando insubsistente a penhora, e, por conseguinte, julgar extinta a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor do débito, corrigida monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. sentença, alega, em síntese, a legalidade na cobrança do SAT e a inversão do ônus de sucumbência. Pedes, subsidiariamente, o afastamento da condenação em custas processuais e redução do percentual fixado da verba honorária.

Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência do direito (fl. 53/54), este relator informou à autora para aguardar o julgamento da remessa oficial

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

DECADÊNCIA

Cumprido destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **setembro de 1991 a novembro de 1993, setembro de 1991 a novembro de 1991, outubro de 1991 a julho de 1993, setembro de 1990 a outubro de 1991, maio de 1985 a agosto de 1992 e janeiro de 1984 a agosto de 1987.**

Os créditos tributários demonstrados pelas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos abaixo indicadas foram constituídos nas seguintes datas: NFLD's nº 31.831.298-0, nº 31.831.301-4; nº 31.831.303-0 todas em 25/10/93; nº 31.887.266-8 e nº 31.887.276-5 ambas em 22/04/94.

Ocorre que os débitos referentes aos períodos de **maio de 1985 a dezembro de 1988** da NFLD nº 31.887.266-8 e de **janeiro de 1984 a agosto de 1987** da NFLD nº 31.887.276-5 ambas constituídas **em 22 de abril de 1994**, ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário.

Assim, a condenação dos embargantes recai tão-somente ao pagamento das dívidas a partir de **janeiro de 1989**.

Com relação à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 31.831.300-6, verifica-se que nada mais é devido ao INSS, em razão do próprio instituto à fl. 84, do apenso, informar que houve recolhimento integral do valor exigido, inclusive, juntando aos autos a GRPS.

ILEGITIMIDADE

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes constam das CDA's, não demonstraram que não exerciam cargo de direção da sociedade executada, portanto, devem ser mantidos no pólo passivo da execução.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

E mais, a dívida em apreço diz respeito às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária. Contudo, verifica-se que fora juntado aos autos os procedimentos administrativos referentes às certidões de dívida ativa, os quais não deixam dúvidas quanto a observância do devido processo legal e a devida cobrança das exações.

QUANTO AO SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exaço destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Quanto aos honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Custas na forma da Lei.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, para reconhecer que os débitos referentes aos períodos de **maio de 1985 a dezembro de 1988** da NFLD nº 31.887.266-8 e de **janeiro de 1984 a agosto de 1987** da NFLD nº 31.887.276-5, ambas constituídas **em 22 de abril de 1994**, encontram-se abarcadas pelo instituto da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo prosseguir a execução em relação aos demais períodos dos títulos executivos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : FARID SALOMAO MATUCK

ADVOGADO : NEWTON RUSSO e outro

INTERESSADO : HIPER VEICULOS LTDA

: ROVILSON FERREIRA espolio

No. ORIG. : 98.00.34061-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FARID SALOMÃO MATUCK ajuizou embargos à execução em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os seus bens pessoais nos autos da ação de execução em que figuram como executados Hiper Veículos Ltda (devedora principal), Farid Salomão Matuck (avalista) e Espólio de Rovilson Ferreira (avalista). O objeto da ação executiva consiste em dois contratos distintos firmados com a referida instituição financeira, quais sejam: **a)** contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória e **b)** contrato de mútuo de dinheiro com garantia fidejussória. Amparou a sua pretensão alegando, em caráter preliminar, a nulidade de citação ocorrida na ação executiva e a impenhorabilidade do bem imóvel registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 111.500), com fulcro na Lei 8.009/90 e, no tocante ao mérito, a iliquidez dos contratos, os quais não podem ser considerados títulos executivos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a execução em apenso, a partir da citação, com a determinação do levantamento das penhoras realizadas, sob o fundamento de que houve a nulidade da citação nos autos da execução e, por consequência, de todos os demais atos processuais ali realizados. Declarou, ainda, que o embargante não figura como executado naquele feito, caracterizando indevida a constrição de bens por ele sofrida. Reconheceu, também, o caráter de bem de família do imóvel penhorado e afastou a litigância de má-fé por parte da embargada, sob a alegação de ausência de dolo ou intenção de praticar as condutas descritas nos incisos do artigo 17 do CPC. Fixou, por fim, a título de honorários advocatícios em favor do embargante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 118/123).

Apelante: embargada pretende a reforma da r. sentença sob a alegação de que: **a)** o embargante figura no pólo passivo do feito executivo, na qualidade de avalista dos contratos objetos da referida ação; **b)** que a citação da empresa Hiper Veículos Ltda. se deu em 25/07/1995, na pessoa do embargante, o qual se fez passar por representante legal da mesma; **c)** que o embargante firmou sua assinatura nos contratos como garantidor solidário, devendo assumir a obrigação ali prevista, nos termos dos artigos 896 e 904 do Código Civil e da Súmula 26 do E. STJ; **d)** que, em decorrência do não pagamento das obrigações contratuais, após a citação válida do embargante, a penhora foi realizada nos moldes dos artigos 652 e 659 do CPC; **e)** que deve ser afastada a alegação de irregularidade de penhora em razão da ausência ou nulidade de citação dos demais co-executados, vez que há previsão ao direito de regresso àquele que eventualmente venha a efetuar o pagamento da dívida; **f)** que, na eventualidade de ser considerada nula a citação com relação à empresa, a anulação dos atos processuais posteriores não deve atingir aos demais co-executados; **g)** que o embargante não sofreu prejuízo em virtude da irregularidade da citação da empresa co-executada; **h)** que a ausência dos requisitos de liquidez e certeza dos títulos não são relevantes, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais assumidas; **i)** que o embargante omitiu, no ocasião da penhora, ser o imóvel bem de família, constituindo tal conduta ato atentatório à dignidade da justiça; **j)** que, em decorrência do reconhecimento da inexistência da penhora, a condenação da apelante nas verbas de sucumbência é injustificável. (fls. 132/140).

Com contra-razões (fls. 145/150).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

De início, entendo por bem analisar pormenorizadamente e de maneira individualizada cada um dos contratos geradores dos débitos em discussão, em virtude de possuírem naturezas diversas entre si. O primeiro consiste em contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória (fls. 21/26) e o outro em contrato de mútuo de dinheiro com garantia fidejussória (fls. 30/32), conforme se verifica a seguir:

I - DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

A jurisprudência dos E. Tribunais pátrios encontra-se pacificada no sentido de não considerar os contratos de abertura de crédito com garantia fidejussória - ainda que vinculados a notas promissórias - como títulos executivos extrajudiciais. Tal entendimento encontra-se cristalizado nas Súmulas n.ºs 233 e 258 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

A legislação processual exige os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para a constituição do título executivo. Ausentes qualquer um deles, não há título hábil para aparelhar a ação de execução. No caso em tela, o tipo de contrato em questão possibilita apenas a utilização de uma certa importância pelo devedor, não existindo, contudo, qualquer apontamento, em seu corpo, de uma quantia certa e determinada. Não há, também, qualquer dispositivo por meio do qual alguém efetivamente se obrigue a pagar um valor específico, restando desconfigurado, portanto, o título executivo por falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação.

II - Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final.

III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema.

IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, § 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte.

(STJ - AgRg - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 192199, Processo: 19980076909-9 UF: RS Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 10/08/99, DJ DATA: 20/09/1999 PÁGINA 66)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DE TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor. 4. As Súmulas n.º 233 e n.º 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: "Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo." e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." 5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a

existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução por perda de seu objeto. 7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada.a. (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 838644, Processo: 200161000165031 Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3 DATA: 02/06/2009 PÁGINA 379)

Diante do exposto e no que se refere, especificamente, ao contrato de abertura de crédito de fls. 21/26, entendo inadequada a via executória utilizada pela apelante para pleitear o recebimento da dívida em questão. Assim, reconheço, de ofício, nos moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, a carência de ação por parte da apelante, por falta de interesse processual, declarando extinta a ação de execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, apenas no que se refere ao instrumento acima mencionado, restando prejudicados os presentes embargos à execução e o recurso de apelação, por perda de objeto, especificamente no que se refere à matéria do contrato específico.

II - DO CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

Ao contrário do quanto aplicado no contratos de abertura de crédito, os contratos de mútuo em dinheiro são considerados título executivos extrajudiciais, sendo aptos a aparelhar a ação de execução. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as quais passo a transcrever a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 253638, Processo: 20000307742 Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 04/04/2002, DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA 213)

Adequada, portanto, a via processual utilizada pela apelante para a cobrança específica do referido contrato de mútuo bancário (fls. 30/32), considerando inclusive, que o mesmo contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Assim, passo a rever os fundamentos constantes na r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* e apreciar os argumentos contidos nas razões recursais da Caixa Econômica Federal, especificamente no que se refere a este contrato específico e às questões processuais que envolvem tal questão.

A discussão a ser travada se refere à validade do ato citatório ocorrido no feito executivo. Sobre referido ato processual, reza o artigo 213 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender."

Tal ato é indispensável para a validade do processo, sendo necessário, contudo, que esteja em consonância com as prescrições legais, sob pena de nulidade, nos moldes dos artigos 247 e seguintes do CPC.

No que se refere mais especificamente à citação das pessoas jurídicas, tal ato se dará na pessoa do seu representante legal, com poderes para tanto, nos moldes do artigo 12, VI c.c. artigo 215, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoa jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não o designando, por seus diretores."

"Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou a procurador legalmente autorizado."

Corroborando tal entendimento e interpretando a exigência legal prescrita, cito lição dos Profs. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª edição comemorativa, Editora Saraiva, 2008, constante nas notas 3a e 3c, referentes ao artigo 215 do Código de Processo Civil:

"3a. (...) Constitui ônus do autor indicar a pessoa que representa a pessoa jurídica, podendo receber a citação. Feita esta em quem para isso não se acha autorizada, é nulo o ato, sendo irrelevante por completo a boa-fé do oficial de justiça, nada importando que as circunstâncias de fato o tenham conduzido a equívoco (STJ-JTAERGS 74/148 e Ajuris 52/228, acompanhado de comentário, não de todo no mesmo sentido, de Antônio Janyr Dall'Agnol Jr.). Igualmente: RSTJ 143/114, STJ-RF 340/247. (...)"

"3c. (...) Para que haja citação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social (RSTJ 19/546). Todavia, há decisões entendendo que, para a validade de citação da pessoa jurídica, basta a de um só do seus diretores, ainda que o estatuto social declare que a sociedade é representada, em juízo ou fora dele, por dois: RT 610/106, Lex-JTA 137/311.

Considerando inválida a citação de pessoa jurídica:

(...)

- ainda que a pessoa que recebeu a citação tivesse a aparência de ser representante de pessoa jurídica e houvesse admitido, em protesto, a prática do ato: RSTJ 97/219, STJ-RT 715/278, dois votos vencidos; (...)"

No caso em questão, constato que a citação da empresa Hiper Veículos Ltda. se deu, indevidamente, na pessoa do apelado, o qual não figura e, ao que se observa através do contrato social de fls. 78/83, nunca figurou como representante legal ou sócio da empresa executada. Ainda, observo que, ao contrário do quanto alegado pela apelante, o apelado não se fez passar por representante legal da empresa quando da citação, apontando, inclusive, resistência ao referido ato ao recusar a sua nota de ciência no mandado (fls. 39 vº).

Diante disso e considerando todas as provas documentais encartadas aos autos, reitero a nulidade do ato citatório declarada na r. sentença de fls. 118/123, devendo, por consequência, ser igualmente anulados todos os atos processuais subsequentes, conforme regem as regras dos artigos 247 e 248 do CPC, *in verbis*:

"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes."

Observo, ainda, que a citação da empresa executada (fls. 39) - eivada de vício - causou prejuízos ao apelado, uma vez que, de maneira imediata, recaiu sobre o seu patrimônio pessoal a constrição judicial com o fim de garantir a satisfação da dívida da empresa (fls. 40/46). Tal ato não só ocorreu de maneira indevida, como também desrespeitou o princípio da personalidade jurídica da sociedade.

Afasto, por fim, a hipótese prevista no artigo 214, § 1º do CPC, uma vez que o comparecimento espontâneo do apelado (pessoa física/avalista) quando da interposição de embargos à execução, não supriu a falta de citação da empresa Hiper Veículos Ltda. no processo executivo. Aliás, é de se ressaltar que, até então, referida pessoa jurídica sequer apresentou manifestação nos autos, o que ratifica a falta de citação válida.

Feitas tais considerações, reconheço, de ofício, no moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, **especificamente quanto ao contrato de abertura de crédito** (fls. 21/26), a carência de ação por parte da apelante, por falta de interesse processual, declarando extinta a ação de execução no que tange a tal instrumento, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, restando prejudicados, ainda, os presentes embargos à execução e o recurso de apelação, por perda de objeto, no que se refere à discussão travada sobre aquele contrato individualizado. Porém, **no tocante ao contrato de mútuo em dinheiro firmado às fls. 30/32**, reconheço a possibilidade jurídica da pretensão da apelante e a adequação da via executória para a cobrança da dívida em questão, mantendo, contudo, a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* em decorrência da nulidade da citação ocorrida na ação de execução, com a manutenção da condenação da apelante nas custas e honorários advocatícios no moldes ali fixados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, conforme acima especificado, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mario Pereira Mauro e Cia Ltda.** em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, julgou improcedente o pedido de obtenção de parcelamento de débitos previdenciários nos mesmos moldes em que previstos para as empresas públicas e sociedades de economia mista (fls. 100/103).

Em suas razões, a apelante reitera os argumentos da petição inicial no sentido de que o tratamento diferenciado viola os princípios constitucionais que disciplinam a ordem econômica e financeira e a necessidade de tratamento isonômico (fls. 109/129).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo prosseguimento do feito (fls. 141/143).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os prazos e as condições de parcelamento previstas para as empresas públicas e sociedades de economia mista não são extensíveis às demais empresas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade.

II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários.

III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE-AgR. 493234, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RICO E RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA e outros
: WAGNER BARCELOS FERREIRA

: CELIA MARIA BARCELOS
ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo-se a penhora realizada e condenando o embargante às despesas processuais e a honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa da execução.

Sustentam os apelantes que os juros fixados estão bem acima do valor de mercado e que não poderiam ser cobrados de forma capitalizada.

Com contrarrazões (fls. 34/43).

Às fls. 49/51 o Banco Meridional do Brasil S.A informa que em 14/05/1997 cedeu seus direitos, ações, pretensões à Caixa Econômica Federal, entre elas o crédito oriundo da presente ação.

Após a solicitação do próprio embargante o Des. Vice-Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal para análise do feito.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação que, todavia, ainda não vieram a lume. Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Assim, é legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central. As instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros em prazo inferior ao anual.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a capitalização anual dos juros.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OBER S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação interposto pela União Federal e recurso adesivo interposto pelo contribuinte em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referentes às contribuições instituídas pela LC 110/01 (fls. 1361/1364).

Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições também no exercício financeiro de 2001 (fls. 1444/1466) ao passo que a empresa contribuinte apela adesivamente pugnando pela reforma da sentença aduzindo a inconstitucionalidade das contribuições (fls. 1682/1690).

Contrarrazões às fls. 1673/1681 e 1694/1713.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60).

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

APELADO : LENY GUSMAO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ EDSON NAGAMINE DE LIMA e outro

INTERESSADO : OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA -ME e outros

: JOSE GARCIA CAMILO

: JOAO CICERO PEREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, por reconhecer a impenhorabilidade de imóvel por força da lei n.º 8.009/90.

A CEF sustenta que os embargos foram intempestivos e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, por não se tratar de sentença condenatória.

A impenhorabilidade do bem de família é matéria que o juízo poderia conhecer de ofício até a arrematação, tornando-se irrelevante, para este efeito, qualquer discussão em torno da intempestividade dos embargos.

Já quanto aos honorários advocatícios, a intempestividade é determinante, porquanto implica que os ônus da sucumbência sejam suportados pela embargante. Aliás, no caso dos autos, em virtude do princípio da causalidade, não caberia a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a condição de bem de família decorre da Lei n.º 8.009/90, não de designação na forma do Código Civil, tratando-se, na verdade, de matéria que poderia ser deduzida incidentalmente na execução fiscal, sendo redundante a interposição dos embargos.

Contudo, o pedido recursal, na hipótese de não se reverter o provimento jurisdicional de mérito, era no sentido de reduzir os honorários advocatícios, não de os suprimir. Assim, não pode o julgamento do recurso ir além do que pede o recorrente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO e outros

: NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA

: USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA

: MB AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Açucareira Vale do Rosário, Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, Usina de Açúcar e Álcool MB e MB Agrícola e Comercial Ltda contra sentença que julgou extintos, com julgamento do mérito pelo artigo 269, III do CPC, os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando cada parte ao pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca.

Contra citada decisão, as embargadas opuseram embargos de declaração que não foram providos (f. 103-108).

Inconformadas, apresentaram recurso de apelação, sustentando a inexistência de sucumbência recíproca e a aplicação do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil no tocante aos honorários advocatícios que deverão ser fixados sobre o valor da condenação.

Em suas contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em espécie, as apelantes pleitearam a execução dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação fixado em R\$ 157.903,34 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e três reais e trinta e quatro centavos) - em outubro de 2000 (f. 630 da execução).

Ao embargar a execução, o INSS limitou-se a invocar, genericamente, a existência de excesso de execução, em decorrência da indevida inclusão dos juros moratórios, da inobservância dos devidos indexadores monetários no cálculo judicial e da divergência entre os valores, ditos recolhidos, pelas embargadas e o efetivamente confirmado por seu sistema, deixando de apontar os valores que julgava corretos, com a memória discriminada do cálculo respectivo.

O juízo singular determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 77), para a elaboração de uma nova conta, sem o cômputo dos juros moratórios, uma vez que a sentença da ação ordinária ressaltou a incidência desses juros do montante a ser compensado.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, concluiu que o valor da condenação seria de R\$ 242.711,67 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) - em janeiro de 2003 (f. 78-86).

Portanto, como o valor em questão representa crédito diverso do pretendido pelas apelantes/exequentes, mas superior ao valor genérico a que se reporta o INSS, é evidente que ambas as partes decaíram, em parte, da pretensão inicial, não havendo que se falar em sucumbência mínima.

Dessa forma, devem ambas as partes responder, recíproca e proporcionalmente, pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADICIONAIS AO FUNRURAL, AO SESI/SENAI, AO SESC/SENAC E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PROCEDENTES EM PARTE.

1. O Juiz "a quo", antes de indeferir a inicial, deixou de propiciar à parte a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. Afastada a carência da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pela Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de Lei Complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
6. No caso dos autos, da leitura do relatório fiscal e do discriminativo do débito originário, não restou evidenciada a cobrança da referida contribuição no período anterior à vigência da LC 84/96.
7. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, que se refere a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 a março de 1997, não restou demonstrada a inclusão do referido adicional ao débito executado.
8. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF.
9. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.
10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
11. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. No caso, contudo, da leitura da certidão de dívida ativa e do discriminativo do débito inscrito, não se observa a utilização da TR como fator de correção monetária.
12. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
13. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
14. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
15. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
16. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
17. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
18. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.
19. Recurso parcialmente provido. Embargos procedentes em parte." (grifei)
(TRF3, 5ª Turma, AC 728257/SP, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 08/08/2005, DJU 23/11/2005, pág. 566)
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.
2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.
3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou

remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

6. É devida a condenação em honorários advocatícios à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

7. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelações da CEF e do autor providos em parte." (grifei) (TRF3, APELREE 363707/SP, relator Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 20/10/2008, DJF3 07/07/2009, pág. 376) "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No título judicial em execução ficou consignado por esta Corte Regional, que os honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, conforme já decidido em primeira instância.

2. Na espécie, dos 06 (seis) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

3. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional.

4. Agravo improvido.

(TRF3, AI 362921/SP, relator Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 01/06/2009, DJF3 07/07/2009, pág. 402)

Isto posto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NORMA GALVAO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santos - SP, que julgou improcedente ação, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre fevereiro de 1997 e outubro de 2000.

A sentença de fls. 101/108 julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; deixou de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de fls. 112/117, a autora pleiteia pela reforma do **decisum** sob o argumento de que possui direito à devolução das contribuições recolhidas durante a análise no INSS de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Aduz, ainda, que as contribuições do período de fevereiro/1997 até outubro/2000 não foram utilizadas no cálculo do valor do benefício, sendo devida a restituição destes valores.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "**A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..**" (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

E, no mesmo sentido, o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).

3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.

4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.

2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.

3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o improvimento do recurso da autora é medida de rigor no caso em exame.

Por esses fundamentos e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.004833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A

ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO

: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI

SUCEDIDO : DESTILARIA PIONEIROS S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Destilaria Pioneiros S/A** em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de afastamento da exigência de multa moratória referente às contribuições previdenciárias a serem parceladas, bem como da incidência da SELIC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a inexistência de interesse de agir decorrente da ausência de efetivo pedido de parcelamento (fls. 125/127).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que possui interesse de agir e que o pagamento configurou denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de exigência de qualquer multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assevera, enfim, que a SELIC é inconstitucional (fls. 129/135).

Contrarrazões às fls. 139/153.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso (fls. 155/157).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, entendo que o mandado de segurança é cabível em decorrência do receio de tratamento abusivo por parte da Administração Pública, o que violaria aduzido direito líquido e certo à obtenção de parcelamento que observe a legalidade, justificando a impetração em caráter preventivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação a direito, nos termos do art. 1º da Lei 1533/51, já é suficiente para a impetração do mandado de segurança, demonstrando o interesse de agir por parte do impetrante.
2. No caso dos autos, pretende a impetrante obter o parcelamento do débito em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob a alegação de que a sua previsão legal apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista viola o princípio constitucional da isonomia.
3. Considerando que a matéria não está pacificada na jurisprudência dos Tribunais, havendo, inclusive, julgados acolhendo a tese da violação do princípio da isonomia, é de se afastar a extinção do feito, por ausência de interesse de agir.
4. Não se aplica ao caso o disposto no art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352/2001, pois, no caso, a autoridade impetrada ainda não foi intimada a prestar informações.
5. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 2004.61.05.014109-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 06.06.2007, p. 400, unânime)

Superada a preliminar, o presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa encontra-se pronta para julgamento.

Quanto ao mérito, a matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de pagamento em atraso, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido da exigência da multa moratória nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. No sentido do ora exposto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

.....
In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)

No tocante à cobrança da taxa SELIC, o artigo 34, caput, da Lei nº 8.212/91 possibilita a sua incidência nos débitos de natureza previdenciária, sendo a sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN, art. 138, caput.

Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma.

2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 283003, Registro nº 2003.61.00.027063-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 29.06.2007, p. 434, unânime)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer o interesse de agir da impetrante e, com base no disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, **denego** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JONAS MARTHO e outros

: PAULO ROBERTO MORTARI

: RUI ANTONIO GAMBARO

ADVOGADO : IVO GAMBARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição de título executivo judicial que não está em harmonia com o julgado no processo principal.

Alega a iliquidez da execução, tendo em vista que os extratos das contas vinculadas não foram apresentados pelos autores, impedindo a reconstituição das contas com a inclusão da atualização monetária determinada na sentença exequenda.

A sentença foi proferida às fls. 83/85 julgou procedentes os embargos, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e fixando o valor da execução conforme o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo (fls. 52/73).

Inconformados, recorrem os autores sob os seguintes argumentos:

a) não foram aplicados todos os índices devidos de acordo com a decisão transitada em julgado, bem como os juros de mora;

b) devem ser aplicados todos os índices concedidos, bem como juros moratórios de 6% ao ano, deduzindo-se os valores concedidos.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No tocante ao IPC de março de 1990, sem razão os apelantes.

Com efeito, o percentual de 84,32% referente ao mês de março/90 foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga a este título.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março/90, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 257798, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 02.06.2003, página 240)

"FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUROS.

.....
.....
O índice de março de 1990, de 84,32%, que já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas.

.....
Recurso parcialmente provido."

(Recurso Especial nº 217492, Relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 06.12.99, página 70)

Ademais, o V. Acórdão deixou claro que os valores creditados administrativamente seriam descontados (fl. 198).

Quanto aos demais índices foram devidamente incluídos nos cálculos elaborados.

No que se refere aos juros de mora, com razão os autores.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Assim sendo, a execução deve prosseguir com a inclusão dos juros de mora no percentual pleiteado pelos apelantes (6% ao ano, a partir da citação).

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso dos autores para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.10.009475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pleiteada, onde se busca a determinação judicial para assegurar à impetrante o não recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 289/296).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE n.º 100.249/SP, assim ementado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF, RE n.º 100.249/SP, Tribunal Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Néri da Silveira, maioria, publicado no DJ de 1º de julho de 1988, p. 16.903 - destaquei).

Mantém-se tal entendimento, ademais, até os dias de hoje, conforme se verifica no seguinte Julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. SUM. 83/STJ.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos - Sum. 83/STJ.

3. Recurso provido."

(STJ, REsp n.º 97.105/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 4 de dezembro de 1997).

Interessa destacar na ementa da Suprema Corte a idéia de que o resultado da cobrança de contribuições ao FGTS não pertence ao sujeito ativo da exação, sendo certa a composição de um fundo destinado, primordialmente, à proteção do trabalhador contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. No mesmo sentido é o entendimento do E. STJ:

"FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, e de propriedade privada. A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária."

(STJ, REsp n.º 108.412/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 1996, p. 50.814).

Logo, pouco importa se a cobrança instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 visa, na verdade, à recomposição de um prejuízo de responsabilidade da União, bastando a certeza de que o fundo garantidor da despedida sem justa causa apresenta um *déficit* a reclamar reparo.

Como é de amplo conhecimento, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002.

Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

Em assim sendo, adotando o entendimento do E. STF e considerando o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, de se afastar a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e mantenho, na íntegra, a r. sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.001683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de sentença que concedeu a segurança para que fosse expedida certidão negativa de débito em favor da impetrante (fls. 69/72).

Em suas razões, a autarquia pugna pela reforma da sentença, uma vez que obrigar o INSS a fornecer uma CND à impetrante com o intuito de regularizar a documentação relativa à obra, sem a comprovação efetiva dos recolhimentos previdenciários, a liberaria para transferir imóveis, como se a obra já tivesse sido regularizada, nos termos da lei, possibilitando a oneração e possível desaparecimento de garantias de recebimento do débito (fls. 76/87).

Contrarrazões às fls. 91/96.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso e do reexame necessário (fls. 100/101).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos constantes dos presentes autos demonstram que a impetrante formulou pedido de agendamento para fiscalização de obra para fins de CND em 05 de junho de 2001 (fl. 21), sendo que o pedido não foi apreciado até a data da impetração, ou seja, o dia 20 de junho de 2001 (fls. 21/22).

Por outro lado, as guias de fls. 24/36 comprovam que os valores das contribuições previdenciárias declaradas foram devidamente pagos, o que autoriza a expedição de certidão negativa de débito, sobretudo porque a Administração poderia ter efetuado o lançamento por aferição indireta ou iniciado a fiscalização, não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, permanecendo inerte.

Diante deste quadro, ainda que legítima a exigência de fiscalização prévia para expedir CND atinente a obras de construção civil (art. 38, *caput*, c/c art. 39 da IN INSS/DC n.º 18/2000), há evidente violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, que determina o fornecimento da certidão dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NECESSIDADE DE O INSS OBSERVAR O PRAZO DO ART. 205, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Ainda que legítima a exigência de fiscalização prévia para expedir CND atinente a obras de construção civil (art. 38, caput, c/c art. 39 da IN INSS/DC n.º 18/2000), a autarquia deve obedecer ao prazo legal de 10 dias a contar do requerimento (art. 205, parágrafo único, do CTN) ou ao menos comprovar, se o caso, o início do procedimento de fiscalização (e eventual justa causa para sua demora).

2. Inexistência de prova cabal do débito não obsta a expedição de CND. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS nº 2001.38.00.002432-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, DJU 22.06.2007, p. 85, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCO ROSSELLO espolio

ADVOGADO : NELSON CARNEIRO e outro

REPRESENTANTE : SANTINA SPANO ROSSELLO

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES GENTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFU SALIM e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 512 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ EDUARDO SUAREZ e outro

: DILZA DA SILVA SUAREZ

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Descrição fática: parte autora ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Por fim, fixou custas na forma da lei.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
 - II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
 - III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
 - IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
 - V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)
 - VI. Agravo desprovido.
- (STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

ANATOCISMO

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Tendo em vista a improcedência da ação, restam prejudicados os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013990-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ EDUARDO SUAREZ e outro
: DILZA DA SILVA SUAREZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar visando a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos, bem como, que a ré se abstenha de encaminhar seus nomes a cadastros de proteção ao crédito.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.007533-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIRO DA COSTA ANTONIO
ADVOGADO : RONI EDSON PALLARO e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA (denúncia recebida em 05/02/2003 - fl. 64): consta da denúncia que **JAIRO DA COSTA ANTÔNIO** celebrou, em **21/06/2001**, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel, registrado sob o nº R-5 da matrícula 16814, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, a compra de um imóvel residencial no Município de Pontal/SP, utilizando-se, para tanto, dos valores vinculados em sua conta de FGTS, declarando-se, perante o Agente Operador do FGTS da Caixa Econômica Federal, ser isento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda, bem como não ser proprietário ou promitente-comprador de imóvel residencial no local do seu domicílio. A CEF apurou que o denunciado estava dispensado da apresentação da Declaração de Isento em virtude de ter efetuado a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2001, na qual fora declarado um imóvel residencial do Município de Pontal/SP, situado à Rua Domingos Moro, 264, lote 3, quadra 65 (fls. 04/06). Posteriormente, em 10/10/2001, houve retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, onde foi consignado que se tratava de imóvel sem benfeitorias. Entretanto, em consulta realizada pela CEF junto à Prefeitura Municipal de Pontal/SP, ficou constatado que o referido imóvel possuía duas edificações residenciais, o que constitui impedimento para utilização do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Assim, **JAIRO DA COSTA ANTÔNIO** foi denunciado como incurso na pena do **artigo 171, "caput", c.c §3º do Código Penal**.

SENTENÇA (fls. 209/214 - publicada em 16/06/2004 - fls. 215): julgou procedente a ação penal para o fim de condenar o réu Jairo da Costa Antônio à pena de **05 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão** e 04 (quatro) dias-multa, desprezada a fração inferior a um dia, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo, atualizado monetariamente a partir da data do evento delitivo, sendo a pena corporal substituída por uma restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo das Execuções, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

APELANTE (JAIRO DA COSTA ANTÔNIO) - alegou que: **a)** não há materialidade porque o imóvel que constava na Declaração do Imposto de Renda foi dado às filhas do apelante; **b)** a finalidade da lei é proporcionar moradias às pessoas carentes; **c)** o tipo não se configurou porque não houve prejuízo, pois devolveu o valor sacado (fls. 218/222).

APELADO (JUSTIÇA PÚBLICA): apresentou contra-razões, pugnando pelo improvimento do apelo (fls. 226/232).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr. Marcelo Moscoliato): opinou pelo provimento do recurso de apelação apenas para, mantida a condenação, ser modificada a pena restritiva de direito aplicada pela r.sentença, em cumprimento ao artigo 46, "caput", do Código Penal (fls. 244/250).

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, sendo o réu primário, o Magistrado, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na ausência de atenuantes e agravantes manteve a pena, mas em razão da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, tornou-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias multa.

Anoto que referida decisão já transitou em julgado para a acusação. Dessa forma, considerando o *quatum* da pena privativa de liberdade imposta ao réu, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Tendo em vista que desde a publicação da decisão condenatória, em **16/06/2004 (fls. 215)**, até a presente data se verificou o transcurso de lapso temporal superior sem que tenha advindo novo marco interruptivo, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado, posto que prescrita a pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.012318-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EUGENIO JACINTO MURIANA

ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUGENIO JACINTO MURIANA, visando o recebimento de R\$12.887,02, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo - cheque azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** os embargos monitórios, convertendo o mandado em executivo. Condenou o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Apelante: EUGENIO JACINTO MURIANA alega, preliminarmente, a necessidade da realização da prova pericial. Aduz que os juros cobrados e outras tarifas são exorbitantes, bem como ser abusiva a cobrança da comissão de permanência que não poderia ter na sua composição taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, podendo ser somente cobrado juros no máximo de 12% ao ano.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES

DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

(...)

17. Apelação da parte ré conhecida parcialmente e improvida. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte".

(TRF3ª, AC nº 2003.61.02.006012-0/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data da Decisão 23/06/2008, DJF 23/09/2008)

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

E com relação aos juros remuneratórios e demais taxas devem ser observado a forma pactuada no contrato.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cia Industrial e Agrícola Ometto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da exigência de multa moratória, referente às contribuições previdenciárias recolhidas espontaneamente e a destempo (parcelamento), e a sua compensação com contribuições arrecadadas pelo INSS.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que o pagamento configurou denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de exigência de qualquer multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (fls. 401/431).

Contrarrazões às fls. 436/444.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo prosseguimento do feito (fls. 447/456).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de pagamento em atraso, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito tributário, *cujas espécies tributárias não estejam sujeitas ao lançamento por homologação*, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido da exigência da multa moratória nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. No sentido do ora exposto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

.....
In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)

Diante do exposto e com base no precedente mencionado, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.21.000149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ALSTOM BRASIL LTDA

ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança em que a impetrante postula a expedição de certidão de quitação referente ao imóvel de matrícula nº 8.378 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava - SP (fls. 111/113).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 124/126).

É o breve relatório. Decido.

Como bem observou a douta Procuradoria Regional da República, os documentos constantes dos presentes autos demonstram que a impetrante possuía alvará de funcionamento e carta de habite-se (a última de 1988).

Tendo em vista a necessidade de certidão negativa para a expedição de tais documentos, é presumível a regularidade do imóvel. Ademais, a data da construção e o lapso temporal decorrido demonstram que, ainda que houvesse algum crédito a ser apurado, este seria atingido pela decadência, o que justifica a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TRANSPORTES RODOVIARIOS BARBOZA INACIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Transportes Rodoviários Barboza Inácio Ltda** em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a ocorrência de litispendência com a ação de nº 1999.61.03.004932-2 (fls. 47/49).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, ante o argumento, em síntese, de que a causa de pedir é diversa, pois se insurge contra a regulamentação da Lei nº 9.711/98 (fls. 56/62).

Sem contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 68/71).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso é manifestamente improcedente, pois é nítida a ocorrência de litispendência. Em que pese todo o esforço da apelante, os pedidos formulados em ambas as ações insurgem-se contra a Lei nº 9.711/98, que instituiu uma nova sistemática de retenção das contribuições incidentes sobre os valores das notas fiscais, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00019-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 364/366), interpostos por Monsanto do Brasil Ltda em face da decisão monocrática de fls. 357/362, em sede de agravo de instrumento, que visa à modificação da decisão interlocutória na qual o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP indeferiu o pedido de extinção do feito executivo, tendo determinado seu regular prosseguimento.

A ora embargante sustenta que fez pedidos sucessivos, sendo um de extinção da execução e três de suspensão do feito e que a decisão é contraditória, haja vista que *'não há nexos em ser negado o pedido de suspensão formulado pela agravante, bem como não há sentido e em negar seguimento ao agravo'* (sic).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MAURICIO JORGE PIRES e outros

: MILTON ANTONIO ALVES JOAQUIM

: MARCO ANTONIO TOMEROTTE

: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS

: MOACIR PIVA

: MARIA DE LOURDES ARAUJO MONTEIRO SANTOS

: ROSAURA ESCANHOELA DE OLIVEIRA

: ROSELI FORNO PEREIRA FERRAZ

: ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA

: ROSENEI DA CUNHA SOUSA

ADVOGADO : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05066-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Jorge Pires e Outros contra a decisão de fl. 15 que homologou o acordo realizado entre o autor Maurício Jorge Pires e a CEF, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, sem ressaltar o pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta, os agravantes alegam a ocorrência de erro material no Acórdão proferido às fls. 61/69 e no Recurso Extraordinário de fls. 76/78, uma vez que determinaram a compensação dos honorários advocatícios.

Pleiteiam, alternativamente, que seja reconhecido o direito dos autores executarem o pagamento do índice conferido pelo STF.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Maurício Jorge Pires e Outros ajuizaram a ação objetivando o pagamento da diferença entre o índice aplicado e o devido no mês de abril/90 (44,80%), bem como o pagamento de multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99684/90.

A sentença de fls. 54/59 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% relativo ao mês de abril/90; na hipótese de saque após maio/90, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do saque até a data do efetivo pagamento; condenou a União Federal a ressarcir à CEF as quantias necessárias para a concretização da decisão; honorários devidos pela União no percentual de 10% sobre o valor da condenação; custas na forma da lei; a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas a União e a CEF apelaram.

O v. Acórdão de fls. 61/69 deu provimento aos recursos **ex officio** e da União para excluí-la da lide e desonerá-la da honorária e custas. Negou provimento ao recurso da CEF. Determinou, ainda, que cada uma das partes arcasse com o ônus de seus patronos.

O Recurso Extraordinário de fls. 76/78 deu parcial provimento ao recurso da CEF e determinou que as custas e os honorários advocatícios fossem devidamente compensados e distribuídos entre as partes, ressaltando-se a hipótese da justiça gratuita.

Verifico que dos dois pedidos efetuados na inicial os agravantes foram contemplados com apenas um.

A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decairam os autores de metade do pedido, e não de parcela ínfima, uma vez que não se pode considerar a soma do percentual aplicado a título de correção monetária para se aferir a sucumbência, mas sim a proporção de sucesso do autor da demanda. Devem ser aplicadas, assim, as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que: "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

Embargos de declaração rejeitados.

Decisão por unanimidade de votos."

(EDAG nº 320833, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 31.03.2003, página 193)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Relª Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA nº 828796, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 10.04.2007, página 258)

Assim sendo, não há de se falar em erro material.

Anote-se que, em relação ao autor Mauricio Jorge Pires, considera-se extinta a execução em razão da homologação do acordo. Quanto aos demais, a execução deve prosseguir para a apuração dos valores devidos.

Posto isto e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO CURY

APELADO : ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI

ADVOGADO : ADENIR DOGNANI

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI, visando o recebimento de R\$3.717,89, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Especial, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** a monitória. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a cobrança da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros superior a 12% ao ano.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...)

8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

(...)

17. Apelação da parte ré conhecida parcialmente e improvida. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte".

(TRF3ª, AC nº 2003.61.02.006012-0/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data da Decisão 23/06/2008, DJF 23/09/2008)

Dada a sucumbência recíproca, mantida a neste aspecto a r. sentença que determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, bem como afastar a limitação dos juros de mora ao percentual de 12% ao ano, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EWALDO MUNIZ e outro

: CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 599/606.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Artigo 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes, tendo em vista que a notificação foi assinada por YARA MARIA SARILHO ALONSO, portanto terceira estranha aos autos. Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Casa Caçula De Cereais Ltda** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a ora apelante (fls. 96/101).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que os documentos foram produzidos de forma unilateral e não correspondem aos serviços prestados (fls. 76/78).

Contra-razões às fls. 113/118.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo de origem adotou entendimento consolidado nesta Turma.

Uma análise detida do contrato juntado com as faturas apresentadas permite concluir pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré que, por sua vez, não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

Com efeito, a ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome (fls. 33/37), porém negligenciou com relação às obrigações previstas no contrato firmado entre as partes, que estipula que "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito" (cláusula 5.2).

A inércia da parte e a inexistência nos autos da comprovação da adoção de qualquer providência que lhe competia para a impugnação dos valores, conclui-se que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO.

1. Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta, conclui-se pela efetiva existência do vínculo, da prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação do pagamento pela ré que não se desincumbiu do encargo de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora.

2. A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome, porém negligenciou com relação as obrigações previstas nos contratos firmados entre as partes, segundo o qual "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito".

3. *Quedando-se inerte, ou pelo menos não existindo nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a impugnação dos valores, forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados.*

4. *Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 757022, Registro nº 2000.61.00.045663-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 30.04.2009, p. 349, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.018912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEI ROBERTO ALVES

ADVOGADO : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA (denúncia recebida em 22/06/2005 - fl.172/173): Consta do IPL que Nei Roberto Alves, ocultando a morte de sua genitora Theresa Ribeiro Alves do Ministério da Fazenda, manteve este órgão em erro, aproveitando-se da condição de procurador com plenos poderes que ostentava, para continuar sacando quantia referente a pensão por morte a que fazia jus Thereza, conduta esta que perdurou por 46 meses consecutivos até que o benefício foi suspenso pela fonte pagadora, fato que ocorreu em **abril de 2001**. A fraude acarretou um prejuízo aos cofres públicos que, em outubro de 2002, totalizava R\$ 36.081,12 (trinta e seis mil, oitenta e um reais e doze centavos). Em vista disso, Nei Roberto Alves foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, §3º c.c artigo 71 do Código Penal.

SENTENÇA (fls. 285/298 - publicada em 28/03/2007 - fl. 299): julgou procedente a denúncia para condenar Nei Roberto Alves à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço gratuito junto a uma entidade assistencial do município (artigo 43, IV, CP), a ser designada pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária (artigo 43, I, CP) no valor de um salário mínimo, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, também a ser executada pelo Juízo das Execuções.

APELANTE (NEI ROBERTO ALVES): interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: **a)** não há prova suficiente para a condenação; **b)** agiu em estado de necessidade diante das graves dificuldades econômicas que vinha passando.

APELADO (JUSTIÇA PÚBLICA): apresentou contra-razões às fls. 318/323.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto): opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime atribuído ao apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, c.c o artigo 110, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, sendo o réu primário, sem antecedentes criminais, o Magistrado, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 01 (um) ano de reclusão. Na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, tornou-a definitiva em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Anoto que referida decisão já transitou em julgado para a acusação. Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi de exatamente **01 (um) ano e 04 (quatro) meses** de reclusão, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de **04 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data da cessação da conduta delitiva (**abril de 2001 - fls. 88/96**) e a data do recebimento da denúncia (**22/06/2005 - fl. 173**).

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade do réu**, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LABNEW IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: nos autos de mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a Apelante, mesmo tendo sido instada a emendar a inicial e a recolher as custas processuais, não cumpriu tal determinação, tampouco obteve provimento judicial que assegurasse o prosseguimento do feito sem tais providências.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, o agravo de instrumento por ela interposto foi recebido no efeito suspensivo, de modo que o *writ* não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, uma vez determinada a emenda a inicial, caberia à Apelante cumprir tal determinação ou obter efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a referida decisão para, assim, suspender o efeito da decisão que determinara a emenda a inicial e permitir o prosseguimento do feito.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. 3. A questão que se pretende debater nestes autos seria tema para ser analisado nos autos do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo" (AgRg no REsp 675.771/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). 4. No presente caso, entretanto, o Tribunal de origem, devidamente informado da prolação de sentença no feito principal, considerou manifestamente prejudicado o mencionado agravo de instrumento, pela perda do respectivo objeto, decisão que transitou livremente em julgado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 889052 200602074588 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA)
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222856 SP SEXTA TURMA 14/02/2008 MARCELO AGUIAR)

Assim, considerando que, no caso vertente, a Apelante obteve efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), não poderia o MM Juízo de primeiro grau extinguir o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a determinação não cumprida e que justificou a extinção do processo, em tal oportunidade, encontrava-se suspensa, não produzindo, pois, qualquer eficácia, sendo, pois, insuscetível de ensejar a extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, a fim de afastar a extinção do feito e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002507-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APELADO : GILMAR PAIVA ARRAIS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de Gilmar Paiva Arrais, objetivando o recebimento de R\$ 2.408,19 (dois mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, decorrente dos contratos nºs 24.0315.400.0000193-15 e 24.0315.400.0000195-87, datados de 26/07/2002, nos valores respectivos de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/18.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 47).

Foi determinada perícia, tendo sido apurados como débito do réu, os valores de R\$ 2.403,13 (dois mil, quatrocentos e três reais e treze centavos), considerando a capitalização mensal, com a aplicação da taxa pactuada no valor de 5,70% e comissão de permanência (taxa de CDI mais juros de 5%), ou R\$ 2.047,51 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), considerando a capitalização anual.

Sentença: o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos moldes do artigo 1.102c, § 3º do CPC, dispondo, ainda que: a) os juros aplicados deverão ser de 1% (um por cento) ao mês; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente; c) deverá ser aplicada a correção monetária pelo IPC e não pela comissão de permanência; d) o valor da multa devida em decorrência do inadimplemento será de 2% (dois por cento) e e) o *quantum* devido deverá ser apurado no âmbito da liquidação de sentença. Condenou a autora, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por entender ser predominante a sucumbência da mesma.

Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: a) que a Lei 8.078/90 não pode ser aplicada ao caso em tela, devendo prevalecer o princípio do "*pacta sunt servanda*"; b) que a fixação de taxa de juros pós ou pré-fixados é perfeitamente legal; c) que a comissão de permanência, enquanto juros remuneratórios, e a correção monetária possuem finalidade diversa, podendo aquela ser cobrada, nos casos de mora, de acordo com a taxa de mercado, em conformidade com regulamentação do Banco Central; d) que os juros de mora, nos casos que envolvem instituições financeiras, não são regidos pelo Decreto nº 22.626/33 e nem pela Lei 8.078/90, mas sim pela Lei 4.595/64, invocando, a respeito, as Súmulas 596 e 648, ambas do STF; e) que a capitalização de juros é legal, por estar expressamente prevista na legislação ordinária e nas resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, f) que a questão de capitalização mensal dos juros foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36, sendo admissível nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00, a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano; g) que a fixação da multa no valor de 2%, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, não deve prevalecer, devendo ser mantida a constante no contrato firmado entre as partes; e, finalmente, h) que, em decorrência da ação ter sido julgada parcialmente procedente, havendo o reconhecimento do réu como devedor principal, além dos juros, correção e multa a parte ré foi a que mais sucumbiu nos autos, devendo recair sobre ela os honorários advocatícios, no importe de 10% (fls.150/165).

Com contra-razões (fls. 177/182).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, a qual, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) *juros que remuneram o capital emprestado;*
- 2) *juros que compensam a demora do pagamento;*
- 3) *multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.*

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 07/10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", com a aplicação da Comissão de Permanência, mantendo-se, entretanto, a exclusão da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal. Deve ser afastada, também, a limitação dos juros contida na r. decisão atacada, pelos fundamentos já expostos.

Ainda, no tocante à multa decorrente do inadimplemento do devedor, não tem, a apelante, interesse recursal. Conforme se verifica, a recorrente pleiteia, em suas razões, a reforma do valor da multa fixada na r. decisão ora atacada, pretendendo que prevaleça a estipulada no contrato. Contudo, ao analisar a cláusula 14ª do referido instrumento,

constata-se que a multa ali prevista é exatamente igual à fixada pelo Juízo "*a quo*", qual seja, 2% (dois por cento), tornando infundada a sua pretensão.

Por fim, em virtude da reforma parcial da r. sentença e, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : VILSON TAKEMI SATO e outro

: MARIA APARECIDA DE SOUZA SATO

ADVOGADO : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: VILSON TAKEMI SATO e MARIA APARECIDA DE SOUZA SATO ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais decorrentes de contrato de mútuo ("cheque especial") em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: **a)** a nulidade das cláusulas abusivas presentes no referido contrato, invocando, para tanto, o Código de Defesa do Consumidor; **b)** a redução da taxa de juros superior a 1% ao mês, com a limitação para 12% ao ano; **c)** a nulidade da multa moratória superior a 1% ao ano; **d)** a redução da multa contratual de 10% para 2%, nos moldes da Lei 9298/96; **e)** o afastamento da capitalização mensal de juros, nos termos do artigo 4º do Decreto 22626/33 c.c. Súmula 121 do STF; **f)** a nulidade da cumulação da comissão de permanência e correção monetária; e **g)** a compensação do quanto pago indevidamente com o saldo devedor, com eventual repetição de valores na hipótese de ultrapassar o valor do débito.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar: **a)** a nulidade da multa moratória prevista no parágrafo primeiro da cláusula 13ª do referido contrato, excluindo-a do saldo devedor; **b)** a redução da multa prevista no parágrafo único da cláusula 10ª do referido contrato, de 10% para 2%; **c)** a nulidade do pacto de capitalização mensal de juros remuneratórios anual; e **d)** o afastamento da Taxa de Rentabilidade, declarando válida a cobrança da Comissão de Permanência ali estipulada, desde que observada a taxa de juros fixada no contrato. Determinou, ainda, a realização da revisão do saldo devedor, a ser feita pela ré, com a compensação dos valores indevidamente pagos pelos autores, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos, na hipótese desses superarem o saldo devedor, ocasião na qual deverá ser igualmente utilizada a TR, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, em decorrência dos autores terem sucumbido da parte mínima do pedido inicial (fls. 153/165).

Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que não há ilegalidade na parte final do parágrafo primeiro da cláusula 13ª, a qual estabelece percentual de juros devido em razão da mora; **b)** não se pode aplicar a Lei 9298/96 sobre a multa fixada pela utilização do valor além do limite contratual, sendo indevida, portanto, a sua redução para 2%; **c)** que a capitalização de juros no contratos bancários é permitida, ante a disposição expressa do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001; **d)** que a comissão de permanência,

cumulada com a taxa de rentabilidade não se mostra abusiva, devendo ser afastada a nulidade da parte final da cláusula décima terceira decretada pelo Juízo *a quo*; e) que a compensação determinada não se sustenta em decorrência da inadimplência do apelado (fls.).

Com contra-razões (fls. 183/192).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada pelos apelados, objetivando a análise das cláusulas previstas em contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal ("cheque especial").

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, a qual, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA

CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 94/97.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, a mesma é admitida apenas após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000. No caso em tela, observa-se que o contrato foi firmado posteriormente à sua vigência, sendo possível sua aplicação, portanto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Ainda, no tocante à multa prevista no parágrafo único da cláusula décima do referido contrato, entendo não ter a mesma caráter moratório, mas sim, característica de cláusula penal, cuja principal finalidade consiste em indenizar o credor pelo descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Nesse sentido, trago à colação entendimento análogo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULAS 121; 596; 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 286; 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Min. Ruy Rosado de Aguiar: "Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre no créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive, para as hipóteses dos autos, entende-se que prevalece a disposição d Súmula 121/STF.: (Decisão monocrática proferida no Resp nº 246326/MS, em 18-4-2000, e publicada em 09-5-2000). 2. Incide a comissão de permanência a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e sem cumulação com a taxa de rentabilidade. 3. Na forma da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, a multa contratual (cláusula penal), tendo por função indenizar o credor por eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor, estaria enquadrada no conceito de "quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos", e, portanto, não cumulável com a comissão de permanência. 4. Sentença parcialmente reformada. (TRF 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 3ª Turma, Processo nº 200204010493290 - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 03/05/2005 - DJ DATA: 18/05/2005 - p. 733)

Contudo, em obediência ao entendimento jurisprudencial majoritário proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como em homenagem ao princípio que veda a "reformatio in pejus", adoto o posicionamento prolatado pelo r. órgão superior, devendo ser mantida a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi alterado pela Lei nº 9.298/96, datada de 1º de agosto de 1996, por se tratar, no caso em tela, de contrato de mútuo posterior ao seu advento.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - EXCLUSÃO - REDUÇÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO E. STF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - MAJORAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.298/96 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296). 4. No caso, a comissão de permanência não foi pactuada, razão pela qual indevida sua incidência sobre o débito. 5.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas se encontram definidas no contrato e nas regras de mercado. 9.A taxa de rentabilidade não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, razão pela qual se constatada, como é caso dos autos, abusividade em sua cobrança, com fundamento nas cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, esta poderá sofrer limitações, sem qualquer violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 7 do E. Supremo Tribunal Federal. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos

bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, descabe a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Quanto à multa moratória, não obstante a regra do artigo 1º da Lei nº 9.298 de 01.08.96, que alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, reduzindo a multa contratual para 2%, observo que tal regra somente é aplicável para contratos celebrados após sua vigência. 14. O contrato de abertura de crédito rotativo foi firmado em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, motivo pelo qual assiste razão a CEF, devendo a multa moratória ser fixada nos termos pactuados (cláusula décima primeira), ou seja em 10%. 15. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1152599, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 199960000069559 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 11/05/2009 - DJF3 DATA: 04/08/2009 - p. 268)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PACTUAÇÃO DENTRO DA LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 10%. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE.

I. Inadmissível recurso especial em que são debatidas questões federais não enfrentadas no acórdão a quo.

II. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. São devidos os juros moratórios até a taxa de 12% ao ano, conforme prevista na Lei de Usura. Precedente da e. 2ª Seção no Resp n. 402.483/RS (Rel. Min. Castro Filho, unânime, julgado em 26.03.2003).

V. Segundo o entendimento pacificado naquele órgão julgador (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

VI. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes da Corte.

VII. Todavia, a alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da inexigibilidade da multa de 10% prevista no contrato, quando a mora deve-se ao acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor, torna inócuo tal reconhecimento. Ressalva do ponto de vista do relator, que entendia pela incidência da multa proporcional ao valor efetivamente devido.

VIII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ -Resp - RECURSO ESPECIAL - 487648, Processo: 20020165538-8 UF: RS Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 01/04/2003, DJ DATA:30/06/2003 PÁGINA:262)

Desta forma, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser reformada apenas para afastar a limitação de juros ali determinada e permitir a capitalização mensal de juros, pelos fundamentos já expostos.

Ainda, cabível eventual compensação de valores, se o caso, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, obedecendo aos critérios fixados na r. sentença de fls. 153/165, bem como ao quanto estipulado na presente decisão.

Por derradeiro, em virtude da reforma parcial da r. sentença e, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente pendidas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.009590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
INTERESSADO : BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO e outro
: LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 107/110: Trata-se de embargos de declaração opostos por MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática que, nos autos dos embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consubstanciado na desconstituição do título executivo.

Embargante sustenta, em síntese, há omissão/contradição na r. decisão, uma vez que a verba honorária deveria pautar-se pelo dispositivo no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, o entendimento quanto à questão da verba honorária, adotada na r. sentença embargada, fora no sentido de ser devido os honorários advocatícios, nos autos dos embargos à execução em que ocorre desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito.

Como se vê, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSO e outro
: ARCENIO PANEGOSSO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-0 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Considerando o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 559/560, esclareça a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032417-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.03976-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado às fls. 434, por JOÃO BATISTA TEIXEIRA e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 440), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do agravo legal de fls. 425/430.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APELADO : ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA e outros
: FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA

: NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY e outro
No. ORIG. : 94.07.00854-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ORGANIZAÇÃO DE ENSINO ESQUEMA LTDA e outros opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a dívida executada, originária de contrato de crédito rotativo em conta corrente, estava eivada de juros abusivos, requerendo o refazimento dos cálculos através perícia contábil, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Ainda, às fls. 88/91, o embargantes apresentaram manifestação aduzindo que o contrato de crédito rotativo em conta corrente que instruiu a inicial, ainda que acompanhado dos extratos elucidativos das operações realizadas em conta corrente, não se constitui título executivo extrajudicial, vez que não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, exigidos pelo artigo 586 do CPC. Requereram, ainda, a extinção da execução, com fulcro nos artigos 295, III, 598, 618, I e 795, todos do CPC, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, declarando a inexistência de liquidez do título em que se funda a execução, invocando entendimentos jurisprudenciais pacíficos do colendo STJ, os quais deram origem à Súmula 233. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado. (fls. 95/98).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença apenas no tocante à condenação de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, pugnando pela isenção dos ônus sucumbenciais, vez que os embargantes deram causa ao ajuizamento da execução, além de que a edição da Súmula 233 do C. STJ constituiu fato superveniente, ou, alternativamente, a sua redução para, no máximo, três salários mínimos (fls. 105/110).

Com contra-razões (fls.115/120).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo, portanto, retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de isenção ou mesmo de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixou-a, de forma equitativa, em 10% (dez por cento) do valor da execução, atualizado, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DE EMBARGOS PARA POSTULAR RECONHECIMENTO DE DIREITO A PARCELAMENTO FISCAL - DÉBITO FISCAL OBJETO DE CONFISSÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Os embargos à execução fiscal, ante sua própria natureza, objetivam unicamente extinguir a execução por falta de pressupostos ou condições da ação ou a desconstituição do débito exequindo por causas formais ou materiais, sendo ação inadequada para discutir eventual direito do contribuinte a parcelamento fiscal, pretensão que deve ser veiculada na instância administrativa e, se houver qualquer recusa, deve o contribuinte interessado utilizar a ação adequada para a garantia do seu alegado direito. II - De outro lado, a parte embargante não possui interesse processual para a propositura da ação de embargos porque ela própria noticiou, já na inicial destes embargos, que peticionou nos autos da execução renunciando a toda espécie de defesa que pudesse opor ao crédito em execução, para fins de obter o parcelamento de seu interesse, atitude que confirmou na própria apelação. III - Extinção dos embargos, de ofício, sem exame do mérito por falta de interesse jurídico (CPC, artigo 267, VI). IV - Quanto aos valores pagos pela executada a título de sua pretensão de cumprir o citado parcelamento fiscal, pagamentos estes feitos já no decorrer da execução, devem apenas ser excluídos da execução, que prosseguirá pelo saldo remanescente, cumprindo observar que o próprio INSS já noticiou estar apropriando os valores pagos em abatimento do crédito executado, questão que deve ser objeto de análise nos autos da execução. V - Quanto aos honorários de sucumbência, considerando a causa de extinção do processo, de natureza meramente processual, bem como o tempo decorrido com este processo, considero adequada a manutenção do valor arbitrado, por equidade, na sentença dos embargos (10% sobre o valor da execução), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação da embargante prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 994308 Processo: 20026182036487-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/08/2009 Fonte DJF3 CJI DATA:20/08/2009 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON RONDON JUNIOR e outro

APELADO : IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA e outros

: JOAO BATISTA PIVA

: IRACY MARIA DE FREITAS PIVA

ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 97.08.01630-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: IRAJÓ BATERIAS E AUTO ELÉTRICA LTDA e OUTROS opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente: **a)** a incompetência do juízo em razão do lugar, **b)** a ilegalidade da dívida executada, originária de contrato de crédito rotativo em conta corrente, em decorrência de anatocismo e encargos financeiros ilegais e **c)** a ausência dos requisitos necessários para a constituição de título hábil a ensejar o procedimento executivo (certeza, liquidez e exigibilidade). No tocante ao mérito alegam, ainda: **a)** o excesso de execução; **b)** a vedação legal à cumulação de juros de mora e comissão de permanência, **c)** a vedação legal à capitalização de juros, nos moldes das súmulas 121 e 596, ambas do STF; **d)** a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e, por consequência, do próprio título executivo; **e)** a obrigação de prestação de contas pela embargada, com fulcro nos artigos 914 a 919 do CPC; e **f)** a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora e taxa de permanência.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, declarando extinto o processo de execução, em decorrência da ausência de título executivo, invocando entendimentos jurisprudenciais pacíficos do colendo STJ, os quais deram origem à Súmula 233. Condenou, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, com fundamento no § 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. (fls.164/169).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença aduzindo, preliminarmente, que não pode ser prejudicada em decorrência de oscilações jurisprudenciais a respeito do assunto. Pugna, ainda, pela isenção dos ônus sucumbenciais aos quais foi condenada, ou, alternativamente, pela redução do referido valor para, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 173/178).

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente com obrigações e Garantia Fidejussória não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitoria, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo, portanto, retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de isenção da condenação da verba honorária formulado pela apelante, mas entendo cabível a sua redução parcial para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), posicionamento que encontra amparo na jurisprudência proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a qual trago à colação: **RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ).

3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.

4. Incide, na execução em apreço, o § 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da data deste julgamento.

(STJ - Resp - RECURSO ESPECIAL - 422403 - Processo: 20020036513-0 UF: SP Órgão Julgador: 4ª Turma, relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA: 09/04/2007 PÁGINA 252)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WANIRA COTES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.47118-7 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal que lhe move o INSS, negou seguimento ao recurso de apelação.

Em suas razões, o agravante, aduz que a decisão deve ser reformada, em razão de ter aderido ao programa REFIS, sendo que a verba honorária deveria ser fixada no percentual máximo de 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos da legislação específica.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que deverá ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudências pacíficas.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo legal**, reconsidero a decisão proferida de fls. 427/429, para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GEREMIAS RUSSO RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GEREMIAS RUSSO RIBEIRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme o disposto artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 248/253).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduz, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e das taxas administrativas (fls. 255/283).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo Juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula PRICE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, bem como da cobrança do seguro e das taxas administrativas, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri - SP, concedeu a segurança para que reconhecer a quitação das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2003 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa às contribuições de fevereiro a abril de 2004.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, os autos demonstram o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2003 e, em relação aos demais períodos, a realização de parcelamento do débito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como bem observou a douta Procuradoria Regional da República.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILMAR BARBOSA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO LIBERATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de embargos à execução de decisão proferida nos autos da execução em apenso (92.0306647-0) que assegurou ao executado, ora embargado, o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria.

Apelante: GILMAR BARBOSA sustenta, em síntese, que existem dois aspectos que por si só devem ser considerados para que a r. sentença combatida seja reformada, primeiro, pela própria característica que norteia o processo executório, ou seja, seus aspectos singulares de requisitos e condição para o seu desenvolvimento válido, não pode o mesmo ter como título executivo dois valores líquido e certo, um para o exeqüente, outro para o executado. Segundo, se houve erro ou dolo na elaboração do valor executado, por parte do exeqüente, e não tendo havido oposição da parte contrária, com a homologação judicial, é inaceitável que a parte que deu causa venha de algum modo se beneficiar de seu ato em prejuízo de quem estava de boa-fé.

Com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exeqüente e aqueles trazidos pelo executado, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria de fls. 16.

Nesse sentido, em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

Descrição fática: APARECIDO RODRIGUES SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, sustentando a onerosidade excessiva imposta pela ré, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 301/338).

Agravo retido às fls. 205/212.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 205/212, eis que não foi observado o disposto no artigo 523, do CPC.

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de seguro e da taxa de risco de crédito e de administração e a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, deixo de apreciá-los, por não ter sido levada ao conhecimento

do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar em anatocismo.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de

amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. *O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.016183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : JGB COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIRES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por **JGB Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda** contra ato praticado pelo Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, concedeu a ordem para excluir o nome da impetrante do rol dos devedores, desde que a restrição seja o crédito referente à taxa de ocupação inscrita na Dívida Ativa de nº 80.6.04.048782-26 (fls. 89/92).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fl. 109).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que o débito apontado para a restrição à expedição de CND refere-se à taxa de ocupação de imóvel de domínio da União referente ao exercício financeiro de 2001, sendo que o mesmo foi alienado pela impetrante em 04/03/1996, ou seja, antes do fato gerador que ensejou o lançamento do crédito tributário.

A impetrante exerceu a titularidade do imóvel no período de 27/02/1996 a 04/03/1996 e, no cadastro de imóveis da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, consta outra pessoa como responsável pelo bem (Christos Argyrios Mitropoulos). Assim, nos termos do disposto no artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê a taxa de ocupação anual para os ocupantes de terreno da União sem título outorgado por esta, a taxa não pode ser cobrada de quem deteve o domínio útil de forma transitória, uma vez que o prazo de cadastramento do ocupante é de 180 dias (artigo 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 94-95 e f. 107), com o que concordou expressamente a parte embargada (f. 99-103).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 64-72.

O julgamento da apelação resta, portanto, PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.007100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AMAURY GHILHERME BIER

ADVOGADO : CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TEOFILO DELGADO PEREZ MECANICA INDL/ ESTAMPOTEC LTDA e outro
: ANA OLIMPIA DELGADO COLOMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelações interpostas de sentença (72/77) que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiros e, fundamentada no art. 269, I, do Código Civil de 1916, decretou a insubsistência de penhora sobre imóvel e, porquanto transmitido por sucessão hereditária ao embargante, após o casamento por regime de comunhão parcial de bens com a executada. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

O embargante apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS também apelou, afirmando que a penhora não se consumou, que requereu a penhora apenas dos bens constantes na declaração conjunta de ajuste do imposto de renda, na proporção em que coubessem à executada, e que a executada agiu com prepotência por ocasião da penhora e não informou ao Oficial de Justiça sobre a situação do bem. Por tais razões, pede a inversão dos ônus da sucumbência e a condenação do embargante por litigância de má-fé.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O bem foi indicado pela embargada e penhorado com base em informações do imposto de renda, sem a verificação da situação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Era do INSS a obrigação de evitar a penhora sobre aquele imóvel, não da executada, e muito menos do embargante.

Houve a penhora, pouco importando não tenha chegado a ser registrada junto à matrícula do imóvel.

De toda sorte, ambas as discussões são irrelevantes, porquanto os ônus da sucumbência devem ser distribuídos segundo o princípio da causalidade: como houve iniciativa do INSS nos sentido da penhora indevida, o embargante teve a necessidade de buscar o provimento jurisdicional propondo os presentes embargos, de sorte que a autarquia, sucumbindo, deve pagar honorários advocatícios.

As novas regras da comunhão parcial, artigos 1.658 a 1.666, do Código Civil de 2002, não se aplicam aos casamentos celebrados antes de 11.1.2003, por expressa determinação do artigo 2.039 daquele *codex*, e com mais forte razão se os bens foram herdados antes da vigência no novo Código Civil.

Portanto, nos termos do previsto no artigo 269, I do CC de 1916, excluem-se da comunhão parcial os bens que sobrevierem ao cônjuge na constância do casamento, por doação ou sucessão.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BEM ADQUIRIDO POR SUCESSÃO. NÃO COMUNICAÇÃO. 1. O artigo 269 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso, preceitua que, no regime da comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão. 2. Tendo sido o imóvel penhorado transmitido em sucessão, muito antes do casamento, não há como se admitir a comunicação da propriedade para o cônjuge-executado, sob pena de atuação contra legem, ainda que seu nome conste equivocadamente do título. Para que se admitisse a penhora, seria indispensável a comprovação de que, por instrumento apropriado, foi transmitida a propriedade do imóvel ao executado, o que não se verifica in casu. 3. Uma vez que o executado não tem propriedade de parcela alguma do imóvel e, não sendo a embargante devedora, é de se manter a decisão que desconstituiu a penhora.

(TRF4 - AC AC 200170030066251 - SEGUNDA TURMA - DJ 09/06/2004 PÁGINA: 352 - rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da autora deve atender aos limites legais e à razoabilidade. Assim, considerando o elevado valor da causa (R\$ 373.989,64) combinado com a baixa complexidade da demanda, bem como a jurisprudência desta Segunda Turma, elevo os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (TRF 3 - AC N° 2004.61.00.009467-0).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e à Remessa Oficial e, nos termos do 1-A do mesmo artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033988-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.010898-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Magistrado singular no sentido de que a execução fiscal de origem está suspensa em razão do parcelamento do débito pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 548), diga a empresa Rádio e Televisão Record S/A se tem interesse no prosseguimento do presente recurso.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TRANSPORTADORA GUACU LTDA
ADVOGADO : CYRO GALVANI NETO
: JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.10394-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade do adicional de 2,4% referente ao FUNRURAL.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não existe nexo causal entre os trabalhadores rurais e a atividade exercida pela empresa urbana; b) que não há previsão legal do fato gerador (fls. 434/454).

Contrarrazões às fls. 464/510.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL de empresas urbanas em decorrência do princípio da solidariedade e de que o fato gerador é o pagamento de salário aos seus empregados. Nesse sentido:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Versando o recurso acerca da contribuição

destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). 2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003). c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89. 3. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. 5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 767059, Registro nº 200501156878, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.05.2006, p. 261, unânime)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade

cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA). IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1073215, Registro nº 2004.61.00.009466-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.03.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Pela análise dos autos verifica-se que já consta na contracapa o nome do advogado TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA. Isto posto, apenas anote-se com as cautelas de praxe.

Fls. 534 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : M T SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MT Serviços Ltda., visando ao ressarcimento de prejuízos materiais, no valor de R\$ 13.766,01 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), decorrentes do roubo de documentos da autora que foram furtados, enquanto estavam sendo transportados em malotes pela ré.

A r. sentença (fls. 374/380) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não demonstrou adequadamente o prejuízo suportado.

A CEF apela (fls. 383/388), sustentando que: i) quantificou o prejuízo pela apresentação dos documentos de fls. 13/14, 324/325; ii) os valores foram quantificados em procedimento administrativo contábil, medida prevista no contrato celebrado com a ré; iii) o conteúdo dos malotes transportados não poderia ser revelado, por força de sigilo bancário; iv) segundo o contrato firmado com a ré, os malotes continham "documentos contábeis, documentos compensáveis, fitas magnéticas, relatórios de processamento de dados e assemelhados", informação que basta para precisar o seu conteúdo; v) intentava deixar a aferição dos valores para a posterior liquidação da sentença.

Sem contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Os documentos apontados pela autora (fls. 13/14, 324/325) são inconsistentes para provar o montante do prejuízo sofrido. Trata-se de "Deliberação do Comitê de Crédito", a respeito do lançamento do prejuízo decorrente da subtração dos malotes, efetuado posteriormente os fatos.

Diferentemente, deveria ter sido juntado aos autos algum comprovante dos documentos enviados por malote à ré, controle esse de responsabilidade da autora, que não se afasta em razão de sigilo bancário.

Como bem destacou a r. sentença (fl. 377):

"A prova testemunhal carreada para os autos não contribuiu para a convalidação desses documentos, restando claro, ao revés, que a própria autora não tinha controle preciso dos documentos que encaminhava por malote, deixando também de repassar qualquer tipo de informação dessa espécie à requerida, em homenagem ao "sigilo bancário". Portanto, se nem a própria autora gerenciava o conteúdo dos malotes, em especial os cheques aí transportados, não se pode atribuir credibilidade aos apontamentos ofertados por ela, para o efeito de assunção de responsabilidade da empresa requerida".

Ademais, analisando o contrato (fls. 15/31), não se vislumbra qualquer cláusula que preveja a apuração dos valores em medida administrativa unilateral por parte da autora. Verifica-se ainda que os documentos juntados (fls. 13/14, 324/325) não demonstram qual o critério utilizado pela autora para chegar ao montante requerido (R\$ 13.766,01 - treze mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), ou mesmo se foi utilizado algum critério.

Com efeito, não se pode sequer precisar o caráter do prejuízo sofrido pela autora, ou seja, se os documentos contidos no malote tinham algum valor patrimonial. Aliás, a menção a "documentos contábeis, documentos compensáveis, fitas magnéticas, relatórios de processamento de dados e assemelhados" sugere conteúdo sem valor patrimonial.

Por fim, observo que a remessa da sentença à fase de liquidação é necessária quando não houver, nos autos, elementos suficientes para delimitar a extensão da condenação.

Contudo, não tendo o autor demonstrado pressuposto da condenação, é caso de improcedência do pedido, e não de sentença ilíquida. A condenação ilíquida só tem lugar quando sejam certos a existência de prejuízo a ser reparado e o dever de repará-lo, faltando apenas determinar o valor da indenização:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 866203 / PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.08.2007, p. 245)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO FARIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 100/112 reconheceu ter se operado a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos; acolheu parcialmente o pedido de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do artigo 268, inciso I do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei 8036/90, artigo 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% e 44,80%, obtidos a partir dos IPCs apurados nesses períodos; a diferença deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e creditada na conta vinculada do

autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá ser-lhe pago diretamente; juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei 10406/02 e, após sua vigência, nos termos do artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN, à taxa de 1% ao mês; sem condenação em honorários advocatícios; isentas as partes do pagamento de custas.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) *tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre somente em relação às parcelas anteriores a 30 anos da data da propositura da ação;*
- b) *possui direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial, bem como a aplicação da tabela progressiva de juros;*
- c) *a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título"*.

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Quanto aos índices pleiteados na inicial, sem razão o apelante.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*
- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.*
- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*
- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*
- *Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II"*.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM

RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- 1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*
- 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*
- 3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).*
- 4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*
- 5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*
- 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.*
- 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*
- 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).*

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 18.07.73 (fl. 13), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002126-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMERMANN DIAS
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Lúcia Aparecida Guiotti Zimmermann Dias ajuizou a ação objetivando a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário contra o Instituto Nacional do Seguro Social na forma estipulada pelo artigo 37, §§ 6º e 7º do Decreto nº 612/92. Deu à causa o valor de R\$ 2.371,00 (fl. 53).

O MM. Juízo **a quo** julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil; honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa; custas pela parte vencida (fls.65/70).

Inconformada, a autora apela (fls. 86/92) buscando a reforma integral da sentença e a procedência do pedido.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

A autora pleiteia pelo reconhecimento da ilegalidade do disposto no Decreto 612/92, em seu artigo 37, parágrafo 7º frente à norma inserta no artigo 28, inciso I, parágrafo 7º da Lei 8212/91. Pede, ainda, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior da autora referente à contribuição social incidente sobre o 13º salário.

O artigo 28, § 7º da Lei nº 8.212/91 estabelece que *"o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento"*.

O art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, por sua vez, regulamentou o dispositivo, explicitando o modo de cálculo da contribuição em comento, afirmando que *'a contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS'*.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8620/93, em seu artigo 7º, § 2º, a tributação em separado da gratificação natalina ganhou amparo legal.

Dessa forma, a referida forma de calcular a contribuição já não era feita por força do regulamento, mas da própria lei, cuja aplicabilidade é reconhecida pela jurisprudência desta Corte, colacionada a seguir:

"CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. APLICAÇÃO EM SEPARADO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NOS ARTS. 20 E 22 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE.

1. Com a edição do Decreto 612/92, a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário passou a recair sobre o valor bruto da GRATIFICAÇÃO NATALINA, em SEPARADO. Todavia, tal decreto extrapolou os limites impostos pela lei federal, ultrapassando sua função meramente regulamentar e, dessa forma, desrespeitando o princípio da hierarquia das leis.

2. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal a incidência de contribuição social sobre o valor do décimo terceiro salário em SEPARADO na parcela relativa ao mês de dezembro.

3. A alteração trazida pela Lei nº 8.870/94 limitou-se a excluir o décimo terceiro salário do cálculo do benefício, sem, todavia, excluí-lo do salário de contribuição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 112607 - PROC. 2005.61.03.003254-3 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - j. 13/03/2007 DJU 17/05/2007 p. 312)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com o advento da Lei nº 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição.

2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há de se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade.

3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 879355 - PROC. 1999.61.00.059797-9 - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 09/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.

1. Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, que estabelece a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não é inconstitucional, encontrando fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região - 1999.61.00.059868-6 AC 880434 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j.06/09/2005)

No mesmo sentido são os Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - REsp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp 877701/CE - 2006/0184004-7 - Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12.04.2007 p. 244)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 868134/PE 2006/0153693-6 - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - j. 12/12/2006 - DJ 05.02.2007 p. 212)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido."

(STJ - Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j.07/12/2006 - DJ 01.02.2007 - p. 440)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Cumpra salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE - Proc. Nº 2006/0184004-7 - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12/04/2007 p. 244)

Demais disso, cumpre salientar que a Lei nº 8.620/93 permitiu a aplicação em separado das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Verifico, compulsando os autos, que a autora pretende a restituição dos valores pagos a título da gratificação natalina a partir de 1994 quando já estava em vigor a Lei nº 8.620/93 que permitiu a aplicação em separado das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Nesse passo não há de se falar em restituição ou compensação de valores indevidamente pagos.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : M LOBATO JAU -ME

ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença (fls. 379/384) proferida em sede de ação revisional de relação contratual bancária, atrelada à conta corrente nº 000-822-0, que determinou a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário com a limitação de que a capitalização dos juros seja feita anualmente. Em suas razões (fls. 412/417), a CEF sustenta que a capitalização mensal de juros é legal e deve ser aplicada ao presente contrato.

É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

Está correta a r. sentença, que considerou possível a aplicação da capitalização mensal de juros ao presente contrato, referente a cédula de crédito bancário, porém afastou-a, ausente previsão expressa no título.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser suplantados pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos

específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n°s 167/67 e 413/69, bem como Leis n°s 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n° 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5° dispõe:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5° da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o n° 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso, que não há pactuação expressa da capitalização mensal de juros, e que a CEF não apontou, em sede de apelação, cláusula alguma que permitisse essa prática.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.18.001706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária proposta por BENEDITO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhida na forma do artigo 37, § 7°, do Decreto n° 612/92.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 50/52).

Apelante: demandante alega, em síntese, que o Decreto n° 612/92 ao dispor sobre o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, instituiu uma nova metodologia de tributação que não encontra amparo na redação do art. 28, §7°, da Lei n° 8.212/91, razão pela qual extrapola dos limites legais (fls. 55/62).

Com contra-razões (fls. 64/76).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O autor, ora apelante, pretende a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), calculada com a aplicação da alíquota em separado, na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

A regra extraída do referido diploma infraconstitucional encontra amparo no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Impende observar que, após a edição da Lei nº 8.620/93, tal sistemática de arrecadação passou a ser considerada isenta de qualquer vício, razão pela qual vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme corroboram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963911/MS, Processo nº 200701483721, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00215)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ARTIGO 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DECRETO N. 612/92 - ILEGALIDADE - REGIME DA LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Cumprir realçar que o art. 1º da Lei n. 9.528/97, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757794/SC, Processo nº 200500949430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00309)

No mesmo sentido tem se posicionado a C. 2ª Turma desta Corte Federal, consoante os termos do julgado a seguir: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.**

1. *A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.*

2. *A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar.*

3. *Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294058/SP, Processo nº 200761150000712, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nem se diga que o dispositivo em apreço afronta o teto estabelecido pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, posto que este continuará sendo observado no cálculo em separado da contribuição incidente sobre a gratificação natalina.

Ademais, este raciocínio encontra-se em consonância com o fim perseguido pela legislação de custeio da Previdência Social, privilegiando-se o princípio da progressividade das alíquotas, bem como o postulado da isonomia tributária, tendo em vista que o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário implica numa menor tributação para os assalariados de baixa renda, ao passo que confere maior justiça na forma de cálculo da contribuição paga pelos assalariados de mais alta renda, então beneficiados, em relação àqueles, quando da vigência da sistemática antiga. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI N.º 8.620/1993.

(...)

6. *O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.*

7. *Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303492/SP, Processo nº 200461120085430, Rel. Des. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 08/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)

Reconhecida a legitimidade da cobrança, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, não cabe falar em direito à restituição.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VERA LUCIA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : ADERNANDA SILVA MORBECK e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a ação monitória proposta pela CEF para a cobrança de débito oriundo de "Contrato de Crédito Rotativo" (fls.10/15) e comprovado pelos extratos e demonstrativos anexados aos autos (fls. 16/19).

Sustenta a apelante ré (fls. 150/154) que o valor apresentado do débito é muito maior que o justo devido, a inaplicabilidade da capitalização dos juros, bem como da incidência dos juros acrescidos de multa sobre o principal mais a taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

È o relatório.

Passo a decidir.

Os contratos celebrados para as operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

Entretentes, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Contudo, não há previsão contratual expressa, de sorte que a capitalização de juros deve ser anual.

Com efeito, o parágrafo primeiro da cláusula quinta (fl. 13) dispõe que os juros seriam apurados mensalmente ou até em período menor, mas não que seriam imputados no capital com a mesma periodicidade. A apuração e a exigibilidade dos juros não se confunde com a sua inclusão no principal, para o efeito de se calcularem novos juros. Não apenas a

cláusula não é expressa como sequer se poderia admitir interpretação contrária ao correntista, uma vez que se trata de contrato de adesão.

No mais deve ser observado o contrato pactuado pelas partes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a capitalização anual dos juros.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDER
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.04360-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos (fls. 198/201), de informações da Secretaria da 5ª Vara de Campinas, no qual informa o cancelamento, por remissão da CDA originária, concedida na forma da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei 11.941/09, nos autos de execução fiscal nº 96.06060219-5, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
INTERESSADO : DARLEY BARROS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 132/138) previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto em face da decisão (fls. 127/129) que deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores originariamente exigidos, excluídos apenas aqueles relativos às competências anteriores a 31 de novembro de 1996, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Em suas razões alega, em síntese, que não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Postula, a reforma da verba honorária advocatícia.

Passo à análise.

Recebo o agravo interposto como embargos de declaração, à vista do princípio da fungibilidade recursal.

Os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É, pois, função deste recurso, a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de de 12/1999 a 13/2000 (fls. 04- execução fiscal). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 30/10/2002 (fls. 04-execução fiscal), portanto, dentro do prazo de cinco anos.

De outro giro, também não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional, haja vista que a execução foi proposta em 10/07/2003.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, emprestando-lhes efeito infringente para dar integral provimento à apelação.

Tendo em vista a sucumbência da executada, fixo a verba honorária advocatícia em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GIL MOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.05.23718-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A decisão monocrática de fls. 151/155 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 14/01/2009 e considera-se publicada a decisão no dia útil subsequente, ou seja, 15/01/2009. A Fazenda Nacional foi intimada em 10/02/2009. O prazo recursal transcorreu *in albis*. O pedido de fl. 158 não pode ser conhecido nesta instância, tendo em visto que encontra-se exaurida a jurisdição. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.002279-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMAY e outro

REPRESENTANTE : FLORENCIO CANO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMAY e outro

PARTE AUTORA : ROBERTO DA ROSA JOAQUIM

: EDITE LOCATELLI JOAQUIM

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de cobrar as taxas condominiais pendentes desde o mês de janeiro de 1998, e débitos referentes ao apartamento 104, bloco 3.9, 1º Pavimento do Condomínio Residencial Colonial, localizado nesta capital.

A r. sentença (fls. 96/102) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais do período de janeiro de 1998 a março de 2006, bem como as parcelas que venceram durante o feito, incidentes correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento.

A CEF apela (fls. 106/125), sustentando que não possui legitimidade passiva para a presente ação, ou a ausência de responsabilidade sua pelo débito e, subsidiariamente, a adoção da TR como índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês no período anterior à vigência do Código Civil de 2002.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A questão da ilegitimidade passiva confunde-se com a defesa de mérito de irresponsabilidade pelo débito.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou *ob rem*), são, "*propter rem*".

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação "*propter rem*" não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação "*propter rem*" pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator (a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Está correta a adoção do INPC como índice de correção monetária, dado que a TR não pode ser utilizada para esse fim. *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária. Em substituição, deve incidir o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1105939, rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/06/2009)

Por fim, os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada prestação no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e também do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 233/239) que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança, que pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, negada em razão da existência de divergências na GFIP, que segundo a impetrante não podem constituir óbice ao fornecimento da referida certidão, pois são fruto de preenchimento equivocado, tendo em vista a inexistência de lançamento tributário em relação a esses valores.

A impetrante apelou, aduzindo que tem direito à Certidão Negativa de Débitos, reiterando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem

a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170).

Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Descrição fática: RITA DE CASSIA DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a sua substituição pelo Método Gauss e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto na Lei 1.060/50 (fls. 175/181).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, bem como invoca a Teoria da Imprevisão. Insurge-se contra o Sistema Price e a forma de amortização da dívida, devendo ser adotado o Preceito Gauss para afastar a prática de anatocismo. Pugna pela limitação dos juros em 10% ao ano; pela incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto-lei nº 2.164/84; pelo reajuste da taxa de seguro em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação; pela restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 184/201).

Com contra-razões (fls. 204/205).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não tendo sido demonstrada eventual abusividade, deve ser mantida a sua cobrança conforme pactuado.

DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR

Quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência da mutuária, ou seja, sempre que descumprisse suas obrigações, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Feitas tais considerações e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
APELADO : JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN e outro
: CLARA LUCIA MACHADO DINIZ
ADVOGADO : KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Caixa Seguradora S.A. e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de sinistro em imóvel objeto de financiamento, bem como por danos morais decorrentes desse fato.

A r. sentença (fls. 489/504) julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S.A. a pagarem, metade cada uma, a indenização devida pela reparação do imóvel ao estado que se encontrava antes do sinistro, no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), e antecipou os efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S.A. pagassem imediatamente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou executassem as obras de restabelecimento do imóvel, sob pena de multa diária, a fim de que os autores pudessem alugar um imóvel nas mesmas características do que é objeto da demanda, nos termos do pedido constante na inicial (fls. 18/19).

Apelações: da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 510/536), da Caixa Seguradora S.A. (fls. 566/589) e dos autores (fls. 627/634).

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a presente ação, uma vez que a sua função no financiamento limitou-se a financiar o imóvel aos autores, e a intermediar a contratação do seguro, mediante apólice livre, desvinculada do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos da renegociação do contrato de financiamento (fls. 157/161).

Aduz que tal preliminar, a despeito de não haver sido argüida em sede de contestação, deve ser conhecida, por ser matéria de ordem pública.

No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, passado o prazo de 01 (um) ano desde o sinistro (artigo 206, II, "b", do Código Civil de 2002).

Alega que tomou as providências que lhe competia, acionando a Seguradora, e diligenciando para que a cobertura fosse deferida, e que a negativa de cobertura foi expedida pela Seguradora, de maneira que a CEF não poderia ter sido responsabilizada solidariamente pela indenização dos danos.

Afirma que não há cobertura securitária para os danos sofridos, decorrentes de vícios de construção, os quais são de responsabilidade da construtora, e que o contrato de seguro só compreende riscos decorrentes de causas externas.

Alega que os autores não efetuaram o pagamento dos prêmios do seguro, de modo que não possuem direito à indenização pelo sinistro ocorrido; e que, com terminado o contrato de financiamento ao tempo do sinistro, não havia mais cobertura securitária.

Subsidiariamente, requer a remessa da apuração do valor para a fase de liquidação de sentença, e a diminuição da parcela de sua responsabilidade para 1/3 (um terço) dos prejuízos efetivos, bem como a exclusão do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deferido a título de tutela antecipada.

A Caixa Seguradora S.A., por sua vez, sustenta a sua ilegitimidade passiva para a presente ação, dado que a cobertura securitária não abrangia vícios de construção, de responsabilidade da construtora; e a necessidade de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

No mérito, alega a ocorrência de prescrição; a ausência de cobertura securitária quanto ao sinistro; e a exclusão da condenação ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de antecipação de tutela.

Por fim, os autores pleiteiam que o valor da indenização seja apurado em fase de liquidação de sentença, na qual possa ser verificado o estado do imóvel; e o reconhecimento de danos morais indenizáveis.

É o relatório.

Inicialmente, afastou a alegação de prescrição da pretensão do autor, com base no lapso de 01 (um) ano previsto no artigo 206, II, "b", do Código Civil de 2002 ("*Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: ... II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: ... b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; ...*").

Os danos no imóvel começaram a surgir no período entre dezembro de 2004 e março de 2005, de acordo com as alegações dos autores (fl. 04) e da própria CEF (fl. 520), tendo a ação sido ajuizada em 18 de agosto de 2006 (fl. 02). Contudo, o curso do lapso prescricional permaneceu suspenso durante o período do processamento administrativo do pedido de pagamento de seguro, isto é, entre 02 de março de 2005 (fl. 36) e 20 de setembro de 2005 (fls. 47/48).

"*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão*". (Súmula nº 229, do Superior Tribunal de Justiça)

Por sua vez, não é possível a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, pois o fato de a operação de resseguro ser alheia ao contrato entre segurador e segurado impede que o ressegurador seja integrado na lide entre estes, nos termos do artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

(...);

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside na existência ou não de competência da Justiça Federal sobre a ação originária, questão que tem por pressuposto a possibilidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, porquanto nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, a jurisdição federal apenas tem ascendência naquelas causas em que figure como parte ou interveniente a União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

2. A ação originária tem por objeto contrato de seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do serviço.

3. Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

4. Sucede que o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor impede a intervenção do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

5. Essa circunstância, inclusive, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transversal, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

6. Demonstrada a impertinência da intervenção da Empresa Pública Federal na ação originária, não se entrevê elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão que declinou a competência e determinou a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento nº 223649, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU de 19.07.2005, p. 217)

A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discutem vícios de construção, salvo se a tanto se obrigou expressamente.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL, DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 284, CPC. LEGITIMIDADE DA CEF. SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo cumulação indevida de pedidos contra réus diversos, não pode a petição inicial ser indeferida sem que seja dada a oportunidade à parte para a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

2. Em princípio, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima nas ações em que se discute vícios de construção, salvo quando financiou a construção da obra. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação provida para anulação da sentença.

(TRF1, Quinta Turma, AC nº 200338000005390, rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 04.09.2009, p. 1729)

O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção.
 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
 6. Agravo de instrumento provido.
- (TRF3, Agravo de instrumento 310489, Primeira Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, DJF3 de 26.09.2009, p. 87)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.
 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.
 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 4. O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).
 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.
 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.
 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.
 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.
 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.
 10. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF3, Primeira Turma, AG 277206, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU de 24.04.2007, p. 414)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide.

No caso dos autos, o laudo pericial constatou que o sinistro foi causado não somente pelo vício de construção, como também por uma causa externa abrangida pelo contrato de seguro, o que determina a responsabilidade da Seguradora, embora não integral.

"As causas de tais danos são, principalmente, a fragilidade da construção. O sistema construtivo empregado, de lajes inclinadas, exige uma estrutura adicional com pilares e vigas de travamento nas alvenarias, o que não foi feito. Sem esta estrutura, a alvenaria feita apenas com tijolos não tem condições de suportar os esforços horizontais provocados pela inclinação da laje

...

Quanto à causa do sinistro ser "externa" ou por "vício de construção", ocorreram, na verdade, as duas situações: Houve uma causa intrínseca, o tipo construtivo e a sua estrutura, que conferiram fragilidade à edificação, o que é uma falha, ou vício construtivo. Mas a casa ficou de pé durante 17 anos antes de sofrer danos estruturais, sendo que o período de garantia é de 5 anos, o que leva a concluir que a edificação, mesmo frágil, tinha condições de se sustentar. O que deu início de fato aos danos, depois de 17 anos, foi a ocorrência de infiltração de água pluvial. Foi a água das chuvas que, infiltrando nos alicerces, diminuiu a capacidade de carga do solo e, combinada com a fragilidade da estrutura, provocou o sinistro: recalques das fundações, provável rompimento de tubulações de esgoto e o deslocamento das paredes, com todas aquelas rachaduras que se pode observar". (laudo pericial, fl. 445)

A r. sentença também afirmou a concorrência da causa externa para o sinistro:

"Pelo que observo nos documentos existentes nos autos, os danos no referido imóvel teriam sido causados em razão de águas pluviais que ocasionaram infiltração no mesmo, isso em face da ocorrência de um recalque diferencial, cujos vícios de construção teriam contribuído para o início da infiltração" (fl. 497).

Passo à análise do valor fixado para a indenização a título de danos materiais, objeto de impugnação pelos três apelantes.

Uma vez formulado pedido certo, é vedado ao julgador proferir sentença ilíquida (artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Contudo, a aplicação desta regra tem sido abrandada pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que, por vezes, é mais prudente deixar a apuração do valor à fase de liquidação de sentença.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO CERTO. REMESSA À LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não estando o magistrado convencido da procedência da extensão do pedido certo, pode remeter a apuração do seu valor à fase de liquidação. Precedentes.

2. Em ações indenizatórias, o valor estipulado no pedido é estimativa da indenização pleiteada, não constituindo certeza do quantum a ressarcir, pois obrigação do réu possui valor abstrato, sendo necessária a remessa à liquidação.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 638879 / RS, rel. Min. Paulo Furtado, DJe 22.05.2009)

Ademais, a r. sentença determinou o valor pela *"média entre a estimativa do maior valor da Caixa Seguradora S.A. [R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)] e a dos autores [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)]"*, adotando um critério aleatório, que não reflete a extensão do dano, o que é inadmissível até mesmo para a fixação de danos morais.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

Por outro lado, porquanto o dano foi decorrência de concausas, algumas delas não cobertas pelo seguro, a indenização não deverá corresponder ao valor total do prejuízo, parte do qual o autor deverá suportar ou exigir da construtora. Por essa razão, mostra-se necessário remeter a fixação do valor da indenização material para a fase de liquidação de sentença, que deverá ser feita por arbitramento, a fim de que se apure, por perícia, o valor dos danos sofridos e a parcela que deverá ser suportada pela seguradora.

Art. 475-C. *Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

I - *determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

II - *o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

Art. 475-D. *Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Essa foi, justamente, a conclusão do laudo pericial (resposta ao quesito nº 11: *"é necessário primeiro decidir o que fazer, para depois estimar os custos. Tal deve ser feito pelo profissional responsável pela recuperação do prédio, se for o caso. A demolição e reconstrução total da edificação é uma hipótese a ser considerada"* - fl. 448).

Por sua vez, a compensação por danos morais só é devida em caso de abalo que, além de injusto, seja efetivo e ofenda a dignidade da vítima: meros aborrecimentos não acarretam a obrigação de indenizar.

Os autores limitaram-se a afirmar que sofreram muito com os danos ocorridos no imóvel, referindo-se a laudos médicos que não foram juntados aos autos.

Portanto, não há dano moral indenizável, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.

- *É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.*

- *Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.*

Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag 775948 / RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 03.03.2008)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. *Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.*

2. *A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."*

3. *Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1066533 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07.11.2008)

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida de maneira adequada, presentes a prova do direito do autor, obtida após cognição exauriente, e o fundado receio de dano irreparável, consistente no perigo de desmoronamento do imóvel, como constatado no laudo pericial (resposta ao quesito nº 10, fl. 447: "*Houve a necessidade de se desocupar o imóvel, porque o risco de desabamento é grande*").

Outrossim, as rés (fl. 534 e 588) se insurgem contra a maneira pela qual a antecipação da tutela foi determinada, isto é, com a determinação do pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensalmente.

Tal medida foi deferida com o objetivo de que os autores pudessem "*alugar um imóvel nas mesmas características do que é objeto da demanda*" (fl. 641), e de acordo com pedido constante na petição inicial (fls. 18/19). Ela cumpre corretamente a finalidade da tutela cautelar, que é a proteção do direito dos autores contra o perigo de dano irreparável, isto é, a privação da moradia.

Com a exclusão da CEF da lide, a condenação proferida a título de antecipação de tutela deverá ser suportada integralmente pela Caixa Seguradora S.A..

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, excluindo-a da lide, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores e à da Caixa Seguradora S.A, tão-somente para determinar que o valor da indenização por danos materiais seja fixado na fase de liquidação de sentença, a qual deverá ser realizada por arbitramento.

Condeno os autores a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Condeno a Caixa Seguradora S/A a pagar aos autores honorários advocatícios, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem compensados com aqueles devidos à CEF.

P.I.. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.006262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA

APELADO : RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS e outros

: MARIO NELSON FRANCISCATO

: STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO

ADVOGADO : RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que RENATA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS paguem R\$11.436,24, em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente a monitória**, para condenar a CEF adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, a validade o contrato pactuado entre as partes, devendo ser observados os critérios determinados para a realização de amortização extraordinária e do sistema de amortização dos juros pela tabela price. Pede, por fim, condenação dos apelados ao pagamento da verba de sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cumpra destacar o entendimento adotado em relação aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Quanto à aplicação das Disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca desse ponto, cabe destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)

Acerca da vedação à capitalização trimestral dos juros, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.

(...)

- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.

(...)

- Recurso especial improvido.

(REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 256)

É substantivo esse posicionamento, na medida que o crédito educativo é subsídio e fomento à educação superior, não se estabelecendo aí, exatamente, uma relação de consumo, até mesmo porque os beneficiários não são consumidores que contratam um serviço bancário, mas pessoas selecionadas segundo requisitos próprios e bem estipulados.

Depois, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual interpretamos a contrários senso, uma vez que ela antecipa a admissão de pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e apenas nesses casos, simplesmente, não pode parecer ser legal a incidência de juros capitalizados, em contratos de Crédito Educativo, até porque, do ponto de vista prático, como já se ressaltou e importa repetir, não se trata de simples oferta de crédito, mas, sim, de fomento a educação superior, posto à disposição de um grupo sempre restrito de pessoas, que buscam apoio financeiro para a consecução de seus projetos pessoais de educação e formação, técnica e humana:

"A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993 p. 23187)".

A dicção deste enunciado, é claro, deve ser tomada em concurso com o enunciado da Súmula de n.º 121, também do Supremo Tribunal Federal - STF. Vejamos:

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA".

A vedação à cumulação de juros mensalmente, é claro, decorre como corolário lógico-normativo da vedação à capitalização trimestral.

É aspecto singular a longa tradição legislativa, que remonta ao Decreto de n.º 22.626, de 1933, no qual já não se permitia, em seu art. 4º, a contagem ano a ano dos juros.

A capitalização dos juros, atualmente, admite-se desde que fundada em lei, em sentido formal e material. Aliás, cabe, a propósito, trazer a lição memorável do Exmo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Dr. Athos Carneiro:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Acerca da incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

No tocante a estipulação de pena convencional de 10% (dez por cento), a sua procedência dependeria de uma ampla incidência dos contratos de crédito educativo, no regime jurídico da Lei federal de n.º 8.078, de 1990, o que, "in casu", não admitimos, ou admitimos apenas de forma residual, apenas para afastar a amortização mediante a aplicação da "tabela price".

Contudo, a r. sentença monocrática deve ser mantida na sua integralidade, em observância ao princípio da não *reformation in pejus*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.005512-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justiça Publica
APELADO : R A G
ADVOGADO : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
DESPACHO

Intime-se o defensor do Apelante, Ricardo Ancede Gribel, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005258-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AVANTI PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00085-5 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que acolheu exceção de pré-executividade fundada na prescrição intercorrente julgou extinta a execução fiscal.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a

publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Embora fosse questionável a decisão que condicionou o cumprimento do mandado de citação ao prévio recolhimento de custas pelo INSS, a autarquia não as pagou nem recorreu, permitindo que o feito permanecesse por mais de cinco anos sem qualquer diligência para formação da relação processual.

A jurisprudência firme do órgão colegiado é no sentido de que se pode conhecer da prescrição como exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída. Em todo caso, trata-se de matéria superada quando do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.026876-0.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

APELADO : AUTO POSTO SILMAR LTDA e outro
: GILBERTO MARCHETTI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO e outro

No. ORIG. : 95.06.05167-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A rigor os embargantes deveriam instruir o feito com toda a documentação necessária para sua análise. Contudo, considerando que a petição inicial da execução faz remissão a um contrato de crédito rotativo, faculto à CEF- Caixa Econômica Federal - anexar aos autos o contrato de confissão de dívida que diz constar dos autos da execução por quantia certa.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
APELADO : IGOR DUARTE ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEGHERBON e outro
APELADO : PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 213/214) que extinguiu a execução nos termos do art. 794, II do CPC e não conheceu dos embargos opostos pelo autor Igor Duarte Alves. Condenando a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios.

Sustenta a apelante CEF (fls. 219/223) que quem deu causa à propositura da ação foram os réus e portanto eles é que devem arcar com a verba honorária. Alega que os réus renegociaram a dívida após o ajuizamento da ação para a cobrança do débito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 379894, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 610780, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL - ENTREGA DAS CHAVES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA - OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

(....)

7. Recurso de apelação da CEF desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 90030321345, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007)

O réu devedor Pedro Paulo Ferreira da Silva renegociou sua dívida, em 13/02/2009, após a propositura da ação, 29/03/2007, apresentando novo fiador.

A renegociação da dívida sem ressalva quanto aos honorários implica que cada parte pagará seus próprios advogados. A transação, não tendo contado com a anuência do fiador, excluiu sua responsabilidade pelo débito, mas não o direito de seu patrono aos honorários de sucumbência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018439-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
APELADO : ROMUALDO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 117 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028136-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELISABETH LEITE FERRAZ
ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 112/121) em face da sentença de fls. 99/104, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos por Elizabeth Leite Ferraz.

A embargante aduzia a inexistência de débito oriundo de contrato de mútuo vinculado ao SFH.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Por ocasião da presente apelação, a parte embargante trouxe, em suas razões recursais, mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK

ADVOGADO : JACKSON KAWAKAMI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Condomínio Indiana Residencial Park em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de valores referentes às despesas condominiais de unidade condominial pertencente à ré.

A r. sentença (fls. 102v.) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ilegitimidade passiva da CEF.

A autora apela (fls. 109/121), sustentando que a CEF arrematou o imóvel, o que a torna responsável pelas despesas condominiais, e requer a análise do mérito da ação.

Recurso adesivo da CEF (fls. 214/220), pela majoração da verba honorária.

É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

A r. sentença considerou a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando insuficiente o documento juntado pela autora para demonstrar a arrematação do imóvel pela CEF:

"Já com relação ao documento micro filmado de fls. 30-63 referente aos autos 1353/99, este não comprova a ocorrência de arrematação da unidade condominial 052-A, uma vez que não é possível averiguar se o referido imóvel é o mesmo que consta desta lide" (fl. 102v.).

Analisando o documento de fl. 31, percebo que se menciona expressamente o imóvel objeto dos autos, ao contrário do concluído pela r. sentença:

"A CAIXA, em virtude da arrematação do imóvel, e visando a regularização do débito condominial, vem através do presente propor o pagamento referente ao Bloco A Apartamento 52 Condomínio Indiana Residencial Park, sito à Rua Corinto, 431 - Vila Indiana - São Paulo - SP, em nome do ex-mutuário Margarida Cardoso Salla, ..."

Na petição inicial, afirma-se justamente que:

"o Autor é um Condomínio em Edifício, sendo certo que uma unidade descrita como APARTAMENTO (052-A), parte integrante do Condomínio Autor, denominado CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK, situado, à Rua Corinto, nº 431 - BUTANTÃ - CEP: 05586-060, conforme consta no 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, Matrícula Nº 98.667, encontra-se registrado em nome de MARGARIDA CARDOSO SALA; No entanto, referido imóvel foi arrematado, extrajudicialmente, pela Ré ..." (fls. 02/03).

Com isso, reconheço que a Caixa Econômica Federal - CEF, ao arrematar o imóvel mencionado na inicial, possui legitimidade passiva para a presente ação.

Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. *Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.*

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

(STJ, Terceira Turma, AGRESP 682664, Processo: 200401180145 / RS, Relator (a) Nancy Andrichi, DJ de 05/09/2005, p. 405)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1232186, Processo 200561000194747 / SP, Relator (a) Juíza Cecília Mello, DJU de 14/11/2007, p. 454)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS

ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
(TRF3, Primeira Turma, AC 1132467, Processo: 200461140011840 / SP, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJU de 01/02/2008, p. 1922)

Nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar o mérito da ação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$ 616,24 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl.24), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 33 da Convenção de Condomínio, fl. 14), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, não sendo aplicável a disposição convencional (artigo 33, fl. 14) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), considerando que as parcelas em atraso são todas posteriores a 10 de janeiro de 2.003 (fl. 24).

A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, os índices das OTN's - Obrigações do Tesouro Nacional (artigo 33, parágrafo único da Convenção, fl. 14), desde o vencimento de cada parcela.

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, § 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio,

de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2%(dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. Não procede a imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pelo autor em contra-razões, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. 14. Descabe condenar a CEF à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou provada nos autos. 15. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, Quinta Turma, AC 1294495, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 de 17.03.2009, p. 572)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido."

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Com a inversão da sucumbência, nos termos desta decisão, fica prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para julgar procedente o seu pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF na forma exposta, e JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Caixa Econômica Federal - CEF arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 177/181).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que não é o indeferimento da petição inicial que consubstancia a extinção do feito sem julgamento de mérito. Alega que as diligências exigidas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau não se tratam de algo essencial para o regular processamento da petição inicial, de tal sorte que jamais poderia aquela peça ter sido indeferida liminarmente, por ausência da planilha de evolução do financiamento e de autenticação de documentos. Por fim, aduz que o Código de Processo Civil e a Jurisprudência do STJ exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu Procurador pelo Diário Oficial (fls. 184/187).

Com contra-razões (fls. 190/213).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado.

O apelante, em suas razões de recurso, insurge-se contra o indeferimento da inicial, alegando que as diligências exigidas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau não se tratam de algo essencial para o regular processamento da petição inicial, ademais, a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I. (...)

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
APELADO : JOAO MARQUES LIMA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento "Jardim das Flores", adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento.

Foi concedida medida liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel, tendo em vista a rescisão do contrato por inadimplemento do arrendatário, nos termos das cláusulas décima-oitava e décima-nona do contrato (fls. 28/32).

O réu ofereceu manifestação a respeito (fls. 55/57), noticiando a ocorrência de vício de construção no imóvel, consistente na sua suscetibilidade a inundações, frequentes devido às especificidades do Município de Peruíbe.

A medida liminar foi revogada (fls. 91/92).

Sobreveio sentença (fls. 149/157), que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela (fls. 165/171), sustentando que o seu papel no Programa limitou-se a adquirir e repassar as unidades para os moradores; e que não possui responsabilidade pelas inundações ocorridas na região do loteamento, razão pela qual a taxa de arrendamento era devida, ensejando a reintegração nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, instituindo o arrendamento com opção de compra ("*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*").

Alega ainda que o local da construção não estava sujeito a inundações, pelo que não há propriamente vício de construção; e que foi negada a sua inclusão no pólo passivo de ação civil pública ajuizada em face da construtora dos imóveis e do Município de Peruíbe, razão suficiente para excluir a sua responsabilidade quanto à construção.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe:

"Tem-se que o sistema de drenagem implantado pela ré ENPLAN quando das obras de loteamento instalado no Jardim das Flores não se demonstra adequado para prevenir as enchentes no local quando o aumento do índice de chuvas." (fls. 155/154).

Dessa forma, é evidente a inadequação da obra às especificidades da região, frequentemente sujeita a inundações, restando perquirir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos danos decorrentes de tais fatos.

O contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu, arrendatário do imóvel, prevê a rescisão na hipótese de inadimplemento deste último, e a conseqüente retomada do imóvel mediante ação de reintegração de posse:

Cláusula décima-oitava - Da rescisão do contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

... .

Cláusula décima-nona - Do inadimplemento - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

... .

Estas disposições estão em consonância com o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Para indeferir a reintegração, a r. sentença considerou que a CEF descumpriu obrigação de sua parte, consistente em zelar pela segurança e solidez do loteamento, sendo dessa maneira responsável pelo vício de construção que acarretou a inundação do imóvel pelas águas da cheia.

A responsabilidade técnica da CEF pelo empreendimento foi delineada pela r. sentença da seguinte forma:

"De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória do encerramento do contrato, mediante opção e pagamento do valor residual, com o Fundo; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção". (fl. 153).

O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção:
Art. 4º Compete à CEF:

...

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

...

O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra).

A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO ARRENDATÁRIO, RELATIVAS ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

I - O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no "(...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

II - Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro -, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos.

III - Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado.

IV - Constatando-se que, a uma, em razão de irregularidades comprovadamente ocorridas quando da edificação do empreendimento habitacional - irregularidades estas que colocavam em risco o uso do bem -, o imóvel em debate necessitou de reparos emergenciais realizados pela parte autora e até mesmo pela própria Ré, bem como, a duas, levando-se em consideração que a empresa pública deve responder pelas questões inerentes aos vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, é de se concluir pela correteza da sentença que condenou a arrendadora (Caixa Econômica Federal) a ressarcir ao arrendatário (Autor) as despesas por este efetuadas, relativas às benfeitorias necessárias à conservação do bem arrendado.

V - Apelação improvida.

(TRF2, Sétima Turma Especializada, AC nº 200451010242779, rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU de 13.03.2009, p. 171)

Como não bastasse, a CEF, ao contratar o arrendamento, faz transparecer a sua responsabilidade pelo empreendimento, uma vez que a construtora não figura como parte no contrato.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.

2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra.
 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles.
 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário.
 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.
 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.
 8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.
 9. Agravo improvido.
- (TRF3, Quinta Turma, AI nº 200803000191999, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 291)

O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora, como alega nas razões de apelação (fl. 169), e de ter realizado "algumas perícias no empreendimento", não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla.

Com acerto, a r. sentença destacou que as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores (fls. 74/76), que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes.

O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Agravo interno improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 572819 / RS, rel. Min. Paulo Furtado, DJe 14.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 6839809 / SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.2005, p. 428)

O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção.

Portanto, resta caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, apenas ressalvando que, não sendo viável sanar os vícios apontados, qualquer das partes poderá promover a resolução do contrato, mediante restituição dos valores pagos e outras indenizações porventura cabíveis.

P.I.. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO e outro
: SIMONE DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO e outro, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, diante do registro da arrematação do imóvel objeto da lide, afastou a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avenca, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior, julgou improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO e outro apelam, aduzindo, em síntese, que resta claro que o I. Juiz *a quo* negou a prestação jurisdicional aos apelantes, já que simplesmente deixou de apreciar os pedidos feitos na presente ação, em especial o de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; que a adjudicação em sede de execução extrajudicial constitui abuso de direito do credor em manifesta violação ao devido processo legal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Compulsando os autos, verifico que o recurso do autor é manifestamente improcedente.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o SACRE.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, conforme se extrai do registro de carta de adjudicação expedida em 25 de agosto de 2008 (fls. 213).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.
- (TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ad argumentandum tantum, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SHIRLEY SILVA

ADVOGADO : ANA CECÍLIA PIRES SANTORO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SHIRLEY SILVA ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei (fls. 288/293vº).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve a comprovação necessária de suas alegações mediante a juntada do laudo técnico. No mérito, alega que houve contribuição ao FCVS, contudo, com a renegociação do contrato ficou como responsável pelo saldo residual, sendo que há a incidência do Código de

Defesa do Consumidor na relação jurídica ora discutida. Insurge-se, ainda, contra a utilização da TR para correção dos valores nos mútuos habitacionais, a forma de amortização da dívida e a aplicação da Tabela Price (fls.296/306).

Com contra-razões (fls. 311/314).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por primeiro, que a apelante firmou contrato com a CEF em 26 de maio de 1997, com previsão de cláusula PES para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização (fls. 18/34). No entanto, em 15 de fevereiro de 2006, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 35/41).

DO LAUDO TÉCNICO

Quanto ao laudo técnico juntado pela parte autora, trata-se de matéria referente ao mérito e como tal será tratada, uma vez que, como visto, houve novação da dívida e o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.*

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, 'passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.

1- Foi firmado 'Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional' que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/09, DJU 22/01/09, p. 465)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme renegociado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que a mutuária pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em sua cláusula 4ª, parágrafo 3º (fls. 37).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico à mutuária, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações, consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 190/192), além de que a autora encontra-se inadimplente desde a data de renegociação da dívida, o que afasta o argumento de que, em razão da onerosidade excessiva, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas avençadas.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida.

III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a argüição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE.

V - *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.053973-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23/06/2009, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 175)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. *No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. *Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

6. *Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

7. *Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

2. *Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO ALEGADO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

No que diz respeito ao alegado pagamento de contribuições ao Fundo de Compensação de Variações Salariais no mútuo originário, a autora não logrou comprová-lo, à uma, porque não há qualquer previsão contratual quanto à sua cobertura, à duas, porquanto não se observa da planilha acostada pela CEF que tenha havido tal cobrança na coluna do FCVS, além disso, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, o valor de R\$ 20,56 (vinte reais e cinquenta centavos) refere-se à cobrança da taxa de administração, conforme se depreende do contrato, às fls. 19/20, restando, portanto, prejudicado o pedido de devolução de valores pagos a esse título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROSA E FILHOS LTDA e outros

: CARLOS MORGADO ROSA

: JOSE ROSA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que exclui da lide a firma José Rosa & filhos Ltda e o sócio Carlos Morgado Rosa, julgando improcedentes os embargos à execução quanto ao sócio José Rosa.

Na petição inicial, os embargados sustentaram a prevenção do juízo da falência, e que a execução seria nula porque, quando da penhora, o executado José Rosa ainda não havia sido citado, como tampouco foi intimado da penhora realizada. Argüem, também, a falta de intimação da esposa de José Rosa. Por fim, observam que o bem penhorado é objeto de hipoteca.

Nas razões do apelo, os embargantes depois de pedir assistência judiciária, sustentam ter sido indevida a exclusão de José Rosa & filhos Ltda. de Carlos Morgado Rosa, e que o crédito deveria ter sido habilitado no curso da falência da empresa.

Defiro a assistência judiciária aos embargantes José Rosa e Carlos Morgado Rosa. A concessão em favor da pessoa jurídica, embora possa ser excepcionalmente admitida quando se tratar de microempresa, demanda demonstração cabal de sua necessidade, não se podendo deduzir da falência a absoluta inexistência de recursos com que se possam pagar as custas e outras despesas.

A competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito e a execução subjacente decorre de expresso dispositivo constitucional. E não há, na constituição da República, disposição a respeito do juízo universal da falência. Assim, a Lei de Falências seria inconstitucional se determinasse expressamente que a competência para processar a execução seria do juízo da falência. O procedimento adequado é prosseguirem a execução e os respectivos embargos na Justiça Federal, realizando-se a penhora no rosto dos autos da falência.

A matéria alegada na petição inicial dizia respeito exclusivamente ao executado José Rosa, sendo correta a exclusão dos demais embargantes. Por outro lado, a pessoa jurídica sequer veio representada por seu síndico.

A alienação do bem penhorado não é fato novo que possa reverter o julgamento e, portanto, não cabe apreciá-lo nesta sede.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.004591-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : SUEO IKEDA
ADVOGADO : VANESSA FLÁVIA CUSIN
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 83 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043056-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SUHAIL ARAP e outro
: MYRIAM MARTELLI ARAP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70552-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lanifício Brooklin Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 142-143 dos autos da execução fiscal n.º 97.0570552-6, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que a empresa executada não possui situação regular junto ao REFIS, de sorte que o feito há de prosseguir.

Sustenta a agravante que sua situação junto ao aludido programa é regular, porquanto cumpriu todos os respectivos requisitos, inclusive o arrolamento de bens cujo valor de mercado supera o da dívida; e que não pode ser sancionada pela demora do Fisco em exarar ou não a homologação da adesão.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão é conhecida da jurisprudência deste Tribunal e acha-se pacificada no âmbito das três Turmas da E. 1ª Seção, conforme precedentes a seguir indicados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00.

1. A constatação da exclusão é o quanto basta para indeferir a pretensão do agravante e qualquer discussão acerca da legalidade de tal ato deverá ser veiculada em procedimento próprio, não podendo ser decidida de forma incidental em sede de execução fiscal.

2. A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeatur, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/3, 2ª Turma, AI n.º 2006.03.00.035071-0, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 14.4.2009, DJF3 de 23.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO EXEQÜENDO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A opção ao REFIS será considerada tacitamente homologada, se transcorridos 75 (setenta e cinco) dias de sua formalização, sem

que haja manifestação expressa por parte do Comitê Gestor, nos termos do art. 13, § 1º, do Dec. 3431/2000. Tal homologação, no entanto, fica condicionada ao cumprimento, pela devedora, do compromisso assumido, qual seja, o regular pagamento das parcelas do débito consolidado no REFIS (§ 2º).

3. Nos casos em que o débito objeto de parcelamento supera o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação da opção pelo REFIS, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9964/2000 e no art. 10 do Dec. 3431/2000, está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens do patrimônio da executada, que deve ser realizado na forma do art. 64 da Lei 9532/97, o que não ocorreu no caso, bem como a comprovação de que está em dia com o pagamento das parcelas.

4. A mera opção pelo REFIS, portanto, não é suficiente para a suspensão da execução fiscal, até porque, no caso, como se vê de fls. 35/62, o débito correspondia, em 15/07/98, a R\$ 2.597.303,38 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos).

5. Precedentes do Egrégio STJ: EREsp nº 715759 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 08/10/2007, pág. 205; EREsp nº 449292 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/12/2003, pág. 309.

6. "Não houve penhora do estabelecimento comercial, como tenta fazer crer a recorrente; houve, sim, a constrição judicial de bens imóveis onde se encontram instalados os seus estabelecimentos, fato que não prejudica o livre exercício das suas atividades comerciais" (REsp nº 153771 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 10/09/2001, pág. 367. Nesse sentido, também: REsp nº 994218 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 05/03/2008).

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AI n.º 2001.03.00.023896-1, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19.1.2009, DJF3 de 18.3.2009) **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITO NÃO GARANTIDO.**

A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há prova de que os recorrentes obedeceram aos dizeres do art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

In casu, não há prova de que os agravantes ofereceram garantia na esfera administrativa. De outra parte, anoto que não foi fincada expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3, 1ª Turma, AI n.º 2007.03.00.000960-3, rel. Juiz Fed. Convocado Paulo Sarno, j. em 23.9.2008, DJF3 de 3.11.2008)

In casu, o valor da dívida supera a cifra de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), não há notícia de homologação expressa e tampouco existe prova segura de que o bem oferecido seja suficiente à garantia da dívida, a tanto não servindo a avaliação particular de f. 172-177 deste instrumento, elaborada a salvo do contraditório e por sinal apresentada somente nesta instância recursal.

Quanto à alegação pertinente à demora do Fisco em proceder à homologação, não assiste a menor razão à agravante, como bem observou o MM. Juiz *a quo*: "*Tardando a Administração, mas estando comprovada circunstância relevante que, juridicamente, torna impossível a fruição do benefício fiscal e, por corolário, afasta a suspensão do crédito tributário, cabe ao Juiz declará-lo e retirar desse fato suas conseqüências, visto que se trata de exame de legalidade, relativamente a ato vinculado que já deveria ter sido praticado*" (f. 164 destes autos).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELISABETE MAXIMINO PESSOA e outro

: LUIZ CARLOS VALINO PESSOA

ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,4722% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSVALDO MARCUS SERMATHEU e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu sem julgamento de mérito ação anulatória de ato judicial, por não ser possível o deferimento de um tal provimento jurisdicional.

Não sem antes interpor exceção de incompetência relativa nos próprios autos e contra si mesmo, o autor apela, sustentando ser acertada a sentença ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, mas equivocada ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, por confundir ação ordinária e ação declaratória, talvez querendo referir-se à rescisória. Não se pode conhecer do apelo quando as razões, aliás incompreensíveis, estão divorciadas dos fundamentos da sentença.

Ainda que a intenção do autor fosse a de emendar a petição inicial para transformar a ação em rescisória, não houve requerimento nesse sentido e, se houvesse, não poderia ser atendido. A ação rescisória tem requisitos próprios que nem de longe estão demonstrados, não se tratando de simples alteração de forma. Ademais, não se admite a emenda da inicial depois da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido em ação cautelar, no sentido de oferecer bens imóveis como garantia de crédito da União que ainda não havia sido objeto de execução fiscal. Tanto a Doutrina, quanto a jurisprudência vêm reconhecendo que somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isto porque, mal sucedida a ação, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9º, § 1º, da lei 6.830/1980, funcionando a ação, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal. (REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

Contudo, o problema que se apresenta no presente caso é gerado pela demora no ajuizamento da execução, impedindo o devedor de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo indigitado art. 206.

Por certo, o contribuinte não pode ser penalizado pela omissão da administração fazendária.

Assim, uma vez pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Todavia, não pretendendo pagar a dívida e sim discuti-la judicialmente, fica resguardado o direito do contribuinte de garantir a execução, observando-se o disposto no art. 9º da LEF, passando, assim, a fazer jus à obtenção da certidão pleiteada.

Art. 9º - "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar bens oferecidos por terceiro e aceitos pela Fazenda Pública".

No caso dos autos, muito embora se trate de pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito pelo oferecimento de imóvel em detrimento do depósito em dinheiro, é inegável que este tipo de bem constitui meio idôneo e plenamente eficaz para a garantia e satisfação do crédito.

Em casos análogos a jurisprudência desta Corte tem aceitado a oferta de bens imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, em garantia do crédito.

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE NATAL (RN) PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO MANTIDA.

I- Se o ente público credor não ajuíza a execução é possível ao devedor interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

II- Se o INSS prefere se omitir em executar seu crédito, o que deveria fazer nesta capital de São Paulo, não há aparente justiça em impedir que o credor interessado em obter suspensão da exigibilidade do débito para conseguir certidão na forma do art. 206 do CTN ofereça uma garantia - que se reputa verdadeira e séria, pois é o local de uma das lojas da empresa e sua existência se verifica de certidão imobiliária - localizada noutra cidade.

III- O 'fumus boni iuris' encontra-se caracterizado pela relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissos em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.

IV- É certo que a autarquia tem o prazo legal de prescrição para interpor o executivo fiscal, mas não tem razoabilidade privar o devedor do direito de obter penhora antecipada a execução que demora, a fim de conseguir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, caracterizando o perigo da demora.

V- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº: 2003.03.00.055271-8 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:16/12/2003 PÁGINA: 571).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Portanto, nada obsta que, por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, o exequente requeira a substituição da presente garantia por outros que ele entenda ser de maior eficácia para a satisfação do crédito.

Com tais considerações, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e julgo procedente a ação cautelar para assegurar ao agravante o direito a oferecer em caução bens imóveis livres e desembaraçados.

Após a avaliação e registro do gravame, se o valor for suficiente para garantir a dívida, fica igualmente assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.

Fica ressalvado ao exequente, uma vez proposta a execução fiscal ou outra medida judicial adequada, o direito de indicar à penhora os bens que tenham, em relação aos imóveis, preferência na ordem legal.
Em razão do princípio da causalidade, apesar da sucumbência da União, cada parte suportará as custas e despesas processuais que já houver pago, bem como os honorários dos respectivos advogados.
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016442-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO ALVES DA SILVA e outro
: ADRIANA APARECIDA BOARO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por RICARDO ALVES DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos, ao argumento da ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 e da onerosidade excessiva do contrato.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça (fls. 152/153).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o reajuste para as prestações adotado no contrato foi a equivalência salarial, entretanto, as prestações não foram reajustadas conforme pactuado e o saldo devedor não foi corrigido adequadamente. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância do determinado em seu art. 31, § 1º, que imputa a prévia notificação pessoal dos devedores com o demonstrativo analítico do passivo supostamente vencido, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 156/159).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 2008.61.00.018081-6, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 08/07/2009, sendo que o feito, inclusive, teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELADO : ROBSON LUCIO DE SOUZA

ADVOGADO : HORACIO XAVIER FRANCO FILHO e outro

APELADO : JOSE UMBELINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF(fl. 92/99) em sede de ação monitória, em face da r. sentença (fl. 85), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso III, do CPC, em razão do descumprimento de determinação judicial, no sentido de que a autora se manifestasse a respeito da intempestividade dos Embargos (fl. 77 e 78)

Em suas razões, a apelante sustenta que o processo estava em regular andamento. Afirma que a paralisação do feito se deu entre os dias 04/03/09 (juntada do Aviso de Recebimento) e 18/03/09 (remessa dos autos à conclusão) e, portanto, somente por 19 dias.

Sem contrarrazões subiram os autos a E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

A manifestação da autora CEF era simplesmente facultativa: cumpre ao juiz, de ofício, reconhecer eventual intempestividade dos embargos monitórios e, sendo o caso, julgar o processo na forma que se encontrava.

Assim, o feito está maduro para julgamento na Face à intempestividade dos embargos à ação monitória aplica-se o artigo 1.102-c do CPC que dispõe:

"No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença.

2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line.

4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1033820 / DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/03/2009)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, e forma do art. 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para anular a sentença e, julgando procedente o pedido, constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma de execução.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 355/239) que concedeu parcialmente a segurança em Mandado de Segurança que pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação de que a referida Certidão lhe foi negada em razão da existência de divergências na GFIP dos CNPJ's da matriz e das filiais quanto a recolhimentos do salário-educação, centralizados no CNPJ da matriz. Pleiteou, também, a alocação dos valores recolhidos para os CNPJ's das filiais.

A sentença concedeu a segurança apenas quanto à emissão de Certidão Negativa de Débitos.

A impetrante apelou, protestando pela alocação dos valores recolhidos para os CNPJ's das filiais.

A União recorreu, argumentando que a divergência no preenchimento da GFIP constitui óbice para a emissão da Certidão pleiteada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem

a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170).

Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Na hipótese, de fato há demonstração nos autos que o débito foi quitado, mas cabe à impetrante informar à autoridade coatora as divergências existentes e, após sanada a irregularidade fiscal, pleitear a Certidão Negativa de Débitos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E POR PREJUDICADO O RECURSO DA IMPETRANTE.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Alves de Oliveira, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a atualizar as contas fundiárias do autor de acordo com os índices do IPC para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%) e não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante assevera, em síntese, que faz jus à percepção da taxa progressiva de juros, bem como à aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

I. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora não comprovou a opção retroativa ao regime do FGTS e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

2. Dos índices. A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado: "FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Corte já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de

1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora tão-somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE ANDOR e outro

: MARIA RITA CARLOS ANDOR

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12,6825% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)
- Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e

do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGUIDA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : MARILURDES CREMASCO DE QUADROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : HELDER BARBIERI MOZARDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 4,28% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : VALDIR OTONIEL FALCAO

ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor Valdir Otoniel Falcão, e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990.

Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.

Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege.

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou aduzindo que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do artigo 29-c, da lei 8036/90.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 30.09.2009, reformo a r. sentença para determinar que não são devidos honorários advocatícios no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557, 1 A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO ARANTES ROSA e outro

: ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Arantes Rosa e outro com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensão contraditória na decisão de fls. 44/47, que deu provimento a suposta apelação da CEF, em sede de ação cautelar visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado no Decreto-lei nº 70/66 além de autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende devidos.

Os embargantes apontam contradição na decisão quanto ao dispositivo, uma vez que a CEF não interpôs qualquer recurso, e dele consta provimento a apelo inexistente.

O dispositivo em questão teve a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF."

Com efeito, há incorreção, haja vista que apenas a embargante interpôs o referido recurso.

Assim, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo da parte autora."

Com tais considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar o equívoco apontado, esclarecendo que o dispositivo deve ser regido nos termos acima explicitados.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : ALESSANDRO LOPES CORREA

ADVOGADO : LUIS CARLOS FURLAN e outro

APELADO : ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que ALESSANDRO LOPES CORREA E OUTRO paguem R\$22.253,48, em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente os embargos monitórios e reconheceu ao autor o direito ao crédito**, apurado em 05/12/2007, devido pelos réus. O débito será corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condenou, por fim, os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, observando-se os benefícios da assistência judiciária em relação a Alessandro Lopes Correa.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, que a sentença ao determinar que a partir da propositura da ação, o saldo devedor fosse atualizado e acrescido de juros moratórios, observando-se os termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contraria as disposições legais e contratuais, devendo serem reformadas.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cumprido destacar o entendimento adotado em relação aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Quanto à aplicação das Disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca desse ponto, cabe destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)

Acerca da vedação à capitalização trimestral dos juros, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.

(...)

- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.

(...)

- Recurso especial improvido.

(REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 256)

É substantivo esse posicionamento, na medida que o crédito educativo é subsídio e fomento à educação superior, não se estabelecendo aí, exatamente, uma relação de consumo, até mesmo porque os beneficiários não são consumidores que contratam um serviço bancário, mas pessoas selecionadas segundo requisitos próprios e bem estipulados.

Depois, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual interpretamos a contrários senso, uma vez que ela antecipa a admissão de pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e apenas nesses casos, simplesmente, não pode parecer ser legal a incidência de juros capitalizados, em contratos de Crédito Educativo, até porque, do ponto de vista prático, como já se ressaltou e importa repetir, não se trata de simples oferta de crédito, mas, sim, de fomento a educação superior, posto à disposição de um grupo sempre restrito de pessoas, que buscam apoio financeiro para a consecução de seus projetos pessoais de educação e formação, técnica e humana:

"A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993 p. 23187)".

A dicção deste enunciado, é claro, deve ser tomada em concurso com o enunciado da Súmula de n.º 121, também do Supremo Tribunal Federal - STF. Vejamos:

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA".

A vedação à cumulação de juros mensalmente, é claro, decorre como corolário lógico-normativo da vedação à capitalização trimestral.

É aspecto singular a longa tradição legislativa, que remonta ao Decreto de n.º 22.626, de 1933, no qual já não se permitia, em seu art. 4º, a contagem ano a ano dos juros.

A capitalização dos juros, atualmente, admite-se desde que fundada em lei, em sentido formal e material. Aliás, cabe, a propósito, trazer a lição memorável do Exmo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Dr. Athos Carneiro:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA

OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Acerca da incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

No tocante a estipulação de pena convencional de 10% (dez por cento), a sua procedência dependeria de uma ampla incidência dos contratos de crédito educativo, no regime jurídico da Lei federal de n.º 8.078, de 1990, o que, "in casu", não admitimos, ou admitimos apenas de forma residual, apenas para afastar a amortização mediante a aplicação da "tabela price".

Considerando que o contrato celebrado entre as partes já tenha estipulado a forma de juros moratórios e de correção monetária, deve, contudo, se adequar no entendimento acima, não incidindo, dessa forma, a aplicação do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido destaco trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031784-7/SP, de 1º de outubro de 2009, que deu provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, ao fundamentar que:

"No caso em análise, tendo sido pactuada a aplicação da taxa de comissão de permanência (na qual já estão embutidos os juros moratórios e correção monetária), é descabida a aplicação do provimento 64/05, seja antes seja depois do ajuizamento da execução. Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Deve prevalecer, portanto, a autonomia das vontades, desde que a liberdade de contratar obedeça aos limites traçados pelos interesses de ordem pública e que os interesses da coletividade não sejam colididos pelos interesses particulares".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021734-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : NELSON RANALLI

: ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI

: LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI

: DIEGO SABATELLO COZZE

PACIENTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : NELSON RANALLI

IMPETRADO : JUIZO DO TRABALHO DA 65 VARA DE SAO PAULO

No. ORIG. : 041239 65 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vera Lúcia da Silva contra ato judicial exarado pelo Juízo do Trabalho da 65ª Vara de São Paulo/SP, consubstanciado no decreto de prisão civil da ora paciente, tida como depositária infiel.

Busca a presente impetração a concessão da ordem de habeas corpus para desconstituir o decreto de prisão tendo em vista sua manifesta ilegalidade.

Diante do expandido requer a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/91.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 93).

As informações foram prestadas às fls. 100/102.

O douto Procurador Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, em seu parecer de fl. 105, opinou pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra perquirir, inicialmente, se este Eg. Tribunal é competente para processar e julgar o presente **writ**.

O artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;"

No caso **sub examen**, a prisão civil foi decretada nos autos de reclamação trabalhista e decorre do fato de ter o Juízo trabalhista considerado a paciente depositária infiel.

Portanto, o Tribunal Regional do Trabalho passou a ser competente para julgar **habeas corpus** envolvendo matéria sujeita à sua jurisdição, ficando superada, por conseguinte, a orientação jurisprudencial antes prevalecente, favorável à competência do Tribunal Regional Federal.

A competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual falece competência a este Tribunal para conhecer o presente **writ**.

Confiram-se:

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO IV, DA CF/88.

1 - Se o ato atacado, ou seja, a prisão civil, por infidelidade de depósito, em sede de execução, decorre da jurisdição trabalhista, até porque a penhora descumprida, gênese primeira de toda a controvérsia, foi decretada por um juiz do trabalho, não há como fugir da novel regra de competência do art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, determinando que o habeas corpus deve ser processado e julgado pela Justiça Trabalhista. Precedente da Corte Especial.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 42.978, Rel: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005)

"HABEAS CORPUS. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel em execução trabalhista. Declinação de competência para o Tribunal Superior do Trabalho."(HC nº 78.131, rel: Ministro Ari Pargendler, julgado em 17/05/2007)

Igual entendimento foi proclamado pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal, consoante julgado que trago à colação:

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA - REMESSA DOS AUTOS.

I - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, dispõe, em seu inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

II - Hipótese dos autos versa sobre prisão do depositário tido por infiel em autos da Reclamação Trabalhista nº 50797-5 matéria que, salvo melhor juízo, deve ser submetida à jurisdição da Justiça do Trabalho.

III - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, dispunha que a competência da Justiça do Trabalho seria restrita às controvérsias decorrentes de relação de trabalho. A nova redação do dispositivo em comento atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

IV - Em se tratando de prisão civil decretada pela inobservância das condições assumidas pelo encargo de fiel depositário nos autos de reclamação trabalhista, matéria que, ao que me parece, se sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, mister reconhecer-se a incompetência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, passa a excepcionar a regra prevista no artigo 108, I, "d".

V - Impetração não conhecida, determinando-se o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."(HC nº 2004.03.00.064113-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 05/04/2005)"

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta C. Corte para o julgamento do presente writ, tornando sem efeito a liminar deferida e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

P.I.C

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

PARTE AUTORA : FELIPE LEIBANTI e outros

: FLAVIO COSTA FREITAS

: FRANCISCO MARIA MACHADO

: HELIO DE COLLETTI CAVALLINI

: INNOCENTE SARTORI

: IRINEU MILANEZ

: JOSE BONIFACIO DA SILVA

: LUIZ BOFFO

: ZELIA FIGUEIREDO GARTNER

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.25485-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 172 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDILSON FONTES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.032787-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Ato judicial agravado: praticado nos autos de ação ordinária, determinando a expedição de alvará judicial para liberar os valores depositados pelo Agravante em favor da Agravada, a fim de, assim, dar cumprimento à decisão de fls. 63/65, na qual foi determinado que o Agravante pagasse diretamente à Agravada os valores que entedia devidos.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o ato impugnado há que ser reformado, uma vez que os valores por ele depositados só poderiam ser levantados após o trânsito em julgado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Conforme se infere do instrumento formado, o MM Juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a tutela antecipada postulada pelo Agravante, para "*autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido*" (fl. 65).

Vê-se, assim, que o MM Juízo de primeiro grau, desde a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, decidiu que os valores deveriam ser imediatamente liberados em favor da Agravada, não tendo sequer deferido o depósito de tais valores, até porque tais valores já eram admitidos pelo Agravante como o mínimo devido, sendo parte incontroversa da sua dívida.

Foi, portanto, na decisão de fls. 63/65 que o MM Juízo de primeiro grau decidiu que os valores depositados pelo Agravante deveriam ser liberados para a Agravada, de sorte que o Agravante não pode se insurgir contra tal decisão apenas após a publicação do ato judicial de fl. 110, posto que já se operou a preclusão no particular.

Frise-se, por oportuno, que o ato de fl. 110 não possui qualquer carga decisória, posto que, nele, o MM Juízo de primeiro grau apenas determinou que fosse adotada a providência necessária para concretizar a decisão anteriormente proferida, de fls. 63/65; referido ato apenas dá andamento ao processo. Logo, referido ato não é recorrível (art.504 do CPC), tornando premente que se negue seguimento ao agravo de instrumento interposto, tal como se infere da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ARTS. 504 E 522, DO CPC. 1. O despacho que determina a expedição de ofício requisitório é um despacho interlocutório, já que não contém nenhum poder decisório, por isso, pela regra processual, descabida é a interposição de recurso. 2. Agravo não provido. (STJ AGA 200200508396 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448276)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Consoante

entendimento do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o despacho de mero expediente, desprovido de carga decisória, é irrecurável. Precedentes. II - In casu, o ato judicial determinando a expedição de ofício requisitório complementar estava desprovido de qualquer carga decisória, tratando-se, em verdade, de mero despacho e, conseqüentemente, insuscetível de impugnação recursal. III - Agravo interno desprovido. (STJ AGA 200101837822 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 429807) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO (DESPACHO DE "MERO EXPEDIENTE"). ATO JURISDICCIONAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). 1. O ato judicial objetivamente discutido nestes autos é o que determinou a expedição de ofício à Fundação IBM, fonte pagadora e responsável pela retenção do tributo discutido nos autos, para que esta discriminasse as bases de cálculo do imposto e esclarecesse a respeito das alegações contidas na petição de fls. 66-68 dos autos de origem (fls. 43-45 destes). 2. Ocorre que a simples determinação de expedição de ofício não tem qualquer conteúdo decisório, nem é capaz de gerar qualquer gravame à parte agravante. Trata-se, na verdade, de simples procedimento de natureza instrutória, que o MM. Juiz "a quo" entendeu necessário para que pudesse proferir uma decisão a respeito do levantamento dos depósitos. 3. Cuida-se, portanto, de mero despacho (ou despacho de mero expediente, na terminologia anterior à Lei nº 11.276/2006), que não resolve qualquer questão incidental no procedimento e, por essa razão, é irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3 AG 200003000514066 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 116703 JUIZ RENATO BARTH)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES
: MARCO NOSSAR
: MARCOS JORGE DE AZEVEDO
PACIENTE : JOSE IGNACIO LLOPIS MIRO reu preso
ADVOGADO : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 98.01.05601-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Jorge Willians Pereira Soares, Marco Nossar e Marcos Jorge de Azevedo, em favor de **José Ignacio Llopis Miro**, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que o paciente, cidadão espanhol, foi preso em 10 de julho deste ano, ao ingressar no território nacional, em razão do decreto de prisão expedido nos autos n.º 98.0105601-0.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal: a) porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; b) por ausência de justa causa; c) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Pelo despacho de f. 57, determinou-se a intimação de qualquer dos impetrantes a fim de que promovesse - no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial - a juntada de cópia do ato reputado coator, assim como esclarecesse se foi suscitada, em primeiro grau de jurisdição, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entretanto, escoou-se o prazo determinado sem que tenha havido manifestação dos impetrantes.

Assim, **INDEFIRO** a petição inicial.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
PACIENTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
No. ORIG. : 2009.61.06.006386-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Inês Albino da Silva Topan, apontando atos coatores provenientes do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP (que determinou a instauração de inquérito policial contra a paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal no bojo de uma ação de concessão de benefício previdenciário), do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP (para onde o inquérito foi distribuído, e que concedeu a prorrogação de prazo para diligências policiais), bem como do Ministério Público Federal (que teria recebido o inquérito e opinado pela prorrogação de prazo).

O impetrante aduz ausência de justa causa para a instauração da peça indiciária e de validade da decisão que determinou sua instauração.

Pede o deferimento de liminar objetivando o arquivamento ou trancamento dos autos de inquérito policial ou seu sobrestamento imediato, confirmando-se ao final.

Pugna, também, a oitiva do órgão ministerial acerca dos motivos que o levaram a requerer a prorrogação de prazo.

Instado a indicar, com clareza, o ato apontado coator (fl.29) o impetrante afirmou que "(...) são autoridades coatoras o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por ter determinado formalmente (ato jurisdicional) a instauração do inquérito, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto por ter concedido a prorrogação de prazo requerido pelo Delegado de Polícia Federal, e também o Ministério Público Federal, que a esta altura dos acontecimentos já deve ter recebido o inquérito e opinado pela prorrogação de prazo, embora à época da extração das cópias necessárias à interposição da presente ação ainda não tivesse opinado (...)" (fl.546).

Em informações, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP esclareceu que referido inquérito policial foi instaurado por requisição do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, bem assim que restou concedido prazo para a realização de diligências pela autoridade policial (fls.552/562).

Os elementos de cognição provisórios dispensam a oitiva prévia das demais autoridades apontadas coatoras, a teor do artigo 664 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

DECIDO.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Os fatos investigados se mostram hábeis a conferir inequívoca justa causa do inquérito policial, a tornar lícita a instauração da peça indiciária e seu prosseguimento.

Não há restrição à liberdade de locomoção da paciente e sequer existe o constrangimento ilegal apontado na inicial, porquanto os fatos apurados apontam, em tese, a prática do crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade na instauração e condução do procedimento investigatório:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITOS POLICIAIS. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DEMORA. DIVERSAS AUTORIDADES COATORAS, TANTO DO JUDICIÁRIO QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ARGÜIÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DESPROVIDA DE QUALQUER RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. 1.Se algum retardo tivesse ocorrido na condução dos procedimentos investigatórios em questão, o que, aliás, não se demonstrou, de qualquer sorte, desse hipotético fato não surgiria qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão de habeas corpus, mesmo porque inexistente restrição ou ameaça ao direito de ir e vir do Paciente (...)"

(STJ, RHC 2001.0181160-3, Rel.Min.Laurita Vaz, DJ 17.05.2004, p.240).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001440-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 445/458), interpostos por Hara Empreendimento Ltda em face da decisão monocrática de fls. 437/441, em sede de agravo de instrumento, que visa à modificação da decisão interlocutória na qual o Juízo da Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória que objetiva a compensação de tributos.

A ora embargante sustenta que a decisão é contraditória em relação à questão da dependência a eco executivo e da declaratória incidental.

Prequestiona os dispositivos enumerados no artigo 1º, IV; 3º, I, II e III; 5º, II, X, XXII, XXIII, XXXIV, LIV 'b', LV, LX; e 37; da CF/88 além dos artigos 4º, caput, I; 5º; 103; 105; 128 c/c 460; 170 e 170-A; 462; 25, IV, 'a'; 273 e ss; 325; 535, I e II; 794, I; CPC. Do Código Civil, artigos 368; 369; 374; 380; 904; 905, único, além do CTN e outras leis especiais que elenca na fl. 456.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033740-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019640-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101/102, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente aos valores pagos, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias.

Alega a recorrente em síntese, que sobre os aludidos benefícios não há incidência de contribuição social pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre as verbas de natureza remuneratória incide contribuição social, como no caso do salário- maternidade, das férias, bem como do terço constitucional de férias, enquanto não indenizados.

Quanto aos valores pagos a título de auxílio-acidente este não encerra caráter salarial, portanto sobre ele não há que se exigir contribuição social.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio - doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO -ACIDENTE. SALÁRIO- MATERNIDADE . ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO- MATERNIDADE . AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO -ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO -CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário- maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio -acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio -creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade

diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE :

- Esta Corte tem entendido que o salário- maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário- maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO -ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio - doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO - DOENÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio - doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio -acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio - doença , não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio - doença .

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para, tão-somente, suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre o auxílio-acidente e auxílio-doença, este apenas no que tange aos valores pagos nos primeiros 15 dias.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035809-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CESAR LUIZ BRASIL OVELAR e outro

: SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.007809-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida nas fls. 193/194, na qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de usucapião, para

impedir a alienação a terceiros de imóvel adjudicado pela CEF nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, mantendo o agravante na sua posse.

A parte agravante aduz a verossimilhança das alegações e o fundado receio de lesão irreparável caso seja obrigado a desocupar o imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, ainda, que preenche os requisitos para a aquisição da propriedade, considerando sua suposta posse sem oposição pelos últimos onze anos.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

A parte agravante firmou contrato de mútuo habitacional em 23/09/1991 (fl. 35). Em 1998, a CEF, após finalizar o procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tendo adjudicado o imóvel (fls. 34 e 99), notificou o mutuário (fl. 134).

Naquela ocasião, encontrava-se em andamento ação pela qual se pretendia sustação do procedimento de execução extrajudicial já mencionado (nº 98.0005587-8), procedimento iniciado em face da inadimplência confessada da parte agravante.

Tal ação teve sua baixa definitiva determinada em 22/04/2009, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região.

Como bem asseverou o magistrado *a quo* acerca da usucapião extraordinária "a aquisição de imóvel urbano por usucapião dar-se-á desde que preenchidos os seguintes requisitos: imóvel destinado `moradia e com área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; posse com *animus domini*, por cinco anos ininterruptos e sem oposição. E, o possuidor não poderá ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural."

Acrescente-se o requisito de ser a posse mansa e pacífica, o que não ocorre no caso em comento.

Como consta dos autos, as partes litigaram (nº 98.0005587-8) em ação que teve seu final apenas em 2009. Portanto, a posse dos ora agravantes jamais foi mansa e pacífica, fato que torna inverosímeis sua alegações, não se justificando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO . POSSE NÃO-CONFIGURADA.

1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF.

2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdue, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento.

3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse.

4. Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL - 944517 Nº UF: SP Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO

SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/03/2009

PÁGINA: 641"

Também não socorre a parte agravante o fato de não ter providenciado o pagamento de taxas condominiais e tributos incidentes sobre o imóvel, o que não contribui de modo algum para demonstrar *animus domini*.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GALMENDIO CARRARO

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDITORA ESPLANADA LTDA e outros

: EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA

: ITAPICURU S/A EMPREEND COMERCIAIS E INDUST

: ITACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: GILBERTO HUBER

: TISUKO NAKANO
: NABOR FIALHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031902-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 304, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Editora Esplanada Ltda e outros, determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo. Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que os nomes dos co-executados excluídos constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo àquele que estiver com o nome no título executivo fazer prova de que não agiu nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos co-executados Gilberto Huber, Tisuko Nakano e Nabor Fialho de Araujo sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente os sócios/acionistas que possuem poderes de administração da empresa podem ser responsabilizados pelos débitos das empresas executadas.

No caso dos autos, os nomes dos co-executados Gilberto Huber, Tisuko Nakano e Nabor Fialho de Araujo constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles, em regra, a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na peça preliminar de defesa, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória (STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin; EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no período de março/1999 a abril/2002 (fls. 20/29).

Da análise das alterações contratuais da empresa juntadas a estes autos, verifica-se que no período de constituição da dívida a gerência da executada era exercida única e exclusivamente pela empresa EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda, a qual delegou expressamente referido encargo a Gilberto Huber (fls. 253/269 e 274/278), o que significa dizer que somente ele deve ser responsabilizado pelo débito.

A documentação apresentada é suficiente para considerar os demais co-executados Tisuko Nakano e Nabor Fialho de Araújo partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo, o que torna, excepcionalmente, desnecessária a apresentação de provas por parte deles, até porque as provas provavelmente colacionadas seriam as alterações contratuais da empresa executada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção do co-responsável Gilberto Huber no pólo passivo da execução fiscal.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.05.005504-0 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

A hipótese vertente parece admitir a incidência da chamada preclusão mista, figura de que tratam, na doutrina, Liebman e, entre nós, Dinamarco.

Assim, efetuado o depósito dos honorários periciais antes de o feito prosseguir com a prática de outros atos, afigura-se viável a realização da prova.

De outra parte, é inegável que, proferida a sentença, o procedimento recursal necessário a sua desconstituição demandaria largo tempo e grande atividade processual.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando ao Juízo *a quo* que se abstenha de sentenciar o feito até o julgamento deste agravo pela Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

Após, solicite-se a inclusão do feito em pauta.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GERCINA LUVIZOTTO PILON

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA LEITE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO e outros

: MARCOS TADEU PATERLINE

: CARLOS ALBERTO BIAGIONI

: DARCI BURANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 07.00.00016-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto perante esta Egrégia Corte Federal, o que pressupõe a aplicação da Lei nº 9.289/06 no que se refere ao recolhimento das custas.

O artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, dispõe que "*o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*" A Resolução nº 278, de 16/05/07, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, classificou o Banco do Brasil S/A como instituição financeira autorizada a receber os valores das custas no âmbito da Justiça Federal, nos casos de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local do recolhimento (artigo 3º, § 1º).

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante efetuou o pagamento das custas do recurso e do porte de remessa na agência do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 14/15), ou seja, instituição financeira não autorizada por lei a receber tais valores, o que significa dizer que o presente agravo é deserto.

Nesse sentido já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. PAGAMENTO NA CEF. DETERMINAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÕES DESTA TRIBUNAL DISCRIMINANDO OS VALORES DEVIDOS E REITERANDO DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL QUANTO AO LOCAL DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, § 1º, DA LEI PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1- O pagamento de guia de porte de remessa e retorno, sem tenha sido alegado ser indevido o recolhimento, implica preclusão para a agravante. 2- As custas processuais e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, por força do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/96. 3- Através de Resoluções, esta Corte regulamenta os valores devidos e reitera disposição quanto à agência bancária em que deve ser efetuado o pagamento. 4- Deserção do recurso em razão do

recolhimento da guia em estabelecimento bancário diverso daquele preconizado na legislação. 5- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.010955-5 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 13/01/09 - v.u. - DJF3 22/01/09, pág. 479).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036811-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCOS TADEU PATERLINE

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA LEITE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO e outros

: GERCINA LUVIZOTTO PILON

: CARLOS ALBERTO BIAGIONI

: DARCI BURANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 07.00.00016-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto perante esta Egrégia Corte Federal, o que pressupõe a aplicação da Lei nº 9.289/06 no que se refere ao recolhimento das custas.

O artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, dispõe que "*o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*" A Resolução nº 278, de 16/05/07, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, classificou o Banco do Brasil S/A como instituição financeira autorizada a receber os valores das custas no âmbito da Justiça Federal, nos casos de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local do recolhimento (artigo 3º, § 1º).

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante efetuou o pagamento das custas do recurso e do porte de remessa na agência do Banco Nossa Caixa S/A (fl. 13), ou seja, instituição financeira não autorizada por lei a receber tais valores, o que significa dizer que o presente agravo é deserto.

Nesse sentido já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO.

PAGAMENTO NA CEF. DETERMINAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÕES DESTA TRIBUNAL DISCRIMINANDO OS VALORES DEVIDOS E REITERANDO DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL QUANTO AO LOCAL DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, § 1º, DA LEI PROCESSUAL.

DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1- O pagamento de guia de porte de remessa e retorno, sem tenha sido alegado ser indevido o recolhimento, implica preclusão para a agravante. 2- As custas processuais e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, por força do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/96. 3- Através de Resoluções, esta Corte regulamenta os valores devidos e reitera disposição quanto à agência bancária em que deve ser efetuado o pagamento. 4- Deserção do recurso em razão do recolhimento da guia em estabelecimento bancário diverso daquele preconizado na legislação. 5- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.010955-5 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 13/01/09 - v.u. - DJF3 22/01/09, pág. 479).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00122 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036880-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
PACIENTE : VANDERLEI BARBOSA DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL MARIA LINA SILVA DO CARMO
No. ORIG. : 2009.61.19.011047-1 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

A Juíza Federal impetrada não poderia determinar a soltura do paciente, medida de competência do Juízo das Execuções Criminais.

À Polícia Federal cabe apenas escoltar o paciente e entregá-lo ao Juízo das Execuções, ao qual incumbe decidir sobre o destino do paciente.

Não há, pois, ilegalidade na decisão da impetrada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Dispensar a prestação de informações.

Intime-se o impetrante.

Abras-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00123 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036880-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
PACIENTE : VANDERLEI BARBOSA DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL MARIA LINA SILVA DO CARMO
No. ORIG. : 2009.61.19.011047-1 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Diante da informação de f. 32, retifiquem-se os registros e a autuação, fazendo-se constar, como impetrado, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 30-verso.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036882-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : ELAINE SHIINO NOLETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCOS LUCCHESI e outros
: MARILUCI JUNG
: JOSE CARLOS PANNOCCHIA espolio
: ANTONIO CARLOS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.047666-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 117, que determinou a realização de penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento).

Alega o recorrente, em suas razões, que a exequente, ora agravada, propôs execução fiscal no montante de R\$ 2.510.825,75 (dois milhões e quinhentos e dez mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Diz que nomeou à penhora quatro bens imóveis para a satisfação do débito, os quais foram recusados sob a alegação de que os bens possuem várias constrações decorrentes de outros processos judiciais.

Aduz que as razões que ensejaram a recusa são frágeis.

Afirma que a penhora sobre o faturamento não observa o princípio da menor onerosidade, disposto no art. 620, do CPC. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumpra destacar que a manifestação de recusa da exequente foi devidamente motivada (fls. 108/109) e dela constou o pedido de penhora sobre o faturamento.

Em que pese o princípio da menor onerosidade, também há que se considerar que a execução deve ser proposta com vistas à satisfação do débito.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RUBENS RIQUELME CORREA e outro

: TALITHA PALERMO FELIX CORREA

ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA

AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Vistos.

A reclamação formulada por Rubens Riquelme Correa e outro foi recebida como agravo de instrumento e distribuída, por prevenção, ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.000221992 (fl.02).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Riquelme Correa e outro contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, proferida nos autos nº 2007.60.00.010558-1 que determinou o seqüestro de bens dos ora agravantes.

Os agravantes pedem o apensamento destes aos autos do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.022199-2 com o escopo de suspender o leilão do imóvel seqüestrado, até o julgamento dos embargos de terceiros distribuídos na Vara de origem sob o nº 2005.60.00.003775-5.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a C. Segunda Turma desta Corte, em 02 de setembro de 2009, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº2008.03.00.022199-2 (acórdão publicado no D.E em 2/10/2009), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo *prejudicado* o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000275-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 41. Intime-se a parte agravante, para que regularize o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037081-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027559-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela impetrante em face de decisão (fl. 286) em que o MM Juízo Federal da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP indeferiu o pedido de levantamento de depósitos, formulado pela autora após ter sido proferida sentença de parcial procedência ao seu pedido de não ser obrigada ao pagamento de parcelas atingidas pela decadência, incluída em parcelamento de débitos, relativos ao período de 01/1997 a 07/2004, decorrentes de fiscalização realizada em 12/12/2007.

A decisão agravada foi fundamentada no fato de haver recurso de apelação e que não há determinação expressa na r. sentença acerca do levantamento dos valores depositados.

A agravante aduz que pagou parte do parcelamento e portanto, como parte do débito foi atingido pela decadência, conforme previsão da Súmula Vinculante n.º 08, o débito está quitado e, ademais, a União abriu mão de recorrer quanto à aplicação da mencionada Súmula.

Passo à análise.

O recurso é manifestamente improcedente.

Pende análise de apelação interposta da sentença que reconheceu a decadência de parte dos débitos objeto do acordo de parcelamento.

Não há prova pré-constituída no Mandado de Segurança de que o parcelamento está quitado.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:
"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na hipótese, a modulação dos efeitos da decisão quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08 provocou uma ressalva no que diz respeito aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes e não contestados.

O STF decidiu que não há direito à restituição, a menos que os contribuintes tenham ajuizado as ações judiciais ou pedidos administrativos até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da referida Súmula.

Dessa forma, restou consignado que, salvo no caso das ações movidas antes da conclusão daquele julgamento, não podem ser repetidos os recolhimentos efetuados para solver dívida atingida pela prescrição ou pela decadência, como, aliás, já era previsto no Código Civil de 1916 e atualmente vem disposto no art. 882 do CC/2002.

Contudo, dizer que não podem ser repetidos os pagamentos já feitos não implica que possam ser exigidos os débitos ainda não pagos.

A Súmula Vinculante atinge os débitos da autora entre 01/1997 a 12/2001.

Todavia, cabe uma ressalva.

Nos termos do art. 355 do CC - Código Civil, se o devedor não indicar os débitos que pretende ver solvidos em primeiro lugar, consoante previsão do art. 352 do mesmo diploma legal, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas vencidas em primeiro lugar.

E, de acordo com previsão do do mesmo CC, não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita.

Assim, em um juízo prefacial, os pagamentos feitos em razão do parcelamento seriam imputados nas dívidas mais antigas que são, em consequência, as atingidas pelo previsto na Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Os valores depositados deverão, nessa hipótese, ser utilizados para a quitação das parcelas que restarem, e apenas o eventual saldo poderá ser levantado.

Não sendo certo o direito de levantar os depósitos, nem a parcela que poderia ser eventualmente levantada, deve aguardar-se o trâmite final da ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.037230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

AGRAVADO : DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.005130-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl.55. Intime-se o agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.037383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA
AGRAVADO : JAIR APARECIDO GILABET e outro
: NEUSA LOURENCO GILABET
ADVOGADO : SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.011093-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/19, que nos autos de ação, de rito ordinário ajuizada por Jair Aparecido Gilabet e outro, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado com vistas à que a instituição financeira agravante e a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenham de proceder à execução extrajudicial e incluir os nomes dos mutuários agravados nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a agravante que o contrato firmado com o agravado conta com a cobertura do FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal - CEF, cabendo a esta analisar a regularidade do contrato e homologar a habilitação do mutuário com vistas a quitar o saldo devedor remanescente ao final do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações ajustadas.

Afirma que encaminhou à CEF o requerimento dos mutuários para liquidar antecipadamente a dívida, não homologada em razão de haver financiamento anterior ao contrato objeto da demanda.

Aduz que, negada a cobertura do débito contratual pelo FCVS, deixa de existir o direito do mutuário à quitação, não cabendo ao agente financeiro agravante responsabilizar-se pela negação do pedido, caracterizando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Sustenta que a única medida que tomou foi notificar judicialmente a existência do débito, a fim de alcançar a rescisão do contrato, para então, se for o caso, retomar a posse do imóvel e comercializá-lo, estando ausente o requisito indispensável à concessão da tutela.

Salienta que é direito da agravante, tendo em vista a constatação de débito e mora dos mutuários, inserir o nome dos inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito.

Entende que não há decisão judicial fundamentada dispensando os mutuários agravados da obrigação de depositarem os valores controversos.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada declarando a ilegitimidade passiva da COHAB/BAURU ou, caso seja outro o entendimento, a revogação da medida cautelar concedida.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU, ora agravante e Jair Aparecido Gilabet, ora agravado, celebraram em 20/09/1985, um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 46/47 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do mutuário agravado.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de CR\$ 31.716.299,00 (tinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil e duzentos e noventa e nove cruzeiros), que deveria ser amortizado em 290 (duzentos e noventa) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, segundo quadro resumo (fl. 46).

Com efeito, a ação interposta tem por base a quitação do contrato de Promessa de Venda e Compra de imóvel e respectiva baixa à hipoteca, em que o agente financeiro agravante é parte, sendo legítimos, para figurarem no pólo passivo da demanda, tanto o agente financeiro quanto a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FCVS.

Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade do agente financeiro não implica necessariamente que este deva ou não responder pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

A decisão lógica é no sentido de que, julgada procedente a ação, com a possível cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, conseqüentemente quitar-se-á o contrato de financiamento com a COHAB/BAURU.

Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da agravante não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas e ao saldo devedor residual pago e/ou em atraso.

A falta de instrução do agravo, com documento tido como útil e necessário para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00130 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : CINTIA ROLINO

PACIENTE : LUCI IOSHIDA ARIKITA

ADVOGADO : CINTIA ROLINO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.001924-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: A paciente foi denunciada como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois teria suprimido tributo federal - Imposto de Renda Pessoa Física - ao omitir informações sobre rendimentos creditados nas suas contas-correntes referente ao exercício 1999, ano-base 1998 (fls. 780/782).

Impetrante: Alega que a paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) inexistência de justa causa para a ação penal, pois não há materialidade delitativa, uma vez que o processo administrativo decorrente do lançamento tributário, de nº 10855.001030/2002-14, ainda não teve decisão. Aduz que, notificada pela Receita Federal, a paciente ingressou com ação declaratória contra a União Federal, a fim de assegurar o seu direito de não se sujeitar ao pagamento do imposto, ano-calendário 1998, lançado com base exclusiva em sua conta bancária e com dados da CPMF. Em 1ª instância, foi deferido o pedido de tutela antecipada e, a seguir, a ação foi julgada procedente, contudo, está pendente de decisão do E. TRF da 1ª Região, haja vista recurso interposto pela União Federal;

b) o recebimento do recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos não torna a tutela concedida ineficaz, e nem traz ao *Parquet* o direito de oferecer denúncia, pois a própria autoridade fiscal entendeu por bem suspender o processo administrativo para o qual foi transferido o débito objeto da suposta omissão de renda, de nº 13874.000136/2003-33, a fim de aguardar-se decisão final da ação judicial citada;

c) o crime fiscal em tela, por ser material, exige o lançamento definitivo do crédito tributário, o que não ocorreu;

d) há no processo administrativo instaurado contra a paciente decisão que descaracterizou eventual crime de sonegação fiscal, ao entender pela inexistência de conduta fraudulenta.

Pedem o deferimento da liminar para que seja sobrestado o andamento da ação penal nº 2009.61.10.001924-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, até o julgamento do presente *habeas corpus*, e para que seja determinada a sustação da audiência de oitiva de testemunha de acusação, designada para o dia 04.11.2009. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, colhe-se dos autos, às fls. 710/721 e fl. 724, que pende discussão administrativa em relação ao débito tributário.

Verifico, de fato, que houve o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo nº 10855.001030/2002-14, tendo sido este devidamente comunicado ao representante do Ministério Público Federal (fls. 27).

Ocorre, contudo, que o processo administrativo nº 13874.000136/2003-33, ainda pendente de decisão, resultou da transferência do crédito constante do processo administrativo nº 10855.001030/2002-14 (fls. 288, 518 e 533).

Esta transferência de valores foi efetuada devido à representação do chefe da Agência da Receita Federal, em virtude de ter sido afastada a incidência da multa qualificada, tendo havido recurso de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como em função de a ora paciente haver ingressado com uma ação declaratória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, tendo nesta obtido a tutela antecipada para suspender a cobrança do crédito tributário em discussão e, ainda, devido ao fato dela ter ingressado com recurso voluntário perante o E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ação judicial citada encontra-se aguardando julgamento de recurso interposto pela União Federal, já tendo sido prolatada sentença favorável à contribuinte, ora paciente (fls. 487/492 e 852/855).

Noto que, inicialmente, o processo administrativo processo nº 10855.001030/2002-14, abarcava o imposto de renda, a multa e a multa qualificada, e após decisão da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, devido ao recurso de ofício, passou a abarcar apenas a discussão acerca da multa qualificada, que ao final, com a decisão da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais foi desconstituída (fls. 257/274 e 341/347), havendo o trânsito em julgado desta.

Portanto, o processo administrativo nº 13874.000136/2003-33 é o que atualmente abarca o crédito tributário lançado acrescido da multa agravada pelo não atendimento da intimação (imposto de renda mais a multa de 112,5%), sendo que este processo encontra-se suspenso, pois, como se observa a fls. 710/721 e 724 destes autos, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda entendeu por bem converter o julgamento em diligência, determinando a suspensão do processo até decisão definitiva na esfera judicial.

Assim sendo, embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando o sobrestamento do processo criminal nº 2009.61.10.001924-2 até o julgamento do mérito da presente impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017513-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão (fls. 29/35) em que o MM Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu parcialmente o pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança e determinou a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037772-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : NELSON ANTONINI

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.003845-0 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Proceda o recorrente ao recolhimento das custas recursais e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037828-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SARRUF S/A

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA BRASIL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039986-2 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.
P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038166-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: BANCO BONSUCESSO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020892-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62/64 que, nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu parcialmente o pedido de concessão liminar formulado com vistas à suspensão do registro da arrematação, relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado, caso haja lance nos leilões públicos marcados para o dia 26/10/2009 e 23/11/2009, às 11 (onze) horas, até o julgamento final do processo.

No mesmo *decisum*, o Magistrado singular indeferiu o pedido formulado com vistas a determinar suspensão do 1º e 2º leilão público ou, no caso de já ter sido realizado, seu cancelamento.

Alega a agravante a presença do *fumus boni iuris*, conforme comprovado o pagamento de todas as parcelas contratuais pagas, e do *periculum in mora*, frente à instauração da execução extrajudicial, com data marcada para a realização de leilão.

Pugna pelo provimento do recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

No que concerne ao pedido de revogação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de suspensão dos leilões públicos, concedendo em parte a suspensão do registro da Carta de Arrematação, até o julgamento final da ação, entendo que a mesma deve ser mantida.

Maria Rita de Barros Pimentel, ora agravante, SETIN - Construção e Comércio LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram, em 28/07/1988, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 21/29 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cz\$ 7.991.300,00 (sete milhões e novecentos e noventa e um mil e trezentos) - moeda corrente à época - recurso este oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial Profissional Liberal - PES/EQPL, sem a contribuição ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 38/47 e dos comprovantes de pagamento às fls. 48/51, dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas do financiamento, ou seja, cumpriu com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Não obstante o pontual pagamento de todas as parcelas, em razão do sistema de reajustamento dos valores contratados (PES/EQPL), inexistem nos autos elementos que indiquem a suficiência desses pagamentos.

Destarte, apesar de se tratar de contrato bastante antigo (28/07/1988), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, e que a agravante quitou devidamente as prestações do mútuo, entendo que é prematuro o cancelamento da execução extrajudicial do contrato firmado, em razão de haver dúvidas quanto à quitação do contrato, no que diz respeito ao saldo residual.

Contudo, nada impede que, com a contestação, nova situação fática fique demonstrada a tornar sem efeito o leilão realizado.

Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não vejo, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar a suspensão ou cancelamento do leilão extrajudicial, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado, através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.

Este é o entendimento de nosso Tribunal, segundo o Acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - INCERTEZA QUANTO À QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL - INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Em vista do exame prévio e de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, não é possível verificar a justeza das alegações no que se tange à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que, certamente, só ocorrerá com a devida instrução probatória a ser produzida na ação

principal. Assim, o que não pode ocorrer é a parte, por considerar a quitação total do débito, simplesmente suspender o pagamento das parcelas, o que poderia ocasionar, em última circunstância, um enriquecimento indevido por parte dos mutuários, dado que na hipótese de improcedência da demanda, certamente, a instituição financeira experimentalia um prejuízo demasiado.

2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que "*nulla executio sine titulo*". Referido princípio,

observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo,

sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos.

3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente

desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida.

4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado.

5 - No caso *sub judice*, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dúvidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade.

6 - Por outro lado, visando o equilíbrio das partes contratantes, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o

adimplemento do contrato, não se pode permitir que o devedor seja excessivamente onerado, sendo de rigor autorizar o depósito das parcelas no valor correspondente à última prestação que vinha sendo pago pelos mutuários durante o regular cumprimento de amortização do contrato, isto porque, em vista da cognição sumária ora exercida e a provisoriedade da decisão até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.

7 - Portanto, visando o equilíbrio dos contratantes e a fim de evitar onerosidade excessiva para uma das partes em litígio, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o adimplemento do contrato, não se pode autorizar a suspensão do pagamento mensal das prestações vincendas, ao menos, até decisão posterior a ser prolatada na ação principal, tudo em face da cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.

8 - Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito.

9 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."

(TRF - 3ª Região - AG 2002.03.00.0157771 - v.u. - Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO - j.: 11/04/2005 - DJU DATA:24/05/2005 PÁGINA: 214)

Relevante, ainda, apontar que foi concedida pelo magistrado singular a suspensão do registro da arrematação, devendo, no decorrer da instrução processual, ser analisada eventual nulidade da execução extrajudicial, não sendo o caso do exame em sede de agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00135 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MASSI

: NILDA GOMES MASSI

PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA reu preso

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MASSI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CO-REU : ANDRE VIGILATO DOS ANJOS

No. ORIG. : 2009.61.03.007794-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Carlos Roberto Massi e Nilda Gomes Massi, em favor de Luiz Carlos de Lima, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com André Vigilato dos Anjos, foi preso em flagrante no último dia 27 de setembro, ao ser surpreendido "*portando um painel eletrônico da sala de auto-atendimento, painel este em que estava acoplado dispositivo vulgarmente conhecido como 'chupa cabras', com a finalidade de obter dados de contas de clientes*" da Agência Vista Verde da Caixa Econômica Federal, em São José dos Campos, SP (f. 35).

Alegam os impetrantes que a prisão preventiva configura constrangimento ilegal porque: a) não estão presentes *in casu* os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal; b) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e exerce atividade lícita; c) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva não está fundamentada.

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a revogação da custódia cautelar do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Anoto, de início, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada e não transpira ilegalidade.

Com efeito, a MM. Juíza impetrada adotou como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, valendo-se, assim, da técnica de motivação *aliunde*, permitida em nosso ordenamento jurídico e perfeitamente admissível sempre que se puder, sem dificuldade, identificar as razões que levaram à decisão.

Ora, na manifestação ministerial trasladada às f. 25-28 dos presentes autos, constam razões que justificam o indeferimento do pedido da defesa.

Além disso, na decisão a MM. Juíza impetrada salientou que o pedido não merecia deferimento porquanto "nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu supramencionado. Muito pelo contrário, o r. do Ministério Público Federal trouxe para os autos informação de que o acusado tem contra si mandado de prisão em aberto, expedido pela Justiça Federal em Natal/RN, fato este que só reforça a decisão proferida por este Juízo" (f. 39).

Indo adiante, anoto que a alegada primariedade não restou comprovada, uma vez que os autos não foram instruídos com certidões de antecedentes criminais. Por outro lado, os documentos de f. 29 e 30 demonstram que o paciente possui contra si dois processos criminais, em trâmite perante os Juízos da 12ª Vara de Execuções Penais e 2ª Vara Criminal de Natal, RN.

Ademais, embora tenham comprovado residência fixa, os impetrantes não acostaram aos autos prova de que o paciente exerça atividade lícita, a tanto não equivalendo o contrato social de f. 44-50.

Deveras, não há nos autos prova de que o referido documento esteja registrado na Junta Comercial e, além disso, a mera constituição da firma - em 4 de maio de 2009 - não comprova que ela esteja em regular funcionamento, assim como o fato de o paciente figurar como sócio nos atos constitutivos por si só não demonstra que ele exerça qualquer atividade no âmbito da empresa.

Assim, tem-se que: a) a ausência de certidões de antecedentes criminais e de comprovação de atividade lícita; b) a prova de que o paciente possui contra si dois processos criminais em trâmite perante a Comarca de Natal, RN; c) o *modus operandi* utilizado pelo paciente e pelo corréu na prática do delito; d) a existência de indícios de autoria e prova da materialidade; são circunstâncias que justificam a prisão preventiva, porquanto fundado o receio de que, em liberdade, o paciente possa encontrar os mesmos estímulos para persistir na prática delituosa.

Desse modo, mostrando-se a prisão cautelar necessária para a garantia da ordem pública, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes.

Solicitem-se informações à MM. Juíza impetrada, consignando-se prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para a respectiva prestação.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00136 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOSE JEUSMAR MIRANDA

PACIENTE : HERY CESAR DE MIRANDA reu preso

ADVOGADO : JOSE JEUSMAR MIRANDA e outro

CODINOME : HENRY CESAR DE MIRANDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : ROSELAINÉ DA SILVA MELO

No. ORIG. : 2002.61.19.001086-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

À falta de traslado da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, assim como de comprovante de atividade lícita e, ainda, de certidões de antecedentes da Justiça Estadual, **indefiro** o pedido de liminar.

Observe-se, ainda, que o documento de f. 8 revela que o paciente é mero dependente em plano de saúde privado, além de que não comprova senão o endereço declarado à empresa administradora, não servindo, pois, para a comprovação de endereço certo e fixo.

Solicitem-se informações, consignando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a respectiva prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE

ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.00075-7 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 279/285) previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto em face da decisão (fls. 267/276) que, de ofício, reconheceu a decadência das contribuições atinentes ao período anterior a 11/89, inclusive, e em relação às contribuições referentes ao período de 12/89 a 12/94, negou seguimento à apelação.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que nos termos do art. 34 do ADCT, o período de 01/87 a 02/89 restou acobertado pela norma do art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Passo à análise.

Recebo o agravo interposto como embargos de declaração, à vista do princípio da fungibilidade recursal.

Os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É, pois, função deste recurso, a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte.

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, verbis:

"Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO E QUINQUÊNIAL - EC 08/77 - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2 - Alegada omissão quanto à análise da prescrição trintenária às contribuições previdenciárias que merece ser explicitada.

3 - No caso os valores descritos na certidão de dívida ativa tem origem no período de em compreendido entre maio de 1980 a setembro de 1989, assim parte dos valores não tinham natureza tributária, por força da EC 08/77, sujeitas, portanto à prescrição trintenária, e os demais, cuja incidência ocorreu sob a égide da atual da Constituição Federal, que revigorou o status de tributo, momento em que o prazo prescricional voltou a ser de cinco anos, mais especificamente no primeiro dia útil do quinto mês seguinte à promulgação da Carta Magna, a teor do art. 34, do ADCT.

4 - Cumpre, ainda, anotar que o prazo decadencial para constituição do crédito, em ambas as situações, sempre foi de cinco anos.

5 - Assim, levando em consideração que a constituição definitiva do crédito se deu em 07/12/1989, em razão da confissão do débito para fins de parcelamento e a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/1995, operou-se a decadência dos valores referentes às competências entre maio de 1980 e dezembro de 1984 e a prescrição quinquenal, em relação ao período compreendido entre abril de 1989 e setembro de 1989, podendo ser exigido, apenas, os valores entre janeiro de 1985 e março de 1989, que estavam sujeitos à prescrição trintenária. 4- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto à análise da prescrição, reconhecendo a exigibilidade dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1985 e março de 1989".

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AC nº 553253/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30.01.2007, DJU 02.03.2007, p. 504)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO TRINTENÁRIO.

I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública.

Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei n 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê *ex officio*, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, 'b' da Constituição Federal.

III. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei n. 6.830/80 até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional previsto no art. 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

IV. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito".

(TRF3ª Região, Quinta Turma, AC n ° 1331265/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 16.02.2009, DJF3 29.04.2009, p. 1290)

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 341191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n ° 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Aos fatos geradores anteriores a 1º.03.1989 - data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 ADCT não incide a prescrição, por aplicável o prazo de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, ao contrário dos fatos geradores posteriores sujeitos ao prazo prescricional de 5 anos, conforme artigo 174 do CTN.

Contudo, o prazo decadencial para constituição do crédito sempre foi de cinco anos.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO STRUFALDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00214-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Descrição fática: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, condenou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se as isenções legais e o dispositivo na Lei nº 1.060/50.

Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO requer a produção da prova pericial, menciona que foram efetuados todos os pagamentos por meio do parcelamento-Refis e ações trabalhistas propostas por funcionários.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) aduz que não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic, para fins de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de nenhuma das provas. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Embasamento Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do pagamento das verbas descritas na CDA, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Como bem salientou o MM. Juízo monocrático ao proferir a muito bem fundamentada decisão: "Primeiramente, anote-se que não há que se falar em quitação dos débitos ora cobrados. As contribuições previdenciárias relativas a processos trabalhistas não se confundem com as contribuições ora executadas".

CONFISSÃO DE DÉBITO

No presente caso há confissão do débito comprovado nos autos, em relação ao crédito ora executado.

Com efeito, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor. Este reconhecimento, pela confissão espontânea, dispensa a homologação formal, formando crédito exigível líquido e certo.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo até ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Quanto a verba honorária condeno a embargante no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da União Federal e **nego seguimento** ao recurso embargante, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
PARTE RE' : INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH e outros
: MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS
: FRANCISCO APARECIDO CORDAO
: JOSE EDUARDO AUGUSTI
: VALTER BRITES
No. ORIG. : 07.00.00543-6 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que, acolhendo exceção de preexecutividade, julgou extinto pela prescrição o crédito relativo a contribuições sociais.

É fato incontroverso que o débito esteve incluído em parcelamento, como aliás comprovam os documentos nas folhas 45 e seguintes de sorte que o prazo prescricional não fluiu senão após a exclusão do devedor, como aliás já estabelecia a Súmula 248 do TFR.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão se o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, no caso, a nulidade da sentença e das Certidões de Dívida Ativa.

2. O prazo prescricional é interrompido pela confissão e pedido de parcelamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 739.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso de parcelamento de débito tributário, o prazo prescricional do direito de cobrança judicial pelo Fisco previsto no art. 174, caput, do CTN reinicia-se a partir do seu inadimplemento (Súmula 248/TFR).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 762.935/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009; REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007 p. 227; EDcl no AgRg no REsp 819.525/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA KALBERTZER

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION e outro

No. ORIG. : 98.00.25454-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 356/357, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 344/354, que negou seguimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Sustenta a autora-embargante que a decisão foi contraditória quanto a aplicação da cláusula PES/CP e o valor referente ao CES no reajuste das prestações.

Alega, outrossim, que o decisório apreciou matérias que não integram o pedido, mostrando-se *extra petita*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS interpostos

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCIO ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
: JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO
No. ORIG. : 00.00.00007-5 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, sob o fundamento de que a impenhorabilidade do bem de família por força da Lei n.º 8.009/90 não alcança o imóvel que tenha sido alugado a terceiros e, portanto, não sirva de moradia à família do executado.

A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido inverso:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. "Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas".

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 735.780/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005 p. 250)

PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei 8.009/90 tornou impenhorável o bem de família, o que não impede o seu aluguel para auxiliar na manutenção da família.

2. Precedentes desta Corte prevalecem sobre a corrente mais ortodoxa.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 670.265/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 258)

Embora meu entendimento pessoal seja no sentido da sentença, primando pela celeridade processual e para evitar recursos desnecessários, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando PROCEDENTES os embargos à execução.

Como não era possível ao exequente conhecer a impenhorabilidade do imóvel, o princípio da causalidade determina que os ônus da sucumbência sejam suportados pelo embargante, que pagará ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MOZAR MARQUES e outro
: PAULO DEVANIR MARQUES
ADVOGADO : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
INTERESSADO : M.P.JARDINAGEM E CARPINTARIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-5 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Em suas razões, os embargantes sustentam que lhes foi cerceado o direito de defesa, por não ter sido deferida a produção das provas que especificaram.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os bens pertencentes a pessoas jurídicas podem ser considerados impenhoráveis quando se tratar de micro ou pequena empresa e eles forem indispensáveis ao desempenho da atividade econômica respectiva:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte.

2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 760.283/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização.

Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC - Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente.

- Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 891.703/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 246)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA.

IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 649, VI, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Inexiste a omissão apontada, uma vez que a Turma Julgadora se valeu dos fundamentos legais que entendeu aplicáveis e suficientes para o deslinde da causa, concluindo, acertadamente, que os aclaratórios não são o meio próprio para a reforma do julgado.

2. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 946.959/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 219)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença recorrida, retomando o feito seu andamento.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BIANCA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BASSINELLO
INTERESSADO : JOAO FRANCISCO LOPES E CIA LTDA
No. ORIG. : 07.00.00004-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 58/60) que julgou procedentes os embargos de terceiro interpostos por Bianca Aparecida Monteiro da Silva, para determinar o levantamento do bloqueio que recaí sobre o veículo, tipo Car/C. Trator, M. Benz /LS 1935, 1994/1994, placa BWG 7544/SP.

A apelante aduz, em síntese, que o bem foi alienado em fraude à execução, pois a co-executada já havia sido citada. Em caso de manutenção do julgado, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, haja vista que não deu causa à presente lide.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir.

Para a configuração da fraude à execução é necessário, dentre outros elementos, que o adquirente tenha conhecimento da existência da ação, porém a única restrição que havia sobre o veículo era a cláusula de alienação junto ao cedente Banco Bradesco S/A. Tratando-se de veículo, não é usual que o adquirente diligencie a respeito da existência de débitos fiscais ou execuções em nome do vendedor.

Seria necessário que o credor provasse que o adquirente tinha conhecimento da ação e mesmo assim adiantou-se para a compra do bem.

O recibo de transferência de fls. 08 (datado de 04/07/2005), aliado ao documento de fls. 42 e a prova testemunhal (fls. 41) dão conta que a adquirente estava de boa-fé.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO . ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. BOA - FÉ DO ADQUIRENTE. DECISÃO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, AgRg no REsp 763917 / PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2009)

"Fraude de execução. Compra de veículo . terceiro de boa - fé . Ausência de prova de ter o comprador conhecimento da condenação do devedor.

Registro do DETRAN sem menção a qualquer débito. Precedentes da Corte.

1. Comprovada a boa - fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp 623775 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA - FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.

Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis.

Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa - fé .

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 798124 / RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2006)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 98.00.00311-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, determinando que as custas e os honorários advocatícios fiquem a cargo do embargante, fixados em 20% sobre o valor da dívida.

Apelante: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : SERGIO RENATO TRONCHINI e outro
: KELLY FABIANA CHACIM TRONCHINI
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
No. ORIG. : 97.04.01180-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Agravo retido da CEF (fls. 176/192) no qual aduz a legitimidade passiva da União Federal.

Inicialmente, destaco que a questão dos autos se relaciona com a qualidade própria da Caixa Econômica Federal - CEF de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, o que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fato determina a sua legitimidade passiva exclusiva, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 9,7068% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e nego seguimento ao agravo retido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003237-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IDALINO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por LINO JOSÉ DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelantes: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, da ausência de comprovação de opção retroativa ao Sistema do FGTS ou anterior a 21/09/71; da prescrição trintenária, sendo que o prazo prescricional para a propositura da presente ação teve fim em 21/09/2001, quando a prescrição do direito de ação se consumou e os argumentos da parte autora não tem o condão de afastar essa conclusão; que o autor aderiu nos termos da LC nº 110/01, conforme se comprova inclusos documentos, devendo ser homologado referido acordo, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, II c/c art. 795 do CPC.

O autor também apelou, requerendo, em síntese, a aplicação da inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, condenando a ré a capitalização do saldo das contas de FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73, a partir de janeiro de 1967 ou desde a data da admissão do autor até a data da saída de seu último emprego aplicando as taxas de juros progressivos previstas no art. 4º da Lei 5.107/66 (3% a 6%), bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989, cujo percentual devido é de 42,72% e ao IPC de abril/90 (44,80%), e dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), e 7% (fev/91).

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Não obstante a alegação de acordo celebrado entre o autor e a CEF, verifico que para a devida extinção da ação, é imprescindível a juntada aos autos do Termo de Adesão ao acordo no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Este o entendimento majoritário no STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. RESP 200802661366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107460 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/08/2009".

DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE EXTRATOS

Embora, os extratos bancários sejam importantes para com provar o pedido inicial, de que não foi aplicada a taxa progressiva de juros pleiteada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5107/66 ou, mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

V - Há documentos com provando a opção pelo sistema fundiário com efeito retroativo a 01.01.67, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

VI - Inadmissível a aplicação de juros progressivos em relação a autora Suzana Casorla Habermann (na conta vinculada de Adilson Habermann), tendo em vista que a sua opção retroagiu a 28.06.76, quando estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou juros em 3% ao ano.

VII - Recurso parcialmente provido.

(TRF3, AC Nº 2002.61.15.002372-6/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2008, Data Publicação: DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 653, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por outro lado, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre **25/06/1987** a **02/01/2009**, sendo que pela documentação acostada, verifica-se que houve opção pelo FGTS em **25/06/1987**, ou seja, em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada nesta parte a fim de reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação da CEF e do autor, para excluir a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como para conceder a atualização monetária das contas vinculadas nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.007808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANINKUNMI GABIYU AKANJI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CODINOME : AKINKUNMI GANIYU AKANJI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCILIO BARBIERI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Marcilio Barbieri e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente a IPC nos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) e não acolheu o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim no tocante a outros índices de atualização da conta fundiária.

Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A parte autora apela, alegando fazer jus à taxa progressiva de juros, bem como que jurisprudência dominante atesta serem devidos os demais índices pugnados :18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

A Caixa Econômica Federal-CEF, por sua vez, recorre no tocante à verba honorária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso dos autos, a parte autora optou pelo regime do FGTS em 03 de novembro de 1975 (54), já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73, vale dizer, ausente a opção retroativa estabelecida na lei.

De outra banda, A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...) Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II' (...)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Noutro vértice, o pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação da Caixa Econômica Federal e *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação da parte autora tão-somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado, nos termos acima explicitados.

P.Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.014144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : NAIR BURSO LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de aplicação de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, bem como, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Juros de mora, a partir da citação, à proporção de 12% (doze por cento) ao ano. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal-CEF pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) a vedação da aplicação da taxa SELIC;
- f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora cumpriu os requisitos necessários para a aplicação dos juros progressivos.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)" (grifei).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990,pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.05.004477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO reu preso

ADVOGADO : CESARE MONEGO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos...

Fls. 318/324: Autorizo a utilização do veículo apreendido nos autos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mundo Novo/MS e nomeio o requerente, ADNIR BORGES, 1º TEN QAOBM, mat. 220.632-31, fiel depositário do bem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2119/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO IAIA

ADVOGADO : ANA LELIA ROCHA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI

ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES

PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FLAVIA PALAZZI

INTERESSADO : Uniao Federal e outro

ORIGEM : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento deste processo está adiado desde 8 de outubro, intinem-se as partes a respeito da data em que será levado novamente a julgamento, em 12 de novembro próximo.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outro
: JOAO AUGUSTO IAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento deste processo está adiado desde 8 de outubro, intinem-se as partes a respeito da data em que será levado novamente a julgamento, em 12 de novembro próximo.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : BRUNO COSTA MAGALHAES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLAVIA PALAZZI e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : JOAO AUGUSTO IAIA
ADVOGADO : ANA LELIA ROCHA e outro
ASSISTENTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento deste processo está adiado desde 8 de outubro, intinem-se as partes a respeito da data em que será levado novamente a julgamento, em 12 de novembro próximo.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outros
: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
: JOAO AUGUSTO IAIA
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento deste processo está adiado desde 8 de outubro, intimem-se as partes a respeito da data em que será levado novamente a julgamento, em 12 de novembro próximo.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 769/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.005676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO e outro
APELANTE : WALTER MARIA LAUDISIO JUNIOR
ADVOGADO : RENATA HOROVITZ KALIM e outro
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : JOSE GABRIEL PESCE
: HUMBERTO GUEDES NASTARI
: FERNANDO PESCE
: MARTINE HUGUETTE BLANCHE LUQUIAU
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - ABOLITIO CRIMINIS - AFASTAMENTO - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1.- Inaplicável a Lei nº 9.983/00 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias não deixou de ser crime, apenas passou a ser tipificada no art. 168-A do CP. Conduta típica remanejada para o art. 168-A do CP.

2.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

- 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 5.- Dosimetria da pena que não requer reparo em face das circunstâncias objetivas e subjetivas examinadas e de tratar-se de não recolhimento de contribuições previdenciárias por empresa. Correto o percentual de aumento pela continuidade delitiva.
- 6.- Improvimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.19.024836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDGAR FERNANDO GODEVICE reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE DUAS PESSOAS. CO-AUTOR MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA.

1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos e pelas declarações prestada pela vítima, arrolada como testemunha.
3. Considerado o reconhecimento pessoal e fotográfico e as declarações da testemunha de acusação, há prova satisfatória da autoria.
4. A simulação de portar arma de fogo configura grave ameaça e, portanto, constitui meio executório do roubo.
5. A circunstância de simular o porte de arma de fogo durante a prática do delito de roubo não implica na causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.
6. No delito de roubo, incide a majorante concernente ao concurso de duas ou mais pessoas, ainda que um dos agentes fosse inimputável ao tempo da prática delitiva, pois o menor integra o número de agentes e sua atuação contribui para uma maior intimação da vítima, tornando mais grave o delito praticado. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do acusado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : TEREZINHA RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NECESSIDADE - AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO EM SENTENÇAS - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO - NULIDADE DECRETADA.

1. A decisão de primeiro grau é nula, urgindo seja reconhecido o *error in procedendo* cometido pelo Juízo de primeiro grau e o prejuízo causado à apelante.
2. O preceito secundário do art. 342 do Código Penal estabelece a pena mínima de 01 ano de reclusão, sendo cabível, pois, ao crime de falso testemunho, o benefício da suspensão condicional do processo, estabelecida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, observando-se que a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, em nada inovou quanto à possibilidade de aplicação do chamado *sursis* processual.
3. Presentes, em tese, os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, cumpria ao magistrado, não arredar a aplicação da suspensão do processo na sentença, e sim proceder à oitiva do representante do Ministério Público Federal, titular da ação penal (*dominus litis*), para que este, no exercício de sua discricionariedade regrada, se manifestasse acerca do cabimento ou não do *sursis* processual.
4. O magistrado de primeiro grau afrontou o devido processo legal e usurpou competência constitucionalmente assegurada ao Ministério Público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal, pois ao titular do *ius persequendi* pertence com exclusividade a opção pela oferta ou não de suspensão condicional do feito, quando a lei - como no caso dos autos - mitiga a obrigatoriedade da ação penal.
5. Considerando a natureza despenalizadora do instituto da suspensão condicional do processo, patente o prejuízo suportado pela apelante diante da não abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse expressamente acerca do benefício legal
6. Recurso provido para anular a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja dada oportunidade ao Ministério Público se manifestar acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento** ao recurso para o fim de anular a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja dada oportunidade ao Ministério Público Federal se manifestar especificamente acerca da possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO JOSE GOUVEA DE OLIVEIRA

: JOAO CANCIO LEITE DE MELO

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro

APELADO : JONAS AQUILA MORIOKA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS e outro

No. ORIG. : 96.01.01297-4 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - ART. 17 DA LEI 7.492/86 - OPERAÇÕES IRREGULARES - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - PREJUÍZOS - RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO - CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 4º DA LEI 7.492/86 - *EMENDATIO LIBELLI* - FATOS NÃO DESCRITOS INTEGRALMENTE NA DENÚNCIA - *MUTATIO LIBELLI* - DELITO MAIS GRAVE - - JUÍZO DE 2º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 453 DO STF - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLUÇÕES MANTIDAS.

1.- Não havendo nos autos comprovação da restituição de dinheiro transferido, circunstância elementar do tipo, ou intenção nesse sentido, não há falar-se em empréstimo e, portanto, da existência do crime.

2.- A *emendatio libelli* com aplicação do art. 4º da Lei 7492/86 pretendida pelo Ministério Público Federal exige a existência de elementos fáticos que estejam integralmente contidos na descrição da denúncia, o que não ocorre no caso dos autos

3.- Nova capitulação mais grave, ensejadora de *mutatio libelli*, é procedimento que não pode ser adotado sem segundo grau de jurisdição. Aplicação da Súmula nº 453 do STF.

4. A absolvição é a solução que mais se amolda ao caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DESCAMINHO. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. O não-arrolamento de testemunhas e de requisição de diligências resolve-se em estratégia de defesa, não havendo que se falar em falta de defesa.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal relacionada ao delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 e que, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal. Precedente.

3. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.

4. Preliminar de nulidade rejeitada. Ação penal trancada quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/90 e, nessa parte, julgada prejudicada a apelação. Remanescente apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, trancar a ação penal quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/90, julgar prejudicada nessa parte a apelação e, na parte remanescente, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.007335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCOS ROGERIO MARCHIORI

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. PATROCÍNIO INFIEL. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA. EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, homologada por sentença, faz coisa julgada material e formal, e impede a propositura de ação penal em face do agente quando descumprido o acordo homologado.

2. Preliminar da Procuradoria Regional da República acolhida para restabelecer a sentença de fls. 133/134, anular a Ação Penal n. 2003.61.06.007335-6, desde o recebimento da denúncia, e determinar o trancamento definitivo desse feito. Recursos da apelação da acusação e da defesa julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher preliminar arguida pela Procuradoria Regional da República para restabelecer a sentença de fls. 133/134, anular a Ação Penal n. 2003.61.06.007335-6, desde o recebimento da denúncia, e determinar o trancamento definitivo desse feito, e julgar prejudicados os recursos de apelação da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.13.001294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FAICAL HADID

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : VICENTE CAZARINI NETTO

: PAULO CURY HADID

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO.

- Aplica-se à hipótese de acusado que completou 70 anos após a sentença de primeira instância e até o julgamento do apelo interposto a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal. Exegese que se concilia com os colimados fins de conferir-se maior amplitude à causa extintiva da punibilidade no tocante ao acusado idoso.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de oito anos, com redução determinada pelo art. 115 do CP e decorrido tal lapso temporal da data da publicação da sentença é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que rejeitava a preliminar de prescrição.

São Paulo, 19 de outubro de 2000.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.031645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA

ADVOGADO : ADEMIR LEANDRO RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : JOSE FLAVIO DE LIMA CHAVIER

No. ORIG. : 94.01.02543-6 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR EM CONCURSO MATERIAL COM USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTÁRQUIA FEDERAL. SENTENÇA CITRA-PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS.

1. A denúncia de fls. 2/4 imputa aos acusados as condutas tipificadas nos art. 171, "caput", e no art. 304, em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal brasileiro - CP.

2. Observe-se que a primeira conduta imputada aos acusados decorreu do fato de ambos, mediante fraude, terem ludibriado segurado da previdência social, apresentando-se como "despachantes" junto ao órgão previdenciário respectivo, a fim de providenciar certidão de aposentadoria por tempo de serviço, para tanto tendo auferido vantagem ilícita obtida diretamente da vítima.

3. No que tange à imputação de uso de documentos falso, narrou o órgão de acusação que os réus praticaram-no contra a autarquia previdenciária, na medida que, a fito de obterem certidão de tempo de serviço, empregaram documento materialmente falsificado.
4. Esse preâmbulo é indispensável, na medida em que a decisão que recebe a denúncia não faz nenhuma ressalva (fls. 152/153), admitindo a imputação contra os acusados tanto no tocante ao estelionato contra particular quanto acerca do uso de documento falso perante a autarquia federal.
5. Não obstante o teor da denúncia, a sentença condenatória de fls. 581/587 não decide sobre a conduta tipificada no artigo 304 do CP, isto é, não a julga subsumida na estrutura do delito do art. 171, "caput", do CP, não inocenta os acusados acerca daquela imputação e nem tampouco os condena no fato típico do uso de documento falso, nada consignando no dispositivo do *decisum* acerca deste crime, sendo, por óbvio, *citra-petita* e, logo, nula.
6. Mesmo não tendo os recursos da acusação e da defesa impugnado especificamente esse ponto, a matéria pode ser qualificada como de ordem pública, sendo devolvida à cognição desse órgão jurisdicional, por força do *efeito translativo* de recurso de apelação criminal.
7. Logo, torna-se imprescindível conhecer *ex officio* da nulidade.
8. Há uma objetividade e autonomia relativas entre as condutas de estelionato contra particular e uso de documento falso contra a autarquia federal, as quais não podem ser desprezadas e que demandam, sobre todos os aspectos, a apreciação do juízo *a quo*, em cognição exauriente, de toda a extensão e complexidade do conjunto probatório carreado aos autos pela acusação.
9. A ofensa a interesse da autarquia federal e as imbricações entre as condutas de estelionato e uso de documento falso não podem ser afastados sem que o juízo *a quo* avalie a conexão entre as ações e dimane, mediante fundamentação idônea, quais os reflexos de uma e de outra, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal.
10. Ficam prejudicadas as demais alegações deduzidas em ambas as razões recursais.
11. Declarada, *ex officio*, a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença condenatória, determinando-se, no mais, sejam baixados os autos à primeira instância, para novo julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.006287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALDEVINO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.

3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.

4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.

5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.

6. Se a *emendatio libelli* importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

7. Preliminar de prescrição acolhida. Extinção da punibilidade do acusado decretada em relação ao delito do art. 336 do Código Penal. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pela defesa para extinguir a punibilidade do réu, em relação ao delito do art. 336 do Código Penal, e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.053303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HELDER HENRIQUE GALERA

ADVOGADO : FEIEZ GATTAZ JUNIOR e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO e outro

APELADO : JOSINETE BARROS DE FREITAS

ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

APELADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA

APELADO : GENTIL ANTONIO RUY

ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES e outro

APELADO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.07.07370-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTELIONATO - FALSUM. ABSORÇÃO.

1 Sentença formalmente em ordem, provida de relatório, fundamentação e dispositivo, não padece de vício de nulidade. As questões suscitadas foram apreciadas pela sentença O mesmo se diga quanto à alegada tese de ocorrência de crime impossível, matéria que se confunde com o mérito, e de tal modo foi tratada pela sentença. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rejeitada a preliminar de nulidade. Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público provida em parte. Extinta a punibilidade, *ex officio*, do acusado Helder Henrique Galera quanto aos delitos de estelionato e uso de documento falso, do acusado Marco Antonio Silveira Castanheira, quanto ao delito de estelionato, e Jonas Martins de Arruda, quanto ao delito estelionato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da defesa e prover em parte a apelação do Ministério Público e, *ex officio*, decretar extinta a punibilidade de Helder Henrique Galera quanto aos delitos de estelionato e uso de documento falso, de Marco Antonio Silveira Castanheira e de Jonas Martins Arruda, quanto ao delito de estelionato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.002145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WELLINGTON BURGO DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR

APELANTE : ALEXANDRE CESAR reu preso

ADVOGADO : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES

: ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FABIO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de ecstasy.

3. Autorias comprovadas pelos interrogatórios dos réus, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

4. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.05.000987-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA DE AUMENTO QUE NÃO FOI APLICADA NA CONDENAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA DEFESA CONHECIDO SOMENTE EM PARTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - REPRIMENDA PENAL MANTIDA - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO - INCISO V, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/06, INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que, pelo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, o prazo em dobro para interposição de recurso, previsto na Lei nº 1.060/50, não se aplica aos defensores dativos, restaria intempestivo o recurso da ré.

2. Entretanto, uma vez adotado, por esta Egrégia Turma, o entendimento de que o recurso da acusada deve ser apreciado, pois tempestivo, entendo que este deve ser conhecido em parte e, na parte em que foi conhecido, improvido.
3. Ainda que conste, erroneamente, do dispositivo da r. sentença a condenação pelo inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/06, trata-se de erro material, que poderá ser corrigido de ofício, não havendo interesse da apelante de insurgir-se contra referida causa de aumento.
4. A pena fixada pelo Juízo "a quo" foi mantida no mínimo legal, tendo sido reconhecida a circunstância atenuante referente à confissão, e na terceira fase, a pena-base foi aumentada, de forma fundamentada, em 1/3 (um terço) em decorrência da aplicação das causas de aumento constantes dos incisos I e III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, contra as quais não houve insurgência por parte da recorrente, e, finalmente, aplicou o Magistrado a *quo* a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo (2/3), não se podendo falar em qualquer eiva de ilegalidade na r. decisão e, com menos razão, em excessivo rigor na dosimetria da pena aplicada.
5. Em remate, observo que o número de dias-multa guardou proporcionalidade com a aplicação da pena privativa de liberdade.
6. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando a intenção é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino, como é a hipótese dos autos. Precedente.
7. A referência incorreta ao inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/06 ao invés do inciso III, do mesmo dispositivo legal consubstancia-se erro material da sentença e pode ser corrigido de ofício.
8. Recurso da defesa conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido. Recurso do Ministério Público Federal improvido. Erro material corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** do recurso interposto pela defesa e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento, negar provimento** ao recurso Ministerial e, de ofício, **corrigir erro material** na sentença, fazendo constar na condenação a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, ao invés da causa de aumento descrita no inciso V, do mesmo dispositivo legal, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JULIO LUIS RODRIGUES DIAZ reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - PATAMAR MANTIDO - ARTIGO 40, INCISO III DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I, DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO - PENA DE MULTA - ISENÇÃO DE CUSTAS - JUÍZO DAS EXECUÇÕES - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito restou bem comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos Laudos de Constatação e Químico-Toxicológico, estes últimos atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do acusado, causadora de dependência física e psíquica, e proscria em território nacional.

2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - dando a certeza visual do delito e sua autoria - , a prova testemunhal produzida tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, e a admissão dos fatos delituosos pelo acusado em seu interrogatório judicial são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente trazia consigo, oculta em fundo falso de mala, significativa quantidade de substância entorpecente, que seria levada para fora do território nacional.

3. A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas também é patente, já que o acusado foi preso em aeroporto internacional, portando em sua bagagem grande quantidade de droga, quando estava prestes a embarcar em voo para a Espanha, tendo sido com ele apreendida a passagem aérea.
4. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder do acusado, substância entorpecente altamente deletéria, com grande poder viciante (cocaína) e em quantidade considerável, o que denota, sem dúvida, culpabilidade mais veemente e lesão mais intensa do bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
5. O *quantum da* redução da pena pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal) também deve ser mantida, pois se afigura razoável, considerando, sobretudo, a circunstância do acusado ter sido preso em flagrante transportando em sua mala grande partida de entorpecente, o que já desvelava sua participação na empreitada criminosa, e que a admissão dos fatos delituosos somente ocorreu formalmente em sede judicial, cinco meses após a prisão do acusado.
6. O simples fato de o acusado ter transportado substância entorpecente em aeronave, despachando a mala que continha o tóxico em voo que partiu de Manaus, não serve para configurar a majorante em questão, que somente resta configurada se o intento do agente era disseminar a droga nos locais descritos no art. 40 da Lei nº 11.343/06, aproveitando-se da natural aglomeração das pessoas, o que não se evidenciou na hipótese dos autos, pois o entorpecente estava sendo conduzido oculto em fundo falso de mala e seria entregue a terceiros no exterior, fora da aeronave utilizada para seu transporte.
7. O apelado, de forma habitual ou não, integrava agremiação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "*(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula*" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).
8. Deve ser afastada a interpretação que entende cabível a aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 às chamadas "mulas" do tráfico internacional de drogas, pois incompatível com a finalidade de recrudesimento da repressão à narcotraficância esposada pela nova Lei Antidrogas e, ademais, favoreceria as atividades das organizações criminosas voltadas para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes.
9. Presente a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, verifico que o Juízo sentenciante não fundamentou a sua aplicação em patamar acima do mínimo legal, o que, por si só, já determinaria sua redução ao mínimo legal.
10. A internacionalidade restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando circunstâncias do delito que reclamassem a elevação da causa de aumento em questão, lembrando que o acusado, apesar de integrar a organização criminosa, não possuía a faculdade de escolher os destinos que percorreria, e que, no caso concreto, foi preso em solo pátrio, pelo que a majoração pelo caráter transnacional do delito não deve ultrapassar seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
11. No que se refere à alegada ausência de capacidade econômica do apelante, verifico que esta é somente apta a influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade.
12. No que tange ao pedido de isenção de custas, este deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, onde poderão ser aferidas as reais condições financeiras do réu.
13. Recurso da Defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar **parcial provimento** ao recurso do Ministério Público Federal e da Defesa tão-somente para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, e fixar o patamar da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), impondo a JULIO LUIS RODRIGUES DIAZ a pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.25.001146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDER ARIVALDO HERCULANO reu preso
ADVOGADO : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.826/03. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. DESTINAÇÃO DAS ARMAS APREENDIDAS. ART. 25 DA LEI N. 10.826/06 NÃO-REGULAMENTADO. ART. 91, II, a, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão de 4 (quatro) armas, pelos laudos periciais e por memorando da Polícia Federal que atesta que tais armas são de uso restrito.
2. Autoria comprovada pelos interrogatórios do réu e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Tendo em vista que o art. 25 da Lei n. 10.826/03, que trata da destinação das armas apreendidas, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/08, não está regulamentado, afigura-se viável a determinação de perdimento das armas apreendidas em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.006219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RINO GREGORIO CHANAME SAVI reu preso
ADVOGADO : SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ARTIGO 180, §§ 1º E 2º - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297 DO AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PENA PECUNIARIA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade dos delitos de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal) e de falsificação de documentos públicos (art. 297 do Código Penal) restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão; pelo Laudo de Exame de Equipamento Computacional, testificando a existência de diversos recursos para a falsificação de documentos, inclusive imagens de documentos prontas para manipulação, no *notebook* e mídias apreendidas em poder do apelante, e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, atestando a falsidade de inúmeros documentos públicos apreendidos na residência do réu e destacando, ainda, a boa qualidade da contrafação, apta a enganar o homem comum.
2. A autoria, por seu turno, também é certa. O apelante, ao ser ouvido na primeira fase da persecução penal, admitiu ampla e detalhadamente sua participação na empreitada criminosa, confessando que atua como falsário de documentos públicos e que compra passaportes roubados e os envia para o Peru.
3. A confissão extrajudicial não se encontra insulada nos autos, como aduziu a Defesa, e sim em consonância com os demais elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal.
4. Merecem total credibilidade os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, não havendo motivo concreto nos autos para que os depoentes tentassem incriminar falsamente o apelante.
5. O delito de receptação qualificada restou bem demonstrado com a apreensão de inúmeros passaportes verdadeiros, que pertenciam a pessoas de diversas nacionalidades: a grande quantidade de passaporte de terceiros em conjunto com confissão policial do réu permitem afirmar serem tais documentos produtos de crime, e que, segundo os elementos de prova presentes nos autos, foram adquiridos pelo apelante no exercício de atividade comercial, para posterior adulteração e revenda.
6. A confissão extrajudicial do recorrente atrelada à sua prisão em flagrante - dando a certeza visual do delito e de sua autoria - e à prova testemunhal e documental produzida, formam um quadro probatório francamente adverso ao apelante, devendo ser mantido o desate condenatório.
7. As penas-bases dos delitos devem ser mantidas acima do patamar mínimo legal, considerando a culpabilidade demonstrada, a conduta social do apelante e as consequências deletérias dos delitos.

8. O entendimento desta C. Turma, segue no sentido de que a majoração da pena de multa deve ser proporcional ao aumento verificado na fixação da pena corporal.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da Defesa, tão-somente para reduzir a pena pecuniária aplicada ao apelante para 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : CAETANO PESCE FILHO

: JOSE GILVAN SANTOS

No. ORIG. : 2004.61.17.000845-4 1 Vt JAU/SP

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - INTERESSE DE SAÚDE PÚBLICA - INTERESSE GERAL

1.- Valor das mercadorias abaixo do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.

2. Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, conforme reiterados precedentes do STJ.

3.- O delito previsto no art. 278, descreve infração à saúde pública, interesse difuso e de toda coletividade, sendo incabível, no caso concreto, a atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

4.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ALCIDES RODRIGUES PRATTES

: CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATTES

PACIENTE : ROBERTO OLIVEIRA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES

CODINOME : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PACIENTE : ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

No. ORIG. : 2009.61.81.007876-8 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA AGENTE DOS CORREIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APRECIÇÃO CASUÍSTICA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SEGUNDO AS VICISSITUDES DO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. Primeiramente, é lugar-comum na dogmática jurídico-penal e na praxis dos tribunais e juízos nacionais, que a primariedade e a residência fixa no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para rechaçar a culpabilidade do acusado, preso em flagrante de delito, e determinar de plano a sua soltura.
2. Já a sindicabilidade da argumentação dos impetrantes de que não haveria provas acerca da autoria do fato punível praticado pelos pacientes, à sua vez, exigiria ampla dilação probatória, o que não se admite no *iter* da ação de *habeas corpus*.
3. Enfim, vem se consagrando o entendimento, em jurisprudência e doutrina, de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve obedecer a uma apreciação casuística, não havendo mais respaldo para abordagens apriorísticas, que predeterminem este ou aquele intervalo como suficientes ao término da instrução.
4. O que se deve observar, logo, é a razoável duração do processo, e a proporcionalidade entre a duração da instrução e a manutenção do acusado no cárcere, segundo a complexidade e as vicissitudes de cada ação penal.
5. Observe-se que, no caso dos autos, comprova-se (fls 8/10 e 20) que a ação penal teve curso inicial na Justiça Estadual, sendo deslocada a competência posteriormente para a Justiça Federal, havendo nova formalização de denúncia e determinando-se as diligências devidas, de modo a assegurar o exercício amplo do direito de defesa.
6. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2114/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.81.014183-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : GILMAR TENORIO ROCHA

ADVOGADO : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

RECORRIDO : CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO

RECORRIDO : PAULO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

DESPACHO

Autuem-se, na forma de apenso, as cópias dos documentos encaminhados pelo Ministério Público.

Após, dê-se nova vista a defesa do recorrido CLAUDIO DA SILVA ROCHA (fls. 143/144).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.006393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE DE FREITAS BARBOSA reu preso

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MODESTO e outro
APELANTE : MARCIO LINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Pedido de fls. 1134 - item 2
Defiro. Dê-se vista dos autos à defesa pelo prazo de dois dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.006318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HERICK DA SILVA
ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Herick da Silva** contra o v. acórdão de fls. 563/573, proferido pela Colenda 5ª Turma desse Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação ministerial, para condenar o embargante como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e, por maioria, fixou a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 (quinze) dias-multa, correspondendo cada um a ½ do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 200 (duzentos) salários mínimos a entidade assistencial de reconhecida idoneidade.

No julgamento do v. acórdão, ficou vencido, quanto à pena, o Desembargador Federal Peixoto Junior, que apresentou declaração de voto em apartado à fl.575.

Irresignado, o acusado opôs os presentes embargos infringentes, fls. 577/583. Sustenta, em síntese, que seja diminuída a pena aplicada, aplicando-se a atenuante da menoridade penal e, por fim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando extinta a punibilidade do réu.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado às fls. 585/587, opinou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para que seja aplicada a atenuante da menoridade penal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Merece acolhimento a defesa no reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

E, em parecer, o "Parquet" Federal manifestou-se pelo provimento parcial aos presentes embargos infringentes, com a redução da pena do embargante para dois anos e onze meses de reclusão (fl. 586/verso), de maneira que não tem mais interesse recursal para pleitear a majoração da pena imposta ao acusado, tendo o V. Acórdão, nesse aspecto, transitado em julgado para a acusação.

O embargante Herick da Silva foi condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa, tornadas definitivas, face a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

Consoante inteligência do disposto no artigo 115 do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos da metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, o que enseja, *in casu*, o prazo prescricional de quatro anos, conforme disposto no artigo 110, §1º, combinado com o artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal, já que à data dos fatos, diga-se, anos de 1999 e 2000 (fl. 02), o acusado contava com 19 (dezenove) e 20 (vinte) anos, respectivamente, tendo nascido aos 14 de abril de 1980, conforme documento de fl. 304.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do embargante, eis que, entre a data do recebimento da denúncia, em 05/03/2003, fl. 273, e a prolação do v. acórdão condenatório, em 09/02/2009, fl. 559, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 110, §1º, artigo 109, inciso IV e artigo 115, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do embargante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038915-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LARNECS ALEXANDRE MAIA

PACIENTE : JURANDY FURTADO PESSOA

ADVOGADO : LARNECS ALEXANDRE MAIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : RAMON ALCARAZ SERVIAN

No. ORIG. : 95.00.04596-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Larnecs Alexandre Maia, Advogado, em favor de JURANDY FURTADO PESSOA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 334 e no artigo 304, cc o artigo 297, todos do Código Penal, por ter, em 1995, colaborado com Ramon Alcaraz Servian, também denunciado, para a importação irregular de um veículo Mitsubishi e regularização falsa da respectiva documentação.

A denúncia foi recebida em 23 de abril de 1998.

Não foi localizado para a citação pessoal, expedindo-se o respectivo edital para essa finalidade.

Em 03 de agosto de 2007 foi proferida a sentença penal que o condenou a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal; e a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 297, do Código Penal, somando, ambas as penas, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Seguiu-se, em novembro de 2008, petição do Ministério Público Federal, pleiteando fosse expedida Carta Precatória para intimação do paciente e, na impossibilidade, fosse ele intimado por edital dos termos da sentença penal condenatória, pedido que foi deferido em 26 de março de 2009.

Alega o impetrante que está extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia (23.04.98) e a data da publicação da sentença (19.05.2008), decorreram 10 (dez) anos, tempo suficiente para a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Argüi a nulidade do processo, a irregularidade da citação por edital, a falta de exame de corpo de delito e ressalta que a condenação do paciente é embasada em suposições extraídas de provas extrajudiciais que, sequer foram reiteradas ou reproduzidas em Juízo.

Pede, liminarmente, a concessão de ordem de salvo-conduto ao paciente, cassando-se o mandado de prisão contra o mesmo expedido, e sua confirmação em final julgamento.

Pede, finalmente, a concessão da ordem para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou, então, para declarar a nulidade do processo desde a citação levada a feito por edital.

Juntou os documentos de fls. 13/46.

No que diz respeito à alegada prescrição, observo que para a verificação dos prazos deverão ser consideradas as penas isoladamente impostas ao paciente, nos termos do artigo 119, do Código Penal.

Assim, considerando a maior delas, fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 297, do Código Penal, dar-se-á a prescrição após o decurso de mais de 08 (oito) anos, prazo esse a ser verificado entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, ou entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, ou, ainda, a partir desta última até o julgamento do feito em grau de recurso.

No caso, examinando apenas a prova contida nestes autos, verifica-se que, de fato, poderia estar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia (23.04.1998) e a data da sentença (03.08.2007 - esta considerada, porque não há documento relativo à data da publicação da sentença) decorreram mais de 08 (oito) anos, tempo suficiente para a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Observo, no entanto, que o caso não se apresenta suficientemente instruído para viabilizar, desde logo, o decreto de extinção da punibilidade.

Não há nos autos a certidão de publicação da sentença, trata-se de feito desmembrado e não há como aferir se, em algum momento, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, observo que, em havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nada obsta a que, em execução de sentença, seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme prevê a Lei 7.210/84 (art. 66, II).

No que diz respeito à pretensão no sentido de impedir o cumprimento de mandado de prisão expedido contra o paciente, observo que, nestes autos, não há, nem mesmo, indícios da prática desse ato, vendo-se de fl. 46 que a ordem é no sentido de se expedir Carta Precatória para intimação dos termos da sentença penal condenatória, conforme determina o artigo 392, do Código de Processo Penal.

Assim, não visualizando qualquer possibilidade de ser o paciente conduzido, imediatamente, ao cárcere em razão do processo que deu origem a este pedido de *habeas corpus*, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038525-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

: NICOLAU AUN JUNIOR

PACIENTE : ROSEMARIE ROMA VIANNA

: EDUARDO TRAMUJAS VIANNA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.010897-1 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Eduardo Antônio Miguel Elias e por Nicolau Aun Júnior, Advogados, em favor de ROSEMARIE ROMA VIANNA e de EDUARDO TRAMUJAS VIANNA, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque, na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Jardim do Garibaldi Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social - INSS as contribuições sociais descontadas dos empregados, relativamente às competências fiscais de 01 e 04/1997, 08 a 12/1999, 01 a 04 e 06 a 12/2000, 03 a 12/2001, do 13º salário de 2002, 04 a 12 e décimo terceiro salário/2006 e de 01 a 04/2007 (sendo referente a diferenças de recolhimento os créditos lançados nas competências 04 e 07/97, décimo-terceiro salário/2002, 08 a 12/1999, 01 a 06 e 12/2000), bem como das competências fiscais 07/97, 06/99 e 12/2000 do estabelecimento (centralizado) com inscrição nº 51.651.024/0002-22, também por eles gerido (sendo referente a diferença de recolhimento esta última competência).

Afirmam os impetrantes que a denúncia é inepta, porquanto não descreve os fatos em relação às condutas de cada paciente e não descreve todas as circunstâncias atinentes ao fato criminoso, limitando-se a qualificar os réus, a informar que os mesmos são sócios-gerentes e administradores da empresa e que seriam responsáveis pelas decisões administrativas ali tomadas.

Ressaltam que a descrição dos fatos contida na denúncia é precária, até porque generaliza a conduta de todos os pacientes, sem qualquer constatação preambular obtida em inquérito policial federal, que não foi definido o papel de cada acusado na empresa e que há omissão quanto ao fato de que os processos administrativos ainda não foram concluídos.

Sustentam a ausência de dolo e a atipicidade das condutas, discorrem sobre esses temas e citam precedentes que, segundo entendem, os favorecem.

Reforçam a tese da existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento e concluem pela ausência de justa causa para a ação penal.

Pedem liminar, para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 22/211.

É o breve relatório.

A denúncia descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja autoria é imputada aos pacientes que são identificados, nela não se visualizando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Observo, por outro lado, que os pacientes não foram denunciados só pelo fato de serem sócios da empresa, mas porque, na condição de sócios e responsáveis pela administração da empresa, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, residindo aí a conduta a ambos imputada, cabendo-

lhes o exercício do direito de defesa no âmbito da ação penal, porquanto a ação constitucional do *habeas corpus* não se presta a essa finalidade.

Por outro lado, como tenho sustentado, em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária, como no caso, o exaurimento da via administrativa não é condição de procedibilidade para a ação penal.

Destarte, ao menos neste momento, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO

: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO

: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS

PACIENTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : FRANCISCO JOSE AMOR

: CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS

: JOSE ANEZIO LIMA SILVA

: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

: LUCIANO FISCHER

: AGNALDO PERES NETO

: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI

: NELSON NASCIMENTO GONCALVES

: RICARDO BARBARIS

: RICARDO DOS SANTOS MATTOS

No. ORIG. : 2007.61.02.005575-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Antonio Martins para determinar a expedição de Guia de Recolhimento Provisório referentemente às Ações Penais n. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014969-3, 2006.61.02.001308 e 2006.61.02.004003-1 (fl. 17)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi condenado nos processos acima indicados, tendo sido interposto recurso pela acusação;
- b) não obstante requerimento para a expedição de Guia de Recolhimento Provisório, a autoridade impetrada não determinou sua expedição ao fundamento de que o recurso ministerial seria óbice para tanto, invocando o art. 1º da Resolução n. 19/06, com a redação dada pela Resolução n. 56/08, ambas do Conselho Nacional da Justiça, pelo qual a guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão, "ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público;
- c) esse entendimento conflita com a Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal, que admite a progressão prisional ou a aplicação do regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também nesse sentido;
- e) a Lei de Execuções Penais é aplicável ao preso provisório, consoante o parágrafo único do seu art. 2º, sendo que na hipótese de provimento do recurso da acusação e agravamento da pena, deve-se proceder nos termos do art. 111 da mencionada Lei (fls. 2/17).

Decido.

Sem embargo das razões expostas na impetração, o entendimento que predomina na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal é no sentido de descaber a execução provisória na hipótese de recurso da acusação que pode ensejar o agravamento da sanção penal:

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - (...) GUIA PROVISÓRIA DE RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, AINDA

NÃO OCORRIDO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

8. Admitir a possibilidade de execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado para a condenação, representa medida temerária, pois pode levar à concessão de benefícios prematuros ao condenado, que não faria jus a eles, por ocasião do trânsito definitivo da condenação. Pendente recurso da acusação, capaz de majorar as penas atribuídas aos pacientes, não há que se cogitar sobre a possibilidade de expedir a Guia Provisória de Recolhimento.

9. Ordem parcialmente concedida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2007. 03.00.000745-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.08.07).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA WEYH

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: HUGO SERGIO CHICARONI

No. ORIG. : 2008.61.81.015636-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Renumere-se os autos, dada a incorreção da numeração a partir da fl. 761.

2. Indefiro o pedido de "juntada das notas taquigráficas", pois, conforme se infere do art. 6º da Ordem de Serviço n. 17, de 28 de maio de 2009, expedida pela Presidente desta Corte, que dispõe sobre o fornecimento de transcrição e cópia de áudio das sessões realizadas neste Tribunal, as transcrições destinam-se ao uso interno dos órgãos desta Corte.

3. Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS

PACIENTE : ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.011090-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Adevando Furtado da Silva Junior**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que manteve a prisão preventiva do paciente, preso em razão de flagrante.

A impetrante aduz, em síntese, estarem ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, requerendo, pois, seja concedida a liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Com a inicial vieram documentos, tendo o "parquet" Federal "a quo" se manifestado pela concessão da liberdade provisória (fls.20/21).

É o breve relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

Da análise do Auto de Apreensão de fl.18, bem como da manifestação ministerial de fls. 20/21, verifico que a conduta, em tese, perpetrada pelo paciente não representou perigo à sociedade, tendo sido apreendidos em seu poder algumas poucas mercadorias provenientes do exterior sem o pagamento dos impostos devidos pela internação no Brasil, os quais, ao que se vislumbra, não superaram o *quantum* estabelecido pela Administração como executável em sede de execução fiscal.

Ademais, segundo a mesma apreciação ministerial, consta que o paciente demonstrou possuir residência fixa e exercício de atividade laboral lícita (é sócio de uma empresa de moto-taxi), e, segundo suas folhas de antecedentes (fl. 21), está sendo processado pela prática, em tese, de outro crime de descaminho (fl. 22).

Pois bem, a despeito deste último fator (estar o paciente respondendo a outra ação penal pelo mesmo crime em questão), tenho que a ordem pública, a instrução criminal, a ordem econômica e a aplicação da lei penal não restaram abaladas ante o contexto fático apurado, de maneira que, ao menos em análise sumária dos fatos, entendo não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, fazendo jus, neste momento, a responder ao processo em liberdade.

Por essas razões, **defiro a liminar**, a fim de conceder liberdade provisória ao paciente, **expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor**, advertindo-o de que deverá comparecer ao Juízo "a quo" para assinar termo de compromisso de liberdade provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : EVDOKIE WEHBE

: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS

PACIENTE : DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO reu preso

ADVOGADO : EVDOKIE WEHBE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.011090-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **David Oliveira da Cruz Filho**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que manteve a prisão preventiva do paciente, preso em razão de flagrante.

A impetrante aduz, em síntese, estarem ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, requerendo, pois, seja concedida a liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Com a inicial vieram documentos, tendo o "parquet" Federal "a quo" se manifestado pela concessão da liberdade provisória (fls.21/22).

É o breve relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

Da análise do Auto de Apreensão de fl.18, bem como da manifestação ministerial de fls. 21/22, verifico que a conduta, em tese, perpetrada pelo paciente não representou perigo à sociedade, tendo sido apreendidos em seu poder algumas poucas mercadorias provenientes do exterior sem o pagamento dos impostos devidos pela internação no Brasil, os quais, ao que se vislumbra, não superaram o *quantum* estabelecido pela Administração como executável em sede de execução fiscal.

Ademais, segundo a mesma apreciação ministerial, consta que o paciente demonstrou possuir residência fixa e exercício de atividade laboral lícita (é ajudante de marceneiro), e, segundo suas folhas de antecedentes (fl. 21), está sendo processado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 184 do Código Penal, ainda sem sentença em primeiro grau (fl. 21).

Pois bem, a despeito deste último fator (estar o paciente respondendo a outra ação penal por crime diverso), tenho que a ordem pública, a instrução criminal, a ordem econômica e a aplicação da lei penal não restaram abaladas ante o contexto fático apurado, de maneira que, ao menos em análise sumária dos fatos, entendo não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, fazendo jus, neste momento, a responder ao processo em liberdade.

Por essas razões, **defiro a liminar**, a fim de conceder liberdade provisória ao paciente, **expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor**, advertindo-o de que deverá comparecer ao Juízo "a quo" para assinar termo de compromisso de liberdade provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : EDSON COSTA DA SILVA
PACIENTE : JOSIAS DE SOUZA FERNANDES reu preso
ADVOGADO : EDSON COSTA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : RAFAEL GOMES DE SOUZA
: MAURICIO JOSE DE SOUZA
: CELSO MARQUES DA SILVA
: CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA
: ILTON LAGE DE SOUZA
: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS
: ISABEL SILVA SANTOS
: VAGNER DE SOUZA
: EDGARD VINICIUS DOURADO
No. ORIG. : 2009.61.81.008531-1 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Edson Costa da Silva, em favor de Josias de Souza Fernandes, contra ato do MMº Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante argumenta, em síntese, estarem ausentes os pressupostos para a prisão cautelar, pois o paciente não foi reconhecido pelas vítimas ouvidas em inquérito, além de ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, conforme documentos que juntou.

Por fim, argumenta que a prisão preventiva é medida de exceção, não podendo servir como meio de antecipação de pena, sob pena de violação ao preceito constitucional da presunção de inocência e normas internacionais previstas em tratados ratificados pelo Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, de plano, o constrangimento ilegal apontado pela defesa, pois a decisão "a quo" está devidamente fundamentada em indícios colhidos durante o inquérito policial, inclusive, por meio de interceptações telefônicas, havendo elementos nos autos principais, segundo sua Excelência, no sentido de o paciente ter integrado quadrilha voltada à prática intensa de crimes patrimoniais perpetrados com violência e grave ameaça, estando justificada a prisão na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por outro lado, o impetrante não trouxe aos autos documentação suficiente ao conhecimento pleno dos fatos, de maneira que necessárias informações prévias do Juízo "a quo" para aquela finalidade.

Por fim, simples primariedade e bons antecedentes não legitimam a liberdade provisória, desde que presentes os pressupostos da prisão cautelar, o que será melhor analisado pela Turma, oportunamente, já que nesta sede liminar não se mostram presentes, de imediato, os requisitos autorizadores para a concessão daquele benefício legal.

Requisitem-se informações, a serem prestadas **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, tendo em vista tratar-se de paciente preso.

Após, ao MPF para parecer. No retorno, conclusos com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ADEMIR CANDIDO DA SILVA
PACIENTE : GUSTAVO DO AMARAL BORDONI reu preso
ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.004676-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, será apreciado o pedido liminar.
3. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 2100/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OSWALDO DE MORAES
ADVOGADO : OSWALDO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39326-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para suspender o desconto nos proventos do impetrante a título de contribuição social, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96, então com o nº 1463 e suas reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexistente a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.053628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CECILIA COPIA e outros
: DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA
: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
: MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.27157-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto nos proventos dos impetrantes referentes à contribuição social sobre os ganhos de inativos, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96 com sucessivas reedições, afastando o desconto previsto na Medida Provisória nº 1.482 e reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.025811-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CARLOS PUSSOLI NETO e outro
: MILTON JORGE FIORENZA
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.01138-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar aos impetrantes direito à conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário sem empenço da Medida Provisória nº 1.195/95.

A matéria é objeto de jurisprudência do STF como inicialmente noticiado no parecer ministerial de primeira instância (fls. 24-26) e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme o precedente citado, incluídos os servidores na escala de férias antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.195/95 assiste-lhes o direito ao benefício pleiteado. Na mesma linha do entendimento adotado pelo julgado paradigma: STF, RE 359543-PE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ªT., j. 08.06.2005, DJ 29.06.2005; STJ, AGRESP 768895, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ªT., j. 21.08.2007, un., DJ 04.08.2008; TRF3, AMS 97.03.085120-7, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, 1ªT., j. 04.05.1999, un., DJ 05.10.1999; TRF3, AMS 98.03.013874-0, Rel. Juiz convocado Silva Neto, turma suplementar da 1ª Seção, j. 19.11.2008, un., DJ 03.12.2008.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO RAMIRO MOTTA e outros

: ELMIR VIANA

: WALTER CUNHA FARIA

: NORIVAL RIBEIRO DA SILVA

: WALDOMIRO BATISTA

: SERGIO BENEDICTO

: JOSE PEREIRA GOULART

: JUNOEL BENEDITO DA SILVA

: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.03954-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir e descontar dos proventos dos impetrantes a contribuição social sobre os ganhos de inativos, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96, então com o nº 1463 e suas reedições.

Em seu arrazoado, sustenta a impetrada, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva do Ordenador de Despesas do 5º BIL-Batalhão de Infantaria leve do Exército - Regimento Itororó e, no mérito, a exigibilidade da exação. De início, afasto as prefaciais argüidas pela impetrada, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento dos impetrantes como pessoas sujeitas aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva do Ordenador de Despesas do 5º BIL-Batalhão de Infantaria leve do Exército - Regimento Itororó tendo em vista ser ele o agente com poderes para dar efetivo cumprimento à determinação judicial que eventualmente ordenar a suspensão da cobrança da contribuição.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA e outros

: ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA

: HILDA DE LIMA COSCARELLI

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar às impetrantes o direito à pensão especial por morte de ex-combatentes, com efeitos financeiros a partir da presente segurança, ressalvadas as vias ordinárias para cobrança de eventuais atrasados.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante recurso e remessa oficial.

Com efeito, não discrepa da orientação jurisprudencial dominante a sentença ao decidir a causa considerando que "*a autoridade impetrada levou em conta a data do óbito da viúva do ex-combatente, no entanto, resta assente na jurisprudência que deve se ter em conta, para verificação do direito adquirido, a data do óbito do ex-combatente que, no caso, deu-se sob a égide da Lei nº 4.242/63. De fato, como ressaltado na decisão concessiva de liminar neste feito (fls. 76/77), com fulcro no entendimento exarado pelo TCU, em decisão coerente com o acórdão prolatado pelo Excelso Pretório, restou pacificado que, com a morte do ex-combatente a pensão reverteria para a viúva e em sua falta seria revertido em benefício da filha mulher, considerando-se não os preceitos em vigor quando do óbito da mãe mas do falecimento do ex-combatente (MS nº 21.707-3, rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, maioria p.13.10.95)*".

Nesse sentido é a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal (STJ, AGRESP 669649, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ªT., j. 02.06.2005, un., DJ 01.07.2005; STJ, REsp 590802, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT., j. 24.10.2006, un., DJ 13.11.2006; STJ, AGRESP 1024344, Re. Ministro OG Fernandes, 6ªT., j. 16.09.2008, un., DJ 06.10.2008; TRF3, AMS 1999.61.00.056593-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 05.08.2008, un., DJ 08.09.2008; TRF3, AMS 2001.61.00.023848-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ªT., j. 28.04.2009, un., DJ 14.05.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.020987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : NEYDE GAMEIRO BATTISTA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa tida por ocorrida** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado frente à demora da autoridade coatora em analisar o requerimento protocolizado sob o n.º 10880.057726/93-18, referente à transferência para o nome da impetrante, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel situado no lote 1-A e lote 1-B do conjunto 31, localizado no "Condomínio Centro Comercial Alphaville", no Município de Barueri/SP, objeto da matrícula n.º 91.598 (fls. 02/07).

A liminar foi deferida às fls. 18/20, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o processo administrativo n.º 10880.057726/93-18, no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 29/32, a União interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 18/20).

Não houve apresentação de informações pela autoridade coatora (fls. 36).

O Juízo *a quo* julgou procedente o mandado de segurança, determinando à impetrada a conclusão do pedido administrativo, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n.º 2.398/87, artigo 3º, *caput*, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento da impetrante como foreira junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo - e expeça a respectiva certidão de aforamento (fls. 54/57).

A autoridade impetrada prestou informações em atenção ao ofício (fls. 50), declarando que foi concluída a transferência do domínio útil do imóvel para o nome da impetrante (fls. 62/63).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fls. 81).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou para que seja negado provimento à remessa oficial (fls. 83/87).

DECIDO.

Recebo a remessa oficial, tida por ocorrida, tendo em vista que se tratando de mandado de segurança prevalece a regra especial do artigo 14 § 1º da Lei n.º 12.016/09, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não conheço do agravo retido de fls. 29/32, eis que, conforme petição de fls. 78/79, a UNIÃO informou nos autos que não tinha interesse em recorrer da r. sentença prolatada.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 08 de janeiro de 2002, gerando o processo administrativo nº 10880.057726/93-18.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 08 de janeiro de 2002, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, não conheço do agravo retido de fls. 29/32, ante a ausência de recurso de apelação pela UNIÃO e, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa tida por ocorrida. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.021646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : PAULO CESAR DE LEMOS e outro

: MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

CODINOME : MIRIAM PERSIA RIBEIRO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado frente à demora da autoridade coatora em analisar o requerimento protocolizado sob o n.º 04977.004010/2007-12, referente à transferência da titularidade do imóvel, constituído pelo lote 09 da Quadra 50 - Alphaville Residencial III, no Município de Barueri/SP, objeto da matrícula da 25.237 (fls. 02/08).

A liminar foi indeferida às fls. 41/42, vez que os impetrantes não demonstraram que a demora na conclusão do processo de transferência do imóvel estaria a causar-lhes prejuízo irreversível, somente constando alegação que precisariam vender de imediato o referido imóvel, porém não comprovando a iminência da formalização.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 57/58).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do processo administrativo n.º 04977.004010/2007-12, no prazo legal, desde que cumpridas todas as exigências, para que seja efetivada a transferência do domínio útil do imóvel e a consequente inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo mesmo (fls. 67/71).

Às fls. 83/84, a autoridade impetrada informou que foi concluída a transferência do domínio útil do imóvel para o nome dos impetrantes.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls. 104/106).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes, com a consequente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 31 de maio de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.004010/2007-12.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 31 de maio de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO ANTONIO URSULA
ADVOGADO : JOSE ANTUNES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.45468-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado objetivando obter ordem judicial que assegure ao impetrante, servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público -, prevista pela MP nº 1.482/-38 e suas reedições, enquanto não decorridos 90 (noventa) dias da publicação da medida provisória que vier a ser, efetivamente, convalidada em lei, em nome do princípio da anterioridade nonagesimal; que seja afastada a alíquota de 11% (onze por cento) incidente por força de medidas provisórias não convertidas em lei, para que o recolhimento se dê considerando a alíquota de 6% (seis por cento), nos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 83.081/79, modificado pelo Decreto nº 90.817/85 (fls. 02/23).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 37/39).

A liminar foi deferida parcialmente, a fim de que o impetrante passe a recolher a contribuição em apreço, a partir desta data (09/12/97), no percentual de 6% sobre os vencimentos (fls. 150/151).

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência da alíquota de 11% (onze por cento), reconhecendo a aplicação de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos, durante noventa dias, contados de 26/07/1994, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogando a liminar deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 178/187).

A UNIÃO interpôs recurso de apelação sustentando que a Medida Provisória nº 1415, que instituiu o desconto da contribuição para o plano de previdência social, teve vigência imediata; porém, o primeiro desconto somente ocorreu após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, razão por que não há falar-se em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 195/205).

Contra-razões do apelado às fls. 210/217.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal ratificou integralmente o parecer exarado pela ilustre Procuradora do MPF em primeira instância e opinou pelo provimento do recurso de apelação, com a conseqüente reforma da r. sentença (fls. 219/223).

É o relatório. DECIDO.

O feito não comporta maiores ilações, isto porque, a controvérsia trazida por meio da presente lide foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9/DF, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Levada a julgamento, em 13 de agosto de 1997, restou ela parcialmente provida para declarar a inconstitucionalidade no artigo 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/1994 (originária MP 560) e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/03/97, da frase "**com vigência a partir de 1º de julho de 1994**" e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35, 1482-36 e 1482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e).

Explico.

Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 628, originada da de nº 560:

*Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, **com vigência a partir de 1º de julho de 1994** e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: (...)*

Vale lembrar que a Tabela a que se refere o artigo supratranscrito previa, segundo as faixas de remuneração dos servidores, alíquotas progressivas fixadas entre 9% e 12%.

O v. acórdão restou assim ementado:

*Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente **inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência** que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.*

Conclui-se, portanto, que tendo sido considerada inconstitucional apenas a regra de vigência (a partir de 1º de julho de 1994), é de se reconhecer que, observada a anterioridade nonagesimal, impõe-se o recolhimento com aplicação das alíquotas progressivas a partir de 24.10.1994. Até esta data, é de se manter o recolhimento em 6% (seis por cento) nos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 83.081/79).

Ademais, é de se verificar que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

*§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que *a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia *erga omnes*, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"
(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Assim, e apenas para que não parem dúvidas, é de sinalizar-se que, as contribuições dos servidores observam as seguintes alíquotas, no transcurso do tempo e aplicados os percentuais da legislação de vigência à época: a) 6% (seis por cento) até 24.10.1994, b) alíquotas progressivas de 9 a 12% até 30.06.1997, e, finalmente 11% a partir de 01.07.1997, consoante disciplinou a Lei nº 9.630/98.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da UNIÃO e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE JOAO ELIAS JUNIOR e outros

: SERGIO MARTINHO

: JOANA DARC LEMES

: MARIA APARECIDA GATTI BONILHA

: MARIA MARCIA LATTUF

: PAULO LEOPOLDO MARIN

: ROBERTO CARLOS MEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTUNES FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.02414-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado objetivando obter ordem judicial que assegurem aos impetrantes, servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público -, prevista pela MP nº 1.482/-38 e suas reedições, enquanto não decorridos 90 (noventa) dias da publicação da medida provisória que vier a ser, efetivamente, convalidada em lei, em nome do princípio da anterioridade nonagesimal; que seja afastada a alíquota de 11% (onze por cento) incidente por força de medidas provisórias não convertidas em lei, para que o recolhimento se dê considerando a alíquota de 6% (seis por cento), nos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 83.081/79, modificado pelo Decreto nº 90.817/85 (fls. 02/22).

A liminar foi concedida, para o fim de determinar à autoridade responsável, que se abstenha, até a edição de lei, de efetivar desconto superior a 6% (seis por cento), de conformidade com o pedido e relativo a contribuições previdenciárias como discutidas nesta segurança (fls. 50/53).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 59/62).

Houve interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão liminar (fls. 192/198).

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para o fim de afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao PSSS com base nas alíquotas impostas pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a edição da Lei nº 9.630, de 24.04.98, quando passará a ser aplicada a alíquota de 11% estabelecida no referido diploma legal, remanescendo o recolhimento com base na alíquota de 6% desde 01.07.93, com fulcro nas disposições do Decreto 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto 90.817/85, ordenamento regulamentar adotado pelos artigos 231, I e 249, ambos da Lei nº 8.112/90. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 206/217).

A UNIÃO interpôs recurso de apelação sustentando que a Medida Provisória nº 1415, que instituiu o desconto da contribuição para o plano de previdência social, teve vigência imediata; porém, o primeiro desconto somente ocorreu após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, razão por que não há falar-se em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 237/248).

Contra-razões dos apelados às fls. 251/258.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 261/262).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as argumentações expendidas pelo órgão ministerial, vez que verifico a adequação do presente *mandamus*, o qual é perfeitamente cabível na discussão em tela.

No mais, o feito não comporta maiores ilações, isto porque, a controvérsia trazida por meio da presente lide foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9/DF, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Levada a julgamento, em 13 de agosto de 1997, restou ela parcialmente provida para declarar a inconstitucionalidade no artigo 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/1994 (originária MP 560) e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/03/97, da frase "*com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e*" e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35, 1482-36 e 1482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e).

Explico.

Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 628, originada da de nº 560:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: (...)

Vale lembrar que a Tabela a que se refere o artigo supratranscrito previa, segundo as faixas de remuneração dos servidores, alíquotas progressivas fixadas entre 9% e 12%.

O v. acórdão restou assim ementado:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

Conclui-se, portanto, que tendo sido considerada inconstitucional apenas a regra de vigência (a partir de 1º de julho de 1994), é de se reconhecer que, observada a anterioridade nonagesimal, impõe-se o recolhimento com aplicação das alíquotas progressivas a partir de 24.10.1994. Até esta data, é de se manter o recolhimento em 6% (seis por cento) nos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 83.081/79.

Ademais, é de se verificar que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que *a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia *erga omnes*, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

"Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra

todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"
(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expendido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Assim, e apenas para que não parem dúvidas, é de sinalizar-se que, as contribuições dos servidores observam as seguintes alíquotas, no transcurso do tempo e aplicados os percentuais da legislação de vigência à época: a) 6% (seis por cento) até 24.10.1994, b) alíquotas progressivas de 9 a 12% até 30.06.1997, e, finalmente 11% a partir de 01.07.1997, consoante disciplinou a Lei n.º 9.630/98.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da UNIÃO e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2008.61.00.011075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : CELIA SILVEIRA COELHO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter a ordem judicial que determine à autoridade impetrada o atendimento dos protocolos de nºs 04977.002114/2007-92, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à transferência de inscrição do domínio útil do imóvel, constituído pelo apartamento nº122, localizado no 12º andar do Edifício Capri, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1672, no Município do Guarujá/SP, objeto da matrícula nº 60.254 (fls. 02/05).

A liminar foi deferida às fls. 28/32, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do Processo Administrativo, acatando os pedidos nele formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes do saneamento.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 39/41).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para conceder a segurança e julgou extinto o processo, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que aprecie o pedido administrativo nº 04977.002114/2007-92, acatando os pedidos formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes de saneamento, ratificando a liminar de fls. 28/32 (fls. 46/49).

Às fls. 55/57, a autoridade impetrada informou que a realização da averbação da transferência foi concluída nos seus cadastros.

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls.64/66).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 29 de março de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.002114/2007-92.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 29 de março de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.025502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : ANGELO LAZARO BALDINO

ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada o atendimento do protocolo de n.º 04977.000682/2006-78, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à transferência de inscrição do domínio útil do imóvel, constituído pelo apartamento nº 125-B, localizado no 12º andar do Edifício Vicente de Carvalho, no Condomínio Conjunto Tertúlia, situado na Avenida Vicente de Carvalho, nº 75, 76, 77, 79, 80 e 81, no Município de Santos/SP, objeto da matrícula nº 6.352 (fls. 02/05). A liminar foi concedida às fls. 15/16, com base no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais.

A autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de fls. 24.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, efetue o cálculo do valor do laudêmio. Após comprovado o pagamento, no prazo de 48 horas, seja expedida a certidão de aforamento requerida (fls. 29/31)..

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da Remessa Oficial, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau jurisdicional (fls. 49/52).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome do impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 09 de fevereiro de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.000682/2006-78.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 09 de fevereiro de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.023857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora o atendimento dos protocolos constantes de fls. 28/39, referente à transferência de domínio útil para o nome da impetrante, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis correspondentes aos documentos de fls. 18/28 (fls. 02/09).

A liminar foi deferida às fls. 57/58, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise dos pedidos administrativos de n.ºs: 04977.000725/2007-04, 04977.003103/2007-20, 04977.000721/2007-18, 04977.000724/2007-51, 04977.000718/2007-02, 049.77000716/2007-05, 04977.004008/2007-43, 04977.003107/2007-16, 04977.000716/2007-13, 04977.000715/2007-61, 04977.000720/2007-73, 04977.000723/2007-15, e efetuasse os cálculos dos montantes devidos pela impetrante a título de foros e laudêmos, expedindo-se as guias DARF's necessárias para o respectivo recolhimento do que for devido, bem como para que, se for o caso, após o recolhimento, fornecesse a certidão para transferência dos imóveis, no prazo de quinze dias.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/67, 69/70, 81/83 e 122/124).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora, após o pagamento do laudêmio devido pela impetrante, referente aos imóveis descritos na inicial, expedisse as certidões para sua transferência, no prazo de quinze dias, julgando extinto o processo com resolução de mérito, conforme artigo 269, I do Código de Processo Civil (fls. 137/140).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls. 153/155).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade dos imóveis descritos nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público.

Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo dos pedidos nos dias 06 de fevereiro de 2007, 10 de maio de 2007 e 31 de maio de 2007, gerando os processos administrativos n.ºs 04977.000725/2007-04, 04977.003103/2007-20, 04977.000721/2007-18, 04977.000724/2007-51, 04977.000718/2007-02, 049.77000716/2007-05, 04977.004008/2007-43, 04977.003107/2007-16, 04977.000716/2007-13, 04977.000715/2007-61, 04977.000720/2007-73 e 04977.000723/2007-15.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizados os pedidos nos dias 06 de fevereiro de 2007, 10 de maio de 2007 e 31 de maio de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS n.º 252552; Processo n.º 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2002.61.00.027062-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : IRAJA INDIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) e outros

: DANIEL ZANINI

: ABEL CARVALHO SALGADO FILHO

: DJALMA VENANCIO DE FREITAS

: FRANCISCO CALASANS LACERDA
: WILSON ZANOLA
: JOAO PESSOA
: WALDIR ABRANTES
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por juízes classistas aposentados do quadro do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região com o objetivo de ver restabelecidos os seus direitos, na forma estabelecida na Lei nº 6.903/81, com a qual se aposentaram, respeitando-se a equivalência que há entre os juízes classistas impetrantes em relação aos juízes titulares das Varas do Trabalho de 1º Grau da Justiça do Trabalho, bem como seja aplicada a eles o estabelecido pela Lei nº 10.474/2002, na proporção equivalente de 2/3 (dois terços) (fls. 02/45).

A liminar foi indeferida (fls. 270/271).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 312/316).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar o pagamento dos proventos de aposentadoria dos impetrantes seja equivalente a 2/3 (dois terços) daqueles recebidos pelos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, de acordo com a Lei nº 10.474/2002, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 327/332).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 320/323, o qual opinou pela concessão da segurança, com base no art. 7º da Lei nº 6.903/81, na Súmula 359 do STF, e em princípios constitucionalmente garantidos (fls. 347).

É o relatório. DECIDO.

Sustenta-se na inicial a existência de equivalência entre os vencimentos dos juízes togados e dos juízes temporários, nos termos da Lei nº 6.903/81, invocam-se os princípios constitucionais da irretroatividade de leis *in pejus*, do direito adquirido e da isonomia, por fim concluí-se que os impetrantes, juízes classistas aposentados, teriam direito à manutenção da equivalência salarial de 2/3 (dois terços) do subsídio dos juízes do trabalho togados que estão na ativa, como dispõe a Lei nº 6.903/81, incidindo o aludido percentual sobre o reajuste determinado pela Lei nº 10.474/2002.

O pedido dos impetrantes tem fundamento legal mormente no artigo 7º da Lei 6.903/81, do teor seguinte:

"Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."

Ocorre que a interpretação do artigo em questão não foi realizada da forma correta, pois o C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário que apreciava a vinculação dos proventos do recorrente (juiz classista aposentado) aos vencimentos de juiz do trabalho, explicitou que havia equívoco em considerar-se como paradigma os juízes togados ao invés dos classistas em atividade.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 391.792 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE 391.792, julgado em 18.10.2005, v.u., Relator Ministro Marco Aurélio) (Sublinhei)

Ressalto, ainda, que já ficou assentado pelo C. STF que não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os juízes classistas da justiça do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível que tenham regras remuneratórias diversas.

Nesse sentido os acórdãos a seguir:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...)

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados."

(STF, Pleno, MS 21.466, DJ de 06/05/994, Relator Ministro Celso de Mello)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...)

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(STF, Pleno, ADI 1.878, DJ de 07/11/2003, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Assim, verifica-se que os impetrantes não fazem jus ao sistema remuneratório da Lei nº 10.474/2002, a qual se aplica apenas aos juízes de carreira, não podendo os juízes classistas pretender, na inatividade, perceber vantagens que sequer são concedidas aos juízes classistas na atividade. Para os juízes classistas, a remuneração fica vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655/98.

Outrossim, a isonomia que é garantida aos juízes classistas que se encontram aposentados, com fundamento na antiga redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 6.903/81, tem relação somente com os vencimentos percebidos pelos juízes classistas que ainda estejam em atividade.

A E. Segunda Turma desta Seção já se manifestou sobre o tema no mesmo sentido deste julgado nos recursos: AC 1111915 (11/04/2008), AC 1279002 (03/07/2008), AMS 274528 (03/07/2008).

Da mesma forma também tem entendido os Tribunais Regionais Federais de outras regiões, em especial os da 1ª e 2ª Regiões: TRF 1ª Região (1ª Turma, AC 20033500027979, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 10/12/2007) e TRF 2ª Região (Sexta Turma Especializada, AC 410379, Rel. Frederico Gueiros, 02/06/2008).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.010865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ABEL CARVALHO SALGADO FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
: ALAOR AUGUSTO CRUZ (= ou > de 60 anos)
: ALBERICO BEZERRA SOBREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
CODINOME : ALBERICO BEZZERRA SOBREIRA
PARTE AUTORA : ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (= ou > de 60 anos)
: ALCINDO BONATTO (= ou > de 60 anos)
: ARNALDO JOSE PIERALINI (= ou > de 60 anos)
: ATAIDE FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO ANTONIO MARCELLO (= ou > de 60 anos)
: BENEDICTO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
CODINOME : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
PARTE AUTORA : DANIEL ZANINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obterem os impetrantes, juízes classistas aposentados, a incorporação da verba auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços), pela equivalência salarial a que têm direito adquirido, com a determinação do pagamento dos valores devidos anteriormente, inclusive as parcelas vencidas, desde a data de implementação do Ato TST GP nº 109/00, de 27/02/00, com a devida correção monetária e incidência de juros legais cabíveis à espécie, nos termos do citado ato (fls. 02/25). A liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora a incorporação do auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços) em relação a mesma verba percebida pelos juízes titulares de Varas do Trabalho, na próxima folha de pagamento dos impetrantes. O pagamento das parcelas anteriores à impetração, por incabível à espécie, foi indeferido (fls. 226/230).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 249/253).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação ao impetrante ALAOR AUGUSTO CRUZ, por ausência de direito líquido e certo, extinguindo o processo, com relação a ele, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como julgou procedente o pedido em relação aos demais impetrantes, para o efeito de declarar o direito deles à percepção do auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços) do efetivamente pago a título da referida verba aos juízes togados, de acordo com o disposto no Ato TST GP nº 109/2000 e desde a data de sua edição - 27 de fevereiro de 2000 - proporção esta estabelecida na Lei nº 6.930/81, determinando, portanto, o pagamento dessas parcelas em atraso. Determinou, ainda, que a atualização das parcelas se dê, quanto à correção monetária, segundo os termos do Provimento 24 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do TRF da 3ª Região e, quanto aos juros moratórios, determinou o cômputo à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês em que devida a parcela, mês a mês. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 285/292).

Às fls. 303, os impetrantes manifestaram concordância com a r. sentença prolatada.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial, para que seja reformada a r. sentença (fls. 309/317).

É o relatório. DECIDO.

Os impetrantes, juízes classistas aposentados, sustentam na inicial a existência de equiparação entre os vencimentos dos juízes togados e dos juízes temporários, invocam os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da isonomia, por fim concluem que teriam o direito à incorporação da verba denominada auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços), percebida pelos juízes do trabalho.

O pedido dos impetrantes tem fundamento legal no artigo 7º da Lei 6.903/81, do teor seguinte:

"Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."

Ocorre que a interpretação do artigo em questão não foi realizada da forma correta, pois o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário que apreciava a vinculação dos proventos do recorrente (juiz classista aposentado) aos vencimentos de juiz do trabalho explicitou que havia equívoco em considerar-se como paradigma os juízes togados ao invés dos classistas em atividade.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 391.792 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. (...)" (STF, 1ª Turma, RE 391.792, julgado em 18.10.2005, v.u., Relator Ministro Marco Aurélio) (Sublinhei)

Ressalto, ainda, que já ficou assentado pelo C. STF que não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os juízes classistas da justiça do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível que tenham regras remuneratórias diversas.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...)

- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

- A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

- O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia.

- A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados."

(STF, Pleno, MS 21.466, DJ de 06/05/994, Relator Ministro Celso de Mello)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...)

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(STF, Pleno, ADI 1.878, DJ de 07/11/2003, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Assim, verifica-se que os autores não fazem jus ao recebimento do auxílio-moradia, devendo ser reformada, nesse ponto, a sentença recorrida, cassando-se a segurança concedida, invertidos os ônus da sucumbência.

No mais, merece ser mantida quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao impetrante ALAOR AUGUSTO CRUZ, eis que este não trouxe aos autos documentação apta a comprovar seu direito, com o que, inclusive, manifestou concordância a ilustre patrona dos impetrantes na petição de fls. 303.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para cassar a segurança concedida, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.002219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO GABRIEL NETO e outros

: JORGE GABRIEL

: RAMEZ GABRIEL

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obterem os impetrantes, juízes classistas aposentados, a incorporação da verba do auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços), pela equivalência salarial a que têm direito adquirido, com a determinação do pagamento dos valores devidos anteriormente, inclusive as parcelas vencidas, desde a data de implementação do Ato TST GP nº 109/00, de 27/02/00, com a devida correção monetária e incidência de juros legais cabíveis à espécie, nos termos do citado ato (fls. 02/19).

A liminar foi indeferida (fls. 55/56).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 63/67).

O Juízo *a quo* julgou procedente e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que estenda aos impetrantes os benefícios e vantagens referentes ao auxílio-moradia, concedidos aos juízes trabalhistas de carreira, a partir de 27/02/00, data do advento da decisão do STF que determinou a aplicação do referido benefício instituído pela Lei nº 8.448/92, nos termos de decisão administrativa do E. TRT, aos quais os impetrantes ou seus proventos estejam vinculados, incorporando as vantagens em seus proventos, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, reflexos, repercussões de direito, como também em todas as vantagens pessoais, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria do TRF 3ª Região e juros legais. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 78/83).

A UNIÃO interpôs recurso de apelação, às fls. 95/107, sustentando, em síntese, que a Lei nº 6.903/81 não vinculou a remuneração dos juízes classistas inativos a dos juízes togados de Primeira Instância, e sim a dos classistas ativos.

Contra-razões dos apelados às fls. 114/128.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 139/141).

Às fls. 149/151, houve informação do falecimento dos impetrantes JORGE GABRIEL e RAMEZ GABRIEL.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em face da petição de fls. 149, informando a morte dos impetrantes JORGE GABRIEL e RAMEZ GABRIEL, deve o feito ser extinto em relação a eles, sem resolução do mérito, por ser incabível a sucessão de partes

em mandado de segurança, dado o seu caráter mandamental e a sua natureza personalíssima, ressalvando aos herdeiros dos impetrantes acima o direito de recorrerem às vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais pretendidos. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e da Corte Superior de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de não caber habilitação de herdeiros em mandado de segurança. Precedentes. 2. Possibilidade de acesso às vias ordinárias. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Primeira Turma, RMS-Agr nº 25775/DF, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Julgamento 03/04/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, Sexta Turma, AROMS nº 14732/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/04/2006).

Quanto ao recurso da UNIÃO, analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente e merece acolhimento.

Sustenta-se na inicial a existência de equiparação entre os vencimentos dos juízes togados e dos juízes temporários, invocam-se os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da isonomia, por fim conclui-se que os autores, juízes classistas aposentados, teriam o direito à incorporação da verba denominada auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços), percebida pelos juízes do trabalho.

O pedido dos impetrantes tem fundamento legal no artigo 7º da Lei 6.903/81, do teor seguinte:

"Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."

Ocorre que a interpretação do artigo em questão não foi realizada da forma correta, pois o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário que apreciava a vinculação dos proventos do recorrente (juiz classista aposentado) aos vencimentos de juiz do trabalho explicitou que havia equívoco em considerar-se como paradigma os juízes togados ao invés dos classistas em atividade.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 391.792, do qual colho o seguinte excerto:

"(...) tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE 391.792, julgado em 18.10.2005, v.u., Relator Ministro Marco Aurélio) (Sublinhei)

Ressalto, ainda, que já ficou assentado pelo C. STF que não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os juízes classistas da justiça do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível que tenham regras remuneratórias diversas.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...)

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados." (STF, Pleno, MS 21.466, DJ de 06/05/94, Relator Ministro Celso de Mello)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...)

2. *Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.*

3. *A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.*

4. *Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.*

5. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária." (STF, Pleno, ADI 1.878, DJ de 07/11/2003, Relator Ministro Ilmar Galvão)*

Assim, verifica-se que os autores não fazem jus ao recebimento do auxílio-moradia, devendo ser reformada a sentença recorrida, cassando-se a segurança concedida, invertidos os ônus da sucumbência.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim sendo, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes JORGE GABRIEL e RAMEZ GABRIEL e, com amparo no art. 557, §1º-A do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO, reformando-se a r. sentença.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : KARINA APARECIDA PARALLUPE FONTANA e outro
: JOSE EDUARDO FONTANA

ADVOGADO : HELIO DE JESUS CALDANA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46369-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento protocolizado sob o nº 10880.020879/98-98, referente aos cálculos das dívidas existentes sobre o imóvel constituído de uma unidade autônoma, nº 1502 do 15º andar do Condomínio "Edifício Cauaxi Plaza", situado na Alameda Cauaxi, nº 119, Empreendimento denominado Centro Industrial e Empresarial Alplaville, no município de Barueri/SP (fls. 02/11).

A liminar foi deferida às fls. 75/76.

Às fls. 80/81, a autoridade coatora prestou informações.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que procedesse ao cálculo das dívidas existentes sobre o imóvel e fizesse expedir a competente guia de recolhimento, e comprovado este, providenciasse a expedição da certidão de aforamento para outorga de escritura definitiva de compra e venda, desde que preenchidos os demais requisitos, tornando definitiva a medida liminar (fls. 107/109).

A impetrada interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que os impetrantes não cumpriram o prazo para o requerimento da certidão, bem como não apresentaram todos os documentos necessários (fls. 114/118).

Não houve apresentação de contra-razões pelos impetrantes ao recurso de apelação, conforme certidão de fls. 122vº. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 125/127).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder aos cálculos das dívidas existentes sobre o imóvel acima descrito e, após o recolhimento devido das guias DARF's pelos impetrantes, expedir a consequente certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos pleiteados e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 18 de agosto de 1998, gerando o processo administrativo nº 10880.020879/98-98.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 18 de agosto de 1998, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença *a quo*.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JUDITH IEDA DE JESUS ALVES

ADVOGADO : AYOZZ LIONE CARRARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017970-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 231/232, intime-se a União sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004900-9/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : ROBERTO BISCARO e outros

ADVOGADO : JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 95.04.03438-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, que, excluindo a União do polo passivo, a condenou a proceder à recomposição das contas dos autores vinculadas ao FGTS, aplicando juros progressivos.

Em apelação, a apelante alega, preliminarmente, (i) a falta de interesse processual dos autores, pois suas contas vinculadas já teriam sido remuneradas com juros progressivos; (ii) falta de extratos analíticos das contas, levando ao indeferimento da petição inicial; (iii) litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários; e (iv) ilegitimidade passiva da CEF. Como preliminar de mérito, alega a prescrição do crédito.

Houve resposta da União, mas não dos autores. A CEF também apresentou contrarrazões. Subindo os autos a este Tribunal, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos. É o relatório.

Observo, inicialmente, que as contrarrazões apresentadas pela CEF não tem razão de ser, pois não houve recurso da União ou dos autores, de modo que a peça deveria ter sido desentranhada dos autos. Todavia, dado o tempo decorrido e a fim de não procrastinar ainda mais o julgamento, essa peça permanecerá nos autos, porém sem que sejam examinados os argumentos ali deduzidos.

Ainda inicialmente, observo que há evidente *erro material* na sentença e que, dado o tempo decorrido, corrijo neste ato. Ocorre que o juízo *a quo*, no relatório e na parte dispositiva da sentença, fez referência a quatro autores, assim nominados: ROBERTO BÍSCARO, ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA, GILBERTO NERY DA SILVA e FRANCISCO SANTANA DE BARROS.

Na verdade, são cinco autores, com os seguintes nomes: ROBERTO BÍSCARO, ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA, GILBERTO NERY DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO LOPES e PAULO SANTANA DE BARROS. Verifica-se claramente que, na digitação do texto, uniu-se o nome do penúltimo litisconsorte com o sobrenome do último, o que gerou o erro material, que ora se corrige.

Quanto às preliminares, rejeito-as todas, até porque já há pacífica jurisprudência a respeito de todos os temas ali versados. Com efeito:

a) apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária - e também juros progressivos - das contas vinculadas ao FGTS, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, (**Súmula nº 249**: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS"), não sendo cabível a intervenção da União ou dos antigos bancos depositários, a qualquer título;

b) os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ação em que se discuta correção monetária e/ou juros progressivos dessas contas, bastando a comprovação da data da opção do titular da conta pelo regime fundiário, por qualquer outro meio (STJ, REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291);

c) cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos (STJ, REsp nº 767.269/RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Ministro Luiz Fux, j. 23.10.2007, DJU 22.11.2007, Seção 1, p. 191; REsp Nº 988.127/PE, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, j. 17.4.2008, DJe 13/05/2008).

Quanto à prescrição, que é de 30 anos o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291). Nesse sentido, outrossim, a Súmula nº 210 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem sido aplicada a casos como o dos autos, por semelhança: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Aplicável, outrossim, é a Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".

Com relação à taxa progressiva de juros, somente fazem jus a ela os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador.

É nesse sentido a Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 865.905/PE, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.10.2007, DJU 08.11.2007, Seção 1, p. 180).
FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISOS I E II, 355 E 363 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71.

DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 900.618/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 309).

A sentença do juízo *a quo* não discrepou desse entendimento.

Por fim, os honorários advocatícios são devidos, conforme fixado na sentença, porque a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.7.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036, de 11.5.1990, para dispor que, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a não-incidência de honorários advocatícios, nesse tipo de ação, somente se dá nas ações ajuizadas posteriormente à edição da supramencionada medida provisória (REsp nº 1.110.612/ES, Primeira Turma, v.u., rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 05.5.2009, DJe 20.5.2009; REsp nº 989.710/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministra Eliana Calmon, j. 11.3.2008, DJe 27.3.2008).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando corrigido o erro material observado na sentença, para constar os nomes corretos dos autores, a saber: ROBERTO BÍSCARO, ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA, GILBERTO NERY DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO LOPES e PAULO SANTANA DE BARROS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.023859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : NILTON PRIMO AMBROZIO e outro

: ANA MARIA PROSPERO AMBROZIO

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento protocolizado sob o n.º 04977.006575/2007-34, que visa à apuração dos valores dos laudêmios relativos às transações onerosas, e, após comprovação dos pagamentos, determine a expedição da certidão de aforamento, que viabilizará a outorga de Escritura de venda e compra de aforamento do imóvel, constituído pelo lote 27 da quadra 20, localizado no Tamboré Residencial II, no Município de Santana de Parnaíba/SP, objeto de matrícula n.º 74.223 (fls. 02/08).

A liminar foi concedida às fls. 43/44, para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido administrativo, calculando o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, que fizesse a

expedição da competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio público útil do imóvel.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/58).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, convalidando a liminar concedida, para determinar que a impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando os imóveis descritos na inicial e calculando o valor devido de laudêmio, expeça a competente certidão, a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão do domínio útil do referido imóvel (fls. 117/120).

Às fls. 129/131, a autoridade impetrada informou o total cumprimento da ordem concedida.

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls. 145/147).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 12 de julho de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.006575/2007-34.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 12 de julho de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TANUS NAHIM BAZHUNI e outros

: VILMA FRIAS NAHIM BAZHUNI

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com objetivo de obter ordem judicial que determine o atendimento do protocolo de n.º 04977.006123/2005-91, quanto ao cálculo do laudêmio devido à União, e, após comprovado o pagamento deste, pela expedição de certidão de aforamento, referente ao domínio útil do imóvel, constituído pelo lote n.º 01 da quadra 43, situado à Alameda Itália - Alphaville Residencial Um - no Município de Barueri/SP, sendo objeto da matrícula 144.525 (fls. 02/09).

A liminar foi concedida às fls. 51/52, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo dos impetrantes avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, tendo em vista que a conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostrou-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal (fls. 76/81).

A União interpôs recurso de apelação sustentando que a expedição da certidão de aforamento pleiteada pelos impetrantes depende de documentos a serem apresentados por eles ao órgão competente, o que independe da vontade da autoridade impetrada (fls. 90/98).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e da remessa oficial (fls.102/105).

Às fls. 108/110, a autoridade impetrada informou que o pedido de certidão de transferência não poderá ser plenamente atendido, em razão de mudanças trazidas por novas normas relativas à administração patrimonial da União, afirmando não ser mais esta autoridade competente para o tal.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 04 de outubro de 2005, gerando o processo administrativo nº 04977.006123/2005-91.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 04 de outubro de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.004322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : JAROSLAV KORES e outro

: MARISA CALIL KORES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

CODINOME : MARISA CALIL

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada o atendimento do protocolo de n.º 04977.000333/2006-56, no prazo de 5 (cinco) dias, para conferir ao impetrante à realização da transferência do imóvel, constituído pelo lote 17 da quadra 17, localizado no loteamento denominado Alphaville Residencial 03, no Município de Santa de Parnaíba, objeto de matrícula 44.238 (fls. 02/07).

A liminar foi deferida às fls. 33/34, para que a autoridade procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, à análise do protocolo sob n.º 04977.000333/2006-56; atentando-se para o fato de tratar-se de transmissão mediante doação.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 54).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para confirmar a liminar, no sentido de se determinar à autoridade que procedesse à análise do protocolo n.º 04977.000333/2006-56, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para determinar que, cumpridas as exigências, expeça o necessário em igual prazo (fls. 59/61).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fls.71/72).

Às fls. 73/74, a autoridade impetrada informou que realizou totalmente o cumprimento da r. decisão, expedindo a certidão autorizativa de aforamento.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, devendo ser integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau jurisdicional (fls. 78/81)

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome do impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 20 de janeiro de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.000333/2006-56.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 20 de janeiro de 2006, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.037894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SERGIO LUIS OLIVA e outros

: BEATRIZ MAZZEI NUBIE

: REGINA CELIA COELHO DA CRUZ

: LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI

: ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO

: MARLY RITA RAMOS MENEZES TEIXEIRA TEIXEIRA

: REGINA CELIA GUEDES PEREIRA

: VANDERLEY VASCONCELOS
: MARIA GORETTI MINARI
: DORIS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61849-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, **julgou parcialmente procedente o pedido** para o fim de afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota imposta pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas até o prazo de noventa dias após a edição da Lei nº 9.630/98, momento a partir do qual far-se-á a incidência da alíquota de 11% estabelecida no referido diploma legal, remanescendo o recolhimento com base na alíquota de 6% desde 01.07.1993, com fulcro nas disposições do Decreto nº 83.081/79.

Irresignada, a União Federal apela sustentando que a Medida Provisória nº 560/94 que modificou o desconto da contribuição para o Plano de Previdência Social dos servidores, instituindo elevação progressiva das alíquotas, teve vigência imediata; porém, o primeiro desconto com as alterações introduzidas somente ocorreu após o decurso do prazo de 90(noventa) dias, razão por que não há falar-se em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 118-128), no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

O feito não comporta maiores ilações, isto porque, a controvérsia trazida por meio da presente lide foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9/DF, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Levada a julgamento, em 13 de agosto de 1997, restou ela parcialmente provida para declarar a inconstitucionalidade no artigo 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/1994 (originária MP 560) e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/03/97, da frase "**com vigência a partir de 1º de julho de 1994** e" e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35, 1482-36 e 1482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e).

Explico.

Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 628, originada da de nº 560:

*Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, **com vigência a partir de 1º de julho de 1994** e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: (...)*

Vale lembrar que a Tabela a que se refere o artigo supratranscrito previa, segundo as faixas de remuneração dos servidores, alíquotas progressivas fixadas entre 9% e 12%.

O v. acórdão restou assim ementado:

*Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente **inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência** que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.*

Conclui-se, portanto, que tendo sido considerada inconstitucional apenas a regra de vigência (a partir de 1º de julho de 1994), é de se reconhecer que, observada a anterioridade nonagesimal, impõe-se o recolhimento com aplicação das alíquotas progressivas a partir de 24.10.1994. Até esta data, é de se manter o recolhimento em 6% (seis por cento) nos termos dos artigos 231 e 249 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 83.081/79).

Ademais, é de se verificar que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. Tampouco é o caso de decidir de modo diverso, já que isso demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Deve-se apenas aplicar a decisão já consolidada.

Nesse passo, cumpre analisar o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 102 da Constituição Federal:

Artigo 102. ...

*§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

De igual forma, a Lei n.º 9.868/99, que cuidou do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispôs, em seu artigo 28, que *a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (...) têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

Observo que consiste o efeito vinculante na impossibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, continuar a julgar em contrário. Adveio esse efeito, em nossa ordem constitucional, por força da Emenda n.º 3/99, objetivando reforçar a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Não bastasse isto, dá-se a essas decisões eficácia *erga omnes*, ou seja, ao contrário do que sucede com o controle incidental de constitucionalidade, orientado para a proteção de situações subjetivas, no controle abstrato, a questão da constitucionalidade é o próprio objeto da decisão. Dessa maneira, não há partes no sentido material, de forma que a decisão proferida pela corte não se aplica aos litigantes, mas a todos os jurisdicionados.

José Afonso da Silva, com a sabedoria que lhe é peculiar, ao discorrer acerca do artigo 102, §2º, nos ensina:

" Diz o §2º do art. 102, acrescido pela EC3/93, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expreso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma ação em ação declaratória de constitucionalidade. Assim nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão"
(Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 1999, p.62-63)

Pondero que, malgrado a existência de previsão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante somente no artigo que trata da ação declaratória de constitucionalidade, devem ser seus efeitos estendidos, também, às ações diretas de inconstitucionalidade, isto porque a Lei n.º 9.868/99 solucionou a questão - seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - ao verificar que ambas cuidam de ações dúplices ou ambivalentes, isto é, mencionadas ações instauram um processo objetivo, sem partes no sentido material, de modo que proposta uma ação direta de inconstitucionalidade e outra ação declaratória de constitucionalidade, em face da mesma norma, a decisão de uma implicaria, inexoravelmente, solução da outra. Por tais razões, a conceituação da duplicidade das ações harmonizou os mecanismos de controle abstrato, permitindo a concessão de efeitos análogos a ambas.

Nesse sentido, excerto extraído de voto do Ministro Gilmar Mendes, em medida cautelar na Reclamação n.º 2.126/SP:

"Quanto ao efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, já afirmei em outra oportunidade que, aceita a idéia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade não tenha efeitos ou conseqüências semelhantes àqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. (...) Portanto, afigura-se correta a posição de vezes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a do Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual, "quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade".

Dessa forma, conforme longamente expandido, os efeitos conferidos à ação direta de inconstitucionalidade impõem, a este juízo, o direcionamento das demandas, que lhe se sejam conferidas, segundo os ditames da Corte Suprema.

Assim, e apenas para que não parem dúvidas, é de sinalizar-se que, as contribuições dos servidores observam as seguintes alíquotas, no transcurso do tempo e aplicados os percentuais da legislação de vigência à época: a) 6% (seis por cento) até 24.10.1994, b) alíquotas progressivas de 9 a 12% até 30.06.1997, e, finalmente 11% a partir de 01.07.1997, consoante disciplinou a Lei n.º 9.630/98.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil e à remessa oficial tida por ocorrida.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.018303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : OSWALDO ELIAS e outro

: DALAL MITRE ELIAS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora o atendimento aos protocolos de n.ºs 04977.003085/2007-86 e 04977.003350/2006-45, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja feita a expedição da certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel, constituído pelo apartamento de n.º 131, localizado no 15º pavimento do Edifício Manzanillo, bloco IV, integrante do Conjunto Las Palmas, situado na Rua das Galhetas, n.º435, no município do Guarujá/ SP, objeto da matrícula n.º 77.069 (fls. 02/06).

A liminar foi concedida às fls. 28/30, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, e apurasse o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo e, pago o tributo, expedisse a certidão de aforamento do imóvel em questão.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/51, 56/59, 70/71 e 77/78).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos n.º 04977.003350/2006-45 e s 04977.003085/2007-86, no prazo de 5 (cinco) dias, e apurasse o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo e, pago o tributo, expedisse a certidão de aforamento do imóvel em questão (fls. 85/89).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou que seja mantida a sentença de fls. 85/89 (fls. 112).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve os protocolos do pedido em 13 de junho de 2006 e 10 de maio de 2007, gerando os processos administrativos n.º 04977.001052/2008-82 e 04977.003085/2007-86, respectivamente.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo

prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado os pedidos aos *13 de junho de 2006 e 10 de maio de 2007*, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.031009-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES e outro

: MARINA EUSEBIO GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora concluir a transferência para o nome dos impetrantes, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, constituído pelo lote 14 da quadra 52, localizado no Alphaville Residencial 01, no município de Barueri/ SP, objeto da matrícula de n.º 70.582 (fls. 02/09).

A liminar foi concedida às fls. 33/34, para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes (10880.004635/99-01), procedendo a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.

Às fls. 48/51, a União interpôs agravo retido em face da decisão liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/53).

Apresentadas as contra-razões ao recurso de agravo retido (fls. 62/68).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, convalidando os termos da decisão liminar, de forma que fossem inscritos como foreiros os impetrantes; seja calculado o laudêmio devido; e seja expedida a certidão de aforamento (fls. 73/78).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls. 88/91).

DECIDO.

Não conheço do agravo retido de fls. 48/51, eis que, conforme certidão de fls. 85, a UNIÃO informou nos autos que não tinha interesse em recorrer da r. sentença prolatada.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome dos impetrantes, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 10 de maio de 1999, gerando o processo administrativo nº 10880.004635/99-01.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 10 de maio de 1999, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.031777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SCARAZZATO BELAN

ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora o atendimento do protocolo de n.º 04977.014261/2007-13, referente à transferência dos imóveis, constituídos pelo apartamento n.º 102, localizado no 10º andar e Box n.º 15 do Edifício "Estoril", situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1740, no município do Guarujá/SP, registrados sob matrículas de n.º 11.334 e 11.335, após o recolhimento do laudêmio devido (fls. 02/13).

A liminar foi concedida às fls. 32/34, para determinar que a autoridade impetrada apurasse, de imediato, o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo e, pago o tributo, fosse expedida a certidão de aforamento do imóvel em questão, regularizando sua situação cadastral.

A União e a autoridade coatora prestaram informações (fls. 44/45, 47/49 e 58/60).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada apure o valor do laudêmio devido, emitindo a guia para recolhimento do mesmo e, pago o tributo, expeça a certidão de aforamento do imóvel em questão (fls. 67/71).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, devendo ser integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau de jurisdição (fls. 80/83).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade dos imóveis descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 4 de outubro de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.014261/2007-13.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 4 de outubro de 2007, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.032429-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : EBG1 EMPRESA BRAISLEIRA DE GALPOES LTDA

ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora o atendimento do protocolo de n.º 04977.004364/2005-03, visando à expedição das DARF's para pagamento dos laudêmos devidos, e o encerramento, no prazo de 24 horas, da transferência do imóvel, constituído pelo lote 01, gleba F, quinhão 4, localizado na Alameda Araguaia, n.º 1901 - com a Avenida Tamboré, situado no município de Barueri/SP (fls. 02/07).

A liminar foi deferida às fls. 30/31, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo n.º 04977.000566/04-97 e efetuasse os cálculos dos montantes devidos pelos impetrantes a título de foros e laudêmos, expedindo-se as guias DARF's necessárias para o respectivo reconhecimento do que for devido, bem como para que, se fosse o caso, após o recolhimento, fornecesse a certidão para transferência de imóveis relativamente à unidade sob RIP n.º 621300101318-81, no prazo de quinze dias.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 47/58).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/68).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e confirmando a liminar, para determinar a expedição de certidão de autorização de transferência de domínio útil, por aforamento da União, com cálculo do laudêmio, de forma a permitir ao impetrante a lavratura da escritura de transferência de domínio útil, por aforamento da União, do imóvel consistente no lote 01, gleba F, quinhão 4, situado na Avenida Araguaia com Avenida Tamboré, Alphaville, Barueri, São Paulo (fls. 79/83).

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida (fls. 99/101).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 07 de julho de 2005, gerando o processo administrativo nº 04977.004364/2005-03.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 07 de julho de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUCIANE APARECIDA MARQUES DE FELIPPO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MICHELAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora o atendimento do protocolo de n.º

04977.005344/2005-41, que se refere ao cadastramento e registro do domínio útil em nome da impetrante e, ainda, a expedição de certidão de aforamento do imóvel, constituído pelo lote 17, localizado na Sociedade Alphaville Residencial 04, no Município de Santana de Parnaíba/SP, objeto da matrícula n.º 36.718 (fls. 02/12).

A liminar foi concedida às fls. 43, para determinar à autoridade impetrada a expedição das certidões requeridas pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processo MP/GRPU 04977.005344/2005-41, bem como seu cadastro e registro como foreiro.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 59/71).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 73).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada expedisse, após o pagamento da guia DARF pela impetrante, a certidão de aforamento referente ao processo administrativo n.º 10880.014552/0018 (fls. 86/88).

A União interpôs recurso de apelação, sustentando que a impetração do mandado de segurança viola o princípio da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, visto que o pleito da impetrante passará a frente de muitos outros que, protocolizados anteriormente àquele, aguardam análise da impetrada, a qual, dada a escassez de pessoal, não consegue dar conta da demanda no prazo desejado (fls. 104/108).

Não houve apresentação de contra-razões pelo impetrante, conforme de certidão de fls. 115vº.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 76/78, por não se ter caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique a intervenção do órgão. Ademais, não vislumbrou qualquer agir da autoridade coatora que enseje abuso de autoridade ou qualquer das condutas vedadas no artigo 37, *caput* da Constituição Federal (fls. 117).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome da impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 30 de agosto de 2005, gerando o processo administrativo nº 04977.005344/2005-41.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 30 de agosto de 2005, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu

direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JAIR MOGGI e outro

: HELENA NOVAES MOGGI

ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

APELADO : OS MESMOS

ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES

No. ORIG. : 96.00.11095-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 542. Anote-se.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência dos embargos de declaração (fls. 509/513 e 515/521), manifestados pelos apelantes JAIR MOGGI e HELENA NOVAES MOGGI (fl. 540), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 449/450, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAVAN

ADVOGADO : PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018969-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Pavan contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, nos autos do ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com a garantia de afastamento da aplicação de quaisquer medidas punitivas em razão desse procedimento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a lhe garantir que agravada se abstenha de efetuar a convocação para prestar o serviço militar obrigatório e de praticar atos de punição (fls. 04 e 16).

Sustenta que, na idade própria, apresentou-se para o serviço militar, mas foi dispensado por excesso de contingente.

Posteriormente, formou-se em Medicina. No entanto, foi surpreendido a convocação para se apresentar perante o Comando Militar do Sudeste.

Afirma o agravante que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, nos termos da Lei nº 4.375/64.

É o breve relatório.

O agravante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 1998, por excesso de contingente.

Suas razões merecem agasalho.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, os estudantes de medicina que tenham obtido adiamento da incorporação deverão prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador são os estudantes de medicina, a quem é permitido adiar a incorporação, até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravante não se insere nos termos de tal legislação, considerando-se que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que inserido no excesso de contingente, em 22.06.1998, conforme se vê do ato impugnado (fl. 20 vº). Formou-se no curso de Medicina em dezembro de 2005 (fl. 20 vº), de modo que não se pode falar em adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).

A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo interno a que se nega provimento.

No mesmo diapasão :

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a orientação jurisprudencial pacificada o âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893068/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 29.05.08, DJ 04.08.08, v.u.).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.

Ademais, não há como se aplicar a referida norma a quem sequer era estudante, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 823887/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o "decisum" está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.009512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : OSVALDO FRANCISCO CORREA

ADVOGADO : JOAO JOSE SADY e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.24107-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Osvaldo Francisco Correa, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 49/52). As partes não interpuseram recurso (cf. fls. 54/54v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 59/61).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, permaneceu no emprego público após a aposentadoria, malgrado não tenha prestado concurso.

Após a rescisão de seus contratos de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fls. 10/11).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.005307-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES

ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PARTE RE' : ANAIR ALVES FERRAZ

ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, anote-se na capa dos autos, como **advogado** da parte ré Anair Alves Ferraz, Dr. MÁRCIO MESSIAS DE OLIVEIRA (OAB/MS nº 10.217), conforme petição de fl. 352 e procuração (fl. 353).

Após, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 371, intime-se, pessoalmente, o advogado da parte ré Dr. MÁRCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, para que providencie a habilitação dos sucessores de Anair Alves Ferraz, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN

ADVOGADO : ANGELICA DIB IZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001500-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tatiane Aparecida Neves Boscardin, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, consistente na manutenção do benefício de pensão por morte da autora.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisito de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso. Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor de artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

APELADO : PAULO LEITE MASCARENHAS espolio e outro

: SARA DE CARVALHO MASCARENHAS espolio

ADVOGADO : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO

: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO

REPRESENTANTE : PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR

APELADO : JOSE LEITE MASCARENHAS

ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI

No. ORIG. : 00.00.33925-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Restaram comprovados, por documentos, os óbitos dos apelados Paulo Leite Mascarenhas e Sara de Carvalho Mascarenhas (fls. 339/340) e a qualidade de herdeiro necessário de **JOSÉ LEITE MASCARENHAS** (fl. 341), nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, defiro a habilitação do espólio de Paulo Leite Mascarenhas e Sara de Carvalho Mascarenhas, nestes autos, já representado por PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR, conforme despacho de fl. 362, e doravante **também** pelo herdeiro necessário **JOSÉ LEITE MASCARENHAS**, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, e determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição.

Anote-se na capa dos autos, como **advogado exclusivo** do sucessor **JOSÉ LEITE MASCARENHAS**, Dr. MÁRCUS RAFAEL BERNARDI (OAB/SP nº 57.976), conforme petição de fls. 336/337 e procuração (fl. 338).

Fl. 338. Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015391-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS SARDINHA e outros
: EVANDRO ITAMAR LUPCHINSKI
: MARKUS CODOMIZ CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS
AGRAVADO : EDER JAKSON GONCALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE AVELAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.007390-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e manteve os agravantes no pólo passivo da ação.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 141/147), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009221-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA contra ato do CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, que indeferiu seu pedido de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da licença-maternidade de 90 (noventa) dias que lhe foi concedida pela adoção de gêmeos menores de um ano de idade. Relata que, na qualidade de servidora pública, com amparo no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, requereu a licença funcional de 120 (cento e vinte) dias, para cuidar dos filhos dos quais obteve a guarda, a partir de 20 de janeiro de 2006. Contudo, o pleito lhe foi negado, muito embora já em vigor a Lei nº 10.421/02, que reconheceu tal direito aos empregados celetistas.

Entende que não pode haver discriminação, em se tratando de razões humanísticas no sentido de proteger e amparar a criança que necessita de seus cuidados, independentemente do regime jurídico a que se subordina sua mãe. Por esse motivo, vem a Juízo requerer o reconhecimento de seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo da licença-maternidade.

A liminar foi indeferida (fls. 50/53).

A autoridade impetrada prestou informações, a fl. 71, oferecendo os documentos de fls. 72/80, e o Ministério Público Federal, às fls. 83/84, eximiu-se de se manifestar, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 88/91 indeferiu a segurança.

Inconformada, a demandante recorre, às fls. 101/110, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que a adoção é um benefício bipolar, porquanto mãe e criança precisam se adaptar mutuamente, além do que a criança, principalmente em seus primeiros meses de vida, é totalmente dependente, necessitando dos cuidados e da companhia da mãe. O seu universo, nessa fase, se resume à companhia materna, sem a qual não sobreviveria. Por outro lado, deve ser considerado que o parágrafo 2º do artigo 227 da Lei Maior não discrimina filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção.

Com as contra-razões de fls. 116/120, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, defende a manutenção do julgado (fls. 127/130).

É o relatório.

Decido.

O ser humano, ao nascer, é totalmente dependente, ao contrário do que acontece com a maioria dos animais, na natureza.

Sua autonomia vai aumentando com o passar do tempo mas, nos primeiros tempos, não se pode negar a necessidade de cuidados básicos para a sobrevivência do neo-nato, como o sustento físico e o amparo emocional, a justificar a preocupação do legislador no sentido de garantir à mãe o direito a licença-maternidade.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias", dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir". Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que "os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Ademais, a teor do artigo 1.596 do Código Civil, "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, deu ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação :

Artigo 392 : A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

O legislador, ainda, sensível à reiterada jurisprudência em favor da igualdade dos direitos, disposta constitucionalmente, acrescentou, ao texto consolidado, o artigo 392-A, do seguinte teor :

Artigo 392-A : À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

A legislação pátria, assim, mostrou-se sensível às necessidades do recém-nascido e, nessa linha, especificamente com relação à mãe adotiva servidora pública federal, o artigo 210 da Lei nº 8.112/90 estabelece :

Artigo 210 : À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Já com referência à mãe biológica, referida legislação dispõe, em seu artigo 207 :

Artigo 207 : Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A discrepância entre o tratamento dispensado pelo legislador à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano, a qual afronta o comando constitucional, já foi dirimida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que deu pela inconstitucionalidade da expressão "**serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada**" constante do "caput", "in fine", do artigo 210 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, tal Corte de Justiça, por maioria qualificada, no julgamento, em 24 de novembro de 2005, publicado em 13 de janeiro de 2006, do mandado de segurança nº 2002.03.00.026327-3, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, assim se pronunciou :

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, "CAPUT", LEI Nº 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, E 39, § 3º, C.C. 227, § 6º, TODOS DA C.F.. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO ROMS 22.307-7.

A Lei nº 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejulgamento, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo. Ainda, a liminar é medida efêmera que pode ser revogada, a qualquer tempo, e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a Súmula nº 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua consequente confirmação ou cassação. Preliminar de perda do objeto rejeitada.

A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do § 3º do artigo 39 da C.F..

É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, direitos iguais aos do filho biológico, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, § 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1.596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 20).

O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção nº 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18.12.62.

A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito do lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito a licença igual à da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.

A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei nº 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 "A") no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).

No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia de tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 "A" da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.

Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, "caput", "in fine", da Lei nº 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, "in casu", a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna. Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo que não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF ("NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA"). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS nº 22.307-7, rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal.

No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (artigo 7º, inciso XVIII) e do público (art. 39, § 3º) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (artigo 227, § 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.

Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada" do artigo 210, "caput", "in fine", da Lei nº 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mesmo diapasão o acórdão proferido pelo mesmo Órgão Especial, ao julgar, em 27 de agosto de 2008, o mandado de segurança nº 2002.03.00.018756-8, relatora a Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ de 17.03.09, que transcrevo :

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. CRIANÇA COM MENOS DE UIM ANO DE IDADE. POSSIBILIDADE.

Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas.

O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante.

A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado.

Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade.

Concessão da segurança.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da impetrante, em consonância com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança a lhe garantir o usufruto da licença maternidade por mais trinta dias, além dos noventa já concedidos, considerando que o julgado está em confronto com a jurisprudência desta Corte Regional de Justiça.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI

AGRAVADO : GABRIEL SIMAO e outro

: JULIETA SIMAO

ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP

No. ORIG. : 08.00.00248-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos originários foram encaminhados à Justiça Federal, sendo redistribuídos sob n. 2009.61.05.005417-3.

Sendo assim, esclareça a agravante sob o interesse no julgamento deste agravo de instrumento. Em caso positivo, proceda a recorrente ao recolhimento do preparo recursal, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.289/96 e com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda. e pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 77/90, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, somente em relação aos fatos impositivos ocorridos durante o ano de 2001 e a partir de janeiro de 2004. Em face da sucumbência recíproca, determinou o MM. Juiz *a quo* que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

A Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

a) ilegitimidade passiva *ad causam*;

b) constitucionalidade da contribuição prevista pelos arts. 1º e 2º da LC n. 110/01 (fls. 95/103).

O autor afirma o seguinte:

- a) inconstitucionalidade da contribuição prevista pelo art. 1º da LC n. 110/01, por não se destinar ao FGTS, mas aos cofres da Caixa Econômica Federal;
 - b) uma contribuição dita social não pode se destinar a custear despesa de instituição financeira;
 - c) a contribuição não se coaduna com o art. 7º, III, da Constituição da República;
 - d) prequestiona os arts. 7º, III, 149 e 195, todos da Constituição da República (fls. 104/111).
- O autor apresentou contrarrazões (fls. 115/122).

Decido.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a*) contribuições sociais, *b*) de intervenção no domínio econômico e *c*) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitadas os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a* e *b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha

anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.23.004238-1, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 18.09.07).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal (fl. 79) e julgou procedente em parte o pedido inicial deduzido em face da União e da Caixa Econômica Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, somente em relação aos fatos impositivos ocorridos durante o ano de 2001 e a partir de janeiro de 2004. Em face da sucumbência recíproca, determinou o MM. Juiz *a quo* que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (fl. 90).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica, para julgar o autor carecedor da ação em relação a ela, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e declarar a inexigibilidade da contribuição de que trata o art. 1º da LC n. 110/01 somente no período de competência de 2001.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros

: MARIA MINOMO DE AZEVEDO

: YARA SANTOS PEREIRA
: VALTER FERNANDES
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019077-9 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela União contra o acórdão de fls. 194/194v., pelo qual a 5ª Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela recorrente.

A agravante sustenta, em síntese, que tanto o agravo legal anteriormente interposto quanto os embargos de declaração devem ser levados em mesa para julgamento pelo órgão colegiado, sob pena de violação ao § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 200/205).

Decido.

Ao contrário do afirmado pela agravante, o agravo legal interposto a fls. 161/172 foi levado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado, tendo sido negado provimento ao recurso em sessão de julgamento realizada em 04.05.09, nos termos da minuta de julgamento de fl. 174 e do acórdão de fl. 179. Do mesmo modo, os embargos de declaração posteriormente opostos a fls. 183/188 também foram levados em mesa para julgamento pela 5ª Turma, que negou provimento ao recurso em sessão de julgamento realizada em 13.07.09, conforme minuta de julgamento de fl. 190 e o acórdão de fls. 194/194v.

Tendo em vista que o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil destina-se somente aos casos em que o relator decide monocraticamente o recurso, é incabível a interposição deste recurso contra acórdão prolatado pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo legal de fls. 200/205.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.073905-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.00341-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para o fim de declarar a nulidade do ato de exoneração imposto à impetrante, haja vista a inobservância dos princípios constitucionais contidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, para determinar à autoridade impetrada que reintegre a impetrante aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, em seu lugar de lotação, e inclua-a novamente na folha de pagamento desse órgão, a partir do dia em que foi excluída indevidamente, pagando-se a ela, nesta ação, os valores devidos a partir do dia em que foi intimada para o cumprimento da liminar proferida neste processo.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, a matéria é objeto da Súmula nº 21 do STF e jurisprudência do STJ declarando o direito do funcionário à apuração em procedimento administrativo com a garantia da ampla defesa, conforme citações da sentença.

A impetrante foi exonerada em procedimento irregular onde não lhe foi dada oportunidade de defender-se da avaliação negativa e patenteia-se a ilegalidade, aliás peremptoriamente reconhecida no parecer ministerial de fls. 216-219, do qual não discorda a representante do Ministério Público Federal nesta instância, avultando em confronto com a jurisprudência dominante e também manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.058814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WALKIRIA GAIO VITAGLIANO e outro
: LUIZ VITAGLIANO
ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 89.02.00075-3 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Regularize o subscritor, Dr. Rodrigo Bernardes Dias, a sua petição de fls. 414/416, assinando-a.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO
APELANTE : IONIO FERREIRA BORGES e outro.
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
APELADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.03.00746-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (posteriormente redistribuído o feito à 4ª Vara daquela Subseção), que condenou a CEF a proceder à correção monetária da conta do autor vinculada ao FGTS.

O autor apela, pleiteando a reforma da sentença para incluir a União no polo passivo, a aplicação de multa por descumprimento das normas do sistema e a elevação da verba honorária.

A CEF, por sua vez, argui, preliminarmente, ser parte ilegítima para a demanda e haver ocorrido a prescrição. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados.

Houve resposta dos recorridos.

É o relatório.

Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça, "*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*". A União não tem legitimidade, não sendo o caso de litisconsórcio.

Quanto à prescrição, é de 30 anos o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; (REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291). Nesse sentido, outrossim, a Súmula nº 210 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem sido aplicada a casos como o dos autos, por semelhança: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Aplicável, outrossim, é a Súmula nº 398 do STJ: "*A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas*".

Quanto ao mérito, é parcialmente procedente o recurso da CEF, pois a sentença contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, esta consubstanciada em Súmula.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em longo e substancioso acórdão a propósito da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, decidiu:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (RE nº 226.855-7/RS, Pleno, maioria, j. 31.8.2000, DJU 13.10.2000, Seção 1, p. 20).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou sua jurisprudência, em relação aos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, na Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Com relação à taxa progressiva de juros, somente fazem jus a ela os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador.

É nesse sentido a Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

7. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

8. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n.º 865.905/PE, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.10.2007, DJU 08.11.2007, Seção 1, p. 180).

No caso em exame, verifica-se que o autor ingressou no mercado de trabalho após a edição da Lei n.º 5.705/1971, de modo que não tem direito à taxa progressiva de juros.

O recurso do autor, por sua vez, é manifestamente improcedente, pois, como visto, afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à legitimidade da União para figurar no polo passivo, assim como em relação à multa (v. REsp n.º 825.347/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Denise Arruda, j. 19.8.2008, DJe 03.9.2008), ficando prejudicada a pretensão ao aumento da verba honorária, eis que houve sucumbência recíproca.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, a fim de adequar a sentença aos índices previstos na Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça, os quais deverão ser aplicados à conta do autor vinculada ao FGTS, conforme indicado na sentença. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, ficando afastada a incidência de verba honorária, por ter havido sucumbência recíproca,

tendo em vista o parcial provimento da apelação da CEF e o fato de que não foi acolhida a pretensão do autor aos juros progressivos, bem como por ter sido excluída a União do polo passivo. Por esse fato, fica o autor dispensado do pagamento de verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094093-3/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

APELANTE : JOSE EDUARDO DA COSTA e outro.

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

APELADO : Uniao Federal e outro.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.88342-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou a CEF a proceder à correção monetária da conta do autor vinculada ao FGTS, aplicando, a partir de janeiro de 1989, o IPC integral.

O autor apela, pleiteando a reforma da sentença para manter a União no polo passivo.

A CEF, por sua vez, argui, preliminarmente, ser parte ilegítima para a demanda, sendo parte legítima a União. Alega haver ocorrido a prescrição e sustenta a correção dos índices aplicados.

Houve resposta dos recorridos.

É o relatório.

Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça, "*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*". A União não tem legitimidade, não sendo o caso de litisconsórcio.

Quanto à prescrição, é de 30 anos o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; (REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291). Nesse sentido, outrossim, a Súmula nº 210 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem sido aplicada a casos como o dos autos, por semelhança: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Quanto ao mérito, é parcialmente procedente o recurso da CEF, pois a sentença contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, esta consubstanciada em Súmula.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em longo e substancioso acórdão a propósito da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, decidiu:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (RE nº 226.855-7/RS, Pleno, maioria, j. 31.8.2000, DJU 13.10.2000, Seção 1, p. 20).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou sua jurisprudência, em relação aos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, na Súmula nº 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de*

abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". O recurso do autor, por sua vez, é manifestamente improcedente, pois, como visto, afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à legitimidade da União para figurar no polo passivo.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, a fim de adequar a sentença aos índices previstos na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, os quais deverão ser aplicados à conta do autor vinculada ao FGTS para condenar a Caixa Econômica Federal, à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a creditar na conta do autor vinculada ao FGTS apenas a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos à variação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Ao valor da condenação, devidamente corrigido, serão acrescidos juros de mora de como fixados na sentença. Como o autor decaiu de parte significativa do pedido, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as custas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 21).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do autor, ficando afastada a incidência de verba honorária, por ter havido sucumbência recíproca, tendo em vista o parcial provimento da apelação da CEF, bem como por ter sido excluída a União do polo passivo. Por esse fato, fica o autor dispensado do pagamento de verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HECIO DE PAIVA PINTO

ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro

CODINOME : HECIO PAIVA PINTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para afastar cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº. 9.783/99 sobre os proventos do impetrante.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal é inexigível a exação instituída na Lei 9.783/99 (TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Juiz convocado Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FREDERICO BUYS BARRETO VIANNA

ADVOGADO : FREDERICO BUYS BARRETO VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.37560-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem objetivando a declaração da nulidade do desconto efetuado nos proventos do impetrante, instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96 com sucessivas reedições.

Ao início anoto que sustenta o impetrante não ser servidor público civil, atuando como funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 52.093/93, questão que diante da conclusão de inexigibilidade da contribuição previdenciária adotada, ainda que por outra linha de fundamentação, pela sentença, fica, no caso, destituída de interesse, raciocínio corroborado pelo representante do Ministério Público Federal, nesta instância, ao aduzir que *"Posto que é indevida exigência de contribuição previdenciária, mesmo ao servidor público aposentados, fica prejudicada a discussão a respeito da natureza da relação de trabalho do impetrante"*.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PAULO PIMENTEL PORTUGAL e outro
: CLOVIS DE MELLO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.35223-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para que não seja efetuado o desconto nos proventos percebidos pelos impetrantes, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96 com sucessivas reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO CARLOS BOSCARO e outros

: LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION

: MARCO ANTONIO MARINGOLO

: SILVIO PESSOA

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.04168-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir e descontar dos proventos dos impetrantes a contribuição social sobre os ganhos de inativos, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96, então com o nº 1463 e suas reedições.

Em seu arrazoado, sustenta a impetrada, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva do Chefe do Serviço de Recursos Humanos/INPE e, no mérito, a exigibilidade da exação.

De início, afasto as prefaciais argüidas pela impetrada, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento dos impetrantes como pessoas sujeitas aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva do Chefe do Serviço de Recursos Humanos/INPE tendo em vista ser ele o agente com poderes para dar efetivo cumprimento à determinação judicial que eventualmente ordenar a suspensão da cobrança da contribuição.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada com base na referida legislação (STF, RE AgR 227842-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00047 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : PATRICIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2002.61.18.001346-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

1. Fls. 156/159: vista a requerente (Patrícia da Silva Santos).

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096201-5/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO
APELANTE : AFONSO SANTOS VERGES e outros
ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT ANNA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 95.04.01526-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal NINO TOLDO (Relator): Cuida-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu a petição inicial de ação em que pretendiam a aplicação de expurgos inflacionários às suas contas vinculadas ao FGTS.

Alegam os apelantes, em síntese, que foram atendidos todos os requisitos da petição inicial e que foram apresentados os documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Não houve resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, que, posteriormente, comunicou a adesão de um dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

É o relatório.

O art. 284 do Código de Processo Civil dispõe que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". O parágrafo único desse artigo, por sua vez, determina que, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, o juízo *a quo* não só concedeu prazo para que os autores emendassem ou completassem a petição inicial, como, embora a isso não fosse obrigado, prorrogou esse prazo, sem que, no entanto, os autores cumprissem o que lhes cumpria.

Por isso, não restou outra alternativa ao juízo a não ser indeferir a petição inicial, como determina o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.005119-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor pretendia a nulidade do ato que o licenciou e, por conseguinte, a decretação de sua reforma, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento dos danos sofridos, posto a patologia que implicou a incapacidade estar vinculada a *vacina triviral* que lhe fora ministrada, enquanto condição para a sua participação em treinamento militar.

A sentença de mérito (fls. 561/574) julgou parcialmente procedente a demanda.

Recorre o autor, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a concessão do auxílio-invalidez, com tratamento médico e fornecimento de medicamentos, além do ressarcimento de todas as despesas realizadas, à título de dano material, e indenização por dano moral (fls.597/618).

Com contra-razões (fls. 634/639).

Recurso de apelação adesivo da UNIÃO FEDERAL (fls. 642/645).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", c.c o art. 508, "caput", ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O termo de fl. 590 acusou a publicação da sentença de mérito em 18.4.2007.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 580/588), os quais foram rejeitados (fl. 592), porque intempestivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado o entendimento segundo o qual os embargos de declaração manifestamente intempestivos não produzem o efeito do art. 538, "caput", do CPC (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PARQUET. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Com o julgamento do HC 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento que o início do prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público deve ser contado da entrada dos autos na instituição ministerial ou de sua intimação por mandado.

2. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 623.405/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).

Ressalte-se que não é a hipótese de rejeição dos embargos, e não conhecimento dos embargos por ausência pressuposto específico de interposição, a saber, obscuridade, contradição ou omissão, os quais se confundem com o próprio mérito recursal, em que vem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo a da 5ª Turma desta Corte Regional reconhecendo o efeito interruptivo (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO - ART. 538 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. "Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (STJ, REsp nº 453493, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13/06/2005). 2. Considerando que a oposição dos embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, merece reforma a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200603000752370, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/06/2007)

Reafirma-se: a hipótese dos autos é a de intempestividade dos embargos, sendo inequívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a ausência de efeito interruptivo nesta hipótese (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 1. Os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil são considerados intempestivos.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no Ag 1102611/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 05/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.

1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos não têm o condão de suspender prazo para interposição do recurso cabível. Dessa forma, o Recurso Especial da União apresenta-se extemporâneo, já que proposto fora do prazo previsto pelo art. 508 c/c art. 188 do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 429.662/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É inadmissível o recurso especial se ausente decisão de única ou última instância proferida por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, consoante exige o art. 105, III, da Constituição Federal.

Inteligência do enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. Ademais, declarada a intempestividade dos embargos de declaração, ainda que por decisão monocrática, não-impugnada, o prazo para a interposição do recurso especial não restou interrompido, sendo também intempestivo este recurso. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 951.455/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

A decisão que de fl. 592, que rejeitou os embargos de declaração porque intempestivos, ademais, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado e não se encontrando mais aberta a rediscussão.

A consequência prática não poderia ser outra senão a intempestividade da apelação interposta às fls. 597/617, a qual foi levada a protocolo apenas em 6.6.2007, logo mais de um mês depois de preclusa a faculdade recursal, sendo que o *dies ad quem* para interposição do recurso de apelação foi o de 4.5.2007.

É prescindível anotar que o prazo do art. 508 do CPC, para a interposição do recurso de apelação cível, é de 15 (quinze) dias.

Não se verifica, nos autos, nenhuma prerrogativa que atribua ao apelante prazo recursal dilatado para o desempenho de suas faculdades processuais.

Depois, é lugar-comum na dogmática processual o duplo juízo de admissibilidade a que se sujeita o recurso de apelação cível, não sendo suficiente a decisão de fls. 631 e 646, que o admitiu.

Outra sorte não merece o recurso adesivo da UNIÃO FEDERAL, por força do art. 500, inciso III, do CPC (sem destaques no original):

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reforçando o dever do patrono de diligenciar pela interposição tempestiva do recurso, segundo a "teoria da perda da chance": REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009.

Depois, a matéria atinente à admissibilidade do recurso é de ordem pública, cabendo dela conhecer *ex officio*: AgRg no AgRg no Ag 896.642/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

O art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto*" ou "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*".

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso, porque intempestivo.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017314-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 355/362: mantenho a decisão de fls. 349/351, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MEG FIBRAS E RESINAS LTDA e outro
: RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017897-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 181/185, proferida em mandado de segurança impetrado por M & G Fibras e Resinas Ltda. e Recipet Revalorização de Produtos Ltda.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Federal Márcio Moraes, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 222/223).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença concessiva da segurança, proferida nos autos originários (fls. 221/232).

Os agravados apresentaram memoriais (fls. 243/246).

Tendo em vista que os autos originários são de minha relatoria, os autos do agravo de instrumento foram a mim redistribuídos em 16.09.09 (cf. fl. 257/257v.).

A União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fl. 261).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000379-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDERI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.006949-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande - Seção Judiciária do Mato Grosso-MS que, nos autos do processo da ação de rito ordinária ajuizada por **VALDERI APARECIDO CARDOSO** deferiu, em parte, a tutela antecipada pleiteada pelo autor para assegurar-lhe o direito de ser reintegrado ao exército e submetido a tratamento médico.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que, nos autos principais, sobreveio a sentença de mérito que julgou procedente o pedido do autor, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela quanto à reintegração e os direitos dali decorrentes.

Desse modo, considerando que a decisão impugnada por meio deste recurso, não mais subsiste diante de sua substituição pela sentença de mérito, de cognição exauriente, proferida nos autos principais, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. 875155/RJ - STJ - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - j. 04.11.2008 - Dje 03.12.08, vu).

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029524-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.029390-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do processo da ação de interdito proibitório conexa à ação de reintegração de posse ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, em trâmite perante a 18ª Vara Federal de São Paulo.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que os efeitos emanados por referida sentença, acarretou na prejudicialidade do pleito deduzido nos autos do processo da ação de interdito proibitório, ensejando em seu arquivamento, por óbvio, não mais subsiste a decisão agravada.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.029390-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que, nos autos do processo da ação de interdito proibitório ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, deferiu o pedido de expedição do mandado de reintegração de posse em favor da requerida.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que os efeitos emanados por referida sentença, acarretou na prejudicialidade do pleito deduzido nos autos do processo da ação de interdito proibitório, ensejando em seu arquivamento, por óbvio, não mais subsiste a decisão agravada.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000254-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.029390-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** que, nos autos do processo da ação de interdito proibitório ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL**, rejeitou o seu pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse em favor da requerida.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que os efeitos emanados por referida sentença, acarretou na prejudicialidade do pleito deduzido nos autos do processo da ação de interdito proibitório, ensejando em seu arquivamento, por óbvio, não mais subsiste a decisão agravada.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.029390-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, deixou de acolher sua alegação no sentido de que a UNIÃO FEDERAL não mais possui interesse na desocupação do imóvel, objeto da presente lide.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que os efeitos emanados por referida sentença, acarretou na prejudicialidade do pleito deduzido nos autos do processo da ação de interdito proibitório, ensejando em seu arquivamento, por óbvio, não mais subsiste a decisão agravada.

Diante do exposto, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.000191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : RENATA SEGALLA CARDOSO e outro
APELADO : CLOVIS SANCHES
ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175/178. Defiro o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples.

Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro Informações Processuais - SRIP para as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.49590-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 1.409: digam as partes (Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL, Caixa Econômica Federal - CEF, Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Banco Central do Brasil) sobre o pedido de assistência formulado pela União.

2. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO ENIO THOMAZ
ADVOGADO : SYLVIA BUCHMANN THOME e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fl. 403. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, para extração de cópias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI
SUCEDIDO : GRIFFIN BRASIL LTDA
APELADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.34576-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, acompanhada da ação cautelar anexada, pelo qual a PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, sucedida por GRIFFIN BRASIL LTDA e por DU PONT DO BRASIL S/A, visa o reconhecimento do direito de compensação de créditos em face do BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (em liquidação extrajudicial) e da UNIÃO FEDERAL

A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de créditos vencidos, consistentes em títulos cambiários, após a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, nos termos do art. 46 do antigo Decreto-lei 7.661/45.

A sentença (fls. 332/337) julgou improcedente a demanda.

Apelação.

Com contra-razões (fls. 385/400).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso, porque manifestamente improcedente, comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Preliminarmente, a alegação de ausência de fundamentação é risível e de pouca especificidade, pois o juízo formou sua convicção e declinou as razões de fato e de direito para a improcedência da ação, não se configurando como ausência de fundamentação a hipótese de contrariedade dos motivos do *decisum* com as teses afirmadas pelo autor.

Em preâmbulo, cumpre repisar que, pela profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, cabe ao órgão julgador *ad quem* conhecer dos demais fundamentos das questões decididas pela sentença, desde que sobre elas tenha havido contraditório (art. 515, § 2º, do CPC).

Assim, se é correto asseverar, por um lado, que o fato da liquidação extrajudicial não é empecilho a que se promova a compensação entre créditos e débitos decorrentes de operação financeira (REsp 579.849/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 30/05/2005 p. 363), por outro, essa simples assertiva, por si só, não é suficiente para autorizar a compensação, como quer fazer parecer o apelante. Obviamente, entre a Lei federal n.º 6.024/1974 e o Estatuto de Falência (antigo Decreto-lei n.º 7.661/1945 e atual Lei federal n.º 11.101/2005) há uma relação de *suplementariedade*, pelo que, as disposições deste que são afins àquele aplicam-se à liquidação extrajudicial de instituição financeira (art. 34 da Lei federal 6.024/1974).

Logo, estipula o "caput" do art. 46 do revogado Decreto-lei n.º 7.661/1945 que (sem destaques e omissões no original):

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Ressalte-se, essa era a condição: o vencimento da dívida até o dia da declaração da falência, o que, *mutatis mutandis*, equivale ao dia da decretação da intervenção extrajudicial.

Contudo, as provas dos autos indicam a decretação da intervenção extrajudicial em 15.5.97 (fl. 33), enquanto que as operações de câmbio respectivas, cujas compensações são pretendidas pelo autor, estão datadas de 25.5.1997 e 26.7.1997 (fls. 34/51).

É claro que esta hipótese não está acobertada pela norma do art 46, "caput", do Decreto-lei n.º 7.661/1945, e a compensação, nesses termos, obviamente, implicaria inobservância ao princípio do *par conditio creditorum*, pois daria a parte autora, em relação aos demais credores, uma prerrogativa ilegal, excluindo-a da socialização dos riscos e perdas que permeiam o processo de liquidação extrajudicial e falência.

Logo, está afastada a disciplina do art. 1009 do Código Civil de 1916, isto é, a hipótese aduzida não se subsume à disciplina da compensação, aplicada aos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, porque não observa um seu pressuposto específico e indispensável, que é o vencimento do contrato de câmbio antes da decretação da liquidação pelo Banco Central (art. 34 da Lei federal 6.024/74, c.c. o art. 46 do Decreto-lei n.º 7.661/1945).

Está igualmente claro que, havendo um fundamento suficiente para negar provimento ao recurso, dispensa-se o órgão jurisdicional *ad quem* de pronunciar-se sobre todos as alegações recursais; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988: REsp 751.267/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009.

Com o desprovimento do recurso da parte autora, fica prejudicada a tese do "descabimento das penalidades".

Enfim, a tese de "justa recusa do pagamento do valor antecipado" têm o flagrante propósito de inovar na lide, após a formação da *litis contestatio*, o que se não admite sem o consentimento dos co-réus, em razão dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual: REsp 1001745/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, fazendo cessar o efeito suspensivo indevidamente atribuído a apelação, nos autos da medida cautelar em apenso.

Reproduza-se cópia desta decisão nos autos da ação cautelar n.º 2005.03.99.021662-3.

Publique-se, intime-se, após as medidas de praxe, baixem-se os autos á origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS

SUCEDIDO : GRIFFIN BRASIL LTDA

APELADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.25722-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, dependente de ação ordinária apensada, pelo qual a empresa PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, sucedida por GRIFFIN BRASIL LTDA e por DU PONT DO BRASIL S/A, visava o reconhecimento do direito de compensação de créditos em face do BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (em liquidação extrajudicial) e da UNIÃO FEDERAL

A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de créditos vencidos, consistentes em títulos cambiários, após a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, nos termos do art. 46 do antigo Decreto-lei 7.661/45.

A sentença (fls. 189/191) julgou improcedente a ação cautelar.

Apelação (fls. 184/210).

Decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso (fls. 252/253)

Com contra-razões (fls. 258/276).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso, porque manifestamente prejudicado, comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Note-se que, com a decisão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora nos autos da ação principal n.º 2005.03.99.021663-5, esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do art. 796 e 811, inciso I, ambos do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: cf. AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ serem devidos honorários e demais verbas de sucumbência em procedimento cautelar.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

(...)

(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009).

Na hipótese, contudo, considerando que não houve recurso da parte adversa quanto a esse tema, impossível haver "reformatio in pejus". Todavia, advirta-se que, perante a patente falta de fundamentos das alegações da parte autora, não deverá se admitir, sem as sanções devidas, recursos protelatórios ou meramente voltados à rediscussão das teses aqui sustentadas, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Diante disso, nos termos do § 3º e dos incisos IV e VI do art. 267, c/c os artigos 796 e 811, inciso I, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, julgo prejudicada a cautelar, por perda de objeto e, logo, pela falta de interesse de agir da parte autora, revogando a decisão de fls.253/253 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007807-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : HAMILCAR MACHADO CORDEIRO
ADVOGADO : SABRINA AMORIM PANTALEÃO
DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ALTAMIR BONILHA JUNIOR e inclua-se o nome da advogada do apelante, Dra. SABRINA AMORIM PANTALEÃO (OAB/SP nº 237.686), conforme petição (fl. 187) e procuração de fl. 21.

Após, conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 181/183.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELADO : Uniao Federal

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NILDA SILVA BASTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

No. ORIG. : 97.00.33707-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente determino seja alterada a autuação para que conste, também, a apelação da União Federal.

Prosseguindo, trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal e Caixa Econômica Federal de sentença que condenou a CEF, ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 (42,72%), maio/90, abril/90 (44,80%), fevereiro/91 e março/91 acrescidos de juros moratórios a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da CEF e R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cargo dos autores.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e da falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, integração à lide da União Federal como litisconsorte passivo necessário, carência de ação quanto ao IPC de março/90. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salaria que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Alega, ainda ser incabível a pena cominatória, prevista na lei 9.684/90 ou qualquer outra e que a execução deve se processar nos termos do artigo 652 c/c 604 do CPC Impugna os juros progressivos e requer, ainda, que caso seja confirmada a r. sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam apenas a partir da citação. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios e seja aplicado o disposto no art. 21 do CPC.

Em seu recurso a União pleiteia em síntese, a reforma da sentença para que seja aumentada a sucumbência em honorários advocatícios.

Sem as contra-razões vieram estes autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à apelação da CEF, carecem de interesse recursal os pedidos referentes ao agravo retido e à aplicação do IPC de março/90 (84,32%), porquanto não ter havido interposição daquele recurso nem tampouco discussão acerca do índice supracitado nestes autos.

Reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Quanto à questão relativa aos juros progressivos, pelo que consta dos autos, a sentença não dispôs acerca da aplicação de juros progressivos.

Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que *"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."* A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, (10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Assim, apenas os índices referentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90 devem ser aplicado às contas vinculadas de FGTS, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99.

É de ser parcialmente provida a apelação da CEF para a exclusão dos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 como fundamentado a seguir.

Quanto aos índices de **junho/87, maio/90 e fevereiro/91**, entendo que, por constarem da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada, não merecendo provimento o agravo neste sentido.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **julho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%).

Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de **fevereiro/91**, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%. Estes procedimentos foram acolhidos pela jurisprudência do E. STJ e incluídos na Súmula 252 daquele Tribunal.

Quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à apelação da União Federal não é de ser acolhida, pois, entendo que a verba honorária foi moderadamente fixada dentro da previsão do artigo 20, § 4º do CPC.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, conheço de parte da apelação da CEF, e na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para **excluir** da condenação os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, **mantendo** os referentes aos meses de **janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)** e, nos termos do artigo 557, *caput* conheço da apelação da União Federal e, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, no mais a r. sentença prolatada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA e outros

: AROLDÓ BORGES DINIZ

: ALVIMAR ADONIS BERNARDES

: DECIO BARBOSA MARRECO

: FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU

: IRANY DE ANDRADE AZEVEDO

: JESSEN VIDAL

: PAULO REMI GUIMARAES SANTOS

: PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL

: RODOLPHO VILHENA DE MORAES

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir e descontar dos proventos dos impetrantes a contribuição social sobre os ganhos de inativos, instituída pela Lei nº. 9.783/99.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E.STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a pretensão deduzida tem respaldo em jurisprudência do Pretório Excelso firmando o entendimento quanto a impossibilidade da instituição da referida exação, porque "a Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não

autorizada pelo texto da Carta Política" (STF, ADC 8 MC, Rel Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.10.1999, un., DJ 04.04.2003).

No mesmo sentido a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal proclamando a inexigibilidade da exação instituída na Lei 9.783/99 (TRF3, AMS, 1999.61.00.035481-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 18.03.2003, un., DJ 23.05.2003; TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Juiz convocado Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.029899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PAULO LOUREIRO

ADVOGADO : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos proventos do impetrante as contribuições estabelecidas pela Lei nº. 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

De início, afasto a prefacial argüida, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento do impetrante como pessoa sujeita aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal é inexigível a exação instituída na Lei 9.783/99 (TRF3, AMS, 1999.61.00.035481-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 18.03.2003, un., DJ 23.05.2003; TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Juiz convocado Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANA ROSA GONCALVES e outros

: GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

: JOAO PAULO DO AMARAL

: LUIS HITOSHI KAGAMI
: MARIA NILZA DE OLIVEIRA LISBOA
: MIRIAM NIERE DO AMARAL
: WALTHER JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para assegurar direito de não recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei nº. 9.783/99.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal é inexigível a exação instituída na Lei 9.783/99 (TRF3, AMS, 1999.61.00.035481-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 18.03.2003, un., DJ 23.05.2003; TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Juiz convocado Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102123-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
REPRESENTADO : ADALBERTO DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
: Delegado Regional do Trabalho e outro
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.06246-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar dos proventos dos servidores aposentados, filiados ao impetrante, os valores relativos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social do servidor público civil, instituída pela Medida Provisória nº 1415/96 com sucessivas reedições e denegou a segurança em relação aos servidores ativos por serem indevidos somente os valores recolhidos a título de contribuição ao PSS na modalidade progressiva prevista na Medida Provisória nº 560/94, no período previsto no §6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Recorrem União e Fundação Nacional de Saúde - FNS, sustentando em preliminar a carência da ação e ilegitimidade passiva das autoridades tidas por coatoras e, no mérito, aduzindo a exigibilidade da exação quanto aos servidores inativos.

O recurso da parte impetrante objetiva a reforma da sentença no tocante a majoração das alíquotas de desconto para o Plano de Seguridade Social dos servidores ativos, alegando, também, a violação do §6º do artigo 196 da Constituição Federal em decorrência da aplicação da progressividade anterior ao decurso do prazo nonagesimal.

De início, afastado a preliminar argüida pela impetrada, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento dos impetrantes como pessoas sujeitas aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva das autoridades tidas como coatoras tendo em vista serem elas os agentes com poderes para dar efetivo cumprimento à determinação judicial que eventualmente ordenar a suspensão da cobrança da contribuição.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação cobrada sobre os proventos dos servidores aposentados com base na referida legislação (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

No que concerne a aplicação da progressividade na definição das alíquotas da contribuição devida pelos servidores em atividades a matéria é objeto de jurisprudência do Excelso Pretório e deste Tribunal vedando o recolhimento de valores a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social no período da "vacatio legis", contado a partir da publicação da Medida Provisória nº 560/94, conforme previsão constitucional (STF, ADI 1135-9-DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 13.08.1997; STF, AI 391153-DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ªT., j. 24.05.2002, DJ 26.06.2002; STF, RE 359384 AgR-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ªT., j. 05.04.2005, un., DJ 29.04.2005; STF, RE 467929 AgR-RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ªT., j. 30.09.2008, un., DJ 20.11.2008; STF, RE 557638-DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ªT., j. 04.11.2008, DJ 17.12.2008; TRF3, AC 98.03.036968-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 10.11.2003, un., DJ 09.12.2003; TRF3, MS 97.03.070529-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 31.03.2005, un., DJ 11.04.2005; TRF3, AC 2003.03.99.006042-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 04.08.2009, un., DJ 02.09.2009), todavia a segurança sendo impetrada em 15 de agosto de 1996 e não se prestando o "mandamus" para a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme a Súmula nº 271 do STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" e remansosa jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal (STJ, MS 296/DF, Rel. Ministro Geraldo Sobral, 1ª Seção, j. 24.04.1990, un., DJ 18.06.1990; STJ, AgRg no REsp 629461/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT., j. 28.04.2009, un., DJ 17.06.2009; STJ, RMS 23657/MA, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 16.06.2009, un., DJ 05.08.2009; STJ, REsp 1108552, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., j. 04.08.2009, un., DJ 19.08.2009; TRF3, AMS 93.03.01741-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j. 17.05.1995, un., DJ 16.08.1995; TRF3, AMS 2003.61.19.004624-9, Rel. Juiz convocado Nino Toldo, turma suplementar da 3ª seção, j. 26.08.2008, un., DJ 24.09.2008; TRF3, AMS 2008.61.11.000738-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ªT., j. 26.05.2009, un., DJ 10.06.2009; TRF3, REOMS 2002.03.99.009840-6, Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani, 2ªT., j. 08.09.2009, un., DJ 17.09.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2073/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.004084-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : CARLOS GASPAROTTO

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO e outro

PARTE RE' : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GASPAROTTO em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reajuste da suplementação da aposentadoria que obteve como funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, matéria que, a toda evidência, se configura de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha a ser suscitado.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDUARDO DE SOUZA e outros

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

: VILMA BUENO DE SOUZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Marcos dos Santos Tracana e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. EDUARDO DE SOUZA (OAB/SP nº 283.511), conforme petição (fl. 233) e substabelecimento de fl. 234.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA EDNA SILVA ROZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

À vista da petição juntada (fls. 257/259), intime-se, pessoalmente, a apelante MARIA EDNA SILVA ROZA a constituir patrono substituto nos autos, no endereço constante do contrato de compra e venda (fl. 22), vale dizer: rua Vina Del Mar, nº 1272, Assunção, São Bernardo do Campo, São Paulo.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno de fls. 245/254.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA EDNA SILVA ROZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

À vista da petição juntada (fls. 185/187), intime-se, pessoalmente, a apelante MARIA EDNA SILVA ROZA a constituir patrono substituto nos autos, no endereço constante do contrato de compra e venda (fl. 22), vale dizer: rua Vina Del Mar, nº 1272, Assunção, São Bernardo do Campo, São Paulo.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno de fls. 173/182.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA e outro

: MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 313 juntada pelos apelantes Francisco Cordeiro de Souza e Maria Teresa Canegrati Cordeiro de Souza, requerendo o envio de boleto para pagamento do financiamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE FERREIRA DE LIMA e outros

: OG TESSER

: ALBERTO JORGE GUILHERME DE OLIVEIRA

: LEVID SANTANA LEITE

: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.00.51306-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folhas 64/65, 71/72, 74/75:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. supra, que juntam Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RICHARD SAIGH S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: HEITOR FARO DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também como **advogado** da apelante **RICHARD SAIGH S/A**, Dr. Heitor Faro de Castro (OAB/SP nº 191.667-A), conforme petição de fls. 677/678 e procuração (fl. 69).

Considerando que os advogados Ruy Janoni Dourado (OAB/SP nº 128.768-A) e Tarlei Lemos Pereira (AOB/SP nº 138.415) não juntaram procuração nos autos, não há o que ser anotado.

Após, publique-se novamente o v. acórdão de fls. 565/566.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MATIAS FERREIRA e outros
: SANDRA REIXACH BLANES
: JORGE REIXACH BLANES
: ALBINO CORREA FILHO
: TANIA REGINA MALDONADO TERZENOV TERCIANO
: CLAUDIO TERCIANO
ADVOGADO : RENATO MALDONADO TERZENOV e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.25030-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Nelson Luiz Pinto e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. SILVIO TRAVAGLI (OAB/SP nº 58.780), conforme petição (fl. 362) e procuração de fls. 363/364.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002662-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE SOARES DE MENDONCA e outro
: FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia dos advogados, conforme consta às fls. 218/222, determino à Subsecretaria que providencie a **INTIMAÇÃO PESSOAL** dos apelantes, para que regularizem sua representação processual, nomeando advogado para representá-los nesta ação, ora, em fase de apelação neste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Retifique-se a autuação.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE SOARES DE MENDONCA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
DESPACHO

Ante a comunicação de renúncia dos advogados, conforme consta às fls. 457/461, determino à Subsecretaria que providencie a **INTIMAÇÃO PESSOAL** dos apelantes, para que regularizem sua representação processual, nomeando advogado para representá-los nesta ação, ora, em fase de recurso neste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Retifique-se a autuação.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.015036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
: HUMANOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.00.000003-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 738/739: diga a União.
2. Publique-se

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : MARIA ISABEL DOS SANTOS e outros

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

: SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 97.00.23467-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 436. Comprove a advogada Adalea Heringer Lisboa Marinho a qualidade de **herdeiros necessários** de Almir Donizeti Basílio (fl. 437) e Marilza Donizete Basílio (fl. 438), nos termos do inciso I, do artigo 1060, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise da petição de fls. 441/442.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA, sobre a petição de fl. 415 e documentos de fls. 416/419 juntados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CALDARI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00583-3 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 95. Manifeste-se a União acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
: MILVANI MARQUES BETTONI

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fls: 488/489. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.051323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : LUIZA VILLARES MUSETTI

ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA

SUCEDIDO : ANDRE MUSETTI falecido

DESPACHO

Restou comprovado o óbito do apelante André Musetti (fl. 364) e a qualidade de cônjuge de LUIZA VILLARES MUSETTI (FL. 364), nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

A habilitante comprovou sua condição de inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 365/366). Ademais, já foi trazido aos autos instrumento de procuração (fl. 367), outorgada pela inventariante, regularizando, desse modo, sua representação processual.

Diante do exposto, defiro a habilitação do espólio de ANDRÉ MUSETTI, nestes autos, representado pela inventariante LUÍZA VILLARES MUSETTI, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, e determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição, mantendo, inclusive, o nome do "de cujus" como sucedido.

Fl. 367. Anote-se.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039259-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIO DE PAOLA FILHO e outro
: ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA
ADVOGADO : MURILO MAGALHAES CASTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
No. ORIG. : 00.06.74675-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 257/258. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença. A renúncia, no entanto, é ato unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

E a condenação dos renunciantes aos encargos de sucumbência decorre do artigo 20 do Código de Processo Civil: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A renúncia a que o art. 269, V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento de apelação interposta pelo réu em ataque a procedência do pedido reconhecida em primeiro grau conduz, uma vez que ainda não constituída coisa julgada, a julgamento do mérito favorável ao réu-apelante, cumprindo ao Colegiado "ad quem", ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência a autora renunciante."
(REsp nº 19758 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/05/94, pág. 12485)

Diante do exposto, digam os apelantes Mario de Paola Filho e Ana Rosa Rodrigues de Paola, se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 299. Trata-se de petição protocolada em 01 de setembro de 2009, requerendo a desistência do presente feito, em virtude de parcelamento realizado pelo apelante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA.

O recurso da parte autora foi julgado em 03 de setembro de 2007, conforme acórdão de fl. 273, publicado no Diário da Justiça da União em 07 de novembro de 2007, conforme certificado (fl. 274).

Os embargos de declaração da apelante foram julgados em 13 de julho de 2009, conforme acórdão de fl. 296 e verso, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06 de agosto de 2009, conforme certidão de fl. 297. Decido.

O relator a requerimento das partes, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão ou mesmo conferir o provimento jurisdicional assecutorio do direito pleiteado até que venha a ocorrer o **pronunciamento definitivo** da turma ou câmara, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Considerando que a notícia do parcelamento do débito foi trazida aos autos somente após a prestação da tutela jurisdicional, resta prejudicada a pretensão da apelante no sentido de desistência do feito, pois cessada a competência deste Relator para analisar qualquer solicitação nestes autos.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 273, publicado no Diário da Justiça da União em 07 de novembro de 2007 (fl. 274), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 273), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.012004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELAINE MARTIM

ADVOGADO : MARIA ELISA BIANQUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante (fl. 551 da ação ordinária 1999.61.00.051555-0 em apenso), encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ELAINE MARTIM

ADVOGADO : MARIA ELISA BIANQUINI

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelada (fl. 551 da ação ordinária 1999.61.00.051555-0 em apenso), encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ELAINE MARTIM

ADVOGADO : MARIA ELISA BIANQUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

Fl: 551. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.12563-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 195/196: diga a União.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : MARCIO MANJON e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.14917-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 100/101: diga a União.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRMAOS FLAMINIO E CIA LTDA e outros
: DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
: TRANSPORTADORA GAINO LTDA
: ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Irmãos Flaminio e Cia. Ltda. e outros para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Federal Suzana Camargo, que negava provimento ao reexame necessário por não reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos a título de contribuição social. Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 16.04.09, tendo em vista a publicação em 02.04.09 (fl. 479). A apelação foi proposta contra sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido das requerentes para promoverem a compensação tributária, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional. A apelada foi intimada (fl. 514), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contrarrazões (fls. 517/531). Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI). Publique-se. Intimem-se. Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BACCARAT MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: SERGIO BACCARAT MONTEIRO
: SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00010-3 3 Vr ITU/SP

DESPACHO
Fls. 103/106. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações, inclusive com relação à retificação da etiqueta de autuação do processo. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 101. Após, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.012760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
: ELIANA MASSARIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA e outro
PARTE RE' : JAIR LOPES MASSARIOLLI
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o contido no ofício de fls. 580/589, da Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Ituverava - SP, noticiando o acordo celebrado entre o reclamante Carlos Roberto de Oliveira e a reclamada Construtora Terra Brasil Ltda.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEANDRO B ARBOSA MOLONI e outro

: MICHELLI REGINA DE OLIVEIRA MOLONI

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

INTERESSADO : PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

No. ORIG. : 06.00.00001-7 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fl. 82, esclareçam os apelantes (Leandro Barbosa Moloni e outro) se subsiste interesse no julgamento do recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WILSON DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : JOSE PAULO FACION

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00016-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 109/118, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos à execução.

Foi juntada, nestes autos, petição pertencente à Execução Fiscal n. 160/06, na qual a apelante requer a substituição das CDAs (fls. 135/136).

Não houve manifestação do apelado, referente ao despacho de fl. 142.

2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Ante o exposto, desampense-se a Execução Fiscal n. 160/06, desentranhe-se a petição de fls. 135/136, desvinculando-a deste processo, e substitua-as por cópias. Após, encaminhem-se os originais à origem.

5. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SCORE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.03646-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 41/44: tendo em vista o julgamento do recurso (fls. 34/37), cabe ao juízo da execução a análise da hipótese de remissão do débito.
2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o disposto no art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086130-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DROGADADA LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.03985-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que negava provimento ao recurso de embargos opostos à execução fiscal.

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 28.05.09, tendo em vista a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 28.04.09 (fl. 148). A apelação foi proposta contra sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos à execução fiscal.

A apelante foi intimada (fl. 158), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contrarrazões (fls. 163/171).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FABIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

DESPACHO

Trata-se de petição (fls. 228/232) onde a parte autora noticia que foi notificada pela Caixa Econômica Federal para que desocupe o imóvel em 02 (dois) dias. Requer, em consequência, a antecipação de tutela para que sejam realizadas as

medidas necessárias à garantia do imóvel, bem como a intimação da ré para que se abstenha de promover a retirada do autor do imóvel.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

A autora não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, sendo que por ocasião do ajuizamento da ação não havia sido paga sequer uma das parcelas pactuadas (fls. 56 e 79).

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto **INDEFIRO** o pedido do autor.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FASSA FILHO e outros

: TEREZA DE SOUZA LOURENCO

: JOSE RUZ CAPUTI

: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA

: MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro

PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA MEI MALAVOGLIA

DESPACHO

1. Fls. 264/265: tendo em vista a impossibilidade de desistência da ação nesta fase processual, esclareça o apelado José Ruz Caputi se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.037453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN e outro
PARTE RÉ : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
ADVOGADO : LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro
PARTE RÉ : ALAGOINHA CIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.20556-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da renúncia do advogado dativo Dr. MARCELO NEGRI SOARES (OAB/SP nº 160.244), conforme petição de fl. 1613, nomeio a Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATTOS, para atuar na defesa da parte ré Alagoinha Cia de Empreendimentos Gerais Ltda.

Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa, acerca de sua nomeação e da decisão de fl. 1603, que homologou a desistência dos embargos de declaração de fls. 1577/1581.

Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 1603, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCIO KOYA SHIMABUKURO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : MAURO GIRARDI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

DESPACHO

1. Fl. 191: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009282-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE LUIZ GALERA e outro
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA GALERA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Rafael Augusto Rodrigues e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. PATRÍCIA SCAFI SANGUINI (OAB/SP nº 261.764), conforme petição (fl. 336) e substabelecimento de fl. 337.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : SILVANA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DESPACHO

1. Fls. 521/523: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelada para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OSWALDO RELA JUNIOR

: ANTONIO RELA

ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : A RELA S/A IND/ E COM/ e outros

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER

: ROBERTO MOREIRA DIAS

No. ORIG. : 01.00.00012-8 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dra. Maria José Áreas Adorni, Graziela Malheiro Sardinha e Carlos Roberto Pereira Garcia e incluam-se os nomes dos advogados dos apelados, Dr. ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB/SP nº 68.931) e Dr. ROBERTO MEREIRA DIAS (OAB/SP nº 182.646), conforme petição (fl. 332) e substabelecimento de fl. 333.

Fl. 333. Anote-se.

Após, conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 311/329.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES e outros
: ADEMIR FRANCISCO FRANCA
: FABIO GREGORIS DE LIMA
: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE
: LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI
: LUIZA BUENO ALVES PRACA
: NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO
: ROSELI NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 159/160: intime-se o procurador da União, da decisão de fls. 153/155, conforme o requerido.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIRE MARQUES
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Fls. 658/659: diga a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro
: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

1. Fl. 249: diga a Caixa Econômica Federal - CEF e a parte ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, acerca do pedido de desentranhamento da petição de fls. 221/231.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.003353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KREPSKY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO

DESPACHO

Exclua-se da atuação o nome do advogado Dr. Júlio César Krepsky e inclua-se o nome do advogado da MABESA DO BRASIL S/A, Dr. MARO MARCOS HADLICH FILHO (OAB/SP nº 245.689), conforme petição (fl. 499) e procuração de fl. 291.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 518525 e fls. 531/536 e agravo regimental de fls. 526/530.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.006641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : ANTONIO ANNUNCIATO e outros
: PEDRO TEIXEIRA BOLLINA
: HILDA OLIVEIRA CESAR
: JONAS PEREIRA
: DOLORES FERNANDES NUNES
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 200/203. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença.

A renúncia, no entanto, é ato unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

E a condenação dos renunciantes aos encargos de sucumbência decorre do artigo 20 do Código de Processo Civil: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A renúncia a que o art. 269, V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento de apelação interposta pelo réu em ataque a procedência do pedido reconhecida em primeiro grau conduz, uma vez que ainda não constituída coisa julgada, a julgamento do mérito favorável ao réu-apelante, cumprindo ao Colegiado "ad quem", ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência a autora renunciante.

(REsp nº 19758 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/05/94, pág. 12485)

Digam, pois, os autores, se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para o julgamento do agravo legal de fls. 193/198.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELANTE : ANA ROSA FONSECA GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA

: LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOSÉ BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR e incluam-se os nomes dos advogados da apelante, Dr. ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA (OAB/CE nº 1.421) e Dr. LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO (OAB/PI nº 3.844), conforme petição (fl. 258) e substabelecimento de fl. 259.

Após, conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 253/255.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.038526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.00.015618-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária, até o final julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 03.06.04, a requerente propôs ação cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a autuação para pagamento de valor cuja exigência é indevida;
- b) o MM. Juiz da 25ª Vara Cível indeferiu a medida liminar, requerida com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, para impedir a inscrição do débito em dívida ativa ou a suspensão de sua exigibilidade, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal;
- c) o MM. Juiz *a quo* condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral, em juízo, da quantia controvertida;
- d) a requerente efetuou o depósito e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (AI n. 2004.03.00.036061-5);
- e) posteriormente, o INSS expressamente aceitou a substituição do depósito por fiança bancária por prazo indeterminado, razão pela qual o depósito foi levantado;
- f) em 31.07.09, o MM. Juiz *a quo*, em flagrante equívoco na interpretação de legislação processual, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar prescindível a medida cautelar para a efetivação de depósito, bem como determinou a devolução da fiança bancária ao advogado da requerente;
- g) a requerente interpôs apelação, que foi recebida somente no efeito devolutivo;

- h) a ação de rito ordinário foi julgada parcialmente procedente e ainda não transitou em julgado, razão pela qual a fiança bancária deveria ser mantida, com a consequente manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- i) em face da fungibilidade das tutelas de urgência, pouco importa que a fiança não tenha sido deferida no âmbito do processo principal;
- j) a manutenção da decisão do MM. Juiz *a quo* importará em graves danos à requerente, conforme se depreende da análise do art. 2º da Lei n. 8.397/92;
- k) a manutenção da fiança, constituída por notória instituição bancária, não acarretará qualquer prejuízo aos cofres públicos;
- l) o crédito tributário ainda não foi inscrito e ainda não houve ajuizamento de execução fiscal, em cujo âmbito a requerente poderia exercer a faculdade prevista no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80;
- m) a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, o qual se refere a manutenção de garantia firmada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi expressamente aceita pela requerida (fls. 2/13).

Decido.

A requerente intentou medida cautelar em primeiro grau de jurisdição para obter a suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela NFLD n. 35.416.721-9, no valor de R\$ 607.341,29 (seiscentos e sete mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), em 29.12.03. Realizou depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 65), mas logrou obter substituição do depósito por fiança bancária, inicialmente por prazo determinado (fl. 103), depois por prazo indeterminado (fl. 108). Sobreveio então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, basicamente porque o depósito poderia ser realizado na ação principal, sendo prescindível a medida cautelar para essa finalidade. Ademais, foi determinado o desentranhamento da fiança bancária e sua devolução mediante recibo ao patrono da requerente (fls. 146/147).

Nesta medida cautelar, originária no Tribunal, a requerente pede que "seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD 35.416.721-9 mediante a fiança bancária já aceita pela Autarquia Previdenciária constante de fls. 364 dos autos da ação cautelar (doc. 15), até o final julgamento dos recursos de apelação interpostos" (fl. 12).

Somente o depósito integral e em dinheiro é que tem a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que o numerário respectivo haverá de ser convertido em renda, conforme o caso, após a discussão judicial da dívida (STJ, EDAG n. 1.063.636, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.09.09; AGREsp n. 911.354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.09). Nesse sentido a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.005644-0, em relação à mesma requerente:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. contra a respeitável decisão de fls. 238/240 proferida em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de substituição do depósito judicial, efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 2004.61.00.015618-3, por fiança bancária.

Alega-se, em síntese, que a substituição do depósito em dinheiro pela fiança bancária encontra respaldo no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como na Lei n. 6.830/80, além de não afrontar a Súmula n. 112, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/12).

Decido.

O contribuinte tem o direito de buscar provimento jurisdicional com vistas a desconstituir o débito fiscal, seja por meio de medida cautelar, ação anulatória ou declaratória. Entretanto, para contestar e discutir judicialmente a cobrança, sem sofrer os atos executórios, é necessário que o devedor providencie o correspondente depósito, sem o qual não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante estabelece o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Como se trata de garantia de pagamento do próprio tributo, o depósito deve ser em dinheiro, que é a forma de pagamento prevista no art. 162 do Código Tributário Nacional. O pagamento de tributo por meio de bens ou direitos depende de autorização legislativa, a teor do inciso II do referido dispositivo.

Outrossim, o depósito há de ser integral, pois ao mesmo tempo que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conferindo ao sujeito passivo a possibilidade de discutir a sua cobrança, garante, também, o pagamento do crédito tributário ao Fisco.

Do caso dos autos. *Conforme decisão às fls. 257/258, proferida na Medida Cautelar n. 2004.61.00.015618-3, foi autorizado o depósito judicial do débito questionado, o qual, se integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).*

A fiança bancária, por sua vez, não consta do rol das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, para que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, é necessária a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (...).

Por oportuno, anoto que já foi indeferido pedido no sentido de que o depósito em dinheiro dado em garantia fosse substituído por fiança bancária, com fundamento na Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça (TRF da 3ª Região, AI n. 2000.03.00.006586-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se e intime-se a requerida para responder aos termos da ação, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 2065/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.057067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARIA ROSA DE ARRUDA BRITO -ME

ADVOGADO : ROBERTO LUCAS DE SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : RAMOS E BORDA D AGUA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 88.00.00293-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Fls. 100/105:

Reconsidero a decisão de fls. 95/96, no tocante à negativa de seguimento da remessa oficial, tendo em vista que a Lei 10.352/2001 não deve retroagir em casos nos quais a sentença foi proferida anteriormente à reforma promovida.

A sentença do juízo *a quo* que julgou procedente o pedido, excluindo a penhora sobre bens descritos nos autos, bem como condenou a embargada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, foi proferida com data de 01.12.1992, sendo, portanto, anterior à reforma introduzida pela Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Desse modo, a Lei não deve retroagir, sob pena de ferir o direito adquirido da agravante, bem como o respeito devido aos atos praticados sob a vigência da lei revogada.

Passo à análise da remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial em embargos de terceiro, objetivando a liberação de bens que teriam sido erroneamente penhorados em ação de execução fiscal movida pela União Federal contra a empresa "RAMON E BORDA D'ÁGUA LTDA".

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafo do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à embargante.

O art. 333, I e o art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Desse modo, é inegável que o responsável pela produção de prova em embargos de terceiro é o autor da ação, como demonstram os precedentes jurisprudenciais colacionados abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVAS - ÔNUS DO EMBARGANTE (ART. 333, I, DO CPC) - PENHORA - CITAÇÃO - AUSÊNCIA.

1. Os embargos de terceiro constituem remédio idôneo para discutir a exclusão de bem constritado judicialmente, pertencente a terceiro que não foi parte na execução fiscal.

2. O artigo 333, inciso I, do CPC estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3. *Insubsistência da penhora apenas com relação ao bem cuja propriedade da embargante restou provada.*

4. *A existência de responsabilidade tributária da embargante é irrelevante, eis que a constrição sobre seu bem ocorreu sem a necessária citação.*

5. *Remessa oficial improvida.*

(TRF2, Terceira Turma Especializada, REO 9902061419, REMESSA EX OFFICIO - 193602, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU - Data::27/05/2008 - Página::292/293, j. 20/05/2008). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES COM OBJETOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). *No caso vertente, não se desincumbiu o embargante de carrear para os autos as provas de suas alegações, relativamente aos objetos das ações que serviram de paradigma da r. sentença que concluiu pela existência da coisa julgada, motivando a extinção do processo, sem julgamento de mérito.*

2. *Apelação improvida.*

(TRF1, Segunda Turma Suplementar, AC 199801000955434, Rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:93, j. 19/08/2003). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE (ART. 333, I, DO CPC).

1. O artigo 333, inciso I, do CPC estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2. ***Não restou provada, no momento adequado, a qualidade do embargante de proprietário do imóvel penhorado e tampouco a condição de terceiro em relação ao feito onde ocorreu a penhora do mesmo.***

3. *De acordo com o artigo 517 do CPC, "as questões de fato, não propostas ao juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior."*

4. *Apelo improvido.*

(TRF1, Quarta Turma, AC 200201990180419, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:18/06/2003 PAGINA:125, j. 21/05/2003)

Entretanto, no caso vertente, verifico que a embargante não se desincumbiu do seu ônus. Os simples recibos juntados à fl. 13 não infirmaram a presunção estabelecida pela certidão do oficial de justiça, juntada à fl. 47, visto que referida autoridade goza de fé pública e, até prova inequívoca em contrário, suas certidões são revestidas de presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RÉU REGULARMENTE CITADO POR MANDADO. INTERROGATÓRIO. INTIMAÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO. REVELIA. FALSIDADE DAS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. ROBUSTA PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso, de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do Código de Processo Penal).

2. As certidões emitidas pelos oficiais de justiça gozam de fé pública, somente ilidíveis por prova robusta em contrário.

3. *Recurso improvido.*

(STJ, Quinta Turma, RHC 200900522918, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 25741, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:03/08/2009, j. 16/06/2009). (Grifei).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERTIDÃO EXPEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA.

I - É válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP.

II - A certidão expedida por oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca.

III - Ordem denegada.

(STF, Primeira Turma, HC 85473, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.09.2006). (Grifei).

Extrai-se da referida certidão que a empresa "MARIA ROSA DE ARRUDA BRITO LTDA" é sucessora, ainda que apenas de fato, da empresa executada, "RAMON BORDA D'ÁGUA LTDA", tendo em vista, principalmente, que o Sr. Valdir Arruda Brito, que se declarou representante legal da empresa devedora, assinou a penhora efetuada pelo oficial

de justiça como depositário, mesmo depois de admitir que atualmente a razão social do comércio ali existente seria "MARIA ROSA DE ARRUDA BRITO LTDA".

Ademais, a embargante sequer esclareceu a coincidência entre os nomes empresariais, o que revela uma relação de parentesco existente entre ela (empresária individual) e o Sr. Valdir Arruda Brito, dito representante legal da executada "RAMON BORDA D'ÁGUA LTDA".

Por fim, não é possível identificar nos argumentos da embargante o motivo pelo qual os bens que declara serem seus estavam em posse da empresa devedora.

Não pode este Juízo ignorar as expressas evidências que vão de encontro à pretensão da embargante, que não logrou fazer prova da sua propriedade sobre os bens objeto de constrição, razão pela qual seu pedido não procede.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença; bem como inverte o ônus da sucumbência, para condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.059504-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.03076-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 111/116: tendo em vista que quando da prolação da sentença o § 2º do art. 475 do CPC não estava em vigor, reconsidero e **torno sem efeito** a decisão de fls. 106/107.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.087839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : YOSHINOBO OI

ADVOGADO : HEITOR BENITO DARROS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 91.00.00001-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 126/128: tendo em vista que quando da prolação da sentença o § 2º do art. 475 do CPC não estava em vigor, reconsidero e **torno sem efeito** a decisão de fls. 121/122.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.097484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
: JOSE ABUD JUNIOR
: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA
: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL
: RENATO ANDREATTI FREIRE
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.61680-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (28.06.91), por **SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo aos Planos Collor I e II, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12). Cumpre ressaltar que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos da medida cautelar (AC n. 91.0030854-4), objetivando o desbloqueio dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que, em relação ao recolhimento do IOF, se efetuado, já foi convertido em renda da União quando da movimentação dos depósitos bloqueados, nada mais restando a ser decidido, deduzindo-se eventuais pretensões em ação própria. Outrossim, no que se refere ao pedido de crédito de correção monetária sobre o saldo das poupanças, correspondente ao IPC dos meses de março a maio de 1990, assim como de fevereiro de 1991, por envolverem instituições financeiras cujas causas compete à Justiça Estadual conhecer, a Autora poderá discutir a questão naquele Juízo. Em face do exposto, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexistindo sucumbência, deixou de arbitrar os honorários (fls. 18/19).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a nulidade da sentença, com a consequente devolução do feito à 1ª Instância para que se examine o mérito da ação (fls. 21/26).

Com contrarrazões da autarquia-Ré (fls. 32/35), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao Apelante.

Dispõe o art. 292, da Lei Processual Civil:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

Sendo assim, somente é autorizada a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que em face do mesmo Réu, e não contra Réus diferentes.

Com efeito, torna-se impossível o agrupamento dos pleitos como formulados na petição inicial, contra o Banco Central do Brasil, no que tange à correção monetária pelo IPC, bem como da União Federal, no tocante à restituição do IOF, como se deu no caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE CPF - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTO DO PEDIDO - BLOQUEIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

1 - *Mostra-se juridicamente impossível a reunião de pedidos realizada na inicial, porquanto, nos termos do art. 292, caput, somente é permitida a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que contra o mesmo réu, e não contra réus distintos (União Federal e CEF).*

2 - *Inexiste a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional em face de um alegado "bloqueio de CPF", que sequer existiu, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI).*

3 - *Apelação a qual se nega provimento.*

4 - *Tendo em vista a complementação da relação processual quanto à União Federal, cabível a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."*

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25.06.09, DE 28.07.09)(destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se, inclusive os Srs. Advogados referidos às fls. 43/44, haja vista que a renúncia ao mandato só produzirá efeitos processuais depois de comprovada nos autos a cientificação do mandante, com fulcro no art. 45, do Código de Processo Civil. Desse modo, os advogados renunciantes devem ser intimados de todos os atos processuais até que, notificados e transcorrido o prazo de 10 dias, aperfeiçõe-se a renúncia.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FRANCISCO DE LAURENTIS

ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.14013-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em 24.05.96, por **FRANCISCO DE LAURENTIS**, contra ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do disposto no art. 45, V, do Decreto n. 646/92.

Sustenta, em síntese, que a autoridade apontada como coatora, não recebe e se recusa a apreciar os requerimentos de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, atitude que se apresenta como ilegal, na medida em que obsta o exercício da sua profissão, haja vista que é empregado de comissionária de despachos desde 1986, portanto há mais de 02 (dois) anos, pelo que faria jus à referida inscrição (fls. 02/31).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 32/88.

A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 90).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, na medida em que o prazo para inscrição encerrou-se em 11.01.93, alegando, ainda, subsidiariamente, que o encerramento do prazo se daria em 01.04.94, quando os cartões de credenciamento dos sócios e empregados de comissionária de despachos perderam sua validade. Requereu, no mérito, a denegação da segurança (fls. 96/107). Apresentou, para tanto, os documentos acostados às fls. 108/133.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência do direito à impetração e pela extinção do presente *mandamus*, nos termos do disposto no art. 18, da Lei n. 1.533/51 (fls. 135/139).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e concedeu a segurança e determinou à Autoridade impetrada que desse regular seguimento ao pedido objeto da presente demanda, apreciando-o à luz do Decreto n. 646/92. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 141/145).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sendo que em suas razões, limitou-se a reiterar as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 150).

Com contrarrazões, em que o Impetrante pleiteia o não conhecimento do apelo, na medida em que ofende ao disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, porque desacompanhado de razões (fls. 155/161), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso de apelação e pelo improvimento da remessa oficial (fls. 165/171).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação da União.

Dispõe o art. 514, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

Consoante se depreende de tal dispositivo, o recurso somente pode ser conhecido se o Apelante fundamentar as razões de fato e de direito pelas quais requer a reforma da sentença recorrida, impugnando de forma clara e específica os pontos em relação aos quais não concorda, não o podendo fazer em momento posterior, em face da preclusão.

Verifico que o recurso de apelação (fl. 150), foi interposto desacompanhado das razões de reforma, na medida em que a União limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que segundo a recorrente, ficariam fazendo parte integrante do apelo, pelo que, não merece ser conhecido.

Nessa linha, registro julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1006110, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.2008, DJE de 02.10.2008).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AC n. 2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.03, DJU 10.10.03, p. 252 e AMS n. 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.96, DJU 18.12.16, p. 98313).

Entretanto, diante da subsunção da sentença ao reexame necessário, passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, observo que o Impetrante apresentou pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro em 16.11.92, o qual foi autuado, administrativamente, sob o nº 10814.013038/92-78 (fls. 54/55), assim, não obstante tenha sustentado em sua exordial que a Autoridade Impetrada estava se recusando a **receber** e a **apreciar** os requerimentos de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (fls. 02/31), entendo que a análise do feito, como procedida pelo MM. Juízo *a quo*, deve se limitar acerca da não apreciação do requerimento de inscrição (P.A. n. 10814.013038/92-78), pelo que revela-se acertada a rejeição da preliminar de decadência do direito à impetração, arguida nas informações, porquanto o presente *writ* visa combater ato omissivo.

Assim, tendo o Impetrante apontado como causa de pedir do presente *mandamus*, a omissão da administração em apreciar seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, também já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível e improcedente, respectivamente. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: REGIS AMERICO IZZO DE GASPERI
: DANIEL LACASA MAYA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.00690-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 165/167, 169/171 e 188 - Providencie a Apelada a juntada de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A MATEC
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
: GRAZIELE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.03337-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Apelada a juntada de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.012218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGAELETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.00954-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGAELETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido formulado pela Autora no sentido de obter autorização para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, nos moldes do art. 66, da Lei n. 8383/91.

Sustenta, em síntese, que o crédito que pretende compensar é referente às quantias recolhidas a título de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%, no período compreendido entre setembro/89 e outubro/91, cujo direito à repetição do indébito foi reconhecido por sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação originária.

Argumenta que a compensação dos referidos créditos com débitos tributários não viola o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de autorizá-la a promover a compensação do crédito reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos originários, com parcelas vincendas dos tributos de mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 32/35).

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, a ação originária encontra-se sobrestada, aguardando a decisão a ser proferida no presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo seja possível a opção do Autor pela compensação administrativa, independentemente de autorização judicial, de crédito reconhecido por sentença de repetição de indébito favorável transitada em julgado, em detrimento do recebimento via precatório judicial, desde que requerida antes da expedição do referido ofício pelo Juízo e, mediante desistência da execução nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro julgados das 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Recurso especial improvido".

STJ - 2ª Turma, REsp 667661, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.02.07, DJ 06.03.07, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

Não obstante o v. Acórdão a quo ter se desvirtuado do pedido inicial da autora (o qual foi perfeitamente concedido na r. sentença), determinando a compensação ao invés da restituição dos valores pagos indevidamente, fácil se observa que o INSS, em seu recurso excepcional, não se insurgiu quanto a este aspecto. Ao contrário, verifica-se que as suas razões são totalmente voltadas ao instituto da compensação, em petição padrão por demais apreciada por este Relator.

2. Matéria referente à inversão do pedido (de repetição do indébito por compensação) que caiu em preclusão para o INSS, a partir do momento oportuno (nos embargos declaratórios ou no recurso especial) em que não se manifestou acerca do ora pretendido.

3. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.

4. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

5. Inexistência de omissão ou contradição com referência à aplicação da Taxa SELIC, a qual foi devidamente explicitada na decisão embargada. 6. Embargos rejeitados.

(STJ - 1ª Turma, EDEREsp 223351, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.04.00, DJ 08.05.00, p. 65, destaques meus).

Cumpra ressaltar que tal entendimento encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 158032, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.06, DJ 30.10.06, p. 526).

Nesse contexto, não verifico o interesse processual do Agravante, uma vez que não comprovou ter efetuado o pedido de desistência da execução nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil, bem como desnecessária a autorização judicial para efetivar a compensação na via administrativa.

Assim, revela-se manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.013344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

ADVOGADO : RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO

AGRAVADO : WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO

ADVOGADO : WALDEMAR GRILLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.00598-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que o Impetrado convoque o Impetrante para nomeação e posse no cargo de Analista Contábil/Financeiro do Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo, tendo em vista a oferta de 75 vagas nesta Capital (item 1.3 do Edital n. 1, de 26 de janeiro de 1998), até ulterior decisão.

Sustenta, em síntese, a ausência dos pressupostos indispensáveis à concessão da liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Inicialmente, o agravo foi distribuído à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Oliveira Lima, integrante da 1ª Seção desta Corte, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 54).

Intimado, o Agravado interpôs o agravo regimental (fls. 57/60) e apresentou a contraminuta (fls. 103/109).

A decisão de fl. 54 foi reconsiderada pelo Relator (fl. 146), decisão contra a qual a Agravante interpôs o agravo regimental de fls. 171/181, recebido, após sucessão, pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo (fl. 183).

À fl. 194, declarada a incompetência da 1ª Seção para o processamento e julgamento do agravo, bem como a sua redistribuição à 2ª Seção (fl. 194).

Vieram os autos conclusos a esta Relatora (fl 195).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental de fls. 171/183, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GERALDO PERUTTI e outro

: NEIDE PARISI PERUTTI

ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.93362-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (16.12.92), por GERALDO PERUTTI E OUTROS contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/28).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 30/38, 40/45 e 141/142.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da autarquia-Ré e dos bancos depositários, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação ao BACEN, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor da causa. De outro giro, julgou procedente o pleito para condenar o Bradesco, a CEF e o Unibanco a pagar aos Autores a diferença de correção monetária sobre os mantidos em cadernetas de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus de sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 266/275).

Opostos embargos de declaração pelo Banco Bradesco S/A (fls. 278/279), os mesmos foram rejeitados às fls. 281/282.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus de sucumbência (fls. 284/307). Por seu turno, a parte autora aduziu, preliminarmente, legitimidade passiva da autarquia-Ré. Quanto ao mérito, postula a procedência do pedido, inclusive em face do BACEN (fls. 309/315).

O Unibanco, por sua vez, também arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sendo assim, requer a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (317/328).

Do mesmo modo, o Bradesco requer seja reconhecida sua ilegitimidade de parte e, portanto, extinto o processo com base no supramencionado dispositivo legal (fls. 335/357).

Com contrarrazões do BACEN (fls. 362/380), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos bancos depositários em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito em relação ao BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOELHO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.035944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.15759-4 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.94), por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (segunda quinzena) e abril de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros legais e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 13/44.

Em sentença proferida às fls. 75/78, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o recurso de apelação do autor (fls. 82/87), o Acórdão de fls. 111/117, deu provimento à apelação para anular a r. sentença de primeiro grau e reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à origem.

O MM. Juízo *a quo* determinou a citação do banco depositário (fl. 122).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando os réus, BACEN e o banco depositário HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagarem ao autor a diferença de correção monetária devida nos meses de março e abril de 1990, pertinente à incidência do IPC, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano, bem como juros remuneratórios. Por fim, condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação divididos em partes iguais para cada réu, de acordo com o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 436/442).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil - BACEN, em seu apelo, postula a ilegitimidade passiva *ad causam* para o mês de março de 1990 e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 448/454).

O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em seu recurso de apelação, arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 457/492).

Com contrarrazões do autor (fls. 494/499 e 500/506), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos. Portanto, correta a decisão do MM. Juízo *a quo* de não submeter à sentença ao reexame necessário.

No caso em tela, observo que, em relação à aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por fim, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista que a inclusão da instituição financeira depositária no polo passivo da demanda, ocorreu por força de determinação judicial. Entretanto, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput* e, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão da instituição financeira ter ocorrido por determinação judicial, **BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR**

ARGUIDA pela autarquia-Ré, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990 **E NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador das contas poupanças para os meses de março (segunda quinzena) e abril de 1990, no período que os saldos ficaram bloqueados. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Banco Central do Brasil - BACEN.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.28977-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de aditamento à inicial da ação anulatória cumulada com repetição de indébito n. 98.0028977-1, no sentido de incluir na condenação objetivada o valor desembolsado para o pagamento da quantia exigida pela Autoridade Fiscal na título de Imposto de Renda, no montante de R\$ 6.401.87 (seis mil, quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Sustenta, em síntese que, no interregno entre a citação da Ré e a juntada da contestação efetuou o pagamento na via administrativa do débito em discussão, daí a necessidade de aditamento à inicial a fim de alterar o pedido de anulação para repetição do indébito.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de acolher o pedido de aditamento à inicial por ele formulado.

Proferida sentença nos autos originários a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira julgou prejudicado o recurso (fl. 54), decisão reconsiderada à fl. 65.

Posteriormente, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag tomou a mesma providência (fl. 69), decisão também reconsiderada às fls. 77, após a redistribuição a Esta Relatora por sucessão (ATO n. 7.626/05, de 15.08.05, da Presidência desta Corte).

Foi proferida decisão por esta Relatora negando seguimento ao recurso ante a ausência de peça obrigatória, qual seja a decisão agravada (fls. 77/78), decisão que também foi reconsiderada à fl. 95.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia legível da manifestação da Agravada acerca do pedido de aditamento à inicial (fl. 39) formulado pela Agravante, cujos fundamentos foram adotados pelo Juízo *a quo* ao proferir a decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, mormente neste caso em que o pedido de aditamento à inicial foi formulado após a citação da Ré, ora Agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : DERVAL MILIONI e outro

: MARIA ROSA ARROIO MILIONI

ADVOGADO : MARCUS DE ANDRADE VILLELA

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

No. ORIG. : 95.00.18175-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil, Unibanco, Real e Bradesco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a abril de 1990 e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN** com relação aos Planos Bresser e Verão; **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar os bancos depositários ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - primeira quinzena e condenar, também o BACEN, ao mês de março de 1990 - primeira quinzena, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* com relação a março de 1990 - primeira quinzena, bem como pleiteia a reforma da sentença.

Em suas razões recursais o Bradesco e o Banco Mercantil alegam a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse, ambas as preliminares em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990. No mérito, suscitam a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteiam a reforma da sentença. O Banco Real alega a ausência de interesse com relação ao mês de março - primeira quinzena, tendo em vista que o IPC referente aquele mês já teria sido creditado, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Por fim, o Banco Itaú alega a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas ajuizadas em face de instituições financeira privadas, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões do BACEN, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e primeira quinzena do mês de março de 1990 é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadelnetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, no caso vertente, os bancos depositários, muito embora legitimados para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere aos meses junho de 1987, janeiro de 1989 e primeira quinzena do mês de março de 1990, são instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face delas deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. *Apelação do banco depositário prejudicada.*

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e ante a impossibilidade de se cumular pedidos (CPC, art. 292, II), devem as instituições financeiras privadas serem excluídas da lide, restando prejudicadas suas apelações.

No mais, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos pedidos deduzidos em face das instituições financeiras depositárias, no tocante aos Planos Verão e Bresser, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse particular (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas as suas apelações, razões pela qual, **nego-lhes seguimento** (CPC, art. 557, *caput*); **dou provimento a apelação do BACEN** para reconhece a sua ilegitimidade passiva *ad causam* quanto a março de 1990 (CPC, art. 557, *caput*) e também julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse particular (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a serem ateados entre os co-réus.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.022446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SERGIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14010-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado, em 24.05.96, por **SÉRGIO DOS SANTOS MOREIRA**, contra o ato do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver apreciado seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. Alega, em síntese, estar exercendo atividades ligadas ao despacho aduaneiro, como sócio da comissionária de despachos MGA - Assessoria e Despachos Aduaneiros LTDA., há mais de 05 (cinco) anos e ter requerido administrativamente sua inscrição no referido registro (P.A. n. 10880.076619/92-36), pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo inciso V, do art. 45, do Decreto n. 646/92, sendo que, o referido pedido estaria pendente de apreciação (fls. 02/31).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 32/160.

A liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que procedesse a inscrição do Impetrante no registro de Despachantes Aduaneiros (fl. 161).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente a incompetência do Juízo, diante da conexão existente entre o presente *mandamus* e o Mandado de Segurança n. 92.14414-4 impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 161/175), apresentando, para tanto os documentos de fls. 176/201.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 204/205).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar e concedeu a segurança, para garantir ao Impetrante a continuidade na função de despachante aduaneiro, determinando à autoridade Impetrada que proceda à sua inscrição no competente registro. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 207/211).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da existência de conexão entre o presente *writ* e o Mandado de Segurança n. 92.14414-4 impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF e, no mérito, a reforma da sentença para que seja denegada a segurança (fls. 217/222).

Com contrarrazões (fls. 225/235), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 239/246).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, não merece acolhida a alegação preliminar de existência de conexão entre o mandado de segurança ajuizado por particular e o Mandado de Segurança Coletivo n. 92.14414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, contra o ato do Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal, distribuída à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois já foi afastada pela Colenda 6ª Turma desta Corte em caso análogo, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - CONEXÃO. AFASTADA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão se pauta sobre a existência da alegada conexão entre o presente *mandamus* e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal e sobre a autoridade das decisões nele proferidas com relação ao ato coator do pleito do ora apelado.

2. Foi o mandado de segurança coletivo impetrado com o fim de compelir o Diretor do Departamento da Receita Federal a determinar a imediata suspensão da autorização contida no Art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92, o qual repete a redação do Art. 45, V, do Decreto n. 646/92, sob o fundamento de que houve infringência da legislação aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.472/88.

3. Concedida monocraticamente a segurança, houve, em sede de análise de recurso de apelação, manutenção da r. sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja 2ª Turma firmou unânime entendimento de que, no elenco do Decreto-Lei n. 2.472/88, que discrimina, em lista taxativa os que, além dos despachantes aduaneiros podem desempenhar serviços aduaneiros, não se incluem os empregados de comissárias de despachos aduaneiros ou empregados de despachantes aduaneiros, razão pela qual decidiu que tanto o Decreto n. 646/92, quanto a Instrução Normativa n. 109/92, extrapolaram os ditames do já mencionado Decreto-Lei.

4. Certo é, entretanto, que não há, no ordenamento jurídico nacional, controle concentrado de legalidade, quanto mais pelo órgão que prolatou a decisão, razão pela qual os efeitos dela não se irradiam erga omnes, manifestam-se apenas entre as partes e naquele caso concreto.

5. Outrossim, não há que se falar na existência de conexão entre os feitos, eis que seu cotejo revela que divergem em objetos e causa de pedir

(...)

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS n. 1999.03.99.066664-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 720).

Observo, por outro lado, que, tendo o Impetrante apontado como causa de pedir do presente *mandamus*, a omissão da administração em apreciar seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, também já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Deste modo, necessária a reforma da sentença, para que a segurança seja concedida, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie o pedido de inscrição do Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10880.076619/92-36).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, tão somente para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido do Impetrante de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10880.076619/92-36), nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.040449-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54540-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que versa sobre compensação dos prejuízos fiscais, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda, apurados em exercícios anteriores, com lucro tributável do ano-base de 1995 e períodos subseqüentes, sem a limitação de 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A presente ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, acolhendo apenas as compensações efetuadas até 31 de dezembro de 1995.

A impetrante apela para que seja assegurado o direito líquido e certo de compensar os prejuízos acumulados nos exercícios fiscais anteriores a 1994, sem a restrição introduzida pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 também em relação aos exercícios de 1996 e seguintes.

Outrossim, apela também a União alegando a constitucionalidade da exação, inclusive no período até 31.12.95, requerendo total improcedência da pedido inicial.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04, Lei 11.418/06, Lei 11.672/08 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante jurisprudência reinante no Eg. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/10/2008 , plenário virtual

Ementa

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral *controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.*

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

"RE 344994 / PR - PARANÁ 344994 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

"RE 562974 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/09/2009 Publicação DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO ANUAL EM TRINTA POR CENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais. A Lei nº 8.981, de 20.01.95, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94 que, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento hábil para instituir ou majorar tributos. A partir de 1º.01.95, para a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos findos e períodos-base anteriores, há que se atender à limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95. Precedentes: AGRESP nº 254014/PR - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002; EIAE nº 97.03.85865-1 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO-DJ de 03.10.00; AC nº 95.03.004098-1-Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA-DJ de 10.01.2002. Ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo tributada a renda obtida neste período. No que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN, vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos presentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e do empréstimo compulsório disfarçado. Quanto à observância ao princípio da anterioridade no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, o C. STF veio a julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que referida contribuição está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF. Invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 124-125 - grifos nossos). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Argumenta que "a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração da CSSL, devem obedecer as limitações consignadas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 147).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. Como consignado no acórdão recorrido, no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei n. 8.981/95 estaria sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República. Porém, o Supremo Tribunal Federal recentemente reviu a matéria e alterou seu entendimento. Ao julgar o Recurso Extraordinário 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconhecera a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). A Ministra Ellen Gracie, em seu voto-vista, acrescentou: "tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos" (Informativo n. 540 - grifos nossos). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995. As verbas sucumbenciais serão distribuídas conforme a decisão proferida pelo Juízo a quo. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"

Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela lei 8.981/95, no que tange ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da impetrante e dou provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TIONA KIAM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO e outros
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.00349-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (01.04.93), por **TIONA KIAM** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre valores depositados em cadernetas de poupança; março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 03/56).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 58/93.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 127.

Em decisão de fls. 132/133, o MM. Juízo monocrático determinou a separação dos pedidos e, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a inadmissibilidade de litisconsórcio passivo facultativo entre a CEF e o Banco do Brasil S/A.

Distribuído o feito à 6ª Vara Cível do Forum Central de São Paulo, foi indeferida a inicial, nos termos dos arts. 284 e 295, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extinta a ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal (fl. 138).

Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 153/158), o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo (fls. 211/214), pois não houve intimação do Recorrente para que efetuassem o aditamento da inicial, conforme determinado às fls. 136/137.

Devolvidos os autos à 1ª Instância, o Autor requereu a exclusão da CEF e, por outro lado, a inclusão do Banco Central do Brasil, bem como da União Federal no polo passivo da ação (fls. 222/228), tornando-se incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar o pedido, razão pela qual foi determinada a redistribuição do processo para a Justiça Federal (fls. 229 e verso).

Redistribuído o feito à 21ª Vara Federal de São Paulo, a referida petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 231).

Devidamente citados, o BACEN, o Banco do Brasil S/A e a União Federal contestaram a ação, às fls. 253/267, 269/285 e 292/298, respectivamente).

Foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, quanto ao período anterior ao Plano Collor, assim como do Banco do Brasil S/A, a partir da criação do referido plano econômico. De outro giro, rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No que tange ao Plano Verão, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, relativamente ao BACEN, com fundamento no supramencionado dispositivo legal. Por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido, em face do Banco do Brasil S/A, condenando-o ao pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 42,72%, incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança indicadas na inicial, descontado o percentual pago espontaneamente, acrescido dos juros contratuais. Outrossim, no tocante aos Planos Collor I e II, extinguiu a ação, sem exame do mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, de acordo com o indigitado artigo. Por fim, julgou parcialmente procedente o pleito, condenando o BACEN ao pagamento, a título de correção monetária, do valor correspondente a 84,32%, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança indicadas, deduzido o percentual já pago, acrescido dos juros previstos no contrato bancário, até o efetivo desbloqueio dos ativos financeiros. Os valores da condenação serão monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (fls. 318/330). Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pelo Autor, bem como pelo Banco do Brasil S/A (fls. 335/336 e 338/341, respectivamente), ambos foram rejeitados à fl. 334.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A autarquia-Ré, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 347/364).

Por sua vez, a parte autora pleiteia a total procedência do pedido, bem como a majoração do percentual fixado a título de verba honorária (fls. 368/387).

Com contrarrazões da parte autora, assim como da União Federal (fls. 393/407 e fls. 413/415, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01, em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1092058, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2009, DJe de 01.06.2009).

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por outro lado, rejeito a prejudicial aventada pela autarquia-Ré, porquanto não há de se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 01.04.93, ou seja, antes de decorridos cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Passo a analisar o pedido em face do BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, a partir do mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a

R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de compensar valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL e ao INCRA com créditos vincendos de contribuições previdenciárias.

A pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas antecipadas e arbitrou verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões do INSS e do INCRA, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC nº 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.
A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.
2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de divergência rejeitados.
(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PERMISSIVO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS O ADVENTO DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.
4. Posição tranqüila desta Corte o entendimento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
5. Agravo Regimental não provido.
(AGRESP 200500310525, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 30/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.
Precedentes.
2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta C. Turma:

AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

- 1- Agravo retido não conhecido. Ausência de regularidade formal.
- 2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.
- 3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.
- 4- Constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, porquanto esta está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta (princípio da solidariedade).
- 5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 7- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.
(AC 200661050118010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 20/07/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO

DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que versa sobre compensação dos prejuízos fiscais, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda, apurados em exercícios anteriores, com lucro tributável do ano-base de 1995 e períodos subsequentes, sem a limitação de 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95.

A ação mandamental foi julgada procedente.

Apela a União sustentando a constitucionalidade da exação.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04, Lei 11.418/06, Lei 11.672/08 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante jurisprudência reinante no Eg. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/10/2008 , plenário virtual

Ementa

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

"RE 344994 / PR - PARANÁ 344994 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

"RE 562974 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA Julgamento: 11/09/2009 Publicação DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO ANUAL EM TRINTA POR CENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais. A Lei nº 8.981, de 20.01.95, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94 que, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento hábil para instituir ou majorar tributos. A partir de 1º.01.95, para a

compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos findos e períodos-base anteriores, há que se atender à limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95. Precedentes: AGRESP nº 254014/PR - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002; EIAE nº 97.03.85865-1 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO-DJ de 03.10.00; AC nº 95.03.004098-1-Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA-DJ de 10.01.2002. Ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo tributada a renda obtida neste período. No que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN, vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e do empréstimo compulsório disfarçado. Quanto à observância ao princípio da anterioridade no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, o C. STF veio a julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que referida contribuição está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF. Invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 124-125 - grifos nossos).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Argumenta que "a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração da CSSL, devem obedecer as limitações consignadas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 147). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. Como consignado no acórdão recorrido, no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei n. 8.981/95 estaria sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República. Porém, o Supremo Tribunal Federal recentemente reviu a matéria e alterou seu entendimento. Ao julgar o Recurso Extraordinário 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). A Ministra Ellen Gracie, em seu voto-vista, acrescentou: "tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos" (Informativo n. 540 - grifos nossos). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais

do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995. As verbas sucumbenciais serão distribuídas conforme a decisão proferida pelo Juízo a quo. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela lei 8.981/95 e Lei 9.065/95, no que tange ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

APELADO : LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando suspender os efeitos decorrentes da resolução do memorando nº 932/99/DJ-G, que retirou o processo nº C000156/99 da pauta da Sessão de Julgamento do dia 28/10/99, do Órgão Plenário do CREA-SP.

A liminar foi deferida, em 24/11/1999, para determinar a inclusão do referido processo na sessão plenária de 25/11/1999.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o CREA/SP, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram o julgamento do Processo nº C000156/99, em 23 de março de 2000 (fls. 368/369).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020591-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DARIO BAGGIO DE ALENCAR
ADVOGADO : MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.002063-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 135 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.051996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.08364-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2002.03.99.018182-6 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUCIANE APARECIDA ZAJEC e outro
ADVOGADO : JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE
REPRESENTANTE : ROSELEI LANDUCCI ZAJEC
ADVOGADO : JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE
APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.13844-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 514/523.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 503/510, que deu provimento à apelação da parte autora para condenar o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA e o Banco Bradesco S/A ao pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), no importe de 42,72%, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação e negando seguimento à apelação do BANESPA e ao recurso adesivo do Banco Bradesco. Ademais, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial para, no que tange aos meses pleiteados (Plano Collor), fixar o BTNF como indexador dos saldos de caderneta de poupança e condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria se pronunciado a respeito da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando, ainda, a prescrição, bem como alegando o não cabimento da correção monetária para as contas nº 531-7 e nº 531-5, bem como que as contas nº 220-5 e nº 222-1 possuem data base no dia 1º.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os embargos interposto pelo Bradesco merecem prosperar em parte.

De fato, conforme se depreende do documento de fl. 313 juntado pela parte autora, não há que se falar em diferença de correção monetária com base nos Plano Verão e Collor para as contas nº 531-7 e nº 531-5, tendo em vista que estas foram abertas em data posterior a dos referidos planos

No mais, quanto à alegação do embargante com relação às contas nº 220-5 nº 222-1 que possuem data base na primeira quinzena, é pacífico o entendimento da que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como da prescrição dos juros contratuais, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse particular, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **acolho, em parte, os presentes embargos de declaração**, para excluir da condenação do embargante as contas nº 531-7 e 531-5. Fixo a sucumbência recíproca entre a parte autora e o embargante.

Intimem-se

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUCIANE APARECIDA ZAJEC e outro

ADVOGADO : JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE : ROSELEI LANDUCCI ZAJEC

ADVOGADO : JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.13844-1 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 525/531.

O Banespa interpôs agravo regimental, alegando a impossibilidade jurídica do pedido de correção referente ao Plano Verão.

A decisão agravada deve ser reconsiderada, na parte em que lhe condenou ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão para as contas nº 3909-0 e nº 3908-3, tendo em vista que, conforme demonstrado pelos extratos de fls. 08/09, estas foram abertas apenas em 12/03/1990.

Em face de todo o exposto, reconsidero, a decisão de fls. 503/510 para **dar provimento a apelação do Banespa (CPC, art. 557, §1º-A)**, julgando improcedente o pedido em face dele deduzido. Condeno o autor ao pagamento de honorários, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor da referida instituição financeira.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025205-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOSE JESUS CANABAL FEIJOO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.29368-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 14.07.98, por **JOSÉ JESUS CANABAL FEIJOO**, contra o ato do **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a decisão proferida no Processo Administrativo n. 10814.000376/94-20, pela qual sua inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro foi cancelada em razão da utilização de meios fraudulentos para sua obtenção, porquanto o histórico escolar do segundo grau apresentado teria sido falsificado e, por conseguinte, ver afastada a decisão proferida no Processo Administrativo n. 10814.012629/92-19, pela qual sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro foi também cancelada.

Alega ter apresentado pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, com fulcro no inciso V, do art. 45, do Decreto n. 646/92 (P. A. n. 10814.012629/92-19), tendo, posteriormente, requerido o reenquadramento do referido pedido, para que seu pedido de inscrição no referido registro fosse apreciado à luz de outro inciso do referido artigo, qual seja, o IV. Menciona ter apresentado, igualmente também, pedido de inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro (P. A. n. 10814.000376/94-20).

Aponta que a administração, reexaminando o Processo Administrativo n. 10814.000376/94-20, em que fora requerida a inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, entendeu por bem cancelá-la, diante da conclusão de que o ora Impetrante teria falsificado o histórico escolar apresentado, pelo que teria deixado de cumprir o requisito obrigatório exigido pelo art. 47, do Decreto n. 646/92, qual seja, apresentar diploma ou certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, sendo que a referida decisão apresentar-se-ia como ilegal na medida em que não observados os arts. 30 e 31, do referido decreto, bem como o art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Menciona que a aludida decisão influiu na anulação de sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, Processo Administrativo n. 10814.012629/92-19, na medida em que ficou consignado que o indeferimento do pedido de inscrição como Despachante Aduaneiro se dava porquanto o ora impetrante teria deixado de comprovar seu enquadramento na hipótese do inciso IV, do art. 45, do Decreto n. 646/92.

Aduz exercer atividades ligadas ao desembarço aduaneiro, desde 1979, bem como ter requerido administrativamente sua inscrição, pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 646/92.

Assevera que a exigência trazida pelo art. 47, do Decreto n. 646/92, qual seja, a comprovação de escolaridade (conclusão do segundo grau), se apresenta como ilegítima, bem como a violação ao disposto nos incisos XIII e XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República (fls. 02/34).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 35/61.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior ao da vinda das informações (fl. 62).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto caberia ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP a reapreciação do pedido de inscrição do Impetrante e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 65/76).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar (fls. 77/79), tendo o Impetrante apresentado pedido de reconsideração (fls. 82/89), o qual, também, restou indeferido (fl. 90).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/94).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/102).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88, na medida em que somente a lei poderia regulamentar o exercício de profissão (fls. 104/115), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 116).

Com contrarrazões (fls. 118/122), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, para o fim de ser mantida a sentença (fls. 126/128).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, incumbindo ao Autor descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nex o jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil brasileiro adotou a *teoria da substanciação da causa de pedir*, segundo a qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, isto é, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa petendi* que compreenda o fato de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial.

Desse modo, é com base nos fatos narrados na exordial como fundamento do pedido que o magistrado aplica o direito no caso concreto, não sendo lícito à parte recorrente inovar sua postulação recursal para nela fazer incluir fundamento diverso daquele que foi originariamente ajuizado perante a instância ordinária.

In casu, da leitura da petição inicial, verifico que o Impetrante, não alegou a inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88, na medida em que não observado o disposto nos arts. 5º, XII e 22, XVI, da Constituição da República.

Ora, evidente que pretende o Apelante inovar em sede recursal, com supressão de instância, aduzindo matéria não ventilada na inicial e que por isso não foi apreciada na sentença, razão pela qual não conheço do recurso de apelação interposto.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. CONCESSÃO DE LINHA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. CF, ART. 105, III, "A". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. A apelação devolve ao conhecimento do Tribunal apenas as questões suscitadas e decididas no primeiro grau. Constitui inovação

do pedido argüir, na apelação, matéria não ventilada na inicial e que, por isso, não foi decidida na sentença."

(2ª Turma, REsp nº 227764, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05.02.01)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - LEGALIDADE.

- Não pode o Tribunal apreciar questão não decidida pelo juízo a quo, tampouco pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030088360, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545)

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
SUCEDIDO : BANCO NACIONAL S/A (Int.Pessoal)
APELADO : ORLANDO CARLOS ATILIO e outros
: REGINA CANO MARTINS ATILIO
: RAFAEL MARTINS ATILIO incapaz
: FERNANDA MARTINS ATILIO incapaz
ADVOGADO : DINALVA GONCALVES FERREIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.22884-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por ORLANDO CARLOS ATÍLIO E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO NACIONAL S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pelos critérios de atualização adotados pela Justiça Federal, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/18 e 231/27.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, o MM. Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora de ação, em relação à União Federal e aos bancos depositários, por ilegitimidade passiva. Outrossim, julgou improcedente o pedido em face do BACEN. Por fim, julgou parcialmente procedente o pleito em relação à CEF, condenando-a a remunerar as contas dos Autores, pelo índice de 84,32%, com a escrituração contábil das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente, a partir do crédito indevido. Sendo assim, condenou a parte autora a pagar à União e ao BACEN os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada co-Réu. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência recíproca entre os Autores e a CEF, deverão arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos (fls. 192/198).

Opostos embargos de declaração pelo Banco Nacional S/A (fls. 228/229), os mesmos foram rejeitados às fls. 248/250. Irresignadas, as instituições financeiras depositárias interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 203/222).

Por sua vez, o Banco Nacional S/A aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mais, postula a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 252/259).

Com contrarrazões do BACEN, dos Autores, assim como da União (fls. 235/241, 243/246 e 268/272, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos bancos depositários em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO NACIONAL S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.003307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SERGIO TOMAS ATALA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que versa sobre compensação dos prejuízos fiscais da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em exercícios anteriores, com lucro tributável do ano-base de 1995 e períodos subsequentes, sem a limitação de 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Ressalte-se que a impetrante é Cooperativa de Trabalho Médico.

A presente ação mandamental foi denegada.

A impetrante recorreu alegando a inconstitucionalidade da exação.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04, Lei 11.418/06, Lei 11.672/08 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante jurisprudência reinante no Eg.

Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.552 - MG (2009/0076699-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL

MARQUES RECORRENTE : COOPERATIVA DE NÚCLEO AVANÇADO E TECNOLÓGICO LTDA COOPERNA TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES PRATICADAS COM TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Núcleo Avançado e Tecnológico Ltda Cooperativa contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", e "c", da Constituição, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 171):

TRIBUTÁRIO - COFINS, PIS, IRPJ e CSLL - COOPERATIVA DE TRABALHO

ATOS PRATICADOS ENTRE A COOPERATIVA E TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA DEVIDA.

1 - O faturamento advindo de atos cooperativos não se submete à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subsequentes reedições.

2 - No caso das **cooperativas** de trabalho, é evidente que a prestação de **serviços** a terceiros não-associados não se enquadra no conceito restrito de ato cooperativo, razão pela qual, o faturamento/receita bruta deles decorrente sujeita-se à tributação.

3 - *Apelação da Impetrante improvida.*

4 - *Sentença mantida.*

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 79, p^{ar}. ún., da Lei n. 5.764/71, bem como divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, seja afastada a incidência da Cofins, PIS, CSLL e o **IRPJ** sobre os resultados advindos dos atos cooperativos, neles se enquadrando os **serviços** vinculados às atividades da **cooperativa**, prestados pelos associados a não-associados, por se tratar de **cooperativa** de trabalho.

Contra-razões às fls. 358/362.

É o relatório. Passo a decidir.

As razões do especial não podem prosperar.

Tendo em vista o entendimento já consagrado nesta corte no sentido de que o fornecimento de **serviços** a terceiros não cooperados e o fornecimento de **serviços** a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

1. A UNIMED presta **serviços** privados de saúde, ficando evidenciada assim a sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, **serviços** de assistência médica aos seus associados.

2. O fornecimento de **serviços** a terceiros e de terceiros não-associados caracteriza-se como ato não-cooperativo, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

Precedentes: REsp. Nº 237.348 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17 de fevereiro de 2004; REsp 418.352/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.09.02; REsp 215.311 / MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009)

COFINS. COOPERATIVAS MÉDICAS. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL.

I - É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de não ser cabível a isenção da COFINS sobre os atos das sociedades **cooperativas** médicas, relacionados à intermediação entre cooperados e terceiros, estes adquirentes de Plano de Saúde, visto que a prestação de tais **serviços** não se configura como ato tipicamente cooperativo, mas mercantil, sendo, portanto, cabível a incidência da referida exação. Precedentes: AgRg no REsp nº 788904/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/09/2008; REsp nº 729.947/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/07; REsp nº 807.690/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/02/2007; e REsp nº 778.135/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso especial tão-somente para declarar que os atos cooperativos não estão sujeitos ao ISS, bem como para reconhecer a legalidade da incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, apenas sobre a taxa de administração.

3. Desta sorte, "reconhecida a exigibilidade do ISSQN, no caso de **cooperativas** de trabalho **médico**, sobre os **serviços** de administração de planos de saúde, procede o auto de infração relativamente aos seus itens 1.3 e 1.4 do auto de infração e imposição de multa. Aliás, a própria recorrente destaca tal circunstância, quando afirma que "(...) a **cooperativa** recebe dos contratantes dos seus planos de saúde uma taxa de administração, que não é repassada aos **médicos** cooperados, mas contrapartida das despesas que possui, tal não configuraria ato cooperativo, podendo ser colhido pela norma de incidência tributária".

4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da explicitação acima. (EDcl nos EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008)

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das **cooperativas** de trabalho **médico**, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e **serviços** e de **serviços** de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVAS.

ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO DE

FATURAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os atos que não são tipicamente cooperativos, tais como os **serviços** prestados por sociedades **cooperativas** médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência do PIS.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido

(REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator"

(REsp 1136552, Rel. Ministro Campbell Marques, publ. 14/09/09, decisão monocrática)

"RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/10/2008 , plenário virtual

Ementa

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral *controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.*

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

"RE 344994 / PR - PARANÁ 344994 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno -

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

"RE 562974 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/09/2009 Publicação DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009 DECISÃO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO ANUAL EM TRINTA POR CENTO A

PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da

República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e

eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais. A Lei nº 8.981, de 20.01.95, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94 que, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento hábil para instituir ou majorar tributos. A partir de 1º.01.95, para a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos

anos findos e períodos-base anteriores, há que se atender à limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95. Precedentes: AGRESP nº 254014/PR - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002; EAC nº 97.03.85865-1 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO-DJ de 03.10.00; AC nº 95.03.004098-1-Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA-DJ de 10.01.2002. Ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo tributada a renda obtida neste período. No que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN, vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e do empréstimo compulsório disfarçado. Quanto à observância ao princípio da anterioridade no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, o C. STF veio a julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que referida contribuição está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF. Invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas*" (fls. 124-125 - grifos nossos). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Argumenta que "a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração da CSSL, devem obedecer as limitações consignadas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 147). *Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO*. 3. *Razão jurídica assiste à Recorrente*. 4. Como consignado no acórdão recorrido, no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei n. 8.981/95 estaria sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República. Porém, o Supremo Tribunal Federal recentemente reviu a matéria e alterou seu entendimento. Ao julgar o Recurso Extraordinário 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). A Ministra Ellen Gracie, em seu voto-vista, acrescentou: "tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos" (Informativo n. 540 - grifos nossos). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais

do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995. As verbas sucumbenciais serão distribuídas conforme a decisão proferida pelo Juízo a quo. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

Em suma, a Unimed presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada a sua natureza mercantil na relação com seus associados, transacionando através de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados, devendo tributos, como tal.

Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela lei 8.981/95 e 9.065/95, na compensação de prejuízos fiscais da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : M C M SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que visa afastar a exigibilidade do recolhimento de depósito prévio no montante de 30% sobre o valor da exigência fiscal para interposição de Recurso Administrativo perante o Conselho de Contribuintes, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 e suas posteriores reedições.

A presente ação mandamental foi julgada improcedente.

Apela a impetrante sustentando a inconstitucionalidade da exação.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04, Lei 11.418/06, Lei 11.672/08 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante *leading case*, que julgou o mérito e reafirmou a jurisprudência reinante no Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição a seguir, *ips literis*:

"AI 698626 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. AGRAVO DE INSTRUMENTO -Plenário-Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/10/2008 Publicação DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008, v.u., Ementa QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC. 1"

(Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário. Também por unanimidade, resolveu questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e aplicar o regime legal previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ante a ausência ocasional do titular. Plenário, 02.10.2008.)

"RE 388359 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 28/03/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Neste contexto, tornou-se indiscutível o tema em tela, prevalecendo o entendimento no sentido de que é inconstitucional a exigência depósito prévio de 30% sobre o valor do crédito tributário, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Prejudicada a apreciação a Medida Cautelar Incidental, em apenso, por força dos artigos 796 e 808, III do Código de Processo Civil, em face de ter perdido objeto. Traslade-se esta decisão na referida Cautelar.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º -A do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

Após o decurso de prazo, remeta-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

: PRISCILA FERREIRA ZANELATI

: GISLAINE ROSSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante a juntada de documentos comprobatórios dos poderes de gerência do subscritor de fl. 07, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.012407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.02.015616-0 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada originariamente, em face de sentença que julgou improcedente a ação, com o objetivo de afastar a exigibilidade da cobrança de depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, na redação dada pelo art.32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 e suas posteriores reedições.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (A M S 2000.61.02.015616-0) foi julgada por esta relatoria, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 796 e 808, III, do CPC, sendo certo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC N.º 92.03.55978-7, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES e AC n.º 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o esposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015359-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO CARLOS MOREIRA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
No. ORIG. : 98.00.00003-9 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de designação de novas datas para o leilão dos bens penhorados, devendo o credor indicar outros bens ou adjudicar os já existentes (fl. 17).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 54).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.19022-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, em fase de levantamento dos depósitos, indeferiu o pedido formulado pela Agravante no sentido de que sejam apresentados documentos pelo Requerente fim de propiciar a conferência dos cálculos apresentados, destacando que o Judiciário não pode ser transformado em órgão arrecadador ou fiscalizador da Receita Federal, bem como que, a qualquer momento, o Fisco poderá tomar as medidas necessárias para apuração de seus créditos.

Sustenta, em síntese, que a ação ordinária n. 91.0019022-5, em apenso, foi julgada parcialmente procedente, tão somente para declarar a não existência de relação jurídico-tributária em face da reconhecida inconstitucionalidade da legislação que aumentou a alíquota da contribuição FINSOCIAL, entendendo ser devida à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Menciona que, transitado em julgado o respectivo acórdão, foi autorizado o levantamento dos valores depositados na cautelar superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento) em relação ao depósito de fl. 78, devendo ser convertido em renda o restante.

Argumenta a impossibilidade de efetuar o mencionado cálculo, haja vista não haver nos autos, nem tampouco em seu sistema informatizado, documentação com dados suficientes para tanto.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da Agravante no sentido de que a Agravada apresentasse os documentos necessários para a apuração da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL depositada nos autos originários.

Observo que a Agravante sequer aponta nas razões do recurso quais seriam tais documentos, assim como a petição de fl. 25, faz menção à necessidade de apresentação de documentos para a apuração do montante devido a título de IRPJ, tributo que não foi objeto de depósito judicial nos autos da ação cautelar originária, nem tampouco objeto de discussão nos autos da ação ordinária a ela apensada.

Outrossim, importante mencionar que, no acórdão de fls. 17/23, restou determinada a conversão em renda da União de eventuais depósitos realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito referente ao FINSOCIAL, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças pelo FISCO, ou seja, independentemente da base de cálculo para a apuração do crédito tributário, os critérios para o respectivo levantamento dos depósitos foram fixados no acórdão, bastando mero cálculo para sua realização.

Nesse contexto, o presente recurso revela-se manifestamente improcedente, cabendo à Agravante requerer apenas a conversão em renda nos moldes fixados no acórdão de fls 17/23, valendo-se dos meios administrativos dos quais dispõe para a apuração de eventuais diferenças para posterior cobrança administrativa ou judicial, restando evidente ser descabida a pretensão da apresentação dos documentos, que sequer foram especificados nas razões do recurso (fls. 02/06), para a apuração do montante dos depósitos judiciais a ser convertido em renda da União.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035956-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICTI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.01245-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido formulado pela Agravante no sentido de que sejam apresentados documentos pelo Requerente fim de propiciar a conferência dos cálculos apresentados, destacando que o Judiciário não pode ser transformado em órgão arrecadador ou fiscalizador da Receita Federal e, determinou o cumprimento da decisão proferida à fl. 51, dos autos da ação cautelar em apenso.

Sustenta, em síntese, que na ação declaratória originária foi declarada a inexistência da relação jurídico tributária relativa a contribuição FINSOCIAL, com alíquotas majoradas, entendendo ser devida à alíquota de 0,5% (meio por cento). Menciona que, após o trânsito em julgado do acórdão, as partes foram intimadas e a União remeteu os autos para a Secretaria da Receita Federal para verificar a adequação dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, os quais foram objeto de depósito nos autos da ação cautelar n.91.0726429-1, contudo não foi possível tal conferência tendo em vista a falta de elementos necessários para a sua apuração, razão pela qual requereu ao Juízo fosse determinada à Autora, ora Agravada, a apresentação dos documentos indicados.

Afirma ter sido autorizado o levantamento dos valores depositados na cautelar, antes mesmo da sua intimação acerca da decisão agravada.

Argumenta a impossibilidade de efetuar o mencionado cálculo, haja vista não haver nos autos, nem tampouco em seu sistema informatizado, documentação com dados suficientes para tanto.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das sentenças e acórdãos proferidos nos autos da ação originária e da ação cautelar n. 91.0726429-1, na qual foi autorizado o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Agravada, bem como dos documentos de fls. 80/103, dos autos da aludida ação cautelar, o que indica instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente a necessidade de apresentação de documentos para a conferência dos cálculos apresentados pela Agravada, bem com a ausência de intimação da União na ação cautelar, uma vez que entre a expedição do alvará (fl. 103) e os cálculos apresentados (fls. 53/54), não integram o presente recurso cerca de 23 folhas.

Observo que a Agravante sequer aponta nas razões do recurso quais seriam documentos que entende necessários para a realização dos aludidos cálculos, assim como a petição de fl. 32, faz menção à necessidade de apresentação de documentos para a apuração do montante devido a título de IRPJ, tributo diverso do FINSOCIAL que, segundo alegações da Agravante foi objeto de discussão nos autos originários.

Outrossim, verifico, ainda, que a Agravante não esclarece o fato de ter peticionado nos autos da ação ordinária (fl. 32), a necessidade de apresentação dos documentos indicados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que a intimação para a manifestação acerca de cálculos deu-se nos autos da ação cautelar (fl. 49).

Importante mencionar que cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.017823-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE FLAVIO DE SOUSA

ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.17034-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado, em 21.06.96, por **JOSÉ FLÁVIO DE SOUSA**, contra o ato do **SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver apreciado seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

Alega, em síntese, estar exercendo atividades ligadas ao despacho aduaneiro, há 10 (dez) anos, aproximadamente, e ter requerido administrativamente sua inscrição no referido registro (P.A. n. 10880.000532/93-23), pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo inciso IV, do art. 45, do Decreto n. 646/92, sendo que, o referido pedido estaria pendente de apreciação (fls. 02/16).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/48.

O Impetrante emendou a inicial (fl. 49), apresentando, para tanto, os documentos de fls. 50/65, devidamente autenticados.

A liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que procedesse ao registro provisório do Impetrante no registro de Despachantes Aduaneiros, em razão da comprovação nos presentes autos, do credenciamento anterior (dois anos) como previsto no art. 45, V, do Decreto n. 646/92, como empregado de comissionária de despachos aduaneiros e da apresentação de requerimento (fl. 189) dentro do prazo previsto no edital da Secretaria Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fl. 66).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido, asseverando, ainda, que em razão da presente impetração o Processo Administrativo n. 10814.013002/96-54, em nome de José Flávio de Souza, foi analisado, sendo que a decisão de mérito será proferida pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 71/77).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 79/84).

O MM. Juízo *a quo* determinou que a Autoridade impetrada esclarecesse o desfecho do P.A. n. 10814.013002/96-54 (fl. 93), pelo que esta informou ter se equivocado quando da apresentação das informações, sendo que o processo administrativo relacionado ao Impetrante seria o de n. 10880.000532/93-23, no qual, inclusive já teria sido proferida decisão de indeferimento do pedido (fl. 96), juntando, para tanto, a referida decisão (fls. 97/99).

Após a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 100 e vº), o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o mandado de segurança, determinando à Impetrada a inscrição do Impetrante no registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no inciso IV, do art. 45, do decreto n. 646/92, desde que apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 109/92. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 103/107).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando, a reforma da sentença para que seja denegada a segurança, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos para inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros (fls. 114/117).

Sem contrarrazões (fl. 121), não obstante a devida intimação (fls. 118 e vº), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 123/125).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo, por primeiro, que, tendo o Impetrante apontado como causa de pedir do presente *mandamus*, a omissão da administração em apreciar seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, já decidi a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Deste modo, necessária seria a reforma da sentença, para que a segurança fosse concedida, tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada apreciasse o pedido de inscrição do Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro.

Entretanto, considerando que a presente impetração se deu em 21.06.96 e que a Autoridade Impetrada informou que o referido pedido do Impetrante de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10880.000532/93-23) foi apreciado em 24.07.97 (fls. 96/99), resta, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Por fim, diante da não comprovação pela Autoridade Impetrada de que cientificou o Impetrante da decisão administrativa acostada às fls. 96/99, determino que ela o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, porquanto prejudicadas, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039057-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.09.01920-1 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234/237- Tendo em vista a edição da Medida Provisória n. 468/09, determinando a transferência dos depósitos judiciais realizados anteriormente à vigência da Lei n. 9.703/98, **DEFIRO** o requerido.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, nos moldes do disposto na referida Medida Provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055038-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RICARDO LICINIO RANGEL
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32802-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em 11.10.96, por **RICARDO LICINO RANGEL**, contra ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL A 8ª REGIÃO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do disposto no art. 45, V, do Decreto n. 646/92.

Sustenta, em síntese, que a autoridade apontada como coatora, não recebe seu requerimento de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, atitude que se apresenta como ilegal, na medida em que obsta o exercício da profissão que exerce desde 1985, haja vista que é sócio de comissionária de despachos há mais de 02 (dois) anos, pelo que faria jus à referida inscrição (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/31.

A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 32).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, na medida em que o prazo para inscrição encerrou-se em 11.01.93, bem como a ausência de liquidez e certeza do direito alegado e de prova pré-constituída, o que acarretam na impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não comprovada a recusa no recebimento do pedido de inscrição. Requeru, no mérito, a denegação da segurança (fls. 35/45).

O MM. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento do feito sem liminar (fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a inscrição do Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, mediante requerimento do interessado, independentemente da comprovação de escolaridade mínima e anterior registro como ajudante de despachante aduaneiro (fls. 47/52).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e concedeu a ordem, para garantir ao Impetrante o direito de ser inscrito no registro de Despachante Aduaneiro. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 58/65).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, alegando a decadência do direito à impetração, porquanto o prazo para inscrição como despachante aduaneiro encerrou-se em 11.01.93 e o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu tão somente em 11.10.96. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de direito líquido e certo e a ausência de prova pré-constituída, na medida em que não comprovada a recusa no recebimento do pedido de inscrição (fls. 78/80).

Sem contrarrazões (fl. 82 vº), não obstante a devida intimação (fl. 82), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 84/88).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, entendo não merecerem acolhida as preliminares arguidas pela União Federal, na medida em que a postura, sobretudo da Delegacia da Receita Federal da 8ª Região Fiscal/SP, de não aceitar os requerimentos de inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, apresentava-se, ao menos à época da Impetração, como notória, porquanto asseverava-se haver conexão entre as ações individuais e o Mandado de Segurança n. 92.014414-4 impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Inclusive apreciei a referida preliminar em diversos feitos, havendo, outrossim, julgados da Colenda 6ª Turma desta Corte em casos análogos, em decisão unânime, como no acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - CONEXÃO. AFASTADA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE

DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão se pauta sobre a existência da alegada conexão entre o presente *mandamus* e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal e sobre a autoridade das decisões nele proferidas com relação ao ato coator do pleito do ora apelado.

2. Foi o mandado de segurança coletivo impetrado com o fim de compelir o Diretor do Departamento da Receita Federal a determinar a imediata suspensão da autorização contida no Art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92, o qual repete a redação do Art. 45, V, do Decreto n. 646/92, sob o fundamento de que houve infringência da legislação aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.472/88.

3. Concedida monocraticamente a segurança, houve, em sede de análise de recurso de apelação, manutenção da r. sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja 2ª Turma firmou unânime entendimento de que, no elenco do Decreto-Lei n. 2.472/88, que discrimina, em lista taxativa os que, além dos despachantes aduaneiros podem desempenhar serviços aduaneiros, não se incluem os empregados de comissárias de despachos aduaneiros ou empregados de despachantes aduaneiros, razão pela qual decidiu que tanto o Decreto n. 646/92, quanto a Instrução Normativa n. 109/92, extrapolaram os ditames do já mencionado Decreto-Lei.

4. Certo é, entretanto, que não há, no ordenamento jurídico nacional, controle concentrado de legalidade, quanto mais pelo órgão que prolatou a decisão, razão pela qual os efeitos dela não se irradiam erga omnes, manifestam-se apenas entre as partes e naquele caso concreto.

5. Outrossim, não há que se falar na existência de conexão entre os feitos, eis que seu cotejo revela que divergem em objetos e causa de pedir

(...)

10. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS n. 1999.03.99.066664-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 720).

Assim, tendo o Impetrante apontado como causa de pedir do presente *mandamus*, a omissão da Administração em receber seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, não é dada, ao Poder Judiciário, a possibilidade de, em substituição ao Poder Executivo (Secretaria da Receita Federal) apreciar o requerimento e verificar a presença ou não dos requisitos para a inscrição no referido registro, sejam aqueles que vigoraram de forma transitória (art. 45, incisos I a V e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 646/92) ou o regramento permanente (art. 50, do referido decreto), sob pena de violação à independência dos Poderes, assegurada no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, também já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.

(...)

3. Reconhecida a ilegalidade da omissão do impetrado. Porém, não é dado ao Poder Judiciário se substituir àquele na análise da pertinência da postulação feita à Secretaria da Receita Federal mas, tão-somente, determinar o seu exame.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS n. 96.03.094487-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09, p. 530).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para afastar a determinação de imediata inscrição do impetrante no registro de despachante aduaneiro e determino que, para que seja sanada a ilegalidade da omissão, a autoridade coatora receba e aprecie o pedido sobre a referida inscrição, nos termos do disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que visa afastar a exigibilidade do recolhimento de depósito prévio no montante de 30% sobre o valor da exigência fiscal para interposição de Recurso Administrativo perante o Conselho de Contribuintes, prevista

no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97 e suas posteriores reedições.

A presente ação mandamental foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência com o processo nº 2000.61.02.015616-0.

A impetrante recorreu alegando que não houve litispendência.

O representante do Ministério Público Federal no seu parecer opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante a jurisprudência consolidada nesta CÔrte e no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir, *ips literis*:

Compulsando os autos verifico que há identidade de partes, de pedido e de causas de pedir, concomitantemente, neste processo e no processo supramencionado.

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDENCIA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- A PARTE QUE INTENCIONALMENTE AJUIZA VARIAS CAUTELARES, COM O MESMO OBJETIVO, ATE LOGRAR EXITO NO PROVIMENTO LIMINAR, CONFIGURANDO A LITISPENDENCIA, LITIGANCIA DE MÁ-FÉ, DEVENDO SER CONDENADA NA MULTA ESPECIFICA." (STJ, RESP 108973/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 29/10/97, DJ 09/12/1997, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90.

EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.

II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.

III - Recurso especial provido"

(STJ -REsp 1055241/SP, Rel. Min Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.06.08, DJe 18/08/2008, vu.)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO COM PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, concomitantemente, o que se verifica, na espécie.

II - É certo, ainda, que o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela má-fé do recorrente, na espécie, ao promover a litispendência entre três recursos de agravo de instrumento, que continham o mesmo pedido, causa de pedir e partes, inclusive redação idêntica. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

III - Recurso não conhecido"

(STJ-REsp 741682/RN, Rel. Min Massami Uyeda, 4ª Turma, j.01/04/2008, DJe 02/06/2008, vu)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I- Além de narrar situação fática diferente da real, quanto ao resultado do julgamento proferido pela C. Terceira Turma, transcreveu a União, para embasar sua afirmação, ementa que não diz respeito ao acórdão ora embargado. Tal circunstância é de extrema gravidade, pois poderia conduzir este Relator e, conseqüentemente, o Colegiado, a erro. Configurada a hipótese prevista no CPC, art. 17, II (reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos), pelo que, condeno a União Federal a pagar multa, em favor do autor, fixada em 1% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18). Preliminar de não conhecimento rejeitada.

2- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

3- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

4- Matéria preliminar rejeitada; condenação da União Federal em litigância de má-fé; embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão, inclusive no tocante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21)." (TRF3-EI 1999.61.07.003446-9, Des. Fed. Lazarano Neto, 2ª Seção, j.07/07/09, publ. DFJ3 CJ2- 30/07/09-pg.191, v.u.)

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR DESÍDICA DO MUTUÁRIO - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - NULIDADE AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.
2. Em face da necessidade de avaliação pericial o Juiz a quo deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse do mutuário que deixou de recolher os honorários periciais.
3. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo.
4. Ausente dos autos - por culpa do autor - a prova necessária à demonstração do fato que fundamenta o pedido, descabe alegar-se cerceamento de defesa, ainda mais que diante de despacho solicitando a especificação de provas o apelante requereu o julgamento antecipado da lide. Agora, em sede de apelação, é, pois, litigante de má-fé (artigo 17, I, II e V, CPC) pelo que deve ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa.
5. Apelação improvida. Condenação do apelante nas penas da litigância de má-fé. (TRF3- 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, j.12/05/09, publ. DJF3-CJ1 01/06/09, pg.27, v.u.)

Neste contexto, foi verificado que ocorreu a listispêndência com repositura da ação mandamental, em curso, anteriormente impetrada com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, consoante §§ 1º a 3º, do artigo 301, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o artigo 267, V, CPC.

Configurada a má-fé do litigante condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remeta-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.018295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/24).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu o processo nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o montante obrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 63, § 3º, da Lei n. 9.430/96, para o cálculo da mesma, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre a multa cobrada e a fixada. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 131/146).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 152/156), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 157).

Com contrarrazões (fls. 158/168), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 171, determinei à Embargante-Apelada a regularização de sua representação processual, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 148/149), tendo sido apresentado o instrumento de mandato, com poderes para tanto (fl. 176).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível e a peticionária de fls. 148/149, possui poderes para tanto (fl. 176), razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada por MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (art. 269, V. do CPC), restando prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial.

Assinalo que não são devidos honorários advocatícios à Embargada, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 475.820/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de 08.10.2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 576.646, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.02.04, DJ de 28.04.04, p. 2377).

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035156-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PASSERINI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 00.00.00053-0 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PASSERINI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos originários (fls. 45/47).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.010039-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, impetrado contra ato do Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, na forma do art. 113, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta, em síntese, a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito originário, haja vista o disposto no art. 108, § 2º, da Constituição Federal e art. 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado. A Agravada apresentou a contraminuta (fls. 133/183).

Intimada a manifestar interesse no julgamento do agravo, a Agravante quedou-se inerte (fls. 186/189).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que os autos originários foram encaminhados para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro em 22.08.03.

Outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal do Rio de Janeiro, observo que o mandado de segurança originário foi distribuído sob o n. 2003.51.01.020101-3, em 02.09.03, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, sentença contra a qual não houve interposição de recurso, encontrando-se os autos arquivados desde 28.05.04.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.005598-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar deferiu a liminar para determinar a não inclusão do nome da Requerente no CADIN, em relação ao débito objeto da notificação apresentada à fl. 58 dos autos originários.

Sustenta, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi acolhida a exceção de incompetência n. 2002.61.08.007920-7, determinado a remessa e conseqüente redistribuição dos autos da ação originária à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Ainda conforme referida consulta observo que tal decisão foi cumprida, tendo sido os autos originários encaminhados para a Justiça Federal do Rio de Janeiro em 09.12.03.

Observo, outrossim, que foi proferida decisão por esta Relatora homologando a desistência nos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.024008-3, interposto contra a decisão proferida na aludida exceção de incompetência.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048582-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.012431-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, impetrado contra ato do Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal e do Secretário da Receita Federal, na forma do art. 113, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília - DF.

Sustenta, em síntese, a competência da Subseção Judiciária de Santo André para o processamento e julgamento do feito originário.

A Agravada apresentou a contraminuta (fls. 107/114).

Intimada a manifestar interesse no julgamento do agravo, a Agravante ficou-se inerte (fls. 116/119).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que os autos originários foram encaminhados para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro em 21.01.03.

Outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de Brasília - DF, observo que o mandado de segurança originário foi distribuído sob o n. 2003.34.00.002354-4, em 28.01.03, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, sentença contra a qual não houve interposição de recurso, encontrando-se os autos arquivados desde 30.08.05.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : HELOISA HELENA GONCALVES e outros
APELADO : MARIA GENI MAZZARO DA SILVA e outros
: MARIA BORO MAZZARO
: CESAR ROBERTO LEITE DA SILVA
: JOSE LEITE DA SILVA
: LOURDES CANOVA DA SILVA
: LUIZ ARTHUR DE GODOY
: JACOB KOPEL RISSIN
: JUDYTA RISSIN
: YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER
: EDNEIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.19861-4 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **MARIA GENI MAZZARO DA SILVA E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (segunda quinzena) e abril de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/13).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 14/48 e 54/83.

Em despacho saneador, o MM. Juiz *a quo* determinou a inclusão da União Federal e das instituições financeiras depositárias, na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 84). Os autores interpuseram agravo retido desta decisão (fls. 86/90).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar os bancos depositários a pagarem aos autores a diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC, conforme requerido na exordial, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, correção monetária desde o creditamento a menor, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao BACEN, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Por fim, excluiu a União Federal da lide, por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como julgou extinto o feito em relação a ela, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios, uma vez que a determinação para a sua integração na lide partiu do Juízo (fls. 342/349). Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, postula a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição, bem como a improcedência do pedido (fls. 358/379).

A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em sua apelação, pugna pela ilegitimidade passiva *ad causam*, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a improcedência do pedido (fls. 380/395).

O Banco Bradesco S/A, em seu recurso de apelação, arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 396/422).

O Banco do Brasil S/A apresentou apelo, pleiteando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, inépcia da inicial, bem como a improcedência do pedido (fls. 424/437).

O Banco Itaú S/A, em seu recurso de apelação, aduz preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a improcedência do pedido (fls. 438/458).

A União Federal, apresentou recurso de apelação, para o fim de ser a parte autora condenada nas verbas da sucumbência em face da União, que foi excluída do polo passivo da relação processual (fls. 461/463).

Os autores interpuseram, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, a aplicação do índice de 85,2416% sobre os respectivos saldos existentes em março de 1990, para aqueles que tinham caderneta de poupança com aniversário entre os dias 14 e 28, mais o percentual não aplicado de 44,80% sobre os valores existentes em abril de 1990 para todos os recorrentes, apurados sobre os valores bloqueados, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 485/490).

Com contrarrazões da União Federal (fls. 464/467), BACEN (fls. 472/477), dos Autores (fls. 478/484 e 535/537), da CEF (fls. 492/496) e do Banco do Brasil S/A (fls. 497/499), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, não conheço do agravo retido interposto pelos autores, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.

Outrossim, constato que a sentença não excluiu o BACEN do polo passivo da ação, bem como julgou improcedente o pedido. Assim sendo, em relação a esse aspecto, não conheço da apelação dos autores.

No caso em tela, observo que, em relação à aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.
e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

De outro giro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista que a inclusão das instituições financeiras depositárias e da União Federal no polo passivo da demanda, ocorreu por força de determinação judicial.

Por derradeiro, tendo em vista a exclusão dos bancos depositários, restou prejudicado o exame do pedido dos autores para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento). A condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa para o BACEN, permanece inalterada, a mingua de impugnação.

Isto posto, nos termos do art. 557 *caput* e, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES, ACOLHO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO ITAÚ S/A**, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS**, deixando de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão das instituições financeiras ter ocorrido por determinação judicial, **BEM COMO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, em razão de sua inclusão no polo passivo da ação ter ocorrido por determinação judicial. Por fim, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DOS AUTORES E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHES SEGUIMENTO** mantendo a improcedência do pedido por outro fundamento, ou seja, reconhecendo o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) e abril de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança que permaneceram bloqueados, restando **PREJUDICADO** o exame do pedido para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento). A condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa para o BACEN, permanece inalterada, a mingua de impugnação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HENKEL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 05.12.02, por **HENKEL LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento e conseqüente utilização dos créditos do IPI, consoante o Decreto-Lei n. 491/69 e legislação subseqüente, decorrentes das exportações realizadas desde a sua revogação, bem como para que possa creditar-se do referido benefício relativamente às exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação (fls. 02/26).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 27/98.

A liminar foi indeferida (fls. 100/102).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 110/128).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129/166), o qual foi julgado prejudicado (fls. 250/251).

Foi julgado improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do STJ (fls. 168/174).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito ao creditamento e consequente utilização dos créditos do IPI, consoante o Decreto-Lei n. 491/69 e legislação subsequente, decorrentes das exportações realizadas desde a sua revogação, bem como para que possa creditar-se do referido benefício relativamente às exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação (fls. 186/219).

Com contra-razões (fls. 224/238), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da apelação (fls. 242/245).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende o reconhecimento do direito ao creditamento e consequente utilização dos créditos do IPI, consoante o Decreto-Lei n. 491/69 e legislação subsequente, decorrentes das exportações realizadas desde a sua revogação, bem como para que possa creditar-se do referido benefício relativamente às exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 05.12.02 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **DE OFÍCIO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro

APELADO : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em 15.03.02, por **BOBST BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.**, contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, consoante o disposto na Lei n. 10.165/00 (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/49 e, em aditamento, o de fl. 59.

Devidamente citado (fl. 74), o Réu não contestou (fl. 81), tendo sido decretada sua revelia (fl. 82).

Foi julgado improcedente o pedido, deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da revelia decretada (fls. 100/104).

O IBAMA interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença, para que sejam fixados honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, uma vez que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, consoante art. 320, do referido Código (fls. 117/121).

Com contrarrazões (fls. 149/158), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 172/173, o IBAMA sustenta que os valores dos depósitos judiciais relativos ao pagamento de TCFA foram transferidos para a conta única do Tesouro Nacional, em desacordo com o Memorando Circular n. 17/2006, segundo o qual deve ser feito por meio de guia de recolhimento emitida pelo IBAMA, razão pela qual requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda a nova conversão, consoante referida norma.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, haja vista a determinação, na sentença, de que a conversão dos depósitos judiciais em renda do IBAMA se dê após o trânsito em julgado, indefiro o pedido de fls. 172/173.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Trata-se de apelação do IBAMA interposta contra sentença que, não obstante tenha julgado improcedente o pedido, deixou de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da revelia decretada.

No presente caso, verifico que o Réu, embora regularmente citado (fl. 74), não ofereceu contestação, vindo a manifestar-se nos autos somente no momento da interposição do recurso contra a sentença. Dessa forma, ainda que a sentença seja favorável ao Réu, uma vez inexistente a atuação do respectivo patrono no feito, não há razão para condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desvirtuar-se a natureza e finalidade da referida verba.

Nesse sentido, registro os julgados do Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC.

1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª T., REsp 286.388, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.12.05, DJ 06.03.06, p. 274).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22.

I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

(STJ, 4ª T., REsp 281.435, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28.11.00, DJ 19.02.01, p. 182).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2001.03.99.014624-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 04.02.04, DJ de 20.02.04, p. 661, e 2ª T., AC n. 94.03.081235-4, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 10.12.96, DJ 05.02.97, p. 5178).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido exposto, pelo que a adoto.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de fls. 171/173 e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.13.001706-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de incompetência oposta em relação a ação cautelar n. 2002.61.13.000922-0.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca para o processamento e julgamento da referida ação cautelar, devendo os autos serem remetidos à Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde se encontra localizada a sede da Agravante.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 27), decisão contra a qual foi interposto o agravo regimental (fls. 32/42), recebido à fl. 44.

Intimada a manifestar interesse no julgamento do agravo, a Agravante quedou-se inerte (fls. 47/53).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das petições iniciais da exceção de incompetência e da ação cautelar n. n. 2002.61.13.000922-0, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental de fls. 32/44, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 CAUTELAR INOMINADA Nº 2003.03.00.019838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.00.006226-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Uma vez que a presente medida cautelar perdeu o objeto conforme decisão de fls. 232 e que já houve a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VESTRO MODAS LTDA e outro
: ROBERTO SUCHAN KIM
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019064-9 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão de fl. 67 dos autos originários (fl. 73 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, retificou a autoridade apontada como coatora e reconheceu a absoluta incompetência do Juízo para decidir o *mandamus*, ordenando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Região, com fulcro do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 24, de 31/01/2002, que fixa a competência do Comitê Gestor para exclusão e/ou reintegração do programa de Recuperação Fiscal, que se encontra em Brasília.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que evidenciado o equívoco na indicação da autoridade coatora, o magistrado não pode substituir a vontade do impetrante no processo e oficiar a autoridade que entende responsável pelo ato.

Sustenta que diante da ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, impõe-se declarar extinta a ação mandamental sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Às fls. 84/87, foi proferida decisão que deferiu o efeito suspensivo ao presente agravo e determinou a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Sem contraminuta da União, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à agravante.

Na ação mandamental, o magistrado não pode, de ofício, retificar a indicação errônea da autoridade coatora. Tal equívoco acarreta na extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a falta de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva *ad causam*.

A jurisprudência emanada do E. STJ vem consolidando o entendimento no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, deve o magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, conforme se extrai das seguintes ementas, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. **Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.**

3. **Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.**

(STJ-1ª Seção, Conflito de Competência nº 200300018698/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ data 02/06/2003, p. 182, j. 14/05/2003). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

II - **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes.**

III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito.

(STJ-3ª Seção, Mandado de Segurança nº 199300151185, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ data 26/02/2003, p. 143, j. 26/02/2003). (Grifei).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a

penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade, e ainda não existe manifestação expressa do Fisco pela rejeição dessas alegações.

(TRF3, Sexta Turma, REOMS 200061000185517, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Rel. Des. Fed. Miguel di Pierro, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433, j. 28/03/2007). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1.O domicílio fiscal do contribuinte, pessoa jurídica, para efeito de fixação da autoridade fiscal legitimada a responder pela impetração, não se confunde com o local onde reside o seu sócio majoritário ou onde, por conveniência, seja efetuada a contabilidade da empresa e, tampouco, pode ser ampliada a todos os locais em que são eventualmente realizados os seus negócios, mas deve considerar, como natural, o local da sua sede, se outro não for expressamente adotado, na forma legal.

2.A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito.

3.Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4.Sentença mantida.

(TRF3, 3ª Turma, AMS 200061000100184, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU data 26/06/2002, p. 465, j. 02/05/2002). (Grifei).

Em face do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.007785-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 27 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.009407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de condená-la ao pagamento de quantia referente a perdas no reajuste das tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde - SUS, por ocasião da conversão entre o Cruzeiro Real e o Real.

Pleiteou a autora, em síntese, o recebimento das verbas advindas dos serviços médico-hospitalares prestados ao SUS para serviços futuros, com correção monetária do mês de junho de 1994 no percentual de 46,87% ou 46,68%, aplicando-se o índice de 2.750 para efetuar-se a conversão para o Real, por força da MP 542/94 e do Comunicado nº 4.000 do BACEN. Ademais, requereu condenação da União ao pagamento da diferença dos valores que deveriam ter sido pagos com os que efetivamente lhe foram pagos, relativos aos últimos anos, acrescidos de correção monetária.

A União contestou.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das diferenças dos repasses efetuados, no período de setembro de 1998 a novembro de 1999, com incidência da SELIC, desde a citação. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00 em favor da parte autora. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os entes federativos. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a conversão do padrão monetário se deu em 01/07/94, data na qual se iniciou o prazo prescricional. Como a ação foi proposta em 2002, alega ter ocorrido a prescrição estipulada pelo Decreto nº 20.910/32. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pela alteração nos critérios de juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca no tocante aos honorários. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, afastos as preliminares argüidas.

A fixação e atualização dos valores dos procedimentos competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, que tem legitimidade passiva *ad causam*, não havendo necessidade de participação na lide do Estado ou do Município. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 422671/RS, j. 19/09/2006, DJ 30/11/2006, p. 149.

O prazo prescricional vem previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Na presente demanda, o pleito refere-se a direitos de prestação continuada, razão pela qual o lapso prescricional alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, não se configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Assim, em se tratando de relação de trato sucessivo, há de ser observado ainda o disposto no art. 3º do referido decreto:

Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

A respeito, vale citar a Súmula nº 85 do E. STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como dito, a prescrição atingirá as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Na hipótese *sub judice*, foi proposta a ação em 25/09/2003, evidenciando-se a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 25/09/1998.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

3. No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.

4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC e 50, VIII, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados.

6 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.

7. In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores.

8. A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, , Primeira Seção).

9. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005.

10. Consequentemente, inexistindo reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.

11 Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".

2. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. *Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.*
3. *Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*
4. *Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.*
5. *Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.*
6. *Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.*
7. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
8. *Recurso provido.*

(1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. *O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.*
2. *O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.*
3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.*
4. *Recurso especial improvido.*

(2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da limitação temporal dos reajustes até novembro de 1.999, ocasião em que ocorreu a reformulação das tabelas do SUS. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados.

Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. *Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.*

2. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

.....
4. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 1056869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

Diferentemente do que aduz a União Federal, inaplicável à presente hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, por não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias de caráter alimentar. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Destarte, os juros de mora, devidos desde a citação (art. 219 do CPC), devem ser fixados com base na taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na execução de sentença.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTERIOR À CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações posteriores. 3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. 4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN. 5. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 6. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. "Não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistente a possibilidade de se aplicar a correção prevista no § 1º daquele mesmo dispositivo" (REsp 512.515/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004). 8. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 9. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos.

(1ª Turma, REsp 200500357130, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009)

No mesmo diapasão, é o seguinte julgado desta C. Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - SUS - TABELA DOS VALORES PAGOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - FATOR DE CONVERSÃO EM URV: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. 1. A conversão dos valores pagos aos prestadores de serviços do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o disposto na Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95. 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. 3. Aplica-se a UFIR, como índice de atualização monetária e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA. 4. A partir da vigência dos artigos 405 e 406, do Código

Civil de 2002, aplica-se a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 5. Apelação improvida.
(4ª Turma, AC 199961050071060, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 22.02.2008, 1.562)

Tendo em vista que a autora decaiu de parte considerável do pedido, entendo pela ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual é de rigor a aplicação do art. 21 do CPC:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Sobre essa matéria entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. (...) As despesas processuais e honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional.

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10. ed rev., ampl. e atual., até 1º de outubro de 2007.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 233 e 234)

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. (...)

(STJ, Quarta Turma, AGRESP 962715, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJE 13/10/09)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula n.º 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, aplicando-se, quanto aos honorários, o disposto no artigo 21 do CPC.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.010328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 21.10.03, por **INDÚSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a declaração da plena vigência do crédito-prêmio do IPI e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1997 (fls. 02/34).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 36/301.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 319/337).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ (fls. 348/353).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito de creditar-se do crédito-prêmio do IPI e efetuar a compensação pleiteada (fls. 361/386).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 402/403).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 406/410).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende a declaração da plena vigência do crédito-prêmio do IPI e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1997.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 21.10.03 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **DE OFÍCIO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ocorrer a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.011753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA JAU -ME
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada objetivando o cancelamento de débitos relacionados à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, exigida com base na Lei nº 10.165/2000.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, além de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafo do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

O recurso da parte autora não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva, em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (destaquei)
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

Assim, consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854).*

Neste sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma, em feito de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE. FALTA DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO. ART. 514, II, CPC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA.

1. Os requisitos do artigo 514 são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito, acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.

2. O recurso interposto não atende, em parte, a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo expressamente aos argumentos aduzidos na petição inicial.

(...)

(AC n.º2000.03.99.027396-7, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252)

E ainda:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expresso de reexame da decisão. (destaquei)

(TJMS, 2ª Turma, Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEIS NS. 6297/75 E 6321/76. DEDUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI N. 1704/79 - APELAÇÃO - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece de apelação que não traz no seu bojo os fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma da sentença, nos termos do artigo 514, II do CPC.

(...) (realcei)

(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; a apelante fez referência genérica aos fundamentos expostos na exordial, quando deveria expor as razões de seu inconformismo relativamente à sentença de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação.** Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062451-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEONARDI

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PAPILO S DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.53032-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO CARLOS LEONARDI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional Aduz, que sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da empresa, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 38).

À fl. 47, foi mantida tal decisão e recebido o agravo regimental interposto pelo Agravante.

O acórdão, proferido às fls. 51/54, deu provimento ao recurso.

As informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo*, foram prestadas às fls. 143/144.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 74/79).

À fl. 85, o Agravante manifestou interesse no prosseguimento e julgamento do presente recurso e às fls. 88/89, novas informações foram encaminhadas pelo Juízo da execução.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia. No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, uma vez que o cerne da questão em foco consiste na efetiva comprovação que a pessoa incluída na lide não pertencia ao quadro societário da devedora principal, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenham sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

: CHADYA IBRAHIM TAHA

AGRAVADO : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP e outro

: Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.021609-6 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de Impugnação ao Valor da Cauda autuados em apartado à Ação Ordinária, não conheceu do pedido de impugnação, por ser esta prejudicada em razão da desistência da demanda principal (fls. 77).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 91).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA

ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.066950-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA REUNIDAS DONDENT LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, sob o argumento de que a matéria ventilada deve ser examinada na forma do art. 16, da Lei n. 6830/80, após garantida a execução, bem como que não restou afastada a presunção de certeza liquidez e exigibilidade da Certidão da dívida ativa n. 80.6.97.023118-5.

Sustenta, em síntese, que o suposto crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.97.023118-05 foi extinto por compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que tal débito já foi objeto da execução fiscal n. 97.0534019-6 (CDA n. 80.6.96.028920-83), a qual restou extinta, a pedido da Exequente, em razão do cancelamento do débito em sede administrativa, à vista do pagamento.

Afirma ser descabida a alegação da Excipiente no sentido de que tal cancelamento teria se dado em razão da cobrança em duplicidade em relação ao exigido nos autos originários.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso a fim de determinar a extinção da execução fiscal originária.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 49).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 55/58).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das manifestação da Excipiente de fl. 45/50, bem como das cópias do documento expedido pela Secretaria da Receita Federal com indicação da manutenção da inscrição que originou a execução originária, expressamente citado pela Agravada na manifestação de fls. 23/24 (correspondentes às fls. 60/61, dos autos originários) e, no qual se baseou o Juízo *a quo* ao proferir a decisão agravada (fls. 26/27), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, bem como dos processos administrativos que deram origem aos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.97.023118-5 e 80.6.96.028920-83, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente levando em consideração a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."
(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DJAIR VITORUZZO

ADVOGADO : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.13851-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **DJAIR VITORUZZO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, de março (primeira e segunda quinzenas) até julho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, no que tange ao pedido relativo ao Plano Verão, e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, quanto aos Planos Collor I e II, bem como ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, além da prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido concernente ao Plano Verão, para condenar a CEF ao pagamento da diferença da correção monetária pela variação do IPC de 42,72%, relativo ao período de janeiro de 1989, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento), condenando-a, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por outro lado, em face do BACEN, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente aos Planos Collor I e II, julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, incidente em março, abril, maio, junho e julho de 1990, além de fevereiro de 1991, cujos valores serão apurados em fase de liquidação. Para o cálculo da diferença deverão ser considerados os seguintes índices: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR, a partir de fevereiro/91 até a data da sentença, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá ser computada, ainda, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. A liquidação fica condicionada à apresentação, por parte do Autor, dos extratos das contas poupança. Por seu turno, com relação ao BACEN, julgou improcedentes os pedidos, de forma que fica mantida a remuneração dos valores bloqueados pelo BTNF. Por fim, em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar a parte autora em honorários devidos à CEF. Com relação ao BACEN, condenou o Autor ao

pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 76/85).

Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 88/89), bem como pela parte autora (fls. 93/94). Os declaratórios do Autor foram rejeitados, enquanto os da referida co-Ré foram recebidos e julgados procedentes, passando a constar na sentença: "*Posto isso, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, incidente em março de 1990, obedecida a data de creditamento e a efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação*" (fls. 95/97).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

O Autor, em seu apelo, postula a procedência do pedido atinente à aplicação dos IPCs dos meses de abril a julho de 1990, assim como de fevereiro de 1991 (fls. 103/110).

Por sua vez, a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 113/131).

Com contrarrazões do BACEN e da parte autora (fls. 138/143 e 145/149, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que o recurso de apelação da CEF foi interposto fora do prazo legal, previsto no art. 508, da Lei Processual Civil. Com efeito, a sentença de fls. 95/97 foi publicada em 12.08.03 (fl. 100), todavia o apelo foi extemporaneamente interposto somente no dia 28.08.09 (fl. 113), tendo já decorrido o prazo de 15 dias, ou seja, o dia 27.08.09. Sendo assim, não conheço do recurso de apelação da CEF, em razão de sua manifesta intempestividade.

Por outro lado, no caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes aos meses de janeiro de 1989, de março a julho de 1990, bem como de fevereiro de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados - pois a parte autora sequer apresentou cópia do requerimento encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento dos referidos extratos, nem de que tal pedido foi indeferido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BEM COMO NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005632-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA e outros

: J JARDIM E CIA LTDA

: J JARDIM VEICULOS E PECAS LTDA

: STEINER JARDIM

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a petição de fls. 433/434, esclareça a Impetrante **STEINER JARDIM (Firma Individual)**, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos à conclusão

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
: PROFESSOR HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 276/285 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento parcial à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 259/269).

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do prazo prescricional de restituição de tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, e a aplicabilidade do art. 150, §§ 1º e 4º, combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalta, ainda, a necessidade de apreciação da matéria para fins de prequestionamento.

Feito breve relato, decidido.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.001744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA COPROMEM
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 27.02.04, por **COOPERATIVA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DE MOCOCA - COPROMEM**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, sem pedido de liminar, objetivando utilizar e aproveitar o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69, bem como compensar os valores com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 02/55).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 56/311.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 378/389).

Foi julgado parcialmente procedente o pedido, para determinar que a Autoridade Impetrada reconheça a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, com a aplicação da alíquota nos termos da legislação vigente, em função das exportações realizadas pela Impetrante nos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento e das exportações realizadas a partir da data da impetração, até que venha a ser editada lei dispondo em contrário, e não obstaculize o aproveitamento dos mesmos mediante compensação com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 378/389 e fls. 431/432).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença, sustentando a extinção do crédito-prêmio em 30.06.83 (fls. 479/493).

Com contrarrazões (fls. 504/552), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 555/563).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende aproveitar e compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 27.02.04 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o

ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TELESP CELULAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.040955-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, abriu vista à ora Agravada para manifestação acerca do alegado pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Argumenta que, se para a constatação da nulidade do crédito é necessária a suspensão dos atos executivos, que esta seja determinada.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade deve ser afastada, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas na lei, configurando "intromissão indevida do Judiciário e quebra da harmonia entre os poderes".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Exeçúente, ora Agravante, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de pagamento e documentos apresentados pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu prazo certo para que seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo *a quo* reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Aliás, importante mencionar que, conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que, mediante pedido formulado pela Exequite, foi proferida decisão determinando a extinção da execução fiscal originária em relação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.04.001412-42 e 80.6.04.005676-76, bem como a substituição das CDA's ns. 80.6.04.005677-57 e 80.2.04.004865-61, encontrando-se os autos em fase de intimação da Executada acerca da referida substituição (fls. 251/254 e 261/262).

Nesse contexto, diante da extinção da execução fiscal em relação a uma parte dos débitos executados e substituição das CDA's remanescentes, ainda que se reconhecesse a existência de interesse recursal, haveria carência superveniente, uma vez que as CDA's, objeto do presente recurso não mais subsistem, seja pelo cancelamento ou pela sua substituição.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e outro

: BENEDITO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : TATIANE THOME

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : P S B COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.005732-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA E BENEDITO DOS SANTOS NETO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente as exceções de pré-executividade, por eles apresentadas, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Sustentam, em síntese, que a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação a eles são questões prontamente verificáveis mediante a documentação acostada aos autos, bem como constituem causas extintivas ao direito da Exequite, razão pela qual a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Apontam o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, em razão de terem sido citados quando passados mais de cinco anos da data da constituição do crédito exequendo, mediante a inscrição do débito em dívida ativa.

Salientam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional Afirmam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de declarar extintas as execuções em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 141).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 147/151).

À fl. 158, os Agravantes manifestaram seu interesse no julgamento final do presente agravo, e às fls. 159/160, foram prestadas as informações solicitadas ao MM. Juízo a quo.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nessa linha de entendimento, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 219085, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.08, DJ 28.04.08, p. 275).

Da mesma forma, admito, via exceção de pré-executividade, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou caso ocorrido, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide; ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.

2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*"

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

In casu, penso que os documentos colacionados permitem a apreciação das questões suscitadas, razão pela qual os referidos incidentes não deveriam ter sido rejeitados liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático aprecie a exceção oposta.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059717-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA MANIERI

ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2003.60.00.004902-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BATISTA MANIERI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a alegação de prescrição do débito constitui matéria a ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de ter sido ajuizada a ação executiva somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da data da inscrição do débito em dívida ativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para declarar a extinção do feito executivo em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fl. 35).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Na hipótese, o Agravante pretende a extinção do feito executivo, em razão do reconhecimento da prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa ao crédito em comento.

Entendo que, tanto a decadência, quanto a prescrição, podem ser arguidas e analisadas objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passíveis de apreciação de plano.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º).

INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. *A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.*

2. *É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.*

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.

- **É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.**

- **Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.**

- **Agravo de instrumento a que se dá provimento."**

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AG 151053, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 20.10.03, DJ 04.02.04, p. 280, destaques meus).

Assim sendo, a exceção não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apreciando a exceção oposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061541-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.000892-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deixou de apreciar o pedido de recolhimento dos demais mandados de penhora expedidos, tendo em vista a alegação de que a penhora efetuada seria suficiente para garantir a execução, por entender que o excesso de penhora é matéria a ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 6.488.975,80 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo sido efetivada a penhora sobre os bens imóveis de matrículas ns. 32.337, 56.332, 37.347, 37.137 e 37.346, cuja avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça tem o valor de R\$ 8.301.599,00 (oito milhões, trezentos e um mil, quinhentos e noventa e nove reais), além de conta no Banco Itaú com depósito no valor de R\$ 47.632,86 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Menciona, ainda, a constrição sobre o imóvel de matrícula n. 16.786, do 2º Oficial de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo, nos autos da medida cautelar fiscal. (ver se é melhor tirar

Argumenta que se cumpridos os demais mandados de penhora, haverá excesso, uma vez que a execução já se encontra suficientemente garantida.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado o recolhimento dos mandados de penhora expedidos nos autos da execução fiscal e liberada a conta do Banco Itaú, já objeto de penhora e conseqüentemente, seja liberados os demais bens constritos pela medida cautelar fiscal, com exceção do prédio industrial, cuja penhora já realizada garante a execução.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 1459/1463).

Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução registrados sob o n. 2005.61.14.000892-6, o que indica a carência superveniente do interesse recursal.

Ademais, a análise do excesso de penhora em sede de agravo acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, uma vez que o MM. Juízo *a quo* não enfrentou a questão.

Outrossim, importante mencionar que a extensão da indisponibilidade determinada nos autos da medida cautelar não poderia ser modificada, de forma transversa, via agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal, contra decisão que deixou de analisar a alegação de excesso de penhora.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.012368-8 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 319/329 - Reconsidero em parte da decisão de fls. 316/317, no tocante à análise da alegação de prejudicialidade externa, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da ação ordinária n. 2002.61.00.017187-4, razão pela qual deixo de receber o agravo legal interposto pela Agravante.

Importante mencionar que mantenho a referida decisão, no tocante a restar prejudicado o agravo de instrumento com referência à exceção de incompetência apresentada nos autos originários, parte da decisão em relação à qual a Agravada concordou expressamente (fl. 320) e, passo à análise da alegação de prejudicialidade externa relativa à ação ordinária n. 2002.61.00.017187-4.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRÁFICA SILFAB LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e a alegação de prejudicialidade externa em relação à ação anulatória n. 2002.61.00.017187-4.

Sustenta, em síntese, a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo para o processamento da execução originária, tendo em vista a conexão entre esta e a ação ordinária n. 2002.61.00.017187-4, razão pela qual devem os autos da execução serem remetidos àquele Juízo ou, ainda, seja reconhecida a prejudicialidade externa, determinando-se a suspensão do feito executivo e respectivos leilões designados para os dias 09.08.05 e 24.08.05, até o julgamento da ação ordinária.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para acolher a exceção de incompetência ou, ao menos para reconhecer a existência de prejudicialidade externa, com a consequente suspensão da execução originária.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos da *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral ou concessão de liminar ou tutela antecipada, causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, incisos II, IV e V, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2000 perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 33), e a ação anulatória em 06.08.02, na 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 90/165), não se

constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Aliás, conforme mencionado na decisão de fls. 316/317, referida ação foi julgada improcedente.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, mediante provimento à apelação por ela interposta (fl. 330), não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão de fls. 316/317, uma vez que não resta prejudicado o recurso no tocante à alegação de prejudicialidade externa e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma, em relação à mencionada prejudicialidade.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.03.00.064144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : CLARIANT S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.00.015490-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que houve a homologação da desistência da apelação em mandado de segurança nº 2005.61.00.015490-7 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.066202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS

ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2004.61.10.000608-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2004.61.10.000608-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : M NIERI E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.62211-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. NIERI & CIA. LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de reserva de 30% dos créditos disponibilizados em razão do pagamento de parcelas do precatório n. 2003.03.00.026758-1, referentes aos honorários advocatícios contratados, abrindo vista à União para manifestação acerca dos valores depositados, à vista do disposto na Lei n. 11.033/04.

Sustenta, em síntese, que o art. 22, § 4º do Estatuto da OAB, autoriza expressamente que os honorários advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços.

Argumenta, ainda, que aos aludidos honorários, créditos de natureza alimentar, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei n. 11.033/04.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 90/94).

Observo que não houve a apresentação de contraminuta pela Agravada (fl. 99).

Intimada, a Agravante, deixou de manifestar interesse no julgamento do agravo (fl. 100 e 104).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que houve a expedição do alvará de levantamento dos valores referentes ao pagamento do aludido precatório, cuja comprovação da liquidação foi protocolada pela Caixa Econômica Federal em 18.07.06 (fls. 108/110).

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

REPRESENTANTE : CONSTANCA PONTUAL VILMAR NARDY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.020066-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 128 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00227-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do processo, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito em cobrança estava apenas suspensa.

Sustenta, em síntese, a nulidade da execução originária, porquanto objetiva a cobrança de débito cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 98.0032311-2.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para determinar a suspensão da ação originária e a exclusão da Agravante do CADIN, até o trânsito em julgado da referida ação ordinária (fls. 89/92).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 97).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico ter sido noticiado o julgamento da aludida ação ordinária, bem como do seu trânsito em julgado, encontrando-se a execução suspensa, aguardando decisão final do agravo para prosseguimento (fls. 102/157).

A despeito da manifestação da Agravante no sentido de que persiste o interesse no julgamento do agravo (fls. 158/159), com o julgamento da mencionada ação ordinária e o seu respectivo trânsito em julgado, houve alteração da situação fática existente no momento da interposição do recurso, de modo que a questão deverá ser analisada pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO

AGRAVADO : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.005015-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, na qual a Agravada busca a declaração da nulidade do processo licitatório desenvolvido pela Agravante com a finalidade de concessão de área destinada à instalação de uma cafeteria no aeroporto internacional de Guarulhos, manteve suspensos os julgamentos das ofertas da Concorrência Pública n. 004/ADGR-4/2005, até o deslinde do feito (fl. 39).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 248/250).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC (fls. 417/421).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COTIA TRADING S/A e filial
: COTIA TRADING S/A filial
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **COTIA TRADING S/A E FILIAL**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver reconhecido seu direito à não incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04, bem como para que seja reconhecido seu direito creditório dos montantes indevidamente recolhidos, no referido período, corrigido monetariamente pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora.

Sustentam, em síntese, que a majoração da alíquota para 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, não se revela aplicável, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República, pelo que a referida contribuição não seria devida no período compreendido entre 01.01.04 a 31.03.04.

Aduzem, subsidiariamente, a aplicação alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), para o mencionado período (fls. 02/24).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/66.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/69).

A Ré contestou a ação, pugnando, preliminarmente pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 73/90) e as Autoras apresentaram sua réplica (fls. 93/106).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da CPMF acima de 0,08 % (oito centésimos percentuais) no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04, bem como pra declarar o direito das Autoras, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), de efetuar a compensação das diferenças indevidamente recolhidas, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela Selic. Condenou a Ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do disposto no art. 20, § 4º, do referido estatuto processual civil e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 115/118 vº).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 124/158), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 159) e, após a apresentação das contrarrazões (fls. 161/180), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade

da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como serem as Autoras condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre e elas, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e condenar as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre elas. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022239-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : PARENTE PARAUNA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, mesmo durante o período de greve dos funcionários da Procuradoria da Fazenda Nacional. A liminar foi deferida, apenas para prorrogar a validade de certidão anteriormente expedida, até o término do movimento grevista.

A autoridade coatora informou a inexistência de qualquer impedimento para a expedição da CND, dentro de seu âmbito de atuação, devendo a impetração ser dirigida contra o Delegado da Receita Federal.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, determinando apenas a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, perante o Fisco. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da PFN, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certame licitatório, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa. Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).

1.

...

3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que o protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

4. O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.

5. Remessa oficial improvida. (grifei)

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

No mais, tendo a r. sentença determinado apenas a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco, deve ser ela integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006082-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 09.06.05, por **INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, consoante o Decreto-Lei n. 491/69, mediante compensação dos valores relativos ao benefício dos últimos 10 (dez) anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 02/18).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/87.

A liminar foi indeferida (fl. 90).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 97/126).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ (fls. 133/138).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inocorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI (fls. 151/171).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 184/200).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 203/213).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, aproveitando todos os valores relativos aos últimos 10 (dez) anos.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 09.06.05 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual consideram-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira,

julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICA FINANCEIRA
LTDA
: PALUPE COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08544-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, julgada improcedente, reconheceu a inoccorrência da decadência do crédito tributário e indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial, determinando a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sustenta, em síntese, que o depósito judicial não desobriga o Fisco de realizar o lançamento do tributo devido, de modo que, não constituído o referido crédito no prazo legalmente estabelecido decaí o direito do ente público exigir o pagamento da dívida, impondo-se o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em decisão inicial, esta Relatora negou concedeu parcialmente o efeito suspensivo, reconhecendo o direito da Agravante em levantar os valores correspondentes a tais depósitos por entender que, havendo resistência do contribuinte em relação a tal levantamento, o Fisco deve valer-se dos meios que dispõe para a cobrança do crédito, mediante o ajuizamento da competente execução forçada, rechaçando, outrossim, a alegação de decadência (fls. 335/338). Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 359/361).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que, antes de efetuado o levantamento dos depósitos pela Agravante, foi proferida decisão sustentando a realização de tal ato em razão do ajuizamento de execução fiscal, na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos do montante depositado, decisão objeto do agravo de instrumento n. 2008.03.00.030720-5.

Outrossim, ainda, conforme referida consulta, observo que foi efetivada a penhora no rosto dos autos originários, no dia 04.09.09.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal, na medida em que a alegação de decadência, assim como o levantamento da penhora deverão ser discutidos nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Agravante.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FSP S/A METALURGICA
 : ELISEU GUILHERME NARDELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011631-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido prescrição em relação à inclusão do sócio no polo passivo da lide, e por estar devidamente caracterizada sua responsabilidade solidária pela dívida da empresa devedora.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois retirou-se da sociedade quando esta estava em plena atividade e em condições de solver suas dívidas, e antes que o crédito tributário exigido fosse inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Salienta, que ex-sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento de obrigações tributárias.

Alega, que seu nome não consta da certidão de dívida ativa, requisito indispensável para figurar no polo passivo da execução, o que acarreta a nulidade desta em relação a ele.

Aponta, ainda, o decurso do prazo para a sua inclusão na lide, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide e o prosseguimento da execução somente contra a pessoa jurídica, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 344/345, esta Relatora reconsiderou a decisão inicial que havia negado seguimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contra-minuta (fls. 349/357).

Às fls. 359/ 365, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo para sustar, por ora, o prosseguimento da execução em relação ao Agravante.

Às fls. 372/373, 376/378 e 381/382, o Agravante peticionou requerendo sua exclusão liminar do polo passivo das execuções fiscais em curso, em razão do advento do art. 79, VII, da Lei 11.941/09.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra o indeferimento do seu pedido de exclusão do polo passivo, fundamentado na inocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Cumpra salientar que, em 28.06.99, a empresa-executada compareceu aos autos oferecendo bens à penhora (fls. 52/53). Assim, o comparecimento espontâneo da ré supriu a falta de citação (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil), porquanto, ao nomear os referidos bens, a Executada demonstrou ciência da execução em curso, não tendo sido vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª T., REsp - 837050/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.08.06, DJ 18.09.06, p. 289).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, ordenada em 07.04.99 (fl. 51), efetivou-se pelo seu comparecimento espontâneo em 28.07.99 (fl. 52) e 2) a Exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários em 24.09.04 (fls. 120/121), após várias tentativas infrutíferas de localização de bens de propriedade da empresa executada (fls. 99/100 e 114/118), concluiu-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto não foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da ordem de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento. Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

No que tange à legitimidade passiva, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

In casu, constato que o Agravante, embora figure no quadro societário da Executada à época da constituição do crédito tributário, retirou-se da empresa em 08.10.98, tendo transferido suas cotas aos novos sócios, conforme contrato social (fls. 167/169).

Por outro lado, as Atas de Assembléia Geral Ordinária registradas junto à JUCESP, realizadas em 1999 (fls. 227/231 e 233/235), e as notas fiscais de venda de mercadorias e aquisição de serviços, datadas de novembro de 2000 (fls. 247/250), noticiam que a sociedade estava em plena atividade nesse período.

Observo, ainda, que após a citação do responsável tributário, a empresa ofereceu em garantia um imóvel (fls. 260/261), acerca do qual a Agravada, chamada a manifestar-se, limitou-se a ratificar o pedido de inclusão dos atuais administradores (fls. 268/270).

Assim, considerando não ter restado demonstrado, efetivamente, que eventual dissolução irregular da sociedade teria sido realizada por seus sucessores, os quais a União Federal já requereu a inclusão no polo passivo da lide, bem como, ante a ausência de registro de outras infrações praticadas pelo ex-sócio, a meu ver, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do sócio, ora Agravante, do polo passivo da execução fiscal em questão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.043772-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide,

por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante pelas obrigações vencidas até maio de 1996.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Aduz ter deixado a sociedade em pleno funcionamento, razão pela qual não teve participação na eventual dissolução irregular da empresa.

Requer, ao final, provimento ao agravo de instrumento, para que seja determinado sua exclusão do pólo passivo da execução em comento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 102/107.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópias da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se o ora Agravante não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANGELO DA COL NETO e outros

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

CODINOME : ANGELO DACOL NETO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO NAVA

: FERNANDO MANUEL ANTUNES GALVAO AIBEO

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.11028-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ÂNGELO DA COL NETO e OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, suspendeu o levantamento dos depósitos anteriormente deferidos, tendo em vista o ofício de fls. 380/352, comunicando a existência de recursos extraordinários e especial e fase de processamento, destacando que, apesar da concordância da União, o levantamento de tais quantias somente será autorizado após o trânsito em julgado da sentença concedida nos autos da medida cautelar de arresto em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital.

Mencionam terem efetuado o levantamento do montante referente a 90% do total depositado nos autos originários, restando apenas 10% referente à parte que foi objeto da medida cautelar de arresto promovida contra os seus patronos na ação originária.

Sustentam, em síntese, não serem partes no processo cautelar, mas sim o advogado por eles constituído, de modo que fazem jus ao levantamento dos valores depositados nos autos originários.

Asseveram, outrossim, que a cautelar de arresto foi julgada improcedente e, conseqüentemente, cassada a liminar, não havendo óbice algum ao referido levantamento, uma vez que não pesa sobre tais valores remanescentes nenhuma constrição.

Requerem seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram o ofício de fls. 308, dos autos originários, mencionados na decisão agravada, bem como documentos indicados pelos Agravantes nas razões do recurso (fls. 104/112 e 237/240, dos autos originários), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078853-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018539-4 2F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 110/115: o agravo regimental se afigura manifestamente inadmissível. A uma, porque não houve decisão deferindo a antecipação de tutela da pretensão recursal e, a duas, porque já houve prolação de acórdão.
Sendo assim, **nego seguimento ao agravo regimental (CPC, art. 557, caput)**.
Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.000098-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELANTE : JOSE ZOTELLI FILHO
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Trata-se de recursos de apelação em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o ressarcimento de valores indevidamente levantados pelo réu da sua conta vinculada do FGTS.
Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta E. Corte:

A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

(...)

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

(...)

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (destaquei).

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o dispositivo mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais disso, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram feitos similares ao presente: AC 2000.61.00.034240-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AC 2006.61.05.000190-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095143-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WAGNER PIMENTA BOREM
ADVOGADO : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031894-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WAGNER PIMENTA BOREM**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não exercia cargo de gerência à época em que figurou no quadro societário da Executada, tendo se retirado da empresa quando a mesma estava em plena atividade e em condições de saldar seus débitos.

Aponta, ainda, o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da constituição do crédito exequiêdo.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da execução, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ou da prescrição dos créditos em cobro.

Em decisão inicial, não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, esta Relatora determinou a intimação da Agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta e documentos (fls. 101/204).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias da ação executiva relativa às CDA's em deslinde e da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social integral da empresa executada, para o fim de se verificar se o ora Agravante não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, cumprindo salientar-se que, a alteração contratual da empresa arquivada na JUCESP, datada de 29.07.99, somente registra o momento que o Agravante transferiu suas cotas para outras pessoas (fls. 24/28).

Outrossim, é provável que a referida ficha cadastral tenha sido juntada aos autos originários, pois em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade a União Federal faz remissão às páginas correspondentes - fls. 103/107, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, no tocante à possibilidade da ocorrência de prescrição do direito do Fisco direcionar a cobrança dos valores executados para os sócios da empresa executada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104056-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
AGRAVADO : PAULO THEOTONIO COSTA
ADVOGADO : MARISA NITTOLO COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022886-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a ação de origem foi encaminhada para o E. Superior Tribunal de Justiça, onde já houve manifestação quanto à competência, e que atualmente pende recurso de agravo no E. STJ, não pode prosperar o presente agravo de instrumento. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025024-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : G MAZZER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SUZANA COMELATO e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fixou custas conforme a lei e não arbitrou verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

O Ministério Público opinou pela reforma da decisão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

(Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52).

No caso vertente, entendo haver prova suficiente, conforme documentos à fls. 15 e 23, os quais comprovam a atividade desenvolvida pela impetrante, de modo que o mandado de segurança se revela a via adequada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 9.960 DE 28.01.2000. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Sempre que presente ato de autoridade que por ação ou omissão, atual ou potencialmente - mas sempre de forma concreta - possa ameaçar ou violar direito líquido e certo do contribuinte, estará aberta a possibilidade para que o interessado se socorra do Poder Judiciário através do "writ".

2. O STF afastou, por inconstitucionalidade, a Taxa de Fiscalização Ambiental, criada pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000, na Medida Cautelar requerida na ADIn nº 2.178-8/DF.

3. À vista da edição da Lei nº 10.165/2000, o STF entendeu prejudicado o prosseguimento da ADIN nº 2.178-8/DF, sendo certo entretanto que o valor exigido incidiu efetivamente sobre o mês de janeiro de 2000, com data de pagamento, fixada por essa lei em 31 de março, a este sujeitando todos os sujeitos passivos citados no § 2º, do art. 17-B, razão pela qual não há como se declarar perda de objeto da presente ação. Precedente: AMS nº 2000.61.00.009974-1, DJU de 06.02.2004, pág. 386.

4. Assim, passível de apreciação pela via do Mandado de Segurança o pedido vertido com a inicial, o que carrearia a devolução dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, na qual se apreciasse o mérito da aporia.

5. Inaplicável, porém, o §3º, do art. 515 do CPC, vez que a ação não se encontra em condições de imediato julgamento, posto que a relação jurídica processual não se completou, nada obstante a causa versar questão exclusivamente de direito.

6. Sentença que se anula, para que outra seja proferida onde se aprecie o mérito da ação.

(AMS 200061000096557, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/03/2005, DJ 25/04/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CASE IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em São Paulo/SP, objetivando afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, consoante o disposto na Lei n. 10.165/00 (fls. 02/12).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 13/61.

A liminar foi indeferida (fls. 64/66).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/88).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 115/123), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 124/125), encontrando-se em apenso a este recurso.

Foi julgado improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ (fls. 127/133).

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 143/144), os quais foram rejeitados (146/147).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, reiterando as razões do agravo retido e pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 150/159).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 181/190).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 194/199).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, observo que o agravo retido confunde-se com o mérito do recurso e com ele será analisado.

De outro lado, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, consoante o disposto na Lei n. 10.165/00, sustentando ser indevida, por ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República e ao art. 77, do Código Tributário Nacional.

Na inicial, a Impetrante informa ser empresa metalúrgica, cuja principal atividade é a produção e comercialização de peças e acessórios para veículos automotivos. Dessa forma, figura como sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos do art. 17-C, da Lei n. 6.938/81, com a redação dada 10.165/00.

Ademais, pacificou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 10.165/00, consoante o julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.

II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido."

(STF, Pleno, RE 416601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10.08.05, DJ 30.09.05, p. 5).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., REOMS n.

2001.61.00.010736-5 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 02.10.08, DJF3 de 13.10.08, e 3ª T., AMS n.

2001.61.00.009725-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.01.08, DJ 27.02.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório e desta Corte no sentido exposto, pelo que a adoto, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo retido.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, porquanto prejudicado e manifestamente improcedente, respectivamente.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : J B S SERRALHERIA LTDA

ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO e outro

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando o cancelamento de débito tributário referente à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a decadência dos lançamentos efetuados pelo impetrado antes do mês de julho de 2002, fixou custas conforme a lei e não arbitrou verba honorária.

Apelou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), alegando a ocorrência da prescrição e a legalidade da taxa em comento.

A impetrante também apelou, requerendo a reforma da r. sentença. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da TCFA.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões da impetrante e do impetrado, subiram os autos a este Tribunal. O Ministério Público manifestou-se pelo improvemento da apelação da impetrante e pelo parcial provimento do recurso do IBAMA.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Constituição Federal define a regra-matriz das taxas, especificando como hipótese de incidência dessa espécie tributária uma atuação estatal diretamente relacionada ao seu sujeito passivo. Essa atividade que emana do Estado pode se manifestar de duas formas: pela prestação de um serviço público ao contribuinte ou pelo exercício do poder de polícia. É o que estabelece o seu art. 145, II, *in verbis*:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

A Lei nº 10.165/2000, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI-MC 2178/DF).

Ao promover as alterações na Lei nº 6.938, de 31/08/1981, o referido instrumento normativo definiu a hipótese de incidência da exação em tela como o exercício do poder de polícia outorgado ao IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 17-B, cuja redação é seguinte:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Nesse contexto, o exercício regular do poder de polícia pelo citado órgão público desdobra-se na atividade fiscalizatória e de controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental, em consonância com a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, conforme expresso na Lei 6.938/1981 e alterações, especialmente em seus arts. 6º, IV, 10, *caput*, § 4º, 11 e 17, dando azo à instituição da taxa em questão, em conformidade com os arts. 77 e 78, do CTN.

A propósito do art. 78, do CTN, que em seu teor define a atuação estatal consistente no exercício do poder de polícia, Hugo de Brito Machado assim escreve:

O poder de polícia, ou, mais exatamente, a atividade de polícia, manifesta-se das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN reporta-se ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Essa enumeração, como se vê, é assaz abrangente. Há quem sustente ser a mesma de caráter taxativo. Ainda assim, em face da plasticidade dos conceitos empregados, sua abrangência é praticamente ilimitada. Desde que se possa vislumbrar um interesse público, pode o Estado utilizar o seu poder de polícia para protegê-lo.

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 317)

A atividade do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte da exação.

Isso porque a espécie tributária em questão dirige-se a uma categoria específica de contribuintes, que direta e imediatamente vinculam-se à atividade desempenhada pelo ente público, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e

Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, o qual descreve essas atividades, classificando-as essencialmente nas áreas da extração mineral, indústria e serviços.

De outra parte, em relação aos valores fixados para a TCFA (Anexo IX, da Lei nº 10.165/2000), verifico que sua fixação considerou não somente o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos ambientais, em razão das atividades descritas no Anexo VIII, mas também o porte da empresa (pequeno, médio ou grande porte), nos termos do art. 17-D, § 1º, da Lei 10.165/2000.

Vale dizer, que o *quantum* devido a título de TCFA (Anexo IX, da Lei nº 10.165/2000) reflete o custo aproximado do ato de polícia praticado pelo órgão público, assim dimensionado pela indicação da classe do contribuinte conjugada ao grau de poluição ou utilização dos recursos naturais.

O critério concernente ao porte da empresa deu-se apenas como elemento referencial e acessório à fixação do valor do tributo, que variará proporcionalmente conforme o custo da atividade estatal exercida pela autarquia. Será exigida maior fiscalização e controle das atividades realizadas por uma empresa de grande porte, por sua maior capacidade de produção e circulação de seus produtos, e dos níveis de poluição e utilização dos recursos naturais, dependendo do seu ramo de atividade.

Especificamente sobre a TCFA, trago à colação julgados proferidos por este E. Tribunal, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais.

Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e § 1º; CF). III. Precedentes: STF:RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06; TRF 1ª Região, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; TRF 2ª Região, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; TRF 4ª Região, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 23/05/02; TRF 5ª Região, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002. IV. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200561130046758, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ, 24/03/2009, p. 912).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa.

(AC 200361080006257, 6ª Turma, Juiz Fed. Miguel di Pierro, DJ. 15/09/2008)

Portanto, a Lei nº 10.165/2000 contém a descrição de todos os elementos do novo tributo, encontrando-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN.

Tendo em vista a legitimidade da exação, resta prejudicada a análise da prescrição do direito à repetição, bem como do recurso interposto pela impetrante.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial tida por interposta para denegar a segurança e nego seguimento à apelação da impetrante**, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ª-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.29198-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, suspendeu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos por 60 (sessenta) dias, até que haja manifestação do Juízo da Execução Fiscal.

Alega que, nos autos da execução, ofereceu bens em garantia, em substituição aos anteriormente oferecidos e rejeitados pela Exequente, e que, tal pedido não foi apreciado pelo Juízo da Execução Fiscal.

Aduz que o valor depositado nos autos é insuficiente para a garantia da execução fiscal, sendo, contudo, necessário para as atividades da empresa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a imediata expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação originária e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/79).

Conforme ofício n. 36/GA12/L1.100/2008, a penhora no rosto dos autos realizou-se em 09.12.08 para a garantia da Execução Fiscal n. 7.393/2004, ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Tatuí/SP, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, determinando-se, após o decurso do prazo para recurso, o desamparamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039407-2.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.66299-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COLÂNGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, entendeu não haver conveniência para reunião dos autos com a Execução Fiscal n. 2004.61.82.063436-6, por se tratarem de partes distintas.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de reunião dos mencionados feitos, uma vez que ambas as execuções fiscais têm como devedor principal a mesma pessoa jurídica.

Aduz a importância de reunião dos processos, diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar o apensamento das Execuções Fiscais n. 97.0566299-1 e n. 2004.61.82.063436-6.

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 27/29.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos autos das Execuções Fiscais que pretende ver apensadas, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, em que termos foi proferida a decisão agravada, na medida em que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reunião dos processos, por se tratarem de partes diversas.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANTANDER INVESTMENT BANK LIMITED e outros
: SANTANDER INVESTMENT LIMITED
: GERAL DO COMERCIO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
: MOBILIARIOS
: BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.07089-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 346 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 26.08.08, por **EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a declaração do direito ao crédito-

prêmio do IPI, nos termos do Decreto-Lei n. 491/69, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI (fls. 02/34).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 35/46.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 114/128).

Foi julgado improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133/137).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI (fls. 149/162).

Com contra-razões, nas quais a União Federal suscita, inclusive, a ausência de direito líquido e certo e a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 (fls. 169/195), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 198/206).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida de ausência de prova de direito líquido e certo, à vista de ter sido a inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende a declaração do direito ao crédito-prêmio do IPI, nos termos do Decreto-Lei n. 491/69, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 26.08.08 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida nas contra-razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.002947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FOX METALS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de declarar a inexistência integral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O r. juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, concluindo ser correta a sujeição passiva da autora à TCFA. Condenou-a ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Constituição Federal define a regra-matriz das taxas, especificando como hipótese de incidência dessa espécie tributária uma atuação estatal diretamente relacionada ao seu sujeito passivo. Essa atividade que emana do Estado pode se manifestar de duas formas: pela prestação de um serviço público ao contribuinte ou pelo exercício do poder de polícia. É o que estabelece o seu art. 145, II, *in verbis*:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

A Lei nº 10.165/2000, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, superou as deficiências da legislação anterior (Lei nº 9.960/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI-MC 2178/DF).

Ao promover as alterações na Lei nº 6.938, de 31/08/1981, o referido instrumento normativo definiu a hipótese de incidência da taxa em tela como o exercício do poder de polícia outorgado ao IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 17-B, cuja redação é seguinte:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Nesse contexto, o exercício regular do poder de polícia pelo citado órgão público desdobra-se na atividade fiscalizatória e de controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental, em consonância com a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, conforme expresso na Lei 6.938/1981 e alterações, especialmente em seus arts. 6º, IV, 10, *caput*, § 4º, 11 e 17, dando azo à instituição da taxa em questão, em conformidade com os arts. 77 e 78, do CTN.

A propósito do art. 78, do CTN, que em seu teor define a atuação estatal consistente no exercício do poder de polícia, Hugo de Brito Machado assim escreve:

O poder de polícia, ou, mais exatamente, a atividade de polícia, manifesta-se das mais diversas maneiras. O art. 78 do CTN reporta-se ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Essa enumeração, como se vê, é assaz abrangente. Há quem sustente ser a mesma de caráter taxativo. Ainda assim, em face da plasticidade dos conceitos empregados, sua abrangência é praticamente ilimitada. Desde que se possa vislumbrar um interesse público, pode o Estado utilizar o seu poder de polícia para protegê-lo. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 317)

A atividade do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte da exação.

Isso porque a espécie tributária em questão dirige-se a uma categoria específica de contribuintes, que direta e imediatamente vinculam-se à atividade desempenhada pelo ente público, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, o qual descreve essas atividades, classificando-as essencialmente nas áreas da extração mineral, indústria e serviços.

De outra parte, em relação aos valores fixados para a TCFA (Anexo IX, da Lei nº 10.165/2000), verifico que sua fixação considerou não somente o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos ambientais, em razão das atividades descritas no Anexo VIII, mas também o porte da empresa (pequeno, médio ou grande porte), nos termos do art. 17-D, § 1º, da Lei 10.165/2000.

Vale dizer, que o *quantum* devido a título de TCFA (Anexo IX, da Lei nº 10.165/2000) reflete o custo aproximado do ato de polícia praticado pelo órgão público, assim dimensionado pela indicação da classe do contribuinte conjugada ao grau de poluição ou utilização dos recursos naturais.

O critério concernente ao porte da empresa deu-se apenas como elemento referencial e acessório à fixação do valor do tributo, que variará proporcionalmente conforme o custo da atividade estatal exercida pela autarquia. Será exigida maior fiscalização e controle das atividades realizadas por uma empresa de grande porte, por sua maior capacidade de produção e circulação de seus produtos, e dos níveis de poluição e utilização dos recursos naturais, dependendo do seu ramo de atividade.

Especificamente sobre a TCFA, trago à colação julgados proferidos por este E. Tribunal, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e § 1º; CF). III. Precedentes: STF: RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06; TRF 1ª Região, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; TRF 2ª Região, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; TRF 4ª Região, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Vilson Darós, DJU de 23/05/02; TRF 5ª Região, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002. IV. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200561130046758, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ, 24/03/2009, p. 912).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa.

(AC 200361080006257, 6ª Turma, Juiz Fed. Miguel di Pierro, DJ. 15/09/2008)

Portanto, a Lei nº 10.165/2000 contém a descrição de todos os elementos do novo tributo, encontrando-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009207-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta por **VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos de suas contas-poupança ns. 1371.013.00061356-0, 1371.013.00049625-4 e 1371.013.00047036-0, dos períodos de janeiro de 1989, abril e março de 1990 e março de 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/30.

O MM. Juízo *a quo* deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao Requerente, determinou a emenda da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 41), tendo Requerente emendado a exordial (fls. 51/53).

Determinada a citação da Requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação (fl. 54), a Requerida apresentou contestação (fls. 59/71) e apresentou os documentos de fls. 78/85.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à luz do disposto no art. 20§ 4º, do referido estatuto processual civil (fls. 89/90).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 95/105), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 109).

Com contrarrazões do Requerente (fls. 114/116), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, haja visto que, tendo a Requerida satisfeito a pretensão, com a exibição dos documentos, de rigor seria o reconhecimento da procedência do pedido.

Entretanto, em suas razões, a Apelante defende sua ilegitimidade passiva, bem como não ser devida a correção monetária das contas-poupança, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIAO SOCIAL CAMILIANA

ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005692-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO SOCIAL CAMELIANA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a concessão de ordem para determinar a liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do ICMS, afirmando gozar de imunidade tributária por ser entidade imune de assistência social (fls. 98/98v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 115/118).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006810-3 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a medida liminar, para reconhecimento do crédito representado pelos comprovantes de retenção do imposto emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e a conseqüente anulação das inscrições ns. 80.2.08.009092-06 e 80.7.08.006182-40 (fls. 226/227).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 266/267).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IZAIAS DA SILVA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053841-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 46/63 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : INES AMBROSIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008783-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de compensar os créditos já deferidos em favor da impetrante com débitos desta que estejam com sua exigibilidade suspensa (no caso, especialmente o débito no valor de R\$ 80.312.829,05 indicado como parcelado no documento de fl. 106), bem como de reter créditos já reconhecidos, fixando o prazo de 20 dias para proceder à liberação de eventual valor retido.

Sustenta, em síntese, a legalidade da "compensação de ofício" de débitos parcelados, procedida pela Secretaria da Receita Federal, haja vista o disposto na legislação e normas regulamentadoras vigentes - art. 73, da Lei n. 9.430/96; art 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05; art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 e arts. 49 a 54, da Instrução Normativa SRF n. 900, de 30.12.08.

Salienta que os mencionados dispositivos legais e regulamentares não excluem da incidência da "compensação de ofício" os débitos que estejam em situação de parcelamento. Pelo contrário, restou explicitado de modo inequívoco a sua aplicabilidade em relação aos débitos nessa situação na Instrução Normativa SRF n. 900/08 (arts. 49, § 1º; 50, inciso II e 54).

Argumenta, outrossim, a violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, tendo em vista a satisfatividade e irreversibilidade da decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de realização de compensação de ofício pela Secretaria da Receita Federal relativamente a débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, seja qual for a causa dessa suspensão.

Ou seja, a meu ver, a suspensão da exigibilidade de um débito tributário inviabiliza a satisfação direta, mediante compensação de ofício pela Agravante, com créditos apurados em procedimento administrativo em relação ao contribuinte Agravado, nos moldes previstos no art. 73, da Lei n. 9.430/96; art 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05; art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 e arts. 49 a 54, da Instrução Normativa SRF n. 900, de 30.12.08.

Nesse sentido, precedente da Colenda 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo.

2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05.

4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento.

5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN.

6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência.

7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa.

8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

9. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 285659, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 20.06.07, DJ 13.08.07, p. 430, destaques meus).

Outrossim, em princípio, a autorização contida nos arts. 49 a 54, da Instrução Normativa SRF n. 900, de 30.12.08, possibilitando a compensação de ofício de débitos do contribuinte com exigibilidade suspensa, excede os limites fixados no art. 73, da Lei n. 9.430/96, razão pela qual não legitima o ato praticado pela Agravante e afastado pelo Juízo *a quo* na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.40126-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de prejudicialidade externa apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal, em razão da propositura de ação anulatória, na qual estão sendo discutidos os créditos em cobro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da Execução Fiscal n. 98.0040126-2 até decisão final deste recurso ou até decisão final dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.26.000512-1 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 431/435).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral ou concessão de liminar ou tutela antecipada, causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, incisos II, IV e V, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 11.12.96 perante o Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires/SP, e a ação anulatória em 13.02.07, na 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 348/397), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão *a quo* asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. **In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.**

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDNA PRACA e outros

: ALEXANDRE PRACA

: ELISEU JESUS DA SILVA

PARTE RE' : TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.006077-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 86/92 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GERALDO JOSE DE NEGREIROS

ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 06.00.00284-2 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento ação.

Alega, em suma, estar prescrita a pretensão executória.

Inconformado, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Intimada, a agravada apresentou resposta - fls. 154/164.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 30/04/2001 a 15/09/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Todavia, conforme esclarecido pela agravada em sua resposta ao recurso - fl. 159, houve parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal.

Vê-se, pois, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva reclama a produção de provas em contraditório. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação do agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014587-0 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos mencionados (fls. 18/20).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 443/444).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.000305-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustenta haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, porquanto há penhora garantindo a execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, muito embora haja penhora nos autos da execução garantindo o Juízo, não formulou a agravante pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos, situação que, "prima facie", afasta a relevância de sua fundamentação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024834-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2005.61.07.003582-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS**, contra a efetivação de penhora excessiva nos autos originários.

Sustenta, em síntese, terem sido penhorados bens imóveis e quantias em moeda corrente, cujos valores ultrapassam em muito o valor dos débitos cobrados nas execuções fiscais ns. 2005.61.07.003582-8, 2005.61.07.003782-5 e 2005.61.07.003586-5, apensas.

Invoca, ainda, seja apreciada a prescrição do débito tributário, nos moldes do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de afastar a penhora sobre os imóveis ou, mantê-la apenas em relação ao imóvel de matrícula 49.412 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À fl. 327, a Agravada pediu desistência do recurso no tocante à penhora, haja vista a substituição por penhora sobre moeda corrente nacional, persistindo o interesse no tocante à alegação de prescrição.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que a Agravante não formulou pedido expresso às fls. 07/08, no tocante à análise, de ofício, por esta Relatora, da prescrição do débito tributário, nos moldes do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, limitando-se a mencionar tal possibilidade à fl. 04.

Outrossim, observo que a alegação de prescrição foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente (fls. 102/105), contra a qual foi interposto o agravo de instrumento n.

2006.03.00.076636-7, pendente de julgamento por esta Corte.

Assim, entendendo ser tal pretensão manifestamente inadmissível, uma vez que a alegação de prescrição encontra-se *sub judice* nos autos do referido recurso.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência em relação à alegação de excesso de penhora (fl. 327), nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, no tocante à alegação de prescrição, nos termos dos arts. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA -EPP

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032174-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos débitos indicados na CDA nº 80.4.04.072601-48 e determinou o prosseguimento ação. Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Intimada, a agravada apresentou resposta - fls. 67/84.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo

verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 10/06/1997 a 10/02/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Todavia, conforme esclarecido pela agravada em sua resposta ao recurso - fl. 79, não houve juntada por parte da executada da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, documento necessário para a solução da controvérsia.

Vê-se, pois, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva reclama a produção de provas em contraditório. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DREPROQUIM COML/ LTDA e outro

: ALESSANDRA GOMES PASTOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001356-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 56/64 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013126-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.021776-4, na qual alega ainda não ter sido citada.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTO PINTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000784-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 61/66 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CASSIO LUIZ CACCIA

ADVOGADO : RAFAEL DA MOTTA MALIZIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015186-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CÁSSIO LUIZ CACCIA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a exclusão de imóvel do arrolamento fiscal realizado nos autos do processo administrativo n. 19515.002072/2005-32, com a comunicação do ato ao 17o Registro de Imóveis, para que o Oficial proceda a retirada da pré-anotação averbada sobre as matrículas de ns. 44.808, 45.522 e 45.779, referentes ao imóvel situado à R. Ciro, sem número, Vila Maria, São Paulo - SP. (fls. 78/79v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 93/94).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010088-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter "a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e declarados nas PER/DCOMP's nºs 03173.47795.210906.1.7.02-5830, 16376.08931.210906.1.7.02-5450, e 29230.93993.220908.1.7.02-6186" (fl. 155), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Assevera ter a decisão agravada revogado decisão anteriormente proferida, a qual havia deferido a suspensão da exigibilidade de tais débitos, "até a vinda da contestação da ré" (fl. 147).

Afirma que, "no exercício de 2003, optou por apurar o Imposto de Renda anualmente, com recolhimentos mensais, conforme lhe faculta a legislação (RIR, arts. 221, 222 e 230)", razão pela qual alega haver feito tais recolhimentos a maior, tendo apurado crédito a restituir no montante de R\$ 318.045,18 (trezentos e dezoito mil, quarenta e cinco reais e dezoito centavos) "conforme consta de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada tempestivamente e retificada, por último, em 2008" (fl. 06).

Aduz não ter sido referido crédito objeto, quer de impugnação na via administrativa, quer da contestação apresentada nos autos de origem, o que atesta a verossimilhança de suas alegações. Por tal razão, alega haver apresentado as mencionadas declarações de compensação, nas quais, por engano, declarou a existência de um crédito de R\$ 404.433,95 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), quantia superior àquela efetivamente existente.

Sustenta, não obstante a ausência de qualquer manifestação da União Federal em sentido contrário, não terem sido suas declarações de compensação homologadas.

Argumenta estar fundamentada a decisão agravada na não-apresentação de impugnação em face da decisão administrativa que deixou de homologar as PER/DCOMP apresentadas, bem assim por não ter ocorrido o depósito integral do montante devido. Nesse diapasão, expende ser necessária a reforma da decisão, a uma por não constituir o esgotamento da via administrativa condição imprescindível para o acesso à jurisdição e, a duas, porquanto realizado o depósito judicial do valor de R\$ 118.218,23 (cento e dezoito mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), "correspondente aos créditos declarados a maior", tendo oferecido "caução idônea do restante do débito (...), através de carta de fiança bancária da quantia de R\$ 561.730,08, que contemplará a totalidade dos débitos pendentes, mais a multa moratória integral" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

Nesse sentido, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não restou afastada pela agravante.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Consoante salientado na decisão agravada, "o depósito feito pela autora não se refere à integralidade do débito" (fl. 155-verso). Por outro lado, não há nos autos informação relativa à apresentação de carta de fiança com o fulcro de garantir o restante da dívida, ao contrário do que a agravante informa em suas razões recursais.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002216-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de prejudicialidade externa apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal, em razão da propositura de ação anulatória, em 04.08.09, a qual tem por objeto a impugnação de auto de infração, nos termos do art. 265, do Código de Processo Civil. Aduz que a mencionada ação ordinária foi julgada improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual não foi julgado até o presente momento.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em cobro até decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.018852-9.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 110/113).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral ou concessão de liminar ou tutela antecipada, causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, incisos II, IV e V, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 14.02.08 perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 13), e a ação anulatória em 04.08.08, na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 61/78), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. **De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.**

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. **"Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).**

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. **In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.**

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 06.00.01306-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, estar extinto o crédito tributário ao fundamento de ter a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda dado parcial provimento ao recurso voluntário por ela interposto em face de decisão que indeferiu pedido administrativo de compensação referente ao pagamento a maior da contribuição para o PIS entre os anos de 1989 e 1995 (Processo Administrativo nº 13894.000397/00-65).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. A agravada apresentou resposta (fls. 79/83).

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário tendo em vista a realização de compensação.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro

AGRAVANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

: CBI CONSTRUÇÕES LTDA

: CBI INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017174-1 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSTRUTORA LIX DA CINHA S/A e outros**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando a suspensão da contagem do prazo para que a impetrante possa compensar seus créditos com os débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 318/319).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 339).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030530-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FORTITECH SOUTH AMERICA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.011202-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FORTITECH SOUTH AMÉRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade de multa relacionada ao Processo Administrativo n. 25759-121887/05-50, obstando-se a inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta, em síntese, que no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro do produto "cloreto de lítio", procedente da Alemanha, fez-se necessária a anuência da agência reguladora para sua liberação, a qual foi realizada por meio da Licença de Importação n. 03/0942558-9.

Argumenta que a mercadoria chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos, quando foi lavrado o Auto de Infração Sanitário n. 361/03, de 22.10.03, nos autos do Processo Administrativo n. 25759-121887/05-50, sob a alegação de irregularidade consistente em importar produto sem anuência prévia de substância da Portaria n. 344/98, a qual estaria tipificada no art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei n. 6.437/77.

Afirma que decisão proferida nos autos do mencionado processo administrativo resultou na homologação do auto de infração, resultando no lançamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual foi mantido, a despeito da interposição de recurso administrativo.

Aduz que, embora o presente mandado de segurança alegue nulidade no ato administrativo de lançamento de multa, a decisão agravada teria adentrado no mérito de tal ato, desviando-se da matéria a ser analisada.

Alega que a manutenção da decisão agravada resultará no entendimento de se considerar a Agravante reincidente em infração sanitária relacionada aos demais processos administrativos em curso na Anvisa.

Apointa não poder ser compelida ao recolhimento de multa por critério não condizente com a Lei n. 6.437/77, ressaltando que o respectivo lançamento teria ocorrido em decorrência de enquadramento equivocado nos critérios de reincidência em infração sanitária, empresa de grande porte, bem como de existência de risco sanitário de sua conduta. Assinala a existência de certidão emitida à época pela autoridade sanitária, a qual indica que a Agravante não possuía condenação relacionada a autuações sanitárias.

Assevera, ainda, que, mesmo que existissem condenações, não foram aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º, inciso V, da Lei n. 6.437/77.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade da multa relacionada ao ato de lançamento do Processo n. 25759-121887/05-50, impedindo a inclusão da Agravante no CADIN, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

No presente caso, a Agravante pretende a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, em razão de a decisão que a aplicou tê-la considerado erroneamente como reincidente, bem como pelo fato de não ter aplicado circunstâncias atenuantes decorrentes de sua primariedade, nos termos da Lei n. 6.437/77.

Observo que a Agravante foi considerada reincidente na prática de infrações sanitárias, o que foi levado em conta na dosimetria da multa aplicada (fl. 78), muito embora tenha sido juntada ao respectivo processo administrativo certidão expedida pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da qual restou comprava sua primariedade (fl. 76).

Ressalte-se que, da análise do parecer apresentado pela Agravada em recurso administrativo, é possível constatar que tal manifestação limita-se somente a afirmar que a multa aplicada aproxima-se do mínimo legal, sem, contudo, demonstrar a alegada reincidência considerada na decisão que aplicou a mencionada multa (fl. 143).

Nesse contexto, numa análise perfunctória, entendo deva ser suspensa a exigibilidade da mencionada multa, diante do fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de a decisão administrativa encontrar-se em contrariedade com os documentos que instruem o respectivo processo administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa relacionada ao ato de lançamento do Processo Administrativo n. 25759-121887/05-50, bem como para que não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANDRIOLLI e outro
: DIRCEU ZAMBONI
ADVOGADO : LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRITI CAMP COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009502-5 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sem analisar as questões difundidas na exceção oposta.

Alegam, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento e discussão da ilegitimidade passiva na execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal porquanto entendeu não ser cabível a exceção de pré-executividade oposta.

No entanto, a questão trazida pelo agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 19.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANPAC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 08.00.00024-3 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Rio Claro/SP, que indeferiu pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores SERASA e CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes vem trazendo inúmeros prejuízos às suas atividades empresariais, e que o simples ajuizamento de execução fiscal não justifica a manutenção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que, na oportunidade de oposição de embargos, provará a inexistência de débito, em razão do seu pagamento. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica, no presente caso.

Conforme decidido pelo Juízo de origem, tendo em vista que a execução fiscal está em andamento, e que ainda não houve a penhora de bens, ausente o requisito legal para a exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

1. Ação cautelar incidental à ação de execução fiscal, onde se pretende seja o executado retirado dos cadastros de inadimplentes do setor público.

2. Inexiste fumaça do bom direito, requisito necessário à concessão da cautelar pretendida, se não há nos autos prova de que a dívida executada está garantida nem de que foram ao menos opostos embargos à sua execução.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2000.05.99.000498-5, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 11/02/2003).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LEONOR ROMERO PACHECO e outro
: DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00081-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonor Romero Pacheco e outros em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Itapeçerica da Serra/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Alegam, ademais, a ilegitimidade da sócia Leonor Romero Pacheco para figurar no polo passivo do feito, porquanto não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Pedem a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 558 do Código de Processo Civil, considerando que, na época em que proferido o despacho que ordenou a citação da executada (13.02.2004 - fls. 27), a prescrição do crédito tributário somente se interrompia com a efetiva citação do devedor, a qual ocorreu somente em abril de 2007, tendo em vista a sua não localização (fls. 66).

Assim, entendo prudente a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da E. Sexta Turma, uma vez que a modificação do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/05, não tem aplicabilidade às execuções fiscais cujo despacho que ordenou a citação tenha sido proferido anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, trago à colação precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado a respeito da ocorrência da prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : DROG NILGIL LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.012804-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, para após a comprovação da efetiva dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada, conforme o retorno negativo da carta de citação da Executada e Termo de Visita lavrado pela autarquia, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em curso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas pertenciam ao quadro societário da devedora principal, que tenham praticado atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 31.03.02 a 07.04.07 (fls. 14/26) e sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032420-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DESENTUPIDORA LEBLON S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028212-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de constrição.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

O ofício expedido para intimação da Agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, foi devolvido sem cumprimento (fl. 111).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 66), à pedido da Exequente, efetivou-se a citação editalícia da empresa executada (fl. 88).

Na sequência, a União Federal requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 90 e 102/103, objeto deste recurso.

Todavia, *in casu*, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada, cumprindo destacar-se que a pesquisa eletrônica realizada junto ao DOI (fl. 75) é insuficiente à tal demonstração.

Outrossim, verifico que a própria União Federal colacionou pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontando a existência de um veículo de propriedade do Agravado, à primeira vista, sem restrições (fls. 76/77).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
AGRAVADO : HOLANDA E LEITE LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.55364-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração opostos em face de decisão anterior, por entender que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que o crédito em cobro origina-se de multa administrativa, não possuindo natureza tributária e que, por tal razão, opôs embargos de declaração, para que se esclarecesse a razão da utilização de regras tributárias na presente execução fiscal.

Aduz a impossibilidade de fixação de prazos prescricionais por analogia, devendo ser aplicados os prazos contidos no art. 177, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos que deram origem aos créditos em cobro.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da Executada, afastando-se a aplicação do Código Tributário Nacional.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das Certidões de Dívida Ativa correspondentes à presente execução fiscal, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a plausibilidade das alegações da Agravante, na medida em que pretende afastar a aplicação do Código Tributário Nacional, em razão da natureza jurídica dos créditos em cobro.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019636-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes em que estabelecida no art. 8o da Lei n. 9.718/98 (fls. 113/115). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 93/94).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018930-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 555/563: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018519-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JBS S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando provimento jurisdicional que assegure a emissão de certidão informativa de créditos não alocados (fls. 284/286), além de rejeitar os embargos declaratórios interpostos em face daquela decisão (fl. 313).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : FACULDADE DE TECNOLOGIA EM HOTELARIA GASTRONOMIA E TURISMO
DE SÃO PAULO HOTEC
ADVOGADO : EDISON LUIS MAMPRIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012714-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o requerimento de apresentação pela parte impetrada das listas de frequência do curso de Gastronomia, tendo em vista a inexistência de provas de que a impetrante solicitou o referido documento e que foi reprovado (fl. 112).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033962-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : JEFERSON SILVA DE PADUA MELO
ADVOGADO : AMANDA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.010530-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que procedam à avaliação dos títulos apresentados, para que compoñham a nota final do Impetrante, com reflexos em sua classificação no concurso público.

Sustenta, em síntese, que o Agravado apresentou documentação em desacordo com as normas preestabelecidas, o que fere as regras contidas no edital de concurso público.

Aduz que as cópias dos títulos apresentados deveriam ser autenticadas em cartório, com o devido selo de autenticação. Afirma que o Agravado deveria ter apresentado impugnação aos termos do edital.

Alega que as autenticações efetuadas por cartórios judiciais são válidas apenas nos processos judiciais, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para declarar a validade do ato da Administração Pública.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, na medida em que pretende a suspensão dos efeitos de decisão que determinou a aceitação dos documentos apresentados pelo Agravado para fins de participação em concurso público.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009397-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Poly Clip do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos mencionados às fls. 07 e 08 deste recurso, valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.941/09. No entanto, os valores recolhidos ainda não constam do sistema da Receita Federal do Brasil, tornando impossível a emissão de certidão negativa ou com os seus efeitos. Quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.05.012586-61, afirma que é objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.017824-9, sendo que parte já teria sido liquidado e o restante, pago pela agravante. Com isso, entende que não há óbices para a emissão da certidão.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Conforme documentos acostados aos autos, alguns dias antes da impetração do mandado de segurança de origem, foram recolhidos determinados valores com descontos que ao ver da impetrante, teriam sido autorizados pela Lei nº 11.941/09. Para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária se faz a baixa junto ao sistema da Receita Federal ou eventual conferência administrativa do quanto recolhido. Ou seja, há controvérsia a ser dirimida, o que afasta a concessão da liminar.

Quanto às inscrições na Dívida Ativa, neste agravo faz referência a agravante somente àquela de nº 80.2.05.012586-61, em relação a qual se aguarda a manifestação da Fazenda Nacional a respeito da alegada quitação.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : AGNALDO LEONEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.011165-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MOVEIS HANS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014042-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÓVEIS HANS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, recebeu apelação interposta pela Impetrante no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em ação mandamental, tendo em vista o perigo de dano de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o art. 520, do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são apenas as expressamente elencadas nos incisos deste dispositivo, entre as quais não está a sentença proferida em mandado de segurança.

Aduz, ainda, que, não obstante o comando legal previsto no art. 12, da Lei n. 1.533/51, que contém previsão para o recebimento da apelação, no procedimento sumário do mandado de segurança, tão somente no efeito devolutivo, a jurisprudência tem admitido o recebimento da apelação no duplo efeito, ante situações excepcionais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento da apelação interposta pela Agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, na medida em que pretende a suspensão dos efeitos daquela decisão.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034921-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TISIU IND/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CLEIDE APARECIDA CARREIRA LIMA e outro
: ELIZEU PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.082697-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07864-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.017074-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n.

2007.61.82.011797-0, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

No presente caso, a Agravante pretende ver reconhecida a possibilidade de aplicação do art. 739-A, do Código de Processo Civil.

Observo, contudo, que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada (fl. 165), aplicou o mencionado dispositivo, entendendo estarem presentes todos os requisitos nele contidos.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019861-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados, até que a Exequente se manifeste conclusivamente acerca da higidez da cobrança.

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Aduz a impossibilidade de análise do pedido de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em razão da competência do órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte e não à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo *a quo* acolheu exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que a Exequente manifeste-se conclusivamente acerca da higidez da cobrança, apreciando-se as alegações de pagamento e documentos apresentados pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo *a quo* reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035514-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ODAIR NATALINO MARTINS
ADVOGADO : VALERIA ZANATELI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA e outro
: LUIS CARLOS PIZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003094-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
SUCEDIDO : S TECNO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00343-4 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP, que rejeitou, por ora, a oferta da carta de fiança apresentada como garantia da execução, exceto se constar as cláusulas de renúncia aos benefícios previstos nos artigos 835 e 838, inciso I, do Código Civil, bem como tenha o seu valor superior a 30% do valor do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há previsão legal para a exigência de majoração de 30% do valor da carta de fiança, sendo aplicável apenas para o oferecimento de seguro-fiança. Afirma, ainda, que a referida carta está de acordo com as exigências da Portaria nº 644/09 editada pela PGFN, pois o fiador se obrigou a quitar a dívida incondicionalmente ou promover a baixa da fiança somente mediante apresentação de provas de sua extinção, o que implica dizer que houve renúncia aos benefícios dos arts. 835 e 838, I, do Código Civil. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja aceita a carta de fiança apresentada em garantia da execução fiscal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos para a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deve-se pautar a execução fiscal pelo disposto na Lei nº 6.830/80 e, apenas, subsidiariamente (art. 1º da referida lei), pelo Código de Processo Civil. Nesses termos, prevê o art. 9º, caput, da lei especial, que a garantia deve englobar "...valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa".

Não se há falar, portanto, no acréscimo de 30%, referido no §2º do art. 656 do Código de Processo Civil que, aliás, trata da substituição da penhora.

Por outro lado, há restrição em relação à ausência de previsão da renúncia expressa ao disposto no artigo 835 do Código Civil, a qual pode se erigir em obstáculo à garantia do Juízo, tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". De igual modo, não há renúncia expressa ao inciso I do artigo 838 do Código Civil, que prevê a desoneração do fiador no caso de concessão de moratória ao devedor, sem o seu consentimento.

Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição

financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela, para que seja garantido à agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o direito à apresentação de nova carta de fiança, prevendo a renúncia expressa ao disposto nos artigos 835 e 838, inciso I do Código Civil, sem o acréscimo de 30% do valor do débito.

Comuniquem-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MOHAMAD WAJDI AKRAM FAYAD EL ABBAS
ADVOGADO : KIFEH MOHAMAD CHEDID e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PAUL JARDAN CONFECÇOES LTDA e outros
: ALI AKRAM FAYAD
: VITORIO NAJAR
: SAMIR WAJDI HADAD
: FRANCISCO SALES DE GOIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.019569-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HD MAGAZINE LTDA e outro
: FRANCESCO ORLANDO
AGRAVADO : HENRIQUE FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006352-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, determinou a exclusão de Ubirajara Berna de Chiara Filho, Franscesco Orlando e Henrique Francisco Marques "(este também em virtude da decisão proferida pelo E. TRF - fls. 229/230)", do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, bem como a manutenção de todos os atos praticados no processo em razão dessas inclusões, com o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas pertenciam ao quadro societário da devedora principal, que tenham praticado atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 10.08.95 a 10.01.96 (fls. 18/21) e sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Outrossim, não foram trazidas as defesas apresentadas por Ubirajara Berna de Chiara Filho e Henrique Francisco Marques, as quais provavelmente constam nos autos originários - tendo em vista que tais agentes constituíram patrono (fls. 35/36) - e que levaram ao convencimento do Juízo monocrático.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035810-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA SANAYR LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.034142-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035811-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : METALURGICA SANAYR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000756-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036690-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : FERRUCIO DALL'AGLIO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA e outro
PARTE RE' : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017322-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da pena de censura pública em publicação oficial imposta pelo Réu ao Autor no processo ético disciplinar n. 7.261319/06.

Sustenta, em síntese, que a mencionada penalidade foi aplicada após regular processo administrativo instaurado para a apuração de conduta do Agravado e de outro profissional médico, consistente nas respectivas manifestações profissionais junto a um programa de televisão.

Argumenta que, mesmo entendendo não ter restado suficiente demonstrada a verossimilhança das alegações do Autor, o Juízo *a quo*, deferiu a tutela pretendida, sem levar em conta a presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do processo disciplinar.

Destaca que a pena de censura pública aplicada não impede o Agravado de exercer a profissão de médico.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial e dos respectivos documentos que a instruíram, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente os conjunto probatório que levou o MM. Juízo *a quo* a deferir o pedido alternativo de antecipação da tutela para suspender a penalidade administrativa aplicada ao Agravado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001047-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 344/347: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, considerando que a prova, no caso concreto, deve limitar-se aos documentos, porquanto eventual depoimento de testemunhas em nada contribuirá para o deslinde da causa.

Por outro lado, a juntada de correspondências que, segundo a agravante, não teriam sido respondidas pela agravada, por si só, podem, em tese, caracterizar a omissão, o que deverá ser apreciado pelo Juízo de origem em quadra de sentença.

Int.

Prossiga o feito.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036785-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MAURO STOCCO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000912-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 35 v. não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005092-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00096-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 53 dos autos originários (fls. 65 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora dos ativos financeiros da agravante uma vez que o parcelamento do débito foi solicitado após a realização da constrição e conta apenas com o pagamento de prestação no valor mínimo estabelecido pela lei.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual pleiteou o levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros; que uma vez realizada a opção pelo plano de parcelamento e homologada a adesão com o pagamento da primeira parcela, não há motivos para a manutenção do bloqueio das suas contas bancárias; que ainda não lhe foi conferido o direito de nomear bens à penhora.

Da análise dos autos, depreende-se que o parcelamento ocorreu após a formalização da penhora dos ativos financeiros da agravante. Assim sendo, não merece reparos a r. decisão agravada, pois há risco de a executada utilizar o parcelamento meio para que os valores sejam desbloqueados, o que pode ocasionar o desaparecimento da garantia. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.

4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AI nº 362709/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 04/06/2009, p. 550.)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ISIDORO ANTONIUS DOMHOF

ADVOGADO : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002836-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA

PARTE RE' : ARIIVALDO PANY AGUA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.018833-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão da coexecutada Beatriz Angelina Tavares Furtado Souza do polo passivo da ação, em razão da supressão do preceito que autorizava o redirecionamento da execução contra os sócios (art. 13 da Lei nº 8.620/93), e por ausência de comprovação da sua efetiva responsabilidade.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa de citação da empresa restou infrutífera, conforme aviso de recebimento negativo, de modo que resta caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejando a responsabilidade dos sócios da empresa. Sustenta, ainda, que essa responsabilidade é solidária, nos termos do art. 124 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NORIVAL RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019196-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após deferimento de penhora por meio do sistema BACEN JUD, indeferiu o pedido formulado pela exeqüente no sentido de ser determinada "a reiteração da ordem de arresto e/ou penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD relativamente às não- respostas que constam à fl. 61" (fl. 87-sic).

Sustenta a agravante que, determinada a penhora *on line* de contas e ativos financeiros em nome da executada, diversas "instituições financeiras não responderam à referida ordem judicial", razão pela qual "solicitou a reiteração de ordem de penhora" (fl. 06), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Alega que "o saldo de uma aplicação financeira é algo muito volátil, pois se altera com a máxima facilidade", razão pela qual mister o deferimento de seu pedido.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* de valores do executado existentes em instituições financeiras, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, tendo em vista que diversas instituições financeiras não ofereceram resposta, solicitou a reiteração de ordem de penhora, pedido este indeferido pelo Juízo de origem.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, a despeito de ter sido deferida a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD em decisão que descabe ser apreciada por este Juízo no presente recurso, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Mister ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : POMPEIA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011393-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo que indeferiu pedido de prosseguimento de execução de honorários.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu apenas a cientificação da parte contrária para que depositasse o valor relativo aos honorários a que foi condenada a pagar à União Federal, conforme o disposto nos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a desistência da execução de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 é faculdade dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 20, §2º da Lei nº 10.522/02 com a alteração promovida pelo art. 21, da Lei nº 11.033/04. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em módulo processual de cumprimento de sentença.

Diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Para melhor exame da questão, transcrevo o disposto no art. 20, §2º da Lei nº 10.522/02, com a redação da lei nº 11.033/04:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)"

Conclui-se, portanto, da leitura do dispositivo legal, que o requerimento de extinção da execução que verse sobre honorários de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, trata-se de faculdade da União, motivo pelo qual deve ser atendido o pedido de intimação da parte contrária para que deposite o valor devido.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCIA DALILA LARAGNOIT SAMPAIO
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.66614-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AVALON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PARTE RE' : MARGARET POLITANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020287-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 57 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052634-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente, consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora *on line* de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, e que o saldo das aplicações financeiras altera-se com muita facilidade, havendo probabilidade de sucesso na reiteração da ordem de bloqueio. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Denota-se dos autos que já houve ordem judicial determinando a penhora "on line" de ativos financeiros da executada, não havendo respostas positivas de qualquer instituição financeira, de modo que não se justifica a reiteração da ordem. Ademais, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.003832-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do término da greve bancária, providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal até 29/10/2009, nos termos Portaria 5885/2009.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRASMOTOR S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.037644-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASMOTOR S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em ação cautelar ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a antecipação de garantia a ser dada na futura execução fiscal, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária desta Capital. Alega a agravante, em síntese, que é cabível a referida medida cautelar para oferecimento de garantia prévia ao ajuizamento de execução fiscal, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a Vara Especializada é a competente para julgar o feito, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a competência das varas especializadas é definida em razão da matéria e, como tal, absoluta, não possibilitando a reunião dos processos, ainda que constatada a conexão ou continência.

Ademais, como ressaltou o Juízo de origem, nem se sabe se a execução fiscal virá a ser ajuizada, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Segunda Seção, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 09/11/2007, pág. 473)

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.01088-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de citação por edital dos sócios YACI WAKIN e RENATO WAKIN, bem como o pedido de penhora "on line" dos ativos financeiros dos sócios RICARDO WAKIN, MAURO WAKIN e OSVALDO ANDRADE, com fundamento na ocorrência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que não se há falar em prescrição intercorrente, uma vez que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis, nos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional, bem como não houve a paralisação da execução por mais de cinco anos. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da empresa, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 16 de junho de 1999, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a sua não localização (fls. 22). Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios Renee Wakim, Yacy Wakim, Renato Wakim, Ricardo Wakim e Mauro Wakim deu-se em abril de 2002 (fls. 24), de modo que, em princípio, não haveria que se falar em prescrição intercorrente.

Observa-se, contudo, que foi informado nos autos o falecimento do sócio Renee Wakim, bem como que os sócios Yacy Wakim e Mauro Wakim não foram citados, até hoje, o que enseja o reconhecimento da prescrição, em relação a estes dois últimos.

Por seu turno, entendo que não poderia ter sido deferido o requerimento de inclusão do sócio Osvaldo Andrade dos Santos no polo passivo da execução fiscal, formulado depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos do fato que ensejou o redirecionamento da execução (fls. 93).

Sendo assim, afastada a prescrição apenas em face dos sócios Ricardo Wakim e Mauro Wakim, resta a análise do pedido do penhora "on line" de ativos financeiros.

A respeito, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros sem, contudo, qualquer prova de que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos sócios Ricardo Wakim e Mauro Wakim.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO AMERICO RASPA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018390-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 103/104 dos autos originários (fls. 123/124 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido do agravante de desbloqueio de conta bancária, para liberar da constrição o valor de R\$ 8.775,06 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos) bloqueados no Banco do Brasil S/A, e o valor de R\$ 951,50 (novecentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos) bloqueados no Banco Nossa Caixa S/A, referentes a proventos mensais. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a mesma deve ser declarada nula, por ausência de fundamentação; que os extratos bancários juntados nos autos originários comprovam que as quantias são provenientes exclusivamente de salários do agravante.

Preliminarmente, a r. decisão agravada está suficientemente fundamentada, atendendo satisfatoriamente às disposições do art. 165 do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em nulidade no presente caso.

Como é sabido, os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis.

Contudo, conforme decidiu o r. Juízo de origem *não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família.*

Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.

Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros, de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, agiu com acerto o r. Juízo de origem, ao determinar a liberação da constrição apenas e tão somente dos valores referentes aos proventos mensais percebidos pela agravante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : GILSON DE SOUZA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.17661-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 271/272 vº dos autos originários (fls. 67/68 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada não comprovou o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso vertente, a agravada sustentou que conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a empresa executada não possui bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, passíveis de constrição (fls. 47).

A agravada também informou que realizou pesquisas no banco de dados do RENAVAL, bem como no banco de dados DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), o que demonstrou a inexistência de bens passíveis de penhora.

Em seguida, diante da ausência de bens penhoráveis e da informação de que a empresa executada foi excluída do Parcelamento Especial - PAES, o r. Juízo de origem deferiu a penhora do faturamento requerimento pela Fazenda Nacional (fls. 52/55).

Contudo, o Sr. Oficial de Justiça informou que a empresa executada não mais se localizava no endereço cadastrado junto ao sistema de dados da Receita Federal, o que impossibilitou o cumprimento do mandado de penhora, o que deu azo ao pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa executada (fls. 58/60).

O r. Juízo de origem, por sua vez, deferiu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias por meio do sistema BACENJUD da empresa executada.

Dessa maneira, restou demonstrado que a agravada esgotou, de fato, as diligências visando a localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual é plenamente plausível o deferimento da penhora dos ativos financeiros da ora agravante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : GILSON DE SOUZA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA

ADVOGADO : GILSON DE SOUZA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.17661-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 271/272 vº dos autos originários (fls. 75/76 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos ativos financeiros do agravante.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os valores existentes nas suas contas bancárias são essenciais para a sua sobrevivência; que os referidos valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC; que a agravada não comprovou o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens dos executados.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso vertente, a agravada sustentou que conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a empresa executada não possui bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, passíveis de constrição (fls. 55).

A agravada também informou que realizou pesquisas no banco de dados do RENAVAN, bem como no banco de dados DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), o que demonstrou a inexistência de bens passíveis de penhora.

Em seguida, diante da ausência de bens penhoráveis e da informação de que a empresa executada foi excluída do Parcelamento Especial - PAES, o r. Juízo de origem deferiu a penhora do faturamento requerimento pela Fazenda Nacional (fls. 60/63).

Contudo, o Sr. Oficial de Justiça informou que a empresa executada não mais se localizava no endereço cadastrado junto ao sistema de dados da Receita Federal, o que impossibilitou o cumprimento do mandado de penhora, o que deu azo ao pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa executada e de inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal (fls. 66/68).

O r. Juízo de origem, por sua vez, deferiu a inclusão do agravante no pólo passivo, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias por meio do sistema BACENJUD da empresa executada e do agravante. Dessa maneira, restou demonstrado que a agravada esgotou, de fato, as diligências visando a localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual é plenamente plausível o deferimento da penhora dos ativos financeiros da empresa executada e do ora agravante.

Por derradeiro, cumpre observar que embora o agravante tenha alegado que a penhora não deve recair sobre depósitos de proventos, vencimentos e benefícios previdenciários, pois os mesmos são absolutamente impenhoráveis, não há como dar guarida ao seu inconformismo, pois o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor da sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta corrente, o que não ocorreu no presente caso. De fato, dispõe o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11382/2006 que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente se referem à hipótese do inc. IV do *caput* do art. 649 do referido diploma legal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Diante do fim da greve da Caixa Econômica Federal, regularize o agravante, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOCIALE POLE COML/ LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.031972-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH

ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro

PARTE RE' : TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: FORTUNATO MANFIO

: GUILHERME BORIS FURMANOVICH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.52865-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir a co-executada Sílvia Edelweiss Longobardi Furmanovich do polo passivo do feito, por ilegitimidade passiva.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a agravada constava do contrato social como sócia gerente, não tendo comprovado que não exercia, de fato, atos de gerência. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

Segundo consta dos autos, a Ficha Cadastral de fls. 124 demonstra que a co-executada Sílvia Edelweiss Longobardi Rurmanovic exercia a gerência da sociedade executada na época do fato gerador da obrigação tributária, assinando pela empresa, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados em sede de embargos do devedor, porquanto a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030791-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito sob o nº 80.2.04.039905-03. Alega a agravante, em síntese, que os créditos inscritos sob os nºs 80.6.06.007002-13 e 80.7.06.001268-24 também estão prescritos, pois o fato gerador ocorreu em 15/08/2000 e a distribuição da ação de execução se deu somente em 12/06/2006, ou seja, depois de ultrapassado o prazo de cinco anos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal, especialmente o de fls. 85, denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue em 05/10/2005 (retificadora). Sendo assim, tenho que não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a apresentação de DCTF retificadora interrompeu a prescrição.

Para ilustrar, transcrevo julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JUSTO SANTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007995-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 203/210 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 2079/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SOLANGE DE OLIVEIRA e outros
: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA incapaz
: GUILHERME FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA incapaz
: TABATA RAFAELA DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : GENY APARECIDA BONILHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 09.01.2003, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pelos autores.

Cumprе decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29 de janeiro de 1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 08.07.1996. Como o óbito ocorreu em 29.01.1998 e nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.003329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARI JANEI
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARI JANEI, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 42/102.319.939-1 e DIB. 12.02.96), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

A r. sentença de fls. 49/52, proferida em 14 de julho de 2000, julgou procedente o pedido e os autos subiram a esta Corte por força do recurso de apelação do INSS e do reexame necessário.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, foi constatado que o autor ajuizou ação no Juizado Especial Cível de São Paulo - JEF, Processo nº 2003.61.84.064795-7, que colima o mesmo fim desta ação, ou seja, a revisão da renda mensal inicial nos moldes anteriormente ventilados.

Conforme se verifica das cópias obtidas e que ficam fazendo parte desta decisão, no JEF foi prolatada r. sentença (05/12/2003) que transitou em julgado (16/07/2004) e, inclusive, a parte autora recebeu os valores devidos. Observa-se, ainda, que aquele feito está com baixa definitiva desde 24 de julho de 2007. Vislumbro também que o causídico que patrocina o autor nestes autos peticionou naquele r. Juizado alegando a existência de litispendência em face da existência desta ação. Não se tem notícia de que a manifestação do defensor, que se deu através de petição protocolada em 02/08/2004, foi analisada no JEF.

Embora esta ação tenha sido proposta anteriormente, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença. Descabe, pois, a continuidade deste processo.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência***

ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)
..."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo de ofício, extinto este processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.004741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : EDNEIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS incapaz

PROCURADOR : TAMER VIDOTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR : TAMER VIDOTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela União Federal, em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício em 22/03/2000.

Convertido o feito em diligência para a elaboração do estudo social da família, foi noticiado o falecimento da parte autora, em 15/02/2000 (fls. 328).

Intimadas as partes para a promoção da habilitação dos sucessores (fls. 329 e 337), não houve qualquer manifestação, tendo o processo permanecido paralisado desde 15/02/2005 (fl. 341).

Destarte, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgando prejudicados o recursos interpostos pela União Federal e pelo INSS.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JULIANA RIBAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
REPRESENTANTE : IVONE APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 03.04.2000, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pela autora.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.09.1995, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era filha do falecido conforme Certidão de Nascimento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (18.09.1995).

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.05.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora JULIANA RIBAS DOS SANTOS, representada por sua mãe, IVONE APARECIDA DE

MIRANDA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.1995 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059252-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILMAR DE JESUS
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00013-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 14, que determinou a intimação do ora agravante para a implantação imediata do benefício referido nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, a favor do agravado ZILMAR JESUS.

Às fls. 17 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, o benefício referido nos autos já foi implantado a favor do agravado.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059521-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEVANIR BERTOLI
ADVOGADO : JOSE PEREIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00.00.00170-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que nos autos de ação previdenciária ajuizada por DEVANIR BERTOLI, determinou a sua intimação para prestar depoimento pessoal na pessoa de seu mandatário para tanto constituído.

Às fls. 30/31 foi concedido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 47/48 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 30/31. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.013544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DERISVALDO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada em 07.05.2002, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (19/03/2001). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A parte autora apela para requerer o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao ano de 1959 e a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia requer a reforma da sentença sustentado que a parte autora não implementou os requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de 1962 até 1978, bem como laborou em emprego urbano, a partir de junho de 1979, com anotação na carteira de trabalho. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rústica, a partir de janeiro de 1960, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Disso resulta, a possibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, no período de janeiro de 1960, até junho de 1979.

Outrossim, com relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da apontada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Quanto à atividade especial:

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado pertencia à categoria profissional ou estava exposto aos agentes de risco relacionados nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressaltando que as referidas relações não são consideradas exaustivas conforme Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A partir da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Verifica-se que o Autor exerceu a função de motorista em empresas de transportes de cargas nos períodos de 01.07.1982 a 13.07.1984, 10.10.1984 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 18.02.1986, 13.06.1986 a 14.02.1990, 23.11.1990 a 16.11.1991, 01.02.1992 a 28.01.1994, restando tal atividade enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei nº 3.048/99, o qual estabelece que *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Portanto, computando-se o tempo de serviço rural sem registro na Carteira de Trabalho, ora reconhecido, o período laborado em condições especiais e o tempo de serviço comum, o Autor perfazia um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Embora comprovada a existência de requerimento administrativo em 29.12.1998 e a implementação dos requisitos até 15.12.1998, a sentença recorrida determinou o início do benefício na data da citação 19.03.2001. Ante a ausência de apelação da parte Autora no que concerne ao termo inicial do benefício esta última deve ser mantida. Assim, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (19.03.2001).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

Encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada, **nego provimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia**, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, determina-se, desde já, nos termos da disposição contida no caput do artigo 46, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DERISVALDO FRANCISCO LEITE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, com data de início em 19.03.2001. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSA MARIA RINALDI RIQUETO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00137-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 27.10.2000, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26.12.1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, tanto que lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO .

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, § § 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.11.1998), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ROSA MARIA RINALDI RIQUETO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.11.1998 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DE SOUSA BARROS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.01.2004 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 18.07.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício. Isenção de custas e despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Foi interposto recurso adesivo pela parte Autora, no qual recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, devendo ser fixados em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de fevereiro de 1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo interposto pela Autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.003432-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IZABEL GARCIA GOBETI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 284/292).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de outubro de 1934, quando do ajuizamento da ação (12.09.2001) contava 66 anos de idade.

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Há início de prova documental consubstanciada nas Certidões de Casamento e Nascimento e documentos referentes ao imóvel rural, os quais comprovam a atividade agrária do cônjuge (fls.27/94 e 247/265).

Cumpra ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram vínculos empregatícios do cônjuge, junto à prefeitura, desde 1979, bem como fora aposentado por invalidez, em 1993, na qualidade de ferroviário (fls.270/274).

Nesse contexto, não obstante a prova testemunhal afirme o trabalho da autora na propriedade, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolvam esta atividade, como segurada especial, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.001491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.05.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (13.03.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente creditado.. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios .

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 04.06.1999 até 14.12.1999 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.03.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JAIR FERNANDES PIMENTA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00126-6 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva

estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou em atividades especiais. Requer a conversão dos períodos, laborados em atividade de risco, em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado pertencia à categoria profissional ou estava exposto aos agentes de risco relacionados nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressaltando que as referidas relações não são consideradas exaustivas conforme Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A partir da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei nº 3.048/99, o qual estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

No caso a parte Autora trouxe aos autos documentação suficiente para comprovar a atividade de risco exercida na maior parte de sua vida laboral, na função de vigia (fls. 12/157).

Quanto aos períodos em que exerceu a função de vigia, há esclarecimento acerca do porte de arma de fogo e, sendo assim, a atividade enquadra-se enquanto especial pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Cito julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

Portanto, computando-se o tempo de serviço laborado em condições especiais e o tempo de serviço comum, o Autor perfazia um total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra assinalar que a parte Autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com data de início em 05.11.2004.

Nesse caso, devem ser compensados os valores pagos administrativamente quando da execução da sentença.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo 24.10.1997 (fl. 127).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição o Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação da parte Autora, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, determina-se, desde já, nos termos da disposição contida no caput do artigo 46, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JAIR FERNANDES PIMENTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com data de início em 24.10.1997. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040232-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUGENIO CODOGNO
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00097-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento e conversão de tempo de especial (01.08.1979 a 25.01.1988), com vista à alteração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 0253052858, DIB em 07.04.1995) e o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 07/30 e 117/137); Prova Testemunhal (fls. 91/93).

A r sentença, proferida em 25 de fevereiro de 2002 (fls. 177/184), julgou procedente o pedido para enquadrar a especialidade asseverada. Por conseguinte, condenou o INSS na majoração pretendida, desde o deferimento administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 190/200). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para comprovar a insalubridade aventada. Insurge-se, também, quanto ao valor dos honorários advocatícios, forma de aplicação da correção monetária e termo inicial da majoração.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a

apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregno insalubre, 01.08.1979 a 25.01.1988, o laudo técnico pericial, às fls. 117/137, aponta que o autor estava sujeito a agentes biológicos decorrentes de seu trabalho nas redes de esgoto (vírus, bactérias, fungos e protozoários) - código 1.3.4 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Desse modo, o intervalo em contenda deve ser enquadrado como especial e convertido para comum, sendo devida a majoração perseguida, nos termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91.

Contudo, verifica-se dos documentos juntados que no momento de requerimento administrativo não havia elementos para o enquadramento pretendido, o que somente foi possível com a produção do laudo técnico pericial e o aferimento da sujeição aos agentes agressivos retratado. Assim, a majoração é devida a partir da citação.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Mantido o percentual dos honorários advocatícios, todavia cabe explicitar que ele opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para alterar o termo inicial da majoração perseguida, delimitar a incidência dos honorários advocatícios e explicitar a forma de aplicação dos juros de mora e honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.004000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOUSSEAU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORANIDES PIRES DA MOTA

ADVOGADO : JULIO WERNER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença proferida em Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a impetrante que é mãe do recluso Cesário Rodrigues da Mota, o qual possui um filho deficiente, do qual a impetrante tem a guarda e responsabilidade judicial, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública que atesta o estado de reclusão, desde 26.06.2001.

Foi deferida liminar para conceder o auxílio-reclusão enquanto perdurasse a prisão do segurado (fl. 34).

O pedido foi julgado procedente e o INSS condenado a pagar o auxílio-reclusão desde a data em que o segurado foi recolhido à prisão e enquanto persistisse o estado de confinamento.

Apela o INSS, pugnando pela reforma do julgado, em razão de constar do CNIS que o recluso manteve, a partir de 15 de abril de 2002, vínculo empregatício com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda.

Sem contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim, que a lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

- A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

- Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

- Apelação improvida. (TRF3ª Região, AC 2001.61.13.000228-2, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 23/01/2008 Pág: 461)

No caso dos autos, consta do CNIS-INSS que o dependente do recluso recebeu o benefício de Auxílio-Reclusão, NB 1245248470, por força da liminar concedida neste mandado, a partir de 22.06.2001, com cessação a partir de 01.11.2004, quando cessou o confinamento.

Alega o INSS ser indevido o auxílio-reclusão, em razão de o recluso ainda manter vínculo empregatício com sua última empregadora, estando a perceber remuneração e de ter recolhido as contribuições previdenciárias normalmente, consoante se auffle dos dados relativos aos seus vínculos empregatícios extraídos do CNIS.

Realmente, pela análise do documento juntado com a apelação (fl. 72), verifica-se que consta dos registros do INSS a anotação de vínculos empregatícios do recluso, junto à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, nos períodos de 15.04.2002, 21.05.2002 e 02.05.2003.

Contudo, pode-se deduzir que tais anotações estão incorretas, pois se sobrepõem a elas os documentos de fls. 16, 17 e 18, que atestam que o recluso foi dispensado da empresa, em 08.01.2001.

Atente-se ainda que, mesmo que tais anotações estivessem corretas, é sabido que, segundo a legislação trabalhista, no período em que o empregado encontra-se preso, o contrato de trabalho permanece suspenso e a empresa não tem qualquer encargo de INSS e FGTS, não sendo este período computado como tempo de serviço, inclusive para pagamento de férias, 13º salário etc.

Nada consta, ainda, nos autos do presente *mandamus*, qualquer prova documental, no sentido de que o recluso recebia remuneração de qualquer empresa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.003532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 24.06.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data de entrada do requerimento administrativo(27.11.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27.01.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA JOSE DA SILVA LIMA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.11.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AGOSTINHA DE OLIVEIRA GALDINO falecido

ADVOGADO : UBIRAJARA DA CUNHA e outro

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, nos termos dos artigos 188 e 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos executivos, em especial a conta embargada, porque posteriores à data do óbito, de modo a tornar a ação de embargos à execução prejudicada, em juízo de retratação (art. 557, par.1º, do CPC) ou levado em mesa, para exame da turma julgadora.

Na decisão agravada, esta relatora reconheceu a irregularidade da execução, no tocante ao pólo ativo, tendo em vista que a notícia do falecimento da embargada, constava da inicial dos embargos (fl. 05) e foi confirmada, documentalente, pelo INSS, antes da prolação da sentença.

Porém, determinou-se a anulação, a partir do requerimento de citação editalícia dos herdeiros, levando em conta que todos os atos tendentes à regularização da representação processual da autora falecida deviam ser aproveitados, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual.

Contudo, o agravante aponta erro na conta acolhida pelo juízo, pois não foram considerados e deduzidos do seu valor, os períodos em que a autora falecida recebeu Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, respectivamente, de março de 1991 a junho de 1992 e de julho de 1992 a março de 1997, a pretexto de que o documentos constantes de fls. 6/8, extraídos da DATAPREV, haviam sido produzidos, unilateralmente, pelo INSS.

Certo é que os documentos e planilhas produzidos pela DATAPREV são elaborados por entidade pública, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legalidade e, ainda, não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir as informações prestadas pela autarquia.

Inverte-se, pois, o ônus da prova àquele que impugna o documento. No caso, o segurado deixou de demonstrar a inconsistência deles.

A respeito, o STJ assentou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA.

As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida.

Recurso não conhecido."

(REsp 255668/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, p. 378)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PLANILHA. DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA.

1 - As planilhas de pagamento da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, constituem documento hábil para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente.

2 - A verificação da suficiência dos valores pagos pela autarquia implica em reexame de provas, incabível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 311078/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 28.06.2001, DJ 20.08.2001, p. 551)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA MPS 714/93 - PROVA - RELAÇÃO APÓCRIFA EMITIDA PELA DATAPREV - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Em sede de embargos à execução, a planilha emitida pela DATAPREV para comprovação de créditos, sem assinatura do preposto do órgão previdenciário ou qualquer meio de autenticação, não traz a certeza necessária a comprovar a origem do documento ou sua presunção de veracidade.

- Tendo o Tribunal 'a quo' reconhecido, categoricamente, que não foi comprovada a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação em execução, através das planilhas apresentadas, não pode este Tribunal reformar-lhe o julgado, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido."

(REsp 374710/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 17.10.2002, DJ 02.12.2002, p. 336)

Sendo assim, são suficientes as planilhas e as informações da DATAPREV juntadas pela autarquia aos autos como prova do pagamento administrativo alegado.

Por conseqüência, necessária a feitura de nova conta, para evitar a situação do enriquecimento indevido e a duplicidade de pagamento, se houver êxito na citação editalícia dos herdeiros da segurada falecida.

Pelo exposto, em juízo de retratação, (art. 557, parágrafo 1º do CPC), reconheço a nulidade de todos os atos executivos, a partir do óbito da segurada, 09.04.1997, fl. 14, ficando pois prejudicada a apreciação dos presentes embargos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, para as providências cabíveis, no tocante ao prosseguimento da ação de conhecimento, a partir de 09.04.1997.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL MARCONDES CONRADO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada em 23.06.2004, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (16.11.1999). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia requer a reforma da sentença sustentado que a parte autora não implementou os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte autora sustenta que a Autarquia deixou de computar os períodos registrados em sua carteira profissional de 07.02.1969 a 16.07.1969, de 20.11.1976 a 12.12.1972 e de 24.02.1976 a 08.03.1976, bem como deixou de computar como especial os períodos de 01/12/1978 a 23/02/1979 e de 28/07/1980 a 31.05.1993, durante os quais trabalhou como motorista de caminhão, atividade enquadrada como especial e, em decorrência, indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob a alegação de insuficiência e tempo de serviço.

Os períodos de 07.02.1969 a 16.07.1969 (fl. 26), de 20.11.1972 a 12.12.1972 (fl. 26) e de 24.02.1976 a 08.03.1976 (CNIS), constam dos registros lançados na CTPS do Autor ou no sistema DATAPREV - CNIS, portanto devem ser computados no cálculo do tempo de serviço prestado pelo Autor.

Consoante prescreve o Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado pertencia à categoria profissional ou estava exposto aos agentes de risco relacionados nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressaltando que as referidas relações não são consideradas exaustivas conforme Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A partir da edição da Lei n.º 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Verifica-se que o Autor exerceu a função de motorista de caminhão, nos períodos de em empresas de transportes de cargas nos períodos de 01/12/1978 a 23/02/1979 e de 28/07/1980 a 31.05.1993 atividade descrita nos formulários DSS 8030 de folhas 83 e 8, restante tal atividade enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79.

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória n.º 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei n.º 3.048/99, o qual estabelece que "*As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Portanto, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, e o tempo de serviço comum, o Autor perfazia um total de tempo de serviço de 31 (trinta e um), anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por tempo de serviço.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (16.11.1999).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

Encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial determinada e nego provimento à apelação da Autarquia**, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, determina-se, desde já, nos termos da disposição contida no caput do artigo 46, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NATAL MARCONDES CONRADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início em 16.11.1999. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017945-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORISA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00.00.00075-3 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.02.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (24.10.2000, fls. 24), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório (fls. 110/111)

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios (fls. 122/124).

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir desde o cancelamento indevido do benefício e a majoração da verba honorária (fls. 116/119).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.07.2000, sendo ajuizada a presente ação em 25.09.2000, ou seja, dentro do "período de graça".

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 88).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (18/07/2000, fls. 12), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.10.2000, fls. 24), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FLORISA DE SOUSA RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.2000 (data da cessação do benefício, fls. 12) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020253-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00235-9 2 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (janeiro de 1952 a janeiro de 1969 e janeiro de 1973 a janeiro de 1979). Aduz que somado ao tempo urbano incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/237); Prova Testemunhal (fls. 288/289).

A r sentença, proferida em 20 de dezembro de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o labor rural aventado. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício pleiteado, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 313/316). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;*
- IV - declaração do Ministério Público;*
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;*
- VII - bloco de notas do produtor rural;*
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento do autor, ocorrido em 1965, na qual é qualificado como lavrador. No mesmo sentido, a certidão de nascimento do filho, referente ao ano de 1968.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1965. Nesse sentido, apresentaram-se extremamente vagas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.01.1965 a 31.12.1968, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se, ainda, que a partir de 1969 ele passou a desenvolver atividade urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho e, na ausência de outros apontamentos contemporâneos, não se demonstra a faina campesina no segundo intervalo requerido (janeiro de 1973 a janeiro de 1979).

Vale explicitar, também, que a declaração extemporânea de terceiros não se consubstancia em início de prova material. Destarte, em razão do parcial conhecimento da atividade rural, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1965 a 31.12.1968, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROQUE DANIEL DE MOURA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 01.00.00007-0 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (11.11.1958 a 31.08.1968), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 16/71 e 147/152); Prova Testemunhal (fls. 168/171).

Interposto agravo retido da decisão que afastou a preliminar de carência de ação por falta de pleito administrativo.

A r sentença, proferida em 01 de abril de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho alegado. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data da citação, acrescida de juros de

mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 179/190). Preliminarmente requer a apreciação do agravo retido. No mais, alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos para aposentadoria concedida. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido, pois reiterado em contrarrazões de apelação, toda via, nego-lhe provimento.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, a documentação juntada (certidão de casamento e alistamento militar), para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda. Nesse sentido, referem-se ao ano de 1969, quando o requerente exercia atividade urbana na condição de servente na construção civil (14.02.1969 a 30.09.1969). Friso, ainda, que a própria carteira de trabalho, na qualificação civil do autor, anota a profissão de industrial, quando de sua expedição, ocorrida no dia 16 de agosto de 1968.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : APARECIDA SALVIANO ROSA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00153-4 1 Vr GUAIRA/SP

Decisão

Trata-se de Agravo interposto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 557, do CPC, no qual a autora, ora agravante, pede reconsideração proferida em decisão monocrática ou a apresentação do recurso em mesa, para que a questão seja apreciada pela turma julgadora.

Aduz a agravante que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, em especial a qualidade de segurado do recluso. Alega ainda que o fato do recluso ter sido preso em flagrante, no tráfico de drogas, não quer dizer que vivia da atividade ilícita, pois a atividade pode ser concomitante com o exercício do trabalho como lavrador. Além disso, no processo criminal, sua tese foi no sentido de que era usuário e não traficante.

Sustenta que a decisão transfere a pena do recluso para terceiros, fato que representa uma inconstitucionalidade.

É O RELATÓRIO.

Foi dito na decisão recorrida:

"O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim, que a lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

EMENTA .PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DE SEGURADO RECLUSO.REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO (ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91).

- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99.

- A dependência econômica somente é presumida em relação ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- A genitora do segurado recluso, por integrar a classe constante do inc. II do art. 16, da Lei nº 8.213/91, não faz jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos.

- Não havendo nos autos prova indicativa da dependência da parte autora, em relação ao segurado recluso, não há que se falar em direito à percepção do benefício.

- Apelação improvida. (TRF3ª Região, AC 2001.61.13.000228-2, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 23/01/2008 Pág: 461)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422)

No caso dos autos, alega o apelante que não ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão, na atividade de trabalhador rural.

Tem razão.

In casu, datando o recolhimento à prisão de 09.07.2000, foi trazida ao feito para comprovar o exercício de atividade rural do recluso a Carteira de Trabalho, contendo contrato de trabalho registrado, com entrada e saída entre maio a julho de 1987.

Embora não possa concordar com a apelante, na parte em que alega que tais documentos podem não pertencer ao recluso, visto que se encontram devidamente autenticados, entendo que, em face do tempo decorrido entre o exíguo contrato de trabalho e a data da prisão (ano 2000), não se pode tomá-lo como início de prova documental, conforme

exige a Súmula 149 do STJ, de forma que, aliada à prova testemunhal, comprove que o recluso era segurado da Previdência Social, na época.

Com efeito, o entendimento de nossas Cortes é que o início de prova documental tem que ser razoável, isto é, aceitável, considerável, o que não ocorre nos presentes autos, em razão do hiato observado e levando-se em conta, também, que o recluso foi preso em flagrante, por violação ao art. 12 da Lei 6.368/76 (fl. 7).

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SÚMULA 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

- A prova exclusivamente testemunhal revela-se insuficiente para fins de comprovação da atividade rural.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 238994/SP, 6ª TURMA, Ministro VICENTE LEAL, DJ 06/06/2005 p. 375)

Os demais documentos não demonstram a qualidade de rurícola e são insuficientes para servirem de início de prova material."

Ficou claro, portanto, na decisão que a qualidade de rurícola do recluso, à época da prisão, ano de 2000, não ficou comprovada, tendo em vista o lapso temporal existente entre o último contrato de trabalho registrado em carteira em 1987.

Acrescente-se que nos demais documentos constantes dos autos, certidões de nascimentos de filhos, não consta qualquer referência à profissão de lavrador do recluso.

Por conseqüência, a prova testemunhal restou isolada, sendo insuficiente para comprovação da atividade rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ.

Esclareço, ainda, que a alusão na decisão de que o recluso foi preso em flagrante, não exclui a possibilidade do exercício de "atividades" concomitantes - usuário ou traficante de drogas e trabalhador rural.

No caso, porém, a prisão em flagrante denotou a prática do ilícito, enquanto todos os documentos juntados aos autos não serviram como início de prova documental para atestar o exercício da atividade rural.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031476-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALINA ABRAO DARINI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 88.00.00071-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pela segurada.

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois a conta acolhida encontrar-se-ia eivada de incorreções no que tange à aplicação do índice integral no primeiro reajuste (Súmula 260 do TFR).

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para que se apurasse a regularidade da conta acolhida.

A serventia judicial manifestou-se, nos moldes das fls. 111/112.

O INSS consignou sua concordância aos termos do contador desta Corte.

A segurada também.

É o relatório. Decido.

A segurada ajuizou ação de revisão de benefício, pleiteando a aplicação da integralidade dos índices ditados pela política salarial desde o primeiro reajuste e o pagamento das diferenças daí correspondentes.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenado o INSS a refazer os cálculos dos proventos do benefício sob exame, "...a partir do primeiro reajuste, que deverá ser integral, refletindo nos posteriores, utilizando-se, para tanto, o salário-mínimo vigente à época de cada reajustamento...". Houve o trânsito em julgado.

A segurada apresentou seu cálculo, com atualização para junho de 1990, conforme consta à folha 61 dos autos da ação principal, em apenso.

À folha 66, verso, referida conta foi homologada. Houve apelação que, inicialmente, não foi conhecida o que acarretou a interposição de recurso especial pela autarquia.

O E. STJ deu provimento ao recurso e determinou o reenvio dos autos para esta Corte apreciar a apelação o que somente ocorreu em maio de 1999, pois referidos autos foram primeiramente enviados à Vara de origem.

Esse acórdão transitou em julgado em novembro de 1999.

Foi negado provimento à apelação interposta pelo INSS e, conseqüentemente, mantida a decisão homologatória da conta de fl. 61.

A segurada, no entanto, apresentou outra conta, com atualização para abril de 2000 (fl. 139).

Foi aberto prazo para oposição de embargos à execução.

O INSS opôs os presentes embargos à execução, apontando erros nessa conta.

O contador judicial concluiu pelo acerto da última conta apresentada pela segurada.

Foi proferida sentença que acolheu o cálculo apresentado pela segurada e julgou improcedentes os embargos à execução.

O INSS apelou, apontando erros na conta acolhida.

O setor de contadoria desta Corte foi instado a se manifestar, apontando erros na conta efetuada às fls. 139/140 dos autos da ação principal. Elaborou, ainda, nova conta, segundo os ditames do julgado, apurando montante total de R\$968,51.

O INSS e a segurada concordaram com esse cálculo.

Compulsando os autos da ação principal, em apenso, salta aos olhos que ambas as contas apresentadas pela segurada contém erros materiais. A primeira (fl. 61), que foi homologada, inclui competências indevidas (a partir de 04/1989) e não computa os juros de mora fixados no julgado.

A segunda (fl. 139), por sua vez, conforme bem destaca o expert desta Corte à folha 111 dos presentes autos, abarca "valores pagos" não coincidentes com aqueles recebidos efetivamente pela segurada; reajusta indevidamente o valor pago e devido em 02/1989; não considera os reflexos da Súmula 260 do TFR no abono anual de 1989; utiliza-se de percentuais incorretos ao aplicar os juros de mora.

Diante desse cenário, essencial elaborar-se uma nova conta que atenda a todos os parâmetros estabelecidos no julgado. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho

especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exeqüente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exeqüente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008) (meu destaque)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em parte em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e na outra é manifestamente improcedente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$968,51 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 04/2000.

Mantenho a condenação do INSS na verba honorária fixada na r. sentença proferida nestes embargos à execução.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO LABAT UCHOAS

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

No. ORIG. : 95.04.04265-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (01.12.1947 a 31.12.1972). Aduz que somado ao trabalho incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento na via administrativa.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/78, 99/103 e 161/171); Prova Testemunhal (fls. 71, 72, 95 e 146).

A r sentença, proferida em 11 de junho de 2001, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso de 01.12.1947 a 25.12.1972. Por conseguinte, condenou o INSS ao pagamento do benefício desde o pleito administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (excluídas as parcelas vincendas).

Inconformada, apela a autarquia (fls. 202/205). Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Observe, de início, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 11 de junho de 2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há farta documentação indicativa da dedicação exclusiva do autor às lides campestres até dezembro de 1972. Nesse sentido, certidões de casamento e nascimento, certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor - apontamentos que abarcam o intervalo de 1954 a 1972.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Nesse sentido, foram suficientemente circunstanciadas para demonstrar o labor ocorrido desde a juventude do requerente (14 anos).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina reconhecida restou comprovada e deverá ser computada exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, está prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício, o segurado deve preencher dois requisitos: tempo de serviço e carência. O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1995 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 78 (setenta e oito) contribuições mensais.

Quanto ao tempo de serviço, somado o interstícios reconhecido aos incontestados, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no percentual de 100% do salário-de-benefício (tempo superior a 35 anos de trabalho), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois em conformidade com entendimento desta Colenda Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar a forma de correção monetária. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

SUCEDIDO : PEDRO MIRAS CONSELO falecido

No. ORIG. : 98.00.17467-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, para determinar que a execução prossiga pelo valor inicialmente apurado pela segurada: R\$23.284,88, atualizado para dezembro de 1997.

O apelante insurge-se contra a r. sentença porque a segurada teria concordado com o montante apurado pela contadoria às folhas 31/36, qual seja, R\$14.250,85, atualizado para dezembro de 1997, o que significaria, por se tratar de direito disponível, que R\$9.034,03 deixariam de ser cobrados. Estaria configurada a preclusão.

Sustenta, ainda, que o segundo cálculo apresentado pela contadoria judicial, que não foi acolhido na sentença por ser superior àquele inicialmente apresentado pela segurada, incluiu indevidamente expurgos inflacionários.

A segurada apresentou contrarrazões, alegando ser juridicamente possível a inclusão dos expurgos inflacionários.

Após, a segurada interpôs recurso adesivo, pugnando para que o cálculo apresentado pela contadoria judicial às folhas 57 e seguintes seja acolhido, pois este estaria correto. Requereu, ainda, a majoração da verba honorária que foi arbitrada em R\$100,00.

A autarquia não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

As alegações trazidas pela autarquia não merecem prosperar.

O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequendos guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu objetivo será satisfazer o direito do credor, expresso, no caso, na sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, o erro material na conta de liquidação pode ser suscitado e corrigido a qualquer tempo, não se operando a preclusão, caso a parte tenha concordado com o valor inicialmente apurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de reformatio in pejus, tampouco de preclusão.

2. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo (AgRg no Ag 907.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/3/08).

3. Recurso especial provido.

(REsp 808491/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. - Para que a sentença condenatória

possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente. - A correção de erro de cálculo, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial. - Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução. - Verificando o excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título. Princípios inerentes à execução forçada e aplicação analógica do disposto no artigo 610, do Código de Processo Civil. - In casu, no cálculo apresentado o índice de correção monetária determinado pela Súmula 71 foi utilizado até 05.93, data da elaboração do cálculo e não apenas até 20.09.1990, data do ajuizamento da ação, conforme estabelecido em acórdão.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 97030612601, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55213, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 559) (meu destaque)

Repilo, portanto, a alegação de preclusão.

Por outro lado, considerando o teor do recurso adesivo interposto pela segurada, a segunda conta apresentada pela contadoria (fls. 57 e seguintes) há de ser acolhida, pois está de acordo com os termos previstos no título.

Atualmente, o parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC, autoriza o juiz a valer-se do contador do juízo quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda.

Daí, interpretada a norma, a *contrario sensu*, se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, tais cálculos devem ser acolhidos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de *ultra/extra petita*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APURAÇÃO DE VALORES MAIORES DOS QUE OS APRESENTADOS PELAS EXEQUENTES. INCLUSÃO DO 130. SALÁRIO. RESPEITO AO COMANDO INSERTO NO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ESTEJAM INCORRETOS. MERO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Na fase de execução, cabe ao Juízo exequente cumprir as determinações insertas no título judicial exequendo, não as ampliando ou encurtando-as.

2. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui presunção de imparcialidade e veracidade, mesmo que os valores encontrados pelo expert oficial se apresentem a maior do que aqueles inicialmente indicados pelas exequentes quando da propositura da execução, porquanto deixaram de incluir na memória discriminada de seus cálculos, o valor referente ao 130. salário que fora albergado pelo título judicial exequendo; o fato deste valor ser maior do que o inicialmente apontado pelas exequentes, não confere o vício de *ultra petita* ao decisum, conforme precedente desta Segunda Turma (TRF5, AC 269.129-PE, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 09.08.02, p. 1.932).

3. Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 325350, Processo: 200080000014387, UF: AL, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data::16/02/2006 - Página::577 - N°::34, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho) (meu destaque)

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta de débitos previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA." INOCORRÊNCIA.

- Em sede de ação ordinária postulatória do pagamento das diferenças relativas a benefício previdenciário, não ocorre julgamento "ultra petita" na hipótese em que o Tribunal, acolhendo o pedido de atualização monetária do valor do débito, determina a incidência dos índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 e março de 1990.

- Recurso especial não conhecido. (Resp nº 160.010, 6ª Turma, Rel. Vicente Leal, DJU 30.03.1998 p. 187).(meu destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93/MPAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Determinado pela Portaria nº 714/93/MPAS, o pagamento administrativo da complementação instituída pela CF, Art. 201, § 5º de forma parcelada, em 30 (trinta) meses, somente a partir desse momento restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados de terem esses valores corrigidos pelos índices reais de desvalorização da moeda, fazendo correr a prescrição; proposta a ação antes do lustro legal, deve ser afastada a alegada prescrição.

2. Os benefícios devidos aos segurados da Previdência Social consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, ainda que pagos administrativamente. Legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 246350/PI, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 02.05.2000 p. 176) (meu destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 543.332/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 326) (meu destaque)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na correção monetária do débito judicial quando da execução do julgado, nos casos em que sentença exequiênda não determinar expressamente os índices a serem utilizados, sem que isso configure atentando à coisa julgada. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 480.403/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 375) (meu destaque)

No caso, a conta constante às folhas 57 e seguintes obedeceu as determinações do título exequendo e a sistemática de elaboração de cálculos adotada pelo Provimento nº 26/2001 - COGE JF 3ª Região e, por isso, *in casu*, há de ser acolhida para execução (R\$55.489,13- cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos, atualizado para outubro de 2002).

Condeno o INSS, pois, a pagar R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios nestes embargos à execução, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação da autarquia é manifestamente improcedente e o recurso adesivo interposto pela segurada está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela segurada, conforme os termos constantes da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROBERTINO DE SOUZA MORADO e outros

: LENINE DE SOUZA MORADO

: EMILIO DE SOUZA MORADO

: JULIANA DE SOUZA MORADO

: GEORGINA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

PARTE AUTORA : MANUEL MORADO RODRIGUEZ falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00036-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.04.1997 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.06.1997, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 04/12, 25/27), Prova Pericial (fls. 74/75) e Prova Testemunhal (fls. 99/100),

Com a informação de óbito da parte autora, o procedimento de habilitação foi autuado em apenso. Contra a decisão que indeferiu a habilitação da companheira, foi interposto, pelo INSS, agravo retido às fls. 98/99, ao argumento de que deveria ser resguardado o direito da esposa do "de cujus". Houve homologação da habilitação à fl. 106 do apenso. Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 11.06.2003: "(...) julgo improcedente a ação. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (...)" (fls. 103/104).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, haja vista que os herdeiros habilitados preenchem os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte (fls. 106/108).

Com as contrarrazões, nas quais a autarquia reiterou a apreciação do agravo retido, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta"." (SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).*

É o que ocorre no caso.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença julgou improcedente a ação em virtude da perda da qualidade de segurado do "de cujus", pois, o último vínculo encerrou-se em 1989 e o documento mais antigo que atesta sua doença é datado de 1997.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisor que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e, conseqüentemente ao agravo retido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 99.00.00007-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, para acolher a conta apresentada pelo segurado.

O apelante insurge-se contra a r. sentença, sob a alegação de que a conta acolhida incorreu em erro ao computar os juros moratórios sobre o valor da verba honorária que foi fixada em R\$500,00 corrigíveis.

Alega que somente sobre o principal é que foi determinada a incidência de juros de mora, de modo que estes não alcançariam a verba honorária que é acessória.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Com razão a autarquia.

O julgado expressamente estabeleceu, à folha 20 da ação principal, a condenação do INSS a conceder: "...a partir da citação, a aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, devendo as parcelas em atraso sofrerem correção monetária, mês a mês, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno o réu nas custas e despesas processuais, em reembolso, bem como em honorários advocatícios que fixo, por equidade (art. 20, parágrafo 4º, do CPC - RTFR126/143), em R\$500,00 (quinhentos reais) corrigíveis...".

Portanto, no caso, os juros de mora deverão incidir somente sobre as parcelas em atraso.

Vale ressaltar que está vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Precedentes deste Tribunal e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- A expressão econômica do Salário Mínimo de Referência garante a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

- A Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que o salário mínimo de referência é que melhor se presta como critério de correção do benefício até março de 1989.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 210523/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 30/08/1999 p. 81)

No caso em tela, observa-se que a conta acolhida pela r. sentença, no tocante aos juros moratórios, encontra-se eivada de incorreções, pois computou juros de mora sobre o montante fixo devido a título de honorários advocatícios (fl. 66 dos autos da ação principal).

Aliás, a Resolução nº 561 CJF, de 02/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2007, repetiu a regra relativa a essa matéria prevista no Manual de Cálculos em vigor em 2003. No caso da verba honorária fixada em valor certo, para liquidação, atualiza-se referido montante desde a data da sentença,

sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Portanto, multiplicando-se o valor de R\$500,00 referente à condenação em honorários advocatícios pelo índice de junho de 1999 (data da sentença), qual seja, 1,4490704993, com correção até março de 2003, período em que os cálculos sob exame foram efetuados, tem-se o valor de R\$724,54 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). As tabelas com os índices de correção monetária podem ser encontradas no site deste Tribunal. Diante desse cenário, deixo de condenar o segurado na verba honorária relativa a estes embargos à execução, por ser beneficiário da justiça gratuita. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é, no que tange à verba honorária apurada pela autarquia, manifestamente improcedente e, na outra parte, quanto a matéria de fundo, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes dessa decisão, determinando que a execução referente aos honorários advocatícios tenha seguimento no valor de R\$724,54, atualizado para março de 2003. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA IZABEL DE JESUS

ADVOGADO : SERGIO SARRAF (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 97.00.00209-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 19-11-1997, em face do INSS, citado em 21-01-1998, objetivando a condenação ao pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período em que foi suspenso, compreendido entre a data da cessação do benefício NB 063.453.499-8, em 08-11-1995, e a data da concessão do benefício NB 101.713.942-0, em 08-07-1996, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 15-10-2003, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora o valor do benefício indevidamente suspenso no período de 08-11-1995 a 08-07-1996, sendo corrigido monetariamente pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.180,90).

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, a fixação da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ, a incidência dos juros de mora a partir da citação e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora o valor do benefício indevidamente suspenso no período de 08-11-1995 a 08-07-1996, por entender que a autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para

trabalho. Requer o INSS, ainda, a fixação da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ, a incidência dos juros de mora a partir da citação e a redução da verba honorária.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, os ofícios enviados pelo INSS, em resposta às determinações do MM. Juízo *a quo* (fls. 110, 115 e 120), indicam que a doença que motivou a autora a requerer o benefício de auxílio-doença em 24-04-1996 (NB 101.713.942-0) foi diagnosticada pelo INSS como espondiloartrose da coluna cervical ou espondilose cervical sem mielopatia, gerando sua concessão em 08-07-1996.

Assim, pela análise dos ofícios mencionados, do resultado do exame datado de 21-03-1996 (fl. 07), do depoimento do médico da autora (fls. 98/99) e do laudo pericial (fls. 45/48), constata-se que a requerente padecia da mesma enfermidade desde meados de 1990, motivando a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 063.453.499-8), não sendo crível que tenha regredido, de forma a justificar a cessação do aludido benefício em 08-11-1995, por se tratar de moléstia degenerativa, razão pela qual verifica-se indevida a suspensão do benefício determinada pela autarquia.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção das parcelas do benefício de auxílio-doença, referentes ao período em que ficou indevidamente suspenso, de 08-11-1995 a 08-07-1996.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados com moderação.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à incidência dos juros de mora a partir da data da citação, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo da apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à incidência dos juros de mora a partir da citação, **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para determinar que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 03.00.00125-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 24.03.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 02.12.03, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excluídas as parcelas vincendas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, *os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário*. (*in* Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A **regra** é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 03 de janeiro de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Comprovou, também a Autora, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento e de Óbito.

In casu, embora o *de cujus*, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado uma vez que o último vínculo empregatício que antecedeu ao óbito, teve como término do contrato de trabalho, a data de 21.10.1985, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), *in verbis*:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, a dependente não faria jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do *de cujus* ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
 2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.
 3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.
 4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.
 5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.
 6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegada na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.
 7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
 8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).
 9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.
 10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.
 12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.
 13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício." (TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)
- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de Óbito e cópias da CTPS), qualificando o falecido como "trabalhador rural", há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o *de cujus* trabalhou até 21.10.85, vertido 79 meses de tempo de serviço, e o óbito se deu em 03.01.1993 quando era necessário o recolhimento de apenas 66 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 70 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 56 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.12.2003 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.001329-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVANO FLUMIGNAN e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação efetivada em 20.07.2004, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (**da data da citação**), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CELIA MARIA DO NASCIMENTO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.07.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez contar do requerimento administrativo (26.11.02 - fl. 11), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela parcialmente para que o Réu implante o benefício no prazo de 45 (dias). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data do requerimento em 26.11.2002)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BAPTISTA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
SUCEDIDO : APPARECIDO BAPTISTA falecido
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00002-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia, dentre outros, a extensão dos honorários advocatícios.

Consta, ainda, do *decisum*: "remetam-se, os presentes autos, à superior instância, para reexame da matéria...".

Alega o apelante que, de acordo com a Súmula 111 do STJ, o percentual de honorários advocatícios deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença nos autos da ação principal, em apenso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos

*opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004).
Precedentes.*

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas." Como o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, o STJ alterou a redação da súmula, mantendo sua essência: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em "10% sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação (Súmula 111 do STJ)".

Esta Corte, ao apreciar a remessa oficial e as apelações do segurado e do INSS, houve por bem manter a verba honorária fixada na sentença, conforme se depreende dos fundamentos e do dispositivo do voto da relatoria (fls. 160/161).

Sendo assim, não há outra interpretação que se possa dar à decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, e, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006809-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 04.00.00051-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2006, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. Insurge-se no tocante à verba honorária Faz prequestionamento para efeitos recursais (fls. 120/123).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de novembro de 1936, por ocasião do ajuizamento da ação contava com 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, a qual declina a profissão de trabalhador rural.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina agrária da parte autora, por período superior ao exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais prestou serviços na lavoura e as atividades desempenhadas.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios, pois fixados moderadamente na r. decisão e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto a matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Miguel de Souza da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARIA PACHAO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00119-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.01.2004, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. (fls. 32/35).

Recorre adesivamente a parte autora. Pede a majoração dos honorários advocatícios (fls.41/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de novembro de 1938, por ocasião do ajuizamento da ação contava com 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, e contrato registrado na CTPS, no período de novembro de 1994 a junho de 1997, nos quais consta a profissão de trabalhador rural.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina agrária do requerente, por período superior ao exigido.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios, pois fixados moderadamente na r. decisão e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Maria Pachão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.01.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEY ALVES BICUDO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

CODINOME : SIRLEI ALVES BICUDO

No. ORIG. : 03.00.00120-2 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.12.2003, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. (fls. 33/36).

Recorre adesivamente a parte autora. Pede a majoração dos honorários advocatícios (fls.42/45).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de novembro de 1944, por ocasião do ajuizamento da ação contava com 59 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados na CTPS, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1983, setembro a dezembro de 1984 e dezembro de 1989, os quais demonstram a profissão de trabalhadora rural.

Em que pese a existência de recolhimentos previdenciários em atividades urbanas, tal informação não contradiz a comprovada alegação da faina campesina, pois restou comprovada a predominância da atividade rural durante o lapso necessário para obtenção do benefício.

Nessa esteira, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PROVA MATERIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - FILIAÇÃO AO SETOR URBANO - VERBA HONORÁRIA.

1. Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.

2. Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei 8.213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

3. O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.

.....x

(AC nº 94.03.072592-3/SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina agrária da requerente, por período superior ao exigido.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Correta a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que foram fixados nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta E. Turma.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sirley Alves Bicudo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.12.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ADRIANA ROGERIA PRADO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 04.00.00002-6 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 15.09.2004 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de incluir a autora como beneficiária do segurado** na pensão paga atualmente de forma exclusiva à filha, fixando a sucumbência recíproca. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra-se a análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).*

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de novembro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas, inclusive do pai do falecido.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 08.03.2004, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.03.2004), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ADRIANA ROGÉRIA PRADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.03.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014501-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PHILOMENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00014-6 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2004, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.61/68).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de janeiro de 1947, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavradeira da autora (fl. 11/12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido, restando claro, que a mesma deixou o labor rurícola após completada a idade necessária para obtenção do benefício.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação do período de duração da aposentadoria por idade em 15 (quinze) anos, vê-se que o dispositivo contido no artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante esse prazo, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Philomena Maria de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.12.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APPARECIDO DE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00153-5 2 Vt DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de atividade urbana (02.01.1958 a 30.04.1961), soma aos períodos incontroversos e concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (requisitos preenchidos em 13 de julho de 1988).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 61/66). Alega, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

Também está assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: "**(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso dos autos, o único documento juntado para comprovar o trabalho asseverado - declaração extemporânea de suposto empregador - não se consubstancia em início de prova material. Nessa esteira, é matéria pacífica nesta E. Corte, que esses tipos de declarações, produzidas unilateralmente e sem o crivo do contraditório, não constituem prova apta ao fim desejado. Confira a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF-1ª REGIÃO. APLICABILIDADE. I - O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. II - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ). III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). IV - Apelação do autor improvida".

(AC 2007.03.99.021881-1/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u, DJ 28.10.2008, DJF3 de 05.11.2008).

Desse modo, ausente o requisito temporal para o benefício requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DAS DORES MOREIRA SIMIONI

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.01187-7 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.10.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.11.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, desde à data de sua demissão (02.10.1989), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Houve impugnação ao valor da causa, a qual foi rejeitada, tendo sido interposto agravo retido pelo INSS, à fl. 14 do apenso.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, não conheço do Agravo retido, posto que não reiterado nas contrarrazões de apelação.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta que a parte autora deixou de trabalhar em 02.10.1989. Depois disso, recolheu contribuições previdenciárias nas competências de 04/2003 a 08/2003.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial afirma que a autora é portadora de "diabetes, hipertensão arterial, depressão, labirintite secundária, perda auditiva neurosensorial, diminuição da acuidade visual, de causa idiopática e/ou degenerativa" (fls. 99/104). Na complementação do laudo, à fl. 118, afirma que as doenças da autora são de causas desconhecidas, sendo difícil precisar uma data na qual surgiram. Conclui que "não há, na história clínica, indícios de que a sua parada de trabalho em 1989 tenha sido ocasionada por incapacidade laborativa".

Dessa forma, não ficou evidente que a incapacidade teve início durante o período de graça. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Também não se sustenta a tese da apelante de que seu afastamento em 1989 por 4 dias, depois prorrogado por mais 15 dias, tem relação com as incapacidades diagnosticadas pelo perito, haja vista a ausência de qualquer comprovação nesse sentido. Já os demais documentos médicos trazidos pela parte autora são de 2003/2004, nada podendo comprovar a respeito de sua saúde em 1989.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou

preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. *Apelação do Autor improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- *Apelação da parte autora improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSOLINA VECHI DAN

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00023-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.02.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde o ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta que a parte autora deixou o labor rural há mais de 15 (quinze) anos, conforme seu depoimento pessoal e declarações das testemunhas.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial afirma que a autora é portadora de senilidade proveniente da idade (fls. 30/33).

Dessa forma, não ficou evidente que incapacidade teve início durante o período de graça. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA JOANA PINHEIRO MOSNA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 05.10.04, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Não houve** condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 15.03.1996, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação à qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 30.04.1993, tendo o óbito ocorrido em 15.03.1996.

Com efeito, a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios foram cumpridas na medida em que, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante em janeiro de 1994, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 15.03.1996, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA JOANA PINHEIRO MOSNA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.03.1996 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAULINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00010-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 16.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 29.01.07, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a liquidação, bem como custas e despesas processuais. O valor pago à título de benefício assistencial deverá ser deduzido no cálculo. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer

recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de setembro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora BRAULINA APARECIDA FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.01.07 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036866-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00101-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14 de junho de 1999, por JOVELINA MARIA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de ter exercido trabalho rural.

A r. sentença (fls. 102/104 e 125/126), proferida em 01 de março de 2004, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do benefício de amparo social, ou seja, 01/01/1996, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, segundo os critérios ditados pelos artigos 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora, desde a data do termo inicial do benefício. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula nº 111 do C. STJ, e periciais, fixados em 01 (um) salário mínimo. Por fim, determinou que dos valores em atraso deverá ser descontado, proporcionalmente, o valor correspondente a doze contribuições previdenciárias, de modo a suprir o débito relativo ao período de carência para concessão do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 109/119), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 300,00), redução dos honorários periciais, o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões (fls. 128/136), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º - A do referido artigo, seja provido o recurso.

Ainda inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício de atividade rural alegado.

E, apesar de ter a autora juntado cópia de sua CTPS às fls. 08, esta traz apenas sua qualificação civil, e não comprova nenhum vínculo nas lides rurais, não servindo como prova da atividade rural da autora por longo período de tempo.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, em declaração juntada às fls. 43, datada de 10/01/1981, a própria autora se declara como empregada doméstica, ou seja, profissão eminentemente urbana.

Outrossim, ainda que se entendesse que a autora exerceu atividade urbana, *in casu*, a autora não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social, consoante informações do CNIS, pois não comprova que tenha algum dia exercido labor devidamente registrado, e nem vertido recolhimentos previdenciários.

Outrossim, recebeu a autora o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, de 26/01/1981 a 30/06/1996, quando então passou a receber o benefício de pensão por morte. Ressalte-se que tais benefícios não geram condição de segurado ao seu beneficiário, nem mesmo suprem a carência exigida para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que a autora não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Por fim, à vista da reforma da r. sentença, fica prejudicada a apreciação da questão pertinente à prescrição quinquenal das parcelas, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, e dou provimento à remessa oficial, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00081-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.09.2002, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de março de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a partir da citação. As prestações em atraso, deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Sem condenação em custas. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 59/63).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o duplo grau obrigatório. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão de benefício pretendido, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, pleiteia o marco inicial do benefício a partir da citação, isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução da verba honorária. Insurge-se, ainda, quanto à renda mensal inicial, correção monetária e juros de mora.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pugna pelo juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 59/63 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício e da isenção do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de setembro de 1936, quando do ajuizamento da ação, contava 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Contratos registrados na CTPS do requerente em atividades rurais em períodos fracionados, até o ano de 1986 (fls. 11/15).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Atente-se, que o autor passou a exercer atividade urbana na Prefeitura Municipal de Miguelópolis, com data de admissão em 11.04.2002 e cessação em 25.02.2004 (fls. 11/12, 16/23 e 88).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, não souberam precisar até quando se deu a prestação do trabalho agrário, não sendo suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório restou insuficiente para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, razão pela qual resta prejudicado o recurso adesivo.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento e nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00087-6 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.12.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de abril de 2005, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas (fls. 63/67).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora. Insurge-se quanto a concessão da aposentadoria vitalícia concedida, requer a redução dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de maio de 1949, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1973, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, e Contratos de Parceria Agrícola, firmado entre os anos de 1986 a 1992, onde o marido da requerente foi o parceiro outorgante (fls. 12/36).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios em nome da autora, em atividades urbanas, no período de 01/04/1996 a 01/12/1997 (fls.55/57), bem como em nome do cônjuge, no interstício de 1978 até 2009.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor, razão pela qual resta prejudicada a apelação da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e nego seguimento ao recurso da parte autora. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040680-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA ROMANO FERRAZ
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00051-9 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 16.06.2004, acrescidos dos juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 87/88).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de julho de 1931, quando do ajuizamento da ação contava 73 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1951, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 17).

Contudo, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/54 e 108/113) apontam que o cônjuge da requerente possui vínculos empregatícios em atividades urbanas desde 1975, tendo aposentado-se por idade, na qualidade de comerciário em 1993 (NB 055.686.359-3).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ONDINA CASTANHARO DIVINO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00074-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 43/46).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de

decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

A parte autora, nascida em 03 de fevereiro de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade.

No caso, não há início de prova documental apta a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG, CPF e Título Eleitoral não indicam a profissão da autora, apenas o implemento da idade exigida.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, há registros em atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.09.1972 a 14.03.1973, 01.02.1993 a 30.11.1996 e 01.05.1997 sem data de saída (fls. 12/15).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o bastante para comprovar, isoladamente, o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos.

Havendo alternância de trabalho rural e urbano, o segurado não se beneficia do rebaixamento do limite da idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041599-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO SANCHES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça (fls. 139/141).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de agosto de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do autor, ITRs, Declaração Cadastral do produtor, Certificado de Cadastro de Imóvel rural (fls. 12/37)

Todavia, os documentos de fls. 38/63 são notas fiscais em nome do autor, nas quais consta o fornecimento de razoáveis quantidades de produção de limão, produção essa incompatível com o "regime de economia familiar", o qual, na forma da lei, pressupõe uma restrita e rudimentar unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

Ademais, os documento de fls. 64/73 apontam que o requerente recolheu à Previdência Social na qualidade de autônomo, ocupação pedreiro entre os anos de 1980 a 1993.

A prova testemunhal também contradiz o pedido posto na inicial quando, às fls. 130/131, José Ferrantti afirma que às vezes quando o autor precisa arruma alguns empregados.

Portanto, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolva esta atividade em regime de economia familiar, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta renunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045248-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00157-2 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 10.12.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.02.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 169/170.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido, posto que devidamente reiterado nas contrarrazões de apelação. Entretanto, estes merecem ser improvidos.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, os laudos periciais elaborados pelos peritos judiciais, concluíram que o autor é portador de Glaucoma, Pterígio, osteopenia, espondilose e hipertensão arterial. Entretanto, conclui que "o autor é portador de moléstica que implica redução da capacidade para o trabalho - restrição para atividades que exijam acuidade visual perfeita" (fls. 189/193 e 194/203).

Ademais, pela documentação trazida aos autos e em consulta ao CNIS/PLEUNUS, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", o autor continuou a exercer o mesmo trabalho de porteiro desde 1998 até 2006, o que confirma que possuía capacidade laboral, ainda que restrita.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA PERUZZO NICOLA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00354-8 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca o enquadramento e conversão de tempo de especial (03.11.1977 a 19.09.1980 e 21.10.1987 a 02.08.1993), com vista à alteração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 063682875-1, DIB em 03.08.1993) e o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/34 e apenso).

A r sentença, proferida em 29 de novembro de 2004 (fls. 69/73), julgou procedente o pedido para enquadrar a especialidade asseverada. Por conseguinte, condenou o INSS na majoração pretendida, desde o deferimento administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 75/86). Alega, preliminarmente, a decadência ao direito de revisão do benefício. No mais, aduz a insuficiência do conjunto probatório para comprovar a insalubridade aventada. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, a autarquia pretende que seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres, 03.11.1977 a 19.09.1980 e 21.10.1987 a 02.08.1993, formulários e laudos técnicos, às fls. 17/20, os quais apontam que a requerente estava sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, de forma habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho no setor de tecelagem da Industria Têxtil Machado Marques Ltda. - código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Desse modo, o intervalo em contenda deve ser enquadrado como especial e convertido para comum, sendo devida a majoração perseguida, nos termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91.

Contudo, verifica-se dos documentos juntados que no momento de requerimento administrativo não havia elementos para o enquadramento pretendido, o que somente foi possível com os formulários e laudo técnico presentes nestes autos. Assim, a majoração é devida a partir da citação.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Mantido o percentual dos honorários advocatícios, todavia cabe explicitar que ele opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, a apelação, quanto à matéria preliminar e de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, merecendo parcial provimento à remessa oficial apenas no tocante aos consectários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para alterar o termo inicial da majoração perseguida, delimitar a incidência dos honorários advocatícios e explicitar a forma de aplicação dos juros de mora bem como da correção monetária. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045342-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANISIA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : ANISIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00014-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.03.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 09/12).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 16.06.2005: "(...) julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, desde que implementada a condição do artigo 12 da Lei n. 1060/50" (fls. 39/40).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, haja vista que os documentos apresentados comprovaram a incapacidade da autora. Afirma, ainda, que o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas comprovaram sua qualidade de segurada (fls. 42/48).

Com as contrarrazões, nas quais a autarquia reiterou a apreciação do agravo retido, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença julgou improcedente a ação porque a parte autora não comprovou a alegada incapacidade, diante de sua desídia, pois, não foi encontrada quando da tentativa de intimação pessoal para a realização da perícia médica. Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada, assim como do processamento do feito, haja vista que sequer houve audiência de instrução com oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal. Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do "decisum" que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil. É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido

(dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante."(REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046434-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA MEIRA DA SILVA LEITE

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 03.00.00159-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. (fls.55/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de

decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de janeiro de 1943, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental da atividade campesina consubstanciada nos contratos registrados na CTPS em períodos fracionários, compreendidos entre os anos de 1982 a 1990. Há também registros de vínculos empregatícios urbanos, nos períodos de fevereiro a março de 1995, maio de 1998 a outubro de 1999 e abril de 2002, sem data de saída (fls.08/12).

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após a mencionada atividade urbana, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que o requerente alega ter exercido. Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HILDA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00154-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por **invalidez e auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se verifica que a Autora efetuou recolhimentos de 05/1998 a 05/2002, sendo a ação ajuizada em 22.11.02, ou seja, dentro do "período de graça".

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação 04.03.2004, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HILDA DE ALMEIDA PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente artigo 42 invalidez, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.03.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA incapaz e outro
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
PARTE AUTORA : JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REPRESENTANTE : ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta de sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduzem os autores que, na qualidade de dependentes do segurado recluso, requereram auxílio-reclusão, junto ao órgão previdenciário. O benefício foi deferido pelo INSS, gerando um saldo de atrasados de cerca de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), mas que o cálculo levou em consideração um errôneo no período de reclusão, tendo em vista que contabilizou o pagamento do benefício até 25 de junho de 2002, enquanto o livramento condicional deu-se em 18 de janeiro de 1999.

Em decorrência deste erro, o processo foi reenviado para a Agência de Previdência Social do Tucuruvi, onde se perdeu, o que deu causa à presente ação em que os autores pleiteiam o pagamento do auxílio-reclusão para que seja declarado o direito de recebimento do benefício, no período de 30.12.1995 a 18.01.1999, acrescidos dos consectários legais.

O pedido foi julgado procedente.

Subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, nesta Corte, opinou pelo não provimento da remessa.

É o relatório.

Decido.

Não se discute, no caso, o direito dos autores ao recebimento do auxílio-reclusão, já deferido pelo INSS.

A ação foi proposta apenas em razão da demora do órgão previdenciário em realizar o pagamento do benefício, ao ser constatado que houve equívoco na memória de cálculo, haja vista que o segurado recluso ganhou liberdade condicional em janeiro de 1999 e o benefício foi calculado até junho de 2002.

A sentença, que não foi objeto de recurso voluntário das partes, concedeu o benefício desde a data da prisão até o livramento condicional e merece ser mantida.

Na forma do disposto na Súmula 253 do STJ:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado a remessa oficial é improcedente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00274-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALAIRTON BENEDICTO RIBEIRO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS
CODINOME : ALAIRTON BENEDITO RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00225-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIRTON BENEDICTO RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário julgada improcedente, determinou que o ora agravante recolhesse a taxa judiciária decorrente do ajuizamento da ação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fl. 10).

Aduz, em síntese, que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção das taxas judiciárias e dos selos, e que o art. 12 da mesma lei dispõe que a parte beneficiária da justiça gratuita está obrigada ao pagamento das custas processuais apenas se sofreu mudança na sua condição financeira, também invocando o dispositivo constitucional que trata da assistência judiciária gratuita (art. 5º, inciso LXXIV).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme se deflui da parte dispositiva da sentença, cuja cópia consta das fls. 12/14, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso. E em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, também está isento, dentre outros pagamentos, das taxas judiciárias (art. 3º, I, Lei 1.060/50), razão pela qual a decisão agravada não encontra amparo legal.

Nem se argumente quanto à incidência da referida lei estadual, uma vez que tal norma não revogou a lei federal nº 1.060/50. Confira-se julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

A contribuição especial prevista na Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.093149-8, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 527)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HAGATA MARIA MARSOLA DIAS incapaz e outros
: IGOR VINICIUS MARSOLA DIAS incapaz
: WESLEI DONIZETE MARSOLA DIAS incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REPRESENTANTE : ROSENILDA FRANCISCA MARSOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00080-2 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 26-08-2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), citado em 05-10-2005, pleiteando o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (27-01-2004).

A r. sentença, proferida em 24-07-2006, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao co-autor Igor Vinícius Marsola Dias, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de comprovação de sua filiação em relação ao segurado e, com relação aos demais co-autores, julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso. Deixou de condená-los ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora apela, sustentando que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, devendo a r. sentença ser reformada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

O Ministério Público Federal, em seu parecer nas fls. 121/122, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao co-autor Igor Vinícius Marsola Dias, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de comprovação de sua filiação em relação ao segurado e, quanto aos demais co-autores, julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso.

Irresignada, a parte autora apela, sustentando que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, devendo a r. sentença ser reformada.

Nos termos da inicial, os co-autores, Weslei Donizete Marsola Dias, nascido em 18-07-2000, e Hagata Maria Marsola Dias, nascida em 27-01-2002, são, comprovadamente, filhos do segurado recolhido à prisão, conforme certidões de nascimento acostadas aos autos, respectivamente, nas fls. 11 e 14.

Todavia, com relação ao co-autor Igor Vinícius Marsola Dias, em que pese a representante deste ter esclarecido que a criança nasceu em 03-04-2004, quando o genitor já estava preso e, por isso, não efetivou o registro civil do filho junto ao Cartório de Registro Civil (fl. 63), o documento acostado aos autos na fl. 13 não faz prova da alegada filiação, pois apenas constata o seu nascimento.

Ademais, nota-se que em suas razões de apelação os autores se limitaram a alegar que o recluso não teria perdido a qualidade de segurado, razão pela qual, com relação ao co-autor, Igor Vinícius Marsola Dias, mantenho o *decisum*, no sentido de julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito, com relação aos demais co-autores.

Na forma da lei, o benefício denominado "Auxílio-Reclusão", previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos

dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

Assim, sendo a qualidade de segurado requisito primordial e indispensável para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a análise detalhada de tal condição.

Verifica-se da carteira de trabalho juntada, nas fls. 25/30, que o segurado exerceu atividade laborativa nos períodos de 19-06-1989 a 27-01-1990, de 02-07-1990 a 15-12-1990, de 10-06-1991 a 18-01-1992, de 15-06-1992 a 14-02-1993, de 04-10-1993 a 09-01-1994, de 13-06-1994 a 25-12-1994, de 17-07-1995 a 09-03-1996, de 17-06-1996 a 15-02-1997, de 26-05-1997 a 06-06-1997, de 01-09-1998 a 19-12-1998, de 30-08-1999 a 30-11-1999, de 10-07-2000 a 09-03-2001 e de 04-06-2001 a 22-12-2001.

Ressalte-se que, a teor do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, o segurado que tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não se verifica no caso em tela.

Por outro lado, o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que assim dispõe: *"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."*

Assim, tendo o último vínculo empregatício do segurado se encerrado em 22-12-2001 (fl. 30) e tendo sido preso em 27-01-2004 (fl. 73), manteve a qualidade de segurado até a data da prisão, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

As certidões de nascimento acostadas nas fls. 11 e 14 atestam que Wesley Donizete Marsola Dias, nascido em 18-07-2000, e Hagata Maria Marsola Dias, nascida em 27-01-2002, neste feito representados por sua genitora, são menores impúberes e filhos do preso, ressaltando-se que, no presente caso, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que o prazo da prescrição não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916. Neste sentido, por analogia:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004 pág. 600.)

Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: *"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Por tais razões, pelo fato de que não corre o prazo da prescrição contra menores, conforme dispõe o artigo 169, I do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do encarceramento, ocorrido em 27-01-2004 (fl. 73).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **com relação aos co-autores, Wesley Donizete Marsola Dias e Hagata Maria Marsola Dias, dou provimento à apelação**, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (27-01-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, estando as autarquias isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031381-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE BRIOSCHI CHICHINELI
ADVOGADO : CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00028-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 20-02-2006, em face do INSS, citado em 21-03-2006, objetivando a concessão liminar do benefício de auxílio-doença e, em decisão final, a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.115.376-1 (10-02-2005), nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 34).

A r. sentença proferida em 07-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (10-02-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada prestação, descontando-se as parcelas de auxílio-doença já pagas no período. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula nº 178 do STJ, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, alterando-se, no entanto, o benefício para aposentadoria por invalidez.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho e pela insuficiência da prova exclusivamente testemunhal. Requer o INSS, ainda, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho e pela insuficiência da prova exclusivamente testemunhal. Requer o INSS, ainda, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Preliminarmente, constata-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*, uma vez que a sentença não se fundou em prova testemunhal, inexistente nos autos.

Dessa forma, a apelação não deve ser conhecida, nessa parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 92/93 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, osteopenia, osteoartrose, síndrome acromial no ombro direito, hérnia de hiato (tendo apresentado úlcera esofágica e pangastrite erosiva) e insuficiência coronariana (quadro de angina de peito), estando incapacitada total e permanentemente para as atividades laborais.

No que tange à comprovação da carência exigida, que, *in casu*, seria de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei de Benefícios), ressalto que se aplica ao caso em tela a o art. 151 da Lei de Benefícios, alterado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que incluiu a hepatopatia grave, que assim dispõe:

*"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; **cardiopatia grave**; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."* (grifos nossos)

Assim, *in casu*, a questão da carência resta superada, sendo a requerente dispensada do preenchimento de tal requisito, uma vez que era portadora de insuficiência coronariana grave, conforme reconhece o próprio INSS, na petição das fls. 139/141, constatada desde abril/2003, segundo os documentos médicos acostados aos autos administrativos (fls. 150, 151 e 159), em época, portanto, em que detinha a qualidade de segurada, pois verteu contribuições à Previdência Social, de julho/2002 a junho/2003 (fls. 27/32), e tendo em vista que a requerente recebeu, regularmente, o benefício de auxílio-doença (NB 502.115.376-1), de 15-08-2003 a 10-02-2005, e ingressou com a presente ação em 20-02-2006, manteve, por isso, a qualidade em questão.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, descontando-se os valores já pagos a título de benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111).

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à alegação de que foi admitida prova exclusivamente testemunhal, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*, e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00205-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado foi condenado na implantação do benefício de auxílio-doença, determinou que, após a expedição de Alvará, o procurador prestasse contas com relação à exequente, bem como quanto aos honorários periciais, se o caso (fl. 41).

Aduz, em síntese, que o destino dos valores levantados pelo advogado é questão estranha ao interesse do Juízo ou mesmo do INSS, e que a determinação constitui constrangimento ilegal.

Alega que eventual prestação de contas há de ser exigida somente pela parte autora, que é a única legitimada para tanto, nos termos do art. 34, inciso XXXI, do Estatuto da OAB.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão do procurador da parte e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é incabível.

Isso porque a manifestação do juiz foi expressa através de simples despacho, não se tratando de decisão, uma vez que se limitou a exigir a comprovação nos autos de levantamento do depósito.

Portanto, não verifico que tenha ocorrido no feito de origem **decisão** suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação que justifique a interposição do presente agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZAURA RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
CODINOME : IZAURA RODRIGUES SAMPAIO POI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00084-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Conchas/SP que, nos autos de ação previdenciária de manutenção de benefício, deferiu a pretendida tutela antecipada para o fim de impor ao réu a obrigação de não cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez da ora agravada, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R\$ 300,00, ao fundamento de que a concessão do benefício através de sentença judicial conduz à verossimilhança das alegações (fl. 58).

Aduz, em síntese, que não há nos autos comprovação dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, e que os documentos juntados com a petição inicial não atenderam ao princípio do contraditório.

Alega que a agravada está totalmente apta ao trabalho, não mais fazendo jus ao benefício que lhe foi concedido.

Sustenta que a pena pecuniária contra a Fazenda Pública é indevida, e que a multa fixada é excessiva.

É o breve relatório. Decido.

As cópias dos documentos que acompanham as razões recursais revelam que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de acórdão lavrado nos autos da AC nº 2005.03.99.010225-3 (fls. 27/33), julgamento esse ocorrido em 16/05/2005.

Portanto, temos que o agravante, sob alegação de que a agravada encontrava-se apta para o trabalho, transformou a coisa julgada em letra morta, sem ao menos ter ajuizado, ele próprio, ação judicial para comprovar a alegada capacidade laborativa. Quanto a esta, os atestados médicos juntados com a peça vestibular, documentos que são contemporâneos ao ajuizamento da ação, relatam que as enfermidades que a ora agravada é portadora, bem como sua incapacidade para o exercício de atividade profissional (fls. 37/40).

A prova produzida nos autos originários, somada à coisa julgada que se noticiou, apontam na direção de que a decisão agravada aplicou o melhor direito à questão posta em juízo.

Ademais, a jurisprudência é no sentido de que somente através de processo judicial é cabível o cancelamento de benefício concedido em juízo:

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. Tratando-se de sentença terminativa ou dispositiva, admite-se a sua revisão se houve modificação no estado de fato ou de direito. E, para comprovar-se a alteração de estado, no caso, imprescindível a realização de novos exames médicos. Ademais, o benefício deferido judicialmente só por meio de processo judicial, com a instrução devida, poderá ser alterada a situação jurídica gerada pela decisão que determinou a concessão do benefício temporário. Provido o recurso para seguir a instrução com a devida perícia."

(TRF 4ª Região, AC nº 94.04.190756, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 12/02/1998, DJ 11/03/1998, p. 503)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.

(TRF 4ª Região, REO nº 94.04.421375, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 08/02/1995, DJ 06/03/1996, p. 12691)

No tocante à multa, a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações, está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supratranscrito ao caso em exame, pois a ora agravada buscou provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não verifico ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres.

Acerca da possibilidade de as astreintes serem aplicadas em face da Fazenda Pública, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

A revisão do valor da multa demanda, como regra, o reexame, de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

Agravo Regimental provido."

(STJ, AgRg no Ag 1040411/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/10/2008, DJe 19/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MESMA. ASTREINTES. ADMISSIBILIDADE.

Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça sobre admissível a cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto de compeli-la ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 919980/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG, Jane Silva, j. 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

Também considero compatível o valor mensal de R\$ 300,00, uma vez que o entendimento da 7ª Turma desta Corte, que este Relator integra, é o de que a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso é um patamar razoável, sendo a medida suficiente para que o objetivo seja atingido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.

A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.

Segundo o critério da razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.095118-7, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/06/2009, DJF3 22/07/2009, p. 571) (destaquei)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FAUSTO OZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ROSSETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 08.00.00138-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado, após impugnações apresentadas pelas partes, fixou os honorários do perito judicial em R\$ 704,40, a serem requisitados de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, "*eis que os trabalhos a realizar, em razão da complexidade e do fato do perito não residir nesta comarca, justificam o aumento aludido pelo artigo 3º, § 1º da mencionada resolução.*" (fl. 150).

Aduz, em síntese, que o Sr. Perito estimou seus honorários em R\$ 6.940,00, valor esse que foi impugnado pelas partes, o que levou-o a apresentar nova estimativa, no importe de R\$ 6.107,50, tendo o juízo *a quo* fixado em R\$ 704,40, através da decisão agravada.

Sustenta que a complexidade alegada na decisão recorrida está desprovida de fundamentação, e que na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, consta o valor máximo de R\$ 234,80, a ser arbitrado a título de honorários periciais. É o breve relatório. Decido.

A noticiada Resolução nº 558/CJF autoriza, em seu art. 3º, § 1º, que o Juízo possa ultrapassar em até três vezes o limite máximo dos honorários estabelecidos nas Tabelas constantes de seu Anexo I, para o fim de atender ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua residência (**cópia em anexo**).

De outra parte, os honorários periciais fixados na anexa Tabela II o são no valor máximo de R\$ 234,80, que multiplicado por 3, como autoriza o referido art.3º, § 1º, resulta em R\$ 704,40, valor esse arbitrado pelo juízo *a quo*.

Como se vê, o juiz da causa agiu dentro dos limites que a norma em questão autoriza, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão agravada.

Acrescento que o Juízo a quem compete processar e julgar os Embargos à Execução opostos pelo ora agravante é quem detém, no momento processual em que o feito originário se encontra, as condições necessárias para avaliar se a apuração do saldo devedor justifica os honorários que foram arbitrados, em razão da complexidade apontada e do domicílio do *expert*.

Na direção desse entendimento, trago julgado da 7ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PELA AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITE PREVISTO NO ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 281/CJF - FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR - ESPECIALIZAÇÃO E GRAU DE COMPLEXIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quando a perícia for requerida pela parte contrária, não cabe ao INSS adiantar os honorários periciais.

Na fixação do valor dos honorários periciais, pode o magistrado arbitrar uma quantia pouco acima do limite estabelecido pelo Anexo à Resolução nº 281/02, do Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a especialização do profissional e o grau de complexidade do exame, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, da mesma Resolução. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.075755-9, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 318)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MILTON LEMOS SOARES

ADVOGADO : CRISTIANE KEMP PHILOMENO

: RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00142-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado objetava o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"respaldando as alegações da parte que ingressou com a demanda, temos os atestados médicos apresentados com a inicial"* (fl. 94).

Aduz, em síntese, que o auxílio-doença é benefício previdenciário transitório, razão pela qual aquele concedido ao agravante cessou, e que os documentos juntados aos autos são insuficientes para subsidiar o pedido da parte autora, tanto que inicialmente o juiz da causa indeferiu a tutela antecipada.

Alega que não há qualquer documento subscrito por médico do trabalho que contenha a informação de que o agravado está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, e que recebeu alta em razão de o médico perito da autarquia ter concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Na hipótese dos autos, até mesmo o juízo *a quo* entendeu inicialmente que o atestado médico que acompanha a inicial é *"extremamente simples"*, pois desacompanhado de qualquer outro elemento de prova" (fl. 41).

Além de insuficiente, esse atestado (cópia na fl. 40) não declara a incapacidade total e temporária para o trabalho do ora agravado. Já aqueles juntados com a réplica, não são contemporâneos ao ajuizamento da ação (cópias nas fls. 71/72).

Some-se a isso o fato de que tal peça processual inova a causa de pedir, ao noticiar que *"além da patologia já exposta na inicial, está passando por tratamento psiquiatra por transtornos ansiosos"* (sic- fl. 63).

Portanto, considero precipitado antever, no feito originário, a existência de prova inequívoca antes mesmo da cabal instrução do feito.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00110-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*respaldando as alegações da parte que ingressou com a demanda, temos os atestados médicos apresentados com a inicial*" (fl. 53 verso).

Aduz, em síntese, que o requerimento de tutela antecipada já havia sido negado anteriormente, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo autor, improvido por esta Corte, ao fundamento de que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Alega que o auxílio-doença é benefício previdenciário transitório, razão pela qual aquele concedido ao agravante cessou, e que os documentos juntados aos autos são insuficientes para subsidiar o pedido da parte autora, tanto que inicialmente o juiz da causa indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta que não há qualquer documento subscrito por médico do trabalho que contenha a informação de que o agravado está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, e que recebeu alta em razão de o médico perito da autarquia ter concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Na hipótese dos autos, até mesmo o juízo *a quo* entendeu inicialmente que somente a perícia judicial pode dissipar a contrariedade entre os atestados médicos e a perícia do INSS (fl. 26 verso).

O ora agravado, inconformado com essa decisão, interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 2008.03.00.033495-6), já julgado por este Relator, que negou seguimento ao recurso, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (cópia da decisão nas fls. 36/38).

E foram os mesmos documentos que o juiz da causa posteriormente considerou suficientes a amparar a decisão agravada, que já foram desconsiderados para o fim pretendido no julgamento do noticiado agravo, uma vez que não descrevem as enfermidades da parte autora e não relatam sua incapacidade total e temporária para a vida laborativa (fl. 29 e verso).

Reitero os fundamentos exarados por ocasião do noticiado recurso e considero precipitado antever, no feito originário, a existência de prova inequívoca antes mesmo da cabal instrução do feito.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034957-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO SIMPLICIO espolio

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

PARTE AUTORA : MARCOS APARECIDO SIMPLICIO e outro

: ROSEMAR SIMPLICIO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00058-8 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu pela incidência dos juros de mora e correção pelo IGP-DI até a data da inscrição do precatório em orçamento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, serem indevidas as diferenças apontadas no cálculo complementar.

O parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - *Requisição de Pequeno Valor* apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - *Agravo de instrumento parcialmente provido*" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MANOEL SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00064-7 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL SANTANA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Itatinga/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão do benefício de prestação continuada, determinou a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, ao seguinte fundamento: "*A fim de evidenciar o seu interesse de agir, é indispensável que a autora comprove nos autos a apresentação de pedido administrativo e o respectivo indeferimento pela autarquia ré, porquanto, se for possível a concessão do benefício independentemente do ajuizamento da ação, revela-se de todo desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado.*" (fl. 38).

Aduz, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício pretendido, que nem ao menos foi protocolado, sob o argumento de que não lhe assistia direito a qualquer benefício.

Alega que a decisão agravada contraria a Constituição Federal, em especial o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da noticiada Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA VERONICO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00121-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa, a fim de aferir o interesse processual.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/09/2009, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 30/09/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 18/09/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 01/10/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempestivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- **A parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.**

- **Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.**

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguai não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA MILAN

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00062-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KELLY CRISTINA MILAN em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Urânia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fl. 27).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSEANE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEANE DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Urânia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fl. 26).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : EDSON BARBOSA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00082-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, a fim de que o processo tenha curso regular.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DOMINGOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS DE SOUZA GOMES em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade, determinou a suspensão do processo por noventa dias, para que o autor postule o benefício pretendido junto ao INSS, sob pena de extinção e arquivamento do feito, ao fundamento de que incumbe ao ora agravado analisar, *prima facie*, os feitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário (fls. 24/27).

Aduz, em síntese, que deixou de requerer o benefício na via administrativa porquanto sempre trabalhou na informalidade e não possuía os documentos exigidos pela Previdência Social, vindo a ajuizar ação, cujo processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo este Tribunal acolhido seu apelo, para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito.

Alega que, na Vara de origem, tão logo a contestação foi apresentada, o juiz da causa proferiu a decisão agravada.

Sustenta que a Constituição Federal confere garantia de apreciação do Poder Judiciário, no caso de lesão ou ameaça a direito, e que o mesmo art. 5º também consagra o princípio da inafastabilidade desse Poder, além do direito de ação, colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 20), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUZIA ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00316-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA ALVES CARNEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade, determinou a comprovação de que formulou requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, ao fundamento de que "*É fato que desnecessário o esgotamento da via administrativa para fins de ajuizamento da presente ação, no entanto, necessário ao menos, que seja formulado pedido administrativo nos termos acima salientados, eis que, em caso contrário, não se pode sequer afirmar a existência de lide.*" (fl. 26)

Aduz, em síntese, que os segurados quando procuram o INSS na via administrativa não têm reconhecido seu direito e que a petição inicial preenche os requisitos exigidos em lei, nada justificando seu indeferimento, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MANOEL SIMOES FILHO

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro

CODINOME : MANUEL SIMOES FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.22476-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da contabilização dos juros de mora em continuação desde a data da conta até a data da expedição do precatório.

O parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta. Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel.

Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : NILVA VITICA BERNARDES CORREA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.009166-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do crédito no orçamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados juros até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Passo à análise da questão.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convenionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes.

Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BIAZON

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 09.00.00188-1 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO BIAZON contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Botucatu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e indenização por danos morais, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de Bauru.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o valor da causa supera o limite legal do Juizado Especial Federal e, em razão disso, ajuizou a ação perante o Justiça Estadual do seu domicílio, competente para o julgamento de ambos os pedidos, haja vista a sua competência delegada para julgar causas em que forem parte instituição financeira da previdência social e segurado, nos termos do §3º do artigo 109, da Constituição federal, devendo, assim, a demanda prosseguir na vara de origem.

Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária, na qual for formulado pedido cumulativo de indenização por danos morais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada, o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.018390-0/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 04.06.08)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a qual deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se opera o instituto da preclusão.

Por outro lado, entendendo que, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível o processamento em conjunto, em razão da incompetência do juízo para o pedido de repetição das contribuições vertidas, deve ser indeferida a inicial, *ex vi* do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do mesmo código.

Todavia, como pode neste caso no juízo de origem permanecer o trâmite para o pleito previdenciário formulado, antes deve ser permitida a emenda da inicial.

Com efeito, instalado Juizado Especial Federal na cidade de Botucatu, domicílio da parte autora, segundo consta o valor econômico da pretensão previdenciária supera o limite de competência dos Juizados (sessenta salários mínimos).

Assim, julgo parcialmente procedente o agravo, nos termos do artigo 557, permitindo o trâmite perante a vara de origem, desde que a parte autora emende a inicial, para exclusão do pedido de restituição das contribuições vertidas à previdência, sob pena de indeferimento da inicial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IZABEL FRAUZINA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00111-1 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00085-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE FERREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 28/29).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : EDIMEIRA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00086-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é

desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ROSIMEIRE MALHEIRO ALBANO PASSARINI

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FRANCIELI DA CRUZ DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00089-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELI DA CRUZ DOS SANTOS BUENO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 27/28).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00086-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 27/28).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (cópia na fl. 24), mas tão somente para processamento do presente recurso, uma vez que não há notícia nos autos de que tal pleito já tenha sido apreciado pelo juiz da causa.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUZIA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00084-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA PAULA DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a declaração de "Estado de Segurada", bem como a concessão de salário-maternidade, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que requereu o benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 27/28).

Aduz, em síntese, que por não contar com o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, não conseguiria êxito na via administrativa, e que, ainda assim, a Constituição Federal não faz exigência dessa ordem (art. 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXV).

Alega que a matéria já foi até objeto de Súmula por esta Corte (Súmula nº 09).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA

COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00088-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUZIA CHILI PEREIRA
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 08.00.00126-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a parte agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, mas, no entanto, deixou de transmitir as cópias dos documentos obrigatórios à interposição do presente recurso.

Pelo referido sistema de transmissão, a interposição do recurso se dá no momento exato do envio via fac-símile, devendo a parte agravante proceder à transmissão de todos os documentos obrigatórios, sob pena de preclusão, uma vez que o recebimento da via original dos documentos somente se presta a corroborar os já recebidos.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ESPEDITA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00042-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2006, em face do INSS, citado em 15-05-2006, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação NB 505.767.305-6, em 07-12-2005.

A r. sentença, proferida em 15-08-2008, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a concessão do pedido alternativo de auxílio-doença e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.767.305-6, em 07-12-2005, a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a concessão do pedido alternativo de auxílio-doença e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.767.305-6, em 07-12-2005, a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 89/91 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de artrose, o quadro atual é sugestivo de doença degenerativa crônica e progressiva, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, devendo evitar atividade com sobrecarga articular e, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da autora, nascida em 19-11-1936 (fl. 12), capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta o sustento.

Apesar da prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente da autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho com sobrecarga articular, agrega-se a baixa escolaridade. E, a esta altura, a parte autora conta com 72 (setenta e dois) anos de idade (fl. 12), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente.

Nesse sentido se fundamentou o *decisum*:

"Em que pese o laudo constatar que a incapacidade é parcial, deve se considerar, como afirmado pelo médico, que o quadro apresentado pela autora traz limitações a atividades laborativas com sobrecarga articular. Ora, o trabalho que a autora desenvolvia - doméstica - é braçal necessita de movimentos com sobrecarga articular, o que é incompatível com o quadro clínico apresentado. É certo que os peritos não possuem conhecimentos jurídicos, apresentando suas respostas de acordo com área que atuam. Assim, é possível entender que a autora não é inválida, podendo locomover-se sem ajuda de terceiros e exercer outro tipo de atividade, mas está inválida para exercer atividade econômica em sua área de trabalho, devendo ainda levar-se em consideração a qualificação e grau de instrução da requerente. E mais, não há que se falar na possibilidade da autora se reabilitar em outra atividade, pois devem ser levadas em conta as circunstâncias acima apontadas e principalmente a idade da segurada. Não é dado exigir que a segurada, com mais 60 (sessenta) anos de idade, tendo trabalhado durante anos como doméstica, atividade essa para a qual hoje se encontra incapacitada, consiga se recolocar no mercado de trabalho, em outra profissão, com sucesso."

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença NB 505.767.305-6, em 07-12-2005, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fl. 14).

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.767.305-6, em 07-12-2005, e determinar a incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009964-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 04.00.00084-9 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.04.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data do cancelamento indevido na esfera administrativa (31.07.2001, fls. 29) e o benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da prolação da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, prazo para implantação do benefício e multa arbitrada (fls. 318/323).

Interpôs agravo retido o INSS (cfr. fls. 315/317), no qual requer revogação da tutela antecipada.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante a verba honorária, a qual merece ser majorada (fls. 336/338).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial tida por interposta.

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido, no qual se requer a revogação da tutela antecipada, nos termos da fundamentação que se segue:

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumprir observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 198).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade (51 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, a saber, o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da data do cancelamento indevido na esfera administrativa (31.07.2001, fls. 29) e o benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da prolação da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.06.2004, fls. 114v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à multa imposta, não comporta acolhimento a alegação do INSS.

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supra transcrito ao caso em exame, pois a parte autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres.

Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjétivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigi-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."(FUX, Luiz, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, *in casu*, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada, a saber, R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento fixada pelo MM. Juiz *a quo* é a medida suficiente para o atingimento do objetivo. Nesse particular, mantenho a respeitável sentença (fls. 311).

Por fim, é plenamente razoável a determinação do Magistrado *a quo* para que a Autarquia cumpra a medida em 20 (vinte) dias.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e ao agravo retido, bem como à apelação da parte Autora e ao recurso adesivo na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010591-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADENIR MARTINS SOTTO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00012-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2007, em face do INSS, citado em 15-03-2007, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 106.886.212-0, em 25-05-1999.

A r. sentença, proferida em 12-09-2008, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (09-11-2007), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/9, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e honorários periciais, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho, da carência e da qualidade de segurado. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, recorre a parte autora, de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 106.886.212-0, em 25-05-1999.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho, da carência e da qualidade de segurado. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, recorre a parte autora, de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 106.886.212-0, em 25-05-1999.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 150/152 é conclusivo no sentido de que o autor padece de hérnia de disco L4-L5, não apresentando condições de exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos, de modo que está incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva.

Apesar da prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de atividade que exija esforço físico, agrega-se o histórico laboral, o qual demonstra que o

requerente laborava como açougueiro. E, a esta altura, o autor conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 15), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, consulta dos recolhimentos do autor no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/35), resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 51) e guias de recolhimento de contribuição (fls. 65/105), indicam a existência de recolhimentos como contribuinte individual referente aos períodos de janeiro/1980 a abril/1981, de agosto/1981 a julho/1986, de dezembro/1986 a fevereiro/1989, de maio/1989 a dezembro/1998, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença de 11-12-1998 a 25-05-1999 (NB 31/106.886212-0, fl. 28).

Em relação à manutenção da qualidade de segurado, verifica-se que o requerente contribuiu para a previdência nos períodos mencionados, sendo certo que de acordo com o laudo pericial das fls. 150/152, a doença descrita nos autos, qual seja, hérnia de disco, começou em meados de 1999, sendo esta doença degenerativa com tendência ao agravamento, podendo-se concluir que o autor deixou de exercer sua atividade laborativa em razão da doença, por isso, nesse sentido, a jurisprudência entende que:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia.

2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade.

3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida

a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Proc. nº 1999.00.349060-7, j. 28-09-1999, DJ 18-10-1999, p. 266)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Incapacidade atestada em laudo pericial.

(...)

11- Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Proc. nº 2000.61.19023726-1, j. 03-09-2007, DJU 27-09-2007, p. 580)

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, devendo ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença NB 106.886.212-0, em 25-05-1999, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 150/152 - quesito 1.5), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16-02-2006.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, merece parcial reforma o *decisum*, devendo ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), estando o referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 106.886.212-0, em 25-05-1999, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16-02-2006.

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00034-4 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Outrossim, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a Autora completou o requisito etário em 06.01.2003, portanto deveria ter exercido atividades rurícolas até essa data, porém os depoimentos testemunhais foram claros e coerentes em afirmar que a parte Autora deixou de exercer tais atividades há mais de dez anos, tendo trabalhando unicamente em seu lar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OVIDIO DE SOUZA

ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00004-3 2 V_r TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII ? como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ?a? do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência

de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ?Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.?(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ?O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela? (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ?há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova ? aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais? (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ?a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada? (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que ?a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural?. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que ?a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.? (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ?Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo? (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ?a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC? (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) ? argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ?a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.? (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ?A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo?. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" ? (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado" .

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade ? art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões ? caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CARLOS MAGNO GONCALVES

ADVOGADO : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00036-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-11-2008, em face do INSS, citado em 03-04-2009, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício NB 560.136.932-8, em 13-10-2008.

A r. sentença, proferida em 05-06-2009, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em virtude da parte autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença NB 535.115.025-1 (fl. 107). Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando possuir interesse de agir, uma vez que pleiteia, além do restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que tem caráter permanente e, requer, assim, a reforma da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora perdeu o interesse processual, inviabilizando a continuidade do processo e a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se nos autos que a parte autora, ao ingressar em juízo com a presente demanda, não estava em gozo de auxílio-doença, sendo que pleiteou o seu restabelecimento (NB 560.136.932-8), cessado em 13-10-2008, ou seja, antes do ajuizamento da ação, pleiteando, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, no curso da ação, a parte autora obteve a concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença NB 533.450.788-0 e 535.115.025-1.

Perante tal concessão, o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora no prosseguimento da demanda, uma vez que a mesma estava em gozo do auxílio-doença (fl. 107).

É cediço que o dispositivo do artigo 329 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a extinguir o processo, sem resolução de mérito, nas hipóteses do artigo 267 do mesmo diploma legal, situações em que não é viável a apreciação do direito material, face à ocorrência de algum obstáculo de ordem processual.

Todavia, no presente caso, apesar da parte autora estar percebendo o benefício de auxílio-doença, isto não lhe retira o interesse na continuidade do processo, vislumbrando a obtenção da aposentadoria por invalidez, conforme o resultado das provas a serem colhidas nos autos.

Ademais, tal interesse vai muito além do aspecto processual, pois o aspecto prático da concessão da aposentadoria por invalidez já admite que a parte autora persista no processo, uma vez que o auxílio-doença, de acordo com o artigo 61 da Lei 8.213/91, representa como renda mensal inicial 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a aposentadoria por invalidez atinge 100% (cem por cento) do referido salário.

Vale ressaltar, ainda, que o interesse processual da parte autora persiste também porque o benefício de auxílio-doença tem um caráter de transitoriedade, não encontrado na aposentadoria por invalidez, pois aquele cessará caso haja recuperação ou reabilitação do beneficiário ou, na melhor das hipóteses, será convertido em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente.

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial e ter o seu pedido de benefício de aposentadoria por invalidez analisado judicialmente, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para que seja realizada a instrução probatória, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELVIRA IZABEL SALLA PEREIRA

ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00088-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elvira Izabel Salla Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria rural por idade**, previsto na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14.05.2009, às fls. 17/19, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** por falta de requisito processual de validade, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformada, a parte Autora interpôs apelação (fls. 21/25), pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que, apesar de residir na Comarca de Sertãozinho, abrangida pelo Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, não possui condições de deslocar-se até aquele juízo, distante de sua residência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que, em razão da instalação em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para conciliar e julgar as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Com efeito, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a parte Autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir regularmente no Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HAIDEI EMILIA DE SOUZA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00164-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.03.09 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (17.04.2008), está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 19.08.2002. Como o óbito

ocorreu em 2008, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Nro 2070/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093228-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO : DANIEL ALVES

No. ORIG. : 98.00.00118-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 41/42 (com documentos juntados), acerca da habilitação de Yara do Carmo Fogliano Cunha, viúva do autor, que faleceu em 21.01.2003.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.005097-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 196/197 (com documentos juntados), acerca da habilitação de Maria Concebida Portela Ferreira, viúva do autor, que faleceu em 20.12.2008.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELO MILTON GIOVANETTI e outros. e outros

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

No. ORIG. : 88.00.00039-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra decisão proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário, em fase de execução, que indeferiu os pedidos formulados pela autarquia previdenciária onde objetivava a suspensão do julgado, ao argumento da ocorrência de erro material.

Às fls. 400 foi negado seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em face da decisão supra o INSS interpôs recurso de "Agravo", o qual foi apresentado em mesa para julgamento pela Egrégia Sétima Turma desta Corte, ao qual foi dado provimento na forma do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 416/421), referida decisão transitou em julgado em 15.12.2006, consoante se verifica da certidão de fls. 424, baixando os autos à instância de origem.

No entanto, consoante se verifica às fls. 428 e seguintes, os agravados peticionam neste feito aduzindo a nulidade dos atos nele praticados, inclusive, dos chamamentos para resposta a este recurso e do v. acórdão nele proferido, haja vista que as publicações e intimações feitas nos autos se deram em nome do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, profissional que não mais oficiava nos autos, visto que empossado como Promotor de Justiça desde 02 de fevereiro de 1990.

À vista das alegações supra, foi determinado que a Subsecretaria informasse acerca do ocorrido, sendo que às fls. 447 foi informado que do v. acórdão de fls. 420/421 foi intimado o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra.

À vista do acima relatado e a fim de evitar futura nulidade, torno sem efeito a certidão de fls. 424 e determino:

- 1- que a Subsecretaria proceda as anotações necessárias quanto à exclusão do nome do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, anotando-se o nome do douto advogado dos agravados como sendo Ailtom Ferreira, e,
- 2- que seja republicado o v. acórdão de fls. 420 e verso com as alterações acima determinadas.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTINA CACHETA e outros

: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

: ROSARIA MARIA DA SILVA

: OLGA CUCCO DA SILVA

: MARIA ANTONIA CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA

No. ORIG. : 92.00.00068-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 189/190 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando seu pedido de habilitação em relação ao cônjuge da habilitanda, José Bruno.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

SUCEDIDO : NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA falecido

No. ORIG. : 96.00.33116-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/97 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

No. ORIG. : 97.00.00023-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 42 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI e outro

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 177/180 como Agravo, que será levada a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIO JOAQUIM DE ARAUJO

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1 - Fl. 47 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

2 - Fls. 48/49 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARY HELENA MENEZES DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM

SUCEDIDO : RAYMUNDA MARIA DE JESUS MENEZES falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00014-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 256.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 246/247 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 215/221), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 246/247.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MATHILDE FURLAN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, NEIDE MATHILDE FURLAN, conforme certidão de óbito de fl. 110, formulado por seu viúvo às fls. 107/119.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação das filhas indicadas na certidão de óbito (fl. 125).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em

um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo OLIVERIO VALERIO, conforme documentos às fls. 108/119, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS. 123/135; 140/141

INTERESSADO : LUIS VALDIR RAMOS

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

DESPACHO

Fls. 144/153:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003547-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 02.00.00023-8 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Fls. 79/81: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCARLINDA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 02.00.00183-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Esclareçam as partes, por documento, quem é o titular da inscrição nº 11291397722, que consta das guias de recolhimento de fls. 22/34.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HERMELINDA FORNI

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00046-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Providencie a parte autora o original de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAMAE MURAMOTO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 02.00.00029-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 107/127 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.003563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na petição inicial, reiterado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. Anote-se a prioridade de tramitação processual neste feito, em razão da idade avançada da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE MARCOS MARCONDES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 99.00.00042-0 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta da petição de fls. 286/290, informe o autor acerca da ação de Interdição ali referida, bem como acerca da nomeação de curador para representá-lo, regularizando sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : WILSON ALVES BORGES incapaz

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

REPRESENTANTE : LEILA APARECIDA ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00107-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Havendo o autor aquiescido com a proposta de conciliação ofertada pela autarquia (fls. 139), abram-se novas listas dos autos ao Ministério Público Federal, para o exame do acordo.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA THOMAZINHO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00053-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045600-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ARAUJO DIAS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 04.00.00006-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Em atenção à consulta de fl. 167, com relação à informação do falecimento da parte autora, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatemi - MS, socilitando cópia de eventual Certidão de Óbito em nome de MANOEL ARAUJO DIAS, filho de Modesto Cardoso de Araujo e Joana Santa de Jesus Alves, nascido aos 15/07/1938, portador da Carteira de identidade RG 386.134 SSP-MS e CPF/MF 559.134.401-10, que deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento da solicitação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053232-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALGISA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 04.00.00030-7 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada à advogada Valéria Cruz, OAB-SP 138.268, subscritora da apelação de fls. 63/68, sob pena de desentranhamento do recurso.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000704-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do acordo não tem poderes nos autos; figura na procuração apenas como testemunha (fls. 13v). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019191-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA ARAUJO
ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES
No. ORIG. : 05.00.00072-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que ela diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 65 a 70. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CUNHA MANGAS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00176-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. A assinatura grafada no fim da folha 89 está ilegível e não há o número de inscrição na O.A.B. do profissional subscritor. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURICO MATIAS DE LIMA

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 04.00.00057-3 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

A despeito do sobrestamento do feito por 60 dias (fls. 155), nenhuma providência foi tomada (fls. 157). Assim sendo, não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do

Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REPRESENTANTE : NELSON LOPES GASPAS

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 03.00.00066-7 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das explicações ofertadas pela autarquia (fls. 241). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00069-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS.

Às fls. 82/83 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 68 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 82/83.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 262/271: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA LUZIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00090-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 262/289 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro

: DANIEL DA CRUZ PRATES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 00.00.00093-4 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 88/89 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 54/56.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033718-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA MENDES FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 05.00.00048-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 146 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000752-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VALDEMIR DE PAULA
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
DESPACHO

Vistos.
Fls. 109/110 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003540-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LINO FILHO
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00170-2 4 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Fls. 79/80: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006503-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CALTRAN
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 01.00.00109-7 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO

Como, no momento, não se vislumbra a possibilidade de acordo, consoante a manifestação da autarquia (fls. 217), remetam-se os autos ao meu gabinete, para apreciação do requerimento do MPF, que pleiteia a conversão do julgamento em diligência (fls. 208 e 209).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00118-1 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 84/86, conforme documentos de fls. 87/115, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEIAS JAIR DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 01.00.00020-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo requerido às fls. 76/77, manifeste-se o Embargado, comprovando nos autos a regularização do pagamento do seu benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017688-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00168-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 176/181: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EIRONDINO LINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00052-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00101-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Fls. 103 e 104. Intima-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se tem interesse na proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser incluído com cópia das fls. 91 a 94. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo de referido termo, não houver manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao gabinete da Des. Fed. Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CARLOS ROBERTO ZANGALI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00002-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO
Fls. 90: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049240-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETE QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00006-3 1 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO
Fls. 99/102: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049463-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEU ADAUTO SANTORO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
No. ORIG. : 06.00.02899-9 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO
Fls. 144/146: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055024-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO
No. ORIG. : 08.00.00038-8 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fls. 107 e 114. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, a fim de que ele diga se tem interesse na proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 103 a 105. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação do autor, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA PATERO GONCALVES

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

No. ORIG. : 07.00.00149-4 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Fls. 138/142: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITORIO PORTO

ADVOGADO : OSEIAS COSTA DE LIMA

CODINOME : MARIA VITORIO DE ANDRADE

No. ORIG. : 03.00.00111-9 1 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Fls. 136/137: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSWALDO LOPES

ADVOGADO : ANDREA ROCHA BRAGA

: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 08.00.00168-6 4 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* em sede de embargos à execução que determinou a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a utilização da URV no valor de R\$ 637,64 sobre o valor do benefício da parte agravada.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, são procedentes os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "... *Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94*", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que **tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994**, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (... *omissis*...).

3. (... *omissis*...).

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante. No entanto, é notório que o *decisum* proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

Portanto, haja vista que a aposentadoria percebida pela parte autora, ora agravada foi concedida anteriormente a fevereiro de 1994, razão assiste à parte agravante, uma vez que esta não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, **concedo o pleiteado efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do disposto no inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2006.61.23.001579-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 48, expeça-se novo ofício com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSIVANIA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00329-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA JACUBAVICIUS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005140-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 81/89: Indefiro, uma vez que não há o que reconsiderar na decisão das fls. 63/64, inclusive em razão da parte autora no feito principal não ter interesse na reconsideração desta.

Cumpra-se a decisão retro, encaminhando-se os autos à vara de origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE FREITAS

ADVOGADO : EUSTELIA MARIA TOMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005681-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 86/89: Ciência à agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOEL VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.000246-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 102/105, proferida nos autos de ação a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JOEL VIEIRA DO AMARAL. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028632-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : AVELINO BONORA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005840-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AVELINO BONORA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Destarte, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029066-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO SERGIO CAMPOS JUNIOR incapaz
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
REPRESENTANTE : LUCIANA COSTA COUTINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 64, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio Reclusão ajuizada por PAULO SERGIO CAMPOS JUNIOR, representado por Luciana Costa Coutinho. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON MANOEL PEDRO

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00105-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Votuporanga, em execução de sentença proferida em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 06.12.05.

Segundo consta, reconhecido também em outro processo o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.11.08, pela qual o exequente optou, a decisão agravada reconheceu seu direito ao recebimento das parcelas atrasadas do processo de aposentadoria por tempo de serviço até a data em que concedida a aposentadoria por invalidez, isto é, de 06.12.05 a 30.10.08, com abatimento de eventual auxílio-doença percebido no período, determinando ao INSS a apresentação dos cálculos.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial, assim, optando o exequente pelo benefício mais vantajoso, não são devidas as diferenças pretendidas.

Discute-se, no presente, a pretensão de recebimento das parcelas vencidas do processo de tempo de serviço até o início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispõe o § 2º, do art. 18 da Lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em relação à renúncia de aposentadoria, em que se almeja efetivá-la para fins de posterior concessão de outro benefício no próprio RGPS, compartilho o posicionamento do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, do E. TRF da 4ª Região, explanado nos autos do processo 2007.72.05.003778-0/SC, de sua Relatoria, *in verbis*:

"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.

(...)

Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:

a) **na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria.** Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, **o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço.** Nesta situação, também **operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime.** Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;

b) **na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria.** Neste caso, **o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, ipso iure:**

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.

"In casu", a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.

(...)

Com se viu, em razão dos disposto no artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991, a obtenção de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do benefício que percebe e contribuições vertidas para o sistema no período, está atrelada à devolução dos proventos recebidos da aposentadoria que deseja renunciar.

Isso porque, não sendo permitido mesclar benefícios distintos, para a nova aposentação cumpre restabelecer a situação ao estado anterior que se encontrava, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia e para evitar o locupletamento ilícito.

Por sua vez, a questão ora discutida, na qual o segurado pretende manter o benefício de aposentadoria por invalidez e receber os atrasados da aposentadoria por tempo de serviço, caracteriza hipótese equiparada à desaposentação e segue, portanto, o mesmo raciocínio da situação acima descrita que não permite a desaposentação com a junção de benefícios distintos.

Assim, tendo a parte autora optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal maior, não há direito ao recebimento de atrasados a título de aposentadoria por tempo de serviço renunciada.

A propósito, no mesmo sentido do exposto, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).

2. Agravo provido.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de, uma vez feita a opção pela aposentadoria por invalidez, obstar o recebimento dos atrasados da aposentadoria por tempo de serviço. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034589-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MAFALDA REGAZZO TOTENI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00316-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAFALDA REGAZZO TOTENI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguai que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, a resistência à pretensão se evidencia pelos próprios termos da contestação, sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SIGERU ONISI

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.12567-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIGERU ONISI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a comprovação a postulação administrativa do benefício em questão.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária, especialmente tratando-se de revisão de benefício.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *"pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo"* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria, com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição do benefício, com fulcro na redação original do artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, a prática tem demonstrado que o protocolo de pedido administrativo não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034777-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA RITA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.07211-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RITA SOARES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte, determinou à parte autora que comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, a parte autora, divorciada do falecido segurado, pelos elementos constantes dos autos não prova a dependência econômica do ex-cônjuge à época do óbito. Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : OSVALDO MARTINS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

CODINOME : OSWALDO MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.007965-2 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADELIA MARIA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.01620-2 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELIA MARIA DOS SANTOS COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Urânia que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA

ADVOGADO : CLYSSIANE ATAIDE NEVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009777-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", segundo consta a parte recorrente percebeu o benefício de auxílio-doença de 02.09.08 a 17.03.09, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28, 33/34 e 36/39). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADENIR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO EVANDO GUIMARÃES
CODINOME : ADENIR PAULO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.01952-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVANILDE VOLPI RETCHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007376-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LIDIA MARIA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
REPRESENTANTE : TEREZA MARIA DE ALMEIDA DE FRANCA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00310-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIA MARIA DE JESUS (incapaz), representada por TEREZA MARIA DE ALMEIDA FRANCA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial e pelos documentos juntados ao feito, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DE BARROS GARCIA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.01412-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itabera que, em ação movida por ELIANA APARECIDA DE BARROS GARCIA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta, a parte autora, ora recorrida, funcionária pública municipal, auxiliar de limpeza, portadora de neoplasia maligna, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, constando especificamente do atestado de fl. 43, emitido por médico do trabalho, que se encontra impossibilitada de fazer suas atividades devido a seqüela de cirurgia de mama e reconstrução do abdome, não podendo realizar qualquer tipo de esforço físico (fls. 32/38 e 43).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009256-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 10/12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.25.002810-7 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.003190-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO contra a decisão juntada por cópia às fls. 12/13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JACKSON FERREIRA LOPES

ADVOGADO : MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006191-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JACKSON FERREIRA LOPES contra a decisão juntada por cópia às fls. 126, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA MANTOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : RAMON SPINOSA SILVA
CODINOME : CLAUDIA APARECIDA GONCALVES MANTOVANI
: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES MANTOVANI SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00011-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA APARECIDA MANTOVANI DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036389-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LURDES FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.008698-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LURDES FERNANDES DA CONCEIÇÃO contra decisão juntada por cópia às fls. 54 e verso que, nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignada pleiteia a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00053-0 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MARIA DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008546-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACY BEZERRA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG. : 08.00.00094-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por JURACY BEZERRA DA CONCEIÇÃO. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 118/130 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 83, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstrasse o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 118/130.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025983-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 58: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027267-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURINA GONCALVES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00552-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls. 148/149: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 08.00.00083-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 123/125: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031954-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELSA APARECIDA LODOVICHICI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00111-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Fls. 143/148: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033579-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.00040-6 2 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO
Fls. 114/115: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 2101/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.030768-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FRANCO e outros
: ALBINO ASSUMPÇÃO PEIXOTO
: MARIA APARECIDA CAGNIN FIGUEIRA
: ANTONIO DIAS
: RUBENS MATHEUS
: FRANCISCO DE ASSIS BARONI
: FLORINDO BORTOLUCCI

: JOSE EXPEDITO BOMBONATO
: JOSE BORELLA
: BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA
: ARNALDO BATISTELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00068-7 1 Vr ARARAS/SP
DESPACHO

Intime-se a autora Adalgiza Januário Baroni da petição de fl. 192.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.054252-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER RAMOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.07495-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/106, elaborados nos termos do despacho de fl. 88.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.099360-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
PARTE AUTORA : YARA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : NELSON RANALLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.33934-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando fixar os proventos que seriam devidos ao marido da autora, como se vivo fosse, com base nos salários resultantes do seu enquadramento como empregado da CEF, no regime trabalhista, padrão "95" da escala de referência daquela empresa pública, ou o que vier a ser apurado em execução de sentença ou o reenquadramento do cargo que foi ocupado pelo falecido, no regime estatutário, condenando as requeridas ao pagamento das diferenças em atraso dos benefícios, corrigidas monetariamente, bem como o valor integral do provento estimado, o adicional por tempo de serviço, juros de mora, custas e honorários advocatícios. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenadas as requeridas ao enquadramento do marido da autora no regime estatutário na referência correspondente a de procurador autárquico de 1ª categoria em agosto de 1979, a

calcular o adicional de tempo de serviço contado até o falecimento do anistiado, ao pagamento integral dos proventos à autora, ao pagamento das diferenças decorrentes deste reajuste corrigidos, bem como honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

É o relatório do necessário.

D E C I D O.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito versa sobre revisão de Aposentadoria Excepcional de Anistiado, sustentando a parte autora que seu marido foi punido com base em Ato Institucional e que faz jus a revisão prevista em lei de anistia.

Desse modo, é de competência da 1ª Seção desta Corte a apreciação e julgamento do pedido, ante o nítido caráter indenizatório que reveste aludido benefício. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 2004.03.00.007483-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, pendente de publicação; CC 2007.03.00.000406-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU de 18.02.2008, pág. 541)

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIME DA SILVEIRA CABRAL

ADVOGADO : DANIEL MARIO RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 98.00.00032-8 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Fls. 491/492: Providencie a parte autora a juntada da certidão de casamento e de óbito do *de cuius*.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048606-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA HELENA PEREIRA BRANDAO e outros

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.00.00092-6 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

I - Considerando o deferimento da habilitação requerida pelos herdeiros de Jair Brandão (fl. 648 dos autos principais), determino a retificação da autuação, com as anotações necessárias.

II - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Umberlina de Almeida Tenda (fls. 279/326 e 355/368).

III - Tendo em vista a notícia do falecimento das autoras Dosolina Mantoanelli e Maria Alves de Oliveira, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-las no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.025867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 87/88, em face da decisão que deferiu a produção da prova oral.

A r. sentença monocrática de fls. 191/195 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 198/202, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls.87/88, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 10 de janeiro de 1973 a 01 de março de 1978 - formulário SB40 - emendador - chumbo - código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 15 e 125);
- 02 de julho de 1984 a 04 de junho de 1986 - formulário SB40 - encarregado - chumbo - código 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (fls. 16 e 126).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 10 de janeiro de 1973 a 01 de março de 1978 e 02 de julho de 1984 a 04 de junho de 1986.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 19/22), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 02 de fevereiro de 1998, data do requerimento administrativo e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (02 de fevereiro de 1998).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a IVANILDO DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB 02/02/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar para conhecimento do feito igualmente como remessa oficial, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE VOLPE e outros

: ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN

: ALCIDES MIANO

: ANGELO BARBIERI

: ANTONIO ALVES

: ANTONIO CELOTO

: ANTONIO GASPAR PEREIRA

: ANTONIO MARANGON

: APARECIDA DA SILVA

: CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

: DERCY BORSATO

: DUILIO PIANCA

: JOSE COVILLO

: JOSE FERNANDO ADOLFO

: MARIO TAVARES

: NELSON DO PRADO

: NOEMIA FIGUEIREDO

: RICARDO BUENO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 98.00.42880-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 203/217: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027489-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS BELLONI
ADVOGADO : DANIEL ALVES
No. ORIG. : 96.00.00002-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 74/80: indefiro, uma vez que a demanda, no momento processual em que se encontra, não comporta pedido de concessão de pensão por morte, o qual deve ser objeto de ação própria.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor (fl. 80) e considerando que a habilitação de herdeiros, destes autos, deve-se proceder na forma do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037345-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BUENO BORGES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI
No. ORIG. : 00.00.00116-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042133-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IZABEL RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00017-7 3 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042903-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDEVAR ZABINE DE LIMA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 99.00.00174-6 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PIERAZZO GALANTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

No. ORIG. : 90.00.00036-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/81, elaborados nos termos do despacho de fl. 69.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.061071-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros

: FERNANDES ZAPPAROLI

: FRANCISCO CARDONA

: ISMAEL VANARIO MISTRELLO

: JOAO FRANCISCO GASPAR

: MILTON BATISTA

: OSCAR PETEGROSSO

: PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ROBERT JULIAN TOPLAS
: ZULEICA PINTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.39823-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos Autores Fernandes Zapparoli e Pedro Pinto de Oliveira Junior, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 243/244: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001963-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANA CANDIDA DE JESUS e outros
: ANTONIO BUSO
: ANTONIO DA SILVA
: ANTONIO SANAIOTTI
: ARACY BONIFACIO DA SILVA
: ARGEMIRO DO NASCIMENTO
: ARLINDO ROMAO
: ARMENIO DE CARVALHO
: ARNALDO MARBASSI
: ARTHUR DIBBERN
: AUGUSTO FRANCA
: AUGUSTO JOSE BENDANDE
: AUGUSTO PINHEIRO
: AUGUSTO SANAIOTTE
: AUGUSTO SECCARINI
: AUGUSTO TENAN

: AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO
: AURELIO FINOTTI
: AURORA POLATO
: AUSTROGILDO MARQUES
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00158-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Antonio Buso, Argemiro do Nascimento e Arthur Dibbern, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 01.00.00107-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito do autor à fl. 90, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.017999-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : PROCULO RODRIGUES DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.007279-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo constar o nome da Advogada Maria da Penha Sonely de Medeiros, OAB/MS 4149 (fls. 256/257), para fins de publicação.

II- Intimem-se os pretendentes sucessores a fim de regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação de herdeiros, com a apresentação de cópia de documentos válidos (RG e CPF), sendo certo que, no tocante a Williams Barbosa de Castro, Sidney Barbosa de Castro e Kátia Cristina Barbosa, também deverá ser apresentada cópia de suas certidões de casamento, para que se possa verificar o regime de bens matrimonial.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000028-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 86/126: dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002438-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 147/188: dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000288-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HORTENCIA ARAUJO BOEMER e outros
: WILSON JACOMO VALENTINI
: ANGELO RIVA

: RUBENS RICCIOLI
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA VELLA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.41628-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor Rubens Riccioli, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010419-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NILTON IRINEU WISINIEWSKI
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 01.00.00029-6 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Fls. 30/37.

Tendo em vista que o autor possui mais de uma Carteira de Trabalho e as cópias juntadas não seguem uma sequência lógica, providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos das CTPS originais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012085-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEIDA LOURDES AGOSTINI ENDRIGO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 01.00.00003-5 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Certidão de Óbito de Osmar Endrigo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO FONSECA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAVERO PERES

No. ORIG. : 90.00.00058-6 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/82, elaborados nos termos do despacho de fl. 76.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MOLINA DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : JAIRO ANTONIO BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 02.00.00096-8 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de JOSÉ BACARIA DE VASCONCELOS, falecido em 29.03.2009 (fls. 249/250).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 262).

Conforme informações colhidas no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV às fls.258/259, o referido segurado deixou apenas uma dependente habilitada à pensão por morte - MARGARIDA MOLINA DE VASCONCELLOS, a requerente.

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, MARGARIDA MOLINA DE VASCONCELLOS, dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.006614-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURO PIMENTA

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 432/433: indefiro o pedido, considerando que em nenhum momento dos autos foram outorgados poderes à Dra. Fabiana Aparecida Fernandes Castro Souza para representar a parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.003302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Informe o INSS se foi proferida decisão no procedimento administrativo noticiado na impetração.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.09.003237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : CELSO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 281/285: Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído.

Após, anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.003870-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCY MORILLAS TERRA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte Autora (fl. 178), intimem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000653-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro
DESPACHO

Intime-se o curador provisório de Rita Isidorio das Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de documento válido que o identifique civilmente e regularize sua representação nos autos, tendo em vista que não foi juntado o instrumento de mandato outorgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000372-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DUMAS RAMALHO ESTEVES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do Autor Dumas Ramalho Esteves, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014722-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : SALOMON LAUTEMBERG
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 149/151: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002377-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE COSER NETO
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00096-7 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007122-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00150-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE MARIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.24230-9 6V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 206/207: Ante o ofício do INSS informando a implantação do benefício, manifeste-se a parte autora acerca do não cumprimento da tutela específica concedida nos autos.

No mais, certifique a Subsecretaria eventual ocorrência de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 182/203.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

No. ORIG. : 02.00.00092-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 266/267 (documentos de fls. 268/291): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIEZER ALEX RAIMUNDO incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA

REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA RAIMUNDO

No. ORIG. : 03.00.00053-7 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo), verifico que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 04.05.1992, no valor de um salário mínimo.

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MOISES MELQUIADES DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 254/270, tendo em vista que não se refere aos presentes autos, entregando-a ao seu douto subscritor, devendo o mesmo providenciar a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquite-se em pasta própria.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008939-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE GERALDO MALAVAZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00114-6 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.010069-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00179-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 122/123 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o i. representante da parte Autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARISA FERREIRA e outro

ADVOGADO : KAREN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00067-0 5 Vr ITU/SP
DESPACHO

Providencie a autora KAREN CRISTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia de seu documento de identidade e do CPF.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017322-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDINO SIMEI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 03.00.00318-3 1 Vr JACAREI/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025966-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEANDRINA PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00226-0 1 Vr ELDORADO/MS
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030407-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00085-1 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fl. 84: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031775-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO PINHEL NETTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO INTERESSADO : DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA
No. ORIG. : 03.00.00019-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 120/122 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o i. representante da parte Autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos os documentos de Gisele Aparecida do Amaral Pinhel e Ozenir Campoli Pinhel, casadas com Silvério Pinhel e Sérgio Pinhel, respectivamente, em regime de comunhão universal de bens.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033390-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACEMA ALVES NEVES
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00109-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GOMES GATINONI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00195-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 124 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(Quinta Turma, Recurso Especial 248588, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(Quinta Turma, Recurso Especial 238997, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Recurso Especial 177400, Sexta Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000052-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IZABEL FERREIRA DO ROSARIO

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

SUCEDIDO : AUGUSTA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 195/196: Indefiro, de plano, o pedido de tutela antecipada, uma vez que houve o óbito do titular do benefício ora pleiteado, remanescendo aos sucessores habilitados apenas o direito de receber as prestações vencidas.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000201-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOVENIL LOPES FERREIRA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

SUCEDIDO : LUIZ RUFINO BARBOSA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 138/139: Indefiro, de plano, o pedido de tutela antecipada, uma vez que houve o óbito do titular do benefício ora pleiteado, remanescendo aos sucessores habilitados apenas o direito de receber as prestações vencidas.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.005992-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ NUNES

ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 173/176: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

DESPACHO

Fls. 151/155: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOMAR RODRIGUES
ADVOGADO : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Fls. 272/282: Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que o referido débito tem por causa a cessação administrativa do benefício objeto desta ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.043277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 04.00.00104-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 143/153: Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído. Após, anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.000278-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DO CARMO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. Entre os poderes *ad judicium* conferidos, não consta a faculdade de transigir (fls. 19). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000628-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORACI PORTUGAL MEIRA
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. Entre os poderes conferidos pela autora, não consta a faculdade de transigir (fls. 2). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.003482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA FERNANDES JOSE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 42.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000994-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENE SILVA LABEGALINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
DESPACHO
Fls. 178/183: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000501-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DAIANA DA CONCEICAO KAWAMATA incapaz
ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro
CODINOME : DAYANA DA CONCEICAO KAWAMATA incapaz
REPRESENTANTE : ROSANA MARIA DA CONCEICAO KAWATA
ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 128/133: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002357-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CELIA ANGELINI BRENDA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 386/391: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO DE MOURA SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
: PAULO DONIZETI DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 544: Providencie o advogado Paulo Donizeti da Silva a sua regularização processual, uma vez que não se encontra constituído nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 03.00.00183-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do presente feito formulado pelo autor à fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009566-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.00235-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Cumpra-se a Subsecretaria o tópico final do despacho de fl. 85, dando-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar acerca do pedido de inclusão de filha menor no pólo ativo (Fls. 75/79).

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA COSMO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00007-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016151-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 05.00.00022-2 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **LUIZ TEODORO DE ALMEIDA**, nascido em 13/09/1952.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GAVIOLI DE ROSSI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 02.00.00203-3 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Fl. 165: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029130-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANIBAL PONTES DO AMARAL
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00159-7 2 Vr LINS/SP

DESPACHO
Fl. 190: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação processual dos demais sucessores do *de cujus*.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030910-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE DOS SANTOS DORETTO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00005-7 1 Vr DUARTINA/SP
DESPACHO
Fl. 167: Indefiro, ante a inexistência de tutela antecipada concedida nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046426-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APPARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00094-5 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024852-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ANTONIO RANIERI
ADVOGADO : LUCIANA RANIERI e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fl. 269: concedido administrativamente o benefício pleiteado manifeste-se, o impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDSON DIAS PRADO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 360/373: Manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013417-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE PIRES RODRIGUES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00017-4 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018769-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PALKO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00109-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 144/164: Ciência ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019686-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDAURA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00059-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Fls. 65. Determino o sobrestamento do feito para a habilitação dos herdeiros.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032252-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA MOURA BALIEIRO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00003-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Fl. 73: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048986-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO LOPES
No. ORIG. : 08.00.00259-7 1 Vr PIRANGI/SP
DESPACHO
Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053588-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NUNES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00107-2 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO
O instrumento de acordo não está assinado pelo advogado do particular (fls. 123, *in fine*). Regularize-se a transação com a assinatura ou com juntada de petição, anuindo à proposta de conciliação, nos exatos termos da oferta apresentada pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055761-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA LIMA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Fl. 108: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de cassação da tutela antecipada concedida nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL CONTIERO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 137/140: Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer equívoco na apuração da RMI, devendo tal questão ser apreciada em sede de eventual liquidação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON CATARINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00026-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as explicações apresentadas pela autarquia (fls. 39). Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003164-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 133/137: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008638-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : YOSHIAKI NIKUMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 101/104: Relega-se a apreciação do pedido de habilitação ao Juízo da Primeira Instância, após o julgamento da apelação.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.010483-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO
Fls. 57/60: Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 67, o INSS tentou notificar o impetrante no endereço declinado na exordial.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016183-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EDILSON ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.008611-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em embargos à execução, determinou que fosse efetuada uma série de diligências, referentes às alegações do INSS de que o autor após a cessação do seu auxílio-doença continuou a exercer suas atividades laborativas até 01/04/1994, quando então tornou-se estatutário.

Sustenta o agravante que a providência determinada não pode interferir no julgamento dos embargos, não se podendo desconstituir a coisa julgada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Diferentemente do alegado pelo agravante, a decisão atacada não adentra ao terreno da coisa julgada. Conforme fundamento da mesma: "...o manto da coisa julgada não representa garantia absoluta e ilimitada à execução de todo e qualquer montante apresentado pelo exequente, mas, devidamente delimitada dentro dos contornos do título executivo judicial." (fl.109).

Observa-se que a execução é fundada em título judicial no qual determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento indevido (fl.70), o que não implica em recebimento do benefício *ad eternum*. Diante do disposto nos artigos 46, 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, é perfeitamente cabível, em sede de embargos à execução, a determinação para que se verifique se o segurado retornou às atividades. Por outro lado, se o mesmo foi inserido em regime próprio da Previdência em momento posterior, tal fato interfere no processo executório, sem que se possa dizer que houve afronta à coisa julgada.

Portanto, a decisão de fl. 109 deve ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021436-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GIBELLO e outros
: ANTONIO CRUZ espolio
REPRESENTANTE : ANGELA AGUILAR CRUZ
PARTE AUTORA : ARLINDO PERES espolio
REPRESENTANTE : BALBINA DE QUEIROZ PERES

PARTE AUTORA : WILSON NOGUEIRA RANGEL espolio
REPRESENTANTE : MARIA JOSE RANGEL
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
: IDALINA PEREIRA CALHAU
: IRINEU LAZZARINI
: BENEDICTO MALACHIAS
: DOMINGOS MACHADO OLIVEIRA
: RODOLPHO CATAPANI
: ZILDA LAGO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04164-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 45 do C.P.C., "*O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*".

As petições juntadas às fls. 131/134 e 135/138 comprovam que a agravante foi devidamente notificada da renúncia em **22 de setembro de 2009**, não tomando, até o presente momento, nenhuma providência no sentido de nomear outro advogado.

Dessa forma, determino seja anotada a renúncia manifestada e, em face da não constituição de novo advogado, contra a agravante passam a correr os prazos independentemente de intimação.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 128/129.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026187-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JACI CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00076-6 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta a agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença, mormente tendo em vista os atestados de fls. 35/36, que a par de não falar especificamente na palavra incapacidade, afirma que a autora "necessita seguimento indefinidamente". Além disto, padece a agravada de graves males, tais como glomerulonefrite esclerosante focal, doença de chagas, depressão, síndrome do pânico, insuficiência renal classe funcional 1 e artrite reumatóide deformante.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS incapaz
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro
REPRESENTANTE : GENI ALVES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000408-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Fls. 50/56: Nada a reconsiderar.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/48.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029301-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DORIVAL RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : MARIO RODRIGUES e outro
: INEZ ORTEGA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por DORIVAL RODRIGUES, em face da decisão de fls.58/58-verso, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, sob o fundamento da sua intempestividade.

Aduz o agravante que o agravo de instrumento não foi postado no dia 18.08.2009, mas no último dia do prazo, em 17.08.2009, não sabendo o motivo pelo qual constou no comprovante do AR da agência do correio a data de 18.08.2009. Alega que no "comprovante do cliente", que ora anexa aos autos, pode ser comprovada que a data da postagem do recurso se deu efetivamente no dia 17.08.2009, portanto, dentro do prazo recursal.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, a tempestividade do recurso foi aferida pelo documento acostado aos autos à fl.55, consubstanciado em envelope de postagem do recurso, no qual consta o carimbo do correio, com a data de 18.09.2008, ou seja, aparentemente intempestivo.

No entanto, tendo o agravante demonstrado que efetivamente postou o recurso dentro do prazo recursal, no dia 17.08.2009, consoante "comprovante do cliente" de fl.65, entendo que deve ser considerado como tempestivo o recurso interposto.

Assim, reconsidero a decisão de fls.58/58-verso e passo a apreciar o agravo de instrumento.

Discute-se nestes autos o direito à imediata concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Estabeleceu, ainda, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, para o fim de concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, reconhecida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do portador de deficiência, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais relativas a medicamentos ou educação, verificando, no caso concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Relevante ressaltar que, ao assim decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido salientar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como os vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, pois o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso, o agravante que contava com 38 (trinta e oito) anos na data do ajuizamento da ação (25/06/2008), requereu o benefício assistencial por ser portador de deficiência. Constam dos documentos de fls.37/43, que o autor é portador de paralisia cerebral grave e não deambula, não fala, nem interage, sendo totalmente dependente de terceiros para todos os atos da vida civil, inclusive, já tendo sido nomeados curados definitivos os seus pais.

Verifica-se, da cópia do Relatório Social de fls.32/34, que o requerente vive com seus pais, ambos idosos, o pai com 65 (sessenta e cinco) e a mãe com 63 (sessenta e três) anos, em um sítio próprio, distante cinco quilômetros da cidade, sendo a moradia simples, mas em bom estado de conservação. A renda familiar é composta de dois salários mínimos, sendo um de aposentadoria por idade de seu pai e o outro de aposentadoria por idade da sua mãe.

Consta, também, do referido Relatório que a renda é destinada ao pagamento de todas as despesas familiares, como água, luz, medicamentos, inclusive alimentação especial ao autor, já que não come alimento sólido; o seu pai apresenta problemas cardíacos e não pode fazer esforço físico, sua mãe é hipertensa e tem câncer de pele.

Depreende-se do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, havendo um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser

computada na renda familiar para a aferição da renda **per capita**, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único, do artigo 34 não visa a proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda seja reduzida, pois, integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha.

Desta forma, considero que os benefícios previdenciários de que são titulares os pais do autor não podem ser computados na renda familiar, o que viabiliza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que, afastada a renda de seus pais, não lhe resta nenhuma renda.

Em que pese o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, verifica-se que a renda familiar é insuficiente para a manutenção da família, pois o quantum do débito é significativamente superior à previsão legal para subsistência **per capita**, o que, em princípio, viabiliza a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seus pais, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados com um deficiente mental e com um casal de idosos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA TUTELA CONCEDIDA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. REQUISITOS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - O efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

III - A legitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

IV - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

V - A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

VI - O marido da autora, é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 21.08.1995, no valor de um salário mínimo. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. (grifamos)

VII - A situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que inexistente renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida. (TRF/3ª Região, AC 1302396, Proc. nº 200661080085298/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF 13.08.08).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. (grifamos)

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da autora provida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA.

- Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial.

- Obscuridade sanada para reconhecer que os sobrinhos não fazem parte da família (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Quanto aos três irmãos, a pretendida exclusão não alteraria o resultado da demanda, na medida em que o único rendimento da família, decorrente da aposentadoria do genitor, com 65 anos, em valor mínimo, não deve ser computado, em virtude da aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (grifamos)

- Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (TRF/3ª Região, AC 943122, Proc. nº 200403990199244/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, DJF 27.05.08)

Em decorrência, considero presente a plausibilidade do direito invocado, para a concessão da medida excepcional, pois o perigo de dano evidencia-se em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação, eis que está incapacitado para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ante as considerações acima expostas, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para que a Autarquia Previdenciária implante o benefício assistencial ao agravante, a partir da ciência desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem para cumprimento, solicitando-se às informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030424-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003441-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, determinando que o INSS reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa Companhia de Bebida das Américas - AMBEV, de 04.08.1992 a 20.11.2006, para a concessão do benefício de aposentadoria ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que desconsidera o uso eficaz de equipamentos de proteção, bem como considera como especial e converte em comum o trabalho laborado após 28.05.1998. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Da utilização do EPI (equipamento de proteção individual)

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Da possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998

Não há dúvidas quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, uma vez que, quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Portanto, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto:

"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do §1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031644-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENISE APARECIDA FIORANTI DE ALMEIDA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 07.00.00056-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de revogação da tutela anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa da agravada, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, uma vez que a decisão de antecipação da tutela foi confirmada por esta Corte Regional no julgamento do Agravo de Instrumento nº 305167, de 06 de outubro de 2009, no qual foi negado provimento ao recurso do agravante.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a

qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032325-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA PORTO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 09.00.00094-3 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carregados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, mormente tendo

em vista o atestado de fls. 74, que a par de não falar especificamente na palavra incapacidade, afirma que a autora " mantém sintomas intensos, sem previsão de alta".

Ademais, nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem oitiva da parte contrária, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032580-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.14383-0 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 58, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 49 e 54/56), nos quais se relatam que o agravado encontra-se em pós-operatório de prostatectomia radical por adenocarcinoma de próstata (CID C61), evoluindo com incontinência, sem previsão de alta ambulatorial. Além disto, o autor padece de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e da síndrome de dependência, devido ao álcool (CID F10.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032599-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00114-8 1 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 34/55) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 33). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033322-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORLANDA RONDINI CANDIDO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : ORLANDA RONDINI DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00076-7 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante a peça de interposição deste recurso, no prazo de 10 dias, uma vez que não se encontra assinada pelo causídico.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033587-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006497-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

MARIA JOSE DE SOUZA insurge-se contra a r.decisão de fls. 68/69, em que foi determinada a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.

Sustenta a Embargante que a decisão embargada padece de omissão, obscuridade e contradição, pois indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como se omitiu quanto ao pedido de realização imediata da perícia médica judicial, em patente confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Protocolizados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Assiste razão à embargante, pois a decisão monocrática padece da omissão alegada, mas somente em relação ao pedido de antecipação da perícia médica, conforme formulado no agravo de Instrumento à fl.11.

Assim, passo a analisar o pedido de determinação para antecipação da perícia médica, ficando mantida no mais a decisão já prolatada.

O MM. Juiz **a quo**, em sua decisão de fl.63, indeferiu o restabelecimento do benefício, sem, contudo, apreciar o pedido de antecipação de prova .

Sendo assim, o pedido formulado neste recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o Juízo de origem a produção antecipada da prova pericial, não objeto de decisão, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão relativa à antecipação da prova pericial no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Frise-se, ainda, que a legislação processual vigente prevê que o recurso adequado para sanar eventual vício de omissão na decisão judicial são os embargos de declaração.

Em conseqüência, **conheço e dou provimento aos presentes embargos declaratórios**, interpostos pela agravante, para declarar a fundamentação, na forma acima mencionada, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033805-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA WECHTER ALVES
ADVOGADO : PAULO AGUSTINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 09.00.00115-0 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. (fl. 95).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta guia de encaminhamento (fl. 9), na qual se relata que a agravada apresenta hiperplasia causada por prótese mal adaptada, de maneira que está sendo encaminhada para a remoção da hiperplasia para posterior confecção de novas próteses.

Ademais, verifica-se do documento de fl. 93 (CNIS) que a agravada apresentava a qualidade de segurada, o que evidencia, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da antecipação da tutela.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033935-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CARDOZO

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00182-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZ CARLOS CARDOZO, contra a r. decisão de fl. 230, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial por tempo de serviço. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 07/1981 a 08/2009, em que alega que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Aduz que laborou em farmácia de (07/1981 a 07/1989) e em indústria química (07/1989 a 08/2009), sendo ambos os trabalhos insalubres.

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial.

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio **tempus regit actum**, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a **comprovação** da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexo definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No tocante ao período de aplicação dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/1979, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais deveria estar disposto em lei específica, mantida a lista até então vigente, ou seja, os anexos dos mencionados Decretos.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

A Lei 9.032/95 alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a **comprovação** da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei*.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita através de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV), ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de **05.03.1997**, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

Saliente-se ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria

especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Ressalte-se que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 decibéis**.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 dB**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 dB**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Para a concessão de aposentadoria especial, faz-se necessário que o segurado comprove ter trabalhado em condições especiais que prejudiquem a sua saúde, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que laborou durante todo o período exigido em condições especiais.

Quanto ao período de 07/1981 a 07/1989, em que laborou em estabelecimento farmacêutico, não há nos autos nenhum documento que demonstre a periculosidade da atividade exercida.

Por outro lado, para comprovar o período trabalhado na Indústria Química Schenectady Brasil Ltda (07/1989 a 08/2009) e para o reconhecimento como atividade especial, foram acostados os seguintes documentos:

- período de 24.07.1989 a 30.06.1991: formulário DSS 8030 - fl.242
- período de 01.07.1991 a 30.04.2001; formulário DSS 8030 - fl. 243 e avaliação ambiental dos riscos químicos de junho a novembro de 1999 - fls. 251/258.
- período de 01.05.1991 a 15.09.2004: formulário DSS 8030 - fl. 241
- período de 24.07.1989 a 29.09.2004: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl.244

Avaliando os períodos acima, depreende-se que, em relação ao interregno de 24.07.1989 a 05.03.1997, pode-se considerar a atividade laboral como exercida em condições especiais. Isto porque até 05.03.1997, para a demonstração da nocividade da atividade bastavam os formulários (SB- 40/ DSS- 8030) e o enquadramento era feito por categoria profissional. A partir daí, exige-se que esses formulários venham acompanhados de laudos técnicos periciais, o que não há nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 244/246, poderia substituir a ausência dos laudos técnicos, caso em que poderia ser considerado o período nele estabelecido como de exposição a agente de risco (01.01.2002 a 29.09.2004).

Dessa forma, à vista da soma dos períodos trabalhados e considerados como especial, o autor perfaz um total de 10 anos, 4 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034001-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VAGNER JOSE GOMES

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 09.00.05125-7 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VAGNER JOSE GOMES contra a decisão de primeira instância de fl.28 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua incapacitado para o trabalho. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, não há nenhum atestado médico posterior a alta que comprove a continuação da incapacidade laboral do segurado. Todos os documentos médicos, atestados e exames, são do período em que o autor recebia o benefício (06.07.2006 a 30.06.2009 - conforme verificado em consulta ao CNIS), tornando impossível a análise da capacidade laboral atual.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica judicial, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034261-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00133-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de primeira instância que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença, desde 16.11.2005, tendo sido cessado em 30.09.2008 em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão a fl.57.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 26, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças do autor. Relata que ele apresenta quadro de espondilodiscoartrose lombar, abaulamento discal com diminuição do diâmetro do canal medular. Testifica que o paciente está em tratamento com repouso e medicação, e que não está apto para realizar suas atividades laborais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Saliente-se ainda que os exames médicos de fls. 37/32 confirmam a presença das enfermidades noticiada no atestado.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão em razão da idade avançada do autor (68 anos) e, por ser trabalhador rural, atividade que exige esforço físico, concluindo-se que, pelas doenças que o acometem, realmente o impossibilitam o seu retorno ao labor.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034315-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.004308-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS contra a r. decisão de fl.68, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como determinada a realização de perícia médica na autarquia.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua incapacitado para o trabalho. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Ressalta ainda que a perícia médica deve ser elaborada por perito do juízo, e não por médico vinculado à autarquia.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico do extrato do CNIS, juntado à fl. 71, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença, no período de 01.09.1997 a 28.12.2007.

Há, ainda, notícia nos autos de que o benefício foi implantado em virtude de decisão judicial (fls. 25/28), no processo 94.1002627-0 e que fora cessado, por motivo do não comparecimento do segurado na perícia médica administrativa, e não pela constatação da cessação da incapacidade laboral (fl.38).

Desta feita, requereu o autor, naqueles autos ainda, o restabelecimento do benefício, o que foi indeferido pelo juiz, tendo sido confirmado o indeferimento em decisão monocrática proferida pelo Des. Santos Neves no Agravo de Instrumento 2008.03.00.026932-0 (fls.50/54), interposto pelo autor.

Posteriormente, o agravante propôs nova ação judicial, agora sob o n. 2009.61.11.004308-3, pleiteando novamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da desnecessidade de se discutir sobre a legitimidade ou não da concessão do benefício, posto que a doença já fora comprovada na ação anteriormente interposta.

Com efeito, o auxílio doença não pressupõe a insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de possibilidade de recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, para ter direito à continuidade do pagamento do seu benefício, deve o segurado comparecer às perícias médicas periodicamente.

Conforme salientou o I. Desembargador Santos Neves, o segurado em gozo do auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da Lei 8.213/91).

Assim, por se tratar de benefício transitório, deverá o autor sempre cumprir a sua obrigação de comparecer às perícias para demonstrar a continuidade da doença. Saliente-se, que é possível à administração previdenciária cancelar o benefício mesmo se concedido na esfera judicial, desde que constatada, por perícia médica, a aptidão laborativa do benefício, eis que o mencionado benefício tem caráter transitório.

Por esse motivo, o MM Juiz "a quo" determinou ao autor que comparecesse na Agência da Previdência Social de Marília, para submeter-se à perícia médica perante o INSS, com o objetivo de verificar a continuidade da doença incapacitante do autor.

O magistrado não substituiu a prova técnica (perícia médica judicial), pela perícia a ser realizada na autarquia, como entendeu o agravante. Ressalte-se que, no último parágrafo da decisão agravada, à fl.70, ficou destacado que "a conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, no momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito do juízo".

Ademais, também não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor, para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos juntados aos autos (fl. 58/61) são antigos e os atestados mais recentes (fls.63/64), datados de 31.03.2009 e 12.062009, não declaram a incapacidade para o trabalho, o que torna impossível a análise da sua capacidade laboral atual.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034326-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : RIZELIA MARIA MAYRINK

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.000402-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RIZELIA MARIA MAYRINK, em face da r. decisão de fls. 85, em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está acometida de problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento da Autarquia de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, de cujo ônus não se desincumbiu o agravante até o momento.

Com efeito, todos os atestados médicos juntados aos autos são antigos. O mais recente, de fl. 52, datado de 13.10.2008, não declara a incapacidade da autora, apenas informa as doenças de que está acometida, o que impossibilita a aferição da atualidade da incapacidade.

Os demais documentos médicos acostados aos autos (fls.30/33) são exames médicos, contudo, somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que a autora se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da agravante, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade da Autora para o trabalho (fl. 42 e 44), portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034408-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES
ADVOGADO : DANILO AFONSO DE SÁ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010777-4 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ALEXANDRE FERNANDES, em face da r. decisão de fls. 90/91, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está acometido de problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento da Autarquia de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, conforme inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, de cujo ônus não se desincumbiu o agravante até o momento.

Com efeito, o atestado de fl. 46 declara que o paciente está incapacitado. No entanto, o documento não está datado, impossibilitando a aferição da atualidade da incapacidade. Os demais documentos médicos acostados aos autos (fls. 47/54) são receituários.

Há ainda os exames médicos de fls. 55/87; contudo, somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do agravante, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fl. 43/44), portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Ressalte-se ainda que o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 01.06.2007 (conforme consulta ao CNIS) e somente em 27.08.2009 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035047-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA incapaz e outro
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMONM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 05.00.00028-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento formulado pela agravante no sentido de ser encaminhada ao IMESC, ou a outro perito judicial a ser nomeado, a impugnação ao laudo pericial que apresentou, apontando a existência de contradições e omissões, para manifestação a respeito, nos autos da ação em que pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, não concordar com a perícia médica porque o laudo pericial não foi conclusivo em vários pontos. Aduz que "*é importantíssimo registrar que a pericianda é deficiente...*" (fls. 04) e que "*as informações chegadas a Sr. Perito (sic) foram insuficientes, assim sendo, compete ao mesmo ou a outro a ser designado, requerer outros exames da autora para se chegar a conclusão tão importante para a vida da autora e de sua família*" (fls. 05). Alega, ainda, irregularidade que anula a decisão, uma vez que o Ministério Público não se manifestou a respeito do laudo pericial. Requer, por fim, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício postulado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, *ZPR*, § 85, III, 456/457; Dinamarco, *Fund.*, 93)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o indeferimento do requerimento formulado pela autora, no sentido de ser encaminhada ao IMESC, ou a outro perito judicial a ser nomeado, a impugnação ao laudo pericial que apresentou, apontando a existência de contradições e omissões, para manifestação a respeito, não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes.

Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgador não está adstrito, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, uma vez que as conclusões do perito serão analisadas e merecerão, por ocasião do julgamento, o peso que lhes for atribuído no confronto com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Por fim, quanto à alegada nulidade da decisão uma vez que, havendo interesse de incapaz, o Ministério Público não se manifestou a respeito do laudo pericial, tenho que tal questão deverá ser inicialmente apreciada pelo Juízo singular, o

mesmo ocorrendo em relação ao pedido de antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, que não comporta, por ora, exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035359-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro

CODINOME : JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008642-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fls. 94/97, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de período especial, laborado pela parte autora.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a tutela de urgência. Sustenta a impossibilidade de conversão do período laborado antes de 10.12.1980, posto que não existia previsão legal para a conversão. Alega ainda não restou comprovado a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, e que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico são extemporâneos.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Constato, inicialmente, que se trata de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifica-se que a r. decisão antecipatória da tutela possui fundamento no conjunto probatório constante dos autos.

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas. No caso, de 09.05.1974 a 17.09.1979.

Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexo definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Posteriormente, a Lei 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo D), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90dB.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Quanto à possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais em comum, ressalto, por derradeiro, que não há óbice à sua conversão para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, conforme alega o Instituto-Agravante.

Isto porque o parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, permite a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (destaquei).

O período de labor sob condições especiais anterior ao advento da Lei n.º 6.887/80, portanto, pode ser convertido em tempo de serviço comum, consoante atualmente preceitua o dispositivo transcrito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - A limitação contida na Lei 6.887/80 encontra-se superada diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do

Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

IV - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 268971, proc. 2006.03.00.047054-5, 9ª Turma, julgado em 06/11/2006, DJU 14/12/2006, P. 418, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos).

No caso dos autos, conforme verificado pela MM. Juíza "a quo", o Agravado comprovou que exerceu atividade especial, no período de 09.05.1974 a 17.09.1979, em efetiva exposição da sua saúde a agentes nocivos (pressão sonora), na medida em que incidia o nível de ruído acima de 80 dB (formulário DSS 8030 à fl.69 e laudo técnico pericial às fls. 70/73).

Assinalo que não há óbice à admissão de laudo pericial com data posterior ao período em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir o nível de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Entendo que somente pode-se considerar causadora de lesão grave a decisão que fere cabalmente direito do Agravante. Assim, no caso em tela, não há que se falar em lesão grave, tendo em vista que, em princípio, é devida a aposentadoria ao Agravado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 08.00.00186-4 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação deduzida pela parte autora em face de perito judicial nomeado nos autos da ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, que o perito nomeado pelo Juízo *a quo* deve ser substituído pelo fato de não possuir especialidade técnica e conhecimento científico quanto à patologia de que padece. Aduz que, no presente caso, a perícia deverá ser feita por médico especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

No que tange à ausência de formação em especialidade médica, não prevalece o inconformismo da agravante.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o *expert* seja médico devidamente habilitado, e inscrito no respectivo conselho profissional, isto porque, a legislação que regulamenta a profissão de médico não exige a prévia frequência à residência médica ou curso de especialização como condição para que o profissional atue em determinada área da medicina.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Ora, se eventualmente frutífera a tese da agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável em relação aos advogados e demais profissionais, cujas legislações de regulamentação nada dispõem neste sentido, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas, etc... Hipóteses estas, que também se revelariam incompatíveis com o nosso atual ordenamento jurídico.

Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgador não está adstrito, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, uma vez que as conclusões do perito serão analisadas e merecerão, por ocasião do julgamento, o peso que lhes for atribuído no confronto com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036033-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 09.00.00074-6 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/10/2008 e encerrado em 30/07/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 M51) e de espondilose (M47), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários, juntados por cópias às fls. 41/42, 44, 46, 48/49, 51/52, 57/58, 61, 66, 68, 71, 73, 76/78, 82, 84 e 86/88, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, caput, do CPC, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON BOVO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00125-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 31/07/2005 e encerrado em 25/05/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de seqüela de traumatismo craniano encefálico, apresentando perda funcional de memória e coordenação motora, episódios de depressão e ansiedade, conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários, juntados por cópias às fls. 26/34, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.04064-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/31) demonstram que a agravante efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a partir de junho de 2005.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls. 24/25, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTINS LOPES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00086-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SIMONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DAIANE GALVAO PENARIOL

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00083-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fi o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSIMEIRE PEREIRA MANOEL

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00088-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSALINA PIANO GOTARDI

ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.04218-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa idosa e doente, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, e não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Embora a autora, ora agravante, tenha comprovado sua condição de pessoa idosa, já que nascida em 18/06/1943 (fls. 31), não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Resulta inviável, portanto, a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SUDARIA FLORENCIO LOPES

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00143-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pedes a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037635-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ IESSE
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00332-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ IESSE contra a r. decisão de 1ª Instância de fl. 25 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que já apresentou o requerimento administrativo. Ressalta que caso haja contestação ao pedido, ficará caracterizada a situação litigiosa, não condicionada a previa instauração da instância administrativa.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, com a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Saliente-se ainda que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fl.22 que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 02.09.2009, quando então, caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento administrativamente sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao agravante era possível requerer nova perícia administrativamente a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007592-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARGARIDA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 1 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Margarida Maria de Carvalho (fls. 88/118 e 124).

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007892-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDINA ROSA DIAS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00040-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração, por instrumento público, com poderes para o advogado transigir. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00023-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fl. 505: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 468/471.

Sem prejuízo, officie-se ao Instituto Autárquico, a fim de que encaminhe a carta de concessão do benefício do autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 06.00.00065-0 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 227/231: Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULEIKA MACHADO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

No. ORIG. : 08.00.00064-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a filha da autora, Sandra Regina de Souza Bueno, possui vínculo de emprego com a PREFEITURA DE ATIBAIA, desde 17/08/1995, e atualmente é beneficiária de Auxílio- Doença Previdenciário, com data de cessação em 10.11.2009, percebendo, em outubro de 2009, o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Diante dessas informações, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026372-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fl. 50: defiro.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028355-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DOS ANJOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00106-8 1 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 67/69 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028506-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA GOTTARDI
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 07.00.00855-5 2 Vr BONITO/MS
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 143/148 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge é empresário.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029062-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA PAES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00044-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 52/53 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029664-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00040-3 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 57/59 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em seu nome, bem como em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031376-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00134-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 79/90: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031796-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILA CABRAL
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 08.00.04497-6 1 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO

Fls. 69/70: Aguarde-se o julgamento da apelação interposta.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032577-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINTIA PATRICIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE : ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00008-9 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Fls. 169/172: manifestem-se as partes acerca do parecer e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033361-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAYCON VINICIUS CELI DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA
REPRESENTANTE : MARCIA CELI
ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00517-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o declarado no estudo social de fl. 20 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/142, oficie-se à Prefeitura de Batayporã - MS, para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica e de moradia do autor, relatando o valor recebido de seu pai, a título de pensão alimentícia, bem como o nome completo, data de nascimento e rendimento de seu padrasto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2102/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.029042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JOSE BARBOSA ROMAO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
SUCEDIDO : WILSON ROMAO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.02.02742-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que existe saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação (fl.385), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, deverão incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, verifica-se que o precatório foi pago dentro do aludido prazo, conforme assinalado na r.sentença recorrida, *verbis*: *...depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório* (fl.370). Ademais, consta das razões recursais que "*...Referido montante foi inscrito em 1º de julho de 2008, para pagamento na proposta orçamentária de 2009, o que efetivamente ocorreu*" (fl.380; grifei).

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.063238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00116-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, tirado de ação de revisão de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Em seu recurso, o exequente sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, posto que, no seu entender, são devidos juros de mora entre as datas de elaboração da conta e a da expedição do precatório, sendo que a atualização monetária, nesse período, deveria ser realizada pelo IGP-DI.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305.186-5/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, p. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Reg., AG nº 191138/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, p. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, verifica-se que o precatório em questão (nº 2003.03.00.043861-2) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documento acostado a fs. 146/147, efetuou-se o respectivo depósito, em fevereiro/2005, dentro, portanto, do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no referido período.

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

Com efeito, quanto a esse aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição essa que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Para melhor explicitação, transcrevo a seguir, o aresto tirado do citado julgado, *in verbis*:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AGREG no AI nº 492779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, p. 76).

Também nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Destarte, tendo sido pago o valor inserto no precatório retrocitado dentro do prazo constitucional, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, portanto, indevida a cobrança de juros.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual, determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

No tocante a esse ponto, confirmam-se os paradigmas que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Res nº 760126, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 30/05/2006, v.u., DJ 26/06/2006, p. 233).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, Resp nº 657653, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, p. 366).

Ressalte-se que, em relação ao tema da atualização monetária de débitos previdenciários, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, confirmou, por maioria, ocorrer violação ao art. 18 da Lei nº 8.870/94, quando, na correção monetária é utilizado o IGP-DI, visto que o correto é aplicar-se a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Confira-se, a seguir, a ementa alusia ao julgado mencionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. **Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.** (destaquei).

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(STJ, Resp 1102484/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/04/2009, por maioria, Fonte DJ Data: 20/05/2009, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, tendo sido efetuada, por este Tribunal, a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento, superada está a questão em torno da correção dos valores, inexistindo quantias favoráveis ao vindicante, a esse título.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação do exequente encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CARLOS JOSE TEREZANI LUIZ

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00047-4 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inc. I do CPC. Juros moratórios. Correção monetária. Critérios de incidência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Apelação a que se nega seguimento.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, tirado de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Em seu recurso, o vindicante sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, porquanto, no seu entender, são devidos juros de mora entre as datas de elaboração da conta e a da expedição do precatório, bem assim atualização monetária, nesse período, pelo IGP-DI, com cuja aplicação concordou o Instituto executado.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao de sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, p. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 191138/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, p. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, verifica-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.003236-7) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005, tendo sido efetuado o respectivo depósito, em janeiro/2006 (f. 205), dentro, portanto, do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no referido período.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária, segundo orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual foi acolhida e pacificada pela Décima Turma deste Tribunal.

Com efeito, quanto a esse aspecto, o Plenário da Corte Suprema decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Para melhor explicitação, transcrevo a seguir, o aresto tirado do aludido julgado, *in verbis*:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AGREG no AI nº 492779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, p. 76).

Também nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Destarte, tendo sido pago o valor inserto no precatório retro mencionado, dentro do prazo constitucional, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, portanto, indevida a cobrança de juros.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Destaque-se que, em relação ao tema da atualização monetária de débitos previdenciários, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, confirmou, por maioria, ocorrer violação ao art. 18 da Lei nº 8.870/94, quando, na correção monetária é utilizado o IGP-DI, visto que o correto é aplicar-se a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Confira-se, a seguir, o aresto alusivo ao julgado mencionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. (destaquei).

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Resp nº 1102484/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/04/2009, por maioria, DJ 20/05/2009).

Dessa forma, a despeito da afirmação do ente securitário, no sentido da existência de diferença de juros e atualização monetária no período entre a data da conta e a da expedição do precatório (fs. 219/221), o fato é que, tendo sido pago o precatório em questão, devidamente, corrigido por este Tribunal, e dentro do prazo constitucional, não subsistem quantias favoráveis ao autor.

Anote-se, por fim, que, os cálculos apresentados pelo ente securitário (fs. 214/224), acham-se incorretos, vez que neles foram computados juros em continuação, entre as datas da conta e da expedição do precatório, correção monetária, no aludido período, pelo IGP-DI, e honorários advocatícios sobre sobre os juros em continuação.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação do exequente encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.048072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE DO CARMO GRIGOLATO

ADVOGADO : NATAL SANTIAGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00191-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Sentença de extinção da execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Apelação a que se nega seguimento.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, tirado de ação de revisão de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Em seu recurso, sustenta, o vindicante, a não-satisfação do débito, posto que, no seu entender, são devidos juros de mora entre as datas de elaboração da conta e a da expedição do precatório, bem assim atualização monetária, nesse período, pelo IGP-DI.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À

EC 30/2000). *Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(STF, RE nº 305186-5SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, p. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

2. *Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.*

3. *Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.*

4. *Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.*

5. *Agravo parcialmente provido."*

(TRF 3ª Reg., AG nº 191138/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, p. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, verifica-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.010105-5) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 279, efetuou-se o depósito do *quantum* devido, em janeiro/2006, sendo que, a RPV nº 2004.03.00.017568-0, recebida em abril/2004, restou paga em maio/2004 (f. 238), dentro, portanto, do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

Com efeito, quanto a este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição essa que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Para melhor explicitação, transcrevo a seguir, aresto tirado do aludido julgado, *in verbis*:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AGREG no AI nº 492779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, p. 76).

Também nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Destarte, tendo sido pagos os valores insertos no precatório e na requisição de pequeno valor, retro mencionados, dentro do prazo constitucional, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, portanto, indevida a cobrança de juros.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no aludido Manual, determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Quanto a esse ponto, confirmam-se, os paradigmas que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Res nº 760126, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa j. 30/05/2006, v.u., DJ 26/06/2006, p. 233).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, Res nº 657653, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, p. 366).

Dessa forma, tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação do exequente encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009526-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : HORACIO GARCIA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.05183-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em suas razões de recurso, o autor pleiteia a reforma da sentença. Alega que o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício, sem a limitação prevista no referido dispositivo. Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 20/01/1989, ou seja, no período denominado "buraco negro".

Para os benefícios concedidos naquele período, tem aplicação o parágrafo único do artigo 144, da Lei nº 8213/91, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992), respeitado o limite máximo do teto previdenciário.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

O inciso IV, do art. 194, e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Os benefícios previdenciários, de acordo com a orientação jurisprudencial, passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois

o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

Portanto, mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.010879-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.17588-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora em sua petição inicial de fls. 02/14.

A sentença de fls. 36/39 condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pelo autor, devendo ser convertida em números de salários mínimos na data de sua concessão e manter a equivalência até dezembro de 1991, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão em dezembro de 1993, devidas desde 06/06/91. As diferenças decorrentes deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

O INSS, em seu recurso, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o cálculo da renda mensal inicial do autor foi efetuado em atendimento ao disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Releva constar que o benefício do autor foi concedido 09/05/89, portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Nos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

E este é o caso dos autos, pois se pode verificar que o autor teve seu benefício concedido antes do advento da Lei nº 8213/91, especificamente em 09/05/89, hipótese em que o INSS já revisou administrativamente os benefícios concedidos nesse período, correção essa com efeitos financeiros a partir de junho de 1992.

Não se confunde a eficácia do disposto no artigo 58 ADCT, que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991, com a incidência da Lei n.º 8213/91, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da CF, necessário foi aguardar o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal também fixou orientação, segundo a qual o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do p. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j.30/06/98, DJ 04/09/98,p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do par. único do art. 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujo recálculo o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de setembro de 1989 a maio de 1992. Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a modificação do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020490-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ANA ROSA PACHIONI DE FREITAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00088-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 09.09.1997, objetivando a autora a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 05.10.1995, mediante o recálculo da renda mensal inicial de benefício originário - auxílio doença concedido a partir de 16.06.1981 a Américo Rodrigues de Freitas. Afirma a autora que o salário de benefício foi calculado com base na média dos doze últimos salários de contribuição sem qualquer correção. Almeja, portanto, a correção de todos os salários de contribuição empregados no cálculo do salário de benefício, sem qualquer limitação ou, ainda, a correção dos salários com efeitos financeiros a partir da Constituição Federal ou da Lei 8.213/91, sem a incidência de maior e menor valor teto de modo que a renda corresponda à média corrigida dos salários sem quaisquer limitadores. Pleiteia, ainda, a aplicação do primeiro reajuste integral e nos reajustes seguintes a mesma variação do salário-mínimo, conforme enunciado da Súmula 260 do extinto TFR e os reflexos dos pedidos na equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Consignou como razões de decidir que o benefício foi calculado com a atualização monetária das 24 parcelas anteriores às 12 últimas, em conformidade com a legislação da época, razão pela qual não tem direito ao critério introduzido pelo artigo 202 da Constituição Federal que passou a prever a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição. Aduziu, ainda, que o reajuste proporcional não foi provado e que eventual diferença encontra-se prescrita.

A sentença condenou a autora a pagar custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). A parte autora apelou, pleiteando a procedência do pedido. Repisou os argumentos expendidos na peça inicial. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

Cuida-se de pensão por morte iniciada 05.10.1995 e decorrente de auxílio-doença concedido em 16.06.1981 a Américo Rodrigues de Freitas.

Aponto, de início que a autora tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício do qual decorre sua pensão, pois a revisão pretendida pela autora sobre o benefício previdenciário originário implica diretamente na alteração do valor da renda mensal de sua pensão. Esse é entendimento jurisprudencial, ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE DE PARTE DA VIÚVA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO, COMO SUA DEPENDENTE - ARTS. 16, I, E 74 DA LEI 8213/91 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.A teor do art. 16, I, da Lei 8213/91 o cônjuge é dependente do segurado falecido. Tal condição foi reconhecida pelo INSS, ao conceder à autora o benefício da pensão pela morte de seu marido. 2.A pensão por morte é benefício derivado de outro, anterior, do qual constitui mero percentual. Assim, o montante do benefício originário vai incidir diretamente no valor inicial da pensão da parte autora. 3.Na revisão pleiteada, além do interesse econômico, existe, também, relação jurídica direta entre a autora, como dependente do companheiro falecido, e o ente previdenciário, órgão pagador da pensão, benefício que lhe foi concedido por força da legislação previdenciária. E tal vínculo prevalece, independentemente daquele que existiu entre o segurado morto e o INSS, quanto ao benefício de que era detentor. 4.Apelo provido. Decisão reformada. Determinada o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida sentença de mérito, à luz da legislação aplicável à espécie" (TRF - 3ª REGIÃO - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE, AC - 333631, Processo: 96030649830 UF:SP. Data da decisão: 22/10/2002, Documento: TRF300068563, DJU DATA:10/12/2002, Página: 498)

O benefício originário foi calculado com base na média dos doze últimos salários não corrigidos, em conformidade com a legislação vigente à época que previa correção monetária apenas para os 24 meses anteriores aos 12 últimos e apenas para os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e idade, conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto nº 77.0077/76 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social, bem como do art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84.

Assim, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão tinham o cálculo feito com base apenas na média dos doze últimos salários sem atualização monetária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que em se tratando de revisão de benefício concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, que considerava apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 3º, I), não é aplicável, por falta de disposição legal, a correção dos salários-de-contribuição seja pelo índice de variação nominal das ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6 423/77 seja por qualquer outro índice. A incidência da correção restringe-se (art. 3º, II, c/c §1º) aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, tão somente para os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço. (v.g., AC nº 2002.01.99.016776-6/MG, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ de 28/09/2006, p. 19 e Resp 523907/SP, recurso especial 2003/0051534-3, relator Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367.

Por outro lado, a previsão de correção monetária para todos os salários de contribuição somente passou a existir com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se podendo cogitar de aplicação retroativa do artigo 202 da Carta Magna, conforme reiterada jurisprudência, sequer para efeitos financeiros a partir da promulgação a novel Constituição ou da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo, pela consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (cf RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005).

Com efeito, Dispunha a Carta Magna, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

A questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal e da imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202 , caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal . E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Assim, interpretando o preceito constitucional, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

Confira-se:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202 , caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114).

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, o salário mínimo atualizado.

O reajustamento dos benefícios previdenciários, desde novembro de 1966, seguia as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo. Esse era o critério até o advento da Constituição Federal de 1988, que atrelou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, embora limitada essa vinculação entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Entretanto, a Autarquia Previdenciária aplicava o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Até abril de 1979, o salário mínimo variava em intervalos anuais e os benefícios eram reajustados com a incidência de tantos doze avos quantos fossem os meses entre a concessão e o primeiro reajuste.

Da mesma forma atuava a Autarquia quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa sistemática significava defasagens no valor da renda mensal dos benefícios e diferenciando os segurados em virtude da data de início do benefício, embora pudessem ter idêntica renda mensal inicial.

A jurisprudência considerou, então, que não havia respaldo legal para o critério da proporcionalidade, visto que o Decreto-Lei 66/66, ao dar nova redação ao art. 67 da Lei nº 3.807/60, não manteve a proporcionalidade originalmente prevista no §2º do art. 67 dessa lei.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

Frise-se, contudo, que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

As eventuais diferenças resultantes da aplicação do primeiro reajuste integral perduraram até abril de 1989, momento em que os benefícios em manutenção na data da Constituição Federal passaram por uma revisão e ficaram, temporariamente, atrelados ao salário mínimo.

Já a segunda parte da Súmula 260 do TFR, diz respeito a uma época em que o salário mínimo tinha variação semestral nos meses de maio e novembro. A Lei nº 6.708, de 30.10.79 regulou a política salarial e os reajustes dos benefícios previdenciários.

Todavia, esse diploma legal fixou um método de cálculo de reajuste que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor do benefício e, obtido este parâmetro, aplicar aumentos diferenciados, concedendo maior índice tanto quanto menor fosse a faixa salarial.

Contudo, para obter esse enquadramento, a autarquia previdenciária dividia a renda do benefício pelo salário mínimo anterior e não por aquele atualizado semestralmente, prática que acabava gerando um enquadramento em faixas superiores, ocasionando um menor índice de aumento.

A distorção nesse cálculo é que foi corrigida pela jurisprudência cristalizada na Súmula 260, parte final.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.171/84 determinou que, para fins desse enquadramento, deveria ser considerado o novo salário mínimo, mas apenas a partir da entrada em vigor do decreto.

Assim, desde novembro de 1984, a defasagem decorrente do incorreto enquadramento deixou de existir, subsistindo, somente, para o intervalo entre novembro de 1979 e maio de 1984.

Repise-se que tal sistemática nunca significou o atrelamento dos benefícios em número de salários mínimos, ou seja, não atrelava o benefício à equivalência salarial.

Nesse sentido, ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

Os critérios da Súmula 260-TFR, de respeito à integralidade no primeiro reajuste e à aplicação do novo salário-mínimo no cálculo do enquadramento das faixas preconizadas pelo art. 2º da Lei 6.708/79 para os reajustamentos, não guardam concordância com o critério da equivalência em número de salários-mínimos do art. 58 do ADCT/88.

Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Terceira Seção, ERESP nº 184714 (98/0091196-0) RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.03.1999, v.u. DJ 19.04.1999, p. 00078).

Transcreve-se trecho do voto condutor do julgado em referência:

"Com efeito, o surgimento da Súmula 260 - TFR deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do DL 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de 11.66, e, não em levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de 11.79.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o art. 58 do ADCT/88 (04.89) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a segunda parte em 11.84 com a entrada em vigor do DL 2.171/84 (art. 2º, §1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, ao invés do revogado." Contudo, no caso 'sub judice', o pedido é improcedente, tendo em vista prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento**.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028848-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00092-9 4 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento proposta com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a revisar o valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de forma a preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença, com a finalidade de ter seu benefício reajustado em seu valor real.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não pode ser acolhido o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, com base no disposto no art. 201, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a Lei nº 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031544-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : CARLOS RAIMUNDO GOULART

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00134-7 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento das custas e despesas, assim como dos honorários advocatícios, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando seja a sentença reformada para que o réu seja condenado a aplicar nos reajustes os índices integrais da variação do IRSM.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório do necessário.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses a que faz referência**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240). Ressalta-se que, para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.031662-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO JULIAO DE LIMA

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 97.00.00189-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a rever o cálculo do benefício do autor, corrigindo os últimos 36 salários de contribuição, sem limitação a qualquer teto, bem como a recomposição da renda mensal do autor com todos os reflexos devidos. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente pela Súmula 71 do e. Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e após, pela Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano. Os honorários foram fixados em 15% sobre as prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelação o INSS pugna pela improcedência do pedido. Pede também a redução da verba honorária de 15% para 10% a serem calculados sobre o total apurado.

Houve contra-razões.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício de concedido em 26/05/95, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 09.

Desse modo, a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. Note-se que deve ser obedecido o limite máximo do salário-de-contribuição, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente, não contrariando o disposto nos artigos 202 e 201 da Constituição Federal.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

Desta forma, cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte: *"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.*

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043563-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOAQUIM DE MATTOS

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00072-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho urbano mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade urbana, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor urbano.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, o exercício da atividade urbana, durante o período de 20/06/1957 a 19/07/1963, não restou suficientemente comprovado, embora tenha sido apresentado início de prova material (f. 13), visto que tal período não está regularmente anotado na CPTS (f. 11/27), sendo seu registro no campo anotações uma mera declaração de suposta prestação de serviço pelo autor, que não foi sequer datada, deixando o autor de apresentar outros elementos capazes de comprovar o referido período.

Assim, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao julgar improcedente o pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : CLAUDIO JOSE DE OTERO MELLO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.26358-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta com o objetivo de compelir o INSS a reajustar em 1º de setembro de 1991 o benefício previdenciário recebido pela parte autora, com data de início em 08 de agosto de 1991, pelo índice integral de 147,06%.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, isentando o autor das custas nos moldes do art. 128 da Lei n. 8.213/91 e fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Relatados, decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a incidência do índice de 147,06% em benefício previdenciário concedido após março de 1991, o que lhe foi negado pela sentença de fls. 40/43.

A jurisprudência desta Corte, no entanto, firmou-se no mesmo sentido da sentença recorrida, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% INTEGRAL- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS MARÇO DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conceder integralmente os 147,06% a benefícios iniciados depois de março de 1991, constitui enriquecimento sem causa, eis que não sofreram eles o total do prejuízo que a incorporação determinada pelo artigo 146 da Lei nº 8.213/91 objetivava mitigar.

2. Recurso dos Autores improvido.

3. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região; Quinta Turma; AC nº 98.03.030250-7; DJU 16.03.1999; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; v.u.)

Sobre o mesmo tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL INICIAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA. 414.924/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03/02/2003.).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se encontrar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067154-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOVENCIANO CESARIO PINA e outro.

ADVOGADO : MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00268-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que embora regularmente intimados, os autores não juntaram aos autos cópia da carta de concessão do benefício do litisconsorte Joveniano Cesario Pina, necessário para o deslinde da causa. Não houve condenação em honorários.

Inconformado, apela o litisconsorte Benedito Aparecido Alves Batista, pleiteando seja apreciado seu pedido, tendo em vista que constam dos autos documentos comprobatórios de seu direito. Por fim, sustenta que tem direito ao mesmo

reajuste que foi concedido aos benefícios deferidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Aduz que a revisão prevista no artigo 144, da Lei nº 8213/91 deve ser aplicada a todos os benefícios, em cumprimento ao princípio da isonomia.

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifico no caso concreto que constam dos autos a documentação necessária para o deslinde da questão, no que se refere ao litisconsorte Benedito, tendo em vista que este não pode ser penalizado pela inércia de outro autor, nos termos do artigo 48 e 49 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que é o caso de se aplicar o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, considerando que o processo encontra-se em termos para julgamento, ou seja, apresenta-se em condições de cognição em relação ao mérito da demanda.

Para os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região. AC 430992. Proc.: 98030636227. UF:SP. 10ª Turma. Data da decisão: 08/03/2005. Documento: TRF300094057. DJU 20/07/2005, Pag. 348. Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS. Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor.)

Desse modo, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da CF, necessário foi aguardar o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação segundo a qual o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do p. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j.30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Verifico, entretanto, que o benefício do autor Benedito Aparecido Alves Batista foi concedido 24/08/93, portanto, fora do período mencionado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelo que não se aplica ao benefício do autor a revisão em questão.

Além disso, o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor foi realizado com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda

mensal inicial trazido aos autos (fl. 04), cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto máximo previsto em lei.

No que se refere à discussão acerca a limitação do salários de benefício, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

A questão relativa ao teto de salário-de-contribuição a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou estabelecido que o teto previdenciário é aquele vigente na data do início do benefício, corrigidos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao seu termo inicial, não havendo qualquer base jurídica para aplicação do teto vigente do último mês de salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo. A respeito, traz-se à colação os seguintes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp nº 673784/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO. INPC.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 524578/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 05/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 387);

"O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício." (REsp nº 212737/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 09/05/2000, DJ 05/06/2000, p. 194).

Enfim, não há qualquer garantia legal de atualização do salário-de-benefício no mesmo percentual aplicado para a alteração do teto de salário-de-contribuição. Cabe ressaltar, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."** (*REsp nº 397336/PB, Relator Ministro Félix Fischer, j. 26/06/2002, DJ 18/03/2002, p. 300*). No mesmo sentido:

Quanto aos reajustes, conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

Ressalte-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte autora. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073676-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : JAYME DEMICO
ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00060-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de revisão de benefício previdenciário e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, condicionado nos termos da Lei 1.060/50.

Em suas razões de recurso, o autor requer a reforma da sentença, com o fim de ver revisado seu benefício. Sustenta que a conversão do valor dos benefícios em URV acarretou a redução dos seus valores reais, tendo em vista que a autarquia não repassou na integralidade o IRSM de fevereiro de 1994. Requer também o reajuste da renda mensal inicial a partir de setembro de 1994, a fim de manter o mesmo poder aquisitivo de sua renda mensal. Pleiteia ainda o afastamento da condenação em honorários, tendo em vista que lhe foi concedida a justiça gratuita.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A Lei nº 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na Lei nº 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a Lei nº 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, o § 3º do art. 20, da Lei nº 8.880/94, dispõe que o valor do benefício convertido em URV, não poderá resultar em valor inferior ao pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 328.621 RS, **Min. Gilson Dipp**; REsp 325.743 SP, **Min. Edson Vidigal**).

O autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para afastar a condenação do autor em honorários, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096456-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : MARIA VIEIRA FREDERICO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00052-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na petição inicial, sob o fundamento de que as prestações devidas encontram-se atingidas pela prescrição.

Em suas razões de apelação, a autora pede a reforma integral da sentença, com a conseqüente procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que somente restam prescritas parte das parcelas devidas. Requer, por fim, a correção de seu benefício, tomando-se por base o maior índice de atualização ou indicador econômico e reajustamento do valor do benefício, nos termos dos artigos 41 da Lei nº 8.213/91 e 201 da Constituição Federal, a fim de preservar o valor real dos benefícios. Pede também que a condenação em honorários seja fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, cabe esclarecer que não são aplicáveis para fins de correção dos benefícios previdenciários a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Os benefícios previdenciários, de acordo com a orientação jurisprudencial, passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

Ressalte-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARY ZANIBONI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos opostos pelo INSS para extinguir a execução ao fundamento de que o autor-embargado nada mais tem a receber. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como em custas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte embargante, em resumo, que não pode ser-lhe imputada a obrigação de devolver os valores recebidos a maior, haja vista que não deu causa ao equívoco do INSS, bem como agiu de boa-fé e trata-se de verba de natureza alimentar.

Sem contra-razões (certidão de fl.163vº), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.17/20 e 38 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a revisar o benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição dos 24 meses que antecedem os 12 últimos com a aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, da Súmula 260 do TFR e da equivalência salarial, esta a partir de abril de 1989.

Conforme restou comprovado pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial (fl.115/127), com as quais ambas as partes concordaram (fl.132 e 134/146), o autor-exequente, em decorrência de equívoco por parte do INSS na revisão da renda mensal inicial do seu benefício, recebeu valores a maior do que o efetivamente lhe era devido.

A r. sentença recorrida, fl.148/149, houve por bem julgar extinta a execução, em face da comprovada satisfação do crédito.

Após análise da situação fática descrita, verifica-se que o autor pretende eximir-se da responsabilidade de devolver o valor das prestações recebidas a maior, alegando que o equívoco foi perpetrado pela própria autarquia e tais valores, de caráter alimentar, foram recebidos de boa-fé.

Contudo, conforme bem assinalado na r.sentença recorrida, tal discussão não foi objeto desta demanda, "motivo pelo qual o questionamento do ressarcimento, se for o caso, deverá ser efetivado na via apropriada" (fl.148/149 destes autos).

Cumprido esclarecer que a discussão da lide deve se referir somente às questões pertinentes ao caso, não se podendo alegar outras, como no caso, aquelas relativas a eventuais débitos efetuados pelo INSS na via administrativa. Assim, afigura-se descabida, nestes autos, a pretensão do ora apelante e, concluindo-se pela inexistência de diferenças a seu favor, é de extinguir a presente execução, nos termos do art. 741 do CPC.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEY RIBEIRO NUNES e outro

: DALVA INES LIMA NUNES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 00.00.00178-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Dependência: pais em relação ao filho. Demonstração. Ausência de prova material da qualidade de segurado. Benefício indevido. Sentença de procedência reformada. Apelação autárquica provida.

Aforada ação em 20/07/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, do filho Aluisio Ribeiro Nunes, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, prolatada em 20/11/2001, condenando o INSS, a pagar aos autores, a partir da data do óbito, o benefício no valor de um salário mínimo, com as prestações em atraso monetariamente atualizadas, e incidindo juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, preliminarmente, pleiteando a apreciação do agravo retido, com decreto da carência, por absoluta falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta da qualidade de segurado do falecido e de comprovação de seu trabalho por ocasião do seu óbito, bem como a inexistência de prova material da dependência econômica dos autores, relativamente ao *de cujus*. Na hipótese de manutenção da decisão, insurge-se contra o termo inicial do benefício e do percentual da verba honorária.

Ofertadas as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Aluísio Ribeiro Nunes, filho dos postulantes, ocorreu em 31/07/1999 (f. 08), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica dos vindicantes, atinentemente ao filho, demanda, pois, comprovação.

Observo que, da certidão de óbito (fls.08), consta que o falecido era solteiro, com 21 anos de idade, garçom, não deixando filhos, e residia no mesmo domicílio dos pais.

As testemunhas ouvidas (fs. 65/67), declararam conhecer o falecido, informando que os autores dependiam do salário do filho para a manutenção da casa.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Verifica-se dos autos a fs. 09/11, CTPS em nome do falecido, com registros de contratos de trabalho no período de 01/03/1994 a 22/03/1997, de forma descontínua, totalizando somente 17 (dezesete) mensalidades previdenciárias, não havendo comprovação de que voltou a recolher contribuições após o aludido lapso, quer como empregado, quer como contribuinte individual.

Ora, remontando o falecimento a 1999, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, ainda que considerados os prazos do art. 15 da Lei de Benefícios.

A testemunha Ademir Barbosa Ciro (fs. 67), declarou ser proprietário da pizzaria Baturité e do restaurante São Judas, este local conhecido, também, como Aldilá, onde o falecido trabalhava por ocasião do passamento.

Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova material, seja de propriedade das empresas mencionadas, seja de contrato de trabalho, a servir de base a tais informações, tudo indicando tratar-se de trabalho avulso ou por empreitada. Nessas situações, a manutenção da qualidade de segurado passa a ser de responsabilidade do indivíduo particular, com obrigatoriedade de filiação como contribuinte individual e recolhimentos previdenciários como autônomo.

Por tudo isso, a prova testemunhal restou isolada e sem consistência, ante a ausência de prova inicial material a sustentar a qualidade de segurado do falecido.

Por outro lado, sequer restou cumprido o prazo de carência à concessão de aposentadoria, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, que, à data do decesso, correspondia a 96 contribuições. Assim, não se aplica o disposto no art. 102 da referida lei.

Embora o magistrado singular tenha considerado comprovadas as condições de segurado do falecido e a de dependência econômica, pelos autores, certo é que pela inexistência de prova material inicial, observa-se a perda da qualidade de segurado, pelo *de cujus*, conforme exposto e, assim, não comprovada a qualidade de segurado do extinto à época do falecimento, indevida a pensão por morte.

Observe-se, finalmente, que as matérias aqui abordadas encontram-se pacificadas na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 1020738, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 06/06/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1126019, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1116578, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 17/01/2007; STJ, AR nº 1652, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21/05/2007.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a decisão hostilizada encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, na forma da fundamentação *supra*.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO e outros

: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO

: ANTONIO APARECIDO RAMOS

: FERNANDO BARBOSA SAMPAIO

: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Com contra-razões de apelação (fl.314/325), subiram os autos a esta E.Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro daquele prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional ou legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna ou na lei, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório relativo ao valor devido à parte exequente foi apresentado até 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 216) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003671-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DIAS DA COSTA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que existe saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, ou seja, até 30.06.2006.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.194), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido à exequente foi apresentado até 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 150) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000982-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA e outros
: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Flaudete Rodrigues de Sousa e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 20.05.2002.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deferiu o benefício da justiça gratuita. Sem custas. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o *de cujus* não havia perdido a sua qualidade de segurado. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, concedendo-lhes o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do *de cujus*, pagando-lhe todos os benefícios atrasados, acrescidos da correção monetária, juros legais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer acostado às fls. 216/218, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20.05.2002, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 11.01.2000 com a empresa "Auto Comércio e Indústria Acil Ltda." (fls. 34), tendo passado mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Observa-se que o falecido recebeu seguro-desemprego após o encerramento do seu último vínculo empregatício (fls. 75/76), porém não pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme se verifica pelo seu resumo de contribuições (fls. 33/34), de modo que o seu período de graça prorrogou somente até 24 (vinte e quatro) meses, conforme acima explicitado. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP n.º 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perda a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à

PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALVARO CARNEIRO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALVARO CARNEIRO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o pagamento do valor apurado de R\$ 7.395,51, atualizado até janeiro de 2008, corrigido monetariamente até a data do pagamento.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de

1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.23587-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Mandado de Segurança. Aposentadoria por tempo de serviço. Dilação probatória. Necessidade. Inadequação da via eleita. Extinção.

Impetrado mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço no período de 01/8/67 a 28/3/72, bem assim deferir a aposentação negada na seara administrativa, indeferida a liminar pleiteada e processado o feito, o MM. Juiz *a quo* prolatou **sentença de extinção do mandamus**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 267, VI, do CPC, fundamentada na inexistência de interesse processual, tendo em conta a inadequação da via mandamental (fs. 146/150).

Apelou, o impetrante, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento da presença do direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso autoral (fs. 170/172).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

No caso em apreço, os documentos carreados à inicial mostram-se inábeis à constatação de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, concernentes ao reconhecimento do tempo de serviço e à consequente aposentação.

Deveras, o impetrante acostou à exordial comunicação de decisão administrativa, indeferitória da benesse, requerida em 02/03/1998, motivada na inexistência de pedido de justificação administrativa, necessária à comprovação do período trabalhado de 01/8/67 a 28/3/72.

Em suas informações, as quais foram acompanhadas de cópia do respectivo procedimento administrativo, a autarquia securitária pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em conta a inexistência de direito líquido e certo, bem assim à vista da inadequação da via mandamental.

Conforme já mencionado a questão trazida refere-se à averbação de tempo de serviço, laborado pelo demandante, relativo ao período de 01/8/67 a 28/3/72.

De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço, inclusive mediante justificação, administrativa ou judicial, é feita por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, à não taxatividade do rol do art. 62 do RPS e à desnecessidade de que a prova material se refira a todo o período que se pretende comprovar.

Dessarte, resultando inarredável dilação probatória à comprovação do período laborado, deveria, o vindicante, valer-se do meio processual adequado, visto que inviável tal aferição, na via estreita do mandado de segurança.

A ausência de prova documental pré-constituída, relativa à aludida condicionante, a reclamar dilação probatória, incabível, em sede mandamental, induz, realmente, à extinção do processo, sem análise do mérito.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ - ROMS 10428/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14/09/1999, v. u., DJ 04/10/1999, p. 72; ROMS 20523/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/02/2007, v. u., DJ 08/03/2007, p. 159; MS 8439/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/02/2004, v. u., DJ 25/02/2004, p. 90; Resp 212099, Sexta Turma, Min. Rel. Vicente Leal, DJ 09/8/1999, p. 184; TRF 3ªR - AG 211823, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/10/2004, v. u., DJU 02/12/2004, p. 489; AG 77384, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 06/03/2001, v. u., DJU 13/06/2001, p. 171; TRF 1ªR - AC nº 199801000586655/MG, Primeira Turma, v.u., DJ 29/10/2001, p. 175).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação autoral, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002171-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE VANILSON VARELA NOBRE

ADVOGADO : NELSON COELHO ROCHA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Providenciário. Processo Civil. Mandado de Segurança. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência.

Impetrado mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/111.160.525-1), desde da suspensão, bem assim o reconhecimento do direito à benesse, conclusos os autos, o MM. Juiz *a quo* prolatou **sentença de extinção do mandamus**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 267, VI, do CPC, fundamentada na decadência do direito à impetração, tendo em conta que, do ato coator, transcorreram o prazo superior a 120 dias, fato que inviabilizou a utilização do mandado de segurança (fs. 52/54).

Inconformado, o impetrante ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento inoportunidade, bem assim da ilegalidade do ato coator atacado.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da apelação.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Porém, o remédio mandamental não socorre, *in casu*, a pretensão autoral.

Conforme narrado da inicial, a benesse restou suspensa no mês de outubro de 2003, razão pela qual o autor procurou o posto do INSS, onde teve a confirmação da obstrução dos pagamentos referentes à aposentação, bem assim que o processo administrativo se encontrava no setor de auditoria regional.

Dessa forma, tendo em conta a interposição deste feito na data de 08/3/2004, em face do ato coator ocorrido no mês de outubro de 2003, portanto, decorrido prazo superior a 120 dias, contados da data em que a impetrante tomou ciência do ato impugnado, perpetrou-se a decadência à propositura do *mandamus*, nos termos em que preconizava o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente disciplinada no art. 23 da Lei nº 12.016/2000.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O mandado de segurança é também meio idôneo à análise do dever da autoridade coatora de cumprir a lei em prazo razoável, com fulcro na omissão daquele que representa a Administração.

- O pedido de conclusão do processo administrativo de auditoria de créditos devidos e apurados pela autarquia federal em favor do segurado impetrante, com vistas à liberação desses valores, não se confunde com cobrança de valores atrasados.

- Considerando que o INSS, por meio de seus agentes, na comunicação verbal à impetrante de indisponibilidade do PAB, em 10.10.2002, manteve o ato já comunicado em 29.05.2002 (carta de concessão), deve ser considerada esta última data o dies a quo do prazo decadencial. Inteligência da Súmula 430 do STF.

- Impetrado, porém, o mandamus após o prazo de 120 dias contados da data em que a impetrante cientificou-se do ato impugnado, nos termos de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, há de ser reconhecida a decadência à propositura do remédio constitucional e extinta a ação sem resolução de mérito.

- Apelação do impetrante a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, AMS 249873, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 23/3/09, v.u., DJU 27/5/09, p. 895)

Imperiosa, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, fundamentada na decadência do direito à impetração. Anote-se, por fim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação autoral, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetiva a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora. A autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a renda mensal inicial de sua pensão por morte deve equivaler a 6,92 salários mínimos, resultante da aplicação do artigo 58 do ADCT/88 sobre o valor do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez de que seu marido era titular quando do óbito.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 85, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular de pensão por morte desde 12.04.1999, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1983, que foi precedida de auxílio-doença de DIB fixada em 27.04.1983 (fl. 16/18).

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, postulando pela aplicação da equivalência salarial sobre a renda mensal inicial do auxílio-doença inicialmente concedido ao seu falecido marido, uma vez que o réu procedeu a tal estabelecimento considerando somente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que concretizou-se através do enunciado do artigo 58 ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Assim, ainda que a autora se sinta prejudicada em razão de ter tido sua renda mensal inferior à pretendida, não poderia a Autarquia utilizar-se do benefício anterior ao que precedeu sua pensão por morte, já que ele não estava em manutenção na data da promulgação da Constituição da República, conforme dispõe o texto da Lei.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O critério de reajuste pela equivalência salarial deve se fazer em relação ao número de salários que tinha o benefício na época da sua concessão e não ao auxílio-acidente percebido inicialmente.

2. Recurso conhecido.

(STJ; RESP nº 235059; 6ª T.; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 29/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALENCIA SALARIAL - ART. 58, ADCT - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- A equivalência em número de salários mínimos assegurada pelo art. 58 do ADCT deve ser feita em relação ao benefício que estava em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal e não do auxílio-doença anteriormente percebido.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 87494; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; DJ 09.02.1998, pág. 34)

Ademais, quando da concessão da pensão por morte (12.04.1999 - fl. 18), não mais prevalecia tal sistemática de cálculo, descabendo falar-se em apuração errônea da equivalência salarial, sendo que a renda mensal inicial da pensão foi calculada nos termos do artigo 75 c.c. artigo 29 (redação original), ambos da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar a validade dos contratos anotados em carteira profissional, totalizando a autora 26 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço até 20.08.2004, data do requerimento administrativo. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 75%, desde 20.04.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os contratos de trabalho anotados na carteira profissional estão fora de ordem cronológica e alguns vínculos se referem a período anterior a emissão da CTPS; não constam dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a parte autora não apresentou documentos complementares comprobatórios do real vínculo empregatício, razão pela qual não podem ser considerados para concessão de benefício previdenciário, nos termos da legislação que rege a matéria. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, momento em que a autora apresentou informações complementares, e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, incidindo tão-somente a contar da citação.

Contra-razões do autor (fl.118/124).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 28.07.1950, o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho anotados em carteira profissional, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.08.2004, data do requerimento administrativo.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade dos contratos de trabalho ali anotados, desde que contemporâneas aos fatos, sem rasuras ou contrafações a elidir a validade de suas anotações.

De outro turno, nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento.

No caso dos autos, a autora apresentou carteira profissional emitida em 24.08.1976, com anotação de contrato de trabalho de 06.01.1975 a 21.03.1975 (doc.15), laborado na Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S/A (doc.15), tendo a empresa justificado a anotação extemporânea por extravio da anterior CTPS de nº 31.089/289, procedendo, inclusive a

anotação relativa ao imposto sindical, opção de FGTS, e Cadastramento no PIS, ocorrido em 07.02.1975 (doc. 18/22 e doc.24), dados estes confirmados pelo CNIS, ora anexado, em que se verifica que a autora foi cadastrada no sistema em 1975.

Todavia, no que tange ao período de 12.01.1967 a 30.03.1969 (doc.17), relativo à empresa Pastorelli & Filhos Ltda, é de se reconhecer a fragilidade da anotação, isolada, e pelo que se infere, efetuada em 1999 (doc.23), portanto, quase trinta anos após o término do vínculo, sem o respaldo de qualquer outro documento complementar a corroborar a veracidade das anotações, sendo que o período é essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, uma vez que a anotação na carteira profissional, relativa ao período de 12.01.1967 a 30.03.1969, se deu de forma extemporânea ao vínculo, e sem outras provas complementares, a CTPS passa a se constituir início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal para corroborar as informações ali lançadas, não se obstando, contudo, a apresentação de outros documentos aptos a comprovar a veracidade das anotações.

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la, inclusive de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. **Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 241/242, em face das razões expostas na petição de fl. 247/249.

No caso dos autos, pretende a autora a extensão da qualidade de lavrador de seu marido, constante na sua certidão de casamento, realizado em 07.06.1986 (fl. 14), e da certidão de nascimento de sua filha, cujo assento foi lavrado em 20.05.1987 (fl. 16).

Ocorre que os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante. Consta-se dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 250) que o cônjuge da demandante possui vínculo empregatício de natureza urbana desde 01.10.1996.

A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*. Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova constante dos autos. Não é possível transferir algo inexistente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se da própria certidão de casamento acostada à fl. 15 que o casal está separado judicialmente desde 1998, mais uma razão pela qual não se pode reconhecer a qualidade da autora de trabalhadora agrícola com base em documento em nome de seu ex-cônjuge.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 241/242** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a cassação do benefício.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : MARIA STELITA ZANELA

No. ORIG. : 02.00.00091-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Doença preexistente à refiliação. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir de 27/3/2002, data do requerimento administrativo, juros legais desde a citação, honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Deferida a justiça gratuita (f. 12).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada da folha referente à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o promovente laborou, como serviços gerais e meio oficial pedreiro, com vínculo empregatício, nos períodos de 20/02/1990 a 08/12/1990 e 01/8/1991 a 06/02/1993 (fs. 09/10).

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que não restou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o postulante se afastou das atividades laborativas, por doença.

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial revelou que o autor é portador de seqüela procedente de cirurgia para aneurisma de artéria poplítea direita, e a incapacidade laboral, parcial e permanente, remonta a janeiro/2000 (f. 41, itens 01/02, 04 e 06 dos quesitos do INSS).

De se realçar, ainda, que, não obstante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacione recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de março/2001 a fevereiro/2002, ressaí do laudo médico-pericial que o vindicante é portador de seqüela pós-operatório de aneurisma de artéria poplítea direita, e a incapacidade laboral, parcial e permanente, remonta a janeiro/2000 (f. 41, itens 01/02, 04 e 06 dos quesitos do INSS), preexistente, portanto, à sua refiliação ao Regime da Previdência Social, obstaculizando a percepção da benesse.

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento da lesão, pretensamente, incapacitante.

Dessarte, posterior, a incapacidade laboral, à perda da qualidade de segurado e anterior à refiliação do demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/04/72 a 30/07/94, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

3. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 30/07/1994 a data do ajuizamento da demanda (13/11/2002).

4. É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou a presença de incapacidade desde a data de seu desligamento da Previdência Social, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Se não bastasse, o autor nas informações que prestou ao perito judicial em 09/09/2003, afirmou que está doente há cerca de um ano (fls. 41/46), sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurado.

5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo legal desprovido."

(TRF3, AC 1108945, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 26/8/2009, v.u., DJF3 CJ1 10/9/2009, p. 1719)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A cópia da CTPS do autor e os dados constantes do CNIS demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1997. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18.10.2006, e havendo apenas pedidos na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulados em 02.05.2006 e 21.06.2006, resta superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, segundo o laudo pericial a incapacidade laborativa do autor teve início em dezembro de 2005, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas, já que nessa época já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida."

(AC 1371524, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/5/2009, v.u., DJF3 CJ1 10/6/2009, p. 1137)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

(...)"

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

(...)"

(TRF3, AC 491498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/2003, v.u., DJ 16/5/2003, p. 104).

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do surgimento da incapacidade laborativa, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de *per si*, obstaríam a concessão da benesse, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA BACHIEGA LOPES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 00.00.00041-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação do auxílio-

doença, a partir da data da perícia médica, juros moratórios legais, contados da citação, e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbetes 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Subsidiariamente pleiteou a aplicação da correção monetária conforme a LCM, juros de mora, a partir da citação, calculados de forma decrescente e redução dos honorários advocatícios ao percentual de 5%, incidente sobre a soma das prestações devidas até a data da sentença.

Deferida a justiça gratuita (f. 20).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 08/11), a promovente laborou como auxiliar geral, serviços gerais, serviçal e trabalhadora rural, com vínculo empregatício nos períodos de 03/5/1976 a 24/9/1976, 01/10/1976 a 09/8/1978, 23/8/1981 a 18/12/1981, 17/10/1983 a 25/12/1983, 01/10/1984 a 10/01/1985, 16/01/1985 a 10/02/1985, não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Submetida à exame pericial em 25/10/2005, em resposta aos quesitos 04/06 e 01, formulados a fs. 60/61 e 62, o perito judicial informou que a postulante apresenta incapacidade laboral total e temporária, devido a quadro de "*transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos*" - CID F31.1 - , com início estimado em 1992 (fs. 119/120).

Conquanto, em seu depoimento, prestado em 21/10/2003 (f. 139/141), a testemunha tenha afirmado que a autora afastou-se do trabalho em decorrência de doença "*tem mais de 15 anos já*", esta informação não é respaldada pelo cotejo entre o último vínculo trabalhista registrado e a documentação colacionada pela vindicante.

Ressai do atestado médico, emitido em 29/3/2000, pelo médico João Luiz Ceccheto, CRM 43.151, que a pleiteante encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 1992 (f. 13).

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, a documentação colacionada pela parte autora, assim como o termo inicial da incapacidade, indicado pelo perito judicial, são unânimes em comprovar que a incapacidade laboral remonta a período no qual a solicitante não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Dessarte, posterior, a incapacidade laboral, à perda da qualidade de segurado, indevido o benefício postulado.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/04/72 a 30/07/94, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

3. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 30/07/1994 a data do ajuizamento da demanda (13/11/2002).

4. É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou a presença de incapacidade desde a data de

seu desligamento da Previdência Social, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Se não bastasse, o autor nas informações que prestou ao perito judicial em 09/09/2003, afirmou que está doente há cerca de um ano (fls. 41/46), sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurado.

5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo legal desprovido."

(TRF3, AC 1108945, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 26/8/2009, v.u., DJF3 CJ1 10/9/2009, p. 1719)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A cópia da CTPS do autor e os dados constantes do CNIS demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1997. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 18.10.2006, e havendo apenas pedidos na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulados em 02.05.2006 e 21.06.2006, resta superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, segundo o laudo pericial a incapacidade laborativa do autor teve início em dezembro de 2005, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas, já que nessa época já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida."

(AC 1371524, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/5/2009, v.u., DJF3 CJ1 10/6/2009, p. 1137)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

(...)"

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/2003, v.u., DJ 16/5/2003, p. 104).

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de *per si*, obstarão a concessão da benesse, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e a apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00023-8 2 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo em atividade rural e em atividade especial. Sentença de parcial procedência. Remessa oficial e apelações do INSS, parcialmente providas, para reconhecer, apenas, os interregnos laborados nas empresas AEROGLOSS Brasileira S/A Fibras e Vidro e FAPARMAS Torneados de Precisão Limitada, como especiais. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.

Raimundo Alexandre da Silveira embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo, apenas, a especialidade dos serviços prestados por ele nos interregnos de 25/08/1992 a 22/01/1993 e de 15/05/1984 a 11/07/1989, junto às empresas *AEROGLOSS Brasileira S/A Fibras e Vidro* e *FAPARMAS Torneados de Precisão Limitada*, respectivamente, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que beneficiário da gratuidade judiciária.

Em seu recurso integrativo, o vindicante sustentou a existência de omissão e obscuridade no decisório embargado, argumentando que as provas relativas ao tempo de serviço rural, bem assim aquelas relativas à especialidade dos serviços que prestou nas empresas *SANT'ANA S/A* e *METALÚRGICA DETROIT S/A*, não foram, suficientemente, valoradas.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acham apontados defeitos que, em tese, demandariam a integração da decisão impugnada.

Portanto, impende averiguar a presença das máculas (omissão e obscuridade), avistadas pelo embargante.

Pois bem. Na espécie, o *decisum* embargado entendeu, no tocante ao tempo de serviço rural, que os documentos apresentados pelo vindicante são eram aptos a configurar razoável início de prova material, tendo, quanto a tal aspecto, assim se pronunciado (fs. 247vº/249):

"(...)

In casu, o pleiteante, qualificado à época do ajuizamento da ação, como *industrial* (desempregado), almeja ver reconhecido o interregno em que, consoante aduz, trabalhou como *rurícola*, em regime de economia familiar, tal seja, de 04/1958 a 04/1964.

Para tal desiderato, apresentou os seguintes documentos: **Declaração de Exercício de Atividade Rural**, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte-CE, datada de 06/05/1998 (f. 36); **Atestado**, também de 06/05/1998, encaminhado ao INSS pelo Sindicato nominado, em que duas testemunhas afirmaram o exercício de labor rural pelo vindicante, no interregno acima citado (f. 37); **Declaração de José Sobreira da Silveira**, firmada aos 01/03/1996 (f. 39), o qual, segundo informou o autor, era proprietário do sítio onde trabalhou; cópia de **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural**, do ano de 1992, contendo dados do Sítio Furquilha, onde o requerente alega ter trabalhado (f. 46); **certificado de dispensa e incorporação**, lavrado a 04/12/1969, indicando que foi dispensado do serviço militar no ano de 1962, por residir em zona rural (f. 49); e **certidão de batismo** de seu filho, ocorrido a 10/04/1971 (f. 45). Todavia, no que pertine ao exercício de atividade rural, os documentos apresentados não são aptos a configurar início de prova material.

Deveras, a declaração e atestado fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte/CE, assim como a declaração firmada pelo suposto proprietário do sítio em que o vindicante trabalhou (fs. 36/37 e 39), não são contemporâneos ao período de prestação do trabalho campestre e, desse modo, têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, a teor do disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC, não possuindo eficácia de prova material. (destaquei).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGREsp nº 416971, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 07/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, p. 349).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. (...)

(...)

-O valor probante da declaração de exercício de atividade rural corresponde aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material.

(...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1018554, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 18/04/2006, v.u., DJU 10/05/2006, p. 497).

O certificado de cadastro de imóvel rural, acostado a f. 46, comprova, apenas, a existência de propriedade agrícola (Sítio Furquilha) em nome de terceiros, não sendo hábil à demonstração do labor campesino pelo demandante. (destaquei).

Idêntica conclusão deve ser aplicada aos documentos de fs. 45 e 49 (certidão e batismo e certificado de dispensa do serviço militar), visto que, de ambos, verifica-se, somente, que, naquela época, o requerente morava na zona rural, não havendo qualquer anotação acerca de sua profissão. (destaquei).

Não obstante as testemunhas ouvidas a fs. 172/173 tenham afirmado o labor rurícola pelo requerente, a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação de tempo de serviço em atividade rural, conforme o verbete nº 149 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de benefício previdenciário."

Dessarte, não demonstrado o exercício de atividade rural alegado na peça vestibular, torna-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço correspondente a tal mister.

(...)."

Em relação à alegada prestação de serviços especiais nas empresas Sant'ana S/A e Metalúrgica Detroit S/A, a decisão unipessoal abordou o tema, da seguinte forma (f. 51):

"(...)

Há que se observar, contudo, que, muito embora reconhecido, pelo Magistrado sentenciante, a especialidade dos serviços prestados nas empresas Metalúrgica Detroit S/A (14/08/1989 a 10/04/1991) e Sant'Ana S/A (21/03/1979 a 11/01/1983), não foram apresentados os laudos técnicos exigidos à comprovação do desempenho de atividades submetidas a ruído, tendo sido acostados ao processo, apenas, os documentos de fs. 80 e 81 (formulários DISES.BE-5235). (destaquei).

(...)."

Ora, consoante se verifica da simples leitura dos trechos retro transcritos, verifica-se que o decisório impugnado esquadrinhou toda prova amealhada pelo postulante, tendo concluído, fundamentadamente, que os documentos trazidos à demonstração do trabalho rural, não era suficiente à configuração do indispensável início de prova material do aludido labor campesino e, ainda, pela ausência de laudo técnico pericial, cuja apresentação é exigência legal, ao reconhecimento da especialidade das atividades, por ele exercidas, nos estabelecimentos citados.

Em consequente, nos embargos declaratórios que intentou, o postulante denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com consequente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Nesse mesmo sentido, forte a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."

(STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2745).

Impende, por oportuno, salientar: admitir-se que os embargos declaratórios propiciem nova apropriação da prova acabaria por dotá-los, indiscriminadamente, de efeito modificativo, valendo recordar que tal consequência somente tem vez quando defluir da sanção dos vícios, legalmente, delineados.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo.

Nesse diapasão, já se pronunciou a jurisprudência. Cf., a exemplo: C. STJ, EDAGA nº 261.531/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01/04/2002; TRF-3ª Reg., AG nº 153188, Nona Turma, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 462.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe **desacolherem-se** os embargos declaratórios intentados.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, baixem os autos à Origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 16.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade ou prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.01.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fl. 63), condenando-a, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 18.000,00), atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, L. 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante entendimento do STJ.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob o fundamento de que já está com idade superior a 65 anos, foi contribuinte da Previdência Social, exerceu atividades no meio rural e, portanto, faz jus à aposentadoria por idade, cumulado com benefício da assistência social, em que não há necessidade de contribuição para dela participar.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso da parte autora, mantendo-se a r. sentença, com a exclusão, de ofício, de sua condenação em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Primeiramente, como bem exposto na sentença do juiz *a quo*: "*sem sustentáculo a pretendida aposentadoria por idade, consoante resistência autárquica (...), demonstrando a insuficiência dos salários-de-contribuição para tanto, o que se denotou incontroverso ao longo do feito*".

No mesmo sentido, o parecer ministerial: "*Tendo em vista que a parte autora tornou-se segurada da Previdência Social após 24 de julho de 1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é a prevista no inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Isso porque, a carência de 114 (meses) constante da r. sentença de fls. 157/160, só é aplicável aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991, conforme o disposto no artigo 142 da referida lei, o que não ocorre no caso em tela. Entretanto, conforme os documentos acostados às fls. 48/54, percebe-se que o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais não foi cumprido pela parte autora.*"

Quanto ao pedido sucessivo de benefício de prestação continuada, tem-se que, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar o amparo social, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade de 68 anos de idade (fl. 06), sendo assim considerada idosa, para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, de forma a preencher o requisito etário.

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, as filhas Cleonice da Silva Monteiro e Helena Maria das Dores Silva Rocha, o filho Reginaldo Monteiro Oliveira, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, casado, com vidas independentes, e os netos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91. Logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

De outro lado, os estudos sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois concluem pela não constatação de situação de carência, abandono ou convalescença da autora. Consta que ela recebe ajuda das filhas para os afazeres domésticos e que o filho, que trabalha e recebe o salário de R\$ 610,00, auxilia no pagamento das despesas. Refere que a autora reside com seu filho em imóvel quitado, em bom estado de conservação, adquirido por meio de herança. Apresentou como despesas o consumo de remédios no valor de R\$ 21,85, luz, R\$ 48,35, água, R\$ 29,89 e telefone, R\$ 54,67, totalizando gastos mensais de R\$ 154,76 (fls. 124/126 e 146/147).

Portanto, os estudos sociais evidenciam que a parte autora vive em situação confortável e possui despesas normais, devidamente supridas por seus familiares.

Ademais, conforme o exposto na sentença proferida pelo juízo *a quo*, "*o r. laudo assistencial de fls. 146, item 4, denota o mesmo pône-se mui superior (R\$ 305,00) ao máximo de renda per capita o ganho médio dos componentes da entidade familiar a que pertence a parte autora, preciso o excedimento*".

Outrossim, asseverou o parecer ministerial que: "*(...) os estudos sociais de fls. 124/126 e fls. 146/147 demonstram que os rendimentos da família da requerente são suficientes para prover, ainda que de forma modesta, o seu sustento. Como constatado nos relatórios sócio econômicos, a autora reside em imóvel próprio com o seu filho, que tem remuneração mensal de R\$ 610,00*".

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente o outro requisito indispensável à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a família da parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

No que tange ao pagamento de honorários advocatícios, o procurador Regional da República "*entende incabível tal condenação, mesmo que de forma condicional, eis que se encontra o pleito acobertado pela gratuidade da justiça prevista no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o que isenta a autora do pagamento dos honorários advocatícios e outras despesas processuais*".

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente, e excludo, de ofício, a condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 63).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANISIO MOLINA MILANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro

CODINOME : ANIZIO MOLINA MILANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.01.1994, conforme documento de fl. 10.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expreso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, *verbis*:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EDGAR TANIUS PUCCI

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO BELMUDES

: RUBIA AGOSTINETTI DAL BEM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Inexistência documento comprobatório da carência e/ou qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, condenatória em honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Consigne-se que a ação, inicialmente, interposta junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado ao processamento da causa, determinada pelo valor, apurado pela contadoria judicial, superior ao limite estipulado à sua alçada (fs. 07/09).

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada de uma folha referente aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que o promovente não juntou, aos autos, prova do desempenho de atividade vinculada à Previdência Social ou qualidade de segurado, por ocasião do requerimento administrativo ou do afastamento involuntário do trabalho.

Por oportuno, registro a impossibilidade de análise da informação contida no bojo da cópia reprográfica, juntada a f. 37, decorrente da qualidade da impressão.

Destaco que a única folha referente à consulta aos dados cadastrais, extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprova tão-somente sua inscrição, na qualidade de "Facultativo", sem, entretanto, consignar contribuição previdenciária vertida à Previdência Social.

Muito embora a sentença *a quo* mencione a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento, com vínculo trabalhista registrado, no período de janeiro/1997 a dezembro/2001, inexistente, nos autos, cópia do referido documento (f. 08).

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do exercício de atividade vinculada à Previdência Social, para o cômputo de tempo de serviço, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

2. Na ausência dos requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Apelação da Autora improvida."

(AC 819150, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/11/2005, v.u., DJU 21/12/2005, p. 236)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de serem benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do requerente.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da qualidade de segurada.

III - Apelação da autora improvida."

(AC 819787, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, v.u., DJU 17/02/2005, p. 318)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Na ausência dos requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Não foi demonstrado o cumprimento do período de carência exigido em lei, seja pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas na qualidade de segurado autônomo, seja pela não demonstração da existência de contrato de trabalho na condição de empregado, por inexistir ao menos início de prova material do mesmo, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Ausente qualquer vínculo entre o Autor e a Previdência Social, não há falar em qualidade de segurado.
4. Inexistência de condenação do Autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).
5. Os honorários periciais ficam reduzidos a R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), conformando-se ao que dispõem a Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria nº 001, de 07 de março de 2003, do Coordenador-Geral da Justiça Federal, devendo o respectivo valor ser solicitado à Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.
6. Reexame necessário e apelação do INSS providos." (AC 889527, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 17/02/2004, v.u., DJU 30/4/2004, p. 765)
"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não comprovação de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, carência de 12 meses.

II - Ausência de prova documental e testemunhal que comprovasse a qualidade de segurado do autor.

III - Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. Recurso do INSS prejudicado."

(AC 428139, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2003, v.u., DJU 10/10/2003, p. 276)

Dessa forma, não restando comprovada a existência da qualidade de segurado da parte autora, à época do requerimento administrativo do benefício (04/4/2002), do ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal (24/9/2004), ou da sua protocolização na Vara Previdenciária do Estado de São Paulo/Capital (03/8/2005), circunstância que, de *per se*, obstaría a concessão da benesse, resta despiciendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 1167096, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/8/2008, v.u., DJF3 07/10/2008; AC 962780, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 08/8/2005, v.u., DJU 29/9/2005, p. 477; AC 920476, Décima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 16/11/2004, v.u., DJU 10/01/2005, p. 205).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039793-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 04.00.00092-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em ação de conhecimento ajuizada em 10.05.2004, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação da ORTN e OTN na correção dos salários-de-contribuição e conseqüente reflexo no benefício de pensão por morte, inclusive com elevação do percentual para 100% do valor da aposentadoria.

A r. sentença apelada, de 31.03.06, julga procedente o pedido e condena o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário que a autora faz jus; pagar as diferenças existentes, bem como levando em conta o coeficiente de 100% incidente a partir da L. 9.032/95; manter o valor real do benefício; e, no pagamento de honorários advocatícios que fixa em 10% sobre o valor total da condenação, atualizado, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, argumentando que não é cabível a aplicação dos índices da ORTN/OTN na correção do cálculo de apuração do benefício de aposentadoria por invalidez, e que a pensão por morte foi calculada corretamente.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Importa averbar que *in casu* o benefício de aposentadoria por invalidez do falecido cônjuge da autora, foi concedido com início em 01.07.1983, consoante demonstra a comunicação reproduzida às fls. 10, portanto, anterior à nova ordem constitucional.

Na ocasião da implantação do benefício em testilha não havia previsão para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da sua renda mensal inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"RECURSO ESPECIAL Nº 790.853 - MG (2005/0176321-2) RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZÚ E OUTROS RECORRIDO: AMAURY FIDÉLIS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO EMENTA PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio-doença (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e provido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, (...) Embargos de declaração interpostos e rejeitados às fls. 317. Sustenta o Recorrente, em suas razões recursais, negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não tratou da questão trazida no recurso de embargos de declaração, não sanando omissão quanto ao art. 21, §1º, do Decreto n. 89.312/84. Alega, ademais, violação ao artigo 1º, da Lei n.º 6.423/77 e 21, inciso I, do Decreto n.º 89.321/84. Afirma que não se aplicam os índices da ORTN/OTN/BTN aos benefícios de pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio reclusão, já que estes sequer integram o período básico de cálculo do benefício. Transcorrido in albis o prazo para as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório. 2. Decido. Inicialmente, no tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. No mais, com relação à matéria de fundo, necessário se faz uma detecção a respeito dos autores, cada qual considerado em sua peculiar situação. Os requerentes se aposentaram nas datas e formas abaixo: 1- Amaury Fidélis da Silva, aposentado por tempo de serviço desde 29.11.83; 2- Antônio Silva, aposentadoria por idade, deferido em 30.06.86; 3- Artau Silva, aposentadoria por invalidez, deferido em 01.11.82; 4- Carivaldo Silva, aposentadoria por invalidez, desde 08.10.87; 5- Iraci Nunes da Lapa, auxílio-doença, termo inicial 19.11.87; 6- João Ferreira da Cunha, aposentadoria especial, a partir de 07.05.81; 7- Marli Aparecida de Souza, pensão por morte, 29.07.87; 8- Maria das Graças Genésio dos Santos, pensão por morte, deferido em 03.03.88; 9- Marina Vitória Cartilho de Sene, pensão por morte, desde 04.05.86; 10 - Nazir Monteiro de Sene, aposentadoria por tempo de serviço, termo inicial 21.11.83 e, por último, 11- Sebastiana Alves Ribeiro, pensão por morte, concedido antes de 1988. A presente ação cuida de revisional de benefícios previdenciários, onde se requer, dentre outros, "a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que que serviram para aferição do valor do benefício concedido, com base na ORTN, OTN e BTN" (fl. 16) O pedido foi julgado procedente pela Justiça de Primeiro Grau e mantida pelo d. Tribunal a quo. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com a relação nominal dos litisconsortes, bem como das espécies de benefícios percebidos e das datas da respectiva concessão. Entretanto, observa-se, após detida análise, que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, os benefícios percebidos pelos autores são de naturezas diversas e, assim sendo, nem todos os Autores tem direito à forma de correção por eles requerida. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito das turmas que compõem a Eg. Terceira Seção deste Tribunal de que, nos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a teor do exposto no art. 21, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84, que assim dispõe, litteris: "Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição

dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. "Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE -CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 523907 / SP; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 24.11.2003 p. 367). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). 2. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 312.123/SP, Quinta Turma, Rel.Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/04/2002). Como se vê, os benefícios foram concedidos após 1977 e anteriormente à Constituição Federal; dessa forma, serão regidos pela Lei n. 6.423/77, que permite a pretendida revisão apenas para alguns benefícios. De fato, nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não incide correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I), que assim dispõe: "Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso especial para excluir a revisão de benefício pela ORTN conferida pela Corte a quo aos Autores Artau Silva, Carivaldo Silva, Iraci Nunes da Lapa, Marli Aparecida de Souza, Maria das Graças Genésio dos Santos, Marina Vitória Cartilho de Sene, e, por último, a Sebastiana Alves Ribeiro, pensão por morte, face à espécie de benefício percebido ser incompatível com a forma de reajuste requerida. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2006. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator."- g.n. - (REsp 790853, DJ 15.03.2006)

Em relação ao pleito de majoração do valor da pensão por morte, para o percentual de 100% do anterior benefício de aposentadoria por invalidez, da qual é oriundo, tem-se que o benefício da autora foi requerido em 27.08.1992 e concedido com início em 21.07.92 (data do óbito), consoante demonstram a comunicação reproduzida às fls. 08 e certidão de fls. 102.

Assim, também aqui, deve se atentar para a máxima *tempus regit actum* de modo que a pensão por morte foi calculada e concedida em consonância com a redação primeira do Art. 75 da L. 8.213/91.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, **in verbis**:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 484702/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 13.04.2007, pág. 74)

O mesmo entendimento tem esta Corte Regional como se vê pela seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à

regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC). - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. ° 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão." - g.n. - (AR - 5583 - Proc. 200703000871593, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 11.12.2008, DJF3 CJ2 07.07.2009 pág. 177)

Destarte, em consonância com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, **dou provimento** ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), posto que beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003404-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DA PENHA SILVA

ADVOGADO : ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 03.12.83.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 28.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido APARICIO ESCOBAR.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade

de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela Declaração de Rendimentos de Aparício Escobar, constando a parte autora no campo de relação de dependência como companheira, à fl. 51 verso.

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 31.05.81 (fl. 82) e o óbito ocorreu em 03.02.83 (fl. 83).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLOVIS APARECIDO ALFAIATE

ADVOGADO : WILLIAN GIRARDI OLHÊ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, exigíveis nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl.519/523.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.09.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado por médico neurologista em 22.04.2008 (fl. 112/115), revela que o autor sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, em março de 2005, permanecendo incapacitado para o trabalho no período de março/2005 a setembro/2005, recuperando-se e estando apto para o trabalho no momento da perícia, à qual compareceu guiando veículo automotor, consoante informado pelo perito.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor permanece filiado à Previdência Social como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante.

Por outro lado, o autor não apresentou novos elementos nos autos que pudessem desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr Perito Judicial, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta o recorrente que o laudo pericial faz prova da incapacidade a que está acometido o autor.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 135/141.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 06/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "não há incapacidade laborativa total, parcial ou definitiva."

Em resposta aos quesitos, afirmou o perito que o autor "foi portador de insuficiência aórtica corrigida com a troca da válvula. "A doença já foi regredida com o tratamento cirúrgico." A incapacidade foi em pós operatório durante o período de convalescença. Esteve afastado por seis meses das atividades profissionais em agosto de 2006 (fls. 91/96). Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.010319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WALDEMAR MIGUEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a transformação de aposentadoria proporcional em integral, considerando o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício. Não houve condenação do autos aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que as contribuições vertidas após a aposentadoria devem proporcionar-lhe a complementação pretendida, ainda que exista disposição legal em contrário, por configurar lesão ao aposentado que volta a contribuir.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.05.1996, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 08).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Não há como prosperar a pretensão perseguida por absoluta falta de previsão legal.

Dispõe o artigo 53 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Artigo 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A legislação previdenciária, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, facultava ao trabalhador o direito de aposentar-se aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, na modalidade proporcional, sendo que este era o tempo mínimo exigido, cujo benefício seria correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, para cada ano completo de atividade além desse período mínimo necessário, o valor da aposentadoria seria acrescido de mais 6% (seis por cento) do salário-de-benefício, até o máximo de 100% (cem por cento).

Portanto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição obedecia a uma regra progressiva, sob a qual o segurado poderia optar por aposentar-se a partir de um valor mínimo (70% do salário-de-benefício) correspondente ao tempo mínimo exigido, podendo atingir o patamar máximo de 100% do salário-de-benefício, à medida em que os anuênios fossem sendo integralizados, de modo que nesse interregno o pedido de aposentadoria poderia ser formulado a qualquer tempo, cujo valor da renda mensal inicial seria correspondente ao tempo de serviço apurado na data do requerimento.

Ademais, a pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (redação original)

A título de ilustração, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO TEMPO SERVIÇO. CONVERSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTENTE.

1. Ao ser assegurado ao trabalhador a aposentadoria por tempo de serviço a partir dos 30 (trinta) anos de contribuição, com proventos proporcionais, a lei considerou apenas o tempo de serviço já exercido até a data do requerimento da aposentadoria.
 2. O fato de o trabalhador já aposentado voltar a exercer atividade abrangida pela Previdência Social não tem o condão de assegurar a ele o cômputo desse novo período para a complementação do período de trabalho anterior que foi computado no cálculo do benefício, com a transformação de sua aposentadoria proporcional em integral. (AC 2002.38.00.037123-9/MG).
- (TRF 1ª Região; AC 200601990073066; 2ª Turma; Relatora Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; DJ de 26.04.2007, pág. 25)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL - UTILIZAÇÃO DE PERÍODO DE TEMPO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de obtenção de tutela jurisdicional que condene o INSS a reconhecer o período de contribuição efetuado pelo autor após a concessão de sua aposentadoria proporcional, para fins de complementar o tempo de serviço do autor com vistas a transformar sua aposentadoria proporcional em integral, bem como revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial e pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.
 2. A pretensão do autor encontra vedação na própria Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 18, parágrafo 2º (na redação original e após a alteração pela Lei 9.528/97), prevê que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Precedente deste egrégio Tribunal.
 3. Apelação improvida.
- (TRF 5ª Região; AC 361781; 1ª Turma; Relator Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante; DJ 28.03.2008, pág. 1440)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO BECASTRO e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
APELANTE : CARLOS ROBERTO MICELLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que foi comprovada a satisfação do crédito. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso a parte exequente requer, em síntese, seja declarada a nulidade da sentença, haja vista que foram apresentados laudos técnicos que comprovaram a existência de diferenças em seu favor, e que não foram apreciadas pelo Juízo sentenciante. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para a conferência, pela Contadoria deste Tribunal, do Laudo Técnico de seu Assistente.

Com contra-razões (fl.260/291), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Recebo como preliminar o pedido de declaração de nulidade da r. sentença recorrida em razão da não apreciação dos laudos técnicos, e desde já a rejeito, uma vez que constata-se da leitura da decisão de fl. 227 que houve apreciação por parte do Juízo *a quo* da questão relativa ao valor da RMI, entendendo a D. Magistrada que o cálculo apresentado pelo exequente não demonstra a incorreção no procedimento adotado pela Autarquia.

Do mérito.

O título judicial em execução, fls. 42/45, 77 e 116, revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 22.09.1989, data do requerimento administrativo.

Com efeito, proferida a sentença nos embargos à execução, foram elaborados os cálculos do crédito devido ao exequente, cujo termo final das diferenças ocorreu em fevereiro de 1999, no montante total de R\$ 52.691,73, para março de 1999, sendo expedido o competente ofício requisitório, culminando com o pagamento em 16.01.2008, no valor de R\$ 89.209,34 (fl.230).

No caso em tela, o que se verifica é que após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos e o levantamento de seu crédito em 11.02.2008 (fl. 228), o autor exequente apresentou novo cálculo de liquidação no qual requer o pagamento de diferenças complementares, compreendidas no período de março de 1999 a fevereiro de 2008, no montante de R\$ 17.935,00, atualizado até fevereiro de 2008, ao argumento de que o INSS não implantou administrativamente o valor correto da renda mensal, a partir da competência de 03/99, de acordo com a renda apurada no cálculo de liquidação originalmente apresentado à fl. 179/183.

Em seguida, apresentou o exequente, fl. 238/244, conta de atualização para apuração de saldo remanescente, em relação ao valor pago por meio de precatório, na qual foi apontado o montante de R\$ 55.906,17, atualizado até janeiro de 2008.

A r. sentença recorrida, fl. 245, houve por bem julgar extinta a execução, em face da comprovada satisfação do crédito.

Da análise da situação fática descrita, verifica-se que o autor postula diferenças complementares, em período posterior ao termo final do cálculo de liquidação originalmente apresentado, bem como diferenças decorrentes da apuração de saldo remanescente, em razão da aplicação de juros de mora e correção monetária na atualização do crédito pago por precatório.

Em que pese já ter ocorrido o pagamento do valor apurado pelo autor à fl. 178/183, o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil permite o reconhecimento de erro material a qualquer tempo, impondo-se, assim, a verificação da correção do cálculo apresentado pelo exequente, principalmente em face do alegado erro apontado pela Autarquia à fl. 260/267. Nessa linha, já decidiu o E. STJ que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada

(...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

Nesse sentido, observo que realmente ocorreu erro material no reajuste da renda mensal inicial apurada no cálculo de fl. 179/183, pois foi indevidamente aplicada a variação do INPC de 33,18% (referente ao mês de agosto de 1989), quando, em razão da data do início do benefício (09/89), o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício é o da competência de setembro de 1989, no percentual de 36,35%, correspondente ao INPC daquele mês.

Assim, impõe-se reconhecer o erro material no reajuste do benefício, na forma efetuada no cálculo de fl. 179/183.

De outro lado, mesmo com o reconhecimento do erro material no cálculo que deu origem ao precatório, não vislumbro a possibilidade de devolução dos valores recebidos a maior por parte do exequente, uma vez que no caso em comento não se verifica a ocorrência de má-fé, de modo a inviabilizar a restituição destes valores nos próprios autos de execução.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

Descabida a revisão de decisão monocrática, quando refletido nesta o corrente entendimento desta Corte.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 722.775/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 406)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.

1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Destarte, em face reconhecimento do erro material no cálculo de liquidação originalmente apresentado pelo autor (fl. 178/183), resta prejudicada a sua pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de saldo remanescente do pagamento efetuado por meio de precatório, uma vez que, como já mencionado, com a correção do aludido erro, o valor depositado pelo INSS é superior ao que realmente seria devido ao autor.

Ademais, ainda que assim não fosse, considerando que o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não há se falar em aplicação de juros de mora no período posterior ao termo final da conta de liquidação. A esse respeito confira-se jurisprudência:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.004851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA MISURACA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não cumprimento do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência concedendo a benesse de aposentadoria por idade rural, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo recebimento do recurso no duplo efeito, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se à previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de fs. 77, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

De pronto afasto a arguição, quanto à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à minguada de requerimento da parte nesse sentido.

Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.

A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta prova material do trabalho campesino, cópias de registros de contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 10/12) - ratificado por prova oral até o ano de 1989 (fs. 49/50).

Ressai, das aludidas cópias que o mesmo manteve os seguintes vínculos: 28/6/1975 a 28/02/1977 (empregado na Faz. Santa Sofia); 19/5/1977 a 30/10/1983 (serviços em geral na Faz. São José do Pantano); 17/12/1984 a 25/3/1985 (trabalhador rural); 02/4/1985 a 20/4/1985 (trabalhador rural); 23/4/1985 a 15/9/1988 (operário agrícola); 28/11/88 a 11/12/88 (trabalhador rural); 04/5/1989 a 30/11/1990 (operário agrícola); 01/2/91 a 14/9/1991 (trabalhador rural), perfazendo 14 anos de trabalho.

Frise-se que o autor efetuou 12 recolhimentos à Previdência Social, no período de 07/2001 a 10/2001, 04/2003 a 07/2003 e 03/2004 a 06/2004, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a f. 28, quando deveria, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 ter cumprido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, na qual 1/3 de 78 contribuições alçar-se-ia 26 recolhimentos.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES CONSIDERADAS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor, produtor rural, preencheu os requisitos legais à aposentação etária.

- Embora o autor não tenha comprovado recolhimento de contribuições no período de 01/89 a 03/91, induzindo a perda de qualidade de segurado, verifica-se que, *in casu*, foi observada a disposição contida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, devendo as contribuições, anteriores à suposta perda da qualidade de segurado, serem consideradas para efeito de carência.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF/3ª Região, AC nº 924341/SP, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 24/09/2008, destaquei)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada, anteriormente, concedida.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001801-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA ALBINA SANTANA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.09.1950, completou 55 anos de idade em 2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu segundo casamento (2007; fl. 55), na qual ela e seu marido são qualificados como lavradores, e comprovantes de pagamento de ITR (2000/2004; fl. 11/15) em seu nome, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, os dados do CNIS de seus dois maridos apontam vínculos urbanos (os dois com registros entre 1974 e 2003, fl. 48/49 e 79/80).

Ademais, o primeiro cônjuge foi qualificado como "industrial" na certidão de casamento (fl. 07), e a autora é qualificada como "enfermeira" em escritura de doação de imóvel (1985; fl. 08/10), fato confirmado em seu depoimento pessoal; bem como a certidão de seu segundo casamento, na qual lhe foi atribuída a profissão de lavradora, foi feita em 2007, após a propositura da ação, não podendo, dessa forma, ser utilizada como início de prova material.

Por fim, embora as testemunhas (fl. 118/119) tenham afirmado conhecer a autora há 20 e 25 anos, e que ela trabalhou como rurícola, em pequena propriedade, sendo auxiliada por seu marido, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Dessa forma, o fato de possuir pequena propriedade em área rural não leva a conclusão de exercer atividade rurícola.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.09.2005 (fl. 11) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante às verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003083-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALTER JOSE FERNANDES

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até o efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Observo, logo de saída, que a dívida foi atualizada até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOVELINA BATISTA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00018-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOVELINA BATISTA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 103/106, que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado da r. decisão recorrida mediante a sua publicação no DJU-Seção 2, de 26.10.2007, conforme certidão de fls. 107.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos somente em 07.11.2007 (fls. 110), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000484-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FERNANDO MENEGUELLO

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se à previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 e verso - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17, 19/24, 26/33, 37/38, 45, 49/62, 64/67 e 69/77.

Não obstante o postulante possuir dois imóveis rurais, um denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com classificação de empresa rural, empregador II-B, de média propriedade (fs. 23 e 52), e o outro como Sítio Catole, classificado como minifúndio (f. 51), ressalte-se que os documentos do vindicante supracitados noticiam a venda de gado, em quantidade superior ao alegado regime de economia familiar, conforme mencionou em sua exordial (f. 03), bem como os mesmos contradizem a oitiva colhida do depoimento pessoal do autor quando disse que "... de vez em quando a gente vende um gado..." (f. 132), sendo tal fato confirmado pela testemunha a f. 133, onde narrou "...às vezes ele vende um bezerro após a desmama".

Assim, cumpre destacar que a presença dos imóveis rurais concomitantes e a monta da produção denotam a improvável ausência de empregados.

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528, destaquei)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.007538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária para reconhecer como devidos os montantes de R\$ 29.349,47 e R\$ 4.652,66, relativos ao crédito do embargado e aos honorários advocatícios, respectivamente, atualizados para novembro de 2006. Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Objetiva a parte embargante a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que sucumbiu em parte mínima do pedido formulado nestes embargos, sendo, portanto, incabível o decreto de sucumbência recíproca.

Com contra-razões de apelação (fl.88/89), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o recurso do INSS.

Com efeito, conforme assinalado na r.sentença recorrida, "os valores corretos referentes ao crédito do embargado e à verba honorária, acham-se muito mais próximos dos montantes encontrados pelo embargante" (fl.61), dessa forma, de rigor reconhecer-se que a autarquia-embargante sucumbiu em parte mínima do pedido formulado nestes embargos e, portanto, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA EM GRANDE PARTE DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO EMBARGANTE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RESSALVA DO ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tendo a apelada sucumbido em grande parte do pedido, não incide a norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, mas sim a de seu parágrafo único, segundo o qual "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". 2. Apelação provida para condenar a apelada a pagar ao apelante os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando, entretanto, condicionar-se a execução dessa verba, à comprovação, no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, de não mais subsistirem os requisitos que autorizaram o deferimento da isenção decorrente da assistência judiciária, a teor do artigo 12 da Lei 1.060, de 05.02.50.

TRF 3ª Região; AC 97.03.073962-8; Relator Juiz Clécio Braschi; 1ª Turma; j.: 02.09.2002; DJU: 06/12/2002, pág.: 339; v.u.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para excluir sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido formulado nestes embargos. Não há condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002404-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LAERCIO BERTELI SESTITO

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta o recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos quesitos formulados à fl. 41. No mérito, defende existir contradições no laudo pericial e que o autor encontra-se incapacitado parcialmente, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 106/108.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada.

Os quesitos formulados pelo autor à fl. 41 que foram substituídos pelos do juízo, mais abrangentes, não trazem indagações outras relevantes à causa que não as respondidas no laudo, tampouco possuem o condão de modificar a conclusão do perito.

Logo, nos termos do art. 244 do CPC, se o ato realizado de outro modo alcançar sua finalidade, não se decreta a nulidade, podendo este ser aproveitado, especialmente na ausência de prejuízo às partes (art. 250 do CPC).

No mérito, a perícia médica concluiu categoricamente que o autor foi submetido a duas cirurgias para retirada de um tumor cerebral benigno e atualmente "não está inapto para o exercício de atividades laborativas, mesmo a que vinha e vem exercendo (...) O autor é capaz para exercer suas atividades." (fls. 56/58). Em esclarecimento, o perito afirma que o autor "não sofreu redução de capacidade laborativa" e que "no laudo não foi usado o termo incapacidade parcial." Inexiste incompatibilidade entre a atividade profissional exercida pelo autor, corretor de venda de automóveis, e a restrição de não dirigir sugerida pela perícia.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir,** dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.*

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SINVALDO FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50).

O autor apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 153/156.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.01.1958, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.07.2008 (fl. 111/114), revela que o autor é portador de Espondiloartrose lombar Cid M54/ tendinite ombro direito Cid M75, não estando incapacitado para a atividade laboral.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do restabelecimento do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012658-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro

REPRESENTANTE : FRANKLIN ROGER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.01.2007.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 40 - 29.05.2007), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% ao mês, devidos desde a citação (fl. 57 - 13.06.2008), excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Deferiu a tutela antecipada. Ante a sucumbência mínima da autora, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, razão pela qual pleiteia a suspensão do cumprimento da decisão que a concedeu. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado do *de cujus*.

Às fls. 144, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer acostado às fls. 148/152, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso da autarquia previdenciária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.01.2007, já que a sua última contribuição à Previdência Social deu-se em 10/2004 (CNIS - fls. 75/77), tendo passado mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses sem recolhimento das contribuições

previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jedial Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à

PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser reformada a r. sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando, em decorrência, a tutela antecipada deferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NADYR PERASSOLI VARELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não cumprimento da carência.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a parte autora que faz jus ao benefício, porquanto incapacitada ao trabalho.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 165/169.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 31/08/09.

É o relatório. Decido.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* reconhece, na linha do laudo pericial, a doença incapacitante de que é portadora a autora, porém indefere o pedido do benefício, por não preenchimento de outro requisito, a saber, a carência.

Como se vê, as razões de apelo encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença, razão pela qual não se conhece do recurso.

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA .

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo.

Recurso não conhecido."

(REsp 263.424/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 18/12/2000 p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 757.758/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 459)

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCA MARINHO PINHEIRO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação.

Sustenta-se, que deixou de ser apreciada, na decisão agravada a consulta realizada pelo sistema DATAPREV acostada a fls. 13, "...onde demonstra que o INSS reconheceu expressamente o direito da requerente, inclusive discriminando as diferenças da revisão de seu benefício."

Relatados, decido.

Os embargos de declaração são improcedentes.

Primeiramente, observo que a embargante não aponta quaisquer omissão.

Em verdade, não cabe na atual fase a discussão a respeito do reconhecimento ou não por parte do embargado do direito da autora à revisão de seu benefício.

Dita discussão, que ensejaria o debate sobre a procedência ou não do pedido, refere-se ao mérito da demanda.

Entretanto, o debate cinge-se sobre questão antecedente ao mérito, consistente na existência ou não dos pressupostos de admissibilidade da ação.

E o que se observa, é que de fato, não estão presentes para que se adentre ao mérito propriamente dito.

Há de se reconhecer a coisa julgada no presente feito, e a sua ausência é condição "*sine qua non*" para que se adentre ao mérito.

Assim, não há irregularidades a serem sanadas

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pelo Relator, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso. Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVERALDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 163/164.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 31.08.1962, pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem, "verbis": *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.05.2008 (fl. 122/126), atesta que o autor é portador de deficiência física devido ao encurtamento e limitação funcional parcial de membros superior e inferior esquerdo, apresentando, ainda, deficiência auditiva, não estando incapacitado para o trabalho.

Entretanto, consoante se verifica dos dados constantes Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, quando do ajuizamento da ação em 27.08.2007, ou seja, no período de 06.02.2003 a 13.08.2007, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 14.08.2007.

Resta patente, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Destarte, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, **restando prejudicado o apelo da autora**.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.008004-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NADIM C LIBBOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NADIM C LIBBOS em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se a variação da ORTN/OTN para atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição que antecedem aos doze últimos na composição da base de cálculo de seu benefício.

O juízo *a quo* julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação e da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, trata-se de pedido de revisão na aplicação do cálculo do INSS, por entender que o valor concedido anteriormente não condiz com a realidade dos fatos, não havendo de se falar em ocorrência de coisa julgada. Aduz a possibilidade da relativização da coisa julgada. Requer o provimento do presente apelo.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.533779-3), transitada em julgado em 08.05.2007 (fls. 32/37).

Com efeito, resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL E DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COISA JULGADA MATERIAL APLICAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC.

I - A parte autora repete demanda proposta no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, confirmada pela Turma Recursal, pela qual busca comprovar que à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 23.01.1998, já teria comprovado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive quanto à atividade rural, exercício de atividade sob condições especiais e recolhimentos como empregado e na condição de contribuinte individual empregador.

II - A alteração do nomen iuris dado à presente ação é insuficiente para afastar a constatação de repetição de demanda já decidida no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e acobertada pela coisa julgada material.

III - Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, face a identidade das partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação da parte autora improvida."

(AC 2007.03.99.036714-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24/06/2008, DJ 16/07/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. CONTINÊNCIA. COISA JULGADA. . DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

II - Não merece reparos o v. aresto que manteve a r. decisão de 1º grau de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência do instituto da coisa julgada, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria do autor com a incorporação dos percentuais e índice referentes ao INPC e ao IGP-DI.

III - O autor repetiu no presente feito pedido e causa de pedir de demanda anteriormente por ele ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (Processo n.º 2004.61.84.528834-4, em 09/12/2003), e conforme certidão de fls. 147, verifica-se que tal ação já transitou em julgado, apenas no tocante ao idêntico pedido à presente, de aplicação dos índices de variação do INPC e do IGP-DI.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

V - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VI - Agravo não provido."

(AC 2006.61.27.001964-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 02/06/2008, DJ 01/07/2008)

No mesmo sentido, v.g., AC 2000.61.03.003981-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 03.10.2007; AC 1999.03.99.112624-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 24.10.2007; AC 2005.61.14.005803-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 11.09.2007; AC 2007.03.99.032964-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 28.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00007-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer que houve o pagamento das diferenças pleiteadas no Juizado Especial, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não pode haver pagamento em duplicidade. O embargado foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, que em caso de litispendência deve prevalecer o primeiro feito impetrado, extinguindo-se o segundo, o que deveria ter sido requerido pela autarquia. No mérito, sustenta, em síntese que não tinha conhecimento de segunda ação proposta no Juizado Especial Federal relacionada ao mesmo pedido. Aduz que a presente execução deve prosseguir com o abatimento do que já foi pago no segundo feito, determinando-se, ainda o pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor apurado no cálculo de liquidação apresentado.

Contra-razões à fl.56/58, em que a autarquia-embargante pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito.

A litispendência ocorre quando o autor propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Ressalto que o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 12.08.2003 (fl. 06), quando o primeiro feito tramitava no Juízo comum, distribuído em 01.02.1996.

Contudo, a hipótese retro-mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos. Assim, a ação de nº 2003.61.84.075917-6, distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 04), transitou em julgado em 30.08.2004 (fl.06), e a ação ordinária de que ora trata os presentes embargos à execução transitou em julgado em 11.02.2005, conforme atesta a certidão de fl.87 dos autos em apenso.

Nesse sentido, no caso em tela, impõe-se reconhecer que deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, § 5.º, da cf/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.

(...)

5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e § 3.º, 301, §§ 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação.

6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada.
(TFR-3ª R.; AC 534237 - 1999.03.99.092092-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Federal Clécio Brashi; j. 30.09.2002; DJU. 06.12.2002; pag. 357)

Colaciono, ainda, a ementa do julgado proferido por esta Décima Turma, ao tratar de um caso semelhante.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor

(RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida.

(TFR-3ª R.; AC 1264292/SP; 10ª Turma; Rel. Des.Federal Sérgio Nascimento; j. 15.04.2008; DJU. 30.04.2008; pág. 779)

Por derradeiro, não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título judicial, tem por conseqüência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor-embargado** em face da inexigibilidade do título judicial em execução.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA ALTINEI DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00039-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.751,17, apurado pelo INSS à fl.05. Em razão da sucumbência, a parte embargada foi condenada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, já que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de recurso a embargada pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os juros de mora devem ser computados desde a data da apresentação da conta de liquidação, em abril de 2006.

Contra-razões de apelação à fl.29/31.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise das informações da Contadoria do Juízo (fl.14), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. Assim, tendo em vista o início de pagamento do benefício em 01.06.2005 (fl.06) e a data da atualização da conta em novembro de 2005, os juros de mora devem ser calculados até tal data, conforme observado pela informação da contadoria do Juízo (fl.14).

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 12.751,17 para novembro de 2005, consoante demonstrado à fl.05/06 destes autos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SERGIO RONALDO JACOMETTO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00039-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente, sem resolução do mérito (sic), pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à declaração de inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias para o cômputo do tempo de serviço rural desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria em regime próprio. Reconheceu o magistrado *a quo* a ocorrência da coisa julgada, por já ter a questão sido decidida em outra ação declaratória, já transitada em julgado. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora, em síntese, que não há que se falar em coisa julgada no caso em tela, visto que a ação anterior tinha por objeto o reconhecimento de tempo de serviço rural e, no caso em tela, o que se discute é a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias relativas àquele intervalo. Assevera, outrossim, que a ADIn 1.664-0 desobrigou o trabalhador rural do recolhimento dessas exações para fins de contagem recíproca e que se verifica-se a decadência e prescrição do direito de exigir as contribuições não adimplidas. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o relatório, passo a decidir.

Os documentos acostados à fl. 24/151 dão conta que a questão objeto do presente feito, qual seja, a (des)necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado na condição de trabalhador agrícola anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, foi objeto de deliberação pela 8ª Turma deste Tribunal (processo nº 2001.03.99.048091-9), que, em sede de embargos de declaração, decidiu ser *devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar no caso de contagem recíproca, independentemente da expedição da certidão do tempo rural declarado* (fl. 128).

As certidões constantes da fl. 151 demonstram o trânsito em julgado das decisões proferidas naquele feito, tendo sido os autos baixados à origem em 27.11.2006.

Como se vê, no caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação veiculada no presente feito, inclusive com trânsito em julgado.

A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o cômputo do tempo de serviço desempenhado como trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria em regime próprio.

Dessa forma, tenho como comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023809-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : DARIO BARBOSA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-1 4 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período laborado na condição de pescador artesanal. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que a prova material constante dos autos demonstra claramente o exercício da profissão de pescador no período de 1963 a 1973.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.03.1946, o reconhecimento do exercício da atividade de pescador artesanal desempenhada no período de 1963 a 1973, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, com vistas à comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante apresentou Ficha de Identificação de Associado da Colônia de Pescadores Z-2 de Touros Lucilo Afonso do Nascimento, datado de 20.04.1963 (fl. 18).

Tenho que tal documento, contemporâneo à época dos fatos que se pretende comprovar, constitui início de prova material do labor rural em na qualidade de pescador artesanal, conforme o seguinte precedente.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A existência de início de prova material, consistente nas cópias de notas fiscais da Federação das Colônias de Pescadores do Paraná, nos registros como pescador profissional emitidos pela Secretaria do Meio Ambiente, e pelo Ministério da Marinha, na carteira de associação à colônia de pescadores, bem como do requerimento de seguro-desemprego na qualidade pescador artesanal/RSPDA, corroborado por prova testemunhal, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado especial na atividade de pescador artesanal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AC nº 2003.03.99.011123-3, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU de 22.06.2005, p. 644)

Entretanto, *in casu*, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício da atividade de pescador supostamente empreendida, dada a impossibilidade de se aferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado nessa condição tão somente mediante a análise do documento acostado.

Ressalto que, ainda que o autor tenha apresentado o rol de testemunhas fora do prazo (fl. 40/41), mostrando-se esta relevante para o caso, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130 . Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão/revisão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De rigor, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem** para regular instrução do feito e novo julgamento. Prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00063-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Aforada ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **extinção do processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, condenatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 03/04):

"DOS FATOS

(...)

Durante sua jornada de vida, sempre desenvolveu atividades, ao qual lhe exigiram grandes esforços físicos, sempre imprimindo muito esforço nos membros superiores e inferiores.

A sobrecarga e posturas inadequadas provocaram no Autor acentuadas dores nas articulações dos membros superiores e inferiores e coluna, causando-lhe limitações físicas para o exercício de suas atividades.

Não conseguindo exercer suas atividades, deu início ao tratamento em meados de 2004, e conseqüentemente foi afastado para o recebimento do Auxílio-doença, o que iniciou aos 16/06/2004, o que perdura até a presente data sempre passando por perícias junto ao Instituto-réu, conforme documentos em anexos.

(...)"

Por sua vez, narrou, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, na sentença (f. 65):

"JOÃO BENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos deste processo, ajuizou ação de concessão de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegou, em síntese, haver trabalhado para a indústria, como ajudante geral. No exercício de suas atividades laborativas, sempre realizou movimentos intensos e repetitivos, carregando peso excessivo. Contraiu discopatia, osteoartrose e outras moléstias. Considerando que há nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho do autor, requereu a concessão de auxílio acidente."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/5/1993, v.u., DJ 28/6/1993, p. 12826) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044126-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
CODINOME : LEONICI DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00851-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, determinando a incidência de juros moratórios, nos termos da lei, a partir de janeiro de 2002 e correção monetária sobre o valor do precatório pago em abril de 2003. Ante a sucumbência, arcará o embargante com as despesas processuais despendidas e pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da diferença do débito atualizado.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando que nada mais é devido ao exequente, uma vez que o montante da condenação foi atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros de mora não são devidos em precatório pago dentro do prazo constitucional, conforme já decidido pelo STF.

Contra-razões de apelação (fl.33/35).

A parte exequente, em recurso adesivo, objetiva a reforma parcial da sentença para que seja fixada a execução no valor de R\$ 5.110,16, haja vista que seu cálculo foi elaborado de acordo com as normas legais.

Contra-razões de recurso adesivo à fl.39/40.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, cabe observar que, elaborada a conta de liquidação pela parte exequente (fl.104/107 dos autos principais), foram interpostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, considerando correta a conta apresentada pela autarquia à fl.15/17 daqueles autos (em apenso), no total de R\$ 8.471,18 (fl.28).

Todavia, transitada em julgado a sentença proferida nos embargos (17.08.1999; fl.29vº dos autos em apenso), foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 8.506,79 em 22.02.2000.

À fl.167 dos autos principais, verifica-se que foi expedido, em 21.06.2001, aditamento ao ofício requisitório (nº 986/01) para ficar constando que o valor correto para a requisição era aquele considerado nos embargos (R\$ 8.471,18).

Em resposta ao aditamento, o Presidente desta Corte assim consignou à fl. 181 dos autos principais, *verbis*:

Recebo o ofício nº 986/01-drc.crm como aditamento a este precatório, devendo a Subsecretaria dos Feitos da Presidência proceder às alterações necessárias quanto ao valor inicialmente requisitado. Após, tratando-se de orçamento encerrado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, nos termos do artigo 100, § 2º, 2ª parte, da Constituição Federal. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às alterações no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, dando-se baixa no precatório, para o exercício em que inscrito. Após as correspondentes retificações em proposta, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para redistribuição, inscrevendo-se a importância requisitada, em nova proposta orçamentária, observando-se os termos da Resolução nº 258/02, do E.CJF/STJ.

O depósito judicial, no valor de R\$ 12.636,08, foi efetuado em 08.04.2003, conforme o documento de fl.190, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento (fl.192).

Dessa forma, ante todo o expedito, não há como se imputar o atraso no pagamento do precatório à autarquia previdenciária, não havendo que se falar em juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso do INSS** para efeito de julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado o recurso adesivo da parte exequente**. Não há condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SIRLEI FEDERISSI

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00163-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Evaristo Fabiano Federessi Gonçalves, ocorrido em 07.03.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que as provas produzidas nos autos revelam a relação de dependência econômica que existia entre ela e o seu filho falecido.

Contra-razões de apelação à fl. 102/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Evaristo Fabiano Federessi Gonçalves, falecido em 07.03.2006, conforme certidão de óbito de fl. 07.

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este exercia atividade remunerada à época do óbito, conforme CTPS de fl. 16.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - cédula de identidade; fl. 07 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a aludida dependência econômica da demandante para com o filho falecido não restou comprovada nos autos.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que pudesse demonstrar a efetiva contribuição do *de cujus* para a manutenção do lar, tais como contas de luz, água ou despesas de supermercado. Outrossim, os depoimentos testemunhais (fl. 66/68) asseveraram apenas que o falecido residia com sua família e que ajudava nas despesas da casa. Todavia, a autora em seu depoimento pessoal (fl. 63/65), informou que o seu filho tinha apenas 16 anos e tinha começado a trabalhar há menos de 2 meses. Afirmou, ainda, que ela só cuidava da casa, mas que o seu marido trabalhava numa fábrica de móveis.

Em síntese, restando infirmada alegação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, é de rigor a improcedência do pedido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEGISFREDO FURQUIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput.

Alega ser a decisão obscura e omissa, pois "não obstante terer, sodp apresentadas as provas do labor urbano, através do registro em CTPS e das contribuições individuais, tanto estas provas quanto o pedido foram ignorados, não avaliados, não apreciados..." (sic). Opõe os presentes embargos para fins de que seja eliminada a omissão e a contradição, para fins de reformado o acórdão seja julgada procedente a ação.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Como se observa do julgado não há omissão ou obscuridade, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso. Conforme trecho da decisão:

" A parte autora completou 55 anos de idade em 08.08.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/61).

A testemunha Evangelista Ernesto de Souza esclarece que a parte autora trabalhou nas lides rurais na década de setenta no sítio dos pais, porém não sabe por quanto tempo o autor ficou nesta atividade, e a testemunha Maria Lúcia da Silva Souza também não sabe afirmar até quando o apelante trabalhou na lavoura. Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima."

Assim, assevera-se que, ao contrário do sustentado pelo embargante, as provas e o pedido formulado foram apreciados por ocasião do julgamento da apelação interposta. Entretanto, não logrou o embargante provar o preenchimento das condições exigidas para a concessão do benefício.

Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração .

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA ROCHEL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 05.00.00094-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito vencido. Antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 80/84, a autarquia previdenciária informa que, ao efetuar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, constatou que esta recebe pensão por morte desde 03.09.1990. Por esse motivo, requer a revogação da tutela antecipada deferida nos autos, haja vista a impossibilidade jurídica de se acumular o recebimento do amparo assistencial com a pensão por morte.

Em razões de apelação, sustenta a autarquia, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, ante a inexistência dos requisitos do art. 273 do CPC. No mérito, alega, em síntese, a não comprovação da miserabilidade na forma preceituada pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos juros de mora para 5% ao mês, a partir da citação, e da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, reformando-se integralmente a r. sentença.

Às fls. 99/100, o INSS requer seja a autora intimada a optar por um dos benefícios, tendo em vista que se implantado o amparo assistencial, a pensão por morte cessará automaticamente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 109/111, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Consoante se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 84, em 03.09.1990 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, o que foi deferido pelo INSS, com DIB a partir de 03.09.1990.

Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da previdência social (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93). Desse modo, com a

concessão da pensão por morte à autora, extinguem-se as condições que autorizariam o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nessa linha, com a concessão de outro benefício previdenciário de vedada cumulação com aquele buscado pela autora nos presentes autos, impõe-se a reforma, neste aspecto, do decreto de procedência da ação.

De outra parte, no tocante ao pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial, não se encontram presentes os requisitos legais à sua concessão, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal às fls. 109/111: "(...) a teor do que dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida após o implemento do período de carência - em regra, 12 (doze) contribuições mensais - ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que a Autora não se desincumbiu de comprovar o implemento dos requisitos legais necessários à percepção do aludido benefício, deixando de trazer aos autos prova do cumprimento da carência exigida pela Lei, bem como de sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a perícia médica (fls. 68) concluiu que a incapacidade da Autora é apenas parcial e temporária, portanto, contrária à espécie exigida pelo dispositivo legal. Desta forma, verifica-se que a Autora não implementou os requisitos exigidos para a concessão de nenhum dos benefícios ora almejados, devendo ser reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CANDIDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00161-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Jandira Leite da Silva. O autor foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de rúrcola da falecida, bem como que a dependência econômica do autor em relação à "de cujus" restou evidenciada pelas provas materiais e testemunhais produzidas nos autos.

Contra-razões de apelação (fl. 89/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Jandira Leite da Silva, falecida em 20.03.1993, conforme certidão de óbito de fl. 63.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 17) e do assento de óbito (fl. 63), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 17) e nos assentos de nascimento de filhos (fl. 18/19) a profissão lavrador, do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que nas certidões de casamento e de nascimento de filhos foi atribuída à falecida a profissão "do lar", não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 58/59), asseveraram que o autor e a falecida trabalhavam na roça, inclusive para o "Sr. José Batista" e "Netinho", não se configurado, porém, o regime de economia familiar.

Em síntese, não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.004229-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DILSON PERES

ADVOGADO : ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DILSON PERES em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva a inclusão do valor da contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993 no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial.

A r. sentença julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que as gratificações natalinas deveriam ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão. Requer o provimento do presente apelo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Remessa oficial e apelação providas."

(AC 1999.03.99.013471-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJ 26/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.

- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da "relação dos salários de contribuição", não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.

- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida".

(AC 1999.03.99.105083-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 20/09/2004, DJ 18/11/2004)

No mesmo sentido, v.g, AC 2008.03.99.045459-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T, d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2008.03.99.047752-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2005.61.83.004673-1, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, 9ª T., d. 30.01.2009, DJ 27.02.2009; REOAC 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 28.03.2006, DJ 26.04.2006; AC 2001.03.99.025570-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 08.11.2005, DJ 23.11.2005.

No presente caso, considerando que o autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez oriunda de auxílio-doença concedido em 28.11.1995 (fls. 12/13), resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 8.870/94, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão da benesse. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000133-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : NILZA DE LIMA LEONE
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 16.11.05.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 31.07.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido MARCOS ANTONIO LEONE.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento e cópia da certidão de óbito, às fls. 13/14.

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 29.04.86 (fl. 47) e o óbito ocorreu em 16.11.05 (fl. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ARLINDO PEDRO e outros

: BENEDICTA DEISE ATHAYDE

: EDSON GODOY DOS SANTOS

: ISOLINA QUEIJA RODRIGUES

: JOANA TEREZINHA DA SILVA

: MAURINA GOMES DOS ANJOS

: NALY CHADDAD

: TARQUINIO DOS SANTOS NETTO

: WALDOMIRO GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar a inexigibilidade do título judicial em execução. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor, ora embargado, a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a execução deve prosseguir pelo valor das parcelas não prescritas não incluídas no período pago no Juizado Especial Federal. Subsidiariamente, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por falta de interesse de agir do embargante.

Sem contra-razões de apelação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Recebo como preliminar a alegação do embargado no sentido de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual do INSS, e desde logo a rejeito, pois, no caso em comento, constata-se que a oposição de embargos à execução encontra guarida no art. 741, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A litispendência ocorre quando o autor propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Ressalto que o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 21.10.2003 (fl. 07), quando o primeiro feito tramitava no Juízo comum, distribuído em 11.01.1999.

Contudo, a hipótese retro-mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos. Assim, a ação de nº 2004.61.84.048877-0, distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 07), transitou em julgado em 12.12.2005 (fl.07), e a ação ordinária de que ora trata os presentes embargos à execução transitou em julgado em 13.10.2006, conforme atesta a certidão de fl. 279 dos autos em apenso.

Nesse sentido, no caso em tela, impõe-se reconhecer que deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, § 5.º, da cf/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.

(...)

5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e § 3.º, 301, §§ 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação.

6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada.
(TFR-3ª R.; AC 534237 - 1999.03.99.092092-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Federal Clécio Brashi; j. 30.09.2002; DJU. 06.12.2002; pag. 357)

Ademais, constata-se que já houve pagamento do valor apurado no Juizado Especial Federal, devendo, assim, ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ao optar por propor nova ação aquele Juizado, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito apurado na presente execução.

Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido por esta Décima Turma, ao tratar de um caso semelhante.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida.

(TFR-3ª R.; AC 1264292/SP; 10ª Turma; Rel. Des.Federal Sérgio Nascimento; j. 15.04.2008; DJU. 30.04.2008; pág. 779)

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, nego seguimento à apelação do embargado**, em face da inexigibilidade do título judicial em execução.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.011063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ODACIR SANTOS CASTRO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência. Não houve condenação em custas processuais ou honorários advocatícios em razão da ausência de lide.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação do índice de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o autor discorre acerca da legalidade da aplicação do índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, ao passo que a r.sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- *Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.*

- *Apelação não conhecida.*

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, no entanto, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 94/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.11.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos o seguinte documento: certidão de casamento (1951; fl. 10), na qual seu marido foi qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 30), que dá conta de exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora a partir de 21.03.1974.

Ademais, embora as testemunhas (fl. 63/64) tenham afirmado que conhecem a autora desde 1956 e 1960 e que ela exerceu atividade rural nas propriedades de Mario Colombo e Domingos Menegucci em lavoura de café, afirmaram, também que a demandante veio para Marília pouco depois de 1965 e que seu marido se aposentou como funcionário da Prefeitura.

Dessa forma, tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora na inicial e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.11.1985 (fl. 09) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante às verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.011342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NARCISO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade sob o fundamento de ausência de carência. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação pede o demandante a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Sem contra-razões de apelação à fl. 81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.12.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a demandante juntou aos autos cópia de vínculos em CTPS (fl. 17/32), complementada pelos dados do CNIS (fl. 51/55), totalizando 9 anos, 1 mês e 4 dias, equivalente a 109 contribuições, conforme tabela anexa, parte integrante da decisão.

No entanto, verifica-se que, não obstante tenha ocorrido o implemento da idade mínima, haja vista ter o autor completado 65 anos de idade em 25.12.2004 (fl.13), não restou preenchido o requisito de carência fixada para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 138 contribuições mensais, nos termos do artigo 48, *caput*, e 142 da Lei nº8.213/91, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, conforme se constata da ementa que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART.48 DA LEI 8.213/91 - IDADE - NÃO DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - CARÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, tudo em conformidade com o artigo 48 da Lei 8.213/91.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito idade, porém, não restou demonstrada a condição de segurada, nem o cumprimento da carência exigida, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, essenciais para a obtenção do benefício pleiteado.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - 7ª Turma; AC - 793604 - SP/2001.61.12.003115-7; Rel. Des. Fed. Eva Regina; v.u., j. em 03.11.2003; DJU: 10.12.2003, pág. 235)

Observo, por fim, que o autor poderá recolher as contribuições faltantes e requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do autor em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.008676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde o requerimento.

Contra-razões de apelação à fl. 137/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.07.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando o exercício de atividade rural pela autora, consoante se denota dos seguintes documentos: certidão de casamento (1948; fl. 12), no qual seu marido está qualificado como "lavrador", e cópias constante de processo de inventário do genitor da autora (arrolamento de bens e escrituras de imóveis; ; fl. 23/90), não restou comprovado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é caso dos autos.

Com efeito, da análise dos documentos juntados, verifica-se que família da autora possuía diversas propriedades, conforme se constata dos documentos de fl. 62/65 e 78/89, os quais demonstram que o genitor da autora possuía porção ideal (meeiro) de uma propriedade rural de aproximadamente 135 alqueires e diversos lotes urbanos, conforme se constata das matrículas de imóveis de fl. 62/65 e 78/89.

Ademais, não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.105/106) tenham afirmado que conhecem a autora desde criança e que ela trabalhou na propriedade da família, disseram, também, que a fazenda era bem grande e havia muitos empregados. Afirmaram, ainda, que havia uma colônia com casas para os empregados da fazenda, cuja lavoura era de cana e café, tendo inclusive um dos depoentes exercido atividade rural na propriedade.

Assim, no caso dos autos, não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Ressalto que mesmo que os referidos documentos pudessem ser aproveitados como início de prova material relativa à atividade rurícola supostamente desenvolvida pela autora, não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias equivalentes ao número de carência exigido para a concessão do benefício vindicado.

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 78.582,66, atualizado até novembro de 2008, conforme as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl.98 e 112/114. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargada, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença alegando, em resumo, que a conta acolhida não merece subsistir, haja vista que houve o desconto indevido dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, uma vez que tal providência deve ser obtida em ação própria.

Com contra-razões de apelação (fl.163), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 49/55 dos autos principais, ou seja, o título judicial em execução, revela que o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo em 26.08.2004.

Da análise dos cálculos e das informações fornecidas pela Contadoria do Juízo (fl.98 e 112/114), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

Cumprido esclarecer que os descontos relativos ao auxílio-doença e auxílio-acidente foram corretamente efetuados, haja vista expressa determinação legal, conforme bem assinalado na r.sentença recorrida que ora transcrevo, *verbis*: *Assim, por refletirem a realidade do julgado, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/121, Anexo II, tendo em vista a devida compensação dos valores percebidos a título de auxílio doença e auxílio acidente, nos termos dos artigos 60 e 86, § 3º, da Lei 8213/91...*(fl.141).

Dessa forma, as alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Assim, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 78.582,66, atualizado até novembro de 2008, consoante demonstrado à fl. 112/114.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.003959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SIDNEI DAMIAO

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS, no total de R\$ 2.352,96 em junho de 2008. Os honorários advocatícios, imputados à parte embargada, foram arbitrados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1060/50, ante a justiça gratuita deferida.

A parte embargada, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença alegando, em resumo, que a conta acolhida não merece subsistir, haja vista que não obedeceu aos ditames do título judicial em execução. Sustenta ser devida a correção de seu benefício aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 sobre todos os valores dos salários-de-contribuição recolhidos anteriormente a março de 1994.

Com contra-razões de apelação (fl.30), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, assinalo que a disposição contida no art. 604 do Código de Processo Civil não impede que o magistrado utilize os conhecimentos do auxiliar técnico em caso de divergência de valores apresentados pelas partes.

A r. sentença de fl.49/55 dos autos principais, ou seja, o título judicial em execução, revela que o réu foi condenado a rever o benefício do autor nesses termos: "...para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal do benefício, corrigindo-se tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67% ..." (fl.31; grifei).

Da aludida decisão não houve manifestação de inconformismo por parte do autor, redundando, após a apreciação da remessa oficial, no trânsito em julgado da r. sentença, conforme atesta a certidão de fl.49 dos autos em apenso.

Conforme leciona o eminente Humberto Theodoro Júnior, "a coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., pág. 476).

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que em razão do que restou estabelecido pela r. sentença da ação de conhecimento à fl. 24/32, deve o recálculo da renda mensal do benefício ser efetuado corrigindo-se tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, uma vez que, no caso em tela, está caracterizada a ocorrência da coisa julgada, em face da inércia do autor em manejar os instrumentos recursais em época própria.

Assim, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, a questão relativa à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição da parte exequente não poderá ser rediscutida na atual fase processual, em obediência ao instituto da preclusão temporal, devendo, pois, ser mantida a r. sentença recorrida.

Da análise dos cálculos do INSS, bem como das informações fornecidas pela Contadoria do Juízo (fl.16), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pelo INSS espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no total de R\$ 2.352,96 em junho de 2008, consoante demonstrado à fl.05/09.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS LOURENCO MAUCH

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001314-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

À fl. 54/vº, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, conforme informações juntadas à fl. 65/66, foi prolatada sentença nos autos da ação principal pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENISE ALEXANDRA DE ARAUJO CAMBUI

ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio-reclusão. Limitação da renda bruta mensal a ser analisada. Destinatário da restrição. Segurado recluso. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, sobreveio deferimento de tutela antecipada (f. 27).

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não estão presentes todos os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela ; b) a renda limite a ser considerada, para concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado-recluso, não a de seus dependentes; c) o último salário-de-contribuição do segurado excede o limite estatuído na norma que o delimita; e d) a certidão de objeto e pé apresentada não é suficiente à prova da data em que o segurado foi preso.

Decido.

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Emenda Constitucional nº 20, em seu art. 13, dispôs que o auxílio-reclusão será concedido, apenas, àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor que foi elevado para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), pela Portaria MPS nº 77, de 1º/3/2008.

A limitação acima referida é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.
(...)

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

(...)

VII - Recurso conhecido e provido" (grifos nossos)

(RESP nº 760767, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pg. 377)

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, assim decidiu:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso' (...)" (RE 587.365 e RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, Informativo 540)

Ainda no entendimento do reportado Sodalício, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso, e não a este, bastaria, para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão, que o preso, independentemente, de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido, por lei, de trabalhar.

Além disso, se não considerada a renda do segurado, e sim a de seus dependentes, forçoso concluir-se que estes, ainda que auferindo renda de até R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), ou seja, aproximadamente, 53% (cinquenta e três por cento) superior ao salário mínimo vigente, dependeriam, economicamente, do preso, o que não condiz com a realidade brasileira.

In casu, segundo o CNIS do segurado instituidor (f. 40), seu último salário de contribuição foi de R\$ 835,06 (oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), superior, portanto, ao limite ensejador da concessão da benesse pleiteada.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDMIR VALLIM

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.06256-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou os cálculos de fl. 207/209 elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório.

Alega o INSS, em síntese, que a nova conta homologada afronta o princípio da imutabilidade das decisões, tendo em vista que já houve homologação dos cálculos às fl. 176, sendo o caso apenas de ser expedido o competente ofício requisitório. Sustenta que é incabível o reinício da discussão já decidida em sede de embargos à execução, tendo ocorrido a preclusão da questão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, a fim de que seja anulada a decisão de fls. 232.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS.

A decisão proferida nos embargos à execução (fl. 13/15) reconheceu a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial, determinando a elaboração de novo cálculo de liquidação.

A Autarquia apresentou nova conta (fl. 17 e ss) com a renda mensal inicial revisada, totalizando R\$13.432,12 em 06/2007, cujo valor foi considerado correto pela Contadoria Judicial, vez que estava em conformidade com o v. acórdão de fl. 90/92 (fl. 55).

Posteriormente, o autor manifestou expressa concordância com o cálculo do INSS, conforme se verifica à fl. 60.

Diante disso, o d. Juiz *a quo*, reconhecendo ser incontroverso o valor da renda mensal inicial a ser considerado no cálculo, considerou corretos os valores apurados e requisitou o pagamento do valor apurado pelo autor, visto que mais atualizado, e determinou a expedição do competente ofício requisitório (fl.64 - fl. 176 da ação principal).

Posteriormente, foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 83 - fl. 195 da ação principal).

Assim, verifica-se que a r. decisão agravada encontra-se prejudicada já que na conta de fls. 176 e seguintes objetivou-se dar cumprimento ao acórdão de fl. 207/209, sendo que as partes expressamente concordaram com os cálculos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, devendo ser dado cumprimento às decisões de fls. 176 e 195, com a expedição do precatório no valor de R\$14.939,02, em novembro/2007.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DALILA DO AMARAL CAVALCANTI
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00086-7 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi interposto via fac-símile, mas a agravante não promoveu a juntada dos originais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENIGNA AFFONSO DE SANTANA
ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO
CODINOME : BENIGNA ALVES AFFONSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00075-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Benigna Affonso de Santana aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Os documentos médicos coligidos aos autos apresentam-se inaptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois, no mais recente, seu subscritor, apesar de afirmar que a agravada está incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, deixa seu afastamento do trabalho, por tempo indeterminado, a critério de exame pericial (f. 166).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual do autor, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FLAVIO JOSE LIDO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 08.00.00097-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO JOSE LIDO, em face de decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido da parte autora quanto a complementação da prova pericial já produzida pela médica do IMESC, bem como o requerimento de nomeação de outro perito do Juízo para a elaboração de nova perícia.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perita judicial não agiu com acerto, ficando impugnado sua conclusão, por ser contrária aos exames e laudos realizados nos autos. Alega que deve ser desconsiderado o laudo pericial, com a nomeação de outro perito, com especialidade no caso, a fim de que proceda nova perícia, ou, simplesmente, seja levado em consideração os exames e outros laudos realizados nos autos.

Requer o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada, para que seja deferida a complementação da perícia, com vistas as partes para manifestação, ou até mesmo ser destituída a *expert* com nomeação de perito pelo Juízo *a quo*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo que se recolhe dos autos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, para verificar a existência ou não da incapacidade laboral, foi realizada prova pericial pelo IMESC (fls. 105/108), com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Como conseqüência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de nova perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

- A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial.

- Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos.

- Segundo o artigo 438 do Código de Processo Civil, a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ainda, o

parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil frisa que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

- O indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte.

- Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pelo INSS, inerente aos atos administrativos, os documentos juntados, associados à espécie de atividade desempenhada pelo agravante, e ao longo período no qual esteve em gozo do benefício, recomendam o restabelecimento do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferindo, contudo, a realização de nova perícia médica".

(AG 2006.03.00.107884-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 07/05/2007, DJ 24/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG 2003.03.00.073524-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 13/02/2006, DJ 29/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. EXPERT DO JUÍZO. NOVA PERÍCIA. DILIGÊNCIA INÚTIL. INDEFERIMENTO. ART. 130. CPC.

1. O fato que a Agravante visa provar já foi alvo de perícia médica, que respondeu, inclusive, a quesitos formulados pelas partes, não havendo o que falar em cerceamento de defesa.

2. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (perícia médica) depende de avaliação do juiz acerca da necessidade dessa prova. Previsão de se indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

3. Cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

4. Agravo não provido."

(AG 2005.03.00.006885-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 22/08/2005, DJ 13/10/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIA MARIA DA SILVA PESSUTO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.06324-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Julia Maria da Silva Pessuto aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante o atestado coligido aos autos, fato é que ele não é apto a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois seu subscritor pressupõe que a agravada está com dificuldades em suportar situações novas e estressantes, encaminhando-a para avaliação pericial, no tocante à sua capacidade laboral (f. 34), não havendo menção à necessidade de seu afastamento das atividades laborais .

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação da enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual concessão de tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ZORAIDE FELIX GIBERTONI

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO OLIANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00150-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zoraide Felix Gibertoni face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, não obstante o relatório médico de fl. 32 atestar que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa por apresentar confusão mental por seqüela de AVC isquêmico, bem como dificuldade à deambulação e perda de força motora, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua qualidade de segurada, tendo em vista que o auxílio-doença que recebia foi encerrado em 05.07.2006 (fl. 31), não havendo documento nos presentes autos demonstrando que ela se encontra incapacitada desde então, fato que somente poderá ser constatado por perícia médica judicial.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUSA SEVERINO LIMA

ADVOGADO : CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Severino Lima, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a agravante a reforma do r. decisório.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêem:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 04.02.2009 (fl. 83) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 07.10.2009 (fl. 02), há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DANYEL DA SILVA MAIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 09.00.00062-6 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Maria Aparecida da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que são antigos, não atestando o estado de saúde atual da autora, e, apenas, reproduzem os resultados de exames a que a agravada foi submetida (fs. 41/43), sem, no entanto, mencionar a necessidade de seu afastamento do trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação da enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou a incapacidade temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual concessão de tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA BISPO DE CARVALHO

ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 09.00.00037-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 30, por meio da qual foi indeferido o pedido de substituição das testemunhas arroladas com a inicial.

Alega a agravante, em suma, que não seriam essas as pessoas a serem ouvidas como testemunhas em juízo, indicadas na exordial por equívoco. Além disso, elas estariam em local incerto e não sabido.

Sustenta, ainda, que solicitou a redesignação da audiência de instrução e julgamento em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas de fato, as quais estavam sendo ouvidas em outro processo judicial naquela mesma data.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias ao deferimento do pedido.

As hipóteses de substituição de testemunha estão previstas no art. 408 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

No caso concreto, o representante processual da agravante sustenta que o equívoco com os nomes das testemunhas foi verificado no momento da audiência. No entanto, pelo que consta dos autos, o Juízo somente foi informado *a posteriori*, com a petição de fls. 27/28, em que foi solicitada a substituição.

A agravante não esclarece por qual motivo deixou de comunicar o ocorrido ao Juízo naquela oportunidade, suscitando dúvidas acerca do momento em que de fato teve ciência do "equívoco" com o rol de testemunhas.

De outra parte, a alegação de que estariam as testemunhas em local incerto e não sabido não encontra abrigo em qualquer prova. Assim, a substituição, nos termos postulados pela agravante, não possui respaldo legal.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. *Depois de apresentado o rol, a parte pode substituir a testemunha que, tendo mudado de sua residência, não for encontrada pelo oficial de justiça, nos termos do que dispõe o art. 408, inciso III, do Código de Processo Civil.*
2. *Embora seja cabível a oitiva de outra testemunha, em substituição àquela não encontrada, descabe a oitiva de nova testemunha, arrolada fora do prazo legal. Incidência de preclusão consumativa.*
3. *Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)*
(TRF3, 10ª Turma, AG 197894/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, v.u., DJ 10/01/2005, pág. 159)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011156-0 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmar Borges da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-suplementar, em que a d. Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária.

Alega o agravante, em síntese, que a cidade de seu domicílio não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, de modo que optou por ajuizar a ação perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo por ser mais conveniente e por favorecer a tramitação do feito. Sustenta que a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, só é aplicável se na cidade de domicílio do autor houver Juizado Especial Federal.

Inconformado, requer o regular prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor propôs a presente ação previdenciária que visa o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, atribuindo à causa o valor de R\$2.136,84 (dois mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta, expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Diadema, domicílio do autor, não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao Juízo Estadual para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir Vara Federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma Vara Federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação à possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na Justiça Comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no Foro Federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao Juizado Especial. (grifei)

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de Origem."

(AC nº 2007.03.99.008258-5; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 30.07.2007; DJU 23.08.2007)

Destarte, tendo em vista que o autor eleger como foro a Justiça Federal de São Paulo e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, há que se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal Cível para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comuniquem-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MIRACI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : AMAURI ALVARO BOZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001300-7 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, tendo em vista que o falecido não possuía a qualidade de segurado ao tempo do óbito, sendo certo que a sentença trabalhista proferida na Justiça do Trabalho é tido como início de prova material em lide previdenciária.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, a condição de dependente da autora restou comprovada pelas certidões de casamento e de óbito juntadas à fl. 38 e 41.

Já no que tange à qualidade de segurado do *de cujus*, por ora, não ficou demonstrada, pois o último vínculo empregatício foi encerrado em 06.11.1992 (fl. 62) e o óbito ocorreu em 21.05.2001 (fl. 38).

Com efeito, a autora juntou aos autos cópia de decisão proferida na Justiça do Trabalho (fl. 46/55) que, em tese, é considerada como razoável início de prova material a comprovar o alegado vínculo empregatício em período anterior ao falecimento do segurado.

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida, mostrando-se esta imprescindível para a comprovação do exercício da atividade laborativa.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)"

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : VICTOR SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00116-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Ausência dos pressupostos legais. Antecipação dos efeitos da tutela. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Victor Sebastião Ramos da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, sobrevivendo o indeferimento de tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo pleiteante, ao argumento de que atendeu às exigências à outorga da benesse pretendida.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

Pois bem. À concessão do benefício de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91). Para os segurados filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência obedece à tabela progressiva constante do art. 142 da lei de benefícios, de acordo com o ano da implementação da idade mínima. No caso dos autos, o agravante comprovou ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 (f. 20). No entanto, não demonstrou, no juízo de cognição sumária, o preenchimento da carência, visto que não há nos autos qualquer prova referente ao trabalho exercido na empresa "Cia Fluminense de Tecidos" (f. 19), não podendo tal período ser computado.

Assim, comprovando, apenas, 110 (cento e dez) recolhimentos (f. 44), quantidade inferior, portanto, às 114 (cento e catorze) contribuições, previstas no art. 142, da Lei nº 8.213/91, e exigidas aos que implementaram o requisito etário em 2000, ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Registre-se que não é exigido que as condições para a concessão do benefício em tela, quais sejam, a idade mínima e a carência, sejam preenchidas simultaneamente. No entanto, imprescindível que ambas sejam demonstradas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença".

(RESP 789543, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pg. 315)

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto não reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipatório.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BERNADETE ABREU

ADVOGADO : FERNANDO CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.00255-4 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Bernadete Abreu aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 67.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que são antigos, não atestando o estado de saúde **atual** da autora, e os mais recentes, apenas, reproduzem os resultados de exames a que a agravante foi submetida, e remédios a ela prescritos, não havendo menção à necessidade de seu afastamento das atividades laborais (f. 33/43).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : CLAUDENIR DE ASSIS
ADVOGADO : PHELPE POGERE GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.02433-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Claudenir de Assis aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que são anteriores ao indeferimento do benefício, feito pelo INSS, e o atestado posterior, apenas, reproduz o resultado de exame ao qual o agravante foi submetido, e descreve sua saúde, não havendo menção à necessidade de seu afastamento das atividades laborais (f. 53).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : YVETE ROSA TONON MOGENTALE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP

No. ORIG. : 09.00.01880-1 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condições de arcar com os ônus do processo. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Yvete Rosa Tonon Mogentale aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante os documentos apresentados pela autora, e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 18).

Inconformada, a pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) o indeferimento da gratuidade judiciária, no caso, caracteriza cerceamento de defesa; b) juntou aos autos declaração requerendo os benefícios da justiça gratuita, demonstrando não ter condições de arcar com as custas processuais, pois é simples trabalhadora rural; e d) o fato de seu marido ser proprietário de imóvel rural, fruto de uma doação, não retira sua qualidade de hipossuficiente.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 99, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito da agravante à gratuidade processual.

Pois bem. É noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do mencionado artigo, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na espécie, verifica-se, dos documentos colacionados, que a recorrente, junto com seu marido, é, ao contrário do alegado, produtora rural, e não, apenas, lavradora, conforme diversas notas fiscais apresentadas (fs. 60/77). Note-se, ainda, que a quantidade de produtos agrícolas comercializados pela pleiteante e seu cônjuge é considerável, tendo recebido, no ano de 2003, de um único comprador, mais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (f. 70). Assim, ao indeferir a gratuidade judiciária à autora, o MM. Juízo *a quo* exerceu poder que lhe confere o disposto no art. 5º, da Lei 1.060/50, *contrario sensu*, que estabelece que "*o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*" (grifo nosso) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - O autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, devendo arcar com o ônus da sucumbência. IV - Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso)

(AC nº 1297734, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso em manifesto confronto com jurisprudência consagrada, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Portanto, recolha, a autora, o valor referente ao preparo exigido à interposição deste recurso (cf. *STJ, AGA nº1122934, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/08/2009, v.u., DJE 17/08/2009*).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : WILLIAM CANTELMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.06688-7 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do benefício assistencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que é devida a concessão do benefício, vez que se encontra inválido para o trabalho em virtude das seqüelas de um acidente automobilístico, e que não possui outros rendimentos e condições de prover seu sustento.

É o breve relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja, que não possuam meios de prover a própria manutenção, e cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No caso concreto, pairam dúvidas sobre a condição física do agravante, vez que os laudos médicos apresentados não são conclusivos sobre a alegada deficiência, atestando apenas sua dificuldade para a marcha e a fala.

Além disso, conforme já salientado, não basta que o requerente apresente deficiência motora, e que não tenha rendimentos para manter-se, mas que o núcleo familiar ao qual pertence também não possa fazê-lo.

Não constam dos autos as necessárias informações sobre a condição econômica e a renda dos demais familiares, o que impossibilita a verificação da renda *per capita* da família a qual pertence, demandando, assim, realização de estudo social nesse sentido.

Havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada, requerendo, por conseguinte, a necessidade de proporcionar ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. 1. A fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se mostra a realização de estudo social na residência da agravante para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.083807-3, Rel. Des. Jedial Galvão, DJF3 DATA:11/06/2008)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LOURDES RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, em sede de ação em que se pleiteia a aposentadoria por idade rural.

Sustenta-se, em suma, que houve contradição já que "*restou comprovado que a autora laborou por 29 anos na lavoura, e este Tribunal reconheceu pela necessidade de "comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe"*". Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento.

Relatados, decido.

Os embargos de declaração são improcedentes.

Primeiramente, observo que a embargante não aponta omissões, obscuridades ou contradições, salientando que as questões levantadas restaram já decididas e analisadas nos autos.

Em verdade, novamente, pretende a embargante obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel.

Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pelo Relator, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso. Ademais, quanto a pretensão de prequestionamento, reporto-me a decisão ora embargada.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração, observando que às futuras e reiteradas postulações caberão cominação em multa, com fulcro art. 538 § único.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILCE ALVES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IRIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua miserabilidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

Em sua apelação, a autora busca a reforma da sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido produzida prova testemunhal. No mérito, sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a saber, é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 90/93.

Em parecer de fl. 99/102, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação, com rejeição da preliminar argüida pela autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pela autora, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, uma vez que no caso em tela é efetivamente desnecessária a produção desse tipo de prova.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade da autora foi comprovada por meio do laudo médico de fl. 62, bem como pela certidão de sua interdição (2006, fl. 06).

Todavia, ainda, que reconhecida a deficiência, não restou demonstrada a miserabilidade da requerente, como passo a analisar.

Conforme estudo social realizado em 26.02.2008 (fl. 43/44), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela, sua mãe e um irmão menor de vinte e um anos. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário de sua genitora, no valor mensal de R\$ 1.185,15 (um mil cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos), perfazendo rendimento *per capita* superior ao limite legal para a concessão do benefício (salário mínimo de R\$ 380,00 à época). Ademais, as despesas essenciais enumeradas não superaram o rendimento percebido, que se mostra suficiente à manutenção da família.

Assim sendo, não resultou comprovada, pelo menos por ora, a condição de miserabilidade da autora. Cumpre ressaltar que havendo alteração de condições econômicas a demandante poderá renovar seu pedido na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** Não há condenação ao ônus da sucumbência, em vista da assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00078-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 09.12.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Inicialmente, impende considerar que a parte autora nasceu em 14.05.1930, implementando o requisito etário para a concessão da aposentadoria pretendida anteriormente à nova sistemática estabelecida pela Lei 8.213/91. Entretanto, tendo sido proposta a ação na vigência do referido diploma legal, deverá comprovar a atividade rural, nos sessenta meses anteriores à sua edição, ainda que de forma descontínua.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, os documentos apresentados - cópia da certidão de nascimento da sua filha, ocorrido em 19.09.1967, na qual consta a profissão de lavrador do pai, cópia da certidão de nascimento do pai de sua filha; e a certidão de nascimento da autora - não podem ser considerados como início de prova material, vez que não há demonstração do exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar.

Ademais, a prova oral, consoante anotado pela r. sentença, não corroborou os fatos alegados na inicial, pois *"A autora confirmou que seu falecido convivente passou a trabalhar como servente de pedreiro após a mudança para a cidade em 1978 e fez referências aos serviços das testemunhas pelo período de oito anos de 1978 a 1986. As testemunhas prestaram declarações contraditórias em relação à versão da autora e, após nova advertência, revelaram, uma que não conhecia o convivente da autora, outro que somente o transportou em épocas de chuva e que não sabia qual era a atividade do falecido restante do ano."* (fls. 42)

Destaco, ainda, que restou desclassificada a prova documental em face da juntada aos autos do CNIS pelo INSS (fls. 37/41), no qual consta que BRAZ MOLLAZ companheiro da autora, foi aposentado por invalidez desde 01.12.1977, como "Industriário" (fls. 41) e que a autora recebe pensão por morte de seu companheiro desde 26.10.1994, estando registrada a atividade de "Comerciário" do instituidor (fls. 38).

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar que é entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALICE GONCALVES MIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00001-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi rejeitado o pedido da autora que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pela falta de prova documental contemporânea no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e prova testemunhal insuficiente. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 56/76.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 76/89), através do despacho de fl. 95, a autora quedou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 27.01.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.01.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (22.02.1968, fl. 08), na qual seu marido encontra-se qualificado como *lavrador*, constituindo início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Entretanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois apresenta vínculos urbanos em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos períodos de 25.01.1990 a 19.07.1990 e 03.08.1998 a 23.09.1998 (fl. 79). Ademais, a autora recebe pensão por morte de seu cônjuge, decorrente de atividade urbana, na função de *comerciário* (fl. 92).

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 29/30 tenham afiançado que conhecem a autora há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com uma das depoentes, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material relativa ao retorno às lides rurais.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 27.01.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014398-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRACEMA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 23.09.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 414,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Inicialmente, impende considerar que a parte autora nasceu em 12.05.1932, implementando o requisito etário para a concessão da aposentadoria pretendida anteriormente à nova sistemática estabelecida pela Lei 8.213/91. Entretanto, tendo sido proposta a ação na vigência do referido diploma legal, deverá comprovar a atividade rural, nos sessenta meses anteriores à sua edição, ainda que de forma descontínua.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima e as testemunhas ouvidas confirmado a atividade rural desenvolvida pela autora, os documentos apresentados - cópia da sua certidão de nascimento, cópia da certidão de nascimento e da certidão de óbito de seu companheiro, e cópia da ficha de inscrição para assentamento no INCRA - não podem ser considerados como início de prova material, vez que não há demonstração do exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar.

Com efeito, na sua certidão de nascimento, bem como na de seu companheiro (fls. 11 e 13), não consta a qualificação de seus pais ou o registro de qualquer profissão. Quanto à certidão de óbito de seu companheiro, Saulo Pinto Moreira (fls. 12), consta que a profissão do mesmo é aposentado. Por derradeiro, no que tange ao documento de fls. 14/17, entendo que não pode ser considerado como início de prova material, por se tratar de mero pedido de inscrição junto ao INCRA, e como não trouxe a autora o contrato de assentamento ou qualquer outro documento a fim de comprovar a anuência do INCRA quanto à ocupação do lote pretendido, não há como se acolher a tese de que a autora desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar.

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar que é entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRF3 - Proc. 2008.03.99.043547-4, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 24.09.2009, pág. 767).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014741-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANA FLORINDA BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00478-0 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 28.11.2008 julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por não restar comprovado a situação de trabalhadora rural da autora, deixando de condená-la no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima em 08.12.1998 e produzido início de prova material com a juntada da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido (fls. 10), é certo que a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados.

Com efeito, a testemunha JOSÉ FRANCISCO PANINI declara que conhece a autora desde 1981, entretanto, nunca viu a autora trabalhando como diarista e que ela não acompanhava o marido na lavoura na época em que o depoente trabalhou junto com ele, nas férias (fls. 38).

Por sua vez, CECILIO ORBIETA DO AMARAL afirma que conhece a autora desde 1988 e que "*Ela trabalhava como doméstica, fazendo serviços típicos de dona de casa, para ela própria e seu marido, e até hoje é isso que ela faz. Ela nunca trabalhou como diarista em fazendas ou Chácaras.*" (fls. 39).

Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, e nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, o trabalho rural, ainda que descontínuo, deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ARLINDO MIRANDA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00158-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a nulidade ou reforma da sentença, sustenta o recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido realizada outra perícia. No mérito, alega que preenche os requisitos ao benefício.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 143/146.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto à fl. 130, por deixar o autor de expressamente, em preliminar de apelo, requerer sua apreciação.

Ademais, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, nos termos do art. 437 do CPC, o que não é o caso.

Outrossim, os exames complementares de imagem não são imprescindíveis à conclusão do perito.

Passo ao exame do mérito.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "o autor não apresenta até o momento, face às queixas formuladas e achados de exame físico atual, restrição funcional incapacitante ao exercício da atividade laborativa que lhe é habitual de forma remunerada a terceiros, estando apto ao trabalho" (fls. 106/110).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente com razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.**

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e não conheço do agravo retido de fl. 130.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APPARECIDA POSSAR GEROMEL

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

CODINOME : APARECIDA POSSAR GEROMEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00161-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender não configurada a hipossuficiência econômica da parte autora. Condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Cutas de lei. A execução das verbas de sucumbência deve observar a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, § 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 112/128, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Consoante se verifica do estudo social de fls. 78, em que consta ser a autora pensionista do INSS, bem como da consulta realizada pelo Ministério Público Federal ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 116/117), em 05.01.1979 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, o que foi deferido pelo INSS, com DIB a partir de 23.12.1978.

Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da previdência social (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93). Desse modo, com a concessão da pensão por morte à autora, extinguem-se as condições que autorizariam o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nessa linha, com a concessão de outro benefício previdenciário de vedada cumulação com aquele buscado pela autora nos presentes autos, impõe-se a extinção do feito, com a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018955-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE FATIMA COSTA SILVA incapaz
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00054-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 101/102, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo Regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

2. *O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

3. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).*

2. *Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.*

3. *Recurso a que se nega seguimento.*"

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunamente violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"**EMENTA:** Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 29 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 54/56, verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental leve e transtorno afetivo bipolar, sendo considerada capaz apenas para o trabalho braçal sob supervisão.

Consoante se colhe da perícia médica, a autora refere não conseguir trabalhar porque os medicamentos que toma geram muita indisposição e que por não fazer uso regular deles, passa por crises e precisa ser internada, sendo que já tentou o suicídio há dois anos. Pelo exposto, não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 101/102:"(...) não convencem as alegações da autora quanto à impossibilidade de trabalhar. Isso porque conta apenas com 32 anos e, conforme revelou, não faz o uso devido da medicação para controle de sua doença e, somente em razão disso, sofre crises que a afastam do trabalho. Ademais, não se olvide que a tecnologia farmacêutica é próspera e que há, hoje, medicamentos que combatem eficazmente enfermidades mentais, de sorte que, mesmo com ausência de formação profissional e baixa escolaridade, MARIA poderia obter trabalho, visto que sua enfermidade é tratável e que está apta a exercer atividades braçais."

De outra parte, do conjunto probatório dos autos não resta caracterizada a hipossuficiência econômica da parte autora, conforme se colhe da r. sentença (fls. 86): "O relatório social de fl. 71 demonstra que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela, haja vista que de seu marido ela se separou há mais de um ano. A autora declarou à assistente social que o valor da pensão alimentícia que recebe do ex-marido é de R\$ 260,00, quantia que ultrapassa meio salário-mínimo e, portanto, suplanta em muito o valor estipulado pela Lei nº 8.742/93." Ressalte-se, ainda, que as despesas da autora somam R\$ 142,00 (entre água, energia elétrica, gás e medicamentos), sendo que a alimentação é obtida com a ajuda de uma irmã. Ademais, conforme apontou o *Parquet* Federal, a testemunha de fls. 75 disse que a autora mora sozinha, mas quem paga o aluguel, a alimentação e parte dos remédios é o ex-marido, além do pagamento da pensão. Poranto, não se vê nos autos prova de que a renda auferida pela autora seja insuficiente à manutenção de suas necessidades básicas, visto que conta com o auxílio da irmã e do ex-marido.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MAMEDIO LUIZ

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00174-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MAMEDIO LUIZ, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando que o valor executado deve ser fixado em R\$ 37.241,46 atualizado até setembro/2005, nos termos já determinados em sentença transitada em julgado. Condenou o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor reduzido da execução, os quais encontram-se suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, o embargado pleiteia a reforma da sentença no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, à luz do disposto no art. 406 da mencionada legislação. Requer o provimento do apelo para acolher o cálculo do embargado, com relação ao computo dos juros de mora no valor de R\$ 11.833,36.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (cópia às fls. 11/12), o INSS foi condenado a pagar ao autor auxílio doença a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de correção monetária (...) "*e de juros de mora, de 6% a.a., contados da data da citação.*"

Frise-se que o v. acórdão (cópias às fls. 13/21) deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária advocatícia seja limitada às parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença e para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e reduzir os honorários periciais, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15%, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

3. Atestando o laudo pericial que o Autor se encontra temporariamente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença.

4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Verba honorária advocatícia majorada para 15% (quinze por cento), percentual que incidirá apenas sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. Honorários periciais reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.

8. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei n.º 10.444/02.

9. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos."

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se deferir a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE JESUS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00112-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros legais, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a atividade rural resta afastada diante das informações de atividades de natureza urbana constantes do CNIS. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 94/102.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 106/110), através do despacho de fl. 112, a autora não se pronunciou (fl. 114).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.02.1944, completou 55 anos de idade em 14.02.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de nascimento dos filhos (23.05.1966; 07.06.1968 e 31.03.1970; fls.18/20), declaração sobre atividades rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí (28.07.1997; fl. 21) e certidão de transcrição de terreno rural (20.12.1993; fl. 22), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos documentos de fls. 109/110 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dão conta de que ele exerceu atividade urbana de 1973 a 1997.

Outrossim, segundo informações obtidas no CNIS em anexo, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de "industrial", no valor de R\$ 1.578,73 (out/2009), o que corrobora o fato de restar descaracterizada sua condição de rurícola.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 69 e 70 tenham afirmado que a autora exerce atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.02.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022520-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 56/63.

Noticiada implantação do benefício à fl. 40.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.10.1943, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.10.1998, devendo comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (20.08.1962, fl. 11) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 68, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período de 1979 a 2001, nas Prefeituras Municipais de Teodoro Sampaio e de Rosana/SP. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro (fl. 69), o cônjuge da autora recebe, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, no valor atualizado de R\$ 1.504,73, com data de início - DIB - em 18.07.2005.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 35/36 tenham afiançado que conhecem a autora desde que era criança e há mais de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **144.914.449-4**, em nome da parte autora **MARIA VIEIRA DOS SANTOS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LURDES ANDRADE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários do Perito (R\$ 180,00), da Assistente Social (R\$ 120,00) e advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora, sustenta, em síntese, haver comprovado sua deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 167/168, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 86/91 verifica-se que a parte autora é portadora de espondilartrose e osteoartrite, sendo considerada incapaz de forma total e temporária para o trabalho.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou configurada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 167/168: "Quanto à hipossuficiência, restou comprovado que a autora reside em imóvel próprio com seu esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e realiza 'bicos' na vidraçaria de seu filho, recebendo adicionais R\$ 400,00 ao mês. A autora é proprietária de um veículo Fusca e não faz uso contínuo de quaisquer medicamentos (estudo social de fls. 69/71). Quanto à aposentadoria recebida pelo esposo, deve-se aplicar, por analogia, o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, o qual prevê forma mais vantajosa de cálculo porquanto permite excluir do cômputo da renda familiar o valor referente ao benefício de amparo social já concedido a qualquer membro da família. Entretanto, ainda que excluído o benefício previdenciário do cônjuge, as circunstâncias descritas no relatório sócio-econômico não indicam uma situação de penúria. Sendo assim, por não estar caracterizada a situação de miserabilidade do núcleo familiar, deve ser mantida a r. sentença de improcedência de fls. 121/126."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação do autor aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCELO MOLITOR TESINE

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00071-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho. Objetivando a reforma da sentença, sustenta o recorrente que o juiz não está adstrito ao laudo, sendo admitidos outros meios de prova para se concluir em sentido diverso.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 177/182.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a seqüela de uma fratura da perna direita da qual é portador o autor não o incapacita para o exercício de atividades laborativas (fls. 139/143).

O atestado de internação e laudos de exames colacionados aos autos demonstram a existência da patologia, mas não da incapacidade.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025168-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERNANDES AUGUSTO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

CODINOME : MARIA FERNANDES AUGUSTA

No. ORIG. : 07.00.00682-4 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do trânsito em julgado, incluindo abono anual. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a

carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.09.1935, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.09.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que a autora exerceu atividade rural, consoante se denota da certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Rio Verde de Mato Grosso, datada em 24.01.2007 (fl. 10), na qual ela está qualificada como "trabalhador rural", não restou comprovado o desempenho rural no período anterior a data em que completou 55 anos (27.09.1990), tendo em vista que a única prova é do ano de 2007, portanto, contemporânea ao ajuizamento da ação.

Ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Dessa forma, embora as testemunhas ouvidas às fls. 57/58, tenham afirmado que conhecem a autora há 20 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam isoladas ante a ausência de início de prova material.

Com efeito, o documento que poderia servir como início de prova material torna ineficaz a pretensão deduzida, porquanto não contemporâneo ao período que pretende comprovar.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 27.09.1990 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, o que não ocorreu no caso em tela, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SANDRA REGINA PIRES SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

CODINOME : SANDRA REGINA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que, não obstante o alerta sinalizado pelo perito, ao responder o quesito de nº 4 da autora, para que ela não desenvolva atividades que exijam esforço físico, tal condição é inerente à sua função de doméstica. Ademais, a idade avançada e a pouca instrução da autora são obstáculos à sua reinserção no mercado de trabalho.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 118/123.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "a autora apresenta espondiloartrose lombar, diabete *mellitus* e hipertensão arterial. A patologia vertebral não tem cura, mas seus sintomas podem ser aliviados com medicamentos, exercícios programados e restrição ao esforço físico. (...) Assim, em função destas patologias, existe restrição ao exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso. A função de empregada doméstica e a de merendeira (sua última ocupação) não requerem esforço físico intenso e podem ser continuadas" (fls. 78/84).

Portanto, segundo o perito, ainda que as atividades habituais da autora demandem certo esforço físico, a intensidade deste esforço não é suficiente para torná-la incapacitada, recaindo a restrição mencionada no aludido quesito de nº 4 sobre atividade laborativa mais intensa.

Ademais, conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta o recorrente que os atestados colacionados aos autos demonstram a incapacidade da autora.

Contra-razões foram oferecidas à fl. 67.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "a autora é portadora de espondiloartrose lombar sendo estas reações osteodegenerativas do esqueleto axial, porém não apresenta alterações significativas no exame físico." Aos quesitos da autora e réu, o perito respondeu negativamente à existência de incapacidade ao trabalho (fls. 48/50).

Os atestados colacionados aos autos foram produzidos por médicos escolhidos pela parte interessada e por isso não infirmam o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e habilitado tecnicamente, portanto, equidistante das partes. Eventual divergência entre atestados ou laudos firmados por assistente técnico e o laudo oficial, deve prevalecer este último.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. TERMO INICIAL.

I - COMPROVADA, POR PERICIA OFICIAL, A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO SEGURADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

II - E LICITO AO JUIZ FUNDAR SUA DECISÃO NO LAUDO OFICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E POR SUA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

III - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXILIO-DOENÇA.

IV - RECURSO IMPROVIDO." (AC 91.03.035762-7, Relator(a): DES. FED. ARICE AMARAL, Julgamento: 23/11/1993, Publicação: DOE DATA:15/12/1993, PÁGINA: 127).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir,** dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.*

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENILDA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender não comprovada a condição de miserabilidade, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de lhe ser concedido o benefício assistencial, sustentando ser deficiente e ostentar a condição de miserabilidade, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, a correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, incidente a partir de cada vencimento, e isenção de custas em razão da gratuidade da justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/120, opina pela anulação do processo, a partir do momento em que deveria ter sido intimado o *Parquet* em primeiro grau. No mérito, opina pelo provimento da apelação da parte autora, com a fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação ou da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, embora a princípio a intervenção do MPF em segundo grau possa suprir a não manifestação do *Parquet* em primeira instância, observa-se dos autos que houve prejuízo para o incapaz. Em consequência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93.

AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. O Ministério Público Federal atua, como *custos legis*, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- *Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.*
- *No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.*
- *Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.*
- *Acolhido parecer do MPF .*
- *Recurso da parte autora prejudicado."*
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **anulo** a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IZAULINA MARTINHA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00035-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez ou idade ou aposentadoria.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao idoso, tendo em vista que a autora já recebe pensão por morte, e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a autora, em síntese, que o laudo pericial comprovou sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Requer o provimento do recurso, reformando-se integralmente a r. sentença, a fim de lhe ser concedido o benefício de renda mensal vitalícia no valor de um salário mínimo.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 222/223, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista que o recebimento de pensão por morte pela autora desde 21.04.1982 (DIB), impede a concessão do benefício assistencial pleiteado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Consoante se verifica da consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 198, em 04.09.2007 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, o que foi deferido pelo INSS, com DIB a partir de 21.08.2007.

Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da previdência social (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93). Desse modo, com a concessão da pensão por morte à autora, extinguem-se as condições que autorizariam o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nessa linha, com a concessão de outro benefício previdenciário de vedada cumulação com aquele buscado pela autora nos presentes autos, impõe-se a extinção do feito, com a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027886-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SERGIRA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-3 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, vez que no juízo *a quo* entendeu-se ter restado inepta a petição inicial, haja vista não ter declinado os empregadores e os respectivos períodos de trabalho da autora, dificultando a aferição do cumprimento de labor agrícola por lapso temporal idêntico ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A autora interpôs recurso de apelação, objetivando a anulação da r. sentença proferida ante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não restou caracterizada a inépcia da exordial, já que em matéria previdenciária, a prova documental não precisa ser absoluta e sim razoável, de forma que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 295.(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Com efeito, o preceito em tela busca atender um dos princípios norteadores de nosso sistema processual civil, qual seja, o da economia processual, no sentido de rejeitar demandas que, num exame perfunctório, evidenciam sua inviabilidade, de molde a evitar a movimentação inútil da máquina judiciária.

Entretanto, da análise da peça vestibular, verifico que esta não padece de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal acima mencionado, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material (fl. 10/11), passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

Assim, não se verificando a inépcia da inicial e dada a impossibilidade de se aferir os fatos apelados somente com o início de prova material apresentada pela autora, há que ser realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas na exordial, cujo rol se encontra às fls. 05, conforme dispõe o art.331, §2º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1o A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora**, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADRIANA DE ANDRADE MACARIOS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00242-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade da recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que o juiz não está adstrito ao laudo, sendo-lhe permitido concluir de modo diverso do perito.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 166/171.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 17/08/09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, uma vez que não requerida expressamente, em preliminar, sua apreciação, nos termos do art. 523 do CPC.

No mérito, a perícia médica concluiu categoricamente que "não existe incapacidade laborativa, porque a parte autora tem condições de exercer ocupação que lhe garanta a subsistência. Existe restrição para o exercício de atividades que requeriam movimentos repetitivos com a coluna cervical. A parte autora pode continuar a exercer a função de empregada doméstica ou de secretária em clínica médica porque estas atividades não requerem este tipo de movimento." Assim, os males de que padece a autora, espondiloartrose e lesão com matriz óssea de baixa agressividade, não a incapacitam ao exercício de atividade laborativa (fls. 133/138).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de***

decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contida na sentença, para isentar a autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, convertido por força da decisão de fls. 50/51 (apenso), e nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Traslade-se cópia desta decisão para o Agravo 2007.03.00.015380-5, em apenso.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AMELIA MURAROLLI MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por entender não comprovada a condição de miserabilidade, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais corrigidas monetariamente desde o desembolso e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 300,00, salientando serem verbas inexigíveis em razão da justiça gratuita deferida.

Em suas razões recursais a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de lhe ser concedido o benefício assistencial, sustentando haver comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% do total da condenação, até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 158/159, opina pela anulação do processo, a partir do momento em que deveria ter sido intimado o *Parquet* em primeiro grau. No mérito, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, embora a princípio a intervenção do MPF em segundo grau possa suprir a não manifestação do *Parquet* em primeira instância, observa-se dos autos que houve prejuízo para o incapaz. Em conseqüência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. O Ministério Público Federal atua, como custos legis, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada." (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Acolhido parecer do MPF .

- Recurso da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **anulo** a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA SOUZA DE FARIA

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 21.04.02.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com as ressalvas do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova da dependência econômica da parte autora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 24.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido EDSON FARIA DE JUNIOR.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 21.04.02 (fl. 14).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia do registro de empregados acostado, às fls. 20/21, e cópia da CTPS, às fls.22/24.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme RG, CPF, certidão de nascimento e certidão de óbito, às fls. 12/14.

Verifica-se que foram juntados aos autos os seguintes documentos, além dos já citados anteriormente, com o intuito de comprovar a qualidade de dependente econômica da parte autora:

- 1 - Cópia de comprovantes de residência em nome do falecido, constando o mesmo endereço da parte autora (fl. 16);
- 2 - Cópia de ficha para abertura de crédito na Loja "O BORTOLETTÃO em Jaguariúna, Pedreira, Amparo" em nome do falecido, com data de 23.08.01 (fl. 17) e
- 3 - Declaração do administrador da "Loja CROA CALÇADOS LTDA" informando que a parte autora estava autorizada a retirar mercadorias em nome do falecido (fl. 18).

Em que pese a documentação juntada, observa-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que a parte autora dependesse economicamente dele, a uma porque a mãe (parte autora) possui renda própria, é funcionária pública municipal; a duas, porque o falecido ainda era jovem, tinha 22 anos na data do óbito, e a tendência seria constituir a sua própria família, não restando assim caracterizada a dependência econômica dela em relação a ele.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, às fls. 90/91, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

As declarações das testemunhas foram no sentido de que o segurado falecido contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE . PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA .

1 - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJI 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte , a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJI 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZA ARRUDA LEITE CURY

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00056-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde o respectivo reembolso, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia ao restabelecimento do benefício assistencial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/95, opina pelo desprovimento do recurso, por entender não caracterizada a miserabilidade.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 84 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa. Preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou configurada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/95: "No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social (fls. 45/46) revelou que a requerente residia com o cônjuge em um imóvel alugado, em boas condições (...). A renda familiar era composta pela aposentadoria recebida pelo marido da requerente, que auferia líquidos R\$ 842,10 (fl. 47). Os gastos mensais totalizavam R\$ 965,57 e decorriam de despesas com água (R\$ 5,89), luz (R\$ 30,24), alimentos (R\$ 220,00), medicamentos (R\$ 211,55), empréstimo (R\$ 86,78), aluguel (R\$ 300,00) e telefone (R\$ 111,21). Embora as despesas sejam maiores que a renda, o requisito da hipossuficiência econômica não restou comprovado. Conforme muito bem mencionou o Magistrado, a autora deve proceder a uma readequação das despesas de seu orçamento. Com efeito, a título de exemplo, a autora gasta R\$ 111,21 com conta telefônica, valor esse que se mostra incompatível com o orçamento familiar. Outrossim, não logrou demonstrar a impossibilidade de obter os medicamentos de que necessita junto ao Sistema Único de Saúde. (...) Assim, levando-se em consideração o contexto da

realidade brasileira e apesar da relatividade do parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), tem-se que não ficou demonstrada a impossibilidade de prover à manutenção da autora."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação do autor aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANA GIL CAMPOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 08.09.03.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com as ressalvas expressas do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova da dependência econômica da parte autora.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 24.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido CELIO VAZ DE CAMPOS.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.09.03 (fl. 10).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 15/16.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme RG, certidão de nascimento e certidão de óbito, às fls. 08/10.

Verifica-se que foram acostados aos autos os seguintes documentos, além dos já citados anteriormente, com o intuito de comprovar a qualidade de dependente econômica da parte autora:

1 - Cópia dos comprovantes de depósito constando como favorecida a parte autora (fl. 11) e

2 - Cópia de cartão proposta de seguro de vida firmada pelo falecido, constando como beneficiária a parte autora (fl. 12);

Em que pese a documentação juntada, observa-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O segurado falecido auxiliava a parte autora nas despesas da casa, uma vez que essa possui renda própria, exercendo a atividade de caseira junto ao marido, segundo apura-se do depoimento da testemunha MELINA DE MELLO SPITZ (fl. 43).

Nesse vértice, o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que a parte autora dependesse economicamente dele, a uma porque a mãe (parte autora) possui renda própria; a duas, porque o falecido ainda era jovem e a tendência seria constituir a sua própria família, não restando assim caracterizada a dependência econômica dela em relação a ele.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, às fls. 43/45, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

As declarações das testemunhas foram no sentido de que o segurado falecido contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJ1 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte , nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica , arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ALVES COSTA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-1 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, vez que no juízo *a quo* entendeu-se ter restado inepta a petição inicial, haja vista não ter declinado os empregadores e os respectivos períodos de trabalho da autora, dificultando a aferição do cumprimento de labor agrícola por lapso temporal idêntico ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A autora interpôs recurso de apelação, objetivando a anulação da r. sentença proferida ante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não restou caracterizada a inépcia da exordial, já que em matéria previdenciária, a prova documental não precisa ser absoluta e sim razoável, de forma que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 295.(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Com efeito, o preceito em tela busca atender um dos princípios norteadores de nosso sistema processual civil, qual seja, o da economia processual, no sentido de rejeitar demandas que, num exame perfunctório, evidenciam sua inviabilidade, de molde a evitar a movimentação inútil da máquina judiciária.

Entretanto, da análise da peça vestibular, verifico que esta não padece de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal acima mencionado, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material (fl. 10), passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

Assim, não se verificando a inépcia da inicial e dada a impossibilidade de se aferir os fatos apelados somente com o início de prova material apresentada pela autora, há que ser realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas requeridas na exordial, conforme dispõe o art.331, §2º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora**, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DAS DORES PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00125-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.2007, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 06.03.2009 julgou improcedente o pedido, por não haver qualquer indício de prova material que tenha trabalhado efetivamente na lavoura nos últimos 150 meses que antecederam a propositura da ação e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

A parte autora completou a idade mínima em 15.10.2006 e produziu início de prova material, com a juntada de cópias da sua CTPS nas quais constam os registros de que trabalhou como lavradora na Cia. Agrícola Sertãozinho no período de 03.02.1981 a 03.08.1981 e na Fazenda Colorado, contratada como serviços gerais, de 19.06.1987 a 11.08.1987.

Entretanto, com relação ao período de 01.09.1981 a 01.04.1987, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Morro Agudo, não há comprovação de que o trabalho desenvolvido pela autora era de natureza rural, vez que consta que foi contratada como serviços braçais (fls. 11).

Ademais, as três testemunhas ouvidas às fls. 49/51, declaram que conhecem a autora desde 45, 40 e 42 anos e que ela parou de trabalhar há 20, 18 ou 15 anos, respectivamente, e são unânimes ao afirmar que "*Desde quando conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, diariamente.*"

Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples

declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 08.04.2008, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 22 e o benefício implantado com início do pagamento em 01.05.2008 (fls. 25).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença em 28.01.2009 julgando improcedente o pedido e revogando a tutela concedida. Em consequência, a parte autora foi condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, condicionada a execução à demonstração dos requisitos previstos no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Às fls. 74/75 informa o INSS que o benefício foi cessado em 31.01.2009, em cumprimento à decisão judicial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, os documentos apresentados - cópia da certidão de casamento de seus pais e cópia da assentada em que seu irmão foi ouvido como testemunha pela Delegacia de Polícia de Promissão, não podem ser considerados como início de prova material, vez que são relativos a seu pai e irmão e não a favorecem, pois não há demonstração do exercício de regime de economia familiar.

Também não podem ser consideradas as declarações de atividade rural carreadas às fls. 16/19, pois, nos termos da jurisprudência unificada pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários*" (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal).

Ademais, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, e como consignado na r. sentença (fls. 48), a testemunha Geraldo Miranda Leite, que assinou a declaração de atividade rural juntada às fls. 16, chegou a mencionar em audiência que não sabe informar por quanto tempo a autora trabalhou (fls. 50/52).

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É de se ressaltar que é entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

Por fim, destaco que, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, não há necessidade de o autor devolver os valores que recebeu por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032467-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CATARINA MARIA PELICAO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00150-0 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REPRESENTANTE : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00107-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do

recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial conforme requerido na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 88/89, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 01 ano de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 59/60, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 51 não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 88/89: "O primeiro requisito, a **incapacidade laboral**, conforme laudo pericial de fl. 51, não foi comprovado. Constatou-se que a pericianda apresenta '*pé torto congênito bilateral*', sendo que deambula sozinha e realiza tratamento ortopédico desde o nascimento (14/06/2006), havendo melhora progressiva. Deve-se ressaltar que a requerente possui apenas três anos de idade, sendo óbvio que necessita de ajuda de terceiros para os atos da vida civil. Não obstante isso, a patologia evolui bem com o tratamento que, segundo o laudo pericial (fls. 59-60), é realizado pelo SUS, sendo passível de cura. Dessa forma, ainda que se esteja diante de uma má-formação congênita, ou seja, uma deficiência, esta é temporária e parcial."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI APARECIDA MARQUES FERRARI

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFALE
No. ORIG. : 07.00.00125-0 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez a partir da data do laudo pericial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária pelo INPC-Fipe e juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor vencido até a data da sentença, atualizado e acrescido de juros. Custas pelo réu.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 107/111.

À fl. 116/117, o INSS peticionou informando quanto à impossibilidade de depósito dos honorários de perito, como solicitado.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.09.1957, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhadora rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou à fl. 10/30, certidão de casamento, celebrado em 19.12.1981 (fl. 10), onde seu marido está qualificado como lavrador e, nesse sentido, certidão de nascimento de seus filhos, datadas de 15.10.1982 e 12.05.1984 (fl. 11/12) e ficha de matrícula de imóvel rural, registrada em 31.10.1979 (fl. 13).

Entretanto, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, revelam que o marido da autora esteve filiado à Previdência Social a contar de 01.06.1982, como pedreiro, atividade urbana, descaracterizando, portanto, a atividade rural supostamente empreendida pelo casal.

Desnecessária, portanto, a reabertura da fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova testemunhal que corrobore o início de prova material apresentado.

Não restando demonstrados, portanto, os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

Por último, quanto à petição de fl. 116/117, esclareço que o INSS não está obrigado à antecipação do pagamento da verba honorária, devendo tal despesa ser paga, ao final, pelo vencido.

No caso em tela, deverá ser observada a Resolução nº 440 de 30.05.2005 editada pelo E. Conselho da Justiça Federal e sendo a parte, ora vencida, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais ficarão a cargo da Justiça Federal, nos termos do art. 6º do citado diploma legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **dou provimento ao apelo do réu** para julgar improcedente o pedido da autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033125-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE LOCCI DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00088-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observados os termos da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a autora pugna pela reforma da decisão ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem apresentação de contra-razões por parte do INSS (fl. 53).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.12.1942, completou 55 anos de idade em 23.12.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (18.05.1961; fl. 08) e escritura de propriedade denominada "Recanto Fechado do Pescador" (fl. 10), nas quais constam a profissão do marido como "funcionário público estadual" e dela como "doméstica", não consubstanciando, no entanto, início de prova material apta a respaldar o reconhecimento do período pleiteado.

Por fim, embora as testemunhas (fl. 42/43) tenham afirmado conhecer a autora há 10 e 20 anos, respectivamente, e que ela trabalhou como rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 23.12.1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DALVA CELESTE SICHIERI DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00060-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dalva Celeste Sichieri da Silva, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que a r. sentença se mostra contraditória, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e da Súmula nº 09 desta Corte, tendo violado a garantia constitucional de livre acesso à jurisdição, bem como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, além dos princípios da economia e celeridade processual. Requer a nulidade da r. sentença para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à recorrente com a concessão da tutela antecipada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular tramitação da ação. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FUMIE YOSHIKAWA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que a incapacidade é preexistente à nova filiação da autora ao RGPS.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a parte autora que não perde a qualidade de segurado quem deixa de trabalhar em virtude da doença incapacitante. Ademais, o art. 43, § 2º, do Decreto-lei 3048/99 põe a salvo o direito ao benefício àqueles que, por motivo de progressão ou agravamento da doença preexistente, tornam-se incapacitados ao trabalho.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 115/118.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 18/09/09.

É o relatório. Decido.

O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença que a impede de desempenhar suas tarefas desde 2000 (fls. 69/71).

De acordo com o último vínculo trabalhista registrado na CTPS (cópia à fl. 21), em 14/06/85, a autora perdeu a qualidade de segurada doze meses depois da rescisão contratual, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, em fevereiro de 2007, ela passou a contribuir ao sistema, vertendo seis contribuições previdenciárias até julho/07.

Como se vê, de fato, a incapacidade é anterior à nova filiação da autora ao RGPS, razão pela qual a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, § 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, § 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado." (AC 1055938, DJ 21/10/09, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos).

De ofício, corrijo erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE FATIMA ARRUDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, além do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor total da condenação, até a liquidação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 137/141, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 67/73 verifica-se que a parte autora é portadora de hérnia abdominal, que a torna incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de melhora clínica, readaptação ou reabilitação.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou configurada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 137/141: "No tocante à **condição de miserabilidade**, verifica-se pelo estudo social (fls. 85-92) que a autora reside em imóvel próprio, situado em um terreno onde há mais duas casas habitadas pela mãe da requerente e a família do filho. Relata a assistente social que 'a casa não oferece conforto nem segurança para a família' (fl. 89), e que no momento da visita as condições de higiene eram precárias. Segundo o relato, formam o núcleo familiar somente a requerente e seu cônjuge, funcionário público (cargo de motorista de caminhão), que recebe a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Note-se que a neta da autora, de 18 (dezoito) anos de idade, embora com ela resida, não integra o núcleo familiar, conforme conceito do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que o esposo da autora possui um veículo, modelo popular, marca Del Rey, ano 1985, em boas condições de uso. Ressalte-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexa, constatou-se que os rendimentos percebidos pelo cônjuge da autora, desde o ajuizamento da ação (21.11.2007), até setembro deste ano só têm aumentado, sendo que no ano de 2007, a média de salário era de R\$ 800,00 não de R\$ 600,00, portanto. Desse modo, considerando que a renda familiar *per capita* supera em muito o critério de ¼ do salário-mínimo, vez que totaliza R\$ 400,00, por serem dois os integrantes da família, não há de se falar em análise de outros elementos para aferir a miserabilidade, que fica, desde logo, afastada. Além disso, os rendimentos são maiores que as despesas (R\$ 540,00), e o casal possui um veículo que, apesar de antigo, viabiliza condições não encontradas nas inúmeras famílias de miseráveis que de fato precisam do benefício pleiteado para satisfação de suas necessidades básicas."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação do autor aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANDREZA APARECIDA PIMENTEL

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00107-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, aduz ter-lhe sido cerceado o direito de produzir provas testemunhais em audiência, a fim de corroborar as demais já carreadas aos autos. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial conforme requerido na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/118, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 88/89) e de perícia médica (fls. 65/70).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 18 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 88/89, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 65/71 não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 117/118: "O primeiro requisito, a **incapacidade laboral**, não restou comprovado por meio do laudo pericial de fls. 65/70, que concluiu que a requerente 'até o momento não apresenta restrição funcional que a impossibilite de realizar as funções laborativas que lhe são habituais conforme seu histórico profissional ou demais afins compatíveis com seu nível de escolaridade, estando apta para o trabalho' (fl. 69). Resta portanto, comprovado que a autora não preenche o requisito da incapacidade laboral e, por conseguinte, não deve ser concedido o benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINO BARBOSA DONATO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 08.00.00028-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, argumenta que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial da revisão a partir da data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça

estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00002-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

Às fls. 12, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e art. 41 da Lei nº 8.213/91) e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrigido da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não comprovação da qualidade de segurada e ausência de incapacidade para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o único documento apresentado pela autora, qual seja, a certidão de casamento constando lavrador como profissão de seu marido, comprova sua atividade rurícola no ano de 1972 (fls. 09). No entanto, a par dos vínculos empregatícios de natureza rural entre 01.12.1982 e 23.08.1990, constam da consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 134/135) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora nos períodos de 05.04.1991 a 25.05.1993, de 10.06.1993 a 30.09.1993, de 01.03.1994 a 16.06.1994, de 01.04.1995 a 16.10.1995, de 01.12.1995 a 03.12.1996, de 01.12.1995 a 05.11.2001, de 02.01.2001 a 28.06.2002, de 01.10.2004 a 04.03.2005 e de 10.03.2005 a 03/2009. Assim, não há nos autos qualquer prova de atividade laborativa da autora em período imediatamente anterior à propositura da ação, não servindo a prova oral para este fim, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça (fls. 121/122), o que contradiz a prova documental produzida.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para excluir a condenação à concessão do benefício de auxílio-doença, revogando a antecipação da tutela.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034691-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VICENTE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00199-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o fato de ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação da prova pericial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da complementação do laudo pericial não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 70/72 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/72) que o autor é portador de alterações crônico-degenerativas em coluna lombo sacra. Afirma o perito médico que a patologia no momento é assintomática. Conclui que não há incapacidade atual para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.034785-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : LEUDA MARIA LOPES PORTELLA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 07.00.00012-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros, na forma da lei. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isento o INSS de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 93, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 75/77 (prolatada em 01.12.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 30v. (31.05.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDO DONIZETE MARQUES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a doença invocada preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com execução sujeita à perda da condição de necessitado (artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, em que pese a conclusão da perícia judicial no sentido de que a patologia do autor não seria incapacitante (fls. 62/64), verifica-se do parecer médico autárquico (fls. 66/69) que o autor é portador de artrose degenerativa avançada em coluna lombar, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, mas passível de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico.

No entanto, observa-se dos autos que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 22.05.1999 (fls. 17 e 88), tendo voltado a contribuir à previdência social em 01/2006 (fls. 18 e 88). Assim, considerando que a assistente técnica da autarquia fixou o início de sua incapacidade em novembro de 2002 (fls. 69), fato corroborado pelo conjunto probatório (fls. 21/25), restou configurada a preexistência da doença em relação à refiliação do autor aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LINDA MARIOTINI PUPULIN

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00190-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.2008, perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho-SP, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 17.11.2008, julgou extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, ao entendimento de ser incompetente o Juízo da Comarca de Sertãozinho para processar, conciliar, e julgar a ação previdenciária, em razão da instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, cuja competência abrange a referida Comarca e também as cidades Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento e prosseguimento.

Subiram os autos.

É o relatório, decido.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, a questão acerca da competência em matéria previdenciária, na hipótese em que o domicílio do autor não seja sede de Vara Federal, encontra-se pacificada neste Tribunal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que consiste opção da parte autora propor a ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, na dicção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal e da Corte Superior, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF/88. SENTENÇA ANULADA. I. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II. O caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial

Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal. III. Sentença que se anula, retornando os autos à Comarca de Sertãozinho/SP para o regular processamento do feito. IV. Apelação da parte autora provida." (TRF3 - Proc. 2007.03.99.013700-8, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 10/12/2008, pág. 480);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP." (TRF3 - Proc. 2008.03.99.054845-1, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, DJF3 CJ2 21/07/2009, pág. 436);

"CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - AS JUSTIFICAÇÕES JUDICIAIS VISANDO INSTRUIR PEDIDOS JUNTO A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA FEDERAL, EM GERAL, DEVEM SER PROCESSADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. - NO ENTANTO, SE NO FORO DO DOMICILIO DO SEGURADO NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISANDO UM MELHOR ACESSO AO JUDICIARIO, O COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 109, I, PAR. 3., PERMITE QUE AS AÇÕES REFERENTES A MATERIA PREVIDENCIARIA SEJAM PROCESSADAS PERANTE O JUIZO ESTADUAL.

- JURISPRUDENCIA ITERATIVA DESTA E. CORTE."

(STJ - CC 13560/MG, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, Terceira Seção, DJ 11/11/1996 pág. 43643);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO."

(STJ - CC 69177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ 08.10.2007, pág. 209).

Dessarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e anulo a r. sentença**, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELIA APARECIDA PEREIRA DE SALES SANTOS

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos limites da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença pelo período de aproximadamente 100 dias em que ficou incapacitada para o exercício de sua atividade rural, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios na base de 20% e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/93.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurada de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela

autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]
Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.
Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos

pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos

Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DA GLORIA ROCHA PONTES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00156-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a autora não detém a qualidade de segurada.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta a recorrente que não perde a qualidade de segurado quem deixa de trabalhar em razão da doença incapacitante.

Contra-razões foram oferecidas à fl. 158.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 14/10/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a autora perdeu a qualidade de segurada antes de ingressar com o requerimento administrativo do benefício previdenciário.

Com efeito, o último vínculo empregatício data de 31 de julho de 2005 (fl. 09). O período de graça concedido à autora pelo art. 15 da Lei 8.213/91 corresponde a 12 meses, uma vez que não demonstrou o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nem a situação de desempregada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Outrossim, não tendo sido possível ao perito delinear a provável data do início da incapacidade, esta deve ser presumida na data da realização da perícia, ocorrida em 19/02/08 (fls. 68 e seguintes). Logo, inexistindo demonstração de que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado, afigura-se inaplicável o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Apenas a perda da qualidade de segurado posterior ao implemento de todos os demais requisitos à obtenção do benefício previdenciário não importa em extinção do direito ao benefício. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.*
- 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*
- 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*
- 4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.*
- 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 878.722/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 368)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado.*

No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

- 2. Agravo regimental improvido."(g.n.)*

(AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita.

A condenação nas verbas sucumbências a depender do implemento da condição financeira implica em decisão condicional, o que é vedado ("a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" - STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ZENAIDE APARECIDA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com execução sujeita à prova de que perdeu a condição de necessitada (artigos 11, § 1º, e 12 da Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 10), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 40), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 26/28) que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada e Parkinson sob controle medicamentoso. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não está incapacitada para o trabalho, conclusão corroborada pelo parecer médico apresentado pela assistente técnica da autarquia (fls. 45/48), não havendo nos autos qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CECILIA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : JULIANA FREIRE DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia não resultou conclusiva para a incapacidade do recorrente ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta a recorrente que o juiz não está adstrito ao laudo, sendo admitidos outros meios de prova para se concluir em sentido diverso.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 138/144.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 13/10/09.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que a apelante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, mal que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas (fls. 99/103).

Os atestados colacionados aos autos foram produzidos por médicos escolhidos pela parte interessada e por isso não infirmam o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e habilitado tecnicamente, portanto, equidistante das partes.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir**, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.*

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença, para isentar a parte autora do ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036114-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA APARECIDA DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00078-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, no valor do salário mínimo mensal durante quatro meses, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da data de início do benefício na data do parto. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 24.06.2003 (fls. 13).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

(AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 24.06.2003 (fls. 13) e a ação foi ajuizada em 13.08.2008 (fls. 02) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença. Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036820-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSILENE FILARTIGA PINHEIRO
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00059-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 30/31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, isentando a autora do pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 21/22), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/87) que a autora não apresenta doenças ou lesões. Afirma o perito médico que não foram constatados pontos dolorosos à movimentação.

Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.14.005603-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THELMA LIDIA BASTOS CIDADE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO AMARO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada THELMA LIDIA CIDADE DE BARROS.

2. Trata-se de apelação interposta por THELMA LIDIA CIDADE DE BARROS em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que o objeto da presente ação é diverso daquele constante no Processo nº 2008.61.14.003317-8, distribuído para a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, não havendo que se falar em ocorrência de coisa julgada. Requer a anulação da r. sentença, devolvendo-se o feito à inferior instância para regular processamento. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, o MM. juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada na Segunda Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo - SP, a qual já transitou em julgado (fls. 39/41).

Não há que se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO.

1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada.

2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.

3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.

I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.

II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Por outro lado, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.

3. No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.

4. Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.

5. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pezarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, com a realização da prova médico pericial, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAIMUNDO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.11.1999, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço (fl. 29/30).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação

do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 30.11.1999 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. **Apelação improvida.**

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

*Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos *ex tunc*, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.*

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposeição pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.10.1995, com aplicação do índice de 88% (oitenta e oito por cento), uma vez que contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço (fl. 36).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 20.10.1995 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica

constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. *Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.*

II. *A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84*

III. *Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.*

IV. *Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIONISIO CALIXTO PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.10.1997, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 30 anos de tempo de serviço (fl. 35/36).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA

AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 20.10.1997 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"...A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe,

necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido

pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SIRENE MENDELLI PRADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.04.1996, com aplicação do índice de 76% (setenta e seis por cento), uma vez que contava com 26 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço (fl. 33).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida a autora em 10.04.1996 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág, 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será

ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende a requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ATILIO DA PIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.05.2003, com aplicação do índice de 70% (setenta por cento), uma vez que contava com 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço (fl. 34).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.**
 - 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.**
 - 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.**
 - 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.**
 - 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.**
 - 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.**
 - 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.**
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 28.05.2003 as contribuições vertidas até a data em que completou 35 anos de serviço poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria até a data em que completou 35 anos de serviço, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Na verdade, o que pretende o requerente, é o recálculo, pela via transversa, da aposentadoria de que já é titular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO DOS ANJOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que lhe seja concedida na modalidade integral, a partir da data do ajuizamento da lide, cujo valor deverá ser calculado de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no

pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ter-lhe sido concedidos os benefícios a justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.01.1992, com aplicação do índice de 100% (cem por cento), quando contava com 35 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço (fl. 34).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas até 18.08.1997 (fl. 37), aduzindo possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, não havendo que se falar em complementação de tempo ou contribuição para obter benefício mais vantajoso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor afrontaria o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade

- vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.
2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.
3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.
4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.
6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.
7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 15.01.1992 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que o autor pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confirma-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da parte autora, uma vez que sequer cogita tal possibilidade, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2113/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009906-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA PEDREIRA ROCHA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

No. ORIG. : 95.02.06413-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para, reconhecendo "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do limite máximo previsto em disposições da Lei nº 8.213/91, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício nos termos previstos pelas disposições constitucionais, sem qualquer limitação superveniente.

Sustenta o apelante (fls. 112/120), em síntese, que não há inconstitucionalidade nos artigos 29, §2º, 33 e 41 §3º da Lei nº 8.213/91, em face do disposto no artigo 202 da Constituição Federal, norma que não é auto-aplicável. Insurge-se, ainda, quanto aos consectários legais da condenação, especialmente a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões (fls. 122/129) nas quais o apelado sustenta que o recurso não deve ser conhecido à minguia de instrumento de mandato do advogado constituído, que não faz parte do quadro de procuradores da autarquia.

É o relatório.

Acolho a preliminar suscitada em contrarrazões. Com efeito, o profissional que defendeu o INSS e subscreveu a manifestação de fl. 24, a contestação de fls. 28/34 e o recurso de apelação de fls. 112/120, não detém nos autos poderes para falar em nome do réu.

Não há, sequer, notícia de que a procuração era depositada em cartório, prática comum à época.

É certo que o artigo 13 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo:

II - ao réu, reputar-se-á revel:

III - ao terceiro, será excluído do processo."

Todavia, transcorridos mais de dez anos da atuação do Dr. Mauro Padovan Júnior neste feito, entendo que a providência, neste momento, seria infrutífera, porque não há mais a figura do advogado credenciado que mantinha vínculo contratual de natureza intrinsecamente temporária com o INSS, com base na Lei nº 6.539/78.

Ademais, cuidando-se de feito em que a submissão da sentença ao reexame necessário é obrigatória, conforme justifico a seguir, não há qualquer prejuízo para as partes, pois a matéria será apreciada por força do comando inserido no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeat* se em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Assim, embora a sentença datada de 16 de fevereiro de 1998 não tenha sido submetida ao reexame necessário nos termos da Lei nº 9.469 de 10.07.1997, tenho-a como interposta.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

A controvérsia recai sobre a revisão de benefício previdenciário, sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário da autora foi concedido em 16.12.1991 e, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91.

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Dessa forma, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Alteração legislativa subsequente determinou, no período em que concedido o benefício da autora, a realização de revisão administrativa.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

A autora não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior. Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94. Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto máximo, tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98.

De forma que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29 , PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma inculpada no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pela autora. Assim, cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de dar provimento à remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dou provimento à remessa oficial**, tida por interposta, posto que totalmente improcedente o pedido.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) e a parte autora pediu o benefício de justiça gratuita, que, todavia, não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau em sua integralidade, tendo sido deferido apenas a isenção das custas nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044775-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ANTONIO ROSA e outros

: ANTONIO MONTEIRO

: ARTHUR FERNANDES

: CARLOS PRANDO

: CLARICE KRAFT

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00142-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação ajuizada em 27.11.1997 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando os autores a revisão dos benefícios que recebem desde 01.06.1984 (aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Rosa), 01.01.1987 (aposentadoria especial de Antonio Monteiro), 01.10.1983 (aposentadoria por invalidez de Arthur Fernandes), 04.07.1978 (aposentadoria por tempo de contribuição de Carlos Prando) e 13.02.1988 (aposentadoria especial de Clarice Kraft).

Pleiteiam na petição inicial, em síntese, a revisão dos reajustes, especialmente aqueles em razão das disposições da lei 8700/93 e 8880/94, razão pela qual almejam a aplicação do índice integral do IRSM, sem deduções.

A sentença de fls. 148/153 julgou improcedente o pedido. Consignou o MM juiz sentenciante que como os autores não são beneficiários da justiça gratuita, mas apenas obtiveram isenção do pagamento de custas, são condenados ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 800,00.

Na apelação de fls.157/164, os autores pleiteiam a total reforma da sentença.

Contrarrrazões do INSS, nas quais alega que o recurso é deserto por falta de preparo, tendo em vista que o artigo 128 da lei n. 8.213/91 restringe-se à isenção das custas, que não se confunde com o preparo e porte de remessa e retorno.

Pleiteou fossem apreciados os agravos retidos interpostos das decisões que apreciaram os benefícios da justiça gratuita e a impugnação ao valor da causa. Após, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de deserção do apelo, argüida pela Autarquia Previdenciária, em suas contra-razões, vez que o artigo 128 da Lei 8213/91 não excepciona, da incidência do beneplácito da isenção de custas que concede, aquelas relativas ao preparo de recursos.

Com efeito, a isenção que ampara os autores diz respeito ao pagamento de custas, o que, vale dizer, abrange tanto a taxa judiciária, paga com a propositura da ação, como as custas referentes ao processamento do recurso de apelação.

Não é outro o entendimento manifestado por nossas egrégias Cortes Regionais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 128 DA LEI 8.213/91. PORTE DE RETORNO.

Litigando a parte ao abrigo da isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8213/91, não pode ser decretada a deserção do seu recurso de apelação que não teve recolhida a despesa relativa ao porte de retorno" (TRF 4ª Reg., 5ª T. AG 199804010670078, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 14/07/99, p. 21)

"PREVIDENCIÁRIO - DELCARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

I- A teor do art. 128 da Lei 8.213/91, não há falar em preparo do recurso.

(...)" (TRF 1ª Reg., 2ª T., AC 199501232379, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 25/02/99, p. 74).

Conheço dos agravos retidos, uma vez ter sido expressamente requerida a apreciação nas contra-razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o caso é de negar-lhes provimento.

Quanto à impugnação ao valor da causa, insurge-se o INSS aduzindo que deveria ter sido atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em contraposição ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) indicado pelos autores. Alega que o valor atribuído ao feito principal é inferior à vantagem patrimonial pretendida pelos impugnados e que o valor correto seria aquele que estivesse de acordo com os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

A revisão pleiteada envolve parcelas vencidas e vincendas e os autores optaram por litigar em litisconsórcio ativo. O valor da causa deveria corresponder, portanto, às diferenças da revisão dos benefícios pela incidência dos índices de reajuste que apontam para cada um dos autores, somando-se as parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas.

É certo que não se pode fixar o valor da causa de acordo com a quantia exata e total. A esse respeito, transcreve-se o asseverado por Flávio Luiz Yarshell, em texto publicado na Revista do Advogado - AASP nº 59, junho de 2.000, p. 86:

"É sabido que o valor da causa é fixado com base nas regras dos artigos 259 e 260 do CPC ou por outras que expressamente constem de legislação extravagante. Na falta de regras legais é também sabido que esse valor deve ser fixado considerando o benefício patrimonial buscado pelo demandante, traduzido no pedido. E, finalmente, na falta de um dos dois critérios retromencionados - quer porque o litígio não tem expressão patrimonial, quer porque não se pode defini-la no início do processo - cabe ao autor atribuir o valor com liberdade, mas também com a observância da razoabilidade."

Por outro lado, o valor indicado pelo INSS também é aleatório, pois não veio ancorado em qualquer demonstração aritmética.

Diante do exposto, correta a decisão que julgou improcedente a impugnação.

Quanto à impugnação à gratuidade, é certo que a parte autora não pleiteou os benefícios do artigo 4º, da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86 ("***A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.***").

Conforme se vê nos autos principais, a parte apenas requereu a isenção de custas nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, com a redação então vigente, que não condicionava o benefício a qualquer declaração ou situação de hipossuficiência.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Lei 1060/50, a simples declaração na inicial é suficiente para que a parte faça jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, comentários de Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 28ª edição, atualizada até 5 de janeiro de 1997, Editora Saraiva, páginas 776 e 777:

Art. 4º: 1b. " Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza até prova em contrário" (RT 7/414; neste sentido: STJ-RF 329/236, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TFR - 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p.19.560, 2ª col., em.).

" A declaração de insuficiência de recurso é documento hábil para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" (STF-2ª Turma, AI 136.910-9-RS-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 22.9.95, p. 30.0598, 2ª col., em.).

Art. 5º : 4. Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

O INSS não trouxe qualquer elemento que comprove a suficiência de recursos por parte dos autores, de forma a afastar a eventual presunção de pobreza.

Assim, por qualquer ângulo, correta a decisão que julgou improcedente a impugnação e manteve a isenção de custas nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época.

Superado isso, aprecio as razões recursais com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores.

A partir da apuração da renda mensal inicial, os benefícios sofrerão reajustes periódicos, de acordo com os ditames legais, em cumprimento ao disposto no dispositivo constitucional que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Assim, a complementação dos dispositivos constitucionais que asseguram a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, bem como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC,

calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, in verbis:

Artigo 41, inciso II: "Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 dispôs que:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Assim, a Lei 8.542/92, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro, substituindo o INPC. Admitiu, por outro lado, a concessão de antecipações, nos meses de março, julho e novembro.

Contudo, a lei nº 8.700/93 deu nova redação a tais dispositivos, dispondo acerca dos reajustes da seguinte forma:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte a variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Depreende-se que, diversamente do sustentado pelos apelantes, a Lei nº 8.700/93 não instituiu qualquer redutor. A nova redação, dada ao parágrafo 1º, do artigo 9º, instituiu antecipações no percentual correspondente ao excedente a dez pontos percentuais do IRSM, sem qualquer prejuízo dos reajustes estabelecidos pelo 'caput' do artigo.

Diante disso, não há qualquer descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal.

Não houve redução do valor real do benefício, mas, ao contrário, uma antecipação. Na verdade, tais antecipações mensais de reajuste em valor parcial naquilo que excedesse à 10% da variação do IRSM não vulneram os preceitos constitucionais de proteção dos beneficiários da previdência social, pois ao final do quadrimestre os índices excedentes ao percentual antecipado eram repostos, não havendo, portanto, perdas para os segurados.

Repita-se, não se pode afastar a regra do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela lei nº 8.700/93 visto que o percentual de 10% não foi expurgado, mas considerado quando do reajuste quadrimestral.

Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI N. 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330, I, DO CPC.

(...).

2. O INSS NÃO APLICOU REDUTOR NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, DE VEZ QUE CONCEDEU APENAS ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO DO IRSM EXCEDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) NO MÊS ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO, A QUAL, NA FORMA DA LEI N. 8.700/93, DEVERIA SER COMPENSADA NA DATA-BASE (SETEMBRO, JANEIRO E MAIO), OCASIÃO NA QUAL SERIA ACERTADO O RESÍDUO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, PELO IRSM OU PELO FAS, A SER APLICADO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA DATA-BASE, TUDO NOS TERMOS DO ART. 9. DA LEI N.8.542/92, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.700/93.

3. A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS INTRODUZIDA PELA LEI N. 8.700/93 É MAIS BENEFICIA AOS SEGURADOS E MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E 201, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE VEZ QUE CONCEDEU AQUELA LEI, AOS BENEFÍCIOS, ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE EM MESES NOS QUAIS SOBRE ELES NÃO INCIDIA REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR, OU SEJA, EM FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO.

4. A MESMA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE QUADRIMESTRAL E ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, COM COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, FIXADA PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, FOI ESTABELECIDA PELA LEI N. 8.700/93 TAMBÉM PARA O SALÁRIO-MÍNIMO E PARA OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, SOBRE A PARCELA DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, PELO QUE A

PRETENSÃO DOS AUTORES DE TEREM REAJUSTADOS OS SEUS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIACÃO DO IRSM EM CADA MES, SEM COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL, RESULTARIA NA CONCESSÃO DE REAJUSTES SUPERIORES AOS DO SALÁRIO-MÍNIMO E AOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, DE REAJUSTES SUPERIORES A VARIACÃO MENSAL DO CUSTO DE VIDA - O QUE NÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. CORRETO O CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E DE SUA COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, DE AGOSTO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, CORRETOS, EM CONSEQUÊNCIA, OS VALORES CONSIDERADOS PARA SUA CONVERSÃO, EM URV, EM 01/03/94, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/94, MESMO PORQUE O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM URV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FOI FIXADO TAMBÉM PARA A CONVERSÃO EM URV DO SALÁRIO-MÍNIMO E DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL. 6. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-1ª Região, 2ª Turma, relatora Juíza Assusete Magalhães AC nº 96.01.17691-8 MG j. 28.05.1996, p. DJ 15.08.1996, p. 57755).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIACÃO DO IRSM/FAS. LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MP 434/94.

I - A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DOS VALORES REAIS DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PRINCÍPIOS ESTES INSCRITOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2, DA CARTA MAGNA, FICOU A CARGO DA LEI ORDINÁRIA.

II - A SISTEMÁTICA DE REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADA PELOS ÍNDICES DE VARIACÃO DO IRSM/FAS, NOS TERMOS DAS LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93, NÃO OFENDEM OS REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, ANTES VISAM, PRECIPUAMENTE, A ATENDÊ-LOS.

III - TENDO A AUTARQUIA OBSERVADO OS PARÂMETROS PRECONIZADOS NESSES DIPLOMAS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEFASAGENS NOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E TAMPOUCO EM PREJUÍZOS NA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV (MP 434/94).

IV - RECURSO PROVIDO. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta AC nº 96.03.00031-0 SP j. 25.08.1997, p. DJ 07.10.1997, p. 82624).

Improcede também o pedido de recálculo dos benefícios em número de URVs em 1/3/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitações, pois, os proventos pagos no quadrimestre que serviu de base para a conversão em URV, em março de 1994, nos termos do inciso I e II, do artigo 20, da Lei 8.800/94, tiveram seus valores devidamente preservados, segundo os critérios fixados pelo legislador ordinário, a quem o constituinte incumbiu, com exclusividade, da tarefa de definir os índices, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Ao cuidar de hipótese semelhante, posicionou-se o eminente Ministro Gilson Dipp:

"Com efeito, o art. 41, da Lei 8.213/91, ao dar eficácia ao artigo 201, § 2º da CF/88, fê-lo atrelando inicialmente os reajustes ao INPC (IBGE) e, posteriormente, aos índices que se seguiram: IRSM (Lei 8.542/92), URV (Lei 8.800/94) e IPCr (Lei 9.069/95) e seguintes, sempre buscando preservar os valores reais dos benefícios.

As antecipações dos reajustes das prestações beneficiárias introduzidas pela Lei 8.700/93 que alterou o art. 9º da Lei 8.542/92 não podem ser consideradas como prejudiciais aos segurados, porquanto objetivaram minorar os efeitos da inflação alta, nos meses do quadrimestre, repondo, ao final, toda a defasagem observada no período." (Recurso Especial nº 201.291 - SP 1999/0004975-6, DJ data: 15/05/2000, pg:00180).

Consequentemente, os valores considerados para a conversão em URV estão corretos. Ademais, aplicou-se o mesmo critério para a conversão dos benefícios e para a conversão do salário-mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV, obtendo-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, para a conversão em unidades reais.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelos autores, ora apelantes.

Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pela parte autora que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de negar-lhe provimento.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos agravos retidos** interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **mas nego-lhes provimento e nego provimento ao recurso dos autores**, posto que totalmente improcedente o pedido.

Mantida a condenação dos autores na verba honorária porque apenas beneficiários da isenção de custas.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
ANA ALENCAR
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.005132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO ANTONIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, preliminarmente, requer o recorrente a realização de nova perícia e, no mérito, sustenta que preenche os requisitos do benefício e que o perito reconheceu a existência da lesão, elaborando, no entanto, o laudo com divergências.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 232/236.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 28/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afigura-se desnecessária a realização de nova perícia, quando a matéria se apresenta suficientemente esclarecida à formação da convicção do magistrado, nos termos do art. 437 do CPC.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "o autor é portador de artrose com discopatia na coluna lombo-sacra e sacroileite que - isoladamente ou em conjunto - são lesões que não determinam incapacidade para o trabalho em geral, podendo o autor manter suas atividades (compatíveis com sua faixa etária), sem restrições ou limitações" (fls. 157/160).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença, para isentar a autora do ônus da verba sucumbencial, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA OSANA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 10.12.03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 31/33.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada sua dependência econômica em relação ao "de cujus".

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 29.04.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento com fulcro no Art. 557 do CPC, porquanto, em relação à questão que ora se discute, eminentemente de direito, a jurisprudência é dominante.

A controvérsia se restringe a comprovação da dependência econômica da parte autora com relação ao ex-cônjuge ALIRIO DE OLIVEIRA SANTOS.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 10.12.03 (fl. 9).

No caso em tela, a qualidade de segurado do falecido não se discute, uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia do registro de empregados e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 18/29.

Por outro lado, não restou patenteada a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", porquanto à época do óbito estavam divorciados, conforme consta na certidão de casamento, à fl. 8 verso, com averbação do divórcio.

A par disso, a testemunha MARIA CRISTINA DE BARROS SOUZA, à fl. 79, asseverou que:

"(...) Que não sabe falar se na constância em que via o senhor Alírio no local se ele ficava na casa da autora ou na casa da filha, havia uma porta que dividia as duas casas e não sabia o que acontecia depois dali. Que acredita que não mora com a autora nenhuma filha, que atualmente a autora mora na casa da frente e uma neta na casa dos fundos (...)."

Assim, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados. Além disso, observo que a parte autora possui 7 (sete) filhos maiores de idade, estando todos aptos a colaborar na manutenção da família (fl. 09).

Com efeito, o divórcio e a renúncia a pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, § 4º, da Lei 8.2113/91, deve ser comprovada.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO "DE CUJUS".

1. A separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-cônjuge não é mais presumida, devendo ser efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

2. Não tendo sido comprovado que a autora dependia economicamente do seu ex-marido, é indevido o benefício de pensão por morte.

3. *Apelação da Autora improvida.*" (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2004.61.13.000708-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, Data do julgamento 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 645).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição à Previdência Social (outubro/1996; fls. 84) e a data do óbito (16.11.1997) transcorreram menos de doze meses, considerando que o reconhecimento da perda de qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (10/1997), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é novembro de 1997, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte, dezembro, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" estabelecido pelo art. 15, II, da Lei n.8.213/91.

II - Malgrado a autora estivesse separada judicialmente do "de cujus", conforme consta de averbação aposta no verso da certidão de casamento, e ante a inexistência do recebimento de alimentos, a infirmar a presunção de dependência econômica estabelecida pelo art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode reivindicar o benefício de pensão por morte mesmo com a renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

III - Não obstante as testemunhas tenham afirmado que o falecido prestou ajuda financeira à família até a data do óbito, não houve menção quanto à existência do relacionamento da autora com seu amasiado à época do falecimento de seu ex-marido, de modo a esmaecer referidos depoimentos, bem como o laudo social não constatou qualquer documento que indicasse a alegada dependência econômica, razão pela qual é de ser indeferida a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

V - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 1999.61.02.004686-5, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do julgamento 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397).

Destarte, inexistente prova de dependência econômica, não fazendo jus a ex-cônjuge à pensão por morte.

Ante o exposto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MILTON DOMICIANO DE CASTRO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte do filho, ocorrida em 16.02.05.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou estar comprovada sua dependência econômica em relação ao "de cujus".

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 29.04.09, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido DOUGLAS DOMICIANO DE CASTRO.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.02.05 (fl. 22).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da CTPS, às fls. 16/17.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é pai do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento, RG e CPF, às fls. 23/24.

Verifica-se que foram juntados aos autos os seguintes documentos, além dos já citados anteriormente, com o intuito de comprovar a qualidade de dependente econômica do autor:

1 - Cópia de conta de telefone em nome do autor, constando o mesmo endereço do falecido (fl. 29);

2 - Cópia de correspondência bancária em nome do falecido (fls. 30/31);

3 - Cópia de fatura de cartão de crédito em nome do autor (fl. 32);

4 - Cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo em nome do falecido, tendo como garante o autor (fls. 34/35).

Em que pese a documentação juntada, observa-se que a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que o autor dependesse economicamente dele, a uma porque o pai (parte autora) possui renda própria, conforme cópia da CTPS, às fls. 52/53; a duas, porque o falecido ainda era jovem, tinha 22 anos na data do óbito, e a tendência seria constituir a sua própria família, não restando assim caracterizada a dependência econômica dele em relação a esse.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, às fls. 107/108, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido.

As declarações das testemunhas foram no sentido de que o segurado falecido contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE . PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA .

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJ1 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte , a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJ1 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte , nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica , arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica do autor, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, sustenta o recorrente que os atestados médicos colacionados aos autos, corroborados pelo diagnóstico e informações farmacológicas do laudo pericial, demonstram que a recorrente encontra-se incapacitada ao exercício de quaisquer atividades laborativas.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 170/173.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 31/08/09.

Às fls. 178/186, a recorrente apresentou atestados médicos e exames.

É o relatório. Decido.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "não existe incapacidade para a função desempenhada (balconista)" (fls. 114/118).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, os atestados colacionados aos autos foram produzidos por médicos escolhidos pela parte interessada e por isso não infirmam o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e habilitado tecnicamente, portanto, equidistante das partes. Eventual divergência entre atestados ou laudos firmados por assistente técnico e o laudo oficial, deve prevalecer este último.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. TERMO INICIAL.

I - COMPROVADA, POR PERICIA OFICIAL, A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO SEGURADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

II - E LICITO AO JUIZ FUNDAR SUA DECISÃO NO LAUDO OFICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E POR SUA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

III - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXILIO-DOENÇA.

IV - RECURSO IMPROVIDO." (AC 91.03.035762-7, Relator(a): DES. FED. ARICE AMARAL, Julgamento: 23/11/1993, Publicação: DOE DATA:15/12/1993, PÁGINA: 127).

Por fim, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença, para isentar a autora do pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da Justiça gratuita.

A condenação nas verbas sucumbências a depender do implemento da condição financeira implica em decisão condicional, o que é vedado ("a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" - STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a reforma da sentença, preliminarmente, alega o recorrente cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e, no mérito, que se encontra incapacitado ao trabalho, especialmente em razão de sua idade avançada e analfabetismo.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 114/115.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos a este gabinete, em 28/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada.

Embora a prova testemunhal seja sempre admitida, quando a natureza do fato depender de conhecimento especial técnico, a perícia mostra-se indispensável à sua com provação. Uma vez realizada, faculta-se sua renovação apenas na hipótese de a matéria não restar suficientemente esclarecida.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que "o autor é portador de pós-operatório tardio de fratura de fêmur esquerdo, discreta baixa visual bilateral não incapacitante, estando, dessa forma, apto ao trabalho" (fls. 53/62).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

De outro lado, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença, para isentar o autor do ônus da verba sucumbencial, uma vez que beneficiário da Justiça gratuita.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSELI DO CARMO QUEVEDO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a nulidade ou reforma da sentença, sustenta o recorrente, preliminarmente, necessidade de realização de nova perícia para apuração da real situação de saúde da autora. No mérito, alega que preenche os requisitos ao benefício.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 147/151.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Logo de saída, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, nos termos do art. 437 do CPC, o que não é o caso. Outrossim, os exames complementares de imagem não são imprescindíveis à conclusão do perito.

Passo ao exame do mérito.

No caso, a perícia médica concluiu categoricamente que *"embora a autora apresente alterações nos exames de imagem compatíveis com problemas discais, o seu exame clínico não encontrou correspondência a tais alterações, motivo pelo qual esta perícia considera a autora apta a continuar suas atividades laborativas habituais como merendeira, tarefa que não exige esforços maiores."* (fls. 85 a 89).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97.

INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano. 3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. 4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Corrijo, de ofício, a condenação em honorários, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : KEIICHI SHIMAMOTO e outros
: ARY LEITE DA SILVA
: JOSE GOZZO
: JULIO FERNANDES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003044-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Procurações e declarações de pobreza firmadas, aproximadamente, um ano antes da propositura da ação. Determinação de juntada de tais documentos atualizados, bem como de peças de outro processo, à verificação de eventual prevenção. Agravo de instrumento provido.

Keiichi Shimamoto e outros aforaram ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.

A MM. Juíza *a quo* determinou que os autores emendassem a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando, aos autos subjacentes, procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, bem como peças de outro processo, à verificação de eventual prevenção (f. 150).

Inconformados, os vindicantes interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) tendo sido as procurações e declarações de pobreza firmadas há cerca de 2 (dois) anos, não há porque considerá-las antigas; b) os mandatos foram estipulados por prazo indeterminado, não podendo o juiz, de ofício, determinar sua atualização; c) segundo informação do SEDI (fs. 144/147), as ações, anteriormente, ajuizadas tiveram objeto diferente do processo subjacente; d) não há disposição legal impondo ao pleiteante a obrigação de fazer prova negativa quanto à ocorrência de prevenção, litispendência, ou coisa julgada; e e) segundo o C. STJ, "não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC".

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 152, no sentido da inoportunidade do recolhimento de custas, porquanto um dos pontos que se discutem, no presente recurso, é, justamente, a validade das declarações de hipossuficiência dos autores e, conseqüentemente, seu direito à gratuidade processual.

Pois bem. É noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50).

Na espécie, verifica-se que os recorrentes colacionaram aos autos declarações de pobreza, firmadas há menos de 2 (dois) anos, não podendo ser consideradas desatualizadas, e devendo, por conseguinte, ser concedida a gratuidade judiciária aos vindicantes.

O mesmo ocorre em relação às procurações outorgadas aos advogados dos autores que, a par de não serem antigas, foram firmadas por prazo indeterminado, inexistindo nos autos indícios de sua revogação.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" - ATUALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

Não se configura caso de cessação de mandato, art. 1.316 do CC, quando sua outorga se deu há alguns anos antes da propositura da ação.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 170405, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 18/06/1998, v.u., DJ 03/08/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÕES E DECLARAÇÕES DE POBREZA ATUALIZADAS. EXIGÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. LINGUAGEM INADEQUADA E DESCORTÊS.

O simples fato de as procurações e as declarações de pobreza acostadas à petição inicial terem sido firmadas cerca de dois anos antes do ajuizamento da demanda não autoriza o indeferimento da inicial. Precedentes da Turma.

Ainda que a parte e seu advogado não concordem com a decisão judicial e mesmo que se admita certa dose de indignação em suas manifestações no processo, recomenda-se que procurem valer-se de linguagem educada e cortês, evitando expressões grosseiras ou desrespeitosas, contrárias à boa tradição forense."

(TRF3, AC nº 1044086, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 23/08/2005, v.u., DJU 09/09/2005)

Quanto à juntada de peças referentes a processos antes aforados, para verificação de eventual prevenção, aplicável o art. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos

litigantes, bem assim o art. 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo (cf. *STJ, EDResp nº 208050, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, v.u., DJ 27/08/2001*).

Diante do acima exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : CEZARINO PAVANI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004861-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Acórdão proferido. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cezarino Pavani, em ação de cunho previdenciário, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, contra decisão determinando que se aguardasse, no arquivo (sobrestado), o julgamento de recurso relativo aos efeitos do recebimento da apelação do autor (f. 12).

Em 14/10/2009, conforme extrato que ora se anexa, foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, acórdão proferido pela Décima Turma, em 06/10/2009, negando provimento a agravo legal, interposto com o fim de reformar decisão monocrática que manteve o recebimento do apelo do vindicante, em ambos os efeitos.

Decido.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por acórdão proferido no agravo mencionado no provimento guerreado.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SANTINO NOGUEIRA

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.003110-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTINO NOGUEIRA contra decisão que, em execução de julgado de ação de revisão de benefício previdenciário, determinou a suspensão do feito até a decisão dos embargos à execução. Sustenta o agravante, em síntese, que o comando judicial, ao arrepio da lei, em inobservância ao art. 573 do CPC, determinou a suspensão do feito até a decisão dos embargos à execução de obrigação de fazer. Aduz que frente ao fato de ter o presente feito cunho alimentar, não poderia haver a suspensão da execução por quantia.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, acerca da execução por quantia.

Às fls. 135/137 vieram as informações do Juízo *a quo*.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, do exame dos documentos trazidos pelo agravante verifica-se que por petições de 19.05.2009 requereu a execução da obrigação de fazer consistindo na revisão do valor do benefício, bem como a execução em fase do INSS nos termos do art. 730 do CPC com relação ao pagamento das prestações vencidas.

Às fls. 275 dos autos principais, foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC para posterior apreciação do pedido de execução por quantia. Interpostos embargos à execução pelo INSS o MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito, incluindo o pedido de execução por quantia.

Referida suspensão foi fundamentada no sentido de que a execução por quantia sofre reflexos quanto à execução de fazer, mormente à data de implantação do benefício e ao valor do benefício a ser implantado.

Com efeito, havendo vínculo entre as execuções propostas pela parte autora, apropriada a suspensão do feito, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto, que recomendam a cautela empregada pelo magistrado de primeiro grau, inclusive no que diz respeito à expedição de alvarás para levantamento de valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIO HERNANDEZ

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

CODINOME : ANTONIO HERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.013711-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO HERNANDEZ em face de decisão que, em ação de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de expedição de ofício a JUCESP para que traga aos autos todas as alterações cadastrais e CNPJ das empresas Produtos Tupan Ltda e Tupan Empreendimentos Comerciais Ltda, tendo em vista que já há nos autos informações prestadas pela JUCESP e pela Receita Federal, bem como concedeu ao autor o prazo de 20 dias para que traga aos autos prova documental que esclareça a data de saída do autor na empresa Produtos Tupan Ltda.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indispensável a expedição de novo ofício a JUCESP a fim de localizar a sua ex-empregadora Produtos Tupan Ltda, uma vez que o próprio Juízo não se sentiu seguro quanto a data de término do vínculo empregatício com a referida empresa, por estar a anotação na CTPS ilegível.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a expedição do ofício à JUCESP para posteriormente outro expedido à Receita Federal, em complementação, com intento de localizar a ex-empregadora e assim ser fornecida as informações necessárias para o justo deslinde da ação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O art. 333, I, do CPC, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, cabe a ele juntar aos autos toda a documentação que, segundo seu entendimento, seja hábil a convencer o juiz da veracidade de suas alegações.

In casu, o agravante afirma que colacionou ao processo cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício com a empresa Produtos Tupan Ltda.

Com o propósito de esclarecer a data do término do contrato de trabalho com a aludida empresa, eis que o agravante afirma que sua saída se deu em 31.07.1953 e a autarquia sustenta ter sido em 31.07.1952, por estar referida anotação na CTPS ilegível, foram expedidos ofícios a JUCESP e a Receita Federal.

Verifica-se dos autos que foram prestadas as devidas informações pela JUCESP (fls. 50/54) e pela Receita Federal (fls. 61).

Desse modo, restou comprovado que toda a documentação relacionada no provimento hostilizado já foi apresentada, não havendo razão para que o MM. Juiz *a quo* a requisitasse novamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARCILIA ZOVICO ZENATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.20.000780-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Decisão monocrática em apelação. Erro material. Não caracterização. Contradição. Preclusão. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Marcília Zovico Zenatti aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Processado o feito, o pedido foi julgado improcedente (fs. 31/34), sentença reformada, neste Tribunal, por decisão monocrática de minha relatoria (fs. 35/38).

Em execução do julgado, apresentados os cálculos pelo INSS, a pleiteante requereu o reconhecimento da existência de erro material na decisão que julgou o apelo, pois em sua fundamentação mencionou-se que o benefício deveria ser concedido a partir do requerimento administrativo, tendo o dispositivo fixado como data de início do pagamento a da citação da autarquia.

Entendendo que a irrisignação apresentada pela vindicante comportava mérito, e que, portanto, deveria ter sido alegada por ocasião da prolação da decisão, nesta Corte, o Magistrado singular indeferiu o pedido (f. 43).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, aos seguintes argumentos: a) o erro material existe quando o relator não expõe corretamente sua vontade, o que se demonstra por pequenos equívocos no texto do julgado; b) no caso, ocorreu mero erro de grafia, ocorrido em virtude, provavelmente, da grande demanda de processos a cargo do magistrado; c) a intenção do julgador foi conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, constando do dispositivo, por equívoco, a data da citação, o que configura inexactidão material, corrigível a qualquer tempo.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 44.

Pois bem. A legislação processual civil faculta, ao magistrado, modificar, de ofício ou a requerimento da parte, provimento por ele prolatado, que, eventualmente, apresente inexactidões materiais ou necessite de retificação de erros de cálculo.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o juiz pode alterar sua decisão, se esta contiver omissão, obscuridade ou contradição, desde que provocado pela parte, por embargos declaratórios.

In casu, constando, da fundamentação do provimento guerreado, que a benesse concedida à pleiteante deveria ser paga a partir do requerimento administrativo, e mencionando, o dispositivo, que tal pagamento seria devido a contar da data da citação do ente previdenciário, evidente está a contradição na decisão, impugnável por embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não se tratando de erro material, mas de desacordo entre o mencionado na fundamentação e no dispositivo do *decisum*, e não tendo a autora recorrido em tempo hábil, forçoso reconhecer-se que ocorreu a preclusão, tornando imutável a decisão já transitada em julgado.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : EUNICE COELHO DE AMORIM

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007774-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Eunice Coelho de Amorim aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobre vindo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 193.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, considerando que são antigos, não atestando o estado de saúde **atual** da autora, visto que o mais recente data de 20/03/2009 (f. 129), e a ação subjacente foi aforada 6 (seis) meses depois, em 28/09/2009 (f. 26).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : IJOVANES SOUZA SANTOS

ADVOGADO : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.004149-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008255-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00112-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.09.2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolhe o pedido e condena a autarquia a conceder benefício de prestação continuada desde a citação, fixando juros de mora em 1% ao mês, a partir de quando devido o benefício, isentando-a do pagamento de custas processuais e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o total de prestações vencidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso, a autarquia requer preliminarmente o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, argumenta que os requisitos legais não restaram demonstrados. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo improvimento da apelação, sem prejuízo da regularização da representação da autora incapaz (fls. 158).

Às fls. 171 foi juntada procuração do representante da autora.

Relatados, decido.

No que se refere à prescrição, observo que se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L.

8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito, o laudo médico pericial indica que a autora é portadora de depressão e distúrbios psiquiátricos com crises, concluindo pela incapacidade total e definitiva para trabalhos que exijam concentração ou manuseio de instrumentos potencialmente perigosos, tais como facas.

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE

BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu cônjuge.

O estudo social, realizado em 10.03.07, vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, que vive em casa cedida e sobrevive do aluguel da casa da família, no valor de R\$200,00.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e do entendimento desta Turma.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso da autarquia, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, mantida a tutela antecipada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CONTREIRA CABREIRA e outros

: BENEDITO CLEMENTE MACHADO

: BENEDITO DE AZEVEDO

: FERRUCIO GENERALI

: JOAO FERREIRA DE MELO

: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA

: MARIA HELENA BARONI DA COSTA

: OSWALDO LAVORATO

: SEBASTIAO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DA MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.09277-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual os autores pretendem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, por força de acordos firmados junto à Justiça do Trabalho. A improcedência se deu ao argumento de que somente a coisa julgada somente alcança as pessoas que fizeram parte da relação processual. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o não repasse do reajuste de 47,68% aos demais detentores da complementação concedida por força da Lei nº 8.186/91 fere o princípio da isonomia.

Com contra-razões da União Federal (fl. 797/802) e sem contra-razões do INSS, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei nº 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários através do dissídio coletivo nº 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.

- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.

- Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.

Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.

Recurso desprovido.

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OLGA SILVA MARCARI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00061-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.2009, perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho-SP, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 13.04.2009, julgou extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, ao entendimento de ser incompetente o Juízo da Comarca de Sertãozinho para processar, conciliar, e julgar a ação previdenciária, em razão da instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, cuja competência abrange a referida Comarca e também as cidades Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento e prosseguimento.

Subiram os autos.

É o relatório, decidido.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, a questão acerca da competência em matéria previdenciária, na hipótese em que o domicílio do autor não seja sede de Vara Federal, encontra-se pacificada neste Tribunal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que consiste opção da parte autora propor a ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, na dicção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal e da Corte Superior, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF/88. SENTENÇA ANULADA. I. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II. O caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal. III. Sentença que se anula, retornando os autos à Comarca de Sertãozinho/SP para o regular processamento do feito. IV. Apelação da parte autora provida."

(TRF3 - Proc. 2007.03.99.013700-8, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 10/12/2008, pág. 480);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP."

(TRF3 - Proc. 2008.03.99.054845-1, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, DJF3 CJ2 21/07/2009, pág. 436);

"CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - AS JUSTIFICAÇÕES JUDICIAIS VISANDO INSTRUIR PEDIDOS JUNTO A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA FEDERAL, EM GERAL, DEVEM SER PROCESSADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. - NO ENTANTO, SE NO FORO DO DOMICILIO DO SEGURADO NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISANDO UM MELHOR ACESSO AO JUDICIARIO, O COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 109, I, PAR. 3., PERMITE QUE AS AÇÕES REFERENTES A MATERIA PREVIDENCIARIA SEJAM PROCESSADAS PERANTE O JUIZO ESTADUAL."

- JURISPRUDENCIA ITERATIVA DESTA E. CORTE."

(STJ - CC 13560/MG, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Terceira Seção, DJ 11/11/1996 pág. 43643);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO."

(STJ - CC 69177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ 08.10.2007, pág. 209).

Dessarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e anulo a r. sentença**, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030806-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUZIA TEIXEIRA DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00057-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 18.03.2009, perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho-SP, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, proferida em 03.04.2009, julgou extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, ao entendimento de ser incompetente o Juízo da Comarca de Sertãozinho para processar, conciliar, e julgar a ação previdenciária, em razão da instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, cuja competência abrange a referida Comarca e também as cidades Barrinha e Dumont e o Distrito de Cruz das Posses.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento e prosseguimento.

Subiram os autos.

É o relatório, decidido.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, a questão acerca da competência em matéria previdenciária, na hipótese em que o domicílio do autor não seja sede de Vara Federal, encontra-se pacificada neste Tribunal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que consiste opção da parte autora propor a ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, na dicção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal e da Corte Superior, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF/88. SENTENÇA ANULADA. I. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II. O caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal. III.

Sentença que se anula, retornando os autos à Comarca de Sertãozinho/SP para o regular processamento do feito. IV. Apelação da parte autora provida."
(TRF3 - Proc. 2007.03.99.013700-8, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 10/12/2008, pág. 480);
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP."
(TRF3 - Proc. 2008.03.99.054845-1, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, DJF3 CJ2 21/07/2009, pág. 436);
"CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - AS JUSTIFICAÇÕES JUDICIAIS VISANDO INSTRUIR PEDIDOS JUNTO A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA FEDERAL, EM GERAL, DEVEM SER PROCESSADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. - NO ENTANTO, SE NO FORO DO DOMICILIO DO SEGURADO NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, VISANDO UM MELHOR ACESSO AO JUDICIARIO, O COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 109, I, PAR. 3., PERMITE QUE AS AÇÕES REFERENTES A MATERIA PREVIDENCIARIA SEJAM PROCESSADAS PERANTE O JUIZO ESTADUAL. - JURISPRUDENCIA ITERATIVA DESTA E. CORTE."
(STJ - CC 13560/MG, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Terceira Seção, DJ 11/11/1996 pág. 43643);
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO."
(STJ - CC 69177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ 08.10.2007, pág. 209).

Dessarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e anulo a r. sentença**, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031522-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NEUZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
: FABIO SERAFIM DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01174-0 1 Vr IGUATEMI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que o autor encontra-se apto ao trabalho.

Objetivando a nulidade ou reforma da sentença, alega o recorrente que preenche os requisitos ao benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Verifico, logo de saída, que a perícia médica, em resposta ao quesito 4, concluiu categoricamente que não há impedimento para a realização de atividades habituais (fls. 61 e 62).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano. 3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. 4. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 894.914/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 200)."

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DO AMARAL

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD P SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00029-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.09, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.09, rejeita o pedido e condena a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, dispensando, por ora, o pagamento das verbas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, discorrendo que sempre trabalhou e atualmente permanece na atividade rural.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

No que tange à apelação, vale dizer que esta devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Cumpre registrar que o feito tramitou pelo rito sumário e logo no primeiro despacho proferido às fls. 14, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com ordem de citação do INSS, e deferido o depoimento pessoal e prova testemunhal, expedindo-se intimação.

A certidão passada às fls. 20 verso, noticia que a autora e a testemunha Fabiana não mais residem no endereço declinado na inicial e a testemunha Maria Lúcia não foi intimada pela falta de endereço.

Por ocasião da realização da audiência, a autora e as testemunhas não compareceram, tendo sido deferido pelo Juízo novo prazo para ser informado nos autos, o atual endereço da autora e das testemunhas ausentes (fls. 25/26).

A r. sentença hostilizada, forte na prova documental que aparelha a defesa, concernente a vínculos empregatícios urbanos da autora, julgou improcedente o pedido.

No apelo recursal a autora fundamenta suas razões na alegação de que: "*As testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem ...*" e "*A Recorrente foi ouvida e também confirmou ...*".

Todavia, é certo que tanto a recorrente como as testemunhas não foram ouvidas em Juízo, por ausentes na audiência realizada, como dantes mencionado.

Assim, não merece conhecimento o recurso apresentado por mostrar-se com as razões dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA .- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido." (REsp 263424/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJ 18.12.2000 pág. 230)

No mesmo sentido: REsp 1123495, DJ 27.10.2009.

Destarte, não conheço da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0019500-9 - JOAO BALDOINO ALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.017681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR MARCELO BARBOSA QUINTILIANO DE CAMARGO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.023788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LIDIA PANULA LEITE X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021890-1 - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X EDMIR PEREIRA X DOROTHY ALVES BAPTISTA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHFESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X TERESINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X MERCIA JULIO PEREIRA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X THEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X TITO MOREIRA CANCELLA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI DOMINGUES X THEREZINHA PASINI BERNARDES X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0019119-0 - POLIOLEFINAS S/A(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0617201-6 - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0067593-0 - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0004319-1 - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0019465-3 - ANA MARIA CAIASSO X ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIVALDO DAMASCENO DE SALES X GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0001987-0 - JOSE CLAUDIO ANSELMO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARLENE ARAUJO SERAFIM DIAS X NELSON PEREIRA CARDOSO X OVANDIR CAMPELO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0013779-1 - NIVALDO FRANCISCO GUIMARAES X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA X SENHORINHA GOMES DO REGO X ZENOBIO ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0030444-2 - C&A MODAS LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0054015-4 - ANTONIA MARIA DA SILVA X CLAUDIONOR SOUZA ELOI X DELFINO JORDAO BARREIROS X EDNA NUNES DOS SANTOS X FUKASHI SUGANUMA X HEULER DE ALMEIDA FARIAS X JOAQUIM BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON RIBEIRO DA SILVA X RITA DE ALMEIDA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0054131-2 - CASTRO LUIZ DE SOUZA X EDINALDO GUEDES CAVALCANTE X GILVAN ARLINDO LIMA DE AMORIN X IRINEU GARCIA RAMIRES X JOAO REIS BERNARDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0001341-5 - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0001570-1 - ANTONIO SOARES FILHO X CLEONICE PEREIRA X EDIMARI DAMARIS SILVA BARBOSA X JOCELINA DE SOUZA PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X LOURIVAL DE SOUZA X MARIA NEUSA FIUZA PEREIRA X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROSIENE DOS SANTOS X WALDIR DE OLIVEIRA MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0001597-3 - ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CICERA PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X GILDECY VIEIRA BONFIM X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X SEVERINO JOSE CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0007912-2 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA TEREZA DA SILVA X DANIEL DE ALMEIDA PASSOS X IOILDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO REGO X OTAVIO DOS SANTOS DIAS X ROCKSANE MARIA MACIEL X SEVERINO ARTUR DA SILVA X VALDEMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0007968-8 - ARALDO MOREIRA VITOR X ELIZABETH DE FARIA BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MAURILIO GOMES X NEIDE NOBUE YAMAMOTO X SILVANA APARECIDA BORGES ROSA X VICENTE GONCALVES RIBEIRO X ZENAIDE DE SOUZA X REINALDO MOREIRA VITOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0016266-6 - ADENIR QUARTAROLI CARLOS X ANDREA DE MORAES X CLAUDIO DONIZETI ALVES X JOSE PERES X MARIA ALBELIA DA SILVA SARGES X MARIA CELINA LOPES X PEDRO CESTER X RODOLFO CARLOS X VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0016322-0 - DOMINGOS MARTIM SANTOS DA SILVA X GILDASIO GOMES COQUEIRO(Proc. ABDUL LATIF MAJZOUB) X IVALDO SANTOS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LUCIO FACHIANO X MARIA DA GLORIA SILVA X SIMONICA DE LIRA X TERESINHA DE OLIVEIRA NOBREGA X VILMA FATIMA DE AVILA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.082698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004591-9) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.004556-9 - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.054504-9 - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.03.99.035620-4 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO X GERALDO PEDRO DA SILVA X ISAIAS PORFIRIO X JOAO BATISTA FERRAZ X JOSE LUIZ DE SANTANA X JUDITE SOARES DE JESUS PORFIRIO X LUCILIO MENDES DO NASCIMENTO X PEDRO ARLINDO RUIZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.009829-7 - BENER LUIS REBALLO X FLAVIO LOMONACO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MAURO LOPES MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.018129-2 - FRANCISCO DIAS DE LIMA X GEODI RIBEIRO X HITLER ZUPELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X NILTON CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.03.99.012604-9 - ANTONIO CARLOS DE AVILA X ANTONIO CARLOS DE FALCHI X CARMITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL CORREIA DE MOURA FILHO X NERCINA SOARES DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.115192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760706-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.011501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004556-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.008743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016430-3) EDA CECILIA MARINI ISOLA X CLAUDIO ISOLA X ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS X CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP212657 - RENATA PRADO SANTOS) X MARIA HELENA FREIRE BRAGA X LEDA MARIA DE SABOIA SALLES X CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0020661-2 - JOAO CHIQUETE(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.029765-3 - CAMILA FERNANDES RONDINA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659391-7 - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl.481, bem como o sobrestamento do feito com os autos em secretaria. Traga o autor Benedito Coelho Siebra no prazo legal documento que comprove sua profissão de advogado, bem como apresente a revogação da procuração outorgada à fl.16. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2265

CAUTELAR INOMINADA

2005.03.99.021155-8 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação do saldo atualizado da conta nº 0265.635.00179345-7, conforme Ofício nº 5768/2009/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 863. Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Quanto aos pedidos de provas defiro o depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentar o rol no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014683-7) ANTONIO CARLOS PIMENTEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 12:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao embargante, acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação.A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Informem às partes que a audiência ocorrerá no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0001868-4 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A-ELETROPAULO(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETOBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

90.0047586-4 - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão requerida a fls. 1080/1081.Int.

1999.61.00.021533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010616-9) MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão conforme requerido, devendo a impetrante apresentar as custas quando de sua retirada.Fls. 417/419: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de desistência do prosseguimento da execução do crédito relativo ao PIS. Int.

1999.61.00.041251-7 - BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.009506-1 - CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED(Proc. FABIO OLIVEIRA DIAS E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.022326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002640-0) AUTO POSTO BLUE LTDA X INCA DISTRIBUIDORA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)

Fls. 1145: Manifeste-se a impetrante. Int.

2004.61.00.013727-9 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS - AGENCIA DA PREVID SOCIAL/CENTRO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista certidão de fls. 362, retifico o r. despacho de fls. 363 para que passe a constar: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.002904-3 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.013551-7 - DEISE MARI MASUI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.029299-5 - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 603: Manifeste-se a impetrante. Int.

Expediente Nº 4486

MONITORIA

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.020328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial a fls. 121. Prazo: 10 (dez) dias. Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá o requerente dispor de procuração que confira poderes para receber e dar quitação. Int.

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Considerando que a ré Sandra A. de Faria, apesar de intimada nos termos do art. 475-J do CPC não se manifestou, intime-se a autora para que requeira o que de direito. Caso queira que seja expedida carta precatória para penhora de bens, deverá promover o recolhimento referente às custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.027069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.000260-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Pela derradeira vez, cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 184.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X LEONARDO LIMA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.010619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

2009.61.00.014564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA CRISTIANE EIRAS X CLAUDIO ANTONIO CORDEIRO X JOAO CARLOS EIRAS X CREUSA CORDEIRO EIRAS

Restando negativa a) citação) de um dos réus e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0014334-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 463/464: Manifeste-se o réu.Int.

2009.61.00.018208-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aos vinte e oito dias de outubro de 2009, às quatorze horas e trinta minutos, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 4ª Vara, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO nos autos dos da Ação Sumária 2009.61.00.018208-8, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 48 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram o procurador do condomínio, Dr. Thiago Marcos Martinez, OAB SP 274884. Ausente o procurador da CEF. O advogado do autor informou não ter provas a produzir. Abertos os trabalhos, pela MMª Juíza foi dito: Manifeste-se a CEF acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. Decorrido, voltem conclusos. O autor sai devidamente intimado. Intime-se a CEF. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

2009.61.00.019323-2 - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135. Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012548-2) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, requeira o autor

especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Esclareça a autora sua petição de fls. 245, vez que a empresa executada já foi citada (fls. 184), quem não foi citada ainda é a executada Antonia Alves Cirqueira. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.020928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Melhor analisando os autos, verifico que o endereço de fls. 258 já foi diligenciado (fls. 209), assim revogo o despacho de fls. 256 no que diz respeito à expedição de carta precatória. Pela derradeira vez cumpra o autor o despacho de fls. 255, bem como, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.019786-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 234: Tendo em vista carta precatória expedida a fls. retro, defiro a carga dos autos pelo prazo de 1 hora. Após, expeça-se ofício em cumprimento ao despacho de fls. 233.Int.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Preliminarmente, defiro a vista dos autos conforme requerido pela autora a fls. 215.Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.031495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Fls. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a ação (exceto procuração), mediante substituição por cópias autenticadas.Fls. 137: Expeça-se alvará de levantamento (honorários advocatícios) do depósito de fls. 137 em favor do executado.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.014776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 136. Int.

2008.61.00.017031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Fls. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

2009.61.00.018530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.019932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005960-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E SP240045 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade

dos recursos, vez que a decisão deveria ter sido atacada por meio de agravo de instrumento e, assim sendo o recurso estaria intempestivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023275-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL RAFAEL RIQUELME MUNOZ X MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731082-0 - TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 256. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

95.0045296-0 - CANTILIANO ALVES DE JESUS X TEREZINHA A DE JESUS X PAULO TADEU NICOLA VOGEL X ISABEL CRISTINA SILVA VOGEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020934-1 - NAZARETH NUNES DE ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 2814: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2005.61.00.901737-8 - ELIO GUALBERTO CAETANO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018167-3 - ANTONIO GOMES SOBRINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

Em que pese se tratar de processo incluído na meta 2, verifico que não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, analisando atentamente a inicial, verifico que o autor não juntou documento que comprove que o valor descontado de sua indenização, a título de contribuição previdenciária, tenha sido efetivamente recolhido ao INSS. De fato, a guia de fl. 31 somente diz respeito à parcela do empregador e o doc. de fl. 32 dá conta de que o valor em questão ficou retido na reclamação trabalhista. Assim, nada há a comprovar que, de fato, o valor em questão foi repassado ao INSS. Assim, tratando-se de documento essencial à propositura do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, trazendo referido documento, sob pena de inépcia da inicial e extinção do feito. Com a

juntada de referido documento, dê-se vista ao INSS para complementar sua contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049878-2 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) J. Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários definitivos apresentada.J. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 4513

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021385-1 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ047112 - JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 865, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011387-5 - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, intime-se a autora para que promova o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 246 (R\$ 4.000,00), no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova pericial.

2001.61.00.018727-0 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6006

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018918-6 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X DIRETOR DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS EXERCITO BRASILEIRO DIP

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 18/135, devendo a substituição dos mesmos ser feita pelas cópias apresentadas para formação da contrafé, as quais se encontram na contracapa dos presentes autos.Cumpra-se com urgência e, após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados.CÓPIAS EM SECRETARIA DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELO PATRONO DA PARTE AUTORA.

2009.61.00.023559-7 - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante visa afastar ato de autoridade que o impede de dar continuidade ao curso de direito.Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juízo Estadual até o momento em que restou decidido que deveriam tramitar perante este juízo (fls.101/104).É o relatório. Fundamento e decidido. Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal.A impetração, no caso, foi dirigida ao REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRÁS CUBAS DE MOGI DAS CRUZES, autoridade domiciliada na cidade de Mogi das Cruzes, a qual pertence à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária, em Guarulhos.Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em

Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6007

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.019427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. RACHEL MATHIAS SOARES PONTES E Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILLO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A X SERGIO CRAGNOTTI X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

TÓPICOS FINAIS: Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração aviados. Em relação ao agravo retido interposto nos autos, recebo-o, vez que próprio e tempestivo, nos termos do art. 191, do CPC. Tendo em conta o disposto no art. 523, parágrafo 2.º, do CPC, vista à parte contrária para contra-minuta. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499197-4 - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos. Fls. 327/328: Reconsidero o despacho de fl. 326, posto que se tratando de desapropriação indireta os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado correm por conta da entidade expropriante a partir da efetiva ocupação do imóvel (Resp 770559). A partir do evento configurador da desapropriação indireta, o expropriado, que perde a posse, não está mais sujeito ao pagamento do IPTU. A posse é o domínio de fato. Não seria justo exigir que o expropriado pagasse os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, quando dele não mais tivesse a posse, vale dizer, o uso e gozo do mesmo. Quem dele tem o uso e gozo é que deve arcar com o pagamento de tais tributos (art. 34 CTN). Nesse mesmo sentido: RESP 195672-SP, RESP 18946-SP e RSTJ 71/195. Sendo assim, o ônus de apresentar o lançamento IPTU/2008 e eventual certidão negativa é da expropriante, a quem cabe dar atendimento à nota de devolução de fl. 313, o que se fará junto a serventia imobiliária. Adite-se a carta de adjudicação de fls. 315/316 com as presentes observações e desentranhe-se o documento de fl. 322, devendo a expropriante providenciar a pronta retirada da respectiva carta. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

00.0663786-8 - ITEL LTDA X POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em complemento ao despacho de fls. 957/958, comprove a empresa-autora POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. sua regularidade junto à Receita Federal, ou eventual incorporação, carregando aos autos cópias autenticadas de suas últimas alterações sociais, bem como documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se conforme o despacho supramencionado. I.C.

89.0018086-0 - LEONY RIBEIRO X JOSE PARISI X ANGELO ACCARINI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X CLAUDIO ALVES BARBOSA X PAULINA LUZ X MARGARIDA FURQUETTO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN - ESPOLIO X JOSE VICTOR CELEGHIN X YOSHIMORE SASAE X ALDO AFONSO FRIZZI X MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X NAZARETH FONTES PEREIRA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X EDSON BREZEQUELLO

LOBO X JOSEFINA MESSA SABATINO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X NELIA CANDIDA LEAL X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X AMERICO ROMANO DAS NEVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MIGUEL CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 832/833: está o réu (INSS) a requerer o desentranhamento de todas as peças relativas ao agravo de instrumento nº 96.03.073316-4 e o seu encaminhamento ao E.TRF3 para julgamento. Analisando os autos do mencionado recurso, observo que, em sede de agravo regimental, foi determinado o regular processamento do agravo de instrumento, que tinha por objetivo a modificação da decisão que indeferiu a republicação da sentença que julgou os embargos de declaração, cuja intimação se deu em nome de procuradora da autarquia que não atuava na ação. Além disso, necessário se faz observar que a execução do julgado está em andamento, inclusive, com a oposição de embargos à execução (processo nº 2005.61.00.026710-6), já sentenciado, mas que pende de apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS, por depender de novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial. Feita esta breve síntese, decido: a) remetam-se os autos do agravo de instrumento ao E. TRF3, para as providências que se fizerem necessárias; b) tendo em vista que a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento poderá influir no desenrolar do feito principal, bem como nos embargos à execução, suspendo o andamento de ambos até o desfecho do recurso interposto pelo INSS (agravo de instrumento nº 96.03.073316-4); c) traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução e do agravo de instrumento; d) aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

89.0031589-7 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo. I.C.

91.0691195-1 - ALDO FRACASSI(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 156/167: A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 152 que deixou de receber o recurso de apelação apresentado contra a r. sentença que reconheceu a existência de prescrição no caso em tela. Comporta o recurso de agravo o juízo de retratação. Verifica-se equívoco existente na decisão de fl. 152, porquanto a decisão de fls. 114/117 revela-se verdadeira sentença, nos moldes do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Desta feita, revogo a decisão de fl. 152, devendo ser comunicado, por meio eletrônico, o relator do referido agravo para ciência desta decisão, consoante o disposto no art 529 do CPC. Nesse sentido, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0705377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688908-5) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 311/473: Demonstra ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos até pronunciamento do Juízo das Execuções Fiscais, sob pena de prejudicar o pleito aduzido pela União Federal para penhora do montante depositado nesta ação. Enquanto pendente de apreciação o pedido de penhora, conforme efetivamente comprovado às fls. 304/306, é temerário o levantamento pela autora. Desta feita, com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere acerca da penhora. Fica, assim, mantida a decisão de fl. 307 que determinou a suspensão do levantamento até o prazo ali fixado. I.C.

91.0705413-0 - LA FONTE PARTICIPACOES X LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE FECHADURAS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fls. 298/300: Tendo em vista a informação de que fora inviável o requerimento de penhora no rosto dos autos, determino o levantamento dos valores depositados à ordem do juízo, devendo a parte autora cumprir integralmente os despachos de fls. 246 e 247, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, por meio eletrônico, o relator do recurso de agravo, noticiado pela parte autora às fls. 274/287, para ciência desta decisão, consoante o disposto no art. 529 do CPC. I.C.

93.0009427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006185-2) JOSE THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X EDELYSEA NAZARETH COELHO DA SILVA(SP010460 - WALTER EXNER)

Aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

94.0003208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038359-0) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Informe a parte autora em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, regularmente constituído nestes autos deverá ser expedida minuta de ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

94.0015148-9 - JOSE CASTELLARI X NAIR DINIZ CASTELLARI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Em que pese o autor ter carreado diversos documentos aos autos, verifico que não há regular constituição da viúve do herdeiro falecido, nem a renúncia de todos os herdeiros do autor, a fim de favorecer a viúva do autor. Concedo, portanto, o prazo de 10(dez) dias, para regularizações. I.

95.0012409-2 - ANTONIO JOSE DE ABREU X ANTONIO MONTEIRO SOBRAL X ARNALDO RODRIGUES OLIVEIRA X DANIEL VARELA X FABIO LUIZ CANO X FRANCISCO VANDERLEY EMIDIO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO RECHTENWALD X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SOBRINHO X KATIA APARECIDA CANTAN X LUIZ ANTONIO MARTINS X MIGUEL ATANASIE VERAS X RAIMUNDO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO MONTEIRO DE BARROS(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA E SP091003 - JANE ROSA RISSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 302/306: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

96.0014252-1 - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 408/412: providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás nºs 149/2009 e 150/2009, com as devidas anotações. Concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para devolução do alvará nº 151/2009.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.015414-6 - HELVIO REIS X CLAUDETH MARTINS MELO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se vista à parte exequente das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2008.61.00.014112-4 - JORGE MARMION STUS X VASSIA BRAGA LANDIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 227/228: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo Sr. Perito, qual seja, os índices de reajustes salariais desde a contratação do financiamento (ago/88) até a presente data. Após, devolvam-se os autos ao expert para elaboração do laudo pericial. I.C.

2008.61.00.015307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Fls. 56/74: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030369-0 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante a informação de fls.196, publiquem-se, com a maior brevidade possível as decisões de fls.154/155verso e 165/165verso, regularizando-se o feito.I.DESPACHO DE FLS.154/155verso:Vistos em decisão.Trata-se de Ação

Ordinária proposta por ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de tutela antecipada a incidência de PIS, COFINS, CSLL e IR apenas sobre o valor das taxas de lucro e de agenciamento, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores referentes à remuneração de trabalhadores, encargos sociais, vale-transporte, vale alimentação in natura e tributos. Requer subsidiariamente o depósito judicial dos valores discutidos. A autora atua como prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra por tempo determinado, recebendo das empresas tomadoras de mão-de-obra os valores referentes ao pagamento de salários, encargos sociais, vale-transporte e vale-alimentação in natura dos trabalhadores, bem como os tributos incidentes sobre a contratação, além da taxa de agenciamento ou lucro, sendo todos os valores incluídos nas notas fiscais ou faturas, sobre o qual incidem o PIS, a COFINS, a CSLL e o IR. Contudo, sustenta que referidos tributos deveriam incidir apenas sobre a taxa de lucro e ou agenciamento, e não sobre o valor total pago pelas tomadoras de mão-de-obra, pois tais valores não constituem sua receita, já que são transferidos aos trabalhadores e ao fisco. É o relatório. Decido. Passo à análise da tutela antecipada. Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora, uma vez que todos os valores incluídos na nota fiscal ou fatura constituem receita bruta da empresa e, portanto, a base de cálculo desses tributos. Em que pese os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal para a exclusão de parte dos valores constantes na nota fiscal ou fatura da base de cálculo da Cofins ou do Pis, como pretendido, já que todos os valores que integram o preço da mercadoria ou da prestação de serviço integram o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do Pis. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao pagamento de salários, encargos sociais, vale-transporte e vale-alimentação in natura dos trabalhadores, bem como os tributos incidentes sobre a contratação. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, estão incluídos tais valores, compondo o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do Pis e da Cofins. Ressalto que a base de cálculo do Pis e da Cofins não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria ou prestação do serviço. Assim, se certo percentual do valor recebido pela prestação do serviço será entregue aos trabalhadores como contraprestação do serviço, ou ao Estado, em cumprimento de obrigação tributária, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias ou prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Há inclusive recente julgado do STJ em que o Ministro Francisco Falcão entendeu que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais de trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo de Pis e Cofins, pois as contribuições para o PIS e a COFINS são recolhidas com base na receita bruta, independentemente do tipo de atividade (Resp nº 958292). O recolhimento da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração da CSLL e do IR. No entanto, quando o contribuinte é tributado pelo lucro presumido, a base de cálculo da CSLL e do IR é também a receita bruta, de forma que deve ser aplicado o mesmo raciocínio exposto acima. Assim, a pretensão da autora de excluir valores constantes na nota fiscal ou fatura da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IR não pode ser acolhida. Contudo, o depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN. Sem prejuízo, no caso de haver a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.165/165 verso: Vistos. Fls. 163/164. São declaratórios em que a embargante, aponta contradição contida no dispositivo da r. decisão de fls. 154/155, em razão da autorização da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos limites do valor depositado, o que contraria o disposto no artigo 151, II do CTN. É o relatório. Decido. O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade. Na decisão embargada foi deferida a suspensão da exigibilidade tributária com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, nos limites do valor depositado. Embora não haja a alegada contradição por estar explícito tanto no parágrafo questionado como nos anteriores que o valor deverá ser depositado nos termos do artigo 151, II do CTN, e que apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade tributária, observo que tem razão a embargante, pois o termo nos limites do valor depositado poderia gerar a errônea interpretação de que o contribuinte pode depositar o valor que melhor lhe aprouver para ter a exigibilidade suspensa até este limite, quando somente o depósito do valor integral produz tal efeito. A expressão embargada foi utilizada para sinalizar que cabe à administração, por seus meios próprios, aferir se o valor depositado foi integral, presumindo-se a integralidade neste primeiro momento. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, tão somente para suprimir a expressão nos limites do valor depositado do primeiro parágrafo, fls. 155, verso. Intimem-se.

2009.61.00.000838-6 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, cabendo a ré. diante da inversão do ônus da prova trazer aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da autora nos períodos enfocados.

2009.61.00.001458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016931-2) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o novo valor dado à causa, nos termos da petição de fls. 27/28, a saber: R\$ 182.239,05 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Cível. Com o fito de regularizar a exordial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) cópia da inicial e de seu aditamento, para instruir o mandado de citação; b) apresentar cópias legíveis dos documentos da pessoais da co-autora Ana de Souza Biló (fl.14); c) apresentar instrumentos de mandato originais, com firma reconhecida de ambas as outorgantes, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência nas procurações ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca); d) para permitir a apreciação do pedido de gratuidade judicial, deverá a co-autora Sandra Regina Biló Gonçalves, fornecer a declaração respectiva. Cumpridas as determinações supra, cite-se a requerida em sua sede administrativa. Caso contrário, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10741/2003. Ao SEDI para exclusão do co-autor JOSÉ PEREIRA DE FARIA, do polo ativo destes autos. Após, cite-se. I.C. Vistos. Fls. 104/110: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. I. C.

2009.61.00.012419-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.23/24: Ante o certificado às fls.25, republique-se o despacho de fls.18. DESPACHO DE FLS.18: Indefiro a assistência judiciária em razão do autor ser servidor público e não comprovar nos autos seu estado de miserabilidade. Providencie a parte autora o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito no prazo de dez dias. I. C.

2009.61.00.013436-7 - HELIO MENDES SANTOS(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 284 do CPC. I. C.

2009.61.00.013953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033233-1) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos foram distribuídos por dependência aos autos da Medida Cautelar de Exibição de documentos (2008.61.00.033233-1), CITE-SE a ré. Cumpra-se.

2009.61.00.014044-6 - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DÊ-se vista à ré, do acerca do pleito de emenda à inicial de fls.64-67. Prazo de 10(dez) dias. I.

2009.61.00.014756-8 - INFOCOOP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTACAO SERVICO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo desta ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal, e acrescentando o advogado da mesma no sistema. Após, republique-se o despacho de fls. 226. I. C. FLS. 226: Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2009.61.00.016506-6 - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Acolho pedido do co-autor PAULO CEZAR BOTTI ALVES JUNIOR e excluo-o da lide. Ao Sedi para as devidas anotações. Defiro o pedido de desentranhamento somente do documento de fl. 17 (declaração de pobreza), que deverá ser substituído por cópia simples apresentada pelo requerente. Com relação aos demais documentos, indefiro o pedido, vez que todos em cópia simples. Acolho o pedido de fl. 318/319 como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa, fazendo constar R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil Reais). Após as devidas anotações pelo Sedi, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018823-6 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Assim, a pretensão da autora de afastar a aplicação das vedações contidas nos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004 não

pode ser acolhida. Contudo, o depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN. Sem prejuízo, no caso de haver a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.022559-2 - VILAREGGIO MORENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA(SP261339 - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize o pólo passivo da ação. Intime-se.

2009.61.00.022705-9 - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização dos autos, trazendo contrafé, documentação pessoal, inclusive com o PIS e, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.022849-0 - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial, incluindo a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, fornecendo as cópias necessárias para a sua citação, bem como apresente a planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.023265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021123-4) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, trazendo a contrafé para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05(cinco) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Regularizados os autos, cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.023358-8 - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Vistos. Preliminarmente, determino que o autor carregue aos autos a contrafé faltante no prazo de dez dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, indefiro a inicial. Int.

2009.61.00.023448-9 - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002173-9 - JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 40. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0006185-2 - JOSE THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007156-4 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 288/289: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)

para que se manifeste em face do pedido da parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

97.0059909-4 - JOSE RUBENS DEMARCHI(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 150/152: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos em Secretaria, tendo em vista que o requerente não tem procuração nos autos e o substabelecimento de folhas 151 é mera cópia. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0060025-4 - CARLOS HEINZ KESTL X LUIZ CARLOS BAFFI(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 230/232: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos em Secretaria, tendo em vista que o requerente não tem procuração nos autos e o substabelecimento de folhas 231 é mera cópia. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

98.0003553-2 - ARTEMAQ METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 135: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.070881-5 - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1452/1457: Tendo em vista a juntada do ofício 468/2009, de 28 de outubro de 2009, da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, proceda a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos do valor do débito de R\$ 4.275,44 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro reais) atualizado até outubro de 2009. Comunique-se via eletrônica ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 2004.61.18.2055979-4) noticiando que foram tomadas as providências à devida anotação no rosto dos autos da penhora do montante supra mencionado. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.047323-3 - RADIO MOVEI DIGITAL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.057095-0 - TAIFA ENGENHARIA LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 644: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.041479-4 - JOSE ROBERTO GIORDANO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.038373-0 - BRASFLU SERVICOS LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.042648-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos.Folhas 1062: Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a parte requerente não possui procuração nos autos.Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.014055-1 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Folhas 228/344: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.019871-9 - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.025040-0 - FLYGT DO BRASIL S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.007300-2 - HUGO MARCELLO BAETA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 129: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029615-5 - BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.000889-0 - NBS SHOPPING CENTER LTDA(SP268746 - CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA E SP256525 - FABIOLA MATIAS MORESCHI PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 265: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.012196-7 - AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 328: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.004091-1 - BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 225/229: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025290-2 - MARIA DO CARMO BATTISTON(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017419-1 - JORGE LUIZ FELICIANO(SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.021230-1 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.026799-5 - OSCAR GIORDANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016040-8 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - A R G X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO X CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR X CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO X CONSROCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação (da União Federal - folhas 247/271) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões (impetrante). Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018131-0 - ROSANA RODRIGUES THOMAZINI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Como a r. sentença fundamentada em Súmulas dos tribunais superiores não está sujeita ao reexame necessário e as partes deixaram de recorrer:a) Certifique o trânsito em julgado; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021225-1 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Providencie a parte impetrante o pagamento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.022519-1 - RICARDO FRANCISCO FERRARI ARMELE(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 26/29: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte impetrante de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023402-7 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 112/124: Mantenho a r. decisão de folhas 107 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 107.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023735-1 - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 141/142: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 78 atualizada até julho de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor - Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 78/79: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 78 atualizada até julho de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor - Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715208-6 - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a petição e cálculos de folhas 73/74 como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte interessada forneça as peças necessárias para expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

92.0039439-6 - LUCACHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 52/53: Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Folhas 54/60: intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 57, atualizada até 5 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré (União Federal), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quê de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

94.0026954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011770-1) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Folhas 195: Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:A) Cumpra-se o item 3 do r. despacho de folhas 192;B) Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010149-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 88: Ciência do desarquivamento.Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 85 no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2626

DESAPROPRIACAO

00.0425585-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO ALVARO DA CRUZ - ESPOLIO X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X ADILIA FERNANDES NAVARRO - ESPOLIO X MARCIO NAVARRO X APARECIDA FERNANDES DA CRUZ X BENEDITA FERNANDES DE ALMEIDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove o solicitante o recolhimento das custas de desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0942911-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA X EGLANTINA MARTINS PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.055178-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4150

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Fls. 2170/2175 - Nada a ser apreciado, por ora, em face do pedido de execução dos honorários contratuais, visto que os valores pagos, por força do Ofício Precatório nº 96.03.093405-4 encontram-se bloqueados, nos termos da decisão de fls. 2149.Aguarde-se o decurso de prazo, para a manifestação do D.A.E.E..Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), na esteira da decisão de fls. 2167 e, ao final, venham os autos conclusos, para deliberação, inclusive acerca do pedido de habilitação de crédito formulado às fls. 2185/2204.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - Zaeli Moura dos Santos)
Fls. 366/367: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo requerido, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

00.0112064-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

DESPACHO DE FLS. 440/441: À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que a ELETROPAULO seja alocada no polo ativo, na condição de assistente da expropriante, cadastrando-se, na oportunidade, o nome do patrono subscritor do requerimento de fls. 232. Após, republique-se a sentença e a decisão de fls. 436/437, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. SENTENÇA DE FLS. 424/430; Vistos, etc. Pela presente ação de desapropriação, objetiva a expropriante, previamente, a imissão na posse e, ao final, pugna pela expropriação da área declarada como utilidade pública, pelo Decreto n 51.966, de 26 de abril de 1963, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 1963, com vistas à implantação de linha de transmissão. Foi oferecida indenização para servidão da área atingida no valor de Cr\$ 149,55 (fls. 04). Juntou procuração e documentos (fls. 07/10). Não houve depósito prévio da indenização, nem tampouco o deferimento da imissão provisória na posse. A expropriada manifestou-se independentemente de citação a fls. 14/50. Determinada a intimação da Light-Serviços de Eletricidade S/A para se manifestar, que por sua vez solicitou o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 57/83). Devidamente intimada, Furnas Centrais Elétricas S/A concordou com o ingresso da Light, pleiteando a intimação do expropriado para que comprovasse seu interesse no feito, acostando aos autos a respectiva certidão do Cartório de Registro Imobiliário (fls. 91/95). Apresentados os documentos requeridos (fls. 100/103). Saneador proferido a fls. 109 - verso, admitindo a Light S/A na lide como assistente simples e determinando a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 126/161. Proferida sentença a fls. 238/242, que foi retificada por meio de embargos declaratórios a fls. 247. Na ocasião da apreciação da apelação interposta pela expropriada, foi ressaltado pela relatora do recurso que a avaliação do bem efetuada por um profissional sem habilitação específica na área de engenharia não teria o condão de nulificar o feito, razão pela qual foi indeferido o pedido de nulidade formulado pelo Ministério Público Federal. Ressaltou a Relatora que o laudo não foi determinante para a fixação da indenização, razão pela qual não haveria fundamento para anulação de todo o processado. Quanto ao mérito do recurso, restou decidido pela Corte que não havia prova nos autos acerca da legitimidade de Serra do Feital Agro Pastoril S/A, tendo sido o feito anulado a partir da substituição indevida de Domingos Lerário (fls. 365/369). Baixados os autos, foi determinada a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 410), restando comprovada a legitimidade de Serra do Feital S/A Agro Pastoril, tendo sido determinada a permanência da empresa no pólo passivo da demanda (fls. 446). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor da indenização e da necessidade de nova prova pericial (fls. 446), ambas pugnaram pelo aproveitamento da prova produzida. A expropriada pleiteou a fixação da indenização nos moldes arbitrados pelo Perito Judicial, sendo que a expropriante reiterou sua manifestação de fls. 201/202 (fls. 418/419). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, anotando, de início, que dúvidas não sobejam acerca da efetiva propriedade das terras desapropriadas, e da legitimidade de Serra do Feital S/A Agro Pastoril. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor da indenização, bem como acerca da necessidade de novo laudo pericial, ambas as partes entenderam desnecessária a realização de nova perícia. Dessa forma, superada a questão do Valor Unitário Básico, fixado no montante de NCZ\$ 0,29/m, com o qual ambas as partes manifestaram aquiescência, a controvérsia instalada diz respeito tão somente ao percentual de depreciação da área. Em relação a tal ponto, acolho a manifestação do assistente técnico da expropriante de fls. 180/198 que, analisando a efetiva influência da passagem da linha de transmissão pelo imóvel, constatou que os cabos aéreos não seccionam o imóvel, permanecendo a propriedade como um todo, sob o domínio de seu proprietário. Constatou o profissional de Furnas, que não foram atingidas pela servidão as construções nem as culturas existentes no terreno, sendo que poderia o expropriado utilizar a faixa de servidão para a exploração de culturas anuais e bienais ou árvores frutíferas de pequeno porte. Por fim, em considerações finais, foi ressaltado que a linha de transmissão não impunha restrições significativas à exploração de areia, principal atividade econômica desenvolvida na propriedade, cujo porto situa-se fora da faixa de servidão. Ressalte-se que não foram acostadas provas de que tenha a expropriada as autorizações para a lavra de jazida mineral eventualmente existente na área objeto da servidão de passagem, de forma que não há como considerar tal atividade para a fixação da indenização. Sequer há nos autos prova da existência das jazidas no subsolo da área atingida pelas linhas de transmissão. Assim, deve-se adotar o percentual de 26% (vinte e seis por cento) de depreciação da área, com o pagamento da indenização equivalente a NCZ\$ 11.276,00, calculado em 30 de outubro de 1990, uma vez que é o que melhor traduz a efetiva restrição imposta à propriedade tratada na presente demanda, atendendo-se, por certo, ao princípio da justa indenização previsto na Constituição Federal. Por fim, considerando que não há como precisar a data efetiva da imissão antecipada na posse, devem os juros compensatórios incidirem desde a data da publicação do Decreto expropriatório, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS

COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Acórdão que, julgando o mérito, omitiu-se quanto às parcelas consecutivas, corrigidas, em parte, em embargos de declaração. 2. Persistência da omissão apenas quanto aos juros compensatórios. 3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. 4. Deveras, quando resta impossível precisar a data do desapossamento do imóvel, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é o da data de publicação do decreto expropriatório. Precedentes da Corte: RESP. 632.994/PR, desta relatoria, DJ de 17.12.2004; ERESP 94.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13/05/2002; ERESP 97.410/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 02/03/1998; REsp 408.172/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/05/2004; REsp 380.272/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/05/2002; REsp 165.352/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002; REsp 94.537/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/1996. 5. É cediço no E. STJ que a limitação administrativa importa no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, por isso que impõe-se a indenização, acrescidas de juros compensatórios (Precedente: AgRg no REsp. 146.358/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 25.09.2000). 6. Incidência da Súmula 56 do STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. 7. Analogicamente, in casu, os juros compensatórios deverão ser fixados em 12% ao ano, a contar do Decreto 9.003, de 04.12.1989, que declarou os imóveis dos proprietários como área non aedificandi, e que resultou no direito à indenização pelos expropriados, reconhecida pelo Tribunal a quo. 8. Em assim sendo, os juros compensatórios, in casu, posto limitação administrativa, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da limitação administrativa. 9. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, racione materiae. 10. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. 11. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 12. Consecutivamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 13. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006. 14. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os juros compensatórios em 12% ao ano, a contar da data do Decreto 9.003, limitando a propriedade em 04.12.1989. (EERESP 200500786900 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 750988Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/2007 PG:00190)EM FACE DO EXPOSTO, com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de Instituir Servidão Administrativa para a área que mede 149.550,00 m, qual seja, a área atingida pela expropriante e, por este motivo, condeno a expropriante a depositar, em Juízo, para posterior levantamento dos interessados, o valor de NCZ\$ 11.276,00, para outubro de 1990, tudo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Incidirão, ainda, juros, segundo a regra prevista na Súmula n.º 12 do Superior Tribunal de Justiça, devidos na seguinte proporção: Juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço inicialmente ofertado e o valor da indenização acima fixado, devidos desde a data da publicação do Decreto expropriatório, em 27 de julho de 1957, na forma da fundamentação acima, consoante orientação da Súmula n.º 618 STF (redação mantida, em função da decisão liminarmente proferida na ADIN n.º 2.332-DF, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES, julg. em 05.09.2001), e Juros moratórios devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento, calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 70 do STJ. Nesse sentido: RESP n.º 826.895/RN, 2ª T., Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.09.2006; RESP n.º 437.577/SP, 1ª Seção, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 829.437/RJ, 1ª T. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.09.2006. Condeno, ainda, a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 05% (cinco por cento), calculados sobre o valor da diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente, conforme orientam as súmulas n.º 131 e 141, ambas do STJ. Custas e despesas processuais devidas pela expropriante, corrigidas monetariamente. P.R.I. DECISÃO DE FLS.

436/437: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela expropriante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 424/430, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão contém erro material no tocante à data da publicação do decreto expropriatório, publicado em 26 de abril de 1963, na forma do documento de fls. 08, e não em 27 de julho de 1957, como constou na decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 424/430, para o fim de constar como a data de publicação do Decreto expropriatório o dia 26 de abril de 1963. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

00.0633995-6 - UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA CAMPOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X HILDO DE SOUZA CAMPOS(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X RONALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, em função dos documentos de fls. 306/312. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0764163-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Observa este Juízo que o recurso interposto enfrenta somente a questão dos honorários advocatícios, o que não impede o levantamento - nestes autos - do valor incontroverso, relativo à indenização, tão logo cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Isto posto determino a formação de autos suplementares, para que seja iniciada a execução do julgado, na parte em que houve a preclusão do recurso, qual seja, a não impugnação da matéria referente ao valor indenizatório. Formados os autos suplementares, certifique-se, nestes autos, encaminhando-se estes, ao final, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDITO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 392 - Indefiro, eis que o edital de intimação, para conhecimento de terceiros interessados foi expedido a fls. 320, tendo sido comprovada a sua publicação, pela expropriante, a fls. 336 e 337. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

USUCAPIAO

00.0636748-8 - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO X HERMES SANTORI(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP021441 - ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

À vista da informação supra, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição que instruíra a fls. 545/546 encontra-se em seu poder. Uma vez devolvida a este Juízo, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 549. Do contrário, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2003.61.00.009708-3 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X ARLETE MELETTE PEREIRA DE TOLEDO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.006585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.012577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LETICIA HATTORI PEREIRA X WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 74/79, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.00.020150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Insurge-se a exequente acerca do despacho exarado a fls. 307, sustentando, em síntese, que restou observado o que preconiza a tabela I do Provimento COGE nº 64/05.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) consubstancia-se em valor máximo a ser recolhido em Ações Cautelares ou em feitos cujo procedimento seja de Jurisdição Voluntária.Tendo em conta que o presente feito consiste em Ação Monitória, que se processa de forma contenciosa, não há de ser invocada a aplicação da regra inserta na Tabela I, letra b, visto que refere-se, exclusivamente, para as ações cautelares e procedimentos sujeitos à jurisdição voluntária.1,7 Aplicável, na espécie, é o que proclama a letra a, da mesma tabela, cujo valor máximo de recolhimento perfaz o montante de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Assim sendo, mantenho a determinação de fls. 307, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para complementação do valor recolhido, sob a pena prevista no artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.050829-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 146: Defiro, o prazo último, de 30 (trinta) dias.Silente, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 145.Intime-se.

2006.61.00.005693-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 281, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLY MARIA CAMARA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Considerando a fase processual em que o feito se encontra, recebo a petição de fls. 121 como pedido de desistência da execução do julgado, que ora homologo, por sentença, para que produza os efeitos de direito, julgando extinta a execução que se processa nestes autos, a teor do art. 794, II c/c o art. 795 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc.

MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 540/541: Diante dos dados fornecidos por RUBENS FOOT GUIMARÃES JUNIOR, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada em relação ao referido co-autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.029623-3 - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO WILLE X REGINA CELIA CAIRRAO GODINHO X SHEILA DE MATOS BATISTA SATER X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor da exequente LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL, reputo satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740443-3) KEMAH INDL/ LTDA X KINEL ELETRONICA LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Reconsidero o despacho de fls. 854 Diante da informação retro e considerando que ainda encontra-se pendente a expedição de ofício requisitório complementar em favor de KINEL ELETRÔNICA LTDA, reconheço o erro material contido na sentença de extinção de fls. 844 para torná-la nula de ofício. Proceda-se a retificação necessária no competente registro de sentenças. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos depósitos efetuados a fls. 153/156 em favor da União Federal, sob Código de Receita n.º 7498. Considerando os termos do artigo 186 do C.T.N., que estabelece que os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferem aos tributários, determino a expedição de ofício à 51ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que informe a este Juízo se subsiste interesse no montante penhorado no rosto desses autos, referente à Ação Trabalhista n.º 2246/2000. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, informando que embora o valor penhorado no rosto destes autos tenha sido transferido àquele Juízo, há penhora oriunda de Ação Trabalhista que tem preferência sobre os créditos, salientando que o valor, ad cautelam, não deverá por ora ser convertido em renda da União Federal. Transmite-se o referido ofício através de fac símile. Expeça-se novo ofício requisitório complementar em favor de KINEL ELETRÔNICA LTDA, observando-se a informação contida a fls. 316. Sem prejuízo, expeçam-se novos ofícios à 1ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais informando acerca da insubsistência das penhoras lavradas no rosto dos autos referentes ao crédito da autora KEMAH INDUSTRIAL LTDA, devendo constar o número das Ações de Execução Fiscal que deram origem aos gravames. Com relação às penhoras lavradas sobre o crédito de KINEL ELETRÔNICA LTDA, constato que o pagamento oriundo do ofício requisitório a ser expedido somente alcançará o montante constrito pela 5ª Vara de Execuções Fiscais (autos n.º 1999.61.82.022741-6), restando portanto, insubsistentes as demais penhoras lavradas nestes autos. Assim sendo, oficie-se às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Varas de Execuções Fiscais dando conta do ocorrido. Cumpra-se após publique-se.

97.0020545-2 - MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA ANGELA GANDOLPHO X NEUSA ALVES FORTE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.015797-9 - COML/ VEIGA DE MENEZES LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 234 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.011720-8 - GERMANO GINELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Germano Ginelli, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança n. 41226-3, agência 1007, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente

prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 20. Instado, o autor não apresentou extratos da conta poupança ou esclareceu os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito, com indeferimento da inicial (fls. 29/31). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/58), ao qual foi dado provimento, desconstituindo-se a sentença e determinando-se o regular processamento do feito, sendo afastada a exigência de extratos para o fim de comprovação da adequação do valor atribuído à causa (fls. 69/71). Transitada em julgado a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal (certidão às fls. 74), retornaram os autos a esta Vara, sendo determinada a citação da ré (fls. 76). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 85/95, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 106/119). Estando os autos conclusos para sentença, foram eles baixados em diligência para determinar à parte autora a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 121). O autor, entretanto, deixando de apresentar os extratos, requereu a inversão do ônus da prova (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. A preliminar de ausência de documentos essenciais à lide, tem relação com o mérito da demanda e com ele será analisado. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 29/05/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 41226-8, agência 1007, da Caixa Econômica Federal. Necessário observar que o autor nem tampouco a ré comprovam documentalmente o período base de abertura da conta poupança em tela, ônus que incumbe ao primeiro, justamente por se tratar de direito constitutivo do autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ... Contudo, juntou o autor tão somente cópia da frente de carta enviada a ele pela ré, em julho de 2002, não juntando qualquer extrato, nem comprovante de poupança no período alegado, se sorte que resta inconclusa a instrução probatória, tanto porque não se sabe ao menos se o autor tivera poupança perante a ré, nem tampouco saldo durante os expurgos pleiteados. Inviável, portanto, o quadro probatório para amparar suas alegações. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. EXTRATOS BANCÁRIOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEIADO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGO DE MARÇO/90. MATÉRIA NÃO APRECIADA. JUROS MORATÓRIOS. I. Determina o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. II. Tratando-se os extratos bancários de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi pertence a ele, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Caso em que em uma das contas não ficou provada a existência de saldo positivo na data do evento. Extinção parcial da lide. (...) X. Extinção parcial do feito, sem conhecimento de mérito, em relação à conta cuja existência em janeiro/89 não foi provada. Sucumbência. XI. Apelação da CEF improvida e provida parcialmente a dos autores. - grifei (TRF 3ª Região. AC 2003.61.23.001844-2. Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. DJU: 07/12/2005, p. 258). Nesse passo, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.00.023093-1 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS.502: 1) Indefiro o quesito complementar da autora oferecido a fls. 478/479, pois a razão das declarações retificadoras de IRPJ vem descrita na inicial, além de já ter sido apreciada no laudo pericial, qual seja o pagamento de imposto tido como a maior. 2) Segue sentença em separado a fls. 503/506: Trata-se de ação cominatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Simeira Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal, onde se requer determinação judicial para sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a qual teve sua exclusão consolidada através da Portaria CG/REFIS n. 1.384, de 25 de agosto de 2006. Alega a autora que, entretanto, não procede o motivo de sua exclusão, ou seja, a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, já que vem recolhendo as parcelas mensalmente. Além disso, aduz que os valores recolhidos não foram recolhidos a menor, posto que apresentada declaração retificadora do IRPJ na Receita Federal. A autora argumenta ainda que apresentou manifestação de inconformidade (Processo Administrativo n. 11610.000845/2007-18), que foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/114). Foi determinada a adequação do valor da causa ao pedido e a apreciação do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação (fls. 118). Em apreciação ao pedido de reconsideração (fls. 122), foi mantida a determinação para adequação do valor da causa (fls. 123/125). A parte autora interpôs agravo da decisão de fls. 118 (fls. 127/155). Foi requerida a correção do valor atribuído à causa (fls. 159). A União apresentou contestação a fls. 174/190, alegando, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ausência de dano irreparável e inversão do periculum in mora. No mérito, requereu a improcedência da ação. Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 197/210). A antecipação de tutela foi deferida às fls. 211/214, diante da verossimilhança dos fatos, em especial, a relação entre valores pagos a título de REFIS e os declarados na declaração de renda retificadora da autora. Dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento. Contudo, diante da ausência do periculum in mora, o juízo ad quem converteu o agravo de instrumento em agravo retido - fls. 294/295. Foi determinada a realização de perícia para o fim de averiguar a correspondência do pagamento do REFIS à luz da contabilidade da autora. Foi designado perito judicial e assistente técnico das partes. O laudo pericial foi lançado às fls. 340/363 e anexos seguintes. A conclusão da perícia é de que o pagamento da autora condiz com os requisitos do REFIS. A autora formula quesito complementar ao perito e manifesta aquiescência ao laudo pericial. A ré manifestou-se contrária à conclusão da perícia, sob a assertiva de descrédito da contabilidade da autora. Assim, vieram os autos conclusos. O pedido de quesito complementar foi indeferido a fls. 502, pois a razão de retificação do DIPJ da autora vem esclarecida na inicial. Ademais, não se trata de questão que dê ensejo à complementação da perícia, pois já presente antes mesmo do ajuizamento da ação. É, em síntese, o relatório. Decido. Não há preliminares para apreciação, de forma que passo ao exame de mérito, pois presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cuida-se de ação cominatória onde se requer determinação judicial para manter a autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a qual teve sua exclusão consolidada através da Portaria CG/REFIS n. 1.384, de 25 de agosto de 2006, e, a conseqüente anulação de tal ato normativo em relação a autora. Em sede de liminar decidi (grifei): A lide ora em pauta aponta que há desconhecimento entre as parcelas pagas pelo Impetrante e aquelas tidas como legítimas pelas autoridades do Comitê Gestor do REFIS, conforme se deduz da decisão administrativa proferida em 30 de maio de 2007: Os DARFs apresentados demonstram que, de fato, ocorreram pagamentos mensais ao REFIS. Todavia, os recolhimentos não obedeceram às regras determinadas pelo inciso II, 4º do artigo 2º da Lei 9.964/2000, transcrito acima, ficando conseqüentemente em débito, conforme extrato da conta REFIS (fls. 62/63) resumido no demonstrativo abaixo: (...) Verifica-se que a empresa participa da sistemática de parcelamento no qual o valor de cada parcela é determinado em função da receita bruta do mês imediatamente anterior e que, durante os anos de 2002 e 2003, 24 (vinte e quatro) parcelas foram pagas a menor que o valor devido. A legislação estabelece que o valor não pode ser inferior ao mínimo apurado, assim, o que decrescer deste valor caracteriza inadimplência. Assim, conclui-se que, na data da publicação da Portaria incidia a requerente na hipótese de exclusão prevista na legislação, estando, portanto, perfeito o ato de exclusão ... (fls. 34/35). Contudo, como se averigua dos documentos ora

coligidos aos autos, a autora aponta equívoco original na declaração dos rendimentos, situação que deu ensejo ao pedido de declarações retificadoras em relação aos anos-base de 2002 e 2003, ora enviadas à Receita Federal posteriormente a decisão supra (fls. 42 e 53). Denota-se, assim, que o autor comprova compatibilidade, assim, aos valores devidos ao Programa de Recuperação Fiscal, ao menos quanto boa parte dos débitos, diante do cotejo entre a receita bruta do mês anterior e aqueles pagos, frente a DIPJ de fls. 42/43 e os respectivos pagamentos efetuados pelo autor - DARFs de fls. 58 e seguintes. Daí vislumbro legitimidade dos pagamentos efetuados pela autora, em sintonia com a Lei 9.964/00, ao objetivo do legislador, a recuperação fiscal das empresas e o próprio intuito arrecadatório do Fisco, bem como a própria boa-fé do contribuinte, situação que clama pela observância da relação de continuidade ao REFIS. Por outro lado, há para o impetrante o periculum in mora, vez que sua exclusão do REFIS causará um série que transtornos às atividades regulares da autora, o que pode inviabilizar de plano suas atividades negociais. Isto Posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para assegurar a autora a sua imediata reinclusão ao REFIS, sem prejuízo de posterior recálculo e cobrança de eventual saldo remanescente pelas autoridades do Comitê Gestor do REFIS, ou quem lhe faça as vezes, das prestações eventualmente devidas pela autora, corrigidas pela SELIC. Deveras, frente às provas coligidas aos autos e fiel ao princípio da presunção racional, convenço-me do direito do autor de manter-se vinculado ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, pois a perícia e os documentos que lhe embasam apontam que a autora efetuara os pagamentos em sintonia com as determinações legais. Consoante narrado pelas autoridades do Comitê Gestor do REFIS, o pagamento da autora tem por fundamento o inciso II, 4º, do art. 2º da Lei 9.964/00: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme esclarecido pelas partes, a autora submeteu-se a regime de tributação com base no lucro real, de sorte que faz jus à tributação do REFIS com base na alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) relativamente às receitas expressas no artigo supra. Diante da análise do perito judicial dos Livros Diários da autora no período em interesse, observou-se que a autora efetuara o pagamento das parcelas do REFIS com base na alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), ao invés da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) - conforme respostas aos quesitos 5 e 6 da autora. Com base nessa premissa, a autora requereu a revisão da decisão que determinou sua exclusão. Contudo, o Comitê Gestor do REFIS negou provimento ao recurso. O perito judicial esclarece a compatibilidade dos pagamentos das parcelas devidas a título de REFIS com os devidos pela autora com a utilização da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), como expressa o Anexo B. Tal assertiva é compatível com a condição fiscal da autora e os documentos coligidos aos autos, tal como determina a legislação de regência, de forma que não se vislumbra inadimplência da autora. Acresça-se que eventual inaptidão das declarações do contribuinte deverá ser explicitada e motivada pelo Fisco, de sorte que até segunda ordem, as declarações do contribuinte produzem efeito. Procedente, portanto, o pedido da autora, frente as provas coligidas aos autos. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim assegurar a autora a sua imediata reinclusão ao REFIS, e, por consequência, anulo parcialmente a Portaria CG/REFIS nº 1.384, de 25 de agosto de 2006 quanto a exclusão da autora do REFIS. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, esta decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029145-6 - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 175/194, alegando contradição, consistente no fato de ter o Juízo afirmado que foram mencionadas as contas no protesto interruptivo de prescrição, o que de fato não ocorreu, e sobre a afirmação de que foi aplicado o índice de 84,32%, o que não corresponderia a verdade, conforme demonstram os extratos juntados aos autos (fls. 196/203). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II

- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Primeiro, observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Portanto, sob este aspecto, não há razão para a interposição dos embargos. No entanto, da análise da sentença de fls. 175/194 em sintonia, com o pedido de fls. 196/203, verifico a presença de pressuposto para o acolhimento parcial dos embargos, por erro material, na forma que segue. No que se refere à incidência do índice de 84,32%, referente a março de 1990, tenho-o como realmente aplicado às contas número 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9, conforme demonstram os extratos juntados aos autos, mas cumpre salientar que o valor correspondente ao índice é creditado no mês de abril de 1990, sobre o saldo de março de 1990. Vejamos: Conta n. Saldo existente em março de 1990 Índice de 84,32% (valor) sobre o saldo de 03/90 Juros Saldo em abril de 1990 Folha dos autos com extrato referente ao período 73782-7 1.164,31 981,74 10,73 2.156,78 4899014806-7 4.666,82 3.935,06 43,00 8.644,88 6276642-8 3.271,79 2.758,71 30,15 6.060,71 86/87104429-9 10.493,12 8.847,79 96,70 19437,61 102/103 Não há, entretanto, como demonstrar a aplicação do índice de 84,32% à conta n. 170578-4, ante a ausência de extrato com o saldo em março de 1990. Assim, sob este aspecto, nada há a reparar na sentença de fls. 175/194. Já quanto ao pedido referente a junho de 1987 (26,06%) e sua prescrição, muito embora mantenha o entendimento de que deve haver a indicação do número das contas poupança e a comprovação de sua titularidade no pedido de suspensão da prescrição, verifico que nos documentos que instruem a cautelar, há menção à conta poupança n. 76642-8, conforme fls. 126. Assim, merece reparo a sentença proferida às fls. 175/194. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, na fundamentação (fls. 178, segundo parágrafo, e fls. 185, primeiro parágrafo) e no dispositivo: ... Verifico que o autor juntou a fls. 117/137 Medida Cautelar de Protesto em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Bresser) com o intuito de interromper a prescrição referente a este índice. No entanto, no Protesto Interruptivo de Prescrição mencionou apenas as contas poupança n.ºs. 170578-4 e 228567-3 da Agência 235 e a conta poupança n.º 76642-8 da Agência 255. Portanto, a interrupção de prescrição do pedido relativo ao índice de junho de 1987, ficou restrita apenas a estas três contas, não se estendendo, portanto, às demais. (...) Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice referente ao Plano Bresser (26,06) nas contas poupança n. 170578-4, da Agência 235, e n. 76642-8, da Agência 0255, e a incidência do índice referente ao Plano Verão (42,72%), nas contas poupança n. 170578-4 da agência 235, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9 da agência n. 255, da ré, conforme exposto acima. (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito o direito do autor pleitear o índice de 26,06% (Plano Bresser) nas contas poupança n.ºs 73782-7 e 99014806-7 de sua titularidade, mantidas perante a ré, Caixa Econômica Federal. Em relação aos demais índices e outras contas julgo parcialmente procedente o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC, condenando, outrossim a CEF: 1) a atualizar o saldo das contas poupança n.º 170578-4 e 76642-8 pelo índice de 26,06% (junho de 1987); 2) a atualizar os saldos das contas poupança n.ºs 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990); e, 3) Improcedente o pedido de correção referente aos índices de 84,32% (março de 1990) e 7,87% (fevereiro de 1991), em relação às contas n.ºs. 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9. A diferença Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 175/194. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Marcus Tomaz de Aquino, Daniela Tomaz de Aquino Villas Boas e Márcia de Souza Fortes Carneiro, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de suas titularidades, pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%). Para tanto, sustentam os autores que eram titulares das respectivas contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, contratada com a ré, decorrendo as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/23). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 26, e na oportunidade foi concedido aos autores o prazo de 30 dias para juntar aos autos extratos das contas poupança, a fim de aferir a fixação da competência deste Juízo. A fls. 29 houve reconsideração da segunda parte do despacho de fls. 26 e determinação para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Esclareceu a parte autora ter atribuído o valor à causa com base nos valores que constam dos extratos na época do Plano Verão, sendo assim, este Juízo determinou aos

autores à apresentação de planilha de cálculo do montante que entende devido (fls. 32). Na impossibilidade de apresentar a planilha, foi concedido aos autores o prazo de 20 (vinte) dias inicialmente e mais 20 (vinte) dias posteriormente, tendo em vista a necessidade de obtenção dos extratos junto à Caixa Econômica Federal (fls. 36/50). A parte autora apresentou planilha de cálculos a fls. 47/48 e 60, fixando a competência deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 67/77, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 83/89). Os autores Marcus Tomaz de Aquino e Daniela Tomaz de Aquino Villas Boas juntaram aos autos os extratos referente ao período pleiteado na inicial (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, concernente ao período pleiteado, ex vi documentos de fls. 21/22 e 91/94. Assim, comprovaram as titularidades e o saldos existentes quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 16/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, da Caixa

Econômica Federal. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, e, portanto, aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que as contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, aniversariavam na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, da ré, conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 99967094-5, n. 99079439-3, ambas da agência 0235 e n. 00014855-2, da agência 0354, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do

CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032132-1 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Izaura Vieira dos Santos e Mário Aparecido Vieira dos Santos, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral da conta poupança de suas titularidades, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, sustentam os autores que eram titulares da conta poupança n. 99009120-6, na agência 0267, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/81). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a fls. 84. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 92/103, alegando preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 108/125). Estando os autos conclusos para sentença, foram baixados em diligência, deferindo a prioridade de Tramitação Preferencial e determinando que a parte autora juntasse extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 126). A parte autora as fls. 130/132 requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitação de extratos de conta poupança realizada na CEF. Deferido o prazo supra e transcorrido este sem manifestação dos autores, foi dado prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 126. Os autores em manifestação ao despacho de fls. 135, requereram a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários, com objetivo de cumprir a determinação de fls. 126. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a intimação da CEF para apresentação de extratos, uma vez que incumbe a parte autora provar o seu direito, conforme disposto no art. 333, I, CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Os autores providenciaram a juntada dos extratos da conta poupança n. 99009120-6, referente a janeiro de 1989 e março de 1990, ex vi documentos de fls. 52/53 e 69. A questão referente à falta dos demais extratos será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada 16/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), na conta poupança n. 99009120-6 de suas titularidades, na Caixa Econômica Federal. Inicialmente verifico que os autores não procederam com a juntada dos extratos de alguns meses pleiteados na inicial em relação a conta poupança, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe aos autores e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que tais extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido relativo aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 99009120-6, Agência 0267, aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 99009120-6, Agência 0267, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor INo caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referente ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo

pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN, sendo este o caso dos autores, razão pela qual improcede o pedido neste tocante. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99009120-6, agência 0267, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência maior dos autores, condeno-os a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 8,0% do valor da causa e a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 2,0% do valor dado à causa, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033493-5 - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X MARIA CIDALIA DE SOUZA TAVARES(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Aurélio Leite da Silva Tavares e Maria Cidália de Souza Tavares, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustentam que eram titulares da conta n. 23550-8 da Agência 0254, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e o Plano Collor I (Lei n. 8.024/90), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/26, 60/61, 66/64, 72/74 e 79/87). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fls. 31). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/47, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Embora instados (fls. 51), os autores não apresentaram réplica (certidão às fls. 52). O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores a juntada de extratos referentes a todos os períodos pleiteados (fls. 53). Os autores juntaram os extratos requeridos às fls. 81/87. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 23550-8, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 24/25 e 81/83. Assim, comprovaram a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficarão sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN,

malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 18/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) na conta poupança de sua titularidade, n. 23550-8, Agência 0254 da CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 23550-8 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regulamentam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 23550-8, agência n. 0254 da ré, conforme exposto acima. Plano Collor I No caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JÚNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Mas, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito dos autores - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 23550-8, de titularidade dos autores, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressaltados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.036901-9 - VALDIR MARTINS TEIXEIRA (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDIR MARTINS TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores indevidamente expurgados de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Foi determinado ao autor que esclarecesse o critério utilizado para a fixação do valor da causa (fls. 17). O autor esclareceu ter informado um valor aleatório, e na oportunidade, requereu prazo para justificar o valor atribuído à causa, através das cópias de extratos bancários que obteria junto a CEF (fls. 19/20). Foram deferidos prazos suplementares ao autor as fls. 21 e 26. Estando os autos conclusos foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora regularizasse a petição de fls. 30/32, que se encontrava apócrifa e deferido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 17. Transcorrido o prazo supra, o autor requereu a expedição de ofício à CEF com o objetivo de cumprir a determinação de fls. 17 (fls. 35/36). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício a CEF, uma vez que compete ao autor provar o seu direito, conforme disposto no Artigo 333, I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Não tem a presente demanda condições de prosperar. Na forma do disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que

segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.2. Recurso especial improvido.Cabe asseverar que, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Ressalte-se, por fim, que foram 04 (quatro) as intimações para o autor esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa e, não obstante a concessão de prazos pelo Juízo, não houve atendimento ao determinado, o que impõe o indeferimento da inicial.Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.002466-5 - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em requer seja determinada a sua inscrição nos quadros do réu e a declaração de nulidade da Resolução 45/2008 do CREF4/SP. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada sua imediata inscrição perante os quadros do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a imediata entrega da Carteira e do Cartão de Identidade Profissional.Alega ser instrutora de musculação desde janeiro de 1995 até a presente data e que, na forma da Lei n 9696/98, pode se inscrever perante o réu na condição de provisionado.No entanto, informa que se encontra impedida de exercer livremente sua profissão em razão de resoluções ilegais editadas pelo réu.Entende que as normas constantes na Resolução n 45/2008 ofendem diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre eles o da igualdade, o da liberdade e do livre exercício de profissão, dentre outros.Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 18/21).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25).Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 57/92, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a necessidade de apresentação de documento público oficial que ateste o efetivo exercício profissional.A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 94/96.Foi determinada a realização de prova oral, e, assim designado audiência, oportunidade em que duas testemunhas foram ouvidas - fls. 142/147.O réu peticiona e contesta o período de trabalho da autora, em face dos documentos de abertura das empresas de musculação na Receita Federal.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Passo ao exame de mérito, diante da ausência de preliminares e da presença das condições e pressupostos processuais. A Lei n 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu em seu artigo 2, inciso III, a possibilidade de inscrição perante os quadros dos Conselhos Regionais daqueles profissionais que, até a data da edição da norma supra, comprovassem o exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Eis a redação da Lei 9.696/98 (grifei):Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Houve, portanto, delegação de competência para a fixação dos critérios para a comprovação da atividade profissional ao Conselho Federal, órgão encarregado de editar as orientações complementares à legislação, que editou a Resolução n 45/2002.Posteriormente Resolução n 45/2008, estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, em categoria PROVISIONADO, devendo os interessados, para tanto, comprovar o exercício da profissão por prazo não inferior a 3 (três) anos, mediante os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo 2, nos seguintes termos: Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I- carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o

requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP n.º. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Das provas carreadas aos autos não vislumbro verossimilhança de suas alegações. Primeiramente, em razão do contexto, pois consoante se averigua a ré concedeu prazo significativo para os provisionados postularem a regularidade de suas inscrições perante o órgão de classe. Assim, não soa razoável que alguém que detivesse tais condições já no ano de 1998 venha pleitear uma década após o prazo. Segundo, a idade da autora. Eis que alega que em setembro de 1995, com apenas dezesseis anos de idade, já era instrutora de musculação - assertiva que não condiz com a experiência comum e ao que ordinariamente acontece, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil. Tal assertiva guarda sintonia com os argumentos apresentados pela ré, onde acentua que as Academias de Ginástica citadas pelas testemunhas não estavam cadastradas na Receita Federal no período de 1995 a 1998. Enfim, as provas coligidas aos autos são tênues para comprovar o trabalho da autora, próprio de profissional de Educação Física, no período de 1995 a 1998. Ademais, a declaração acostada a fls. 21 sequer menciona a academia em que exerceu as atividades de instrutora de musculação no período de janeiro de 1995 até a edição da Lei n. 9.696/98. Ante o exposto, JULGO IMPROCENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003180-3 - RAILDO LOURENCO CEZAR (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Raildo Lourenço Cezar, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade, pelo índice de janeiro de 1989. Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança n. 63216-2, agência 0347, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14, 55/57, 59/60 e 63/64). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fls. 15). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/34, alegando preliminares de aplicação do prazo de prescrição do código de defesa do consumidor antes de março de 1991 e a ausência de responsabilidade civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 38/46). Trasladada decisão proferida em Exceção de Incompetência, na qual o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, Paraná, declina da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 47). Os autos foram redistribuídos a esta Vara e ratificados os atos praticados pelo Juízo de Curitiba (fls. 51). Conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para determinar que a parte autora trouxesse aos autos extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 (fls. 53). É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. As preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas. Passo ao mérito. Em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. Não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 04/09/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), Plano Verão, na conta poupança n. 63216-2 na Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a esta norma se submete. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 63216-2 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 14). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois a norma que regulou o índice aplicável veio após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupanças n. 63216-2, agência n. 0347, da ré, conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do

direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança n. 63216-2, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldo da referida conta pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.005561-3 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (PRO34846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente ação ordinária, pretende a autora seja declarada: 1) a nulidade formal das NFGC's nºs 506.125.882 e 505.935.121, lavradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista a inobservância de requisitos formais essenciais; 2) a declaração de prescrição parcial dos créditos relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001; 3) nulidade material das referidas NFGC's, ante o fenômeno da não incidência e da isenção. Sustenta que, através de empresas especializadas (Marketing de Incentivo), desenvolveu políticas de recursos humanos, com o objetivo de elevar a estima laboral, mas que os requisitos de exigibilidade à premiação eram dissociados da relação de trabalho, e os benefícios deferidos pelo programa não eram necessariamente em pecúnia. Não obstante, após procedimento de auditoria realizado na empresa, concluiu-se que os benefícios pagos nas campanhas de motivação constituem espécie de remuneração, sendo devido o recolhimento de contribuição social e FGTS sobre os respectivos valores, razão pela qual foram lavradas as notificações fiscais questionadas na presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 15/474). A decisão de fls. 478 afastou a possibilidade de prevenção com os feitos elencados no quadro indicativo de fls. 475/476, e determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, determinação esta devidamente cumprida a fls. 486. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 495/511, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento administrativo, a não ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos questionados nestes autos, e que os benefícios pagos pela autora constituem remuneração ao trabalho, razão pela qual estão sujeitos à tributação. Réplica a fls. 517/524. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de falta de fundamentação clara e precisa às notificações fiscais em comento. Os valores apurados pela Fiscalização basearam-se em informes apresentados pelo próprio contribuinte, tendo inclusive sido processada regularmente a impugnação administrativa. Também não há de se falar em prescrição ou decadência pois tratando-se de FGTS o prazo é trintenário. Nesse passo o entendimento do STJ sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RESP 200700249217, DJE DATA: 25/03/2009) Passo ao exame do mérito. Conforme ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, os prêmios, embora não previstos na legislação, caracterizam-se como salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produção e eficiência (Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª. Edição, fls. 326) O autor observa que, diante da natureza jurídica salarial, integram a remuneração base para o recolhimento dos depósitos fundiários, contribuições previdenciárias e demais verbas de natureza trabalhista. No caso dos autos, o empregador valeu-se de uma empresa de marketing de incentivo, para criar um programa de reconhecimento aos funcionários da empresa que apresentassem projetos de melhoria. Foram criadas 4 categorias de premiações, sendo que a cada trimestre 8 projetos seriam escolhidos para premiação e destes, 3 seriam escolhidos para a premiação anual. O Comitê de Reconhecimento era formado por funcionários da empresa e os valores seriam pagos pela empresa Incentive House através de cartões eletrônicos Flexcard e Top premium. Os programas traçados e as formas de reconhecimento à premiação não foram juntados aos autos nem ao processo administrativo instaurado. Dessa forma, com base nas notas fiscais referentes a valores pagos a Incentive House S/A foram apurados valores pagos a empregados, não incluídos na folha de salários. Os pagamentos foram feitos no período de abril de 1999 a dezembro de 2005, o que demonstra a extensão do programa e a sua habitualidade. Prova contrária deveria ter sido feita pela Autora, que sequer demonstrou quais seriam os requisitos para percepção dos prêmios. Assim, diante da conceituação trabalhista, evidente que as premiações constituem retribuição ao trabalho por atingimento de determinada meta, coletivamente fixada, ainda que através de empresa terceirizada. A matéria vem sendo objeto de discussões no Tribunal Superior do Trabalho, oriundas de dissídios individuais, sendo que a jurisprudência dominante

tem reconhecido a integração da parcela top premium no salário dos obreiros para todos os fins. Nesse passo confira-se o decidido no RR 95013/2003-900-04-00, DEJT 29/05/2009, da qual extraio o seguinte trecho: Insta reconhecer que a bonificação paga ao empregado como prêmio pela sua produtividade não lhe retira o caráter salarial, pois para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada a parcela ou a intenção do empregador. Assim, o que importa para caracterizar a sua natureza salarial é a sua repercussão em outras verbas e o fato de ter sido instituída em razão do contrato laboral e a habitualidade do pagamento. Não há, assim, como se proceder a exclusão do salário-base para o fim de incidência das contribuições fundiárias. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Deverá a autora arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I

2009.61.00.009347-0 - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/52. Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação n. 1999.03.99.101815-6 pertencente a 13ª Vara Cível Federal, foi determinado ao autor que apresentasse cópias da petição inicial e decisões e ainda, esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa (fls. 55). Reconsideração do despacho de fls. 55 quanto a fixação do valor da causa (fls. 61). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos supra citado, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 103/111, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 114/152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 35. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo a apreciar os pedidos separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de junho de 1970 (fls. 35), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à

aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, primeiramente cumpre frisar que de acordo com as cópias carreadas a fls. 81/95 dos autos, verifica-se que o autor já pleiteou perante o Juízo da 13ª Vara Federal, através da Ação Ordinária nº 97.39309-, o índice referente a abril de 1990, tendo obtido sentença favorável, a qual transitou em julgado. Desta feita, não pode novamente pleitear referido índice perante este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente é devido à conta vinculada do autor o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido de aplicação do índice do IPC de abril de 1990 na conta vinculada do FGTS do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC; 3) no tocante ao pedido referente à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condendo, outrossim, a CEF, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, efetuando o depósito da diferença devida em relação ao referido índice, corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.012857-4 - OSWALDO SA LOPES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Oswaldo Sá Lopes, objetiva provimento que condene o réu, Banco Central do Brasil - BACEN, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade, pelos índices

do IPC, no período dos Planos Collor I e II (abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança n. 095.003602.79, contratadas com o antigo Banco Noroeste, hoje Banco Santander S. A., agência 2195, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista a edição do Plano Collor I (Medida Provisória n. 168), que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, a Lei 8.024/90 e a Lei 8.177/1991, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Citado, o Banco Central do Brasil, por sua vez, apresentou contestação às fls. 35/40, alegando, sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor (março de 1990). Como prejudicial ao mérito, argüiu a prescrição. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica às fls. 43/45, afastando as preliminares alegadas pelo réu e reiterando, no mais, o alegado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar a preliminar argüida pelo réu. - Ilegitimidade passiva do Banco Central Alega o Banco Central que não é parte legítima a responder pela correção monetária das cadernetas de poupança. Assiste parcial razão ao réu, já que até março de 1990, apenas editavas as normas reguladoras, não respondendo pela aplicação dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989, que cabem, exclusivamente ao banco depositário. Neste sentido: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90. Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. III - Precedente da Corte Especial (REsp n. 167/544-PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/20014). IV - Recurso conhecido e desprovido. (STJ. REsp 235903/CE. Quarta Turma. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 04/02/2002, p. 371). No entanto, observo que o Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária, após o bloqueio, dos valores que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em relação à correção das cadernetas de poupança, no que se refere aos depósitos disponíveis em conta durante os Planos Collor I e II. Entretanto, prevalece, sua legitimidade passiva em relação aos demais índices pleiteados, no que se refere aos valores bloqueados. Prossigo no julgamento em relação ao BACEN. MÉRITO Afastada a preliminar, passo a examinar a prejudicial de prescrição, argüida pelo réu, em sua contestação. Quanto à alegação de prescrição, deverá ser ela acolhida. Evidencia-se, com efeito, a prescrição da pretensão do autor, eis que ele pleiteia o reconhecimento e creditamento de correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991, ingressando com a presente ação somente em 02 de junho de 2009, ou seja, período superior a 5 (cinco) anos, prazo prescricional, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e do Decreto lei n. 4.597/42 combinado com o artigo 50 da Lei n. 4.595/64. Há que se considerar que a fluência do tempo é implacável na vida do homem, da natureza e da sociedade. O direito é o reflexo consciente das normas cívicas da sociedade, e como tal, também sofre os efeitos do tempo, daí o instituto da prescrição. Esta é a falência na capacidade de exigir do Estado determinado comportamento ou obrigação em face da fluência de tempo suficiente que ultime tal capacidade imperiosa, por negligência do titular desse direito. Cuida-se, pois, de forma de pacificação social em face da fluência do tempo e a permanência dos fatos como tais por tal período. Assim, o próprio tempo solidifica e estanca a situação. E aqui entende-se que o benefício do prazo prescricional quinquenário, é estendido a todas as autarquias, por força do Decreto 4.597/42, devendo este prazo ser aplicado a todas as entidades e órgãos paraestatais, em relação às dívidas passivas destas, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, como se depreende de julgado relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. João Otávio de Noronha, proferido no Julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial

365805, 1ª Seção, datado de 09 de março de 2005 e publicado no DJ de 11 de abril de 2005, página 174, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. 1. O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos - Decreto 20.910/32 (EREsp n. 421.840/RJ, Primeira Seção). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão do autor contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. Condeno o autor a pagar 10% do valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento, de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.012859-8 - CACILDA DE GODOY BERNARDES (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Cacilda de Godoy Bernardes, objetiva provimento que condene o réu, Banco Central do Brasil - BACEN, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade, pelos índices do IPC, no período dos Planos Collor I e II (abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%). Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança n. 095.003595-11, contratadas com o antigo Banco Noroeste, hoje Banco Santander S. A., agência 2195, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista a edição do Plano Collor I (Medida Provisória n. 168), que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, a Lei 8.024/90 e a Lei 8.177/1991, causando-lhe evidente prejuízo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fls. 28). Citado, o Banco Central do Brasil, por sua vez, apresentou contestação às fls. 34/42, alegando, preliminarmente, a extinção do processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil - CPC, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor (março de 1990). Como prejudicial ao mérito, argüiu a prescrição. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica às fls. 45/48, afastando as preliminares alegadas pelo réu e reiterando, no mais, o alegado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pelo réu. - Ilegitimidade passiva do Banco Central Alega o Banco Central que não é parte legítima a responder pela correção monetária das cadernetas de poupança. Assiste parcial razão ao réu, já que até março de 1990, apenas editavas as normas reguladoras, não respondendo pela aplicação dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989, que cabem, exclusivamente ao banco depositário. Neste sentido: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90. Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. III - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167/544-PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/20014). IV - Recurso conhecido e desprovido. (STJ. REsp 235903/CE. Quarta Turma. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 04/02/2002, p. 371). No entanto, observo que o Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária, após o bloqueio, dos valores que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditação são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em

relação à correção das cadernetas de poupança, no que se refere aos depósitos disponíveis em conta durante os Planos Collor I e II. Entretanto, prevalece, sua legitimidade passiva em relação aos demais índices pleiteados, no que se refere aos valores bloqueados. - Inépcia da Inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Foram juntados extratos referentes à conta 095.003595-11, ex vi documentos de fls. 11/14. Eventual ausência de comprovação será analisada juntamente com o mérito. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. - Aplicação do artigo 285-A do CPCA aplicação do artigo 285-A do CPC fica prejudicada ante a tramitação normal deste feito, com citação, contestação e réplica. Prossigo no julgamento em relação ao BACEN. MÉRITO Afastadas as preliminares, passo a examinar a prejudicial de prescrição, argüida pelo réu, em sua contestação, que deverá ser acolhida. Evidencia-se, com efeito, a prescrição da pretensão da autora, eis que ela pleiteia o reconhecimento e creditamento de correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991, ingressando com a presente ação somente em 02 de junho de 2009, ou seja, período superior a 5 (cinco) anos, prazo prescricional, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e do Decreto lei n. 4.597/42 combinado com o artigo 50 da Lei n. 4.595/64. Há que se considerar que a fluência do tempo é implacável na vida do homem, da natureza e da sociedade. O direito é o reflexo consciente das normas cívicas da sociedade, e como tal, também sofre os efeitos do tempo, daí o instituto da prescrição. Esta é a falência na capacidade de exigir do Estado determinado comportamento ou obrigação em face da fluência de tempo suficiente que ultime tal capacidade imperiosa, por negligência do titular desse direito. Cuida-se, pois, de forma de pacificação social em face da fluência do tempo e a permanência dos fatos como tais por tal período. Assim, o próprio tempo solidifica e estanca a situação. E aqui entende-se que o benefício do prazo prescricional quinquenário, é estendido a todas as autarquias, por força do Decreto 4.597/42, devendo este prazo ser aplicado a todas as entidades e órgãos paraestatais, em relação às dívidas passivas destas, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, como se depreende de julgado relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. João Otávio de Noronha, proferido no Julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 365805, 1ª Seção, datado de 09 de março de 2005 e publicado no DJ de 11 de abril de 2005, página 174, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. 1. O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos - Decreto 20.910/32 (EREsp n. 421.840/RJ, Primeira Seção). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão da autora contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. Condeno a autora a pagar 10% do valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento, de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.018387-1 - ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 150: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da presente demanda ARMAZÉM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - MATRIZ; ARMAZÉM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL RIVIERA DE SÃO LOURENÇO e ARMAZÉM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL GUARUJÁ. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 151/156: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem as autoras seja declarado o direito de não recolherem as contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas indenizatórias pagas a título de aviso prévio indenizado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.727/09, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustentam, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto n 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3.048/99, é ilegítima, uma vez que o aviso prévio indenizado não possui caráter salarial, de forma que não poderia integrar o salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 15/66). O pedido de tutela antecipada foi concedido, a fim de autorizar as autoras a não efetuarem o recolhimento das contribuições previdenciárias ora impugnadas, determinando à ré que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência do tributo (fls. 70/72). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 124/148, pugnano pela improcedência do pedido, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 82/123). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-

se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que mereça procedência o pedido formulado. Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2- Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3- Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa necessária providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48221 Processo: 9302104583 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF200173349 Fonte DJU - Data:06/11/2007 - Página:223 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. 2. Como em Relatório já destacado, tal cenário se desdobra já do penúltimo e último parágrafos de fls. 6221 dos autos, o próprio apelo autárquico. 3. Cristalina a única divergência em torno do r. laudo, em sua suficiência ou não para provar o cunho indenizatório (ou não) das verbas sobre as quais a se desejar restituição contributiva, do referido trabalho pericial efetivamente extrai-se sua objetiva mensagem, no sentido de que verbas indenizatórias aquelas sobre as quais recaiu contribuição previdenciária, a partir de universo amostral de guias como as de rescisões contratuais abundantemente ao feito coligidas, i.e. 4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, tanto quanto a própria r. sentença tendo submetido o apuratório finalístico do quantum a repetir à fase liquidatória, sede na qual evidentemente cada valor haverá de ser pormenorizado. 5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar baralhar/confundir ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido. 6. Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 7. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa fixado na preambular, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo reembolso, pelo INSS. 8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830 Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 759 Relator(a) JUIZ SILVA NETO) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito das autoras de não recolherem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, nos termos

do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

2009.61.00.020766-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989-IPC (42,72%), abril de 1990-IPC (44,80%) e dos índices de 18,02% (junho de 1987-LBC), 5,38% (maio de 1990-BTN) e 7% (junho de 1991-TR). Juntou procuração e documentos (fls. 22/78).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 84/92, alegando preliminar de falta de interesse de agir na hipótese da autora ter firmado o acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices pagos administrativamente (fevereiro/89, março/90 e junho/90), falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, prescrição do direito aos juros progressivos, bem como ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da multa de 40% e da multa de 10% prevista na Lei n 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 99/137.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, tendo em vista que não há documento nos autos que comprovem as hipóteses tratadas.Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices que foram pagos administrativamente pela ré.Afasto as preliminares referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, posto que sequer o Autor pleiteia a aplicação dos juros progressivos.Por fim, não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor também não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Passo ao exame do mérito.A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido.Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, na forma do disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.63.01.009815-7 - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Mário Barros Bindão, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustenta que era titular da conta n. 99006409-3, Agência 0360, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o

Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Distribuídos inicialmente para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, foi declinada a competência para esta Justiça Federal Comum (fls. 16), sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação preferencial foram deferidos ao autor (fls. 25). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/43, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 49/57). Conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para determinar ao autor que juntasse aos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 (fls. 58), o que foi por ele cumprido às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 99006409-3, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 14 e 60. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 22/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança de sua titularidade, n. 15443-0, na CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se a regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o

que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que, conforme dito acima, a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 99006409-3 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 99006409-3, agência n. 0360, da ré, conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explícito abaixo. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99006409-3, de titularidade da autora, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Condeno a Caixa Econômica

Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil Custas ex lege. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.028727-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Tendo em vista o pedido de desistência dos autores JOSÉ MANOEL PEREIRA e JOSÉ RAFAEL JAMBELLI, às fls. 414/416, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 414/416 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a JOSÉ MANOEL PEREIRA e JOSÉ RAFAEL JAMBELLI.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em relação aos desistentes e proceda-se à regularização no SEDI.Oportunamente, citem-se os réus, uma vez que o feito deve prosseguir em relação a Rosicler Pizarro Saad.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031930-1 - MARIA DALSA FURTADO X ANTONIO CALIXTO VIEIRA X VLADimir SOLITO X SILVIA MARY REZENDE X JURANDIR LOPES DA SILVA X ISMAEL CARDOSO DIAS X IRACI ALMEIDA MESQUITA X IDERVAL PAIANURA FILHO X GILBERTO COSTA SANTOS X CARLOS DAS DORES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Antônio Calixto Vieira, Vlademir Solito, Silvia Mary Rezende e Iraci Almeida Mesquita. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Maria Dalsa Furtado, Jurandir Lopes da Silva, Ismael Cardoso Dias, Iderval Paianura Filho, Gilberto Costa Santos e Carlos das Dores de Oliveira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I..

98.0032855-6 - CAROLINO BORGES SUCUPIRA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO SUCUPIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Já tendo sido concluída a perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2001.61.00.002684-5 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2003.61.00.033856-6 - NELSON DE ALMEIDA RUFINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014656-6 - REDE PRESTES ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa, a ser rateado entre as rés. P.R.I..

2004.61.00.016560-3 - SERGIO FERREIRA BUENO X MARIA DO CARMO SANTOS BUENO(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2004.61.00.027953-0 - DULCE SOARES DIAS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002255-9 - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora na presente demanda. 2. Condene a Autora nas custas processuais, e a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que determina o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020393-8) JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016454-8 - THIAGO ALVES RODRIGUES X SILMARA LOPES FARIAS RODRIGUES X MARIA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância

com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.026779-6 - APARECIDA DE CAMARGO ROSESTOLATO(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007727-6 - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 6.943,25, a título de danos materiais, bem como de R\$ 3.500,00 a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o teor da Súmula nº 362 do STJ, se for o caso. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023935-5 - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009362-6 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.010162-3 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.014146-3 - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.63.01.008394-4 - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 7.549,86, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024935-8) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.020393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003330-9) JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte auora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça

Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8371

DESAPROPRIACAO

00.0080510-6 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI)

Fls. 329: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a expropriante informe acerca do cumprimento do mandado de averbação retirado às fls. 328.Silente, ou comprovada a averbação, arquivem-se os autos.Int.

00.0675264-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL)

Em face da certidão de fls. 288, arquivem-se os autos.Int.

00.0675744-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA(SP028674 - TERUO YATABE)

Defiro o levantamento do requerido pelos advogados das partes, observando-se, contudo, que o percentual referente aos honorários de sucumbência do patrono do réu é de 10% (dez por cento), o que totaliza, segundo conta de fls. 356, R\$ 1.054,36 e não R\$ 1.198,38, como se aduziu às fls. 337.Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 230, conforme acima explicitado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIOVANI GOMES DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/47, que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora, conforme requerido às fls. 138.Cumprido, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.023770-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Fls. 87/92: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.029257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 243/245, FICA A RÉ INTIMADA PARA OS TERMOS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:..AA 1,10 Fls. 250/254: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069368-5 - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUZANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não existe nos autos

instrumento de mandato outorgando poderes aos patronos atuantes no feito a partir de fls. 146. Cumprido, manifeste-se a União sobre o contido às fls. 269/275. Providencie a autora SUZANA DO VAL MESQUITA a regularização de seu cadastro na Receita Federal do Brasil, uma vez que a grafia constante naquele cadastro é divergente do informado nos autos, conforme comprovante de fls. 273. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Regularizada a representação processual e nada requerido pela União, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 116/117 e a proporção devida a cada um dos herdeiros, indicada às fls. 269/275. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

91.0699318-4 - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 163: A execução de eventual condenação em honorários, nos Embargos à Execução, deverá ser procedida pelo interessado diretamente naqueles autos. No que tange às demais impugnações, de fls. 162/168, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para manifestação. Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0076984-5 - FARIA LIMA COM/ DE CARNES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP201559 - CRISTINA MABEL AREVALO E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, suspendo por ora, a expedição de ofício precatório/requisitório. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 175. Int.

94.0033818-0 - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 291/294: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

95.0056424-6 - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Fls. 460/461: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0016150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010756-4) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 350/359: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que o cancelamento do ofício requisitório n.º 20080000283 (protocolo 20090053431) foi determinado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe, exclusivamente, a aferição da regularidade formal das requisições, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do r. despacho de fls. 347. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0008883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040523-9) SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 1349: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.015190-4 - SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso. Publique-se os despachos de fls. 298 e 301. Int. Despacho de fls. 298: Fls. 292/293: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Aguarde-se a

formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 290: Expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC conforme já determinado às fls. 287. Fls. 294: Dê-se ciência às partes. Int. Despacho de fls. 301: Fls. 300: Ciência às partes. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 298, bem como publique-se o referido despacho. Int.

2001.61.00.005332-0 - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 265: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de depósitos judiciais a que se refere, uma vez que não há nos autos qualquer informação de que tais depósitos foram efetuados. Cumprido, manifeste-se a União. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015190-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES)

Distribuiu-se por dependência aos autos nº 1999.61.00.015190-4.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0032980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Intime-se o patrono apontado às fls. 137 para que proceda à assinatura da petição de fls 135/137, sob pena de desentranhamento. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.020826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 216: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 215. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.035010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 104vº, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.016584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 118 e do relatório que lhe segue, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 112/117, nos termos do art. 511, caput, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105vº. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004010-8 - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a autora as declarações de fls. 277 e 307, para efeito de correta expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos judiciais são de titularidade da empresa autora e não do escritório de advocacia. Silente, além do ofício de conversão, expeça-se o alvará já determinado nos despachos de fls. 249 e 305, observando-se o advogado indicado às fls. 307 e a planilha de fls. 265/274. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006897-9 - YOSHIKAZU KATAYAMA X DJALMA DE JESUS ZUBA X SEIJI KATO X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta retro, cumpra-se o despacho de fls. 258, expedindo-se ofícios requisitórios complementares em relação aos autores Yoshikazu Katayama, Djalma de Jesus Zuba, Seiji Kato e Celso Pereira de Oliveira. Em relação ao co-autor José de Oliveira Passos, deverá ser expedido o ofício requisitório observando-se que se trata de requisição do

valor total da execução, conforme descrito no esclarecimento efetuado às fls. 230 pela Contaria Judicial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0038335-1 - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS X WALDEMIR BAPTISTA X DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA X ALBINO TROMBETTA(SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP087352 - FRANCISCO DEUSEMAR CHAVES DA SILVA E SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 190/191: Tendo em vista a devolução do ofício requisitório n.º 313/2004, às fls. 171/177, expeçam-se novos ofícios requisitórios, excetuando-se o montante referente ao co-autor Albino Trombetta, observando-se a quantia apurada às fls. 117/132. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663228-9 - UNILEVER BRASIL LTDA X POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da comunicação eletrônica de fls. 617, por meio da qual se solicita a desconsideração da penhora no rosto dos autos, fica sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 614.Fls. 617: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, em nome do patrono da parte autora indicado às fls. 524, dos depósitos comprovados às fls. 421, 469, 475 e 514, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

00.0668387-8 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 587/591: Prejudicado, por ora, o requerimento da sociedade de advogados em face da pendência de julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.069086-0, bem como pelo fato de que, sendo o pagamento do precatório da autora no valor de R\$ 1.141.576,00 parcelado, com um único depósito às fls. 592, não haverá prejuízo para que a parte autora aguarde o referido julgamento.Embora a questão dos honorários contratuais esteja suspensa por força do Agravo de Instrumento acima mencionado, esclareça a autora a divergência entre a razão social das cartas de fls. 440 e fls. 441, bem como dos respectivos endereços.Dê-se vista às partes do depósito de fls. 592.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

00.0943309-0 - JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de repetição de indébito tributário. Às fls. 260, requer a homologação de renúncia à execução por opção pela compensação do seu crédito. Instada a União Federal a se manifestar, às fls. 312/322, requer seja indeferido o pedido da parte autora, prosseguindo-se o feito segundo o rito próprio do art. 730 do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO. A renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei n.º 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como vemos, exemplificativamente, da AC n.º1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia, homologando-o. Descabido o requerimento de fls. 260, eis que não há como homologar o pedido de desistência da execução de forma condicionada. Uma vez feita a opção pela compensação dos créditos, deverá a parte autora diligenciar junto à sede administrativa para a satisfação de seus créditos. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

92.0005847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711135-5) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, indefiro o requerimento de reserva de numerário para pagamento de honorários advocatícios

contratuais, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Ademais, a reserva dos honorários importa em quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). Ademais, não foi comprovado pela parte autora o pagamento ou não dos honorários contratuais uma vez que a mesma não foi localizada e atualmente consta em local diverso e na condição de inapta. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à CEF conforme já determinado às fls. 288, para conversão em renda conforme solicitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, observando-se os dados de fls. 314, no valor de R\$ 32.510,31, para 08/2004, devidamente atualizado, das contas nºs 1181.005.50052770-8 e 1181.005.501228461, devendo a CEF informar seu efetivo cumprimento e se restou saldo na conta. Desentranhe-se o contrato de prestação de serviços colacionado aos autos às fls. 242/243, entregando-o ao patrono da autora conforme requerido às fls. 289/290. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da Comarca de Porto Ferreira. Oficie-se. Int.

92.0093511-7 - MAX DE ALMEIDA LEME X SERGIO DELONERO X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ARAUJO ALVES X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exequente a homologação de conta da apuração de crédito complementar, de fls. 160/162, decorrente do cômputo de juros de mora calculados no período posterior à elaboração da conta de fls. 90/95 até a data da expedição do ofício precatório/requisitório. Intimada a se manifestar acerca dos novos cálculos elaborados pela contadoria, a União se manifestou às fls. 176/177, negando o direito de crédito pretendido. No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público. Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso. Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que segue: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.** 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100. 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte. 5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. 6. Recurso especial provido em parte. Em relação à atualização monetária, esta é devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório. Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002.** 1. Omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar. 3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto. 4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento. 5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores. 6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada. 7. Recurso especial provido. (STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda) Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima. Int.

95.0032455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016131-0) LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO

CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls. 391, bem como intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Fls. 396/397: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que já foi determinado o bloqueio do crédito referente ao ofício requisitório nº 20090000372, conforme despacho de fls. 391, arquivem-se os autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

95.0044200-0 - PORCELANA REX S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 358/359: Prejudicado, em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025549-0 às fls. 361/362. Fls. 361/362 e 374/375: Dê-se ciência às partes. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 352/353. Int.

95.0060847-2 - JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução em apenso nº 2009.61.00.010581-1.

2003.61.00.000365-9 - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência a União do retorno dos autos. Fls. 705/711: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.901677-5 - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Informação de Secretaria: Face ao decurso de prazo para manifestação da parte autora, fica intimada a parte ré para nova vista, nos termos do despacho de fls. 911, penúltimo parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 92/105. Int.

2009.61.00.010581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060847-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 33/36. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0020001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017906-1) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/530: Pleiteia a parte requerente a expedição de ofício à CEF para que proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais vinculados à presente demanda com fulcro na Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9703/98. Alega que os valores depositados relativos às contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA vêm sendo atualizados pela antiga Taxa Referencial (TR), em detrimento do índice da taxa SELIC. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da parte requerente. No que se refere ao requerimento de indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, verifica-se que tal pedido deve ser direcionado ao Juízo competente para apreciar tal questão, qual seja, o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Tendo em vista a certidão de fls. 531, reitere-se o ofício expedido às fls. 471 para a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente regularizar a sua representação processual nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025806-2 - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados às fls. 510/512 dos autos, conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fls. 508.

Expediente Nº 8376

MONITORIA

2004.61.00.023100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil em relação ao corréu José Ulisses dos Santos. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, exclua-se o nome de José Ulisses dos Santos do termo de autuação. No mais, havendo questão técnica controversa acerca da existência ou não da cobrança da comissão de permanência e da cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa contratual, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCENARIA DABRIL LTDA - ME X MARCELO SAMPAIO

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA DO CARMO ZUCA X ANTONIA ALMEIDA BARROS

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 57/61 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015964-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELSA RODRIGUES DE FREITAS TEIXEIRA X THIAGO EMANUEL GUEDES BUENO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019046-0 - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial produzido nestes autos (fls. 517/520 - prestação segundo o índice do sindicato), assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 393/395 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.024492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024293-1) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação ao pedido constante do item 2º da petição inicial (fls. 73), bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF;- julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 5 % do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. A atualização será efetuada nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As disposições legais acerca da assistência judiciária deverão ser observadas. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, se for o caso, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.018275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015101-2) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.020713-3 - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.013928-4 - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.001862-3 - MARIA DE FATIMA SERAFIM PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X EDUARDO PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.028090-5 - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEONARDO FELIPE KOLLING

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003302-2 - FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação às rés Caixa Econômica Federal e Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A, respectiva, para declarar o direito dos autores ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021084-1 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a parte autora. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031321-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 228 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 228. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004661-0) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENE GRACAS SILVA(SP142205

- ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

97.0021030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEIDI OBA

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não efetiva a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

Expediente N° 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649321-1 - ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES X EUCLIDES CARLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 513: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 475, 480/491 e 513/535: Manifeste-se a União, inclusive acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, às fls. 514. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora pelos sucessores indicados às fls. 514. Ainda diante do silêncio da União, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 387 e 446, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em relação a cada beneficiário e na proporção indicada às fls. 514. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008319-2 - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 443/450: Mantenho a decisão de fl. 439 por seus próprios fundamentos. Int.

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE

SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fl. 1116: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do teor da informação de fl. 432, republique-se o despacho de fl. 422. Int.DESPACHO DE FL. 422: Fls. 401/420: Reporto-me ao despacho de fl. 400. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2001.61.00.021996-9 - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a data de renovação da conta de nº 3.099.313-6 mantida no Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2004.61.00.002085-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE CARDOSO(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA MARIA DOS SANTOS e VANDERLEI JOSÉ CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal e de todas as cláusulas consideradas abusivas. Pleiteiam ainda a revisão dos valores cobrados relativos às prestações mensais e ao saldo devedor (fl. 27). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/70).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 72, 79, 90 e 99/100), sobrevieram petições dos autores nesse sentido (fls. 76/78, 80/84, 92/98 e 126/129).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 72).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 87/90). Diante desta decisão, foi informada pela ré a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/120), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pleiteado (fls. 102/104) e posteriormente negado provimento (fl. 131). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/176). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, pela ausência de interesse processual. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial promovida pela ré, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica e, no que tange à execução extrajudicial, requereu a decretação dos efeitos da revelia da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de prova documental na peça contestatória apresentada pela mesma (fls. 182/208). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 210), a parte ré dispensou a produção de outras (fls. 212/213). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 215). Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 216), esta se pronunciou negativamente (fl. 218). Os autores reiteraram seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial e obstar a comercialização do imóvel em questão (fls. 211/225). Em seguida, apresentou proposta para tentativa de acordo com a instituição financeira (fl. 227). Determinada a inclusão do agente fiduciário na demanda (fls. 231/232), a autora procedeu à retificação do pólo passivo, requerendo a citação da APEMAT - Crédito Imobiliário (fls. 234/237). A co-ré Caixa Econômica Federal apresentou documentação atinente à arrematação do imóvel financiado (fls. 241/249).Os autores reiteraram seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada (fls.255/256), sendo a decisão denegatória de fls. 87/90 mantida (fl. 257).Por sua vez, a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A contestou o feito (fls. 275/372), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da execução extrajudicial e requereu a condenação dos autores em litigância de má-fé. Houve apresentação

de réplica pela parte autora, pela qual os mesmos requereram também o reconhecimento dos efeitos da revelia em relação à co-ré APEMAT (fls. 376/392). Determinado esclarecimento acerca de interesse na produção de outras provas (fl. 411), não houve qualquer manifestação pela co-ré APEMAT, consoante certificado nos autos (fl. 412). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência das rés à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento e a anulação da execução extrajudicial. Ademais, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, porquanto um dos pedidos formulados na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Imprescindível, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário Verifico que tal questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fls. 231/232). Contudo, reconsidero tal decisão, eis que, no presente feito, a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo, não se tratando de formação necessária de litisconsórcio. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a anulação da execução extrajudicial oriunda de contrato firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal, razão pela qual somente esta deve permanecer como parte da relação processual. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o agente fiduciário figura como mero executor em nome do agente financeiro, não sendo diretamente responsável pela execução promovida: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1 - O artigo 31 e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 70/66, estatui que na hipótese de vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor que houver preferido executá-la de acordo com o referido diploma, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, cabendo, ainda, promover a notificação do devedor para que este possa purgar a mora no prazo de vinte dias e que, na hipótese do mutuário encontrar-se em lugar incerto e não sabido, caberá ao agente fiduciário promover a notificação por edital. Logo adiante, o artigo 32 da norma em questão, dispõe que se o devedor não purgar o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, dentro de quinze dias, o primeiro público leilão, sendo, ademais, autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. Por fim, os artigos 37 e 40 do Decreto-Lei em comento, dispõem, respectivamente, que uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida a respectiva carta de arrematação a qual será assinada pelo leiloeiro, pelo credor, bem como pelo agente fiduciário que responderá por seus atos, perante as autoridades competentes e a parte lesada, por perdas e danos na hipótese de alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor e devedor, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé. 2 - Embora a norma em questão não trate, de forma expressa, acerca da natureza jurídica do agente fiduciário, constata-se que este se revela como mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pela norma que disciplina a execução extrajudicial. 3 - Assim, uma vez eleita pela instituição financeira a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. 4 - Infere-se, portanto, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro, respondendo, inclusive, por eventuais danos causados ao devedor. 5 - Não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifo meu)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000319834- Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 22/08/2005 - in DJU de 08/11/2005, pág. 270) Destarte, acolho a preliminar aventada pela APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, acerca de sua ilegitimidade, e determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Quanto à denúncia da lide ao agente fiduciário Indefiro também o requerimento da Caixa Econômica Federal, no que tange à denúncia da lide em relação ao agente fiduciário, eis que este não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denúncia da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denúncia à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá

indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este.2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio.4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006- in DJ de 29/06/2006)Quanto à alegação de confissão ficta suscitada pela parte autoraObserve que a parte autora, em sua réplica, requereu o reconhecimento de confissão ficta em face das rés, consoante disposto no artigo 803 do Código de Processo de Civil (fls. 187/188 e 377/378), posto que não comprovaram a regularidade da execução extrajudicial. Contudo, deixo de decretar os efeitos da revelia das rés, eis que ambas contestaram o feito em seu mérito. No presente caso, eventual insuficiência em seu ônus probatório será levado em conta no momento do julgamento da demanda, mas não acarretará automaticamente confissão ficta dos fatos. Ressalto, ainda que a presente demanda não se trata de medida cautelar, portanto inaplicável a regra do artigo 803 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a regularidade e legalidade de execução extrajudicial, bem como acerca da forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento. ProvasRequer a autora a produção de prova pericial. Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, na medida em que a sua análise não depende de outros conhecimentos, além dos jurídicos. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, reputo prejudicada a proposta de acordo apresentada pela parte autora (fl. 227), eis que a Caixa Econômica Federal já se pronunciou desfavorável à tentativa de conciliação, uma vez que já houve arrematação do imóvel financiado (fl. 218).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, com a exclusão de APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. Intimem-se.

2004.61.00.029976-0 - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 365/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.005580-2 - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024203-2 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP110794 - LAERTE SOARES E SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.022863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019464-0) JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para produzirem provas, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 5

(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047154-5 - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIO MÁXIMO BARATTI e DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que obste a execução judicial ou extrajudicial relativa a financiamento imobiliário adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Visa também à autorização para depositar judicialmente os valores incontroversos e à proibição de inclusão dos nomes dos mutuários em qualquer outro órgão de proteção ao crédito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/73).A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para permitir o depósito judicial dos valores controvertidos e determinar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 75/76).Diante desta decisão, foi informada pelos requerentes a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/142), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 145) e provimento (fl. 278). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/105). Argüiu, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da liminar pleiteada, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e pela falta de interesse de agir da parte requerente, ante a desnecessidade e inadequação da via eleita, e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade dos valores cobrados e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A parte requerente manifestou-se em réplica (fls. 110/128).Ante a ausência de depósito judicial da parte controversa, foi revogada a liminar anteriormente concedida (fl. 172). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos requerentes em face desta decisão (fls. 177/186), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 188/190) e, posteriormente, dado provimento (fl. 248/251).Foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela inadequação da via cautelar (fls. 192/195). Irresignados, os requerentes interuseram recurso de apelação (fls. 200/208), que foi contrariado (fls. 219/225) e submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 1ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença de extinção (fls. 264/274). Baixados os autos à primeira instância, foram instadas as partes a especificarem provas (fl. 281). A parte requerente pleiteou a produção de prova documental e manifestou interesse na tentativa de acordo com a requerida (fl. 284). Por sua vez, não houve manifestação pela requerida. É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de liminar Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela requerida, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão da parte requerente para obstar a execução extrajudicial promovida pela requerida. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes.Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso.Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Deixo de analisar a preliminar acerca da inadequação da via eleita, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada nos autos, inclusive em sede recursal (fls. 264/274), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Outrossim, rejeito a argüição de indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte requerente postula o afastamento de execução extrajudicial relativa a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido : ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região -

1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos requerentes. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Friso que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Ademais, na petição inicial, não foi argüida a ausência de notificação extrajudicial dos mutuários pela Caixa Econômica Federal. Por fim, considerando o pedido formulado pelos requerentes (fl. 284), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0009163-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER E SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER)
Em face da r.decisão proferida nos autos do conflito de competência atuado no TRF da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.035285-5 (fl. 200) tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5680

USUCAPIAO

2008.61.00.022605-1 - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Fls. 150: Manifeste-se a parte requerente acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, junto ao sistema INFOJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005044-4 - ENGEBRAS S/A IND/ E COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 722: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2006.61.00.011883-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 271/273), bem como o respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 291 e 293), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 266/268.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico das partes. Int.

2008.61.00.005220-6 - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 229), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024540-9 - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 357, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000529-4 - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO X MARCELLE BARAZANI X ELIE BARAZANI X SARA LUCIA ABRAMAVICTZ(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de

acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.002318-1 - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 73/81: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 54.Tendo em vista a petição supracitada, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 72.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.002983-3 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 114/117: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.014317-4 - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019625-7 - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 131/141) em face da decisão de fls. 131/135, alegando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Reconheço a apontada omissão. Em decorrência, acrescento à parte dispositiva da decisão a seguinte redação:O pagamento das parcelas vencidas de nºs. 38 e 39 com os encargos de atraso presentes no contrato, bem como as demais parcelas vincendas, deverá ser feito diretamente a ré, com comprovação nos autos, na forma do contrato pactuado entre as partes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e acolho-os, para suprir a omissão, na forma da redação acima. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

2009.61.00.021207-0 - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 53/70: Mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.022401-0 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, etc Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.022839-8 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016879-8 - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Cite-se a co-ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda. por edital, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, devendo as demais partes também comparecerem ao ato. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012027-0 - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X ARLETE NEME RIBEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Fls. 71/76 e 77/78: Dê-se vista a parte requerente. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023026-5 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação da ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a ré. Após decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5685

DESAPROPRIACAO

00.0009452-8 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X OSWALDO MARTINS(SP034928 - OSWALDO MARTINS)

Providencie a Secretaria a conferência da minuta de edital (fl. 276) e expeça-se com as devidas correções. Intime-se o interessado para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, e posterior publicação. Int.

00.0009595-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP050872 - SANDRA REGINA MINGUES LOPES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP071128 - ORLANDO FERNANDES BRITO) X JOSE CURY SAHAO(SP035803 - BENEDICTO DE PAULA MARQUES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 328/393 e 404/411: Manifeste-se a expropriante Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0146196-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

Fls. 595/596: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a expropriante para retirar o edital expedido, no mesmo prazo acima, e posterior publicação. Int.

00.0834038-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E Proc. ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1 - Providencie a Secretaria a conferência da minuta de edital (fl. 276) e a expedição, com as correções pertinentes. 2 - Após, intime-se a expropriante, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, e posterior publicação. Int.

88.0005312-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

1 - Providencie a Secretaria a conferência da minuta de edital (fl. 408) e a expedição, com as correções pertinentes. 2 - Após, intime-se a expropriante, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, e posterior publicação. 3 - Fls. 397/406: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750681-3 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR

E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 422/433 - Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos, bem como do despacho de fl. 434. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0062694-7 - SOLEITE COML/ LTDA X CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o advogado da co-autora Canaã Com. e Representações Ltda., para juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de certidão que comprove a capacidade do subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conversão determinada à fl. 257 e, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente da conta nº. 122.786-9. Int.

93.0007964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004463-0) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0009078-3 - JOAO RODRIGUES NETO(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls. 251/252: Reporto-me ao despacho de fl. 240. Nos termos do artigo 41 do CPC, a substituição voluntária das partes só é permitida nas hipóteses expressas em lei. Destarte, por ausência de norma permissiva, indefiro a substituição da corré Banco do Brasil S/A pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB). Desentranhem-se a petição e documentos encartados às fls. 195/210, 237/239, 242 e 251/252, intimando-se o advogado Augusto Loureiro Filho (OAB/SP nº 57.221), a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização, por reciclagem. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0029826-0 - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0002191-2 - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 217/218: Mantenho a decisão de fl. 215 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos co-autores José Maria Pereira, José Pereira, José Rinaldo Maniezo, José Victor Lopes Gomes, Julio Umeda, Jurema Agria Roncon e Kazumasa Yamamoto. Int.

2000.61.00.000786-0 - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1115/1120: Manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.022971-9 - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 302: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025932-9 - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a autora quadro resumo dos cálculos, com valor principal, honorários advocatícios e total a executar, no prazo

de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031930-2 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 75/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0077131-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP034645 - SALUA RACY) X JURANDYR SOUTO X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E SP063202 - WALTER DELGALLO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0077131-7 - JURANDYR SOUTO X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E SP063202 - WALTER DELGALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0238238-5 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0759419-4 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0005805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000493-6) CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0003257-6 - FIDEO HASIMOTO X WALDENAIR FUZINATO X CLAUDIO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS DEIDAMI X ANTONIO BASTOS SANTOS X TEREZINHA APARECIDA DE SIQUEIRA X ANTONIO SILVESTRINI X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JANUARIO RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fls. 172/188 o co-autor Cláudio Ferreira Leite foi excluído, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à taxa progressiva de juros. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer referente à taxa progressiva de juros em relação aos co-autores José Carlos Deidami, Antonio Silvestrini e José Emidio dos Santos, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 599/601 e 692), bem como justificou o cumprimento da obrigação em reação à taxa progressiva de juros dos co-autores Fideo Hasimoto, Waldenair Fuzinato e Terezinha Aparecida de Siqueira, tendo em vista que os mesmos já foram beneficiados em datas anteriores (fls. 434/473, 604/641 e 665/668).Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Cláudio Ferreira Leite, Antonio Silvestrini e José Emidio dos Santos (fls. 595/597). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS, em relação à taxa progressiva de juros, dos co-autores Antonio Bastos Santos, Januário

Ribeiro e José Sebastião Guimarães (fls. 434/445, 558/578 e 658/684) e, em relação à correção monetária, dos co-autores Fideo Hasimoto, Waldenair Fuzinato, José Carlos Deidami, Antonio Bastos Santos, Terezinha Aparecida de Siqueira, Januário Ribeiro e José Sebastião Guimarães (fls. 369/418, 658/684, 696/716 e 723/732). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto aos co-autores José Carlos Deidami, Antonio Silvestrini e José Emidio dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado (taxa progressiva de juros). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.003979-0 - IVONETE MARIA DOS SANTOS(Proc. HELOISA M F BARRETO PRETURLAN E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONETE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como abatimento de quantia recebida a maior. Alegou a autora, em suma, que diante do nascimento de seu filho, formulou requerimento ao INSS para o recebimento de salário-maternidade, passando a perceber o benefício em outra agência (Santo Amaro). Informou que foi surpreendida quando recebeu comunicação para comparecer na agência, onde foi acusada por um servidor de recebimento do benefício em duplicidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32/35 e 490). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu que não houve danos morais e materiais, pois apenas foi constatado que existia recebimento em duplicidade, e por isso, os documentos da autora foram retidos para que o setor responsável fizesse a verificação da irregularidade constatada. Réplica pela autora (fls. 43/46). As partes manifestaram o interesse na produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas. Em decorrência, indicaram rol de testemunhas (fls. 69/70 e 66/67). Em face de novos documentos juntados ao processo, foi aberta vista para a parte autora se manifestar (fls. 463/464). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas das partes (fls. 241/254). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil pela suposta prática de calúnia por parte de servidor do réu. Diante da sua natureza jurídica de autarquia, a responsabilidade civil do INSS é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. A conduta indicada refere-se à imputação de fato criminoso praticado pela autora (artigo 171 do Código Penal), por estar recebendo indevidamente dois benefícios previdenciários. O INSS trouxe aos autos cópia das informações prestadas pelas agências da ré, onde se verifica que os benefícios foram concedidos em duplicidade, de forma que na agência Pinheiros foi apresentado um número de inscrição - NIT de categoria facultativo - 1.193.387.048-0, e na agência de Santo Amaro o número apresentado foi o do PIS 1.124.931.647-7. Além disso, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável - 2 (dois) meses - desde o pedido do primeiro benefício, o que demonstrou a má-fé da autora, passando a receber o benefício em duplicidade (fls. 324/454). Com base na experiência cotidiana, o servidor do réu providenciou a coleta dos documentos da autora para verificar se estaria recebendo o benefício em duplicidade. Por isso, não vislumbro o dano alegado, na medida em que a fiscalização empreendida estava dentre as atribuições do servidor do INSS e consistia em um dever imposto pela lei, com o objetivo de proteger a higidez da Previdência Social. Destaco, ainda, que nenhuma das testemunhas arroladas pela autora presenciou a suposta agressão verbal do preposto do réu. Portanto, não crédito valor às oitivas de Helenita Pereira da Silva (fls. 245/246), Cristina de Oliveira Dantas (fls. 247/248) e Maria José Guedes de Lima Costa (fls. 249/250). Não se pode conferir valor a testemunhos de pessoas que não estiveram no local dos fatos. Os rumores ouvidos a partir de terceiros não são suficientes, pois podem ser frutos de conduta da própria autora ou ao seu mando, ou mesmo, de distorções provocadas propositadamente pelas pessoas que ouvem o relato e repassam às outras. A prova colhida neste processo é frágil e não permite aferir a conduta do réu. Outrossim, o resultado danoso, também não é apto para deflagrar a responsabilidade civil. Isto porque não adveio qualquer consequência negativa ao patrimônio da autora. Sequer a autora procurou provar a perda de oportunidades de trabalho por conta da retenção da sua CTPS. Destaco que, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, era ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento à autora, mas não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento do INSS. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª

Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Ivonete Maria dos Santos, deixando de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.020261-9 - WALDIR ORTIZ DE MORAES X ELAINE CRISTINA ROCHA DE MORAES (SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALDIR ORTIZ DE MORAES e ELAINE CRISTINA ROCHA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Ventura Carneiro, nº 01, apto. 542, bloco A, bairro do Imirim, Município de São Paulo, celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 78/142). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a possibilidade de composição diante da ausência da parte autora (fls. 131/132) Réplica pela autora (fls. 146/171). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente informando sobre a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 228/231). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado as partes tenham requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fls. 228/231). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato

extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029435-0 - DAVID CALSOLARI(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010771-1 - CBI - CENTRAL BRASILEIRA DE INFORMACOES LTDA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir omissão constatada na r. sentença de fls. 221/223. Sustenta, em síntese, que o decisum deixou de fixar a partir de qual data a Autora deve ser novamente incluída no SIMPLES. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão alegada. Ressalto que a sentença, como norma individual concreta para a hipótese examinada, deve ser interpretada em sua integralidade, não se limitando aos pontos que o aplicador reputar mais importantes. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.029040-2 - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão de isenção. Requer, ademais, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de 1994 a 1998, com débitos vencidos da própria COFINS, devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/159). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 167/170). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 177/186), o qual foi convertido em retido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 120/147), ao qual foi dado provimento, tendo sido interposto recurso especial pela autora, motivo pelo qual o mencionado agravo foi apensado aos presentes autos. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 194/207), sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela, bem como a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal. Réplica pela autora (fls. 212/222). Foi trasladada cópia da rejeição a impugnação ao valor da causa oposta pela ré (fls. 224/226). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 231), a autora requereu o aditamento da petição inicial e a produção da prova pericial (fls. 238/421), não tendo a ré se manifestado, consoante certificado à fl. 437 dos autos. Posteriormente, a União Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de aditamento da petição inicial (fl. 443), motivo pelo qual o mesmo foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 445). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 454/472), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 474/477). Em seguida, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora (fl. 483), tendo sido interposto novo agravo de instrumento (fls. 485/496), ao qual não houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 501/502). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimateção de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do

tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, reconheço a prescrição em relação às contribuições recolhidas no período de 1º/01/1994 a 14/12/1995, entendendo que o prazo somente foi interrompido na data do ajuizamento da presente demanda (15/12/2005), por força do artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno do não recolhimento da COFINS pelas sociedades civis prestadoras de serviços.Com efeito, a Lei complementar nº 70/1991 previa, em seu artigo 6º, inciso II, a isenção da COFINS em favor das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Entretanto, o referido dispositivo legal foi

revogado, posteriormente, pelo artigo 56 da Lei federal nº 9.430/1996, cujo âmbito de validade está sendo questionado no presente feito. Deveras, o primado do devido processo legislativo reclama a observância estrita das regras previstas no corpo da Constituição Federal para a edição das normas. Partindo de tal premissa, destaco que a instituição da COFINS encontra respaldo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grafei A contribuição social em questão pode ser instituída por lei ordinária, porquanto não há exigência constitucional para que seja veiculada por lei complementar. Esta ilação é extraída da própria Constituição da República, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei)(in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserta formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Assim sendo, a possibilidade de instituição da COFINS por meio de lei de natureza ordinária afeta também eventual norma de isenção, que é igualmente forma de exercício da competência tributária. Destaco, neste aspecto, a preleção de Roque Antonio Carrazza: Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar. (in Curso de direito constitucional tributário, 19ª edição, 2003, Malheiros editores, pág. 768) O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 146), igualmente prescreve que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, destacando que dentre as primeiras está a isenção (artigo 175, inciso I). Não havendo a necessidade de lei complementar para disciplinar o regime de isenção quanto ao tributo em questão, a previsão em lei ordinária é suficiente. Por conseguinte, a revogação do artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991, que versava acerca de isenção da COFINS e cuja instituição não dependia da edição de lei complementar, poderia ter sido levada a efeito pelo artigo 56 da Lei federal nº 9430/1996, in verbis: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tal dispositivo guarda estreita compatibilidade com a ordem constitucional vigente, não merecendo acolhimento a tese articulada pela autora de que a lei ordinária, por contrariar lei complementar, não pode dispor sobre a isenção da COFINS. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF (in DJ de 16/06/1995, pág. 18213 e Ement. 1791-01/88), da relatoria do Ministro Moreira Alves, conforme se infere de trecho de seu voto condutor, in verbis: (...)12. A contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas foi instituída mediante lei complementar - A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo, com observância do processo estabelecido no artigo 69 da Constituição Federal.13. Não se vê na opção da lei complementar, porém, o reconhecimento de uma eventual filiação da nova contribuição à regra autorizativa do parágrafo 4º do artigo 195, muito menos à do art. 154, I, da Constituição Federal.14. Não se exigiria mais do que lei ordinária para a instituição da contribuição sobre o faturamento das empresas, a teor do artigo 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: 1. dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.15. O caput do dispositivo refere-se à lei para a instituição das contribuições sociais enumeradas nos incisos, aí incluída a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que a lei institutiva é a lei ordinária, sabido que a lei complementar só é exigida nas hipóteses clara e taxativamente enumeradas no texto fundamental. (grafei)Cumpre ressaltar que a decisão do STF, proferida no julgamento da ADC nº 01/DF vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, não há margem para discussão acerca do conflito aparente de normas em relação à isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviço profissionais, visto que o STF já proclamou a inexigibilidade de lei ordinária para a instituição do

tributo em comento. Seguindo a mesma trilha da ADC nº 01/DF, a 1ª Turma da Corte Suprema voltou a julgar válida a revogação da isenção da COFINS pela Lei federal nº 9430/1996: I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA: INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE PERDA DE OBJETO OU DO INTERESSE RECURSAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, 2º, do C. Pr. Civil.2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.III. PIS/COFINS: REVOGAÇÃO PELA L. 9.430/96 DA ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO PELA LC 70/91.1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (grifei)(STF - 1ª Turma - RE nº 419629/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. em 23/05/2006 - in DJ de 30/06/2006)Como se verifica, a revogação da isenção pela Lei federal nº 9430/1996 não implicou em violação ao princípio do devido processo legislativo, razão pela qual passou a ser válida a exigência da aludida exação das prestadoras de serviços a partir de 1º/04/1997.No entanto, no período compreendido entre 15/12/1995 e 31/03/1997, ainda não estava em vigor a aludida Lei federal nº 9.430/1996. Desta forma, ainda vigorava o artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991, que previa expressamente a isenção da COFINS em favor das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, nos seguintes termos:Art. 6 São isentas da contribuição:(...II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987;Por sua vez, prescreveu o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/1987, in verbis:Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.A autora comprovou o cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, porquanto é sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, consoante documentos colacionados aos autos (fls. 21/59). Outrossim, o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil não é pressuposto da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/1991, uma vez que não foi exigido pela norma. Em decorrência do acolhimento, em parte, da pretensão de não recolhimento da COFINS pela autora, passo a decidir sobre o pedido de compensação do indébito tributário. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Entendo que os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assentes tais premissas, reconheço o direito da autora à compensação somente dos valores indicados nos autos, correspondentes ao recolhimento indevido da COFINS no período de 15/12/1995 a 31/03/1997.Tais valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos índices da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigo 161, 1º, do CTN). Todavia, a partir de 1º de janeiro de 1996, os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997). Esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE

DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas recolhidas pela autora a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período compreendido entre 1º/01/1994 e 14/12/1995. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, declarando a inexigibilidade do recolhimento da mesma contribuição apenas no período entre 15/12/1995 e 31/03/1997, reconhecendo o direito de a parte autora compensar os valores recolhidos a este título, devidamente comprovados nos autos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigo 161, 1º, do CTN). A partir de 1º/01/1996, a correção deve ser com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que constam agravos de instrumento pendentes de julgamento, conforme noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013630-3 - GISELE ALVES DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GISELE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) (nº 013.00137374-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Este Juízo Federal determinou à parte autora a regularização da petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais ou formulação de pedido de gratuidade judiciária, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 23). Intimada, a autora protocolizou petição (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada a emendar a petição inicial (fl. 23), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, posto que somente requereu a dilação de prazo, mas sem qualquer justificativa (fl. 25). Ademais, o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j.

019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017824-3 - MARIA JOSE SANTOS DUARTE(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ SANTOS DUARTE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação do valor da contribuição anual de interesse desta categoria profissional.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta do réu (fl. 28).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/121), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da anuidade e a inexistência de óbice na legislação para a referida cobrança. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDeveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).Assim, se a parte autora propôs a presente demanda com o objetivo de discutir o valor das contribuições devidas, deveria ter indicado corretamente no pólo passivo a pessoa jurídica que detém a atribuição para tanto. Neste sentido, verifico que a parte autora indicou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, sob a alegação de que este estaria exigindo a cobrança de valores supostamente ilegais. Ocorre, no entanto, que é atribuição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixação e alteração das anuidades, nos termos do artigo 27, alínea p, da Lei federal nº 5.194/1966, in verbis:Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63. (grafei)Destarte, restou evidenciada a ilegitimidade passiva do Conselho Regional.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do réu. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 122/208, por ter sido apresentada em duplicidade. Compareça um de seus subscritores na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (mediante reciclagem). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022809-0 - DEIJACI PEREIRA RAMOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEIJACI PEREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, para anulação de arrematação/adjudicação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/62).Distribuídos perante 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fl. 70. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCiência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. De fato, reconheço a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), considerando o ajuizamento de demanda anterior (processo autuado sob nº 2005.63.01.105674-8), visando à anulação da mesma execução extrajudicial, na qual houve prolação de sentença extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito (fls. 63 e 69). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Entretanto, esta nova demanda comporta igualmente imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica

preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Com efeito, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO**. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário Francisco Ildam Alves de Lima ao autor (fls. 59/61). Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE**. 1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO**. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originários. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA**. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) Contudo, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei federal nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a anulação da execução extrajudicial do contrato ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Entendo, assim, que o autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda. Friso, por fim, que a ausência desta condição para o exercício do direito de ação não será sanada pela simples repropositura de demanda com o mesmo teor. Destarte, doravante, a conduta do ora autor estará submetida a

acurada análise deste Juízo Federal, que aplicará as sanções legais cabíveis na hipótese de pura e simples reiteração da pretensão.III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor.Entretanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais. Sem honorários de advogado, em face da ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022071-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIANA MELLO DE ALCANTARA, ELZA FERNANDES SOARES, ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA, EVALDO LOPES GONÇALVES DA SILVA, CRISTINA MIDORI TAKAYAMA, CELIA REGINA GULLI SANT ANA, CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA, HELENA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA LUCIA MELLO DE ABREU e MARIA ANTONIA DA SILVA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0022071-0.Aduziu a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contém excesso, posto que foram incluídos os valores pagos administrativamente para o cálculo dos honorários advocatícios.Sustentou, outrossim, que não são devidos juros de mora sobre o valor devido creditado aos servidores na via administrativa.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 131/139), refutando todas as alegações da embargante.Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 151/169), dos quais os embargados discordaram (fls. 178/180). A embargante, por sua vez, concordou em parte com os referidos cálculos, apenas quanto ao principal e aos juros de mora (fls. 181/182).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial formado (fls. 97/100 e 124/132 dos autos nº 97.0022071-0), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, acrescido de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário.Observe, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Desse modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado.Observe, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento de parte do valor principal.Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem

ser descontados. Em relação aos juros de mora remanescentes, verifico que houve concordância da União Federal com o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpro asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 07/07/1997, por força da antecipação de tutela concedida naqueles autos, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO. - Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal. - Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados. - Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717. - Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada, com todos os consectários mencionados e o desconto das parcelas já pagas administrativamente. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, porém de acordo com os valores apurados pela Seção de Cálculos e Liquidações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 151/169), ou seja, em R\$ 195.332,79 (cento e noventa e cinco mil e trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até abril de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009695-4) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de HUBERT GEBARA e VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 00.0009695-4. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 14/18). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 22/24, dos quais os embargados discordaram (fls. 33/66), tendo a embargante manifestado sua concordância (fl. 68).. Encaminhados novamente os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos (fls. 75/80), os quais foram impugnados pelos embargados (fls. 87/104). A embargante, de seu turno, manifestou sua concordância (fls. 105/106). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 134/136, 154/163 e 174/188 dos autos nº 00.0009695-4) determinou o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 330.835,68, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, e juros compensatórios à base de 12% ao ano, incidentes a partir da ocupação, calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, daquela data em diante, sobre o valor corrigido monetariamente. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária calculada de acordo com a variação nominal das ORTN's e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verifico que há cumulação entre os juros compensatórios e os moratórios, os quais devem incidir até o efetivo pagamento, que ainda não ocorreu, posto que somente houve o levantamento do valor depositado pela expropriante, que não foi integral. Observo que a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 75/80), os quais observaram os limites do julgado, nos termos do acima exposto. Esclareço que a conta homologada por este Juízo Federal nos autos principais não foi impugnada à época, motivo pelo qual está preclusa qualquer discussão acerca dos critérios adotados pela mesma. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 75/80).III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 75/80), ou seja, em R\$ 138,38 (cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até junho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Vivian Maria Mauad Gebara no pólo passivo dos presentes e dos autos principais (nº 00.0009695-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0059252-8 - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3983

DEPOSITO

91.0715990-0 - ROSANGELA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl.145. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.151 em favor da CEF.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISAO DE FL.145: Em vista do requerido pela executada às fls. 140-141, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda ao estorno e depósito à disposição deste Juízo do valor

recolhido indevidamente em guia DARF. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003034-3 - JOSE ROBERTO SALA X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls.169-171 e 172-174, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de JOSE ROBERTO SALA e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES, bem como o estorno dos valores depositados nas contas indicadas às fls.150 e 151. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios para os referidos autos. Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

93.0034912-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta que a autora SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA está com situação cadastral Baixada por motivo de incorporação. Assim, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias das alterações societárias que comprovem a incorporação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 20(vinte) dias. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório (custas) em favor da autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA. Int.

93.0036058-2 - JOIAS DEGAN IND E COM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Em vista das informações de fl.319, prossiga-se nos termos da decisão de fl.315, 4º§, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para o Juízo da execução fiscal. Noticiada a transferência, comunique-se aquele Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0025695-7 - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 221-224: Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios fundamentos.Expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

95.0009811-3 - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/05- COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.238, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Em vista da concordância das partes (fls.334 e 343), acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls.327-330). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores abatendo-se o valor dos honorários devidos pelos mesmos nos Embargos à Execução (fl.330). Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0029504-0 - MARIA REGINA DE SOUZA CAMPOS LEONARIDES(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.187-190: Ciência a parte autora. Em vista do cancelamento do ofício requisitório por divergência com o nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal (Maria Regina de SOUSA Campos Leonarides), forneça a parte autora cópias do RG e CPF ou, se o caso, providencie a regularização do nome (SOUZA) na Receita Federal. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0054134-3 - OPERSAN SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0005995-0 - JOAO BORIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0022340-8 - MARTHA CICCARELLI DE ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Publique-se a decisão de fl.115. Fls.120-124: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.115: Fls.113-114: A decisão transitada em julgado conferiu à autora o direito de compensar os créditos decorrentes das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas correspondentes à indenização especial e ao aviso prévio, com prestações referentes ao próprio IRPF devido pela autora, devidamente atualizadas. Diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, des- cabe qualquer intervenção judicial no procedimento de compensação, que deve se realizar exclusivamente na via administrativa. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.45-57, com a expedição de ofício à empresa empregadora para informar e compro- var, em 10(dez) dias, o valor retido do IRPF incidente sobre a inden- zação especial e ao aviso prévio. Satisfeita a determinação, dê-se ciência à autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.024024-3 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.61.00.023109-0 - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 461-463 e 471-474). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exeqüentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.029086-4 - PEG MAIS IND E COM LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2007.61.00.016183-0 - MARILENA PEREIRA CIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.015645-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Em vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.85, manifeste-se a Exeqüente (INFRAERO) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0024377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004061-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Fls.165 e 167: Concedo as partes o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação sobre os cálculos do Contador. Int. Decorridos, retornem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 390/392: Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 440.Regularize a parte autora sua representação processual, em 05 (cinco) dias, fornecendo o original ou cópia autenticada da procuração.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 440, expedindo-se os alvarás de levantamento.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

95.0048732-2 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatorio de Recurso Extraordinário. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012527-7 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatorio de Recurso Extraordinário. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.026548-8 - CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatorio de Recurso Especial. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3992

MONITORIA

2007.61.00.006590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.006590-7 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. ALEXANDRE FERNANDES MARQUES E ANDREA SALERNO BARROS MARQUES ofereceram embargos à ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus ofereceram embargos no quais argüiram preliminar de conexão e sustentam que o contrato firmado entre as partes é de adesão, e que se trata de relação de consumo. Afirmaram, também, que [...] cabe ao magistrado analisar as cláusulas que contrariam o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor de PLENO DIREITO, sem qualquer necessidade de provocação das partes. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhecem, quando afirmam que [...] contestam os juros constantes do contrato firmado entre as partes, razão pela qual, ingressou com ação para apurar o quantum que alega o Banco ser devido (fl. 34). O ponto controvertido está no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Preliminar Os embargantes argüiram preliminar de conexão, aduzindo que propuseram a ação declaratória n. 2007.61.00.000187-5, em trâmite perante a 19ª Vara Cível para discutir o mesmo contrato. Pela juntada de fls. 75-77, verifica-se a referida ação já se encontra julgada, não cabendo falar em conexão. Portanto, afastado a preliminar. Mérito Os embargantes haviam ajuizado ação pelo procedimento ordinário visando a revisão contratual e declaração de nulidade de cláusulas contratuais; na qual os pedidos foram julgados improcedentes e pende recurso de apelação. Todas as questões relativas ao contrato tabulado pelas partes foram discutidas e decididas no referido processo e não cabe analisá-las novamente. Como não há qualquer impedimento para a continuidade da cobrança da dívida, a execução deve prosseguir. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 2% do valor da dívida. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da dívida atualizado referente à ação monitoria e 5% do valor da dívida atualizado para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039407-0 - BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS X BALTAZAR NUNES DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITA DA SILVA ALVES X BENEDITA DINO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO X BENEDITO BUENO X BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO X BENEDITO DE MORAES FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FARIAS DA CRUZ X BENEDITO MORAIS X BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS X BLAZ BARAJAS FERNANDES X BRAULINO JOSE

CORREIA X BRAULIO DOS SANTOS HERRERA X BRAZ MIRANDA CERQUEIRA X CACILDA GRANUCCI X CALIMERIO PINHEIRO DIAS X CAMILO SATTAM ABDUCH X CANDIDA ARANAO X CANDIDA MARIA MARTINS X CARLITA ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PORTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO FARIA X CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO X CARLOS ARMANDO BRUNI X CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA X CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS JESUS FRANCELOSO X CARLOS MANZIERI X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES X CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X CARLOS TOREL X CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES X CARMEN PEREIRA PANIGASSI X CASSIANO PEDRO BARBOSA X CATHARINA SPELLO X CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO X CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA REIS X CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI X CECILIA OKUDA X CECILIO INACIO DA CRUZ X CECILIO MOREIRA DIAS X CELIA ANDRADE AIELLO X CELIA MARIA DA SILVA MARQUES X CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X CELSO NUNES X CELSO NUNES DE LIMA X CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR X CICERO ALVES CORDEIRO X CICERO BATISTA DA SILVA X CICERO DOMINGOS X CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CILENE APARECIDA CASA X CIRCE GUARNIERI RUOCCO X CIRLETE CASA X CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA X CLARA FRANCISCA CAMARGO X CLARICE APARECIDA DANIELI X CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X CLARISSE LANGUE X CLAUDETE FRANCA X CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE TORRES LANGGUTH X CLAUDIA CUSTODIO PINTO REIS X CLAUDIA MARIA SANCHEZ X CLAUDIA SCARCELLO X CLAUDIO DA SILVA DIAS X CLAUDIO FELIX X CLAUDIO PURIFICACAO DAS NEVES X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PAIVA X CLAUDIONOR DA SILVA X CLAYTON CAMPOS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARA SOARES X CLEIDE ROCHA DE ASSIS X CLEMENTE DE SOUZA X CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X CLEONILDO FRANCISCO ROCHA X CLEUSA APARECIDA SAVORDELLI BARBOSA X CLOVIS GOMES X CLOVIS MATEUS FELIPE X CONCEICAO JESUINA DE PAULA X CONCESSO SOUZA DE ROCHA X CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA X CONSTANTINO AMIGO X CONSUELITA SANTOS FREITAS X CONELOFF ABILIO DE SOUZA X COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI X CRISTIANE MIRIAN AULICINO DIAS X CUSTODIO BARTOLOMEU X CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA X CUSTODIO JULIO X CUSTODIO SOTERO X CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP046915 - JURANDIR PAES E SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0039407-0 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS, BALTAZAR NUNES DA SILVA, BENEDICTO PEREIRA, BENEDITA DA SILVA ALVES, BENEDITA DINO DE ALMEIDA, BENEDITO ANTONIO, BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO FARIAS DA CRUZ, BENEDITO MORAIS, BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, BLAZ BARAJAS FERNANDES, BRAULINO JOSE CORREIA, BRAZ MIRANDA CERQUEIRA, CACILDA GRANUCCI, CALIMERIO PINHEIRO DIAS, CANDIDA ARANAO, CANDIDA MARIA MARTINS, CARLITA ALVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PORTO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FARIA, CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO, CARLOS ARMANDO BRUNI, CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA, CARLOS MANZIERI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES, CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES, CARLOS TOREL, CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES, CARMEN PEREIRA PANIGASSI, CASSIANO PEDRO BARBOSA, CATHARINA SPELLO, CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO, CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS, CECILIA DA SILVA REIS, CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI, CECILIO INACIO DA CRUZ, CECILIO MOREIRA DIAS, CELIA ANDRADE AIELLO, CELIA MARIA DA SILVA MARQUES, CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, CELSO NUNES, CELSO NUNES DE LIMA, CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR, CICERO ALVES CORDEIRO, CICERO BATISTA DA SILVA, CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE, CICERO MARINHO DE ARAUJO, CILENE APARECIDA CASA, CIRLETE CASA, CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA, CLARA FRANCISCA CAMARGO, CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO, CLARISSE LANGUE, CLAUDETE FRANCA, CLAUDETE TORRES LANGGUTH, CLAUDIA MARIA SANCHEZ, CLAUDIA SCARCELLO, CLAUDIO DA SILVA DIAS, CLAUDIO FELIX, CLAUDIONOR DA SILVA, CLEIDE ROCHA DE ASSIS, CLEMENTE DE SOUZA, CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS, CLEONILDO FRANCISCO ROCHA, CLEUSA APARECIDA SAVORDELLI BARBOSA, CLOVIS MATEUS FELIPE, CONCEICAO JESUINA DE PAULA, CONCESSO SOUZA DE ROCHA, CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA, CONSTANTINO AMIGO, CONSUELITA SANTOS FREITAS, COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI, CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA, CUSTODIO JULIO, CUSTODIO SOTERO E CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. O acórdão na fl. 462 homologou o acordo dos autores BENEDITO BUENO, BENEDITO DE MORAES FILHO, BRAULIO DOS SANTOS HERRERA, CAMILO SATTAM ABDUCH, CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS JESUS FRANCELOSO, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CECILIA OKUDA, CIRCE GUARNIERI RUOCCO, CLARICE APARECIDA DANIELI, CLAUDIO PURIFICACAO DAS NEVES, CLEIDE MARA SOARES, CONELOFF ABILIO DE SOUZA e CUSTODIO BARTOLOMEU.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO PORTO DE

ALMEIDA, CLAUDIA SCARCELLO, CLAUDIONOR DA SILVA, CLEONILDO FRANCISCO ROCHA e CLOVIS MATEUS FELIPE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS, BALTAZAR NUNES DA SILVA, BENEDICTO PEREIRA, BENEDITA DA SILVA ALVES, BENEDITA DINO DE ALMEIDA, BENEDITO ANTONIO, BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO FARIAS DA CRUZ, BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, BLAZ BARAJAS FERNANDES, BRAZ MIRANDA CERQUEIRA, CACILDA GRANUCCI, CALIMERIO PINHEIRO DIAS, CANDIDA ARANAO, CANDIDA MARIA MARTINS, CARLITA ALVES DA SILVACARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FARIA, CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO, CARLOS ARMANDO BRUNI, CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA, CARLOS MANZIERI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES, CARLOS TOREL, CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES, CARMEN PEREIRA PANIGASSI, CASSIANO PEDRO BARBOSA, CATHARINA SPELLO, CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO, CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS, CECILIA DA SILVA REIS, CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI, CECILIO INACIO DA CRUZ, CECILIO MOREIRA DIAS, CELIA MARIA DA SILVA MARQUES, CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, CELSO NUNES DE LIMA, CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR, CICERO ALVES CORDEIRO, CICERO BATISTA DA SILVA, CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE, CICERO MARINHO DE ARAUJO, CILENE APARECIDA CASA, CIRLETE CASA, CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA, CLARA FRANCISCA CAMARGO, CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO, CLAUDETE FRANCA, CLAUDETE TORRES LANGGUTH, CLAUDIO DA SILVA DIAS, CLAUDIO FELIX, CLEIDE ROCHA DE ASSIS, CLEMENTE DE SOUZA, CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS, CONCEICAO JESUINA DE PAULA, CONCESSO SOUZA DE ROCHA, CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA, CONSTANTINO AMIGO, COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI, CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA, CUSTODIO JULIO, CUSTODIO SOTERO e CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA. Informou a adesão pela internet dos autores CELSO NUNES e CLAUDIA MARIA SANCHEZ, e que os autores BRAULINO JOSE CORREIA, CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES, CELIA ANDRADE AIELLO, CLARISSE LANGUE e CONSUELITA SANTOS FREITAS já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos, termos e informações da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 503 fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 com base na taxa SELIC. Quando os juros de mora são fixados com base na taxa SELIC a correção monetária deixa de ser calculada pelo JAM e passa a ser calculada somente pela referida taxa para não ocorrer cumulação, conforme o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS, BALTAZAR NUNES DA SILVA, BENEDICTO PEREIRA, BENEDITA DA SILVA ALVES, BENEDITA DINO DE ALMEIDA, BENEDITO ANTONIO, BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO FARIAS DA CRUZ, BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, BLAZ BARAJAS FERNANDES, BRAZ MIRANDA CERQUEIRA, CACILDA GRANUCCI, CALIMERIO PINHEIRO DIAS, CANDIDA ARANAO, CANDIDA MARIA MARTINS, CARLITA ALVES DA

SILVA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FARIA, CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO, CARLOS ARMANDO BRUNI, CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA, CARLOS MANZIERI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES, CARLOS TOREL, CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES, CARMEN PEREIRA PANIGASSI, CASSIANO PEDRO BARBOSA, CATHARINA SPELLLO, CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO, CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS, CECILIA DA SILVA REIS, CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI, CECILIO INACIO DA CRUZ, CECILIO MOREIRA DIAS, CELIA MARIA DA SILVA MARQUES, CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, CELSO NUNES, CELSO NUNES DE LIMA, CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR, CICERO ALVES CORDEIRO, CICERO BATISTA DA SILVA, CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE, CICERO MARINHO DE ARAUJO, CILENE APARECIDA CASA, CIRLETE CASA, CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA, CLARA FRANCISCA CAMARGO, CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO, CLAUDETE FRANCA, CLAUDETE TORRES LANGGUTH, CLAUDIA MARIA SANCHEZ, CLAUDIO DA SILVA DIAS, CLAUDIO FELIX, CLEIDE ROCHA DE ASSIS, CLEMENTE DE SOUZA, CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS, CONCEICAO JESUINA DE PAULA, CONCESSO SOUZA DE ROCHA, CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA, CONSTANTINO AMIGO, COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI, CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA, CUSTODIO JULIO, CUSTODIO SOTERO e CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores BENEDITO MORAIS e CLEUSA APARECIDA SAVORDELLI BARBOSA (fls. 429 e 421). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneçam os autores CICERO DOMINGOS, CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA CUSTODIO PINTO REIS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PAIVA, CLAYTON CAMPOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GOMES e CRISTIANE MIRIAN AULICINO DIAS, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS e o número do PIS. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até o cumprimento da determinação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

96.0018541-7 - CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CECILIA ARAUJO DA SILVA (SP113160 - ROBERT ALVARES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 96.0018541-4 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por Celso Antonio da Silva Junior e Maria Cecília Araújo da Silva. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelo autor e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença na fl. 59 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% dos depósitos da poupança e dos juros de mora a partir da citação. Ambas as partes utilizaram corretamente a base de cálculos, a diferença constatada entre as contas foi na correção monetária aplicada. A conta da CEF (fls. 187-188) não pode ser acolhida, pois não foram incluídos os juros remuneratórios na forma fixada expressamente pela sentença. Na conta da contadoria da Justiça Federal nas fls. 203-206 os juros remuneratórios da poupança foram cumulados com os juros remuneratórios presentes na taxa SELIC. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios já são capitalizados de forma simples. A aplicação da taxa SELIC cumulada com os juros remuneratórios da poupança acarretou em anatocismo, de forma que os cálculos da contadoria da Justiça Federal não podem ser acolhidos. Considerando que a CEF na fl. 210 concordou com o valor apresentado pela contadoria que é superior ao requerido pelo autor resta superada a análise das questões suscitadas em sua impugnação. Assim, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo autor nas fls. 149-157. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Cabe ressaltar que foi realizado depósito do valor executado e não houve necessidade de se localizar, proceder a penhora e leilão de bens. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 5% do valor da diferença entre o pedido do exequente e o cálculo reconhecido pelo executado. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito de fl. 178: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$7.385,45. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$735,55. Condene a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da

97.0054011-1 - DOLORES BEZERRA DOS SANTOS X DULCINEIA DA SILVA GARCIA X FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE COUTINHO X ISABEL DE SOUZA GUEDES X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO GARCIA X PEDRO VIVALDO BAZZEGIO X ROSEMARY LEANDRO MESSIAS(SP093926 - JOAO JOAQUIM DA SILVA) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0054011-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DULCINEIA DA SILVA GARCIA, ISABEL DE SOUZA GUEDES, JOSE ROBERTO GARCIA E RUBENS DE OLIVEIRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores DOLORES BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE COUTINHO, PEDRO VIVALDO BAZZEGIO e ROSEMARY LEANDRO MESSIAS (fl. 248). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DULCINEIA DA SILVA GARCIA, ISABEL DE SOUZA GUEDES, JOSE ROBERTO GARCIA e RUBENS DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores DULCINEIA DA SILVA GARCIA, ISABEL DE SOUZA GUEDES, JOSE ROBERTO GARCIA e RUBENS DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação aos autores DULCINEIA DA SILVA GARCIA, ISABEL DE SOUZA GUEDES, JOSE ROBERTO GARCIA e RUBENS DE OLIVEIRA, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSE LUIZ GOMES, tendo em vista que embora intimado o exequente não apresentou o número do PIS, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se sobrestado no arquivo o fornecimento da informação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0056710-9 - NELSON PEDRO CASARIM X REGINALDO ALVES DE AQUINO X LAERCIO BENEDITO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA X JULIO INACIO DAS CHAGAS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0056710-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores NELSON PEDRO CASARIM, REGINALDO ALVES DE AQUINO, LAERCIO BENEDITO DE SOUSA e JULIO INACIO DAS CHAGAS (fl. 257). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários pelos autores que firmaram adesão após o trânsito em julgado da ação, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e o autor FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0001450-0 - ASSIS PEREIRA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURENCO LIMAO X LENY LUCAS ALVES X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO X NELSON SERAFIM X RUTE COSTA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0001450-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ASSIS PEREIRA, GERALDO JOSE DE ALMEIDA, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE LOURENCO LIMAO, LENY LUCAS ALVES, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO, NELSON SERAFIM E RUTE COSTA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo da autora IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES foi homologado na fl. 237. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ASSIS PEREIRA, GERALDO JOSE DE ALMEIDA, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE LOURENCO LIMAO, LENY LUCAS ALVES, MARTA DE JESUS SILVA, NELSON SERAFIM e RUTE COSTA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES, JOAO JOSE DOS SANTOS e JOSE LOURENCO LIMAO em razão das adesões. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0007551-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO

DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0007551-8 Sentença (tipo A) O objeto desta ação, cujas partes são EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e M.L. EXPRESS SERVICE LTDA, é a cobrança de valores. Narrou o autor que firmou contrato de franquia em 28.05.90 e, a partir de 1994, a ré passou a cometer irregularidades, as quais geraram a emissão de advertência e aplicação das penalidades previstas no contrato e, em abril de 1996, a ré fechou as suas portas, sem comunicar os motivos. Aduziu que por todos esses motivos, a agência foi descredenciada e restou um débito no valor de R\$ 712.180,78, bem como a prestação de contas. Pediu a procedência da ação para [...] que sejam acolhidos todos os termos da inicial, com a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 712.180,78 (setecentos e doze mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos) [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-82). Emenda às fls. 84-85. Após diversas tentativas de citação, determinou-se que a ré fosse citada na pessoa de seus representantes legais (fl. 159). A ré foi citada na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Lúcia Gonçalves (fl. 163). A Sra. Maria Lúcia apresentou contestação em nome próprio e aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide Gilberto Almeida Monteiro e Nora Nei Viana Monteiro, sob a alegação de que teria vendido a empresa a eles. No mérito, informou que não detinha nenhum documento contábil para impugnar as alegações e pretensões da autora. (fls. 176-205). Réplica às fls. 226-230. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou (fls. 231, 233-234 e 235). A autora pediu a citação da empresa -ré na pessoa de Gilberto Almeida Monteiro e Nora Nei Viana Monteiro (fl. 242). Na decisão de fls. 265-266, foi acolhida a denunciação da lide e determinada a citação dos denunciados. Estes apresentaram contestação, na qual afirmaram não serem os devedores do débito apresentado (fls. 277-282). Réplica às fls. 284-288. A Sra. Maria Lúcia foi incluída como co-ré e a prova oral e pericial requerida pelos denunciados foi indeferida (fl. 289). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Por primeiro, necessário se faz regularizar o pólo passivo da presente ação: 1) a ação foi proposta contra M.L. Express Service Ltda e foi citada na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Lúcia Gonçalves (fl. 163). 2) esta apresentou contestação em nome próprio, arguiu ilegitimidade e denunciou da lide o Sr. Gilberto Almeida Monteiro e Nora Nei Viana Monteiro. No entanto, a contestação e a denunciação da lide não podem ser apreciadas, pois a primeira foi apresentada por quem não é parte na ação, uma vez que não houve a desconsideração da pessoa jurídica. Por consequência, a ré é revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O cerne da controvérsia na presente ação é se a ré é devedora, ou não, do valor indicado na inicial. A ré é revel; logo, os fatos afirmados pelo autor são verdadeiros. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 13-29, previa, nas suas cláusulas quarta (das obrigações da franqueada), sexta (acerto de contas) e nona (da rescisão), quais as obrigações dos contratantes (fls. 13-24), bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes; dentre as penalidades, constava o descumprimento. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico, a cobrança reveste-se de legalidade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, a ré pagará à autora, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor do débito, que corresponde a mais de 200 mil. Atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não apresenta importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor do débito a ser apurado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 712.180,78 (para 02.98), a ser corrigido na forma estipulada no contrato. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor do débito atualizado. Juro de mora de 1% desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0019214-0 - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0019214-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CARLOS JACINTO, DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS, ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO, JOSE EUFRASIO LEITE, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ONICE APARECIDO, SILVANA ALVES DE SOUZA, UILIAN CIPRIANO GARCIA, VALDIR FIALHO DE BRITO E VALENTIN ANTONIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE EUFRASIO LEITE e UILIAN CIPRIANO GARCIA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CARLOS JACINTO, DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS, ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ONICE APARECIDO, SILVANA ALVES DE SOUZA, VALDIR FIALHO DE BRITO E VALENTIN ANTONIO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores que firmaram a adesão, se o termo tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ANTONIO CARLOS JACINTO, DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS, ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ONICE APARECIDO, SILVANA ALVES DE SOUZA, VALDIR FIALHO DE BRITO E VALENTIN ANTONIO DA SILVA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do crédito dos autores JOSE EUFRASIO LEITE e UILIAN CIPRIANO GARCIA. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.001614-4 - ORLEY SIMON(SP039024 - MANOEL INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.001614-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: ORLEY SIMON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da

obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.054436-7 - DAVID DE FREITAS CARVALHO X FABIA REGINA HIPPOLYTO X JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ X LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X MARIA NELMA DOS ANJOS X OFROSINO JOSE DA SILVA (SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.054436-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores DAVID DE FREITAS CARVALHO, FABIA REGINA HIPPOLYTO, LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, MARIA NELMA DOS ANJOS e OFROSINO JOSE DA SILVA (fls. 312-313). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre

os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.008361-7 - ARMINDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA QUEIROZ X GENTIL QUINTILIANO X ANTONIA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUSA PINTO X ELENICE LUCIA DA SILVA X CLOVIS JOSE DA SILVA X VALTER ALVES MARTINS X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.008361-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARMINDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS, JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, ANTONIA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE SOUSA PINTO, ELENICE LUCIA DA SILVA, CLOVIS JOSE DA SILVA, VALTER ALVES MARTINS e FRANCISCO LOPES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS CREPALDI FERREIRA, NILZA DE FREITAS OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LOURDES JESUS, KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO E IVONE SCHMIDT, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ARMINDA DA SILVA, JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, ANTONIA DE JESUS SANTOS, ELENICE LUCIA DA SILVA, VALTER ALVES MARTINS e FRANCISCO LOPES DOS SANTOS e informou que a autora MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequêntes apresentaram deixaram de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês nas contas em que forma efetuados saques. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem

com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ARMINDA DA SILVA, JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, ANTONIA DE JESUS SANTOS, ELENICE LUCIA DA SILVA, VALTER ALVES MARTINS e FRANCISCO LOPES DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.034301-9 - ANTONIO CANDIDO MIRANDA X JORGE LUIS FERREIRA X EVARISTO SMARGIACI FILHO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS DE OLIVEIRA X LUIZ VICENTE VALADA X ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA) X SIBILA SCHMIDT X JOSE CORDEIRO X ULDA VIEIRA MIRANDA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034301-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CANDIDO MIRANDA, JORGE LUIS FERREIRA, EVARISTO SMARGIACI FILHO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA, RUBENS DE OLIVEIRA, LUIZ VICENTE VALADA, ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA), SIBILA SCHMIDT, JOSE CORDEIRO E ULDA VIEIRA MIRANDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO CANDIDO MIRANDA, JORGE LUIS FERREIRA, EVARISTO SMARGIACI FILHO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA, RUBENS DE OLIVEIRA, LUIZ VICENTE VALADA, ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA), SIBILA SCHMIDT e JOSE CORDEIRO. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os termos de adesão. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CANDIDO MIRANDA, JORGE LUIS FERREIRA, EVARISTO SMARGIACI FILHO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA, RUBENS DE OLIVEIRA, LUIZ VICENTE VALADA, ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA), SIBILA SCHMIDT e JOSE CORDEIRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Quanto à autora ULDA VIEIRA MIRANDA a cópia da CTPS na fl. 90 demonstra que o primeiro vínculo comprovado pela autora com opção pelo fundo iniciou em 09/11/1990, depois dos planos econômicos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.031695-9 - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP2003.61.00.031695-9 Sentença (tipo B) Trata-se de ação declaratória ajuizada por LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, cujo objeto é a compensação de crédito recolhido a título de PIS. A autora alegou que recolheu o PIS segundo dispunham os Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88 a partir de julho de 1988, até o início da vigência da Lei n. 9.715/98, em janeiro de 1999. Aduziu que referidos decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua execução foi suspensa em 10 de outubro de 1995 por meio da Resolução n. 49 do Senado Federal. Alegou também ser inconstitucional a cobrança de PIS com base em medidas provisórias, como o que se deu no período de 28/11/95 em diante, com a edição da MP 1.212, e suas reedições, notadamente sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ao julgar a ADIN n. 1.417-0/DF. Pediu a procedência da ação para declarar inconstitucionais os Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/88, bem como as medidas provisórias editadas e suas reedições, e condenar a ré a compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e juros, sem a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na Instrução Normativa n. 21/97 (fls. 02-31; 32-91). Citada, a ré apresentou contestação, com

preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 112-165). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares A ré arguiu preliminar de ausência de prova do recolhimento e de documento indispensável, sob o argumento de que as guias provam o pagamento do tributo que pretende compensar, e cópia dos balanços mensais e declarações de imposto de renda da autora demonstram o valor devido do tributo. A autora juntou cópia de DARFs do período que pretende compensar (fls. 78-90). Ainda que a prova tenha sido produzida por amostragem, o certo é que a pretensão da autora neste processo é a compensação administrativa, sendo judicial apenas o comando buscado. Sendo administrativa a compensação, eventual procedência da ação ensejará a verificação administrativa dos recolhimentos e dos valores a compensar. Mérito Prescrição Inicialmente, anoto que pelo presente processo a autora não discute a legalidade ou constitucionalidade da cobrança do PIS pela Lei n. 9.715/98, mas pelos instrumentos normativos que regularam a matéria antes da edição dessa lei. A autora recolheu a contribuição ao PIS nos termos dos Decretos n. 2.445 e 2.449/88, a partir de julho de 1988, até o advento da Resolução 49/1995 do Senado Federal, em outubro de 1995. No intervalo que foi de setembro de 1995, quando da edição da Resolução 45 do Senado Federal, até novembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.715/98, o recolhimento do PIS deu-se nos termos da Lei Complementar n. 7/70, com as modificações impostas pela Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições. De acordo com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; [...] Não há dúvida de que o prazo para requerer a devolução do valor indevidamente recolhido é de cinco anos a partir da extinção do crédito, ou seja, a partir do recolhimento indevido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. [...] III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. [...] (TRF 3ª Região, AC n.º 679111, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ 17/11/2008) No caso dos autos, o último período de recolhimento indevido, nos termos dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449 é setembro de 1995, e nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 é novembro de 1998; portanto, a prescrição da pretensão deu-se em setembro de 2000, para os recolhimentos conforme os decretos-leis, e novembro de 2003, para aqueles segundo a medida provisória. Assim, quando a autora ajuizou a presente ação, em novembro de 2003, o crédito que pretendia compensar já se encontrava prescrito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.035297-0 - TEREZINHA MARIA DA ROCHA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.035297-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA MARIA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da litisdenunciada TECBAN TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, objetivando a condenação da CEF na restituição dos valores indevidamente sacados da sua conta bancária, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a autora, na petição inicial, que foi indevidamente sacada de sua conta corrente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mediante sete saques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, ocorridos nos dias 29/08/2003, 01/09/2003, 02/09/2003, 10/09/2003, 12/09/2003, 15/09/2003 e 16/09/2003. Afirma que, como jamais solicitou segunda via do cartão e não forneceu a senha para outra pessoa, o seu cartão deve ter sido clonado por terceiros e o banco seria culpado pelos saques, em razão da falha de segurança. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/77). Preliminarmente, alegou que, como algumas operações foram realizadas no terminal BANCO 24 HORAS, a empresa

TECBAN deveria compor o pólo passivo. No mérito, sustentou a inexistência de falha no serviço prestado. Também juntou documentos. Regularmente citada, a TECBAN apresentou contestação (fls. 144/148). Inicialmente, alegou não ser cabível a denúncia da lide. No mérito, afirmou não ser responsável pelos fatos narrados na petição inicial. Réplica às fls. 160/161 e 163/169. Houve audiência de tentativa de conciliação e instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 220/224). Alegações finais às fls. 230/233 e 235/237. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à denúncia da lide, levantada pela co-ré TECBAN, será analisada após o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria, ou não, direito de obter a reparação de danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos realizados em sua conta bancária. A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, neste contexto, a responsabilidade do banco por saque indevido na conta poupança de seus clientes é objetiva, a teor do descrito no artigo 14 do CDC, e somente será afastada se comprovada uma das causas excludentes descritas em seu parágrafo terceiro, quais sejam, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A Autora alega ter sido vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta corrente no período de 29/08/2003 a 16/09/2003 e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). É pacífico que cabe às instituições financeiras a responsabilidade pela implantação e bom funcionamento dos serviços bancários e, em contrapartida, deve o correntista zelar pela guarda e uso da sua senha pessoal. No presente caso, a responsabilidade do banco deve ser afastada. Analisando os extratos de conta bancária apresentados pela própria autora (fls. 50/53), observo que o primeiro saque contestado ocorreu em 29/08/2003, sendo que pelo menos desde 01/08/2003 não houve nenhuma movimentação que exigisse a utilização do cartão. Esse fato é incompatível com a tese de clonagem do cartão, pois, se tivesse ocorrido, a clonagem teria se dado em algum terminal utilizado pela autora e ela não utilizou nenhum pelo menos nos 28 dias anteriores ao primeiro saque. Além disso, os fraudadores, ao clonar um cartão, começam logo a efetuar saques e o fazem até retirar todo o dinheiro disponível na conta. No caso da autora, o último saque contestado ocorreu em 16/09/2003 e em 06/10/2003, data da contestação dos saques, ainda havia saldo de R\$ 2.396,52 na conta da autora (fl. 53), que não foi sacado pelo terceiro. Conclui-se, assim, que não houve clonagem do cartão da autora. Portanto, não se vislumbra nos autos a ocorrência de conduta imprudente, imperita ou negligente da Ré. Consta-se apenas a negligência da Autora que se descuidou da guarda do cartão e sigilo de sua senha de modo a caracterizar a situação prevista no art. 14, 3º, do CDC, que afasta a responsabilidade da instituição financeira. Observo ainda que a prova testemunhal não forneceu elementos importantes ao processo, uma vez que os depoentes apenas acompanharam o atendimento da autora quando contestou os saques na agência. São improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Assim, resta prejudicada a denúncia da lide. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a denúncia da lide. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF e da TECBAN, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.008542-2 - AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER X PEDRO JOSE EICHENBERGER - ESPOLIO X AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER (SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.008542-2 Sentença (tipo M) A ré CEF interpôs embargos de declaração sob o argumento de não ter sido apreciada a questão da prescrição, a qual deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. Aduziu, ainda, que a autora afirmou que o mutuário principal havia falecido em 01.10.2004, a negativa da cobertura deu-se em 10.12.2004 e a ação foi proposta apenas em 18.04.2006, ou seja, mais de um ano após a negativa. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 143-147, fazendo constar o tópico Prescrição à fl. 145, antes do Mérito: Prescrição. Apesar de não haver alegação da ré, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, conforme preceitua o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. No presente caso, o mutuário principal, Sr. Pedro, faleceu em 01.10.2004 (fl. 23), a negativa da cobertura deu-se em 10.12.2004; logo, teria transcorrido, desde a data do falecimento, prazo superior a um ano para ajuizar a presente ação, que o foi em 18.04.2006, nos termos do artigo 206, inciso II, aliena a, do Código Civil. Não ocorre a prescrição alegada, uma vez que se trata de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme posicionamento da jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A.,

aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira.4. Apelação desprovida. (TRF3, AC n. 1335597 - Processo n. 200361000357445-SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 25/09/2008). (sem negrito no original)Conquanto o julgado colacionado se refira ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil (1916), o artigo 206, inciso II, aliena a, do Código Civil (2002), mantém a mesma disposição. O prazo de um ano neste tipo de contrato de seguro somente diz respeito ao prazo que a contratante tem de informar a ocorrência do sinistro e fazer retroagir os efeitos da comunicação à sua data.Ultrapassado o prazo, os efeitos da comunicação têm início no dia do ajuizamento da ação.Vale mencionar que não há prejuízo para seguradora, ao contrário, acaba por se beneficiar quando a comunicação do sinistro tarda a chegar. Quando o seguro paga a indenização, o valor da dívida (saldo devedor) é menor em razão das prestações pagas mesmo depois do sinistro e, também, houve maior número de pagamento de prêmios. No caso em comento, a cota do mutuário falecido foi depositada nos autos e servirá para compor as parcelas a serem quitadas da data do falecimento até o ajuizamento da ação.Não reconheço, portanto, a ocorrência de prescrição.Na fl. 146-147, faço constar em substituição ao dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação da parte correspondente a 87,31%, porcentagem esta que era cabente ao ex-mutuário Pedro José Einchenberger, desde a data do ajuizamento da ação. Determino, também, que a ré proceda ao cálculo da prestação de forma proporcional à autora (12,69%) e emita os boletos neste valor a partir da publicação desta sentença. Autorizo a ré CEF a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. [...]Os valores depositados nos autos serão levantados pela ré, após o trânsito em julgado. A CEF deverá informar o valor total das prestações devidas pela autora, da data do falecimento ao ajuizamento da ação, descontar os valores levantados nestes autos e os pagamentos efetuados (na proporção de 12,69%). O pagamento da diferença pelos autores deverá ser efetuado em agência da CEF.No mais, mantém-se a sentença de fls. 143-147.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.013293-0 - ALCEU FLORENTINO BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2006.61.00.013293-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALCEU FLORENTINO BUENORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor.O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017724-2 - HENRIC FRENCHER(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.017724-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HENRIC FRENCHEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença condicionou a aplicação dos juros de mora ao saque. Da análise dos autos, verifica-se que não foi comprovada a ocorrência de saque. Intimado a se manifestar sobre os cálculos da CEF o exequente ficou-se inerte, de forma que a falta de manifestação do autor configura preclusão lógica e não cabe mais discussão a respeito, nesse sentido o silêncio do autor deve ser considerado concordância com as informações da ré. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.033175-9 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.033175-9 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ RICARDO FERREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a equiparação de função e pagamento de diferenças. Narrou o autor que exerce a função de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, a qual integra o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, juntamente com a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. No exercício de suas atribuições, o autor alega desenvolver atividades equivalentes àquelas praticadas por Auditor Fiscal do Trabalho. Possui a mesma Carteira de Identificação Fiscal dos auditores fiscais do trabalho, [...] com as mesmas prerrogativas, conforme previsão do RIT - Regulamento da Inspeção do Trabalho originário, artigo 630 da CLT e no atual RIT - (Decreto n. 4.552/2002). Narrou que a ré ofereceu aos antigos Agentes da Inspeção do Trabalho a oportunidade de realizarem curso de capacitação para o exercício de ação fiscal, o qual era condição indispensável para o exercício de atividade de fiscalização, e que mais adiante, os Agentes de Inspeção do Trabalho foram transformados sob a denominação de Auditores-Fiscais do Trabalho com substancial aumento em seus vencimentos, discriminando de forma explícita os AHST. Desenvolveu atividades de fiscalização desde sua inclusão no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, apesar de ocupar o cargo de AHST, e que seus rendimentos sempre foram o correspondente a esse cargo, inferiores aos pagos aos Auditores. Pediu a procedência da ação para: b) a determinação do enquadramento funcional do Autor na categoria (carreira) de Auditoria-Fiscal do Trabalho, Classe S, Nível IV, eis que este goza de todas as condições e reconhecimento pelo próprio Ministério do Trabalho, fática e de direito, não havendo razão para não ter sido contemplado pela legislação que criou a carreira - Lei n. 10.593/2002; c) alternativamente, a determinação de equiparação salarial do Autor, igualando seus vencimentos ao de um Auditor-Fiscal do Trabalho, tendo em vista desempenhar as funções dessa carreira; c) sucessivamente, e em ambos os casos, a condenação da Ré em restituir ao Autor a diferença experimentada entre seus vencimentos e aqueles percebidos, inclusive gratificações, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho durante o período de 05 (cinco) anos, nos quais o Autor exerceu efetivamente as funções de um Auditor-Fiscal do Trabalho, hipótese na qual requer, desde já, que a sentença que determinar a condenação estabelece a possibilidade de compensação do posterior precatório [...] (fls. 02-22; 23-457). O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido (fls. 460-461). Citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu carência de ação; no mérito, expôs que as atividades desenvolvidas pelo autor junto Sistema Federal de Inspeção do Trabalho são enquadradas dentro das funções do seu cargo, conforme preceitua o Novo Regulamento da Inspeção do Trabalho, incluído no Decreto n. 4.552/2002 e anteriormente constantes do Decreto n. 97.995/89. Aduziu que o uso da carteira funcional é essencial para identificação do agente, e que o autor nunca lavrou Auto de Infração. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 470-472; 473-482). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 486-492). É o relatório. Fundamento e decido. Sob o fundamento de não haver previsão legal para o pedido do autor, a ré argüiu preliminar de carência da ação. A ausência de previsão na norma que rege a matéria não impede a análise dos pedidos do autor, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se as atividades desenvolvidas pelo autor são equivalentes às do Auditor-Fiscal do Trabalho para o fim de equiparação salarial. A Constituição da República veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, assim como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do artigo 37, incisos II e XIII. O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes Súmulas sobre o assunto: Súmula 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 339: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No julgamento do ROMS n. 17.015, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: [...] A pretensão da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a referida resolução viola as disposições contidas no art. 37, II e XIII, da Constituição Federal, e encontra óbice na Súmula 685/STF, que assim prescreve: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos. Desta forma, o preenchimento dos cargos e funções da Administração Pública somente pode ser efetivado mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA INTERNA OU TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A transferência interna ou transposição de cargos públicos, anteriormente denominado provimento derivado, foi vedada pela Carta Democrática de 1988, que ao consagrar o princípio da moralidade da Administração Pública, passou a exigir para o preenchimento de seus cargos e funções a prévia aprovação em concurso público. 2. Recurso desprovido. (RMS 3.546/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 329). Por outro lado, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, determina que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII. EC 19/98. [...] 2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente. 3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente. (ADI 1.227/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ 29/11/2002, p. 17). [...] Esta proibição abrange, inclusive, situações de desvio de função, que não tem o condão de afastar a norma constitucional, uma vez que é cabível sua correção por outros meios. Confira-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discutiu-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). 5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. -

AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 07.05.2005) - II - Médica perita da Polícia }Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial.6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 351792 - Processo: 200281000032261 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/10/2005 Documento: TRF500104344 - Fonte DJ - Data::31/10/2005 - Página::61 - Nº::209 - Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos - Decisão UNÂNIME) (sem negrito no original).No RE supramencionado - n. 219.934 - o Ministro Octavio Galotti, ao apreciar caso idêntico, assim se manifestou:[...]Mais especificamente decidiu a Segunda Turma, na hipótese - que é a do autor - de desvio de função:DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (RE 165.128, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15-3-96).A situação concreta em exame não se traduz formalmente - é certo - na investidura em novo cargo, mas significa o reconhecimento de atributo essencial a ele inerente, qual seja o da sua remuneração. Permitir a sua percepção, apenas por não se fazer acompanhar de mudança de denominação do cargo, seria, segundo penso, esvaziar o mandamento do artigo 37, II, da Constituição, comprometendo-lhe, desenganadamente, a substância. [...]Portanto, não se verifica possível a ocupação de cargo público, pretendida pelo autor, sem sua participação em concurso público, ou mediante lei que determine o reenquadramento.Em acréscimo, colaciono a fundamentação da sentença prolatada nos autos n. PROCESSO: 2007.83.00.012024-3, de lavra do MM. Juiz Federal Substituto Gabriel José Queiroz Neto, da 6ª Vara Federal de Recife/PE, que, em igual sentido, julgou a mesma matéria em 01/06/2009:17. Em apertada síntese, postulam os autores, integrantes que são da carreira de agentes de higiene e segurança do trabalho, o seu enquadramento na carreira de auditores fiscais do trabalho, sob o argumento de que a Lei 10.593/2002, foi omissa e feriu a isonomia ao promover a reestruturação do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego sem incluí-los.18. Sem maiores delongas, analisando detidamente o caso, tenho que o pedido é improcedente. 19. Destaco alguns pressupostos básicos pertinentes à apreciação do caso (assunto constitucional): a) a disposição quanto à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é matéria expressamente afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, 1º, FC/88; b) a Administração se pauta no princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88); c) qualquer forma de enquadramento do quadro de carreiras/cargos/funções dentro da administração demanda previsão legal; e, d) a Lei 10.593/2002 não contemplou a carreira de agentes de higiene e de segurança do trabalho dentro do quadro de auditores fiscais do trabalho. 20. Seguindo a linha de raciocínio acima traçada, acrescento que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no enquadramento de servidores, a propósito de referendar a isonomia, sob pena de violação ao comando da Súmula 339/STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia) e de fomentar o chamado provimento derivado, procedimento este foi que banido do ordenamento jurídico, após o advento da Constituição de 1988. 21. A pretensão de se promover a estruturação de carreiras, via provimento jurisdicional, é antiga, antecedendo a própria Constituição Federal de 1988. Destaco julgado, da década de 60, onde a Excelsa Corte expressou entendimento no sentido de que não cabe pedido de enquadramento de servidor, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido colaciono os precedentes abaixo:FUNCIONÁRIOS PUBLICOS E AUTARQUICOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO ESTRUTURAR CARREIRAS, FAZER PROMOÇÕES E FIXAR VENCIMENTOS. NÃO SE ABRIGA NA INVOCACÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRETENSÃO QUE IMPORTE NO EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PODERES. SÚMULA N. 339. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 49163, Relator(a): Min. PEDRO CHAVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/07/1964, DJ 03-09-1964 PP-00668 EMENT VOL-00587- PP-) (grifos).22. Em acréscimo, registro que um decreto deve-se submeter à lei, e não o contrário. Por conta disso, eventual contradição entre o Decreto n. 4.552/02 e a Lei 10.593/02 não autoriza o pleito dos autores, pois previsão legal no sentido de dispor sobre a pretendida equiparação não há. Assim, se o Decreto fosse expresso em prever a equiparação, haveria ilegalidade patente, tendo em vista a necessária reserva de lei, como já registrado. 23. Sobre a declaração de inconstitucionalidade nos termos pleiteados na inicial, entendo que isso não é cabível. É que não verifico qualquer inconstitucionalidade por omissão, uma vez que não há demonstração de igualdade de atribuições funcionais e forma de ingresso em relação aos cargos; assim, interpreto a omissão legislativa como silêncio eloqüente, ou seja, silêncio intencional do legislador. Além disso, entendo

impertinente e inconstitucional a fixação de prazo, no bojo de uma ação ordinária, para que o Legislador edite Lei, tendo em vista o princípio da Separação dos Poderes; note-se que mesmo nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos tempos, a exemplo da questão do direito de greve dos servidores públicos, não houve fixação de multa, mas, sim, a determinação de que se aplique a legislação referente ao setor privado. 24. Além disso, porque entendo inadequada a via eleita para se efetivar verdadeiro apelo ao legislador, pois essa postura teria melhor pertinência no mandado de injunção e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. III - DISPOSITIVO 25. Em conclusão, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Assim, conclui-se ser impossível o acolhimento do pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Valor da Causa O valor da causa é matéria de ordem pública e, desta forma, pode ser corrigido de ofício pelo juiz. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. A somatória das vencidas com doze vincendas totalizará valor superior ao limite máximo de R\$191.538,00 (correspondente a 180.000 UFIRs). Por isso, deverá o autor recolher o valor máximo das custas. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro (de 1%) e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. O autor deverá recolher as custas processuais, não recolhidas à época do ajuizamento da ação, no valor de R\$957,69. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.63.01.072916-1 - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP125600 - JOAO CHUNG)

11ª Vara Federal Cível de SP Autos n. 2007.63.01.072916-1 Sentença (tipo A) DEBORA BARBOSA RIZZO e HOT SPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito. Narram os autores, na petição inicial, que a empresa HOT SPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. efetuou operação de desconto de títulos com a ré, para o que entregou para a ré, como garantia do crédito, cheques pré-datados emitidos pela primeira autora, referente a negócio entabulado entre as autoras em março de 2006. A entrega dos cheques à ré não se tratou de operação de factoring, mas de desconto, caso em que, não havendo o pagamento, a credora cobra os valores do favorecido pelo crédito. Os cheques foram sustados por desacordo comercial entre as autoras, havido em maio de 2006 e a ré debitou da conta da segunda requerente o valor do crédito. Em maio de 2007, a ré encaminhou os títulos para protesto, sem anuência da segunda autora. Sustentaram que os cheques já se encontravam prescritos quando do protesto e que, [...] não havendo crédito exigível, o protesto não pode persistir. Pediram antecipação da tutela para sustar o protesto dos cheques e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito (fls. 02-11; 12-30). O processo foi distribuído inicialmente junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 34-35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual argüiu preliminar de ilegitimidade ativa da primeira autora; no mérito, aduziu que o contrato que envolveu a ré e a segunda autora foi efetivamente operação de desconto, em que a empresa HOT SPRINT entregou à ré os cheques emitidos pela primeira autora, em contraprestação aos créditos antecipados objeto do contrato, o qual previa o protesto dos instrumentos de garantia do crédito. Do verso dos cheques constava o endosso translativo em favor da ré; e o valor da dívida da segunda autora não foi debitado de sua conta corrente, tão pouco houve quem a quitasse. Alegou litigância de má-fé, sob o argumento de que a segunda requerente alterou a verdade dos fatos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 44-55; 56-102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103-104). As autoras notificaram o ajuizamento, pela ré, de ação monitória quanto aos créditos discutidos neste processo (fls. 109.110; 111-117). Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais Cíveis, tendo o processo sido distribuído à 6ª Vara Cível (fls. 118-119; 126). Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 127; 128-132; 142; 143-144). As autoras apresentaram réplica (fls. 149-153). Instadas a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora nada requereu (fls. 146). O julgamento foi convertido em diligência para redistribuir o processo a esta Vara (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela CEF, tendo em vista que os cheques protestados são de emissão da primeira requerente, sendo esta diretamente interessada na causa. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se as autoras têm direito à declaração do débito que originou o protesto dos cheques. Da análise dos documentos encartados aos autos, constata-se que o contrato havia entre a autora HOT SPRINT e a CAIXA versa sobre operação de desconto, pelo qual a instituição financeira antecipa ao correntista os valores pactuados, objeto dos títulos com vencimentos futuros apresentados pelo correntista (fls. 87-92;

93-95). Sendo assim, a segunda requerente recebeu antecipadamente, mediante o desconto das taxas pactuadas, os valores correspondentes aos cheques entregues à ré, devendo o pagamento de cada parcela corresponder à compensação de cada cheque em sua data de vencimento. Considerando que a primeira autora sustou os cheques junto ao banco em que é correntista, quando estes foram apresentados pela ré para recebimento de seu crédito, houve devolução por parte do banco. Caberia, segundo contrato firmado entre as partes, o pagamento da dívida por outra forma, como consignado na cláusula sexta, parágrafo quinto (fl. 90). Todavia, as autoras não lograram comprovar a efetivação do pagamento, seja por débito em conta, seja por outro meio idôneo. A prova de que a autora HOT SPRINT não honrou com o pagamento do devido à CAIXA encontra-se no documento de fl. 22, no qual a própria autora menciona Ocorre que referidos valores já integram o montante saldo devedor que vem sendo cobrado desta empresa. A base dos argumentos das autoras é de que as autoras desfizeram o negócio havido entre si e que a autora HOT SPRINT nada mais deveria à ré. No entanto, o fato da Caixa ter lançado na conta da empresa HOT SPRINT o débito, isto não significa pagamento porque, conforme reconhecido pela autora, o saldo na conta é devedor. Incluir o valor no saldo negativo da conta não equivale a pagamento. Portanto, não tendo a ré recebido os valores que lhe cabiam, resta pendente o pagamento por parte da segunda autora. O protesto dos cheques é mecanismo legítimo e previsto no contrato na cláusula oitava do contrato (fl. 90). Não tendo havido pagamento por qualquer meio, a credora pode se valer do protesto para exigir o recebimento do seu crédito. E o fato do ter ocorrido o vencimento do cheque não impede o seu protesto. O que se conclui é que a dívida entre a autora HOT SPRINT e a ré permanece e o protesto dos títulos foi corretamente procedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), pro rata. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.034289-0 - ERMELINDO PUGA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.034289-0 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ERMELINDO PUGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança. Narra o autor que possuía caderneta de poupança e, nos períodos de julho e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 não foram aplicados aos saldos as devidas correções. Em sede de antecipação de tutela, pede a inversão do ônus da prova e que a ré junte os extratos das contas e, no mérito, a procedência da ação nos termos dos itens a a f de fl. 15. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-21). Os pedidos de inversão do ônus da prova e exibição dos extratos de conta poupança foram indeferidos (fl. 24). O autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido foi deferido para determinar à ré a apresentação dos extratos de conta poupança do autor (fls. 27-33 e 35-36). Citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 46-52). Réplica às fls. 55-57. Em cumprimento ao determinado no agravo de instrumento, informou que consultando a base de dados pelo CPF informado verifica-se a existência apenas da conta 0256.013.00004221-2 (conta poupança). Ocorre que a referida conta poupança teve sua abertura em 07/08/2007, ou seja, após os planos econômicos pleiteados pelo autor (fls. 59-61). Instado a se manifestar, o autor ficou inerte (fls. 62-64). É o relatório. Fundamento e decidido. O autor pleiteou a correção monetária com incidência de expurgos inflacionários dos períodos de julho e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF informou que localizou apenas uma conta poupança em nome do autor, aberta em 07.08.2007, logo, após os períodos pleiteados pelo autor. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos. Instado e intimado pessoalmente a trazer qualquer documentação que comprovasse, ainda que por indícios, a existência de conta, não o fez. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.014804-4 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.014804-4 Sentença (tipo B)H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A e HSJ COMERCIAL S.A ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição sobre folha de rendimentos incidente sobre salário maternidade e seus reflexos; prêmio pago eventualmente e seus reflexos; terço constitucional de férias; e adicional por horas extras e seus reflexos. Narram as autoras que, na condição de sociedades empresárias, estão sujeitas ao pagamento de contribuição sobre a folha de rendimentos, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê o caráter eminentemente remuneratório imprescindível para sua incidência. Aduzem, no entanto, que a Receita Federal tem exigido o recolhimento da exação incidente sobre verbas de natureza indenizatória e prestações previdenciárias pagas a seus funcionários, tais como: salário maternidade, eventual prêmio pago, 1/3 constitucional de férias e adicional por horas extras. Sustentam que tal incidência é inconstitucional e ilegal. Requereram a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação para se declarada [...] a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras ao recolhimento de Contribuição sobre a Folha de Rendimentos, na proporção da sua incidência sobre verbas não remuneratórias, de natureza indenizatória/previdenciária e os ganhos eventuais, a saber, salário maternidade e seus reflexos; prêmio pago eventualmente e seus reflexos; terço constitucional de férias; e adicional por horas extras e seus reflexos, nos moldes expostos; reconhecendo-se, ainda, nos termos dos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 89 da Lei n. 8.212/91 o direito à compensação da contribuição paga a maior a tal título da exação em voga com débitos das contribuições previdenciárias arrecadadas pela Ré [...] com aplicação da SELIC [...] (fls. 02-23; 24-187). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 191-193). Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 196-212; 269-272). Citada, a União ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 222-267). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 276-293). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a dirimir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários incidente sobre salário maternidade e seus reflexos; prêmio pago eventualmente e seus reflexos; terço constitucional de férias; e adicional por horas extras e seus reflexos. As verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados integram o salário de contribuição quando se tratarem de verbas remuneratórias, pagas com habitualidade, e não constituírem indenização ou exceção, na forma da Lei n. 8.212/91. Como restou consignado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do art. 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45, 94, 151 e 172. De outra parte, o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), igualmente, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. [...] (STJ; RESP

800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). Quanto ao 1/3 constitucional de férias e eventual prêmio pago, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre odécimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 - Processo: 200800622618 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349628 - Fonte DJE DATA:15/12/2008 - Relator(a) LUIZ FUX). Portanto, salário maternidade, prêmio eventualmente pago, terço constitucional de férias, e horas extras configuram salário de contribuição, sendo devidos os recolhidos, sob encargo das autoras, da contribuição previdenciária sobre eles incidentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil -

Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagar à UNIÃO as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro de mora de 1% e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020618-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.007809-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: VERA HELENA MARQUES MATTOS Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. A divergência verificada entre as contas das partes é em relação à correção monetária e aplicação dos juros de mora. A sentença nas fls. 24-30 havia fixado os juros de mora pela taxa SELIC, bem como determinou a inclusão dos expurgos inflacionários. O acórdão nas fls. 60-67 manteve a correção monetária e a aplicação dos índices expurgados de inflação, porém, excluiu expressamente a taxa SELIC e fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Foi reconhecida nesta decisão a prescrição do empréstimo compulsório em razão da aquisição de veículos. No entanto, na decisão do STJ de fls. 186-192, foi dado provimento aos embargos de divergência do agravo regimental do recurso especial para determinar à análise da apelação sem o óbice da prescrição. O acórdão das fls. 200-206 restabeleceu a condenação da União quanto à devolução do empréstimo compulsório, fixou os honorários no percentual de 10% do valor da condenação e previu expressamente: [...] Quanto à análise dos demais tópicos, mantido o acórdão de fls. 60/67 [...]. Taxa SELIC A embargada utilizou em sua conta a taxa SELIC no período de novembro de 2004 a junho de 2006. Conforme acima mencionado a taxa SELIC foi expressamente afastada pelo acórdão das fls. 60-67. A decisão foi reformada pelo acórdão do STJ, mas o acórdão das fls. 200-206 manteve o acórdão das fls. 60-67 quanto aos juros de mora. A aplicação da Taxa SELIC ofende a coisa julgada. Correção monetária e juros de mora A sentença de fls. 24-30 determinou a inclusão dos expurgos inflacionários e previu a correção monetária da seguinte forma: [...] Referidos valores serão atualizados conforme o art. 16, 1º, do DL. 2.288/86 [...] De acordo com o artigo 16, 1, do Decreto-lei 2288/86: 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. (sem negrito no original) Os índices de correção monetária do artigo 16, 1, do Decreto-lei 2288/86 não foram afastados pelo acórdão. No entanto, os índices da poupança somente se aplicam sobre a média de combustíveis, conforme o Decreto-lei. Os cálculos da União não podem ser acolhidos, pois foi utilizada a tabela de precatórios ao invés dos índices de poupança na correção do empréstimo sobre combustíveis. O cálculo da contadoria da Justiça Federal quanto à aquisição de veículos deve ser acolhido porque atende aos comandos do decreto condenatório. Porém, quanto ao início da contagem de juro, necessário ressaltar que o trânsito em julgado, quanto ao principal, ocorreu em julho de 2004, uma vez que o recurso especial atacava exclusivamente a questão dos honorários advocatícios. Dessa forma, os cálculos dos juros de mora das fls. 28-29 deverão ser refeitos. Em relação à média de combustíveis, deve ser elaborada nova conta, uma vez que foi utilizado o Provimento 64/05 nos cálculos da contadoria da Justiça Federal. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados em relação ao empréstimo compulsório da média de combustíveis, pelos índices de poupança, conforme prevê o artigo 16, 1, do Decreto-lei 2288/86 fixado na sentença. Quanto ao valor principal do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos determino que a execução prossiga pelo cálculo da fl. 29, à exceção dos juros de mora que deverão ser recalculados e contados a partir do trânsito em julgado da sentença em julho de 2004. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.014936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702196-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PEDRO ELPIDIO SERON(SP070398 - JOSE PAULO DIAS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.014936-6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Embargado: PEDRO ELPIDIO SERON Sentença tipo: AVistos em sentença. O BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs embargos à execução com

alegação de que não existem valores a serem executados. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da ação ordinária n. 95.0702196-5, verifica-se que o autor requereu na petição inicial a atualização monetária, pelos IPCs de março e abril de 1990, de conta poupança. A ação foi julgada procedente. Porém, os extratos juntados nas fls. 71-74 são referentes à conta corrente. As contas correntes diferentemente das contas poupança não recebem correção monetária. A sentença concedeu ao autor a diferença de correção monetária entre o BTN creditado nas contas de poupança e o IPC nos percentuais de 84,32% e 44,80%. Porém, não há que se falar em diferenças no caso de conta corrente, pois não houve correção monetária alguma. Dessa forma, o julgado é inexequível, uma vez que o autor não comprovou possuir conta poupança, conforme alegado pelo embargante. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.026040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000319-0)
COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE (SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível de SP2008.61.00.026040-0 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. COMERCIAL TADEM LTDA, EDSON SECUNDINO LEITE e AMABILE GUERRA LEITE ofereceram embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narraram que o valor da execução estava sendo discutido os autos n. 2006.61.00.004392-0; insurgiram-se quanto à utilização da tabela PRICE e a comissão de permanência e sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pediram a procedência. Juntaram documentos (fls. 02-11). A CEF apresentou impugnação (fls. 50-64). É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto, por primeiro, que a sentença proferida nos autos n. 2006.61.00.004392-0 não interfere na cobrança do débito discutido nestes autos, uma vez apenas anulou as cláusulas 17.1 e 25 do contrato n. 21.0242.704.0002005-08 (fls. 45-46), que autorizavam a CEF a utilizar, para liquidação do débito, saldo de qualquer conta do contratado e o asseguração da certeza e liquidez da dívida, a qualquer tempo (fls. 15-16 da execução). Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Ilegalidade da Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação

é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Comissão de permanência Os embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que considera abuso. O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de correção monetária e juros moratórios. Além disso, a restrição a que se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor somado ao valor dos honorários advocatícios na ação de execução, eleva desproporcionalmente o valor da dívida. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 5% sobre o valor da dívida, ou seja, em R\$ 3.805,47 (três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) (valor de 12/2007). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.805,47 (três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 5% do valor do débito (para 12/2007). Cálculo de atualização dos honorários advocatícios: Correção monetária desde 12/2007 até o pagamento. Juro de 1% desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. Com aplicação da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017405-8 - TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES - ESPOLIO X MARA BITTENCOURT PIRES (SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.017405-8 Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES - ESPÓLIO e MARA BITTENCOURT PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narraram os autores que mantinham conta poupança nos anos de 1987 a 1991 e sofreram prejuízos em razão dos planos econômicos do governo. Sustentaram que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informaram que pediram os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhes foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar para [...] determinar a imediata exibição dos Extratos da Conta poupança junto ao réu entre os anos de 1987 e 1991, desde a data da celebração do contrato [...] (fls. 02-05; 06-08). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 11-12). Os autores interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a respeitável sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para que outra seja prolatada (fls. 15-21 e 27-31). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informou sobre a impossibilidade localização dos extratos sem a indicação de dados por parte do titular; arguiu preliminares, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 46-53). Na petição de fls. 55-59, a CEF informou que a conta-poupança fornecida

pelos autores encerrou-se em 26.06.1986, ou seja, antes dos planos econômicos. Instados a se manifestarem sobre os documentos juntados, os autores quedaram-se inertes (fls. 60-61). É o relatório. Fundamento e decidido. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. O artigo 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevê: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança dos autores e apresentou justificativa, qual seja, a conta existente foi encerrada em 26.06.1986. Cabia aos autores provarem que a justificativa não era verdadeira e que tinham conta poupança à época. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, não na comprovação de sua existência. Assim, o autor não comprovou a plausibilidade do seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG) e protocolo do pedido administrativo (fls. 07-08); tais documentos não comprovam o direito dos autores. Logo, não comprovado o direito que se alega, não há como acolher o pedido dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003108-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Junte-se os documentos por linha. Dê-se vista à parte autora por 10(dez) dias. Após, voltem imediatamente à conclusão para sentença, tendo em vista se tratar de processo da Meta 2-CNJ.I.C.

2002.61.00.012359-4 - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 408: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 407. Int.

2003.61.00.002821-8 - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA(SP105371 - JUAREZ

SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 370: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 363. Int.

2003.61.00.031096-9 - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 249/250 - Esclareça a CEF, expressamente, os dados solicitados pelo Sr. perito à fl. 247, ou seja, qual a taxa de juros nominal, a taxa de juros efetiva, seguro, a taxa de administração e outros acessórios, aplicados ao contrato que é objeto destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Informados os dados, retornem os autos ao contador judicial. Int.

2005.61.00.008285-4 - MARCILIO FERREIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ALENCAR X MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a autora MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 270. Outrossim, acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico pela CEF. Silente e independentemente de nova intimação, remetam-se os autos à perícia. Int.

2005.61.00.020520-4 - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 252/253 - Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias a autora para que protocolize sua manifestação acerca do laudo pericial. Fls. 248 - Com razão a CEF, eis que o prazo da parte autora findou em 15/10/2009 e os autos somente foram devolvidos em Cartório em 20/10/2009. Dessa forma, devolvo o prazo para a CEF consignado no despacho de fl. 243. Atente-se a parte autora que o deferimento da dilação de prazo é tão somente para a protocolização de sua manifestação, e não para a retirada dos autos em carga. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.004951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027528-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2002.61.00.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014250-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, que informou que o valor calculado pelo embargado, de R\$ 31.433,02, e o valor calculado pela União Federal, de R\$ 31.432,62, totalizaram uma diferença de R\$0,40 entre um e outro, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro prazo do embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.028589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059643-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOEIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias adicionais, a fim de que os embargados regularizem o feito, nos termos do despacho de fl. 226. Considerando que os presentes autos constam do acervo da Meta 2 - CNJ, e o fato de que a embargada Margarida Grimaldi del Santo já havia firmado termo de adesão, recebendo os valores que lhe eram devidos administrativamente, determino o retorno dos autos ao contador judicial, para a elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, incluindo-se todos os autores que firmaram o termo de adesão. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3720

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

91.0685082-0 - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO X ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH (SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Ronald Doelitzch em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, autorização para depósito das parcelas vincendas, no valor que reputa devido, alegando e requerendo o quanto segue: é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, havendo celebrado contrato com cláusula de reajuste segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, que, no entanto, não foi observado pela ré quanto à manutenção da paridade prestação/renda, a partir de abril de 1991. Requer seja declarada isenta da obrigação atinente aos valores depositados relativos às prestações, utilizando-se os percentuais auferidos pela categoria profissional a que pertence o titular do financiamento. Com a inicial vieram documentos. Deferido o depósito dos valores reputados como corretos pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, alega preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter sido pleiteada pelo autor a revisão administrativa das prestações. No mérito pugna pela improcedência da demanda, alegando que os valores cobrados são menores do que os realmente devidos pelo autor. Intimado, o autor apresentou réplica. Proferido despacho, rejeitando a preliminar levantada pela requerida e determinando a ela que apresentasse planilha indicativa dos valores que reputa corretos, o que foi cumprido. O autor requereu a remessa dos autos ao Contador. Pelo Juízo foi determinada a realização de perícia contábil. Apresentado o laudo, a ré apresentou laudo discordante. Proferido despacho para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de quitação do contrato, nos moldes da Lei nº 10.150/00, vindo a CEF a informar da impossibilidade da quitação do contrato de financiamento em questão. A requerida pleiteou o levantamento dos valores depositados nos autos, o que restou deferido, tendo sido determinado, pelo Juízo, que o pagamento das prestações fosse feito diretamente nas agências da requerida. Apesar de intimado para elaboração de planilha necessária para resolução da lide, o período judicial não se manifestou. Diante desse fato, foi nomeado novo perito. Apresentado o laudo complementar, apenas a requerida manifestou sobre seus termos. O primeiro perito nomeado devolveu o valor dos honorários já recebidos ao Juízo, que determinou o levantamento de parte desse montante ao segundo perito e o restante ao autor. Comunicado o falecimento do autor e a habilitação de sua única herdeira. Designada audiência de conciliação, ocasião em que a herdeira do autor alegou não ter condições de celebrar acordo, posto que aguarda a conclusão do inventário e de processo em que pleiteia o pagamento de seguro de vida do mutuário. Intimadas, a requerida esclarece não ter localizado documento ou arquivo eletrônico que indique ter sido pleiteada a cobertura securitária no presente contrato e a parte autora informa que a ação em que pleiteia o pagamento de seguro de vida é movida contra a American Express, requerendo a suspensão do processo até a finalização do processo de inventário. Intimada, a ré pugna pelo julgamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar alegada pela ré já foi examinada, razão pela qual passo a apreciar a questão de fundo. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando sempre a extinção da obrigação, devendo o pedido do autor se dar através do oferecimento da quantia devida para que possa obter a liberação da obrigação. No presente caso, o mutuário buscou a quitação das parcelas de contrato de financiamento de imóvel, de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, através de depósito mensal do valor que reputa ser o correto. Inicialmente, importante ressaltar que, não obstante o autor faça referência à prestação de abril de 1990 na exordial, na verdade, o depósito inicial efetuado nos autos se refere ao mês de abril de 1991, consoante se verifica do boleto de pagamento de fl.

18/19. Analisando pormenorizadamente o laudo pericial acostado aos autos, verifica-se que o valor consignado pelo mutuário restou insuficiente para quitar as prestações mensais. Segundo restou apurado pela perícia, o valor cobrado pela requerida para quitação das parcelas que se venceram em abril, maio e junho de 1991 - R\$ 64.615,42 - eram superiores ao realmente devido - R\$ 62.195,35. Não obstante, o mutuário pretendia a quitação dessas parcelas com o pagamento da quantia de R\$ 43.274,09, valores que não se mostraram suficientes para liquidação da dívida. Além disso, os depósitos seguintes efetuados pelo mutuário foram em valor expressivamente inferior ao realmente devido, consoante bem demonstrado na tabela II do laudo pericial (fl. 283/284). Assim, não resta ao julgador outro caminho senão decidir pela improcedência da demanda, já que a ação de consignação em pagamento visa liberar o devedor da dívida do credor, esta em quantia certa, tendo por fim extinguir a obrigação através do depósito judicial. A propósito desse tema, posiciona-se o Colendo STJ, verbis: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC. 1. ... 4. Se comprovada a insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente e o ônus da sucumbência imputado ao autor. 5. ... (RESP 389308, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 12 de maio de 2003, página 00270). Assim, a leitura do acórdão transcrito conduz à conclusão de que, em sendo insuficiente o depósito realizado, a ação deve ser julgada improcedente, pois com o depósito incompleto não se alcança a finalidade do feito. Ao magistrado

ainda compete, sempre que possível, determinar o valor da obrigação, que é o cerne da demanda, prevista no Código de Processo Civil (art. 899). Para tanto, adoto o laudo pericial, especificamente as planilhas de fls. 279/286, já que elaboradas segundo os aumentos da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado, para fixar o valor correto das prestações que foram objeto de depósito judicial, nos seguintes termos: Prestação Valor apurado pela perícia Valor depositado pelo autor
Abril de 1991 62.195,35 43.244,00
Maio de 1991 62.195,35 43.244,00
Junho de 1991 62.195,35 43.244,00
Julho de 1991 71.524,66 43.244,00
Agosto de 1991 79.392,37 43.244,00
Setembro de 1991 91.301,23 43.244,00
Outubro de 1991 120.745,87 43.244,00
Novembro de 1991 132.820,46 43.244,00
Dezembro de 1991 159.384,55 43.244,00
Janeiro de 1992 207.199,92 43.244,00
Fevereiro de 1992 346.189,62 43.244,00
Março de 1992 395.729,35 43.244,00
Abril de 1992 453.743,28 43.244,00
Maio de 1992 471.977,36 43.244,00
Junho de 1992 618.290,34 43.244,00
Julho de 1992 618.290,34 43.244,00
Agosto de 1992 779.045,83 43.244,00
Setembro de 1992 905.718,68 43.244,00
Novembro de 1992 1.185.229,91 88.000,00
Janeiro de 1993 1.661.927,97 150.000,00
Fevereiro de 1993 2.991.470,35 86.488,00
Abril de 1993 4.032.502,03 86.488,00
Julho de 1993 8.117.730,03 86,49
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação consignatória e DECLARO como devidos os valores apurados pela perícia relativos às prestações dos meses de abril a dezembro de 1991, janeiro a setembro e novembro de 1992, janeiro e fevereiro, abril e julho de 1993. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

DESAPROPRIACAO

00.0020184-7 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Fls. 907: digam os patronos interessados sobre a destinação dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 4.^a Vara Federal solicitando-lhe que coloque à disposição deste Juízo, vinculado a este processo, o depósito de fls. 614. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS X VERA CRISTINA CORREA DIAS
Fls. 169/170: dê-se vista à CEF. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FUED JORGE (SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Os réus interpõem embargos de declaração em face da sentença, alegando que não houve manifestação do Juízo acerca da utilização ou não do laudo elaborado; que há contradição entre o indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes da inclusão dos nomes dos contratantes no rol de devedores inadimplentes e a citada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; que há contradição também já que a sentença dispõe que os juros não ultrapassarão o percentual fixado no contrato (9%) e, ao mesmo tempo, acolhe os cálculos em que foram aplicados juros em percentual muito superior; que há omissão quanto aos temas da correção monetária e comissão de permanência, que foram aplicados pela autora em seus cálculos. O Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, se entender, julgar de forma diametralmente oposta à conclusão do expert, o que não ocorreu no caso concreto já que a perícia foi considerada para se chegar ao provimento exarado. Não obstante, a sentença não é omissa por não ter feito constar expressamente que o Juízo assim procedeu no julgamento da lide, até porque deve ele necessariamente considerar todo o conjunto probatório formado nos autos, aí incluída, por óbvio, a perícia. Assim, não verifico a apontada omissão. Também não verifico contradição na parte que julga improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da inserção dos nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito. A sentença determinou a não inclusão dos nomes dos réus em órgãos de restrição creditícia em obediência à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que determina que, enquanto se discute judicialmente a exatidão do valor cobrado, a instituição financeira não deve fazer esse tipo de apontamento. Esse Juízo tem entendido que somente o dano moral decorrente de apontamento efetuado de forma gratuita, negligente ou despreocupada é passível de recomposição, de indenização pecuniária. No caso concreto, contudo, o apontamento foi efetuado em decorrência do inadimplemento do contrato, em 10 de setembro de 2005 (fl. 102), antes, portanto, do início da discussão judicial que se estabeleceu apenas com o ajuizamento da presente demanda pela instituição financeira. Diante dessa circunstância, esse Juízo entendeu pela legalidade do procedimento adotado pela instituição financeira, repito, efetuado antes do ajuizamento dessa demanda, em razão do inadimplemento do contrato. Assim, não vejo contradição na sentença, nesse ponto. O contrato não prevê a incidência de correção monetária e de comissão de permanência e os cálculos apresentados pela requerida também não incluem esses encargos, de modo que se mostraria estéril qualquer manifestação a respeito dessas questões. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença. No que diz respeito aos juros, os réus não lograram comprovar, por meio da perícia realizada, que houve a incidência desse encargo em índice superior ao que restou contratado. Assim, não há qualquer contradição no julgado. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência,

devido a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Fls. 119/120: dê-se vista à CEF. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093211-8) INDUSTRIA PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 160, promova a autora as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação. Int.

93.0008226-4 - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 541/546 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.048491-3 - DELMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JAIRO MARINHO VIANA X JOAO NETO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 309/311: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIÉ X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 985/986: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 733, uma vez que os ofícios de fls. 740 e 747 referem-se às diligências junto ao Banco Unibanco S/A. Int.

1999.03.99.104948-7 - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES

MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 477: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2000.03.99.014118-2 - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação do pagamento do precatório. Int.

2002.61.00.006583-1 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento do ofício precatório.Int.

2002.61.00.026480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021751-5) LLOYDS TSB BANK PLC(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A parte autora requer a retificação de erro material existente na sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente na errônea indicação do número do processo administrativo como sendo 16327.000856/99-10, quando o correto é 16327.000856/99-19.Com razão a autora, já que os documentos apresentados aos autos comprovam a correta numeração do processo administrativo.Face ao exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença para que se leia processo administrativo nº 16327.000856/99-19 onde se lê nº 16327.000856/99-10.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora devendo a nova testemunha ser intimada pessoalmente com as advertências legais. Após, dê-se ciência às rés.I.

2004.61.00.019974-1 - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Os autores interpõem Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença em relação ao prazo prescricional de cinco anos de que dispunha o co-réu Losango para cobrança do montante pretendido.Com razão os autores, já que essa questão não restou analisada pela sentença, razão pela qual passo a decidir:A co-ré Losango pleiteia a condenação dos autores ao pagamento do saldo residual do contrato entre eles celebrado para compra da unidade imobiliária. Passo a analisar o prazo prescricional de que dispunha a incorporadora para cobrança desse saldo residual.A hipótese tratada nos autos não se enquadra em nenhuma daquelas descritas nos artigos 178 do Código Civil de 1916, de forma que a prescrição é aquela vintenária prevista no artigo 177 para as ações pessoais. Desse modo, se considerarmos a data mais remota - aquela da celebração do contrato (1999), ainda assim não se encontraria prescrito o direito de a co-ré Losango pleitear o pagamento da dívida.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2004.61.00.031447-5 - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. ANA PAULA FULIARO)

A autora ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ajuíza ação, sob rito ordinário (processo nº 2004.61.00.031447-5), objetivando a condenação das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano. Alega que o referido empréstimo compulsório foi exigido até dezembro de 1993, tendo sido

operacionalizada a arrecadação por meio de cobrança na conta de energia elétrica. Aduz que no período compreendido entre 1964 e 1976 foram emitidos títulos ao portador, conhecidos como Obrigações Eletrobrás, passando aquela empresa, a partir de 1977, a estabelecer um sistema de crédito escritural, consoante o disposto no Decreto-lei nº 1.512/76. Salieta que o mencionado crédito é representado por quantidade de UP (unidade padrão). Sustenta que a Eletrobrás adotou procedimento que lhe causou prejuízo, uma vez que utilizou indexador próprio que não reflete a real inflação, bem como fez incidir parcialmente a correção monetária, deixando à margem parte do período de cobrança do tributo. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Frisa que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Defende fazer jus ao recebimento da correção monetária incidente entre o mês de apuração do valor nominal da obrigação e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, que acabaram por recair sobre montante a menor, indevidamente corrigido. Cogita da configuração de enriquecimento sem causa e confisco. Pugna pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda e ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação. Bate-se pela ocorrência de prescrição, considerando o prazo de cinco anos fixado no Decreto-lei nº 20.910/32 ou decadência, observada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Aponta, preliminarmente, considerando o prazo de resgate de vinte anos e o período postulado nos autos, ausência de interesse de agir, já que os respectivos valores ainda seriam inexigíveis. Sustenta a ocorrência de prescrição, invocando a seguinte legislação: Decretos-leis nºs. 4.597/42 e 20.910/32; artigos 47 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Intimadas, a demandante esclarece não ter provas a produzir, enquanto a União Federal e a ELETROBRÁS reservam-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. Paralelamente a estes autos, ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO ofereceu oposição em face de ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, procedimento autuado sob nº 2007.61.00.002241-6 e apensado ao presente feito. Alega ter adquirido, por instrumento particular de cessão firmado em 24 de julho de 1995, o direito de recebimento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório pago pela empresa Rowis, consistentes em 16.061 UPs, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1993. Defende, assim, ser titular dos mencionados créditos, bem como de todos os seus acessórios, cuja apropriação lhe deve ser reconhecida, excluindo-se tais direitos da apreciação no processo principal. Assevera a ausência de interesse de agir da empresa cedente quanto ao pedido formulado na ação ordinária. A União Federal contesta a oposição. Sustenta a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos para efeitos tributários. Salieta que, diante do litisconsórcio passivo necessário, a sua responsabilidade é subsidiária, somente devendo ser chamada a responder por eventual condenação depois de esgotadas as tentativas perante a ELETROBRÁS. Suscita as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS apresenta contestação. Aponta a inépcia da inicial, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva e ausência de certeza e determinação do pedido, o que lhe teria obstaculizado a ampla defesa. No mérito, alega a impossibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório, dada a sua natureza tributária e a existência de impedimento legal (artigo 6º, parágrafo único do Decreto nº 81.668/78). Bate-se pela denegação do pedido. A oposta ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA deixou escoar in albis o prazo para contestar o feito, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Instada, a oponente ofereceu réplica. Intimadas, a oponente e a União Federal esclarecem não terem provas a produzir, a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial e a oposta ROWIS não se manifesta. Realizada audiência concomitantemente em ambos os feitos, restou frustrada a conciliação, tendo a autora-oposta ROWIS reconhecido a existência de transação quanto a parte do crédito cogitado nos autos mediante cessão a Antonio Pedro Jose Jutglar Ejio, remanescendo o seu interesse estritamente no tocante aos valores recolhidos a partir de 1993 - redução do objeto da demanda com a qual concordaram tanto a União Federal como a ELETROBRÁS. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos feitos não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a tramitação dos feitos e o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil, conheço, primeiramente, do pedido formulado em sede de oposição. DA OPOSIÇÃO ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO oferece oposição em face de ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento da titularidade sobre os direitos decorrentes do empréstimo compulsório vertido por aquela empresa em favor da ELETROBRÁS. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas. A alegação de inépcia da inicial está fundamentada em dois argumentos centrais, a saber: a) o de ilegitimidade passiva, haja vista que o oponente não teria deduzido pedido de

natureza condenatória em face da ELETROBRÁS, razão pela qual a controvérsia resta estabelecida somente entre aquele e a empresa cedente de créditos e b) o de ausência de certeza e determinação do pleito, visto que a oponente não teria apontado os valores discutidos, o que implicou cerceamento de defesa àquela oponente. A legitimidade passiva da ELETROBRÁS na presente oposição tem amparo legal. O artigo 56 do Código de Processo Civil dispõe expressamente, verbis: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. (grifei) Como se vê, o dispositivo legal expressamente fixa a legitimidade na hipótese de oposição, determinando que o oponente demande tanto em face do autor, como do réu da ação original. A ratio legis da norma é de ordem lógica, já que a oposição aparelhada irradia efeitos na esfera de interesses de ambas as partes do processo principal. A ELETROBRÁS é parte ré na ação ordinária nº 2004.61.00.031447-5, razão pela qual justificada a sua legitimidade para responder aos termos da oposição. A circunstância de o oponente pleitear provimento de caráter exclusivamente declaratório, como no caso presente, não afasta o comando legal acima mencionado, sequer a motivação lógica da norma. A eventual declaração do direito ao crédito decorrente do empréstimo compulsório gera reflexos na esfera de interesses da ELETROBRÁS, implicando uma série de desdobramentos no âmbito do direito material. Não se cogita, assim, da ilegitimidade passiva daquela entidade. Também não prospera a assertiva de que a oponente não teria apontado os valores em discussão nos autos, atitude que teria como consequência o cerceamento de defesa da ELETROBRÁS. A oponente indicou que postula o reconhecimento da titularidade de 16.061 UPs, pelo que não há que se falar que tenha sido omissa quanto ao montante dos direitos pleiteados. Por outro lado, não verifico o alardeado cerceamento de defesa, já que a oponente apresentou a sua resposta de forma articulada, opondo-se contundentemente à pretensão esboçada. Rejeitados os fundamentos que davam suporte à alegação de inépcia da exordial, resta superada a preliminar. As arguições atinentes à impossibilidade de cessão dos créditos ora discutidos e à ineficácia dos respectivos instrumentos contratuais dizem com o mérito da causa e serão com ele apreciadas. A reivindicação da União Federal de que sua responsabilidade seja subsidiária, vindo a responder somente depois de esgotadas as tentativas contra a ELETROBRÁS, não encontra amparo na jurisprudência, que assentou, em casos quejandos, a legitimidade de ambas (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008, STJ). Passo ao mérito da oposição. Considerando que a presente oposição veicula pretensão a provimento de cunho meramente declaratório, não há que se falar na configuração de decadência, sequer de prescrição, alegações que ficam prontas e expressamente refutadas. É mister observar que em audiência realizada nos autos as partes acordaram que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período compreendido entre 1988 e 1992 foram efetivamente cedidos ao ora oponente, remanescendo em favor da oponente ROWIS apenas a postulação atinente ao montante pago a partir de 1993 (fls. 244/245 da oposição - processo nº 2007.61.00.002241-6). Tem-se, assim, que a presente oposição ficou reduzida ao mencionado lapso de 1988 a 1992, diante do categórico reconhecimento do direito consignado pela oponente ROWIS. Tal reconhecimento, contudo, não afasta a necessidade de enfrentamento do tema propriamente considerado, já que a concordância das oponentes União Federal e ELETROBRÁS não se operou quanto à questão de fundo. O cerne da discussão posta a julgamento diz com o reconhecimento da possibilidade de cessão dos créditos advindos do empréstimo compulsório discutido nos autos. Tanto a União Federal, como a ELETROBRÁS opõem-se incisivamente à referida transação, negando validade ao correspondente instrumento contratual de cessão de direitos. Sem razão, contudo, os oponentes. A jurisprudência vem assentando a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório vertido em favor da ELETROBRÁS, conforme se colhe dos julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido. (REsp nº 590414, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 11/10/2004, página 290) **PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 286 DO CC. PRECEDENTES DO STJ**. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos. 2. Se a ELETROBRÁS decidiu saldar os referidos débitos mediante conversão dos respectivos valores em ações preferenciais, fazendo-o para os períodos de 1978 a 1993 através das autorizações contidas em suas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005, não é razoável estabelecerem-se restrições à transacionabilidade de tais ações, incompatíveis com sua natureza, especialmente se não prevista esta restrição expressamente em lei, não incidindo a vedação contida no art. 286 do Código Civil. 3. Apelos improvidos. Sentença confirmada. Custas e honorários pelas apelantes. (AC nº 2004.51.01.004034-4, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, Terceira Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU de 8/1/2009, página 114) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. CONVERSÃO PELO VALOR PATRIMONIAL REAL (MERCADO). DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. CESSÃO DE CRÉDITOS ADMITIDA.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. ...18. Cessão de créditos admitida (Precedentes do STJ e desta Corte).19. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento firmado por este eg. Tribunal (cf. AC 2002.34.00.003084-4/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 09/05/2008).20. Apelação da ELETROBRÁS improvida. Apelações da Fazenda Nacional, das autoras e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2003.34.00.033589-2, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF1 de 11/9/2009, página 416) Assim, admitida a possibilidade de cessão dos créditos agitados nos autos e tendo em conta que as partes acordaram, em audiência, sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, e tomando o pleito inicialmente formulado, há de ser parcialmente acolhido o pedido articulado nesta oposição, declarando-se a titularidade da oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1988 e 1992, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal. DA AÇÃO PRINCIPAL Passo a enfrentar o pedido deduzido nos autos principais, cuja pretensão esboçada pela empresa ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA é de haver das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL o pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano, ressaltando-se, de pronto, que a discussão ficou restrita aos acréscimos devidos em relação aos valores recolhidos no ano de 1993, consoante acima delineado e considerando que esse foi o último período de vigência do referido empréstimo compulsório. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas no feito. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a autora não teria comprovado a não transferência a terceiro (contribuinte de fato) do encargo financeiro do tributo, sequer demonstrado que estava autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. Não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exceção em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada tal preliminar. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) Rejeito, ainda, a arguição de ausência de interesse de agir, já que, tendo vertido valores em favor da ELETROBRÁS, detém a autora interesse em discutir se a devolução do respectivo montante se fez (e se fará) acompanhar dos consectários legais atinentes à espécie. No tocante à cogitação de configuração de decadência, entendo tratar-se, em verdade, de prescrição, razão pela qual passo à prejudicial de mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que

esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluindo aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, considerando especificamente os valores vertidos no ano de 1993, haja vista o que restou deliberado na oposição. Assim, considerando a) a assembleia ultimada pela ELETROBRÁS que decidiu pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizada em 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da demanda em 11 de novembro de 2004, não há que se falar em prescrição do direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no ano de 1993, restando incólume, portanto, a pretensão esboçada nos autos em relação aos acréscimos monetários incidentes sobre a importância recolhida nesse período. A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade da oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oponente ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1988 e 1992, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na ação ordinária para condenar as rés ao pagamento, em favor da autora, de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos no ano de 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados. Considerando que o oponente decaiu de parte mínima do pedido, condeno os oponentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à oposição, devidamente atualizado, a ser rateado entre os requeridos. De outro norte, sendo autora e rés sucumbentes na ação ordinária, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após,

subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.017192-9 - MOACIR JOSE DOS SANTOS X ELISETE ALVES DE SOUZA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O autor propõe ação ordinária de revisão e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja excluída a taxa de administração e de risco de crédito; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que os juros não extrapolem a taxa aplicada nas contas do FGTS (3,6% ao ano); que sejam observados os reajustes salariais na atualização das prestações. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Buscam o reconhecimento da possibilidade de renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato, com o afastamento das cláusulas leoninas, e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial e a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; denúncia à lide da seguradora; indeferimento da justiça gratuita; ausência de direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; carência da ação e falta de provas contra a ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Julgado procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, o qual determinou o retorno dos autos para esta 13ª Vara. Determinada a distribuição dos presentes autos por dependência à medida cautelar nº 2007.61.00.023620-9. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a execução extrajudicial e excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Intimada, a parte autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requer a produção de prova pericial e a designação de audiência de conciliação e a CEF junta aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Intimada, a ré alega não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da alteração do percentual dos juros, das condições de amortização e do prazo do financiamento: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial. No caso concreto, o contrato prevê o método de amortização (SACRE), os juros aplicáveis (8,16% (nominais) e 8,4722% (efetivos)) e o prazo do financiamento (204 meses). Não há, a meu ver, nessas previsões contratuais, nenhum vício evidente, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. O método utilizado é tido como mais vantajoso para o mutuário, com a redução do valor das prestações ao longo do contrato. Os juros são cobrados em percentuais aceitáveis para a operação e o prazo de financiamento é razoável para a aquisição de um imóvel residencial. Assim, à luz das regras do bom direito, devem prevalecer as cláusulas na forma como contratada pelas partes. Das cláusulas abusivas: O autor pretende, ainda, a revisão das cláusulas contratuais por ele consideradas como abusivas, sem, contudo, indicar precisamente quais seriam essas disposições. É certo que as regras do código consumerista são aplicáveis ao contrato em questão, mas o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, deixo resta prejudicada a apreciação do pedido na forma como deduzido. Passo, contudo, a analisar as demais questões ventiladas na inicial. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da exatidão das atualizações promovidas pela requerida: O autor requer, ainda, que sejam observados os índices aplicáveis às contas do FGTS e os reajustes salariais na atualização monetária dos valores do contrato. Sem razão o autor. O contrato prevê que a atualização monetária aplicável às prestações e ao saldo devedor será a mesma que remunera os saldos das contas do FGTS (cláusula nona - fl. 37), o que, segundo apurado pela perícia, foi observado pela instituição financeira (fls. 350). Assim, resta prejudicada a análise da primeira parte desse pedido,

dado que não restou apurado qualquer incorreção na forma de reajuste promovida pela ré. Além disso, o contrato não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, de sorte que não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores tomados de empréstimo, devendo o mutuário, neste aspecto, resignar-se ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da taxa de Administração: Considerando que referida taxa foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 35), não merece acolhida o pedido para seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da taxa de risco de crédito: Deixo de considerar as alegações tecidas pela parte autora quanto a tal encargo, dado que ele não vem sendo cobrado pela requerida por ausência de previsão contratual. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação,

pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que cumpra a presente decisão, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 229/231: Manifeste-se o patrono da parte autora Dr. Laércio Paladini.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto aos seguintes temas: a indicação dos documentos que serviram de base para o julgado admitir como verdadeiro que o autor recebeu os valores alegados pela ré; o cerceamento de defesa, dado que não houve oportunidade de fazer contraprova ou requerer perícia contábil em momento oportuno para apurar a veracidade dos documentos juntados pela ré após o encerramento da instrução processual e, por fim, o pedido de dano moral.Os documentos que dão alicerce à sentença impugnada foram, um a um, indicados na fundamentação, de modo que não há omissão a ser sanada, nesse particular.Ao autor foram dadas todas as oportunidades para impugnar fundamentadamente a documentação apresentada pela requerida. Não logrando êxito nesse intento, não pode, agora, alegar cerceamento de defesa para inverter o resultado da demanda. Friso que eventual interesse do embargante em obter a reforma da sentença deve ser deduzido por meio do recurso adequado.Por outro lado, entendo que o autor tem razão quanto à omissão da sentença em relação ao pedido de indenização por danos morais. Passo a analisar a questão:Diante da conclusão de que o procedimento adotado pela requerida foi legítimo, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais suportados pelo autor.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima decidido e para ao dispositivo o seguinte parágrafo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal extrato da conta indicada na inicial (nº 96490-5 - agência 0235) dos meses de março e abril de 1990, com vistas a se verificar qual foi o percentual do mês de

março aplicado sobre o saldo existente.Int.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. Foram carreados aos autos os extratos das contas indicadas na inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e março de 1990, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Finalmente, rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do co-autor Cláudio Roberto Caccuri em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 180221-2, considerando que a abertura dessa conta ocorreu em junho de 1989, ou seja, posteriormente àquela data (fl. 145). Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador

oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, DECLARO o autor Cláudio Roberto Caccuri CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 42,72%, atinente ao período de janeiro de 1989, na caderneta de poupança nº 180.221-2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo das demais contas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora. Condeno o autor Cláudio Roberto Caccuri ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Condeno os sucumbentes - demais autores e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A parte autora pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei n. 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei n. 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, em desobediência à Lei nº 5.705/71, que, embora tenha uniformizado a taxa de juros em 3% ao ano, assegurou o direito adquirido à taxa progressiva de juros, até que mudassem de emprego, àqueles trabalhadores que já tinham optado pelo Fundo na data de sua edição. Entende que a forma correta de

capitalização seria prevista na Lei n. 5.107, de 13.10.1966, artigo 4º. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; em relação aos índices dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendam produzir, apenas a parte autora requereu a produção de provas documental e pericial. Proferido despacho indeferindo a prova pericial. Posteriormente, foi determinado ao autor a comprovação da existência de saldo na conta vinculada nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Diante da impossibilidade do autor de apresentar esses extratos, foi determinado à requerida que os carresse aos autos, mas a instituição financeira, contudo, também não localizou a documentação relativa a esse período. A parte autora, então, desistiu desse pedido de aplicação de percentuais inflacionários, com o que concordou a requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito da pretensão de aplicação dos expurgos inflacionários, visto que a matéria a ser decidida diz apenas com a incidência dos juros progressivos. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que, em relação às opções exercidas antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) HOMOLOGO a desistência formulada em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS de titularidade da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de

42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/119. Dê-se vista à parte autora. Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal extrato da conta nº 14065-8 relativo ao mês de março de 1990, bem como documento que comprove se a autora figurava como co-titular da conta nº 15736-4, tudo no prazo de 20 (vinte dias). Int.

2008.61.00.033530-7 - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central... (AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252) Desse modo, os saldos que, como no caso concreto, não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança, haja vista que os extratos carreados aos autos comprovam que todo o saldo de referida conta já foi remunerado com tal percentual (fl. 17). Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas no ano de 2008. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). DO PERCENTUAL DE FEVEREIRO DE 1989: O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente, nos índices de 42,72% e 10,14%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS DEMAIS PERCENTUAIS: A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei n.º 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória n.º 294/91, que foi convertida na Lei n.º 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão

legal para se corrigir no mês requerido, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual inflacionário medido pela variação do IPC no mês de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007 e ao Plano Verão, após 7 de janeiro de 2009; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica,

implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).DO PERCENTUAL DE FEVEREIRO DE 1989O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente, nos índices de 42,72% e 10,14%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.002158-5 - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado a quem daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, contra o que se insurgiu a parte autora por meio da interposição de agravo de instrumento. O Juizado Especial Federal julgou-se incompetente para processar e julgar a demanda e a devolveu a esta Vara. Pelo Juízo, então, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em

razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Juntada cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do

percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007 e atinente ao Plano Verão, a partir de 7 de janeiro de 1989; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo em vista que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos 2007.61.00.014575-7 dentro do prazo prescricional vintenário. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao

derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos.2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subseqüentes até o desbloqueio da última parcela.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209).No caso concreto, considerando que o pedido de creditamento das diferenças de correção monetária se dirige apenas aos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, a legitimidade para responder pela demanda é apenas do banco depositário. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança, haja vista que os extratos carreados aos autos comprovam que todo o saldo de referida conta já foi remunerado com tal percentual (fl. 117). Passo à análise meritória.A parte autora busca a recomposição patrimonial apurada nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança indicada na inicial.DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado.Confirma-se arestos do S.T.J., verbis: AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigorante no início do trintídio respectivo.Recurso denegado.Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766)Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença.Plano Bresser e Plano VerãoA instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante.As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095).Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos dos saldos das contas de poupança, vez que já iniciado o período mensal.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da

coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). DO PERCENTUAL DE FEVEREIRO DE 1989O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06%, 42,72% e 10,14%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do autor. Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na(s) conta(s) indicada(s) na inicial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) referida(s) caderneta(s) de poupança, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (único, art. 21, CPC). P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.011463-0 - JOSE BONIFACIO FERNANDES (SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à ré dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 34/40. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.00.014579-1 - AMELIA SALIM GERIOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora requereu a produção de provas documental, consistente nos extratos da conta, e pericial. Deferida a prova documental, a CEF informa que não detém os extratos em questão, eis que a centralização das contas somente ocorreu em 1991. Pugna, ainda, pela extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista que o tempo de permanência da autora na empresa foi inferior a dois anos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como devidos poderá ser feita por ocasião da liquidação de sentença, daí porque desnecessária a produção de prova pericial contábil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando as datas das opções exercidas

pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: **EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).** O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que, em relação às opções exercidas antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:** A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentindo-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo

submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.015850-5 - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença apurada seja corrigida pela variação do IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apesar de citada, a Caixa Econômica Federal deixou de contestar o feito, tendo sido decretada sua revelia. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria

exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se encontra prescrito o direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que houve o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos necessários ao ajuizamento da presente ação dentro do lapso prescricional vintenário. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JUNHO DE 1987 Sobre o tema do direito adquirido para referido índice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a nova legislação não se aplicara nas hipóteses em que o termo inicial previsto para a remuneração mensal já se fizesse iniciado. Confirma-se arestos do S.T.J., verbis: AGRAVO DA LEI Nº 8038/90. POUPANÇAS. PLANO BRESSER. A atualização do saldo da poupança há de atender o índice corretivo vigente no início do trintídio respectivo. Recurso denegado. Unânime. (AGA 17854/CE, Relator Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, publicado no DJ de 12/09/94, página 23766) Cadernetas de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Plano Bresser e Plano Verão A instituição financeira depositária é responsável pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a RES 1.337/87-Bacen e, tampouco, o art. 17, I da Lei 7.730/89.... (RESP 147901/SP, Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, publicado no DU de 13/10/98, página 00095). Portanto, a premissa inicial a ser apreciada em face da exposição dos autos lhe resta favorável, no sentido de se reconhecer a inaplicabilidade da nova legislação de regência dos cálculos dos saldos das contas de poupança, vez que já iniciado o período mensal. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja autorizado o saque imediato dos valores depositados em sua conta fundiária, em razão de seu filho ser portador de enfermidade gravíssima. Relata que seu filho primogênito Ednaldo Vinícius Souza e Silva, por complicações decorrentes de diabetes, em setembro de 2007 veio a sofrer diversas complicações, dentre elas uma parada respiratória que provocou lesões gravíssimas e irreversíveis ao cérebro que resultaram em seqüelas irreversíveis (paralisia cerebral infantil e tetraplegia espástica), conforme atestam os laudos médicos que acompanham a inicial. Afirma que seu filho necessita de tratamentos especiais durante 24 horas por dia e considerando seu salário mensal de R\$ 740 reais e o fato de sua esposa ter deixado de trabalhar para dedicar-se ao filho enfermo, não reúne condições de suprir todas as necessidades familiares que incluem, além daquelas inerentes a todos, outras decorrentes da situação peculiar de seu filho, tais como medicamentos, fraldas geriátricas, fisioterapia, cadeira de rodas, dentre outras. Alega que mesmo apresentando toda a documentação necessária, teve negado pedido de liberação dos depósitos fundiários pelo funcionário da agência nº 0268-2 da Caixa Econômica Federal, como fundamento de que a enfermidade de seu dependente não estava prevista no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Fundamenta seu pedido nos artigos 196 e 226 da Constituição da República. Deferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando que indigitada doença não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 20 da lei 8036/90, que enumera taxativamente os casos de movimentação das contas vinculadas do FGTS. O autor apresenta réplica. Intimado, o autor informa que procedeu ao saque do saldo de sua conta vinculada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a presente ação de levantamento de numerário depositado em conta vinculada do FGTS, com o intuito de custear tratamento médico do filho do autor, acometido de patologia gravíssima, com seqüelas irreversíveis (paralisia cerebral infantil e tetraplegia espástica). Entendo que assiste razão ao autor. O estado de saúde de seu filho é considerado grave e despender um tratamento rigoroso e de alto custo, o que por si só justificaria a concessão do provimento requerido. Em obediência ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina que o magistrado deve, ao aplicar a lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige, faz-se necessário registrar, ab initio, a finalidade eminentemente social que pautou a criação e regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O caráter social do fundo emerge de forma incontestável no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que prevê as hipóteses de movimentação dos depósitos fundiários, como quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes seja portador do vírus HIV, estiver em estágio terminal em razão de doença grave, (incisos XIII e XIV, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 2001) ou seja acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei nº 8.922/94). A Constituição da República, lei fundamental e suprema de um Estado, orienta por meio de diversos dispositivos a inclusão das situações previstas nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dentre as hipóteses que autorizam a movimentação dos depósitos fundiários pelo trabalhador. A importância da garantia à saúde, enquanto bem indisponível, é tamanha que o poder constitucional originário a incluiu no rol dos direitos sociais do cidadão, a saber: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) (grifei) No mesmo entendimento, o artigo constitucional 196 determina que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei) Além disso, o artigo 1º da Constituição da República que trata dos Princípios Fundamentais determina que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o artigo 3º, I afirma que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui um dos de seus objetivos fundamentais. Nestas condições, não se pode aceitar que o rol previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 seja taxativo a ponto de permitir a movimentação da conta fundiária nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e, ao mesmo tempo, vedar a liberação dos depósitos em casos de enfermidades outras que imponham ao trabalhador ou a seu dependente condições semelhantes àquelas. Esta posição reflete, inclusive, entendimento jurisprudencial consolidado nos pretórios deste país, dos quais foram extraídos os seguintes julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social

da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. Resp 853002, DJ 03/10/2006)PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johansom Di Sálvio, Apelação Cível 1227650, DJ 01/06/2009)Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor comprovou ser o pai do menor Ednaldo Vinícius Souza e Silva (fls. 14 e 20), bem como exercer a profissão de vigilante, percebendo salário líquido na faixa de R\$ 740,00 (fls. 32). No que toca à situação médica de seu filho Ednaldo, os relatórios expedidos pelo Hospital Albert Sabin (fls. 22), Centro Integrado de Medicina (fls. 240), Hospital Carlos Chagas (fls. 25 e 28), Hospital Municipal Infantil Menino Jesus (fls. 29 e 30) e Autarquia Hospitalar Municipal - Coordenadoria Hospitalar Regional Centro-Oeste (fls. 26 e 31) informam que a criança apresenta lesões encefálicas adquiridas e irreversíveis que requerem diversos cuidados médicos constantes. Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido inicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconhecer o direito do autor ao levantamento integral do saldo da conta do FGTS de sua titularidade. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor sacado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.019464-9 - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de

maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 3 de maio de 1971, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 17 de abril de 1980, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à maior parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição avertida pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 27 de agosto de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 3 de maio de 1971 a 26 de agosto de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. Em relação à opção exercida antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de

fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 3 de maio de 1971 a 26 de agosto de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 27 de agosto de 1979 a 17 de abril de 1980, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter

recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na

hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei n.º 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei n.º 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoa-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo,

4 de novembro de 2009.

2009.61.00.019482-0 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindicue a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo

regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoa-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido

computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.019494-7 - GERALDO DONATO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais

transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ...b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese

de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.019985-4 - GABRIELA APARECIDA JUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como os índices 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoa-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional.A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes.É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial.Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora.Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.020602-0 - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses

de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei

n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 27 de fevereiro de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 1º de março de 1993, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 14 de setembro de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 27 de fevereiro de 1967 a 13 de setembro de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentindo-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá de impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente

creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 27 de fevereiro de 1967 a 13 de setembro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 14 de setembro de 1979 a 1º de março de 1993, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários mencionados na inicial sobre o saldo existente na conta vinculada da parte autora. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.021289-5 - CLOVIS SALIM GATTAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos

precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de dezembro de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 25 de julho de 1990, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 24 de setembro de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 1º de dezembro de 1967 a 23 de setembro de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. Em relação à opção exercida antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem

incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de dezembro de 1967 a 23 de setembro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 24 de setembro de 1979 a 25 de julho de 1990, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.022981-0 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que seja determinada a liberação de seus bens, sob pena de aplicação de multa diária. Relata que é sócio da empresa Buono Veículos Comércio de Peças Ltda. que, por sua vez, era uma das cotistas do consórcio Marcas Reunidas S/A Ltda. e que transferiu sua participação nesta empresa de consórcio para dois novos sócios. Que em razão da demora dos novos sócios em registrar a noticiada alteração contratual, ingressou com ação cível perante a Justiça Estadual de Guaratinguetá, onde firmou acordo ratificando a transferência societária com efeitos retroativos a 1998, tendo sido oficiado o Banco Central. Sustenta a ilegalidade do bloqueio de seus bens após dois anos da comunicação ao Banco Central, posto que não era administrador/controlador do consórcio nos dozes meses anteriores à decretação da liquidação judicial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, de início, que na presente ação o autor formula pedido de antecipação dos efeitos de tutela idêntico ao pedido de liminar formulado na medida cautelar nº 2009.61.00.016781-6. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual que devem transparecer na primeira análise da questão pelo magistrado. Isto porque, conforme noticiado nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.016781-6, o réu Banco Central do Brasil noticiou a existência de demanda que, ao que tudo indica, versa sobre o mesmo objeto discutido na presente cautelar, notadamente a suspensão da indisponibilidade de bens por força de liquidação extrajudicial do consórcio do qual fora um dos controladores. Neste particular, tanto a tutela almejada no noticiado mandamus como na presente ação identificam-se. Ademais, como já registrado, a indisponibilidade decretada pelo requerido impede apenas a alienação e oneração do patrimônio por ato voluntário do atingido pelo gravame, como assinalado pelo próprio autor, a fim de resguardar eventual futuro ressarcimento dos credores. Pode o atingido, contudo, praticar atos de gestão de seu patrimônio, não sendo afastado do controle da administração de seus bens. Assim, tampouco vislumbro presente o alegado periculum in mora. Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Apensem-se à medida

cautelar nº 2009.61.00.020733-4. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 3 de novembro de 2009.

2009.61.00.023389-8 - RODRIGO BAGGIO BARBOSA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor Rodrigo Baggio Barbosa requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome da SERASA. Alega que, com o intuito de adquirir a casa própria, procurou a requerida para firmar um financiamento, sendo informado da necessidade de abrir uma conta naquela instituição para viabilizar a operação. Aduz ter assinado vários documentos, cujo teor desconhece, eis que não lhe foram fornecidas cópias, bem como apresentado documentos pessoais e comprovantes de renda, vindo, contudo, após vinte ou trinta dias, a ser indeferido o pedido de concessão de financiamento. Esclarece que, em contacto com a agência bancária, foi avisado de que a conta corrente era vinculada estritamente ao financiamento, de modo que, tendo sido indeferido este, aquela seria encerrada automaticamente. Acrescenta que reiterou o pleito de encerramento da conta. Assevera que, além de não finalizar a mencionada conta, a ré lhe enviou vários cartões de crédito e até mesmo cartão de seguro habitacional, sem que tivesse requerido tais benesses, sequer desbloqueado os referidos cartões. Salienta que, ao tentar efetivar um financiamento para aquisição de eletrodoméstico, foi surpreendido com a negativa diante do apontamento de restrição junto ao SERASA. Alega que o referido registro foi encaminhado pela CEF ao mencionado órgão de proteção ao crédito em 03 de março de 2009, no montante de R\$ 602,95, de origem desconhecida. Frisa que procurou a agência bancária, bem como encaminhou e-mail na tentativa de obter extratos sobre o débito, mas não logrou êxito. Defende o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Postula, ao final, a) a anulação da cobrança do valor acima referido (R\$ 602,95), bem como de toda e qualquer importância oriunda dos cartões de crédito nºs. 4009700028168555 e 5187670320299708, do cartão de crédito com cheque especial nº 603689000472784057 e do cartão de seguro residencial; b) declaração de encerramento da conta corrente nº 0240-001-1006.9; c) exclusão do seu nome da SERASA e d) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00. Passo ao exame do pedido. Entendo ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor neste momento. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.023637-1 - LEONILDO BRITO DE ALMEIDA (SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR (SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal extrato das contas indicadas na inicial dos meses de março de 1990, com vistas a se verificar qual foi o percentual aplicado sobre o saldo existente em abril de 1990. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL (SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RONALDO PINHEIRO X SUELY MARIA CORREA DA SILVA PINHEIRO

Fls. 194/195: dê-se vista à CEF. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Fls. 215/216: indefiro eis que a CEF ainda não esgotou todas as possibilidades para a tentativa de localização dos réus. Requeira a CEF o que de direito. Int.

2009.61.00.014671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG
Fls. 96/104: Manifeste-se a CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exhibir os extratos de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados e a parte autora, intimada, manifesta-se pelo julgamento da lide. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos das contas de poupança indicadas nos autos. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032990-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Cef para que carreie aos autos as guias de custas e diligências do oficial de justiça para a instrução da carta precatória. Com o cumprimento, depreque-se a intimação dos requeridos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.000204-0 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 399: manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente, outrossim, no mesmo prazo, o advogado indicado para efetuar o levantamento em favor do Banco Bradesco S/A, mandato do qual constem poderes para receber e dar quitação, em cópia autêntica. Int.

2002.61.00.021751-5 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A parte autora requer a retificação de erro material existente na sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente na errônea indicação do número do processo administrativo como sendo 16327.000856/99-10, quando o correto é 16327.000856/99-19. Com razão a autora, já que os documentos apresentados aos autos comprovam a correta numeração do processo administrativo. Face ao exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença para que se leia processo administrativo nº 16327.000856/99-19 onde se lê nº 16327.000856/99-10. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2007.61.00.023620-9 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA)

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, alegando que foi notificada da realização de leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-lei 70/66. Requer a sustação do leilão designado ou de eventual registro da Carta de Arrematação do Imóvel, e, ainda, determinação à requerida para que não prossiga na execução extrajudicial da dívida, nem lance seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Liminar apreciada e deferida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação, dado que o imóvel foi adjudicado em 14 de março de 2007, com registro da carta em 4 de junho do mesmo ano, e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência da demanda. A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Promovido o apensamento da presente medida cautelar à ação ordinária nº 2005.61.00.017459-1. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. A alegação de carência da ação diz com o mérito da causa e seguirá sua sorte. Rejeito a preliminar de denúncia à lide do agente fiduciário uma vez que os atos praticados pelo mesmo são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Neste sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.- O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.- ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. Entendo presente o fumus boni iuris no tocante ao pedido de sustação da execução extrajudicial da dívida, considerando que nos autos principais ficou decidido a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito ultimando a via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de, confirmando a liminar, determinar à requerida, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome da parte autora em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas ex lege. P. R. I. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002241-6 - ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO (SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ajuíza ação, sob rito ordinário (processo nº 2004.61.00.031447-5), objetivando a condenação das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano. Alega que o referido empréstimo compulsório foi exigido até dezembro de 1993, tendo sido operacionalizada a arrecadação por meio de cobrança na conta de energia elétrica. Aduz que no período compreendido entre 1964 e 1976 foram emitidos títulos ao portador, conhecidos como Obrigações Eletrobrás, passando aquela empresa, a partir de 1977, a estabelecer um sistema de crédito escritural, consoante o disposto no Decreto-lei nº 1.512/76. Saliencia que o mencionado crédito é representado por quantidade de UP (unidade padrão). Sustenta que a Eletrobrás adotou procedimento que lhe causou prejuízo, uma vez que utilizou indexador próprio que não reflete a real inflação, bem como fez incidir parcialmente a correção monetária, deixando à margem parte do período de cobrança do tributo. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6%

ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Frisa que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Defende fazer jus ao recebimento da correção monetária incidente entre o mês de apuração do valor nominal da obrigação e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, que acabaram por recair sobre montante a menor, indevidamente corrigido. Cogita da configuração de enriquecimento sem causa e confisco. Pugna pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda e ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação. Bate-se pela ocorrência de prescrição, considerando o prazo de cinco anos fixado no Decreto-lei nº 20.910/32 ou decadência, observada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Aponta, preliminarmente, considerando o prazo de resgate de vinte anos e o período postulado nos autos, ausência de interesse de agir, já que os respectivos valores ainda seriam inexigíveis. Sustenta a ocorrência de prescrição, invocando a seguinte legislação: Decretos-leis nºs. 4.597/42 e 20.910/32; artigos 47 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Intimadas, a demandante esclarece não ter provas a produzir, enquanto a União Federal e a ELETROBRÁS reservam-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. Paralelamente a estes autos, ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO ofereceu oposição em face de ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, procedimento autuado sob nº 2007.61.00.002241-6 e apensado ao presente feito. Alega ter adquirido, por instrumento particular de cessão firmado em 24 de julho de 1995, o direito de recebimento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório pago pela empresa Rowis, consistentes em 16.061 UPs, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1993. Defende, assim, ser titular dos mencionados créditos, bem como de todos os seus acessórios, cuja apropriação lhe deve ser reconhecida, excluindo-se tais direitos da apreciação no processo principal. Assevera a ausência de interesse de agir da empresa cedente quanto ao pedido formulado na ação ordinária. A União Federal contesta a oposição. Sustenta a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos para efeitos tributários. Salaria que, diante do litisconsórcio passivo necessário, a sua responsabilidade é subsidiária, somente devendo ser chamada a responder por eventual condenação depois de esgotadas as tentativas perante a ELETROBRÁS. Suscita as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS apresenta contestação. Aponta a inépcia da inicial, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva e ausência de certeza e determinação do pedido, o que lhe teria obstaculizado a ampla defesa. No mérito, alega a impossibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório, dada a sua natureza tributária e a existência de impedimento legal (artigo 6º, parágrafo único do Decreto nº 81.668/78). Bate-se pela denegação do pedido. A oposta ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA deixou escoar in albis o prazo para contestar o feito, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Instada, a oponente ofereceu réplica. Intimadas, a oponente e a União Federal esclarecem não terem provas a produzir, a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial e a oposta ROWIS não se manifesta. Realizada audiência concomitantemente em ambos os feitos, restou frustrada a conciliação, tendo a autora-oposta ROWIS reconhecido a existência de transação quanto a parte do crédito cogitado nos autos mediante cessão a Antonio Pedro Jose Jutglar Ejio, remanescendo o seu interesse estritamente no tocante aos valores recolhidos a partir de 1993 - redução do objeto da demanda com a qual concordaram tanto a União Federal como a ELETROBRÁS. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos feitos não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a tramitação dos feitos e o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil, conheço, primeiramente, do pedido formulado em sede de oposição. DA OPOSIÇÃO ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO oferece oposição em face de ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento da titularidade sobre os direitos decorrentes do empréstimo compulsório vertido por aquela empresa em favor da ELETROBRÁS. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas. A alegação de inépcia da inicial está fundamentada em dois argumentos centrais, a saber: a) o de ilegitimidade passiva, haja vista que o oponente não teria deduzido pedido de natureza condenatória em face da ELETROBRÁS, razão pela qual a controvérsia resta estabelecida somente entre aquele e a empresa cedente de créditos e b) o de ausência de certeza e determinação do pleito, visto que a oponente não teria apontado os valores discutidos, o que implicou cerceamento de defesa àquela oposta. A legitimidade passiva da ELETROBRÁS na presente oposição tem amparo legal. O artigo 56 do Código de Processo Civil dispõe expressamente, verbis: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. (grifei) Como se vê, o dispositivo legal expressamente fixa a legitimidade na hipótese de oposição, determinando que o oponente demande tanto em face do autor, como do réu da ação original. A ratio legis da norma é de ordem lógica, já que a oposição aparelhada irradia efeitos na esfera de interesses de ambas as partes do processo principal. A ELETROBRÁS é parte ré na ação ordinária nº 2004.61.00.031447-5, razão pela qual justificada a sua legitimidade para responder aos termos da oposição. A

circunstância de o oponente pleitear provimento de caráter exclusivamente declaratório, como no caso presente, não afasta o comando legal acima mencionado, sequer a motivação lógica da norma. A eventual declaração do direito ao crédito decorrente do empréstimo compulsório gera reflexos na esfera de interesses da ELETROBRÁS, implicando uma série de desdobramentos no âmbito do direito material. Não se cogita, assim, da ilegitimidade passiva daquela entidade. Também não prospera a assertiva de que a oponente não teria apontado os valores em discussão nos autos, atitude que teria como consequência o cerceamento de defesa da ELETROBRÁS. A oponente indicou que postula o reconhecimento da titularidade de 16.061 UPs, pelo que não há que se falar que tenha sido omissa quanto ao montante dos direitos pleiteados. Por outro lado, não verifico o alardeado cerceamento de defesa, já que a oponente apresentou a sua resposta de forma articulada, opondo-se contundentemente à pretensão esboçada. Rejeitados os fundamentos que davam suporte à alegação de inépcia da exordial, resta superada a preliminar. As arguições atinentes à impossibilidade de cessão dos créditos ora discutidos e à ineficácia dos respectivos instrumentos contratuais dizem com o mérito da causa e serão com ele apreciadas. A reivindicação da União Federal de que sua responsabilidade seja subsidiária, vindo a responder somente depois de esgotadas as tentativas contra a ELETROBRÁS, não encontra amparo na jurisprudência, que assentou, em casos quejandos, a legitimidade de ambas (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008, STJ). Passo ao mérito da oposição. Considerando que a presente oposição veicula pretensão a provimento de cunho meramente declaratório, não há que se falar na configuração de decadência, sequer de prescrição, alegações que ficam prontas e expressamente refutadas. É mister observar que em audiência realizada nos autos as partes acordaram que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período compreendido entre 1988 e 1992 foram efetivamente cedidos ao ora oponente, remanescendo em favor da oponente ROWIS apenas a postulação atinente ao montante pago a partir de 1993 (fls. 244/245 da oposição - processo nº 2007.61.00.002241-6). Tem-se, assim, que a presente oposição ficou reduzida ao mencionado lapso de 1988 a 1992, diante do categórico reconhecimento do direito consignado pela oponente ROWIS. Tal reconhecimento, contudo, não afasta a necessidade de enfrentamento do tema propriamente considerado, já que a concordância das oponentes União Federal e ELETROBRÁS não se operou quanto à questão de fundo. O cerne da discussão posta a julgamento diz com o reconhecimento da possibilidade de cessão dos créditos advindos do empréstimo compulsório discutido nos autos. Tanto a União Federal, como a ELETROBRÁS opõem-se incisivamente à referida transação, negando validade ao correspondente instrumento contratual de cessão de direitos. Sem razão, contudo, os oponentes. A jurisprudência vem assentando a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório vertido em favor da ELETROBRÁS, conforme se colhe dos julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido. (REsp nº 590414, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 11/10/2004, página 290) **PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 286 DO CC. PRECEDENTES DO STJ**. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos. 2. Se a ELETROBRÁS decidiu saldar os referidos débitos mediante conversão dos respectivos valores em ações preferenciais, fazendo-o para os períodos de 1978 a 1993 através das autorizações contidas em suas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005, não é razoável estabelecerem-se restrições à transacionabilidade de tais ações, incompatíveis com sua natureza, especialmente se não prevista esta restrição expressamente em lei, não incidindo a vedação contida no art. 286 do Código Civil. 3. Apelos improvidos. Sentença confirmada. Custas e honorários pelas apelantes. (AC nº 2004.51.01.004034-4, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, Terceira Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU de 8/1/2009, página 114) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. CONVERSÃO PELO VALOR PATRIMONIAL REAL (MERCADO). DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. CESSÃO DE CRÉDITOS ADMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. ... 18. Cessão de créditos admitida (Precedentes do STJ e desta Corte). 19. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento firmado por este eg. Tribunal (cf. AC 2002.34.00.003084-4/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 09/05/2008). 20. Apelação da ELETROBRÁS improvida. Apelações da Fazenda Nacional, das autoras e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2003.34.00.033589-2, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF1 de 11/9/2009, página 416) Assim, admitida a possibilidade de cessão dos créditos agitados nos autos e tendo em conta que as partes acordaram, em audiência, sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, e tomando o pleito inicialmente formulado, há de ser parcialmente acolhido o pedido articulado nesta oposição, declarando-se a titularidade da oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela

oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1988 e 1992, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal. DA AÇÃO PRINCIPAL Passo a enfrentar o pedido deduzido nos autos principais, cuja pretensão esboçada pela empresa ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA é de haver das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL o pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano, ressaltando-se, de pronto, que a discussão ficou restrita aos acréscimos devidos em relação aos valores recolhidos no ano de 1993, consoante acima delineado e considerando que esse foi o último período de vigência do referido empréstimo compulsório. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas no feito. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a autora não teria comprovado a não transferência a terceiro (contribuinte de fato) do encargo financeiro do tributo, sequer demonstrado que estava autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. Não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada tal preliminar. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) Rejeito, ainda, a arguição de ausência de interesse de agir, já que, tendo vertido valores em favor da ELETROBRÁS, detém a autora interesse em discutir se a devolução do respectivo montante se fez (e se fará) acompanhar dos consectários legais atinentes à espécie. No tocante à cogitação de configuração de decadência, entendo tratar-se, em verdade, de prescrição, razão pela qual passo à prejudicial de mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida

data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, considerando especificamente os valores vertidos no ano de 1993, haja vista o que restou deliberado na oposição.Assim, considerando a) a assembleia ultimada pela ELETROBRÁS que decidiu pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizada 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da demanda em 11 de novembro de 2004, não há que se falar em prescrição do direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no ano de 1993, restando incólume, portanto, a pretensão esboçada nos autos em relação aos acréscimos monetários incidentes sobre a importância recolhida nesse período.A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios.Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade da opoente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1988 e 1992, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na ação ordinária para condenar as rés ao pagamento, em favor da autora, de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos no ano de 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados.Considerando que o opoente decaiu de parte mínima do pedido, condeno os opostos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à oposição, devidamente atualizado, a ser rateado entre os requeridos.De outro norte, sendo autora e rés sucumbentes na ação ordinária, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2009.

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

91.0076698-4 - SHIGUEMASSA KIMURA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 34: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0631603-4 - ISMAEL NOGUEIRA MACHADO X PAULO DALBINO BOVERIO X ARY APARECIDO CORREA PONTES X HIROKO MORITA X OTAVIO CAMARGO DE SOUZA(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.013291-8 - TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA X MARIA LUIZA GONCALVES MOTERANI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2002.61.00.027599-0 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 589/591: dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.008633-1 - SERGIO BAENA CASTILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 182: anote-se o nome do Dr. Claudio Luiz Esteves para o recebimento de publicação. Indefiro, entretanto, o pedido com relação à exclusão da Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira uma vez que seus poderes não foram revogados pelo impetrante nem tampouco houve renúncia dela ao mandato. I.

2006.61.00.012220-0 - BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.00.021349-7 - RODRIGO VIANNA PAVAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 104: anote-se o nome do Dr. Claudio Luiz Esteves para o recebimento de publicação. Indefiro, entretanto, o pedido com relação à exclusão da Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira uma vez que seus poderes não foram revogados pelo impetrante nem tampouco houve renúncia dela ao mandato. I.

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação de fls 134/142, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.011656-0 - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.020228-2 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198230 - LEONARDO DIREITO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Recebo a apelação de fls 370/377, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4941

MANDADO DE SEGURANCA

00.0637768-8 - ULISSES DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0033666-9 - LIDICE BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0010915-0 - RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

96.0041506-4 - FECHADURAS BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.054513-0 - TECELAGEM LADY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.015277-9 - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.023600-1 - RUBENS DO NASCIMENTO FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.024375-0 - ALSTOM BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DA AGENCIA PORTO GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.025113-1 - INFRACON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.005104-3 - PATRICIA ROCHA CASAES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.008969-1 - MARINER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.900618-6 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP208455 - ADRIANA ZOBOLI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

se.Intimem-se.

2006.61.00.011959-6 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.027845-9 - FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.008373-2 - ANTONIO ROMUALDO ANTUNES RODRIGUES(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1115

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.031419-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TERNI(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/130.Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda da União os depósitos efetuados nestes autos informados às fls. 152/154, por meio de guia DARF, código 2864, conforme informado às fls. 142.Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme solicitação da parte autora às fls. 152, com a expedição do competente alvará.Oportunamente arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.00.003299-5 - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

1-Citem-se os confinantes nos endereços indicados à fl. 04. 2-Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. 3-Oficie-se à Prefeitura de São Paulo, Seção Técnica de Entrega de Documentação, autorizando o autor a retirar cópia da planta do imóvel objeto da presente ação, devendo o autor providenciar as diligências necessárias. 4-Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033522-3 - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Discute-se o valor devido pela União Federal, relativo à atualização, não aplicada, na restituição efetuada pela Receita Federal, convertida no depósito de fls. 129, sob a ordem desse juízo, no valor de Cr\$ 2.052 (dois mil e cinquenta e dois cruzeiros).Tendo em vista que o trânsito em julgado da presente ação somente se consumou em 10 de novembro de 2008, conforme certidão de fls. 174, faz-se necessária que a execução dos créditos, devidos pela Fazenda Nacional, sigam o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a parte autora requerer o que de direito nos termos do artigo citado, apresentando o valor do que entende devido, juntamente com as cópias necessárias para a citação da União Federal.Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre o depósito de fls. 129, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

00.0666713-9 - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 9ª Vara Federal de

Execuções Fiscais informando o valor bloqueado. Int.

00.0752139-1 - ALSTOM IND/ S/A(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais os valores referentes aos depósitos de fls. 920 e 928, conforme requerido no ofício de fls. 935. Int.

00.0938354-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 469. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0041514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0036176-5) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União - Fazenda Nacional de fls. 226/231. Intimem-se.

90.0004133-3 - AMADOR CALVINO FILHO X ANYSIO DE CARVALHO X CARLOS JOAQUIM X DEBORAH DE ALMEIDA MARQUES MELCHIOR X DULCINO MORGAM X FRANCISCO EDUARDO MASCARENHAS X JOAO BATISTA BERTOLUCCI X JOAQUIM EUGENIO MONTEIRO DE BARROS X JOSE CARLOS JOAQUIM X JURANDIR SANCHES X MAURICIO SCALET SOEIRO X MASARU HORIGUCHI X MASAYUKI HORIGUCHI X OSCAR MARTINI X PEDRO COGHI NETO X SERGIO COVOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Tendo em vista o pedido de fls. 511/513 e a certidão de fls. 550/551, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 375, 379, 401 e 405. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0664339-6 - ALDO GOMES(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 176, correspondente ao restante do valor pago a título de Ofício Precatório. Com a vinda do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

91.0690699-0 - MARIA HELOISA FONSECA DE GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

91.0713989-6 - MARIO ALVES GALANTE X CARLOS ALBERTO DAMELIO X PAULO DOS SANTOS SCARDINE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Tendo em vista os documentos apresentado às fls. 139/146 e 161/164, defiro a habilitação da herdeira LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE, relativa ao co-autor falecido MARIO ALVES GALANTE. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 132. Expeça-se o competente alvará. Após o pagamento e a juntada do respectivo comprovante, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

92.0005190-1 - MANUEL DOS SANTOS PALORCA - ESPOLIO X IVANILDA ORTEGA RODRIGUES X ACHEMAR GOMES ALMEIDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197, cumpra a Sra. Ivanilda Ortega Rodrigues o despacho de fls. 194. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0012563-8 - M. TAKAHASHI & CIA/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 149/155. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

92.0035973-6 - FRANCISCO HERRERA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS

REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Face a manifestação da União-Fazenda Nacional às fls. 229/234, regularize o autor a representação processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

92.0038204-5 - AMERICO FREIRE(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

92.0044721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013721-0) AUTO PECAS CASTRO LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a prioridade requerida, pois a legislação citada não se aplica a pessoa jurídica.A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 215/219.Desentranhe-se o documento de fls. 223, encaminhando-o à 10ª Vara Federal Cível para juntada nos autos nº 92.0076644-7.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0049241-0 - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X DEA RUSSO BRANKOVIC X BRANKOVIC ROSADAV X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em embargos de declaração, etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 462, alegando omissão em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETO.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os recebo unicamente para determinar que, primeiramente, a União Federal manifeste-se, também, sobre tal pedido. No mais, permanece o conteúdo da referida decisão.Intime-se e cumpra-se.

92.0057768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044729-5) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Acolho a conta de fls. 220/231, a qual se encontra nos termos do julgado. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0073945-8 - BELLI FRUTTI COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 380.Após a expedição e a juntada do comprovante de pagamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

92.0085417-6 - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 477, tendo em vista o levantamento já estar deferido no despacho de fls. 475, restando apenas o agendamento do alvará. No que tange ao pedido de constar no alvará o nome do procurador que foi solicitado, defiro desde que haja procuração devidamente regularizada nos autos para o mesmo.Intime-se.

93.0004741-8 - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

93.0004787-6 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X LUZIA APARECIDA MIRANDA PERUSSO X LUIZ ANTONIO CARRETERO RODRIGUEZ X LUCAS FERNANDO MARTINS X LIDIA HIDEEMI HAMAMOTO MORITA X LAERCIO SAPATINI X LUZIA TOIOKO MIACHIRO X LAIR JURACY DALMASO X LIRIA MARIA ARRUDA NOGUEIRA X LUIZ DOS SANTOS LUQUETA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 582/583, conforme requerido às fls. 592, expedindo-se o competente alvará. Após a expedição, a juntada do comprovante de pagamento e no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0008252-3 - UEBER JOSE BREGA X UBALDO BISPO DOS SANTOS X UDELSON ARMANDO GUSTODIO X ULISSES ANTONIO MATHIAS X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X ZENAIDE NUNES DA SILVA X ZULEICA FERNANDES DIAS X ZILDA COLTRI FERREIRA X ZILTON LEITE DE CARVALHO X ZELMA MARIA COUTO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o levantamento do depósito de fls. 405. Após a expedição do competente alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0015560-1 - REGINA YURICA HONDA X REIKO UCHIZONO X RILDICEA CARMELIA SILVA DO BRASIL X SUELI MARTINS X TAISA LINS AGELUNE X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 505/506. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

93.0029491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) VALTER RAMOS DOS SANTOS X VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA X VALTER TAMASCO X VANIA MARCIA RUSSO CAVALCANTI X VASTI SILVA BRAGION X VECIO ROBERTO PETRUCCI X VENICIO ROSA X VERA LUCIA MACHADO X VERONICA COSTA MATTOS X VIANOR CLAUDINO DANTAS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

93.0029495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

93.0029523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Providenciem os autores os extratos mencionados pela Contadoria Judicial às fls. 557, necessários para a elaboração dos cálculos. Intimem-se.

94.0007326-7 - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a cláusula 5ª estabelecida no Termo de Acordo assinado pelos co-autores: MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI e ELISABETE SAVI e o INSS às fls. 98/99 e 102/105, a execução deve prosseguir em relação aos mesmos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o recebimento da diferença devida, se existir. No que se refere aos demais autores, por falta de previsão no Termo de Transação Judicial assinado pelos mesmos, não há que se falar em valores a se executar, ressalta-se, todavia, o direito aos honorários advocatícios que foi

fixado no Acórdão de fls. 62/71, pois esses se tratam de direito dos patronos das partes e não dos autores, o que impede a transação de tais valores por eles. Desse modo, presente, a parte ré, as fichas financeiras de todos os autores para o prosseguimento da execução. Após, requeira a parte autora o que de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos co-autores transigentes. Intimem-se as partes, sendo o INSS, com vista pessoal à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

94.0009692-5 - ADERVAL SILVA SANTOS X ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO X VANDENBERG SOARES DE ANDRADE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 271/272. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

94.0020031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016961-2) DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, R\$ 26.554,15, conforme requerido às fls. 191 e diante do silêncio da parte autora com relação ao pagamento voluntário. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

95.0006391-3 - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

95.0007349-8 - HENRIQUE ANTONIO LEDUR X IVANDENIR SOUZA MARTINS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X MARIO RICHIA DE SA BARRETO X OTANIEL DA CUNHA X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO (SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 357/365, pela parte autora, para cumprimento da obrigação. Intime(m)-se.

95.0007764-7 - BENEDITA MARTINS (SP046344 - TIEKO SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, considerando o ofício de fls. 471. Após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0011445-3 - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDEZ X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E

SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

95.1103098-1 - OLAVO FASENARO X JOSE AUGUSTO FAZENARO(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 28,55, atualizado em dezembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

96.0023957-6 - COMERCIAL OBASI LTDA X ELLENGHIZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará tendo em vista que os valores depositados às fls. 168 e 171 foram realizados em Requisição de Pequeno Valor.Diante da juntada dos documentos de fls. 175/179 que comprovam a alteração da razão social da parte autora, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como COMERCIAL OBASI LTDA. Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida alteração.Após cumpra-se o despacho de fls. 158 em relação à mesma, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

97.0057294-3 - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a parte autora a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

97.0061722-0 - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.160,98 (cinco mil cento e sessenta reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requerido pela União às fls. 474/475, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

98.0016357-3 - EDMAR FRANCISCO DA SILVA X JOSE AMADEU FIGUEIREDO X MARCELO TELES DO PRADO X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X PIO AMANCIO DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS NICOLAU X SERGIO BERTAO X VALDI DOMINGOS DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 162/178. Intime(m)-se.

98.0016409-0 - CECILIA PASCOAL DO PRADO X FABRICIO CESAR FREIRE RIBEIRO COSTA X JOSE HEREDIA DA SILVA X MARCIO AURELIO HENRIQUE X MARIA MUDESTO TEIXEIRA X MARIA ZILMA FERRAZ DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA ALVES X VICENTE NUNES DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Promova a parte autora a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

98.0019187-9 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação às fls. 230/236, bem como sobre a petição da CEF, às fls. 240/245. Intime(m)-se.

98.0023503-5 - ALCIDES DOMINGOS DE CAMARGO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Ciência aos autores da petição de fls. 219/226, no silêncio registre-se para sentença de extinção da obrigação.Intime-se.

98.0054907-2 - ODETE CORDEIRO ALVES X EDVALDO DE LIMA X EVA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X PEDRO MORENO DE SOUZA X NELSON SOUZA SANTOS X NIVALDO ARTIOLI X NILTON MORAIS SERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Não verifico qualquer omissão. O que a exequente deseja, na verdade, é a reforma da decisão. Ressalto, entretanto, que a Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal apenas prevê a possibilidade de constrição pelo sistema BACEN-JUD, não o torna obrigatório. Entendo, portanto, que primeiro a exequente deverá esgotar todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora, mantendo, assim, a decisão de fls. 208. Int.

1999.03.99.048399-4 - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência aos autores da petição de fls. 612/613 e 615/624. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que confira se a CEF cumpriu com a obrigação a que foi condenada. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.048767-7 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X APARECIDO ROBERTO GONCALVEZ X AURORA ANANIAS DA SILVA X ADALTO DE PAULA X APARECIDO NIVALDO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO IGNACIO X CICERO ALVES BEZERRA X JOSE PEREIRA LOPES X TADEU RODRIGUES PEREIRA X JOOVANE MACENA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 251/256. Intime(m)-se.

1999.03.99.051632-0 - ANTONIO BUTURI X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO SARAIVA X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X JOAO JOSE GARCIA X JOSE ANTUNES PINTO X LUIZ CARLOS PODBOI X MARIA COSTA MARTINS X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA E SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Razão assiste a CEF com relação ao alegado às fls. 461/462. Assim, defiro a devolução do prazo para que se manifeste sobre o despacho de fls. 437. Intime(m)-se.

1999.03.99.055616-0 - ROMILDO TIAGO DA COSTA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO X WELDES FARIAS DE ARAUJO X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X INALDO SEVERINO DA SILVA X MAURISIA DA SILVA SANTOS X LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos de fls. 368/384, pela Contadoria Judicial às fls. 416, manifeste-se a parte autora. Int.

1999.03.99.095779-7 - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X APARECIDO MAURO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ATENOR JOSE BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 335, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.00.034528-4 - RICARDO WERTCHEKO DOS SANTOS(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2000.61.00.048890-3 - ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA X INES MAIA RIBEIRO CARVALHO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA X NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE X UBALDO EVANGELISTA NETO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2000.61.00.050258-4 - CACILDA DAMIANI ADACHI X OMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.03.99.046820-5 - JOAO SABINO X JOSE CANDIDO DOS REIS X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.61.00.007489-0 - IVONE SILVA X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X JAIR DIAS X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações apontadas pela parte autora, às fls. 260/262. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2001.61.00.009316-0 - MARCOS ANTONIO SIMAO X SAMUEL DIACOV X MARIA APARECIDA DA SILVA X GILMAR ZUCON X ANTONIO BELARMINO DA SILVA X ZEZITO RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO (ILMA DE JESUS ALVES DE FIGUEIREDO) X HIROYO SASAKI X ANA FELIX DUARTE X GERCIO SILVA X RENATO ALVES FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.61.00.019475-4 - FRANCISCO CONCEICAO CARDOZO X PEDRO FURTADO DA COSTA X PEDRO MARTINS DE SOUZA X ROSELY APARECIDA LORENTI PANCHERI X VERA ROLIM DA SILVA CABRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.61.00.020374-3 - ANA DE SOUZA NASCIMENTO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir, uma vez que o requerimento já foi apreciado na sentença de fls. 184. Após a expedição do alvará de levantamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.017976-9 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o pedido de execução nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no entanto, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devido para o início da execução em obediência ao artigo 475-B.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2003.61.00.005306-7 - ANAHUM ALVES DE ALMEIDA X PATRICIA FERREIRA SANCHES RUSSO(SP162897 - RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 135/136 e 138/146.Intime-se.

2003.61.00.007620-1 - VERAO 42 COM/ E LOCACAO DE FITAS DE VIDEO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o bloqueio e a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, que equivale à efetivação da penhora, e desbloqueio, caso haja valor excedente, intime-se o executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o

depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.00.012908-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.021721-0 - SONIA MARIA PERNA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.00.006081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002304-3) ROBERTO CARLO DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 160/174.No que tange ao requerido às fls. 180 e 189/191, para o prosseguimento da execução, comprove a parte ré no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento das condições estabelecidas na parte final da sentença de fls. 160/174, a qual suspendeu o pagamento dos honorários de sucumbências fixados, em razão do deferimento da justiça gratuita deferida à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2004.61.00.011223-4 - SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2004.61.00.020939-4 - AZENIR DA SILVA(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2004.61.00.033243-0 - ACACIO ROSA QUEIROZ FILHO(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento em nome do D. Patrono do autor, uma vez que a procuração de fls. 07 não outorga poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.018028-1 - JOSE LUIS ORTEGA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Sem embargo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.019851-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Réu Itaú S/A somente no efeito devolutivo.Com efeito, dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil que a apelação da sentença que houver confirmado a decisão antecipatória (o que inclui as hipóteses de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria sentença) será recebida tão somente no efeito devolutivo. Contudo, o mesmo argumento que fundamenta o recebimento do recurso no efeito devolutivo - o risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da antecipação da tutela - também se presta à concessão do efeito suspensivo, se o caso concreto o determinar.Verificando os argumentos expostos pelo Réu Itaú S/A, verifica-se que, no caso em testilha, ao recurso de apelação interposto deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo. Com efeito, a ação proposta pelos Correios veicula duas pretensões distintas, uma referente à anulação de contratos e outra, de caráter inibitório, tendente à impedir o Banco Itaú S/A de utilizar-se de empresas outras para a prestação de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talões de cheque, cartões de crédito e boletos em geral. O pedido de anulação foi julgado parcialmente procedente, restringindo a eficácia subjetiva da sentença apenas às partes do processo, mas o pedido inibitório foi acolhido, o que, à evidência, produzirá efeitos, embora de maneira indireta, às empresas contratadas pelo Banco Itaú S/A.Portanto, entremostra-se prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão para que a

sentença produza seus efeitos de forma definitiva, ante a constatação necessária da produção de efeitos em relação a terceiros, caso contrário, o Banco Itaú S/A seria compelido, sob pena de multa diária, a rescindir diversos contratos, causando prejuízos a si e a terceiros, sendo que a sentença ainda poderia ser alterada pelas instâncias superiores. Tal situação seria irreversível e os contratos não se restabeleceriam pela eventual reforma da sentença. Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 662 e 709, para receber os recursos de apelação interpostos pelos Réus Transpex Express Ltda. (fls. 625/653) e Banco Itaú S/A (fls. 664/701), nos efeitos devolutivo e suspensivo, inclusive em relação à decisão antecipatória. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

2005.61.00.901598-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NERE MODAS LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.026647-7 - CARLOS BARBOSA DOS ANJOS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTURION-VIGILANCIA E SEGURANCA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Razão assiste o co-réu Centurion Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista que a CEF fez carga dos autos em 26/06/2009 e procedeu a devolução somente em 08/07/2009, sendo que o prazo era comum. Assim, devolvo o prazo, conforme requerido às fls. 213/214. Intime(m)-se.

2007.61.00.001504-7 - PAULO GONCALVES PESSOA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 71.948,19 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.018954-2 - DOMINGAS MARIA SANTANA X ESTER NERY SANTANA DE BRITO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL-ASCB

Manifestem-se os autores quanto às contestações no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Intime-se o réu ASCB, por carta, para ciência da presente decisão, bem como para que seu patrono providencie o cadastramento perante o sistema processual deste Fórum, sob pena de não mais receber intimações. Int.

2008.61.00.002550-1 - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.002824-1 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal. Int.

2008.61.00.006834-2 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o aditamento da inicial, devendo os autos serem remetidos à Sudi para retificação do valor da causa para que passe a constar: R\$49.911,75, conforme requerido às fls. 67/72. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.012873-9 - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.019692-7 - REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GERALDO CAETANO DA CRUZ(MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o bloqueio e a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, que equivale à efetivação da penhora, e desbloqueio, caso haja valor excedente, intime-se o executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.00.020029-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015024-1) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 26.Providencie ainda, a parte autora, a citação da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, especificando o endereço a ser citada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo em relação à mesma.No silêncio, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.00.020354-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO)
Vistos.Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando procuração na qual conste todos os sócios da empresa conferindo poderes ao patrono estabelecido nos autos.Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se aplica, tal produção de prova, ao intento da parte ré em querer contestar lançamentos em documentos tidos, pela mesma, como equivocados, tendo em vista que a autenticidade de tais documentos ou o questionamento do conteúdo de seus lançamentos enseja ação própria ou devem ser provados por outros meios, nos moldes do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a deferir, ainda, sobre a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, conforme requerido às fls. 86/88, uma vez que o STF, no RE 220906, decidiu que a exploração de atividade econômica pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não importa sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, por se tratar de serviço público mantido pela União Federal; tendo decidido, ainda, o STJ no Resp 625111 que a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, pois fornecida fora do mercado de consumo, escapando, portanto, da incidência do Código de Defesa do Consumidor.Desse modo, após o decurso de prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.00.021905-8 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.022853-9 - ANA SOARES DOS SANTOS(SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que inexistente comprovação acerca da efetiva ciência da autora quanto à renúncia, como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil, o D. Procurador que subscreve a petição inicial continuou a representá-la nos autos até a juntada da procuração, às fls. 48. O despacho para a produção de provas foi publicado no dia 02 de julho de 2009 (fls. 39) e a petição da Autora requerendo a audiência de instrução para oitiva de testemunhas foi protocolada somente em 03 de setembro de 2009 (fls. 46). Assim, transcorrido in albis o prazo de cinco dias para o requerimento de especificação de provas, tornou-se preclusa a faculdade de produzi-las. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.00.026768-5 - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031395-6 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034902-1 - OSWALDO EPPINGER - ESPOLIO X LUCIANA EPPINGER(SP239593B - GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.15.000836-3 - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Esclareça a autora a interposição da presente ação, tendo em vista a informação de fls.68 e o disposto no artigo 253, II, do CPC. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.007947-2 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.008170-3 - GERALDO CAVALCANTE SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 33/45 e 49/55, verifico haver prevenção entre estes autos com o de n.º 2009.61.00.006087-6, distribuído perante a 8ª Vara Cível, redistribuído ao JEF sob o n.º 2009.63.01.028853-0.Considerando ainda o valor atribuído à causa na exordial e a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n.º 10.259/01, conforme a Resolução n.º 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.011045-4 - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando os depósitos realizados pelo autor, manifeste-se a CEF, novamente, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014205-4 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.122/126 e documentos: manifeste-se a autora. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.014803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012588-3) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 203 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.014895-0 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.014896-2 - DORACY BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.014899-8 - HELENA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.014917-6 - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.015672-7 - EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a autora o complemento das custas processuais, nos termos do Provimento nº 64/05 do Egrégio TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018068-7 - CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DA SANTA EFIGENIA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI

De um exame da petição inicial, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que em seu pólo ativo e passivo figuram empresas não abrangidas pelo rol exaustivo das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal, elencadas no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal. Observo, ainda, que a questão trazida aos autos envolve, em tese, o uso indevido de marca por associação privada, não havendo notícia de eventual falha ou irregularidade no respectivo registro realizado junto ao INPI, Autarquia Federal, que não é parte na presente demanda, situação que atrelada a matéria tratada nos autos, afasta a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação. Nesse sentido, ao julgar, em sede criminal, questão envolvendo situação análoga à versada nos presentes autos, o egrégio STJ proferiu a seguinte decisão, a saber:PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL. INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ. CC 200101913960CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33939. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO. DJ DATA:26/03/2007 PG:00193. DATA DA DECISÃO 14/03/2007 Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das r. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2009.61.00.018104-7 - ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento de ANTÔNIO PEREIRA FILHO (fls. 30), providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.61.00.022818-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

FLS. 789 - Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de acordo com o Provimento nº. 64/05 do Egrégio T.R.F. da 3ª Região, bem como do artigo 1º da Resolução 169/2000, sob pena de extinção.Oportunamente, abra-se vista para a A.G.U.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.032137-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 14.684,29 (catorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2009.61.00.000589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023360-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008316-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RENATA GANGI X MARIA DE LOURDES BALOTARI X INONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X IARA DE ALMEIDA SERIO X BERNARDETE GUIMARAES MAFRA X JOAO BERNARDO BANCIELLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista as alegações da Contadoria Judicial às fls. 307, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de

10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2007.61.00.031934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013984-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X DECLA CANCIAN PRADO X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE MORAES X JOSELITA DOS SANTOS SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA X MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.005033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081647-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.015216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007685-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.024640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.024641-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030504-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 11.Int.

2009.61.00.015456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030722-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2003.61.00.030722-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.016464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037643-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 02 ...vista ao Embargado para manifestação. Int.

2009.61.00.016465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TERCENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 02 ...vista ao Embargado para manifestação. Int.

2009.61.00.016560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023616-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 02 ...vista ao Embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.021434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634004-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X NOBUO MORIZAWA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) Mantenho a decisão de fls. 210, uma vez que o artigo 6º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, fixa como um dos requisitos da expedição do ofício requerido a indicação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista que a constrição recaiu sobre valores oriundos de vencimento dos devedores (salário e pensão), e diante da concordância da exequente, revogo a decisão de fls. 59. Intimem-se os devedores para apresentarem bens passíveis de penhora. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027920-1 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO BARROS DA SILVA X BRUNA ALCANTARA DE ASSIS

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação cautelar, pedido de medida liminar, interposta por Solange Maria de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, de Fernando Barros da Silva e Bruna Alcântara de Assis, objetivando que a ré Caixa Econômica Federal seja instada a exibir perante o Juízo, dentro do prazo legal, o processo de execução extrajudicial, que deu origem à arrematação do imóvel objeto de financiamento, na forma do Decreto-lei nº 70/66, consoante preconizado na matrícula imobiliária nº 138.875 R02/138.875, bem assim o contrato de compra e venda, com força de escritura pública, datado de 12/06/2008, constando como mutuários os réus Fernando Barros da Silva e Bruna Alcântara de Assis, sem prejuízo da aplicação de multa cominatória não inferior ao montante de um salário mínimo vigente, por dia de atraso, bem como para que os réus se abstenham de imitir-se na posse do imóvel localizado na Rua Corveta Euterpe, nº 132, apto. 33, 3º andar, bloco G, Condomínio Residencial Dina, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, e via de consequência mantendo a autora na posse do referido imóvel, até resolução do mérito da ação principal. Alega que ingressou com ação revisional, cumulada com anulatória de execução extrajudicial, revisão das prestações, saldo devedor, repactuação do contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Corveta Euterpe, nº 132, apto. 33, 3º andar, bloco G, Condomínio Residencial Dina, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, que adquiriu através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Caixa - com força de escritura pública, datado de 05 de abril de 2002. Afirma que a referida ação foi julgada improcedente, mas interpôs recurso de apelação, que foi recebida em seu duplo efeito, e não obstante a questão encontrar-se sub judice a ré Caixa Econômica Federal procedeu a execução extrajudicial do imóvel, procedeu a sua arrematação, e repassou-o aos réus Fernando Barros da Silva e Bruna Alcântara de Assis. Sustenta que não conseguiu cópia do processo da execução hipotecária extrajudicial junto à ré. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 98). Petição da Caixa Econômica Federal apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 107/144). É o breve relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. No caso em testilha, verifica-se que a ausência do requisito concernente ao *fumus boni iuris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Isso porque, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a ação cautelar nº 2005.61.00.023418-6 em que a autora pretendia a suspensão de leilão público do imóvel objeto do financiamento, ou, que a ré Caixa Econômica Federal se abstinhasse de registrar a carta de arrematação ou de adjudicação, caso o leilão já houvesse sido efetivado foi julgada improcedente (fls. 84/86), por outro lado, a ação ordinária nº 2005.61.00.026003-3, onde a autora pretendia a revisão do contrato de financiamento firmando com a Caixa Econômica Federal também foi julgada improcedente, inclusive quanto à possibilidade da utilização do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 67/83), razão pela qual verifica-se a inexistência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento do pedido de medida liminar. Cumpre observar, ainda, que a mera interposição de ação revisional de contrato de financiamento não tem o condão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Além disso, da análise da documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, constata-se, em princípio, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se à autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/144. Cite(m)-se. Intimem-se.

2009.61.00.006498-5 - CARLOS VICTOR MARINHO LINO(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E

SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida CARLOS VICTOR MARINHO LINO contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, onde pleiteia a exibição das cópias de seus holerites e ainda das suas licenças prêmio, dos últimos dez anos que trabalhou na empresa-ré. Alega que pretende ingressar com ação principal objetivando a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o abono de férias e o terço constitucional durante a vigência do seu contrato de trabalho eo banco-réu recusa-se a fornecer cópias dos respectivos holerites para que possa instruir a ação principal. Pretende, ainda, através da referida ação, a interrupção da prescrição da ação principal. A ação foi proposta, inicialmente, na Justiça Estadual, tendo o Exmo. Sr. Juiz de Direito declarado a incompetência da Justiça Estadual e afirmado a Competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar a presente causa, cujo objeto seria a indenização por danos morais vinculados à relação de trabalho. Os autos foram encaminhados à Justiça do Trabalho e réu foi citado para apresentar resposta no prazo de cinco dias (fls. 22). Citado, o Banco Santander apresentou contestação alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. No mérito afirma que não encontrou os holerites do autor em razão das inúmeras mudanças administrativas e organizacionais que sofreu ao longo dos anos e que não tem obrigação legal de guardar recibos de pagamentos por dez anos; que os documentos solicitados sempre foram entregues ao autor; que não se tratam de documentos exclusivos que ficam na posse no empregador, razão pela qual o autor não teria direito de exigir novas cópias. Afirma que o autor promove ação trabalhista em face do banco réu e que juntou, naquele feito, cópia dos seus holerites e recibos de pagamento, sendo que pode comprovar o recolhimento do imposto de renda nos últimos dez anos, através de outros meios, como, por exemplo, a declaração anual de rendimentos. Réplica (fls. 154/156). O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência da r. Justiça do Trabalho argüida pelo réu, e encaminhou os autos à esta r. Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. A competência da Justiça Federal, como se sabe, é funcional e, portanto, absoluta. Desse modo, as causas que não se enquadram na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, não podem ser processadas e julgadas pelos Juízes Federais, como é o caso da presente ação. Ainda que a ação principal a ser proposta pelo autor tivesse como objeto a repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias, o artigo 800, do Código de Processo não se aplica ao presente caso na medida em não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, como autoras, rés, assistentes ou oponentes, na presente ação que justificasse a sua tramitação perante a Justiça Federal, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Além disso, a ação principal a ser proposta não teria qualquer relação de dependência com a presente ação, já que não as suas partes não seriam as mesmas. Neste sentido vale destacar o voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, ao dirimir o Conflito de Competência nº 33.533/SP, julgado em 25 de setembro de 2002, publicado em 28/10/2002:Está consagrada nesta Corte Superior a orientação no sentido de que é a Justiça Federal competente para apreciar a existência ou não de interesse, seja do INSS seja da União Federal, que admita a intervenção no processo, como assistente, ré ou opoente, a fim de estabelecer-se a competência ou não daquele Juízo para a análise e julgamento do fundo de direito.Neste sentido, o enunciado sumula n. 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência deinteresse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Visualizando o magistrado federal a ausência de interesse da autarquia previdenciária no deslinde do feito e tendo em foco que na eventual hipótese de propositura de ação previdenciária contra o INSS, não haveria relação de dependência ou de cautelaridade com a ação presente, mesmo porque as partes não seriam as mesmas, nenhuma dúvida subsiste quando a diversidade de fundamentos e pedidos de ambas as ações.Igualmente, não compete à justiça do trabalho apreciar e julgar a ação cautelar de exibição de documentos, porquanto não existe qualquer discussão a respeito da relação empregatícia propriamente dita ou de litígio em torno dos direitos dela oriundos. A matéria, seja da ação cautelar ou principal não está afeta à Justiça Obreira e refoge ao elenco das hipóteses previstas no art. 114 da Lei Maior. (...) Assim sendo, data máxima vênia, fica impossível reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art.115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (art.105, I,d, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art.115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia do inteiro teor da presente ação, inclusive da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022943-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALBANI AMANCIO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0005647-0 - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 306/308 e 317. Nada sendo requerido em tal prazo, defiro o levantamento dos depósitos realizados nas contas informadas às fls. 308, conforme requerido pela parte ré. Após a expedição do competente alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0006807-7 - SAMUEL GONCALVES ALVES X MARILDA BOCCHI RIBEIRO ALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

FLS. 133: J. MANIFESTE-SE A CEF.

96.0020515-9 - SIDNEI BATISTA LIMA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, conforme requerido às fls. 165 e diante do silêncio da parte autora com relação ao pagamento voluntário. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015024-1 - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 85 providenciando a citação de da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo em relação à mesma. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012588-3 - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

FLS.250 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

Expediente Nº 1145

MANDADO DE SEGURANCA

88.0005400-5 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0042932-7 - DEPOSITO NORMAL IMPORTADOR LTDA (SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO DO INSS/SP (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

96.0023968-1 - FRANCISCO CAMACHO PEREIRA (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - TRT (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

- 97.0007675-0** - JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA X GENY SIMONATO X BENEDITO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 97.0028588-0** - LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 97.0036884-0** - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 98.0046510-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037120-6) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTANA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 1999.61.00.009318-7** - TEC HARSEIM DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 1999.61.00.032834-8** - DROGARIA BELGICA LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 2002.61.00.001723-0** - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.
- 2002.61.00.002644-8** - TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.
- 2003.61.00.010217-0** - VIR BREK IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.
- 2004.61.00.000516-8** - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.007416-6 - DAB DISTRIBUIDORES AUTOMATICOS DO BRASIL LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PFN/SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.027979-7 - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.012914-7 - VIACAO OSASCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Em face da certidão de fls. 862-verso, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se.

2005.61.00.017431-1 - ANDREIA JARDINI(SP193756 - SABRINA FERRARI SILVA E SP199554 - DANIELA SINNOTT GHANAME) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DA CIDADE DE SAO PAULO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.017330-0 - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.020866-0 - UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.002394-9 - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.022646-0 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.025583-6 - EDNA ELITO CHAIM X EDUARDO AMIM CHAIM X EDSON JORGE ELITO(SP006285 - JULIO ELITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.026711-5 - MARCOS CESAR FAZZINI DA ROCHA X ADRIANA METLER ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.027307-3 - EDUARDO DA COSTA AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.016225-5 - MARROCHI ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA X MARROCHI ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA - FILIAL(SP127122 - RENATA DELCELO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.027057-0 - ROBERTO IKUO OZAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.005014-3) FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

A requerente noticia, na inicial, o descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública proposta pelo MPF em face de Anhanguera Educacional S/A e Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda - CESUP, mantenedora da instituição de ensino superior para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - Uniderp (autos nº. 2007.61.21.005014-3 em apenso). Assim, primeiramente, dê-se vista destes autos ao MPF para que se manifeste sobre todo o processado.Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 25 de novembro de 2009 às 13:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 8877

MONITORIA

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.020681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL

Fls. 37/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.020853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS

Intime-se novamente a CEF a fim de que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/44. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033460-1 - ARTEMIO COSME DA COSTA X AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES X CELSO FERNANDES X CLARINHA PIAI MENON X CLAUDIO BALDONI X DOMINGOS SANCHES MATHEUS X EURICO PAGE X FLAVIO WENTZCOVITCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X IOCO SATO X JOSE ANTONIO MENON X JOSE EDUARDO PENGO X JOSE RICARDO PENGO X JURI SAUKAS X LIA DE PAULA FERREIRA X LUIZ TORRES X MEIRE SOLANGE DE GIACOMO PENGO X PEDRO BURES(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP023893 - MARIA CELIA PENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0054674-8 - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TENESI X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se a certidão de fls. 321-verso, diga a CEF, conclusivamente, acerca das alegações do autor de fls. 300/315, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o v. acórdão de fls. 313/315 determinou que os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, e tendo em vista a certidão de fls. 395-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059699-9 - BENEDITO GRECCO X AGNALDO MORAIS BRASIL X EUNICE CORDEIRO DE SANTANA X FRANCISCA DE SENA BARROS ROSA X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS SANTOS X JOANA MORAIS DELGADO X SEVERINO BATISTA RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 233: Ciência à autora FRANCISCA GONÇALVES DE MORAIS SANTOS. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), PEDRO JOSÉ INACIO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 468/478: Manifeste-se o autor RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do Ofício enviado pela CEF. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 301: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.007741-7 - JORGE IVAN CORREA JUNIOR(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Decorrido o prazo concedido às fls. 238, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO X WANDA PASSADORE NEVES X DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI X WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.119/122), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.029989-3 - EDGAR LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.76/79), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.90, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.033839-4 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime- se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.358/360, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475- J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apresente a Ré-CEF a vinda aos autos do contrato de financiamento como requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.023422-2 - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 2009.61.00.017383-0 em curso perante a 20ª Vara Cível Federal. Prazo:15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.023531-7 - ALVARO MARTINS DA COSTA(SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012445-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 416v, cancele-se o alvará de levantamento nº 678/2009 (NCJF nº 1796275). Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023530-5 - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO

CONSTA

Providencie a requerente o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004694-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) Acolho o laudo pericial de fls.389/422, o qual fixou o valor do imóvel para locação no importe de R\$ 674,93, bem assim o valor total de locação referente ao período de out/96 a maio/2008 no importe de R\$ 93.813,00 (agosto/09), afastando a impugnação do réu tendo em vista que o sr. Perito utilizou como diretrizes gerais as técnicas e recomendações da NBR-14.653/2004 Avaliação de Bens, Parte 1: Procedimentos Gerais, Parte 2: Imóveis Urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, da Norma para avaliação de imóveis urbanos do IBAPE/SP, do documento Valores de Edificações de Imóveis Urbanos-2002 e da Atualização dos Coeficientes de novembro de 2006, tendo sido utilizado para a determinação do valor locativo do apartamento o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, de acordo com o artigo 8.2.1 da NBR-14.653-1.Int.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.310/312: Manifeste-se a parte autora.Int.

98.0007707-3 - LENIRA MARIA DE SALLES(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO E SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ E SP126494 - ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0007864-9 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 293, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada a estes autos de cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2005.61.00.018010-4, bem como da sentença proferida naqueles autos, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, posto que os documentos de fls. 299/326 não se referem ao aludido processo. Outrossim, providencie a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, entregando-os à parte autora mediante recibo nos autos. Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Vistos etc. Providencie a CEF a substituição do Laudo de Avaliação de Uso Restrito da Caixa - Unidade Isolada acostado às fls. 317/320, por cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco dias). Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0002113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005420-6) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.146/152, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017690-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669047-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFAB INDL/ S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 176/176-verso, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 155/159, no importe de R\$ 604.157,70 (para 08/2009).Após, traslade-se cópia de fls.20/22, 56/63, 75/79, 128/131, 152/153, 155/159 e 176/176-verso, para os autos da ação principal, desampensando-se e remetendo os presentes embargos à execução ao arquivo.Int.

2004.61.00.018811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP198227 - LAYS POMERANCLUM TENENTE E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

FLS.310/312: Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.014472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se a embargante a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.002970-7 - RAFAEL MONTEIRO SILVA SOUZA(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021999-6 - EDUARDO CONILIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(fls. 129/130) Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do Ofício PFN/SP/DIAJU/16ª VCF(MZV) n.º 26/2009 de 19/10/2009, noticiado pela União Federal às fls. 130.

Expediente Nº 8881

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0058425-8 - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 94/100 restabeleceu a liminar proferida na ação cautelar julgada em conjunto com a presente ação consignatória, providencie a secretaria o apensamento àqueles autos (nº 92.0081636-3). Após, tornem cls. Int.

2009.61.00.006353-1 - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista que a presente ação de consignação em pagamento tem como ré a Caixa Econômica Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional o contrato de Financiamento Estudantil nº. 21.4125.185.0003628-53 e o afastamento da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem assim pelo fato de a ação ordinária nº. 2007.61.00.022122-0 (nº. JEF 200763010883988), julgada em 07/04/2009 no Juizado Especial Federal Cível (fls.87/95), possuir as mesmas partes, e ter como objeto a revisão do contrato de FIES Nº. 21.4125.185.0003628-53, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 73/95; venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.573/576: Prejudicado, posto que não há valores disponíveis para levantamento. Aguarde-se manifestação de fls.572, bem como eventual penhora no rosto dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...DEFIRO, pelo exposto, o levantamento TOTAL dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante PIRELLI & C REAL ESTATE LTDA (CNPJ 04.828.554/0001-32), face ao trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável. Int. (fls.1174) Fls. 1171/1173: Cumpra-se o despacho de fls.1148, expedindo-se alvará de levantamento em favor de MURIAÉ S/A (fls.1150) e Pirelli S/A (fls.1150). Após, venham os autos conclusos. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.017721-4 - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018205-2 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

(fls. 149/153) Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030813-5 que DECLAROU DE OFICIO A NULIDADE da decisão proferida às fls. 53/53 verso. Após, cumpra-se a determinação contida às fls. 152 e remetam-se os autos a uma das Varas da JUSTIÇA ESTADUAL de São Paulo/SP.

2009.61.00.022282-7 - BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. A decisão liminar foi condicionada à existência APENAS dos débitos constantes dos relatórios de fls. 18/19 e 22/23, não havendo, portanto, teor a ser reconsiderado. Remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0081636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058425-8) JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO)

Vistos etc. Ciência do desarquivamento. Apensem-se os autos à Ação Consignatória nº 91.0058425-8 Int.

2009.61.00.023347-3 - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. 1.Inicialmente, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação, para que conste a UNIÃO FEDERAL. 2.Intime-se o autor para que corrija o valor atribuído à causa, que deverá ser correspondente ao benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares, em 05 (cinco) dias. 3.Feito isto, cite-se. 4.Após a expedição do Mandado de Citação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, nos moldes acima. 5.Com a contestação, venham conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Expediente N° 8882

MANDADO DE SEGURANCA

96.0012747-6 - VDO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004516-4 - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 132 POR TER FALTADO ADV.AUTOR) Fls. 127/129. Manifeste-se a parte autora Int.

Expediente Nº 8884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Fls.369/409) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2009.61.00.009940-9 - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X GENI SANTOS DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Fls.210/238) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016607-8) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) (Fls. 116/128) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013239-5, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019853-9 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP064144 - MIGUEL DE SOUZA MENDES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANS - AG NACIONAL DE SAUDE III - Assim, INDEFIRO a liminar. Oportunamente remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL Fls.245: Tendo em vista a certidão de fls.243, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 218/219 no importe de R\$ 10.727,53.Com relação ao saldo remanescente, proceda-se ao desbloqueio dos valores no montante de R\$ 548,90.Aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência.Após, voltem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

97.0031186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Fls. 162/164: INDEFIRO, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de proceder à penhora de bens da executada, de acordo com a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 159/160, aguardando-se em Secretaria a vinda da guia de depósito. Trnsfira-se, após, int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

DESAPROPRIACAO

00.0457714-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP040019 - JOSE NELSON ROSALES) X SHIRLEY BARBOSA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s. 435/437: Defiro o requerido pela expropriada, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos para que seja verificado se os valores depositados são aqueles determinados na sentença. Com relação ao requerimento de expedição de alvará pleiteado pela expropriada indefiro, tendo em vista que os valores serão corretamente apurados.Ciência a expropriada da publicação de editais às fls. 531/533.Manifeste-se a CESP(Companhia Energética de São Paulo) sobre petição da AES Tiête S.A às fls. 452/522. Outrossim, regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado que subscreveu a petição de fls. 531/533 não possui procuração nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010113-3 - LEILA MARIA PUGGINA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP017599 - ALBERTO PIMENTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafi* do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0744033-2 - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo por ora a expedição de mandado de citação. Ao compulsar os autos constatou-se a falta da folha de nº 08, quer seja, a folha que inicia a petição inicial. Tendo em vista que os autos foram retirados em carga por João Luis Araujo Pereira - OAB/SP 157218E, em 20/05/2009, conforme fls. 617, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos a referida folha, bem como, cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Int.

92.0015324-0 - CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela UNIÃO. Requerida a intimação para pagamento, a parte executada não foi localizada no endereço declinado nos autos. A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica ante as evidências de irregular dissolução da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica na certidão do sr. Oficial de Justiça, a empresa não se encontra mais estabelecida no local, sendo desconhecido seu atual endereço, portanto há de se presumir a dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 1079 do Código Civil, gera a responsabilização dos sócios, pois se trata de infração à lei, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 140564 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0049641-4 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 547 Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Referência Legislativa LEG:FED DEC:003708 ANO:1919 ART:00010 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00592 INC:00002 ART:00596 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 ART:00020 INC:00001 Veja (SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - CONSTRIÇÃO) STJ - RESP 80895-PR (RDR 11/347) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO) STJ - RESP 225051-DF (LEXSTJ 141/159, RSTJ 141/456) (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) STJ - RESP 158051-RJ (LEXSTJ VOL.:00121/207, RSTJ 120/370, JBCC 196/109) (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ) STJ - RESP 278447-DF Ante o exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da autora CAFÉ JARAGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO prosseguindo-se a execução em face dos sócios administradores Sr. SÉRGIO SANTOS FARIA, OLINDA MARIA GOMES e FRANCISCO CARLOS REI PIRES, que ora assumem a responsabilidade pela dívida, figurando como devedores. Intimem-se o devedor nos termos do artigo 475 -J do CPC para que pague os honorários advocatícios devidos à União, na quantia de R\$ 1.555,67 atualizado até junho de 2006, através de DARF - código 2864, com atualização na data do depósito. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se o mandado para fins do art. 475-J e para intimação do inteiro teor da decisão no endereço de fl. 307 para sócio Sérgio, fl. 308 para o sócio Francisco e fl. 309, para a sócia Olinda, eis que são os menos no WedService da Receita Federal. Publique-se e intimem-se.

92.0041244-0 - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Manifeste-se a Eletrobrás em 10(dez) dias.

92.0063154-1 - FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
No prazo de 10(dez) dias esclareça a parte autora o requerido às fls. 136/137, tendo em vista que não há nos autos valores passíveis de levantamento. No silêncio ao arquivo.Int.

92.0067129-2 - CONFECcoes FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifeste-se à PFN em 10(dez) dias.

92.0089334-1 - ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. JOSE TERRA NOVA (bacen) E Proc. JULIO MASSAO KIDA (BACEN))
Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

94.0021283-6 - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E

SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo de fls. 262, apresentado pela parte autora e com o qual concordou expressamente a União Federal (fls.270) sendo que o valor será atualizado pelo E. TRF 3ª por ocasião do respectivo pagamento. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

94.0027643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007680-0) PLASTIFICADORA PINHEIROS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007354-8 - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Defiro a prova pericial requerida e concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, para apresentação de quesitos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033284-3 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/109: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.055704-0 - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA X MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Cuida-se de mandado de segurança em que as impetrantes obtiveram provimento para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Baixados os autos, as impetrantes requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo, sob a alegação de que as empresas impetrantes teriam encerrado suas atividades, impossibilitando assim a compensação do crédito. Antes de determinar a citação, a União foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de repetição, vindo a impugná-lo sob o argumento de que a via excepcional do Mandado de Segurança não substitui ação de cobrança, bem com o não ser possível a alteração do pedido nessa fase processual, em afronta a coisa julgada. Acrescenta ainda à impugnação, consulta extraída do site da Receita Federal em que a impetrante consta como ativa. RAZÃO ASSISTE À UNIÃO. Embora a ocorrência de um indébito fiscal faça nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou através do instituto da compensação, é vedado a utilização do presente writ no lugar de ação de cobrança, mormente por haver objeto distinto da finalidade que se pretendeu atribuir. O Mandado de Segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. E ainda, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. Isto posto, indefiro o requerido pelas impetrantes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.,

Expediente Nº 6541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023499-0 - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021982-1 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE MENCK POSTIGO X JOSE PIMENTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em face do acima exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), em maio de 1999, que deverá ser acrescido da multa de 10%, nos termos do caput do artigo 475-J, do CPC. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF para que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito judicial dos valores em questão em conta à disposição do juízo. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono de a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumprido o item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada à retirada por estagiário. Intime-se.

2001.61.00.013619-5 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. P.R.I.

2005.61.00.016858-0 - ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNARDETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071193-3 em 07.08.06. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.027686-0 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene ao autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atualizado da causa (Resolução 561/07, do CEF), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC, considerando a ausência de condenação, a relevância da causa e o zelo dos profissionais que atuaram nos autos. Determino sejam os autos pensados à Ação Cautelar 2003.61.00.011861-0. P.R.I.

2007.61.00.013452-8 - ELIZA TAIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.79/80. Intime-se.

2007.61.00.016710-8 - NELSON BUONO X APARECIDA DE SOUZA BUONO(SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, cópia dos extratos das contas poupança nº 013.00092704-7 e 013.00073915-1, agência 0262 referente ao mês junho de 1987. Intime-se.

2008.61.00.013994-4 - JOAO ROBERTO MASSARO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA X ARI ROSA DO

NASCIMENTO X EIJI ARATA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Manifestem-se os autores sobre a alegação da CEF às fls. 323, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

2008.61.00.015129-4 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO X OLGA GONCALVES DE MOURA COUTINHO - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 96/100, conforme requerido pela parte autora. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, cópia legível dos extratos da conta poupança nº 013.00023336-6, agência 1218 referentes aos meses de abril e maio de 1990. Intime-se.

2008.61.00.029421-4 - ARMANDO MITSUAKI OURA X AFIUNE JORGE(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

I- Converto o julgamento em diligência. II- Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, declaração emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, informando os períodos de contribuições efetuados pelos autores, bem como indicando qual a proporção das contribuições por eles realizadas. Int.

2008.61.00.032212-0 - EDSON SANCHES PATRICIO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, considerando que o autor pretende a restituição da contribuição previdenciária recolhida no período de 2004 a 2008, nos moldes do Decreto nº 3.048/99, perfazendo o montante R\$ 4.806,84 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem os autos ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.011862-3 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023418-0 - ARICANDUVA CONDOMINIO RESIDENCIAL(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visto, etc. Regularmente processado o feito, na fase de execução as partes se compuseram amigavelmente e o débito foi quitado pela ré diretamente ao condomínio, conforme sentença de extinção da execução às fls. 193/194. Assim, conforme requerido pela CEF à fl. 197, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 158. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da ré indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumprido o item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada à retirada por estagiário. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

2007.61.00.005513-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visto, etc. Iniciada a fase de execução a parte autora peticionou às fls. 119/120 em 02 de outubro de 2007, apresentando cálculos e requerendo o pagamento dos valores que entende por devido. Intimada a CEF apresentou sua impugnação às fls. 135/141. Instada, a parte autora peticionou às fls. 146/137 informando que a CEF continua inadimplente, requerendo a diferença até o mês de março/2008. Em face do lapso temporal transcorrido a parte autora quanto à situação atual da ré frente aos débitos apontados, devendo prestar os esclarecimentos, bem como planilha atualizada com todos os débitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a vinda das informações, abra-se vista a ré pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016690-0) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução opostos em face do processo de execução nº 2008.61.00.016690-0, no

qual alega a embargante que a agência de Correio está pleiteando dívida já paga. Em face das petições acostadas nos autos da execução às fls. 52/53 e 64/65, apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de pagamento da dívida em comento. Após, abra-se vista a parte embargada pelo mesmo prazo. Com a apresentação do acima requerido tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032997-6 - RENATO ROBERTO CUOCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por administrador da sociedade Itaúsa Investimentos Itaú S/A, com a finalidade de afastar a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de participação nos lucros, com fundamento no artigo 10, da Lei 9.249/95. O impetrante informa estar pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0037391-6. A Itaúsa Investimentos Itaú S/A, em litisconsórcio com outras sociedades, impetrou o mencionado mandado de segurança para o fim de afastar a incidência de imposto de renda sobre valores pagos a seus administradores a título de participação nos lucros, em razão do disposto no artigo 10, da Lei 9.249/95. Considerando o objeto das duas ações, reconheço a existência de conexão, tal como definida pelo artigo 103, do CPC. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 218.846, em que figurava como parte o Banco Itaú S/A. Segue trecho da ementa do acórdão prolatado naqueles autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.** Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43. Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica. Em conformidade com a Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto, tendo em vista que o Mandado de Segurança 97.0037391-6 já foi julgado em primeira instância. No entanto, julgo estar configurada a hipótese prevista no artigo 265, IV, a, do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do processo, até o desfecho do Mandado de Segurança nº 97.0037391-6, ou o decurso do prazo de um ano previsto no 5º, do artigo 265, do CPC. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015827-0 - VICTORIA BELPAESE COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pelo impetrado às fls. 80/83. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.010475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a extinção de todas as obrigações da União decorrentes do Edital de Licitação, com exceção da obrigação de restituir a correção monetária incidente sobre o montante de R\$ 310.940,97, desde a data da realização do depósito pelo reconvinido, até a data da restituição pela União. O montante será apurado em momento processual oportuno, mediante a aplicação da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência mínima da reconvinde, condeno o reconvinido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 2003.61.00.010476-2. P.R.I.

2003.61.00.010476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. P.R.I.

2003.61.00.011861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010476-2) GUSTAVO

ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Em razão do exposto: i) em relação ao pedido descrito no item 13, b, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, dada a ilegitimidade passiva da ré;ii) em relação ao pedido descrito no item 13, a, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

2009.61.00.020222-1 - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMALIA PENIDES DA SILVA

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

FLS 75 -Recolha-se o

Mandado

Expediente N° 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077208-0 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores..pa 1,0 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria.7- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos os prazos supra e nada sendo requerido ou não sendo cumprido o primeiro item, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0017110-0 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

98.0052719-2 - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2001.03.99.025597-0 - LILIAN LUCI PLENTER MALZONE X ANDREA AUGUSTA PLENTER MALZONE X LUIZ GUSTAVO PLENTER MALZONE X LUCIA EMILIA PLENTER MALZONE X ALBINO BENITO HORACIO MALZONE X ANTONIO CARLOS ORSELLI X BENEDITO GONCALVES SANCHES X IVALDIR CREMASCO X JOSE COZZATO X EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES X HUMBERTO BENEDITO RODRIGUES ALVES SANCHES X RICARDO RODRIGUES ALVES SANCHES(SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o(s) patrono(s) do(s) autor(es) indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Cumprido o determinado acima, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos às fls. 246 e 251, em nome do(s) advogado(s) indicado(s), intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018151-5 - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. O benefício de aposentadoria complementar pago por entidade fechada de previdência complementar é pago como renda mensal complementar cujos recursos são oriundos de poupança acumulada pelo participante do fundo de pensão durante o período laboral ativo. Essa poupança que garante o pagamento do benefício complementar é formada por contribuições vertidas pelo empregado; por contribuições vertidas pelo empregador, isto é, entidade patrocinadora, e pelos rendimentos proporcionados pela aplicação financeira dessas contribuições. No que toca às contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição pelo empregado ao fundo de pensão já foram tributados pelo imposto de renda, pois correspondiam as parcelas deduzidas do salário líquido do empregado que já havia sofrido incidência do imposto de renda na fonte. Logo, para evitar a dupla tributação de tais recursos, no pagamento da complementação da aposentadoria, é necessário identificar a proporção do benefício que é resultado das contribuições do citado período, a fim de excluir da incidência do IPPF, até o limite do imposto sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. Posto isso, defiro pedido de antecipação de tutela para determinar a PREVI que, no pagamento do benefício de aposentadoria complementar não faça incidir o imposto de renda sobre parcela do benefício que seja resultado exclusivo das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88. Int.

2009.61.00.021190-8 - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Neste exame inicial, não é possível aferir a existência do saldo credor de IPI que o contribuinte alega ter direito para realizar a compensação que foi pleiteada a Receita federal. Com efeito, na decisão de fls. 13/142 (julgamento da manifestação de inconformismo), a própria Receita Federal suscita dúvida a respeito da existência do citado crédito. Pois bem, sendo controvertida a existência do crédito, não cabe deferir antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de tal crédito não reconhecido pela Receita, convalidando, ainda que provisoriamente, a compensação realizada pelo contribuinte. Int

2009.61.00.023658-9 - FADEL HOLLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
I) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual ante a ausência de procuração nos autos.II) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais.III) Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.IV) Cumprido os itens I e II, cite-se. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.016068-8 - JOSE ALVES FILHO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade policial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018731-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, em aditamento à decisão de fls. 210/213, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender os efeitos do Despacho Decisório nº 12157.000118/2009-80, que determinou a inclusão no PAES dos débitos a que se refere a petição inicial, mantendo-se, por conseguinte, a dívida consolidada previamente existente. Intimem-se.

2009.61.00.021347-4 - LILIANE SPIRANDIO PEREIRA X ANDREZA APARECIDA DE MELO X APARECIDA DE LOURDES SANTOS FREITAS X CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA X EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO X SUELY RAMOS PEREIRA DA COSTA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X ADOLFO JOSE SIMONI(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 251/255: Mantenho a decisão de fl. 245 por seus próprios fundamentos.

2009.61.00.021619-0 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 81: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante.

2009.61.00.022438-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se a vinda das informações do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

2009.61.00.023594-9 - RENATO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI(SP278331 - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie o impetrante 01 (uma) cópia dos documentos da petição inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09. Cumprido o acima mencionado: a) oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se.

2009.61.00.023602-4 - DIRLENE ALBERTINA DA SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a figuração da autoridade impetrada no pólo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021020-5 - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 47/48. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Providencie a autora Sandra dos Santos Garrido, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado no item I do despacho de fls. 50, tendo em vista que as declarações apresentadas às fls. 62/63 são dos autores Kátia Aparecida Ruas Garrido e Ricardo Ramalho Mendes Garrido. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001039-9 - WALDIR ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO ANTONIO GAVIOLI X NILZA APARECIDA PORCARI GERCIANO X DORIVAL BENEDETTE X JORGE LUIZ GONCALVES X JACKSON VANDERLEI RAVELI X LUIZ BEZERRA LEO X ELIANA PRECIVALLI X RICARDO TIMOTEO X ARTHUR RICARDO ALICKE JR(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A CEF foi intimada para cumprimento da sentença em janeiro de 2004, tendo apresentados os créditos, os quais foram

impugnados pela parte autora à fl. 423. Alegou a CEF às fls. 427 que somente seria devido o Plano Verão nestes autos, conforme sentença de fls. 258, no entanto a CEF foi condenada a outro (s) índice(s), conforme acórdão proferido à fl. 321, decisão da qual não recorreu, portanto, são devidos todos os índices estabelecidos no acórdão, nos termos e juros ali especificados. Os autos foram remetidos ao contador, que apurou as diferenças de fls. 438 e 472, sendo que não houve impugnação da CEF, quando intimada para manifestar-se sobre os cálculos em 01/11/2006 (fl. 483) Depois de reiterados pedidos de prazo, a CEF apresentou em 09/11/2007 os documentos de fls 523, sem realizar a complementação dos créditos pertinentes aos autores ARTHUR RICARDO ALICKE JÚNIOR E KUIZ BEZERRA LEÃO, nos termos dos cálculos da contadoria. Assim, reconsidero o prazo concedido de 30 dias e fixo o prazo de 10 (dez) dias para CEF cumprir integralmente a sentença, decorrido os quais incidirá aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante o tempo decorrido desde o início da execução do julgado e as razões expostas, intime-se a CEF pessoal, a qual fica cientificada da aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Publique-se e expeça-se mandado.

Expediente N° 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006731-9 - IZAURA SANTANA DE MORAIS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas do réu, arroladas às Fls659, para o dia 17 de novembro de 2009, às 17:00h. Intime-se por mandado e publique-se.

Expediente N° 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018400-1 - GONCALO AGRA DE FREITAS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ADACROWN S/A X CONEXAO MOTOS LTDA X MARCOS FERNANDES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X ELIAS GRANADO X MARIA DO CARMO MALHAO GRANADO

Ciência à parte autora e as demais sobre o agravo retido da União, apresentado à fl. 441 para contra-razões, se desejar. Sem prejuízo, defiro a prova requerida pelo réu Marcos Fernandes e designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30hs. Intimem-se o AUTOR PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-as das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Nos termos dos artigos 130 e 418, I do CPC, intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecimento, pois referidas nas informações apresentadas pela JUCESP e partes, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências dos termos da lei, requisitem-se nos termos do artigo 412 2º do CPC: 1-Leila de Toledo Piza - servidor da JUCESP2- Luiz Eduardo Roberto Dos Santos - servidor da JUCESP3- Eduardo Briguet - servidor da JUCESP4 - André ALicke Devivo - endereço fl. 817 Expeça-se mandado para AGU, Fazenda Estadual e curadores nomeados às fls. 663 e 1005. Publiquem-se os despachos de fls. 1005 e 1010: Despacho de fls. 1005: Comprovada a citação por edital do réu Marcos Fernandes e de- corrido o prazo sem que o mesmo apresentasse defesa, dando ensejo a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador o Dr. MARCELO GRAÇA FORTES, OAB/SP 173.339, com endereço na Rua Baronesa de Porto Carreiro, 125, Barra Funda, CEP 01133-010. Intime-o por mandado para apresentar resposta, no prazo legal. Despacho de fl. 1010: Ciência às partes da contestação do réu Marcos Fernandes. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir-las, justificando-as no prazo de 5(cinco) dias. Havendo requerimento a parte deverá no mesmo prazo informar os nomes e qualificações das testemunhas, se prova testemunhal, juntar documentos novos e/ou formular quesitos. Fls: 971- A parte autora deverá requerer diretamente aos órgãos públicos as certidões ou cópias de documentos que entender cabível, podendo inclusive solicitar que sejam enviados diretamente ao juízo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Publique-se o despacho de fls. 1005. Expeça-se mandado para AGU e Fazenda Estadual.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

MONITORIA

2004.61.00.002009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GONZALES BLOCOS INDUSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X SANTIAGO OTERO PITA(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X JOSE VASQUEZ GONZALES(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.002009-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GONZALES BLOCOS INDÚSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO, SANTIAGO OTERO PITA e JOSÉ VASQUEZ GONZALES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gonzáles Blocos Industriais e Com. de Artefatos de Cimento, Santiago Otero Pita e José Vasquez Gonzales, objetivando o pagamento de R\$ 116.625,74 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de empréstimo/financiamento firmado em 03.03.2000. Juntou documentação (fls. 08/60). Citada, a empresa-ré refutou os argumentos iniciais asseverando que verteu pagamentos suficientes para quitação do débito. No mais, assinala a ilegalidade da incidência de juros capitalizados, comissão de permanência e anatocismo sobre a dívida. Pugna, ainda, pela condenação da CEF em litigância de má-fé, posto que exigida dívida já quitada. Determinada a inclusão dos sócios-avalistas da empresa no pólo passivo, eles apresentaram embargos monitoriais afirmando, em resumo, a ilegitimidade passiva, sendo indevida a inclusão deles de ofício na ação. Aduzem, ainda, que a qualidade de avalista não induz responsabilidade solidária. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito alegação de ilegitimidade. Conquanto o aval seja instituto próprio de títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato em destaque subsiste (item 17 do contrato de financiamento). Neste sentido, atente-se para o teor da Súmula 26 do STJ, in verbis: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitorial destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitorial. Incabível na hipótese a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclama regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios e à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. Nesta linha de raciocínio, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseguinte, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu somente a comissão de permanência (fls. 26). Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, jul. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que os itens 20, 20.1 e 20.2 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Acerca do assunto, atente-se para os dizeres da seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de

legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios e taxa de rentabilidade. No que se refere à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão o Autor. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A propósito veja as conclusões do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Portanto, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria factível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em tela, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nulos os itens 20, 20.1 e 20.2 quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

2005.61.00.021306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.021306-7 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSÉ AGOSTINHO FIGUEIRA GONÇALVES DE AZEVEDO e CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Agostinho Figueira Gonçalves de Azevedo e Cristina Aparecida Furlan de Azevedo, objetivando o pagamento de R\$ 108.964,42 (cento e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 11.07.2003. Juntou documentação (fls. 04/19) Citados a corré Cristina Aparecida Furlan de Azevedo refutou os argumentos iniciais, asseverando a falta de interesse de agir. No mérito, alegou abusividade quanto à taxa de juros, a ilegalidade da incidência de TR, taxa de juros remuneratórios e moratórios, bem como a vedação quanto à capitalização dos juros. José Agostinho Figueira Gonçalves de Azevedo quedou-se inerte. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a ausência de manifestação do corréu José Agostinho Figueira Gonçalves de Azevedo, aplica-se no caso o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, afastado a preliminar aventada pela Embargante. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão o Autor. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 02.12.2003. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674259-9) BARRACAO DOS FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GIPEL - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0709323-3 AUTOR: BARRAÇÃO DOS FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e GIPEL - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.013353-8 - ELIANE APARECIDA DA SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2002.61.00.013353-8 AUTORES: ELIANE APARECIDA DA SILVA E SÉRGIO EDUARDO DA SILVA RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes assegurem: 1) o pagamento das prestações vencidas e vincendas calculadas conforme os valores que os autores entendem corretos; 2) ao correu, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, a devolução em espécie do valor incontroverso, no importe de R\$ 13.753,67, calculado em sede de revisão administrativa; 3) que o correu IPESP promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo qualquer outra forma de reajuste; 4) a exclusão do percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de administração do contrato; 6) a suspensão de qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 53-55 para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor correspondente a 30% da atual renda bruta familiar, recalculando-se as subsequentes de acordo com os reajustes da categoria profissional. Foi interposto agravo de instrumento pelo IPESP (n.º 2002.03.00.027876-8), ao qual foi dado provimento conforme cópia do acórdão às fls. 243-251 e pelos autores (n.º 2002.03.00.029263-7), ao qual foi negado provimento conforme cópia do acórdão às fls. 339-347. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70-74 arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Não teceu considerações acerca do mérito da questão. O IPESP contestou o feito às fls. 94-106 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 308-337. A CEF requereu a intimação da União Federal. Os autores ofereceram quesitos complementares a serem respondidos pelo Sr. Perito, que se manifestou às fls. 398-401 ratificando o laudo anteriormente apresentado. A União manifestou interesse em intervir no feito, requerendo o seu ingresso na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às fls. 392. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo, em face do disposto no art. 109, I da Constituição Federal. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a

prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. No que tange à alegação de ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, consoante se infere do contrato de financiamento juntado às fls. 22-25, não houve a referida cobrança. Em relação ao pleito de restituição em espécie do crédito apurado em revisão administrativa, melhor razão não assiste aos autores, já que as diferenças pagas a maior por eles devem ser utilizadas para o pagamento das prestações pendentes, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida, conforme o art. 23 da Lei n.º 8.004/90. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância por parte do IPESP das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, bem como apontou que os valores exigidos apresentaram-se inferiores aos devidos. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor dos réus, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.002895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001283-9) MARIA JOSE CHAGAS DOURADO (SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X DELCIQUE RODRIGUES DOURADO (SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.002895-1 AUTORES: MARIA JOSÉ CHAGAS DOURADO e DELCIQUE RODRIGUES DOURADORÉUS: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade, bem como proceda à revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas e do saldo devedor. Inicialmente distribuídos a este Juízo, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível. Posteriormente, foram devolvidos a esta 19ª Vara Cível (fls. 273/276). O Banco Industrial e Comercial S/A apresentou contestação às fls. 124/133 alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta inexistir qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 174/218 foi acostada documentação comprovando a regularidade da execução extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 220/249 argüindo, em sede preliminar, a

carência de ação, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnano, afinal, pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 281/284. Deferida justiça gratuita às fls. 295. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, rejeito a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. De fato, o agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ele e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Industrial e Comercial S/A. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço foi firmado em 18/11/1998 pelo Sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por conseguinte, é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. A parte autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-

lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 174/218). Posto isto, em relação ao Banco Industrial e Comercial S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos réus, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.014365-0 - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2005.61.00.014365-0 AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA E LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66 ao contrato objeto dos autos, em face de sua inconstitucionalidade; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, observando-se o PES para correção das prestações e acessórios; 3) que seja excluído o percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, seja determinada a aplicação dos mesmos índices para correção das prestações; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 6) que, na ocorrência de juros não pagos no mês, os referidos valores sejam lançados em coluna específica no saldo devedor, incidindo sobre eles somente a correção monetária; 7) a condenação da CEF ao recálculo do valor do prêmio de seguro com base na Circular da SUSEP n.º 111/99 e 121/00, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, que ao reajuste do prêmio de seguro sejam aplicados os mesmos índices de reajuste das prestações. Por fim, postula a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 108-109. Interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 292-294. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 138-186 arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da Seguradora, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem às fls. 230-233. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 279-290. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 301-302 e 308-309. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a contribuição ao FUNDHAB não é objeto dos autos. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Não há falar em litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor paga com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer ajuste entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é a beneficiária do seguro. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual

valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Por sua vez, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se que o resultado da perícia contábil constatou que os valores em cobrança pela CEF foram superiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, bem como a aplicação do CES desde a primeira prestação, razão pela qual torna-se imperiosa a revisão contratual. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a observância do PES no reajuste das prestações. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.020350-2 - MARIA DENISE FROTA CLEMENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.00.012077-7 - DELCIQUE RODRIGUES DOURADO X MARIA JOSE CHAGAS DOURADO(SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.012077-7 AUTORES DELCIQUE RODRIGUES DOURADO e MARIA JOSÉ CHAGAS DOURADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a resolução de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a devolução dos valores já pagos à instituição financeira e, via de consequência, o cancelamento de todos os registros públicos decorrentes de tal negócio rescindido, aplicando-se o Código Consumerista. Aditamento à inicial às fls. 144/145. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 155/187 arguindo, em sede de preliminar, a litigância de má-fé, a carência de ação em razão da adjudicação do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição do direito de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnano, afinal, pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 234/235. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia em apreço reporta-se à resolução de contrato de financiamento imobiliário e a consequente devolução de prestações já pagas pelo mutuário. No caso, acolho a preliminar de prescrição argüida pela parte Ré, sendo aplicável à espécie a redação do artigo 178 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Destaque-se que o Código Civil de 1916 já preceituava a prescrição de quatro anos para rescisão contratual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. SFH. PRESCRIÇÃO. 1. Como o pedido da parte autora é de rescisão contratual aplica-se os termos do art. 178, 9º, V, letra b, do Código Civil, que prevê a prescrição em quatro anos. Tendo o contrato sido assinado em 21/11/1990 e a ação ajuizada em 19/08/1999, ocorrerá o prazo prescricional. 2. Apelação da parte autora improvida. Sucumbência e custas mantidas nos termos da sentença. (TRF 1ª Região, AC 199932000049624, Quinta Turma, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, DJ 06/06/2008). Desse modo, tendo o contrato sido celebrado em 18/11/1998 e a presente ação ajuizada em 23/05/2008, salta aos olhos a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.015429-5 - VERA LUCIA CAMPANA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2008.61.00.015429-5 Autora: VERA LUCIA CAMPANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, servidora pública federal aposentada, obter provimento judicial destinado a compelir o réu a abster-se de descontar em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente por erro da Administração, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados a título de reposição ao erário. Alega que, no período entre 2004 e 2007, recebeu valores referentes à GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social). Sustenta que, em razão de a Administração ter decidido ser indevido o recebimento da mencionada gratificação, passou a descontá-la sem, contudo, observar o direito de defesa da autora. Assinala que os valores pagos indevidamente pelo réu foram percebidos pela autora de boa-fé, sendo, portanto, ilegal a exigência de restituição deles. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 32. O INSS contestou o feito às fls. 38/50 defendendo a legalidade da restituição dos valores recebidos indevidamente pela autora. Afirma que o ato administrativo só estará sujeito ao controle jurisdicional no que diz respeito à legalidade e que a administração pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los. Salienta que a autora recebeu indevidamente valores referentes à GDASST, devendo restituir ao erário o montante de R\$ 6.221,70, descontados mensalmente da folha de pagamento. Tutela antecipada deferida (fls. 51/54), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que o pedido inicial inclui tão-somente parcelas pertinentes ao quinquênio prescricional, o que afasta a hipótese de reconhecimento de ocorrência de prescrição. No mérito, examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora se insurge contra o desconto sofrido por ela em folha de pagamento de valores recebidos indevidamente a título

de GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social), por erro da Administração Pública, sob o fundamento de que agiu de boa-fé. Com efeito, o STJ tem decidido no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp - 908474, processo n. 200602687159, UF: MT, 6ª T., DJ data 29/10/2007, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região) Como se vê, se o servidor recebeu indevidamente os valores de boa-fé, não é de se exigir a restituição deles ao erário. No presente feito, a autora, servidora aposentada, recebeu valores relativos à GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) no período entre 2004 e 2007. Contudo, a Administração, revendo seus atos, detectou que o pagamento da mencionada gratificação era incompatível com a carreira da autora, decidindo, assim, pela devolução do que foi indevidamente a ela atribuído. Portanto, diviso a boa-fé da autora no recebimento dos valores controvertidos, porquanto, segundo se depreende da análise do comprovante de rendimentos juntado às fls. 26, ela recebe outras gratificações, não possuindo, em princípio, condições de identificar se a GDASST era indevida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a título de GDASST pela autora, bem como a restituição dos valores descontados de seus proventos a título de reposição ao erário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015269-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARECIDA MONTEIRO DA ROCHA X CARLOS EDUARDO DRAGUE X JOSE THOME DEMETRIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.026430-1 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): JOSÉ THOMÉ DEMETRIO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2007.03.99.009489-7. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, em síntese, o excesso de execução. Registra que o autor JOSÉ THOMÉ DEMETRIO, não faz ele jus às diferenças pretendidas, conforme o sistema de cargos instituído pelas leis nºs 5.645/70 e 6.550/78. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl. 19/20). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 22/23. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido do autor e foi mantida pela Primeira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos da decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. Johansom di Salvo, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls. 95/100 e 125/126). Com efeito, merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que a r. decisão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, o embargado não firmou o termo de transação extrajudicial, cabendo ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Em sendo assim, o autor JOSÉ THOMÉ DEMETRIO, não faz ele jus às diferenças pretendidas por ter obtido reajuste (31,82%) superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foi reenquadrado no padrão A-III, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 22/23. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada. Fixo honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.002646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059861-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.002646-7 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): JOSÉ ELOI MARTINS, MIGUEL CEZAR, RODOLPHO LENCIONE JUNIOR, TSURUYO MIYAHARA E VERA LUCIA MARIANO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059861-6. Sustenta a

exordial a concordância parcial com os cálculos apresentados pelos exequentes. Dessa forma, expõe que a autora VERA LUCIA MARIANO, que firmou acordo de transação judicial, está recebendo administrativamente os 28,86%, devendo ser excluída dos cálculos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.58verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.59/73. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 16/12/2002 (fls.212). Às fls.219 foi proferido r. despacho, publicado em 17/09/2004. Verifico ainda que a parte autora manifestou-se em 14/11/2008 (fls.394) em relação ao determinado às fls.219. Por conseguinte, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências, despacho (fls.219), e a manifestação dos autores, nota-se que não decorreram mais de 5 (cinco) anos, não configurando a ocorrência de prescrição intercorrente. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.168/172) e a Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Sylvia Steiner, deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à remessa oficial (fls.198/205). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, somente a embargada VERA LUCIA MARIANO firmou o termo de transação judicial, segundo os documentos de fls.269/270 (dos autos principais), devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Em relação ao embargado MIGUEL CEZAR, não faz ele jus às diferenças pretendidas por ter obtido reajuste (33,10%) superior aos 28,86% já a partir de janeiro/1993, quando foi reenquadrado no padrão A-III. No que concerne ao embargado RODOLPHO LENCIONE JUNIOR, observo que à execução não se iniciou em relação a ele por ausência de citação da União Federal, apesar de requerida (petição de fls.403/406). Ressalte-se que a União concordou com os cálculos ofertados às fls.395 quanto aos exequentes JOSÉ ELOI MARTINS e TSURUYO MIYAHARA (fls.14). Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restaram comprovados que os vencimentos dos embargados JOSÉ ELOI MARTINS e TSURUYO MIYAHARA não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela União Federal de fls.17/21, pela Contadoria Judicial de fls.59/73 e pelos exequentes de fls.394/395 (dos autos principais). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante declinado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 77.322,09 para 11/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor declinado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor oferecido pelos exequentes de R\$ 77.322,09 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e nove centavos), em novembro de 2008, determinando-se à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados JOSÉ ELOI MARTINS e TSURUYO MIYAHARA. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Determino à Secretaria que providencie a expedição de mandado de citação em relação ao exequente RODOLPHO LENCIONE JUNIOR, nos termos da petição de fls.403/406 (dos autos principais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MM DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA X MOACIR PIRES MESSIAS X ALCINO ROBERTO MESSIAS

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.028800-7 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MM DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA, MOACIR PIRES MESSIAS, ALCINO ROBERTO MESSIAS Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 90, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012394-1 - OLGA ALICIA SAUCEDO FERNANDEZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X NAO CONSTA

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.012394-1 Natureza: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: OLGA ALICIA SAUCEDO FERNANDEZ Vistos. OLGA ALICIA SAUCEDO FERNANDEZ, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, de mãe brasileira. Postula, ainda, a gratuidade do

primeiro registro de nascimento nos termos da legislação de regência. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, inciso c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da presente opção de nacionalidade (fls. 56/57). Deferida justiça gratuita às fls. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua genitora é brasileira por meio da certidão de transcrição de nascimento de fls. 13/14, bem como por certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada de fls. 25 e 16/18. Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil (fls. 47/52). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. De outra parte, conforme prescreve o artigo 30 da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos: Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente OLGA ALICIA SAUCEDO FERNANDEZ, bem como a gratuidade do primeiro registro de nascimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029429-4 - ANTONIO JOSE SARAIVA X JOSEFA FERREIRA ALVES SARAIVA (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009782-6 - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2009.61.00.009782-6 AÇÃO CAUTELAR Requerente: S&M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela Requerente (fls. 93) e que contou com a anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 89/90. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente dos valores depositados nos autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4126

MANDADO DE SEGURANCA

98.0044934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003634-0) CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 317: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.004899-0 - PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP157113 - RENATA CORONATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) fls. 252: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024642-0 - EUNICE MARIA CAMBRAIA MARIN (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

fls. 258: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.025408-1 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 510: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.038081-9 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 210: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028097-1 - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033834-1 - BRUNO LASKOWSKY(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 184: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021741-0 - PAULO YUKIO KUBO X NICOLAU ARTHUROVICH ATOIANTZ X JOSE LUIZ LOPES X ANTONIO RODRIGUES IGLESIAS X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GENI DE CAMARGO FORLIN X ANTONIO RIZZI FILHO X MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 325:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0027386-6 - ODAIR ORMENEZE X LUIZ APARECIDO PICININ X VALDIR COLONHEZI X JOAO ANTONIO CAMPANHA X ISAURO DOMINGUES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP043417 - ISAURO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.029158-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

92.0089571-9 - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 187, do autor:I - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, ficam à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0023061-0 - ANTONIO ALVES COELHO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EDITE PAZ DE CASTRO X ELOIDES BEZERRA ALVES X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS X RAFAEL GASQUES MORALES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) ORDINÁRIA Tendo em vista o teor dos Ofícios de fls. 408/415, 423 e 445/472, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.033011-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 102:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.042815-3 - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.016711-8 - DAINESE S P A(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEM TEIXEIRA GONCALVES E Proc. MELISSA AOYAMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019986-5 - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 104: Vistos, em despacho. Fls. 99/103: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.016088-6 - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, em despacho. Fls. 189/193: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.020867-6 - DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 196: Vistos, em despacho. Fls. 191/195: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 165/167: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 4.754.873,89 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), apurado em novembro de 2008, pela Contadoria Judicial.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 117, no valor equivalente à parcela de R\$ 4.754.873,89 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), na data do depósito, em favor da exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, o teor desta decisão, para as providências que julgar cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021244-2.Int.

2008.61.00.015110-5 - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos etc.Petição de fls. 723/757, da União Federal (AGU):Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.030552-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2009.61.00.006601-5 - JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. Petições de fls. 73 e 75, parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010464-0 - M.M.G. MODAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 211/215 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, o princípio geral do nosso ordenamento jurídico, que repudia o enriquecimento sem causa, também respalda a pretensão da autora. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a União Federal à restituição à autora de montante no valor histórico de R\$ 13.064,00 (treze mil e sessenta e quatro reais), referente aos pagamentos efetuados pela autora, no período compreendido entre 28/12/2001 e 31/10/2002, vale dizer, em 28/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 28/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002 e 31/10/2002. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5% para cada uma), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.015892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012489-7) TINTURARIA LOTFI LTDA(SPI62565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 229/235 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Convertam-se em renda da União os depósitos nestes autos efetuados. P. R. I

2005.61.00.019962-9 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 530/531 - Vistos, em sentença. Recebendo a conclusão. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento. A embargante alega, em síntese, haver omissão na r. sentença de fls. 463/478, por não ter nela constado a destinação a ser dada aos depósitos judiciais constantes dos autos. Passo a decidir. Com razão a embargante. Por um lapso, não constou a menção à destinação dos depósitos efetuados nos autos. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar o seguinte parágrafo àquela sentença: Aos depósitos judiciais, será dada a destinação definitiva, de acordo com a coisa julgada. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

2005.61.00.020849-7 - GOL TRANSPORTE AEREO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

FLS. 1822/1842 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, não vislumbro a invalidade alegada na cobrança das tarifas neste feito questionadas. Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado, pois entendendo obrigatória e regular a cobrança das aludidas tarifas e respectivos adicionais. Ficam, assim, prejudicados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que instituíram as cobranças em questão, assim como os pedidos de restituição ou compensação dos valores supostamente recolhidos a maior pela autora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço, moderadamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido em partes iguais, pelos patronos de ambos os réus. P. R. I. Oficie-se à I. Sra. Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento nº 2005.03.00.089897-8 e 2006.03.00.084110-9, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

2005.61.00.029869-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

FLS. 297/302 - TÓPICO FINAL: ... Não se me afigura ato ilícito (eis que não agiu o réu com dolo) o saque indevido de parte do depósito da sua conta vinculada do FGTS, a justificar sua devolução, eis que o fato não pode ser imputável ao fundista, como acima explanado. Ademais, não se trata de mero erro de cálculo, mas, sim, de erro por parte do banco depositário ao efetuar transferência de valor à CEF sem o devido lastro. Assim, não se pode alegar que o réu sacou em duplicidade, já que ele tão-somente efetuou o levantamento do saldo disponível em sua conta vinculada. Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado. Em vista de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.00.010731-8 - LUCHE TECNOLOGIA LTDA(SP155075 - FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 135/141 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, não comporta deferimento o pedido nestes autos formulado, restando prejudicado o pedido de compensação formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.00.028389-7 - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 74/88 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor CELSO LUIZ DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, no que tange às contas de poupança nº 013.00026559-0, nº 013.00004655-3 e 013.99025010-3, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.99025010-3, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, diante da sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.032182-5 - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 103/110 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK, PAULO JOSÉ JAVUREK, MIRIAM PERIDES JAVUREK e CLÁUDIA JAVUREK, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 013-99002528-5, 013-99005223-1 e 013-99013723-7) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.033038-3 - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 67/77 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores ARY RIZZI e MARIA ANTONIA RIZZI, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (no 00366-9 e nº 007909-6) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.010980-4 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE

ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FLS. 68/84 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSE ANTÃO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPÓLIO e MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 013.00027378-0) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base nos IIPPCC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.00027378-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010388-3 - FERNANDO VIGANI ALESSO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 276/280 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Porém, confirmo a decisão que assegurou ao impetrante o direito ao saldo de 16 (dezesseis) dias do prazo - suspenso em razão de decisão judicial - para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Processo Administrativo nº 19515-003.063/2006-40.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2009.61.00.004947-9 - JOAO FRANCISCO SCAGLIA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 97/100 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar nestes autos concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2009.61.00.014551-1 - RICARDO LUIS TOMBA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) FLS. 150/156 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006138-3 - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FLS. 173/175 - TÓPICO FINAL: ... Assim, verifica-se que não há elementos nos autos que comprovem que o Juizado Especial Federal tenha retido e não devolvido os documentos apontados pelo autor, por ocasião do protocolo de sua petição inicial, bem como que ele tenha protocolizado uma nova petição com outros documentos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012489-7 - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) FLS. 165/167 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.015892-5), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, sem resolução de mérito,

independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Fica revogada a liminar concedida às fls. 80/82. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.015892-5. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013373-1 - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petições de fls. 191, da parte autora e 193/194, da União Federal: I - Cumpra a parte autora a determinação de fls. 189, item I, no tocante ao depósito de 50% dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, intime-se a União Federal, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

88.0032745-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) Vistos, etc. I - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento aos Srs. peritos judiciais, conforme requerido à fl. 428, intimando-os à retirá-los em Secretaria. II - Após, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 428/460, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como seja excluído eventual inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 241/246), autorizando o depósito. Entretanto, decisão de fl. 281 modificou a tutela antecipada para determinar o pagamento diretamente na Caixa Econômica Federal. Citada, a ré apresentou contestação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida às fls. 343/358, que julgou parcialmente procedente o feito, em virtude de não ter sido oportunizado às partes a produção de provas (fls. 467/468). Foi expedido alvará de levantamento em favor da ré dos depósitos efetuados nos autos (fl. 444). Determinada prova pericial, após discussão sobre o valor a ser arbitrado, recolheu a parte autora a metade dos honorários periciais (fl. 820/821). Decorrido o prazo para a parte autora juntar documento para perícia contábil, sem

manifestação, conforme determinado à fl. 821, os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Verifico que a sentença anteriormente proferida por este juízo foi anulada por não ter sido oportunizada às partes a produção de prova pericial.Entretanto, determinada a produção de prova pericial e nomeado perito contábil, a parte autora não se interessou pelo prosseguimento da prova, vez que deixou de juntar aos autos declaração dos índices de aumento da categoria do mutuário, imprescindível para a realização da perícia, conforme solicitado pelo perito à fl. 820 e determinado pelo juízo à fl. 821.Tendo em vista que a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença, passo a decidir.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste

artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato considerado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi

afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na

legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.014002-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O Espólio de MARCOS ANTONIO RIBEIRO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF relatando a inicial que Marcos Antonio Ribeiro, em 30/10/1992, objetivando adquirir um imóvel, firmou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, através de financiamento da Caixa Econômica Federal e vinha pagando as mensalidades ao agente financeira quando descobriu ser portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (SIDA). A partir de 10/05/1998 passou a receber auxílio-doença e em 06/07/98 entregou à requerida a documentação necessária para comprovar a ocorrência da doença, ocasião na qual preencheu formulário de Comunicação de Sinistro de Morte ou Invalidez Permanente. Alega que não conseguiu a formalização do sinistro pois a requerida afirmava que o tipo de doença contraída não se enquadrava no perfil de invalidez permanente. Por fim, relata que, em 18/06/2001, Marcos Antonio Ribeiro veio a falecer. Pretende através da presente ação ser beneficiado com o seguro em decorrência do evento invalidez permanente, possibilitando aos sucessores do requerente saldar sua dívida junto a CEF. Citada, a CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. No mérito sustenta a regularidade dos procedimentos adotados. Réplica às fls. 302/311. Sobreveio a sentença de fls. 332/335 por meio da qual foi julgado procedente o pedido de declaração de quitação de contrato de financiamento decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo ao autor o direito à cobertura do seguro por invalidez permanente. Apelou a CEF. O E. TRF3 (fl. 384) deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que a parte autora promova a citação da seguradora, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Retornando os autos e citada a seguradora, esta apresentou contestação (fls. 402/466). Réplica apresentada (fls. 469/473). É o Relatório. Decido. Superada a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista a juntada às fls. 324, da certidão de inventariante. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF tendo em vista que cabe a ela, na qualidade de mutuante, o processamento do seguro e recebimento do valor segurado para cobrir a dívida, encontrando-se legitimada a figurar no pólo passivo porquanto arcará com o repasse do numerário para a quitação do

financiamento. A questão da denúncia à lide da Caixa Seguradora S/A encontra-se superada em razão da decisão do E. TRF3. Afasto a alegação de responsabilidade do IRB - Brasil Resseguros S/A constante na contestação da seguradora vez que toda a responsabilidade e competência do IRB foi transferida para a Caixa Econômica Federal, a teor da Portaria Ministerial nº 243/2000, do Ministério da Fazenda e Circular PRESI 001/2000 - IRB. Passo ao exame do mérito. A negativa da ré em efetuar a cobertura securitária apóia-se na alegação de que o ex-mutuário estava afastado de suas atividades, recebendo o benefício de auxílio-doença. Assim, o afastamento da atividade profissional não teria ocorrido de forma definitiva, o que não caracterizaria a invalidez permanente a autorizar a suspensão dos pagamentos mensais. Sem razão a ré. De fato, quando da concessão do auxílio-doença, constou no relatório médico-pericial (fls. 211) , no tocante às considerações sobre a capacidade laborativa, a sugestão do sr. médico-perito de afastamento por tempo indeterminado. Tal fato, associado às comunicações de resultado do exame médico (fls. 229 e 240) que se sucederam, nos quais constou a incapacidade para o trabalho e ainda o posterior óbito conduz-nos à inarredável conclusão de que o autor era portador de moléstia que o incapacitava de forma total e permanente, fazendo jus à cobertura securitária. Apenas como reforço de argumentação anoto que constam ainda o ofício encaminhado pelo médico do trabalho da empresa na qual o autor trabalhava (fls. 230), sugerindo o afastamento definitivo do trabalho e a indenização por invalidez total e permanente recebida da PCN Seguradora (fls. 156). O fato de não ter o auxílio-doença sido convertido em aposentadoria por invalidez não pode servir de óbice à pretensão do autor quando o conjunto probatório leva à conclusão de que o segurado estava de fato afastado da atividade profissional de forma definitiva, de modo a estar caracterizada a invalidez permanente. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária por invalidez permanente e em consequência de ter quitados os valores em aberto do financiamento contratado. Condeno as rés no pagamento ao autor de honorários advocatícios que fixo em 5% para cada ré, sobre o valor atualizado da causa.

2007.61.83.006997-1 - PAULO ROGERIO MARTINS(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 37, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.00.028074-4 - ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento integral e ininterrupto de tratamento médico (quimioterapia) no local de sua eleição (Centro Paulista de Oncologia), bem como seja reembolsado do tratamento já realizado às suas expensas no valor de R\$ 198.315,52, conforme recibos e comprovantes anexados à inicial. Aduz, em apertada síntese, que foi diagnosticado como sendo portador de câncer e que em consulta médica conduzida pelo Hospital da Aeronáutica foi indicada a realização de cirurgia, com alto risco de fatalidade, razão pela qual procurou revisão de diagnóstico junto ao Hospital do Câncer, onde lhe foi recomendado tratamento de hormonioterapia e radioterapia, procedimentos que, segundo informa, não poderiam ser realizados na organização de saúde militar por falta de recursos técnicos. Argumenta que realizou tais tratamentos no Hospital Albert Einstein e que realizados novos exames foi traçado novo plano de contenção da enfermidade, também por médico particular, tendo sido informado que não havia disponibilidade dos medicamentos necessários no Hospital da Aeronáutica, razão pela qual seriam aplicados outros remédios. Assim, o autor, buscando cumprir a determinação médica, passou a realizar o tratamento por conta própria, já que os diagnósticos e recursos oferecidos pela organização militar eram insuficientes e desaconselhados pelos profissionais especialistas que acompanham seu tratamento. Sustenta ainda que solicitou pedido de reembolso às Forças Armadas do valores gastos com consultas médicas e medicamentos, o qual sequer foi recepcionado, já que o tratamento se deu em organização estranha à rede de saúde da Aeronáutica. Afirma que a ré foi omissa, dada a impossibilidade de atendimento em condições compatíveis com seu estado de saúde, o que dá ensejo a sua responsabilização e que por se tratar de tratamento dispendioso não dispõe de recursos suficientes, colocando em risco sua manutenção e de sua família. Por decisão de fls. 362/365 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 373/398) Réplica apresentada (fls. 408/414). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ainda inicialmente ressalto que a produção de prova testemunhal e pericial se me apresentam desnecessárias tendo em conta que a ré comprova que tem rede conveniada para o tratamento da patologia apresentada pelo autor. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a saúde é direito a todos assegurado e dever do Estado, no que se incluem os militares de qualquer uma das Forças Armadas, dispositivo que por si só garantiria a

assistência médico-hospitalar, mas tal circunstância vem reforçada pelo que dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), in verbis: Art. 50. São direitos dos militares:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Entretanto, considerando que as Forças Armadas possuem estrutura de saúde própria e organizada, o atendimento aos militares e seus dependentes é prestado, preferencialmente, nas unidades dos próprios ministérios e nos Hospitais das Forças Armadas e, supletivamente, pelas organizações civis, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato e desde que não haja entidade própria na localidade ou quando esta não dispuser de infra-estrutura ou recursos técnicos adequados ou suficientes para o tratamento e em casos de urgência comprovada.O Decreto 95.512/86 e a Portaria 696/GM6/93, citados pelo autor, são bastante claros nesse sentido, dispondo, inclusive, que o usuário arcará com suas despesas médicas ou de seus dependentes quando realizados exames e tratamentos em entidades não autorizadas e sem indicação do médico do Ministério da Aeronáutica (item 9-16, letra e).No caso dos autos, contestado o feito, verifica-se que os tratamentos realizados pelo autor em clínicas e hospitais particulares se deram não por insuficiência técnica da organização de saúde militar mas por sua livre escolha e conveniência.Note-se que não se nega o dever do Estado em prestar saúde, mas tendo em vista a existência de estrutura própria, dentro das Forças Armadas, para atendimento de militares na ativa e reserva, seria necessária a comprovação de insuficiência de infra-estrutura, o que não ocorre tendo em conta a documentação carreada aos autos pela ré dando conta de disponibilização inclusive de rede conveniada para o tratamento da patologia apresentada pelo autor.Há que se considerar, também, que a inicial deixa entrever eventual discordância do autor com a linha de tratamento recomendada pelo Hospital da Aeronáutica (fl. 202-verso), o que reforça a convicção deste juízo no sentido de que a realização de procedimentos na rede particular se deu por sua conveniência.Por fim, os documentos juntados pelo autor relativos a sua situação financeira são insuficientes para comprovar a absoluta falta de recursos para manutenção de seu tratamento, até porque pelo que se infere da inicial o custeio de suas despesas tem sido realizado há alguns anos, sem que tenha sido comprovado esgotamento de bens ou patrimônio.Descabe, assim, a pretensão do autor.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.030096-2 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 149, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032814-5 - MITUE ONO HONDA X SUNAHO HONDA - ESPOLIO X DIRCEU ONO HONDA X EDUARDO ONO HONDA X LUIS ONO HONDA X MARCOS ONO HONDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989.Requer o autor, ainda, que sobre a condenação sejam aplicados os percentuais de correção monetária expurgados.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das

Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% \div 122,3591\% = 16,64\%$). Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC. Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.033208-2 - ASS PROPRIETARIOS LOTEAM GRANJA CARNEIRO VIANA(SP256089 - AMARILDA

PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional determinando que a ré retome o serviço de entrega de correspondências na portaria da associação autora. Em apertada síntese, alega que, desde que foi fundada, a entrega de correspondências dos moradores sempre foi feita na portaria do residencial e que a entrega de porta em porta, que passou a ser realizada pela empresa ré vem causando grandes transtornos e prejuízos, pois nem sempre as pessoas estão nas residências e os moradores e a autora fizeram diversas reivindicações à ECT, mas não foram atendidos ao argumento de não se tratar a associação de CONDOMÍNIO. Alega, por fim, que a ré faz distinção entre as associações do bairro, pois reconheceu a AVILESP como associação mas não reconheceu a autora. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes, a ré não requereu provas e a autora pediu a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente verifico que, tendo em conta que os fatos narrados na inicial são dados como certos pela ré, não há necessidade de produção da prova testemunhal requerida pela autora. Ainda preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade ativa da associação autora vez que a documentação carreada aos autos (fls. 12/19 e 22/24) demonstra que a autora é legalmente constituída e representa os indicados moradores do residencial. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será analisada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o artigo 21, X, da Constituição Federal que compete à União manter o serviço postal. Nesse passo, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vinculada ao Ministério das Comunicações, foi constituída com a finalidade de prestar serviço postal à sociedade. De fato, dispõe a lei nº 6.538/78: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; Cabe ainda à ECT prestar os serviços a si confiados de forma confiável e eficiente, consoante também dispõe a lei nº 6.538/78: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 5º - O sigilo da correspondência é inviolável. Parágrafo único - A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei. Art. 6º - As pessoas encarregadas do serviço postal ou do serviço de telegrama são obrigadas a manter segredo profissional sobre a existência de correspondência e do conteúdo de mensagem de que tenham conhecimento em razão de suas funções. Parágrafo único - Não se considera violação do segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo de correspondência a divulgação do nome do destinatário de objeto postal ou de telegrama que não tenha podido ser entregue por erro ou insuficiência de endereço. Também não possui a empresa ré disponibilidade sobre o serviço público que lhe foi confiado, razão pela qual não pode interromper a sua prestação ou alterar a forma como vem sendo prestado sem que, parta tanto, tenha fundadas razões. De outra parte, em se tratando de condomínio, a Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações permite a distribuição postal dos objetos por meio de uma caixa receptora única, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. A mesma Portaria nº 311/1998 define o que vem a ser um condomínio: edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade. Ocorre que no caso da autora, com razão a ré quando afirma que os destinatários não são apenas membros de uma associação, que se reúnem mensalmente em sua sede, mas se incluem na categoria de moradores de um bairro público, também chamado de loteamento, proprietários individuais de residências particulares, situadas em logradouros públicos identificados pela Prefeitura de Cotia/SP e codificados através de CEPs (Código de Endereçamento Postal) pela ECT. Nesse caso, o procedimento correto é o da entrega porta a porta, carecendo de amparo legal a pretensão da parte autora. Por fim, a alegação de tratamento não isonômico em relação a outras associações não procede vez que, à toda evidência, se em relação as demais associações a empresa ré está agindo fora da legalidade, não é caso de se estender o procedimento incorreto ao autor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.004585-1 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ANTUNES DOS SANTOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais em virtude de ter seu nome incluído em uma lista com personalidades condenadas internamente pela entidade, por suposta violação de prerrogativas de advogados. Em apertada síntese, aduz que a inclusão e divulgação dos nomes de magistrados na chamada lista negra é ilícita porque carece de amparo legal; a autoridade impetrada não tem competência para julgar e sancionar magistrados; pune perpétua e preventivamente autoridades públicas sem o devido processo legal; e, antecipa eventual julgamento de pedido de inscrição em seus quadros. Citada, a ré contestou o feito (fls. 71/101). Réplica apresentada (fls. 220/235). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Inicialmente, convém salientar que a OAB - Seção São

Paulo, no desempenho de suas funções institucionais, tem por prerrogativa a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual desrespeito ou ofensa a qualquer um de seus associados, no exercício da profissão, nos termos da Lei nº 8.906/94:Art. 7º. São direitos do advogado:.....XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;..... 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.A norma legal resguarda o direito de o advogado ser publicamente desagravado no caso de ser ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. Sempre que ocorrida ofensa nas circunstâncias especificadas em lei, deve a OAB, em ato público, para a defesa da classe dos advogados, reparar a ofensa praticada por outrem. Esse é o sentido que se deve emprestar ao desagravo público.Por outro lado, a genérica atribuição à comissão de direitos e prerrogativas, por disposições do regimento interno da OAB/SP, de promover medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas dos advogados não dá respaldo à aplicação de penalidades a pessoas estranhas aos quadros da Ordem.Por se tratar de magistrado, nem mesmo a previsão legal de penalidade na Lei nº 8.906/94 dá suporte à eventual condenação, uma vez que a Constituição Federal determina que a matéria seja veiculada exclusivamente no estatuto da magistratura.No caso vertente, a insurgência do impetrante limita-se à divulgação dos resultados ou à publicidade dos nomes dos implicados em lista mantida pela OAB/SP.Entendo que não cabe à ré atribuir penas aos magistrados, pela simples razão que não há previsão legal que autorize tal procedimento, contrariamente, há específica norma que outorga essa competência aos órgãos superiores da magistratura.Não me parece, contudo, existir qualquer violação na só divulgação de nomes de magistrados e outras autoridades em face de quem foram concedidos desagravos públicos por ofensa ao advogado no exercício de sua profissão.É da própria natureza do instituto, a publicidade do ato, o próprio Estatuto da Advocacia assegura a difusão do desagravo, compreendido como ato de solidariedade e defesa da classe dos advogados, entendimento que não impede, obviamente, a constatação de ilegalidades no procedimento a que ele deu cabo, questão, todavia, que não é objeto da presente demanda. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a divulgação e manutenção de nomes em Cadastro de Desagravos e Moção de Repúdio, pode, é certo, causar dissabores e eventual incômodo. Situações dessa natureza ocasionam certos transtornos na vida de quem se vê alvo de menção em lista não elogiosa, no entanto, não há nos autos qualquer indício de que tal fato acarrete ou tenha causado a segregação do magistrado ou que o tenha atingido a ponto de subverter o transcurso normal de sua vida pessoal e, principalmente, profissional, pelo que não vislumbro caracterizado o dano moral, passível de reparação.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso.

2009.61.00.004642-9 - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição para o PIS nos termos da Lei nº 10.637/2002 e lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Contestação apresentada.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito.No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E.STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II -O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV -A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)No mérito, a ação é improcedente.Inicialmente, observo que a Emenda Constitucional nº 20/98, encerrou o debate a respeito da base de cálculo de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o qual foi deflagrado pela Lei nº 9.718/98, que sob pretexto de determinar seu conceito, elasteceu sua definição até chegar a contornos incompatíveis com sua gênese de direito privado.De fato, a redação constitucional contemporânea à Lei nº 9.718/98 (art. 195, I) disciplinava que o financiamento da seguridade social caberia a toda a sociedade e dentre outros orçamentos, aquele decorrente de contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.O legislador ordinário equiparou o termo faturamento à receita bruta e esta, por sua vez, foi definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98), atribuindo, assim, nova e mais abrangente**

conceituação para o termo receita bruta, o que ocasionou violação à limitação imposta pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como implicou na instituição de verdadeiro imposto, o qual, no entanto, não observou a regra que exigia edição de lei complementar (art. 195, 4º da Constituição Federal), o que foi considerado inconstitucional. Neste sentido: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005. 2. A Corte entendeu que a Lei 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 701 ao defini-lo --- para fins de incidência da COFINS --- como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, 4º]. 4. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, 4º]. Assim, nos limites das questões recorridas e em consonância com os precedentes referidos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento. Intime-se. (RE 343.616/RS, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ 13/02/2006, p. 459) De sua vez, a Lei nº 10.637/2002 foi editada em data posterior à Emenda Constitucional 20, que alterou a redação do artigo 195, de forma a permitir a cobrança de contribuição social, a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou faturamento. Com essa redação removeu-se o óbice da exação sobre a totalidade da receita, tal qual previam as Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 e que a Lei nº 10.637/2002 veio a restabelecer. Sob o ponto de vista material não há, de fato, óbice a essa instituição, até porque os contornos do tributo incidente sobre a receita já se encontram perfeitamente delineados na Constituição Federal, após da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, cito precedente: TRIBUTÁRIO. PIS. LEI nº 10.637/02. BASE DE CÁLCULO. I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregados para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a receita ou o faturamento (art. 195, inciso I, alínea b). II - A Lei nº 10.637/02 alterou, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. III - Apelação provida. (TRF3, A M S 200361100042481, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3, CJ1, data: 29/06/2009, pg. 266) Finalmente, tendo em conta as considerações feitas na réplica, anoto que a questão referente à alegada afronta ao art. 246 da Constituição Federal, não pode ser conhecida, por inovar em relação à inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2009.61.00.005929-1 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradições e omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. Verifica-se que pretende a embargante, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Anoto ainda que a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.00.006820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende a embargante que se altere em sua integridade a sentença de fls. 200/201. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Não nega a embargante que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Assim, a questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.012047-2 - KIDO CONTABIL LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE

LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de ocorrência de obscuridade e omissão na sentença prolatada por este juízo ao deixar de determinar o imediato desbloqueio da senha de acesso da embargante ao programa gerador da guia GPS para pagamento das prestações para ingresso no Simples Nacional. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Anoto, inicialmente, que de fato não subsistem os fatos impugnados, nada mais restando a ser decidido quanto ao mérito da presente demanda. De outra parte, tendo em conta a alegação da embargante, entendo ser cabível a manutenção dos depósitos que estão sendo realizados nos autos, até final acerto no sistema informatizado, por parte da ré. Feitas estas considerações, acolho parcialmente os embargos opostos para que conste na parte final do dispositivo da sentença proferida às fls. 143/145: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e autorizo a parte autora a continuar depositando em juízo as prestações do parcelamento para ingresso no simples nacional até que a ré proceda aos devidos acertos no sistema informatizado.

2009.61.00.014104-9 - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com exclusão da Taxa de Operação Mensal - TOM, respeitando-se os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pela amortização simples, sem incidência de juros sobre juros e possibilidade de contratação do seguro pelo próprio mutuário, bem como a nulidade da cláusula mandato e da cláusula que determina a responsabilidade do saldo residual pelo mutuário. Pleiteia, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, como também a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 233/239) interposto pela autora em razão do indeferimento da tutela antecipada (fls. 120/122). Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confiram-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO,

FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA.)(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor.Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares.A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), com juros de 12% ao ano.Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes.Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 59/60. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente no contrato.Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é

mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Saliente, ainda, que os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança das verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Não procede o pedido de nulidade da cláusula-mandato e da cláusula contratual que determina a responsabilidade da mutuatária por eventual saldo residual. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde 26/04/2008. Alega que possuía saldo na poupança para pagamento da prestação. Entretanto, não comprova eventual acordo entre as partes para resgate automático para pagamento das parcelas em questão. A Lei nº 9514/97 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Ocorre que, assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.018712-8 - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de risco e de administração, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, adotando-se para tanto o método Gauss. Requer, ainda, nulidade de algumas cláusulas contratuais e inaplicabilidade de multa e juros moratórios de parcelas em aberto, tendo em vista inexistir culpa do devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, por fim, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em virtude da ausência de culpa na mora, vez que houve onerosidade excessiva na cobrança das parcelas, não devendo incidir multa e juros moratórios. Tutela antecipada indeferida às fls. 63/64. Citada, a ré apresentou contestação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao

juízo antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido ou má-fé do autor. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. A alegação de que a execução se deu nos moldes da Lei 9514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 59/60. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 48). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas

pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede o pedido da parte autora de nulidade de algumas cláusulas contratuais, dentre elas a cláusula-mandato, a cláusula que determina a responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual e vencimento antecipado da dívida. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Por outro lado, ressalto que a cláusula de eleição do foro só é observada nos casos de ações judiciais, não se aplicando nas execuções extrajudiciais. Noto que a execução extrajudicial prevista no contrato encartado aos autos não é regida pelo decreto-lei 70/66, como sustenta a parte autora, mas pela Lei 9.514/97, conforme consta na cláusula vigésima nona (fl. 38). Assim, convém salientar que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Correta, ainda, a aplicação de multa e juros de mora das parcelas em atraso, conforme disposto no art. 389, do Código Civil, quando o mutuário não consignar, em juízo, em ação própria, o valor do débito. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

2009.61.00.021937-3 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 190, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015569-3 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo consistente na ausência de determinação à autoridade impetrada no sentido de que esta adote as providências necessárias para suspensão da exigibilidade dos débitos listados na inicial, a teor do art. 151, inciso VI do CTN.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.De fato, consta à fl. 08 da inicial, no tópico 4: Do pedido, a pretensão liminar, a ser confirmada com a concessão da segurança, de determinação à autoridade impetrada, exclusivamente em relação as pendências listadas na inicial no sentido de que não crie óbices para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 151, inciso VI c/c art. 206 , ambos do CTN.E nesses moldes foi concedida a segurança.De fato, a decisão deve limitar-se aos termos do pedido, que na espécie, restringiu-se à expedição de CND, sob pena de incorrer em decisão ultra petita.Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competenteRejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.00.017511-4 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.019925-8 - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO(SP267943 - RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure participar de todas as atividades acadêmicas do 10º semestre do curso superior em Arquitetura e Urbanismo e efetuar matrícula de matérias em regime de dependência.Aduz o impetrante, em síntese, que mesmo tendo efetuado sua matrícula é impedido de ingressar nas dependências da faculdade e cursar o referido semestre que é o último do curso que escolheu.Narra a inicial que a proibição imposta ao impetrante decorre de regulamento interno da universidade que proíbe o ingresso em novo semestre antes de concluídas matérias pendentes de períodos letivos anteriores.O impetrante sustenta que tais regras internas são alteradas constantemente sem que os alunos sejam informados e que o curso só permite matrículas no início de cada ano, circunstância que atrasará a formatura na mesma turma de ingresso, bem como o sujeita a cursar disciplinas em adaptação dada a constante alteração da grade curricular.Por decisão de fls. 38/41 foi indeferido o pedido de liminarInformações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207).Essa autonomia garante-lhes liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96):Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos

recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. No caso vertente, o impetrante argumenta que a autoridade impetrada se apóia em norma interna que impede o progresso do aluno para semestre posterior antes da conclusão de matérias em dependência. A impetrada, de seu turno, informa que no caso em apreço aplica-se o disposto na Resolução UNINOVE 38/2007, que prevê expressamente a impossibilidade de promoção ao penúltimo e último semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo, com disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação. Verifico que a disposição invocada pela autoridade impetrada apresenta conteúdo adequado às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases. Ademais, como dito na decisão liminar, é razoável que se impeça o prosseguimento dos estudos no semestre subsequente enquanto pendentes matérias em regime de dependência, ainda mais por se tratar do último período do curso, pois sem cursar as dependências o aluno, efetivamente, não obterá as condições curriculares mínimas para sua formatura. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRICULA EM DISCIPLINA SUJEITA A PRE-REQUISITO I - MATRICULA EM DISCIPLINA SUJEITA A PRE-REQUISITO NÃO PODE SER DEFERIDA SEM QUE O PRE-REQUISITO TENHA SIDO SATISFEITO. II - CONCEDIDA, POR INCURIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE, A MATRICULA QUE PERMITIU FOSSE O PRE-REQUISITO CURSADO CONCOMITANTEMENTE COM A DISCIPLINA QUE O EXIGIA, OS CREDITOS EM AMBAS, SE OBTIDOS, NÃO PODEM SER RECUSADOS PELA UNIVERSIDADE. III - REMESSA IMPROVIDA. (TRF 1ª R., 2ª T., REO 8901101076/DF, Rel. Des. Hermenito Dourado, DJ 05/02/90) ENSINO SUPERIOR - ALUNO REPROVADO EM DUAS MATERIAS JURIDICAS - DEPENDENCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. - NÃO MERECE CENSURA A DECISÃO QUE DENEGA A PRETENSÃO DO IMPETRANTE COM VISTAS A OBTER MATRICULA NA SERIE SEGUINTE CARREGANDO DUAS DEPENDENCIAS EM MATERIAS JURIDICAS DO 1 ANO DO CURSO BACHARELADO EM DIREITO DA PUC-SP. (TRF 3ª R., 4ª T., AMS 93030581504/SP, Rel. Dês. Silveira Bueno, DJ 09/05/94, p. 42.443) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.021166-0 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 73) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 177, do Provimento 65 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal por se tratar de cópias e procuração.

2009.61.00.021514-8 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao julgamento de recurso voluntário apresentado em face de decisão que proveu parcialmente impugnação a auto de infração. A impetrante aduz, em síntese, que obteve decisão parcialmente favorável - exclusão de multa e juros moratórios - em impugnação de auto de infração lavrado em abril/2002, em face da qual apresentou recurso voluntário. Narra a inicial que o feito administrativo não foi encaminhado para julgamento em segunda instância e que a Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais revisou o acórdão de primeiro grau, providência que a impetrante reputa ilegal porque viola as normas do processo tributário, especialmente as que fixam competência, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa. Por decisão de fls. 129/131 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de Instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO a segurança é de ser denegada. Com efeito, observo de início que a manifestação atacada pela impetrante, formulada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judge não reviu, tampouco desconsiderou a decisão emitida pela 1ª Turma de Julgamento. O documento de fl. 83 mostra que o Fisco identificou contradição entre os elementos físicos constantes do processo administrativo e a fundamentação da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela impetrante, especialmente quanto ao erro no preenchimento da DCTF nos períodos de maio e junho/97 que culminou na identificação de insuficiência dos depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Tendo em isso em conta não entendo que tenha havido violação das regras de competência, pois caberá à turma de julgamento responsável pelo exame do caso rever ou não sua própria decisão, diante da alteração da situação fática. A Administração Pública submete-se a regime jurídico marcado por privilégios e sujeições próprias da gestão do patrimônio público e dentre essa qualificação especial está o privilégio ou dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que comprometam o alcance de seus fins e causem, direta ou indiretamente, prejuízo ao erário, tema que já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473). Essa prerrogativa do poder público é incompatível com os institutos do esgotamento da jurisdição e preclusão pro judicato, entretanto, mesmo no caso do processo civil é lícito ao juiz alterar a decisão para retificar erros de cálculo. No caso vertente, não é razoável diante da constatação de que a decisão tomada pela turma de julgamento baseou-se em

premissas inválidas, seja o processo administrativo encaminhado para julgamento em segunda instância, sem que à autoridade de primeiro grau se possibilite a revisão de sua decisão. Além disso, caso a decisão seja revista, já que o parecer da equipe técnica não é determinante (art. 18, do Decreto 70.235/72), certamente a impetrante será cientificada e poderá apresentar seu recurso à autoridade hierarquicamente superior. Na verdade, a pretensão é petrificar a decisão que lhe foi favorável que se fundamenta, entretanto, em premissas inválidas, as quais não constituem novidade para a impetrante, pois a própria inicial reconhece que prejudicam a tese esposada na defesa administrativa e comprometem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIR DOS SANTOS CARDOSO

Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor do requerido para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Informa a requerente em petição juntada à fl. 33 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032614-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDIR FAUSTER DA LUZ X VERA LUCIA BATISTA DA LUZ X CELIO BATISTA

Trata-se de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pela Emgea - Empresa Gestora de ativos, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por meio da petição de fl. 61 formula a requerente pedido de extinção do feito, por desistência. Isto Posto, homologado, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021121-0 - NELSON LEAL DE CARVALHO FILHO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente que possui um saldo depositado em seu nome em razão de rescisão de contrato de trabalho. Narra a inicial que a requerida exige para saque desse valor a apresentação de alvará judicial. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que descaracteriza o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando, assim, a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2897

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0501136-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Requerem os expropriados a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos da Fazenda Pública Federal e

Estadual alegando, entre outros motivos, a prescrição de eventual débito tendo em vista o transcurso do tempo entre a Imissão na posse e a presente data. A expropriante encontra-se na posse do imóvel desde 1982, eventual débito relativo ao imóvel objeto dos autos já se encontra prescrito em face do lapso temporal. Ademais, a simples existência de dívidas fiscais e eventuais ações executivas não constituem óbice para a liberação da oferta inicial. Diante do exposto, defiro o pedido dos expropriados dispensando-os da apresentação das certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal e Estadual, para o levantamento da oferta inicial. Comprove os expropriados, no prazo de 15 dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros em dois jornais de grande circulação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93. Decorrido o prazo para manifestação de eventual terceiro interessado autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

MONITORIA

2009.61.00.009574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco dias). Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto pela autora, cumpra-se o despacho de fls. 130, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015660-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER JOSE PUGLIESI(SP004957 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0042657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO(SP077661 - PEDRO MARIANO DE SA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência ao réu-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.023541-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE APARECIDA PILLA GARCIA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo) para a instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.023587-1 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original do instrumento de procuração de fls. 11 ou de cópia devidamente autenticada em cartório extrajudicial. Forneça o autor, em 10 dias, duas contrafés integrais, para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 8º da Lei 9.507-97 e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018895-9 - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento e o registro da Ata da Assembléia Geral, bem como da Alteração ao

Contrato Social, perante a Junta Comercial. Aduz, em síntese, que o mencionado arquivamento foi negado tendo em conta constar na Ata da Assembléia o número do NIRE errado, no entanto, o que ocorreu foi mero erro de digitação, não afetando em nada o que foi ajustado pelos sócios, razão pela qual a recusa apresentada pela impetrada não é justificável nem razoável. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências injustificadas. No caso dos autos, verifica-se que a divergência no número do NIRE refere-se a ausência do número 1 entre os números 8 e 2. Verifico ainda que houve deliberação assinada por todos os sócios, consoante ata de fls. 22/23 no sentido de se fazer a retificação e diminuição do capital social da sociedade impetrante. E mais, no corpo da referida ata constou o número correto do NIRE, sendo ainda providenciadas duas publicações da ata, uma em jornal de Grande Circulação de Barueri, local da sede da empresa, e outra no Diário Oficial da União. Tenho, assim que a autoridade impetrada agiu com excessivo rigor ao não aceitar a ata com evidente erro de digitação do NIRE. No que tange ao requisito do perigo da demora, no caso vertente também o identifico caracterizado, pois o arquivamento de alterações societárias é imperioso à consecução e manutenção das atividades da impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para afastar a exigência de elaboração e publicação de nova ata para o arquivamento e o registro da Ata da Assembléia Geral realizada, bem como da Alteração ao Contrato Social. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.022140-9 - ABRIL MUSICLUB LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da consolidação do Parcelamento Especial, desde a sua adesão, em julho de 2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei nº 9.718/98; que determine que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos bem como que determine que os valores efetivamente recolhidos sejam devidamente imputados nos respectivos meses em que efetuados e não transferidos para a quitação das últimas parcelas devidas. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 cuja consolidação, em sua maioria, é composta por valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98 cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entende, assim, que possui direito líquido e certo de não se submeter aos pagamentos de tributos cuja exigência foi declarada inconstitucional razão pela qual devem ser excluídos do valor consolidado do parcelamento PAES os montantes relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega ainda que a autoridade impetrada, em afronta à legislação de regência, entende que enquanto não consolidado o valor total do débito parcelado no PAES os recolhimentos deveriam ter sido efetuados no valor mínimo previsto em lei por mês e assim alocou a diferença existente entre o valor mínimo entendido como devido e o efetivamente recolhido para amortização das últimas parcelas devidas, gerando, por conseguinte, a majoração do valor devido mensalmente, já que, desta forma, o valor consolidado sobre o qual mensalmente se calcula a parcela devida, não seria reduzido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende a impetrante a exclusão do parcelamento firmado nos moldes da Lei 10.684/2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98 cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005 e nos termos da ementa a seguir: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.) Verifica-se que a decisão erga omnis do Supremo, por meio da qual foram expurgados do ordenamento jurídico as contribuições recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98 retirou da União o suporte legal para a cobrança das mencionadas contribuições. Nesse passo anoto que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições

questionadas não podem prosperar a confissão ou o acordo de parcelamento firmados com a inclusão dos valores baseados em norma inconstitucional, por ausência de previsão legal para a exação. Também o fato de ter a impetrante desistido das ações em que discutia a constitucionalidade das contribuições devidas nos moldes da Lei 9.718/98 em nada afeta a conclusão aqui alcançada vez que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, tornou-se dispensável a declaração incidental da inconstitucionalidade das exações questionadas, cabendo declarar apenas a falta de suporte legal para a cobrança, com conseqüente obrigação do réu de retirar do acordo de parcelamento firmado as contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98.No que se refere à pretensão de imputação das parcelas efetivamente pagas nos respectivos meses em que efetuadas tenho que também razão assiste à impetrante.De fato, não constato, na legislação de regência, amparo ao cômputo de parte do pagamento e transferência do excedente para a quitação das últimas parcelas devidas.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a exclusão da consolidação do Parcelamento Especial, desde a sua adesão, em julho de 2003, dos valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei nº 9.718/98, determinar que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos existentes bem como determinar que as parcelas efetivamente pagas sejam devidamente imputadas nos valores e respectivos meses em que efetuados.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.023465-9 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0664776-6 - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Ante o silêncio do réu, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.896 - Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado às fls.704, conforme requerido pela parte autora.

95.0053046-5 - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl.338: Defiro a expedição do Alvará de levantamento do valor informado à fl.336, em nome do advogado Dr. Vicente Canuto Filho, OAB-SP 188.906, CPF nº 299.968.728-15 e RG nº 5.422.561-9.Intime-se-o para que compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do requerido alvará.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028930-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732596-7 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO(SP068150 - GILDO DE SOUZA E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em face do substabelecimento sem reservas (fl. 129), manifeste-se o autor sobre o nome do advogado que deverá constar no RPV, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, retifique-se o RPV de fl. 124, no qual deverá constar o nome da advogada substabelecida Cássia Aparecida Bertassoli Mendes..3. Dê-se vista dos autos às partes e, se em termos, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao TRF - 3ª Região.4. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030308-9 - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/77.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032286-6 - CAPITAL LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 152/158.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003776-3 - MULTINCORP INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 89/109.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005174-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Recolhida as custas, manifestem-se as partes se confirmam o rol oferecido às fls. 60 pelo autor e às fls. 64 pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.83.000464-0 - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribua-se o feito a uma das Varas Federais de SOROCABA, uma vez que a autora é domiciliada em ITU/SP, conforme comprovante de fl. 16.Int.

Expediente Nº 4658

DESAPROPRIACAO

00.0080288-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls.1119/1120.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls.1117.Despacho de fls. 1117 - Fls.987/1116 - Mantenho a decisão de fls. 983, pelos seus próprios fundamentos.Informe a parte agravante no prazo de 5 (cinco) dias, o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto.

00.0907425-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Ante o recolhimento da indenização proveniente da sentença prolatada (fls.356/364), a manifestação da parte expropriada através da Defensoria Pública da União às fls.372, defiro expedição da carta de adjudicação.Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, juntada da das peças necessárias à instrução da carta de adjudicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669511-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie a autora THEREZA COSTA CONCEIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de dirazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0018655-6 - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Após, expeça-se alvará para levantamento do ofício precatório de fls.189.

2003.61.00.013909-0 - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.002639-1 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669511-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0419815-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3045

DESAPROPRIACAO

00.0910327-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS

Fls. 348/394: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.020826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 250, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.030687-0 - EZEQUIEL GLORIA X AURORA ALVES NOGUEIRA GLORIA(SP080000 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião promovida por Ezequiel Glória e Outro, inicialmente proposta perante a 2ª Vara de Itapeperica da Serra tendo por objeto a declaração de domínio de terreno descrito na inicial. Os autos vieram à Justiça Federal em face do interesse declarado pela União no presente feito, conforme parecer do órgão técnico competente, o Serviço de Cadastro e Demarcação - SECAD da Gerência Regional de São Paulo, integrante da Secretaria do Patrimônio da União. Em razão da manifestação da Advocacia Geral da União, petição de fls. 359/361, informa que diante do caput do artigo 17 da MP 2.180-35 de 24.08.2001, além do entendimento do Pretório Excelso consubstanciado na Súmula 650, bem como, nota interna nº 559/2006/LMML/DEJAP/PGU/AGU DE 04/09/2006, a União não reivindicará o domínio do imóvel objeto da presente ação. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2004.61.00.023678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.00.035359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

2006.61.00.011180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Nomeio Curador Especial ao réu citado por edital, a teor do disposto no art. 9º, inciso II, do CPC, o Dr. ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP 182.567. com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.00.022583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.026418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.00.005456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Fls. 216/220: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da redução dos honorários propostos para os limites fixados na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$ 704,40, ou seja três

vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do art. 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser despendido pelo expert, o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta ecentavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.023816-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Fls. 93/104: Comprove o executado que os valores bloqueados referem-se à vencimentos(proventos, salários), no prazo de cinco dias. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança, comprove que as quantias foram depositadas antes da obrigação inadimplida ter sido contraída. Int.

2007.61.00.033479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X COM/ E IND/ J J R LTDA X FERNANDO ZAMBELLI RODRIGUES X CRISTIANE SANTOS NEVES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.00.035092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164 e 166 no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002951-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 82/3 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.005655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.011584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.016605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X ALBERTO JOSE ALVES MARTINS

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0269.185.0003502-20, no montante de R\$ 31.159,43 (trinta e um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizada. Apesar de apenas o réu Alberto José Alves Martins haver sido citado, a ré Eugênia Rodrigues dos Santos apresentou embargos às fls. 61/69. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 76/80). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado a fls. 76/80, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.018236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.018870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA CHEIO LACERDA X OSMAR AKIRA MATSUMOTO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.4085.185.0003624-07, no montante de R\$ 16.950,68 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 62 e 64/75). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado a fls. 62 e 64/75, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.031354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.031383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIEL LACSKO TRINDADE X TERESA CRISTINA TRINDADE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

ANDRE DO REGO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.008823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIENY SOFREDINI SELINGARDI X SUZI SOFRENDINI SELINGARDI X DIRCEU EDUARDO SELINGARDI

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1221.185.0003649-65, no montante de R\$ 14.386,41 (catorze mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 52/59). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado a fls. 52/59, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos acordados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011897-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165, 167 e 169, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.014022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.014271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.017279-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GOTHARDO LIMA X LEANDRO LUCAS LIMA GONZALEZ

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.4067.185.0000008-68, no montante de R\$ 23.402,21 (vinte e três mil quatrocentos e dois reais e vinte e um centavos), devidamente atualizada. Expedidos os mandados de citação, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 51/57). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado a fls. 51/57, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios são indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA LACERDA DA SILVA

Trata-se de medida cautelar de notificação, onde a requerente, devidamente qualificada nos autos, objetiva a notificação judicial do requerido para que realize o pagamento de valores oriundos do Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterizar o esbulho e ensejar a propositura de ação de reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Intimado nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (fls. 27/28), a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando haver o requerido adimplido a dívida mencionada (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. Apesar da finalidade intrínseca da presente medida cautelar, considerando os argumentos esposados pela Caixa Econômica Federal às fls. 29/30, vislumbro a perda superveniente do respectivo interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.018426-7 - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, havendo interesses de menores no presente feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Considerando que o presente feito trata de pedido de reintegração de posse em face do descumprimento de cláusula contratual, bem como, relacionado na meta 2 do CNJ, com prioridade de tramitação e julgamento, expeça-se mandado de constatação, em face das certidões de fls. 37v e 89. Com o retorno do mandado cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fls. 105, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3123

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022505-0 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das manifestações da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 623/624 e 625/628, requeira a impetrante o que entender de direito, considerando o seu pedido de fls. 618/621, onde renuncia ao direito pelo qual se funda a presente ação.Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.00.023464-7 - BICE RISTORANTE LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de compensação protocolizados junto aos processos administrativos nº 10880.518338/2006-11, 10880.518340/2006-81, 10880.207107/2008-38 e 10880.518339/2006-57. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendida com a inclusão de diversos tributos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, estranhos ao pedido formulado em julho de 2003.De acordo com a impetrante, aludidos tributos foram erroneamente incluídos no parcelamento supracitado, cujas guias de recolhimento não foram reconhecidas pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, porquanto as datas indicadas nos DARFs não correspondiam às datas de vencimento dos débitos declarados em DCTF.No mais, afirmou haver apresentado DCTF retificadora e formulado pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, protocolizado sob o nº 13804.000616/2007-51, através dos quais a autoridade administrativa entendeu por excluir citados tributos.Considerando os dois anos em que se discutiu a legalidade da inclusão das exações, salientou a impetrante ter sido obrigada a efetuar pagamentos a maior a título de parcelamento, a fim de não ser excluída do PAES.Ademais, aduziu haver sido proposta a Execução Fiscal nº 2006.61.82.017882-5, na qual a União Federal afirma ser credora da importância de R\$ 96.184,37.Entretanto, vendo-se credora da Fazenda Nacional em valor superior ao executado, a impetrante protocolizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de compensação, o qual, segundo informações obtidas na repartição pública, somente seria apreciado dentro de um ou dois anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/203.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar os pedidos de compensação tributária formulados diante dos processos administrativos nº 10880.518338/2006-11, 10880.518340/2006-81, 10880.207107/2008-38 e 10880.518339/2006-57. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 37/52, vislumbra-se que os mesmos foram protocolizados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 27.08.2009.Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, porquanto, à época do aludido protocolo, vigente lei específica sobre o assunto - Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período.2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão.3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.).4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se e oficie-se.Intime-se.

2009.61.00.023468-4 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure a deduzir do IRPJ o dobro do valor das despesas realizadas com o custeio, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76.Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do dobro do valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº. 6.321/76). Sustentou que o art. 2º da Instrução Normativa nº. 267/2002 limitou o montante de dedução previsto em lei ordinária, em verdadeiro vício de legalidade. Postulou a concessão de liminar visando a suspensão de exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002.Custas processuais recolhidas a fl. 1787.Este é o relatório. Passo a decidir.A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002 extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições.O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100).In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ.Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76.Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

2009.61.00.023574-3 - PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 -

PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos estabelecimentos filiais da impetrante dos meses de fevereiro/06, março/06, junho/06, maio/07 e do período de julho/07 a setembro/08, vez que estes foram devidamente recolhidos sob o número de CNPJ do estabelecimento matriz. Fundamentando a pretensão, sustentou haver totalizado as contribuições previdenciárias devidas pelos seus estabelecimentos nas guias de recolhimento da matriz. Argumentou não existir na legislação de regência a possibilidade de retificação das guias de recolhimento e, uma vez que os valores devidos por seus estabelecimentos filiais forma recolhidos sob o CNPJ da matriz, entende que não deve se submeter novamente ao recolhimento de tais contribuições previdenciárias no CNPJ de suas filiais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter a correta alocação dos valores recolhidos sob o número do CNPJ do estabelecimento matriz, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, verificar a exatidão dos valores recolhidos e de sua correta alocação. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, verifique a possibilidade dos valores recolhidos estarem exatos e corretamente alocados. Outrossim, na hipótese da impetrante não fazer jus à pretensão deduzida, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, suas razões. Notifique-se e oficie-se. Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Intime-se.

2009.61.00.023579-2 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure a deduzir do IRPJ o dobro do valor das despesas realizadas com o custeio, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do dobro do valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº. 6.321/76). Sustentou que o art. 2º da Instrução Normativa nº. 267/2002 limitou o montante de dedução previsto em lei ordinária, em verdadeiro vício de legalidade. Postulou a concessão de liminar visando a suspensão de exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002. Custas processuais recolhidas a fl. 449. Este é o relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002 extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 967

MONITORIA

2003.61.00.026618-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de fl. 125, fica prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 144). Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024596-9) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 719,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 308, atualizada para 15/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2003.61.00.033067-1 - MONICA MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício nº 405/2009, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, juntado às fls. 358/359. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.00.007165-7 - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 243/244, atualizada para 06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2007.61.00.025747-0 - GUILHERME FRANCO SETEMBRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 161/170, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.031388-5 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 89: No caso de levantamento de alvará pela procuradora da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova sua patrona a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.04.004042-9 - MARCELO ROCHA WIHBY(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.614,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 86/88, atualizada para junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.001857-0 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 110/113. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO X RAFAEL CERCHIARO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 67/71. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027013-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré (CEF), ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 653.502,56, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/115, atualizada para junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.031781-0 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Outrossim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.

2009.61.00.004253-9 - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012397-7 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 53, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.022210-4 - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANHARIO DE CARVALHO DE SA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção ou mesmo coisa julgada, providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial e sentença constantes dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 37/38. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.61.00.022485-0 - LUIZ SHIGUEU ARAKAKI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.001688-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Após, tendo em vista que a decisão proferida às fls. 12/14 já foi trasladada para os autos principais (fls. 61/63), arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0026020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 212/244, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2009.61.00.012034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente acerca do mandado de citação e penhora de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2009.61.00.022050-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Ressalto que os mandados devem ser instruídos com cópia dos documentos acostados às fls. 37/64, tendo em vista que a exequente valeu-se da faculdade conferida pelo art. 652, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil.

2009.61.00.022200-1 - UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a regularização de sua representação processual, comprovando que a pessoa outorgante da procuração de fls. 81 possui poderes para representá-la. Cumpridas as determinações supra, cite-se a executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.05.006232-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.004259-9 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, devendo o processo permanecer em Secretaria enquanto não recolhidas. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.018280-5 - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 152/154: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 151. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 152/154. Int.

2009.61.00.022219-0 - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por REJANE BALDUINO DA COSTA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando o retabecimento imediato do pagamento do benefício previdenciário, bem como a decretação da nulidade da cobrança ilegal. Informa que é beneficiária da Seguridade Social desde 26/06/2006, quando obteve regularmente o benefício AUXÍLIO DOENÇA. Esclarece que na data de 08/12/2008 seu benefício foi arbitrariamente suspenso/cassado pelo INSS ao fundamento de ter ocorrido irregularidade na concessão. Em virtude do acima exposto, a autarquia lhe enviou uma guia da previdência social (GPS), no valor de R\$ 81.231,10, para que os valores recebidos fossem ressarcidos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Irresignada, impetra o presente writ. É o relatório do necessário. Tendo em vista a instalação do fórum especializado em matéria previdenciária que versem sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região, de 28/10/1999, que fixou competência material, portanto, absoluta,

declino da competência para apreciar e julgar o feito para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.61.00.049847-7 - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 185/207, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012594-1 - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 147/149.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022418-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X YARA MARCIANO FRANCO

Providencie a requerente a regularização de sua petição inicial no tocante aos pedidos formulados, tendo em vista que são incompatíveis com o procedimento da presente notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002729-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUIMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls.72/73, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2009.61.00.022265-7 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência prevenção/litispêndencia/coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial, contrato e da sentença constantes das ações de nº 2003.61.00.003845-5 e 2003.61.00.008582-2, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PETICAO

2008.61.00.015365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015360-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do processo, devendo o mesmo permanecer em Secretaria enquanto não recolhidas.Sem prejuízo, esclareça o pedido formulado às fls. 202/203, tendo em vista tratar-se de recurso de agravo de instrumento.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.039658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Fls. 144/145: Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.645,51, nos termos da memória de cálculo de fl. 146, atualizada para 16/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de 655,38, nos termos da memória de cálculo de fl. 149, atualizada para 16/06/2009. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que lhe é de direito. Int.

2003.61.00.032304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Fls. 163/166: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada de cálculos do valor exequendo.Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação

do pedido formulado às fls. 163/166.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.026876-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS

Fls. 356/357: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu.Promova o autor a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DINAH RABELO DE PAIVA X NELSON RIBEIRO DE PAIVA

Fl. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, às fls. 10/17, cujas cópias simples já se encontram juntadas aos autos, às fls. 73/80.Intime-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 114 e 116/117, defiro a expedição de alvará de levantamento, dos valores depositados nestes autos, em favor do corrêu, Luis Carlos Lima.Antes, porém, no caso de levantamento pelo procurador, conforme informado à fl. 117, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0043176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039986-1) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO)

Às fls. 454/460 foi proferida sentença julgando improcedente a Ação. Com o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 462), os auto- res foram intimados a efetuar o pagamento espontâneo do débito. Em petição de fls. 487/488 pleitearam a devolução do prazo para a- apresentar apelação, alegando, em síntese, que o causídico responsável pelo patrocínio da causa não foi intimado da sentença proferida. Decisão às fls. 495 indeferindo o pedido dos autores. Às fls. 498/499 a CEF pleiteou o prosseguimento da fase de cumpri- mento de sentença. Às fls. 501/502 acostou-se aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando efeito suspensivo ao recurso. Em petição de fls. 510/513 o autor alega ter cumprido o comando contido na sentença. Para tanto, junta aos autos cópia do depósito de fl. 513. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 513, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.040235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030179-3) ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010824-0 - RUBENS TADEU RUIZ(SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 202,36 em favor do autor e de R\$ 592,07 em favor do patrono do autor, por se tratar de honorários advocatícios.Após a expedição, providencie a Secretaria a intimação do patrono para que proceda à sua retirada.Int.

2004.61.00.018856-1 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029695-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS - CONDOMINIO 2001(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Tendo em vista a concordância das partes com relação aos cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 106/109. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.031178-4 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intimem-se os réus para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.61.00.021392-8 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 307) da r. sentença de fls. 228/237, que julgou improcedente a ação, bem como o v. acórdão de fls. 293/305, que manteve a r. sentença, fica prejudicado o pedido de fls. 314. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 311. Após a expedição, providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirá-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.023114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 53/55. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.008657-5 - MARIZA BATISTA SQUARSA(SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 90: Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 105.438,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 193/194, atualizada para 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.025627-4 - JORGE TSUCHIYA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025975-5 - JOSE WIAZOWSKI X ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP127168 - GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/110: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos,

pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 110. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030701-4 - WILSON TIRONI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, conforme solicitado à fl. 07. Anote-se Intime-se a ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 67.376,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 83/85, atualizada parasetembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.022141-0 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 193/196. Com as manifestações ou decorridos os prazos para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE LOPES REIS X NUBIA MOURA MARQUES SANTOS X SANDRO LOPES REIS

Fl. 74: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/31, cujas cópias simples já foram juntadas aos autos, às fls. 75/96. Intime-se a exequente para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ

Tendo em vista a notícia do falecimento da correquerida, Maria Helena da Silva Juarez, bem como a informação de que a mesma deixa filhos (atestado de óbito à fl. 123), promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pólo passivo, requerendo o que lhe é de direito, uma vez que não foram abertos Inventários, Arrolamentos e Testamentos, em nome da correquerida, conforme certidão extraída do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 129). Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.031715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 65 e 68, requerendo o que lhe é de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.014153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X N C DE MORAES MARINHO GRAFICA EPP X NELSON CARLOS DE MORAES MARINHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada pela CEF, junto ao DETRAN (fl. 151), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.028799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOENI APARECIDA PRADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 56, no tocante à penhora não realizada, requerendo o que lhe é de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006001-0 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Fl. 896: No caso de levantamento pela procuradora da parte impetrante, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova sua patrona a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012956-2 - PRISCILA GOUVEA MEGDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios da parte autora, devendo ser expedido em nome do seu patrono, conforme declinado às fls. 70/71. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos juntados pela CEF, às fls. 73/119. Nada sendo requerido, no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.030179-3 - ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0014673-3 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SISTERNES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Em face da informação supra, regularize a Dra. Gisela L. Bizarra Morone sua representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

1999.61.00.024259-4 - MADEREIRA FELGUEIRAS IND/ E COM/ DE TACOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 345: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Verifico que, de acordo com a informação de fls. 342/343 do BacenJud, não foram bloqueados valores, visto não haver saldo nas agências consultadas, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça. Diante do exposto, revogo a determinação de fls. 340, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça. Após o cumprimento das determinações supra, tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 345, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.003881-9 - ANTONIO ROSSI LIMA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 131, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA X JENNY BIONDI TEIXEIRA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 120/123, o contador concluiu que o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença, é superior ao valor indicado pelos autores às fls. 97/101. Às fls. 119, foi determinada a manifestação das partes acerca do cálculo apresentado. Às fls. 126/127, os autores, em razão do valor encontrado pelo contador, pedem a intimação da CEF para que deposite a quantia de R\$ 14.950,52, que é a diferença do valor do contador e o valor indicado por eles mesmos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido dos autores para que a CEF deposite o valor que entendem como devido, nos termos do cálculo do contador. É defeso a este Juízo proferir decisões que condenem o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita, conforme artigo 460 do CPC. Ademais, a CEF apresentou impugnação com base no valor indicado pelos autores

inicialmente, não podendo, com o julgamento de seu recurso, ser prejudicada. No momento do levantamento, deverá incidir, tão somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo dos autores em R\$ 137.837,57 (julho/09). Expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da manifestação dos autores às fls. 108/111, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que esclareça as divergências apontadas, refazendo seus cálculos, se for o caso, no prazo de 20 dias. Com o retorno, publique-se o presente despacho.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO X DINAURA CARDENUTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 74.339,71, para agosto de 2009 (fls. 116), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 74.339,71 (agosto/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016812-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 182, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da ré para pagamento da verba devida. Intimada, a CEF efetuou o depósito da quantia devida, conforme fls. 206/208. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, determino o levantamento do valor em favor do autor. Para tanto, deverá indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para expedição), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024592-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CIS ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA. A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pela autora não estão de acordo com as decisões proferidas. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 671,53 (julho/09), por ser incabível a aplicação de juros moratórios incidentes sobre a verba honorária e custas. Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o feito foi julgado parcialmente procedente, fixando o valor dos honorários em R\$ 500,00. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dando provimento à apelação da autora, fixando a verba honorária em R\$ 400,00. Verifico, ainda, que, apesar da sentença e do acórdão não terem mencionado expressamente a forma de correção dos honorários advocatícios e custas processuais, deve ser utilizado o Provimento 64/05 da CORE. Assim, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela

UNIÃO FEDERAL, nos termos acima expostos, bem como na sentença e no acórdão proferidos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026357-6 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.034699-8 - RNUNES CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do MPF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 316 in fine. Intime-se.

2009.61.00.012052-6 - CARLA RENATA SARNI SOUZA X CLEBER SOARES DE SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (...). JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar o processamento do recurso administrativo, referente ao processo ético nº 113/2008 independentemente da realização de depósito prévio ou de apresentação de qualquer outra garantia.

2009.61.00.018820-0 - LUIZ KAZUMI SHIMBATA(SP268190 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 46, alega, o impetrante, que a CEF, para dar cumprimento à liminar concedida, exigiu a procuração original de fls. 13, retendo referido documento. Pede que seja determinada a devolução da procuração. Analisando os autos, verifico que a questão narrada pelo impetrante extrapola os limites do presente feito, visto que nestes autos o impetrante requer, tão somente, a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Se o impetrante entende que a CEF praticou algum ato que viole ou ameace seus direitos, deverá fazer uso do recurso cabível. Assim, indefiro o pedido de fls. 46. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022197-5 - KEYLA DE OLIVEIRA NUNES X LINDINALVA DA SILVA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR...

2009.61.00.022348-0 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.023229-8 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.023288-2 - VANDA PARDINI DOMANICO X NASCIMENTO TEIXEIRA SOUZA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Analisando os autos, verifico que as procurações de fls. 09 e 10 não constam poderes para os procuradores representarem em juízo. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a impetrante regularize sua representação processual, outorgando poderes para representação em juízo. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023106-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DA SILVA GERVAZIO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2009.61.00.023109-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONICE MILITAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.017552-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058154-6) EDNA ALVES CAVALCANTI X ELISANGELA ALVES CAVALCANTI(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras.Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação da ré e julgando improcedente o pedido inicial. Condendou, ainda, as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Às fls. 155, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu a intimação das autoras para pagamento da verba devida.Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que as autoras estavam em local incerto e não sabido.Às fls. 170/171, consta certidão acerca do comparecimento de uma das autoras nesta Secretaria, comprovando o pagamento da verba devida à CEF.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino o levantamento do valor de fls. 171 em favor da CEF.Para tanto, deverá informar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Determino, ainda, que a Central de Mandados devolva o mandado de intimação expedido às fls. 168, devidamente cumprido, tendo em vista o comparecimento da autora nesta Vara.Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.033578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019703-6) NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses, como requerido pela CEF, às fls. 485. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Ney Segura Franzini e Vanderli Bengivenga Franzini. Int.

2009.61.00.020995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033043-7) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando a petição de fls. 173/177, a CEF, ao impugnar os cálculos da parte autora, juntou guia de depósito pertencente ao processo de n.º 2008.61.00.034813-2, em trâmite perante a 8ª Vara.Assim, determino o desentranhamento da guia de depósito de fls. 177, devolvendo-a à CEF e, determino, ainda, que no prazo de 05 dias proceda ao depósito do valor devido a estes autos, sob pena de desconsideração da impugnação.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X LUIS MASSA

Ciência à CEF dos retorno dos autos.Nos termos da decisão de fls. 184/185, foi determinada a intimação pessoal da autora para prosseguimento do feito.Analisando os autos, verifico que o réu não foi localizado inicialmente, tendo a CEF requerido que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal para que fornecesse seu endereço. Referido pedido foi indeferido.Interposto agravo de instrumento, verifico que naqueles autos, em razão da juntada da certidão negativa do oficial de justiça, bem como da designação de audiência de conciliação, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo sido informado endereço em Ilheus/BA.Verifico, ainda, que foi realizada audiência de conciliação, tendo comparecido a atual proprietária do imóvel.Diante do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente N° 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036166-2 - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA

NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 384/392. Defiro, como requerido pela CEF, o levantamento dos pagamentos efetuados às fls. 291 e 348. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Defiro, também, a expedição de nova carta precatória para intimação de Mario Gidorino, sem o devido recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista o disposto no art. 24-A da Lei n.º 9.028/95. Por fim, verifico que, apesar de devidamente intimados, os autores JOSÉ PATRÍCIO, TEREZINHA, JOSÉ GONÇALVES E JOÃO TEOTÔNIO deixaram de pagar o valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 445,18 (R\$49,46 para cada autor), em outubro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 384/392, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 400. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 397/399, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 393, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores às fls. 455. Int.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 273/276. Defiro, como requerido pela parte autora. Expeça-se mandado de penhora, para que conste o endereço da certidão de fls. 271, devendo constar, ainda, os dados do réu, conforme indicado às fls. 273. Int.

2003.61.00.019427-1 - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 247. Indefiro o pedido do autor para intimação da União Federal nos termos do art. 475J do CPC, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do CPC. Ademais, no presente feito, já houve a citação da União Federal, tendo sido, inclusive, proferida sentença em sede de embargos à execução, transitada em julgado. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor retifique seu pedido, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.031287-9 - NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso de apelação da autora. Às fls. 422 e 423, foram proferidas decisões não admitindo os recursos especial e extraordinário interpostos. Às fls. 445/451, consta cópia da decisão proferida pelo STJ, negando provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Consta, também, às fls. 463, cópia da decisão proferida pelo Gabinete da Vice Presidência do TRF da 3ª Região, homologando a desistência do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Às fls. 464, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 471/473. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, conforme guia juntada às fls. 471/473, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.008923-0 - CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Outrossim, em razão da desistência expressamente manifestada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Fls. 188. Fls. 185/187. Indefiro o pedido de exclusão dos patronos, em razão da renúncia dos poderes outorgados. É que não houve a devida comprovação de que a parte autora efetivamente foi intimada acerca da renúncia, tendo em vista que o aviso de recebimento às fls. 187 foi assinado por Gabriela Ferreira Curti, que não é representante legal da empresa, conforme Contrato Social de fls 64/72. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 184, remetendo-se estes ao arquivo.

2005.61.00.022026-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 55.275,77 para 10/2009, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 106/107. Indefiro o pedido de prazo, formulado pelo autor, para manifestação acerca de honorários, visto que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 104. Int.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 67/69. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação

pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.602,87, para outubro/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.004434-8 - ENSINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.006202-5 - RASZL & CORTEZ LTDA - EPP(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.010488-0 - INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011031-4 - FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012736-3 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014547-0 - SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022854-4 - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA

Recebo a petição de fls. 143/146 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0045778-0 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2001.61.00.007764-6 - REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 266. Manifeste-se, a CEF, acerca da notícia de acordo entre as partes, conforme alegado pelos autores, no prazo de 10 dias.Silentes, prossiga-se com a execução.Int.

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de

Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerente, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 10,42, para outubro/09, devida à(o) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.020786-3 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.047619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036556-4) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA

Fls. 397. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses, como requerido pela CEF. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Marcos Fonseca Nogueira e Tani Vasconcellos Nogueira. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

2003.61.81.000223-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCO VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL

1999.61.81.007479-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VLADIMIR LARA REGNANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

(...) Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 244/252: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por VLADIMIR LARA RAGNANI, por meio de defensor constituído, na qual alega a inexistência de justa causa para a ação penal, bem como que o acusado preenche todos os requisitos necessários à aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Afasto a alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao delito descrito na denúncia, bem como há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Não obstante, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a juntada de folha de antecedentes e informações criminais do acusado atualizadas (fls. 222/223). 3. Intime-se o defensor.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

2002.61.81.000055-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NORBERTO LOUREIRO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X ELIANA FRANCISCA DE SOUZA

1. Fls. 636/639: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS NORBERTO LOUREIRO, por meio de defensor constituído, na qual postula a improcedência da ação penal, argüindo que o acusado não é sócio da empresa Casa de Frios Carrão Ltda. e, por conseguinte, não tem qualquer poder de gestão. Aduz ser tão somente sócio de escritório de contabilidade que realizava a escrituração e contabilização da referida sociedade empresária, estritamente com base nos elementos constantes dos documentos que recebia dos sócios. Requer, ainda, a suspensão do processo em virtude da adesão da empresa Casa de Frios Carrão Ltda. ao parcelamento simplificado dos tributos devidos. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, arrola 03 (três) testemunhas e instrui a resposta com os documentos de fls. 640/652. Fls. 654/662: Frustrada a citação pessoal da acusada ELIANA FRANCISCA DE SOUZA, determinou-se a sua citação por edital com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361 do CPP, para apresentação de resposta escrita à acusação. Contudo, decorrido o prazo do edital de fls. 659, bem como o prazo para apresentação da resposta escrita, a acusada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado CARLOS NORBERTO LOUREIRO. De fato, para melhor análise dos argumentos apresentados pelo supra-aludido acusado, porquanto atinentes ao mérito desta ação, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliente, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Posto isso, passo ao exame do pedido de suspensão do feito, em virtude da inclusão da empresa no parcelamento especial - PAES, sustentada pela defesa do acusado CARLOS, às fls. 636/639. Em face do não recolhimento ou recolhimento a menor dos valores relativos ao IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) do ano-calendário 1999, correspondentes ao exercício de 1999, por parte da Casa de Frios Carrão Ltda., instaurou-se o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001801/2003-71, no qual foi lavrado Auto de Infração contra a supracitada empresa. Aduz o acusado CARLOS NORBERTO LOUREIRO que a Casa de Frios Carrão Ltda. teria efetuado o pagamento integral dos valores referentes ao PIS e ao IRPJ, bem como teria aderido ao parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/03, no que toca aos tributos CSLL E COFINS. Para demonstrar o alegado, juntou DARF de pagamento integral do PIS (fls. 640) e diversas solicitações de parcelamento dos demais tributos em comento junto à Receita Federal do Brasil, acompanhadas de DARFs referentes ao pagamento da primeira parcela, com vencimento em 31/03/2009 (fls. 641/652). Com efeito, a Lei 10.684/03 ao instituir o Programa de Parcelamento Especial - PAES, franqueou às empresas devedoras de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a possibilidade de regularização de seus débitos mediante parcelamento sob determinadas condições. Consoante assinala o artigo 9º, caput e 1º, da supracitada lei, a pretensão punitiva do Estado, bem como o decurso do prazo de prescrição referente aos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei no 8.137/90, e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal ficam suspensos durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. No caso em tela, não obstante demonstrada a solicitação de parcelamento, bem ainda o pagamento da primeira parcela de cada tributo devido, reputo que é imprescindível a comprovação do deferimento da adesão da empresa ao programa de parcelamento e, especialmente, da sua manutenção no referido programa, mediante o adimplemento das parcelas mensais subsequentes, haja vista o tempo transcorrido desde a data do mencionado pagamento. Oficie-se, pois, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que informe a este Juízo acerca do deferimento da adesão da supracitada empresa ao programa de parcelamento e de sua respectiva manutenção em tal programa. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. 3 - No que concerne à acusada ELIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, verifico que esta foi citada por edital (fls. 659/661), não compareceu, nem constituiu advogado, deixando transcorrer in albis o prazo para ofertar a resposta escrita. Destarte, é de rigor a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a esta acusada, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. Nesse passo, a fim de evitar tratamento diferenciado entre os acusados, entendo ser necessário o desmembramento do presente feito, permanecendo neste somente o acusado CARLOS NORBERTO LOUREIRO, que apresentou resposta à acusação. Assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e ELIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, que deve ser excluída do polo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

2002.61.81.002568-0 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOAO VICENTE BEZERRA X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS X JOSE CARLOS PEREIRA LACERDA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 488/497: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO ALVES BEZERRA, por meio de defensor constituído, na qual alega a inexistência de justa causa para a ação penal, em virtude

da atipicidade da conduta praticada, decorrente da inexistência do emprego de fraude para iludir o Fisco acerca do pagamento dos tributos. Aduz, subsidiariamente, que aceitaria a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) mediante pagamento de cesta básica no valor de R\$ 50,00, por doze meses, a instituição a ser determinada pelo juízo. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, pugna pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia e arrola outras 2 (duas) testemunhas. Fls. 504/506: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual alega a inocência, ante a inexistência de provas suficientes para condenação. Aduz também que a quantidade de mercadoria atribuída a ele não é verdadeira, em virtude da presença de inúmeras outras pessoas no ônibus no qual as mercadorias foram encontradas. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e arrola 5 (cinco) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Afasto a alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, levantada pelo réu FRANCISCO ALVES BEZERRA, uma vez que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao delito descrito na denúncia, bem como há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Assevero, ainda, que a denúncia imputa aos acusados a conduta descrita no art. 334, 1º, d, a qual não pressupõe a existência de fraude para sua configuração. De outra face, observo que a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) foi formulada pelo MPF às fls. 427/431. Assim, cumpre ao acusado supra-aludido aceitá-la ou recusá-la, não podendo modificar os seus termos. Por seu turno, a defesa do réu JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA sustenta a inocência do acusado e a insuficiência de provas para a sua condenação. Destarte, entendo ser necessária a continuidade da ação penal, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Fls. 445 e ss.: Tendo em vista as certidões de fls. 458, 463 verso, 483 e 503, expeça-se EDITAL, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361 do CPP, para citação dos acusados ORLANDO DO CARMO SALES, ANTÔNIO DE SOUSA DIAS, JOÃO VICENTE BEZERRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA LACERDA, para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao DIRD solicitando informações acerca de eventual prisão dos acusados em algum estabelecimento prisional. 3. Intimem-se os acusados, os defensores e o MPF.

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL

2002.03.99.013200-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CARLOS VANES(SP033744 - MIYAGUSUKU HIDEO) X GISELE VANES

Fl. 488. (...) Após, publique-se pela imprensa oficial o arquivamento destes autos, para ciência do defensor.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 932

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.010134-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) FELICIO MAKHOUL(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUSTICA PUBLICA

Ante ao exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 92/93 e, em consequência, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.009062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003965-8) JOSE LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, tendo em vista que estão vinculados à Representação Criminal nº. 2006.61.81.003965-8, na qual se apura eventual prática do crime de lavagem de valores. Dessa forma, os bens apreendidos interessam àquela investigação. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.002002-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA X PERACIO SOUSA DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se o representante legal da empresa Lifemed para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a reconstituição

dos livros mencionados no Boletim de Ocorrência de fls. 198, perante este Juízo da 2ª Vara Criminal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.81.003965-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTHONY GALLIOT(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Ressalto que os bens apreendidos (mencionados às fls. 94/96 e 167) estão vinculados a este feito criminal no qual também se apura eventual prática do crime de lavagem de valores. Assim, os bens apreendidos interessam à presente investigação. Intime-se.

ACAO PENAL

88.0018754-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PIOLA X JOSE GARCIA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 277, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 272/274. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

98.1007068-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO

FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se a defesa no termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada lei.

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO

MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Os defensores dos acusados LUIZ CARLOS PONTES, ANDRÉA P. TERCOTTI, JOSÉ AUGUSTO SVENSON e ANTONIO C. MARTINELLI GIANEZZI, deverão se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

1999.03.99.007444-9 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X ANTONIO PAIVA PINHO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência à defensora Dra. Kátia Soraia dos Reis Cardozo do indeferimento da petição de fl. 656, referente aos honorários, tendo em vista a expedição de ofício referente aos mesmos, juntada à fl. 647.

1999.61.81.000431-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO

ALBERTO VASQUES CRESPO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 406/09 à Comarca de Osasco/SP para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS GONÇALVES.

1999.61.81.002954-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO

GIANSANTE(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP178479 - LISA MARIA ALVIM PENA

CANAVARROS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS

SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E

SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO

FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO

FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO

Ciência à defesa de Arthur Aparecido Giansante para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2002.61.10.001117-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE

ALCANTARA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E

SILVA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Sentença prolatada às fls. 1739/43:Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu, com fundamento no disposto no art. 386, II do CPP...A defesa deve ficar ciente, que o M.P.F.

recorreu da decisão e que a defesa deve, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado.

2003.61.81.005595-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CANDIDO DE SOUZA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

.....Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao acusado LUIS CANDIDO DE SOUZA. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 24/03/2010, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva daquela residente em Minas Gerais. Intimem-se as partes.

2003.61.81.005783-0 - JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X HUGO GARCIA KROGER

DECISÃO DE FLS.710 E VERSO: (...)8. Não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00h, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Lúcio Dias.9. Intime-se a defesa do acusado Cláudio Daniel Mussa para que demonstre, sob pena de preclusão, no prazo de 5 dias, a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas residentes no exterior.

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 1163: Vistos. Baixo os autos em diligência. Para evitar futuras alegações de nulidade e ocorrência de prejuízo às partes, intime-se-as para que manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se-as para que ratifiquem os memoriais já apresentados ou apresentem novos. Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando certidão de objeto e pé dos autos n.º2004.61.81.000549-4, bem como à 10ª Vara Federal do Distrito Federal para igualmente solicitar certidão de objeto e pé dos autos n.º2003.34.00.010657-8 e 2003.34.00.021323-0.

2007.61.81.014095-7 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018401 - EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

.....Isto posto, afastadas as hipóteses de absolvição sumária apresentadas pelos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30h, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando da data da audiência designada para a oitiva, como testemunha de acusação, do Delegado Rodrigo Levin. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras cidades. Desentranhem-se os CDS de fls. 1319/20, acautelando-se no cofre desta Secretaria. Intimem-se. Petição da defesa de Isabel Mejias Rosales, às fls.1321/22: Defiro, se em termos.

2008.61.81.005205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003260-7) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA

.....Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao acusado FARES BAPTISTA PINTO. Uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 23/03/2010, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Com relação àquelas apresentadas no rol de fl. 110 e residentes no exterior esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se são testemunhas dos fatos. Se não forem, faculto à defesa a substituição dos depoimentos por declarações escritas. Antecipo que caso haja insistência na oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América, Carmen R. Barbeira, fica a defesa intimada nos termos do Ofício 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, expedido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - Ministério da Justiça, informando que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos em casos de pedidos de colheita de provas originadas pela defesa não abrangem a cooperação entre entidades estatais. Junte-se aos autos cópia do ofício acima mencionado. em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas ocorre dentro de um procedimento denominado Discovery, providencie a defesa, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Este Juízo

deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para apresentação da respectiva oitiva, bem como a sua admissão ou não como prova pelo Direito Brasileiro. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1848

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.011235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 02/08: Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, a qual foi decretada aos 09/09/2009, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em desfavor de Marcio Souza Chaves, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores (artigo 1º, incisos I e III, I, da Lei nº. 7.960/89). Aduz a defesa que o indiciado é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, ocupação lícita, requerendo a revogação da prisão condicionada ao comparecimento do acusado em todas as fases da instrução. Juntou certidão de distribuição da Justiça Federal, Guia de Recolhimento da Previdência Social, comprovante de endereço e certidão de casamento (fls. 09/12). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16 pelo indeferimento do pedido, aduzindo que não houve alteração do quadro fático desde a decretação da prisão temporária; não foram juntadas as folhas de antecedentes (estadual e federal) e provas idôneas de ocupação lícita, além do que, presentes os requisitos do decreto da prisão temporária, conforme artigo 1º da Lei 7.960/89. D E C I D O 1) Não merece guarida o pedido de revogação de prisão temporária formulado pela defesa, uma vez que ainda presentes as razões de sua decretação. Além disso, não consta nos autos alteração do quadro fático que pudesse ensejar decisão favorável ao investigado. Perduram, dessa forma, as exigências necessárias para a prisão temporária, conforme explicitado na decisão de fls. 139/147 dos autos principais, pois: a) Os indícios de materialidade e autoria estão presentes, conforme consubstanciados nas interceptações, e explicitado na decisão de fls. 139/147. b) Não há, nos autos, posteriormente à decretação da prisão temporária, constatação de que MARCIO tenha colaborado com as investigações. Ademais, o comprovante trazido aos autos às fls. 10, não comprova a atividade lícita do investigado. O fato de ter residência fixa, por si só, não impede a manutenção da prisão temporária, porquanto esta fora decretada com fundamento na imprescindibilidade da cautela para as investigações policiais, bem como pelos indícios de autoria e materialidade do crime de quadrilha; c) Por fim, a prisão do referido suspeito continua sendo imprescindível para as investigações, mormente para obtenção de informações sobre os delitos e a forma de atuação dos investigados. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária de MARCIO SOUZA CHAVES, por tratar-se de pessoa que, solta, poderá comprometer a conclusão das investigações, mantendo-a, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, I, da Lei nº. 7.960/89. Intimem-se.

2009.61.81.011559-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 02/06: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Lee Lap Fai, o qual alega em síntese que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, além do acusado ter bons antecedentes e endereço certo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15 pelo indeferimento do pedido. DECIDOA manutenção da custódia cautelar do acusado é indispensável, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Há materialidade e indícios de autoria, conforme consubstanciados nas interceptações, e explicitado na decisão que decretou a medida. Consta dos autos que o investigado conhecido por FAI, ou ROQUE, é um dos lojistas que atua como distribuidor. Com um stand na Galeria Pajé, revende as mercadorias contrabandeadas a lojistas de São Paulo, Bahia e Fortaleza. Resta demonstrado, assim, que a conduta delituosa praticada é um dos meios de vida do investigado, sendo, portanto, necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, diante das interceptações e investigações realizadas, há indícios de que o indiciado faça parte da organização criminosa. Assim, como exposto anteriormente a quantidade de mercadorias comercializadas demonstra o poder econômico da organização, justificando, assim, o pressuposto da prisão cautelar consistente na garantia da ordem econômica. Quanto à alegação da defesa de que o réu possui endereço certo e bons antecedentes, os Tribunais pátrios têm entendido que, por si só, não garantem a liberdade provisória do investigado. Nesse sentido segue ementa do E. STJ: Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada.

(Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoE do Egrégio STF:EmentaEMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA.I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal.II. - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão.III. - HC indeferido.(STF - HC 86061- HC - HABEAS CORPUS - Relator(a): em branco - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - data: 22/11/2005).- grifo nossoAlém disso, não se constata a alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva.Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de LEE LAP FAI.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL

2004.61.81.002812-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 22/10/2009 (fls. 439): Pelo MM. Juiz foi dito que: intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. (prazo para os defensores)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

2003.61.81.009522-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X ANTONIO LOURENCO TEIXEIRA

Dispositivo da sentença de fls. 493/500: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- condenar RICARDO ANTONIO TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- absolver PAULO CÉZAR LOURENÇO TEIXEIRA, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O acusado RICARDO poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado RICARDO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege.

P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 507/508: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO ANTÔNIO TEIXEIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de fl. 493/500, para fazer constar CÉSAR, onde constou CÉZAR. Após o

trânsito em julgado da presente sentença, bem como da de fls. 493/500 quanto ao corréu PAULO, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações quanto aos dois acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

2006.61.19.002244-1 - JUSTICA PUBLICA X MELVIN FERNELI SANTANA PACHON(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X DUILIO AMILCAR RODRIGUEZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA) X CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

Tendo em vista certidão de fls. 530:Item a) Juntem-se aos presentes autos os bens identificados pelos itens XX e XXI; Item b) Com relação aos bens identificados pelos números XVIII e XIX, acondicione-os em invólucro plástico lacrado, e junte-se aos autos; Item c) Quanto aos itens relacionados pelos números I a XVII, encaminhe-os ao Depósito Judicial Federal, com as cautelas de praxe. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos referidos bens.Int.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL

2001.03.99.048240-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA(SPO57964 - ACRISIO VANINI) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X EDITH RODRIGUES SIMOES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Despacho de fl. 735:...Tendo em vista o encerramento da instrução processual, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa, salvo se houver necessidade devidamente justificada de diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 6128

HABEAS CORPUS

2005.61.81.010684-9 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL

2007.61.81.003938-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA BARBOSA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO)

Intimem-se as Partes para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Inicialmente o Ministério Público Federal. Na sequência à Defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

2005.61.81.000158-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

MCM- Decisão de fls. 418: Designo o dia 18 de fevereiro de 2010 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). Intime-se e requisite-se a testemunha de acusação FERNANDO LEMOS RAMIREZ (fls. 417). Intimem-se as testemunhas: Eduardo Silva, Antonio Cláudio Santos de Barros, Ariano Pereira Marques, Claudiney Bertoni de Carvalho, Nilda Aparecida de Souza Bilheiro e Catarina Lozano e Melo arroladas pela defesa (f. 387). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à

Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha MILSON SEBASTIÃO BAPTISTÃO, também arrolada pela defesa. Intime-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério público federal. Foi expedida carta precatória nº 424/2009, com prazo de 15 dias, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimação de MILSON SEBASTIÃO BAPTISTÃO. Foi expedida carta precatória nº 425/2009, com prazo de 15 dias, à Comarca de Barueri para intimação de CLAUDINEY BERTONI DE CARVALHO.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados nos presentes autos. Certifico, ainda, que no dia 13 de outubro de 2009, decorreu in albis o prazo para a defesa se manifestar, nos termos do despacho de fls. 283. Certifico, outrossim, que, em contato telefônico com o cartório do Juízo da Comarca de Aquidauana/MS (67-3241-3763), a escrevente Selma Aparecida dos Santos Ferreira, matrícula 7176, informou que a carta precatória nº 244/2009, distribuída naquele Juízo em 14.09.2009, sob nº 005.09.002342-5, está conclusa para despacho inicial desde 16.09.2009, aguardando designação da audiência para oitiva da testemunha. Informou, ainda, que a demora para despachar decorre da falta de Juiz Titular na Comarca, explicou que o Juiz Substituto é de outra Comarca e só comparece duas vezes por semana para realizar audiência e despachar casos urgentes. Certifico, por fim, que ressaltei a necessidade de urgência no cumprimento da referida precatória por se tratar de processo com réu preso, como havia afirmado nos dois contatos anteriores. Diante disso, a referida escrevente se comprometeu a expor a situação ao escrivão do cartório, uma vez que apenas ele poderia tomar providência no sentido de agilizar o cumprimento da precatória.-----Despacho de fls. 290: Ante o teor da certidão supra, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa da ré EMILY NGKINA TZORTZI se manifeste nos termos do despacho supra.

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

2004.61.81.004277-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LEAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X EVANDRO CILIAO(PR014176 - WILSON ROBERTO PENHARBEL) X ADILSON BERNARDINO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Termo de deliberação de fl. 422: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo ser observada a seguinte ordem: Ministério Público Federal; defesa do corréu JOSÉ CARLOS LEAL; e, por fim, defesa do corréu EVANDRO CILIAO (...)------

Autos em Secretaria à disposição da defesa do corréu EVANDRO CILIAO, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2005.61.81.002006-2 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 842: 1. Intime-se a defesa do acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, para que, caso queira, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 723/728, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista manifestação posterior do Ministério Público Federal (fls. 768/773). No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados. Caso haja retificação, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. 2. Após, subam os autos conclusos.

2006.61.81.009388-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Despacho de fls. 385: Vistos em inspeção. 1. Fl. 87, item 2: defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo se o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.808.207-2 foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa. Instrua-se com o necessário. 2. Fl. 87, item 3: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 104/384. 3. Solicitem-se as certidões de eventuais apontamentos em nome do acusado.

Luiz Carlos Russo Pereira.4. Com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa do acusado, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu Luiz Carlos Russo Pereira, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2007.61.81.001986-0 - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDUL HUSSEIN FAHS(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Despacho de fls. 449/449v:1. Fls. 372: indefiro. O pedido de realização de exame pericial de formulado pela defesa do réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA é impertinente. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária, por suas características, não deixam vestígios, motivo pelo qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. Outrossim, o lançamento efetuado pela Receita Federal é suficiente para caracterização do delito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respectivamente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil quando a decisão demonstra, satisfatoriamente, a desnecessidade da referida providência e a importância da prova documental para a solução do processo criminal. 2. Ademais, não é razoável falar em perícia de documentos que sequer foram objeto de fiscalização. 3. Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. 4. Por fim, a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada para a declaração da conveniência ou necessidade da prova pericial, por implicar o exame aprofundado das provas documentais apresentadas quando da instauração da ação penal. 5. Ordem denegada. (HC - Habeas Corpus nº 43.197, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.2006, DJU 24.04.2006, Seção 1, p. 421, grifei). PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE ALTERAÇÃO EM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE CALÇAMENTO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DOLO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.- Revelou-se desnecessária a perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas e farta documentação oriunda de procedimento administrativo revelador da verdade real. 2.- Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial. 3.- Acórdão que reconheceu o dolo na conduta delitiva, orbitando no elemento subjetivo do tipo quando o agente aquiesce no advento do resultado, a demonstrar a sua volição. Comprovação nos autos de que o embargante geria a Cervejaria Malta como diretor industrial, figurante no contrato social da empresa de natureza familiar. 4.- Conhecimento e improvidos dos Embargos. (ACR - Apelação Criminal nº 13.747, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11.12.2007, DJU 16.01.2008, Seção 2, p. 231, grifei). Posto isso, indefiro a produção de prova pericial formulado pela defesa do réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA às fls. 372.2. Fls. 403: considerando que a defesa do réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA já se manifestou nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 372), dou por prejudicado tal pedido. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para juntada da resposta do ofício mencionado às fls. 442, bem como apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista, sucessivamente, às defesas dos acusados Ali Abdul Hussein Fahs e Luiz Gonzaga de Souza, para ciência do teor da resposta ao ofício e apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Int. Cumpra-se.-----
Autos em Secretaria à disposição da defesa de Ali Abdul Hussein Fahs, para ciência do teor da resposta ao ofício e para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.002201-8 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG IL BANG(SP096443 - KYU YUL KIM)

Termo de deliberação de fl. 517:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu SEUNG IL BANG, para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.038258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055909-2) ITAUCORP S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ITAUCORP S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.055909-2.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito relativo à CDA n.º 80.2.06.086973-60 e cancelamento das CDAs 80.2.06.086972-80 e 80.6.06.181210-29 (fls. 48/50 e 140/147).Com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/90 c/c artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024864-1) ICL DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ICL DO BRASIL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820248641.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 101).Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.032939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025709-2) IMPACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS SOCIEDADE LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.025709-2.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como a petição de fls. 174/179, devendo permanecer nestes autos cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0483347-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRAFA EMPRESA BRASILEIRA DE ENTREPOTO LTDA(SP029839 - IVO PERES RIBAS)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0487338-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X MAISON FRANCE DE VINHOS E CHAMPGNES LTDA(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.81.002833, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAISON FRANCE DE VINHOS E CHAMPGNES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0553402-0 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

87.0030830-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILTROS LOGAN SA IND COM(SP077812 - WALTER KUHL)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9000105161, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

88.0000439-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALGRANO GRANITO E MARMORE LTDA X ALVARO MARCOS PEREIRA X NORBERTO CASTALDELLI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

88.0033316-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

89.0024524-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X GIZELA ELIANA SCHIFFINI

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

89.0024939-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OMIR FERRAZ FREITAS(SP080937 - OLEGARIO MANSO)

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

90.0034440-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTA ALVES PEREIRA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

91.0502617-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X MAURO MORI

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

91.0506892-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

93.0501808-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

93.0512378-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA BANDEIRANTE LTDA X AMELIA TORTOSA FONTANA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

93.0514132-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

94.0507185-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JME IND/ E COM/ DE ANILINAS LTDA X ELLIS MILITAO ELIAS(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

94.0517129-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DESCARSUL COM/ DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA X NELSON GOMES GONZALES X ANTONIO SERAFIN DEL GRANDE(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0510140-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0515809-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALUMIN SPORT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO SATTIM X SERGIO SCHIAVO N MASSA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0513982-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRUIT CHOCOLATES BRINDES LTDA X ISAAC USCHER TREJGER X MIRIAM TREJGER(SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0517353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ICL LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com

base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0523633-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para excluir da CDA posta nos autos os valores relativos aos tributos vencidos no período de 07.10.1991 a 08.01.1992.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza incidental da decisão, sem extinção do feito.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao saldo remanescente apurado às fls. 96/98.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0538892-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X SOCIEDADE PAULISTANA DE PSICODRAMA X DIRCE FATIMA VIEIRA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0502632-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA CELIA CAVALCANTE DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0517716-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COML/ JO VICE LTDA(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.023349-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL JO VICE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0527236-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0552069-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BLACK TIE COM/ DE TRAJES A RIGOR LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0517194-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ DE CAMARGO BAZAR-ME

É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0520037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0520103-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP095917 - ROBERTO BARBOSA)
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0525359-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0547846-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.007545-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.020711-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.023392-22, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVANOTEC IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil) Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.020747-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.046411-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVANOTEC IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.057335-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGANI) X CINCINATO COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.060695-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANINI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma

da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.068547-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.117787-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE-PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.071215-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DANIEL GOMES DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.072876-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORREA & VIANNA REPRESENTACOES S/C LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.015628-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M C COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.026665-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.032952-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA -ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.051505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.032551-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GALVANOTEC IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.054788-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIZALDO BARBOSA ME

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.065371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTTAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.090304-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO RAMON K A PETER CARRERO ARCE

É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.056108-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROD LUZ ROTISSERIE E GRELHADOS LTDA ME

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.033945-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO GUERRA DE FREITAS

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.034116-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA

É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.037787-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVANCE COMERCIO, REVESTIMENTO E IMPERMEABILIZACAO LTDA

É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.038915-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.040390-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO SOARES GODINHO ROUPAS

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.042802-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma

da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044744-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

2004.61.82.045744-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.047484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.053678-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056263-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP020655 - ALCEMIRO BELEZE E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.060728-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009928-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO BARRANCO RUIZ

DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.017713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVONPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIREFINACOES

SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019771-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MP COMBINED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.024864-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICL DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.025684-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRON MONT. ELETRICAS E INSTAL. TECNICAS S/C LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.027278-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONE PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036448-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE SOARES

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038274-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS ZIEWLICZ

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.049192-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLEGRO RECORDS COMERCIO LTDA X MANOELLA GRASSI GARCIA BASTOS X FRANCISCA BERNARDINA SOTTERO GRASSI X MARIA INES DA PENHA SOTTERO GRASSI

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.050456-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOHAMAD ABDUL KARIM ABDALLAH

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.061732-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA BIGNARDI RIBEIRO(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001597-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001699-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DANIELA ROMITA GIORGETTI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DANIELA ROMITA GIORGETTI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.03.002923-01, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002152-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.003866-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DRA ZULEIKA ALVO S/C LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.007062-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELLPAGE SERVICOS TECNICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA X HENRIQUE DE SOUZA SCAVONE X VERA REGINA GOMES HORNER HOE(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.013578-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F C G COMERCIO DE FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUCOES LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.015345-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA RITA BUENO PUGLIESE

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.015452-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INVEST MAIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA M X NELSON ALDRIGHI JUNIOR X LILIAN VALERIA CAPANACCI PAYAO ALDRIGHI

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.017000-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RICCA ADM. DE INVESTIMENTOS S/C LTDA.MASSA FA X RICCA ADMINSTRADORA DE BENS S/C LTDA. X MARIO RAFAEL RICCA X ELAINE MARANA RICCA

É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.018837-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)FAZENDA NACIONAL em face de SELAL NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.026799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA NEUR.EN.DR.SANTINO N.LACANNA S/C LTD

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.027352-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JSB IMPERMEABILIZACOES LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034000-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PIERO DI SORA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034912-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES LIMA

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.035591-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EME MONTAGEM DE STANDS S/C LTDA - ME

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.035725-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON NORIMASSA SHIMAMURA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.056169-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORINA FALLEIROS

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.015541-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.021245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AN WAN CHING

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.026393-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BY FURKANN COMERCIAL LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.026744-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICAO-INSTITUTO DE CIENCIAS AVANÇADAS EM OTORRINOLARING

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.034028-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.047545-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIMAAL AGROPECUARIA LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.003572-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JN PORT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008013-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VIDA LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008722-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014839-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTINO AUGUSTO PINHO DE CARVALHO

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015954-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERMES FRANCISCO DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018253-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIQUEIRA BUENO PAES E DOCES LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018430-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C M T REFEICOES E LANCHES LTDA ME

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022212-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.029967-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X IZABEL APARECIDA PIMENTEL-ME(SP197464 - MAURÍCIO MENDES DA SILVA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034548-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEABRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034831-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DRS DARCY E FERNANDO DOS S MONTEIRO SS LTDA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.004004-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR(SP178336 - MARIA RITA GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.004693-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007057-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ETELVINA ADORNO

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.008490-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE MOURA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.008896-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO GATTI

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009248-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALLYSSON RODRIGO GOMES

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009387-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TALMA LIMA VILANOVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009532-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA ROSA DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009612-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BARRUECO PERANDIN DE CASTRO

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009736-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE MANDAJI DE MEDEIROS

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009758-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JOSE DA SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009843-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.009898-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA CARLETTI NASCIMENTO(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.010219-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS VENTURA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.010549-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE NARCISO LOPES GUIMARAES PEREIRA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.016415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA -(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.020615-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.021424-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMERICO JOSE FONTANA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.021806-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA(PA010813 - MARINA KALEL MOREIRA) X ALBERY MARTINS E SILVA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.022246-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO SINIGAGLIA JUNIOR

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.022556-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.036263-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SANTANA

É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.045435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052825-0) BYGUS SERVICOS LTDA - ME.(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1028

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.021445-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 51/58, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.000759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043909-4) MERCADINHO HIRA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP150333 - AGENOR DAS DORES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.043909-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO HIRA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Fls.25/26 - Vista à executada. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EXECUCAO FISCAL

94.0504965-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES SOBERANO LTDA X DARIO WILSON PICAZZIO X SERGIO DE SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0532454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALUABLE CONFECÇÕES LTDA(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.030291-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN)

VISTOS, em interlocutória. CONSIDERANDO: 1. Que os sócios e diretores estão elencados no título executivo, que os menciona como co-responsáveis tributários, o que os torna parte legítima passiva para esta execução fiscal; 2. Que a sentença de encerramento da falência da executada principal concluiu pela persistência de débitos da falida; 3. Que o crédito inscrito não foi habilitado ou não foi pago nos autos da falência; 4. Que a referida sentença de encerramento, permanecendo íntegra a responsabilidade da falida, transitou em julgado. DEFIRO O PROSSEGUIMENTO, nos termos requeridos pela parte exequente a fls. 104/6.

1999.61.82.049334-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEROS INSTALACOES ELETROELETRONICAS E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.025291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFONSO ZAPPAROLLI(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.021714-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.086982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014402-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formulou a requerente pedido liminar, para que fossem antecipados os efeitos da futura garantia, por meio de carta de fiança bancária, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A presente medida cautelar foi proposta originalmente perante o Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de garantia por meio de carta de fiança bancária (fls. 84/85). Ato contínuo, ainda com vistas à garantia de futura execução fiscal, a requerente procedeu ao depósito judicial dos valores pretendidos pelo Fisco em 01/07/2008 (comprovantes de fls. 100/102); a integralidade da garantia foi reconhecida pelo Juízo em decisão de fls. 111. Posteriormente, considerando-se que o débito já se encontrava garantido e que já havia sido ajuizada a execução fiscal, foi proferida decisão pelo E. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino determinando a remessa do presente feito a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Aduziu o I. Magistrado que como os depósitos se prestavam para garantir a dívida que agora é objeto de execução fiscal, este juízo é incompetente funcionalmente para decidir acerca de sua destinação, considerando o caráter instrumental da ação cautelar (fls. 199, verso). Determinou o Juízo da 25ª Vara, por fim, os valores depositados na presente ação cautelar fossem transferidos para a execução fiscal n.º 2008.61.82.025534-6, o que restou devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (ofício de fls. 215). É a síntese do necessário. Decido. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes. O mesmo se aplica em relação a ações cautelares. Este juízo de execuções fiscais somente guarda competência para conhecer da chamada Medida Cautelar Fiscal, prevista na Lei n.º 8.397/92, cuja titularidade, no entanto, é da Fazenda Pública. Neste caso, o fato de já ter sido ajuizada execução fiscal - devidamente garantida em face da transferência dos valores aqui depositados - deverá ensejar a extinção da presente demanda, por superveniente perda de objeto. Anota-se apenas que a eventual sentença extintiva na presente Ação Cautelar não pode ser proferida por este Juízo de Execuções Fiscais, haja vista a competência absoluta da qual se reveste, conforme os fundamentos acima delineados. Outrossim, ante a impossibilidade de processamento da referida ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a devolução dos autos ao Juízo da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, para que, se for o caso, suscite eventual conflito de competência. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para a 25ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Caso o entendimento do M.M. Juízo para o qual ora se remetem os presentes autos seja por sua incompetência para a apreciação do feito, considere-se desde já suscitado o eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.036340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004240-9) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Às fls. 1557/1558, a embargante apresentou impugnação aos honorários periciais fixados às fls. 1545 destes embargos. Devidamente intimado, o Sr. Perito apresentou manifestação à fl. 1560, pugnando pela manutenção do valor arbitrado. Analisando os autos, tendo em vista o valor do débito exequendo, bem como a complexidade e o volume da documentação a ser analisada nestes embargos, mantenho os honorários periciais em R\$ 3.500,00. Outrossim, defiro que a embargante recolha os referidos honorários em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 700,00, devendo a primeira parcela ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Uma vez integralizados os honorários periciais, encaminhem-se estes autos ao perito, para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.049464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036335-0) SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 177/180: prejudicado o pedido formulado pela embargante, visto que os presentes autos encontram-se em fase de execução de honorários sucumbenciais determinados na sentença proferida às fls. 137, já transitada em julgado. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 176. Intime-se.

2004.61.82.059941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051972-0) VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculo apresentada pela embargada às fls. 97/100.

2005.61.82.000222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052883-1) JOGILU COMERCIO INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA(SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do REDARF referente à guia apresentada às fls. 67 da execução principal. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à embargada para que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fls. 91. Intime-se.

2005.61.82.000228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003061-8) COM/ IRMAOS DEMA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 41/52, bem como sobre a certidão de inteiro teor de fl. 57. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.82.012168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061143-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a documentação acostada às fls. 403/439. Cumpra-se.

2006.61.82.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080301-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUIPAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 128/129. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2006.61.82.027133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055188-0) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.044678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037762-0) VBC ENERGIA S.A.(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 283/284, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão.

2006.61.82.047431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005430-9) AGROMIDIA DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de trâmite prioritário requerido às fls. 89/90, visto que os presentes embargos são processados entre a empresa Agromidia Desenvolvimento de Negócios Publicitários Ltda. e a Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado às fls. 88. Intime-se.

2007.61.82.013083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056752-0) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação referente ao Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.033563-1 apresentada às fls. 70/76 e 79/80.

2007.61.82.014419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051163-7) ROMEU ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.035201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033514-1) SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA E SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.038932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016918-9) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.043670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027379-2) PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados à fls. 120/191. Cumpra-se.

2007.61.82.048273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004969-0) MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado pela embargada às fls. 187/196. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635413-0) BENEDITO WLADEMIR DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.005460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027119-2) SUL IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.011536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053587-3) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.012164-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021319-2) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.012166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027331-3) COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056786-5) GREENSMART COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020280-6) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015810-7) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos,

fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança, com os respectivos aditamentos, que garante a execução principal.

2008.61.82.022433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003373-1) SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S(SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 102/105: cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos quais se alega a ocorrência de contradição na decisão interlocutória de fls. 69. Sustenta que foi mencionado o art. 739-A do Código de Processo Civil para receber os embargos sem suspensão da execução, mas que o referido dispositivo legal, por outro lado, não alterou os requisitos de admissibilidade dos embargos, razão pela qual não poderiam os presentes embargos à execução serem recebidos sem a garantia integral do Juízo. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, postergando-se o recebimento destes embargos até a complementação integral da garantia. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Com efeito, consta expressamente da decisão interlocutória ora hostilizada (fls. 69), o entendimento adotado por este Juízo, que vinha condicionando o recebimento dos embargos à execução à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Na esteira do raciocínio acima descrito, este Juízo recebeu os embargos para discussão, ante a existência de garantia parcial do crédito exequendo. Na sequência, passou-se à atribuição dos efeitos sobre os quais os embargos à execução seriam recebidos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, razão pela qual, ante a insuficiência da garantia, foram os presentes embargos recebidos sem a suspensão da execução. Há de se consignar que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de direito, repise-se, já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Ausente, portanto, o pressuposto legal da contradição que permita o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Fls. 74/101: manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568132-4) GILBERTO TOZZETTI(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.026439-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043627-1) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança que garante a execução.

2008.61.82.026875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015439-0) LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059308-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046193-5) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015107-1) CONFECCOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.82.033270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034977-6) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000371-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030659-8) INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECCOES LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000375-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018319-4) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

2009.61.82.000376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011552-8) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

2009.61.82.000377-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055129-8)

ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2009.61.82.000378-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046009-8)
ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2009.61.82.000379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016651-6)
ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2009.61.82.000380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090551-4)
ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

**2009.61.82.000381-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095152-4)
ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa.Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

2009.61.82.000387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025076-6) FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.000417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017760-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos,

a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) MARCO ANTONIO FERRARI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.007583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022989-8) FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.007584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046542-9) JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.007588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048298-0) BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.007590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028925-4) HISTEC COMERCIAL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP148645 - MARIA DE CASSIA DANTAS CARDOSO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

2009.61.82.010752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007965-9) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que reconheceu a garantia integral na execução principal, determinando a abertura de prazo para a oposição de embargos.

2009.61.82.010777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007965-9) UNILESTE

ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples das certidões de dívida ativa referentes às execuções fiscais de nº 2002.61.82.042945-2, 2002.61.82.065250-5 e 2003.61.82.005205-1;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que reconheceu a garantia integral na execução principal, determinando a abertura de prazo para a oposição de embargos.

2009.61.82.019004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024745-3) THYPAN CONFECOES LTDA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.019007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069525-9) VAREGIO FELICE(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial que garante a execução;II. atribuindo valor à causa. Prejudicado o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, visto que os embargos à execução estão isentos do recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

2009.61.82.019010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038101-5) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.019015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022545-9) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de intimação.

2009.61.82.020812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047677-7) MANZANO & LIMA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.021820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029161-4) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.021822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031326-5) JOSE MORENO BILCHE SANTOS(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.021827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017544-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos,

fazendo juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel sobre o qual incidem os débitos tributários discutidos nestes embargos.

2009.61.82.027291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028557-5) GRAFICA EL SHADDAY LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.028124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026781-4) FORT-FRUIT COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.035580-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 123/125: vista ao exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a substituição requerida.Intime-se.

2006.61.82.003239-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.04.038521-00, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Nos termos do despacho de fls. 58, intime-se a executada acerca da substituição das CDAs nº 80.2.04.006478-32 e 80.205.012978-02, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio da executada, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.055595-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.023593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X INDUSMEX S/A IND/ E COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal na qual se pleiteia o pagamento de penalidades administrativas oriundas de relações trabalhistas.Em julgado, a seguir colacionado, de lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se o entendimento de que tais ações devem ser julgadas na Justiça do Trabalho:Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho competente.Oficie-se ao MM. Juízo a quo, cientificando-o da remessa.Publique-se.Intime-se. (Processo: 2003.03.00.013164-6 - AG 175082; Julgamento: 03/03/2005).Ressalte-se, outrossim, que a competência em razão da matéria é absoluta e, como norma de ordem pública, pode e deve ser conhecida e definida, de ofício, em qualquer fase e grau de jurisdição.Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo - SP, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1144

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045795-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO

JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Ante a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que as coexecutadas, Unileste e Construfert, efetuem o depósito no valor de R\$ 10.000,00, em favor do sr. perito judicial, vinculado à presente execução fiscal, no Posto da Caixa Econômica Federal do Fórum das Execuções Fiscais, em cumprimento ao despacho de fls. 1916/1919. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.003780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006849-6) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 60 à 64, ciência às partes.

2004.61.82.003781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007804-0) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 58/62, ciência às partes.

2004.61.82.014719-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012001-2) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.050799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553735-5) GUILHERME SODRE ALCKMIN(RJ016181 - GABRIEL ROBERTO C COSTA E SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Não conheço do pedido de fls. 88/91, uma vez que, prolatada sentença nestes autos, cessou a atividade jurisdicional deste Juízo. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.033611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033610-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Vistos, etc. Verifico que estes autos foram remetidos por equívoco a esta Subseção Judiciária, razão pela qual acolho o pleito da embargante e determino a remessa do presente feito, bem como dos autos principais à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.82.045168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045938-6) VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos verifico que os patronos da embargante, Sr. Matheus de Oliveira Tavares e o Sr. Odenir de Souza Pivetta, renunciaram aos poderes que foram outorgados, conforme petição de fls. 113/114. Entretanto, consta na procuração de fl. 16, outros procuradores nomeados pelo embargante, com poderes para receber as devidas intimações. Assim, verifico desnecessário a intimação da parte para constituir novo patrono. Intimem-se as partes para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio voltem-me para decisão. Int.

2006.61.82.012053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028689-7) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Inicialmente, Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.017046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034789-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ATIVA LTDA ME(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE)

Reconsidero o despacho de fl.57 para as seguintes determinações. Manifeste-se o embargante sobre a sucessão de empresas apontada pelo embargada à fl.42, informando ainda, quais atividades foram exercidas anteriormente ao ano de 2003, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.029415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058450-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Fls.65/67: Dê-se ciência às partes, após, aguarde-se a resposta final do processo administrativo em questão. Int.

2006.61.82.044967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027759-1) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls.104/106: No tocante as provas requeridas às fls.14, Decido: 1- Indefiro a prova das testemunhas arroladas pelo embargante, pois não irá inferir fatos conclusivos ao ato realizado pelo fiscal competente, cientificando ainda, que os atos praticados pelo fiscal são dotados de presunção de veracidade. 2- Indefiro a prova pericial com relação ao exame da balança, indicada pelo embargante, tendo em vista que sua inspeção nesse momento não surtirá o efeito à data do fato questionado pelo embargante. 3- Defiro a requisição do processo administrativo, oficiando-se.

2006.61.82.046953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089765-7) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.46/48: Dê-se ciência às partes, após, voltem-me para decisão. Intime-se.

2007.61.82.013695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014201-9) MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do Mandado de Penhora, sob pena de indeferimento da Inicial.

2007.61.82.016780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039960-2) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.026612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052649-9) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Manifeste-se o embargante sobre o questionamento do saldo remanescente, às fls.131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.032429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027142-3) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas às fls.69/76, verifico que na realização do ato determinado na carta precatória, pelo Juízo Deprecado, ocorreu um tumulto processual, ocasionando irregularidades. Com efeito, a penhora mencionada pelo embargante, não constou na precatória, pois a Oficiala de Justiça, Sra. Edina de Lurdes Subtil, não anexou a deprecata, e com o prazo para cumprimento excedido, a precatória foi redistribuída para outra Oficiala de Justiça, na qual certificou a negativa de localização do executado, conforme informações já mencionadas. Assim, ante o exposto, Decido: 1- Desconsidero a cópia de penhora apresentada pelo embargante, às fls.59/60, diante dos fatos mencionados, ficando consignado a nulidade de eventual penhora realizada. 2- Indique o embargante, outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.82.036619-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055825-7) TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes ,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.044592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013665-0) ANTON HAIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.66/75: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, após, voltem-me para decisão. Intime-se.

2008.61.82.014335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008004-4) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.014534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092003-5) SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS058604 - JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando, verifico que na publicação de fl.28, não constou o procurador de fl.21, conforme já determinado. Assim, ante o exposto, republique-se o despacho de fl.27, intimando-se o procurador correto. DESPACHO DE FL.27: No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, o instrumento de mandato. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.82.020614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054981-8) SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.022944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017253-4) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2009.61.82.013653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025091-0) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.82.035623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012951-2) SINVAL TEIXEIRA COSTA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1- juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. 2- juntada de cópia autenticada do Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12,VI, do CPC). Intime-se.

2009.61.82.037063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028162-0) MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045077-3) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.17: Defiro, concedo ao embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl.14. Int.

2009.61.82.037072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015582-7) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) O recolhimento da diferença das custas processuais;3) A juntada da cópia do auto de penhora; Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.015773-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA X EDUARDO VALENTE X EDUARDO VALENTE JUNIOR X EDVALDO VALENTE(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Fls.105/106: Razão assiste a exequente. A incidência da remissão está condicionada à adequação da soma de todos os débitos, e no presente caso, o executado possui outros débitos, não se enquadrando nos requisitos disposto da Lei n.11.941/2009. Assim, indefiro o pedido do executado de fls.99 e fls.102/104. Indique o executado outros bens para garantia integral da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos em apenso. Intime-se.

2005.61.82.012951-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVE WAY CONFCCOES LTDA X ARMANDO PEREIRA X SINVAL TEIXEIRA COSTA X CASSIA VERONESE CARDOSO DE AZEVEDO X MARIA LOURDES FERNANDES AZEVEDO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016266-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.008249-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.056927-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAGAZINE CENTRAL LTDA ME X IVONE ALVES DE LELLO X DOMINGOS DE LELLO JUNIOR(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.013311-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RENOVA BATERIAS LTDA X MELQUISEDEC ARAUJO DOS SANTOS X REVALDAR HONORINO DE OLIVEIRA X DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.027200-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

DECISÃO DE FLS 133 : Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FLS. 134: Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003.61.82.070671-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

2006.61.82.013747-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017066-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.017093-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.022516-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.029308-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006.61.82.021901-3 a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. a, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.012903-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 551

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.067508-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEONOR SEBASTIAO SILVA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera hum mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2001.61.82.026445-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X UNIFRESA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2001.61.82.026906-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LILIANA LAURA JIRASEK

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2001.61.82.027167-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA ELISA HENRIQUES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2001.61.82.027186-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA LUCIA PEREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.000929-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAX GIMENEZ RIBEIRO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2002.61.82.064079-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ZANDRA DE FATIMA BAPTISTA QUADRADO

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2002.61.82.064204-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSILENE VIERA CHOIRY

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera hum mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um

dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2002.61.82.064369-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVONE MARIA BARNEZ DE MOURA (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2003.61.82.062532-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2004.61.82.002370-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHAPETON COM/ REP IM/ EXP/ ASSESSORIA LTDA
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.003581-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO SILVA PIRES

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. ____, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.82.003595-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO CHARU NETO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.011175-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA LORENA LTDA (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.039349-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.049724-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIOMAR JOSE FERREIRA

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. ____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez) reais, determino que,

após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2004.61.82.060586-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO LEITAO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.060761-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA MARTINS

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.060790-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA MARIA NOGUEIRA UEMURA

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.061952-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.062047-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELADIO IBIAPINA BEZERRA

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.063304-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.064633-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS FERNANDES AITA

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.064769-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GERMANO FILHO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.064792-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO PEREIRA DE CASTRO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2004.61.82.064894-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA TADEU AMIGO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2005.61.82.009457-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON MOREIRA DA SILVA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2005.61.82.010179-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE MENCARONI COLLOCA BIANCHI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.017242-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSELY BONELLO

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2005.61.82.034708-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PALHARES

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2005.61.82.035118-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOZART LTDA ME X DILMA EVALCELIA ROCHA VIEIRA X SEVERINA ROCHA VIEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.036451-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE VERZA FILETTI

Fl.35: Por ora, apresente o conselho exequente o atual endereço do executado, em 30(trinta) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação e penhora. INt.

2005.61.82.043553-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA CELIA GARCIA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2005.61.82.048302-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA DA SILVA RAMALHO

Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.

2005.61.82.056206-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.060296-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI ROCHA DA CRUZ

Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.

2005.61.82.061215-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.062001-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR ALVES PEREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.023736-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO ANSELMO

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.____, remetando-se as autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.82.026155-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Intime-se o(a) exequente.

2006.61.82.033652-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.035643-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO RICARDO PESSUTO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

2006.61.82.035843-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO AZAR

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente.No entanto, considerando-se o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2006.61.82.037482-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANDERNICE APARECIDA RAMOS

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.____, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.82.044434-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADELSON ALVES DELGADO

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente.Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2006.61.82.044768-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.046513-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL ALVES ANTUNES

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.046698-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDEMIR CERONI

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.047843-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO MENDES DA COSTA
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.049171-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO BETTONI
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.053518-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO ALBA LTDA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2006.61.82.054266-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 40 / 41: Anote-se Fl. 39: Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) exequente.

2006.61.82.056097-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANE RANGEL DE GODOY
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2006.61.82.056128-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIA INHESTA DAMASCENO
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2006.61.82.056133-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA CONVIVER LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.001441-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2007.61.82.001510-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA PEREIRA LIMA
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2007.61.82.003959-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS VALENTIM
Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2007.61.82.008090-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2007.61.82.008226-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA CIBIN LAURENTI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.013558-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA VILA ESPERANCA LTDA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera hum mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2007.61.82.013607-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GLAUCIA MAILA SOUSA GARCIA

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera hum mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2007.61.82.014477-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRENE ROSA GENTILLI

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2007.61.82.015500-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA DE MACEDO TANUS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.015555-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BERNADETE DI GIACOMO ESTEVAM

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera hum mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2007.61.82.015651-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

MERCIA MARIA BARBOSA

DESPACHO DE FL. 30:Tendo em vista os documentos de fls. 27/29, proceda a Secretaria à inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

2007.61.82.016700-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA MARCIA NOVOA SALGUEIRO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.023548-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA CELIA GARCIA

Considerando que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD não satisfazem minimamente a determinação contida no art. 659, caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio dos valores, com fundamento no art. 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

2007.61.82.029899-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROLANDO BLANCO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.030276-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLADIMIR REBROFF

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.030563-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036233-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HAMILTON SERNAGLIA GRILLO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.037034-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR FERNANDES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.038244-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JONILDA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.038386-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO DE CAMPOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.048878-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE SILVA NHEMETZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005118-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAMIRO TEIXEIRA DE MORAES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005284-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZELINDO INACIO SPADACCINI

Fl.25/26: Defiro a suspensão do curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

2008.61.82.005566-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISABEL WAINSTEIN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.011901-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA ARCANJO DE OLIVEIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.011910-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS GOMES DOS SANTOS

.Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhem-se bens suficientes para tanto. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

2008.61.82.013070-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WV ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.014849-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE SANTO VITO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.014905-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREIA MARINA MIMAKI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014920-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MESQUITA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014988-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A W R COML/ E TELEVENDAS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015481-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MOURA

Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhem-se bens suficientes para tanto. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se

2008.61.82.015631-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO KUROIWA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.015914-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGILIO GOUVEIA FRANCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.82.021696-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.021721-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027591-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027917-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA DE JESUS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.028369-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X NATALIE DERCI DE ARAUJO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.029730-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EXPEDITO GILBERTO GOMES

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente.No entanto, considerando-se o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2008.61.82.029780-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVA MARIA LOPES GOMES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.029981-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X TET AVICULTURA LTDA-ME

Ante a informacao supra, expeca-se o competente mandado de citacao, penhora e avaliacao. Cumpra-se.

2008.61.82.030299-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IARA LENI PEREIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.030300-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRENE MONTERANI GEBARA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.031031-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS ANTONIO MOTTA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.031032-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENIRA COSTA DE ALMEIDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.032681-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO CORREA DE A OLIVEIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.032686-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILBERTO DA SILVEIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.034244-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SATO

Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária, acima estabelecida, será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Cumpra-se.

2008.61.82.035134-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL SAINT CLAIR S/C LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035435-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUZANA RAMOS PEREIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035699-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA LOPES BENTO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035707-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035712-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA DONZELLA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035930-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO VITALE MOSCONI

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.003011-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO PENTAGANO DE CONTABILIDADE LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.003394-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA ANDRESSA REZENDE DA SILVA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.003427-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HARLEY DE CASTRO MOURA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005217-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH PANEBIANCO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005268-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO RODRIGUES PONTES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005307-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO DE JESUS SOUZA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005334-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALBERY BRANDAO GUIMARAES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005910-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANO DA SILVA XAVIER

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005913-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE QUEIROZ LIMA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.006337-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MESSIAS ROCHA DOS SANTOS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.006954-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER BUGNO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007024-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA CAVANHA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007277-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007716-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CSL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007750-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR NUNES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007929-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURO ALVES DOS SANTOS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008099-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFERSON BADIO D ALMEIDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008207-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008223-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA MARIA DA CONCEICAO LINS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008263-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO LOPES GARCIA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008493-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA IAMONICO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008506-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SAMPAIO MESQUITA

Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se

2009.61.82.009041-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDETE SILVA SOUZA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009043-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA CRISTIANE CORREIA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009045-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA GARCIA SERRANO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009164-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009169-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARVALHAES NETO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009194-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE ALHEIROS DE FREITAS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009202-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ALVES MARTINELLI

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.009396-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUMAIA DA SILVA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.011082-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA LORENA LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.011396-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MINEFARMA LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.026357-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERMEABILIZACOES CASTILHO S/C LTDA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.026474-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SOUTO ANDE

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.031137-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ALVES DE SA FILHO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.035996-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

Ante a informacao supra, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.014604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033204-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Considerando que a executada promoveu o depósito do valor requisitado com incidência de dedução do IRRF e visando evitar a ocorrência de bis in idem no recolhimento do imposto de renda, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia estampada à fl. 179, sem a incidência de dedução do IRRF, em favor da exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), observando-se a indicação da procuradora Cecília Tanaka para a efetivação do levantamento da quantia depositada (fls. 37/41).Efetivado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.82.045361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025230-8) ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 498, que determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal e remessa ao E.TRF- 3ª Região, tendo sido recebida a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, afirmando-se a ocorrência de erro material e contradição. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável à embargante e, assim, afigura-se escorreita a aplicação tão-somente no efeito devolutivo ao recurso interposto (art. 520, V do CPC), sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos em relação à parte da constrição recair sobre bem móvel de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tal bem. Entretanto, a execução também se encontra parcialmente garantida por depósito judicial o que certamente resultaria em prejuízo a embargante no caso de prosseguimento da execução, devendo ser levantada esta questão apenas em momento oportuno nos autos executivos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Proceda-se ao desapensamento, certificando-se e encaminhando-se os autos ao E. TRF- 3ª região. P. I. e C..

2005.61.82.046637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000361-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Supremo Tribunal Federal.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.012070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049183-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIHE MODAS LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Fls. 133/137: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.046119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013940-9) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1. Fls. 209/212: Anote-se. 2. Recebo a apelação de fls. 215/248, somente no efeito devolutivo. Cumpre ressaltar que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável à embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 3. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.049046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000314-3) JOAO CARLOS CENTENO(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.82.005194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042846-0) NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Publique-se a decisão proferida à fl. 107, com o seguinte teor: 1) Recebo a apelação de fls. 95/105 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.011274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011283-7) LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.013097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035467-2) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 32/39: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.015463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011125-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, revejo a decisão proferida à fl. 66 e recebo a apelação em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.82.017022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017367-7) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 456, dando-se vista às partes sobre a estimativa de honorários apresentados pela

Sra. Perita. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

2007.61.82.030742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066053-1) JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 122/135, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.032421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018746-2) OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 157, questionando o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo sob o argumento da execução encontrar-se garantida por meio de depósito judicial. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, circunstância há, aqui, para o recebimento da apelação interposta em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para o fim de receber o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.032422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024291-8) EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 50/58: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.032423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021624-3) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209/210: Anote-se. 2. Fls. 126/208: Manifeste-se a embargante sobre as cópias extraídas do processo administrativo apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.042134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549146-0) CARLA ZAIAANTCHIK(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.048087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052834-7) JOSE GOMES DA ROCHA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar arguida em sede de impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em sua impugnação, a embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo ao embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. Intime-se.

2008.61.82.002569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028876-6) LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência as partes da resposta do Banco do Brasil, juntado às fls. 84. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.017405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046857-0) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.023148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035805-7) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que se trata de matéria de direito devendo ser comprovada pela via documental. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, apresentar de novos documentos. Intime-se.

2008.61.82.028568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038983-0) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar arguida em sede de impugnação e documentos apresentados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.82.006466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024598-7) LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.021043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069548-9) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emendem os embargantes sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047531-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1. Considero o Alvará de Levantamento n. 29/09, de fls. 229 CANCELADO, em face do decurso do prazo de validade. Proceda-se ao seu desentranhamento.2. Para efeitos administrativos, em cumprimento das normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, providencie a Diretora de Secretaria cópia da decisão arquivando-a na contracapa do Livro de Alvará de Levantamento. No tocante ao Alvará coloquem-se dois traços paralelos e diagonais escrevendo-se a palavra cancelado, certificando atrás o seu cancelamento. 3. Deixo de determinar a expedição de novo alvará, diante do flagrante desinteresse da exequente em proceder ao levantamento do valor respectivo, embora devidamente intimada (cancelamento de dois alvarás pelo decurso do prazo de validade). Oficie-se ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Município de São Paulo relatando o ocorrido e remetendo-se cópias de fls. 203, 208/211, 217/223, 228/235 e da presente decisão.4. Prejudicado o pedido de fls. 216, em face do julgamento dos Embargos à Arrematação nº 200861820126550, conforme traslado de fls. 225.5. Venham os autos conclusos para sentença.Int..

2006.61.82.005621-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.A DA SILVA TRANSFORMADORES-ME(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X VALDECI APARECIDO DA SILVA Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.023685-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. 252/257: Prejudicado. A questão encontra-se decidida à fl. 222, inclusive, pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento. Quanto aos créditos mencionados na ação de execução, igualmente, não merece guarida porque se encontram pendentes de apreciação na esfera judicial inviabilizando a substituição almejada dos bens penhorados. Prossiga-se a execução para fins de designação de leilão, nos moldes da decisão proferida à fl. 222. Intime-se.

2009.61.82.011748-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Manifeste-se a parte autora a respeito da interdição noticiada às fls. 136/137, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de intimação da parte para manifestação acerca de seu interesse na presente ação, tendo em vista que da decisão de fls. 267/269 as partes foram devidamente intimadas (fls. 273), operando-se a preclusão neste ponto. No mais, decorrido o prazo de cinco dias para manifestação da parte conforme acima determinado, tornem os autos ao contador para responder, no prazo de dois dias, o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 340. Após, dê-se nova vista às partes, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.007556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Fls. 19/30: anote-se. 2. Fls. 31/35: Defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional. 3. Primeiramente, visando à integral garantia do Juízo, certifique a secretaria o valor atualizado do débito aqui executado. 4. Após, proceda-se à transferência do valor devido, ora apurado, via sistema Bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, referente aos valores bloqueados à fl. 14, junto aos Bancos Triângulo, e parte daquele bloqueado junto ao HSBC Bank, desbloqueando-se, em favor da empresa executada, todos os valores remanescentes (fls. 14/17). 5. Com a vinda das guias de depósitos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, através de publicação, da penhora efetivada e do prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos do devedor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.007737-3 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Isto posto, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do assunto, constando revisional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.002315-7 - MARIANA DE SOUZA DAMACENA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: ante a ausência justificada da autora à perícia médica psiquiátrica com os Drs. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, defiro novo agendamento para o dia 27/NOVEMBRO/2009, às 17 HORAS, cujo o ato será realizado neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.000522-4 - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao contador judicial. Com o laudo, manifestem-se sucessivamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e após, a ré. Os extratos bancários que acompanham a petição de protocolo nº 2009.070015992-1 devem ser mantidos em anexos independentemente de numeração e armazenados em secretaria para eventual análise das partes e seus procuradores, considerando-se o sigilo inerente a tais documentos, que, de outro turno, acrescentariam volumes de autos processuais incompatíveis com a celeridade e economia processuais almejadas. Quando em termos, voltem conclusos. Int.OBSERVACAO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, COM O RESPECTIVO LAUDO, CONFORME R. DESPACHO SUPRACITADO, ESTANDO ABERTO

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.07.005755-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.004432-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.012279-8 - LUIZ CARLOS MENDES(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando o a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.07.000003-0 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.001081-2 - EVANDRO TERVEDO NOVAES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para resposta no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.004437-1 - NORINA MARCON DE CARVALHO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006315-8 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à CAIXA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.000436-5 - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.007415-0 - YOLANDA LOURENCO ROSSETO - ESPOLIO X MARIA HELENA PEDRO ROSSETTO(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.010637-0 - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.006766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.015672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte embargada e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a CAIXA e, após, a parte embargada.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.014249-2 - IACI FORTES NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 226vº: ante a não localização da testemunha Edna Vieira Rosa, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Intime-se, com urgência.

Expediente N° 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0801813-3 - HENRY DE FREITAS SANTOS X FRANCISCO JOSE CANDIDO X NILTON BARROS SILVA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 721/722: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 702.Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 726 em 5 dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2005.61.07.011600-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) INFORMACAO DE SECRETARIA: CERTIDAO:FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL MEDICO, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, DE FORMA SUCESSIVA, SENDO PRIMEIRO O AUTOR, CONFORME R. DESPACHO NOS AUTOS. URGENTE.

2005.61.07.011815-1 - CELSO CUSTODIO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMACAO DE SECRETARIA: CERTIDAO:FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL MEDICO, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, DE FORMA SUCESSIVA, SENDO PRIMEIRO O AUTOR, CONFORME R. DESPACHO NOS AUTOS. URGENTE.

2005.61.07.013130-1 - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) INFORMACAO DE SECRETARIA: CERTIDAO:FOI JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL MEDICO, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, DE FORMA

SUCESSIVA, SENDO PRIMEIRO O AUTOR, CONFORME R. DESPACHO NOS AUTOS. URGENTE.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.009725-2 - NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREIAS X PATRICIA OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X DIEGO OLIVEIRA CASTRO FREITAS - INCAPAZ X NIVALDA OLIVEIRA CASTRO FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 86/88 e 89/90: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 16:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Desnecessária a nomeação de curador aos menores, pois não há conflito de interesses entre a genitora e os filhos, uma vez que aquela detém a guarda destes e, portanto, a ela caberá a administração de eventual crédito advindo desta ação.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Intime(m)-se.

2009.61.07.007034-2 - APARECIDA MARIA FAVORATO MOTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intime(m)-se.

2009.61.07.007300-8 - OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e

parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.007301-0 - ERMELINDA PERES BARREM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.006176-6 - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80: defiro. Intime-se o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 09. Junte-se os cópia dos quesitos depositados pelo réu INSS em secretaria. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2393

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027775-8 interposto pelos Réus em face da decisão que concedeu a imissão na posse do imóvel denominado Fazenda Pendengo ao INCRA, determino que seja expedido mandado de Reintegração de Posse aos proprietários, e que seja intimado o INCRA para que tome as providências necessárias no sentido de desocupação imediata do imóvel em questão pelos seus agentes e pelos integrantes do movimento dos sem terra. Intime-se, ainda, a Sra Perita para cumprimento do despacho de fls. 515.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.16.001733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 -

RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Considerando que os réus co-réus Emerson Luiz Lopes e Emerson Yukio Ide requereram a produção de prova oral, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 508 e 509 e designo audiência para oitiva de testemunhas dos co-réus Emerson Luiz Lopes e Emerson Yukio Ide, neste Juízo, para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas, devendo os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, as testemunhas indicadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3003

CARTA PRECATORIA

2007.61.08.007175-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X MENIN CHIOZINI REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência da designação do leilão. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Ofício nº 125/2009-SF01. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.003997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305785-6) LOURDES PEREIRA BORGES(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

2001.61.08.005246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301119-2) ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.009058-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502635-4) MASSA FALIDA DE VALORAMA S/A DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na seqüência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

2003.61.08.001209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.009235-1) BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA

E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento de fls. 84/85, concedo à requerente LÍlian Helena Húngaro Barbosa prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize sua representação processual, conforme deliberado à fl. 82.Int.

2004.61.08.006402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005244-9) FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 71/72: anote-se. Intime-se a embargante, que continua a ser representada nestes autos pela advogada Fabiana Oliveira Negrão DAbril, a manifestar-se acerca da impugnação apresentada, em 10 (dez) dias, prazo no qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Int.

2004.61.08.010800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001401-7) WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000536-3) NARDI LOPES & CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 05:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2007.61.08.000124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008550-6) ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA-M(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 37: Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exeqüente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exeqüente.

2007.61.08.000125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008871-4) CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2005.61.08.008871-4).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004680-7) MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

O instrumento de fl. 24 não confere à digna advogada signatária da manifestação de fl. 60 poderes para renunciar. Assim, intime-se a digna procuradora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que possui tais poderes bem como esclarecer se a manifestação de fl. 60 implica pedido de desistência dos embargos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

2008.61.08.006847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005479-3) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

2008.61.08.009062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005421-1) SERGIO YUTAKA SATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 28:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2009.61.08.002275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005747-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE AVARE
DESPACHO PROFERIDO À FL. 48:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade.
(...)

2009.61.08.006482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002794-4) J.A. ALVARES PAGOTO - ME(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Sem condenação em honorários, porquanto não houve sequer citação da parte embargada. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.08.006821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003096-4) AGROPECUARIA BAURU LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante quanto ao teor da petição juntada às fls. 37/47. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.008558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004649-3) ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO E SP290230 - ELINA TATEISHI GIACOMINI) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar

2009.61.08.008559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007401-0) ZEIDAN MOURAD(SP165729 - SAMANTHA AUAD MOURAD) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar

2009.61.08.009025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000026-5) LUIS CARLOS FROES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se aos autos principais. Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

2009.61.08.009030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002866-3) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL
Diante do contrato social apresentado, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, bem como instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa 80 7 05 015664-94, referente aos autos nº 200561080041990. Cumprido o acima determinado, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.008690-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000560-0) MITSUKO KAWAI(SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente e a falta de citação da parte embargada, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.08.009159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303727-8) OTAVIANO OLAVO PIVETTA(MT009765B - CASSIUS ZANCANELLA) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 429: Ao SEDI para redistribuição deste feito a esta 1ª Vara por dependência à Execução Fiscal nº 97.1303727-8; Ciência às partes para requererem o que de direito; Recolha a embargante as custas processuais devidas à União; Autue-se, por linha, a cópia integral da precatória n. 50/2007-SF01. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

94.1300792-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

94.1301241-5 - INSS/FAZENDA X TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(Proc. HELY FELIPPE)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

94.1302700-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAGANI COM ADMINISTRACAO E URBANISMO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.1302390-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.1303074-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JURACY MESSIAS

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, sem cumprimento, ante a ausência do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remetam este feito ao arquivo de forma sobrestada.

95.1305680-5 - INSS/FAZENDA X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X DORIVAL DA SILVA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.1304349-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OESTE-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO TURINI(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOSE MARIO TURINI X MAURICIO TURINI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente (fls. 130/151), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1304908-8 - FAZENDA NACIONAL X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) Fls. 126/124: indefiro o pedido formulado, uma vez que compete ao executado comprovar eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, o que não foi realizado. Tendo em vista que já houve a interposição de embargos, dou por intimada a executada acerca das penhoras realizadas às fls. 26/29 e 79/85, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1301050-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP022409 - MASSAMI YANAGUI) Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente (fl. 58), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.003165-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO CARVALHO(Proc. JOAO HENRIQUE CARVALHO E Proc. ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA E Proc. FLAVIA RIVABEN NABAS) Defiro o pedido de fl. 56, formulado pelo exequente, e determino o bloqueio de ativos financeiros do executado, em todo o território nacional, até o montante suficiente para a satisfação do crédito executado nestes autos. Considerando que a providência foi solicitada nesta data, aguarde-se por 5 (cinco) dias, por eventual comunicação de bloqueio. Restando positiva a diligência, solicite-se, por meio eletrônico, à instituição financeira pertinente a transferência do valor para agência do PAB local da CEF, devendo, em seguida, ser formalizada a penhora do numerário com a nomeação do gerente local como depositário e intimação da parte executada. Após, promova-se a conclusão dos embargos em apenso. Frustrada a tentativa de bloqueio, promova-se a conclusão dos embargos em apenso. Int.

1999.61.08.006649-2 - INSS/FAZENDA X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 173/174: Observo que a co-executada Ubiraci Alves da Silva demonstrou a condição de pensionista de José Jorge Garcia, deixando, no entanto, de comprovar que a conta bancária na qual recaiu o bloqueio é utilizada exclusivamente para a percepção de pensão. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 173/174. Fls. 180/181: defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente.

1999.61.08.008870-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALKIS GIAXA CANEDO X ANGELO AUGUSTO CANEDO DE MACEDO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 105: Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente (fls. 100/103), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do arresto promovido (fls. 79/83). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.005148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-

ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ROBERTO GOMES DE ARAGAO
Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre as contas 3965-005-7485-0, 7538-4, 7499-0 e 7167-2, intimando-se o depositário Odécio Aparecido Pegorer acerca da exoneração do referido encargo. Em ato contínuo, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que providencie a conversão em renda a favor da União - Fazenda Nacional das importâncias depositada nas referidas contas, conforme requerido pela exequente às fls. 315/316. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 294/295, 310/311, 315/319, servirá como mandado de levantamento de penhora e intimação -SF01. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência às partes.

2003.61.08.000546-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA MARIA TOSI
DESPACHO PROFERIDO À FL. 39:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.005244-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)
Ante a procuração juntada à fl. 65 dos embargos em apenso, esclareça a Dra. Fabiana Oliveira Negrão DABril, no prazo de 10 (dez) dias, se representa a empresa executada também nestes autos devendo informar o endereço atual do representante legal da pessoa jurídica. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo assinalado à executada para garantir a execução, antes mesmo da renúncia exteriorizada à fl. 82, defiro o pedido de fl. 56, formulado pela exequente, e determino o bloqueio de ativos financeiros da executada, em todo o território nacional, até o montante suficiente para a satisfação do crédito executado nestes autos. Considerando que a providência foi solicitada nesta data, aguarde-se por 5 (cinco) dias, por eventual comunicação de bloqueio. Frustrada a tentativa de bloqueio, e não havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Int.

2003.61.08.005479-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)
Fls. 114/122: Defiro os pedidos formulados. Assim determino: a) Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, determinado o registro da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nºs. 48.336, 48.337 e 15.693, consignando que a indisponibilidade dos bens apenas impede a sua alienação ou oneração por iniciativa do proprietário, não sendo óbice à penhora por interesse e requerimento do credor. Desentranhem-se os documentos de fls. 97/107 mediante substituição por cópias para que instrua o ofício, juntamente com cópia desta decisão; b) Que se proceda à correção do auto de penhora no tocante ao imóvel descrito no item 1 do auto de fl. 90, conforme requerido no item b de fl. 115; c) A expedição de mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº. 50.534 (item c de fl. 115); d) Que se proceda ao necessário para bloqueio de eventuais numerários, via Bacenjud, conforme requerido no item d de fl. 115. Cumpridas todas diligências, dê-se vista à exequente. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.61.08.007887-4, promovendo-se sua conclusão para sentença. Int.

2003.61.08.007382-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA. - EPP X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
Prejudicado o pedido de fls. 25/26, uma vez que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença, ante a solicitação de fl. 13/16. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se a parte executada acerca da sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 18: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos a- notando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001491-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA DOMINGUES SABBAG
Suspendo o curso da execução até 10 de outubro de 2009, em atendimento ao requerido à fl. 33. Oportunamente, abra-se vista ao exequente.

2005.61.08.001721-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRMA TORREZAN RABELLO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 22:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.001728-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE NEVES SALMEN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 39: (...) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. No seu silêncio, ao

arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.002866-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Tendo em vista o disposto no contrato social e de forma a evitar alegação de nulidade da penhora, intime-se a empresa H. Bianconcini & Cia. Ltda., única executada nestes autos, na pessoa dos advogados constituídos, acerca da penhora realizada às fls. 73/76, e do início do prazo para apresentação de embargos.

2005.61.08.006816-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WLADIMIR FRANCISCATTO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 29:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.006842-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDIR GALVAO APOLONIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.006848-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALI OMAR SAMPAIO RINO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.006851-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIRLEI DOS SANTOS FERREIRA

Cumpra-se por ora o provimento de fl. 35, no tocante à penhora on line.Quanto ao pedido de fl. 41, 2º parágrafo, indique a exequente precisamente os bens nos quais pleiteia a indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, informando os respectivos registros, para posterior deliberação.

2005.61.08.009797-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELOY ARANTES FERREIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 88/104: O pedido resta prejudicado, visto que já houve decisão às fls. 47/53, pela qual foi rejeitada exceção de pré-executividade idêntica.Fls. 111/112: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela exequente e determino que a Secretaria proceda ao necessário para o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado ELOY ARANTES FERREIRA, inscrito no CPF/MF 012.537.008-34, em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito.Frustada a tentativa de bloqueio, vista à exequente. No seu silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.010891-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA MARIA LEITE RODRIGUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 22:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.010894-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ELIANA RINO DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 22:(...) Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.011753-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CASSOLI DUMALAK SATERS

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.007070-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY
DESPACHO PROFERIDO À FL. 06:(...) Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.

2008.61.08.000026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Intime-se o executado para garantir o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

2008.61.08.005251-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO PEDROSO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2008.61.08.007074-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSNIR DE CARVALHO CANDIDO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 15: (...) Com o retorno, abra-se vista ao exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2008.61.08.010023-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 20/21, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.000335-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EUGENIO DA SILVA FERREIRA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da petição e documentos juntados às fls. 27/31 dos autos.

2009.61.08.005305-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IVAN CASTILHO
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005307-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDER ZANIRATO CARVALHO
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005331-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUCIANO DE OLIVEIRA
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005341-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ ALFREDO PAIVA
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005342-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ALVES VIANA
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005343-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERTON GRAZEFFI SAKAMOTO
Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005350-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORIVANDO HENRIQUE BERTOLUCCI JUNIOR

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005358-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO RODRIGUES RUIZ

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.005362-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CLEMENTE VACCARO

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

2009.61.08.006097-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada (fl. 13 dos autos dos embargos em apenso) por seus próprios fundamentos e por entender que as inovações do CPC não alteraram a exigência do art. 16, parágrafo 1º, da LEF.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para garantia, ainda que parcial, do débito exequendo, pela parte executada.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fl. 18 aos autos dos embargos em apenso.Int.

2009.61.08.006746-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROGER NEVES LOUZADO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 13: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009220-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Ressalto que se houver pedido de suspensão ou sobrestamento fica desde já deferido, entretanto, os autos devem permanecer no arquivo de forma sobrestada até efetiva manifestação. Ciência ao exequente.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.08.007273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300798-5) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005.Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido o recurso interposto às fls. 54/53 (requerente), somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303908-4 - ADEZILDE LOPES MACHADO ALONSO X LENIRA REGINA GAZZIRO DE ALMEIDA X WALTER DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO APARECIDO GABRIEL X REGINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/271: Intime-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos.

98.1302673-1 - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

01 - Fixo os honorários periciais em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).02 - Em face a concordância do perito nomeado, intime-se a parte autora para promover, imediatamente o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 425,00 e, a segunda no prazo de 30 dias, independentemente da data do início dos trabalhos periciais.03 - Com a comprovação do depósito, intime-se o perito, com urgência, em face a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005.04 - Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente a pós o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5 - Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. 6 - No silêncio ou o não recolhimento dos honorários periciais serão acolhidos como desistência da respectiva prova. 6 - Após, à pronta conclusão. 7 - Intimem-se.

1999.61.08.000960-5 - NEUZA BAUTZ DO SANTOS X NILVA MAIA SIQUEIRA X PEDRO SOARES FILHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

1999.61.08.002932-0 - JOAO ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MOURA X JOSE NUNES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Fls.109: Determino a suspensão do processo em relação ao autor João Alves da Silva..Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, intimem os herdeiros do autor falecido João Alves da Silva, com urgência, a se habilitarem nos autos, no prazo de 10 dias, juntando todos os documentos necessários.Sem prejuízo, intime-se o autor José Nunes sobre os cálculos do INSS, fls. 108/126.Após, à imediata conclusão. Int.

2005.61.08.011107-4 - HENRIQUE ALFREDO BOKERMAN GUERRA X DEIZE MARIA RODRIGUES BOKERMAN GUERRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) fSL. 282/283: Defiro o prazo 10 dias, improrrogáveis, para manifestação da parte autora.Intimem-se.

2008.61.08.000814-8 - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial por perito especializado na área. Para tanto, nomeio o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito no CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta, 20-80, Jd. Estoril, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 50/51.Int.

2008.61.08.001178-0 - APPARECIDA BARSOTTI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impossível o deferimento do pedido da autora, no sentido de cancelar a aposentadoria por invalidez, já deferida por sentença judicial. Nem mesmo a autarquia tem referida disponibilidade.Posto isso, indefiro o pleito de fls. 163; por consequência, defiro a preliminar de fls. 107 para o fim de suspender o curso deste processo, até o trânsito em julgado daquele outro.Int.

2008.61.08.001713-7 - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Anote-se. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, à conclusão.Int.

2009.61.08.009100-7 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Cite-se o INSS. Int.

2009.61.08.009101-9 - JOAO BATISTA LIMA PITAGUARI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.009104-4 - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.009106-8 - DALVA DOS REIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.009110-0 - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.009212-7 - JOSE GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.009321-1 - VALDEMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.009148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009630-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDRE LUIZ MARTINS (GENI ALVES DE SOUZA MARTINS)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intemem-se as partes.

2009.61.08.009149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305520-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intemem-se as partes.

Expediente Nº 5837

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.009784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009389-9) JORGE LUIS RIGO(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X JUSTICA PUBLICA
Oficie-se ao Delegado de Polícia e Diretor da 43ª Ciretran de Avaré (folhas 12), para que a referida autoridade providencie a remoção do veículo apreendido, veículo este previamente descrito na petição inicial do presente incidente e no documento de folhas 04, para a custódia da Polícia Federal em Bauru, e isto em razão do bem móvel encontrar-se vinculado a práticas delituosas, cuja competência investigativa, tendente a apurar a autoria e respectiva materialidade, toca à Polícia Judiciária da União. Com a entrega do veículo, abra-se vista para manifestação da Receita Federal do Brasil, após o que decidirei o presente incidente. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.000447-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA X ODENEY KEFLENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCELO FREDERICO KLEFENS Fls. 148/149: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e defiro o pedido de restituição da CTPS, apreendida no presente feito à fl. 20. Providencie a Secretaria o desentranhamento de referido documento, mediante a substituição por cópias.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.007259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007108-2) NEI DE SOUZA SILVEIRA(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA Translade-se cópias das principais peças destes autos para os autos principais (autos ° 2009.61.08.007108-2).Após, arquivem-se.Intimem-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2003.61.08.001494-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301233-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X IOCHINORI INOUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO TORELLI(SP019553 - AMOS SANDRONI) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as infomações contidas no Ofício nº 272/2009, de 17/04/2009 (fls. 582/583), e a manifestação do Parquet (fl. 586), adite-se o ofício nº 538/2009-SC02 (fl. 589), solicitando que o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP proceda ao cancelamento da prenotação nº 150.975, mediante comprovação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.61.08.008596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARLDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito.Intimem-se.

2000.61.08.008751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARLINDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO Despacho de fl. 910: Nomeio o Dr. Marco Aurélio Uchida,OAB/SP149.649, Rua Paes Leme, 8-22, Sala 04, Higienópolis, fone 9741-3949, Bauru/SP, como defensor dativo da acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, intimando-o do despacho de fl. 901, intimando-o do despacho de fl. 91.Intime-se, servindo este de mandado, encaminhando-se cópia de fl. 901Publiquem-se os despachos aos demais advogados. Despacho de fl. 901:Fl. 900: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Zenaide Guimarães Alves, Antonio Francisco dos Santos, Ana Jacinto Vilas e Antonia Maria de Deus Oliveira.Depreque-se a oitiva das testemunha arroladas na defesa prévia, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata (fl. 632 e 634).Antes da expedição da deprecata acima determinada, intime-se a acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, tendo em vista o falecimento de seu advogado.No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pela ré no caso de eventual condenação.Intimem-se.Despacho de fl. 893:Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 889.Intimem-se.Despacho de fl. 889:Manifeste-se a acusação sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP, bem assim sobre fls. 883/888.Intimem-se.

2000.61.08.009805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

2000.61.08.009880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 799: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 795: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

2001.61.08.001706-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO X MARIA RITA RODOLFO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 603/606. Porém, suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, contra os acusados. Fl. 585, c: Indefiro o pedido formulado pela defesa, Exceção de Pré-Cognição, às fls. 542/544, visto não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca de tal exceção. Ademais, a parte poderá lançar seus argumentos no decorrer da instrução criminal em outras oportunidades, tais como defesa prévia, alegações finais. Fl. 586, e: Oficie-se, conforme requerido. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo. Depreque-se a citação da denunciada Sônia Maria Bertozo Parolo para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.08.001539-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA LORUSSO(SP086931 - IVANIL DE MARINS E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO)

Fl. 335: Anote-se. Defiro a vista dos autos à defesa da ré Aparecida de Fatima Faria Lorusso por cinco dias.

2005.61.08.011111-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Renato Aparecido Borges à Subseção Judiciária de Franca/SP, em caráter itinerante à Comarca de Urupês/SP, e da testemunha de acusação Angélica Fernanda Teles à Comarca de Mirassol/SP, tendo em vista os endereços indicados pelo Ministério Público Federal (fl. 83). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.006940-2 - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/01/2010, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2009.61.08.001573-0 - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/01/2010, às 10h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2009.61.08.002403-1 - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/01/2010, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5842

MONITORIA

2007.61.08.003578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA COCHETE X JOSE CLAUDIO COCHETE

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL

2000.61.08.002185-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE CASTRO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA)

Despacho de fl. 522: Fls. 496/521: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se a sentença de fls. 491/493. Tópico final da r. sentença de fls. 491/493: ...Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL

2008.61.08.009596-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO CLAUDINO NUNES(SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X MARCOS BARBOSA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em São Manuel/SP, bem como os interrogatórios dos réus. Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal e pessoalmente(o dativo) a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 13/01/2010, às 16:50 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Int.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.008137-8 - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo à conclusão. Fls. 397 : atenda a parte autora à r. intervenção do MPF, em até dez dias, esclarecendo e comprovando-o documentalmente quanto ao Imposto de Renda inclusive, em caso afirmativo. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011949-1 - OSNI VIDEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 -

ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a negativa de intimação da parte autora -deixei de proceder a intimação do Sr. Osni Videira, em razão de ter sido informada pela Sr. Eunice, que se apresentou como irmã do Sr. Osni, que ali é a residência dela e seu irmão mudou-se e poderá ser encontrado na cidade de Bariri/SP no Lar Vicentino
....

Expediente Nº 5050

MONITORIA

2003.61.08.004697-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor de fls. 150 (item 10, da Portaria 06/2006, deste Juízo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO ROSA DE FREITAS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor de fls. 123 (item 10, da Portaria 06/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007416-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C LINS COM/ LTDA X MARILICE MANFRIN CARDOSO CAVALCANTE X EVANILDO CAVALCANTE

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor de fls. 31 (item 10, da Portaria 06/2006, deste Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

2005.61.05.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL

2007.61.05.014044-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Fls. 489: Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com o prazo de 20 dias para a resposta. Fls. 491: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP para o reinterrogatório do acusado. Sem prejuízo, atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Int. (Foi expedida carta precatória nº1066/2009 em cumprimento ao r. despacho supra.)

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

98.0605919-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C

FILHO)

Embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 774 verso), o advogado do réu JOSÉ ESCODRO NETTO, deixou de ratificar ou complementar os memoriais apresentados, no prazo de cinco dias.No entanto, como medida excepcional, considerando que foram apresentados os memoriais, ainda que de forma antecipada, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Prossiga-se.

Expediente Nº 5467

ACAO PENAL

2002.61.05.011557-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE MACARON(MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 264/265 ou apresente novos memoriais.

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL

2003.61.05.010157-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Sinvaldo Alves Lima, Márcio Hideo Nagaoka e Alcino Pontes de Oliveira Filho, não localizadas conforme certidões de fls. 351, 353 e 355, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

Expediente Nº 5469

INQUERITO POLICIAL

2008.61.09.008213-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

DECISÃO DE FLS. 407/408:Vistos.Informa a Delegacia de Polícia Federal (fls. 387/406) sobre a apreensão, no bojo deste inquérito policial, de grande quantidade de armas e munições, e tendo em vista o encerramento das investigações, solicita, com urgência, seja dada destinação aos materiais apreendidos que se encontram relacionados em anexo.Às fls. 384/386, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução de algumas armas, quais sejam, aquelas que possuem registro em nome de WALDEMIR DONIZETE TABAI. No tocante às demais armas, requer sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, nos termos do que preceitua o artigo 25, da Lei n.º 10.826/2003.Decido.As armas e munições objeto deste inquérito, foram apreendidas por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de WALDEMIR DONIZETI TABAI, dia 01 de setembro de 2008, na cidade de Piracicaba.Às fls. 320/321 o Exército Brasileiro informou quais armas possuíam registro em nome de WALDEMIR DONIZETE TABAI e BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO.O Laudo Pericial exigido pelo artigo 276 do Provimento COGE n.º 64/2005, foi devidamente elaborado e encontra-se encartado às fls. 196/312, no qual também se vê comprovado o registro das armas Espingarda ER Amantino, calibre 20, número de série 821048 (fls. 212), Revólver Taurus Calibre 38, número de série JL 392382 (fls. 221), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série 0385 (fls. 202), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série E045022 (fl. 210) e Carabina/Fuzil Calibre 308 WIN, número de série C006998 (fls. 205).De seu turno, o inquérito encontra-se devidamente relatado, não interessando mais às armas e munições para fins de persecução penal.Ante o exposto, intimem-se WALDEMIR DONIZETE TABAI e BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, para que procedam a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, perante a Delegacia de Polícia Federal, local onde se encontram, das armas de comprovado registro (Espingarda ER Amantino, calibre 20, número de série 821048 (fls. 212), Revólver Taurus Calibre 38, número de série JL 392382 (fls. 221), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série 0385 (fls. 202), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série E045022 (fl. 210) e Carabina/Fuzil Calibre 308 WIN, número de série C006998 (fls. 205)), devendo ser apresentada a documentação necessária.Oficie-se à autoridade policial que preside o presente inquérito, comunicando o teor desta decisão, que deverá lavrar o respectivo termo de entrega, a ser enviado a este juízo.Quanto às demais armas e munições, descritas às fls. 389/395, encaminhem-se ao Comando do Exército, a teor do que preceitua o artigo 25 da Lei 10826/2003 e artigo 276 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.014891-0 - DAVI LADISLAU SOUZA X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,DAVI LADISLAU SOUZA e JAIR DA SILVA formulam pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito, lavrado em 24 de outubro de 2009, por infração, em tese, ao delito tipificado no art. 171 do Código Penal.Compulsando os autos, verifico que o aludido auto de prisão em flagrante encontra-se distribuído à 1ª Vara da Comarca de Campinas. A fls. 31, há cópia de decisão determinando a remessa daqueles para este juízo.Anoto, ainda, que a inicial não se fez acompanhar de instrumento de procuração original. Assim, intimem-se os requerentes a regularizar sua representação

processual, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

2004.61.05.009997-3 - JUSTICA PUBLICA X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de fls. 380, deixo de recebê-lo. Expeça-se guia de recolhimento em relação a ré Maria de Lourdes Rodrigues, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação à ré Maria de Lourdes Rodrigues e a ré absolvida Edvirgem Ferreira Carniato. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 378. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL

2009.61.05.014240-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela defesa do réu João Batista dos Santos.No que concerne ao requerimento de indicação, pelo Ministério Público Federal, dos trechos das degravações que aquele órgão reputar incriminatórias, para melhor instruir o exame de material de audiovisual, observo, contudo que a prova pericial foi requerida pela defesa, cabendo a ela, portanto, indicar os trechos em que a perícia deve recair. Nesses termos, indefiro o requerido.I.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

2006.61.05.007369-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 335/348: Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

2005.61.05.013893-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu.(...) Foi expedida, em 29/10/2009, carta precatória nº 1071/09 à Comarca de Várzea Paulista/SP, para interrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612386-7 - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 625-627: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.083585-0 - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 320:Pedido prejudicado, tendo em vista que já foram apresentados cálculos pelo Patrono inicialmente constituído para o Coautor Carlos Alberto Patelli (f. 207) e citada a União para fins do artigo 730 do CPC (f. 295).2- Intime-se.

1999.61.05.015936-4 - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Diante dos elementos constantes dos autos, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 540-541 e fixo estes como valor da execução.2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às ff. 524-525

2001.03.99.019092-6 - JAIR VIEL X ROMEU BORGES MACHADO X JOSE MARIO AUGUSTO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 119-124:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cite-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

2001.03.99.019869-0 - FABIO FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 156-165: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. 2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 157-165 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

2001.03.99.051242-5 - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Diante da certidão de f. 365, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 362. 2- Decorridos, sem manifestação e em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Intime-se.

2004.61.05.005667-6 - JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1. F. 221: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.004984-0 - CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Ff. 224-226: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.008796-7 - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. F. 124: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.009534-4 - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 108: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008205-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM ARGEMIRO TINARELI(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte embargada para manifestar-se sobre as alegações do INSS (ff. 33-38), nos termos do despacho de f. 30, item 3.

2008.61.05.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607272-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 65-66:Assiste razão à parte embargante. Os presentes embargos versam apenas sobre os valores referentes à verba sucumbencial, objeto do mandado de citação expedido à União nos autos principais.2- Assim, venham os autos à conclusão para sentença.

2009.61.05.003308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015775-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

1- F. 23:Diante do requerido pela Contadoria do Juízo, intime-se a embargada para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas declarações de imposto de renda, exercícios 1996 a 2000, anos calendário 1995 a 1999, com os respectivos comprovantes de restituição de imposto de renda.2- Intime-se e, atendido, tornem à Contadoria.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002629-3 - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A

F. 164: em vista do endereço apresentado pela autora, expeça-se Carta Precatória para a citação do corréu Banco BGN S/A.Quanto ao pedido de apreciação de tutela, mantenho a decisão de f. 77, de modo a aguardar-se a contestação do corréu acima.Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 75-80: Recebo a petição como agravo retido. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contraminuta (art. 523, parágrafo 2º, Código de Processo Civil) se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012285-3 - WALBER BITTAR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. F. 76: Recebo a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo legal.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.014629-8 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99).2. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, e, por fim, considerando que os autos se encontram paralisados em Secretaria há mais de 6 (seis) meses sem movimentação processual, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da

decisão definitiva do Pretório Excelso.3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal.

2009.61.05.014799-0 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de f. 3289, ante a diversidade do objeto.2. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão das litiisconsortes passivas necessárias INCRA e SEBRAE no feito, sob pena de extinção conforme redação da Súmula 631 do STF. Deverá para tanto, ainda, apresentar 2 contraféis da petição inicial e endereço de citação.3. Considerando que o apensamento de todos os 14 (quatorze) volumes que constituem este processo dificultará o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) ao 14º (décimo quarto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria.4. Intime-se.

2009.61.05.014829-5 - ANTONIO FELIPE(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.5. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005681-5 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Oportunizo o mesmo prazo à Ré, para que proceda a retirada dos extratos desentranhados, caso lhe assista interesse.3. Decorrido o prazo sem as manifestações pertinentes, inutilizem-se os documentos desentranhados e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014327-3 - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 110/114:...Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.000347-9 - ENID RAMOS GALEAZZI X ERCILIO CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X DEUZIMA PIEDADE TANCLER X CIRYLO JOAO MORETON X CYRILA RAMOS AZEVEDO LEAL X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 207-211: em que pese os documentos informarem que o nome da autora é Enid Ramos Galeazzi, fato é que na Receita Federal do Brasil consta de modo diverso (Enid Ramos Galeazi), assim, determino a intimação da referida autora para que corrija a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, sem o que não é possível a expedição de novo ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se novo ofício requisitório, nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de f. 204.

1999.03.99.037478-0 - MARLENE CORAT PEREIRA X ALVARO DE FARIA X CLAUDIO LEME X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X JULIO EHRHARDT X MARINA QUEIJA MENDONCA BARROS X MICHELANGELA NEIDE PALMIERI DE OLIVEIRA X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NELSON LIMA VAZ X OSMAR DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 330-333: Tendo em vista o cancelamento do Requisitóri 20090000164 por divergência na grafia do nome do beneficiário OSMAR DE OLIVEIRA entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (Osmar Oliveira), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a nos autos e retificando-a, se for o caso, na Receita Federal.2. Com o cumprimento do item 1, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autora tal

como em seu CPF. 3. Considerando a certidão de óbito de f. 341, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que JACY RIZZARDI LEME figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Claudio Leme e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/911, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Claudio Leme e inclusão, em substituição, de Jacy Rizzardi Leme. 5. Após, expeça-se o ofício requisitório para o autor Osmar Oliveira e para a autora habilitada Jacy Rizzardi Leme. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.016781-0 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 287/302: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.007340-6 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 151/172: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.011432-9 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 149/170: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000543-0 - JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.010395-6 - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.010817-0 - JOAO GONCALVES GALVAO(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 166/171: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.011322-0 - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença de ff. 165-175 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 180-208) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.001527-8 - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 67/71: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.005593-8 - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 293/296-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 302/308 e 314/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 312/313), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, ainda, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de ff. 326/328. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.007022-8 - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença de ff. 177-186 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS (ff. 199-207) e pela parte autora (ff. 208-217) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3. Vista as respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.007799-5 - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 258/266: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.009836-6 - DARCI BELIRIO CARDOZO(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.011942-4 - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença de ff. 223-225 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º ambos do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 230-235) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente N° 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014826-0 - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício

econômico pretendido nos autos.PA 1,10 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2003.61.86.005994-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da diversidade de objetos.5- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 278: diante da grande possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação na sala de audiência desta 2ª Vara. 2- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.3- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo.5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual, aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6- Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se a autora DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório.2) Nos termos do item 1 do despacho de f. 333, intimem-se novamente os autores ERNANDO KELLER, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI e JOSE MARIA ROSA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.3) Intime-se o INSS do despacho de f. 333.

2006.61.05.010126-5 - MANUEL JOAO DE MARIA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se o autor a retificar a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, fazendo constar MANUEL JOÃO DE MARIA, conforme documento de identidade de f. 08.2) Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de f. 292.3) Publique-se o despacho de f. 292.DESPACHO DE F. 292:1. Em que pese a sentença proferida às ff. 266-268 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente a transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo.2. Assim, frente ao trânsito em julgado já certificado à f. 290v, reconsidero o despacho de f. 291 e determino a expedição de ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2007.61.05.013217-5 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em que pese a sentença proferida às ff. 204-207 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente a transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo (ff. 220-221). 2. Outrossim, cumpre esclarecer ao patrono da parte autora que o valor devido a título de honorários

sucumbenciais será expedido em ofício requisitório individualizando, sendo certo que tal montante não será somado ao valor total do acordo e sim subtraído, conforme os itens 4 e 5 da f. 221.3. Intime-se e cumpra-se o despacho de f. 231.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4891

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005806-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO FRANCISCO FILHO

Considerando as manifestações de fls. 99, 103 e 105, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

2009.61.05.005929-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IBRAHIM GERAY MOKARZEL(SP010713 - IBRAHIM GERAY MUKARZEL)

Considerando as manifestações das partes, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

2005.61.05.002490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES X SILVANO AMADO GUIMARAES X CLAUDEMIRO GUIMARAES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a informação dos réus de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600252-5 - SERGIO LUIZ BARTHMAN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 458/459. Int.

95.0603577-6 - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 355: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF. Int.

95.0604679-4 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 356/357: indefiro por falta de amparo legal. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embar-gos à Execução, processo n.º 2006.61.05.011652-9, apensando-se os autos para remessa à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.05.006642-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 548. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI

BENEDITO FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Meta N.º 2, do CNJ e em razão de ainda não ter sido ultimada a intimação pessoal do autor para que constitua novo advogado para patrocinar a causa, defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pelo BRADESCO às fls. 436.Int.

2002.03.99.006340-4 - FRANCISCO DE MORAES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS de fls. 111/112.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.006130-5 - ARMANDO SALGADO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 151: Defiro.Permançam os autos em Secretaria até o desarquivamento do processo 2008.61.05.004462-0.Int.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 214. Int.

2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando o silêncio certificado às fls. 480, requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.013690-5 - ROBERVAL SILVA MAIA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobrestem-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo dos Ofícios Requisitórios de fls. 202/203.Int.

2007.61.05.006962-3 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a impugnação da CEF de fls. 124/127 e a manifestação do autor de fls. 132/133, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos valores apresentados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.05.007270-1 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho de 1987, apurado em 26,06%, em relação à conta de poupança de número 00042344-3, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada em liquidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 117/118, tendo em vista o ofício juntado às fls. 121/122.Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005032-1 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição de fls. 49/52 para instrução do mandado de citação.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.05.012185-6 - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL

NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Para que não ocorra dano de difícil reparação, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007918-2 - SAMANTHA BITENCOURT DE ANDRADE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012792-9 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial do processo 2004.61.84.122830-4 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/005.512.516-5).

2009.61.05.014563-4 - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 16/64, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se o autor para recolher, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Lei 9.289/96), o valor relativo às custas processuais, utilizando o código 5762 da Receita, em guia DARF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604679-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Promova a Secretaria o apensamento da ação principal, processo n.º 95.0604679-4. Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 48. Saliento que, com o retorno dos autos da Contadoria, o prazo para manifestação das partes será de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Diante da juntada do ofício 007410/OF/DRF/CPS/SETEC, às fls. 128/131, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.015569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA
Dê-se vista ao exequente do detalhamento do bloqueio de valores de fls. 82/85, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013134-9 - JOSE APPARECIDO BENUTTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi apreciado (fls. 13 e 21). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos

administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 35611.001282/2009-03, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007445-0 - JOSE LUIZ RABETTI X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.012560-3 - MARCELO FRANCO CAMARGO X MARCIA APARECIDA FRANCO CAMARGO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à CEF do depósito realizado pelos autores às fls. 149. Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4892

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005766-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS X JOSE LIUTKEVICIUS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.000967-2 - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ

Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas complementares, fls. 138, nos termos da Lei 9.289/1996, e em que percentual se deu o recolhimento. Tendo em vista a certidão de fls. 146, intimem-se os autores para qualificar o confrontante, cujo endereço foi informado às fls. 137, para viabilizar a expedição do mandado de citação. Com a qualificação, cite-se o confrontante. Dê-se vista às Fazendas Públicas (Município, Estado e União) do Memorial Descritivo de fls. 155/156 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da liquidação de sentença de fls. 484/485, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido

o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.009537-9 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais), atualizada em outubro/2009, através de guia DARF sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 321, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2003.61.05.011685-1 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando a informação de fls. 645, determino a anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do advogado constituído às fls. 614 e a republicação dos despachos de fls. 627, 637, 638 e 641.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 627: A presente impugnação, em razão dos argumentos expendidos, deve ser processada nos autos principais (art. 475-M e seu parágrafo 2º, c/c art. 475-L, III do CPC). Assim, não obstante estes autos tenham sido autuados em apartado como Embargos à Execução, determino seu processamento nos autos principais e atribuo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de parcelamento formulado. Em tempo, torno sem efeito a certidão de fls. 23. Int.DESPACHO DE FLS. 637: Digam os autores sobre a contra-proposta de parcelamento formulada pela União, às fls. 634/636, no prazo legal. Int.DESPACHO DE FLS. 638: Considerando as alegações de excesso de execução formulada pela autora às fls. 605/610, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar a consonância dos valores apresentados pela União para execução com o decido nestes autos. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 641: Dê-se vista às partes da informação do setor de contadoria de fls. 640. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 164/186 para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

2008.61.05.001854-1 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 199/204 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.002994-0 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação da autora de fls. 821/832 em seu duplo efeito.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 833/836, desnecessária a sua intimação para resposta.Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 642/817, bem como deste despacho.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.012423-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.013784-0 - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do teor do ofício da 2º vara judicial da comarca de Várzea Paulista/SP, de fls. 141, comunicando a redesignação da audiência para a oitava de testemunha para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:10 horas.

2008.61.05.013873-0 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 113 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011134-0 - IOLANDA TEIXEIRA CUSTODIO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento, como requerido às fls. 38, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.011771-7 - BENTA ROSA SILVA DE JESUS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.012196-4 - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.012593-3 - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.013868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001149-2) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Embargado(a) intimado(a) a manifestar sobre os embargos à execução, conforme já determinado no(a) r. despacho/decisão de fls. 34, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607364-5) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 137/138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Deverá a CEF atentar para a solicitação da senhora perita contida no último parágrafo de fls. 137.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009753-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Diligencie a Secretaria junto ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, para verificação do endereço da executada.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007844-0 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros óbices além dos discutidos na presente ação.Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 132, utilizando-se o código 7525.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

2009.61.05.014729-1 - WAGNER DIRCEU BARONI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO E SP123455 - MARIA

DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0605105-9 - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINÉ IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Prejudicado o pedido de fls. 963, tendo em vista o despacho de fls. 962. Cumpra-se o determinado às fls. 962.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602150-0 - APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela parte autora às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 333, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Outrossim, proceda-se à verificação e anotação no sistema processual, conforme requerido às fls. 353. **CONCLUSÃO DE 27/07/2009** - Despacho de fls. 363: Fls. 361/362: Dê-se vista ao(s) Réu(s) para que requeira(m) o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 354/357. Intime-se.

97.0612681-3 - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se vista dos autos aos autores, face ao desarquivamento, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

1999.61.05.008392-0 - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA

SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o laudo pericial anexado às fls. 247/257, bem como as manifestações das partes de fls. 275/281 e 282/285, entendo ser necessária a prestação de esclarecimentos suplementares pelo Sr. Perito do Juízo, nos seguintes termos: 1 - Deverá o Sr. Perito explicitar mais detalhada e objetivamente o procedimento de avaliação praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada; 2 - Deverão ser excluídos dos cálculos de avaliação todos os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, visto que excedem os limites da lide; 3 - Igualmente deverão ser excluídas da avaliação outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado; 4 - Em consequência, deverá o Sr. Perito reavaliar os bens, readequando os critérios periciais e apresentando ao Juízo os novos resultados. Prazo: 20 (vinte) dias. Ainda, considerando-se os quesitos suplementares apresentados pela CEF(fl. 284), dê-se vista ao Sr. Perito para manifestação e resposta. Sem prejuízo, dê-se vista à advogada dos autores, Dra. Márcia Cardella, OAB nº 139.609, do noticiado às fls. 272/273. Após, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.009045-5 - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.Fl. 246/248: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Outrossim, aguarde-se a apresentação do laudo técnico. Intime-se.***

CONCLUSÃO DE 03/11/2009 - Despacho de fls. 311: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em face também do requerido pela Autora WILMA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, às fls. 255/256, sendo desnecessária nova anotação em face do já determinado às fls. 242. Outrossim, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 258/310, bem como a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 257, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 251. Intime(m)-se.

2000.61.05.006929-0 - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim sendo, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar o valor total de R\$ 22.240,87 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 24/11/2008, o valor de mercado das jóias, a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores comprovadamente pagos administrativamente pela Ré. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, defiro o requerido pelo expert às fls. 288, arbitrando seus honorários em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Assim sendo, considerando o depósito efetuado pela parte autora, às fls. 292, expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

2002.03.99.043837-0 - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intemem-se os autores, para, nos termos do art. 475-J do CPC, procederem ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme cálculos apresentados às fls. 301, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intemem-se.

2002.61.05.002318-2 - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intemem-se.

2002.61.05.005583-3 - EDSON SANCHES MIGUEL X ANDREA FERREIRA SANCHES MIGUEL(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intemem-se.

2006.61.05.008541-7 - JOSE WALDEMAR CINTRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o inconformismo do Autor no tocante aos valores pagos pela CEF e considerando ainda o procedimento processual equivocado, ocorrido a partir das fls. 97, posto se tratar de cumprimento de sentença, determino que o Autor apresente os valores em execução que entende corretos, na forma do art. 475-B c/c art. 475-J, ambos do CPC. Intime-se.

2006.61.05.012448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010690-1) EDMUNDO DE SOUZA NIVALDO X ELAINE ROSA SOARES MACEDO NIVALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, face ao desarquivamento, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.05.006563-0 - SERGIO RODRIGUES DO PRADO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fls. 44, pelos seus próprios fundamentos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), sendo, após, alterado o valor para R\$4.560,66 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), conforme se observa às fls. 66/71. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.006762-6 - MARILENE DA SILVA PONTES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 59, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos às contas-poupança 10613-7 e 4264-3 (meses abril, maio e junho/1990, conforme informação do Setor de Cálculos, às fls. 53), no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intimem-se. ***CONCLUSÃO DE 21/09/2009 - Despacho de fls. 93: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 65/72 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 73/92 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 60. Intime-se.

2008.61.05.002825-0 - SIGNALCARD TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(PR041276 - MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ) X FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES(SP106833 - FLAVIO PRADO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cls. efetuada aos 01/10/2009-despacho de fls. 213: J. Ciência da manifestação do INPI, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos cls. I.

2008.61.05.006643-2 - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, entendo por bem aplicar a inversão do

ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos à conta-poupança n.º 30494-5, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intimem-se.*** CONCLUSAO DE 10/09/2009 - Despacho de fls. 201: Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 190/197 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 198/200 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 186. Intime-se.

2008.61.05.009833-0 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA X CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 238, considerando-se ter sido efetuada a adjudicação do imóvel objeto deste feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.010239-4 - ARLETE BORIM (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado à fl. 52. Outrossim, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se.*** CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 65: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 58/64 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53. Intime-se.

2008.61.05.011126-7 - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos à conta-poupança n.º 30494-5, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intimem-se.

2008.61.05.011262-4 - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 75 para a parte autora, no sentido de que se manifeste acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, de fls. 47/74, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.013472-3 - GELTA GARCIA E SILVA (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 98: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. ***CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 102: Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em petição de fls. 100/101, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RJ). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos faltantes, nos termos da Informação prestada pelo Setor de Contadoria (fls. 71), no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 28/10/2009 - Despacho de fls. 141: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 107/112 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 113/140 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 102/103.

2008.61.05.013504-1 - LUIZ AUGUSTO NEGER(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado à fl. 46. Outrossim, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. ***CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 59: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 52/58 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

2008.61.05.013644-6 - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria, às fls. 41/56 é maior que 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando o requerido às fls. 62/63, fica este último pedido, por ora, prejudicado, visto que além de não se tratar de pedido líquido e certo, a determinação deste Juízo, de fls. 40, se deu tão somente para o fim de se averiguar o valor da causa e, por consequência, a competência deste Juízo. Assim sendo e considerando o valor dado à causa pela parte autora na exordial, prossiga-se no presente feito, citando-se e intimando-se a parte contrária. Intime-se. ***CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 75: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 69/74 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 64. Intime-se.

2008.61.05.013645-8 - ELIZABETH BARROS CORDEIRO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria, às fls. 24/31 é maior que 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando o requerido às fls. 37/38, fica este último pedido, por ora, prejudicado, visto que além de não se tratar de pedido líquido e certo, a determinação deste Juízo, de fls. 23, se deu tão somente para o fim de se averiguar o valor da causa e, por consequência, a competência deste Juízo. Assim sendo e considerando o valor dado à causa pela parte autora na exordial, prossiga-se no presente feito, citando-se e intimando-se a parte contrária. Intime-se. ***CONCLUSÃO DE 21/09/2009 - Despacho de fls. 48: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 44/47. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 39. Intime-se.

2008.61.05.013860-1 - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos o termo de compromisso de inventariante, caso ainda em andamento o inventário, ou, no caso do inventário se encontrar extinto, providencie a habilitação do(s) sucessor(es) de acordo com o formal de partilha, cuja juntada fica desde já determinada, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado em petição de fls. 50/51. Intime-se.

2008.61.05.013906-0 - NEUSA CELINA FISCHER(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, entendendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos à conta-poupança n.º 013-00195088-9, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intimem-se. *** CONCLUSAO DE 11/09/2009 - Despacho de fls. 65: Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 44/48 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 51/64 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 40. Intime-se.

2008.61.05.013933-2 - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado à fl. 46. Outrossim, defiro os pedidos de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. *** CONCLUSAO DE 14/09/2009 - Despacho de fls. 58: Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 52/57 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

2008.63.03.007753-2 - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR(SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a planilha de cálculos retificada, de fls. 130/133, que apresentou como valores devidos o importe de 8.104,35 (oito mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), entendendo por bem, em razão do efetivo montante econômico colimado nesta demanda, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2009.61.05.001385-7 - MARIA CANUTO MAGALHAES(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tendo em vista que, com a apresentação da réplica, juntada às fls. 186/193, já houve o cumprimento quanto ao despacho de fls. 185, reconsidero a decisão de fls. 194, para dar vista à CEF do noticiado pela parte autora, àquelas mesmas folhas, para que se manifeste, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 09/09/2009 - Despacho de fls. 236: Fls. 197/234: Dê-se vista CEF. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 196. Intime-se.

2009.61.05.002672-4 - LAZARO DONIZETI PEREIRA(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2009.61.05.004209-2 - MARIA LUIZA BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à míngua dos requisitos previstos no artigo 273 e incisos I e II do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009513-8 - MARCELO DONEGA BATISTA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CONCLUSÃO DE 14/07/2009 - Despacho de fls. 28: Vistos. etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se. CONCLUSÃO DE 15/09/2009 - Despacho de fls. 49: Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o documento de fls. 48, que demonstra a exclusão do nome do Autor do cadastro de restrição ao crédito. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 33/48 no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.05.010193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DIOGO RAFAEL DA SILVA X TIAGO FERNANDO DA SILVA

CONCLUSÃO DE 28/07/2009: Vistos etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se. *** CONCLUSÃO DE 18/09/2009 - Despacho de fls. 46: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 41. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 35. Intime-se.

2009.61.05.010197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

CONCLUSÃO DE 28/07/2009: Vistos etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se. CONCLUSÃO DE 29/10/2009: Despacho de fls. 54: Vistos, etc. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da contestação de fls. 45/53, inclusive no que toca à proposta de acordo ventilada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.05.010760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013666-5) TEREZA APARECIDA DAMICO PELLISON(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/62. Em vista da decisão de fls. 55 e, considerando, ainda, que a Ação Cautelar de Exibição à qual estes autos foram distribuídos por dependência já se encontra julgada e em fase final de execução, não mais se justifica a reunião dos feitos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que faça cessar a dependência desta ação com a Ação Cautelar de nº 2008.61.05.13666-5. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 55. Int.

2009.61.05.014374-1 - EVERALDO BRAGA DE FARIA X ELAINE REGINA AGOSTINHO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006580-0 - EUGENIO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0612682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612681-3) JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Aguarde-se a manifestação dos autores, nos autos principais. Intime-se.

2002.03.99.043838-2 - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 2002.03.99.043837-0, para posterior remessa destes autos ao arquivo, juntamente com os autos do principais. Intime-se.

2006.61.05.010690-1 - EDMUNDO DE SOUZA NIVALDO X ELAINE ROSA SOARES MACEDO NIVALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Aguarde-se a manifestação do autor, nos autos principais. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016336-7 - FAUSTO ROBERTO GAMBA X ROGERIO FRANCISCO GAMBA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.010500-1 - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2001.61.05.009307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008416-6) ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.009798-5 - MARCELO GONCALVES CARDOSO X MANUEL ANDRADE CARDOSO X ALEXANDRE GONCALVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015641-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 28/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0600174-4 - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 274: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, informando, se for o caso, os dados necessário para a respectiva conversão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o procurador da parte exequente se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 195.Int.

2000.61.05.015418-8 - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO

CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Diante da certidão retro, bem como do decurso razoável de tempo para que o INSS cumprisse o julgado, fica o mesmo intimado a apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.009622-3 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal, conforme solicitado à fl. 699.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.010340-1 - IRMAOS ORMASTRONI EXP/ DE CAFE LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 876.Int.Despacho de fl. 876: Fls. 874/875: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 41.383,57 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

1999.61.05.013604-2 - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 415/417, devendo ser observados o endereço e o depositário indicados às fls. 478/479.Int.Certidão de fls. 482: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à União Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exeqüente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.05.009751-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante das reiteradas solicitações encaminhadas à Fundação Petros, porém sem êxito, expeça-se novamente ofício a mesma para que preste as devidas informações no prazo 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

2003.61.05.003099-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito de fl. 394, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.002842-9 - HENRIQUE ELIAS SANTANA X HENRIQUE ELIAS SANTANA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.083.459-SP.Int.

2006.61.05.010753-0 - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada, fls. 201-V/202, bem como da manifestação da União Federal às fls. 198, concordando com a impugnação apresentada pela executada, providencie a executada o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.006813-8 - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 159/164.

2008.61.05.001825-5 - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 165/170.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2345

MONITORIA

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 13 de janeiro de 2005 em R\$ 20.858,93 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 09/13), cláusulas 10, 12 e 13. Condeno as partes em honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor em que sucumbiram. Assim, os requeridos/embarbantes pagarão ao advogado da CEF, R\$ 2.085,89 (dois mil e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Por sua vez, a CEF pagará ao advogado dos embarbantes, R\$ 71,22 (setenta e um reais e vinte e dois centavos). Custas e honorários periciais deverão seguir a mesma proporção.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004248-2 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para determinar a dedução nos valores lançados na questionada NFLD nº. 32.407.138-8, da parte correspondente à Lei Complementar 84/96, remuneração pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, contida nas GRPS de fls. 560 a 563, consoante item 4 do Relatório Fiscal de fl. 77. Condeno autor e ré em honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor que cada um sucumbiu. As custas deverão seguir a mesma proporção. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União a parte do depósito judicial efetivado pela autora, correspondente ao crédito previdenciário mantido. O saldo remanescente será levantado pela autora. Os valores efetivamente devidos serão apurados na fase de liquidação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).P.R.I.

2002.61.05.008766-4 - CARLOS DAL BELLO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.05.013219-9 - JOSE RIBEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº

2008.61.05.011648-4 - JOAO ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2005. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO ROSSI Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 41/ 138.427.667-7 Data de início do benefício (DIB): 03/05/2005 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.007292-3 - APARECIDO SALVADOR CAMARA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS / SUMARE

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso II do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada adotar as medidas necessárias no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença do autor (NB 505.456.846-5) na data da DER, em 31/01/2005. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sem reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613, nos termos da manifestação de fl. 191, em cumprimento ao despacho de fl. 188. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.012414-8 - JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613, (procuração de fl. 277), em cumprimento ao despacho de fl. 273. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.007449-6 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA SAES X MICHELE SACHSIDA BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, nos valores apurados pela Contadoria do Juízo, às fls. 128/133, em nome da parte autora e do advogado João Renato de Favre, OAB/SP 232.225 (principal e custas), e outro somente em nome do mesmo patrono (honorários advocatícios), relativamente ao depósito de fl. 146. Após o cumprimento dos alvarás, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que proceda a apropriação do saldo integral da conta de nº 2554.005.18926-9, e do saldo remanescente

da conta de nº 2554.005.18927-7 (respectivamente as guias de fls. 145/146).Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2349

MONITORIA

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.004318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA X DANIELY DIAS FERNANDES(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.006691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO VACCARI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X SILVIA APARECIDA BELON VACCARI

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENI GOMES DA SILVA X RENI GOMES DA SILVA(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010347-0 - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a re-inclusão da impetrante no PAES, anulando a portaria EXCL/PAES nº 143/2006 e excluindo os débitos que foram indevidamente incluídos de ofício no PAES, quais sejam os de IPI objeto dos processos administrativos nº 10830.002911/97-31 e nº 10830.001674/00-59.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).Comunique-se o i. Relator do agravo de

instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013590-1) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013830-3 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a autora JULIANA EMANUELA FERREIRA, 1/3 (um terço) do benefício de auxílio-reclusão, referente aos períodos em que o segurado esteve preso, quais sejam, 09/08/1997 a 16/06/1999 e de 04/01/2000 a 13/03/2000. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Com relação ao autor Diego André Ferreira, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do beneficiário: JULIANA EMANUELA FERREIRABenefício concedido: Auxílio-reclusãoNúmero do benefício (NB): _____Data de início do benefício (DIB): _____Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.004896-3 - VALTER VENTURINI(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um em nome da autora e da advogada Zaira Alves Cabral, OAB/SP 85.581 (procuração de fl. 11), relativo ao principal, e outro, somente em nome da mesma patrona, a título de honorários advocatícios.Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010904-6 - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 163/165: Dê-se vista, com urgência, à parte autora da manifestação da União Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2357

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005385-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005387-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005391-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005407-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005421-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005423-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005431-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005434-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA ALVES MAGOSSO X JOSE MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA X JOSE MOREIRA SANTANA X OSMAR MAGOSSO X DIOMAR MAGOSSO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI X JOSE BELEBONI X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI X MARIA MAGOSSO RIBEIRO X VITOR PINTO RIBEIRO X INES MAGOSSO X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA X ELIANA APARECIDA CYPRIANO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005439-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005440-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005455-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005463-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005480-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005497-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes

autos.Intimem-se.

2009.61.05.005509-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005510-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005522-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005523-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005535-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005551-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005556-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE
Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005573-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE DOMINGOS PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005582-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005587-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005604-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005609-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005619-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos.Intimem-se.

2009.61.05.005644-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARON JAFFE

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005656-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005662-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005669-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005674-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005684-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005687-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005702-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA

PAIXAO NEVES

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005723-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005724-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005748-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005793-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005800-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005807-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005813-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005831-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ASCANIO MAXIMILIANO AZZI

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005842-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005857-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005859-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005868-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005873-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005874-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MARIO DESTRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005896-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE HIGINO DOS SANTOS

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005905-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO TEIXEIRA PERES

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005919-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005935-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005945-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005961-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005962-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.005977-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FRITZ JAN DUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

2009.61.05.006011-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos retro requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para o cumprimento do despacho proferido nestes autos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se o executado Rui de Geroni da concordância da União em receber os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.460,18, em seis parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizadas na data de cada pagamento, a serem depositadas à disposição deste Juízo. Esclareço que os depósitos deverão ser efetuados até o 5º dia útil de cada mês, a começar do mês de novembro/2009, bem como mensalmente comprovados nos autos. Comprovado o pagamento das 6 parcelas, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados. Do contrário, decorridos 3 meses sem comprovação dos depósitos, façam-se os autos conclusos para outras deliberações. Sem prejuízo, muito embora o pagamento da verba honorária seja parcelado em 6 vezes, determine-se a manutenção da penhora do veículo Peugeot até o pagamento total do débito, tendo em vista que referida constrição não prejudica o executado em sua locomoção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2697

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001649-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70: Ciências às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001237-7 - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X ROSANGELA DE OLIVEIRA MARTINS BARBOSA FRANCA X ROSANGELA DE OLIVEIRA MARTINS BARBOSA FRANCA X EDSON LUIZ BARBOSA FRANCA X EDSON LUIZ BARBOSA FRANCA X LEONTINA DE OLIVEIRA MARTINS TROGLIO X LEONTINA DE OLIVEIRA MARTINS TROGLIO X PAULO CESAR TROGLIO X PAULO CESAR TROGLIO X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 1264/1268: Manifestem-se as partes.

1999.61.18.001306-0 - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS

SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 802/830: Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es).2. Int.

1999.61.18.001447-7 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 688/689: Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es).2. Int.

1999.61.18.001458-1 - WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X LOURENCO DA SILVA X LOURENCO DA SILVA X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X GIOCONDA SALMI X GIOCONDA SALMI X ITALIA SALMI X ITALIA SALMI X JOAO GAMA DA SILVA X JOAO GAMA DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X PALMYRA PINTO DE CASTRO X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIA GONCALVES X ANTONIA GONCALVES X GERALDA MONTEIRO PORTO X GERALDA MONTEIRO PORTO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JACINTO DA SILVA REIS X JACINTO DA SILVA REIS X HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X BENEDITO VICENTE X BENEDITO VICENTE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 789/790: Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es).2. Int.

2000.61.18.001418-4 - GILBERTO FERREIRA PINTO CABRAL(SP11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, intime-se a CEF para manifestar-se em relação à petição de fl. 156. Int. se.

2001.61.18.001339-1 - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos em decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de executividade formulada pela Autarquia às fls. 192/196. Aguarde-se o retorno dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 189/190, noticiando o efetivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.18.001596-7 - ELIANA MARIA SEBE SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para apresentação de cálculo de conta de liquidação, conforme requerido à fl. 190. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação. Int. -se. DESPACHO DE FLS.

194: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2004.61.18.001409-8 - IVO MACIEL DINIZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). 4. Int. -se.

2004.61.18.001880-8 - JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2.

Fls. 119/121: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o item 2 de fls. 119. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.18.000948-4 - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 124: Manifeste-se o Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022644-1 - CIP - CIA/ INDL/ DE PECAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(UNIÃO FEDERAL) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 288/289(R\$7110,85), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2000.61.19.024950-0 - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(REU) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 556/557 (R\$ 336,28), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2001.61.19.002429-4 - JOSE AIRTON BARROS DE ALMEIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 244/245- Reconsidero o despacho de fl. 239, e concedo novo prazo (cinco dias) ao Autor para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo Setor de COnfadoria às fls. 227/233. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2002.61.00.004834-1 - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.19.001824-9 - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X ILDA DE LIMA OSTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ante a inércia dos executados, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2002.61.19.006568-9 - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.19.001765-1 - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 254/256- Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias.Na inércia ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.004896-9 - EDIVALDO PEREIRA X SOLANGE FERREIRA SANTANA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.005585-8 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(UNIAO FEDERAL) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 501/504, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2004.61.19.002990-6 - LUIS CARLOS SILVA CORONA X FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.000822-1 - SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIS CELSO AFONSO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LEVI MARTINS REZENDE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ APARECIDO BERNARDES(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X LUIZ RAMOS GALEANO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 221/275), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.19.002748-7 - PEDRO DE MELO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 117/119-Ciência ao Autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.19.007374-6 - BRAZ FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.

2006.61.19.009026-4 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 212/218.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.000718-7 - PAULO SHIGUEO WATANABE(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 69/70, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.006638-6 - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE MENEZES(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 88/90 (R\$ 4.606,07), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.007087-0 - FERNANDO BRAZ DE SOUZA(SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 103 - Providencie a patrona do autor seu cadastramento junto à Justiça Federal para fins de pagamento de honorários (AJG), comprovando nos autos no prazo de 10(dez) dias.Fl. 104/105- Indefiro, por ora, o pedido réu, uma vez que conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o Réu comprove que o Autor perdeu a condição legal de necessitado. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.008087-5 - ANGELA APARECIDA VOLPON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl 75- Tendo em vista que a CEF não desistiu do Recurso de Apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.19.008659-2 - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 69 (R\$ 3.549,72), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTORA (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.010076-0 - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.011088-0 - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 63 (R\$ 984,23), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTORA (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.011194-0 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007374-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.005125-9 - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 43, tendo em vista a diversidade de objeto.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004399-0 - LUCIO BIANCHEZE X OLINDA FRIGO BIANCHEZE(SP199270 - ANA PAULA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.000199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024950-0) JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(REQUERIDO) e executado(REQUERENTE), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do requerente, ora executado, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 127/128 (R\$ 336,28), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2002.61.19.001584-4 - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.007228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002944-0) CHARLES BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 93- Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.008000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002990-6) LUIS CARLOS SILVA CORONA X FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.19.005177-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Ciência a parte exequente do mandado de penhora às fls.180/182.Requeira o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALEX SARMENTO MOREIRA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,

acrescentando os tipos de parte exequente(CEF) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do réu, ora executado, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 180, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.19.005107-5 - SILMARA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP163553 - ANA PAULA SOARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037793-5 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A executada procedeu ao recolhimento do valor devido, juntando a guia de fls. 203.À fl. 221, foi determinada a regularização do depósito efetuado.A União manifestou-se à fl. 224, pleiteando a reconsideração do despacho de fl. 221, bem como manifestando seu desinteresse no prosseguimento da execução, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.É o relatório. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiNestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 224).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.19.000705-3 - SEBASTIAO LAUREANO COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Ofícios 4075/2008/RPV/DPAG-TRF 3R e 527/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (Resolução 438/2005) - fl. 116/117 e 124/125.Às fls. 120/122, consta ofício da CEF noticiando o pagamento dos valores em questão (fls. 120/122).O autor noticiou que não recebeu administrativamente os valores relativos ao reajuste do benefício (fls. 127/128.O INSS informou que o benefício foi revisado, não se justificando a irrisignação do autor (fls. 132/135).Às fls. 138, o autor concordou com o afirmado pelo INSS, requerendo a remessa dos autos ao arquivo.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.19.005892-2 - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP151978 - SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.000560-4 - CRISPIM JESUS NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097496 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls.

172. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 173/174). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.006860-6 - BENEDITO APARECIDO SANTANA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090058320 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 189. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.000376-8 - JOSE COSTA MENDES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.001574-6 - WAGNER SOUZA DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 140/141 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Após o trânsito em julgado e em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 140/154. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2006.61.19.002074-2 - LUIZA DA CONCEICAO DE DEUS LOPES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090058318 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 81. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003214-8 - TARCIDIO ANTONIO DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090058326 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 193. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.005481-8 - ADELMO JOAO DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.008676-5 - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.006398-8 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS X MARLON MANZONI X MARTA CABRAL TORRES X PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR X RENATA CAETANO PEREIRA DA LIMA FUGA X RENATA FERNANDES BARBOSA X RENATO MENEZES VIEIRA X RICARDO TADEU SZUVARCFUTER X RODRIGO WEBER DE JESUS X SERGIO EIJI TANAKA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009552-7 - LUIZ FERNANDES DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício administrativo (nº 570.327.609-4) em 16/01/2007, o qual foi indeferido em 12/03/2007, sob a justificativa de que inexistia incapacidade laborativa. Sustenta, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 23/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Quesitos da parte autora às fls. 32/33.Contestação às fls. 40/47, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 52/56.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62).Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 66/70.À fl. 71 foi determinado ao INSS a juntada do processo administrativo do autor.O INSS informou a não localização do processo administrativo, juntando resumo do benefício, carta de concessão e laudo médico do autor (fls. 78/85).Intimado, o autor juntou documentos médicos atuais (fls. 89/91).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, ressalto que, apesar de não juntado aos autos o processo administrativo conforme requerido pelo autor, o laudo médico trazido pelo INSS à fl. 83 esclarece, de forma suficiente, a doença a que estava acometido o autor quando da anterior concessão de auxílio-doença.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-

doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 10/12, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 560.052.382-0, no período de 15/05/2006 a 02/01/2007. Posteriormente, formulou novo pedido de benefício sob o nº 570.327.609-4, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Membros inferiores sem empastamento de panturrilhas e com varizes primárias sem sinal de estase e sem ulcera varicosas. Quesito nº 1) A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resposta: Sim, varizes primárias de membros inferiores. Quesito nº 3.4) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não. Quesito nº 3.5) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Não. Quesito nº 3.6) Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade. Quesito nº 3.7) Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Resposta: Não há incapacidade. - fls. 57/58 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Também não procedem os argumentos de fls. 89/91, pois os documentos juntados referem-se apenas a receituários médicos que dão conta de que o autor está sendo medicado, com retorno previsto para 10 (dez) semanas, possuindo guia de encaminhamento para tratamento ambulatorial especializado com médico vascular, o que não tem o condão de infirmar o laudo da perícia judicial. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.009931-4 - RAIMUNDA MELO DO NASCIMENTO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDA MELO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 17/04/2006, no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Quesitos da parte autora às fls. 57/58. Contestação às fls. 60/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 73/77. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 78/79. Manifestação sobre o laudo pericial do INSS à fl. 81-verso e da parte autora sobre o laudo às fls. 83/84 e 86. Aditamento ao laudo pericial às fls. 89/96. Manifestação da parte autora às fls. 99/100 e do INSS às fls. 101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É de se ressaltar que a autora, por ocasião do exame médico-pericial, relatou que seus problemas de saúde iniciaram-se no final de 2004. Por seu turno, da pesquisa constante de fl. 68, o último vínculo laboral da autora foi rescindido em 09/10/1995, sendo certo que posteriormente passou a contribuir como segurado facultativo (a partir de 12/2005), vindo a requerer o benefício após o recolhimento de algumas contribuições, o que demonstra que, por ocasião do reingresso no RGPS, a autora já era portadora dos males que alega incapacitantes. Ainda que ultrapassada essa questão, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: DISCUSSÃO A incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico é determinada pelas repercussões funcionais das doenças apresentadas. Conforme o atual exame clínico e documentação médica legal constante dos autos, o examinado apresenta várias doenças cujos atuais estágios evolutivos não são capazes de provocar incapacidade laborativa. Vejamos pois bem, para a lombalgia crônica, no momento do exame, não pudemos constatar contratura da musculatura paravertebral, nem objetivamente outros sinais clássicos da dor tais como sudorese profusa, palidez muco-cutânea e taquicardia. Nem quando se comprimiu os pontos que referia serem dolorosos e se auscultando simultaneamente o coração, não houve aumento da frequência cardíaca. A ausência de atrofia muscular descarta sinal de sofrimento crônico intenso e redução de mobilidade de possíveis segmentos afetados. Em relação à diabetes, poderíamos considerar a invalidez no caso das alterações vasculares sistêmicas ou da insuficiência renal, sinais que não foram encontrados. I. CONCLUSÃO OU CONCLUSÕES... II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa... E. Não o incapacitam para o trabalho. (...) Respostas aos Quesitos Do Juízo: ... 3.4. O autor não é incapacitado para o trabalho. Fls. 76/77 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária realização de nova perícia requerida às fls. 99/100. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.001750-8 - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.008224-0 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIMÃO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício administrativo por diversas vezes, sendo todos indeferidos por conclusão de que não existe incapacidade, no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 52/55).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Quesitos da parte autora às fls. 58/59. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 60.Contestação às fls. 61/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 106/110.Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 111/112.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 115 e do INSS às fls. 117-verso.Resposta do perito aos quesitos ofertados pela parte autora às fls. 120/123.Manifestação do INSS sobre o exame médico e sua complementação à fl. 126.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 70/74, o autor teve inúmeros pedidos de auxílio-doença indeferidos em sede administrativa.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:(...)7.3. Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento para integração social; não tem necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber e transmitir informações; não apresenta alterações corpóreas funcionais objetivas que o impeçam de ver, ler, assinar, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas necessárias ao desempenho de função ou atividade a ser exercida, como também, se constatou que é capaz se deslocar até a empresa ou ambiente de trabalho utilizando transporte coletivo ou por meios próprios e lá permanecer e não vai necessitar de maior esforço físico para a execução das atividades da vida habitual.... - fl. 109 (g.n.)Determinada nova vista ao perito, para resposta dos quesitos do autor, assim discorreu às fls. 120/123:1.) Qual a doença que possui o (a) examinado (a) ?Obesidade, artrose e desarranjos internos do joelho esquerdo.2.) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador (a) ?Não caracterizada deficiência ou doença incapacitante....Neste

exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou falta de força. - fls. 102 (g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008637-3 - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.940.299-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 54/70 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/82. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 75). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 83). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 86/112. Manifestação da parte autora à fl. 115. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de

participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja

uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

2008.61.19.008837-0 - JUVENOR LIMA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SPI67397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 97/98 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Após o trânsito em julgado, e em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 97/108. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 99. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2008.61.19.009068-6 - SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009082-0 - FATIMA CANDIDO MUNIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FATIMA CANDIDO MUNIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/06/2008; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 49/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeação de assistente técnico pelo INSS às fls. 64. Quesitos da parte autora às fls. 66/67. Parecer médico pericial às fls. 72/77. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 81/82 e do INSS às fls. 84-verso. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 59, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 114.308.645-4, no período de 13/07/1999 a 20/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: (...). Conclusões... (a.) É portador de síndrome do ombro doloroso por calcificação do tendão do supra-espinhoso e de protusões de discos cervicais, tendo usufruído do benefício do Auxílio - Doença previdenciário entre 13/07/1999 a 20/06/2008... (d.) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência... (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Auxiliar de Fisioterapia, que não tem como função a manipulação do paciente.... 3.2 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. - fls. 75/76 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 82. Saliento que, quanto à reabilitação profissional, o perito judicial externou seu convencimento, no sentido da inexistência de incapacidade para exercício da atividade laborativa habitual da autora, in verbis: (h.) Seu estado atual de saúde permite que melhore sua formação escolar ou se reorientie profissionalmente, sendo este último objeto de seu desejo íntimo e de sua liberalidade, já que neste exame médico legal não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que tornassem a reorientação profissional obrigatória pela incapacidade definitiva em executar as atividades habituais comprovadas que lhe garantam a subsistência. - fl. 79. Anoto, por fim, que a existência de uma doença ou deficiência física não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui deficiência física cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos etc. HERCONIDES JOSÉ DO CARMO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 36/45, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de

31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 52/58. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 0250 00059837-4, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a

juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e

princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.

MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR No que tange ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, ora pleiteado, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. Legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos em cruzados novos a ele transferidos a partir do primeiro crédito de rendimentos depois da entrada em vigor da Medida Provisória 168/90. 2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação aos saldos convertidos em cruzeiros, bem como pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990. 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Na espécie, a parte autora não se desincumbiu de tal mister, ou seja, não trouxe aos autos quaisquer documentos de comprovação de que no período pleiteado não foi repassado à sua conta poupança o índice em debate, consoante disciplinado pelo BACEN, não demonstrando, assim, o seu direito, o que inviabiliza, por completo, o reconhecimento da eventual procedência do pedido.

ABRIL DE 1990 - PLANO COLLOR Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (grifei)(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 0250 00059837-4, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010318-8 - ACACIO FERNANDES DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ACÁCIO

FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/01/2008; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/38). Contestação às fls. 41/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 56. Parecer médico pericial às fls. 58/62. Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 67/68 e 69. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 51, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.502.620-9, no período de 17/05/2005 a 18/01/2006 e nº 502.855.364-1, no período de 10/04/2006 a 31/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 60 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos

exarados às fls. 67/68. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000265-0 - NORMA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NORMA HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 524.578.608-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/11/2008 por conclusão contrária da perícia; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 19/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 28/35, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 40. Parecer médico pericial às fls. 42/47. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 50 e 81/52. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 38, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 524.578.608-3, no período de 26/12/2007 a 02/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu a perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID 10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das

lembranças, da consciência, da identidade ou de controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estritamente relacionado a um evento traumático e representa expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não há em anexo diagnóstico que motivou a concessão de benefício previdenciário. Não é alienada mental. Não há incapacidade laborativa. - fl. 44 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A perita cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Na presente situação restou claro que a autora possui doença, cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000375-7 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.104.188-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 70/102, o qual foi convertido em retido (apenso). O INSS apresentou contestação às fls. 104/120 pugnando pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 132). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 141). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, não verifico a necessidade de remessa dos autos à contadoria, pois a discussão travada na presente lide é apenas de questão de direito. Assim indefiro o pedido de fl. 132.a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de

permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque a autora não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão da autora de utilizar-se da

desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício da autora (05/03/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000381-2 - LAZARO DAS DORES MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAZARO DAS DORES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/057.216.714-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). O INSS apresentou contestação às fls. 54/71 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/103. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese de desaposentação, só poderia ser aceita para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em

sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro brevíssimo, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apreçoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado

ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (15/06/1993) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado apenas o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor. Custas ex lege. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.000506-7 - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 22/09/2006; no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Tentou novamente a concessão do benefício em diversas oportunidades, sendo este concedido após o requerimento efetivado em 03/2007, gozando do benefício até 11/2007 quanto, então, foi novamente indeferido pela perícia. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 79. Contestação às fls. 81/89, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 97/102. Réplica e manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 107/109. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei

8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 90, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.434.469-7, no período de 13/04/2007 a 30/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. Conforme constatado neste exame em caráter médico legal o examinado goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações; nem outras condições que o impeçam, de ver, ler, assinar, transmitir e receber informações; de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência. 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Não caracterizada. Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou faciais típicas); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausências de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado; ou ainda, não foi constatada condição clínica que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. - fls. 100/101 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.000568-7 - CLARINDA CASTELHANO RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLARINDA CASTELHANO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 25/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 34/41, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Quesitos do INSS às fls. 48/49.Parecer médico pericial às fls. 51/56.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 59 e do INSS à fl. 60.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 46, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 529.502.359-8, no período de 19/03/2008 a 16/09/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?Variantes anatômicas da coluna vertebral que podem sintomáticas ou não. No caso do autor foram constatadas diferenças de massa muscular entre o membro superior esquerdo e o membro superior direito, que não impedem o exercício de atividades intelectuais e do magistério.3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não.3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não.Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa,

palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; ou ainda, não foi constatada condição clínica que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. - Fls. 52/54 (g.n.)Cumpro esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000610-2 - EDSON MACHADO TASSARA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON MACHADO TASSARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/03/2008 por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 105/109). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 113. Contestação às fls. 115/126, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 134/140. Réplica às fls. 145/148. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 149/155 e do INSS à fl. 155. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 128, o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB nº 502.129.278-8, no período de 23/09/2003 a 18/03/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Frise-se que após a cessação do benefício em 18/03/2008 (fl. 98), o autor requereu novas concessões de benefícios em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia de que o autor não estaria incapacitado para o trabalho (fls. 101/104). Nos termos do parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Transtornos dos discos intervertebrais, lombalgia, episódios depressivos e transtorno fóbico-ansioso.... 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. Neste exame em caráter médico legal constatou-se que o ser humano que foi objeto do exame goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência.... Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados a execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários. Também não se constatou que fosse portador de loucura de qualquer gênero, alienação mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. Pode executar trabalhos que exijam esforços físicos leves e moderados. - fls. 135 (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 149/154. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000623-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 29/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 37. Contestação às fls. 39/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 52/57. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 62. Réplica e manifestação sobre o laudo da autora às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 15/18, o autor pleiteou administrativamente a concessão do benefício por várias vezes, sendo indeferidos os pedidos. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui lesão, mas esta não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.1. De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador? Encurtamento de membro inferior direito em 8 cm. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não caracterizado. 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? Não caracterizada a incapacidade. Apresenta encurtamento de membro inferior direito em 8 cm, que o incluem legalmente como Deficiente Físico, podendo executar atividades leves a moderadas em postura sentada ou alternando postura sentada e em pé. Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou faciais típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausências de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado. Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados a execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para cuidados necessários. Não se constatou incapacidade para atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho. - fls. 53 e 56(g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui deficiência física, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença ou deficiência física não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui deficiência física cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual

recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.000695-3 - BERENICE PEREIRA DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente.Alega que requereu benefício na via administrativa em 14/12/2007 e em 30/04/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer o seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 49/50).Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido em razão de a autora ter se filiado ou reingressado no sistema já portadora de incapacidade.Parecer médico-pericial às fls. 64/71.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/77).Manifestação das partes às fls. 80v. e 81/83.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.De acordo com a perícia judicial, a autora está incapacitada de forma temporária, tendo a doença se iniciado em 19/01/2004 e a incapacidade em 08/05/2009 (fls. 64/71).Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput e parágrafo único, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições no ingresso, ou 4 contribuições em caso de reingresso. Verifica-se de fl. 16 que a autora possui registro em sua carteira de trabalho como empregada doméstica no período de 25/05/2007 a 28/03/2008. No Cnis constam vínculos com a empresa Produmed (de 01/07/1988 a 11/08/1988), Facilita Serviços Temporários Ltda (16/10/1989 a 17/10/1989) e recolhimentos em GPS nas competências 05/2007 a 07/2007 e 01/2008 a 03/2008.Tendo em vista o registro na CTPS da autora como empregada doméstica, há que se considerar sua vinculação à previdência na condição de empregada doméstica e não como facultativa, pelo que não subsiste a alegação do INSS deduzida à fl. 54.Conforme artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O vencimento da contribuição do contribuinte individual e do empregado doméstico se dá no dia 15 de cada mês, conforme artigo 30, inciso II c/c inciso V, da Lei 8.212/91.Desta forma, se a autora cessou a atividade vinculada com a Previdência Social em 28/03/2008, poderia recolher contribuição até 15/04/2008. O recolhimento do mês imediatamente posterior se encerraria em 15/05/2008.Desta forma, o término do prazo previsto pelo artigo 13, II para manutenção da qualidade de segurado ocorreu em 15/05/2009.Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (encerrada em 28/03/2008 - fl. 16) e a Data do Início da Incapacidade (DII - em 08/05/2009 - fls. 67 e 70) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado.Verifico, no entanto, que a autora não implementou a carência mínima para a concessão do benefício. Conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, a carência para os segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico conta-se a partir da data do pagamento da primeira contribuição sem atraso:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) - g.n.Verifica-se de fl. 73 que a primeira contribuição sem atraso da autora ocorreu em 01/2008. Desta forma, a autora demonstrou o recolhimento de apenas três contribuições para fins de carência, que, como visto, são insuficientes para a concessão do benefício.Destarte, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício. Por fim, indefiro o pedido de esclarecimento apresentado às fls. 81/83, eis que o questionamento suscitado pela parte é irrelevante para o deslinde da ação (com efeito, pelo que se desprende do Laudo Pericial Judicial, não se trata de caso de filiação já portador da incapacidade, conforme trata o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.000730-1 - VALDELICE FRANCA MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDELICE FRANÇA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/08/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 53. Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/75. Manifestação da do INSS e parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 82 e 83/85. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.794.022-6, no período de 20/04/2006 a 20/08/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu o benefício por mais duas vezes (fls. 42/43), sendo ambos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Artroses e lombalgia. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. Não foi constatada condição que necessite segregação social, internação ou repouso para tratamento. Nos presentes autos não há descrição de como executa as suas atividades habituais. Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho do modo geral. Fls. 72 e 74 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa

pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000882-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 11/06/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo, tendo sido, ademais, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 56). Contestação às fls. 58/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 71/79. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls 85/88 e do INSS à fl. 89. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 86/87, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.128.262-6, no período: 03/07/2003 a 11/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do

benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:(...)2. O (A) periciando (a) é portador de alguma doença ou lesão? Sim(...)3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado é portador (a)? Tendinopatia bicipital e do supra espinhal (...)...3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Neste exame em caráter médico legal constatou-se que o ser humano que foi objeto do exame goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência....3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade ? Não caracterizado. ...Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado. - fls. 74 e 77 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 85/88. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000916-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 55. Contestação às fls. 57/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 73/80. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 84/86 e do INSS às fls. 87. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 66, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.932.000-4, no período de 04/03/2006 a 02/02/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a respectiva concessão, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:2 - O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão)?Sim.3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?Desarranjo interno do joelho esquerdo.(...)3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Não caracterizado.3.4 - Essa doença do lesão o (a) incapacita para o exercício de Qualquer trabalho ou atividade?Não caracterizado.(...)Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho de modo geral, nem para a atividade como Empregada Doméstica. - fl. 75Apesar da conclusão do Sr. Perito Judicial, no sentido de não restar caracterizada a incapacidade laborativa, entendo que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, posto que, por ocasião do exame pericial, o experto constatou que estava ela com edema frio no joelho e apresentou sinal objetivo de dor (aumento da frequência cardíaca) quando da movimentação do local lesionado, in verbis:Observa-se edema frio de joelho esquerdo.Aumento da frequência cardíaca na movimentação dos joelhos....Foi constatado sinal objetivo de dor aos movimentos do joelho esquerdo (edema frio e aumento da frequência cardíaca aos movimentos). - fl. 75 e 78Além disso, a perícia médica realizada na via administrativa atestou que a autora possuía limitação leve de movimentos de rotação, flexão e extensão dos joelhos (fl. 70).Considerando-se a profissão declarada de diarista (empregada doméstica) da autora, evidente que se possui edema e dor à simples movimentação dos joelhos, possui incapacidade laborativa temporária, necessitando do benefício enquanto persistir essa situação, tendo em vista os esforços necessários à execução das tarefas laborais.Assim, o quadro de incapacidade laboral que a autora apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença desde a cessação em 02/02/2008.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.932.000-4, desde sua cessação em 02/02/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pelo INSS, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício à autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus a

2009.61.19.000947-4 - JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, no entanto, todos foram indeferidos por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).O INSS nomeou assistente técnico à fl. 45.Contestação às fls. 47/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 61/68.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 71/72 e do INSS à fl. 77.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 15/19, a autora formulou pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em 12/11/2007 (NB 570.871.110-4); 23.05.2008 (NB 530.425.080-6); 12/08/2008 (NB 531.636.051-2) e 15/12/2008 (NB 533.529.244-6), sendo certo que todos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica.Ademais, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Neste exame de caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez mucocutânea, contraturas musculares ou fáscias típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado.Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados à execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários....Quesito do autor:(1) Está a autora acometida de moléstia que a incapacita permanentemente, para o exercício de atividade laboral ? Não.(2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora ?Não caracterizadas como incapacitante para a atividade de manicure....(4) Essa

incapacidade, é temporária (suscetível de recuperação) permanente (não existe prognóstico de cura ou recuperação) ? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade exercida pelo segurado)? Não caracterizada incapacidade para atividade de manicure. (5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento ou recuperação ? É passível de tratamento e não se constatou incapacidade para a atividade de manicure. - fl. 64 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não procedem os argumentos de fls. 71/72. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.001121-3 - DALVA BRITO DE CAMPOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALVA BRITO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.655.924-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 53. Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 71/77. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 80/82 e do INSS à fl. 86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo

de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.655.924-3, no período de 02/11/2005 a 16/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Então, conforme constatado neste exame em caráter médico legal o examinado: - pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. - As condições clínicas constatadas não necessitam de repouso absoluto, internação ou segregação social para tratamento (reiterando). - Pode executar atividades laborais consideradas como trabalho leve e, ou moderado. - Não foi constatada incapacidade para o trabalho. - fl. 76 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que estas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos lançados às fls. 80/82. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.001123-7 - EVA FERNANDES DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/10/2007, por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Nomeação de Assistente Técnico pelo INSS (fl. 54). Contestação às fls. 56/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 70/75. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls 78/89. Réplica às fls. 90/92. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na

circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 66, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.776.078-3, no período: 14/02/2006 a 20/10/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:(...)2. O (A) periciado é portador (a) de alguma doença do lesão?Sim....3.1 De qual doença ou lesão o (a) examinado é portador (a)?Doenças dos discos intervertebrais lombares e artrose de joelho e Obesidade....3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Não caracterizado.3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não caracterizado....Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou falta de força; inchaços e falta de ar aos esforços médios, como também não foi constatado alienação mental nem déficit intelectual no examinado; ou ainda, não foi constatada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso. - fls. 71 e 74 (g.n.) (...)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 80.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.001246-1 - CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 04/11/2008; no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 39.Contestação às fls. 41/47, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 53/57.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59).Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 62 e 63.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 49/50, a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença sob os nºs 531.998.089-9 e 532.925.125-3, em 04/09/2008 e 04/11/2008, respectivamente, ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia, no sentido da inexistência da incapacidade laborativa. No mesmo sentido, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu a perícia judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. Tal transtorno é caracterizado por manifestações variáveis como humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar situação na atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano. Apesar de se queixar de alguns sintomas não apresentava humor deprimido. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de maneira coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. III- RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não. 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Resposta: Não há incapacidade laborativa. - fls. 55/56 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A perícia cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.001376-3 - EUCLIDES TORRES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUCLIDES TORRES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 51. Contestação às fls. 53/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 69/72. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 75 e 80. Réplica às fls. 76/79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.624.019-8 no período de 20/07/2007 a 20/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Conforme constatado neste exame em caráter médico legal o examinado: - não necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para sua integração social; - goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; - pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objetos e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar até o ambiente de trabalho e lá permanecer; - pode ver ler, ouvir, reconhecer e assinar documentos, transmitir e receber informações; - pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos

da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Não constatada. - fl. 70 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002260-0 - CATARINA PIRES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CATARINA PIRES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 05/11/2008; no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 20/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 26/32, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 36. Parecer médico pericial às fls. 38/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). Manifestação da autora à fl. 45. Manifestação do INSS do Laudo Pericial às fls. 46. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado

comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fl. 11, a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença sob os nºs 532.949.017-7, em 05/11/2008, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia, no sentido da inexistência da incapacidade laborativa. No mesmo sentido, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que comprovam seqüelas do AVCH, pois não há deficiência motora ou cognitiva. Não houve alteração do equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. As alterações observadas na tomografia são discretas e não determinam incapacidade. Desta forma, não há comprometimento da marcha e do equilíbrio e também não foi observado comprometimento cognitivo, os quais incapacitem a autora. A autora conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados no AVCH, o que não é compatível com seqüela cognitiva.... Portanto, não há incapacidade atual para o trabalho ou comprometimento da vida independente. Conclusão A pericianda não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para a vida independente. Fls 39/40 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Incabível, outrossim, o pedido formulado à fl. 45, posto que o pedido formulado na inicial limita-se a pleitear o benefício desde 05/11/2008 (data do requerimento administrativo), além de não ter sido objeto da perícia, tratando-se de simples menção do perito judicial ao ocorrido com a autora em 2007. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003688-0 - MARIA JOSE LIMA BRITO (SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ LIMA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 10/09/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 81/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 89). Contestação às fls. 91/98, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 101/109. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 112/114. Réplica, fls. 115/116. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repouso na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 99, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 505.781.465-2, no período de 09/11/2005 a 10/09/2006.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Saliento que, após a cessação do benefício em 10/09/2006, a autora requereu novas concessões de benefício em 04/10/2006, 19/03/2007 e em 20/06/2007, sendo o primeiro indeferido por não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 78) e os demais por conclusão do perito no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 79/80).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:A pericianda apresenta Espondililistese LS-S1, grau I, que no presente exame médico pericial, após os testes e manobras específicas não evidenciamos limitação do disfuncionamento anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.Apresenta ainda Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com o seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfuncionamento ou prejuízo funcional relacionado.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pela pericianda ou diagnosticadas pelos exames subsidiários apresentem expressão clínica, determinando assim, limitação ou disfuncionamento associada.Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa....VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 106Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.004210-6 - IVANILDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu o benefício administrativamente por diversas vezes (fls. 31/35); no entanto, teve indeferidos os pedidos, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação às fls. 62/69, pugnando a ré pela

improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 80/89. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 94 e 95/96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 72/76, o autor pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença sob os nºs 570.471.935-6, 570.630.427-7, 570.860.267-4, 532.160.653-2 e 533.403.128-2, em 18/04/2007, 25/07/2007, 07/11/2007, 15/09/2008 e 04/12/2008, respectivamente, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia, no sentido da inexistência da incapacidade laborativa. No mesmo sentido, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando apresenta Gonoartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As considerações do exame subsidiário (Ultrassonografia) bem como as queixas referidas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou diagnosticadas pelos exames subsidiários apresentem expressão clínica, determinando, assim, limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.... VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 85 Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão

ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004805-4 - MARLENE DOS SANTOS SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLENE DOS SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2009, por parecer contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 47/52, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 64/69. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 74 e do INSS à fl. 75. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 59, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 570.318.617-6, no período de 04/01/2007 a 20/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: CONCLUSÃO pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Quesitos do Juízo 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Resp. Síndrome do túnel do carpo, lombalgia, hipertensão,

depressão/ansiedade e diabetes....3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.005771-7 - MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por tempo de serviço. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 59/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Nomeação de assistente técnico do INSS à fl. 66-verso. Contestação às fls. 68/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 81/86. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 90 e do INSS às fls. 91/94. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê

que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 532.007.440-5, no período de 03/09/2008 a 30/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após a cessação do benefício em 30/11/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 49/52). Requereu, ainda, nova concessão de benefício em 16/01/2009, sendo este também indeferido por conclusão da perícia de que inexistiria incapacidade (fl. 54). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época.... Conclusão A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico.... 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Resp. Doença de coluna, sem incapacidade... 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fl. 83 (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui deficiência física, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia, consoante requerido à fl. 94. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010689-3 - PASCOALINO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 66 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 70/50. Trata-se de ação ordinária, proposta por PASCOALINO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.358.402-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da

Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.011165-7 - ANISIO MENDES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 96 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 99/103. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANISIO MENDES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.975.088-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de

participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja

uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ENIO MARCIO FREIRE DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 52, Bloco 7, localizado no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/30). À fl. 34, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/30. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.006092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 38, Bloco A, do Conjunto Residencial Topázio, localizado neste município de Guarulhos-SP. À fl. 31, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.008456-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NICOLAS STRAVOS ANESTIADIS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco B, localizado na Estrada do Sacramento, neste município de Guarulhos-SP. À fl. 30, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7219

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.004397-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Chamo os autos à conclusão. Depreque-se a realização de audiência admonitória, fiscalização quanto ao cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e a indicação de entidade para recepção correspondente e a intimação para recolhimento do valor devido a título de pena pecuniária à Apae.

Expediente Nº 7220

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.19.002663-6 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Tendo em vista cota do Ministério Público Federal, fls. 155, intime-se a defesa a trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, os recibos mensais de pagamento efetuados por Moacir Raimundo dos Santos à entidade assistencial.

ACAO PENAL

2005.61.19.008460-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

1. Reentranhem-se aos autos as peças de fls. 223/282, que em realidade não maculam o andamento deste feito já que, como verifico, foi decretada a nulidade pela falta da intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha de acusação, realizada por precatória. São na realidade, peças imprescindíveis para o deslinde deste feito, onde constam inclusive, pedidos de intimação em nome dos advogados corretos.2. Distribua-se o documento expedido às fls. 227, certificando-se e intimando-se a defesa da expedição da precatória nº 66/2009, à Subseção Judiciária de Brasília, para oitiva da testemunha de acusação FREDERICO GALVÃO DE BARROS.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005186-4 - JOAQUIM CORDEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 718/720- Anote-se. Indefiro o pagamento dos juros de mora do período compreendido entre a data da conta e inclusão do crédito em proposta orçamentária, uma vez que os precatórios foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARESTO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STF, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2009, Data da Decisão 18/08/2009, Data da Publicação 27/08/2009). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075220 - Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA, Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009).Intime-se o INSS conforme determinado à fl. 715.Int., após, venham conclusos para extinção da execução.

2000.61.19.008723-8 - MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA X RENATA SOARES DA SILVA X RODRIGO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o patrono dos autores a providenciar o número dos CPF de cada autor, para fim de expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 272, no prazo de 10(dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização dos CPFs e cexpeçam-se os ofícios. .Não havendo manifestação dos autores, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2000.61.19.026116-0 - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pagamento dos juros de mora do período compreendido entre a data da conta e inclusão do crédito em proposta orçamentária, uma vez que os precatórios foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARESTO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STF, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2009, Data da Decisão

18/08/2009, Data da Publicação 27/08/2009). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075220 - Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA, Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009).Int., após, venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.19.001838-5 - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2001.61.19.003262-0 - LUIZ CARLOS LINOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Indefiro o pagamento dos juros de mora do período compreendido entre a data da conta e inclusão do crédito em proposta orçamentária, uma vez que os precatórios foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARESTO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STF, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2009, Data da Decisão 18/08/2009, Data da Publicação 27/08/2009). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075220 - Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA, Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009).Int., após, venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.19.003887-6 - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 220/238), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.19.004178-4 - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Desentranhem-se a petição de fls. 583/584 para juntada nos autos dos Embargos a Execução (nº 2006.61.19.006784-9), tendo em vista que se refere àqueles autos.Int.

2003.61.19.004542-7 - CDC SERVICOS GERAIS LTDA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Tendo em vista a certidão negativa (fl. 879), intime-se as exequentes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Oportunamente, providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(reus) e executado(autor), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.

2003.61.19.005039-3 - ANTONIO CORREIA SANTOS X ANTONIO IVALDO BRUMATI X ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X BENEDITO MARTINS DE ANDRADE X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE

FERNANDES DA SILVA FILHO X ODAIR DE MELO X ALBERTINA SOARES GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 411/414-Cancele-se o ofício requisitório nº 20090000155, expedindo-se novo, devendo constar como complementar.Int.

2004.61.19.002615-2 - ILSON DEODATO DA SILVA X MARIA CLARA DE SOUZA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte exequente d bloqueio parcial de valores.Requeira(m) o(s) exquente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2006.61.19.003322-0 - MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPOLIO X MIGUEL ARCANJO MOREIRA X MARIA MAIA MOREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.001854-5 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 161/174.Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 175/179).Int.

2007.61.19.002297-4 - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o Autor a se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/161, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004454-4 - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.005805-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 93/106.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 95. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2007.61.19.006865-2 - FERNANDO MARQUIL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 221/254.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 223. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2008.61.19.006375-0 - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 99/106- Intime-se o Autor a manifestar no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2008.61.19.009350-0 - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.011071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001838-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.003275-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES
Dê-se vista ao Exequente das certidões negativas (fls. 163 e 171), paa que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.19.007705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI
Dê-se vista ao Exequente das certidões negativas (fls. 146 e 151), paa que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2009.61.19.001198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA
Tendo em vista a certidão negativa (fls. 64 e 75), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.050965-7 - LEVI VELOSO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X RONALDO SILVA MATOSO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Tendo em vista a certidão negativa (fls. 220), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.19.005511-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)
Fl. 132/137 -Do cumprimento da obrigação, dê-se vista a INFRAERO pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.004534-2 - TADASU MINAKAWA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente N° 7222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.009265-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EMILIANA LUCINDA PIMENTA DA SILVA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.19.003560-0 - BERGAMO CIA/ INDL/(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP182646 -

ROBERTO MOREIRA DIAS E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 148/149- Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004432-6 - GILMAR SANTOS OLIVEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X ANTONIO BERNARDES PINTO FILHO X ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ANDRADE X DERCY JOSE DA SILVA ALVES X LIONISA NEVES DE OLIVEIRA X LEOBINO JOAQUIM VIEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos desarquivados.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.19.008630-1 - SUELI PEREIRA XAVIER X ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o ofício 08057/2009 (fls. 266/269), cancele-se o ofício nº 20090000082, e expeça-se novo ofício requisitório em substituição.Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.

2000.61.19.022413-8 - DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl.378. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2001.61.19.003130-4 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP087889E - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 388/389- Tendo em vista que o pagamento foi efetuado no exercício financeiro seguinte ao de sua regular inscrição, não há se que falar em incidência de juros de mora (art. 100, 1º da CF).Intime-se, após, venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.19.003544-9 - CLAUDIO DROSTEN(SP115941 - EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) Fl. 288- Defiro o requerido pelo Autor, proceda a secretaria a extração de cópias dos documentos requeridos. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 287.Int.

2002.61.19.005164-2 - LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 137.Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2003.61.19.002812-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 161. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2003.61.19.008483-4 - MARCOS DE SOUZA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA MARTINS X JOSE FERNANDES DE GODOI X CASTOR PASCHOAL NETO X ARTUR CARDOZO MATHIAS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X MARCO AURELIO ALOISE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 287/346), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.19.000098-9 - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 78/91. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2004.61.19.003910-9 - ERIVALDO FRANCA DE JESUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 227. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2004.61.19.005829-3 - AQUILES APARECIDO SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fls. 257. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2004.61.19.006179-6 - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 474- Defiro a dilação de prazo requerida. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.19.001835-4 - ODILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fl. 167. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2006.61.19.000051-2 - MOISES MACEDO CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.003658-0 - CARMELITA ANA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Dê-se vista a Autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Int.

2006.61.19.003739-0 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal, e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2006.61.19.007647-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório, referente aos honorários advocatícios, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.19.008768-0 - MARIA CELESTE SILVA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO no mínimo estabelecido na tabela I, Anexo I, da referida Resolução (R\$200,75), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.003106-9 - KALED ALI MOURAD(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.007464-0 - MAURY SATURNINO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.001164-6 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 58. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.005148-6 - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.61.19.006142-0 - MAGALI APARECIDA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 109/115.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Desapense-se os autos e arquivem-se.

2008.61.19.007119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002812-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO)

PILORZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

2008.61.19.007895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FRANCA DE JESUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

2008.61.19.008664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005164-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.006172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO

Fls. 97/99- Dê-se ciência à exequente pelo prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.001168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA DIB COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO DIB ASSAD X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD

Autos desarquivados.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Fls. 77/78- Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS

Certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 45- Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls 13/19, mediante substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento do instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.007946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMILSON RESENDE DE MORAES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 125 do Residencial Recanto do Tietê, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/31).À fl. 35, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, resalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/31.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003669-5 - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Declaro prejudicado o despacho de fls. 239, uma vez que a audiência designada pelo Juízo Deprecado já ocorreu. Em razão disso, advirto a Secretaria que providencie a prática dos atos dentro do prazo legal, não devendo tal fato se repetir. Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 236, para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se as partes com urgência.Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor para comparecimento na

audiência ora redesignada.

Expediente Nº 7225

MONITORIA

2006.61.19.009173-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.000400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MD GOMES GAS - EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.001024-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)
Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 73/77, 78/82 e 83, juntando-as nas Impugnações ao Valor da Causa em apenso (Processos n.ºs 2008.61.19.004645-4, 2008.61.19.004646-6 e 2008.61.19.004644-2).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.005466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X YARA SAMPAIO DA SILVA X ROSA DA SILVA SAMPAIO
Em face do teor da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.19.005467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X RICARDO MORA BUENO X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Em face do teor das certidões de fls. 42 e 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.006240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.006641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO
Em face do teor da certidão de fls. 77, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.006644-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)
Recebo os embargos de fls. 63/87, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os aIntimem-se.

2008.61.19.007277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO
Tendo em conta o teor da certidão de fls. 49-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.19.000021-9 - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em dez dias, providencie a parte autora as informações requeridas pelo perito judicial na petição de fls. 524/528, a fim de possibilitar a apresentação dos esclarecimentos determinados. Atendida a providência supra, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados no despacho de fls. 521, devendo observar, quando da elaboração dos mesmos, o disposto no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que as questões relativas à exclusão da URV em

1994, exclusão do CES, aplicação do índice de 41,28% em 04/1990 em vez de 84,32%, etc., são todas controvertidas postas a apreciação do juízo, o que será feito apenas em sentença.Int.

2001.61.19.003869-4 - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Converto julgamento em diligência.Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação no tocante ao autor JOSÉ CANDIDO DA FONSECA.Int.

2005.61.00.020275-6 - GIOVANNI PERDICHIZZI X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 214: Defiro pelo prazo improrrogável de dez dias.Int.

2006.61.00.021300-0 - MARCIA ROSARIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais.Faculto a retirada dos autos em Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentençaInt.

2006.61.19.005724-8 - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO X AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 281, por manifesto equívoco.Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.007401-9 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Preliminarmente ao requerido a fls. 231/232, providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.19.006935-8, que tramita perante à 4ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de verificar a possibilidade de conexão com o presente feito.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.000388-1 - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da data da audiência designada pelo Juízo deprecado constante do ofício juntado a fls. 68.Int.

2008.61.19.006899-1 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados pela parte autora com a petição de fls. 110/112, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.19.008716-0 - JOEL DE MELO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 79 e 80).Fixo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.008758-4 - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Chamei os autos.Em face do teor da petição de fls. 51/53 e documentos, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.19.010564-1 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.011142-2 - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000143-8 - BERTA HERMANN(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a petição de fls.69, nos termos do art 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.001144-4 - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2009.61.19.002617-4 - JOSE GALDINO BARBOSA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 112: Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.004436-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2009.61.19.004523-5 - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre o teor da petição de fls. 219.Int.

2009.61.19.006691-3 - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Apresente(m) o(s) autor(es) Réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009170-1 - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nº 2009.61.19.009169-5 e 2007.61.19.004767-3, tendo em vista a diversidade de auto de infração e de objeto.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.Cite-se e int.

2009.61.19.009173-7 - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.010592-0 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende devido. Requer, ainda, que a ré se abstenha de iniciar o procedimento tendente a executar extrajudicialmente o bem e que seja assegurada a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega, em síntese, a existência de cláusulas contratuais ilegais e abusivas, que causam desequilíbrio na relação jurídica, relativas a capitalização de juros, forma de amortização, taxa de risco de crédito e taxa de administração.É o relatório. Decido.A autora firmou contrato de financiamento com a ré em 17/08/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), para pagamento em 240 meses (fls. 38/55).Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 56/64, revela que o valor do saldo devedor e da prestação, desde a celebração do contrato, nos anos subseqüentes, sofreram redução.Insustentável, portanto, a

princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. No entanto, entendo necessária a efetivação do pagamento por parte da autora da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, além do depósito judicial da parte sobre a qual repousa dúvida. Explico. No presente caso, a parte autora se insurge contra os reajustes efetivados pela CEF e entende que existe um desequilíbrio contratual em face de excessiva onerosidade. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que a autora tenha que pagar ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reaver os casos das prestações é ponto controvertido da presente demanda. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelá-la a autora de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido em parte o pedido efetuado na inicial. No tocante ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, sendo discutida a legalidade do valor cobrado, não há ainda que se falar em inadimplência, mormente quando existe garantia prestada ao credor. A suspensão do início da execução extrajudicial se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, pois a autora pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. No caso de se ultimar a execução extrajudicial, com o registro da arrematação, dar-se-á a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), o que por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional no processo principal. Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA**, determinar que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que a autora proceda ao depósito nos autos das prestações vencidas, em até 30 dias, e passe a depositar também a parte controversa das prestações vincendas, pagando a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Caberá à ré comunicar a este juízo eventual inadimplemento da autora, o que implicará na revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.006417-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR X GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha(s), DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) a fls. 02 para comparecimento e comunique-se ao juízo deprecante para ciência às partes, bem como intime-se o representante judicial do INSS que atua nesta Vara para comparecimento.

2009.61.19.009625-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha(s), DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 18 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) indicada(s) a fls. 02 para comparecimento, comunique-se ao juízo deprecante para ciência às partes, bem como intime-se o representante judicial do INSS que atua nesta Vara para comparecimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004364-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.19.005426-7 - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 890/891: Mantenho a decisão de fls. 886 pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre a proposta de remuneração apresentada pelo perito judicial destituído a fls. 894/897, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 c.c. art. 19 do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Arthur Ferreira Neves Filho, engenheiro civil, como perito judicial, em substituição ao perito judicial nomeado, que possui currículo específico na área objeto da perícia a ser realizada nos presentes autos, tendo já laborado no extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Intime-se o perito judicial ora nomeado do presente despacho, devendo apresentar estimativa de

seus honorários, bem como apresentar, no prazo de trinta dias, cronograma de execução a ser seguido pelo co-ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., nos termos do v. acórdão de fls. 585/592. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO SILVA DE JESUS X JOSELI APARECIDA BARROS DE JESUS

Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.19.002916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO

Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.004000-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Em face do teor da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.19.004483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Em face do teor da petição de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.19.005671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERNANDA MENDONCA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.008428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFERSON ARAUJO X ZELIA CRISTINA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.010838-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO DA SILVA MOURA X TERESA DE SOUSA MOURA

Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.003119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.006946-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM

Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.009980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Em face do teor da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7226

MONITORIA

2005.61.19.003170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Fls. 133: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.19.006935-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2006.61.19.009511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Em dez dias, esclareça a parte autora o pedido de citação do réu CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA em nome próprio, formulado no último parágrafo da petição de fls. 68/69, uma vez que ele já foi citado a fls. 59-verso. Em face do teor da petição de fls. 68/69, diga a parte autora expressamente se desiste do prosseguimento do feito em relação ao co-réu WALDIR GONZAGA. Observo, por oportuno, que na hipótese de pretender o prosseguimento da presente demanda contra o Espólio de Waldir Gonzaga, deverá providenciar a juntada da certidão de óbito, uma vez que a certidão do oficial de justiça se baseou apenas em informações prestadas por familiares. Int.

2007.61.19.008588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP

Considerando que os endereços obtidos pelo programa Webservice - Receita Federal são idênticos aos informados na petição inicial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.19.008595-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO

Fls. 70: Defiro a diligência requerida, expedindo-se, porém, novas carta precatória. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2007.61.19.009408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES

Considerando que o endereço obtido pelo sistema Webservice deverá ser cumprido perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

2008.61.19.006232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI X SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO)

Recebo os embargos de fls. 57/60 e 78/81, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 70, defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da co-ré LUCIANA DE CASSIA BIZAROLI, nos termos da Lei nº 1.060/50. O pedido de assistência judiciária, formulado pela co-ré SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2008.61.19.006645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.006923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA DE OLIVEIRA X LEONILDA LUIZ RAMOS

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.011073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

Fls. 57/58: No prazo de vinte dias, providencie a juntada das cópias determinadas no despacho de fls. 53, uma vez que as mesmas são necessárias para verificação de prevenção nos presentes autos. Int.

2009.61.19.000108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.19.001268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO XAVIER BIJU(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Chamei os autos.Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 146 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

2004.61.19.006395-1 - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial juntada com a petição de fls. 268.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.19.000270-0 - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 406/415: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.19.008742-0 - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o requerido pela parte autora a fls. 303, concedendo-lhe prazo suplementar de dez dias para manifestação sobre o laudo pericial.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.19.008038-3 - JOEL ARAUJO SANTOS(SP104295 - WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 109/110: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.19.008567-8 - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.010403-0 - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.011097-1 - MARIA RODRIGUES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em dez dias, providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.011104-5 - JIVALDO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em conta ser fato notório que o gerente da agência não possui a prerrogativa de receber citação em nome da Caixa Econômica Federal, determino a realização da citação da ré no endereço informado no penúltimo parágrafo da petição de fls. 38/41.

2008.61.19.011137-9 - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Em dez dias, informe a parte autora o endereço do representante legal da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para receber citação, uma vez que é fato notório que o gerente da agência onde pretende a realização da citação não possui tal prerrogativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.001140-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o alegado na petição fls. 67/68, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de dilação de prazo formulado.Int.

2009.61.19.002137-1 - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Em dez dias, informe a parte autora o endereço do representante legal da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para receber citação, uma vez que é fato notório que o gerente da agência onde pretende a realização da citação não possui tal prerrogativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.005162-4 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/17: Em dez dias, informe a parte autora o endereço do representante legal da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para receber citação, uma vez que é fato notório que o gerente da agência onde pretende a realização da citação não possui tal prerrogativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.006679-2 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.19.006946-0 - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007480-6 - ANA CAPPELINI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/28: Em dez dias, informe a parte autora o endereço do representante legal da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para receber citação, uma vez que é fato notório que o gerente da agência onde pretende a realização da citação não possui tal prerrogativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.007882-4 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/65: Considerando que os autos do processo n.º 1999.61.00.006041-8 encontram-se arquivados (fls. 60), e considerando que cabe à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 62, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.19.010105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls. 30, se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.003958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000225-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

SENTENÇA.Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA LUIZ DA SILVA, referente a ação monitória proposta pela impugnante.A impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida à autora, por não ter ela comprovado sua condição de miserabilidade, devendo juntar aos autos declaração de bens dos anos de 2006 e 2007.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12/14.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita.O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe:Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.(grifei)Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença.Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis:Art. 17: 1. Cabe apelação:- de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856),

ainda que autuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193)(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., Saraiva, 2000, p. 1102) Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Não assiste razão à impugnante. Segundo o 1º do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza é relativa, e sua inveracidade geraria a pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência: De acordo com a Lei n. 1060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência dos recursos para o custeio do processo (STJ, 3ª Turma, Resp. 21.257-5/RS, Rel. Min. Cláudio Santos DJU 19.04.93, p. 6.678). No caso em exame a impugnante não logrou cumprir seu ônus de provar a suficiência da autora, limitando-se a supor possuir ela condição econômica privilegiada, requerendo a juntada de suas declarações de rendimento. Ora, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a alegação de pobreza, como já afirmou em várias oportunidades o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rext. 20546-1, DJU de 28/02/97, p. 4080). Frise-se que a impugnada é defendida na ação monitória correlata por meio da Defensoria Pública da União, o que vem reforçar sua condição de necessitada. Saliento, ainda, que seus comprovantes de recebimento de salário encontram-se juntados às fls. 76/77 dos autos principais, demonstrando que percebe poucos recursos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, razão pela qual DEFIRO o benefício à ré. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.009014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 68, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.19.008437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANIA DE FATIMA CORREA

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.008439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.008440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009804-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.19.009814-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.19.009828-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.19.009833-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUZ MARIA JANUARIO DE MORAN SILVA

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.19.009834-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.19.009846-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.19.009851-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TORRES DOS SANTOS X ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Int.

2007.61.19.010058-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LOURIVAL MOREIRA X ANALUCIA SILVA SANTOS MOREIRA

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Int.

2008.61.19.000153-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS

Fls. 32: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.19.000175-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.19.002255-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROZEANE MARINHO DE BRITO

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.19.007835-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ISSAMU KAWAKAMI

Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.19.007935-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. _____ pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.19.001101-8 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Int.

2009.61.19.005195-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA GABRIEL

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.006059-5 - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em dez dias, providencie a parte autora cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.19.008051-9, que tramita perante à 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de possibilitar a verificação de prevenção com o presente feito.Int.

2009.61.19.006523-4 - LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP095084 - ROBERTO QUASS) X UNIAO FEDERAL

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada a fls. 173/181.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031217-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido de fls. 64/65, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 56/61 para integral cumprimento, a fim de que a parte autora seja reintegrada na posse do imóvel objeto do presente feito, salvo apresentação ao oficial de justiça de eventual Termo de Acordo com a CEF. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Int-se.

2007.61.19.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)
Fls. 111: Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.19.009135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA MARTINS
Fls. 72: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, devendo se manifestar sobre a realização do acordo noticiado em audiência (fls. 61/62).Int.

2008.61.19.001770-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Tendo em conta o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, comprove a parte ré, no prazo de quinze dias, que a recuperação judicial concedida nos autos do processo n.º 2009.001.013933-0, que tramita perante à 4ª Vara Empresarial da Capital, continua em processamentoINDEFIRO as provas requeridas pela parte ré a fls. 363/364 nos itens a, b e d, uma vez que a matéria controversa nos presentes autos é exclusivamente de direito.DEFIRO a produção de prova documental, devendo a parte ré providenciar a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do presente feito, formulado a fls. 349/350.Int.

2008.61.19.006947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA
Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.19.003794-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDEMIR DOMINGOS MANOEL X REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL
Em face do teor da(s) certidão(ões) de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.19.004449-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA
Fls. 54: Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, uma vez que, a teor da certidão de fls. 53, a ré ainda não foi citada.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007729-3 - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ X DIVIANE FRANCO OLIVEIRA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33: Em dez dias, informe a parte autora o endereço do representante legal da Caixa Econômica Federal que tenha poderes para receber citação, uma vez que é fato notório que o gerente da agência onde pretende a realização da citação não possui tal prerrogativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.011346-0 - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS.Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último

caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005184-0 - MARIA APARECIDA PALMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 265: Intime-se o réu para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a implantação do benefício da autora. Com a juntada da documentação, dê-se vista. Fls. 251/252 e 256/259: Intime-se a autora pessoalmente acerca do pagamento do ofício requisitório. Outrossim, diga a patrona da requerente, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC.

2000.61.19.024620-1 - MARIA GONCALVES CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1) Fls. 215/217: dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; 2) Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Intime-se.

2000.61.19.025864-1 - JOAO ADALBERTO LIMA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1) Fls. 325/327: dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; 2) Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Intime-se.

2002.61.19.003655-0 - BENTO RODRIGUES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.004365-0 - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.19.005616-4 - JOSE DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA WANDERLEY DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 se verifica às fls. 310 verso/312 verso. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 308/313...

2005.61.19.002616-8 - WAGNER RODRIGUES X ADRIANA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2006.61.19.000052-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ré com relação ao pedido inicial...

2006.61.19.001849-8 - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/271: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.007725-9 - DIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA E SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro conforme requerido, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora proceda a juntada do(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s). Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.19.009094-0 - ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito, em substituição ao segundo parágrafo de fl. 359 verso: O somatório dos períodos de labor incontroversos já analisados em sede administrativa aos períodos aqui reconhecidos com o acréscimo pertinente ao período especial perfaz ao autor, conforme Quadro Resumo de Documentos apresentado pela ré às fls. 283/284, 31 anos 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício ora pleiteado, restando o cumprimento da carência comprovado nos autos. Excluo o último parágrafo de fl. 355 verso...

2007.61.19.000841-2 - MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Outrossim, haja vista que o recurso de apelação foi interposto com o condão de afastar apenas a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo contestação quanto ao mérito da ação, determino a secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0250-0, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 1624, Guarulhos, para que coloque à disposição da autora, MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES, para saque, a quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, devendo informar a este Juízo quando do cumprimento. No mais, após o cumprimento pela CEF do determinado supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.006339-3 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO RODRIGUES DA SILVA, NB 32/532.039.490-6, com data de início do benefício (DIP) na data cessão indevida do benefício de auxílio-doença...

2007.61.19.009548-5 - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ARLINDO DIAS, com data de início do benefício (DIP) em 24/06/2009, data da juntada do laudo médico pericial aos autos...

2008.61.19.003097-5 - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora MARIA CONCEBIDA DAS NEVES, NB 31/570.121.412-1, com data de início do benefício (DIP) em 17/08/2007, data cessão indevida do benefício de auxílio-doença. Determino, ainda, que tal benefício deverá ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa da autora, em sendo no mínimo pelo prazo de 18 meses, conforme fixado pela perícia médica judicial, sem prejuízo da reabilitação profissional...

2008.61.19.005868-7 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC.

2008.61.19.007264-7 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a Fazenda Pública a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário de nº 130.312.759-5, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

2008.61.19.007377-9 - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora BERTA MARIA GRANZOTTO, NB 32/502.946.248-8, com data de início do benefício (DIP) EM 01/01/2008, data cessão indevida do benefício de auxílio-doença...

2008.61.19.009354-7 - EDNESIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2008.61.19.009435-7 - JOSILENE HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000278-9 - MARIA DOS SANTOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000895-0 - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

2009.61.19.001199-7 - MARIA HELENA JESUS ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual....

2009.61.19.001348-9 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 78/80. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.001391-0 - NELSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ré com relação ao pedido inicial...

2009.61.19.002196-6 - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no

Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.002515-7 - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 30.10.1975 a 06.01.1977, laborado na empresa Riga Ltda. e entre 29.04.1993 a 31.05.1993, laborado na empresa Central de Empregos Temporários Ltda. e como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 17.01.1977 a 22.11.1978 - Alcoa Alumínio S.A - antiga Forest; 16.07.1979 a 21.02.1980 - Safelca S.A Indústria de Papel; 25.02.1980 a 31.03.1986 - Philips do Brasil Ltda. e de 03.04.1995 a 31.12.2003 - Pilkington Brasil Ltda e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO SILVEIRA DO NASCIMENTO, a contar de 30.01.2008, data da DER....

2009.61.19.003359-2 - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Fls. 87/91: dê-se vista à parte autora.Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.003916-8 - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de auxílio-doença ao autor ALAÉRCIO MARQUES FEVEREIRO, NB 31/570.344.810-3, e determinar que tal benefício seja mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa do autor, em sendo no mínimo pelo prazo de 180 dias, conforme fixado pela perícia médica judicial, ao fim do qual deverá ser reavaliado em nova perícia, sem prejuízo da reabilitação profissional.(...)

2009.61.19.004269-6 - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: Defiro aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado às Fls. 21. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

2009.61.19.004365-2 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.004895-9 - ANTONIO SHIGUEMOTO(SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI E SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em complementação ao despacho de Fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às Fls. 29 e declarado às Fls. 10 dos autos. Publique-se o despacho de Fls. 34. FLS. 34: Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contrarrazões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.005026-7 - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SILVIANO FERNANDES DE SOUZA, NB 32/505.694.155-3, com data de início do benefício (DIP) em 01/06/2009, data da citação...

2009.61.19.006689-5 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere o período laborado em condição especial em comum do autor no período compreendido entre 14/06/1973 a 25/12/1974, 07/04/1976 a 19/12/1983 e 01/03/1984 a 05/09/2003, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.007329-2 - ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor apenas no período compreendido entre 09/01/79 a 22/11/79, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.008355-8 - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.008423-0 - JOSE SIMOES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.008481-2 - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.008771-0 - MARIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.008807-6 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.009836-7 - MIYOKO YAZAWA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: verifico que o presente feito esta em conformidade com o rito e os pressupostos para regular prosseguimento perante o Juizado Especial Federal.No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$18.000,00 (Dezoito Mil Reais) e os documentos de fls. 10/11 indicam que o(a) Autor(a) reside no Município de São Paulo/SP.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos.Pelo exposto, defiro o pedido da autora e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária no Município de São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.010011-8 - ANDERSOSN BRITO DA SILVA(SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCOS DA COSTA

... Ante o exposto, excluo o INSS do pólo passivo da presente demanda e declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010142-1 - ILDA FERREIRA CABRAL FARIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

2009.61.19.010233-4 - JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de

relação processual....

2009.61.19.010299-1 - AGENOR QUIRINO DA SILVA(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010629-7 - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2009.61.19.010903-1 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010906-7 - JOSE AILTON TAVARES NETTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.010918-3 - 173 ORDEM DOS ADV DO BRASIL SUBSECAO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2009.61.19.011070-7 - VILMA DOS SANTOS CARVALHO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, ratifico a decisão proferida pela Justiça Estadual, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.011073-2 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.011170-0 - AILTON MOREIRA LISBOA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

ACAO POPULAR

2009.61.19.008154-9 - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.001683-7 - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 185/188: Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito judicial, fixando, desde já, o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para elaboração do laudo, a contar da data do exame, tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na META 2, do CNJ. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 13:40 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícia do na Rua Sete de Setembro, nº 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. PROVIDENCIE A PATRONA da parte autora a INTIMAÇÃO do seu constituinte acerca da DATA DESIGNADA para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Outrossim, deverá o autor, no prazo para apresentação dos quesitos, esclarecer ao Juízo qual o princípio ativo necessário para tratar a sua enfermidade e qual a quantidade de medicamento imprescindível para o devido tratamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.003895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000723-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Ante a concordância da Embargada com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 1.540,61 (hum mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) atualizados para novembro de 2007...

2009.61.19.008212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001588-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Ante a concordância da Embargada com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 1.795,23 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) atualizados para novembro de 2008...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003063-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUZIR CAETANO DE SOUSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2009.61.19.009541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004365-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP228742A - TANIA NIGRI) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008694-4 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

....Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fl. 84, após o trânsito em julgado da sentença..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.010916-0 - PATRICIA HELENA ETSUKO MIYASATO ALBUQUERQUE(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 09/10, esclareça a parte autora em que instituição financeira econtram-se depositados os valores mencionados na exordial, juntando-se comprovantes. Caso os depósitos estejam vinculados à

Caixa Econômica Federal, que é a gestora do FGTS, deverá ser retificado o polo passivo da ação para inclusão do referido Banco. No mais, considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10(dez) para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

2009.61.19.011150-5 - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 6595

ACAO PENAL

97.0105045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO X MANOEL FERREIRA(Proc. PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade da acusada MANOEL FERREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 24 de julho de 1955, filho de Joaquim ferreira e Maria Severina ferreira, portador do RG nº7.783.392, residente na Rua Bárbara Eliodora, nº 361, centro, governador valadares/MG, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

2003.61.19.002271-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO) X CARLOS DA SILVA X AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA

(...) Caso não haja requerimentos, dê-se vista ao MPF, sucessivamente às defesas, para apresentação das alegações finais. Nada mais.

2005.61.19.007609-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.004186-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS FELIPE FRANCISCO GOMES(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 327/350...

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008166-8 - ANGELITA CAMARA DA ROCHA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 72/74: defiro a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

2008.61.19.009430-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 56: defiro a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Especialista acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Fls. 48: oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INSS.7) Intimem-se.

2009.61.19.002845-6 - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 58: defiro a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Especialista acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Oportunamente, dê-se vista ao MPF.7) Intimem-se.

2009.61.19.003371-3 - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Entendo necessária a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter

progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sucessivamente.7) Intimem-se.

2009.61.19.010484-7 - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 12:15 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Nomeio, também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias.3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se as Doutoradas Expertas acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Sem prejuízo, cite-se. 7) Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.007982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007981-4) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência a embargada.5. Intime-se o embargante.

2005.61.19.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007949-1) CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009004-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FLS 341 Em que pesem as manifestações das partes às fls. 328/335 e 338, encontra-se prejudicado o pedido de sustação dos leilões, em face da ar- rematação de bens ocorrida em 17/09/2009, consoante Auto de Arrematação de fls. 320/321.Nos termos do artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, deve o executado encaminhar seu pleito pela via processual adequada a tal mister (precedentes TRF - 3ª Região, A.I. 2008.03.00.011090-2).Intime-se.

2000.61.19.018370-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X MANOEL JOSE GOMES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA)

1. A petição de fls. 350/373 diz respeito aos autos de Embargos nº 2008.61.19.006456-0. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Após o desentranhamento, venham com urgência, aqueles autos conclusos. 4. Int.

2002.61.19.005633-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MATOS

1. Baixo os autos em diligência.2. Por não ter sido integralmente cumprida a determinação de fl. 19, fixe-se à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em favor do causídico subscrevente das petições de fl. 17/18 e 20/21.3. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.19.004298-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP147475 - JORGE MATTAR)

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl.33, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2005.61.19.004334-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICEIAS DE ALMEIDA-ME (FI)

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl.27, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2005.61.19.004387-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARMANDO YOSHIO MINAKATA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl.25, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2005.61.19.005107-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA IRALDINA PIRES

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2006.61.19.009066-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO IOSHIDA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 13, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001853-3 - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia anteriormente marcada à fl. 88 para o dia 14 de dezembro de 2009, às 11h. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010812-5 - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

2009.61.19.007998-1 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

A defesa do acusado ADONIAS DE SOUZA BARBOSA requer a concessão do benefício da liberdade provisória, invocando, para tanto, a juntada de documentação comprovando a identidade do réu, complementando, assim, a

documentação apresentada às fls. 52/74. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido, entendendo que restou comprovada a identidade do acusado, reiterando a manifestação ministerial de fls. 76/78. O Ministério Público condiciona a concessão do benefício pleiteado à juntada da certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que foi juntado aos autos a certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo, conforme documento de fl. 86. Passo, então, a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ADONIAS DE SOUZA BARBOSA. Em 17 de julho de 2009 o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. A defesa do denunciado requereu o pedido de liberdade provisória, anexando aos autos documentação comprovando residência fixa e primariedade (fls. 56/74). Às fls. 114/119, a defesa junta documentação comprovando a identidade do acusado. Verifico que se trata de brasileiro com residência fixa no Brasil, possuindo, portanto e de fato, vínculo com o distrito da culpa. As folhas de antecedentes criminais trazidas aos autos são favoráveis ao acusado, pois não lhe apontam maus antecedentes. Há que se ressaltar, também, que o delito apurado nestes autos foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e nem, tampouco, coloca em risco a ordem pública ou econômica. Além do mais, não existem nos autos indícios concretos e suficientes de que o acusado, em liberdade, possa vir a atuar de forma a prejudicar a conveniência da instrução criminal ou furta-se à aplicação da lei penal. Diante do exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de ADONIAS DE SOUZA BARBOSA, para conceder-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, nos termos do art. 325 caput e 326 do CPP. Quanto ao valor da fiança, nos termos do artigo 325 do CPP, há que se observar uma imprescindível proporcionalidade entre o abalo à ordem econômica e a capacidade econômica do acusado. Lembre-se, ainda, que a imputação desfechada no comunicado, em tese, é a do artigo 304 c/c artigo 297 do CP, com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Assim, fixo o valor da fiança a ser recolhida pelo acusado ADONIAS DE SOUZA BARBOSA no valor equivalente a 08 (oito) salários mínimos, montante que na data de hoje corresponde a R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), obedecidos aos critérios estabelecidos no art. 325 do Código de Processo Penal. Este, portanto, o valor que deverá ser recolhido pelo acusado a título de fiança e como condição à sua liberdade provisória, desde que obedecidas, ainda, as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para a acusada usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) Recolher o valor da fiança. (ii) comparecer a este Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo. (v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (vi) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vii) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (viii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiança, fornecendo todos os telefones (fixos e móveis) que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Após o pagamento da fiança estipulada, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002159-6 - RICARDO RENZO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2008.61.19.005626-5 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como atividade especial o período supracitado e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/04/2006, data da reafirmação do requerimento administrativo. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/04/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2540

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.19.010371-5 - ROSANA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o depósito judicial do montante controverso, consoante o requerido pela parte requerente, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o réu, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE

2009.61.19.006456-4 - BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) X BELMIRO AMARANTE FILHO (SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro (autos nº 2009.61.19.006457-6), em apenso, inclusive para fins de ratificação dos atos praticados no E. Juízo de Direito originário. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.19.002594-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Melhor analisando a questão posta aos autos, entendo ser o caso de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 529 do Código de Processo Civil, para reconsiderar o r. despacho de fl. 74. De fato, a exequente comprovou nos autos ter diligenciado, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, para fins de encontrar bens em nome dos executados, as quais se resultaram infrutíferas (fls. 67/70). Desta forma, em função da impossibilidade, pelos meios ordinários, de localização de bens da parte executada, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme o requerido. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se.

2008.61.19.010837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES (SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de 2 Emes Contabilidade S. C. Ltda. e Elaine Morales, condenando ambas as rés ao pagamento de R\$ 70.156,42 atualizados até 04.12.2008, valor a ser corrigido até efetivo pagamento nos termos previstos no contrato celebrado. Honorários advocatícios correrão a cargo das rés, sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.19.003236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007755-0) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS (SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar à parte autora que atribua valor à causa,

nos termos do artigo 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.006457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006456-4) ARETES THEREZINHA PEDROSO FIGUEIROA X ANACRETO PEDROSO FIGUEIROA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BELARMINO AMARANTE FILHO (SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo de Direito originário. Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, em especial quanto à produção de prova pericial e a sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.001271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Melhor analisando a questão posta aos autos, entendo ser o caso de exercer o juízo de retratação a que alude o artigo 529 do Código de Processo Civil, para reconsiderar, em parte, o r. despacho de fl. 105. De fato, a exequente comprovou nos autos ter diligenciado, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, para fins de encontrar o paradeiro dos executados. Todavia, a CEF não encerrou o leque de possibilidades das diligências que se encontrem ao seu alcance, na medida em que ainda remanescem órgãos a serem pesquisados, mormente a Telefônica, os órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA), o DETRAN e os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, onde há a possibilidade de um dos executados ser domiciliado. Desta forma, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF efetue as diligências que se encontrem ao seu alcance para encontrar o paradeiro dos executados, devendo comprovar nos autos terem se resultado infrutíferas, para fins de deferimento do pedido formulado às fls. 110/111. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intime-se.

2008.61.19.007425-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 58/59: INDEFIRO, haja vista que se trata de valor absolutamente impenhorável, conforme inequívoca redação do artigo 649, IV, do CPC. Manifeste-se o exequente, portanto, em termos de prosseguimento, indicando bens à constrição ou requerendo nova ordem judicial de penhora via BACENJUD. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.000475-6 - ROSIMEIRE AUGUSTO GUEDES (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X GERENTE DO POSTO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM MOGI DAS CRUZES/SP (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fl. 267: Ciência ao impetrante. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

2009.61.19.007024-2 - PERFURAC ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.033739-1). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.007842-3 - SANCHEZ AFIACAO E FERRAMENTAS LTDA - ME (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.008347-9 - RENAN FERNANDO DE CASTRO (SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (SP044160 - LUIZ

SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, volvam à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.19.011167-0 - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA(SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT
Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo para constar, unicamente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP. Providencie a parte impetrante a juntada da via original da guia relativa as custas iniciais (fl. 72), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.011570-5 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; a sua regularização processual a fim de trazer instrumento original de mandato aos subscritores da petição inicial; a declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/2003 - COGE; e cópias da petição inicial e documentos a ela anexados, para fim de formação da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.011591-2 - JOSE DARCI DE PAULA RIBEIRO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.005573-3 - PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. em face da União Federal. Honorários advocatícios são devidos à União pela requerente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.020237-0) o teor da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (processo nº 2009.61.19.007198-2). Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.007258-5 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão liminar, para sustar o protesto referente às certidões da dívida ativa sob nºs 645-24/06/2009 78, 635-24/06/2009 2, 634-24/06/2009 36 junto aos Cartórios de Protesto de Guarulhos, até decisão final no feito principal. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno as rés em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre as sucumbentes. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008348-0 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para possibilitar ao autor o pagamento direto à Caixa Econômica Federal das parcelas referentes ao Financiamento Estudantil no valor que entende devido, ou seja, R\$ 249,17 (duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), suspendendo a exigibilidade dos valores e a inscrição em cadastro de devedores, caso realizados os pagamentos até a data de vencimento de cada parcela, até decisão final do feito principal. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente

sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.002858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja a ré intimada a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja a ré intimada a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Condeno os réus ao pagamento dos valores inadimplidos, afastadas as cláusulas vigésima, II, b, c e parágrafo 2º, b, do contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja a ré intimada a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO CAMPOS DE FARIAS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja o réu ou terceiro residente no imóvel, intimado a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Condeno o réu ao pagamento dos valores inadimplidos, afastadas as cláusulas vigésima, II, b, c e parágrafo 2º, b, do contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Proceda-se ao cancelamento da audiência designada.Intime-se.

2009.61.19.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANILO DOS SANTOS MIGUEL(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES)

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja o requerido intimado a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Condeno os réus ao pagamento dos valores inadimplidos, afastadas as cláusulas vigésima, II, b, c e parágrafo 2º, b, do contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença.Custas e honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006097-9 - ARTUR EUDES ARAUJO BELO - INCAPAZ X ESTER VITORIA ARAUJO BELO - INCAPAZ X ELISANGELA ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Artur Eudes Araújo Belo e Ester Vitória Araújo Belo contra a Caixa Econômica Federal (CEF).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2009.61.19.011423-3 - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte requerente em qual das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 se fundamenta o seu pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a CEF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2555

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010469-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA X SANTA FERREIRA DA SILVA X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituírem advogados de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que serão nomeados defensores dativos para o patrocínio de suas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). DEFIRO os requerimentos formulados pela acusação às fls. 120/121. Com relação ao item 4 de fls. 120 verso, postergo sua apreciação quando da prolação da sentença. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.011366-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010469-0) LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Paulo Monteiro em procedimento criminal aforado pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Aduz o peticionário, em síntese, possuir atividade lícita e domicílio fixo e que o delito que lhe é imputado não gerara nenhum dano ou ameaça à sociedade, razão porque nada justifica a manutenção da prisão. Alega, ainda, não estarem presentes os pressupostos que ensejam a prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/39). É o relatório. D E C I D O. O pedido não merece deferimento, devendo, desta forma, ser mantida a prisão cautelar. Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, sim, ao contrário do asseverado pela combativa Defensoria Pública da União, óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida. Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 446,0 g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indivíduo flagrado com material entorpecente - cuja substância engolira - tudo a indicar o

seu intuito de dificultar a ação policial. Patente, assim, o perigo de se ocultar com vistas a se furtar de eventual aplicação da lei penal e das penas eventualmente imposta. A preservação da ordem pública, ademais, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia o postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA.** Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL

2007.61.19.007319-2 - JUSTICA PUBLICA X JULIO ROMAN ESPINDOLA GONZALEZ (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISABEL SILVERO AQUINO (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído dos sentenciados, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, juntamente com cópia de fl. 120, para que adote as providências pertinentes para fins de obtenção do reembolso dos valores das passagens aéreas apreendidas. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o cumprimento integral dos comandos contidos na sentença e acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2558

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA (SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fl. 530: Defiro. Nomeio a Dra. Sigrid Maria Hannes para atuar como tradutora nos presentes autos. Intime-se-a para que compareça em Secretaria, a fim de proceder a retirada das cópias de fls. 518/524, para fins de tradução, bem como para que assine o termo de compromisso de tradutor. Após, dê-se vista à defesa dos sentenciados, para pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6332

CARTA PRECATORIA

2007.61.17.003691-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X FAZENDA NACIONAL X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Intime-se o interessado - Banco do Brasil S/A, acerca da decisão de fls. 67/68. A expedição de carta de arrematação deve aguardar o desfecho dos embargos à arrematação, feito n.º 20096117003149-8. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da arrematação aqui verificada, intruindo-se o ofício com cópia deste despacho, bem assim do auto fls. 92/93. **DECISÃO DE FLS. 67/68:** Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso uni- versal. Coexistindo execução fiscal e

execução civil, garantidas pelo mesmo bem, o produto resultante da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar (artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF). O artigo 689 do CPC importa, em princípio, a possibilidade de desfazimento da arrematação, a requerimento do credor hipotecário ou com penhora averbada, que não tenha sido cientificado da execução em que se efetivou a alienação. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia, bem como do direito de seqüela decorrente da constrição judicial. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a constrição que se pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal, ajuizada por credor, que prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição do crédito, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário ou quirografário com penhora, ainda que certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer amparo legal a ensejar a decretação da insubsistência da penhora levada a efeito no executivo fiscal. Trata-se de medida que nenhum proveito traria a credor não privilegiado, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do crédito tributário em eventual concurso de preferência, incidente esse a ser instaurado em relação ao resultado da alienação, junto ao Juízo em que se deu a arrematação. Ainda que a alienação fosse levada a efeito em autos de execução diversa, não haveria direito oponível ao crédito fiscal, ora executado, por ser preferencial. Ademais, embora mencione o requerente BANCO DO BRASIL S/A possuir direito de propriedade; título de propriedade do Banco/Requerente (Hipoteca), restou comprovado tão somente ter penhora do mesmo bem, ato devidamente averbado à margem da matrícula, sob n.º 04/8.477, fl. 13. O banco credor foi devidamente intimado quanto às datas de realização das hastas públicas, nos termos do artigo 698 do CPC, aos 28/07/2009, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 53. Por todo o exposto, indefiro o pleito de levantamento de penhora, mantendo-se as praças tal como antes designadas. Remetam-se os autos desta carta precatória ao SUDP para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A, como terceiro interessado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006902-0) JARBAS FARACCO & CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Forneça o embargante cópia da petição e dos cálculos apresentados para instrução do mandado de citação. Não o fazendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.17.003534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000344-0) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a embargante, ora executada, acerca da constrição BANCENJUD de fls. 227/231.

2004.61.17.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001846-7) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos autos da execução fiscal em apenso deu-se a substituição da CDA (fls. 106/109). Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, foi o coexecutado DEMÉTRIO LORON RABANAQUE intimado por edital, expedido aos 29/09/2008 (fl. 161), o que se verificou posteriormente ao seu falecimento ocorrido aos 25/03/2005, conforme certidão de fl. 36. Nos presentes autos, tendo como embargante tão somente o falecido, intervieram os sucessores às fls. 41/50, juntando aos autos os documentos comprobatórios do parentesco, em relação aos quais terá prosseguimento o feito, já que cientes da substituição da CDA mediante carga do executivo fiscal em 30/08/2007, conforme certificado à fl. 157 daquele processo, sem oposição de novos embargos. Nesse sentido, providenciem os sucessores indicados a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 41/42, bem assim, das cópias das CDAs que instruem a execução fiscal (fls. 02/18 e 106/109). Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à embargada para que se manifeste acerca da habilitação neste feito dos sucessores do embargante falecido, nos termos do artigo 1060, I do C.P.C., conforme petição e documentos de fls. 41/50. No silêncio da parte embargante, à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

2007.61.17.000077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002054-1) HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Aguarde-se pelo desfecho do comando exarado nesta data, nos autos da execução fiscal principal, feito n.º 200361170020541. Intime-se. Comunique-se o perito.

2007.61.17.002236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000466-3) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providenciem os embargantes, dentro do prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos documentos relacionados pelo perito à fl. 191, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação acima, torme os autos ao expert. Int.

2009.61.17.003190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003007-0) JOAO CICERO PRADO ALVES(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.2 - Oportunamente, prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.002054-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento (fls. 95/98).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente.Int.

2009.61.17.002444-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS PRADO LYRA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Inicialmente, comprove o executado, no prazo de dez dias, a propriedade dos bens ofertados à penhora, juntando aos autos matrícula atualizada dos imóveis descritos à fl. 14 dos autos.Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à garantia da execução.Int.

2009.61.17.003007-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CICERO PRADO ALVES(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

À vista da certidão de óbito do executado, juntada à fl. 07 dos autos dos embargos à execução em apenso, feito n.º 200961170031905, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 265, I, C.P.C.. Manifeste-se a exequente em termos de redirecionamento da execução em relação ao espólio e/ou sucessores.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4295

EXECUCAO FISCAL

94.1005218-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JOAO VITOR DOS SANTOS MARILIA ME SUC. GILDA ELVIRA GARDELIN ORTEGA ME

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003061-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Em face da concordância da exequente quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, matriculado no CRI de Garça/SP sob n° 8.329 pelo bem matriculado no mesmo CRI sob n° 8.438, defiro a substituição requerida. Intime-se o executado para, comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de substituição de bem. Após, oficie-se ao CRI de Garça/SP requisitando efetuar o registro da penhora do bem supramencionado. Cumprida a diligência, determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob n° 8.329 no CRI de Garça/SP. CUMPRASE.

2006.61.11.002418-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da exequente de fls. 269. Decorrido o prazo, com manifestação ou não, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO

LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2008.61.11.002694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 943: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido para indicação de bens à penhora. Outrossim, intime-se a executada para, caso queira, pleitear junto à exequente o parcelamento da dívida. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME

Fls. 48: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo, lograr êxito. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2009.61.11.001725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Fls. 22: defiro. Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado do executado GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME, C.N.P.J. nº 06.090.106/0001-00. Sendo positivo, cite-se-o, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para informar no prazo de 10 (dez) dias o C.P.F. do responsável tributário a fim de proceder a pesquisa através do BacenJud. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002927-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.M. ZEFERINO ROSSI MARILIA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 99: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o parcelamento da dívida, tendo em vista que não consta no sistema da exequente o pedido de parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

2009.61.11.003000-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTEMA ASSESSORIA S/C LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002881-4 - ELIZABETH MATOS DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 23/26) e julgo procedente o pedido da autora ELIZABETH MATOS DA SILVA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.588.965-5 a partir da suspensão do pagamento (28/06/2007 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elizabeth Matos da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/06/2007 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004262-8 - ODAIR KRUGNER (SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003705-4 - MALVINA DA SILVA SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, alterando o dispositivo sentencial quanto à data da prescrição quinquenal, pois considerando a data da decisão administrativa final, qual seja, 25/07/2008, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004124-0 - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 46/50, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALEX JÚNIOR BARBOSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa (06/07/2003 - fls. 24), tendo em vista que contra menores absolutamente incapazes não corre prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em

uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALEX JUNIOR BARBOSA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/07/2003 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FRANCISCO MIOTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a primeira suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (07/03/2005 - fls. 37), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Mioto Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2005 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) NOBUYOKI MIYABARA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/11/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA JOSÉ DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JENY MARCOLONGO PASSINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005405-2 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005499-4 - PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X WILLIAM MATHEUS NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X CRISTINA KIMIE NAKADATE CARDOSO (SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados por PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO e WILLIAM MATHEUS NAKADATE CARDOSO e modifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO e WILLIAM MATHEUS NAKADATE CARDOSO ROSA CASADO SANCHES e declaro que o falecido Paulo Gomes Cardoso exercia a profissão de pedreiro no período de agosto de 2007 a novembro de 2007 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal com foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005703-0 - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SEBASTIANA DAS DORES GONÇALVES, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Viveiro na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, nos períodos de 04/07/1984 a 25/01/1987, de 07/05/1987 a 10/09/1990, de 01/10/1990 a 17/08/1992 e de 01/09/1992 a 13/11/2008 (data do ajuizamento da ação) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 34/38, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARCOS DE ALBUQUERQUE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da implantação da tutela antecipada (29/01/2009 - fls. 40 Verso) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARCOS DE ALBUQUERQUEEspécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/01/2009 - Data de Implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): Data de Implantação do benefício por tutela antecipada -- Ofício nº 152/2009 (fls. 40 Verso)Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES X FRANCINE LOZANO GOMES FERNANDES X MARIANNE LOZANO GOMES FERNANDES(SP268117 - MELISSA FABOSI E SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente às contas-poupança nº 0320.013.00050918-5, em relação ao Planos Collor I (abril e maio), e, como conseqüência, em relação aos referidos índices, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente às contas-poupança nº 0320.013.0050922-3, nº 0320.013.0036671-6, nº.0320.013.0050917-7, nº 0320.013.0051381-6 e nº 0320.013.0051379-4 em relação ao Plano Color I (maio/90), e, como conseqüência, em relação aos referidos índices, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil.Por fim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora Vera Lúcia para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.120,76 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e seis centavos); da autora Francine para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.654,18 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos); e da autora Mariane para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.415,47 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 106/108 e 114, referente a :1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00063731-0 e nº 0320.013.00050922-3, nº 0320.013.00050917-7, nº 0320.013.00051381-6, nº 0320.013.00051379-4 e nº 0320.013.00050918-5.2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00063731-0 e nº 0320.013.00050922-3, nº 0320.013.00036671-6, nº 0320.013.00050917-7, nº 0320.013.00051381-6 e nº 0320.013.00051379-4.3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº

0320.013.00063731-0;Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 15.727,47 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 102/104, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00051512-6;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00051512-6;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00051512-6.Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006395-8 - MARIA CELIA PEREIRA(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA CÉLIA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006456-2 - MITSUNARI NAGAISHI(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MITSUNARI NAGAISHI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 13/12/1957 a 28/09/1981, totalizando 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que computados com os demais períodos que o autor recolheu como contribuinte individual (fls. 39/66), totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 39 (TRINTA E NOVE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 8 (OITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do requerimento administrativo, em 10/11/2003 (fls. 68), NB 130.978.016-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 10/11/2003, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, isto é, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/12/2003.Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Mitsunari Nagaishi.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/11/2003 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NEIVA SANTOS MOTA LEMES, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 26/01/1998 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 18/22) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSEMEIRE LOURENÇO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000655-4 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES GOMES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000718-2 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ADELSON DA SILVA MONTEIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000772-8 - NILZA BETE MENDES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) NILZA BETE MENDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000808-3 - TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/36) e julgo procedente o pedido da autora MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE e condeno o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 06/08/2007 - fls. 29 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Madalena Teixeira Cavalcante. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 84% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001450-2 - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DEONÍSIO LUCIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001490-3 - APARECIDA OLIMPIO PAULO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001546-4 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001644-4 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001724-2 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO EDUARDO MANGABA e condene o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.397.812-4 partir da suspensão do pagamento (27/02/2009) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Eduardo Mangaba. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/02/2009 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001841-6 - SERGIO JOSE MAXIMO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SERGIO JOSÉ MAXIMO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001912-3 - AGATHAA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DE SOUZA DE CASTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora AGHATA CRISTINA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002666-8 - NAYR COLOMBO BUTARELLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) NAIR COLOMBO BUTARELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento

das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002691-7 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor BENEDITO ANTONIO RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002811-2 - LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X JANAINA RODRIGUES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/43) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LENI RODRIGUES DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): LENI RODRIGUES DE LIMA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Representante legal Curador (fls. 13)Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 23/04/2009 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003630-3 - ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003725-3 - NEUZA TEREZA REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por NEUZA TEREZA REIS para o fim de determinar que o réu proceda à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 523.894.785-9 com base no artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça

Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003858-0 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 669,07 (seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/79, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004154-2 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora EDNA MARA BUORO MORILHE, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004156-6 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004480-4 - CELIA DO CARMO ATTILIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CÉLIA DO CARMO ATÍLLIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL

1999.61.09.005153-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Diante da certidão supra, dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir as testemunhas Adeli Ferreira da Silva e Dourival de Freitas Cintra. Homologo a desistência das testemunhas Alexandre Guarino e Emilio B. Neto. Expeça-se nova carta precatória para Stº André solicitando, com urgência, a inquirição da testemunha Antonio Gonçalves de Souza, consignando-se o endereço e telefone indicados à fl. 708. Fl. 732: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.

2003.61.09.000028-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, ... em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões e contra-razões recursais no prazo legal, bem como para indicação de endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, a fim de que seja intimado pessoalmente acerca da sentença. Após, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do réu acerca da sentença e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contra-razões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.09.003428-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Expeça-se cartas precatórias para Itapema/SC e Cordeirópolis/SP, com prazo de noventa dias, para inquirição das testemunhas de defesa, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado no município onde residem.

2004.61.09.001039-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Regularize o defensor sua representação processual, no prazo de dez dias. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa lá residente. Designo para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade o dia 21 de janeiro de 2010, às 14:00. Intimem-se pessoalmente testemunhas e acusado, observando-se o endereço indicado às fls. 388/389.

2004.61.09.001362-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X RICARDO MIRO BLLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado às fls. 590/592, posto que as provas a que se destinam tais diligências podem ser produzidas pela parte, sem a interferência do Juízo. Fica a defesa do réu Marco Antônio Ometto intimada para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias.

2004.61.09.005052-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X

UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Fl. 1070: Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não inquirida, no prazo de três dias.

2006.61.09.002551-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marta Nehring.Fl. 1229: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2006.61.09.004705-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ CRISTALDO X LUCIMAR ROSANEA LOUVEIRA CRISTALDO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)
Decisão:Os réus foram acusados da prática do crime previsto no art. 334 1º, d do CP.Devidamente citados, oforeceram resposta à acusação (fls. 191/195) na qual, em síntese, alegam a ocorrência de bis in idem eis que estariam respondendo pelos mesmos fatos criminosos em ação pena em curso na Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual pleiteam o arquivamento da denúncia. Rejeito tal requerimento, eis que a matéria alegada pelos réus não se encontra entre aquelas nas quais há a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP). Desta forma, apenas após o regular curso do processo será possível analisar tal tópico.Pelos motivos expostos, confirmo o recebimento da denúncia e, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento no dia 10/12/2009, às 14:00 horas. Expeçam-se as intimações cabíveis. R. DESPACHO DE FL. 214: Adite-se a carta precatória expedida à fl. 210 solicitando também a intimação da testemunha arrolada na denúncia para comparecimento perante este Juízo na data designada (10/12/2009, às 14 horas), a fim de ser inquirida durante a audiência de instrução e julgamento. Oficie-se nos termos do artigo 221 do CPP.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (já contra-arrazoado pela acusação), bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais.Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4815

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.021614-0 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X RECEITA FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.09.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEM LOTERIO MAGOSSO ME(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

A diligência requerida pela CEF já foi efetuada (fls. 139 e ss.). Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.002269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.007410-4 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(Proc. ADV. ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.000648-6 - ANTONIO ROBERTO STRADIOTTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS - AGENCIA DE LIMEIRA

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.009963-1 - CONTIN COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.011673-2 - VALDIR JOSE DA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001503-8 - FRANCISCO DUARTE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012516-2 - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012649-0 - YONNI BONINE SCORZONI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI E SP167785E - DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012800-0 - CARLOS HUMBERTO MASUTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.005035-6 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.09.009921-0 - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.007160-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.002671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005662-1) ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

À réplica no prazo de dez dias. INt.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.005662-1 - ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4818

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009705-5 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o item b do despacho proferido (fl. 103). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.006457-3 - AGENOR LUIS DA CUNHA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007768-5 - TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA X FABRICACAO DE VASOS ARTISTICOS SANTA IZABEL LTDA ME X MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X AUTO POSTO CANECAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2001.61.09.003411-3 - MARIA APPARECIDA LUCAFO BORTOLAN(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2002.61.09.002943-2 - ATILIO PENHA DA SILVA X ELVIRO PERESSIN X GERALDO JANTIN X NELSON CEREGATO X RENATO MACARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2002.61.09.005333-1 - ROSA ROMANI BARBIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2003.61.09.004436-0 - LOURDES ANTONIA URBANO X ANTONIO URBANO(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2003.61.09.006860-0 - LEONOR VITTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2004.61.09.006977-3 - VITALINO MOREIRA ALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.002881-7 - JOSE ELIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.004419-7 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.004934-1 - ROSICLER CIRURGICA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca da alegação deduzida pela UNIÃO FEDERAL.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2005.61.09.005336-8 - ANTONIO PROGETTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.008288-5 - LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2006.61.09.001153-6 - IDA FUZATO GRACIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.50. Tudo

cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.09.003562-0 - IZAIAS DOS SANTOS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de novembro de 2009, às 10:30 horas, em CONSULTÓRIO, localizado na Rua Dom Pedro I, nº 1729 - Bairro Alto - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. SERGIO STAHL SCHIMIDT PINTO DA SILVA.

2007.61.09.001776-2 - ALCIDES RODRIGUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2007.61.09.001782-8 - CARLOS ROBERTO BERTOLLO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2009.61.09.002059-9 - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.003169-0 - VILMA BRUMATO FARCHI DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003440-9 - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003718-6 - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2010, às 11:20 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, bem como do CANCELAMENTO da audiência designada.Int.

2009.61.09.004261-3 - MARIA DE FATIMA TORREZAN PIZZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.004490-7 - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.004496-8 - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.004700-3 - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.005064-6 - CASSIMIRO ALVES FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.005130-4 - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.005353-2 - LEIR MARIA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.005482-2 - INES MARLENE BALDESIN TABAI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.005519-0 - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2009.61.09.005671-5 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int.

2009.61.09.005992-3 - IZABEL CHAGAS DOS REIS ALMEIDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.006168-1 - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Cancelo a audiência designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.006254-5 - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.006663-0 - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.007335-0 - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int.

2009.61.09.007485-7 - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2009, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.008383-4 - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a substituição do perito nomeado.O perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte.Int.

2009.61.09.010501-5 - ISABEL ROCHA VIANA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.007541-7 - JOSE FERNANDO SIMIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.002552-0 - JOSE DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2007.61.09.001778-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2007.61.09.008837-9 - JOANA CIDELINA THULER DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2008.61.09.000952-6 - NAIR LEANDRO DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2008.61.09.001319-0 - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA X CREUSA CORREA DE ALMEIDA LOPES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2008.61.09.004701-1 - MARLI APARECIDA SOARES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2008.61.09.005181-6 - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, cancelo a audiência designada. Após, cumpra-se o quanto já determinado às fls.111 parte final e façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado. Intimem-se as partes. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.09.011365-2 - NORBERTO HILARIO MIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2009.61.09.000865-4 - MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data foram encaminhados o(s) ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2009.61.09.001981-0 - MARIA SUELDA ALEXANDRE SILVA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.003170-6 - ISAURA CORDEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003178-0 - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.003362-4 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme já determinado.Intimem-se as partes.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.09.004250-9 - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.004341-1 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como com relação as informações complementares prestadas pelo perito, no prazo de 10(dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.004582-1 - IVANI LUIZA TREVISAN PAULINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.005168-7 - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.005412-3 - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Tendo em vista o encerramento da instrução probatória e ainda afim de se dar maior celeridade ao feito, cancelo a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.006553-4 - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.007252-6 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as preliminares aventadas pelo INSS.Int.

2009.61.09.007255-1 - VALDIR ALEXANDRE BERALDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de janeiro de 2009, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203973-5 - JOSE PEREIRA X IOLANDA RIZETE PEREIRA X LEVI RIZETE PEREIRA X LENI RIZETE PEREIRA X NANSI RIZETE PEREIRA X GERSON RIZETE PEREIRA X JESSE RIZETE PEREIRA X SUELI RIZETE PEREIRA X ROSELI RIZETE PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1201047-0 - ALAIDE ROQUE DOS SANTOS X ALAIDE DA CONCEICAO LIMA X ANTONIO BALDUINO X AMILTON GUALBERTO CHAGAS X ATAIDE VIEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO MADEIRA DA SILVA X ANTONIO EDBERTO BORDIN X ANTONIO SEBASTIAO X AURELINO BEZERRA FAGUNDES X BOAVENTURA BRASIL X CARLUCIO GOMES DA ROCHA X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X CELSO TOKIHIRO TANAKA X CARLOS ROBERTO KUNGEL X DONIZETI JOSE DE FARIAS X DALVA COSTA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EVANGELISTA CHAGAS NETO X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X FRANCISCO ORFEI X GILBERTO FRINCHERA X HELIO CAIRES X IRANI DE LIMA RAMOS X IVAN RIBEIRO DOS SANTOS X IZAULINO JOAQUIM ALVES X JANE REGIANE RAMOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ORTIZ DE SOUSA X JULIO ANTONIO RODRIGUES QUINTELA X JOSE CARLOS ALBINO X JOSE SOARES BALESTRA X JACINTO BAZOTI NETO X JOAO ANTONIO MARQUES X JOSE FRANCELINO FILHO X JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAO TORBES COSTA X JOSE APARECIDO BARBOSA X JOSE CORREIA X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE EDUARDO PERES FERREIRA X JOSE LUIS DE MATTOS X LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS X MARIA IZABEL DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BARBOSA FONTENELE X MAURO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MADALENA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUZA DOS SANTOS MARQUES X OSCAR QUAST ERHARDT X PEDRO CORREA X ROSANGELA PAULINA DA ROCHA X RAMON ACOSTA ISQUERDO X ROBERTO MOREIRA X ROSIANE APARECIDA DA SILVA X ROBERTO SOARES RIBEIRO X ROBERTO ANTONIO RIBAS X ROZALIA ALVES DE LIMA X SEBASTIAO DEBIASI X SEBASTIAO MORAIS FILHO X SERGIO ANTONIO DIAS MENDES X VALDIR NUNES DA SILVA X VALDOMIRO PAULINO X VERA LUCIA PERES X WILSON NATALINO TEIXEIRA(SP091592 - IVANILDO DANIEL E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DOCIRAN VAN MARSEN FARENA)

DESPACHO DE FL. 1109: 1.Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.2006.61.12.004932-9, tendo em vista que as cópias de fls. 930/932 referem-se apenas à decisão dos embargos de declaração opostos pelos embargados. 2.Segue sentença em separado, em 03 lauda(s). Intime-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto: a) quanto aos autores ALAIDE ROQUE DOS SANTOS, ALAIDE DA CONCEICAO LIMA, ATAIDE VIEIRA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO MADEIRA DA SILVA, ANTONIO EDBERTO BORDIN, ANTONIO SEBASTIÃO, AURELINO BEZERRA FAGUNDES,

CLAUDEMIRO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO KUNDEL, DALVA COSTA, EVANGELISTA CHAGAS NETO, FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA, GILBERTO FRINCHERA, IVAN RIBEIRO DOS SANTOS, IZAULINO JOAQUIM ALVES, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOAO ORTIZ DE SOUSA, JULIO ANTONIO RODRIGUES QUINTELA, JOSE CARLOS ALBINO, JACINTO BAZOTI NETO, JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO, JOSE ALVES DOS SANTOS NETO, JOSE LUIS DE MATTOS, MARIA CLEUSA DOS SANTOS MARQUES, MARIA DAS DORES BARBOSA FONTENELE, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MADALENA CONCEICAO DE OLIVEIRA, OSCAR QUAST ERHARDT, PEDRO CORREA, ROSANGELA PAULINA DA ROCHA, ROBERTO ANTONIO RIBAS, SEBASTIAO DEBIASI, SEBASTIAO MORAIS FILHO, SERGIO ANTONIO DIAS MENDES, VALDIR NUNES DA SILVA, VALDOMIRO PAULINO, VERA LUCIA PERES: a.1) no tocante ao valor principal, HOMOLOGO a transação firmada pelos demandantes nos termos na Lei Complementar 110/2001; a.2) no que concerne aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil; b) quanto aos autores AMILTON GUALBERTO CHAGAS, CARLUCIO GOMES DA ROCHA, CELSO TOKIHIRO TANAKA, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ORFEI, HELIO CAÍRES, IRANI DE LIMA RAMOS, JANE REGIANE RAMOS, JOSE FRANCELINO FILHO, JOAO TORBES COSTA, JOSE APARECIDO BARBOSA, JOSE CORREIA, LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS, RAMON ACOSTA ISQUERDO, ROBERTO MOREIRA, ROBERTO SOARES RIBEIRO e WILSON NATALINO TEIXEIRA, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. c) no tocante aos autores ANTÔNIO BALDUÍNO, MARIA IZABEL DOS SANTOS e ROSIANE APARECIDA DA SILVA, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao valor principal, consoante cálculos de fls. 955/962, e aos honorários advocatícios. Considerando a notícia de pagamento voluntário da obrigação no tocante aos autores Edson Ferreira do Nascimento, Jane Regiane Ramos e Ramom Costa Isquerdo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1200102-2 - REINALDO DE FREITAS VIEIRA X ILDA DA CRUZ VIEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, homologo a desistência formulada pela exequente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1203246-7 - ADELSON CORREA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X CELIA CALIXTRO X CICERO SOARES DA MOTA X FENELON CALIXTO DE SOUZA(Proc. ANTONIO FCO. SOUZA-OAB 130226 E Proc. DULCINEIA M. MACHADO OAB SP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1205150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205520-3) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.044407-5 - LOURDES GOMES GARCIA UENO X INCARNACAO RUIZ DE QUADROS X JOCELINA DE SOUZA GRACIOSO X JUDITH LUZIA PATARO POIANI X MARIA BENITEZ JORDAO X NEUSA DOS SANTOS X ODETTE FRASSON SCAFI X REGINA CELIA JUNQUEIRA MACHADO X REGINA MARIA STEFANI BUTARELO X SUZETE APARECIDA ROQUE RAFAEL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ERLON MARQUES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.12.010877-7 - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial em favor da demandante somente no interstício de 08/05/00 a 26/07/04, com compensação dos valores quitados na esfera administrativa, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/05/2000) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062,

1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Nivia Betini BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO (DIB): 08.05.2000 (data da citação) até 26.07.2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.008778-0 - NADIR TAVARES RIBEIRO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.002414-1 - RUBENS CARNIATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 230: 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento, pelo INSS, do determinado à fl. 221. 2. Segue sentença em separado, em 01 lauda(s). Intime-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.12.009018-0 - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DESPACHO DE FL. 189: 1. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida à fl. 178, haja vista sua desnecessidade, pois o estudo socioeconômico de fls. 102/117 retrata a situação familiar do autor. 2. Tendo em vista a exclusão da União do pólo passivo da demanda e a regularização da representação processual do autor às fls. 180 e 183, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 3. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial em favor do demandante somente no interstício de 17/12/2002 a 16/02/2008, com compensação dos valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/05/2000) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor decaiu de parte do pedido tão somente em decorrência do falecimento de sua mãe (fato superveniente), condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas (período compreendido entre 17/12/2002 a 16/02/2008), atualizadas monetariamente. Custas ex lege Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvio Alves, representado por Maria do Carmo Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2002 (data da citação) até 16/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.001206-1 - THAIS LIDIANE PASIN DOS SANTOS (REP P/ MARIA APARECIDA PASIN DOS SANTOS)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 162: 1. Fls. 155/156: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade, tendo em vista o auto de constatação de fl. 43 e os estudos socioeconomicos de fls. 85/88 e 141/146. 2. Fl. 158: Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação tendo em vista o contido na manifestação do INSS de fls. 150/151. 3. Segue sentença em separado, em 06 laudas. int. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005846-2 - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 91: Anoto que o Dr. Haroldo Nader, que presidiu a audiência de instrução, foi removido para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 54/58, houve a apresentação de outros documentos e elaboração de contagem de tempo de contribuição. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em dezembro de 2005. Segue sentença em apartado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 13 de março de 1964 a 01/07/1990 (26 anos, 3 meses e 19 dias), exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (26/10/2004 - fl. 36/verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 52, II, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecido Uzeloto; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria integral por tempo de contribuição (artigo 53, I,I da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 26/10/2004; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007815-1 - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no que concerne ao período 08.03.2004 a 23.01.2008, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. b) no tocante ao período remanescente (a partir de 24.01.2008), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Os valores atrasados (08.03.2004 a 23.01.2008) deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que a autora decaiu de parte do pedido tão somente em decorrência do falecimento de seu marido (fato superveniente), condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas (período 08.03.2004 a 23.01.2008), atualizadas monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.008656-1 - JOAO PEDRO MARTINS DE SOUZA (REP P/ LUCIANA SILVA MARTINS DE SOUZA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 135: 1. Fls. 126/127: Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. In casu, não há pertinência na produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade, pois o estudo socioeconômico de fls. 82/91 retrata a situação familiar do autor. Também não há necessidade de complementação da avaliação social de fls. 82/91, haja vista que todos os quesitos apresentados pelo demandante (fl. 68) já foram respondidos (de forma indireta) pela Senhora Assistente Social, consoante respostas aos quesitos n.ºs. 3, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 14, 15 e 16 do Juízo, haja vista que eles (quesitos da demandante) são similares aos outrora ofertados pelo Juízo (fls. 63/65). Mantenho, pois, a decisão de fl. 122 que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e complementação do estudo socioeconômico. Int. 2. Segue sentença em apartado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000556-5 - FRANCISCO DE LUNA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.12.001623-0 - IRACI MERCHIORI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.002900-4 - DENILSON PINTO DE MIRANDA REP P/ MARIA LUIZA PEREIRA DE MIRANDA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 157.1. Fl. 151: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade, tendo em vista o estudo socioeconômico de fls. 106/109.2. Segue sentença em separado, em 05 lauda(s). DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o noticiado às fls. 152/153, providencie a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento para o perito médico, constando o n.º de CPF indicado à fl. 125, qual seja, 819.397.879-04. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004095-4 - TIAGO PEREIRA DE SOUZA (REP POR JOANA GOMES DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 26/27). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005107-1 - LOURDES JOSE SALES X MARIA JOSE DE SALES FERREIRA X ANTONIO JOSE DE SALES X APARECIDA SALES DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante aos juros progressivos: a.1) Quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 21 de junho de 1975, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; a.2) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao Plano Econômico Verão (janeiro/89), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino, pois, que a Caixa

Econômica Federal promova o depósito, no valor de R\$ 2.700,77 (dois mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, na conta vinculada do FGTS em nome do falecido Sebastião José de Sales. Sem condenação em verba honorária (art. 29-C da Lei nº 8036/90). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.006048-5 - ALICE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 122: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora da forma como grafado na certidão de fl. 16 e na inscrição no cadastro de pessoa física (CPF - fl. 15), qual seja, ALICE DA SILVA. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no período anterior a 13.09.2008, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a partir de 13.09.2008, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006487-9 - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 112: Anoto que a Drª. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que presidiu a audiência de instrução, foi removida para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 62/66, houve a apresentação de outros documentos (69/70, 85/87, 96/101 e 105/107) e elaboração de contagem de tempo de contribuição (fls. 74/77). Bem por isso, passo ao julgamento do processo, já que não houve encerramento da fase instrutória em agosto de 2006. Segue sentença em apartado.DISPOSITIVOP DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 12 de agosto de 1957 a 30 de março de 1979 (21 anos, 7 meses e 19 dias), exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (27/09/2005 - fl. 31/verso). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 52, II, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carolino Benedito de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria integral por tempo de contribuição (artigo 53, I,I da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27/09/2005; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006980-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 27 de setembro de 2005 (data da citação), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (27.09.2005). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 76/77), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição da República. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JACIRA DE OLIVEIRA FIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007713-8 - INACIO ALVES DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008112-9 - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 12 de julho de 1969 a 04 de outubro de 1976, bem como do período de 01 de março de 1979 a 31 de agosto de 1988, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002828-8 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia formalizada pelo autor relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001310-1 - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.006974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000410-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDA MARTINES GARCIA GIMENES X CLAUDENIR ANTONIO DOS SANTOS X OTTO KUNDEL X ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200363-9 - JOSE CALIL MANSSUR X NELSON LUIZ CAETANO X GILDA APARECIDA GARCETE BALDACIM X CARLOS VITORINO DOS ANJOS X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO a transação firmada pelos autores Nelson Luiz Caetano e Carlos Vitorino dos Anjos nos termos na LC 110/2001 e JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante aos autores José Calil Manssur, Gilda Aparecida Garcete Baldacim e Gilberto Guilherme Arrieche e à execução dos honorários advocatícios devidos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1202206-4 - MARIA LUCIA LIMA MORAES X MARLI APARECIDA OLIVEIRA DANTAS X NAIR MACIEL DA SILVA ARAUJO X RUBENS PARELLI X SERGIO REINALDO GERBONI(Proc. CIRO HIDEKIM.MAEDA OAB 113.499-E E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve pagamento voluntário pela CEF no que concerne ao autor Rubens Parelli (fls. 352/355), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1203984-6 - MASSAYOSHI SAITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. CIRO H. M. MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

DESPACHO DE FL.366: 1.Desentranhe-se o alvará liquidado de fl. 362 para ser juntado aos autos do processo n. 97.1200314-0. 2. Segue sentença em separado, em 01 lauda(s).DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante aos honorários advocatícios devidos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.12.005264-8 - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) DESPACHO DE FL. 323: Decreto a revelia da ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB CRHIS, visto que não contestou o feito (fl. 143), lembrando que não tem aplicação, no caso dos autos, o disposto no artigo 320, II, do CPC, visto que a CEF não ofereceu defesa quanto ao mérito. De outra parte, saliento que a revelia da ré não importa em acolhimento integral dos pedidos formulados, já que a presunção de que trata o artigo 319 do CPC não alberga questões de direito e tampouco impede o exame da prova apresentada com relação aos fatos. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) determinar que as prestações relativas ao contrato de financiamento sejam calculadas e quitadas de acordo com a variação salarial da categoria profissional dos mutuários; b) determinar que seja excluída das prestações vindouras a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução, pela ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB CRHIS, dos valores indevidamente pagos a este título; c) determinar, no que concerne ao FCVS, que a composição deste fundo, doravante, seja realizada com a observância do plano de equivalência salarial, com a devolução, pela ré CEF, dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à devolução dos valores indevidos, determino a incidência de correção monetária a partir dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (04/09/2000 - fl. 127) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei 03.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Apreciando o laudo pericial de fls. 278/292, complementado às fls. 308/310, arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.004712-1 - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial prestado ao tempo de celetista, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1982 a 12 de dezembro de 1990, com sua conversão em atividade comum para fins de revisão da aposentadoria concedida no regime estatutário, no curso desta ação. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço especial (para fins de conversão em comum), não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003061-7 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA APARECIDA D DO NASCIMENTO)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2004.61.12.005854-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a ré ao pagamento dos valores reclamados na inicial, a saber: multa no importe de R\$4.318,21 (processo administrativo nº 1620/99 - aviso de compra nº 101/98), multa no importe de R\$1.408,06 (processo administrativo nº 3332/99 - aviso de compra nº 240/98) e multa no importe de R\$1.893,70 (processo administrativo nº 3671/99 - aviso de compra nº 418/98). Os valores das multas deverão ser corrigidos a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.008021-2 - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, a) no que concerne à repetição dos valores incidentes, a título de contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos agentes políticos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade ativa; b) no tocante à inexigibilidade da exação (cota patronal e valores incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré se abstenha de exigir do Município de Santo Anastácio o recolhimento de contribuição social até 18 de setembro de 2004, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, ficando impedida de utilizar apontamento de débitos relativos ao período indicado para fins de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa ou eventual bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios; c) relativamente à repetição dos valores concernentes à cota patronal (vale dizer, do Município autor), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao Município autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais, relativas tão somente à cota patronal, com base nos dizeres artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 até 18/09/2004, e em conformidade estrita com as guias apresentadas nos autos, observada a prescrição decenal. Em consequência, quanto aos itens b e c, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2004.61.12.008548-9 - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No período de 02.12.2004 a 02.03.2007, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 03.03.2007), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a implantação do benefício assistencial na esfera administrativa. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao autor. Aguarde-se a apresentação da petição de fl. 65 em sua via original, nos termos da Lei 9.800/1999. P.R.I.

2004.61.12.008709-7 - MARLENE BONOME(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 89: Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 75, no que concerne à atuação do Ministério Público Federal nestes autos, haja vista que o benefício pensão por morte (NB 21/126.395.915-3 - fl. 07) foi concedido, na esfera administrativa, ao filho da demandante (Heitor Júnior Bonome de Brito), sendo a autora a responsável pelo recebimento do benefício previdenciário, consoante consulta ao CNIS. Vale dizer, em caso de procedência do pedido formulado nesta demanda, não haverá qualquer prejuízo ao filho da demandante, pois a renda familiar continuará idêntica e cessará a possibilidade de interrupção do pagamento da pensão por morte ao tempo em que Heitor Júnior Bonome de Brito (filho menor) completar 21 anos de idade. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da autora Marlene Bonome. Segue sentença em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implantar e pagar o benefício de pensão por morte para a autora Marlene Bonome, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, devendo o réu proceder ao rateio em partes iguais do benefício NB 21/126.395.915-3. Não há diferenças a serem quitadas, haja vista que a pensão por morte está sendo paga ao filho da autora em proveito da família. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.12.008842-9 - MARILENA FEDATTO GARCIA(SP162750 - JAIME AIRES DIONYSIO E SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2005.61.12.001221-1 - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, a) no que concerne à repetição dos valores incidentes, a título de contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos agentes políticos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade ativa; b) no que concerne à inexigibilidade da exação e repetição dos valores concernentes à cota patronal (vale dizer, do Município autor), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: b.1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social até 18 de setembro de 2004, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b.2) condenar o réu a restituir ao Município autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais, relativas tão somente à cota patronal, com base nos dizeres artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 até 18/09/2004, e em conformidade estrita com as guias apresentadas nos autos, observada a prescrição decenal. Em consequência, quanto ao item b, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame

necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2005.61.12.001321-5 - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.003029-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X APARECIDA LUCIA DA SILVA X ELISA MARINA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2005.61.12.003572-7 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 171: Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN em nome do cônjuge da autora, Euclides Nicola. Segue sentença em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (12/07/2005 - fl. 37), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Guiomar de Camargo Nicola; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/07/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.004536-8 - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.004870-9 - AZUMA MINAMI MATSUBARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 81: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 79, entregando-a à parte ré, visto que relativa a terceiro, bem como a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS em nome da autora. Segue sentença em separado, para cumprimento da Meta n 2 do Conselho Nacional de Justiça. DISPOSITIVO DA R.

SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao INSS para proceder à revisão da concessão do benefício assistencial concedido à autora na esfera administrativa, tendo em vista os dizeres do auto de constatação de fls. 36/37. O ofício deverá ser instruído com cópia do referido documento. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005202-6 - IONICE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação (06/09/2005 - fl. 21/verso), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (06/09/2005 - fl. 21/verso). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IONICE FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/2005 (a partir da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.008315-1 - GERALDA MARTINS CAVALCANTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 18/09/2008 (quando completou 65 anos de idade), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 18/09/2008. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDA MARTINS CAVALCANTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/09/2008 (data em que cumpriu o requisito etário) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.009546-3 - JOSE UILSON LEITE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 por cento sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.011060-9 - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 193: Defiro o pedido de inclusão da empresa EMGEA- Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda, haja vista que a cessão do alegado crédito imobiliário decorreu de dispositivo legal (art. 9º da Medida Provisória 2.196-1, de 28 de junho de 2001). Determino, pois, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da empresa EMGEA- Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da lide. Considerando que a EMGEA se deu por citada, apresentando contestação (juntamente com a CEF), segue sentença em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o saldo devedor residual integral relativo ao contrato de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal (de fls. 22/23) seja quitado com os recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a expedição do competente documento para a liberação da hipoteca que grava o imóvel. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, que deverá ser suportado pela Caixa Econômica Federal, Emgea - Empresa Gestora de Ativos e União em condições de igualdade, vale dizer, 1/3 para cada uma. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1206419-2 - JOSE CARLOS LEITE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2004.61.12.007460-1 - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 02 de setembro de 1968 a 30 de maio de 1971 e de 01 de julho de 1972 a 30 de dezembro de 1989, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 08 de setembro de 2005 (data do preenchimento dos requisitos). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (08 de setembro de 2005). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (08 de setembro de 2005). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu após a propositura da ação (artigo 462 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Neri Rodrigues da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/09/2005 (data do preenchimento dos requisitos); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005928-8 - PEDRO AGUIAR DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 3116

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.011671-8 - UNIDADE PRUDENTINA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/230: Ciência às partes, bem como ao MPF. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

2005.61.12.001523-6 - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 314/327 e 328/329: Vista à União pelo prazo de cinco dias. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se o v. Acórdão. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2009.61.12.006384-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADORA FISCAL E TRIBUTARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Fls. 257/259: Ciência ao Impetrante. Após, com vista do MPF, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, como determinado à fl. 256 (parte final). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas do autor indicadas na petição inicial, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a inércia do advogado (fl. 174), determino sua intimação pessoal, a fim de cumprir a determinação de fl. 173 em cinco dias. Expeça-se mandado. Int.

2008.61.12.018375-4 - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.002841-8 - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 114/124: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.007286-9 - MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

2009.61.12.010180-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO)

Fls. 123: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas manifestada pela defesa. Considerando que já há audiência

designada (para o dia 10/11/2009), e que foi requisitado o comparecimento dos réus (fls. 107/109), os denunciados serão interrogados na mesma ocasião. Ante a informação retro, cancelem-se as Cartas Precatórias expedidas. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2148

MONITORIA

2003.61.12.006931-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que deixe de constar da parte dispositiva da r. sentença embargada, a determinação para que o pagamento parcial da dívida seja abatido do saldo devedor. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2004.61.12.005449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DALILA SHALEKI

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.004268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROBERTO JOSE CANDIDO

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025782-9 - FLAVIO LEITE DE MORAES X MARILISA BERTI LEITE DE MORAES(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.12.001680-2 - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memorias, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2000.61.12.003893-7 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2002.61.12.001511-9 - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Indefiro novo pedido de vista formulado pela União, uma vez que decorrido o prazo para eventual recurso. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 367/371. Intime-se.

2005.61.12.010595-0 - JOSELITA NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.004080-6 - ALZIRA BENEDITA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição da folha 149. Intime-se.

2006.61.12.005498-2 - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Para realização da prova técnica, nomeio o Perito Adriano Machado Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 364, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de honorários. Intime-se.

2006.61.12.008309-0 - HELENA MARIA BENTO(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 120, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.009444-0 - MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

2006.61.12.011250-7 - SANTO POLEGATO - ESPOLIO X OLIVIA ROSAN POLEGATO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, para que conste na fundamentação da sentença embargada, os termos acima expostos. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2007.61.12.003744-7 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos documento extraído do sistema de acompanhamento processual referente ao andamento do feito n. 97.1206446-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004190-6 - MANOEL MOIZES FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros da parte autora falecida, na forma da legislação pertinente às sucessões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009776-6 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 68, dando-se vista ao INSS. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

2007.61.12.010996-3 - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.011574-4 - HELENA CONDOLUCI SAVIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das fls.160/161.Intime-se.

2007.61.12.012291-8 - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO X GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto à notícia de implantação do benefício (folhas 185/186).Indefiro as provas requeridas pela parte autora, em razão da matéria discutida nestes autos.Todavia, para melhor elucidação dos fatos, expeça-se mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados as seguintes ocorrências: a) se a parte autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar e a fonte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência do segurado na prisão.Com urgência, cumpra-se o comando contido no primeiro parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 157, remetendo-se os autos ao SEDI.Intime-se.

2008.61.12.001090-2 - OSVALDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Juntem-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003579-0 - SILVIO LUIS GALINDO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora, de maneira inequívoca, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF.Intime-se.

2008.61.12.003959-0 - TEREZA PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade do direito de ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros da parte autora falecida, na forma da legislação pertinente às sucessões.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003964-3 - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008317-6 - DEISE SOUZA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Considerando o local de domicílio da parte autora e a alegada hipossuficiência, depreque-se a realização do estudo socioeconômico e do exame pericial. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos para a realização de estudo socioeconômico estão abaixo relacionados. Com o retorno da Carta Precatória, cumprida, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Intime-se.. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.008809-5 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.008942-7 - JOAO ANTONIO MONDIN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança número 1154.013.00002956-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a

taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009100-8 - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e oral, esta última por se tratar de rurícola. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.011002-7 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 85. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011479-3 - MARIA JOSE JACINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora de maneira inequívoca especifique as provas cuja produção deseje. Intime-se.

2008.61.12.011729-0 - JOEL SERGIO SILVA(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.012477-4 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, conforme já decidido quando da propositura a ação (folhas 38/39). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta e esclareça acerca do interesse no seguimento da demanda. Junte-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS. Intimem-se.

2008.61.12.012545-6 - JOSE MARINHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.000077826-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014831-6 - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 24 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014884-5 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani,

nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 19 de novembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam da folha 75. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de Agravo, retro. Intime-se.

2008.61.12.015981-8 - ETELVINO GOMES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 82/86). Intime-se.

2008.61.12.016287-8 - CREUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 11 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 09/10.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016404-8 - MARIA EDITE DE SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança de números 0337.013.00014620-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016669-0 - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 24 de novembro de 2009, às 16 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 10/11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.016837-6 - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 17, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 69.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.017106-5 - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2010, às 15 horas e 45 minutos, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na folha 14.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.017353-0 - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 26 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 64/65.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-

se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017505-8 - IZABEL CRISTINA GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017849-7 - HONORLY MONDINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00033456-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017922-2 - SETSUKO TUBAKI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança de números 0337.013.00043285-1 e 0337.00014196-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018099-6 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 16 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 101/102. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência à parte autora quanto à notícia de restabelecimento do benefício (folhas 11/112).Intime-se.

2008.61.12.018106-0 - MARTA DE SOUZA PAZ(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança número 0337.013.00071997-2.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018214-2 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Anote-se quanto à procuração da folha 41.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Fica a mesma parte cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.12.018226-9 - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 19 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 10/11.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da

Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018234-8 - ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00031311-9.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ao Sedi para correção do nome da autora Maria de Lourdes Moreira Amaro, devendo ser acrescentado o sobrenome Correia, da forma em que foi colocado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018333-0 - CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO X ZAANE MARIA MARTINS PRATES DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00084197-2 e 0337.013.00117906-8.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018371-7 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 09/10.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Intime-se.

2008.61.12.018381-0 - JOAO VAGULA FUCCHI(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), referente à conta poupança de número 0338.013.00021974-6.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da

taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2008.61.12.018618-4 - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00017704-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018671-8 - CLAUDINEI CORREA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00017300-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018696-2 - FATIMA MARIA ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica, sendo desnecessária a realização de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 17 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 126/129). Intime-se.

2008.61.12.018727-9 - MARIA DE LOURDES MARINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 19 de novembro de 2009, às 17 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 58. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.018981-1 - FLORIPES MANOEL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00011406-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018999-9 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança de número 0337.013.00003004-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é

vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000006-8 - JOSEFA CELIA SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00101731-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000095-0 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança número 0337.013.00120441-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000268-5 - YONICE PEREIRA SOUTO(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00085668-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000313-6 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000483-9 - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.12.001064-5 - MARIA MAINO FAVARO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança de n. 0337.013.00133031-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001917-0 - GETULIO BIBIANO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002250-7 - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 16 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 89. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002316-0 - ROQUE DE PAULA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002573-9 - MARGARIDA CLARO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani,

nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 51. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002758-0 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 26 de novembro de 2009, às 17 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.005424-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, indefiro a antecipação de tutela. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005685-2 - YOGI WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua procuração apresentando-a por instrumento público. Intime-se.

2009.61.12.007230-4 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Ao SEDI para retificação do registro de atuação em relação ao nome da parte ré, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.009241-8 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010040-3 - MARIA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.010070-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.010096-8 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a idéia defendida na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização da perícia. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 51/53. Intime-se.

2009.61.12.010932-7 - LAURA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, uma vez que as testemunhas e a parte autora residem no município de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Ao Sedi para regularização do termo de atuação fazendo constar Procedimento Sumário. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.009956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002316-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE DE PAULA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apense-se aos autos n. 2009.61.12.002316-0. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.010091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005226-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSORIO QUIRINO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Apense-se aos autos n. 2009.61.12005226-3. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.007823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. aixa Econômica Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.000945-7 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MORAES SANTOS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X ELISEU DOS SANTOS CARVALHO(SP251769 - ANA PAULA PALMA COELHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu ELISEU DOS SANTOS CARVALHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, archive-se. P. R. I.

2003.61.12.009660-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver JOÃO GRACINDO DA COSTA e ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Decreto o sigilo destes autos em razão da natureza das informações aqui contidas (Declarações de Imposto de Renda de fls. 1255 e seguintes). Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2006.61.12.009344-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ANTONIO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG n.º 3.277.132 e do CPF n.º 448.303.787-00, residente e domiciliado na cidade de Maringá/PR, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b e c e art. 33, 3º, todos do Código Penal), e declaro a inabilitação, pelo prazo de 05 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação e ainda, a reparação civil do dano causado ao patrimônio público no importe de R\$ 63.144,51 (sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais, cinquenta e um centavos), por infringência do art. 1.º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/67. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Havendo informação de que houve a liberação aos embargantes do valor pleiteado, mediante transferência via TED e devolução do valor pelo banco favorecido, com retorno à conta originária (folha 344), reiterem-se os termos do ofício da folha 325, bem como oficie-se ao Banco Nossa Caixa, Agência 0280-1 de Pacaembu, encaminhando-se cópias da decisão das folhas 317/318, via fac-símile. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.000540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004687-6) VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determinando o regular seguimento da execução. Sem condenação de honorários uma vez que não se completou a relação processual, ante a não-citação da União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 207. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.011255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004687-6) GENI FERRARESI TIETZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários uma vez que não se completou a relação processual ante a não-citação da União.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 207.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.009824-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

2007.61.12.011581-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

2009.61.12.002259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 45.Intime-se.

2009.61.12.007647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.009623-4 - MERCANTIL E INDUSTRIAL BUTTARELLO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquite-se.Intime-se.

2001.61.12.007840-0 - DOLORES GONSALES CORDON(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 133, 148 e 151).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.12.008840-1 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante, para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.011184-8 - NILTON ANTONIO VASCONCELLOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo impetrante às folhas 190/191.Intime-se.

2006.61.12.005397-7 - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010547-4 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011269-7 - LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011369-0 - MARIA ELENA ESTACIO SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos, a parte impetrante apresentou o presente mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Convém observar que o mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração deve ser feita com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante regularize a polaridade passiva destes autos indicando a autoridade impetrada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição retro. No mais, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 103, expedindo-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, já creditados pela CEF à fl. 98. Intime-se.

2009.61.12.009281-9 - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a resposta, bem como sobre a preliminar arguida pela CEF. Intime-se.

2009.61.12.010821-9 - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a resposta, bem como sobre a preliminar arguida pela CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004961-6 - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre as respostas. Com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerida à folha 88. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007901-3 - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 26 e, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste acerca do informado pela CEF às folhas 19/21. Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006030-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2000.61.12.008127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006022-7) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2003.61.12.001659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000796-9) UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 438: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno os Embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Embargada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.004501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005524-8) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.010077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005406-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.005796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005657-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.007444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002489-3) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2009.61.12.005183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002256-8) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Decreto sigilo. Int.

2009.61.12.005184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002256-8) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Decreto sigilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201852-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
À vista do contido na certidão de fl. 366, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 362/365, devolvendo-as ao seu subscritor, por terem sido intempestivamente apresentadas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 360. Int.

96.1201804-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.000291-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)
Fls. 136 e 138: Defiro. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

2000.61.12.007912-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERCILIO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

DESPACHO DE FL. 234: Fls. 214/232: A exceção de pré-executividade, por ser medida processual construída pela doutrina e jurisprudência não tem o condão de suspender o crédito tributário nem por outro lado o parcelamento efetivado, que continua vigente. Assim, sem prejuízo da suspensão concedida à fl. 213, manifeste-se a exequente sobre a peça apresentada, bem assim acerca do procedimento administrativo juntado por linha, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 238: Fls. 235/236: Considerando plausíveis as razões do executado, determino a intimação urgente da exequente acerca do r. despacho de fl. 234. Antes, porém, publique-se com premência referido provimento.

2001.61.12.003890-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO GAVA(Proc. ANTONIO CARLOS GALLI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2006.61.12.004285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA(SP236693 - ALEX FOSSA)

DESPACHO DE FL. 191: Fl. 130: Julgo extinta a execução fiscal em relação às CDA 80200010857-76, 80202023195-10 e 80603046290-89, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A execução prosseguirá em relação às certidões remanescentes. Intime-se a executada. Decorrido o prazo de cinco dias, cumpra-se o despacho de fl. 129. Expeça-se o que for necessário para tanto. Intime-se pessoalmente a executada para aditar os embargos à execução (fl. 125), se lhe aprovar, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, in fine, da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado. Sem obstância, traslade-se cópia deste despacho para os embargos. Int. DESPACHO DE FL. 194: Mercê da informação de fl. 192, intime-se, como determinado à fl. 191 sem, contudo, penhorar bens da executada.

2007.61.12.003004-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ALCIDES BOTTA SALVADOR X CARLOS ROBERTO SALVADOR

Vistos em Inspeção. Fl. 101: Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada (fl. 103). Expeçam-se mandado e carta precatória para livre penhora. Int.

2007.61.12.007901-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Fls. 158/159: Ante o requerimento expresso da credora, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de cinco dias, diga o parcelamento foi efetivado. Int.

2009.61.12.002256-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO

DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 50/148 e 198/222: Acolho a impugnação da exequente. Primeiramente, porquanto a oferta não obedeceu a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, uma vez que dinheiro consta como primeira opção e direitos/crédito como última. Em segundo lugar, porque a substituição da penhora, a não ser por dinheiro, é prerrogativa da credora (art. 15 e incisos da LEF), que no caso em tela, discordou expressamente. Assim, indefiro a substituição pleiteada, mantendo a constrição de fl. 194. Oficie-se ao d. Juízo da 5ª Vara Cível local, solicitando informar sobre a penhora no rosto dos autos e, se disponíveis, a transferência dos valores até o limite da penhora em favor deste Juízo, inobstante a existência de embargos pendentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 707

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305277-8 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.O contrato social acostado às fls. 18/24 nos mostra que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios - Paulo Tadeu Rivalta de Barros e Paulo Eduardo Chaves de Carvalho, no entanto, na procuração de fls. 25, o cartório de notas reconheceu a firma de André R. de Barros.Assim, promova a impetrante, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual trazendo aos autos nova procuração em consonância ao contrato social vigente (em sendo o caso juntando também cópia do referido contrato), atentando-se para a necessidade dos poderes especiais de receber e dar quitação. Adimplida a condição supra, cumpra-se a serventia integralmente o determinado às fls. 234.Int.

2004.61.02.004001-0 - CHIAPPA E ABBUD ADVOGADOS(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o ofício de Caixa Econômica Federal acostado às fls. 480, que informa o cumprimento da decisão de fls. 476, dê-se vista às partes para se manifestarem em dez dias, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2009.61.02.005608-8 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar ao impetrante, músico de formação livre, o direito de realizar show no SESC de Ribeirão Preto, no dia 26 de maio de 2009, sem que lhe seja exigida a carteira de músico expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.012594-3 - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual de Ituverava por MOISES BARROS DE OLIVIERA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA, visando liminar para determinar a inclusão do nome do impetrante nas listas de presença e de avaliações, acesso às notas e frequência.Alega que a autoridade coatora o está impedindo de frequentar aulas, fazer provas regulares e substitutivas em virtude de seu inadimplemento.O douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava houve por bem indeferir a liminar pretendida, por não reputar relevantes os fundamentos invocados pelo impetrante e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (v. fls. 25)Vieram para os autos as informações da autoridade impetrada. (v. fls. 29/36)O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de que não há interesse em atuar no feito. (v. fls. 38/40)Em decisão proferida em 05 de junho de 2009, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Ituverava declarou a incompetência absoluta

da Justiça Estadual para apreciação da ação, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Primeiramente, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Considerando o transcurso de tempo desde a distribuição do presente feito na Comarca de Ituverava, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que a impetrante se manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Persistindo o interesse no feito, e tendo em vista que as informações acostadas às fls. 29/36 foram prestadas por autoridade diversa da indicada em sua petição inicial, deverá o impetrante, no mesmo interregno, providenciar a emenda da inicial indicando expressamente a autoridade coatora correta. Int.

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.006533-2 - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO MACIEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP X ANTONIO FARIA X SUZEL MACIEL X JOAO PAULO BORTOLETTO X WALDIR VIRGINIO COLMANETTI JUNIOR X CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA-SP X UNIAO FEDERAL(SP077560 - ALMIR CARACATO)

Vistos. Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 416/431), pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

2004.61.02.009732-9 - MANOEL VENTURA DA SILVA X TEREZA MARTINS X ANTONIO GONCALVES PESSOA X AMELIA LOPES PESSOA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 178 em favor da autora Tereza Martins. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por fim, o alvará de levantamento em prazo hábil e com o retorno da guia aos autos devidamente cumprida, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 176, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 191 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0284/2009, em 29/10/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (29/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 191.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0315123-9 - ADELINO PEDRO DA SILVA X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 132 a partir do item III: (...)III - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito. IV - Com o retorno da guia aos autos devidamente cumprido, archive-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 148: Certifico haver expedido em 29/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0285/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (29/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 132.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

2002.61.02.010602-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) Fls. 622/625: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Gilmar Jesus Braga

2005.61.02.015225-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X

JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
...passo o feito para a fase do art. 499 CPP...

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0310306-7 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se com urgência a parte autora quanto ao pedido de conversão em renda da União em face dos depósitos noticiados

2008.61.02.007715-4 - JOSE ANTONIO GIMENEZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Fl. 142 - Destituo o perito inicialmente nomeado e, em substituição, nomeio o perito DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA...

2009.61.02.001773-3 - DAIR ALBINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.002792-1 - LUCILEI IVO GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Perícia designada para o dia 16/11/2009, às 13:30 horas nas dependências da sala de perícias de engenharia, no 2º andar do Foro Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo a parte autora trazer a CTPS referente ao período objeto de verificação constantes na inicial dos autos).

2009.61.02.002911-5 - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JEFFERSON CESAR...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.003992-3 - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista a ausência de formulários, exigidos pela legislação previdenciária para análise do tempo de serviço requerido como especial para alguns períodos, bem como a inconsistência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, uma vez que os dados se encontram incompletos, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.003994-7 - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista as inconsistências do formulário PPP(s) de fls. 156/159, uma vez que não apresentam índices de ruído, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.004485-2 - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito DR. JARSON GARCIA ARENA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.005006-2 - REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que as informações do formulário PPP(s) de fls. 95/98 são insuficientes, uma vez que a seção de resultado de monitoramento biológica não foi preenchida. Nomeio para o encargo o perito DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.007987-8 - JOSE ROBERTO RITA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista que o formulário de fls. 40/41 não informa o nível de ruído a que o autor esteve exposto, embora

conste que há laudo pericial a cargo da empresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentar outro formulário devidamente preenchido pela empresa ou cópia do laudo pericial, com informações sobre o nível de ruído, tempo de exposição e técnica de medição...

2009.61.02.008046-7 - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Defiro a produção de prova pericial, por similaridade. Nomeio para o encargo o perito DR. JEFFERSON CESAR...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.009338-3 - VICENTE SOARES BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Tendo em vista as inconsistências do formulário DSS 8030 (fl. 57), uma vez que apresentam inúmeros índices de ruído, defiro a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo...

2009.61.02.012590-6 - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Assim, concedo a tutela pretendida para determinar que a CEF apresente, juntamente com a peça de defesa, os extratos relativos ao FGTS dos períodos pleiteados no presente feito, correspondentes ao autor, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso em favor do autor.Defiro os benefícios da gratuidade processual...

Expediente N° 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.007744-4 - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da alegação de fls. 160/162 da parte autora, redesigno audiência de instrução para o dia 30 de março de 2010, às 14:30 horas. Faculto ao autor providenciar o deslocamento das testemunhas que residem em outra comarca, independentemente de intimação.Fica deferido a expedição de ofício aos empregadores faltantes para a entrega de laudos/formulários técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora trazer aos autos os endereços das empresas em questão.Providencie a secretaria à baixa na pauta da audiência supra citada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1784

MONITORIA

2009.61.02.008505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION
Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculo que demonstre de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, com cópia para contrafé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309706-2 - ANGELINA SCAGLIONI BARBAROTO X BENEDITA BARBAROTO FILIPINO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 258: verifico assistir razão ao INSS, posto que novamente a Contadoria do Juízo fez incidir juros de mora nos cálculos de fls. 254/255, muito embora a determinação de fls. 253 tenha sido expressa em sentido contrário.Assim, retornem os autos à Contadoria para que cumpra corretamente o despacho de fls. 253. Despacho de fls. 253: Fls. 244/252: retornem os autos à Contadoria do Juízo para que retifique os cálculos de fls. 240/241, procedendo a exclusão dos juros de mora calculados às fls. 241, em virtude do pagamento efetuado às fls. 159 ter observado o prazo constitucional.Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

97.0316186-3 - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

1999.61.02.004809-6 - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 465: ... Após, dê-se vista ao patrono a fim de que, querendo, traga seus cálculos para execução do julgado com relação aos valores relativos a sucumbência. Int.

2002.61.02.005312-3 - CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.010885-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 277: dê-se vista à parte autora pelo prazo de vinte dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2005.61.02.011309-1 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/130) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.02.005972-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 135/139: as razões trazidas não trazem qualquer elemento indicativo de eventual alteração da condição econômica dos requerentes, a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita nesta fase processual. Ademais, conforme consignado na sentença, às fls. 125, instados a justificar o pedido de gratuidade judicial, os autores preferiram, início litis, efetuar o recolhimento das custas processuais, de forma que entendo infundado o requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que os apelantes recolham as custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 511, do Código de processo civil e Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.Int.

2006.61.02.007702-9 - ATILIO FACCHINI JUNIOR X FATIMA NASSIF FACCHINI(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, nos termos da lei. Arcarão os autores/vencidos com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, uma vez que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 58). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.02.013917-5 - ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 818/821) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.02.007076-3 - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 193/202 e 206/374

2007.61.02.010507-8 - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, o arquivo. Int.

2007.61.02.010785-3 - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 78: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo os endereços das empresas.

2007.61.02.011967-3 - JOSE FONSECA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1.Fl. 143: a perícia por similaridade somente deve ser aceita em casos excepcionalíssimos, não bastando, para tanto, os argumentos de que o ex-empregador já encerrou suas atividades ou que a empresa está situada em município distante daquele em que tramita o feito. Por conseguinte, indefiro o pedido do perito.2. Esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais em que exerceu suas funções (empresa/setor/endereço), no prazo de dez dias.

2008.61.02.000666-4 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 681/683: ao agravado para contraminutar, em dez dias.Após, venham conclusos.

2008.61.02.001633-5 - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Quesitos do INSS à fl. 158.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jarson Garcia Arena.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando o número de empresas a serem visitadas (seis), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo.Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2008.61.02.003477-5 - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 118: Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

2008.61.02.006501-2 - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para se manifestarem sobre fls. 167/221, bem como para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.02.007109-7 - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para analisar o pedido de perícia, esclareça o autor:1 - Com relação à Companhia do Metrô, onde exerceu cada uma das atividades discriminadas nos cinco períodos anotados no PPP de fls. 29 e 70? Especificar cada um dos locais.2 - Com relação à Telecomunicações de São Paulo S/A, qual é o questionamento do autor com relação ao PPP de fl. 31? Em que locais exerceu cada uma das funções anotadas no referido formulário?

2008.61.02.007134-6 - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 55/62 e

2008.61.02.007207-7 - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para se manifestarem sobre fls. 127/167, bem como para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.02.009985-0 - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão da Junta Comercial atinente à averbação realizada em 23/05/2003, no tocante à alteração do quadro societário da empresa Athanase Sarantopulos Hotéis e Turismo S.A., mencionada à fl. 05. Após, conclusos.

2008.61.02.010139-9 - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, com relação às empresas Dulcinéia Fernandes Terra e J.I. Ferreira & Cia. Ltda. Quesitos do INSS à fl. 141. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jarson Garcia Arena. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o número de empresas a serem visitadas (duas), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes. 2. Com relação ao Hospital das Clínicas, oficie-se ao empregador com cópia dos PPPs de fls. 96/102, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.

2008.61.02.010654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009419-0) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS 68:: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.010655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009418-8) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL Certidao de fls.63: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2008.61.02.011103-4 - LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.011502-7 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Oficie-se à APS de Brasília - Ceilândia para que apresente as cópias do procedimento administrativo do autor (cf. fls. 94), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.02.011691-3 - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Quesitos do INSS à fl. 113. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jarson Garcia Arena... Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o número de empresas a serem visitadas, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo....

2008.61.02.012701-7 - FLORENTINO BENEDITO MARIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Cumpra-se imediatamente, encaminhando-se os autos ao JEF.

2008.61.02.012977-4 - MARCOS ANTONIO PENNA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 34/40: concedo o prazo de cinco dias para que o apelante recolha as custas processuais pertinentes, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, tendo em vista que, diversamente do que consignado, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.02.013229-3 - APARECIDO DONIZETI NANZER(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2009.61.02.000055-1 - ELISA GARBELINI CAIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 24/30 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.001223-1 - ANTENOR VIEIRA PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

2009.61.02.001253-0 - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.02.001470-7 - LUIZ SEBASTIAO BOLITO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.02.002540-7 - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 85: Tendo em vista o disposto às fls. 77/79, reconsidero a decisão de fls. 32/33, fixando, para tanto, como valor atribuído à causa o montante apontado às fls. 34/35, ou seja, R\$38.627,85. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica, ficando nomeado o perito judicial Antônio Luiz Gama Castro (R. Cesário Mota, 426, Jd. Paulista - tel. 9792-9394/3627-4851), engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e pelo INSS às fls. 72/73. Intime-se o autor para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/143.481.245-3. Ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme documentos de fls. 13 e 17/18. Int. Cumpra-se.

2009.61.02.004655-1 - NEUSA APARECIDA VIEIRA SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004933-3 - DUANI RICARDO VIEIRA LECI X IVANETE FATIMA VIEIRA X DEIENE APARECIDA

VIEIRA LECI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial juntado (fls. 47/70), observo que o perito realizou o seu trabalho por suposta similaridade em relação aos períodos pleiteados pelos autores para reconhecimento de atividade especial, com exceção, apenas, do labor efetivado na empresa Rápido DOeste (10/11/1977 a 27/09/1978). Acontece que não houve autorização judicial para a realização de perícia por similaridade. Aliás, sequer houve qualquer pedido dos autores neste sentido. É importante consignar, ainda, que a perícia por similaridade somente deve ser aceita em casos excepcionalíssimos, não bastando, para tanto, o simples argumento de que o ex-empregador já encerrou suas atividades. Desta forma, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente ainda pretendem produzir

2009.61.02.006743-8 - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls.190: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 120/189

2009.61.02.007515-0 - JOSE JOAQUIM AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se.

2009.61.02.007763-8 - CECILIA MARIA BERTOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.008045-5 - SEBASTIAO EMIDIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.008205-1 - JOEL OLIVIERA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009899-0 - VANDERLEIA ALVES FERREIRA(SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.010107-0 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... Certidão de fls. 246: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 113/245. Certidão de fls. 275: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

2009.61.02.010299-2 - RUBENS FERREIRA FARIA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.010313-3 - JOAO DA ROCHA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010449-6 - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010649-3 - NATAL ROBERTO VITORINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Int

2009.61.02.010789-8 - LUIZ CARLOS ALVES DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.008609-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMANA MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 69

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.009828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000635-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE PAULO FRANCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Fls. 139: a fim de que seja viabilizada a expedição do competente alvará de levantamento, proceda a Secretaria o traslado, por cópias, de fls. 130 e seguintes, inclusive do presente despacho, para os autos principais de nº 2003.61.02.000635-6, a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 138. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007134-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

Decisão de fls. 43: ... Posto isto, não acolho a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.02.004493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000096-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP161978E - EDUARDO SILVA MADLUM)

...Ante o exposto, indefiro a presente impugnação. Intimem-se as partes. Inexistindo recurso, desapense-se e arquite-se o presente incidente, juntando cópia da presente decisão nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.010266-8 - ATILIO FACCHINI JUNIOR X FATIMA NASSIF FACCHINI(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Atento, entretanto, à decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 99/113), posteriormente confirmada pela 5ª Turma do TRF desta Região (fl. 115), ficam mantidos os efeitos das referidas decisões até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, eis que já fixada no feito principal, com suspensão de sua cobrança, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.61.02.009418-8 - ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

1. A intervenção de terceiros, em decorrência de eventual direito de regresso por solidariedade, não se dá por denunciação à lide, mas sim por chamamento ao processo, tal como requerido pela União no feito principal em apenso. No mais, cumpre observar que o chamamento ao processo (que tem por finalidade conferir ao réu demandado título executivo contra os demais devedores solidários) não cabe no processo cautelar, cujo escopo é tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. Indefiro, pois o pedido formulado no item 2.3 à fl. 46.2. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, eis que a obrigação dos entes da Federação, integrantes do SUS, pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária. (TRF3 - AI 328.033, 4ª Turma, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, decisão pub. no DJF3 de 25.11.08, pág. 1.185)3. No parecer técnico n. 1265/2008/NJ/SCTIE do Ministério da Saúde apresentado em diversos processos em que se pede o fornecimento do medicamento abatacepte 250 mg (Orencia) para o tratamento de artrite reumatóide, constam os seguintes pontos:6. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica do Ministério da Saúde recomenda para o manejo da Artrite Reumatóide

uma estratégia escalonada de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas. O escalonamento recomendado é: - uso de medicamentos modificadores do curso da doença - MMCD; - uso de analgésicos e antiinflamatórios não-esteróides se necessário enquanto aguarda efeito máximo dos MMCD; - aumento de dose do MMCD; - troca de MMCD (usar metotrexato se este não havia sido utilizado anteriormente); - uso de corticóide intra-articular se sintomas forem pauci-articulares; - associação de corticóide; - associação de MMCD; - uso de agentes anti-citocinas são fundamentais para modificar a evolução da doença.7. O SUS possui uma ampla cobertura terapêutica para o manejo da Artrite Rumatóide. Os medicamentos paracetamol e codeína (analgésicos), ibuprofeno (antiinflamatório não-esteróide), prednisona e prednisolona (corticóides), cloroquina, hidroxicloroquina, sulfassalazina, metotrexato, leflunomida e ciclosporina (medicamentos modificadores do curso da doença) e infliximabe, adalimumabe e etanercepte (agentes anti-citocinas) estão disponíveis na rede pública de saúde para os portadores da doença em questão.. Por conseguinte, justifique a autora, por meio de atestado de seu médico particular, se as estratégias escalonadas de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas anotadas no item 6 do parecer técnico já foram adotadas e se os medicamentos relacionados no item 7 não podem ser prescritos neste momento como forma alternativa do medicamento pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

MONITORIA

2002.61.02.005021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para excluir da dívida o valor correspondente à capitalização dos juros em períodos inferiores a um ano, devendo a CEF, caso queira, prosseguir com a execução, providenciando a juntada de planilha que torne o valor cobrado adequado à deliberação tomada neste dispositivo. Custas e honorários pela embargada, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. P. R. I.

2003.61.02.005774-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADRIANA CARLA MENDONCA ROBERTO X SILVIA HELENA MENDONCA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de indicação de folhas a serem desentranhadas, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de procuração. Após à entrega das cópias necessárias em balcão, proceda-se ao desentranhamento, no prazo de 5 dias.Int.

2004.61.02.000658-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X FRANCO ROSSETTI X KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.02.002992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X EULER VITOR LAGO PIMENTA

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dias) para manifestação nos termos do despacho da f. 75, publicado em 06.10.09. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

2005.61.02.008868-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero plenamente constituído o título executivo, na forma do art. 1.102-c, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá seguir os ditames decorrentes da gratuidade deferida. P. R. I. Caso a ré-embargante não pague espontaneamente o débito correspondente à proposta apresentada na audiência, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora-embargada, para que, em até 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

2006.61.02.009536-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ORIVALDO VALENTIM

Tendo em vista o valor irrisório, determino à Secretaria o desbloqueio da conta mencionada na f. 44. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0304266-9 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a pluralidade de escritórios de advocacia patrocinando a autora Riberquímica Produtos Químicos Ltda, esclareçam os patronos envolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a revogação ou renúncia de algum deles, mormente em razão do disposto no art. 687 do Código Civil. No mesmo prazo, manifestem-se os novos patronos, da sociedade Zampol & Gonçalves Advogados, acerca da petição da f. 368-369. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução do prazo às f. 372-376.

95.0309632-4 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que pende julgamento de recursos perante Tribunal Superior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestrado. Int.

1999.61.02.008828-8 - ANGELO MENEGHEL NETO ENGENHARIA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pela instituição financeira com a informação sobre o saldo da conta 2014.635.14353-9. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) sobre o ofício de conversão em renda, conforme demonstrativo das f. 207-211. Nada requerido pelas partes, ao arquivo.

2000.61.02.009970-9 - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de f. 489 e, ausente qualquer requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.02.006554-0 - CLINICA DERMATOLOGICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.02.014382-7 - ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA E SP190749 - PAULA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.02.015367-5 - CLINICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intime-se a parte autora para que esclareça se realizou ou não depósitos judiciais referentes à COFINS para estes autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, vistas à Fazenda Nacional, também pelo prazo de 5 dias. Int.

2004.61.02.002710-8 - CLIMATERIUM S/C(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.02.008049-9 - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o advogado Dr. Danilo Marques de Souza-OAB-SP 273.499 efetuou carga dos autos conforme f. 202, desnecessário a abertura de prazo para se manifestar acerca da contestação ofertada pela União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Ausente qualquer requerimento, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.02.006714-1 - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Assim, cite-se a União. Int.

2009.61.02.009178-7 - EMPREITEIRA PARAISO E CONSTRUCOES LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL
F. 9: Tratando-se de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, no presente caso, a co-ré não juntou aos autos documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada total dificuldade financeira (f. 10). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto transcrito a seguir: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. É preciso, entretanto, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio. No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades. 2. Indefero a gratuidade. (STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 5.11.2001, p. 13). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à f. 9. Intime-se a autora a recolher as custas em até 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.02.009329-2 - JAMIL DAHER CALIL X EDILENE FRANCISCHETI CALIL X PIPÍ POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X AMARIVALDO FRANCISCHETI X AMARIVALDO FRANCISCHETI GUAIRA ME X KHALIL DAHER KHALIL - ESPOLIO X DISBACO BARRETENSE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA X ABDALA DAHER CALIL - ESPOLIO X MARCIA DIAS DA CUNHA CALIL X JOSE DAHER CALIL X SANDRA APARECIDA BARS DAHER CALIL X NEYDE DAHER CALIL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Deverão os autores, no prazo de 10 dias: 1- Regularizar a representação processual nos autos de Edilene Francischetti Calil, Espólio de Khalil Daher Khalil, Disbaco Barretense Distribuidora Brasileira de Confecções Ltda, Sandra Aparecida Bars Daher Calil, juntando instrumentos de mandato. 2- juntar aos autos cópias dos documentos que comprovem os poderes de outorga dos subscritores dos instrumentos de mandato. 3- Aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como, recolher, junto à Caixa Econômica Federal, as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.02.010367-4 - ERIKA ELEM ZANOTTO(SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
...Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.02.009358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012396-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Recebo o recurso de apelação das f. 91-92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Inicialmente, em relação aos embargos de declaração opostos pela Construtora Asteca Ltda, verifico que não há contradição no tocante aos prazos estabelecidos no despacho da f. 449. Outrossim, em relação à suscitada omissão deste juízo em relação às preliminares arguidas, entendo que elas se confundem com o mérito, na medida em que a responsabilidade de cada um dos réus será efetivamente delineada com a produção das provas. Assim, as preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Analisando-se os quesitos apresentados pelas partes para a perícia contábil, constato que a apuração da renda mensal gerada pelo caminhão e dos lucros cessantes pode se dar documentalente, com a juntada, por exemplo, de cópiadas declarações de imposto de renda, informes discriminados de rendimentos e notas de conhecimento de transportes. Por esta razão, indefiro os quesitos apresentados e revogo a realização de prova pericial contábil anteriormente deferida. Em relação à prova pericial de engenharia anteriormente deferida, analisando-se os autos e os quesitos apresentados, verifico que as questões suscitadas podem ser respondidas ou por meio de prova documental ou dependeriam de reconstituição do acidente, o que seria impossível neste último caso. Assim, especialmente pelas informações contidas na cópia do boletim de ocorrência juntado às fls. 45-48, indefiro os quesitos apresentados e também revogo a realização de prova pericial de engenharia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos pertinentes. Indefiro a oitiva da testemunha Nivaldo de Paula Borba (fl. 469) em razão da existência de outras testemunhas arroladas para os mesmos fatos e pela falta de qualificação adequada, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da parte autora Catia Vilsionina DEpiro, com a ressalva de que se trata de processo com prioridade na tramitação, consoante Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual se requer o processamento e a devolução da deprecata no menor prazo possível.Int.

2004.61.02.001393-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO CESAR SOUZA ASSEF) X MUNICIPIO DE SERRANA(SP161137 - ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E SP167590 - RODRIGO TREVILATO) X LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) Tendo em vista o comunicado da f. 818, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com os autos n.º 2004.61.02.001394-8 (apenso) à Justiça Estadual de Serrana/SP, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia do presente despacho e da f. 818 para os referidos autos em apenso.Int.

2005.61.02.003286-8 - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista que às fls. 1032 e 1078 foi determinado à parte autora justificar a pertinência dos quesitos apresentados, sob pena de preclusão da prova pretendida, e que transcorreu in albis o prazo concedido para o seu cumprimento, prejudicada a produção da prova pretendida e anteriormente deferida, mormente pelo fato de que os quesitos, impugnados pela Fazenda Nacional às fl. 1029-1031, demonstram a intenção de fazer a comprovação de recolhimento de contribuições, o que pode ser feito por meio da juntada nos autos das respectivas guias de recolhimento.Assim, faculto à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais e a juntada de eventuais documentos que entenda necessários para o julgamento da lide. Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá também se manifestar sobre eventuais documentos juntados aos autos.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.000353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) DULCE ALVES MANREZA CORRAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILENE DE PAULA X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2000.61.02.000456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI X SONIA MODOLO ARNONI(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO X DAISY TERRA CHRISTOVAO X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2000.61.02.002160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) GABRIEL RIOS CORRAL - ESPOLIO X DULCE MANREZA RIOS CORRAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO LEONE DE MELLO BARROS X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X JOSE ADRIANO MARTINS X MERCIA LUIZA MOREIRA MARTINS(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X DINAH ROCHA FIGUEIREDO DE BARROS(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2000.61.02.004313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X JOSE FARIA VIEIRA X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI X ODETE SILVEIRA VIEIRA(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2000.61.02.004794-1 - LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X AFFONSO MACIEL MARCAL X RITA TEIXEIRA X ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL X CARLOS WANDERLEY MONTEIRO CARVALHO

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2000.61.02.004795-3 - VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL X MARCO ANTONIO MACIEL X LUIS ANTONIO MACIEL X SOLANGE MARIA SEARES MACIEL(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X HELOISA JUNQUEIRA DA FONSECA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X CARLOS MENDES COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE R. C. FAYAO)

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

2001.61.02.004657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à referida audiência. O não comparecimento da parte autora e a sua não localização, em decorrência de mudança de endereço sem a comunicação deste juízo, importarão na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (TRF2, AC 391479).Int.

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.012958-6 - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER X ILZE FERREIRA XAVIER(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER E SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o depósito da diferença devida ao autor, no prazo de 5 (dias), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Uma vez realizado o depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação expressa no sentido de entende adimplida a obrigação.Cumpra-se.

2007.61.02.001717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência.designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

2007.61.02.005948-2 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive da testemunha arrolada pela parte ré na f. 170, as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme consta na f. 205.Int.

2008.61.02.008798-6 - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o agravo retido de fls. 107/110.Intime-se a agravada para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.02.010629-4 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento.2. Cite-se.Int.

2008.61.02.012645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do processo n. 2007.61.02.001717-7.

2009.61.02.008753-0 - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Defiro a produção da prova oral.2. Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.010270-0 - CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do processo n. 2007.61.02.001717-7.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.010074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001717-7) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do processo n. 2007.61.02.001717-7.

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

2006.61.02.006239-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à f. 346 verso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/11/2009, às 15 horas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Aguarde-se o decurso de prazo das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa.Int.

Expediente N° 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.002709-1 - LUIZ CARLOS PIGNATTI X CARMOSINA TEIXEIRA DE PAULA PIGNATTI(SP039822 - JOSE CARLOS MARSICO E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as propostas de acordo apresentadas pela CEF às fls. 393-394, designo o dia 16 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que deverão as partes apresentar seus memoriais.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1654

USUCAPIAO

2008.61.02.013133-1 - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0300036-0 - PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 1999.61.02.002262-9), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor reconhecido no voto/acórdão de fls. 50/53 (embargos), apurado nos cálculos de fls. 122/123 (principal), acrescido dos honorários fixados nos embargos.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.4. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e guarde-se o pagamento.5. Int.

96.0300641-6 - VALDENICIO BASSI(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Traslade-se cópia da procuração de fls. 96 para os embargos à execução nº 2002.61.02.013991-1.1. Fls. 95/96: anote-se e observe-se.2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 2002.61.02.013991-1), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor reconhecido no voto/acórdão de fls. 72/75 (embargos), apurado nos cálculos de fls. 58/60 (principal), acrescido dos honorários fixados nos embargos.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e guarde-se o pagamento.6. Int.

1999.03.99.035041-6 - JOSE VALDO BATISTA DE MORAES X NILTON TAVARES DO NASCIMENTO X CLOVIS DONIZETI TOMAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ANIVALDO PIMENTAL(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

1999.03.99.090509-8 - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 255/6: aguarde-se para oportuna extinção da execução quanto ao crédito das co-autoras Edna Cagnin e Eglair Mariano que transacionaram (fls. 178 e 196). Quanto aos honorários relativos a estas, aguarde-se provocação da parte interessada, prosseguindo-se o feito quanto aos demais credores. Int.2. Fls. 370/1 e 372/3: anote-se. Observe-se.3. Fls. 378/9: cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos, querendo.

1999.61.02.014229-5 - DANIEL CANDIDO DA SILVA X SHIRLENE APARECIDA MEIRA DA SILVA X PEDRO LEITE DE MEIRA NETO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se (baixa-findo). 4. Int

1999.61.02.015732-8 - JANAINA SGARBI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 425/427: anote-se e observe-se. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 2008.61.02.004536-0), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor reconhecido na r. sentença de fls. 410/411, apurado nos cálculos de fls. 419/423. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Aquiescendo as partes, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2000.61.02.008554-1 - LOURIVAL ANDREZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 479: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

2000.61.02.016768-5 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 1658/9: desentranhe-se e encaminhe-se, via Ofício, a Carta Precatória nº 2005.61.20.004499 (fls. 1581/1643) ao D. Juízo Federal de Araraquara/SP, solicitando-lhe as providências necessária à realização de hasta pública do bem penhorado. Faça-se constar no ofício que o crédito exequendo corresponde a R\$ 121.058,48, valor este posicionado para outubro/2008. Int.

2000.61.02.019250-3 - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.02.010019-5, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int.

2001.61.02.010733-4 - RONALDO CHIAMENTE(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 222: defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido (10 dias).Int. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo)

2002.61.02.003056-1 - JORGE ANTONIO MARIM(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 145: ciência ao Autor. Requeira este, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à execução de verba honorária, apresentado cálculos, se o caso. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.02.000821-7 - GILDA FULUKAWA FUKAYAMA X RODNEY YUKIO FUKAYAMA(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito de fls. 212. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste(m)-se o(a/s) i. procurador(a/es/as) dos autores sobre o depósito da verba

honorária (sucumbência), acostado a fl. 211

2004.61.02.001387-0 - INSTITUTO DE RETINA E VITREO DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2004.61.02.006770-2 - CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 227: defiro. a) dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o código da conversão do saldo em depósito; b) após, oficie-se à CEF solicitando que providencie a conversão dos valores depositados na conta n. 2014.635.20958-1 em renda da Fazenda Nacional. c) comprovada a conversão, fica desde já deferida nova vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 229/30: Sem prejuízo das providências supramencionadas, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a Autora, ora devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 3507,87, posicionado para setembro de 2008), atualizado, advertindo-a que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.02.009851-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANTONIO VALTER NICOLAU E HELVIO ARO LTDA

Fl. 115/6: anote-se. Observe-se. Fl. 119/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 113.

2005.61.02.001711-9 - MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2006.61.02.003495-0 - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MARINA S/C LTDA(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2007.61.02.007773-3 - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fl. 254 (exceto os de nº. 2, 3 e 4, por exigir do perito interpretação jurídica exclusiva do magistrado), bem como os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 256/7). Vista ao Sr. Perito para elaboração de seu laudo, nos termos do r. despacho de fl. 248. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) últimos para o INSS Fls. 260/61: anote-se e observe-se. Int. OBS.: O Perito já apresentou o laudo. _____ PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

2008.61.02.009702-5 - MARIA NELIDA BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido ao autor. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pelo demandante a fls. 108 e 110/1 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (6º parágrafo) de fl. 108, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.001229-2 - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83-verso: Vista à agravada (Autora) para contra-minuta no prazo legal (artigo 523, 2º, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.004355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 07/09. 2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O INSS já foi intimado. PRAZO: EMBARGADO

2008.61.02.004356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003740-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

ITEM 3 do despacho de fl. 41: ... 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECREARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA às fls. 45/51

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.02.002262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCILENE SANCHES) X PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se para remessa ao arquivo juntamente com os autos principais nº 95.0300036-0 (Baixa-Findo) 4. Int.

2003.61.02.014778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016768-5) CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Fls. 355/356: intime-se a devedora - autora embargante -, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação da dívida, acrescida da multa acima mencionada. 4. Int.

2004.61.02.010019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019250-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SANTA ROZETTI PRADO - ESPOLIO - ESTANISLAU F. PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Nada havendo a ser deliberado, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto com o feito principal. 4.Int.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305072-4 - SANDRA MARIA ALEXANDRE(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 131. 2. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção para apuração de eventual saldo remanescente com relação ao crédito do Autor. 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo saldo, com a aquiescência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisatório. 5. Por fim, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos da contadoria às fls. 137.

94.0306228-2 - IVONE ROCHA DA SILVA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Convalido o teor do r. despacho de fl. 188. 2. Fls. 192/3: anote-se. Observe-se. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, após o traslado daquela para estes, remetam-se os autos à Contadoria para que reformule o cálculo nos moldes do julgado (excluir IRSM de fevereiro de 1994 da atualização dos salários de contribuição). 4. Com estes, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Precatório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

1999.03.99.039184-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO MIGUEL DA ROCHA X JOSE JUAREZ DE MEDEIROS X MARIA AMALHA DE OLIVEIRA MARQUES X VALDECIR GUERREIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 301: os honorários serão levantados após a extinção da execução. Concedo ao ilustre procurador dos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados para o co-autor Valdecir Guerreiro (fls. 270/4) e sobre os termos de adesões à Lei Complementar 110/2001 dos demais co-autores (fls. 251, 296/8). Com a manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.040789-0 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 233: ...Após, dê-se nova vista aos autores para manifestação em 15 (quinze) dias.

2001.03.99.006233-0 - VALDECI TROMBELA X ADALBERTO CONTRO TROMBELA X ADRIANA CONTRO TROMBELA DA SILVA X NEUZA CONTRO TROMBELA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho fls. 162 - Item 3: Com estes, dê-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

2003.61.02.005072-2 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento-----informação da secretaria: CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 196/8

2003.61.02.011432-3 - ADEMAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 238/245. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. Patrono do autor, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº 90.916, consoante contrato acostado a fl. 221, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CALCULO DA CONTADORIA JUNTADO AOS AUTOS - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO AUTOR.

2003.61.02.013812-1 - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 203, ITEM 4: 4. ...remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 191 e 201, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze)

dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS AOS AUTOS - PRAZO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

2004.61.02.011876-0 - LAERTE MASSUCATO JUNIOR X FABIANA CRISTINA AVELINO MASSUCATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 223: concedo nova vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, nada havendo a ser deliberado, e ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada a fl. 198, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2005.61.02.003336-8 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 359/360: anote-se. Observe-se. 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 352/357. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor Souza Advocacia, OAB/SP nº. 9.103, consoante contrato acostado a fl. 281 e verso, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. PRAZO PARA O AUTOR: 15 DIAS

2006.61.02.005831-0 - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) DESPACHO DE FLS. 984, ITEM 5: 5. Apresentada a conta de liquidação, intime-se a devedora Martinelli Pesca e Náutica Ltda, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante indicado, atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: conta às fls. 1002/1003.

2008.61.02.003472-6 - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/3: anote-se. Observe-se. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA 0682282758, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo avisar o Autor da data e hora designada para a perícia, conforme requerido a fl. 106, in fine. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 99 e os do Autor de fls. 105/6, exceto os de n. 03 a 09 e 11, por serem impertinentes ou versarem sobre questões que não competem ao perito responder. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.008442-0 - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, CREA 0600945539, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fls. 16/7 e pelo INSS às fls. 135/6, bem como o assistente técnico deste. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e, para o autor, indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.009070-5 - SEBASTIAO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido ao autor e depende da decisão a ser proferida no feito 2004.61.85.011688-6, em curso perante

o Juizado Especial Federal. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pelo demandante a fls. 150/2 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (9º parágrafo) de fl. 149, se houver necessidade. Defiro, outrossim, a suspensão deste feito até decisão trânsita em julgado, a ser proferida no processo supramencionado, devendo o Autor informar a este Juízo, de imediato, a sua ocorrência. Intimem-se e, com a comunicação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.012577-0 - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 42/126.829.262-9, dando-se vista ao Autor no prazo de 10 (dez) dias após a sua juntada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316480-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCK(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 12/20. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para os embargados. 3. Int. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 29/33

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.000437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013708-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho de fls. 347, itens finais:dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. (15 dias)

2004.61.02.007092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306228-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVONE ROCHA DA SILVA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF da 3ª Região. 2. Apensem-se estes autos aos principais, ordinária n. 94.0306228-2. 3. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 98/101 e certidão de fl. 104 para os autos da ação ordinária supramencionada, onde a execução deverá prosseguir. 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo Embargado. 5. Nada havendo a ser deliberado, aguarde-se para arquivamento em conjunto com os autos principais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.02.007157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009134-0) JOSE MARECO DE OLIVEIRA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a oposição.O opoente arcará com as custas e os honorários, que fixo em R\$ 100,00.Não obstante o comando do art. 60, in fine, c/c art. 61, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias eventual pedido de ingresso do opoente, nos autos da civil pública, na condição de assistente litisconsorcial do réu. Expirado o prazo, abra-se conclusão naqueles autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo em seguida o desapensamento para processamento em separado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.-----REPUBLICADO PARA INTIMAÇÃO DO CO-REU CARLOS ALBERTO RISSI

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.02.003681-8 - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados na esfera estadual e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da FERROBAN da lide, intimando-se antes. 3. Após, vista ao

MPF e, na seqüência, conclusos. 4. Int.

Expediente Nº 1666

MONITORIA

2003.61.02.010146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SYBELLE IKEGAMI ESTEVES KODAMA

Fl. 93: indefiro o pedido de penhora on line, visto que a ré sequer foi citada. Requeira a CEF o que for de seu interesse (fl. 82), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.001100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ALEXANDRE MARTINS CARNEIRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2004.61.02.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVERSON JOSE CRISTIANI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 81, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2005.61.02.004967-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ PEREIRA TRINDADE

Fl. 72: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.02.007478-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2005.61.02.008527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CARLOS MAURO ALVES PEREIRA

1. Fls. 79: defiro o prazo de 30 dias para que a autora se manifeste nos autos sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF. 2. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 69. Int.

2007.61.02.001077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Fl. 49: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exequente (autora) possa se manifestar em prosseguimento. Int.

2007.61.02.007486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILDA FRANCISCA DA SILVA MATIUSSI ME X ANTONIO RAPOSO MATIUSSE X ALICIO NICOLETTI X JOSE LUIS FERRAO JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.02.009625-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES

VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 110), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2007.61.02.009883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao que fora deliberado na audiência de 19/05 p.p. (fl. 86)

2007.61.02.010049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI X ITALO MEAZZINI X LUZIA NAZARE DA SILVA MEAZZINI(MG067736 - MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contraproposta apresentada pelos réus a fls. 97/112 para pagamento do débito. Fls. 101 e 109: anote-se. Observe-se. Int.

2007.61.02.010828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NOEDIVALDO APARECIDO BERNARDINO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CARMEN BALBINA BERNARDINO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Iniciados os trabalhos o representante da CEF reiterou a possibilidade de renegociação da dívida nos termos da lei nº 11552/07, esclarecendo que por ocasião da assinatura do termo de renegociação deverá ser paga a primeira parcela do refinanciamento juntamente com as custas (R\$ 695,00) e os honorários advocatícios (5% do valor da dívida). O prazo de refinanciamento poderá ser de até 142 meses e o valor das parcelas será calculado no momento da assinatura do contrato, de acordo com o valor do saldo devedor naquela data. O réu disse que pretendia aceitar a proposta, desde que lhe fossem dados 120 dias para assinatura do termo de renegociação, a fim de que pudesse obter os recursos necessários para a entrada. Não houve objeção da CEF com relação ao prazo de 120 dias. Ficou acordado que para assinatura do termo de renegociação o réu deverá comparecer à agência da CEF onde foi concedido o financiamento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo a transação celebrada entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA e ao SPC para exclusão imediata do nome dos réus dos registros dos referidos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao contrato de que trata a presente demanda. P.R.I.C. Custas e honorários na forma do que foi pactuado entre as partes. Sentença tipo B. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato. Saem intimados os presentes.

2007.61.02.013766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Fls. 51 e 54: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com vistas à obtenção do endereço dos réus. Com o resultado, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Não sobrevivendo novos endereços, determino o desentranhamento do mandado de fls. 53/56 para tentativa de citação por hora certa nos dois endereços indicados no mandado (tanto o da empresa quanto o dos réus). Int. OBS.: foi realizada já a consulta ao banco de dados da SRF

2007.61.02.014649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RIBEIRO DA SILVA X MARIO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do pactuado entre as partes (fs. 66/8). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

2007.61.02.015014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 160/180 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 158/159: anote-se. Observe-se. Int.

2008.61.02.007810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA

CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

1. Recebo os embargos de fls. 56/94 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos de fls. 64/70, 79 e 89/94, a secretaria deverá desentranhá-los e encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 5. Fls. 61, 76 e 85: anote-se. Observe-se. Int.

2008.61.02.011727-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA

Recebo os embargos de fls. 64/80 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido Sander Antônio Menezes Teixeira os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 84: prejudicado o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos, tendo em vista que à requerente (CEF) já está sendo aberto o prazo para impugnação aos embargos monitórios. Int.

2008.61.02.012716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 28, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.000319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

2009.61.02.001369-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

1. Fls. 25/26: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 30: anote-se. Quanto ao pedido de carga, prejudicado, tendo em vista que a carga já se efetivou. 3. Recebo os embargos de fls. 40/88 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro às requeridas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2009.61.02.008507-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO SOARES JUNIOR

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008159-9 - ROBERTO MORANDIM X VALERIA APARECIDA MATIAS CORDEIRO FACHINI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, caput e 1º, da Lei n.º 10.931/2004, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Os autores arcarão com as custas e os honorários, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.009541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006127-4) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos, bem como a emenda à inicial (fl. 31), sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

2009.61.02.005989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001365-0) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON

MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.007594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000545-9) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 43: anote-se. Observe-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.009754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL BATISTA GIANETTI(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

... Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. ...

2009.61.02.006745-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 247: anote-se. Observe-se. Convalido os atos praticados na esfera estadual. Fl. 257, itens b e c: defiro, concedendo à Embargante (União) o prazo de 15 (quinze) dias para que i) se manifeste a respeito do requerimento formulado a fl. 244, item 3.4, e ii) junte aos autos planilha com o valor atual da dívida que gerou a hipoteca que lhe foi cedida pelo Banco do Brasil S/A. Defiro, outrossim, o pedido (fl. 246) de avaliação do bem imóvel descrito a fl. 26. Para tanto, deverá o embargado, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da taxa de distribuição e da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, ambas previstas na Lei nº 11.608/2003. Efetivada a medida, depreque-se a realização do ato. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0312230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 526/534: defiro. Cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 522. Int. _____ Despacho de fl. 522, 4º parágrafo: ...dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2000.61.02.014386-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERCILIO JOSE DOS ANJOS

Fls. 135/6: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2000.61.02.017574-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 168/9: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Sobrevindo informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2003.61.02.000145-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Fls. 166/169: vista à exequente (EMGEA) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.02.004050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE SANTOS CARDOSO(SP030623 - ARMANDO ALVES)

Fl. 209: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exequente possa realizar pesquisa por possíveis bens do executado, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela

CEF. Int.

2003.61.02.004815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE PAULO CABRAL - ESPOLIO

Reitere-se a intimação do Dr. Edmar Aparecido Fernandes Veiga, OAB/SP n.º 189.522 para que compareça em Secretaria e assine sua petição de fl. 176. Publique-se.

2003.61.02.007065-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Fl. 157: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.012968-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO

1. Fls. 153/4: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Sobrevindo informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. 2. Fl. 154, último parágrafo: anote-se. Observe-se.

2003.61.02.014226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE VALERIO DE SOUZA

1. Fls. 160: defiro conforme requerido (prazo de 30 dias para a exequente se manifestar nos autos sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF, bem como realizar pesquisa de bens em nome do devedor). 2. No mesmo prazo, deverá a exequente informar o endereço atualizado do executado, para posterior penhora, atentando-se para o endereço fornecido a fl. 148. Int.

2003.61.02.014731-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2004.61.02.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Fl. 137: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Observo que o valor bloqueado (R\$ 35,71 - fl. 148) é proveniente do benefício previdenciário que o executado recebe. Assim, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio da referida importância, via BACENJUD. Providencie-se, com urgência.

Intimem-se.

2004.61.02.003595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARNALDO DIAS PAES LEME

Fl. 85: prejudicado o pedido ante as manifestações posteriores. Fls. 87/8: indefiro o pedido, reportando-me ao quanto consignado a este respeito no despacho exarado a fl. 53. Fl. 93: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exequente possa realizar pesquisa por possíveis bens do executado, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF. Int.

2004.61.02.006440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS ME X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Fls. 156: indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line. Fls. 137 e 139/146: nos termos do artigo 475-J do CPC,

intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 38.654,45 - trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, fica desde já deferido o requerimento de penhora on line formulado a fl. 156, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se notícia de eventual bloqueio por 30 (trinta) dias. Para esta última hipótese, sobrevindo ou não informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se.

2004.61.02.007226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERICA MARA TOLEDO

Fls. 108/9: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2004.61.02.007644-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS(SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Fl. 119: defiro o pedido da CEF, de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se em prosseguimento, dado o baixo valor da avaliação do bem penhorado nos autos.Int.

2004.61.02.007759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 56 e 66: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.009145-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TERUAKI HAYASHI FILHO

Fls. 61/2: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Sobrevindo informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2004.61.02.010479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO MALHEIRO X ANDREA MALPICA MALHEIRO

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.011044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI

1. Fl. 85: mantenho, por ora, a penhora efetivada nos autos, salientando, contudo, que o imóvel não poderá ser levado à praça, antes que os efeitos do usufruto vitalício cessem (fl. 37 e 75). 2. Fls. 83/4: defiro a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localização de bens. Oficie-se requisitando cópia da última declaração do imposto de renda da executada. Tendo em vista a natureza sigilosa do referido documento, a secretaria deverá, ao recebê-lo, encartá-lo em apenso, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Concretizada a referida providência, a exequente deverá ser intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. OBS.: a exequente está sendo intimada para cumprir esse último parágrafo acima.

2005.61.02.001330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDER MENDES DA CUNHA

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação).Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2005.61.02.002428-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 80/2: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Sobrevindo informação sobre o cumprimento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2005.61.02.004893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARILUCI CHICARELLI(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 82/3, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA ROSA PEREIRA FROJONI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 63/4, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2006.61.02.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Fl. 95: com urgência, recolha a exequente, junto ao D. Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça da Carta Precatória nº 197/07, Processo nº 572.01.2007.001022-2/000000-000. Intime-se imediatamente.

2009.61.02.001365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Fls. 21/2, 27 e 33: anote-se. Observe-se. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.040988-5 - BACULERE AGRO PECUARIA LTDA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 260/262, 270/277, 287/290 verso e certidão(ões) de fl. 294. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2003.61.02.001970-3 - IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 131/135, 159, 164/170 e certidão(ões) de fls. 172. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.008947-3 - FRANCO E BARUFFI S/S(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 130/139, 180/187, 207/210 e 241/242 destes autos, bem como cópia de fls. 283/285, 309 e 314/321 e certidão(ões) de fl. 323 dos autos de agravo de instrumento em apenso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2005.61.02.001666-8 - FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE ESSENCIAL DA CEF EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 162/168 e 204/205 e certidão(ões) de fl. 214. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2009.03.00.008793-3 (registrado no STJ sob nº 2009/0094879-0), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se

2006.61.02.011021-5 - NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 482/488 e certidão(ões) de fl. 497. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2006.61.02.012613-2 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 137/144 e certidão(ões) de fl. 156. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000308-4 - LUIZ SERGIO ASSUNCAO(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem pagos pelo requerente, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 19).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.02.001149-4 - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.007716-0 - MARIA DE LOURDES BARLETE MORAES ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 54, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.002056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009431-7) MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o acordo celebrado na ação monitoria em apenso, resolvendo inclusive a questão tratada neste feito (exclusão do nome da autora do rol de devedores insolventes), intime-se a autora para requerer o que mais for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.02.004697-6 - JOSE VIEIRA MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O autor arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.001481-3 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.221: Dê-se ciência do ofício oriundo da Comarca de Exu - PE, noticiando a designação de audiência para 11.11.2009, às 09:30 horas.Int.

2009.61.26.004959-5 - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos.Antes de apreciar-se o pedido de liminar, são necessários esclarecimentos técnicos que permitam verificar-se se o pleito da paret autora está em consonância com o postulado da proporcionalidade, ou seja: a) se há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com um menor gasto para o Estado (subpostulado da necessidade); b) se, entre os vários meios disponíveis, o medicamento referido na petição inicial é o mais adequado à realização do fim pretendido (subpostulado da adequação); c) se o grau de melhoria que a parte autora terá com o uso do medicamento justifica os gastos que o Estado terá (subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito).Assim sendo, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, devendo-se intimá-lo a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responder às seguintes indagações:1. De que doença a autora padece?2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?3. O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?4. O medicamento tem registro na ANVISA?5. Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?6. Qual é a resposta a esperar-se com o seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário?7. Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?8. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? Tão logo respondidas as questões, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 1166

MONITORIA

2004.61.26.004702-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BENEDITO DONISETE BUSCARIOLI X SIMONE RODRIGUES BUSCARIOLI(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD

Fl. 115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fl. 162: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2009.61.26.000075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero o despacho de fl. 114 e nomeio em substituição o Sr. Gonçalo Lopez, CRC n.º 1SP09995/0-0. Intime-se o perito.

2009.61.26.000216-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES
Fls. 90/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.26.001805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002109-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X EUTALIA DOS SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X MARCIO BRAGA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fl. 101 para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2009.61.26.002116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISAURA DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, I IV, C/C 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC

2009.61.26.003311-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ORDONHE GONCALVES X MARINHO ORDONHE GONCALVES(SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA) X SARA DOS SANTOS GONCALVES(SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO

2009.61.26.004734-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

2009.61.26.004902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BEZERRA GOMES
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

2009.61.26.004905-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS MATOS
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004869-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDEMAR ZAMBIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 02/12/2009, às 14:00 h., para audiência de oitiva das testemunhas ARLINDO CIRICO e PAULO HERNANDEZ NETO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002214-7) PERSIO

REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Preliminarmente, esclareça o embargante a petição de fl. 42.Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pelo embargado às fls. 43/44, ante a sua realização em 14 de agosto que restou infrutífera.Int.

2009.61.26.002943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000989-5) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a prova deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero o despacho de fl. 64 e nomeio em substituição o Sr. Gonçalo Lopez, CRC n.º 1SP099995/0-0.Dê-se vista dos autos ao perito para que apresente a estimativa de honorários.Int.

2009.61.26.003057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002394-2) GILMAR SERGIO MARTINS JORGE(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 739-A, 5º, c/c artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes embargos sem julgamento do mérito. (...)

2009.61.26.003912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002969-9) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005838-1) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.26.005838-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003869-0) TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.26.003869-0.Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, bem como, apresentar cópias de peças processuais nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.26.004879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003861-5) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.26.003861-5.Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, bem como, apresentar cópias de peças processuais nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.007873-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO(SP137738 - WALDIR MARTINS COELHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 198.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ

Fl. 271: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Fl. 207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Fl. 99: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2008.61.26.002770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Fl. 114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

2009.61.26.000989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2009.61.26.003861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2009.61.26.003869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Fls. 235/241 e 263: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.26.004612-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.003227-5 - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 250/251: Manifeste-se o Impetrante. Int.

2005.61.26.006032-9 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP161795 - NÍLDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que esclareça qual o número do benefício dos autos n.º 2008.61.83.011928-0. Prazo: 5 (cinco) dias.

2009.61.00.005395-1 - TURISMO PARDINI LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.003904-8 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.003945-0 - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.004288-6 - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 72/74: Com razão o impetrante. Intime-se a entidade de previdência privada a depositar em juízo os valores de Imposto de Renda retidos dos resgates das contribuições do impetrante, juntando planilha analítica de como chegou aos aludidos valores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.26.004560-7 - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 176/178, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.004586-3 - ALBERTO HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos informação acerca da existência de laudos técnicos relativos à Rede ferroviária Federal, bem como a redação do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009, em complemento às informações prestada, oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos laudos técnicos relativos às empresas TRW, COFAP e Rede Ferroviária Federal S/A (MRS Logística). Prazo: 10 dias. Após, tornem. Intimem-se. Santo André, 30 de outubro de 2009.

2009.61.26.005020-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanharam. Ante o exposto: a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I); b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o decêncio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.26.005042-1 - ARLINDO FRANCISCO DA ROSA (SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanharam. Ante o exposto: a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I); b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o decêncio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.83.001498-0 - EDUARDO HARMS NETO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005617-0 - FIESCOT ROUPAS LTDA (SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para pagamento da importância apurada às fls. 58/61, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.003657-9 - NICOLINO PACENTE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2008.61.26.005714-9 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA (SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2087

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 1333/1338: Tendo em vista que o requerimento da exequente traz novas alegações sobre as quais a executada não teve oportunidade de se contrapor, anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a executada se manifeste. Após, venham os autos conclusos para decisão

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2926

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004280-8) BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de folhas 10/11. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.26.004932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002967-5) PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos à execução. Vista a parte contrária para apresentar impugnação. Apensem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.26.005220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.26.002408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO AMORIM

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 132. Oficie-se à Caixa Economica Federal para que informe a este juízo o número da conta na qual consta o depósito referido no ofício de fls. 154 e o valor, e ainda, se consta outros créditos nos presentes autos.

2005.61.26.006243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.003803-1 - GILTON SILVIO SECATO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 234/247 - Vista ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.000709-2 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

esclareça o impetrante qual obrigação pretende ver implantada pelo INSS, vez que comprovadamente o INSS já concedeu o benefício como ventilado às fls. 167. Prazo, 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.26.002262-7 - PEDRO RAMOS DE ALMEIDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

2008.61.26.004977-3 - JOAO MILTON MACHADO(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Manifeste-se o INSS sobre a informação do impetrante as fls. 425.

2008.61.83.010659-5 - EDELSON MARTINS DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinta a ação.

2009.61.00.018728-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

2009.61.26.001391-6 - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS

2009.61.26.001471-4 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001876-8 - MARIA CONCEICAO DIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I do CPC, e extinto o processo com resolução do merito, para conceder a segurança postulada...

2009.61.26.001897-5 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda...

2009.61.26.002067-2 - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda...

2009.61.26.002838-5 - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e concedo parcialmente a segurança pleiteada...

2009.61.26.002840-3 - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.003233-9 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2009.61.26.003423-3 - VALDIR ELOI TAVIAN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003562-6 - LUCAS FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAYANE OLIVEIRA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I do CPC, e extinto o processo com

juízo de mérito, para denegar a segurança postulada...

2009.61.26.003760-0 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse de agir no julgamento do presente mandado de segurança, tendo em vista as informações prestadas às fls. 350/356, de que não existe empecilho à expedição do certificado de regularidade, e de que o débito foi pago. Publique-se.

2009.61.26.003852-4 - FERNANDA CRISTINA MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
(...) HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2009.61.26.004800-1 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.61.26.005291-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.61.26.005298-3 - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.003648-8 - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 16/11/2009, às 15h e 30 min. Intimem-se.

2009.61.26.001025-3 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência de oitiva de testemunha que será realizada no dia 17/11/2009, às 15:30h, na 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0203093-7 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 348 no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.04.007476-9 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 154/155: indefiro a conversão da obrigação em perdas e danos. Embora seja a CEF responsável pelo pagamento das

diferenças referentes à taxa progressiva de juros, ela não detém os extratos fundiários dos valores lançados no período reclamado. Isso porque, desse período, a ré detém apenas informações e cadastros necessários ao cálculo do complemento das diferenças de correção monetária, o que não pode ser confundido com extratos dos valores lançados naquela época. Dessa forma, é imprópria a conversão em perdas e danos contra quem não detém os documentos ou as informações que se buscam, os quais encontram-se em poder do antigo banco depositário. Aliás, a possibilidade de ser inviabilizada a execução em virtude da destruição dos extratos fundiários pelos bancos depositários em razão do lapso temporal, foi reiteradas vezes apontada por este Juízo, ao exigir, em diversos processos, que a parte autora os providenciasse quando da propositura da ação, senão para fins de execução do julgado. Nesse sentido (n. g.): FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por ocasião da execução do julgado, para obter os extratos analíticos necessários à apuração do seu crédito, será imprescindível que a parte autora diligencie junto aos bancos depositários, ocasião em que, se as referidas instituições financeiras se negarem a fornecer, administrativamente, os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, caberá à parte autora demonstrar a recusa, a fim de justificar a intervenção do Poder Judiciário. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, como operadora do Fundo, não é responsável, no caso, pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, a par de, inicialmente, ser o Banco Nacional de Habitação - BNH quem administrava o Fundo, sendo que os valores das contribuições ficavam sob a responsabilidade de diversos estabelecimentos bancários. Só com a vigência da Lei nº 8036/90 é que a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS, a ela sendo atribuído o encargo de operadora e arrecadadora do Fundo. Contudo, ela não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referente ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo, visto que a obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários. 3. Conquanto tenha a Lei Complementar nº 110/2001 determinado, em seu artigo 10, que os antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS repassassem à CEF, até 31/01/2002, informações e cadastros necessários ao cálculo do complemento das diferenças de correção monetária de dezembro de 1988 a março de 1989 e de abril e maio de 1990, são eles insuficientes para apuração do crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, objeto desta ação. 4. É de se consignar que a execução do julgado deverá obedecer ao disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil, e, em havendo recusa dos bancos depositários em fornecer à parte autora os extratos necessários para o cumprimento do decisum, esta informará ao juízo de primeiro grau, que determinará àqueles a exibição de tais documentos. 5. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes do pagamento da verba honorária. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte (TRF3 - Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Apel. Cível 1259742, AC 200561240014454, DJF 16.06.2009). Dessa forma, cabe ao autor realizar as providências necessárias ao cumprimento do julgado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.002840-9 - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF demonstrativo do cálculo que embasou o depósito de fl. 217 no prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.008488-7 - ARI ANTONIO DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a desistência da prova testemunhal pelo autor, venham-me para sentença. Int.

2008.61.04.008775-0 - JESUS PERES(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Int.

2008.61.04.012320-0 - JULIA ANDRADE BARRIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas, bem como sobre o contido à fl. 87. Int.

2008.61.04.013259-6 - VALDEMAR DE SOUZA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 70: defiro o prazo requerido. Int.

2009.61.04.002758-6 - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA

LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Verifico que a autora propôs a presente demanda em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL. Contudo, a segunda ré não foi ainda citada. A propósito, na inicial, a autora não deduz pretensão em face da UNIÃO FEDERAL, não obstante a tenha apontado como ré. Assim, esclareça, no prazo de dez dias se possui interesse em manter a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Em caso positivo, deve aditar a inicial de modo a justificar a presença da demandada na lide. Int.

2009.61.04.003005-6 - ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.04.003006-8. Aguarde-se o cumprimento do alí determinado. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.005239-8 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de dez dias, a declaração de pobreza a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita, ou recolha as custas iniciais. Int.

2009.61.04.005349-4 - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o valor atribuído à causa às fls. 30/35, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa. int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003005-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Chamo o feito. Conforme apontado na decisão de fl. 148, o valor da execução foi homologado por sentença transitada em julgado, devendo ser aquele apurado pelo Contador do Juízo Estadual à fl. 65/67, não mais cabendo discussão a respeito do quantum devido. Verifico, no entanto, que a referida conta não discriminou o valor devido a cada exequente. Isso porque, à época, o feito submeteu-se a outra sistemática de execução, quando a executada era a RFFSA. Com o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de devedora, o pagamento será feito por meio de precatório, o que impõe a necessidade de que os valores devidos sejam individualizados. Assim, para que a execução possa ter seguimento, determino a remessa dos autos ao Contador judicial para que apure o valor devido a cada exequente, bem como o dos honorários advocatícios. A individualização deve ser feita segundo os critérios estabelecidos na r. sentença e no V. Acórdão, mantendo o valor total da conta já homologada, inclusive no tocante à data de atualização daquela conta, que deve também ser mantida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4078

MONITORIA

2005.61.04.012416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl. 294. Apesar de apresentada fora do prazo concedido, defiro a minuta do edital, exceto quanto ao prazo, o qual deverá ser de 20(vinte) dias para citação dos réus PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e JOSÉ FREIRE HORA FILHO. Assim o faço, por não ter sido devolvida a carta precatória expedida com a mesma finalidade. Após isso, a autora deverá, em 48(quarenta e oito) horas, retirá-lo para publicação e, em 10(dez) dias, comprovar a efetivação deste ato(publicação). Advirto a CEF que o não cumprimento dos prazos assim importará na extinção do feito quanto a esses réus. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013461-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON MIEREL CARDOSO

Tendo em vista a determinação de fls.34/35, na qual ficou designada audiência de conciliação em continuação, para o dia 09/12/2009, às 13:00 horas, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Cumpra a secretaria a parte final da determinação de fl.35. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.04.016714-0 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se o determinado à fl.58, intimando-se o requerente para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.004930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205528-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHINI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 757 dos autos principais e adotar o de fls. 114/140, elaborado pela Contadoria Judicial. Condeno os embargados em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, do cálculo da Contadoria Judicial, e prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 3 de novembro de 2009.

Expediente N° 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011163-9 - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

A qualificação da autora como comerciante e o fato de ser possuidora de imóveis passíveis de penhora são indícios que se opõem à declaração de pobreza de fl.13, não justificando a concessão do benefício da assistência judiciária, motivo pelo qual indefiro-o. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, justifique a autora a propositura da ação na Justiça Federal, pois não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Int.

Expediente N° 4083

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.008481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006517-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON MARTINS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.006517-4, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não haver provas a corroborar tal declaração, bem como por ter o beneficiário constituído advogado fora do programa de assistência judiciária e ter imposto de renda a restituir. Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovantes de seus rendimentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, a qual, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 17, é beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal de aposentadoria de R\$ 1.926,83 (mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), preenchendo, portanto, os requisitos da Lei n. 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao seu sustento e manutenção. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente N° 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.008259-2 - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO X ELIENE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCOS SOARES X EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES X MARCILIO SOARES X ELLEN MARIA DE

ARAUJO SOARES X SIRLENE MARIA SOARES E SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas anteriores a 18/8/1975, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome JOSÉ NICÁCIO SOARES a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva dos juros pretendidos nesta ação. O montante apurado (diferença) será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I. Santos, 4 de novembro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007213-8 - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 718/721, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, CODESP e por último a União. Intime-se. Publique-se.

2001.61.04.003954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Sobre o laudo pericial de fls. 589/620, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, BRADESCO e CEF. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 588. Intime-se. Publique-se.

2001.61.04.006844-9 - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X OSCARLINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sobre o laudo pericial de fls. 800/832, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 799. Intime-se. Publique-se.

2002.61.04.011394-0 - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Sobre o laudo pericial de fls. 301/334, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.04.008905-3 - PAULO ROBERTO SALVADOR X LAURA HELENA AMARO SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 655/656 e 658: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, BANCO NOSSA CAIXA e por último CEF. Intimem-se.

2004.61.04.013439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012009-6) SANDRA LUCCHESI(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 236/378 e 392: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2005.61.04.012310-7 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 311/313, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, CEF e por último a União. Intime-se. Publique-se.

2006.03.99.043495-3 - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 12. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, BRADESCO SEGUROS, IRB, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e por último a CEF. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.010335-7 - SEVERINO NEPOMUCENO DE ARRUDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 75/76: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 348: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.008193-2 - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)
Fl. 296: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.008209-2 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 557/561. Consigno que o INSS não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Manifeste-se o expert (área contábil), em 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fls. 589/591. Publique-se.

2007.61.04.000097-3 - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 271: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.006784-8 - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 128/129: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.007869-0 - GENNARO CIMINO FILHO(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Decline o autor qual a questão tratada nos autos que demande oitiva de testemunha. O silêncio importará na consideração de que a parte autora desiste da produção de prova oral. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA) X JJET CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JJET CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. do polo passivo da ação. Em face do silêncio da CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.013871-5 - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)
Considerando que houve renegociação do contrato do imóvel objeto desta lide, conforme noticiado pela CEF à fl. 101, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF traga para os autos o referido contrato de renegociação. Juntado o documento, dê-se vista à parte autora. Desentranhe-se o documento de fls. 294/297, por ser estranho a estes autos, em seguida, junte-os nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.000097-3. Intimem-se.

2008.61.04.000299-8 - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação técnica e documento de fls. 458/459, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.001929-9 - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, se presiste seu interesse na produção de prova oral. O silêncio importará na consideração de que a parte autora desiste de sua produção. Intimem-se.

2008.61.04.002119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001047-8) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, conforme se infere da contestação e do procedimento de execução extrajudicial aportados aos autos, o imóvel objeto da lide foi adjudicado/arrematado, pelo que determino que a ré esclareça, em 5 (cinco) dias, se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fl. 74: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu Banco do Brasil. Intimem-se.

2008.61.04.006401-3 - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 382/855: Dê-se ciência à parte autora dos procedimentos administrativos juntados pela União, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.006890-0 - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 95/100: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.007264-2 - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X NEIDE RAMOS DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de dezembro p.futuro, às 14,00 horas. Defiro a prova oral requerida pelo autor (fls. 88/89), com exceção do pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré para os fins ali externados. Ademais, não se admite depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso a União Federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidi a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO UNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSIVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PUBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Atendem as partes para o disposto no artigo 407, único, do Código de Processo Civil, devendo depositar em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, até 20 (vinte) dias antes da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.008306-8 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se o patrono da parte autora, para que traga para os autos cópia da certidão de óbito de SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES, tendo em vista a notícia de seu falecimento em 25/07/07, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.04.012396-0 - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando o comprovante de abertura da conta poupança à fl. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF traga para os autos os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

2008.61.04.012820-9 - ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando, ainda, os termos da réplica de fls. 96/105, determino a intimação da parte autora para que seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.012971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

Em face do silêncio das partes, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.003380-0 - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/228: manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

2009.61.04.003727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 50v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005063-8 - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com este será analisada. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se ao exame da invalidez da autora ao tempo do óbito de sua mãe, ex-servidora pública federal. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela União, bem como a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial. A data da audiência será oportunamente designada. Para a realização da perícia, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo os honorários em 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF. O exame será realizado no dia 03/12/2009, às 17h00, no endereço supra. Fixo o prazo de 20 (dez) dias, a contar da data do exame, para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá ser apresentado o rol de testemunhas. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Intime-se a autora a comparecer na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, munida de documento de identidade e com os resultados de exames que tenha realizado e outros documentos médicos que possua, a fim de viabilizar a adequada realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.005127-8 - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando os documentos aportados aos autos às fls. 62/63, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF traga o TERMO DE ADESÃO/TRANSAÇÃO. Após, dê-se vista à parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.005823-6 - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.006690-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.007459-0 - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Admito o agravo retido de fls. 173/177, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.009165-3 - MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nazareth da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual se postula indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora, em síntese, que sofreu dano moral em decorrência de indevida inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito. Postula indenização em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). É o que cumpria relatar. **DECIDO.** Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta oportunidade. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, para as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, nos termos do art. 259 do CPC. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada impede que seja ele ajustado à situação descrita nos autos. A propósito do tema, cumpre recordar as decisões a seguir: **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO JUIZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PELO JUIZ.** Em se tratando de competência absoluta determinada pelo conteúdo econômico da demanda, como é o caso da competência dos juizados especiais federais, cabe ao juiz de ofício controlar o valor atribuído à causa pelo autor, fazendo-o com base nos critérios legais de determinação desse valor, podendo, ainda, reduzir o excesso atribuído a título de indenização por dano moral. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.008980-7/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DJU 08/05/2007); **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (TRF4, AI n.º 2006.04.00.031021-0/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJU 23/03/2007). Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE**

CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006).Na espécie, a autora postula apenas a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de 100 salários mínimos (...). Embora peça liminar para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, não formula qualquer pedido quanto à eventual quitação ou anulação do contrato de financiamento. Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se tão somente a postulada indenização por danos materiais e morais em valor equivalente a 100 salários mínimos. Contudo, verifica-se, na espécie, que tal valor mostra-se excessivo, pois: i) a autora, em sua inicial, acabou por reconhecer a existência do contrato, limitando-se a afirmar que ele estaria quitado; todavia, houve problemas na consignação dos valores devidos em seu benefício, sendo certo que tal circunstância, por si só, não exclui sua responsabilidade quanto ao dever de pagar as parcelas mensais; ii) há outras anotações no SERASA e SPC, decorrentes de outras dívidas, de maneira que não se vislumbra grave abalo de crédito. Assim, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Pode-se estimar, de forma precária e meramente estimativa, única possível neste momento de cognição sumária, os eventuais danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro que vem sendo utilizado por este Juízo em casos semelhantes. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.04.009359-5 - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Em face do silêncio da CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.010961-0 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, nada a deferir, prossiga-se. Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, cite-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, para que, no prazo legal, apresente defesa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.012426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002066-2) JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias,

requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014284-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZI LIA NOGUEIRA

Em face da certidão retro, reitere-se a intimação da EMGEA, para que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014304-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Em face da certidão retro, reitere-se a intimação da EMGEA, para que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013371-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 46, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202537-3 - JOSE LOURENCO SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Apesar ter decorrido o prazo para o réu opor embargos à execução da conta apresentada pela parte autora no valor de R\$ 49.364,21 (fls. 241/271), o INSS protocolou a petição n. 2008.040047368-1 (fl. 358) concordando com o valor de R\$ 7.061,11 dos cálculos da Contadora Judicial, a qual informou que a conta do autor encontra-se incorreta (fl. 283/284). Tal informação foi ratificada à fl. 317. Assim, pelo mesmo critério adotado no despacho de fl. 272, ou seja, o dever de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho as informações e os cálculos da contadoria judicial (fls. 283/284 e 317). Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios nos valores apontados pela contadoria. Uma vez expedido, guarde-se no arquivo. Int.

89.0206315-1 - MARCIA MARIA NUNES MARTINS X JOSE PAULO TRINDADE NUNES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autor TERESA DA ENCARNAÇÃO TRINDADE NUNES, solicitando que os valores oriundos do requerimento n.º. 20080141841, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

90.0205249-9 - ESTELITA DE JESUS BORGES X ANA NASCIMENTO DE PAULA X ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X AUGUSTO PAROLA RAMOS X DOZOLINA MOLESIN NEVES X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDA COSTA X GENIL GARCIA RODRIGUES X JOAO DE SOUZA X SATURNINO PEREIRA DE

ABREU(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ESTELITA DE JESUS BORGES (RG 23034805-1 - CPF 267871508-65) em substituição ao co-autor Antônio José Borges; ANA NASCIMENTO DE PAULA (RG 7138444 - CPF 802235088-53), ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (RG 28920637-6 - CPF 274294648-90), LAUDICÉIA NASCIMENTO PASSOS (RG 8011603 - CPF 802209408-00) e LUIZ CARLOS NASCIMENTO (RG 4069223 - CPF 801054678-04). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

91.0200951-0 - AURORA MESTRE BORGES X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X LUCY DO AMARAL BRASIL X ANTONIO CARLOS ALVES X JOSE AUGUSTO ALVES X DAURIA MORENO PINTO X FRANCISCA MARTINS COSTA X LAURA DE SOUZA PALMIERI X JOAO CORREIA JUNIOR X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE FERREIRA PAULO X THEREZINHA MARCIA PEREIRA RAMOS X MARIO AUGUSTO X ZULMIRA CORREIA PAZ X MARCOS ALVES PEREIRA X MARILIA ALVES PEREIRA GOLEMBIOUSKI X OLIVIO GONCALVES X OSWALDO BERNARDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ZULMIRA CORREIA PAZ (RG 9325580 - CPF 289777678-14) em substituição ao co-autor Miguel Adei Hernandes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080002194, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.008776-9 - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.002125-1 - GIOVANNI BATTISTA BOSCARDIN X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2001.61.04.003543-2 - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002628-9 - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2003.61.04.012148-5 - JOSE DAS NEVES BARRETO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.012887-0 - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.013969-6 - ANTONIO BERNARDO SOBRINHO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2004.61.04.013499-0 - JOAO DIAS SANTANA JUNIOR(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 136. Após, dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial (fls. 176/185) pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.003881-5 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém seu pedido de fls. 138/139. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002671-1 - NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor à fl. 583, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria, tais como médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, após análise do ambiente de trabalho. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Fls. 572/580: Dê-se vista ao INSS Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009211-2 - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X DENISE LAZARO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento do segurado ALEXANDRE ALVAREZ FERREIRA, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do óbito. As verbas vencidas e não pagas deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n.º 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB - 21/145.885.629-9 e outro; 2. Nome das beneficiárias: BEATRIZ DA SILVA FERREIRA e BARBARA DA SILVA FERREIRA; 3. Benefício concedido: pensão por morte de ALEXANDRE ALVAREZ FERREIRA; 4. Renda Mensal Atual - nihil; 5. DIB - 26.03.01; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data do Pagamento - n.d. Data da citação: 09.12.08 P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009958-1 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos do autor para assinar sua petição protocolada em 06/10/2009 n. 2009.000271517-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.04.010927-6 - JELSA DE SOUZA ROCHA(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, no valor de R\$ 25.929,11, atualizado para 11/2009, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, na parte relativa às parcelas atrasadas, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do art. 269, V do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Sem custas nem honorários. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012761-8 - GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença concedido ao autor, com observância do disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da cessação do anterior benefício, em 28.07.07, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. Ratifico a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros deverão ser computados a razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais serão reembolsados após o trânsito em julgado, na forma do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/135.643.734-32. Auxílio-doença; 3. Segurado: GILENO MUNIZ BARBOSA; 4. DIB: 28.07.075. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada 8. Data da Cessação do Benefício: ao final da reabilitação P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005071-7 - PAULO FERNANDO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/66 e 68/91: Dê-se vista a parte autora. Int.

2009.61.04.010968-2 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício concedido em 18/03/1976 (fl. 01, in fine). Conforme se verifica à fl. 23, o referido benefício, de nº 92/000.122.237-6, possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011085-4 - IRTO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011088-0 - EDUARDO SANTOS NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011149-4 - LUCI GESTEIRA MARIETTO(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.011223-1 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.011099-4 - FELIPE DO CARMO DE JESUS - INCAPAZ X WALDEMAR DO CARMO FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, devendo a autoridade trazer também cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias instruindo o ofício com cópia da inicial e deste despacho. Int. Santos, 04 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207044-3 - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 730/732 - Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Luiz Alfredo Rodrigues por Conceição Alves Braz Rodrigues no pólo ativo da lide. No tocante a adesão ao acordo previsto na LC

110/01, vale ressaltar que no momento da adesão o co-autor José Carlos Maciel e a sucessora de Luiz Alfredo Rodrigues deram plena quitação, bem reconheceram como satisfeitos todos os direitos relativos à atualização monetária de que trata a Lei Complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente aos períodos de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls 736/740, em relação à nulidade dos acordos celebrados. Ademais, cumpre invocar o verbete da Súmula Vinculante n 1, que diz Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Indefiro a execução do contrato de honorários, requerida às fls. 748/749, tal como prevê o art. 22, 4 da Lei 8.906/94, eis que de acordo com o disposto no artigo 29 A, da Lei 8036/90, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS são liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, o que inviabiliza o pagamento direto ou mesmo a dedução da quantia a ser recebida, eis que a movimentação dos valores depositados nas contas de FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide. Dê-se ciência a Conceição Alves Braz Rodrigues do crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Alfredo Rodrigues, referente à taxa progressiva de juros (fls. 712/722), para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Manuel Vieira com o montante depositado em sua conta fundiária (fls. 734/735), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores às fls. 737, em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

95.0203478-3 - ANTONIO LIMA COSTA X ADRIANO SEVERINO DA SILVA X AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS X BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CLEBER LICIO DOS SANTOS SILVA X CILENA SILVA CABRAL X DANUZIA PEREIRA DE CAMPOS X EDIVAL MARINHO SILVA X EDISON DE OLIVEIRA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Lima Costa do noticiado pela executada à fl. 391, no sentido de que o montante a que tem direito encontra-se depositado em sua conta fundiária, conforme extrato de fl. 392, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0205550-0 - RUBENS LOPES SCARLATELLI X ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ X ROSANGELA DE SOUZA LIMA X ANDREA DUARTE PEREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se os co-autores Rubens Lopes Scarlatelli e Rosângela de Souza Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Rubens Lopes Scarlatelli em decorrência da adesão ao acordo oferecido pelo governo, através da internet. Intime-se.

97.0200508-6 - RIVALDO LORENA DE SOUZA(Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 380/381, bem como a manifestação de fl. 387, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0202188-0 - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os co-autores Joaquim Geraldo da Silva, Maria Ângela Ferreira, Nilson Galvão, Vilson Roberto Barros Silva e Erica Lenita Ferreira Gallego para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o montante depositado em suas contas fundiárias ainda permanece bloqueado. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 435, dando-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

98.0201987-9 - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, ante o noticiado pela executada às fls. 488/489 no tocante a solicitação do extrato da conta fundiária de Marco Antonio Bernabel ao banco depositário, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 02 do despacho de fl. 474. Após, apreciarei o postulado à fl. 478 e os demais pedidos formulados às fls.

488/489.Intime-se.

98.0203502-5 - TEOFILLO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 297/307, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 288/292.Intime-se.

98.0206547-1 - LAERCIO TAVARES X JOSE LUIZ DA SILVA X EUGENIO LUIS HENRIQUES X JOSE SILVA DE LARA X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE X JOSE HENRIQUE ABRANTES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o co-autor Laércio Tavares para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos solicitados à fl. 36, com o intuito de possibilitar ao banco depositário proceder nova pesquisa em seu banco de dados.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Eugênio Luis Henriques sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 339/355) e sobre o alegado pela executada às fls. 337/338, bem como José Silva de Lara em relação ao noticiado pelo banco depositário no sentido de que não é possível fornecer os extratos de sua conta fundiária, pois decorreu o prazo previsto para a guarda dos referidos documentos, devendo, ainda, fornecer as cópias solicitadas à fl. 337.Intime-se.

98.0208631-2 - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 266/269 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.010142-4 - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o co-autor André Raymondi das Neves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 300, no sentido de que o motivo da diminuição do valor creditado foi o estorno do montante depositado a maior em sua conta fundiária, adequando o crédito ao cálculo apresentado pela contadoria.No mesmo prazo, diga se persiste a discordância apontada às fls. 291/293.Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2002.61.04.000855-0 - GERALDO FERREIRA LINHARES X GILBERTO JUVENAL CUNHA X HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE MOURA X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOELINO ADELINO DE MATOS X WALTER NUNES MATHEUS X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao co-autor Valter Cleiton de Jesus Chaves do extrato comprobatório do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 382/383), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003580-1 - RAMON ARMESTO MONDELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 198/210, bem como sobre o alegado pelo autor à fl. 217.Intime-se.

2002.61.04.004173-4 - AGNALDO VALTER FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 171/172 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.006981-1 - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 149), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono do autor, Dr. Nilton Soares de Oliveira Junior, junte aos autos documento que comprove a alegação, bem como regularize a representação processual.Intime-se.

2003.61.04.007234-6 - LUIZ DE LIMA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada à fl. 197, no sentido de que o crédito efetuado, anteriormente, em sua conta fundiária ocorreu em decorrência da ação civil pública n 93.0002350-0, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2003.61.04.011394-4 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 176, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 161/168.Intime-se.

2003.61.04.016964-0 - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Gomes.No mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual nas planilhas de fls. 172/181, referente a co-autora Maria Zilda Bergamin não consta a indicação de valor a ser creditado.Intime-se.

2003.61.04.017244-4 - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor José da Costa Filho do noticiado à fl. 350, no sentido de que recebeu crédito anterior, referente aos juros progressivos, em decorrência da ação n 93.0201212-3, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.013000-4 - SWAMI GONCALVES DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 161/202 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, e considerando a concordância com o crédito efetuado (fl. 154), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.002669-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o numero correto da ação em que alega que MARIA Aparecida do Nascimento Guedes Pinti já recebeu os índices concedidos nestes autos.Após, apreciarei os demais pedidos formulados à fl. 118.Intime-se

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200739-5 - MARIO MAIA MENEZES(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 223, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria às fls. 208/214.Após, apreciarei o postulado à fl. 225.Intime-se.

95.0208677-5 - ANTONIO DIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X RONALDO MORAES CORREIA X VALDENOR DE BARROS X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência tendo em vista que o processo não se encontra pronto para prolação de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que comprovem o efetivo crédito na conta fundiária dos autores da quantia apontada pela contadoria, pois somente foram apresentadas as planilhas de cálculo (fls. 928/950 e 1044/1046). No mesmo prazo, cumpra a executada o item 2 do despacho de fl. 1013, providenciando a juntada aos autos da guia de depósito referente aos honorários advocatícios apontados à fl. 958.Satisfeitas as decisões acima, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante depositado à fl. 898. Tendo em vista que Ana Claudia P. Lessa não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls

1054/1055, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a sua retirada. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência aos exequentes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

96.0207581-3 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Manoel Nascimento, satisfaz o julgado.Intime-se.

97.0206412-0 - CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X LUCIA MARIA PEDROSA(Proc. ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 288, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo apresentados pela contadoria às fls. 270/276.Após, apreciarei o postulado às fls. 285/286.Intime-se.

98.0206133-6 - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA(SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra e considerando as guias de depósito juntadas às fls. 458, 460/461, dê-se vista à União Federal para que informe o código a ser utilizado para a conversão em renda. Tendo em vista o postulado no item b, da petição de fl. 463, e considerando que já foi efetuada pesquisa através do sistema Bacenjud, não sendo localizada nenhuma conta em nome de Inácio Pacheco de Lima, providencie a pesquisa no sistema Renajud.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 443. Intime-se.

98.0207105-6 - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 218/237) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

1999.61.04.002727-0 - ANTONIO PIO DA SILVA FILHO X EDUARDO GOMES DA SILVA X PAULO FERNANDO DA SILVA X ARNALDO BUENO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO X IZARARI PONCE DE ALBUQUERQUE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando que no momento da adesão o titular da conta fundiária deu plena quitação, bem reconheceu como satisfeitos todos os direitos relativos a atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de janeiro/89 e abril/90, indefiro o postulado por José Luiz dos Santos Sabino às fls 481/483, no tocante ao distrato. Ademais, cumpre invocar o verbete da Súmula Vinculante n 1, que diz Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não têm legitimidade para dispor de verba alheia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.005246-2 - LUIZ JOAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 228, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria às fls. 214/219.Após, apreciarei o postulado pelo autor à fl. 230.Intime-se.

2000.61.04.007157-2 - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 246/247, em relação a impossibilidade de fornecer os extratos de sua conta fundiária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, referente ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Santos.Intime-se.

2001.61.04.000439-3 - BOANERGES ALVARO PENDEZZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 149 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2001.61.04.004907-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 241/244 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 224. Intime-se.

2002.61.04.000795-7 - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Sidney Pereira da Silva da documentação juntada às fls. 505/566 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 501. Intime-se.

2002.61.04.005732-8 - MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Homologo os cálculos da contadaria judicial, pois foram elaborados em conformidade com o julgado, observando os índices de correção previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, bem como os índices de atualização previstos para as ações de natureza fundiária. Complemente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em favor do autor, de acordo com o cálculo apresentado pela contadaria às fls. 146/152. Intime-se.

2002.61.04.011133-5 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 121, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadaria às fls. 108/114. Após, apreciarei o postulado pelo autor à fl. 120. Intime-se.

2003.61.04.012368-8 - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tratando-se de valor incontroverso e considerando o novo entendimento deste juízo, revogo o item 4 do despacho de fl. 98, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias à liberação do montante depositado na conta fundiária do autor, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista que o julgado fixou a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês (fl. 68) e o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do Novo Código Civil, indefiro o postulado às fls. 117/118 em relação a sua elevação para 1% ao mês a partir de 10/01/2003. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a discordância com o crédito efetuado, apresentada às fls. 117/118, também abrange a incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios, pois s.m.j, somente houve a menção ao fato para que na hipótese dos autos serem encaminhados à contadaria judicial seja adotado esse entendimento. Caso não seja essa a situação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos nova planilha de cálculo demonstrando a diferença que entende existir, devendo observar os termos desta decisão. Intime-se.

2003.61.04.017877-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Roberto Carlos Fernandes Bonilha. Após, deliberarei sobre o alegado em relação ao co-autor Manuel Francisco Cabral e sobre a discordância de Ginaldo dos Santos com o crédito efetuado (fls. 198/206) Intime-se.

2006.61.04.001472-4 - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 181, no sentido de que os índices creditados administrativamente são superiores aos concedidos no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.002624-0 - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 191, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.04.002944-6 - ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 105, no sentido de que o índice creditado administrativamente é superior ao concedido no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.003946-8 - BENEDITO SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo autor à fl. 107, no sentido de que a obrigação não foi cumprida pelo banco depositário em relação a conta fundiária indicada no documento de fl. 17. Após, apreciarei o postulado às fls. 109 e 111. Intime-se.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203709-2 - MARIA DA GLORIA LISBOA DE ALVARENGA(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 130/132 e 152/154). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 765 do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0203894-0 - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X ANTONIO IRIAS DOS SANTOS X GERALDO VIANA DA SILVA X ERMELINDA PEREIRA X LENI DE BARROS FERREIRA X LISETE DE OLIVEIRA GOMES X ARILTON VIANA DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o termo de adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício de execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa econômica federal e o autor ALBERTO CORREA DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III do artigo 794, c/c 795, ambos do código de processo civil. Não havendo oposição ao crédito dos valores em favor do autor Geraldo Viana da Silva, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0205545-4 - PAULO RICARDO DE ASSIS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato às fls. 346/353, bem como o pagamento da verba honorária. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 765, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0205312-9 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado às fls. 219/226. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0206246-2 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK X RICARDO MARTINS X RICARDO DA SILVA ARRUDA X RICARDO DOS SANTOS MOREIRA X RITA DE CASSIA GAUDENCIO DOS ANJOS X RIVALDO ALVES BEZERRA X RIVALDO AMARAL X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO BARBOZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado às fls. 281/282. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P.R.I

1999.61.04.002069-9 - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA X MAURICIO P. FERREIRA X ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO X REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS X ANTONIO GERALDO GONCALVES X MARIA APARECIDA A. RIBEIRO X LUZIA ROCHA DE AMORIM X NEULA AQUINO DOS SANTOS X FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS X DJANIR FLORENCIO DA SILVA(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ROSA MARIA FELICIANO CORREIA, MAURICIO P. FERREIRA, ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO, REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS, ANTONIO GERALDO GONÇALVES, MARIA APARECIDA A. RIBEIRO, LUZIA ROCHA DE AMORIM, NEULA AQUINO DOS SANTOS, FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS e DJANIR FLORENCIO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 428, 317, 288, 322, 268, 313, 332 e 298, na conta dos autores ROSA MARIA FELICIANO CORREIA, MAURICIO P. FERREIRA, ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO, REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS, ANTONIO GERALDO GONÇALVES, MARIA APARECIDA A. RIBEIRO, NEULA AQUINO DOS SANTOS e FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS. Quanto aos autores LUZIA ROCHA DE AMORIM e DJANIR FLORENCIO DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores LUZIA ROCHA DE AMORIM e DJANIR FLORENCIO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ROSA MARIA FELICIANO CORREIA, MAURICIO P. FERREIRA, ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO, REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS, ANTONIO GERALDO GONÇALVES, MARIA APARECIDA A. RIBEIRO, NEULA AQUINO DOS SANTOS e FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2002.61.04.008560-9 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.MARCOS ANTONIO DE SOUSA GOMES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 128/131.A vista da impugnação do exequente, os autos foram encaminhados para a contadoria

judicial, que ofertou parecer (fls. 150/155), no qual apurou-se diferenças em favor do exequente. Homologados os cálculos (fls. 179) procedeu-se à complementação (fls. 184/185). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.010984-5 - FLORISA DO CARMO DE CARVALHO X MILENE DO CARMO DE CARVALHO - MENOR (FLORISA DO CARMO DE CARVALHO)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença. FLORISA DO CARMO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.001113-8 - TECLO RODRIGUES DO PRADO X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X MANOEL AVELINO SOBRINHO X PAULINO FERNANDEZ CINTAS X WALTER MARRA JUNIOR(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em sentença. TECLO RODRIGUES DO PRADO, BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS JONES DA SILVA, MANOEL AVELINO SOBRINHO, PAULINO FERNANDEZ CINTAS e WALTER MARRA JUNIOR, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 196, 252/254, 269/275, 194, 216 e 198, na conta dos autores TECLO RODRIGUES DO PRADO, MANOEL AVELINO SOBRINHO, PAULINO FERNANDEZ CINTAS e WALTER MARRA JUNIOR. Quanto aos autores BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS JONES DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a

guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS JONES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores TECLO RODRIGUES DO PRADO, MANOEL AVELINO SOBRINHO, PAULINO FERNANDEZ CINTAS e WALTER MARRA JUNIOR, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.001503-0 - BERALDO LEMOS X JOSE CARLOS ROMEU X MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL X RAUL FORTUNATO X SERGIO LOPES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada dos autores, conforme extratos juntados às fls. 199, 205, 201 e 209. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.006336-9 - JOSE AROUCHE FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 178/188. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011563-1 - AUGUSTO ESPIRANDELLI (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 152/162 e 195/207. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.001385-1 - GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS ETC. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, conforme a guia á fl. 96. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil. Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.04.012088-6 - MARIA BERNADETE CAETANO DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados as fls. 165/166. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do código de processo civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.009557-8 - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS EM SENTENÇA.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor,conforme extrato juntado às fls.161/164.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do código de processo civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.004309-1 - MARIA DE OLIVEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
VISTOS EM SENTENÇA.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extrato juntado á fls.81/82.Declaro,dessarte,extinta a presente ação de execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil .Após o transito em julgado encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.04.011505-3 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X ALBERTO GOULD JUNIOR(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor constante dos autos, conforme guia à fl.150.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012474-0 - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/ 100: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2005.61.04.008885-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP128063E - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)
O autor foi intimado, em 26/06/2007, para que comprovasse a inscrição de outras pessoas no CRECI que frequentaram o mesmo curso. Desde então, tenta cumprir tal determinação, sem sucesso. À vista do tempo decorrido, indefiro o pedido. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002761-2 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SC005281 - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Oficie-se à Alfândega do porto de Santos, solicitando informações sobre a destinação dada à mercadoria objeto do Processo Administrativo nº 11128.007620/2006-53 (LI06/0004079-5). 2) Considerando o disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, a manifestação acostada às fls. 451/456, bem como a exis-tência de pretensão indenizatória deduzida em face da União, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se há alguma pretensão dirigida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Int. Santos, 19 de outubro de 2009.

2008.61.04.008364-0 - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Diante das contrarrazões tempestivamente ofertadas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.04.006844-8 - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.010720-0 - CLAUDETTE ELIAS ALBINO RIBEIRO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Vistos ETC.CLAUDETTE ELIAS ALBINO RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial declaratório da inexistência da relação jurídico-tributária que originou o crédito cobrado por meio da execução fiscal nº 91.0200322-8, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição prevista no artigo 174 do CTN.Alega que, entre a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 12/12/1987, e a citação da executada no âmbito do referido processo executivo, que somente teria ocorrido em 03/02/2006, com seu comparecimento espontâneo,

decorreram 19 (dezenove) anos, consumando-se o lapso prescricional na forma do dispositivo acima mencionado. Aduz, ainda que, proposta a execução, a executada não foi localizada e, portanto, não foi citada, de modo que a exequente deu causa ao arquivamento do feito em 15/09/1992, em face da sua inércia, razão pela qual, desarquivada mais de 15 (quinze) anos depois, sustenta, estaria o crédito pretendido pela Fazenda Nacional fulminado pela prescrição intercorrente. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 08/70). É o relatório. Decido. No caso em questão, trata-se de processo de conhecimento, através do qual busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que estaria a fundamentar a exigência do imposto sobre a renda auferida nos exercícios de 1985 e 1986, no âmbito da execução fiscal nº 91.0200322-8, em curso perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Inviável o processamento da demanda, a vista da inutilidade do pleito deduzido pela autora e pela existência de litispendência. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo para satisfação da pretensão material, bem como na adequação procedimento escolhido. Trata-se, na verdade, de uma relação lógica de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida. Nessa perspectiva, o exercício do direito de defesa, expressamente assegurado pela Constituição, deve se desenvolver consoante as regras processuais que o disciplinam, devendo o interessado manejar os instrumentos postos à sua disposição. No caso em tela, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, expressamente dispõe sobre os instrumentos à disposição do contribuinte para discutir em juízo débitos inscritos em dívida ativa. Dentre estes instrumentos, não se encontra a propositura de ação declaratória, dada sua inidoneidade para desconstituir o crédito tributário (STJ, RESP 940314, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 27/04/2009). Nesse aspecto, cumpre salientar que a propositura de demanda com pleito declaratório é inútil para satisfazer a pretensão deduzida, posto que o título executivo encontra-se devidamente constituído, não possuindo o provimento declaratório, por natureza, capacidade para retirar exequibilidade de tributo inscrito em dívida ativa. De outro lado, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a denominada exceção de pré-executividade, na qual a discussão de determinadas questões que constituem óbices ao desenvolvimento do processo de execução podem ser conhecidos no próprio processo executivo, independentemente da oposição de embargos ou de ação anulatória. Resta pacificada a jurisprudência que, entre as matérias argüíveis por meio da dita exceção, inclui-se a objeção de prescrição (STJ, REsp 1.104.900/ES). No caso em questão, esse foi exatamente o instrumento escolhido pela autora para desconstituir os efeitos do título, tendo deduzido, nos autos da execução fiscal nº 91.0200322-8, em trâmite da 5ª Vara Federal de Santos, objeção ao prosseguimento daquela demanda, consistente na ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). Ou seja, além de carecer de interesse processual para o prosseguimento da demanda, a autora deduz nestes autos matéria idêntica à postulada na própria execução, mediante exceção de pré-executividade, sendo que a questão foi examinada e afastada pelo juízo da execução, nos termos da decisão acostada aos autos (fls. 63/67). Cumpre ressaltar que a matéria foi elevada à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante agravo de instrumento, este convertido em retido, conforme se depreende em consulta ao sistema eletrônico de processamento de demandas judiciais (AI 314630/SP). Ou seja, verifica-se que a CDA impugnada na presente ação é objeto de uma ação de execução fiscal e que o tema da prescrição do crédito tributário nela expresso foi levado à consideração do juízo da execução através de uma exceção de pré-executividade. Por conseqüência, faz-se forçoso reconhecer a identidade da pretensão formulada neste processo, ante a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal para o mesmo fim. Posto isto, com fulcro nos artigos 267, inciso I e V, c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Santos, para ciência do ajuizamento da presente e do teor desta sentença. P. R. I.

2009.61.04.010893-8 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO Concedo os benefícios da justiça gratuita. A responsabilidade dos servidores públicos por atos por eles praticados depende da comprovação de comportamento voluntário, doloso ou culposo, que cause dano a outrem, não bastando menção genérica à prática de ato ilícito. No caso em tela, a inicial não esclarece qual a causa de pedir que ancora o pleito indenizatório formulado em face dos corréus. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005270-3 - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN (SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: Vistos ETC. IVON CANCIAN e ROSELI TORQUATO CANCIAN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e acessórios de contrato de financiamento habitacional. Pretendem aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajustamento das prestações; exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; amortização do saldo devedor de acordo com o Sistema de Amortização Constante ou

Sistema Francês de Amortização; correção do saldo devedor por meio da OTN até fevereiro/91 e a partir de março/91 pela variação do INPC, em substituição à TR, e amortização da dívida de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, outrossim, a devolução em dobro dos valores recolhidos a maior e o reconhecimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não é cabível ao presente caso. Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré, em 28/12/1987, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição de imóvel residencial. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente, utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional do autor, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos. Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos índices remuneratórios dos depósitos de caderneta de poupança. Sustentam que a ré não aplicou os índices de reajustes pactuados, cometendo excesso de cobrança. De outro lado, em 11/11/1999, notificam que assinaram um Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional, com manutenção da garantia hipotecária original, procedendo-se à novação da dívida originária. As prestações passaram a ser corrigidas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tornando a dívida excessivamente onerosa. Afirmam que, no decorrer do financiamento, a ré cobrou indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial, praticou anatocismo, reajustou incorretamente os prêmios de seguro, além de utilizar ilegalmente a Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, por considerá-la inconstitucional. Fundamentam o pleito no Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão e alegando que houve lesão contratual. Com a inicial (fls. 02/33), foram apresentados documentos (fls. 34/113). O pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento (fl. 115). Contra esta decisão interpuseram os autores agravo de instrumento, sendo-lhes deferido inicialmente o efeito suspensivo (fl. 144) e ao final negado provimento ao recurso (fls. 296/300). A petição de fls. 117/118 foi recebida como emenda à inicial, esclarecendo-se a exata localização do imóvel. Procedida à citação, a defesa foi ofertada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, requerendo seu ingresso na demanda, no pólo passivo da relação processual. Na oportunidade, arguiu-se a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão de cessão do crédito. Arguiu, também, inépcia da inicial e necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou a utilização antecipada do FCVS pelos mutuários, com benefício de desconto sobre o saldo devedor quando da novação da dívida, a inexistência de anatocismo ou qualquer ilegalidade no reajustamento das prestações e do saldo devedor, posto que foram aplicadas as regras contratualmente previstas (fls. 165/200). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu sua exclusão do pólo passivo, ratificando, no mérito, as razões de defesa apresentadas pela EMGEA (fls. 226/228). Determinou-se à ré que apresentasse cópia do contrato de cessão, para apreciação do pedido de ingresso da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na lide (fls. 237), o que foi cumprido às fls. 286/290. Sobreveio réplica, não se opondo os autores o ingresso da EMGEA na condição de litisconsorte passivo (fls. 247/284), o que foi deferido pelo juízo à fl. 309. Deferida a realização de perícia contábil (fls. 315/317), as partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos (fls. 322/323 e 328/332). O Sr. Perito alertou sobre a necessidade de comprovação dos salários recebidos pelo mutuário, para fins de verificação completa de seus efetivos e reais reajustes (fls. 336/337). Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré ofereceu proposta para liquidação do financiamento. Diante da possibilidade de futuro acordo, suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 dias (fls. 345/346). Instada a parte autora a esclarecer eventual composição (fl. 355), requereu o prosseguimento do feito (fls. 358/359). O pedido de inclusão da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário foi indeferido, sendo acolhida a integração da companhia seguradora (fls. 360/361). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que o seguro habitacional é de caráter obrigatório e tem suas cláusulas e condições previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 379/394). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 489/496). Determinou o juízo a juntada dos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da sua carteira de trabalho, contendo a evolução nominal do salário do mutuário, compreendendo todo o período do contrato, bem como a juntada de cópia da entrevista proposta e a intimação da União para manifestar interesse na lide (fls. 509/510). A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 313/314), o que foi deferido (fls. 555). Vieram planilhas de evolução de débito referentes aos dois contratos firmados pelos mutuários (fls. 523/554), cópia do contrato original (fls. 562/520) e planilha contendo o salário-base das funções de motoristas ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos (fls. 595/619). Em razão do desatendimento à determinação judicial para que os autores apresentassem documentos contendo evolução nominal do salário do mutuário e indicação de suas funções, a prova pericial restou preclusa (fl. 633). Por meio da petição de fls. 644/645, o Sr. Gelson Francisco, representante dos autores, esclareceu ser o adquirente dos direitos e obrigações que recaem sobre o imóvel financiado e relatou as dificuldades enfrentadas para a obtenção dos documentos solicitados pelo Juízo, protestando pela reconsideração da prova pericial. O pedido restou indeferido, haja vista que a solicitação de tais documentos se deu em 21/09/2007, tendo a parte prazo suficiente para cumprir a determinação judicial (fl. 655). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a arguição de inépcia da petição inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos, tanto que o direito de defesa foi plenamente exercido, com apontamento dos motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida pelos autores. Rejeito também a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de

mérito (artigo 47 do CPC).Apreciadas as questões preliminares pendentes (fls. 309 e 360/361), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua 09, casa 323, do Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, Município de Praia Grande/SP.Referido contrato (fls. 38/46), entre outros, previu reajustamento das prestações pela aplicação de índices de variação dos salários da categoria profissional do devedor (cláusula décima segunda e seus parágrafos), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula décima nona).Em 11/11/1999, após o pagamento de 142 prestações das 276 pactuadas, as partes do mútuo firmaram novação do contrato anteriormente ajustado. Na oportunidade, foram utilizados recursos do FCVS para desconto de 50% do saldo devedor, nos termos da Medida Provisória nº 1.768/98, sendo incorporadas prestações em atraso ao restante do débito objeto de renegociação (contrato 103544165554-6), cujo pagamento se daria em 36 parcelas reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente. Contudo, quitadas apenas 2 prestações, sobreveio novo inadimplemento, situação comprovada com as planilhas acostadas à fls. 533/536 e 540/554.Passo a apreciar as alegações dos autores.Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 633), ante a ausência de documentos capazes de ensejar a confirmação, ou não, da aplicação correta das estipulações contratuais.Sendo a prova ônus que lhe competiam produzir, inviável o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor/anatocismo.Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial - TR para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustá-lo.Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula décima nona).Sendo assim, como o índice questionado é o que atualiza o saldo das cadernetas de poupança (art. 12, inciso I, Lei nº 8.177/91), sua aplicação encontra amparo nas disposições contratuais. Não sem razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, valendo ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convencionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança.No sentido acima:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influêncie na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007).Resta consignar, por fim, que diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.Seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66.Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e os prêmios somente podem ser alterados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº 73/66, art. 32 e 36).De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional limitado

ao cálculo da primeira prestação não merece acolhimento. Amortização do saldo devedor. Descabida a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria inverter a subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo a alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Por consequência, é descabida a alegação de que a deve ser prévia a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações. Sobre o tema, a jurisprudência encontra-se pacificada, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Execução extrajudicial. Por fim, quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3) já decidiu de modo diverso, pacificando a discussão que se travou sobre o tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. De início, vale salientar que o CES foi instituído com a finalidade de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Na esfera infralegal, a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial teve início com a Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que assim dispõe: 3. O valor inicial da prestação, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Todavia, referida norma deve ser interpretada de acordo com os limites da competência normativa do órgão, que não possuía atribuições para firmar normas obrigatórias em matéria de contratos habitacionais. Nesta perspectiva, vale salientar que ao Conselho de Administração do extinto BNH competia o exercício de atribuições normativas restritas, como o estabelecimento de contratos-padrão, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64: Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: (...) III - exercer as atribuições normativas do Banco, como Órgão de orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; Conseqüentemente, considerando que o pagamento do Coeficiente de Equiparação Salarial somente passou a ser obrigatório a partir da Lei

nº 8.692, de 28/07/1993 (art. 8º), inviável sua cobrança em momento anterior, quando não expressamente pactuada, não podendo o mutuário ser onerado por um valor que não condiz com as cláusulas contratuais. No caso em questão, observa-se a inexistência de cláusula prevendo a cobrança do CES, devendo, portanto ser afastada sua incidência pelo agente financeiro, não sendo óbice a isso o fato de constar no contrato o valor da primeira prestação. Nesse sentido, também já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008) De rigor, portanto, o acolhimento do pleito revisional, no aspecto, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente cobrados, conforme deduzido no item 5 do pedido. Todavia, não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Reestruturação da dívida. Destarte, os autores se insurgem contra os termos da reestruturação da dívida, ocasião em que foram incorporadas prestações vencidas ao saldo devedor e passou-se a utilizar do Sistema de Amortização Crescente. Almejam a alteração do novo contrato, pleiteando a aplicação do contrato anterior. Todavia, não havendo vício do consentimento, nem abuso de direito, há que se respeitar o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. No caso em questão, foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Vale ressaltar que, naquele momento, havia inúmeras prestações em atraso, tendo havido cobertura de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor pelo FCVS. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Todavia, em que pese a novação, nada impede que o Poder Judiciário analise a escorreita execução do contrato anterior, a fim de avaliar se o saldo devedor renegociado foi apurado de modo regular. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato originário de financiamento, firmado com os autores, devolvendo-lhes os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios, estes desde a citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês, após, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002. Tendo em vista a existência de inúmeras prestações em atraso, faculto à Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato novado, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se a isenção quanto aos autores, a vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.

2001.61.04.006128-5 - JOSE TEODOCIO FERNANDES (SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E Proc. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
J. Manifestem-se as partes. Santos, 27/10/09.

2001.61.04.007128-0 - DIVA SARTURI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 272: Defiro. Intime-se a autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague a quantia de R\$ 659,78 (atualizado até novembro de 2009), sob pena de penhora.

2003.61.04.004258-5 - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 689: Defiro. Intimem-se os autores, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que paguem R\$ 570,83 (cálculo à fl. 690, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora.

2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

A não apresentação de planilhas contendo a evolução contratual impede a realização da perícia e o prosseguimento do feito (fls. 419/ 420). Família Paulista Crédito Imobiliário S/A noticia que o contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal desde 15/05/91 (fls. 424 e 436/ 440). Esta, apesar de não ter apresentado preliminar questionando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, recusa a existência da cessão (fls. 430 e 444). Ao que parece, uma das réis está agindo com ofensa aos deveres contidos no artigo 14, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Em 5 (cinco) dias, apresente a Família Paulista o Anexo I do contrato de cessão de créditos acostado à Fls. 436/ 439, sob pena de multa diária, que desde logo fixo em R\$ 1000,00 (mil Reais). Int.

2005.61.04.012312-0 - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA: Vistos ETC. TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, mediante declaração de nulidade de cláusulas que prevejam reajustes pela TR ou Tabela Price, observando-se somente o Plano de Equivalência Salarial. Pretende, ainda, seja excluída a capitalização mensal de juros, bem como a correção monetária mensal, que deverá incidir anualmente, de acordo com o Decreto-Lei nº 19/66. Segundo a inicial, o autor firmou com a ré contrato de mútuo com garantia hipotecária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo nº. 397, apto. 518, São Vicente/SP. O contrato previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente, utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional do autor. Sustenta, contudo, que a ré não aplicou os índices de reajustes pactuados, cometendo excesso de cobrança. Alega que até a presente data, não ocorreu a desconstituição sobre o valor da parcela bem como do saldo devedor, do denominado Plano Collor, ocorrendo sobre o valor da correção previsto pela Tabela Price, a indexação plena, o que evidentemente é ilegal. Assevera, de outro lado, que os juros compensatórios são cobrados acima de 10% (dez por cento) ao ano e os juros moratórios superam a taxa de 1% (um por cento) ao ano, sendo ilegalmente cumulado com comissão de permanência. Insurge-se, também, contra a aplicação da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/23). Às fls. 25, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Procedida à citação, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Na oportunidade, apontou a EMGEA como parte legítima a figurar no pólo passivo da relação processual em razão de cessão do crédito contratual. Arguiu, também, falta de interesse de agir, porquanto não solicitada revisão de índices no âmbito administrativo. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade no reajustamento das prestações e do saldo devedor, posto que foram aplicadas as regras contratualmente previstas. Defendeu, ainda, a legalidade do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de (84,32%), bem como a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor (fls. 35/66). Juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 70/89). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram devolvidos a esta 4ª Vara Federal de Santos (fls. 102/104). Designada audiência de tentativa de conciliação, ausente o autor, concedeu-se o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto à proposta de acordo ofertada pela CEF (fl. 117). Decorrido o prazo, determinou o Juízo o prosseguimento do feito, intimando-se a parte autora para manifestar sobre a contestação (fl. 118). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC

54 (7ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 406) Assim, faculto o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Além disso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas durante a execução contratual. Rejeito a argüição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão, estando em discussão a existência de execução contratual ilícita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel residencial. Referido contrato (fls. 13/20), entre outros, previu reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula décima quinta), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta). Após o pagamento de 206 prestações sobreveio o inadimplemento, apontando o mutuário ilegalidades no decorrer da execução do contrato. Passo a apreciar as alegações do autor. Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Apesar da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à categoria profissional do autor e à prestação, na fase de especificação de provas a parte nada requereu, impossibilitando a confirmação dos fatos alegados na inicial. Tampouco juntou documentos capazes de ensejar a confirmação, ou não, da aplicação correta das estipulações contratuais. Sendo a prova ônus que lhe competia produzir (art. 333, I, CPC) inviável o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Insurge-se o autor contra a aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990. Todavia, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial - TR para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustá-lo. Em primeiro lugar, como dito, saliente-se que restou pactuado contratualmente que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança (cláusula décima nona). Sendo assim, como o índice questionado é o que atualiza o saldo das cadernetas de poupança (art. 12, inciso I, Lei nº 8.177/91), sua aplicação encontra amparo nas disposições contratuais. Não sem razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, valendo ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convencionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. No sentido acima: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007). Método de amortização. Descabida a alegação de que as prestações devem previamente amortizar o valor do saldo devedor. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria inverter a subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo a alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Por conseqüência, é descabida a alegação de que a deve ser prévia a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência encontra-se pacificada, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Taxas de juros.Quanto aos juros remuneratórios praticados no contrato em exame verifico não serem excessivos, porquanto fixados em 9,3% (taxa nominal) e 9,7068% (taxa efetiva), inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. De outro lado, prevê o contrato que, em caso de impontualidade, serão aplicados juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (cláusula quinta, parágrafo único), o que corresponde a 0,99% ao mês.Da capitalização dos juros.No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumpra recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...).A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.No caso em questão, conforme se depreende da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 70/88), é possível verificar a existência de amortização negativa. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida durante grande período do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor.Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados.De outro lado, a vista da ausência de prova pericial capaz de promover o exato valor do saldo devedor existente na atualidade, deverá o valor ser apurado em sede de liquidação. Para tanto, deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais.Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, há diversos precedentes:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual

(art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido.(grifei, STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.).Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (grifei, TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. REIS FREIDE).Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(grifei, TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, para excluir o anatocismo, nos termos da fundamentação.Para tanto, deverá o saldo devedor contratual ser obtido mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, com possibilidade de incidência anual da taxa de juros pactuada.Custas pro rata.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

2008.61.04.010700-0 - MARCELO PRESTA X ADRIANA TONELLO PERIDES PRESTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 74: Diante da data do protocolo, não sendo as custas recolhidas em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.007883-1 - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da inexistência de informação sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL

2007.61.04.009152-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Intime-se a Defesa a se manifestar sobre eventual substituição das testemunhas não localizadas.Cumpra-se a determinação de fl. 249, expedindo-se o ofício.

Expediente Nº 4894

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.04.001078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004850-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores embargados VIVALDO SILVA LEMOS e FERNANDES DA COSTA VELOSO (fl. 149), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover nos autos principais (2002.61.04.004850-9) a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 15 dias, providenciando, inclusive, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Após o deslinde das referidas habilitações, promova-se a conclusão para sentença nestes embargos à execução. Int.

2006.61.04.010778-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004300-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR SEGURO RIBEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

2006.61.04.010779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203278-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010823-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013386-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE JESUS CARNEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014586-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AZUREA DEA MINEIRO SIMOES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008995-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MILTON VERONEZ X ARNALDO DA CONCEICAO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2006.61.04.011255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004551-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLENE GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.011260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006347-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDITE DE SA QUEIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.000337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007467-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKOB WEBER(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.04.000366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003516-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO SANTOS MONTEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.001912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0201577-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.004229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007785-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.004231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014560-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.004624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004391-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SADI DORNELES SUDATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.004630-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014782-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.006253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002400-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ERNESTO GRACIOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010042-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004577-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTINA LOPES DE ARAUJO X MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças no tocante à embargada Maria Adelina Machado de Campos Laranja, e em face do pagamento nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, quanto à embargada Albertina Lopes de Araújo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes, bem como os autos principais. P.R.I.

2009.61.04.010548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206519-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELCIO DE SOUZA X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES NETTO X AUGUSTO CLARO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO CARDOSO X SEBASTIAO SUNAO OYAMA X VALDIR CASTELOES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.010549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002455-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NOELI CLARA CORRALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.010550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003319-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.007014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006490-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.005338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006015-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM) X JOSE NASCIMENTO FIALHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.008254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007617-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.008280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011104-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARTA BRAGA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.008281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004384-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENEDITO SOARES DE BARROS FILHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.04.011009-1 - SILVIO DE MOURA CAMARGO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes do retorno do autos do Superior Tribunal de Justiça.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.007633-7 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2009.61.04.000830-0 - ROBERTA FREITAS RIBEIRO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2009.61.04.004918-1 - EDELSON DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

94.0206814-7 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO TAURO MENDES(Proc. ANA LUIZA MATOSO CURI BEHR) X MARIA COSMA TAURO MENDES X EDUARDO TRANCOSO PALOMARES X RAQUEL TAURO MENDES X VALERIA TAURO MENDES X REGINALDO DA SILVA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 1536/1538.Intimem-se, via imprensa oficial, os patronos dos réus, para que se manifestem sobre eventual interesse da restituição do material apreendido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2003.61.04.002210-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X NIVALDO MARQUES MARTINS(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X RENILSON TEOTONIO DO NASCIMENTO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fls. 395: Anote-se a exclusão do nome da defensora.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação dos memoriais, de forma sucessiva de 05 (cinco) dias para cada defensor, iniciando-se pela defesa do réu Genivaldo, após pela defesa dos réus Renilson e Maurício, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1950

IMISSAO NA POSSE

2001.61.14.002269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X SILVANA DONIZETE MOVIO DE SOUZA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

2007.61.14.002735-6 - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFOVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nr. 2008.03.00.018834-4. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2003.61.14.007262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Tendo em vista que a petição protocolizada sob o nr. 2009.000269323-1 não acompanhou planilha de débitos (fls. 99/100)conforme mencionado, deverá a CEF regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2005.61.14.006529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA MARIA ARDITO

Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.006339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005474-1) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls.131/142: vista ao embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.001484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES

Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.14.003716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL

Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.038229-6 - OSWALDO MUNERATO(SP081193 - JOAO KAHIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.005586-4 - JOSE HERMINIO TEODORICO SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.008457-9 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003892-5 - GEORGE RAZDOBREEV(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito juntado às fls. 111/112. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060593-9 - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. requiera o réu o que de direito. Nada sendo requerido ao arquivo aguardando-se manifestação de interessados. INT.

2006.61.14.007283-7 - LEONARDO FRAGOSO MARCONDES X TATIANE GIMENES DUARTE MARCONDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Manifeste-se expressamente a C.E.F. acerca das alegações do Sr oficial de Justiça às fls. 93 no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034149-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO MARCONDES MARTINELLI(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.002208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA REGINA SALES SILVA
Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.14.007133-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO RAMPAZZO
Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.14.000775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE HILTON LOPES(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. ___/___: manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2025

MONITORIA

2009.61.14.001124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050901-0 - AMARILDO MANOEL ANTUNES GUIMARAES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Proc. MARCOS RODOLFO MARTINS E Proc. JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.434/436: Nos termos da Lei 9430/96 c/c Provimento 64 da COGE, o recolhimento das custas deve ser realizado na Caixa Econômica Federal. Assim sendo, regularizem os autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Int.

1999.61.14.001873-3 - SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.14.006647-2. Int.

1999.61.14.004739-3 - ELCIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 181/184.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.006075-0 - ILKO BERNARDINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista o extrato acostado Às fls.160, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste acerca do depósito efetuado. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.029782-0 - ALZIRA DE LUCAS X JOSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO MARQUES DE

SOUZA X MARIA JOSE SOUZA CARDOSO X MORIVALDO PIRES CARNEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2000.61.14.003599-1 - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos baixando em diligência. Diante da manifestação do autor às fls.227//28, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se estão corretos os créditos efetuados pela Ré às fls.223 a título de sucumbência. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.003850-5 - ROBERTO DE LIMA PEZZA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em razão do lapso temporal, manifeste-se derradeira e conclusivamente a ré, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, no que tange às informações e cálculos da Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2002.61.14.006244-9 - ELCIO CAMPEIRO MORELLI X ELISA TAUBALD MORELLI X ADRIANO AUGUSTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.001675-4 - SHOU SHINOHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Fls.148/149: Com razão o autor, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação nos termos do art. 632 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.003596-7 - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.009385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007701-9) GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 817/822 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004835-8 - GILBERTO MASCARENHAS X TAFLE FRANCIS TEIXEIRA DE SOUZA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.001847-4 - CLOVIS BARBOSA MORETTI(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.032716-1 - ARIIVALDO AMARO X TANIA REGINA GALLANTTI AMARO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.003790-8 - OLGA MARTINS IEZZI X PAOLA BRAGA TOLEDO IEZZI X PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI X PATRICIA BRAGA TOLEDO IEZZI (SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.004618-1 - SIMAO STOIANOR (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos baixando em diligência. Diante da manifestação do autor às fls. 75, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se estão corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 66/71. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.008616-6 - ANTONIO JOSE BECO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.006796-6 - JOAO PAULO REINA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.008113-6 - TEREZA KAWAGUCHI (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a ré os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC c/c Provimento 64 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

2009.61.14.002405-4 - TEREZINHA DE JESUS SANTANA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência requerido pela autora. Int.

2009.61.14.004513-6 - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND (SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores AGENOR INÁCIO DE SOUSA e JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA quanto a coincidência entre os pedidos destes autos com os relacionados pelo distribuidor às fls.58 e conforme cópias acostadas às fls.67/95. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.006060-5 - MARIA MADALENA MARCELINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora quanto a coincidência entre os pedidos destes autos e dos de nº 2008.61.00.029606-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.006136-1 - LUIS CARLOS TRASSARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a extinção do feito 95.0031495-9 sem julgamento do mérito, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e aqueles. Assim sendo, reconheço a justiça gratuita. Cite-se como requerido. Int.

2009.61.14.007952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERTON ROBERTO FARIA SILVA

Fls.31: tendo em vista a citação negativa, dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004490-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.001607-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA

Em face da informação retro, expeça-se novo mandado de citação, penhora e intimação no endereço indicado às fls. 41.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.002236-4 - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da resposta da Delegacia da Receita Federal às fls.593/595. Manifeste-se a União Federal, efetivamente, quanto ao petítório de fls.575/578, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003983-5 - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 1999.03.99.082876-6, por se tratar de pedidos distintos. Outrossim, fica indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante é pessoa jurídica, o que não encontra respaldo na lei1060/50. Assim sendo, recolha o impetrante as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados venham cunclusos para a apreciação da liminar.

2009.61.14.006133-6 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.003261-9 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.14.007701-9 - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se cópias da decisão para os autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2028

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.61.14.000701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189640 - NEIDE MARISA DA SILVA)

Vistos.Observe-se que o presente feito tramita em segredo de justiça e em autos apartados, nos moldes do art. 8º e parágrafo único, da lei n. 9296/96.Outrossim, observo que o mês lançado pela secretaria como de recebimento dos autos do MPF restou equívocado, sendo agosto, ao invés de julho.Oferece o Delegado da Polícia Federal responsável pelo prosseguimento das investigações às fls. 827/833 destes autos representação para cancelamento de interceptação telefônica já em curso.O MPF, às fls. 835/836, manifestou-se favoravelmente ao pleito.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a manifestação da PF e MPF, no sentido da desnecessidade da continuação da interceptação telefônica, DEFIRO o pleito de cancelamento da mesma, a saber:LUCIANO 79-8139-8540 CLAROOficie-se a operadora de telefonia, de forma sigilosa, dando ciência do cancelamento ora deferido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos moldes do art. 6º, caput e par. 3º, da lei n. 9296/96. Após, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial, quando, no momento processual oportuno (vide art. 8º, par. único, da lei n. 9296/96), será apensado àqueles.Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Vistos, etc.) Fls. 1146/1286 e 1289/1315: tenho que assiste razão ao MPF, uma vez que a defesa do co-réu Thomas não demonstrou de forma cabal a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária arroladas pelo artigo 397, incisos I a IV, do CPP, devendo, portanto, o feito ter seu regular prosseguimento;ii) defiro os pleitos formulados pelo MPF às fls. 1289/1315, homologando a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como determinando a expedição de ofício à DRF do Brasil e de ofícios requisitando folhas e certidões de antecedentes atuais em nome dos réus;iii) uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa são todas residentes fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se as competentes cartas precatórias para suas oitivas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento;iv) com a juntada das mesmas, manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP, inclusive, a defesa do co-réu Carlos acerca de eventual interesse em seu re-interrogatório, se o caso;Intimem-se.

2002.61.14.001808-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos, etc.REG. nº _____/____Acolho a manifestação do parquet de fls. 884/888.I - A persecução criminal relaciona-se ao delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, cuja pena máxima cominada em abstrato é de cinco anos.Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva estatal a eles relativa dá-se em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito);Por outro lado, o lapso prescricional reduz-se pela metade em relação aos maiores de 70 anos (art. 115, do Código Penal), condição na qual se insere o réu JETTE BONAVENTURE, conforme documento de fl. 580.A denúncia foi recebida no dia 02/09/2005. E, mesmo com a suspensão decorrente da inclusão da empresa no REFIS (16/10/2002 a 27/04/2004) conclui-se, pois, que se consumou o prazo prescricional, minorado para seis anos, em relação ao réu JETTE BONAVENTURE em relação aos atos praticados em dezembro/1991; abril e maio/1992; janeiro e março/1994; novembro, dezembro e 13º de 1995; janeiro a dezembro, incluindo o 13º salário de 1996; janeiro a dezembro, incluindo o 13º salário de 1997 e janeiro de 1998, devendo a ação penal prosseguir em relação a este réu quanto aos fatos posteriores (fevereiro a dezembro, incluindo o 13º salário de 1998).II - Em relação aos co-réus Peter Martin Andersen e Michael Christian Andersen, o fato praticado em dezembro de 1991 também encontra-se prescrito, uma vez que transcorridos mais de doze anos entre o fato e o recebimento da denúncia o que se deu em 02/09/2005.III - Diante do exposto:a) reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a JETTE BONAVENTURE, em relação aos fatos ocorridos nos períodos de dezembro/1991; abril e maio/1992; janeiro e março/1994; novembro, dezembro e 13º de 1995; janeiro a dezembro, incluindo o 13º salário de 1996; janeiro a dezembro, incluindo o 13º

salário de 1997 e janeiro de 1998, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do Código Penal, c/c art. 115, do Código Penal).b) - reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa aos co-réus PETER MARTIN ANDERSEN e MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN, em relação aos fatos ocorridos no período de dezembro/1991, porquanto caracterizada prescrição punitiva estatal (art. 109, III, do Código Penal).A ação criminal deverá prosseguir em relação aos fatos não alcançados pela prescrição ora declarada nos seguintes termos:1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação.2) Expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.3) Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo parquet nos itens c, d e e da referida cota.Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

2002.61.14.005936-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS HONORIO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Fls. 307/314. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14 h 00 min para a audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se as testemunhas de defesa: Juarez Vieira Camilo e Carlos Roberto Barbosa por mandado. Intimem-se o réu e a testemunha José Maria Eugênio da designação de audiência a ser realizada neste juízo, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 695. Assiste razão ao MPF. Desnecessária a publicação do despacho proferido às fls. 693. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14 h 00 min, para o interrogatório do réu DAVI FERREIRA BARROS nos termos do art.400 do CPP, observando-se os termos da decisão de fls. 623. Notifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.005898-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.61.14.006556-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 14 h 30 min para a audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se a ré e as testemunhas EDINEI R. A. DOS SANTOS, RICARDO TOSCANO, ORDAIR B.B. MONDEJAS e SILVANA AP. DE OLIVEIRA, por mandado. Intime-se o réu e as demais testemunhas arroladas da designação de audiência a ser realizada neste juízo, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.000284-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI

Fls. 246/280. Assiste razão ao MPF. Desnecessária a publicação do despacho proferido às fls. 244. Designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 14 h 00 min, para o interrogatório da ré CÉLIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se a ré. Notifique-se o MPF. Int.

2007.61.14.004082-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.006883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Intimem-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.14.007610-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ANA

MARIA DE CASTRO ARRAES

Fls. 349. Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias,juntando nestes autos procuração ad judícia. Nada sendo providenciado, proceda-se a exclusão do patrono do réu do sistema de acompanhamento processual. Regularizados, manifeste-se a defesa nos termos do art. 396 do CPP. Int.-se.

2008.61.14.000004-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1027 somente em seu efeito devolutivo (art. 584 do Código de Processo Penal).Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP.Após, intím-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais , devendo os presentes autos serem remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

.PA 1,5 Fls. 203. Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente, conforme endereço declinado. Com a juntada das cartas precatórias, e/ou caso o réu apresente resposta à acusação, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000360-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN)

Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14 h 30 min para a audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP. Intím-se as testemunhas de defesa Newton Massanari e Wilson Luiz Bordini, por mandado. Intím-se os réus e as testemunhas residentes em Santo André, da designação de audiência a ser realizada neste juízo, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de S. André/SP. Intím-se as testemunhas Luciano Quinto dos Santos e Vanderlei B. da Silva, expedindo respectivamente Carta Precatória à Comarca de Mauá/SP e Suzano/SP, devendo os mesmos serem intimados no mesmo molde.Dou por prejudicada a oitiva de MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO e RICARDO GOMES DA SILVA por estarem os mesmos constantes no pólo passivo dos presentes autos na qualidade de acusados. Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

2008.61.14.004724-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO(SP237037 - ANDERSON HERANCE) X EVERSON ANTUNES MACHADO(SP237037 - ANDERSON HERANCE)

- I - Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., incorreram nas penas do art. 2º, II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal ao deixarem de repassar, nas épocas próprias, os tributos descontados de terceiros. A materialidade do crime restou comprovada através do Auto de Infração, bem como pelas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica e Declarações de Ajuste Anual.Entretanto, os réus efetuaram o pagamento do débito, comprovado através dos documentos juntados às fls. 141/143, 153, 158 e 163 e corroborados pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta de que os débitos foram quitados no período entre julho e dezembro de 2008.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu face à comprovação do pagamento do débito (fls. 197/198).É o relatório. Decido.- II -O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais.Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal - sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2 do artigo 9 da Lei n 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei n 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III - Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a EDSON GREGÓRIO ANTUNES MACHADO e EVERSON ANTUNES MACHADO, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Como se trata de extinção da pretensão punitiva estatal, tal decreto equivale, para todos os efeitos de direito, à própria absolvição dos réus, cujos nomes não serão inscritos no rol dos culpados, tampouco poderá esta ação servir como Maus antecedentes futuramente. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.14.000607-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189640 - NEIDE MARISA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.006522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005763-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 174: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.14.005947-3 - HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Anoto que até o presente momento, a execução fiscal em anexo não se encontra garantida, não estando atendida a exigência prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para promover a integral garantia do juízo sob pena de, não o fazendo, não serem conhecidos os presentes Embargos. Decorrido, sem cumprimento por parte do Embargante, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.001355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503260-5) RENATO VIVIANI X ANA MARIA ESPINAR VIVIANI (SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 283. Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1505166-9 - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Em face do pensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 1999.61.14.002495-2 e 2000.61.14.001854-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção dos volumes dos autos principais e dos apensos 1999.61.14.002495-2 e 2000.61.14.001854-3 na Secretaria da Vara, mantendo-se, entretanto, o pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, em complementação aos esclarecimentos prestados pela terceira interessada, intimem-se a incorporadora PEREIRA BARRETO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e a executada CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS, a apresentar planilha simplificada de expectativa de lucros, já descontados os valores a serem suportados pela incorporadora a título de administração do empreendimento, em relação a venda das unidades destinadas à executada CIDADE TOGNATO. Deverão demonstrar, também em planilha simplificada, a estimativa do prazo de construção e encerramento da obra; do prazo de venda das unidades e do valor unitário de cada uma delas; do número de unidades que já se encontram construídas, em fase final de acabamento e prontas para entrega aos eventuais adquirentes; do número de unidades vendidas e de eventuais valores repassados (ou a serem repassados) à executada CIDADE TOGNATO; bem como demais dados que entender relevantes para a análise do pedido formulado pela incorporadora às fls. 889. Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à penhora dos direitos do contrato avençado. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento informado ao juízo e eventual adimplemento das parcelas a partir do mês de maio deste ano, conforme petições de fls. 844/848 e 853/857. Após, se em termos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

97.1508488-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Fls. 155: não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça. Conforme requerido pela própria exequente às fls. 53vº, com deferimento por meio do r. despacho de fls. 54, os bens originariamente penhorados foram substituídos. Por tal razão, não cabe mais qualquer discussão sobre o decreto de prisão do depositário naquela ocasião nomeado, vez que o mesmo já se encontra liberado deste encargo. A co-executada, em duas oportunidades, fls. 79 e 125/127, informou que a executada encerrou suas atividades em maio de 1997, não restando bens. Não se pode olvidar que a indicação de bens suficientes à satisfação do crédito é competência do exequente. E, neste particular, o mesmo não ficou inerte, como se vê pelo requerimento de fls. 148 que, infortunadamente, restou infrutífero. Assim, considerando-se que as sucessivas diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer a execução fiscal. Int.

97.1513728-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INOX TECH SEVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

1999.61.14.002315-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Do mesmo modo, diante do absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, anoto que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados ao longo deste ano. Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência, oficiando aos órgãos competentes, se necessário. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes,

desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

1999.61.14.002495-2 - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1505166-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1999.61.14.002766-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.º 1999.61.14.003141-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Em prosseguimento, cumpre-se o r. despacho de fls. 80.Int.

1999.61.14.003141-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002766-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2000.61.14.001854-3 - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1505166-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2000.61.14.007008-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Tendo em vista que todas as praças designadas nestes autos resultaram negativas e considerando que as medidas adotadas por este Juízo objetivam o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido, advirto à exequente, ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apreçados ao longo deste ano.Deste modo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.Fls. 70: Defiro. Venham os autos conclusos.Int.

2002.61.14.000824-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

À vista do contido às fls. 429, expeça-se um ofício para cada matrícula, fazendo constar nos mesmos, que referido ofícios deverão ser cumpridos por ordem deste Juízo e no interesse da Justiça, isentos, portanto, do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.De outra parte, resta prejudicado o requerido pela executada às gls. 424, uma vez que o documento de fls. 444, da conta de que o imóvel objeto da transcrição nº 59.210, foi matriculado sob o nº 3636, do 1º CRI/SBC.Dessa forma, encontrando-se o presente feito sem garantia, intime-se o executado, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova a garantia do débito objeto da presente execução.Com o decurso do prazo acima estipulado, remetam-se os autos dos Embargos à Execução de nº 2002.61.14.003975-0, imediatamente conclusos para extinção.Int.

2002.61.14.002716-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON

FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, observo que o excesso de pedidos por parte da executada, ainda que supostamente relevantes, tem atravancado sobremaneira o andamento da presente execução fiscal e seu apenso. Desta feita, alerto aos patronos da executada que a apresentação de novos pedidos que já tenham sido anteriormente analisados não serão conhecidos e passarão a ser considerados meramente protelatórios, passíveis, portanto, das cominações e sanções previstas em lei. Por seu turno, considerando-se os documentos apresentados às fls. 56, anoto que a representação processual da executada encontra-se irregular. desta feita, intime-se a empresa ré a providenciar a necessária regularização, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, que comprove os poderes do sócio para nomear e constituir seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecer a petição de fls. 327/335. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, e para regular prosseguimento do feito determino, com urgência: a) expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 312, com o reforço de penhora de bens livres dos co-executados CLEBER MAGNO DA SILVA e JANICE RIBEIRO DA SILVA, no endereço de fls. 344; b) expedição de mandado de citação e penhora do co-executado GERSON FERREIRA DA SILVA, no endereço de fls. 347, tendo em vista que este não foi localizado nas três diligências efetuadas pelo correio, conforme AR de fls. 134; c) expedição de mandado de citação e penhora do co-executado RUBENS RIGOL, no endereço de fls. 346. Por derradeiro, no que tange ao requerimento da exequente de constrição de numerário da empresa executada pelo sistema BACENJUD, indefiro o pedido de fls. 339/340, em razão do encerramento das atividades da executada, noticiada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 40, bem como da certidão da Sra. Oficial de Justiça, às fls. 47, que diligenciando no endereço da sede da empresa, conforme alteração da ficha cadastral da JUCESP às fls. 118, constatou tratar-se de residência modesta do sócio e de sua família, restando comprovada, a princípio, a inatividade processual. Int.

2004.61.14.002545-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBODINA GT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)
Fls. 76/79: Defiro conforme o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.14.002633-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP206288 - VANESSA SILVA DE OLIVEIRA)
Defiro conforme requerido. Int.

2004.61.14.008125-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ARLINDO DE ALMEIDA X ABELARDO ZINI X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Fls. 95: antes de apreciar o requerimento da exequente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

2005.61.14.001910-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Em vista da manifestação favorável da exequente às fls. 135, defiro a substituição de penhora requerida às fls. 93/111. Para tanto, expeça-se o competente mandado de substituição de penhora. Após o cumprimento do referido mandado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

2006.61.14.000527-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JS CONSULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.14.003128-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)
Nos termos da manifestação da exequente às fls. 159 e do Aditamento à Carta de Fiança trazido pela executada às fls. 165/166, dou por garantida a presente execução fiscal. Intime-se a executada, por intermédio do patrono constituído nestes autos, quanto a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, aguarde-se o decurso do prazo legal e voltem conclusos. Int.

2007.61.14.002109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARQUES E GENEROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 86 para o fim de determinar que a Exequente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s)

executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500107-6 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

97.1500349-4 - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A fim de que seja evitado um futuro saldo complementar remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização da conta de fls. 179/180. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 179, com urgência. Cumpra-se.

97.1500809-7 - RUI BARBOSA DE ALMEIDA X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor cumpra-se o despacho de fls. 553. Intimem-se.

97.1500856-9 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CUSTODIO ARCANJO X JOAO RAIMUNDO X JOSE RILDO DE BRITO X MARIA DE SOUZA MARTINS X MARIO PIZZIGUEIRO X MARLI CORTICO PERES - ESPOLIO X BRUNO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X LEONARDO PERES MATTOS X MAURO LUCIO BADARO DE SOUZA X PEDRO JOAO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

97.1508858-9 - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância das partes (fls. 155 e 157). Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

97.1511557-8 - BENEDITO MARIANO JUNIOR(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 108. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

1999.03.99.072997-1 - JOAQUIM FERREIRA X JOSE ZEFERINO BATISTA X LUIZ UBALDO DE SIQUEIRA X MARIO MATHIAS JUNIOR X ROBERTO OTAVIO DE PAULA X RUY BARBOSA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 125/127: Anote-se. Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retorne os autos no arquivo findo. Intime-se.

1999.03.99.077276-1 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 204: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.002163-0 - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face à certidão supra, regularize a autora a situação de seu C.P.F., a fim de que sejam expedidos os referidos requisitórios.Int.

1999.61.14.002367-4 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Reitere-se, com urgência, o ofício, ao INSS, nos termos em que determinado às fls. 253, para que cumpra o determinado na sentença/ acórdão de fls. 246/249, consistente na implementação do benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser fixada oportunamente multa diária.Quanto ao alegado pelo autor (fls. 298/299), no tocante a expedição desua verba honorários por meio de ofício requisitório de pequeno valor, indefiro, tendo em vista que o artigo 4º,parágrafo único, da resolução nº 559/07, ensina que em se tratando em honorários sucumbenciais deve considerar como parcela integrante do valor devido ao credor, no tocante a classificação da requisição. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Cumpra-se com urgência.

2000.61.14.002021-5 - PAULO PINHEIRO DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2001.61.14.000617-0 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 313/315: Indefiro, face a sentença de fls. 300 e o trânsito em julgado certificado às fls. 307 verso. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.002406-7 - VILMAR DE OLIVEIRA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2001.61.14.004032-2 - JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA X MARIA MANOELINA OYAKAWA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Int.

2002.61.14.000188-6 - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2002.61.14.001077-2 - ANTONIO DUARTE DE LIMA(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 414/419: Vista ao autor. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.002064-9 - MARIZETE DOS SANTOS COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Defiro o desarquivamento dos autos e a vista em cartório como requerido.Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo findo.Intime-se.

2002.61.14.002087-0 - DORACI DE SOUZA DA MOTTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004163-0 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto os cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Int.

2002.61.14.004733-3 - ISAURA PEREIRA DE MELO GOUVEIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004770-9 - JOAQUIM PEPIAS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto os cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Int.

2002.61.14.004771-0 - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 303/316: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor, a fim de que seja regularizada sua habilitação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto às alegações formuladas pelo autor (saldo remanescente). Int.

2002.61.14.005270-5 - MANOEL MEDEIROS DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 122/123. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.001170-7 - JOSE BALON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2003.61.14.004145-1 - FRANCISCO NUNES RATTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.004206-6 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.004290-0 - VERA LUCIA CAPOLETE X TERESA DE LIMA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 142. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

2003.61.14.004342-3 - JOAO RAMOS DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor cumpra-se o despacho de fls. 224. Cumpra-se.

2003.61.14.004762-3 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCCIO)

Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2003.61.14.005179-1 - ANTONIO NILTON DE MENEZES X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FARIAS DE ARAUJO - ESPOLIO X ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO X ELIAS CIPRIANO DE SOUSA X JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A fim de que seja evitado um futuro saldo complementar remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização da conta de fls. 191/210. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 190, com urgência. Cumpra-se.

2003.61.14.007769-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se as partes dos ofícios precatórios e requisições de pagamentos expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

2003.61.14.007879-6 - MARIA PEREIRA DE SA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 188, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008027-4 - ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

2003.61.14.008081-0 - JOSE ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X HELENA SABINA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2003.61.14.008184-9 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

2003.61.14.008206-4 - LEOCADIO ANTONIO LIMA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 115. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

2003.61.14.008525-9 - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2003.61.14.008634-3 - SEBASTIAO CAETANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 137/138, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.000342-9 - NEIDE DE PAULA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 116/117.Após, manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor às fls. 119/120.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.001852-4 - SEBASTIAO RAMOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 139/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.003670-8 - MAISIA FRANZINI X THIAGO HIDEKI MIYAWAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que até a presente data a patrona da ação quedou-se silente quanto ao despacho de fls. 217 e que o pedido de fls. 201/216, não condiz com a atual fase processual, posto que a sentença resta transitada em julgado, não há que se falar, novamente, de recurso de apelação.Desta feita, NÃO CONHEÇO da petição de fls. 201/216 e determino a remessa destes autos ao arquivo, por findos.Int.

2004.61.14.004194-7 - ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2004.61.14.006114-4 - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2004.61.14.006371-2 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2004.61.14.006416-9 - ROSA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente da interposição de agravo retido. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.007312-2 - MIRIAM CRUZ DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 84/87, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.008227-5 - MARIA APARECIDA DE HIPOLITO TAGLIAFERRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2005.61.14.000641-1 - JOSE CARLOS PIRES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.002619-7 - ELZA SOARES DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 147. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

2005.61.14.002630-6 - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 335, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro JONES CARREIRO, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI, para inclusão do herdeiro acima mencionado. Após cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 320, expedindo-se os competentes Alvarás de Levantamento aos herdeiros do co-autor Oswaldo Cabral - espólio do depósito de fls. 255, conforme cálculos atualizados às fls. 333. Em relação ao co-autor Argentino Frutuoso do Campos, remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do valor a ele devido, bem como as sucumbências referentes à RPV nº 082/2007 devolvida às fls. 233/234. Int. e cumpra-se.

2005.61.14.003052-8 - ALBERTO SHOJI FUNATSU - ESPOLIO X MITUE FUNATSU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 215/216. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.003837-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 292/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

2005.61.14.004234-8 - TARCISIO LEITE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intemem-se as partes da requisição de pequeno valor expedido. Após, aguarde-se seu pagamento em secretaria. Int.

2005.61.14.004881-8 - ISAEL SOARES FERNANDES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intemem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, manifeste-se o autor em relação às alegações do INSS formuladas às fls. 91, quanto ao falecimento do autor. Int.

2005.61.14.900069-7 - GERSON DA SILVA FROIS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intemem-se as partes das requisições de pagamento expedidas. Após, aguarde-se em secretaria seu pagamento. Int.

2006.61.14.000058-9 - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.14.001706-1 - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a produção de prova pericial e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 09h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2006.61.14.002761-3 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 131, remetendo os autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.004106-3 - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETACHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiro formulado pela parte autora às fls. 861/875. Intime-se.

2006.61.14.004131-2 - MARIA CLARINDA DE MOURA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se as partes das requisições de pagamento expedidas. Após, aguarde-se em secretaria seu pagamento. Int.

2006.61.14.005236-0 - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005270-0 - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 74/75. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.006841-0 - MANOEL DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2007.61.14.000532-4 - MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.001195-6 - VALTER FELIPUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Designo audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO e JOÃO MARTINS PEREIRA arroladas às fls. 08 a ser realizada neste Fórum no dia 28 DE JANEIRO DE 2010, às 14:30 horas. Expeça-se

Carta Precatória apenas para que proceda à intimação das testemunhas para comparecerem à audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.001212-2 - JOSE OROZIMBO DOS REIS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista os males de acomete o autor, verifico a necessidade ser realizada nova perícia e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 08h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Faculto às partes à apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002378-8 - ALMIR BASILE FILHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 73/74: Indefiro, uma vez que não apresentada no momento oportuno, qualquer inconformidade, deverá ser arguida em via própria. Intime-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2007.61.14.002385-5 - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

2007.61.14.002619-4 - JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

2007.61.14.002791-5 - ANDERSON RICARDO SOUSA MANJACOMO X GLIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 173, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.003668-0 - ROBERTO RIBEIRO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 64/65: Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo autor a fim de que sejam devidamente respondidos pelo Sr. Perito. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2007.61.14.004357-0 - CLOTILDE SOUZA DANGELI (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos documentos juntados aos autos, retornem os autos à contadoria judicial. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se às partes para manifestação. Cumpra-se e int.

2007.61.14.004374-0 - EVA MARIA DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a notícia de mudança de endereço da autora e a fim de que seja evitado maiores prejuízos à parte, Designo nova perícia e nomeio Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para sua realização, que ocorrerá em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 18h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista,

cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Deverão ser respondidos os quesitos de fls. 168, bem como os quesitos das partes. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. Intimem-se.

2007.61.14.005964-3 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópias de suas CTPS ou outros documentos comprobatórios de todos os seus vínculos laboratícios com seus posteriores desligamentos. Com a juntada dos novos documentos abra-se vista ao INSS.Intime-se.

2007.61.14.006148-0 - JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2007.61.14.006813-9 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91/98: Prejudicado em razão da não realização da prova pericial médica imprescindível para o deslinde do feito. Int.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.14.008195-8 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.Assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 112/118.Desta feita, defiro a produção de prova pericial A SER AGENDADA PELA SECRETARIA COM MÉDICO ESPECIALISTA CLÍNICO GERAL, devendo o Sr. Perito se manifestar acerca da alegada perda auditiva e problemas vasculares referidos pelo autor na inicial. Sem prejuízo, traga aos autos cópia de sua CTPS informando seu último vinculo empregatício, bem como eventuais contribuições vertidas ao INSS. Intime-se e Cumpra-se.1) Determino a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para realização desta perícia a ser realizada em 24 de NOVEMBRO de 2009 às 14h10min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes5) Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 120.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008242-2 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando as conclusões tecidas pelo Sr. Perito em perícia realizada em 29/07/2008 de que a data limite para reavaliação do autor seria de um ano, tendo transcorrido este prazo e, considerando ainda as alegações do autor às fls.79/87, entendo necessária nova remessa dos autos ao Dr. CLAUDIONORO PAOLINI para complementação do laudo pericial a fim de comprovar a incapacidade atual do requerente. Deve o autor trazer aos autos

eventuais exames, bem como laudos, etc, que possam servir de base ao Sr. Perito. Concedo para tanto o prazo de 10 (dias). Findo este prazo, abra-se vista ao INSS e após remetam-se os autos novamente ao Perito, nos termos em que acima determinado. A tutela requerida será apreciada após a vinda a complementação do laudo pericial, por não dispor este Juízo, neste momento, de elementos de comprovação da alegada incapacidade do autor. Intimem-se.

2007.61.14.008551-4 - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008621-0 - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.000044-6 - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/176: Indefiro, uma vez que não apresentada no momento oportuno, qualquer inconformidade, deverá ser arguida em via própria. as partes dos precatórios expedidos. Intimem-se as partes dos precatórios expedidos. Após, aguarde-se seu pagamento no arquivo provisório. Int.

2008.61.14.000892-5 - JOSINA ANTONIA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo recurso adesivo do Autor às fls 159/169 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.001636-3 - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.001829-3 - NATALINA LOPES PIRONATO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. tendo em vista os cálculos e alegações das partes defls. 68/92 (INSS) e 97/112 (autora), remetam-se os autos à contadoria judicial para que analise os mesmos e informe se a revisão concedida é favorável ou prejudicial à parte. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e informações, tornando conclusos ao final. Intimem-se. Oficie-se ao INSS a fim de que informe a este Juízo quando e qual foi a revisão efetuada no benefício nº 715187350. Com a juntada do respectivo documento, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de cumprir o determinado às fls. 113. Int.

2008.61.14.001922-4 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.001949-2 - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão baixando em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ARANHA DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. Em decisão de fls. 25/27 indeferida a tutela antecipada foi designada perícia médica ortopédica consignando-se nova análise do pedido para após a juntada do laudo. Diante dos males descritos pela autora designou-se perícia médica com especialista clínico geral (fls. 57). Laudos periciais juntados às fls. 37/48 e 60/66, os quais atestaram não apresentar a autora incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Pois bem, ante as conclusões tecidas pelos experts

como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, apenas havendo redução da capacidade laborativa, consoante resposta ao item III, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida. Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.14.002167-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002353-7 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição de 05 (cinco) dias de prazo ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.002609-5 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.002656-3 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas conclusões tecidas pelo médico perito 61/67, converto o julgamento em diligência a fim de determinar nova perícia médica, com a análise da atual condição física da autora e, se possível, com a delimitação do período em que ela fez jus ao auxílio doença. Determino, ainda, que a autora seja submetida a perícia psiquiátrica para análise do quadro depressivo por ela apresentado. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 17h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Faculto às partes à apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002963-1 - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003163-7 - THEREZA VIEZZER PELOSINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Vista ao autor. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.14.003245-9 - LETICIA FREITAS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES FREITAS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos. Int.

2008.61.14.003337-3 - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.003422-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.003863-2 - MARIA APARECIDA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.003918-1 - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Reconsidero a determinação de fl. 56, face ao alegado na petição inicial e o constante no documento de fl. 14.Converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia psiquiátrica.Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 16h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Faculto às partes à apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003936-3 - JOSE NERI DA CRUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004170-9 - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo recurso adesivo do Autor às fls 182/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004557-0 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/98: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.004561-2 - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.004617-3 - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.005097-8 - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005139-9 - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.005153-3 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.005510-1 - CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 417/419: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.006144-7 - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acomete o autor, verifico ser necessário nova perícia a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 09/12/2009 às 13h00min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.006324-9 - CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.006334-1 - JOSE MARIA CORREIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006591-0 - AMAURI BACCARINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006634-2 - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.006924-0 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.006933-1 - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição de prazo ao autor por 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006948-3 - MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.007234-2 - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a Sr. Perita a fim de que seja respondidos os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação e por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007589-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM

115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000225-3 - AMELIA MONTEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000293-9 - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua

apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000550-3 - SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000592-8 - JOAQUIM FRANCISCO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao longo tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 83. Int.

2009.61.14.000731-7 - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 08h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Faculto às partes à apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001207-6 - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 09h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial?

temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.14.001409-7 - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.001416-4 - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001440-1 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 09/12/2009 às 14h30min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001520-0 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001568-5 - JOSE LUIZ MENEGUEL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.001586-7 - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001721-9 - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 17h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001733-5 - JURANDIR PEREIRA DA SIVLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2009.61.14.001804-2 - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, bem como do não cumprimento do item 2 do despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.14.001915-0 - RUTE PIRES TORQUEMADA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001919-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001934-4 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002018-8 - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002309-8 - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 09/12/2009 às 13h30min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.002379-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diligência negativa em relação ao autor Manoel ferreira da Silva (fls. 158) e da testemunha Luis Souza Costa (fls. 163), proceda o patrono do mesmo suas intimações a fim de que compareçam a audiência anteriormente designada, face à proximidade da data e em espefício a testemunha Luis Souza Costa. Intimem-se com urgência.

2009.61.14.002547-2 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.002623-3 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002625-7 - MARIA PATEZ DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002947-7 - JOSE ALENCAR NUNES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002990-8 - MANOEL RAIMUNDO NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de DEZEMBRO de 2009, às 17h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003413-8 - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por

quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003420-5 - IRACI LISBOA DE SENA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003727-9 - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 09 DE DEZEMBRO DE 2009 às 14h00min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003979-3 - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004026-6 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Indefiro o desentranhamento requerido pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após,

arquivem-se estes autos observadas as formalidade de praxe.

2009.61.14.004050-3 - ISAAC SALES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004292-5 - NEUSA PEREZ SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004420-0 - IVALDO AMARO DE LIMA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004505-7 - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas ERENITA MARIA DE JESUS e ONDINA DOS SANTOS PEREIRA arrolada às fls. 54/55 a ser realizada no dia 28 de JANEIRO DE 2010, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.004526-4 - VALDILENE GOMES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILLO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Determino a realização de perícia a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 27 de NOVEMBRO de 2009, às 16h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e Faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.004530-6 - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004537-9 - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.004921-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos nº 2009.61.14.000909-0, ora em apenso. Cumpra-se.

2009.61.14.005511-7 - LOURENCO MESSIAS DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.005536-1 - NEUZA TADEU DE CARVALHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.005786-2 - JOSE MARIA SIMOES(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005838-6 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005912-3 - ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 9h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005937-8 - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005986-0 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima

designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.006030-7 - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.006087-3 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.006381-3 - DORIVAL GONCALVES MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/81: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.006426-0 - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/122: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor a determinação de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006432-5 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/187: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 168. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.006440-4 - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006455-6 - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Em caso de não cumprimento, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Regularizado, oficie-se o Instituto réu para cumprimento do decidido no agravo.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.006635-8 - CLAUDIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006674-7 - TELMO LUCIO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima

designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.006687-5 - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 86. Int.

2009.61.14.006737-5 - ADELINA FERREIRA PIRES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006766-1 - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007026-0 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.007057-0 - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida às Fls. 92/93. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de DEZEMBRO de 2009 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007093-3 - RUBENS ACRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007192-5 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cumpra ,o autor, o parágrafo 2º do despacho de fls. 64, trazendo aos autos a carta de concessão /memória de cálculo do benefício notifiado na inicial.Após, regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.007241-3 - JOSE FERREIRA DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007310-7 - CICERO LEITE DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007311-9 - JOSE ISMAEL FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.007330-2 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/40: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão proferida às fls. 41/42. Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 30. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.007427-6 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/86: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 94/95). Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a referida decisão. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007763-0 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007832-4 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 70. Int.

2009.61.14.007844-0 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/45: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.007853-1 - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 39. Int.

2009.61.14.007856-7 - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007926-2 - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o resultado da perícia, bem como se houve ou não o deferimento do benefício pleiteado na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008247-9 - AMERICO FACHINI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2003.61.84.043236-9, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Outrossim, indefiro o benefício da justiça gratuita devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.008248-0 - GILDECI DA SILVA ARAUJO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.008329-0 - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008347-2 - MITIO ITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e o processo de n.º 2003.61.84.021307-6, pertencente ao JEF Previdenciário da 3ª Região, já que se tratam de pedidos diversos. Outrossim, indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Ainda, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 64.913.493-1. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008349-6 - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Esclareça o auto a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º 2003.63.04.002938-1, pertencente ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Outrossim, indefiro o benefício da justiça gratuita devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE, ou comprovar com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008353-8 - ANA MARIA AUGUSTA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico não haver relação de prevenção entre os presentes e o processo de n.º 2004.61.84.358307-7, pertencente ao JEF da 3ª Região, pois os pedidos são diversos. Outrossim emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 112.023.949-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Intime-se.

2009.61.14.008360-5 - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o processo de n.º 2009.63.01.022766-8 pertencente ao JEF da 3ª Região, por tratar-se de causas de pedir distintas. Outrossim, indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício requerido na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008375-7 - FABIANA MATOS MARTINS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.61.14.008381-2 - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 103.742.891-6. Intime-se.

2009.61.14.008384-8 - CAETANO CESAR MOTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 25.262.348-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.14.008385-0 - EDSON GOTARDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e o processo de n.º 2004.64.84.007543-7, pertencente ao JEF da 3ª Região, pois tratam-se de pedidos diversos. Outrossim, indefiro o benefício da justiça gratuita devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Regularize o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.588.462-8. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008397-6 - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.008415-4 - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008424-5 - MERCHORA GARCIA PAREJA(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2003.61.84.086702-7, pertencente ao JEF da 3ª Região. Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008427-0 - MARIA DIVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.008436-1 - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.008460-9 - JAMILLE AMARANTE MARTINS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.008500-6 - WILMAN THEREZINHA FABRI RAMOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008547-0 - ECLAIR DIAS FERNANDES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008553-5 - LAMARTINE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int-se.

2009.61.14.008558-4 - TIBURCIO TIMOTEO DELMONDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008578-0 - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.002546-5 - MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 353/376: Prejudicado, tendo em vista que o requerido já foi decidido às fls. 350. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 350vº. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Int.

2009.61.14.005416-2 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/141: Defiro a produção de prova oral, devendo a secretaria expedir carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 141. Com a resposta, abra-se vista as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022031-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.008337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008525-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.14.008338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008027-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002385-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004194-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002619-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLIMPIO FERRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Ciência das partes da descida dos autos. Trasladem-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.008515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008016-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção de incompetência, com suspensão do processo principal. Vista ao Exceptuado para impugnação no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.008542-0 - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do rito processual, tendo em vista tratar-se de Ação Ordinária. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e intime-se o INSS para apresentação dos documentos requeridos. Int

Expediente N° 2068

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.007725-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 60/64, tendo em vista o recebimento, no duplo efeito, do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se o r. despacho de fls. 54, aguardando-se a final decisão a ser proferida nos autos em apenso.Int.

2006.61.14.003420-4 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima), sob pena de não conhecimento da petição de fls. 67/68.Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.006876-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa ré, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41/80, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal.Int.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.007898-1 - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008140-2 - JUDITE LOPES DE BARROS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008405-1 - VICENTE PALMIERI(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes,

cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008422-1 - FABIA MARIA ISIDIO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008442-7 - MANOEL FERNANDES FILHO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008443-9 - ESTER DA SILVA PEREIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008454-3 - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.008467-1 - JOSE MARIA LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008484-1 - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008499-3 - MATEUS ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008511-0 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008518-3 - JOAO PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008546-8 - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.001425-2 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram os réus o que de direito, em cinco dias.Int.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

2004.61.14.000781-2 - SILVIO BORGONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.001302-2 - VILMAR SANTOS LOPES JUNIOR(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.003108-9 - MARCIO ALBERTO VITORINO X GLAUCIA BOULLOSA VITORINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2005.61.14.004183-6 - CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.000060-7 - WALDEMAR DE FARIA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.004273-0 - HILDA MARIA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.003917-6 - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.007031-2 - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Informe o procurador do autor, COM URGÊNCIA, se Fabio Nozaki Balbino comparecerá à audiência designada para 10/11/2009, às 16h30min, independentemente de intimação, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos.Int.

2009.61.14.002007-3 - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para 24/11/2009, às 16h00min. A ré deverá apresentar proposta.Int.

2009.61.14.005987-1 - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007788-5 - DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007837-3 - CREMILDA GUIMARAES MARTINEZ(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Verifica-se na espécie que a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo trata-se de ente municipal, razão pela qual a incompetência deste Juízo Federal é patente. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo.Promova-se a baixa na distribuição e dê-se ciência.

2009.61.14.007857-9 - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008512-2 - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

Expediente Nº 6577

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.001939-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de folhas 58 em favor da exequente.Após, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.14.002270-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no E. TRF-3ª Região, manifeste-se a(o) Executado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2007.61.14.001717-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Considerando a transferência dos valores bloqueados expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às folhas 58.

2009.61.14.004754-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos.Considerando a constatação e avaliação dos veículos constritos, determino ao Sr. oficial de justiça que lavre o auto de penhora dos veículos constatados às folhas 60/77. Após, expeça-se carta precatória para intimação da penhora e nomeação de depositário na pessoa de seu representante legal Renato Fernandes Soares, no endereço de folhas 111.Quanto a Exceção de pré-executividade, indefiro o efeito suspensivo requerido e determino vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000213-8 - LORIVAL VIEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.000924-8 - JOSE SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 213 e 214), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001540-6 - IDA SANTINOM NORDE X FRANCISCO SOARES X LUIZA DE PALMA SOARES X JOSE IDILIO SOARES X JOSE FRANCISCO SOARES X CARMO CORELIANO X MARIO MARRARA X JOSE GABRIEL CAVAZIN X JULIETA TAVANO CAVAZIN X JOSE WAGNER TAVANO CAVAZIN X MARIA AMELIA TAVANO CAVAZIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.004047-4 - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004072-3 - JOSE DE CASTRO MARCONDES X RICIERE SANTA ROSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 211), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.004309-8 - ANTONIO GULHARO FILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.005634-2 - JACQUELINE DIAS COSTA DE CARVALHO X MARILSA PEIXOTO DUARTE X MEIRE PEIXOTO SOARES X VALSIRO MARIO ESCAQUETE X IZAIR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.006128-3 - EXPEDITO APARECIDO FELIPE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X WALTER PERUSSI X ARILDO SILVA REZENDE X IRINEU LAZARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Arildo Silva Rezende. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

1999.61.15.006141-6 - DIORACI DIAS MARTINS X CLAUDIO MATIAS DA SILVA NETO X ARNALDO LEONCIO X MARIA JOSE PRATES BAYER X HELMUTH BAYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...)A transação celebrada entre o autor Dioraci Dias Martins e a CEF já foi devidamente homologada, conforme sentença de fls. 127/144. Com relação ao autor Helmuth Bayer, os valores devidos já foram depositados nos autos da ação 1999.61.02.003812-0 da 2ª. Vara de Presidente Prudente/SP, sendo requerida a extinção da execução em relação a este autor a fl. 166. Ademais, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos autores Cláudio Matias da Silva Neto e Arnaldo Leôncio, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

1999.61.15.006249-4 - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS PASCHOAL, GILMAR DOS SANTOS, MÁRIO JOSÉ FANTIM, JOÃO DOS SANTOS, EDIMAR COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%), deduzindo-se os percentuais já creditados. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor ANTONIO CARLOS PASCHOAL, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de

FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006330-9 - DANIEL VIEIRA DA COSTA X DOMINGOS FRANCISCO VERDETE X JOSE NOBERTO DUNDA X CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR X CLAUDIO FRACASSO X JOSE CARLOS PEREIRA SCIASCIO X JOSE SOARES DE LIMA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO CAPORASSO X EUCLIDES SCIENSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006791-1 - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os créditos requisitados já foram disponibilizados à exeqüente (fl. 474).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.007440-0 - JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO X GERALDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO X EDEMUNDO CAMARGO NEVES X DIVA ARRUDA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Francisco de Azevedo, Geraldo da Silva, Marcos Antônio, Edemundo Camargo Neves e Diva Arruda de Jesus.Ademais, ante a concordância em relação aos honorários advocatícios (fl. 240), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Intime-se a CEF para depositar o valor referente aos honorários advocatícios e, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores.P.R.I.

1999.61.15.007560-9 - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação ao co-autor ANTONIO EDGAR GRAU, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ LUIS BARACCHIO, FIDELIS EUGÊNIO BIANCHIM, GECY CANDIDO SILVA e CLAUDEMIR SEBASTIÃO ARIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de fevereiro/89 e abril/90, deduzindo-se os percentuais já creditados. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000257-0 - EMANUELLE CRISTINA PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Os débitos foram satisfeitos, conforme alvarás de levantamento de fls. 201 e 205.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000355-0 - ALCIDES JOSE GODOI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X OSCAR ROBERTO BALDANI X LEONILDA GARBUIO BIANCHI X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Aparecido José de Oliveira, Leonilda Garbuió Bianchi e Oscar Roberto Baldani. Outrossim, com relação à autora Maria Aparecida de Alcântara, verifico que a autora já efetuou saque em sua conta vinculada. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela memória de cálculo juntada aos autos pela ré (fls. 131/133), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Alcides José Godoi. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2000.61.15.000766-9 - ROMEU CONTIERO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.001609-9 - MARCIANO APARECIDO VALBUENO X JOAO BERTACINI X WLADERES APARECIDA GOUNELLA X ANA CRISTINA RAMOS X ELECIA FATIMA DE OLIVEIRA JULIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...)JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos autores Marciano Aparecido Valbueno e Elecia Fátima de Oliveira Julio, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2000.61.15.001741-9 - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, utilizando os salários de contribuição corretos, consoante as informações prestadas pelo empregador, a serem apurados na fase de liquidação, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de casa parcela, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação, consoante determinação do art. 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença, segundo dispõe a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I

2001.61.15.001180-0 - ORLANDO BLANCO(SP035684 - GERSON PETRUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 111/112), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.15.001722-9 - NELSON ALVES MARGARIDO(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 126/127), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.15.000771-0 - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO(SP061090 - NILTON TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA(SP077488 - MILSO MONICO)
(...) Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar as correes a pagarem à autora Janaina Bosso Cinquenta por cento do valor sacado da conta de FGTS do falecido José Wilson Bosso, devendo incidir juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região. Condene as correes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento

do valor da causa. Concedo à ré Célia Terezinha Rocha os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação de beneficiária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2002.61.15.001982-6 - KARINA ROCHA DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA) X CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, com relação ao autor LUIZ SÉRGIO MUSSOLINI, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e rateando-se igualmente as custas. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por VALMIR PEDRO, ELISABETH BIANCHINI, FERNANDO VALTER BOTIGELLI, SAUL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referente ao índice de fevereiro/89, deduzindo-se os percentuais já creditados. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000703-8 - CLAUDETE SCHIABEL JANUARIO DE CAMPOS X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X HERMANDO MORANI FILHO X PAULO ROBERTO BARBALHO X JONAS FERNANDO DE GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2003.61.15.001581-3 - CELI MOTA CIPRIANO X JOSIANE CRISTINA CIPRIANO-MENOR(CELI MOTA CIPRIANO) X JULIANA KELLY CIPRIANO-MENOR(CELI MOTA CIPRIANO)(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002432-2 - ARGEMIRO DALL ANTONIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000754-7 - MARLENE DA SILVA X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X UBIRAJARA MARSICANO NETO (REP MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO) X BEATRIZ TERRA DE AZEVEDO MARSICANO X TATIANA TERRA DE ZEVEDO MARSICANO X UBIRAJARA MARSICANO NETO (REP MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.000790-0 - ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001063-7 - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2004.61.15.001366-3 - MARIO CARLOS MICELLI X IRENE ANDREOZZI MICELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97/98).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001469-2 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 106/107)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001685-8 - CLAUDIA LIMA CEZARIA DA ROCHA X MARIA LUIZA ANVERSA X CELIO CALEFFI X LURDES APARECIDA DE JESUS ANVERSA CALEFFI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 132/133).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001763-2 - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NEYDE CAPELLINI BENEDICTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2004.61.15.002249-4 - JOSE MALIMPENSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 110)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002390-5 - JOAO PAULO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97/98). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002391-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002394-2) CARLOS EDUARDO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 89/90). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002392-9 - VICENTE BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Os débitos foram satisfeitos, conforme alvarás de levantamento de fls. 143 e 145. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002394-2 - CARLOS EDUARDO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 82/83). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000052-1 - NEUSA APARECIDA NARDIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X GILBERTO DE THOMAZ(SP159855 - KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fl. 144). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000583-0 - OSWALDO VOLTARELLI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Os débitos foram satisfeitos, conforme alvarás de levantamento de fls. 126 e 128. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002105-6 - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores David Carlos Cruz, Sebastiana Sassiloti Monzani, Roberta Monzani, Horácio Carlos Gabrielli, Henrique Cestaro, José Adenir do Pinho, João Tonon, Euclides José Vieira, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000140-6 - AMELIA BERTHOLINO NOVAES X ELIZEU MONACO X JOAO GUERESCHI X ORLANDO BOSCOLO X OSWALDO LOPES SILVA X TARCISIO TERENCE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.15.000584-9 - LOURDES PERTINHES BORIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 92/93).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000187-3 - EZIO ODORISSIO(SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 118/119).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002058-2 - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LEILAH BALESTRERO MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)julgo procedente os pedidos formulados pelos autores DIVA SANITÁ SAVI, JOSELIR BENONI SAVI, HEBE MARIA SAVI MELARA E ARLINDO ANTONIO SAVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2009.61.15.000054-0 - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto:a) julgo procedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por PAULO IGNACIO FONSECO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas poupanças n.º 0617.013.00105486-0, 121.013.00016811-6, 0617.013.00105625-1 - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo mantido na conta poupança n.º 0617.013.00107977-4.As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Ante a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001353-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO LOSSARDO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

2009.61.15.001484-7 - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n 11.941/2009.Custas pela autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001009-8 - FRANCISCA ARAUJO DA SILVA NOGUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 162/163), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001234-4 - MARIA APPARECIDA CARLOTA ROSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 122/123), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001669-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 126/127), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001873-5 - GUMERCINDO CANDIDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 175/176), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000581-2 - JAIR MARIANO SOARES(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 185/185), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002983-0 - ALAIDIO RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 122 e 123), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.000926-7 - OSWALDO VEDOVATTO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.15.001132-1 - GERALDO ANTONIO TIBERTI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 95/96), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Traslade-se para os autos n.º 2007.61.15.001506-5, cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013161-5 - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 24 DE ABRIL DE 2010, às 9h45min (sábado), a ser realizada da Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 de novembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.006370-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.006687-1 - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 08 DE MAIO DE 2010, às 9h45min (sábado), a ser realizada da Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007377-2 - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia , a ser realizada da Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007893-9 - NILCEIA CANDIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.008241-4 - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 1º/12/2009, às 9:20 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.009839-0 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 813/816/verso: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da restituição dos valores recolhidos a título de quota de contribuição na exportação de café período de outubro de 1988 a março de 1990, apontados nos documentos de fls. 54/576, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.010011-2 - JOSE PURINI NETO X ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 267/275: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000908-0 - ARARY LOUREIRO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X NEUSA MARIA FALCO GRACIANO X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ANA MAYSA DOS SANTOS COGO X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X ELMY APARECIDA LOUREIRO GRACIANO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Desnecessário o recolhimento do preparo (fls. 280/285), uma vez que a parte autora já havia recolhido as custas de um por cento do valor da causa no momento da distribuição do feito, conforme guia de fls. 171 e certidão de fls. 192. Assim, providencie o Autor apenas o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da lei 9.289/96. Intime-se.

2005.61.06.002040-3 - OSCAR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 186/189: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o julgamento de improcedência da demanda, resta sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que os autores litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO(SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES) DISPOSITIVO DA R. DECISAO DE FLS. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na

forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 101.678 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se a parte ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

1. O réu Élson de Paula Alves, junta às fls. 14686/ 14714 documentos e requer a revogação da prisão preventiva, alegando que o que pesa sobre ele são meras suspeitas, uma vez que não consta nenhum bem imóvel em seu nome. Manifestou-se o MPF desfavoravelmente ao pedido do Requerente (fl. 14796). As questões suscitadas pela defesa de ELSON DE PAULA ALVES, após o encerramento da instrução processual em relação a ele, são questões de méritos e serão resolvidas quando da prolação da sentença. 2. Intimem-se as defesas dos réus ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, ANDRÉIA BARCELOS MENDES, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, ÉLSON DE PAULA ALVES, JACSON DE SOUZA CARDOSO, JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA, MAXWEL MARTINS VALADÃO, MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, MOISÉS ELIAS DE SOUZA, ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA, SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA, VALTER PIANTA, WELINGTON RODRIGUES GUIMARÃES e WENDER NAPOLITANA, a requererem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente N° 1302

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 2373 E FLS. 2376 DE SEGUINTE TEOR:DESPACHO DE FL. 2373: Fl. 2367: Vista ao MPF para se manifestar em 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 2329/2331 e 2368: Vista ao MPF e à defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA.DESPACHO DE FL. 2376: Tendo em vista o requerido à fl. 2367, pelo advogado constituído do réu Wagner da Silva Fernandes, com que o concordou o Ministério Público Federal (fl2374), dispenso a presença do referido réu na audiência designada para o dia 10 de novembro de 2009. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006999-8 - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes de fls. 131/132.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Intimem-se.

2007.61.06.002476-4 - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor de fls. 330/334. Considerando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela no Agravo de Instrumento, cumpra-se a determinação de fl. 302, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.006703-9 - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos documentos de fls. 54 e 55, visando o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.06.007041-5 - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Abra-se vista às partes dos documentos de fls. 161 e 164.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.011830-8 - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/170: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 166. Intimem-se.

2008.61.06.001161-0 - JOAO ALVES FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com

vista às partes do ofício de fl. 127: designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:40 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Olimpia.

2008.61.06.001642-5 - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 309: designado o dia 11 de novembro de 2009, às 14:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP.

2008.61.06.002739-3 - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 142/384: Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.61.06.005864-0 - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 202: Fls. 137/201: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 207: Fls. 203/206: Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento para a forma retida, abra-se vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007957-5 - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.008618-0 - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/141: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

2008.61.06.009601-9 - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/148: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a testemunha Luiz Ernesto no endereço informado à fl. 208, para comparecimento à audiência designada, restando indeferido o requerimento posto no item 2 de fl. 208, por falta de amparo legal. Intimem-se.

2008.61.06.011328-5 - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 150. Expeça-se o necessário. Ciência ao autor de fl. 180. Vista às partes dos laudos de fls. 182/185, 192/194 e 197/202, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Fixo os honorários dos peritos Dr(s). Karina Cury de Marchi, Luiz Roberto Martini e Evandro Dorcílio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre os laudos, expeçam-se ofícios ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Providencie o patrono a juntada aos autos de cópia de certidão de óbito do autor, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e a testemunha Francisco José Neves residem na Comarca de Olímpia/SP, sendo que a testemunha Antonio Augusto Anes Rodrigues é residente na cidade de Jandira, Comarca de Barueri. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.06.000683-7 - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Dra. Luciana Cristina Elias de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 67 lhe confere poderes para atuar em processo distribuído na Justiça do Trabalho de Orlandia/SP. Intime-se.

2009.61.06.000727-1 - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 61, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001214-0 - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES

Defiro a emenda à inicial de fls. 113/114. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de José Cardoso de Moraes no pólo passivo da ação. Após, cite-se o litisconsorte. Intimem-se.

2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002152-8 - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Defiro o requerido pelo autor no item 1 das considerações finais de fl. 129, indeferindo, porém, a realização das provas pericial e testemunhal, eis que desnecessárias para o deslinde do feito. Oficie-se ao INSS de Guarulhos/SP, para que remeta a este Juízo cópia do laudo pericial ambiental referido à fl. 54 dos autos, conforme requerido. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003542-4 - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) de fls. 62/64, conforme decisão de fl. 56.

2009.61.06.004581-8 - MIGUEL QUITERIO JORDAN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a pertinência da petição de fl. 72, cumprindo a determinação de fl. 70, no prazo de 05 dias, uma vez que a petição de fl. 68 veio desacompanhada do documento mencionado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010403-0 - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 118/132, conforme fl. 113.

2008.61.06.011209-8 - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Nomeio a Sra. Suelen Moreira de Jesus, filha da autora, como sua curadora especial, exclusivamente para atuação neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 124, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000742-7 - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.001862-8 - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006584-9 - MARIA MARTINEZ VARGAS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008794-8 - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009568-4 - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009838-7 - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.013628-5 - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.000306-0 - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001025-7 - LIDIONETE MACHADO DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001309-0 - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001831-1 - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001865-7 - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.002025-1 - SUELI ALVES CAPOVILLA X DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E

SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de estudo social requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 154/157, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.002034-2 - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.002175-9 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003013-0 - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003119-4 - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003328-2 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003365-8 - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003880-2 - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003967-3 - ELIANA DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.004212-0 - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005609-5 - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012964-5 - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.013139-1 - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.000377-0 - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001811-6 - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001866-9 - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005397-1 - MAURO CAVALIERI X CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MARCELINO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e de seu patrono, observando o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 175), devendo o saldo remanescente ser levantado pela CEF, conforme requerido à fl. 187. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007308-8 - WENCESLAO COFFERS VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida às fls. 79 e verso contém inexatidão material, uma vez que, no 2º parágrafo do dispositivo não constou, na condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a ressalva de que devem ser observados os artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, bem como, no 4º parágrafo do dispositivo, constou a determinação de arquivamento do feito, mantendo o apensamento, sendo que não há processo apensado aos presentes autos. Por tal razão, mantendo o fundamento legal da extinção, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujos parágrafos do dispositivo passam a ter o seguinte teor: 2º parágrafo: Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. 4º parágrafo: Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 14/2009, fl. 22).

2008.61.06.001991-8 - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. LUÍS APARECIDO SANTINHO, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (fl. 67 - 21.11.2007), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Sobre eventuais parcelas pagas em atraso, incidirão correção monetária e juros moratórios, estes no limite de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (12.12.2008). Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese

descrita no art. 47 da mesma Lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUÍS APARECIDO SANTINHO Representante: Marlene Batista Santinho Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 21.11.2007 CPF: 041.095.748-89 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009315-8 - SARA LINO DE FREITAS (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000677-1 - PAULO CEZAR LIMA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.008259-1 - CAMILA SILVA MOREIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do autor do SERASA e SPC, bem como o depósito de parcelas, não se enquadra na hipótese de antecipação de tutela pretendida. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. No caso dos autos, pelo menos em cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic standibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a CEF. Sem prejuízo ao SEDI para correto cadastramento do objeto da ação (financiamento estudantil). Intimem-se.

Expediente Nº 4837

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.06.003579-7 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls. 168/173, 178, 181 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, constar como ENTIDADE (cód. 04). Intimem-se.

2009.61.06.008811-8 - JORGE TOMIO NOSE FILHO X GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que a atividade exercida pelos impetrantes faz,

em princípio, presumir não se tratarem de pessoas pobres. Nada obstante, dada a urgência, passo a apreciar o pedido liminar.(...)Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conceda, de imediato, vista dos autos do procedimento administrativo NB/42-113.094.855-0 aos impetrantes, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade impetrada, por fax. Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 231/233: Defiro em substituição aos bens penhorados e não constatados (fl. 198) pelo depósito de fl. 233. Oficie-se à CEF - Agência da Justiça Federal, requisitando seja convertido em renda da União o valor do referido depósito de fl. 233, código da receita: 8822, CDA n.º 80 4 02 050954-99. Fls. 234/236: Esclareça o subscritor da referida peça a que se referem os depósitos de fls. 235 e 236. No mais, aguarde-se a realização do leilão sobre os bens constatados e reavaliados à fl. 199. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.003023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712037-1) ALCIDES BEGA E OUTROS X ITIRO IWAMOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a petição de fls. 161/163, onde noticia o pagamento do débito, suspendo a realização da hasta pública já designada. Manifeste-se o exequente quanto a eventual quitação da dívida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.006185-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIRA LOBO DOS SANTOS AÇÃO PENAL - SENTENÇA TIPO EAUTORMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUNADIRA LOBO DOS SANTOS Vistos em sentença. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, à folha 103, asseverando que o réu cumpriu as condições de suspensão condicional do processo impostas na audiência de folha 60/61, e do pedido expresso para o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 acolho aquela manifestação por reconhecer igualmente que o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da presente ação penal, instaurada em face da ré, Nadira Lobo dos Santos, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.03.006134-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para declarar a extinção da punibilidade do Acusado PEDRO DE OLIVEIRA e, em consequência, julgar extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal,

em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

93.0401024-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. Procurador da Republica) X ARTURO MARTINEZ POU(SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA)

Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para declarar a extinção da punibilidade do Acusado ARTURO MARTINEZ POU e, em consequência, julgar extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

97.0403632-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP131609 - ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO)

Apresente a defesa, no prazo legal, suas respectivas alegações finais escritas. Publique-se.

98.0404647-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LELIA SORAIA SANTIAGO(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X EDSON MEDEIROS(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA) X JOSE ROBERTO GARCIA ABIATTI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição argüida pelos Acusados para declarar a extinção da punibilidade dos Acusados, pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e da letra d, do 1º, do artigo 334, ambos do Código Penal e, em consequência, julgar extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal, apenas e exclusivamente em relação ao crime previsto no artigo 288 e no crime previsto na letra d, do 1º, do artigo 334, ambos do Código Penal. ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, com relação ao crime contra a administração tributária, de que trata o artigo 1º, incisos III e IV da Lei nº 8137/91, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os Acusados daquela imputação, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

2002.61.03.003501-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE FERREIRA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BARREIRO, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2003.61.03.002904-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO PIRAGIBE CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X SILAS GASPAR DOS SANTOS(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS)

Considerando que os presentes autos encontram-se na fase de inquirição das testemunhas de acusação, determino seja deprecada a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do CPP. Oportunidade em que também deverão os i. defensores manifestarem o interesse de que sejam procedidos ou não novos interrogatórios aos réus, ficando, em caso afirmativo, deprecada também tal diligência. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, com a observância de que acompanhem seu efetivo cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo desta Vara ser informada da data da audiência a ser lá realizada. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2003.61.03.007158-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) I - Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data, as cartas precatórias expedidas às fls. 315 e 316, respectivamente, estão sem resposta. Assim sendo, oficie-se aos correspondentes r. Juízos Deprecados, solicitando-se informações acerca do cumprimento das aludidas deprecadas. II - Fls. 318/322: Sem prejuízo do quanto acima determinado, dê-se ciência ao r. do MPF, acerca de fls. 324. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2005.61.03.005465-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO JOSE CAMARGO SERPA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu BENEDITO JOSÉ CAMARGO SERPA da imputação constante na denúncia, por entender que a conduta de que lhe fora imputada não se tipifica como conduta criminosa, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400642-6 - MARCOS JOSE VIEIRA TELLES X REGINA CELIA REIS DO ROSARIO X ARI FELICIANO X RUBENS DE PAULA MARTINS X BENEDITO ALVES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X WILSON MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X APARICIO GALDINO SBRUZZI FILHO X JOSE ANTONIO ALVES X GILBERTO JORGE PORT X JORGE ANTONIO CANDIDO X WILSON BATISTA X ALBERTO LUIS LEGUIZAMON(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES (fl. 555), ARI FELICIANO (fl. 558), BENEDITO ALVES (adesão via internet - fl. 563), BENEDITO GERALDO DOS SANTOS (fl. 569), APARÍCIO GALDINO SBRUZZI FILHO (fl. 566), JOSÉ ANTÔNIO ALVES (fl. 575), JORGE ANTÔNIO CÂNDIDO (fl. 579), ALBERTO LUIS LEGUIZAMON (fl. 581) e a Caixa Econômica Federal. Comprove a autora REGINA CÉLIA REIS DO ROSÁRIO fato constitutivo do seu direito. Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF (fl. 554). Prazo: 10 (dez) dias.

95.0400872-0 - SELMA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO FILHO X SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES DANIEL X SANDRA REGINA IZAIAS COSTA X SEBASTIAO CLAIR GORIA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria judicial (fl. 395/203). Prazo: 10 (dez) dias.

95.0401080-6 - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO X JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO X ORLANDO CANDIDO DA SILVA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.Fl. 281: Defiro a reversão a favor da CEF dos valores dados em garantia do juízo que excederam aquele fixado na sentença de embargos à execução nº 2003.61.03.009989-6. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401113-6 - EDUARDO FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO VIEIRA CORREIA NETO X ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES X DARLY PINTO MONTENEGRO X HENRICH HANSING X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X INGRID ALVES DOS SANTOS X LAMARTINE NOGUEIRA FRUTUOSO GUIMARAES X EVERALDO DE BARROS X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOSÉ AUGUSTO VIEIRA CORREIA NETO e a Caixa Econômica Federal (fl. 361), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0403782-8 - IVAN LEMOS BICALHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0404297-0 - JORGE LUIZ FAUSTINO X JOSE ADEMIR DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO MARTINIANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 443/448. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0401746-4 - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 405 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0402445-2 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores DIMAS BRANDÃO (fl. 369), DÁRIO DA SILVA FILHO (fl. 375), DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (fl. 386) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da lei complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA ou apresente os respectivos cálculos fundiários. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o item III do despacho de fl. 363.

97.0404633-2 - ADRIANO DOMINGUES DE ALMEIDA X ALFREDO BERNARDO X JOSE MAURICIO LEITE X JOSE ROBERTO DE MELO X LUCAS GIL DE SOUZA X MANOEL DO CARMO RIBEIRO X MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA X OTACILIO TAVARES DE ANDRADE X SUELI DE FATIMA GONCALVES X VALERIA APARECIDA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.251/252: Defiro. Providencie a CEF o extratos dos valores creditados para os autores JOSÉ MAURÍCIO LEITE, LUCAS GIL DE SOUZA e OTACÍLIO TAVARES DE ANDRADE. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0406210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405553-6) DANIEL ALCANTARA PAIVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 245 e 249/293: aberta vista ao Sr. Perito para manifestação acerca do pedido de parcelamento, antecipou-se o Expert e apresentou o laudo. O feito tramitou e não foi depositado o valor dos honorários periciais. Diante disso intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários, expedindo-se alvará em favor do Sr. Perito. Caso não se cumpra defiro o pedido de fls. 396, expedindo-se, nesse caso, a certidão de honorários.

97.0406234-6 - RUBENS NASCIMENTO PEREIRA X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X SEBASTIAO INACIO PEREIRA X SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA FILHO X SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS X SYLVIO NUNES DA COSTA X VICENTE CAMARGO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B I) Fls. 287/293 e 295/296: Dê-se ciência à parte autora. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400355-4 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X BENDITO JOSE LEITE NETO X DELTON BENEDITO BRAGA X ELIAS NOIVO X FERNANDO CARLOS VICENTE X IZABEL DE MORAES X JOAO AUGUSTO FILHO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA TEODORO X MANOEL LEITE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA (fl. 269), BENEDITO JOSÉ LEITE NETO (fl. 270), DELTON BENEDITO BRAGA (adesão via Internet - fl. 271), IZABEL DE MORAES (fl. 274), LUIZ GONZAGA TEODORO (fl. 275) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diga o autor JOÃO AUGUSTO FILHO se concorda com os cálculos de fls. 288/293. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0400489-5 - ALAIDE DO ESPIRITO SANTO X DONIZETE DOMINGOS DE CAMPOS X EDVANY BARRADAS X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE JEREMIAS

DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO DOS SANTOS X CILENIO DE ALCANTARA TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) ALAÍDE DO ESPÍRITO SANTO (fl. 200), EDVANY BARRADAS (fl. 203), JOÃO DOMINGOS CLEMENTINO (fl. 205), JOSÉ JEREMIAS DE ALMEIDA (fl. 207), MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (fl. 209) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Digam os autores DONIZETE DOMINGOS DE CAMPOS e IVONE TELES PINHEIRO se concordam com os cálculos de fls. 211/219. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários da autora MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ou junte aos autos eventual termo de adesão. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0401416-5 - ADAUTO PEDRO BARRETO X ANTONIO MATIAS X BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO PASCHOAL X JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO GONZAGA X NEIDE DOS SANTOS X SEBASTIAO NUNES DE MATTOS X VICENTE CELESTINO ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) ADAUTO PEDRO BARRETO (fl. 267), ANTÔNIO MATIAS (fl. 270), BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (fl. 273), JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA (fl. 276), JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO (fl. 279), JOSÉ PEDRO GONZAGA (fl. 281), NEIDE DOS SANTOS (fl. 283), SEBASTIÃO NUNES DE MATTOS (fl. 285), VICENTE CELESTINO ARAÚJO (adesão via internet - fl. 288) e a Caixa Econômica Federal. Comprove o autor CLAUDIO ANTONIO PASCHOAL fato constitutivo de seu direito. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0403945-1 - JOSE VICENTE NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE SILVA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA CHAGAS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO VALERIO DOS SANTOS X PAULO VALERIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DO PRADO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 265. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0404206-1 - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X NILZA MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MENDES MARTINS X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO PEREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA X SANDRO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO CARDOSO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.271: Defiro vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias.

1999.61.03.001093-4 - JOAO CARDOSO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARGARIDA BEATRIZ PRADO DE AMORIM X PEDRO VIEIRA SUNTAQUE X MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Ante a informação de fl. 227, dando conta de que a autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA possui conta com saque enquadrando-se na lei 10.555/02, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.001815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001101-0) JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Oficie-se para pagamento dos honorários periciais.II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.03.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001475-7) EDSON DO CARMO LADEIA X MONICA CRISTINA WOOD DE PAIVA LADEIA(SP118078 - BELKIS KELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 234 e 240/241: intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.Ultimado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

1999.61.03.006571-6 - ALCINO LOPES FIGUEIRA X DANIEL GONCALVES MORENO X HELIO MENDES FERREIRA X JANIA APARECIDA MENDES X LINO MOREIRA DA SILVA X MARIA DULCE AZEVEDO FREIRE X PEDRO ALVES MARQUES X PEDRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 255: Indefiro ante o trânsito em julgado da Sentença. Remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.003576-3 - NIMPA - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.São José dos Campos, 26 de outubro de 09.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.003335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001938-3) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto:I - com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de revisão da prestação pautada na variação dos índices de reajusta salarial e do saldo devedor com afastamento do índice de produtividade, bem como da retirada de correção pela URV;II - decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente os demais pedidos.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.004057-8 - CELSO FERREIRA DA SILVA X ERNESTO MONALISCKI JUNQUE(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
SENTENÇA TIPO B I) HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) CELSO FERREIRA DA SILVA (fl. 150), ERNESTO MANALISCKI JUNQUE (fl. 154) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2000.61.03.006215-0 - CARLOS EDUARDO ALVARENGA X CELESTE DOS SANTOS RABELLO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO GOMES X SYLVIA STEWART BITTENCOURT DE ANDRADE X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE RENATO DE ALARCAO X DALESTRE BARRETO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2001.61.03.003098-0 - JOSE ROBERTO GIRALDI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para provar fato constitutivo de seu direito. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.03.005261-5 - REGINA SANTOS DO PRADO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 296: Defiro à parte autora o parcelamento dos honorários periciais em 06 (seis) vezes de R\$ 150,00 cada uma, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes até o adimplemento total.

2002.61.03.002751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001644-5) JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 286/297 e 301/304: intimem-se os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que apresente os documentos e esclarecimentos apontados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cumprimento dos ônus que lhes incumbem.

2002.61.03.004723-5 - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor BENEDITO DA SILVA FILHO se concorda com os cálculos de fls. 178/181. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.03.001487-8 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS X ANTENOR FRANCISCO LIMEIRA X IZALTINO TEODORO PINTO X JOAO BENEDICTO DO ESPIRITO SANTO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA ESMERIA RIBEIRO X TERESINHA DE FATIMA RAMOS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor JOÃO BENEDICTO DO ESPIRITO SANTO se concorda com os cálculos de fls. 113/128. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.03.002276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000821-0) JORGE FONSECA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação da assistente técnica da CEF (fl. 283).II) Fl. 303: Defiro à parte autora o parcelamento dos honorários periciais em 06 (seis) parcelas de R\$ 150,00 cada uma, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes.

2003.61.03.002319-3 - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 292/293: Indefiro o pedido de isenção de pagamento dos honorários periciais. Faculto, porém, o pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$ 150,00 cada uma, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes até o adimplemento total.

2003.61.03.002386-7 - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial. Após, venham os autos cocludos para sentença.

2003.61.03.003853-6 - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 300/301: Indefiro o pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais. Faculto, porém, o pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$ 150,00 cada uma, devendo a primeira ser paga no prazo de 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes até o adimplemento total.

2003.61.03.003869-0 - JOSE GONCALVES LOPES(SP143328 - ELDA TOGNOZZI LOPES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE)

Manifestem-se as partes sobre as informações do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.03.004116-0 - MONICA FERNANDES GOMES(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

2003.61.03.004159-6 - IVALDO FREIRE MONTAN(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ante a informação do contador (fl. 132), dou por corretos os cálculos efetuados pela parte autora (fl. 125/127).Fica a CEF intimada para pagamento, em 15 (quinze) dias, advertindo-se de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.03.006418-3 - ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista que o imóvel tratado na presente ação é objeto de ação civil coletiva em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como há tratativas visando o acordo entre as partes, suspendo o presente processo por 180 dias.Sem prejuízo do determinado acima, insto a parte autora a tomar conhecimento das tratativas, com vista a solucionar o presente processo amigavelmente.

2003.61.03.007126-6 - GILMAR MARCIANO DE FREITAS X EDILAINE MARIA RAIMUNDO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.Mantenho a decisão de fl. 68.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.007348-2 - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Tendo em vista a petição de fl. 257 e o disposto no artigo 125, inciso IV,do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/12_/2009, às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se o(a,s) executado(a,s) pessoalmente. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 184 para o Perito Judicial.

2004.61.03.003953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002799-3) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Providencie a parte autora o pagamento do restante dos honorários periciais (R\$ 500,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Com o pagamento, encaminhem-se os autos à perícia.

2004.61.03.003991-0 - MARIA RENO DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA RENO APARECIDA SANTOS DA SILVA o benefício de Pensão por Morte a partir da data do requerimento na via administrativa - 30 de julho de 2001.Condeno o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora

serão devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA RENO DE SOUSA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30 de julho de 2001 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado

2004.61.03.004930-7 - RITA ELISABET FRANK ROSA MANZANETE (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.03.005364-5 - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifestem-se as partes sobre as informações do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.03.006031-5 - ILDA PARULIN MARQUES PINTO (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.03.007337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006925-2) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 270/273: Indefiro a isenção de pagamento dos honorários periciais. Faculto porém à parte autora o recolhimento em 04 (quatro) parcelas de R\$ 175,00 cada uma. A primeira deverá ser paga em 10 (dez) dias após a intimação e as demais, nos meses subsequentes até o adimplemento total, sob pena de não comprovação do ônus que cumpria à parte autora. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2004.61.03.007482-0 - DIRCEU BELFORT ARANTES (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 68: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF de que já teria recebido os valores referentes ao Plano Collor e Verão em outro processo. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.83.001605-9 - DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o feito sem resolução, em relação aos pedidos de aplicação do IRSM na revisão da RMI e do INPC nos reajustes a partir de maio de 1996, nos termos do art. 267, V do CPC, em razão do reconhecimento da coisa julgada. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da URV, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários diante da concessão da gratuidade processual ao autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.000460-2 - CLAUDIA APARECIDA MENDES X NELSON HENRIQUE MENDES (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: ime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo em assistência judiciária, sob remuneração consoante os valores constantes da norma. Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação ao afastamento do coeficiente de equiparação salarial. II) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de revisão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.001152-7 - GLEDIS GONCALVES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 100/111. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.03.003585-4 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Torno sem efeito o despacho de folha 151.Tendo em vista os poderes instrutórios conferidos ao juiz pelo artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do autor e de preposto da ré, assim como de testemunhas da parte autora, devendo a mesma apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que as partes deverão apresentar suas alegações finais oralmente ao fim da audiência, seguindo-se o processo à conclusão para sentença.Intimem-se.

2005.61.03.006300-0 - HOMERO VIEIRA MACHADO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Sentença tipo B.Fls. 102/103: Ante a expressa concordância da parte autora declaro EXTINTO o julgado, pelo cumprimento, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento dos depósitos de fls. 81 e 82.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.

2005.61.03.006597-4 - JOAO ALBERTO FERRI X SONIA SOUZA FERRI(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.007017-9 - RUBIAN ARAUJO PINTO(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.007337-5 - DENILSON PAULO DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação da assistente técnica da CEF (fls. 166).II) Fl. 179: Indefiro o pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais. Faculto, porém, o pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$ 150,00, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes, sob as penas da Lei.

2005.61.08.011083-5 - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.002008-9 - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$

900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Fl. 231: Indefiro em face do quanto acima determinado.

2006.61.03.002702-3 - PAULA OLIVA TRIPODI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência. Diante do programa do INSS para a redução de demandas, bem como nos termos do inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, e sendo o valor do direito em litígio inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, apresente o INSS eventual proposta concreta de acordo para a solução imediata do litígio, sopesando com equilíbrio a situação fática do caso, uma vez que se trata apenas de ação de cobrança de diferenças de benefícios concedidos. Intimem-se, com urgência, o INSS e após, uma vez apresentada proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre a eventual proposta de acordo. Depois de ultimadas as providências acima venham os autos conclusos, com ou sem proposta de acordo, sendo que no primeiro caso os autos deverão vir conclusos de imediato e no segundo depois de ultimadas as providências subsequentes.

2006.61.03.006142-0 - MAIRA BANHATO FERNANDES E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MAIRA BANHATO FERNANDES E SILVA e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em consequência do caso a tutela concedida às fls. 24/28. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008146-7 - NOEMIA CASTRO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao INSS a conceder à autora NOEMIA CASTRO DE LIMA, o benefício de Pensão por Morte em decorrência do óbito de Sebastião Soares de Lima - NB 142.892.733-3 a partir da data do Requerimento Administrativo (03/11/2006- folha 18), nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, restando mantida a antecipação da tutela concedida às fls. 52/58. Condeno mais, o réu, a pagar à autora, eventuais prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária de eventuais atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): NOEMIA CASTRO DE LIMA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual A APURAR Data de início do Benefício - DIB 03/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o pagamento do benefício a partir da concessão da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2006.61.03.008550-3 - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LOURDES GONÇALVES CALDERARO, portadora do RG nº 30.602.924-8-SSP/SP e CPF nº 294.688.378-74, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu filho José da Silva Calderaro, a partir da data do requerimento administrativo (14.06.2006 - fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, em razão de cumprimento de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de

honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LOURDES GONÇALVES CALDERARO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/06/2006 - data do Req. Administrativo Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008961-2 - CLEIDE PELLOSO (SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEIDE PELLOSO, e em consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000654-1 - ANA CAROLINA DE SIQUEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em Diligência. Diante do programa do INSS para a redução de demandas, bem como nos termos do inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, e sendo o valor do direito em litígio inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, apresente o INSS eventual proposta contreta para acordo para a solução imediata do litígio, sopesando com equilíbrio a situação fática do caso, uma vez que se trata apenas de ação de cobrança de diferenças de benefícios concedidos. Intime-se, com urgência o INSS e após, uma vez apresentada proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a eventual proposta de acordo. Depois de ultimadas as providências acima venham os autos conclusos, com ou sem proposta de acordo, sendo que no primeiro caso os autos deverão vir conclusos de imediato e no segundo depois de ultimadas as providências subsequentes.

2007.61.03.002220-0 - MARIA APARECIDA LEMES PINHEIRO MONTEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixa em Diligência. Ante a informação do INSS às fls. 81/84 de que houve erro quando da concessão do benefício à autora, da informação de que a autora padece de epilepsia desde a infância e a hipertensão arterial é moderada, bem como do requerimento para resposta aos quesitos suplementares, baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam encaminhados ao senhor perito médico para complementação do laudo com respostas aos quesitos formulados à folha 84. Após, abra-se vista às partes para manifestação, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.002579-1 - HAMILTON LEMES (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003469-0 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos

autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004156-5 - EDENILSON RODOLFO GASPAR(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor EDENILSON RODOLFO GASPAR (Ag. 1388 - conta nº 13-00008070-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004201-6 - RAFAEL RENATO LEITE LATARO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor RAFAEL RENATO LEITE LATARO (Ag. 0351 - contas nº 13-00138384-2 e nº 00139553-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004221-1 - CELIA MAEJI YOKOYAMA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 64/87: Manifeste-se a parte autora. Observe que o silêncio será interpretado como anuência.

2007.61.03.004494-3 - RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor espólio de RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA, representado por MARIA CONCEBIDA OLIVEIRA ALMEIDA (ag. 0351 conta nº 013-00047509-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo

índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004689-7 - SEVERO CESAR LEITE - ESPOLIO X NAIR RAGAZINI CESAR LEITE(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor espólio de SEVERO CESAR LEITE, representado por NAIR RAGAZINI CESAR LEITE (ag. 1388 conta nº 013-00000704-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006201-5 - MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em Diligência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de FRANCISCA MERINO CUESTA COSTALONGA, como litisconsorte necessária passiva, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2007.61.03.006527-2 - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:I - Diante do exposto, quanto à aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) reconheço a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.II - Diante do exposto, quanto à aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora THAIS MARIE VAN S L S SILVEIRA MARTINS (Ag. 1388 - conta nº 13-00000673-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com

os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006647-1 - VANESSA DA CUNHA - MENOR IMPUBERE X FABIO DA CUNHA - MENOR IMPUBERE X MARILZA DE LOURDES COITINHO DA CUNHA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em Diligência. Diante do programa do INSS para a redução de demandas, bem como nos termos do inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, e sendo o valor do direito em litígio inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, apresente o INSS eventual proposta concreta para acordo para a solução imediata do litígio, sopesando com equilíbrio a situação fática do caso, uma vez que se trata apenas de ação de cobrança de diferenças de benefícios concedidos. Intime-se, com urgência o INSS e após, uma vez apresentada a proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre eventual proposta de acordo. Concluídas aquelas providências dê-se vista ao M.P.F. Depois de ultimadas as providências acima venham os autos conclusos, com ou sem proposta de acordo, sendo que no primeiro caso os autos deverão vir conclusos de imediato e no segundo depois de ultimadas as providências subsequentes.

2007.61.03.006915-0 - LEVI DE ALMEIDA (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Custas como de lei. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008290-7 - MARIA PEREIRA NEVES MACEDO (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA PEREIRA NEVES MACEDO (Ag. 0351 - conta nº 13-00040167.7), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000684-3 - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre o eventual descumprimento de decisão judicial, manifestando-se especificamente sobre fls. 165/167 e 173, sob as penas da Lei.

2008.61.03.007857-0 - SANDRA APARECIDA LOURENCO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com efeito, a parte autora manifestou integral aceitação à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 23-25 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 23-25. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007964-0 - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 46/54: Diga a parte autora.

2008.61.03.009070-2 - ALMIR ROGERIO BELOTTI(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. A pretensão merece acolhida, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de tais pedidos. Defiro o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado ao grande acúmulo de ações, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da exibição.

2008.61.03.009259-0 - EDYNE MARIA DA CUNHA NEME(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora EDYNE MARIA DA CUNHA NEME (Ag. 0351 - conta nº 013-10024238-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.000526-0 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004991-3 - HELENA DE FARIA CUNHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Custas ex lege. Honorários que fixo, consoante o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.005897-5 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE

FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006060-0 - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Eneida Quaresma Munhoz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu filho Klebler Munhoz. Alega a autora que seu filho faleceu em 02 de maio de 2008 e que, à época do óbito, era dependente econômica do de cujus, que auxiliava nas despesas do lar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-58. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as provas produzidas com a inicial comprovam que o de cujus foi interditado (fl. 24) e recebia aposentadoria por invalidez (fl. 25), que auxiliava nas despesas domésticas. No estudo social elaborado restou comprovado que a autora e o filho falecido viviam na mesma casa, em comunhão de proventos de todos, vivendo sob dependência econômica. Desta forma, neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovem a relação de dependência entre a requerente e o filho falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanescente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Eneida Quaresma Munhoz (RG n.º 13.821852-3 e inscrita no CPF sob n.º 035.009.058-03), com início em 09 de abril de 2009 (data do requerimento administrativo fl. 45), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006332-6 - JOAO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006934-1 - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007156-6 - JOAO BATISTA SIMOES(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007158-0 - ANTONIO MAURO DE LIMA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia, podendo exercer outra atividade laboral. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007210-8 - CECILIA CAMILO ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007494-4 - BRUNO ANDRADE PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acidente que resultou na redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora sofreu acidente com sequelas que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e permanente. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-acidente. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-ACIDENTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007544-4 - CLEITON MARQUES BUENO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007939-5 - ALBERT CARDOSO DRUMOND (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o

pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Fica prejudicada a realização da perícia fixada às fls. 21/22. Cientifique-se o Sr. Vistor Judicial.Solicite-se a devolução do mandado de fl. 24. Caso tenha sido cumprido, intime-se com urgência o INSS da presente extinção.Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.007250-4 - ALANA TERESA KUSAMA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 96/98), providencie a CEF o depósito dos honorários periciais provisórios, conforme fixado no despacho de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências processuais advindas da não produção da prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.008222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003512-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NERIVAL JOSE DOS REIS X ROSA MARIA DOS SANTOS X SEVERINO LOUREDO SOBRINHO X FRANCISCO QUIRINO X LUIS BARBOSA X SONIA REGINA ALVES DA SILVA X GENI ALVES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEMENCIA ALVES RODRIGUES LOPES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

HOMOLOGO a transação celebrada entre o(s) autor(es) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 43), FRANCISCO QUIRINO (fl. 44), GENI ALVES DE OLIVEIRA (fl. 45), LUIS BARBOSA (fl. 46), NERIVAL JOSÉ DOS REIS (fl. 47), ROSA MARIA DOS SANTOS (fl. 48), SEVERINO LOUREDO SOBRINHO (fl. 49), VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (fl. 50) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Em relação às autoras CLEMÊNCIA ALVES RODRIGUES LOPES e SÔNIA REGINA ALVES DA SILVA, comprove a parte autora fato constitutivo do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

93.0400412-8 - ELIZABETH LOPES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Fica o Advogado da APEMAT, Dr. Antônio Furtado da Rocha Frota, OAB/SP 21.754 ciente de que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

1999.61.03.001475-7 - EDSON DO CARMO LADEIA X MONICA CRISTINA WOOD DE PAIVA LADEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 98: considerando que houve renúncia ao direito em que se funda a ação no processo principal, homologando-se inclusive quanto ao acerto de honorários na via administrativa, prejudicado o pedido. Arquivem-se os autos oportunamente.

2000.61.03.001938-3 - FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.08.007883-6 - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0403420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402417-1) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

2001.61.03.004604-4 - MARIA CRISTINA KOTHE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2002.61.03.002437-5 - GLEICI SANCHES ALEGRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2003.61.03.001915-3 - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2003.61.03.005652-6 - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2003.61.03.009916-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de

assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2004.61.03.003587-4 - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que seja juntado aos autos os originais das procurações de fls, 172/173, sob pena de extinção. Int.

2004.61.03.007297-4 - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Após, abra-se nova vista à União. Int.

2005.61.03.004824-1 - FAISSAL DIB X CILOE ROSA DIAS DIB(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à CEF dos documentos ofertados pelo autor. Int.

Expediente Nº 3223

USUCAPIAO

92.0403082-8 - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 401/405, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de substituição da nomeação do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR pela empresa MENDES CORRÊA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA, formulado pelo expert à fl. 403, por falta de amparo legal, uma vez que tal encargo de recair sobre profissional (pessoa física) que preencha os requisitos previstos no artigo 145 do CPC. 3. Intimem-se.

94.0401313-7 - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA MUNICIPAL X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado ao laudo pericial, excluindo-se do total a área correspondente a terreno de marinha, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004867-0 - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP180346 - JULIANA DE CASTRO CABRAL) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO
Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2004.61.03.000573-0 - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA

DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X FRANCISCO ALVARES MACHADO E VASCONCELOS FLORENCE X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X ARNALDO MACHADO FLORENCE X APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração do domínio do imóvel de nome Sítio do Galo Branco, situado no bairro Eugênio de Melo, deste Município de São José dos Campos, com 247.885,81 m2. De todos os confrontantes indicados na petição inicial, logrou-se êxito na citação apenas de: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls.78), UNIÃO FEDERAL (fls.91), IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (fls.119) e APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHÃES (fls.131), sendo que dos citados somente ofereceram resposta a UNIÃO FEDERAL (fls.93/99), FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA (fls.143/145) e IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (fls.235/240). Encontrando-se o feito em regular tramitação, manifestou-se a autora a fls.266, requerendo a extinção do feito, em razão de protocolo de intenções para venda e compra do imóvel usucapiendo, firmado entre ela e alguns dos réus que compõem o pólo passivo desta ação e terceiros. Juntou os documentos de fls.267/278. A fls.282, foi determinada a intimação dos réus e do órgão ministerial para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado. À exceção da União, o prazo para manifestação dos réus transcorreu in albis (fls.283). Aberta vista dos autos à União Federal, condicionou esta a sua aquiescência à retificação de alguns documentos pela parte autora (fls.290/292), contra o que se insurgiu esta, alegando que, em razão da venda realizada (cópia da escritura pública a fls.308/316), não poderia mais ingressar no imóvel, não havendo, portanto, como providenciar a documentação requerida (fls.306/307), reiterando, por fim, o pedido de desistência da ação. Novamente intimados a se pronunciar (fls.317), à exceção da União, os réus quedaram-se silentes (fls.318), sendo que o r. do Ministério Público Federal e a União manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pela autora (fls.321/321-verso e fls.323/326). É o breve relato. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das demais partes com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 329/331, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401842-6 - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Cumpre salientar, inicialmente, que o Perito Judicial que elaborou o laudo de fls. 457/512, o Engenheiro JOSÉ LUIZ NEVES LORENA, já faleceu. Desta forma, a fim de atender aos requerimentos da autora (fls. 699/701) e da União Federal (fl. 704), faz-se necessário a indicação de outro profissional para funcionar nestes autos como Perito Judicial. 2. Para tanto, nomeio o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR como Perito deste Juízo, o qual deverá prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 699/701 e 704 e, com base no Laudo Pericial de fls. 457/512, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP às fls. 688/693 e, se o caso, apresentar Laudo Pericial complementar. 3. Intime-se o Perito Judicial ora nomeado para apresentar a sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007726-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo Município de São Sebastião (fl. 236), pelo D.E.R. (fls. 237/238) e pelos requeridos (fls. 239/240). 2. Intime-se o Perito Judicial nomeado à fl. 235, o Sr. Francisco Mendes Corrêa Junior, para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, cuja despesa correrá por conta dos autores DNIT e DER. 3. Com o retorno dos autos do Perito Judicial, à conclusão para as deliberações pertinentes.

2004.61.03.007882-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2005.61.03.000032-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo D.E.R. às fls. 231/232, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica e aprovo os quesitos formulados pelo requerido às fls. 233/234.2. Intime-se o Perito Judicial nomeado à fl. 230, o Sr. Francisco Mendes Corrêa Junior, para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, cuja despesa correrá por conta dos autores DNIT e DER.3. Com o retorno dos autos do Perito Judicial, à conclusão para as deliberações pertinentes.

Expediente Nº 3227

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.03.004453-9 - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a autoridade coatora o desembaraço aduaneiro com a liberação dos produtos constantes no conhecimento n. 527-20838425, house n. 1000225, invoice 1031339, discriminados no documento do Ministério da Saúde, sem a exigência da apresentação de guia de recolhimento do ICMS, ficando, no entanto, mantidas as demais exigências legais em relação aos demais aspectos do desembaraço aduaneiro aqui não tratados.Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.PRIC.

2009.61.03.008511-5 - CAROLINA CAMOLESE DE TOLEDO RODRIGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que aprecie e conclua a análise do processo administrativo nº12896.000239/2008-97, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Alega a impetrante que o impetrado violou o prazo previsto na Lei nº11.457/2007, e, como remonta a pedido de restituição formulado, entende abusivo o retardo na análise em questão.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.O mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pela impetrante, pois sem a análise do processo administrativo é impossível a este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada no cumprimento de seu dever de decidir.Além disto, se houver alguma diligência a cargo do requerente, prejudicado fica tal prazo.Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Providencie a impetrante juntada de via original do instrumento de mandato, bem como as cópias da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 6º da Lei nº12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, oficie-se, requisitando informações e cópia integral do Processo Administrativo nº12896.000239/2008-97.Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

97.0404317-1 - RHODIA BRASIL LTDA(SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que o presente processo foi sentenciado na data de 14/08/2009 (fls. 396/403), cumpriu-se a meta acima mencionada.3. Publique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 396/403.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 396.403 SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis competente que proceda à retificação das áreas da matrícula nº 1.193 e da transcrição nº 36.418, para constar uma área total de 727.722,94 metros quadrados, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo e planta de fls. 390/393, resguardando-se as áreas de terreno marginal, por serem de domínio da União Federal. Determino, ainda, que referidos imóveis sejam unificados, passando a ser discriminados sob uma única matrícula, cancelando-se, a partir de então, os registros anteriores, com remissões recíprocas, para todos os fins de

direito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400386-3) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA (SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão contratual dos instrumentos firmados entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntaram documentos (fls. 16/474). Contestação da CEF às fls. 509/529. Juntou documentos (fls. 530/709). Às fls. 719 e 720 foram homologados os pedidos de desistência de ANGELO PETRI e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, respectivamente. Réplica às fls. 723/724. Às fls. 739 foi homologado pedido de desistência de EXPEDITO DOURADOS DOS REIS. Juntada de documentos pela CEF (fls. 846/981). Às fls. 1011 e 1022 foram homologados os pedidos de desistência de ROBERTO MELLÃO e CELSO PELOGIA. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 1029/1293) e pela ré (fls. 1296/1445). Às fls. 1446 foi determinada a inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passiva necessária. Contestação da União às fls. 1457/1461. Réplica às fls. 1463/1464. Homologação da desistência de MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (fls. 1535) e juntada de documentos pela CEF (fls. 1540/1597). Homologação das desistências de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES, FERNANDO LOPES DE ABREU, HELVECIO LUCIO BRIGADÃO FILHO, ANTÔNIO LOPES DE LIMA e MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (fls. 1653 e 1671). Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Às fls. 1706 foi determinada a intimação dos autores GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES, VIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA para constituição de novo patrono, com intimação de Gilberto às fls. 1716-verso. Às fls. 1724-verso foi certificado que não foram localizados os autores Vivaldo e José Pereira, sendo determinada a intimação destes últimos por edital (fls. 1746). Todos quedaron-se inertes (fls. 1725 e 1748). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o feito foi reclassificado equivocadamente para CLASSE 00229, já que em relação aos autores remanescentes ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, EVA GOMES PEREIRA, MARIELISA DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS e HELIO PRIMO PUCCI o feito ainda não teve apreciação do mérito. No mais, entendo ser incabível a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Dessa forma, determino sua exclusão da lide. Deixo de condenar em verba honorária, haja vista que figurou na lide por determinação judicial. Diante das manifestações da União, no sentido de que não possui interesse na execução dos honorários advocatícios fixados a seu favor, relativamente aos autores desistentes, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, diante da não regularização da representação processual dos autores GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES, VIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA, impõe-se a extinção do feito, uma vez que perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente a esses autores. Custas na forma da lei. Deixo de condenar estes autores em honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão terminativa sem apreciação do direito material posto em juízo. Evitado-se, assim, tumulto processual e atraso na efetiva prestação jurisdicional. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação, devendo os autos retornar à CLASSE 29, bem como para exclusão da União da demanda. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do financiamento dos mutuários ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, EVA GOMES PEREIRA, MARIELISA DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS e HELIO PRIMO PUCCI, para que esse Juízo possa analisar sobre o eventual interesse destes autores no prosseguimento da ação. Intime-se.

92.0402442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401882-8) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Int.

95.0404594-4 - GERALDO APARECIDO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Int.

1999.61.03.002336-9 - ARIADNE MARCONDES PIRES LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA - MENOR (ANDREIA MARCONDES PIRES)(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apresentem as partes memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF.Int.

2000.61.03.004490-0 - MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Informe a parte autora se houve aceitação do acordo administrativo proposto pela CEF.Int.

2002.61.03.003553-1 - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF, não obstante intimada, não atendeu ao requisitado pelo Juízo às fls. 256. Assim, concedo à ré prazo de 10 (dez) dias para que informe, comprovando documentalmente, qual a categoria profissional fixada contratualmente, ante a divergência constante entre o quadro resumo (que aponta a categoria de profissionais de enfermagem, etc - fls. 29 e 144/145) e o quadro informativo de fls. 140, que aponta a categoria de autônomo. Sem prejuízo, apresentem os autores planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria dos Profissionais em Estabelecimentos de Serviços de Saúde.Int.

2002.61.03.003804-0 - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

2003.61.03.006906-5 - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao perito para que providencie a elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2003.61.03.007694-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que manifeste acerca da contra-proposta ofertada.Int.

2004.61.03.004844-3 - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

2004.61.03.006125-3 - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos e à União Federal também do r. despacho de fl. 306.Int.

2004.61.03.006370-5 - ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado ao autos.Int.

2005.61.03.003672-0 - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 155: providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça e distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Carapicuíba, informando este Juízo acerca do cumprimento da diligência.Int.

2005.61.03.005032-6 - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2005.61.03.006410-6 - AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada. Int.

2005.61.83.005282-2 - CARLOS AUGUSTO PANZERI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.007136-6 - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias a fim de que a parte autora dê prosseguimento ao feito. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004490-0) MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Informe a parte autora se houve aceitação do acordo administrativo proposto pela CEF. Int.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.004079-6 - JOSE CLOVIS DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o manifestado interesse na conciliação, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 11h para audiência com este fim. Providenciem os patronos o comparecimento de seus clientes. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004811-1 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Às fls. 198 - 199, o autor alegou insuficiência do depósito efetuado, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que o valor depositado era correto, requerendo a extinção da execução (fls. 208-216). Às fls. 217-219, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fl. 266-269). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 188-191), além da reforma da decisão que determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/ requisitório, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.004046-7 - JARBAS AUGUSTO FILENO X ROSA DA CONCEICAO MOREIRA FILENO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 87-90) e o levantamento pela CEF do valor referente ao excesso de execução (fls. 222-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001372-6 - NEUZA CALMON RIBEIRO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA PAULA SANTOS(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE E SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, assim como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que a autora alega ter experimentado.Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte desde 1986, instituída pelo seu ex-marido JAYME BANDEIRA DE MIRANDA.Sustenta a autora, todavia, que jamais teria conseguido receber os valores a que teria direito, por uma suposta fraude. Diz a autora que o benefício em questão foi pago a terceira pessoa, que fez uso de uma procuração falsa, aduzindo que o benefício seria mantido e recebido em nome de LUCIANA PAULA SANTOS, provavelmente em conluio com um funcionário criminoso.Aduz que passou a frequentar as filas do INSS praticamente todos os dias, desde 1992, obtendo como única resposta aos seus pedidos a informação de que era uma velha louca que não tinha direito algum a esta pensão. Afirma que jamais assinou qualquer procuração.Alega, ainda, que suas suspeitas de fraude se confirmaram quando um funcionário do INSS entregou ao advogado da autora o documento original em que constava a falsificação da assinatura, mas, no local da falsificação, foi retirada e rasgada a parte em que a assinatura teria sido falsificada.Pede, em consequência, a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício, assim como o pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 76-77, a autora aditou a inicial, para incluir no pólo passivo LUCIANA PAULA SANTOS, juntando novos documentos.Por requisição deste Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia dos autos dos processos administrativos relativos à autora (fls. 102-165 e 176-243). O INSS também informou que o benefício de nº 55.548.207-3 vinha sendo pago regularmente à autora, não constando qualquer procurador habilitado. Esclareceu ainda que o benefício nº 50.431.785-7 é o mesmo, tendo sido apenas reenumerado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se ao INSS que o crédito do benefício fosse feito em conta aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à disposição deste Juízo, para que fosse levantado mediante alvará judicial.Foi também determinada a expedição de ofício ao Sr. Gerente do Banco Itaú S/A para que trouxesse cópia dos documentos de abertura da conta corrente em nome da autora, também esclarecendo se a conta vinha sendo movimentada pessoalmente ou mediante procuração.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 473, o Banco Itaú S/A informou que a conta aberta em nome da autora naquela instituição teria sido feita apenas para recebimento do benefício, sem outros documentos.Depois de inúmeras diligências para viabilizar o correto cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinou-se a citação de LUCIANA PAULA SANTOS, que contestou às fls. 578-580, aduzindo não conhecer a autora e não ter mantido qualquer contato com esta. Esclareceu que, ao constatar os documentos de fls. 110 e 540, observou que RENATO ANTONIO GONÇALVES DE JESUS é proprietário de um escritório de contabilidade em que a contestante trabalhou de 01.11.1990 a 20.10.1992, e, após deixar o emprego, nunca mais teve contato com essa pessoa. Pediu, em consequência, o chamamento ao processo dessa pessoa.A autora ofertou réplica a essa contestação às fls. 603-611.Às fls. 643, foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico na procuração de fls. 638, que teria sido outorgada pela autora a RENATO ANTONIO GONÇALVES DE JESUS, vindo aos autos o laudo de fls. 662-675.Foi designada audiência de instrução, em que colhidos os depoimentos pessoais da autora, do INSS e de LUCIANA PAULO DE SANTOS, sendo ouvido RENATO ANTONIO GONÇALVES DE JESUS como testemunha (fls. 716-724).Às fls. 739-762, o INSS informou ter diligenciado em seus arquivos, ocasião em que constatou que a autora não era titular de pensão por morte, mas apenas seu filho, razão pela qual foi legítima a conduta administrativa de cessá-lo quando o beneficiário alcançou a maioridade. Foi dada vista desses documentos à autora.Em alegações finais, a autora requereu a procedência do pedido. O INSS informou que a autora ingressou com ação de reconhecimento de qualidade de dependente, julgada procedente em 30.7.1993, razão pela qual passou a ser incluída como dependente a partir de junho de 1994, quando iniciou o recebimento do benefício. Diz não ter sido comprovado que a autora não recebeu o benefício desde então, mesmo porque celebrou dois empréstimos consignados nesse período. Acrescenta que, mesmo que a autora tenha sido vítima de fraude praticada por um terceiro, o INSS não

teria nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido. Por requerimento do Ministério Público Federal, solicitaram-se ao Banco Itaú S/A cópias dos contratos de empréstimo celebrados pela autora, assim como certidão de inteiro teor dos autos do inquérito policial nº 2007.61.03.010427-7, juntada às fls. 825. O Banco Itaú S/A informou às fls. 829 não ter localizado contratos de empréstimos consignados relativos à autora. Esclareceu que, em consulta ao Dataprev, localizou dois empréstimos consignados da autora no Banco Cruzeiro do Sul e outro empréstimo no Banco Schahin. Manifestações das partes às fls. 835, 836-851 e 853. O Ministério Público Federal esclareceu que o pedido de sobrestamento do feito antes formulado tinha por finalidade obter eventuais provas das alegações da autora no inquérito policial. Todavia, diante da urgência narrada pela autora, não se opõe à prolação de sentença, opinando pela improcedência do pedido e deixando ao critério deste Juízo o sobrestamento do feito enquanto prosseguem as diligências policiais. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, que devem ser partilhado igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000247-2 - JOB DA SILVA X FLORIANA FARIA TENORIO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

JOB DA SILVA, que foi sucedido, no curso da demanda, por FLORIANA FARIA TENÓRIO DA SILVA, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende obter a revisão da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se que o autor havia formulado o pedido administrativo do benefício em 27.9.1999 (NB 114.867.336-6), indeferido por falta de tempo de contribuição. Diz ter apresentado novo pedido, que foi deferido em 22.6.2004. Sustenta que, examinando a carta de concessão do benefício deferido, é possível verificar que o autor já contava, em novembro de 1998, 35 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição, daí porque já teria direito ao benefício desde o primeiro requerimento, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Juntadas cópias dos autos dos processos administrativos em questão, foi noticiado o óbito do autor, sendo deferida a habilitação de sua sucessora, beneficiária de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.63.01.119727-7 - GLORIA ELISA DE MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Alega a autora que viveu em união estável com JOSÉ FIRMIANO (falecido em 07.3.2003) havia mais de vinte anos, sob o mesmo teto. Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável. Sustenta que residiam no mesmo local e conviviam como se casados fossem há muitos anos, tendo juntado aos autos do processo administrativo declarações de instituição esportiva e de empresa instituidora de plano de saúde, ambas indicando que a autora era dependente do ex-segurado. Acrescenta que o segurado pagava todas as contas da residência (água, luz, telefone, supermercado), razão pela qual estaria devidamente comprovada a união estável. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, tudo pelo sistema audiovisual. Às fls. 71-73, foi proferida sentença de improcedência do pedido, tendo a Egrégia Turma Recursal, por maioria de votos, reconhecido a incompetência daquele Juizado e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais do domicílio da parte autora, vindo a este Juízo por redistribuição. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (29.10.2003). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Firmiano. Nome da beneficiária: Glória Elisa de Magalhães. Número do benefício: 300.223.408-9. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Providencie a Secretaria a cópia, em CD-ROM, dos arquivos de áudio relativos ao depoimento e aos testemunhos colhidos no âmbito do Juizado Especial Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.006387-8 - PAX SOLUCOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP168114 - AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 170-174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003194-8 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004666-6 - EDSON DOMINGUES X VERA LUCIA SILVA DOMINGUES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho e julho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 71, a parte autora formulou pedido de desistência da ação e extinção do feito, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 75). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que fica deferida (fls. 12). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008299-3 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado nas empresas VISÓTICA - ÓTICA CINE E FOTO LTDA (01.09.1977 a 31.12.1983) e EATON LTDA (16.12.1998 a 06.12.2005), em condições insalubres. Afirma que, em março de 2007, formulou pedido administrativo para a concessão de aposentadoria, indeferido pelo instituto réu, em virtude de não ter considerado todo o período de insalubridade ao qual esteve exposto. A inicial foi instruída com documentos. Fls. 36. O autor foi intimado a emendar a inicial formulando pedido certo e determinado, bem como discriminar exatamente quais períodos laborados em condições insalubres pretende sejam convertidos em tempo comum, com a respectiva indicação dos agentes nocivos e, juntada dos respectivos laudos periciais, devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho. O autor manifestou-se às fls. 38-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 40 - 47. Procedimento administrativo do autor juntado às folhas 56 - 111. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 132 - 135. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou pela produção da prova pericial e o INSS nada requereu. Inicialmente, o pedido de prova pericial foi indeferido, sendo oficiada à empresa EATON Corporation do Brasil para que apresentasse os laudos periciais existentes em seus cadastros em nome do autor. Resposta ao ofício juntada às folhas 153 - 155. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo autor à empresa EATON LTDA, de 03.09.1990 a 15.09.1999. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010169-0 - SILVIA REGINA DE BRITO (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JACQUELINE SANTOS DE FREITAS (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X NADIA FREITAS DE ARAUJO - MENOR

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que conviveu em união estável por mais de 25 anos com o segurado ARMANDO MARTINS DE ARAUJO FILHO, com quem teve um filho. Diz ter requerido a pensão por morte ao INSS em 21.8.2006, que foi indeferido por supostamente não ter comprovado a existência da união estável, o que não corresponde à verdade, conforme documentos que anexou. A inicial foi instruída com documentos. Intimada para que se manifestasse a respeito da existência de pensão por morte deferida a JACQUELINE SANTOS DE FREITAS, assim como a existência de uma filha menor do ex-segurado (NÁDIA FREITAS DE ARAUJO), a autora requereu a citação dessas pessoas como litisconsortes passivos necessários (fls. 65-66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-69). Citados, os réus ofertaram contestações em que afirmam a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora impugna os documentos que acompanharam a contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da ré JACQUELINE, o que foi cumprido às fls. 171-177, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas NEUSA ROCHA OZORIS e VERA LUCIA FÉLIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA, sendo ainda ouvido ALOIZIO MARTINS DE ARAUJO, irmão do ex-segurado, na qualidade de informante do Juízo. Alegações finais apenas dos réus às fls. 179-194 e 196-198. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido, para que a autora receba 50% do valor devido à corré JACQUELINE, mantidos os valores já pagos à corré NÁDIA. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, partilhados igualmente entre os corréus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002484-5 - JORGE LUIZ DOS REIS (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Alega ser portador de catarata, alteração na aparência das pálpebras,

deslocamento da retina do olho esquerdo, sem recuperação de visão, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 81 - 82. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pelo autor à folha 89. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003485-1 - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250, de 01.05.1979 a 15.12.1997, período, este, que pretende seja computado como especial. Alega que, na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (16.12.1998), já teria completado mais de 30 anos de tempo de serviço, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais. A inicial foi instruída com os documentos de folhas 16-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 62 - 66, para determinar ao INSS que computasse o período trabalhado pelo autor à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de 01.05.1979 a 15.12.1997 e, caso preenchidos os requisitos legais, implantasse o benefício de aposentadoria requerido. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 86 - 100. Agravo convertido em retido e apensado aos autos. Ofício do INSS informando que o benefício foi indeferido, eis que o autor não possui a idade mínima para fazer jus às regras de transição previstas pelo artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 81 - 85). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às folhas 112 - 114, alegando que o INSS não considerou (ao dar cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela) o tempo de serviço prestado ao exército, de 01.01.1975 a 15.02.1975 (1 mês e 15 dias). O INSS se pronunciou às folhas 120 - 121. Este Juízo determinou que o autor comprovasse o período de serviço militar perante o próprio INSS, já que diverso do discutido nos autos (fl. 122). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 138 - 149. Agravo convertido em retido e apensado aos autos. Réplica apresentada às folhas 128 - 137. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no período de 01.05.1979 a 15.12.1997 e, em contrapartida, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos proporcionais. Nome do segurado: BENEDITO APARECIDO IGNÁCIO DA LUZ Número do Benefício/Requerimento: 133.442.102-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15.04.2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados eventuais valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003850-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. O autor alega ser portador de

osteoporose na coluna lombar, diabetes, labirintite e sinusite, razões pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa em 23.4.2008, sendo negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 45-59 e 63-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (23.4.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Leopoldino da Silva. Número do benefício: 533.579.095-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005400-0 - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 ou a eventual provimento do recurso de apelação interposto pela União nos autos em apenso (2008.61.03.008422-2). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005920-3 - LUIS CARLOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em diversos períodos, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos e posteriormente aditada às folhas 44 - 47. À folha 48 foi determinada a expedição de ofício à General Motor's do Brasil S/A para que fosse apresentado o laudo pericial individual relativo ao autor. Laudo técnico pericial juntado às folhas 52 - 55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 56 - 60. Manifestação da parte autora às folhas 66 - 67. Às folhas 69 foi reconsiderada em parte a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 83 - 98. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 120 - 128. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 130 - 131). É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1983 a 15.05.2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16.05.2008. Nome do segurado: LUIS CARLOS SANTOS Número do Benefício/requerimento: 147.201.336-8 Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/05/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos

em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006364-4 - JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 21.6.1978 a 30.9.1985 e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 22.01.2007, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 65-70). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 21.6.1978 a 30.9.1985, e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 22.01.2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José dos Santos. Número do benefício: 144.167.483-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006780-7 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, e, caso constatada a incapacidade permanente, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A autora relata que em decorrência de acidente automobilístico, sofreu fratura lombar (L1), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.6.2008, cessado por não haver, de acordo com o INSS, incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (29.9.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edinete de Melo Oliveira. Número do benefício: 531.391.733-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007654-7 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lumbago com ciática (CID 10 M54.4), razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 31.5.2008, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 47-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 58-61) e o benefício auxílio-doença restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 84. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 01.6.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Raimundo Nonato de Sousa. Número do benefício 528.125.692-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007763-1 - SERGIO APARECIDO DE MENEZES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica com escoliose, osteofitose, protusões discais entre L3,L4 e L4-L5, comprimindo o saco dural associado a coxoartrose em quadril esquerdo, além de diabetes e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 24.6.2008, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 68-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 72 - 73. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 91 - 95. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua discordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 109 - 110. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.008452-0 - EUCICI DAS GRACAS DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata sofrer de doença ocupacional em sua coluna dorsal, sendo patologia de escoliose à direita acentuada cifose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 16.7.2008 pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49-59. A antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60-61).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, especialmente, no tocante à comprovação da qualidade de segurada da autora.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008779-0 - VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.Sustenta, ainda, ter direito à contagem do tempo especial como professora, por toda sua vida profissional e inclusive depois da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009171-8 - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de transtornos glomerulares em diabetes mellitus, diabetes mellitus insulino-dependente, insuficiência renal crônica e hipertensão essencial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 18.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 50-55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 61 - 62.Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela autora às folhas 67 - 69.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000034-1 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados dois períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.3.1997 a 23.7.2004, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, arguindo prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002232-4 - GLEDSON DA SILVA FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada, sem que tivesse, todavia, recuperado sua capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 68-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, dando-se vista às partes a respeito do laudo pericial. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento (fls. 106-108). É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007732-5 - ISABEL GERALDA DA COSTA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 077.394.342-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. Pede, também seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo do novo benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35-135. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005400-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, por tempestivo e adequado (art. 17 da Lei nº 1.060/50), sendo a União isenta do recolhimento de custas e do preparo.A parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.003438-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA THEREZINHA GONCALVES
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de MARIA THEREZINHA GONÇALVES, para cobrança do valor indicado na inicial.Citada, a executada não opôs embargos à execução.A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada (fl. 30), o que foi deferido e realizado às fls. 31-35.Às fls. 36, sobreveio petição da exequente noticiando a composição das partes, requerendo a extinção da presente execução e desbloqueio dos valores penhorados.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a composição das partes (fls. 37-39), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 35, tão logo o recibo de transferência proveniente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja entregue a este Juízo, independentemente do trânsito em julgado.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria a guia de levantamento em nome da autora para ser pago no CEF - PAB DA JF SJC., DEVENDO A EXEQUENTE COMUNICAR À EXECUTADA SOBRE A AUTORIZACAO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. VALIDADE DO DOCUMENTO EM 03/12/2009 (1 MES).

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003559-0) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Admito o assistente técnico indicado pela União à fl. 591.Fl. 623: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

2006.61.03.005817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005809-3) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)
Vistos, etc..Admito o assistente técnico indicado pela União à fl. 424.Fl. 425: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.006560-0 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
Vistos, etc..Fls. 318-333: defiro. Anote-se.Admito o assistente técnico indicado pela União à fl. 317.Fl. 335: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.03.005809-3 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Admito o assistente técnico indicado pela União à fl. 1291.Fl. 1292: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Expeça a Secretaria mandado para intimação do Município acerca da decisão de fls. 1269-1272.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.003559-0 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 623: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.006559-4 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 748-749: admito a assistente técnica indicada pela autora, bem como acolho os seus quesitos.Fl. 767: defiro. Anote-se.Acolho o quesito formulado pela União à fl. 786, bem como admito o assistente técnico por ela indicado (fl. 791).Fl. 792: providencie a parte autora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo perito judicial.Expeça a Secretaria mandado para intimação do Município acerca da decisão de fls. 741-744.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003062-0 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 08h15min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.OBS: FICA MANTIDA A DATA DA PERÍCIA PSQUIÁTRICA PARA O DIA 09.11.2009, AS 13H30MIN.

2009.61.03.007007-0 - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 09h15min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.007889-5 - JULIANO APARECIDO GERONIMO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 08h, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008038-5 - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 08h30min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008046-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 09h, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008078-6 - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 08h45min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008098-1 - JOSEFA RODRIGUES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em

substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 14h15min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008109-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 09h30min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008118-3 - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 14h, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.OBS: FICA MANTIDA A DATA DA PERÍCIA PSQUIÁTRICA PARA O DIA 09.11.2009, AS 17H30MIN.

2009.61.03.008227-8 - FRANCISCO MENINO FERNANDES DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 14h30min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008280-1 - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 15h, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

2009.61.03.008299-0 - GLICERIO NUNES LIMA(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721. Intimem-se as partes para a nova data de perícia, a qual realizar-se-á em 10 de dezembro de 2009, às 15h15min, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Térreo - Jardim Aquarius.Int.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003947-8 - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 298: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para integral cumprimento à decisão de fls. 294-295. Cumprido, intime-se o perito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000349-3 - RAIMUNDO SANTOS X JOEL DE JESUS SANTOS X RONALDO ACASSIO DOS SANTOS X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos, etc.. I - Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 162 representa os três herdeiros de Raimundo Santos, bem como tem poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se um único alvará de levantamento, ficando a cargo da advogada o repasse dos valores devidos a cada um dos sucessores, na proporção do respectivo quinhão.Int.

2008.61.03.002290-3 - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os documentos juntados pela CEF, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos prescindem destas provas. Por outro lado, entendo necessário à instrução processual o depoimento pessoal do autor, designado o dia 25 de novembro de 2009, às 14h45 sua oitiva. Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.008987-6 - MARCIO DE AVILA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2008.61.03.009175-5 - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 76: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 27,24. Após, com a juntada das vias liquidadas, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2009.61.03.000788-8 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2009.61.03.001083-8 - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.001596-4 - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo 02022.007716/02-69 ou 85, em nome da autora (CPF 056.222.878-04). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se com urgência o INSS, via correio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, dê integral cumprimento à decisão de fls. 111-113. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.002301-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.002486-2 - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 20-21: Recebo como emenda à inicial. Concedo prazo último de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 15, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.03.003029-1 - ROBERTO SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.03.003365-6 - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, por meio de seu advogado constituído, se houve realização de perícia médica nos autos da ação 1418/09, que tramita perante o 1º Ofício da Família e Sucessões de São José dos Campos. Em caso afirmativo, deverá ser juntada aos presentes autos cópia da perícia referida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.004031-4 - ALVINO BARBOSA RAMOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurador: Alvinho Barbosa Ramos. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004043-0 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio doença ao autor. Nome do segurado: Edson Santos da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

2009.61.03.005947-5 - SERGIO CORREIA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006059-3 - HERONDINA DE MORAIS GIANINI(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006555-4 - EDISON LEITE DA SILVA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Para o estudo socioeconômico nomeie perita a assistente social Adriana Rocha Costa, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006861-0 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de novembro de 2009, às 13:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Int.

2009.61.03.007005-7 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

[...] Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007627-8 - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 26: tendo em vista a conclusão do INSS à folha 21, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito aos agentes nocivos bactérias/fungos, na Fundação Valeparaibana de Ensino, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 19. Sem prejuízo, requisite-se, por meio eletrônico, a apresentação do procedimento administrativo referente à autora (NB/requerimento: 146.718.205-0). Por fim, cite-se. Int.

2009.61.03.007935-8 - LUCINO ARCANJO APARECIDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de declaração por ele assinada para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À SUDI, para retificação do assunto, fazendo constar o código referente à revisão de benefício.Fls. 16-23: Não verifico ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008084-1 - ANA GUEDES RIBEIRO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos.Oficie-se para cumprimento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008087-7 - DIRCEU CICONE DE LEMOS(SP232071 - DANIEL DI DONATO) X UNIAO FEDERAL

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.03.008104-3 - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 19, não está indicada a data de pagamento das contribuições, intime-se o autor para que traga aos autos os respectivos comprovantes, caso disponha, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008248-5 - MARCIO RODRIGO GOMES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008339-8 - IGOR EDUARDO DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual

delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a).; 2. Idade do(a) examinado(a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração fls. 09 está em nome de Maria Lúcia dos Santos e não no nome do autor. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se a representante legal do autor para que apresente termo de guarda, em razão da expiração do prazo do termo de fls. 18. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008419-6 - IARA QUEIROZ DE LIMA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora as cópias dos documentos pessoais. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.03.008535-8 - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a)

precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0403610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403412-6) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

A manifestação da embargada é obscura e não deduz pretensão lógica, coerente com os atos processuais até aqui praticados.À fl. 253 dos Embargos à Arrematação nº 2003.61.03.009832-6, o próprio arrematante, de forma inequívoca, denuncia o inadimplemento do parcelamento do lance, correspondente ao bem imóvel que pretendeu arrematar. Em evidente equívoco na interpretação dos institutos jurídicos, o arrematante postula a suspensão dos leilões, o que desde já o Juízo indefere, ante o descumprimento perpetrado nos autos da Execução Fiscal nº 94.0403413-4, motivo de declaração de ineficácia da arrematação, nos termos do art. 694, § 1º, II do CPC.Fl. 291/293 - Esclareça a embargada, apontando exatamente as folhas da execução fiscal cujo traslado pretende.

2003.61.03.001899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007236-1) FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

2005.61.03.000554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001041-8) COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada às fls. 183/184 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.004015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002137-8) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA.(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Custas ex lege.Sem honorários, vez que contam da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.03.005671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007548-3) POSTO DE

SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Diante do reconhecimento do pedido pela embargada, ante o fato de que decorreram mais de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para declarar a decadência do crédito tributário na Execução Fiscal em apenso. Determino à embargada que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do embargante no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que à época do ajuizamento da Execução Fiscal o prazo decadencial aplicável era decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.03.006806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002844-1) DSG EDUCACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, juntando cópia da certidão de intimação da penhora.

2008.61.03.000066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004452-5) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 559/850: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.000104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002817-9) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 281/499 - Dê-se vista à embargante acerca dos documentos e informação da embargada juntada aos autos.

2008.61.03.000110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003308-4) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados às fls. 138/141, determino que doravante os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Informe a embargada acerca do destino do depósito noticiado pelo embargante e comprovado à fl. 41.

2008.61.03.002075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000459-9) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Cumpra a secretaria o segundo parágrafo da determinação de fl. 48. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.03.004216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406972-3) C & S DISTRIBUIDORA LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.03.008666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004718-8) NILSON RICARDO DE MORAES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc. Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

2009.61.03.005901-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000423-0) FERNANDO

LUIS RIBEIRO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0403808-5 - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA COROA DO VALE LTDA X OSVALDO MERIGHI JUNIOR X AMADEU LUIZ ALVES MERIGHI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

J.Sim se em termos

96.0402414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Inicialmente, diante da manifestação do executado Marcio da Silveira Luz nos autos, dou-o por citado. Ante os documentos juntados às fls. 166/171, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Impõe-se pequena digressão do ocorrido até aqui antes do exame do pedido de fls. 157/171. Tratam-se de seis executivos fiscais apensados entre si, constituídos por uma CDA cada, cujos autos principais são os de nº 96.0402414-0, no qual foi deferida a utilização do SISBACEN à fl. 151 somente em relação ao sócio Daniel Martinazzo, único citado nesta execução àquela ocasião. Conquanto constasse na decisão tão só o nome de um dos executados, este Juízo efetuou o bloqueio relativo a cada execução tomando em conta os sócios citados nas demais execuções em apenso. Assim, o sócio Marcio da Silveira Luz sofreu bloqueio de valores no SISBACEN somente referentes à CDA nº 80495000140-25 (EF nº 96.0402428-0 apensada), pois citado à fl. 15 daqueles autos. Fls. 157/171 - Pleiteia o executado Marcio da Silveira Luz, a liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN sob a alegação de que referem-se a verbas salariais, bem como sustenta ter sido indevidamente cumprida a decisão de fl.151. Conquanto tenha constado da decisão de fl. 151, que a utilização do BACENJUD aplicar-se-ia somente a um sócio, houve citação tanto da pessoa jurídica quanto do requerente, em outros executivos em apenso, como já explanado. Desta feita, mantenho a ordem enviada ao BACEN, sem retificações. Quanto ao desbloqueio, considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que os valores da conta no Banco Santander (33) têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio nessa Instituição Financeira. Suspendo, ainda, o cumprimento do quarto parágrafo da determinação de fl. 151 em relação ao Banco Santander e UNIBANCO, vez que comprovado o recebimento de salário nestas instituições, pelos extratos de fls. 160/163. Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato BACENJUD, excluídas as acima referidas, na pessoa do gerente, para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

97.0400330-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 223/224, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0400331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 125/126, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0403266-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FLORENCIO PARRA NETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 73/77, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0407694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87/88, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.004788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

- Fls. 81/82 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

2000.61.03.005959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ

A decisão atacada não padece de omissão, erro material ou obscuridade. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 83/84. P. R. I.

2000.61.03.007236-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP145255 - SADAKA ZENIMORI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77/80, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2001.61.03.000205-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARTEFAMAD IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC, declarando a extinção do débito pela ocorrência da prescrição intercorrente, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2001.61.03.004723-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fls. 138/142 - Diante dos documentos juntados às fls. 148/150 pelo exequente, resta prejudicado o pedido formulado pelo executado para exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN.

2002.61.03.001041-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Diante da certidão supra, informe a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

2002.61.03.004130-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL FALANDES LTDA X OTAVIO FALANDES X APARECIDO DONIZETI CINTRA(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49/54, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.004964-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA X JANDERSON FELIX DA SILVA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Trata-se de dívida referente ao não-pagamento do SIMPLES com vencimentos em 1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em maio de 1998 (fl. 93). A partir da declaração/lançamento (maio de 1998), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação para a execução fiscal, da pessoa jurídica, ocorreu em fevereiro de 2003, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo juntado, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da dívida. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2003.61.03.004032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 112, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.005770-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 123. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.03.005928-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NOGUEIRA DA CUNHA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53/58, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 180. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 173 em favor da executada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.002243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 68/70, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.006741-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Fls. 236/238 e 243/281. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de ausência de débitos relativos a pessoa do executado CARLOS FERREIRA RODRIGUES, e, ante o seu pedido de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, defiro a exclusão do executado acima mencionado, ficando prejudicados os Embargos de Declaração opostos nos autos nº 2007.61.03.005110-8, pela perda superveniente de objeto. Remetam-se os autos à SUDI para as anotações necessárias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 121, referente à CDA nº 3549781-7 em favor de Carlos Ferreira Rodrigues, CPF nº 531.140.198-20. Considerando que Paulo de Tarso Radesca é co-responsável pela CDA nº 3549781-7, período de dezembro/97 a dezembro/98, prossiga-se a execução. Em relação à CDA nº 35.459.783-3 deverá ser excluída a responsabilidade do sócio Paulo de Tarso Radesca, em face do depósito do valor de fl. 238. Traslade-se cópia da petição de fls. 243/258 para os autos de Embargos à Execução nº 2007.61.03.005110-8. Após, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desembaraçados dos sócios para garantia do valor do saldo remanescente do débito, nos termos da decisão de fl. 226/228, último parágrafo.

2004.61.03.007492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55/57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.007701-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) Diante da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 163/188. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Susto os leilões designados. Oficie-se o E. TRF (fl. 317). Fls. 160/161 - Prejudicado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a edição da Súmula Vinculante nº 8 é posterior ao executivo fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.001274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILMARA SOUZA M. DE MORAIS ME(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA) Fls. 75/76 e 86 - Proceda-se à conversão dos valores bloqueados em renda, conforme pleiteado. Após, dê-se vista urgente à exequente para que informe sobre eventual extinção do feito.

2005.61.03.002098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) A inexistência de notificação do contribuinte/excipiente para o processo administrativo não obsta a constituição do crédito, pois tratando-se de dívida relativa a Imposto de Renda, cuja declaração é feita pelo próprio contribuinte, o fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. VERBA HONORÁRIA AFASTADA.

DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de carência de ação afastada, uma vez que imposto sobre a renda, in casu, auferida no exercício de 1.984, segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 do apenso, é tributo que se sujeita a auto-lançamento, e, por conseguinte, não pressupõe para ser executado que o Fisco o constitua expressamente, mediante processo administrativo.2. Sobre o tema, há que observar o disposto no artigo 150, caput, e seu 4º, do C.T.N. A regra é expressa, se o contribuinte está obrigado a antecipar o pagamento do imposto devido sobre a sua renda, e não o faz, nos cinco anos subseqüentes ao fato gerador, a Fazenda Pública está autorizada a inscrevê-lo automaticamente em Dívida Ativa, dispondo de mais cinco anos, conforme a regra do artigo 174 do C.T.N., para cobrá-lo judicialmente.3. Na presente hipótese, a renda corresponde àquela glosada em 1.984. O imposto devido, segundo a legislação então vigente, não foi recolhido pela embargante, ensejando a sua autuação, com notificação em 23/06/87, e inscrição em Dívida Ativa em 05/04/88, sem qualquer vício, tudo dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o recolhimento.4. ...10. ...11. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 142697 Processo: 93031000757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF300085496, DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 497, Des. Fed. Lazarano Neto PRESCRIÇÃO execução fiscal nº 2005.61.03.006044-7 cobra dívidas referentes ao não-pagamento de Contribuição Social, Imposto de Renda, COFINS e PIS, todas referentes ao ano-base de 1996, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1997, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do CTN. Contudo, antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados no REFIS, motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que o parcelamento importa em reconhecimento da dívida. A partir da exclusão do REFIS, em janeiro de 2002, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Proferido o despacho de citação em novembro de 2005, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC e excesso de multa, estas matérias não podem ser examinada na estreita via da exceção de pré-executividade, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 16 no que couber.

2005.61.03.005977-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 61/62- Considerando o documento juntado, hábil a comprovar que os valores da conta corrente bloqueados pelo SISBACEN têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta nº 009392033963-1, da agência nº 000093, do Banco Santander/Banespa. Oficie-se ao Banco Santander para que desative a ordem de bloqueio emitida por este Juízo, tendo em vista tratar-se de conta-salário. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o parcelamento noticiado.

2006.61.03.003313-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Fls. 70/74- Ante a certidão de fl. 75, bem como o extrato Bacenjud juntado às fls. 76/77, fica prejudicado o pedido do executado, eis que não foi efetivada a ordem de bloqueio emitida por este Juízo. Entretanto, oficie-se ao Banco ABN AMRO REAL, com urgência, para que desative a ordem de bloqueio emitida por este Juízo, tendo em vista tratar-se de conta-salário. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 61.

2006.61.03.004452-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

Fl. 68 - Tratando-se de dívida referente a Imposto de Renda, não há se falar de Súmula Vinculante do E. STF, que estendeu às contribuições previdenciárias a aplicação do art. 174 do CTN, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 61.

2007.61.03.003348-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

...Ressalto, inicialmente, que a executada principal (Viação Real) consta do rol dos grandes devedores da exequente, salientando que, a par disto, o Juízo vem encontrando grande dificuldade na satisfação dos débitos, pela ausência de bens para penhora. Feito o relevo acima, o pedido dos excipientes apresenta-se improcedente. Com efeito, verifico que suas admissões no quadro societário da pessoa jurídica Viação Real Ltda. ocorreram em novembro de 1998, ocasião em que somente os dois excipientes figuravam como sócias e exerciam, então, conjuntamente, poderes de gerência até sua retirada do quadro societário, em 2005. ...Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo

exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, presume-se o dolo, caracterizando também infração da lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, aceitável, se não necessária, a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados, legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido...Fl. 678 - Pleiteia a executada VIACÃO REAL LTDA - Administração Judicial, o reconhecimento da decadência ou prescrição diante da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF. Às fls. 684/693 a exequente manifestou-se. A partir da notificação (04/04/2005), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A aplicação dos arts. 173 e 174 estendeu-se às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial decenal, verbis...Prescrição também não houve, vez que o despacho que ordenou a citação data de junho de 2007. Quanto aos demais períodos em cobrança, os relativos a 2002 também pertencem à CDA 35657898-4, cuja situação foi descrita acima, não se falando em prescrição ou decadência pelas mesmas razões. Nos demais períodos com vencimento entre 2003 e 2005, não se verificam nenhum dos institutos, pois decorreram menos de cinco anos até o despacho que ordenou a citação. Fls. 50/51 - Diante da recusa da exequente, bem como a existência de Administração Judicial na pessoa jurídica executada, indefiro a penhora sobre o faturamento como pretendida pela executada, bem como o pedido da exequente às fls. 57/60 de penhora de ativos financeiros. Requeira a exequente o que de direito.

2008.61.03.002675-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)
Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 107/108, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.007953-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA

Regularize o procurador do executado a petição de fls. 14/18, subscrevendo-a, no prazo de dois dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006503-6) ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, através da imprensa oficial. Int.

2008.61.10.011692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005279-4) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.10.009971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000570-4) JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida conforme fls. 37/38 dos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0900665-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900664-3) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a embargada o que for de direito.Sem prejuízo, em face da decisão proferida no Conflito de Competência, oficie-se à Justiça do Trabalho, requisitando a devolução dos autos da Execução Fiscal nº 94.0900664-3, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.Com o retorno dos autos da Execução Fiscal, traslade-se cópias das fls. 46/49; 122/126 e 163 destes autos para aqueles.Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo).Int.

96.0901185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904320-6) IMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos presentes autos.Traslade-se cópia das fls. 178 e 178-verso e 181 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0904320-6.Intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

98.0903794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901820-5) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

1999.61.10.000053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905784-7) DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP156286 - MARINA SANTORO FRANCO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos.Trata-se de execução de verba de sucumbência, promovida pelo embargado/exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da embargante/executada De Villatte Industrial Ltda..Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 204, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.004514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001042-5) ARTUR FELICIANO DA SILVA FILHO X MARIA DA PASCOA PIRES DA SILVA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Aguarde-se a comprovação de depósito relativo à diferença de valor do crédito nos autos principais.

2000.61.10.004135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004800-3) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista a concordância da parte embargante com o valor apresentado pelo Sr. Perito (fls. 201 e 203), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), determinando a intimação da Embargante para depósito judicial dos mesmos em duas parcelas de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), sendo a primeira em 10 (dez) dias após a sua intimação e a segunda 30 (trinta) dias após o depósito da primeira.Depositado o valor integral, dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentação de seus quesitos. Após, venham conclusos para análise dos quesitos apresentados pelas partes.Int.

2002.61.10.006107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001077-0) LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

VISTOS EM SENTENÇA.LAR E EDUCANDÁRIO BEZERRA DE MENEZES, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIEAL, alegando, em síntese, a insubsistência da CDA n.º 32.091.074-1, relativa a supostos débitos de contribuição previdenciária - cota patronal, ao fundamento de gozar de imunidade tributária em virtude da sua natureza filantrópica, nos termos previstos na legislação que rege a matéria.Informa, na inicial, que a exigência atacada é objeto da ação anulatória autuada sob nº 1999.61.10.005707-2, distribuída à 2ª Vara desta Justiça Federal em Sorocaba..Com a inicial, vieram documentos.A Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos.Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida.Em fls. 287/294 consta

cópia da sentença prolatada nos autos da mencionada ação anulatória autuada sob nº 1999.61.10.005307-2, e em fls. 304/312 consta o resultado do julgamento, pela C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial e da apelação interposta pelo ora embargado da sentença mencionada.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De acordo com a fundamentação da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.10.005307-2 e do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do julgado de fls. 304/312, que adoto como razões de decidir, procedem as alegações da Embargante.Isto porque, primeiramente, cuidando-se de débitos relativos ao período de janeiro de 1986 a julho de 1996, e tendo a NFLD atacada sido lavrada em 30/08/1996, imperativo o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários pertinentes ao período anterior a 1º de janeiro de 1991, por força do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicável a presente hipótese.Em segundo lugar, porque, quanto aos períodos remanescentes, isto é, de janeiro de 1991 a julho de 1996, a embargante preenchia os requisitos necessários ao reconhecimento da sua qualidade de entidade beneficente, nos termos da legislação então vigente, razão pela qual estava agasalhada pela imunidade tributária.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de desconstituir a certidão da dívida ativa nº 32.091.074-1, que fundamentou a execução fiscal nº 2001.61.10.001077-0, em apenso. Deixo de condenar o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista já terem estes sido fixados nos autos da ação anulatória nº 1999.61.10.005307-2. Prossiga-se na execução fiscal nº 2001.61.10.001077-0, em apenso.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.10.007824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009069-7) MICROLITE S/A(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Vistos em sentença.MICROLITE S/A opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, com o pedido de anulação da exigência fiscal.Aduziu que o crédito tributário constante da Certidão da Dívida Ativa que instrui os autos da execução fiscal autuada sob nº 2001.61.10.009069-7 - relativo ao IRPJ apurado na última semana do mês de dezembro de 1996 - foi adimplido, de forma que o título executivo não ostenta os requisitos necessários a amparar a propositura da ação executiva embargada.A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 50/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/54), sustentando que a DCTF apresentada como demonstração do recolhimento do tributo em testilha diz respeito ao IRPJ apurado na primeira semana de janeiro de 1997, período este diverso daquele que está sendo exigido na CDA atacada, bem como defendendo a inexistência, nos autos, de prova apta a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo extrajudicial em em questão.A embargante manifestou-se sobre a impugnação em fls. 63/65, reiterando estar o crédito exigido devidamente quitado e informando que a exigência atacada decorre de quívoco no preenchimento da DARF e da DCTF, erro este facilmente verificável, eis que o montante cobrado corresponde exatamente ao valor por ela recolhido.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida.Em fls. 70/72 noticiou a embargada ter a embargante aderido ao PAES, informação esta que não restou demonstrada nos autos e foi contestada pela embargante.É o relato. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Primeiramente, entendo cabível assinalar que não restou demonstrado nos autos que o crédito tributário discutido nestes autos seria objeto de parcelamento no programa PAES (Lei n. 10.684/03), mormente considerando-se os documentos juntados pela embargante em fls. 77/78, de forma que inexistente a hipótese de carência superveniente da ação mencionada pela embargada em fls. 70/72.A embargante requereu a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que originou a execução fiscal em apenso, aduzindo, como causa de pedir, o pagamento do tributo através da DARF cuja cópia foi colacionada em fl. 24. Argumenta que a cobrança decorre de erro no preenchimento da DCTF e da DARF correspondente, uma vez que, embora na DCTF e na DARF respectiva (fl. 24) conste como período de apuração a 1ª semana de janeiro de 1997, o montante recolhido refere-se, na verdade, ao período cobrado, qual seja, a última semana de dezembro de 2006, conforme pode ser verificado pela coincidência entre os valores cobrado e quitado. Entretanto, da análise das provas trazidas aos autos não resulta convencimento deste magistrado no sentido de que o crédito tributário executado foi, efetivamente, quitado. Isto porque, em que pese o valor recolhido através da DARF de fl. 24 ser idêntico ao descrito na CDA que ampara a execução fiscal em apenso, não há no feito outra demonstração de que realmente corresponda ao montante apurado na última semana de 1996, e não na primeira semana de 1997, sendo certo que a possibilidade de o valor devido em ambos os períodos mencionados ser idêntico não deve ser descartada. Tivesse a embargante trazido aos autos documentos demonstrando o recolhimento do tributo devido em ambos os períodos - o que não representa grande dificuldade, na medida em que trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído através das DCTFs fornecidas pela própria embargante -, a dívida estaria sanada. Porém não foi o que fez, de forma que a este Juízo não é possível constatar se, de fato, houve mero equívoco no preenchimento da DCTF e da DARF, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos na última semana de 1996 e na primeira semana de 1997, ou deixou a embargante de recolher o imposto apurado em uma delas.Pelas razões explanadas, entendo que a apuração do valor exigido na execução fiscal embargada obedeceu as disposições legais relativas à matéria, não tendo a embargante demonstrado, inequivocamente, vícios capazes de afastar a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a CDA relativa ao crédito tributário exigido na execução fiscal autuada sob nº 2001.61.10.009069-7, em apenso.Isto posto, julgo improcedentes e nego provimento aos embargos à execução,

extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal n.º 2001.61.10.009069-7, em apenso. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor do débito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2003.61.10.003557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002006-6) LUCIANE MARIA ARCURI(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 142/146, no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 130/138, trasladando-se cópia da mesma para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Determino, ainda, o desamparamento dos autos, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.10.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006167-3) LOJAS VEM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista que nos presentes autos a procuração de fl. 28 e substabelecimento de fl. 29 permanecerem válidos, providencie a Secretaria as alterações no sistema processual, para que conste como advogado da embargante o Dr. Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP nº 129.374, tal como pleiteado na petição inicial (fl. 27). Assim, em razão da publicação certificada à fl. 80 ter saído de forma correta, tendo inclusive a parte embargante feito carga dos presentes autos (fl. 83), e nada tendo sido requerido quanto à realização de novas provas, venham conclusos para prolação de sentença, logo após regularização da penhora nos autos principais, já que o bem anteriormente constrito foi liberado, conforme decisão de fl. 146 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006167-3. Int.

2003.61.10.006646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003595-9) FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desamparando-os dos da Execução Fiscal, bem como trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Int.

2003.61.10.007963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905789-8) BRANCA OLIVA DE ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Não cumprida a determinação do Juízo para a regularização dos autos, está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. O Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, já prevê honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los em sentença. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique se, Registre se e Intime se.

2003.61.10.007964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.002182-5) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Vistos em sentença. SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, aduzindo ausência de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa que embasou o seu ajuizamento, atinente ao PIS relativo ao período de apuração de abril a junho de 1998. Sustenta a embargante que em setembro de 1996 foi-lhe deferida antecipação de tutela nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 96.0903305-9, afastando a obrigatoriedade do recolhimento do PIS nos termos dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como permitindo o recolhimento na forma da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento do 6º mês anterior, razão pela qual assim passou a efetuar os recolhimentos pertinentes. Afirma que, posteriormente, foi prolatada sentença no mencionado feito, julgando parcialmente procedente o pedido de compensação do PIS recolhido nos termos dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, respeitada a prescrição quinquenal, ressaltando que, quanto aos períodos ora exigidos, não efetuou a compensação pleiteada, e sim efetuou os recolhimentos nos termos da decisão de antecipação da tutela, cujo entendimento coincide com o já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Defende, por fim, estarem os créditos tributários discutidos com sua exigibilidade suspensa, eis que a sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 96.0903305-9 não transitou em julgado, sendo certo que tais valores, tidos pela embargada como resultado de recolhimento efetuado a menor, resultam de entendimento equivocado acerca da base de cálculo a ser considerada, eis que o Fisco considera esta como sendo o faturamento do mês imediatamente anterior ao do recolhimento. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação em fls. 96/102, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o procedimento adotado pela embargante não encontra respaldo jurídico, a uma

porque a sentença prolatada na ação nº 96.0903305-9 não transitou em julgado, a duas porque somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002 a compensação tributária no âmbito administrativo deixou de ter como exigência requerimento prévio, e a três porque a embargante limitou-se a efetuar o recolhimento sem apresentar qualquer requerimento de compensação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida. É o relato. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Quanto ao mérito, os embargos não merecem prosperar. Acerca da ação de rito ordinário autuada sob nº 96.0903305-9, foram colacionadas a estes autos cópias somente da decisão que deferiu à autora, ora embargante, em 25/09/1996, a antecipação da tutela lá pleiteada (fls. 15/19), e da sentença prolatada em 17/03/1997 (fls. 20/25). Consultando o andamento de tal feito no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que em 21/06/2006 foi dado provimento à apelação interposta pela embargada, estando os autos, desde 05/07/2006, conclusos ao Relator. Não há nestes autos cópias do Relatório, Voto e Acórdão proferidos em segunda instância, sendo que não estão eles disponibilizados no mencionado sistema de consulta processual. Da leitura da decisão que deferiu a tutela antecipada, assim como da sentença proferida nos autos nos autos nº 96.0903305-9, observo, primeiramente, que embora a antecipação da tutela - proferida em 25/09/1996 - tenha sido no sentido de permitir à autora, ora embargante, o recolhimento do PIS nos termos da LC nº 7/70, isto é, afastando a Medida Provisória nº 1.212/95, a sentença posteriormente prolatada nos autos - em 17/03/1997 - reconheceu o direito da embargante compensar os valores recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. O valor exigido nos autos da execução fiscal em apenso diz respeito ao PIS recolhido em outubro (período de apuração abril/1998), novembro (período de apuração maio/1998) e dezembro de 1998 (período de apuração junho/1998), conforme fls. 58/59 deste feito. Assim, a alegação da embargante de que recolheu o tributo sob amparo de decisão judicial não pode prosperar, tendo em vista que com a prolação da sentença naqueles autos - a qual, repiso, versa somente sobre a compensação do PIS indevidamente recolhido nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/98 com parcelas vincendas de tributos da mesma natureza - a decisão de antecipação da tutela teve sua eficácia cessada. Cabível esclarecer que, na pesquisa sobre o andamento do processo em questão, não consta notícia da interposição de embargos declaratórios da sentença em testilha, de forma que a este Juízo somente resta concluir que a lide lá posta cinge-se à compensação do PIS recolhido nos termos dos indigitados Decretos-lei supra mencionados, sendo o recolhimento posterior à perda da vigência dos mesmos matéria estranha àqueles autos. Desta mesma conclusão decorre a impossibilidade de invocar-se a pendência de julgamento definitivo daqueles autos como causa de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação. Ademais, ainda que os valores ora exigidos decorressem da compensação deferida na sentença sob comento - e não decorrem, conforme declina a embargante na inicial e relata a embargada na impugnação aos embargos - o provimento jurisdicional em questão é explícito ao reservar à Fazenda Pública, no tempo que a lei lhe concede, a possibilidade de pugnar por créditos que entenda subsistentes. Versando a divergência na presente ação acerca da correta forma de recolhimento do PIS, oportuno discorrer, neste momento, sobre as normas legais que regularam a matéria, o que passo a fazer. A LC n. 07/70, do PIS, assim dispunha sobre a alíquota, base de cálculo e data de recolhimento: Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. (.....) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. (....) Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. O Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos normativos legais, no julgamento da apelação em Mandado de segurança nº 12.661 (Reg. n. 89.03.33735-2), que teve como Relatora a I. Juíza Lúcia Figueiredo, in RTRF/3ª Região, Arguições de Inconstitucionalidades, pág. 113/143. No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, publicado no DJ de 4.3.94, pág. 3290, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II, por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas, ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, conforme ementa que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - A contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E.C. 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. A decisão do Excelso Pretório foi encaminhada ao Senado Federal que, através da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da disposição expressa no

artigo 52, X, da Constituição Federal. Entretanto, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados normativos legais, persistiu a exigência da contribuição para o PIS-PASEP, uma vez que a sua cobrança sujeitava-se à sistemática das Leis Complementares 07/70 e 8/70, diminuindo-se a porcentagem da alíquota. De qualquer forma, mesmo considerando a semestralidade do PIS para o PASEP (artigo 6º da LC n. 07/70 e artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentava a LC 08/70), esta semestralidade foi revogada a partir de 1988 pela lei n. 7.691/88, e posteriormente pela lei n. 8.850/94, que alterou o art. 52 da lei n. 8.383/91, assim como pelo art. 83 da lei n. 8.981/95, não havendo que se falar em semestralidade no caso concreto, eis que os fatos geradores impugnados remontam a abril a junho de 1998. A lei 7.691/88, em seu art. 1º, inciso III, dispôs: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador. (negritei e sublinhei) Vê-se, também, que houve a estipulação de correção monetária para os valores impositivos, ao vinculá-los às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Em continuação, o artigo 52 da Lei n. 8.383/91, com a redação dada pela lei n. 8.850/94, e o artigo 83 da lei n. 8.981/95, assim revogaram a semestralidade do PIS: Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) (...) Lei n. 8.981/95: Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (...) III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Desta forma, quer à época da apuração da exigência fiscal discutida nestes autos (abril a junho de 1998), quer à época do recolhimento (outubro a dezembro de 1998), não mais vigia a semestralidade defendida pela embargante que, repiso, também não contava com qualquer respaldo judicial a amparar o recolhimento da forma por ela efetuado, na medida em que a decisão antecipatória da tutela nos autos da ação nº 96.0903305-9 perdera sua eficácia com a prolação da sentença naqueles autos (em 17/03/1997), que em nenhum momento deferiu o recolhimento do PIS na forma defendida e realizada pela embargante. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 fixou, expressamente, em seu art. 195, as bases de cálculo da Contribuição da Seguridade Social que enumera. Por outro lado, autorizou, no 4º deste preceptivo, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Quer dizer, desde que por LEI COMPLEMENTAR. De observar-se, de conseguinte, que a Constituição não exige lei complementar para a instituição e majoração das contribuições da seguridade social, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, só se exigindo, apenas, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema. Se assim o é, inexigível lei complementar para a alteração de base de cálculo da contribuição do PIS-PASEP. O art. 239 referiu-se, tão-somente, à lei (...), nos termos que a lei dispuser (...), sem designar-lhe a natureza, o que faz com que incida a regra constitucional geral da lei ordinária. No trato distinto que dispensou ao PIS-PASEP, portanto, não exigiu a Carta Magna lei complementar para modificá-la após a recepção pela CR/88, o que de fato ocorreu com as diversas alterações posteriores citadas. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança do débito discutidos, mormente considerando-se que sentença na ação ordinária nº 96.0903305-9 apenas reconheceu o direito da Autora em compensar créditos, desde que existentes. E a existência destes créditos estava sob o crivo da autoridade administrativa. Tendo a autoridade decidido que houve errônea interpretação nas datas de pagamento e base de cálculo, aplicou ao caso a legislação então vigente, que já havia revogado o artigo 6º da LC n. 07/70 (art. 52 da lei n. 8.383/91; art. 52 da lei n. 8.850/94; e art. 83 da lei n. 8.981/95), o que gerou crédito em favor do Fisco. Há presunção de legitimidade dos atos administrativos vinculados e praticados de ofício nos termos do artigo 142 do CTN, quando indica o erro de procedimento e interpretação da norma vigente à época dos fatos, eis que a ação interposta pela embargante questionava a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, o que foi julgado procedente, e o débito ora discutido deu-se pelo cálculo da embargante com base no recolhimento conforme a semestralidade (art. 6º, único, LC n. 07/70) e sem a correção monetária da base de cálculo, enquanto que a norma vigente à época determinava o recolhimento mensal do tributo com base no fato gerador do mês anterior (art. 52 da lei n. 8.383/91; art. 52 da lei n. 8.850/94; e art. 83 da lei n. 8.981/95), o que, repito, não estava em discussão nem sob ordem judicial. Ademais, não pode o Poder Judiciário declarar a extinção de créditos tributários em hipóteses como a presente, em que se cuida de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde não há possibilidade de produção de provas contábeis, considerando ainda que tal atividade é eminentemente administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Isto posto, julgo improcedentes e nego provimento aos embargos à execução, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal n.º 2002.61.10.002182-5, em apenso. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Sem custas processuais. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

2004.61.10.007190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004756-1) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Diante dos esclarecimentos de fls. 153/154, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados em seu requerimento.Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte embargada para ciência e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.10.011819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.011818-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/123 em seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, cumpra-se o determinado à fl. 110, tópico final, trasladando-se cópia da sentença proferida para os autos da Execução Fiscal.Apresentadas ou não as contra-razões, desapensem-se estes dos da Execução e remetam-se os presentes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.002180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011402-6) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante do teor da petição de fls. 20/22, informando acerca da quitação do empréstimo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a desistência dos presentes embargos, em razão das argumentações constantes da petição inicial.Int.

2007.61.10.003856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010619-0) JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da sugestão de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 407/408, intime-se a parte Embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais.Int.

2007.61.10.005538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900721-6) IND/ MECANICA TODESCO LTDA X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 123/125 e 128 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0900721-6. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2007.61.10.010947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005111-6) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, em 10(dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.000441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000440-4) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao procurador acerca do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

2008.61.10.006739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003339-7) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, junte a União, no mesmo prazo da impugnação, cópia do processo administrativo, conforme requerido pela Embargante.Int.

2008.61.10.011545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001009-1) MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 91/94: Diante do teor da certidão de fl. 95, logo após intimação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.001009-1, acerca de decisão proferida naqueles autos nesta data, venham estes conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.014255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000966-7) ERCILIA MACIEL MISSE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 17/38 em seus efeitos legais.Cumpra-se o determinado à fl. 14, tópico final, trasladando-se cópia da sentença proferida para os autos da Execução Fiscal.Desapensem-se estes dos da Execução e remetam-se os presentes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.014613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006172-8) PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.016434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004755-5) UNITED LAB INDL/ LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes,em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.001928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte embargante acerca de produção de provas, uma vez que o seu advogado não está cadastrado no sistema processual, já que o mesmo atua em Foz do Iguaçu/PR, determino o seu imediato cadastramento (OAB/PR nº 9.639) no sistema processual, mediante cópia da procuração de fl. 14.Após, publique-se novamente a decisão de fl. 264 para a parte embargante.Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados às fls. 283/367 pela EMGEA.Esclareça, ainda, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem conhecimento do atual endereço da embargada ECORA S/A - Empresa Gestora de Construção e Recuperação de Ativos, uma vez que o documento juntado às fls. 369/370 voltou com a informação de que a mesma mudou-se do endereço noticiado na inicial.Int.

2009.61.10.012575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004297-3) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime(m)-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção estabelecida pela Lei nº 9.289/96 não abrange os Embargos de Terceiros.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.007849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 152, por falta de previsão para pagamento de honorários na fase em que se encontra o presente feito e diante do disposto no art. 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a interessada e, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 150 (remessa dos autos ao arquivo - sobrestado).

2004.61.10.012318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI RODRIGUES DE NOVAES

Certidão de fls. 55: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000697-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Fls. 109: manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.10.006622-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KUBO LANCHONETE LTDA

Pedido de fl. 85: Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de outros bens da executada passíveis de penhora, diante da constrição de bens já realizada (fls. 60/62).Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.008044-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME

Diante do resultado negativo na tentativa de penhora de valores das contas dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.009742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK

Em consulta aos documentos arquivados em pasta própria (certidão de fl. 103) e ao sistema INFOSEG, não foram encontrados bens em nome dos executados, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento deste feito, bem como quanto ao recebimento dos embargos em apenso.Int.

2006.61.10.013141-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CLEIDE ALVES DE MORAES ME X CLEIDE ALVES LOURENCON X CARLOS ALBERTO LOURENCON

Satisfeito o débito, conforme manifestação da exequente de fls. 42, EXTINGO por sentença esta Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as custas já foram pagas, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.005955-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X GIACOMO FASANELLA X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA
Fls. 44: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 32/38, a fim de que lhe seja dado integral cumprimento no Juízo deprecado, tendo em vista o teor da certidão de fls. 37.Desentranhada a precatória, intime-se a exequente para que a retire e encaminhe ao Juízo deprecado, comprovando em 15(quinze) dias o protocolo e o recolhimento das custas devidas.Int.CERTIDÃO DE FL. 45:Certifico e dou fé que desentranhei a CP 23/2008 (de fls. 32/38); instruí a mesma com cópia do despacho supra, deixando-a na contracapa destes autos, à disposição da Exequente para retirada.

2007.61.10.006503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

A presente Execução encontra-se suspensa em razão de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.10.008731-0, fl. 48.Int.

2007.61.10.012920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Certidão de fls. 64: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001240-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIRCE CORREA CERTO(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

Certidão de fls. 54: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X CLEITON FERNANDO MARTINS X VERONICA FELIX DE OLIVEIRA MARTINS X JAMIR ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 80/88: dê-se ciência à exequente do ofício da 256ª CIRETRAN, em atendimento ao pedido de fls. 73/74.Int.

2008.61.10.001315-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Pedidos de fls. 37/38; 39/44; 50 e 69:Preliminarmente, quanto à alegação da parte executada de fls. 37/38, a Caixa Econômica Federal já esclareceu (fl. 50) que, apesar de constar da procuração de fl. 04 a outorga de poderes aos seus procuradores no âmbito do Jurídico Regional de Campinas, que tal divisão é meramente administrativa, não procedendo as alegações de falha na representação processual da exequente.Por outro lado, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos comprobatórios dos poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 31 (contrato social e eventuais alterações).Indefiro o pedido de penhora na forma requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 69, uma vez que este Juízo entende que determinar a penhora sobre o faturamento de empresa que não tem saldo(s) em conta(s) bancária(s) seria medida de pouca ou mesmo nenhuma efetividade, e ainda, em face da necessidade de nomeação de administrador, nos termos do disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil, para posterior apresentação de esquema de pagamento, requisito esse que não foi observado

pela parte exequente. Nesse sentido, citem-se decisões proferidas pelo e. STJ nos autos dos Recursos Especiais nºs 782901/SP, DJE de 20/06/2008 e 952143/RJ, DJE de 13/05/2008, respectivamente. Finalmente, diante do requerimento de fl. 50, intime-se a executada para que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos notas fiscais dos bens oferecidos às fls. 39/44. Int.

2008.61.10.001740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAR JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAR

Certidão de fls. 51: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0900391-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X ROQUE DIAS PRESTES(SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Fls. 104: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

97.0901519-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X APARECIDO IRINEU FANTIN

Fls. 33/35: defiro o pedido de vista do exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0902774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902770-0) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Satisfeito o débito (fls. 66/67), EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.002006-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CELIA DONA PEREIRA) X LUCIANE MARIA ARCURI(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Pedidos de fls. 214/216: Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, inclusive esclarecendo se há outros débitos em face da mesma executada. Int.

2001.61.10.000505-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LONDON MODAS LTDA(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Fls. 48/52: preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus estatutos sociais, comprovando os poderes dos sócios para outorga de procuração. Feita a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação sobre fls. 48/49. Para o fim de intimação deste despacho, cadastre-se no sistema processual, provisoriamente, o nome do advogado constituído pela executada. Int.

2001.61.10.003962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP161036 - LUCIANE TAÍS LUCHES)

Certidão de fls. 104: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.10.001221-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTOSPEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EZEQUIEL BACARIN(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Fls. 110/115 e 117/119: à vista das razões apontadas pela exequente, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para diligências da Fazenda. Int.

2003.61.10.002575-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Fls. 92/109: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual do executado, juntando aos autos procuração. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada signatária de fls. 109, exclusivamente para o fim de intimá-la dessa determinação. Regularizado o processo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Não regularizados os autos, exclua-se o nome da advogada do sistema processual e retorne o feito à conclusão. Int.

2003.61.10.009959-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA FAISAO II

Em face do cancelamento da CDA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80,

ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.10.010338-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X AUTOCON TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X JOSE CELSO ALBERTI X JOAO LUIZ FLORIO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Satisfeito o débito (fls. 216/217 e 229/230), EXTINGO por sentença a presente Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.011516-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X JOSE DO PATROCINIO MARREIROS DE CASTELLO BRANCO
Fls. 20: nada a decidir, em face da sentença de fls. 9/14, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 5 de agosto de 2005, conforme certidão de fls. 16 verso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.001738-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDEMAR DA SILVA
Certidão de fls. 52v: Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2004.61.10.004069-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

Fls. 112: nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 63, que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, cujo trânsito em julgado deu-se em 06/08/2007, conforme certidão de fls. 84. Estando cumprida a determinação de fls. 100 e 104, conforme documento de fls. 113, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.008199-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A R TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)
Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado a fls. 39/42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/1980, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que não houve sentença anterior. P.R.I.

2004.61.10.009860-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SHIGEMATSU & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.10.012156-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG A SOLUCAO LTDA ME(SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES) X VANILDO MESSIAS FILHO X ELISABETE TODARO BARBODA MESSIAS

Fls. 119: defiro o pedido de vista, formulado pela executada, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados a fls. 118, parte final. Int.

2005.61.10.003162-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X JOSE WALTER X RENE WALTER X RILDO JOSE WALTER X JOSE NIVALDO WALTER

Pedidos de fls. 60/62: Trata-se de requerimento de exclusão de Laudénir Walter e Lucia Helena Walter Mentone do pólo passivo do presente feito, bem como expedição de ofício ao CADIN para livrá-los de quaisquer restrições creditícias. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser analisada através de simples pedido, como no presente caso. Razão assiste aos requerentes, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 38/46, o instrumento de alteração contratual arquivado na Jucesp sob o nº 146.347/97-3, que mencionava a inclusão dos requerentes como sócios da empresa executada, foi cancelado. Isto posto, determino a exclusão de Laudénir Walter e Lucia Helena Walter Mentone, bem como a inclusão dos sócios René Walter, Rildo José Walter e José Nivaldo Walter. Deixo de fixar honorários em favor do advogado dos requerentes, pela falta de pedido nesse sentido, bem como em razão da simplicidade de suas alegações. Quanto ao pedido de exclusão dos requerentes do CADIN, nada há que ser determinado, em razão de tal inclusão não ter sido feita por ordem deste Juízo. Prossiga-se na Execução, remetendo-se os autos ao Sedi para as alterações acima determinadas. Após, citem-se os co-executados René Walter, Rildo José Walter e José Nivaldo Walter. Int.

2005.61.10.005593-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR

LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO

Certidão de fls. 80 v: Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.Int.

2005.61.10.005597-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a apreciação do pedido de fls. 36/37 (requerimento de citação em endereço que indicou de forma incompleta) ou de fls. 39/41 (penhora de bens em Jaú/SP), indicando corretamente o endereço em que a diligência requerida deverá ser realizada (endereço completo da parte executada).Int.

2005.61.10.005652-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Certidão de fls. 56: em face do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.011374-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELIA ANTONIA LAMARCA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Pedidos de fls. 74/76:Preliminarmente, intime-se a executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora.Não sendo cumprida tal determinação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do veículo penhorado.Int.

2005.61.10.013199-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES)

Pedidos de fls. 29/81; 104/106 e 125/138: Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 69/81, que comprovam que o co-executado Vicente Olavo Gandini não faz parte do quadro social da empresa executada e, considerando, ainda, a manifestação da Fazenda Nacional concordando com a sua exclusão do pólo passivo, defiro o requerimento formulado pela parte executada em sede de Exceção de Pré-Executividade. Considerando que foi necessária a contratação de advogado pela parte excipiente para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comprovada a inclusão do débito em acordo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, esclarecendo que não há que se falar em manutenção da penhora, tendo em vista que não efetivada nos autos. Determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de Vicente Olavo Gandini do pólo passivo da ação. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2006.61.10.006314-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172791 - FERNANDO CESAR GOMES)

Diante da petição e procuração juntados, dou por citada a parte executada. Intime-se a Fazenda Nacional para que indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada.Int.

2006.61.10.013894-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME X JANE FREIRE DE ALMEIDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP168435E - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Fls. 117/119: pedido prejudicado em face do levantamento realizado em favor da executada (fls. 106 e 114/115).Fls. 121 e 125: dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 125, para que requeira o que for de direito, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, dê-se vista à executada, pelo prazo legal, como requerido a fls. 121.Int.

2006.61.10.013908-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 24/33 (requerimento de inclusão do sócio Daniel Roque de Barros no pólo passivo), tendo em vista que o débito cobrado na presente ação refere-se a multas lavradas no ano de 2005, quando eram responsáveis pela empresa os sócios Antonio Tadeu Bismara e Maria Izaura Bismara, de acordo com os documentos de fls. 30/32.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.000346-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 103: Defiro o pedido de vista da executada, pelo prazo de 10(dez dias).Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 18/55, 58/97 e 100/101. Int.

2007.61.10.001519-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ZD

AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Diante da manifestação de fl. 126, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a realização de prova pericial, o que somente seria admitido em sede de embargos, necessitando de garantia prévia do Juízo, no valor apresentado pela parte exequente.Int.

2007.61.10.004818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IPANEMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X DIVO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REGINALDO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UILSON ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 81/89: regularize a executada a sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não está assinada. Para fins de intimação desta determinação, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado Alexander Ribeiro de Oliveira.Feita a regularização, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bem à penhora. Int.

2007.61.10.006291-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 154/162: preliminarmente, junte a executada os documentos mencionados a fls. 157, que não acompanharam a petição.Após, abra-se vista para manifestação da exequente.Int.

2007.61.10.015103-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO LOUZANO

Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 24/26, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 07 e 27).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.000069-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO

Fls. 25/41: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Executada em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, com o fito de extinguir a presente execução, alegando ter solicitado o cancelamento de sua inscrição perante àquele órgão há quase 15 (anos). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.000844-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 42, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 11).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001645-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 112/127 em face da decisão de fl. 111, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à apreciação acerca do requerimento de que a penhora recaia sobre os bens nomeados à penhora, cuja cópia da nota fiscal foi juntada às fls. 107/108.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Razão assiste à embargante, uma vez que nada foi dito acerca da nomeação de bens.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a alegada obscuridade quanto à nomeação de bens, determinando que seja dada vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto aos bens ofertados, tendo em vista que não foi observada a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

2008.61.10.003422-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES E SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X GINELDA DOS SANTOS FELICIANO X ODENYS RODOLPHO LACCAVA

Pedido de fls. 24/38:Trata-se de incidente aforado pela co-executada Sandra Aparecida Navarro Sposito, denominado

de exceção de pré-executividade, através do qual alega sua ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. Razão assiste à requerente, tendo em vista que a mesma se retirou da empresa executada em 01/10/2001, conforme consta do documento de fls. 31/38, e os débitos se referem às competências de dezembro de 2005 a julho de 2006, tendo realizado todos os registros necessários à sua saída na forma determinada pela lei (registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo). Isto posto, determino a exclusão de Sandra Aparecida Navarro Sposito, pelos mesmos motivos acima indicados, do pólo passivo desta execução. Prossiga-se o feito, intimando-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.003893-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Indefiro o pedido de fls. 36/37, em face da r. sentença proferida às fls. 31/34. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da r. sentença. Int.

2008.61.10.004385-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FITEX CONFECOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 35/38: oficie-se à Caixa Econômica Federal, como determinado a fls. 30. Quanto à existência de diferença a pagar apontada pela exequente, preliminarmente dê-se ciência à executada dos cálculos de fls. 37/38. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora, como requerido a fls. 35. Fls. 40/43: indefiro a penhora do bem indicado, uma vez que não se trata de imóvel de propriedade da executada. Int.

2008.61.10.004758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 50/68: preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 58. Inclua-se o nome da advogada signatária de fls. 57 no sistema processual, a fim de que se dê cumprimento a essa determinação. Regularizados os autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 50/68. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre fls. 46/48, inclusive. Int.

2008.61.10.007412-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VARLETE MACHADO DE OLIVEIRA

Fls. 41/48: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.007418-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO PREVIATO FILHO

Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 16, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 06). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MEDEIROS

Certidão de fls. 42: Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2008.61.10.007434-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTACIO TERUI

Pedidos de fls. 41/42: Indefiro o pedido do exequente, em razão de já ter sido efetuado bloqueio em conta da parte executada, no valor do débito, conforme consta à fl. 13. Tendo em vista que o executado já foi citado e intimado pessoalmente acerca do bloqueio efetuado e em razão do decurso do prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 39) e nada tendo sido requerido por ele, determino a conversão do valor depositado em conta à disposição deste Juízo em benefício do Conselho Exequente. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários à aludida conversão e após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nesse sentido, vindo-me logo após

conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

2008.61.10.007440-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ CAMAG LTDA
Certidão de fls. 15: Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.Int.

2008.61.10.007806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)
Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Executada, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de suspender o curso da presente execução fiscal, em razão de seus débitos estarem incluídos em acordo de parcelamento.Alega que a exigibilidade dos valores cobrados nesta demanda está suspensa em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.10.003172-9, que determinou, através de sentença proferida por este Juízo, a reinclusão dos débitos cobrados na presente execução na Conta do PAES nº 910300236103.A Fazenda Nacional ainda não se manifestou.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Com efeito, diante dos documentos apresentados, inclusive com a juntada dos extratos de fls. 218/221, que consta como extintos os créditos objeto desta ação, comprovando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 08 001974-60; 80 6 08 004916-85; 80 6 08 004917-66 e 80 7 08 001360-92, determino a suspensão da presente execução, até julgamento do Mandado de Segurança autuado sob o nº 2008.61.10.003172-9, que se encontra no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão de recurso de apelação interposto pela União Federal. Intimem-se.

2008.61.10.008468-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA
Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 32/34, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 13 e 34).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.009497-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LISBOA ROLIM(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SPI72790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
Fls. 22/36: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Executado em face do CRECI, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência de impedimento legal ao exercício da atividade de corretagem de imóveis. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando-se o Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

2008.61.10.015852-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA TEREZINHA NARCIZO
Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 33/36, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 04 e 36).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SANTANA PARTICIPACOES LTDA.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SPI74622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)
Satisfeito o débito (fls. 45/46), EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002788-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE EDUARDO PAES

CERTIDÃO DE FLS. 21, DE 05/10/2009: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 15, parte final, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos a(o) Procurador(a) do Exequente. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 15: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002809-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

CERTIDÃO DE FLS. 24, DE 05/10/2009: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 18, parte final, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos a(o) Procurador(a) do Exequente. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 18: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002831-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.002869-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS CAMPOLIM MIRANDA

Fls. 31: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, aguardando-se no arquivo o cumprimento do parcelamento noticiado. Int.

2009.61.10.003033-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME

Pedido do exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003051-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA ME

Pedido do exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003206-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA PAES GUAZELLI

Tendo em vista o teor da manifestação do exequente às fls. 33/34, determino a transferência de R\$ 456,10, do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento, em arquivo. Int.

2009.61.10.003211-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FERREIRA

Fls. 32: tendo em vista a devolução do aviso de recebimento de fls. 29 e a certidão de fls. 31, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/1980. Aguarde-se em arquivo manifestação do exequente, sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003233-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AZINETE MENDES DE SOUZA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Pedidos de fls. 29/35 e 37/55: Preliminarmente, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido do exequente, requer seja realizada sua intimação pessoal. Indefiro o pleito, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado

procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007 4. Apelação improvida.(TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo não fazer jus o procurador contratado do exequente à intimação pessoal, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial, na forma como vêm sendo realizadas. Assim sendo, não havendo manifestação do exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem nomeado à penhora pela executada (um notebook marca Toshiba, cujo valor da nota fiscal é de R\$ 1.499,00), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.10.003396-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Certidão de fls. 23 verso: em face do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2009.61.10.003965-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 35/36, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência de valores, com os dados informados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, intime-se pessoalmente a executada para que promova a quitação do débito junto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópia das fls. 37/38.Int.

2009.61.10.004022-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 36/37, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência de valores, com os dados informados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, intime-se pessoalmente o executado para que promova a quitação do débito junto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópia das fls. 36/37.Int.

2009.61.10.004034-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE QUADROS LUCARELLI

Satisfeito o débito, conforme manifestação do exequente de fls. 32, EXTINGO por sentença esta Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 24).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.007435-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE MELLO
Fls. 16: nada a deferir, em face da sentença de fls. 12/14.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

2009.61.10.007437-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL MOURA MOUSINHO

Fls. 15/22: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal.Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo.Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade.De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos.Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.007444-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO VAROTTO

Fls. 15/22: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal.Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo.Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade.De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo

de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007455-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BAZILIO NETO
Fls. 21/28: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007470-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ESCANHOELA
Fls. 16/23: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007483-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELINO JOSE DOS SANTOS
Fls. 16/23: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007485-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LUIZ GABURRO
Fls. 16/23: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007488-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ISSAO SASAKI
Fls. 16/23 e 24/31: Trata-se de dois embargos infringentes de mesmo teor, oferecidos em face de sentença que

reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007490-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS LEITE

Fls. 17/24: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007525-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLADIMIR BIBIANO DOS SANTOS

Fls. 21/28: Trata-se de embargos infringentes oferecidos em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta esta ação de execução fiscal. Correto o recurso interposto, considerando o valor inscrito em dívida ativa, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a distribuição da ação, que se mostra inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, de acordo com tabela de referência disponibilizada no site da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. Deixo, entretanto, de receber os embargos infringentes, dada a sua intempestividade. De fato, tendo sido o recorrente intimado da sentença via Diário Eletrônico da Justiça de 4 de setembro de 2009, considera-se publicada a decisão no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em 8 de setembro. Por aplicação do disposto no art. 34, 2º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o prazo de recurso era de 20 (vinte dias) e expirou em 28 de setembro, enquanto os embargos foram protocolados apenas em 7 de outubro do corrente ano sendo, portanto, extemporâneos. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se, mediante baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.010356-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCINDO CUENCAS RODRIGUES

Pedido do Exequente de fls. 21/24: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

Expediente Nº 1757

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.011695-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X AZIZ RAHAL NETO X JORGE TUMADJIAN(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha GUACIR DIAS MARTINS, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada para comparecimento. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

PETICAO

2009.61.10.012576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar defensiva consistente em pedido de deferimento de produção antecipada de provas, movida por RONALD ROLAND, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da qual se postula (1) a sua oitiva,

a de Ezequiel Gomes de Souza e a dos representantes legais da empresa Gregos & Troianos Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.; (2) a expedição de ofício à emissora de televisão EPTV (Globo) para que apresente cópia da reportagem gravada e transmitida no dia 20/06/2009 referente às declarações do delegado Edson Souza; e (3) que seja feita perícia na aeronave apreendida nos autos do inquérito policial nº 2009.61.27.002247-1 para verificar a existência de compartimentos preparados para transporte ilegal de cargas. O postulante assevera que foram apreendidos produtos dentro de uma aeronave que supostamente teria entrado no Brasil com mercadorias, alegando que não existem indícios de que a mercadoria seja proveniente do exterior. Informa a petição que Fernando foi preso em flagrante e, segundo os policiais que participaram de sua prisão, fora surpreendido no momento em que pousou a aeronave no aeroporto de Casa Branca, estando o avião carregado de computadores, máquinas fotográficas e equipamentos necessários para o voo. Aduz que o indiciado esclareceu em sede policial que carregou os produtos na cidade de Palotina no estado do Paraná, sendo que parte das mercadorias não constou dos respectivos autos de apreensão. Alega que restou veiculado na imprensa e na Internet que o delegado que realizou o flagrante declarou que apreendeu 120 notebooks, mas só constam nos autos do processo 22 notebooks, fatos que seriam ratificados pela documentação anexada aos autos da cautelar. Assevera que adquiriu as mercadorias por intermediação de Ezequiel Gomes de Souza, sendo que o postulante logrou contatá-lo recentemente, argumentando que os documentos descaracterizam o crime que está sendo apurado. Em sendo assim, entende que existe real necessidade de se proceder às diligências citadas de forma cautelar, uma vez que o autor estaria sendo investigado por autoridade incompetente sem que haja a constituição de crédito fiscal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em fls. 41 entendeu que não haveria interesse de agir neste caso posto que não se verifica negativa da realização das diligências pretendidas e, se houvesse, o instrumento utilizado não seria adequado (sic). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, entendo que é juridicamente possível a produção antecipada de provas ainda que em fase de inquérito policial. Com efeito, mesmo antes da edição da Lei nº 11.690/08 que alterou a redação dada ao artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo que o juízo poderia apreciar requerimento de produção antecipada de prova com base em seu poder geral de cautela e com base no princípio da busca da verdade real (através do qual se extrai a ideia de que o juiz cumpridor de sua função busca toda e qualquer prova não produzida pelas partes para robustecer sua decisão com o máximo de verdade possível). O fundamento jurídico para tal ilação resulta da combinação do artigo 3º do Código de Processo Penal com os artigos 846 até 851 do Código de Processo Civil, aplicáveis analogicamente para casos de produção antecipada de provas na seara penal. Com o advento da Lei nº 11.690/08, tal construção sequer é mais necessária, haja vista que a nova redação do inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal dispõe que o juízo de ofício pode ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Com efeito, se o juízo pode de ofício ordenar a produção antecipada de provas, com mais razão pode analisar o requerimento feito por uma das partes interessadas na futura ação penal (indiciados, investigados ou Ministério Público Federal). Não obstante, o primeiro requisito necessário para que se defira o pedido de produção antecipada de provas é o de que a prova deve ser urgente, consoante se infere da leitura do inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal. Urgentes são as provas que necessitam ser produzidas de imediato sob pena de se perder total ou parcialmente, consoante ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 347, item 30. Neste caso, a oitiva do postulante e das demais pessoas listadas no item nº I do pedido não se revela urgente, pois não há notícia de que estejam doentes ou por algum outro motivo no futuro estejam impedidas de comparecer em juízo. Outrossim, deve-se ponderar que, em relação ao postulante Ronald Roland, este sequer foi indicado, sendo prematuro concluir que seja denunciado nestes autos, sendo plenamente possível que seja instaurado novo inquérito para analisar a conduta das pessoas que não foram flagradas cometendo o delito. Questionável ainda a relevância da prova testemunhal para a comprovação do delito, uma vez que foram encontradas dentro de um avião mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que autorizasse o transporte das mercadorias, destacando-se que o avião era conduzido por pessoa que sequer estava habilitada para pilotar aeronave, ou seja, operando na clandestinidade. As notas juntadas a estes autos não elidem o delito, uma vez que não acompanhavam a mercadoria no momento do voo e sequer descrevem como as unidades seriam transportadas e por quem (deveria constar o transportador e a forma do transporte, dentre outros requisitos); devendo-se ainda considerar que o relatório da polícia federal menciona a venda de notas fiscais frias para esquentar as mercadorias. Outrossim, em relação ao pedido de expedição de ofício à emissora de televisão EPTV (Globo) para que apresente cópia da reportagem gravada e transmitida no dia 20/06/2009 referente às declarações do delegado Edson Souza, tal prova é irrelevante para a materialidade delitiva. Relevantes são as que possuem grande valor para a apuração da verdade real no processo penal. Portanto, somente deve ser instaurado o procedimento de produção antecipada de provas, caso estas sejam consideradas indispensáveis para o momento e de extrema importância para a causa investigada, consoante ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 347, item 30. Analisando-se o caso submetido à apreciação, observa-se que a expedição de ofício requerida, além de irrelevante, não tem pertinência com a materialidade do delito penal de descaminho. Isto porque o número de notebooks encontrados no avião não altera a questão criminal envolta nestes autos. Foram apreendidos 22 notebooks e o postulante sustenta que seriam 120 (cento e vinte). Ou seja, o crime cometido teria consequências mais graves, fato este prejudicial a todos os envolvidos. Evidentemente que caso seja apurada qualquer falha no trabalho desenvolvido pela Polícia Federal na apreensão dos bens, é possível a instauração de outro procedimento para apuração de responsabilidades. Outrossim, conforme já aventado alhures, foram encontradas dentro de um avião mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que autorizasse o transporte das mercadorias, destacando-se que o avião era conduzido por pessoa que sequer estava habilitada para pilotar aeronave, ou seja,

operando na clandestinidade. As notas juntadas a estes autos não elidem o delito, uma vez que não acompanhavam a mercadoria no momento do voo e não descrevem como as unidades seriam transportadas (deveria constar o transportador e a forma do transporte, dentre outros requisitos). Por fim, não vislumbro interesse na produção de perícia na aeronave apreendida nos autos do inquérito policial nº 2009.61.27.002247-1 para verificar a existência de compartimentos preparados para transporte ilegal de cargas. Isto porque, a aeronave já foi vistoriada, sendo encontrado um compartimento escondido no bico do avião, consoante se depreende da leitura da página 7 do auto circunstanciado final elaborado pela DPF em 06/07/2009, cujas mercadorias apreendidas foram listadas no auto complementar de apresentação e apreensão de fls. 100 (processo nº 2009.61.27.002247-1). Ademais, da mesma forma, a existência de outro compartimento adicional no avião produziria prova contra a defesa e somente agravaria as consequências do crime, evidenciando ainda mais a clandestinidade do transporte das mercadorias, pois quem transporta mercadoria de forma regular não necessita de compartimentos secretos. Note-se ainda que tal perícia na aeronave (prefixo PT-VPL) pode ser feita no transcorrer da instrução criminal, já que, ao que consta dos autos, tal aeronave está em mãos de depositário e não se encontra desaparecida, ao reverso da aeronave objeto do inquérito nº 2009.61.10.006005-9 (prefixo PT-EXS), não estando também atendido o requisito urgência na concessão da medida. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de provas. Intimem-se. Em não havendo recurso desta decisão, determino o desapensamento dos autos e a remessa ao arquivo, trasladando-se as cópias pertinentes. Sorocaba, 4 de Novembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ACAO PENAL

98.0904819-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOAO BATISTA GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS)

1. Tendo em vista que o ofício juntado à fl. 509 informa que a empresa JB Gonçalves Neto foi excluída do REFIS, DECRETO O FIM DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL e determino a continuidade do feito. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, para que fiquem cientes acerca do ora decidido. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2000.61.10.002436-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. Com o retorno dos autos, dê-se vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato, bem como que as acusadas Maria e Silvia poderão apresentar os documentos mencionados na peça de fls. 519/526 até o momento de suas alegações finais.

2006.61.10.010933-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente a denunciada Vera Lucia da Silva Santos, presente sua defensora nomeada dativa, Dr.ª Letícia Cândido Silva - OAB/SP 259.854; ausente o denunciado Luiz Antônio dos Santos, bem como seu defensor constituído, Dr. Pedro Ambrálio Lopes - OAB/SP 116.864, sendo nomeada defensora ad hoc para o denunciado Luiz, a Dr.ª Juliana Guimarães Carpegiani - OAB/SP 259.173, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. Presente a Douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas de acusação Sueli Francisco Paulino e Flávia Maria Kriguer, arroladas pelo Ministério Público Federal, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro do depoimento prestado na audiência foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas presentes. A seguir o MM. Juiz decidiu: a) Oficie-se à Agência nº 420 do Banco ABN AMRO BANK, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 300, Itapetininga/SP, CEP 18200-007, solicitando: 1. informar a localização dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques referentes aos pagamentos do benefício previdenciário nº 112.507.619-1, em nome de Luiz Antônio dos Santos, consoante como procurador Luiz Anderson Alves de Souza, pagamentos ocorridos desde 22/03/1999 até 06/04/2005; 2. informar o cliente responsável pela renovação da senha do cartão magnético do benefício nº 112.507.619-1, realizada nos dias 06/10/2003 e 06/10/2004, encaminhando-se cópia desta operação ou dos registros. b) Intimem-se os réus Vera Lúcia da Silva Santos e Luiz Antônio dos Santos para que justifiquem o não comparecimento na audiência de hoje para fins de eventual decretação da revelia de ambos. c) Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nestes autos para as oitivas das testemunhas de acusação, após, tornem estes autos conclusos. Nada mais. Saem intimados os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2007.61.10.007589-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA DE

CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Processo nº 2007.61.10.007589-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ BATISTA DE CARVALHOProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇATrata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, 1º, aliena d, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2008 (fl. 62). O acusado foi citado à fl. 76-verso e apresentou alegações preliminares às fls. 78/89. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado (fls. 94/96-verso).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos.Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez) mil reais [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelo Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente o acusado LUIZ BATISTA DE CARVALHO, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Sorocaba, 28 de outubro de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

2009.61.10.007396-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) OSNY CARDOSO WAGNER (fls. 640/659), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Acolho a manifestação ministerial de fl. 718 e indefiro a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por falta de embasamento legal.3. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa.4. Observo ainda à defesa, que tendo requerido a oitiva das tesmunhas arroladas pela acusação, além das arroladas em sua defesa preliminar, ultrapassou o número legal. Diante deste fato concedo à defesa, portanto, no prazo ora consignado e desde devidamente fundamentado nos termos do ora decidido, readequar o seu rol de testemunhas dentro dos parâmetros legais.5. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas.

Expediente Nº 1761

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.005308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.006884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.007938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Intimem-se as embargadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.008260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUCOES E RECUPERACOES DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.008791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CIDADELA S/A

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.011246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.011247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.011248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.011249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.011250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.014551-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.014552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.014680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.014681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 191/193: Concedo os benefícios do artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil, determinando anotação na capa dos autos. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão de fl. 190.Int. TEOR DO DESPACHO DE FL. 190: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.014788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2007.61.10.015251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000110-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JOSAINÉ APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALEXANDRE

FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000123-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) RUBENS

JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000136-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) WILSON

FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000142-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ELIANE

APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E

RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000159-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.000927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.002498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.003287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.003288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.003713-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.003714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.006741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.008027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.010012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.011793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.012791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.013157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.014112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SAUL GUN X HELENA MARIA NOTARIO GUN(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.016527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) NESTOR FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as embargadas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 145, tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se, sendo a embargada EMGEA por mandado e a embargada ECORA por carta precatória.

2008.61.10.016528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as embargadas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 143, tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se, sendo a embargada EMGEA por mandado e a embargada ECORA por carta precatória.

2008.61.10.016529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) PAULO DA SILVA DIAS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as embargadas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 140, tendo em vista o

disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a embargada EMGEA por mandado e a embargada ÉCORA por carta precatória.

2008.61.10.016530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Manifestem-se as embargadas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 143, tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a embargada EMGEA por mandado e a embargada ÉCORA por carta precatória.

2008.61.10.016531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as embargadas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 140, tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a embargada EMGEA por mandado e a embargada ÉCORA por carta precatória.

2009.61.10.005327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) DEBORA RENATA CLETO BRANCACCIO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, bem como indicando corretamente o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade do litisconsórcio passivo necessário da parte executada nos autos principais, observando-se a nova denominação da empresa Cidadela S/A.Int.

2009.61.10.005732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ANA PAULA NOVO DA ROCHA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização das custas recolhidas, tendo em vista que a guia juntada à fl. 19 não possui identificação do número dos autos nem mesmo o código da receita. Int.

2009.61.10.006420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALANA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X CARINA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X MARCIA DYSARSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize(m) a exordial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade do litisconsórcio passivo necessário da parte executada nos autos principais, observando-se a nova denominação da empresa Cidadela S/A.Int.

2009.61.10.008866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Recebo os presentes Embargos de Terceiros. Resta prejudicado o PEDIDO LIMINAR de manutenção na posse em favor dos embargantes, em razão da suspensão da Ação de Execução (autos nº 2000.61.10.005547-4), através de decisão proferida naquele feito aos 23 de janeiro de 2008. Intimem-se as Embargadas para impugnação, no prazo legal. A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620). A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007542-8 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Vista às partes do retorno da carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pelo autor para o oferecimento de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011470-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo autor. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.007686-0 - IVAN CORDEIRO DE MIRANDA X SILVANA GABRIEL CORREIA DE MIRANDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização:Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2004.61.10.010385-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009992-6) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização:Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.10.000304-6 - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização:Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.10.004397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002045-7) ERNESTO MARTINS FERNANDES X ANA APARECIDA SANCHES ROMAGNOLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização:Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008909-5 - JULIANA ROSSETO ARAUJO X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer sua matrícula no curso de Medicina no ano de 2009 como bolsista do PROUNI - Programa Universidade para Todos. Afirma que cursou desde 2007 o referido curso como

bolsista do PROUNI e em 05/2009 foi informada do cancelamento do benefício cujo termo de encerramento aponta o motivo de inidoneidade de documento apresentado pela bolsista. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requiram-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Outrossim, considerando que a procuradora da impetrante não regularizou sua situação cadastral junto ao sistema informatizado, expeça-se carta de intimação da mesma para que junte aos autos cópia de sua inscrição na OAB e do cadastro de pessoas físicas no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. DRA. JULIANA ROSSETO ARAUJO - OAB/PR 40.332-A

2009.61.10.013220-4 - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; esclarecer quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, corrigindo o pólo passivo, uma vez que se tratando de dívida ativa ajuizada, a responsabilidade não é da autoridade indicada conforme demonstrado, inclusive, no extrato de fls. 14. Deverá ainda a impetrante fornecer cópia da emenda à inicial para contrafé. Int.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.003474-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 351/352: Indefiro o requerimento para complemento do laudo pericial com a resposta aos quesitos 15 e 16 formulados pelos autores, vez que a perícia contábil tem por objetivo a verificação da aplicação das condições pactuadas, dos índices de correção e demais cláusulas contratuais na evolução de financiamento no âmbito do SFH, e que não tem o condão de exercitar as hipóteses alegadas na inicial, as quais são matérias de direito a serem apreciadas por ocasião da sentença. Indefiro a vista dos autos fora de cartório, pois o presente feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os prazos legais observados foram suficientes para a instrução processual que ora se encerra. Venhas os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2004.61.10.009669-0 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concluída a instrução processual, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int..

2005.61.10.008984-6 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial. Tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fl. 821: Prestados eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1202

USUCAPIAO

2008.61.10.000866-5 - HELVIO APARECIDO BARCELOS X ROSANA APARECIDA ALMEIDA BARCELOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 06, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita....Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014032-4 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 08, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita....Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizados, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2006.61.10.006709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X DANILA MOREIRA BENDEL

Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora nas fls. 98, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.001141-0 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados nos estritos termos do constante no contrato, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria profissional a qual pertence o mutuário Gilberto Ferraz de Arruda Veiga, qual seja, Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais até maio de 1995, e posteriormente alterada para a categoria profissional liberal autônomo com início de vigência em maio de 1995, e sua aplicação a partir de janeiro de 1996 pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor; b) os juros deverão ser aplicados de forma nominal, expurgando-se a capitalização. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.10.008325-9 - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a CORRÉ OFÉLIA FÁTIMA GIL WILLMESDORF, diante da ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação; II)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do IBAMA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao pagamento de indenização no valor de 5 (cinco) salários mínimos para cada uma das autoras, vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.10.010273-8 - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.10.007377-0 - PEDRO BUENO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural entre 22/07/1967 a 01/12/1973 e os seguintes períodos de atividades especiais: 13/07/1978 a 30/07/1982, na empresa JI Case do Brasil Comércio e Indústria Ltda; 08/08/1984 a 11/03/1987, na empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda; 12/03/1987 a 14/08/1992, na empresa Petersen e Cia Ltda e 01/03/1995 a 29/02/1996, na empresa Ferro & Cia, os quais deverão ser devidamente convertido em comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), uma vez que o autor laborou em condições especiais de trabalho nos referidos períodos. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073594-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X SELMA APARECIDA VALLE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.003340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900376-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS REIS X MARCELO DE CAMPOS (SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS)
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 44.040,65 (quarenta e quatro mil, quarenta reais e sessenta e cinco centavos), valores estes para maio de 2009, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 108/127. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 108/127) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.012064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIELA FERRO DA SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme manifestação de fls. fls. 63 e concordância tácita da parte ré, conforme certificado às fls. 100. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 1204

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006217-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) Segundo cópia da matrícula nº 4.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade (fls. 197/201), verifico que a empresa SANT ANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA vendeu o imóvel objeto destes autos a LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA e SUELI PERRE, motivo pelo qual determino sua citação, para apresentarem defesa no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações que se fizerem pertinentes. Considerando que este feito está relacionado dentre aqueles pertencentes à meta dois do E. Conselho Nacional de Justiça, determino a imediata expedição de carta precatória à Subseção Judiciária e São Paulo/SP, devendo ser encaminhada, com urgência, por meio eletrônico. I.

MONITORIA

2004.61.10.001184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CLEUSA DOS SANTOS(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) PA 1,10 1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900275-3 - ABILIO DO AMARAL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fl. 337: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Int.

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução conforme certidão retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

98.0901005-2 - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 997: Defiro o requerido pela Fazenda Nacional. Apresente a parte autora, ora executada, as Guias GRU ou comprovantes de depósito em conta do Tesouro Nacional referentes aos cheques de fls. 978/979, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva nos termos do despacho de fls. 995.Int.

98.0902402-9 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

I) Fls. 718: Considerando-se o despacho de fls. 596 dos autos, que suspendeu o andamento da presente ação, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução. II) Fls. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada às fls. 728/753 dos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

98.0904865-3 - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.000693-1 - ICDER IND/ E COM/ DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Indefiro pedido formulado pela União Federal às fls. 261/263, posto que ainda está pendente de julgamento o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.093934-5, interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, conforme despacho de fl. 258.No mais, verifica-se que a matéria discutida nestes autos foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 562.980/SC.Aguarde-se notícia do julgamento do agravo interposto.Int.

2005.61.10.009190-7 - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 154: Indefiro o requerido, posto que a atualização da conta ocorrerá por conta do pagamento do ofício requisitório pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 34/35, homologados por meio da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.10.001667-8, traslada às fls. 149/150.Int.

2005.61.10.010540-2 - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.O presente feito cuida de execução de sentença movida, inicialmente, em face de Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, e inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP.Em virtude da sucessão da União Federal nos movidos em face da extinta Rede Ferroviária Federal - RFSA - os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal.Intimadas as partes da redistribuição do feito, a parte autora requereu às fls. 709 a expedição do competente ofício precatório. A União Federal, por sua vez, requereu a promoção de sua citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 715), providência esta deferida às fls. 718.Às fls. 725, foi reconsiderada a determinação contida no despacho de fl. 715, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A União Federal, às fls. 743, insistiu na indispensabilidade de sua citação na forma do artigo 730 do estatuto processual. A parte autora, às fls. 761/762, insurge-se contra os cálculos apresentados pela Contadoria. A União Federal, às fls. 763, reitera a indispensabilidade de sua citação na forma supracitada.É o breve relatório. Decido.Em face do ingresso da União Federal no pólo passivo desta ação, torna-se indispensável a sua citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, rito específico e que não comporta exceções, sendo totalmente descabida a pretensão da parte autora quanto à expedição do ofício precatório independentemente desta providência.Em face do exposto, deverá a parte autora promover a citação da União Federal na forma supracitada, apresentando os necessários documentos para instruir o mandado de citação.Ainda, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Int.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como manifestem-se sobre os cálculos elaborados no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.10.006046-4 - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 120: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora às fls. 121/135, adoto o procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls.121/135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.004583-2 - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Mantenho a decisão de fls. 343, por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 65: Intime-se a CEF para que apresente aos autos as filmagens dos atos dos saques ocorridos nos dias 05/05/2008, 12/05/2008 e 26/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a autora não apresentou o rol de testemunhas (fls. 66), tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.010854-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na comarca de Cabreúva/SP, e considerando que

a autora não se comprometeu a apresentá-las em Juízo, expeça-se carta precatória para a realização da prova testemunhal deferida às fls. 101, comunicando-se ao Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

2008.61.10.016468-7 - MARIA DO CARMO VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA DO CARMO VERONEZZI em face da CEF, através da qual pretende o pagamento de diferenças em conta poupança referentes a planos econômicos.5 É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta corrente, motivo pelo qual os autores emendaram a inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 1.533,29 (um mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001501-7 - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 02 de dezembro de 2009, às 08h:30m. Intimem-se as partes.

2009.61.10.009472-0 - JOSE FERREIRA FILHO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende o autor a exclusão dos valores recebidos a título de previdência complementar da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a exclusão dos valores pagos como aposentadoria complementar da base de cálculo do IRPF e a repetição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, motivo pelo qual o autor emendou a inicial às fls. 63/65, para atribuiu valor da causa de R\$ 6.600,96 (seis mil e seiscentos reais e noventa e seis centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011686-7 - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 52/57, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. -Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.011742-2 - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. -Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.012169-3 - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial.Cite-se o INSS na forma da Lei.Sem prejuízo, requisite-se à APS/SÃO ROQUE cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício da parte autora.Outrossim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os laudos técnicos pertinentes aos períodos que pretende o reconhecimento do tempo especial.Int.

2009.61.10.012894-8 - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO ANTÔNIO DELANHOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de irritabilidade agressiva, evoluindo para depressão. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho.Requer, a antecipação da produção da prova pericial para posterior análise do pedido de

antecipação de tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 32. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de novembro de 2009, às 12h:55m. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.012974-6 - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 12/07/2005 (NB 42/135351581-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Porcher do Brasil nos períodos de 08/09/1980 a 28/02/1981, de 01/03/1981 a 16/02/1987 e 16/02/1987 a 12/07/2005. Verifica-se que às fls. 09/130 o autor trouxe cópia do procedimento administrativo, do qual constam os documentos PPP de fls. 22/24 e o

laudo técnico de fls. 94/115. Contudo, o referido laudo não faz menção ao período das atividades do autor que estariam sujeitas ao agente nocivo, elemento indispensável para que seja analisado se houve incidência do agente nocivo durante todo o período de atividade do autor. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Outrossim, contando a dois períodos trabalhados na empresa Porcher (08/09/1980 a 16/02/1987 e 16/02/1987 até a data da pedido administrativo 12/07/2005) o autor contava com 24 anos, 10 meses e 6 dias de trabalho (planilha anexa), ressaltando que a documentação apresenta pelo autor (CTPS e outros) estão atualizados apenas até a data do ingresso do procedimento administrativo. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Cite-se na forma da lei. Intimem-se

2009.61.10.013018-9 - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por cautela e em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela União Federal, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. Cite-se na forma da Lei. Int.

ACAO POPULAR

2005.61.10.001795-1 - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação popular movida por Aguinaldo José Bezerra em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA - e da Prefeitura Municipal de Ibiúna, visando: a) a decretação da ilegalidade na omissão ou ação do IBAMA ao recusar-se a inspecionar área de aterro sanitário em área de mata atlântica protegida; b) a determinação ao IBAMA para que proceda à inspeção na área em litígio; c) a determinação de ilegalidade da ocupação da área para a finalidade de instalação de aterro sanitário; d) alternativamente, o afastamento do empreendimento a pelo menos 200 metros do curso d'água existente no local; e) a expedição de ordem ao 1º Batalhão de Polícia Ambiental para autuação e aplicação de multa em face de Juventino Vieira Dias e da Prefeitura de Ibiúna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/248. A inicial foi emendada às fls. 258/267, anexando documentos às fls. 268/531. Às fls. 538/540, este Juízo declinou da competência jurisdicional em favor da Comarca de Ibiúna/SP, contra a qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que suspendeu a decisão. Às fls. 614/618, foi determinada à parte autora a indicação dos agentes federais do IBAMA responsáveis pela aludida omissão, posto cuidar

de litisconsórcio passivo necessário, providência regularizada às fls. 621/622. A contestação do IBAMA foi anexada às fls. 637/671, concordando com a necessidade da realização da inspeção no local, sem, no entanto, reconhecer a alegação de omissão. A contestação do Município de Ibiúna foi anexada às fls. 688/700, anexando documentos às fls. 701/1456, em especial o laudo técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - do Estado de São Paulo (fls. 1206/1259 e licença ambiental prévia 1329/1376 da CETESB). Contestação da superintendência regional do IBAMA às fls. 1482. Às fls. 1610 foi deferida a produção da prova pericial. Às fls. 1396, a prefeitura de Ibiúna, impugnou o valor dos honorários periciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a parte autora, intimada para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse pela produção da prova. No mais, conforme laudos técnicos elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo/SP (fls. 1206/1259) e diante das informações constantes do às fls. 1329/1376 da CETESB, tenho que a prova a ser produzida pelo perito em engenharia no local do aterro sanitário encontra-se prejudicada, posto que devidamente avaliada por órgãos ambientais competentes para a vistoria no local. Ressalto que a prova foi produzida em autos no qual figuram como partes os mesmos autores e tem como objeto a mesma área, pelo o que revela-se cabível o aproveitamento destes elementos de prova nestes autos. Ainda, conforme documento anexo, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna proferiu sentença nos autos do processo de número ordem 662/2004, julgando improcedente a ação popular movida pelos mesmos autores, concluindo: Dessa forma, todas as irregularidades que supostamente viciavam o aterro sanitário foram devidamente afastadas, de tal sorte que apresenta condições de iniciar seu funcionamento e receber o material hoje depositado de forma imperita no lixão (...). Resolvida a questão, em seu aspecto técnico da instalação do aterro, pendente como fato controverso o dano em área de preservação permanente e a eventual omissão do IBAMA. No entanto, não obstante os órgãos estatuais terem reconhecido a inexistência no local de vegetação primária ou em estágio médio, observa-se neste feito o eventual interesse do IBAMA em vistoriar a área litigiosa, conforme reconhece o próprio órgão em sua contestação. Em face do exposto, reconsidero a determinação da produção da perícia técnica e determino ao IBAMA que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a vistoria na área na litigiosa, tal como requerida na inicial em sede de liminar, para que seja esclarecida em especial a existência de corte de mata em área de preservação permanente. Caso tal vistoria já tenha sido realizada, deverá ser encaminhada o competente termo de vistoria. Intime-se o Instituto, com urgência, para as necessárias providências, por se tratar de processo relacionado na meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006. Após, dê-se ciência às partes do documento anexado e venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.009858-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como dos esclarecimentos prestados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.009226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044000-8) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como dos esclarecimentos prestados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.010651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902402-9) WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.10.012829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001695-6) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.005125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901005-2) ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: O pedido de extinção do feito será apreciado após a comprovação da satisfatividade do crédito da União nos autos principais de n.º 98.0901005-2. Int.

PETICAO

2009.61.10.013020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010540-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Traslade-se cópia de fls. 108/125 e 235 para os autos principais de n.º 2005.61.10.010540-2. Após, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.10.009041-2 - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de prestação de contas formulada por Valéria Cruz em face do INSS. Às fls. 137/138, o INSS requereu a suspensão do processo até que os autos da ação de cobrança, então em trâmite na Justiça do Trabalho, fossem redistribuídos a esta Justiça Federal de Sorocaba/SP, para reunião dos feitos. Às fls. 218, foi determinada a apresentação de cópias da petição inicial e de eventual decisões proferidas na ação de cobrança n.º 2009.61.10.005493-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pedido de reunião dos feitos, formulado pelo INSS, posto que não há conexão entre ação de prestação de contas e ação de cobrança, posto que os pedidos e causas de pedir são diversos. No mais, homologo os atos praticados na Justiça Trabalhista. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0904308-9 - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO X MARLI DE MELO PEREIRA X MATILDE ANTUNES X MAURICIO LUCHESI X MERCEDES FRANCISCA DA SILVA X MESAQUE JORGETTO X MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS X MIGUEL NUNES VIEIRA X MOACIR RODRIGUES X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n.º 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores Mesaque Jorgetto (fls. 354), Matilde Antunes (fls. 361) e Natalina Pereira da Silva (fls. 365) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação à autora Marli de Melo Pereira, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, como consequência, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.003191-3 - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

T Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, conforme manifestação de fls. 312, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 287 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2001.61.10.002443-3 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X LUCILIA LEITE RAMALHO DIAS X MANOEL DIAS NETTO X ROGERIO CARLOS LEAO X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora conforme manifestação de fls. 197, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 184 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.005791-5 - NELMI EDERSON FERNANDES X MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES X DARCI NOGUEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em

honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege P.R.I.C.

2003.61.10.010098-5 - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, conforme se denota dos extratos de pagamento de RPV de fls. 206, e diante da concordância da parte autora às fls. 209, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalculer os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence a mutuária Ana Maria Gonçalves Sola ou seja, do início da vigência do contrato de mútuo realizada com a ré até dezembro de 1991 pelo índice do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de São Paulo, a partir de janeiro de 1992 pelo índice do Sindicato dos Bancários de Sorocaba e Região, e a partir de outubro de 1995 pelo índice declarado pela Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública- Polícia Civil do Estado de São Paulo. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege P.R.I.C.

2004.61.10.007394-9 - ALICE ALVES SALLES X MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES X FERNANDO ALVES SALLES(SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópicos finais da r. sentença de fls. 356/358: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente dos autores, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.008747-0 - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim de reconhecer a imunidade do autor até a data limite de 31/12/2006, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e assegurar a inexigibilidade da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, referente aos anos bases de 2000 a 2003 (fls. 149), bem como reconhecer o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, da quantia recolhida, indevidamente, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II, com relação aos bens incorporados no ativo imobilizado da Associação, ora autora, no caso, dois veículos Kombi em 31/03/2003 (chassi 9BWGB07X43P012200 e 9BWGB07X93P012015, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela taxa SELIC, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Como o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor em relação aos depósitos judiciais realizados até 31/12/2006, convertam-se os demais depósitos efetuados nos autos, em renda a favor da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Tópicos finais da r. sentença de fls. 247/251: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, para o fim de: 1) Condenar a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A a pagar o sinistro do contrato de seguro, em razão do evento morte da mutuária Alice Alves Salles, devendo pagar o saldo devedor referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0. 2) Após o cumprimento ao acima determinado, deverá a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a quitação do aludido contrato, com o conseqüente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno às rés ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá se rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.10.012245-7 - EDISON MIRANDA(SP107705 - NEUZA APARECIDA MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: ANTE O EXPOSTO, Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa - valor estar a ser rateado entre eles - devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Deixo de arbitrar honorários à defensora dativa nomeada às fls. 126 - Dra. Neuza Aparecida Mora - OAB/SP nº 107.705 - tendo em vista que a mesma não se manifestou nos autos. Inclua-se o nome do advogado anteriormente constituído nos autos - Dr. José Carlos M. Martins Junior - OAB/SP 143.079-A - no sistema ARDA, apenas para fins de cumprimento da decisão de fls. 130, ou seja, (...) providencie o advogado José Carlos M Martins Junior, OAB 143.079, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento dos dados necessários à expedição de pagamento dos honorários, quais seja, CPF, endereço, inscrição no INSS ou ISS, banco, agência e conta bancária (...). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 - CJF, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, pagamento este que fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Federal a fim de instruir o Inquérito Policial em andamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016513-8 - ARLINDA DE OLIVEIRA BELLIA(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

2009.61.10.002435-3 - ODILSO PEREIRA DA GAMA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILSO PEREIRA DA GAMA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como a reconvenção oposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios na medida em que, julgadas improcedentes a ação principal e a reconvenção, os valores a serem pagos a esse título devem ser compensados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.013128-5 - FRANTIK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005307-9 - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como laborado pelo autor em condições especiais o período trabalhado nas empresas CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (21/03/68 a 21/02/72), ACE ACESSÓRIOS ELÉTRICOS LTDA. (01/04/76 a 31/08/77 e 01/09/77 a 18/10/79), METALÚRGICA TAUNUS LTDA. (08/05/80 a 01/11/80 e de 30/11/83 a 10/07/90) e LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA. (01/12/81 a 28/02/83) (nos termos do pedido formulado na inicial), bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 30 anos, 02 meses e 03 dias até a Emenda Constitucional 20/98 (16/12/1998), ou 31 anos, 2 meses e 05 dias, até a data do requerimento administrativo (03/08/2000), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HELENO CARLOS DE MELO o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que lhe seja mais vantajoso, com início retroativo à data do requerimento administrativo (03/08/2000) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.10.005633-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme manifestação de fls. fls. 64 e 109. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.006845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083988-0) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: I) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os autores EDUARDO ÁLVARO VIEIRA e MARIA LÚCIA LONGHI PEREIRA, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação a esses autores, exceto no que se refere à verba honorária, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.199,05 (sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinco centavos), para maio de 2009, resultante da conta de liquidação de fls. 90/109, sendo R\$ 21.017,06 (vinte e um mil, dezessete reais e seis centavos) o total devido à autora Ivani Olímpia Barbaceli Coelho, R\$ 35.681,77 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) o total devido à autora Marlene Eduardo da Silva Paes e R\$ 6.500,22 (seis mil e quinhentos reais e vinte e dois centavos) o valor devido a título de honorários advocatícios incidente no cálculo do valor devido a todos os autores inclusive aos que firmaram acordo extra-judicial, valores estes atualizados para maio de 2009. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 90/109, além de fls. 30/31, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma

vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008054-8 - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161 a 165: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000919-0 - ELEMAR ROSETTI RICINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004117-5 - ARISTIDES ROQUE CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05(cinco) dias. Int

2008.61.83.006287-7 - UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008887-8 - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009141-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009355-2 - ALOISIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009539-1 - VANDERLEI TREVILATO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP155136 - LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010181-0 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR

IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.259: apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução de Liquidação Provisória de Sentença, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03, do despacho de fls. 224. Int.

2008.61.83.011304-6 - MARIA JOSE MEDEIROS NETA X PATRICIA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X RENATA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.011723-4 - EDGARD LUQUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012719-7 - BENTA MATIAS DE CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012726-4 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012977-7 - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000645-3 - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000865-6 - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000921-1 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001577-6 - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002109-0 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002906-4 - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002985-4 - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para elucidar quais os documentos que pretende sejam juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003163-0 - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003500-3 - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.003678-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003802-8 - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.003861-2 - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004206-8 - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004603-7 - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005447-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.006185-3 - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006702-8 - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006965-7 - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007085-4 - DANIEL RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007290-5 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.007889-0 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009013-0 - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009373-8 - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009540-1 - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009632-6 - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009681-8 - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009836-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009847-5 - LUIZ TEIXEIRA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009979-0 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010777-4 - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010877-8 - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.010963-1 - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo

requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011461-4 - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011785-8 - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023140-0 - NESTOR PRÍNCIPE X NORBERTO SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONALVES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.018214-7 - JOAQUIM CERQUEIRA BRASIL(Proc. AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 104: tendo em vista a petição de fls. 87, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005116-2 - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDÍM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 841/842: em aditamento ao item 01 do despacho de fls. 831, homologo, também a habilitação de Paulo César Pereira como sucessor de Vicente Jose Pereira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para inclusão do habilitado acima. 3. Apos, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 854. Int.

2003.61.83.008025-0 - MARGARIDA ROBERTO DE ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012046-6 - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presete feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

2003.61.83.014709-5 - ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presete feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

2003.61.83.015675-8 - AURIA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 519: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.005285-4 - JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.

Int.

2005.61.83.006319-4 - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

2006.61.83.001500-3 - JOAO MANOEL GOMES TRINDADE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/166: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.012928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014709-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.012930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012046-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005285-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006319-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708465-0) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente N° 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020887-3 - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Reitere-se o ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Guarulhos para que forneça cópia da CTPS nº 40.496, série 101 do inquérito policial nº 14-0186/02, o mais breve possível, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2005.61.83.002503-0 - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Vila Prudente para que compareça perante este Juízo no dia 26/11/09, às 13:45 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 235, não cabendo a qualquer agente administrativo a

discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.351289-7 - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.83.006567-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005799-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006779-6 - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009479-9 - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1. Vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 251 a 259. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009789-2 - IGNEZ SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o ofício de fls. 73 a 76, oficie-se à APS Água Rasa para que cumpra o item 03 do despacho de fls. 67. 2. Intime-se a parte autora para que comprove a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000513-8 - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001161-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001778-5 - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118 a 122: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002155-7 - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/181, 184/186 e 190: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002681-6 - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002945-3 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.081547-0, 2005.63.01.082710-1, 2001.61.83.004649-0 e 2001.61.83.004646-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002951-9 - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.11.003701-0 e 2004.61.84.367673-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003647-0 - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003758-9 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004301-2 - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005773-4 - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006019-8 - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006605-0 - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007597-9 - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007689-3 - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/86: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008809-3 - REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008911-5 - REGINALDO SANTOS DE AQUINO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009359-3 - JURE RUPCIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009544-9 - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009634-0 - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009659-4 - REGINA BERNARDO XAVIER(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009763-0 - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010229-6 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010233-8 - CHAN BOO KYEONG(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010241-7 - EDSON ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010476-1 - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010751-8 - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.285744-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010783-0 - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010851-1 - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/22: Recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.010987-4 - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011081-5 - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.011284-8 - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012215-5 - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013227-6 - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013763-8 - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.013873-4 - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.259035-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006455-9 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 293: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000285-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001567-0 - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005179-0 - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005917-9 - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006004-2 - JOSE GENECEY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.007729-7 - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007767-4 - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008013-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.008035-1 - LYGIA TUPY CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008477-0 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008597-0 - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008601-8 - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/88: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009113-0 - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010567-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010979-1 - CELIO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010993-6 - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.012023-3 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012731-8 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013059-7 - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000279-4 - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para que comprove a notificação de seu antigo patrono acerca da renúncia. Int.

2009.61.83.000569-2 - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000699-4 - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002309-8 - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002329-3 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003009-1 - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2000.61.83.003335-0, 97.0001705-2, 2000.61.83.003933-9, 2005.63.01.030869-9 e 2004.61.84.009230-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003023-6 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.

No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003047-9 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2001.61.83.004827-8, 2000.61.83.004623-0, 2003.61.04.011115-7, 91.0712952-1, 91.0736282-0, 2002.61.83.001537-0, 93.0007297-8, 2003.61.04.004988-9, 2009.63.01.015202-4, 2006.63.11.007809-0 e 2005.63.01.176661-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003145-9 - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003437-0 - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003665-2 - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005207-4 - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005711-4 - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006611-5 - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007891-9 - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008223-6 - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010159-0 - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010169-3 - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010503-0 - ANTONIO DE LIMA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71 a 74: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010518-2 - ZILDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010833-0 - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.021837-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010859-6 - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011037-2 - JOSE DE MEDEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.009535-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011197-2 - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.012931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004296-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.012932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.013538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.005395-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000475-9 - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o autor Sergio Mendes para que informe se recebeu os valores referidos nas páginas 360/365 e 376/380, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001156-0 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Urbanos, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda,

proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001368-8 - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se conclusos em 169/170, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Deixo de receber o recurso adesivo do autor, por tratar da mesma matéria da apelação. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.002986-5 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/02/2004 - fls. 40). Observe-se que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003869-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos quanto ao coembargado João Batista dos Santos Filho, para que a execução se processe observados os critérios acima expostos e julgo procedente o feito quanto ao coembargado Nésio Florentino de Oliveira, por nada lhe ser devido. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004075-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL CLARINDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735988-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2008.61.83.000879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2008.61.83.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000603-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA)(Proc. MARIA HELENA DE A. SILVA OAB 194042) Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.83.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000031-9 - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE FILHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2001.61.83.000878-5 - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2001.61.83.001118-8 - DURVALINA MAIA X GERALDA DA LUZ FLAVIANO X VITOR DE FARIA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2001.61.83.003849-2 - TEREZA IOCHICO HATAE MITO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2002.61.83.003539-2 - RUBENS DE TOLEDO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.000799-6 - ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.004106-2 - ODENIR PETELIN(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.010756-5 - NEY BORGES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.013827-6 - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.000193-7 - ROSENDO GUIMIL SAVAREZ(SP178422 - IRIANE APARECIDA REIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação aos pedidos já formulados em outro juízo. B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos. (...) P. R. I.

2004.61.83.000651-0 - LUIZ FERRARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.001909-7 - ANTONIO CARLOS PAES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2004.61.83.002585-1 - FELIPPE HUCHOK(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.003713-0 - GILBERTO DOS SANTOS LIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2004.61.83.003771-3 - JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.000529-7 - JOAO DE VASCONCELOS COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.001527-8 - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.002398-6 - HAMILTON GONCALVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.002904-6 - MARCIA MARIA MONZANI DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.003250-1 - ANTONIO JOSE SOARES NUNES(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.003411-0 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação aos pedidos já formulados em outro juízo.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.P. R. I.

2005.61.83.003862-0 - VALDEMAR LUIZ BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação aos pedidos já formulados em outro juízo.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

2005.61.83.004075-3 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.004276-2 - EROTIDES PEREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.004789-9 - ANTONIO REQUENA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...) P. R. I.

2005.61.83.005790-0 - SAMUEL HAYASHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.006279-7 - NADIHA DE LIMA LOPES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.006969-0 - VALTER SERINOLLI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2007.61.83.004060-9 - JOSE ALVES IRMAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2008.61.83.001678-8 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

E SP228460 - REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2008.61.83.004230-1 - MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.004319-6 - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida no Juizado Especial Federal e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.008762-0 - ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.010448-3 - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.010723-0 - CARLOS FRANCISCO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.003918-5 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, parágrafo 3º, segunda parte, CPC), a impedir o exame do mérito, na presente demanda, com relação a esse pedido. Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.004881-2 - AMANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.010175-9 - JOSE CARMO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011073-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011948-0 - DEBORA FIUZA DE FIGUEIREDO ORSI(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA

(artigo 301, parágrafo 3º, segunda parte, CPC), a impedir o exame do mérito, na presente demanda, com relação a esse pedido. Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004671-0 - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.011312-7 - PHILOMENA DE MARCO ROSATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO(...) P. R. I.

2006.61.83.001702-4 - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002611-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERREIRA LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUES MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAO TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIM TONIATE X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN - MENOR (MARIA SONIA MACHADO SARRI) X APARECIDA PENHA FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X RAFAEL RICCIO X MARIA

APPARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.005521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078815-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEA ALVARENGA MARCHIORATO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a conformação tácita com os cálculos apresentados.Intimem-se.

2008.61.83.013213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007086-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORIYUKI YOSHINO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a conformação tácita com os cálculos apresentados.Intimem-se.

2009.61.83.000595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003492-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a conformação tácita com os cálculos apresentados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677113-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, supor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2002.61.83.002640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009276-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, supor-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.004330-9 - MARLI DE ABREU LIMA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.006947-5 - DIRCE MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 82/86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intimem-se.

2009.61.83.008879-2 - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2009.61.83.009321-0 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em decisão. O impetrante ANTÉRIO GERALDO DA SILVA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora restabeleça de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que regularizasse a petição inicial (fl. 139), esta se manifestou às fls. 141-142. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia integral do processo administrativo da parte impetrante. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.61.83.010875-4 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. A impetrante MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora remeta os autos de seu processo administrativo a 13ª Junta de Recursos, para julgamento dos embargos de declaração protocolados sob o nº 35485.001508/2009-51 e finalização do seu pedido de aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.61.83.011180-7 - NILZA VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. A impetrante NILZA VIEIRA DOS SANTOS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.980.948-1), o qual foi indeferido administrativamente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (fl. 28). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia integral do processo administrativo da parte impetrante. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001021-2 - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 95/104, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fls. 113/114). Ante a justificativa de fls. 108/109, fixo para R\$ 34.000,00 o valor da causa. Defiro, conforme requerido às fls. 80/86, a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 12), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2005.61.83.002772-4 - AURELIO LUIZ COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 49/51, apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.83.000122-3 - ALOISIO MACHADO DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 402, encaminhado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, relativa à audiência de oitiva de testemunha(a), a ser realizada no dia 25 de novembro de 2009, às 13h:30. Intimem-se.

2006.61.83.002432-6 - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 228/234, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 235-verso).Int. e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.83.005805-9 - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-) Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal.2-) Apresente, ainda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia da(s) CTPS, com as anotações de TODOS OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3-) Especifiquem, as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Cumprida a determinação contida no item 2, independentemente de nova intimação, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, e, após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001735-7 - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077132-7 - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, ante a manifestação da parte autora às fls. 555/568 em relação ao co-autor NELSON MARIO DE MARCO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, e à vista da certidão de fl. 551, não há que se falar em execução de honorários de sucumbência pelos patronos em relação aos co-autores NELSON MARIO DE MARCO e SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI.Outrossim, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora CLARA KIMIZUKA, sucessora do autor falecido Shiguetoshi Kimizuka, mencionada revisão deverá ser postulada por meio de ação própria, cabendo nestes autos o prosseguimento da execução para recebimento dos valores nos termos do art. 730 do CPC.Assim sendo, deverá a execução prosseguir apenas em relação aos autores VICENTE ANTONIO DE PINO, IRACEMA ZERBINI LOPES DE CARVALHO, sucessora do autor falecido Américo Lopes de Carvalho e CLARA KIMIZUKA, sucessora do autor falecido Shiguetoshi Kimizuka. Dessa forma, ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de fls. 414/447, e a ausência de cálculos em relação à autora CLARA KIMIZUKA, apresente a parte autora os cálculos de liquidação para mencionados autores, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

93.0028454-1 - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 382, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 377.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

96.0002572-0 - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/141 e 143: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

96.0025938-0 - JOAO SIROTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 244: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 167/180 dos autos, a ausência de todas as cópias, necessárias à citação, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

98.0020979-4 - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 162/171: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.080236-4 - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/152: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

1999.61.00.040224-0 - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/209: Ciência à parte autora. Fls. 199/205: Não obstante a petição de fl. 199 indicar a data de 09/03/2007, verifico que os cálculos encontram-se atualizados até abril/2009. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

1999.61.14.005686-2 - ADEMIL FERNANDES RAMMIREZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 202: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.001256-5 - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 166/171 e 173/177: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão da RMI. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de

liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.002021-5 - OSWALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 248: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.004191-7 - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATI X ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cumprida a determinação de fl. 430, acerca da regularização da representação processual à habilitação dos sucessores da co-autora AMALIN AYUB PEDROSA. Nestes termos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à autora AMALIN AYUB PEDROSA nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. Fl. 436: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer quanto aos co-autores restantes. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 277/375 dos autos, a modificação da situação fática em relação à co-autora supra, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.005073-6 - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 381: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001180-2 - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: consignando-se que o prosseguimento da execução pertine somente à co-autora MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 202/207 dos autos, a ausência de todas as cópias, necessárias à citação, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (cópias do mandado de citação inicial, devidamente cumprido, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002057-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 187: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos

do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003276-7 - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/213: Aguarde-se o momento oportuno. Fls. 198/210: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.000303-6 - JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 208/215, traga o patrono, no prazo legal, a complementação das cópias necessárias para a citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 84/92). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000350-4 - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 207/211 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000808-3 - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 190/192 e 194/199: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 181/185 dos autos, bem como o fato de que a (retificação) da revisão administrativa fora posterior, inclusive, com noticiado pagamento administrativo, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (cópias do mandado de citação inicial, devidamente cumprido, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.004293-5 - PEDRO BARBOZA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 158: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006042-1 - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante silente o representante do INSS, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício de pensão por morte, conforme comprova o extrato em anexo ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 282/87 dos autos, a ausência de todas as cópias, necessárias à citação, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (cópias do mandado de citação inicial, devidamente cumprido, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011120-9 - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.114: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015564-0 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as assertivas de fl. 195, cumprida a obrigação de fazer pelo documentado pela própria Agência do INSS, às fls. 186/190. Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.003318-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.006114-4 - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003225-5 - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.000160-0 - PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.004969-3 - GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.008073-0 - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2003.61.83.008358-5 - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.010315-8 - GERALDO MENDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.010933-1 - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.012644-4 - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2005.61.83.005434-0 - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2006.61.83.002349-8 - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011924-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005217-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004969-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014717-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010315-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MENDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008358-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005712-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006102-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008073-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001549-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO BRANDOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003136-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002447-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006236-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041945-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013537-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BERNARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003225-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012644-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036496-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002349-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do

julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000844-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILELA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000328-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010420-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERANO MAZZINI PERPETUO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006851-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.019031-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007548-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO JOSE LOURENCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011540-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.007634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0004589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.008273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.009480-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.009482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000239-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA REBOUCAS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.010252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000160-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007154-8 - EDSON CAVALCANTI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003624-7 - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC, com ausência de manifestação do INSS com relação aos cálculos apresentados pelo autor, por ora, tendo em vista não estar evidente na planilha apresentada às fls. 268/269, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a parte autora qual o valor total que entende devidos, especificados e discriminados claramente entre valor principal e valor de honorários advocatícios. Int.

2000.61.83.004125-5 - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIZ CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a certidão de fl. 479, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.000574-7 - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a certidão de fl. 186, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.002546-1 - FLAVIO RODRIGUES TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 128, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.005410-2 - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI

PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 418/439: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.03.99.038747-7 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a certidão de fl. 136, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.000426-7 - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELES DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a certidão de fl. 289, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.001156-9 - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 195, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.004142-2 - PEDRO PAULO NEUMANN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 155, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000750-9 - IRANI GOMES PACHECO X ELADIR JOSE GRANETTO X CARLOS GARCIA CANO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 228, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor) continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000866-6 - DULCINEA FUNCHAL PRESTI(SP135049 - LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a manifestação do réu nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 267/268, e considerando que os cálculos da parte autora estão atualizados até a competência janeiro/2008 e não até agosto de 2006, intime-se a Procuradora do INSS para que ratifique ou retifique a referida manifestação. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão

somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.001394-7 - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante constar na decisão de fl. 209 o prosseguimento da execução em relação à autora QUITÉRIA MARIA DE ARAÚJO e mais outros dois autores, verifico que na decisão de fl. 200 foi julgada extinta a execução em relação a co-autora mencionada; logo, torno nula a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação a autora QUITÉRIA MARIA DE ARAÚJO. Outrossim, na petição da parte autora de fl. 215, é informado a apresentação de planilha de cálculo com valor divergente do anteriormente apresentado às fls. 150/181, todavia, embora citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, com expressa concordância com a conta dos autores, compulsando os autos verifiquei que não consta nestes a planilha com os cálculos informados na petição de fl. 215. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos cálculos que acompanharam o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, com os quais o Instituto-réu concordou, para o devido prosseguimento da execução. Int.

2003.61.83.001668-7 - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 191, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.002597-4 - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 191, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.004072-0 - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a certidão de fl. 448, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006733-6 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 166, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados

pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007250-2 - ROBERTO LUCIO VICENTE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 140, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008147-3 - ANANIAS VITA SIQUEIRA X VALDEMIRO VIRISSIMO SIMAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o advogado DR. ERALDO LACERDA JUNIOR - OAB/SP 191.385, para que regularize sua representação processual, uma vez que não constam nos autos instrumentos de procuração e tampouco substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar a parte autora. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 168, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008575-2 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 107, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011458-2 - FLAVIO FOSCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 151, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013789-2 - EDISON TOMAZ DA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 151, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.001893-7 - ONOFRE CANDIDO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 128, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.003132-2 - JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 125, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista ainda, a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.011679-5, em que houve condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Para integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.005946-0 - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 122, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.007029-7 - PILAR LUIS PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 143, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte

autora o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Por fim, verifico que, o v. acórdão manteve o índice de 10% sobre o valor da causa referente à verba honorária, conforme fixado na sentença, assim os cálculos de fls. 121/129 excedem os termos do julgado no tocante à referida verba. Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MAIO/2008. Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020200-6 - IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO VALERIO X ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA X GISELDA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X CUSTODIA MARIA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 527/535 e as informações de fls. 539/542, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS, sucessora do autor falecido Ananias Ferreira de Souza, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do saldo remanescente da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a certidão de fls. 543, intime-se o patrono da parte para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 515, no tocante ao autor falecido IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Int.

89.0030571-9 - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 411. Ante a certidão de fl. 450, verso, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente aos autores ADILSON JOSE GIAVAROTI, HORACIO ROSSI, VERA MARCIA DUARTE TELES DE ALMEIDA, ALICE ALVES SALES e WALTER GRANATO. Considerando que o v. acórdão, transitado em julgado, fixou a verba honorária em 10% da condenação acrescido de 12 parcelas vincendas, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo qual é o valor referente aos honorários advocatícios proporcionais aos autores ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI, ROSA PERRI BONI, ALVARO CHIADO, ODETTE DEMARCA GRANDEZI, RENITA DA SILVA PEIXE, VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO, WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI, AGENOR BUSCARIOLI e MARIA MARTINEZ GOMES, excluindo-se o valor relativo às custas processuais. Sem prejuízo, cumpra o patrono dos autores o 1º parágrafo do despacho de fl. 449, no prazo de 10(dez) dias. Int.

89.0031607-9 - HYLGA SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fls. 314, verso, resta caracterizado o desinteresse do réu no recebimento do valor levantado a maior pela parte autora. Dessa forma, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0037436-2 - ANGELO RODRIGUES X ANTONIO DARIO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO MECENE X DAVID DA SILVA X IVONE DOS SANTOS WAETGE X DULCINEA GUEDES DA SILVA DE SIQUEIRA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA X SUELI GUEDES DA

SILVA TOGNOLI X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X CLAIR SERRA DA SILVA X MARIA SOLANGE CRUZ DE SOUZA X KAWANA KAREN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA SOLANGE DE SOUZA CRUZ)(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 497/502, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao MPF. Após, considerando a decisão de fls. 476 e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0007994-2 - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de LUIZ MARIO ALONSO e CARLOS MARUM ALONSO, sucessores do autor falecido Luiz Francisco Alonso Suarez, bem como da verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

90.0041523-3 - ELIEZER DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCI X MANOEL BERGARA MORENO X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 370: Ante a certidão de fl. 352, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional aos autores falecidos MARIA DOS PRAZERES DA SILVA e ALDO VALENTI, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores supra mencionados. Fls. 342/351: Noticiado o falecimento do co-autor ELIEZER DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09 - CJP, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando o óbito do mencionado autor, para as providências necessárias quanto ao bloqueio do depósito referente ao mesmo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido Eliezer da Silva. Outrossim, à vista da certidão de fl. 352, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 333, apresentando os comprovantes de levantamento correspondentes aos depósitos noticiados às fls. 318/325, exceto aqueles referentes ao autor Eliezer da Silva, haja vista seu falecimento, e ZULMIRA HEREDIA BERNARDO, sucessora do autor falecido João Heredia, que já foi acostado aos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

91.0002141-5 - DINAMERICA SOUSA LUNA X JACOMINA DA ROCHA X IZABEL MOREIRA CARDIA X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA MARTINS CANELHAS X JOSE NELSON CORTI X MARIA PISTORE X JACINTHO GESSI X WALDEMAR DA ROCHA X MARLENE FERREIRA BENEDITO X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X HELIO GARDIA X CICERA MARIA DOS SANTOS X JOSE PONTES X JOAO MORA MORENO X HELIO PIMENTEL X JOAO FELICIANO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional aos autores falecidos JOSE DO NASCIMENTO, JACINTHO GESSI e JOÃO FELICIANO GOMES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 501/504 e as informações de fls. 521/524, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a manifestação do INSS de fls. 520, HOMOLOGO a habilitação de ALICE URIAS MORA, CPF 246.285.558-00, como sucessora do autor falecido João Mora Moreno, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, considerando que o depósito referente ao co-autor acima citado encontra-se bloqueado, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis. Int.

91.0051717-8 - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE

FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 378/390 e as informações de fls. 391/393, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0049378-5 - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND - INTERDITA (VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND - CURADOR)(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o parecer de fls. 228, intime-se pessoalmente o Sr. Valdemir Lemos Justamand, curador da autora LUIZA BERTELLI JUSTAMAND, sucessora do autor falecido Jose Lemos Justamand, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da autora, apresentando procuração outorgada pela Sra. Luiza Bertelli Justamand, representada por seu curador. Outrossim, no mesmo prazo, informe a este Juízo o motivo do encerramento do benefício da sucessora acima mencionada. Int.

92.0060493-5 - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APPARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 473. Tendo em vista que o benefício da autora EDINA APPARECIDA GIMENEZ ROSA, sucessora do autor falecido Carlos Rosa, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MARIA CLARICE LICO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA e JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS, sucessores da autora falecida Maria Mercedes Avelino, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 467/470: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando que o processo não pode ficar indefinidamente sem resolução, indefiro o sobrestamento do feito em relação aos co-autores ISABEL ACOSTA GADIOLI e GERLADO PEREIRA. Sendo assim, concedo à parte autora prazo final de 20 (vinte) para que apresente os documentos necessários à continuidade da execução em relação aos autores acima citados. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores ISABEL ACOSTA GADIOLI e GERLADO PEREIRA. Int. DESPACHO DE FL. 473: Ante a concordância do INSS às fls. 472, HOMOLOGO a habilitação de EDINA APPARECIDA GIMENEZ ROSA, CPF 246.555.098-56, como sucessora do autor falecido Carlos Rosa, com fulcro no art. 112, c/c o art. 16, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0094117-6 - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOSE GERLACH FILHO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 396/401 e 418/419, entregando-as a sua subscritora, mediante recibo nos autos, vez que se referem a pessoas estranhas à lide. Fls. 421/424: Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o termo de acordo de fls. 295/296 e a decisão de fls. 355, providencie a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP nº 89.782, novo termo de acordo firmado pelos advogados subscritores do termo de fls. 295/296 em que conste a expressa anuência dos mesmos em relação à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba honorária apenas no nome da referida patrona. Outrossim, indefiro o sobrestamento do feito em relação aos autores JOSE ANTONIO DE AZEVEDO e JOSE BATISTA DA

SILVA, porquanto o feito não pode ficar indefinidamente sem resolução. Sendo assim, e pelas razões já consignadas na decisão de fls. 415, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, no tocante aos autores JOSE ANTONIO DE AZEVEDO e JOSE BATISTA DA SILVA. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

93.0038626-3 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 255. Expeça a Secretária o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da autora XENIA SILVA BESERRA, sucessora do autor falecido Francisco Regis Beserra, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 245/250: Noticiado o falecimento do autor OSWALDO JOAQUIM PAGANO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para que se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, não obstante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 242, verifico que a parte autora manteve-se inerte quanto à apresentação de cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 92.0026413-1 e 92.0089547-6, referentes ao autor falecido Oswaldo Joaquim Pagano e às sucessoras dos autores falecidos Matheus André de Souza e Renato Cristoffel, conforme determinado nos despachos de fls. 215, 229 e 242. Assim, no mesmo prazo assinalado, intime-se a parte autora para que dê cumprimento às referidas determinações, sem o qual, será prolatada sentença de extinção da execução para os autores supra mencionados, oportunamente. Int. DESPACHO DE FL. 255: HOMOLOGO a habilitação de XENIA SILVA BESERRA, como sucessora do autor falecido Francisco Regis Beserra, com fulcro no art. 112 c.c. art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2000.61.83.000935-9 - RENI JOSE VIEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

237/239 e 241/246: Anote-se. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretária, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000150-0 - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 601/603, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2004.61.84.309044-9. Fls. 598/600: Nada a decidir, uma vez que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la. Fls. 556/586: Postula o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto,

a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário da assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado; na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara a ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 556/557, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2001.61.83.001512-1 - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 636/663: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Quanto ao co-autor JOSE DANIEL DE SOUZA, deixo de apreciar tal requerimento, uma vez que a execução está suspensa em relação ao mencionado autor, conforme despacho de fls. 632. No tocante aos demais autores, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, salvo quanto ao co-autor JOSE DANIEL DE SOUZA, uma vez que em relação ao mesmo a execução está suspensa. Int.

2001.61.83.002642-8 - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.052332-7, tendo em vista a nova

modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

2001.61.83.003216-7 - DALVO RAFAETA X ALCEU PEREIRA DA SILVA X ELIAS ALVES X EURICO PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO X LUIZ BORTOLETO FILHO X LUIZ JAMARINO X MARIA DUSOLINA ANGELOCCI X NESTOR ANTONIO POLIZEL X OSVALDO ORIZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016510-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

2001.61.83.003325-1 - JOSE VIRGILIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, pela análise dos presentes autos, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios foi equivocadamente requisitado a maior, vez que constou no RPV expedido a data de competência JAN/2001, quando o correto seria JAN/2005. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo qual o valor que deverá ser devolvido pelo patrono do autor aos cofres do INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente seus dados bancários a fim de possibilitar a devolução do valor requisitado a maior. Cumpra-se. Int.

2001.61.83.003800-5 - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: O requerimento de prioridade na tramitação do feito já foi apreciado e deferido quando da prolação da sentença. Ante a certidão de fl. 145, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.004067-0 - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. Fl. 521: Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.002330-8 - WALCKER MONTESANTI X AMELIA DE SOUZA X AURELIO CORTEZ X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HIGINO ALVES CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 847: Ante o alegado pela parte autora e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal,

determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, exceto quanto ao co-autor AURELIO CORTEZ, e considerando-se por fim, que o pagamento para o referido autor efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002826-4 - JESUITO DA COSTA X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 447/448, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, constato que a conta apresentada às fls. 215/265, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Ressalte-se que, relativamente ao autor ANTONIO GONÇALVES LEITE, prevalecerá o cálculo fixado na Sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Fls. 482/487: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015291-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.007042-6 - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a certidão de fl. 146, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor JOÃO CURSINO DE JESUS, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se o referido autor para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008807-8 - ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. Fl. 372: Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.009023-1 - VAELSE ALVES TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a certidão de fl. 730, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja

efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011381-4 - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034946-0, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos autores para que seja informado a este Juízo acerca de eventual pagamento referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005066-7 - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 157: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007524-3 - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.176, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008967-8 - HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269,I (...)

2003.61.83.009557-5 - LUIZ RODRIGUES RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS, dos períodos trabalhados pelo autor entre 03/07/1989 a 02/05/1990; 09/07/1990 a 31/01/1993; 01/02/1993 a 19/11/1997, nas empresas respectivas, como tempo de serviço especial com aposentadoria de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão do agente físico ruído, devidamente convertido pelo fator 1,4, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor venha a implementar o tempo necessário.determino ainda a averbação do tempo de serviço rural reconhecido, de 01/01/1972 a 31/07/1978.Improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor.

2004.61.83.002868-2 - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 09.12.1978 a 30.01.1983 e 11.05.1985 a 25.11.1998; eb) condenar o INSS a

efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40. Julgo improcedentes o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 04.06.1972 a 04.06.1976 e o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fls. 66/67) e o Réu é isento (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.83.003886-9 - TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 16/08/1982 a 05/03/1997, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 09/01/2006 (data da juntada, pela TELESP, do formulário DSS 8030 aos autos, conforme pleiteado na inicial), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da juntada, pela TELESP, do formulário DSS 8030 aos autos, conforme pleiteado na inicial (09/01/2006), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Tendo em vista que o autor restou vencido em parte ínfima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutela O artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente que, ao ser demitido da TELESP em 03/05/2004, o demandante já contava com tempo de contribuição superior aos 31 anos e 29 dias necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em seu favor, bem como sua idade já era superior a 53 anos. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pelo demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ele venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir o direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem. (...) Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do demandante, com renda mensal inicial correspondente a 75 % do salário de benefício, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que começará a incidir após vinte dias contados da intimação da Autarquia Previdenciária para o cumprimento da presente Decisão

2004.61.83.004070-0 - VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, fixando-a em R\$ 896,86. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte desde a DIB (25/09/1996 - fls. 20), devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.004693-3 - NELSON ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.004874-7 - DOROTEU SILVA MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido constante da inicial referente à homologação dos períodos já reconhecidos pelo INSS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de condição do exercício do direito de ação. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 15/12/1997, mediante reconhecimento de período de labor sob condições ambientais desfavoráveis no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com direito à conversão deste período em especial com aplicação do fator de conversão de 1,4 (acréscimo de 40%). Determino o cálculo da Renda Mensal Inicial, com DIB fixada nesta data, e posterior intimação do Autor para optar pelo benefício mais vantajoso. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir de 15/12/1997. Sobre estas parcelas vencidas deve incidir a correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, após a compensação com os valores já percebidos a título de aposentadoria na forma da Súmula nº 08 do TRF3. Os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, em 16/08/2005, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005125-4 - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.006864-3 - IRENE APARECIDA MARQUES ROMERO X CARLOS EDUARDO ROMERO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autores para: DECLARAR a prescrição de qualquer parcela referente ao benefício de auxílio doença não recebida pelo segurado José Roberto Romeiro. RECONHECER o direito à concessão da pensão por morte desde a data do óbito do segurado em 16/12/1999 (DIB). Até a cessação do benefício do Autor Carlos Eduardo Romeiro as parcelas são devidas a ambos, após sua maioria sua cota deve ser revertida à Autora Irene Aparecida Marques Romeiro. Proceda-se aos cálculos pertinentes à espécie. Oficie-se o INSS sobre a manutenção do benefício implantado em razão da antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - a pagar os valores em atraso desde 16/12/1999. Deve incidir de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, APÓS COMPENSAÇÃO com os valores já percebidos em razão da tutela antecipada, na forma das Súmulas nº 08 do TRF3. Juros de mora com incidência a partir da citação válida, em 10/02/2005, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), consoante disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.007083-2 - ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor ALCIDES ALIANO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 18/11/1998, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. Restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.83.001077-3 - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas no período de 07/07/1976 a 10/07/1986, determinando a conversão do citado lapso pelo fator 1,4 e sua posterior averbação. Acolhido o pedido formulado pelo autor, deve ser reconhecida a

sucumbência total do INSS, o qual fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a natureza da demanda, a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.001398-1 - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, os períodos de atividade especial de 05/02/73 a 27/12/75 e 19/01/76 a 03/02/83 e, em consequência, determinar a majoração do coeficiente da aposentadoria do autor para 94% e fixar a sua renda mensal inicial em R\$ 949,10 (94% de R\$ 1009,69), a partir da citação do INSS (13/09/2005). As verbas vencidas, decorrentes da revisão, desde a citação (13/09/2005), deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.001988-0 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2005.61.83.002029-8 - ZILDA SILVA BRIZOLA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.002286-6 - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2005.61.83.002295-7 - LUIZ EZEQUIEL DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a averbar como tempo especial os períodos de 02/04/1980 a 12/01/1981, 17/05/1982 a 17/08/1983, 04/01/1984 a 30/08/1984, 03/12/1984 a 06/05/1987 e 03/08/1987 a 05/03/1997, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor. Caracterizada a sucumbência recíproca, restam as verbas honorárias compensadas entre as partes. Autor e Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.83.002368-8 - CICERO CASSIMIRO AFONSO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 01/10/1984 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 05/03/1997, determinando a conversão do citado lapso pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a DER, em 28/02/2003; (c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação (ocorrida em 28/11/2005 - fl. 87v.), na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN; (d) condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência majoritária da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.002394-9 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito (...)

2005.61.83.002552-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido(...)

2005.61.83.003075-9 - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art.267 (...)

2005.61.83.003083-8 - DJALMA FERRAZ BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor DJALMA FERRAZ BORGES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 80% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 16/10/2003, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.83.003680-8 - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2007.61.83.001005-8 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Nivaldo Francisco da Silva, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 04/03/1970 a 20/08/1973 (Indústrias João Maggion S/A) e de 01/09/1987 a 29/06/1992 (Behr Brasil S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991, bem como reconheço o período comum de 02/01/1967 a 31/12/1969, em que o autor prestou o serviço militar obrigatório. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032469-7 - ISAIAS MONTEIRO DA SILVA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JOAO GABRIEL DA SILVA X JOAO DE TOLEDO PIZA X JOAO MORAES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

a) Em relação à ré PETROBRAS, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a incorreta eleição do pólo passivo, condeno os autores ao pagamento de honorários à PETROBRAS, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais).b) Em relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a alteração legal posterior ao ajuizamento da ação e que transferiu à União a responsabilidade pelos pagamentos pleiteados pelos autores. Sem condenação de honorários em favor da autarquia, uma vez que sua inclusão no pólo passivo deu-se em acordo com a legislação vigente ao tempo da distribuição do feito.c) Em relação aos autores JAIME DE CASTRO TEIXEIRA, JOÃO MORAES, JOÃO DE TOLEDO PIZA e JOÃO GABRIEL DA SILVA, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente carência de ação, como consequência do pagamento administrativo de indenização pelo Ministério da Justiça, encampando o direito pleiteado neste processo. d) Em relação ao autor ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União ao pagamento dos valores devidos a título de 14º. Salário ou gratificação de férias, a partir da suspensão do benefício, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, contados da citação do INSS, lembrando sempre que o pagamento administrativo de indenização pelo Ministério da Justiça poderá ser oposto pela União por ocasião de eventual fase de cumprimento desta sentença. Tendo em conta a procedência do pedido em relação ao autor ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, condeno a União ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, de conformidade com as diretrizes do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se a União a regularizar a petição de fls. 359/369. P. R. I.

2001.61.83.001217-0 - EULALIA FERREIRA DA COSTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que conceda à autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como para condená-lo a pagar à autora os valores atrasados, desde 18.01.1997, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir daí, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à luz do art. 20SS 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2002.61.83.003232-9 - ALOISIO BISPO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01.11.1972 a 17.10.1974, 01.11.1974 a 17.04.1980, 05.05.1980 a 29.07.1982, 20.01.1983 a 24.07.1986, 06.08.1986 a 11.03.1987, 01.04.1987 a 10.02.1988, 05.09.1988 a 01.04.1992 e 22.03.1993 a 05.03.1997 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na modalidade proporcional, no percentual de 82%, a partir de 22.04.1998, data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme detalhado abaixo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos determinado nesta sentença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2003.61.83.001208-6 - LUIZ CARLOS JUELLI (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, considerando o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 21 dias, fixando como data de início do benefício a data da citação, em 17/11/2003. As prestações vencidas devem ser pagas atualizadas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do CPC. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 C/C art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. As verbas honorárias são proporcionalmente distribuídas entre as partes, ante a sucumbência recíproca. Autor e réu isento de custas, ante a gratuidade da justiça deferida ao primeiro e o benefício legal concedido ao segundo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adote-se as providências necessárias ao arquivamento.

2003.61.83.004849-4 - JOSE APARECIDO GALDINO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para conceder ao autor a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de

tempo de atividade rural, relativo ao período de 01/01/1972 a 31/12/1973 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, os períodos de atividade especial de 01/09/75 a 12/01/77, 24/01/77 a 08/08/78, 11/10/78 a 27/09/93 e 13/07/94 a 05/03/97 e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor José Aparecido Galdino a aposentadoria proporcional, por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (26/09/1997), observada a legislação vigente até a data da EC 20/98. As verbas vencidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do MIN. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2003.61.83.009456-0 - APARECIDO PAULETTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.016001-4 - EDNA DE PAIVA BATISTA (SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer o período compreendido entre 13/05/1996 a 13/02/1998, durante o qual a demandante trabalhou para a empresa AVV Viagens e Turismo como de efetivo período contributivo, devendo ser levado em consideração para todos os fins previdenciários; b) Conceder a demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com termo inicial fixado em 08/05/1998 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (08/05/1998), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutela O artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, a demandante já contava com tempo de serviço superior aos vinte e cinco necessários ao seu deferimento. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pela demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ela venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir do direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dela dependem. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que

se nega provimento (destaquei).Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185 Processo: 2008.03.00.034629-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1289 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da demandante, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que começará a incidir após vinte dias contados da intimação da Autarquia Previdenciária para o cumprimento da presente Decisão.

2004.61.83.000757-5 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.269,I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 12.2.1972 a 29.12.1972, 18.7.1977 a 27.3.1978, 1.6.1978 a 10.4.1979, 21.6.1979 a 21.2.1984, 2.5.1984 a 3.2.1987 e 1.4.1987 a 19.1.1998 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Ator, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (28.5.1998), corrigidos monetariamente pelo índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do art. 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.001117-7 - VALDIMIR QUIRINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 14/07/1969 a 14/11/1974 e de 19/07/1976 a 02/06/1987, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com termo inicial fixado em 03/10/2000 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (03/10/2000), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Por oportuno, mantenho em todos os seus termos a Decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 134/137 dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

2004.61.83.002931-5 - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à implantação e ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo (27/7/2001), constituído por uma renda mensal correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício (art.53,II), a ser calculada nos termos da redação original do art.29 da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (10/3/2005), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil de 2002 c.c art. 161,S 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça federal, que aprovou o novo manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Smula 111 do Superior Tribunal de Justiça com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita eo réu, da isenção prevista no art 4º,I, da lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475,I, do CPC).

2004.61.83.004543-6 - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulada (NB nº 42/123.329.659-8), a partir de 16/1/2002, constituído por uma renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (15/9/2004, conforme termo de fls. 76), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos desta sentença para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para o autor, na forma ora decidida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

2004.61.83.004582-5 - JOSE MIGUEL FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 28/04/71 a 14/12/76, 01/02/77 a 03/07/80, 23/03/87 a 18/05/90 e 30/10/91 a 06/02/93 e o converta em comum, bem como do tempo de labor comum de 22/08/84 a 27/01/86. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.005143-6 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço anterior à EC 20/98 (30 anos, 7 meses e 20 dias), desde 02/07/1998. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional. b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

2004.61.83.005333-0 - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91(...) Outrossim, promova a parte autora a juntada de procuração atualizada, haja vista que a de fls. 19 foi outorgada em 21 de agosto de 2003, um ano antes do ajuizamento da ação. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu (...)

2004.61.83.005419-0 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 2736 do Código de Processo Civil, deve ser reconsiderada a decisão de fls. 154/155 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para conceder ao autor a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, relativo ao período de 01/01/1966 a 31/12/1967, bem como no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial, e, quanto a estas pretensões, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1959 a 31/12/1965 e condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional, por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2001), observada a legislação vigente até a data da EC 20/98. As verbas vencidas deverão ser pagas, corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5%

(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.002802-9 - ADEIRTON JORGE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo o pedido de averbação do período de 01/11/1973 a 10/12/1973 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de 18/09/1972 a 27/06/1973, 20/01/1975 a 12/08/1976, 09/02/1977 a 31/07/1980, 18/07/1985 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4. Considerando que o réu sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão do benefício da AJG. Oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078428-0, comunicando acerca do julgamento deste feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002958-7 - JOSE IDES JULIAO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia ré reconheça como especial o tempo de serviço de 20/10/71 a 29/11/74, 18/12/74 a 26/06/75 e 27/06/75 a 28/08/90, e o converta em comum, reconheça o tempo comum de 10/11/65 a 07/07/66, 03/04/67 a 17/01/68, 15/02/68 a 13/03/68, 01/07/68 a 15/06/69, 16/12/69 a 15/01/70, 16/01/70 a 13/03/70, 14/04/70 a 24/11/70, 04/01/71 a 28/01/71, 02/09/91 a 02/10/92, 01/03/93 a 20/03/96, 21/03/96 a 30/01/98, 01/03/99 a 29/06/99, 01/05/98 a 16/12/98 e 17/12/98 a 14/01/99 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 29/06/99, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.83.003152-1 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...) (...) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2006.61.83.005324-7 - FLAVIO LAZARINI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os seguintes períodos: 01/02/1979 a 30/08/1982 laborado na Empresa CIMA - Indústria de Material Automotivo e de 01/09/1982 a 08/04/2004 (Data de elaboração do PPP) laborado na Empresa MAHLE Metal Leve S/A., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em favor do autor Sr. Flávio Lazarini, NB 130.436.812-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/05/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art.

10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002945-6 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 16.04.1970 a 16.10.1973 (Cardilã Indústria de Lã Comércio e Importação S.A.), 08.08.1988 a 15.12.1988 (B&D Eletrodomésticos Ltda.), 06.04.1989 a 06.06.1990 (Autometal S.A.), 05.09.1990 a 03.04.1991 (Roning Indústria e Comércio Ltda.), 14.07.1991 a 21.11.1995 (Tecmagrif Máquinas e Equipamentos S.A.), 01.10.1996 a 30.08.1997 (contribuições individuais), 01.03.1998 a 03.06.1998 (Construtora Higienópolis Ltda.) e 21.12.1998 a 07.03.2001 (Construtora Grande ABC Ltda.), bem como declaro como especiais os períodos de 11.03.1968 a 30.01.1970 (Diana Produtos Técnicos de Borracha S.A.), 07.11.1973 a 02.01.1978 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.) e 23.06.1978 a 26.06.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ARMANDO PEREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (05.01.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003746-5 - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 04.01.1971 a 17.05.1971 (Luís Drigo), 19.05.1971 a 12.08.1971 (Marcolino Ribeiro Camargo), 13.08.1971 a 24.02.1972 (Bello & Gabos Ltda.), 04.04.1972 a 30.07.1972 (Bello & Gabos Ltda.), 26.10.1972 a 16.01.1974 (Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda.), 01.04.1974 a 21.06.1975 (Synésio Degrava), 01.09.1986 a 30.03.1987 (contribuinte individual) e 01.01.1988 a 30.07.1988 (contribuinte individual), bem assim declaro especiais os períodos de 21.07.1975 a 28.02.1986 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), 19.09.1988 a 10.04.1992 (Itibra Engenharia e Construções Ltda.) e 01.12.1992 a 28.02.1995 (Itibra Engenharia e Construções Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JAIR BERTAGLIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (05.04.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007959-9 - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Odete Monteiro de Azevedo desde a data do requerimento administrativo, em 27/06/2002, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria,

julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, já concedida no Juizado Especial Federal da 3ª Região, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002641-1 - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da Autora HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA, a contar da data do requerimento administrativo (31.01.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042235-3 - ROMEU SILINGARDI X AMERICO FONSECA DA COSTA X MARIA DE LOURDES STEFANELLI X EUCLIDES RODRIGUES X SERGIO CALANDRINO X HIROKO NAKAMURA X BENJAMIN HARRIS MUNNICTT JUNIOR X CANDIDA ROSA FREITAS DA ROCHA X QUERUBINO BENIGNO GOMES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2000.61.83.000294-8 - JOSE BERNARDES DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2000.61.83.002482-8 - GERALDO BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.000925-0 - VALDECI DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.005688-3 - DIVINO BERNARDES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.008787-6 - GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA - MENO IMPUBERE (CREUSA MARIA BUENO)(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.014490-2 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Compareça em Secretaria a Dra. Rubens Rafael Tonanni (OAB/SP 89.049) para subscrever a petição de fls. 371/372. Após, voltem os autos conclusos. Int

2004.61.83.000352-1 - MARIA DE LOURDES MARCELINO X CLEITON MARCELINO X CLEBER MARCELINO X CASSIA DE PAULA MARCELINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 125/137: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de MARIA DE LOURDES MARCELINO (fl. 128): 2.1 CLEITON MARCELINO (fl. 129), CLEBER MARCELINO (fl. 131) e CASSIA DE PAULA MARCELINO (fl. 133). 3. Ante a notícia do óbito da Sra. Maria de Lourdes Marcelino fica revogada a antecipação da tutela. Recebo recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.83.002132-8 - CARLOS ALBERTO BOARETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004879-6 - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005028-6 - OLDACK MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005177-1 - JOSE CARLOS BERTACINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006265-3 - WAGNER TAVELIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.001585-0 - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004569-6 - AMAURI GRACIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004792-9 - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004888-0 - MARIA JERONIMA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003081-8 - JOAO PEREIRA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.005356-9 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006613-8 - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118 Dê ciência a parte autora.2. Recebo a apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte contrária.3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.008266-1 - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.000020-0 - CLAUDETE MARCON PINHEIRO(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000961-5 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.000966-4 - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORRÊA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003694-1 - AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.004369-6 - MANOEL DE JESUS SANTOS ROSARIO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.004493-7 - JESUS FARIA MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.005108-5 - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.004688-4 - NANCY FERREIRA MACEDO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.006582-9 - COSMO GALDINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.008136-7 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.010751-4 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.010884-1 - WILSON VERGARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.012276-0 - JAIR ALVES VIEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005237-4 - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 321, informando a redesignação de audiência para dia 10/11/2009 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

2005.61.83.003394-3 - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/177: Anote-se. Fls.179: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.169/172, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Int.

2005.61.83.005388-7 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o benefício pleiteado nesta ação foi concedido administrativamente. Assim sendo, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2006.61.83.004332-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.76/77. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.000079-0 - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/149 e 152/165: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.167: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.138/142, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Int.

2007.61.83.000156-2 - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/72: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.69.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006527-8 - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 49/50.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000895-0 - MIYOKO HORIUCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000957-7 - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002637-0 - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.47/48 e a presente data, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)

Defiro a desistência da oitava da testemunha Salvador Almeida da Silva, conforme solicitado pela requerente. Considerando a ausência dos interessados Tiago Rodrigues Santos, Luciana Rodrigues dos Santos, Roni Clayton Rodrigues dos Santos e Jaqueline Rodrigues dos Santos, muito embora somente Tiago Rodrigues dos Santos tenha sido beneficiário de pensão por morte e tenham sido os interessados intimados pela imprensa oficial através de seus procuradores, por cautela, redesigno a presente audiência para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15 horas, apenas para a oitava das testemunhas da autora, Irene da Silva Martins da Silva e Severina Catarina da Silva, que comparecerão independentemente de intimação, tendo em vista que impertinente a oitava das testemunhas arroladas pelos interessados, que fica indeferida, em face do procedimento adotado nas ações de Justificação, de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 864 e 865 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por fim, que a presente Justificação tem por fim, exclusivamente, a produção de prova para fins previdenciários. Assim, intimem-se pessoalmente os interessados acima referidos, nos endereços constantes nos autos, bem assim a seus patronos pela imprensa oficial da presente redesignação. Saem os presentes intimados. Intimem-se pessoalmente os interessados Tiago Rodrigues Santos, Luciana Rodrigues dos Santos, Roni Clayton Rodrigues dos Santos e Jaqueline Rodrigues dos Santos. Nada mais.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001784-0 - ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 244/250 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.002001-1 - MARIO RUIZ MESSIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.004115-4 - ELIO LEMOS TELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 118/119.2. Int.

2006.61.83.005831-2 - DIORACI MOISES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.006847-0 - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.006938-3 - GERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/114 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 98.4. Int.

2006.61.83.008729-4 - JOSE CASTRO SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: deixo de dar cumprimento ao contido no artigo 398 do CPC, diante do documento de fl. 18. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(...)

2006.61.83.008789-0 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.00.024001-8 - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Fls. 165/167 - Atenda a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.000516-6 - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2007.61.83.000658-4 - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2007.61.83.000877-5 - ANTONIO BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente (...) (...) Mantenho a decisão de fls. 278/280 que deferiu a antecipação da tutela (...)

2007.61.83.001237-7 - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 -

JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001252-3 - JOAQUIM JOSE LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

2007.61.83.001511-1 - NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.002778-2 - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.83.003566-3 - EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2007.61.83.003755-6 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004004-0 - LEONARDO BARROS DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2007.61.83.005057-3 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fl. 143 a sua representação processual.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005348-3 - PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005382-3 - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido(...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

2007.61.83.005659-9 - BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.005823-7 - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO...

2007.61.83.006206-0 - NORBERTO FERREIRA ARANHA NETO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007127-8 - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007550-8 - JORGE CARLOS SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial referente ao período de 10/02/83 a 04/04/84, laborado pelo autor na empresa Ultratec, para fins de caracterização da especialidade, uma vez que o agente nocivo é ruído.3 - Int.

2007.61.83.007770-0 - JOAO VAROTTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.61.83.008423-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA MOTTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001621-1 - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003361-0 - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003628-3 - AMELIA TASUKO TANIGUSHI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003630-1 - RONALDO CORREA GUEDES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003954-5 - ADOLFO SILVA VIANA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004302-0 - LEA DOS SANTOS GONCALVES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004445-0 - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004472-3 - ANTONIO RANCAN FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006684-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido para juntada de cópia da carteira de trabalho. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.007176-3 - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o despacho de fl. 75.2. Int.

Expediente N° 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744106-1 - ANTONIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAFALDA DE CAPRIO FERRER, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Ferrer.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 351, expedindo-se o necessário.4. Int.

00.0766217-3 - ODETE MARIA DOS SANTOS X LENI LEITE DA COSTA PINTO X MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS X MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS X WILMA ATHAYDE MARTINS X WILSON MAGALHAES ATHAYDE X MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS X VITOR DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

00.0974958-6 - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO

X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CÁSSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES (fl. 2751), CELSO LUIS DE PAULA (fl. 2755), JÚLIO CESAR DE PAULA (fl. 2760) e EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA (fl. 2764), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Celso de Paula (fl. 2746).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como para o cumprimento do despacho de fl. 2732.4. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos ora habilitandos; bem como dos sucessores de Adelina Peterossi Franco.5. Considerando o despacho de fl. 2732 e tendo em vista o contido às fls. 2518 e 2606, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.6. O pedido de fl. 2786 será apreciado, oportunamente.7. Int.

88.0016237-1 - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO (fl. 1107), na qualidade de sucessora de Igene Squassoni Mauro (fl. 1106); DAYSE MACIEL DE ARAÚJO (fl. 991) e FRANCISCO ARAUJO JUNIOR (fl. 1252), como sucessores de Francisco Isidoro de Araujo (fl. 999); GILDA ROQUE (fl. 1000) e HORÁCIO ROQUE (fl. 1012), como sucessores de Julieta da Cruz Roque (fl. 1001); YARA GARCIA PEREIRA BELLINI (fl. 1162), GUACIRA GARCIA PEREIRA (fl. 1165), JUSSARA GARCIA PEREIRA (fl. 1168) e BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA (fl. 1171), como sucessoras de Rosa Garcia Pereira (fl. 1161). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos ora habilitandos.4. Considerando o atestado de óbito de Maria Aurora Garcia (fl. 1157), esclareça o patrono dos autores, no prazo de 0 (dez) dias, a razão pela qual deixou de habilitar os filhos da de cujus, Yvy e Yng, como sucessores de Manoel Garcia Rodrigues.5. Informe ainda, no mesmo prazo, a destinação dos valores depositados em favor de Osmar Garcia Rodrigues (fls. 1267 e 1280), uma vez que parte do valor deveria ser destinado aos outros sucessores de Manoel Garcia Rodrigues, conforme item anterior.6. Deverá também esclarecer a divergência constante no nome da habilitanda Maria de Loudes Villela de Lara constante na procuração de fls. 1208 e documentos de fl. 1209 regularizando, sendo o caso, o instrumento de procuração.7. Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento em relação ao co-autor Antonio Fabreti.8. Int.

89.0041691-0 - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X

CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s) e do contido às fls. 523/525. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do co-autor Onofre Rodrigues de Moraes, devendo constar como correto: ONOFRE RODRIGUES DE MORAES (fl. 513).3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do co-autor supra mencionado. 4. Int.

90.0012422-0 - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informar a existência de eventual saldo na conta judicial de fl. 361 e seu respectivo valor.2. Int.

2001.61.83.001047-0 - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 179/180 - Anote-se. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.61.83.005703-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 278/279.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

2002.03.99.029853-5 - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 231 - Indefiro o pedido para os fins ali indicados por falta de amparo legal.2. Reitere-se o ofício de fl. 233, rogando-se por resposta no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2003.61.83.007865-6 - MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Fls. 215/249 - Ciência às partes.2. Oportunamente, tornem ao arquivo.3. Int.

2004.61.83.004119-4 - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Int.

2006.61.83.001495-3 - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 19:00h (dezenove)).Tratando-se de perícia indireta, aguarde-se pela vinda do Laudo Técnico.Sem prejuízo, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.001786-3 - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 17:20h (dezesete e vinte)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.000255-4 - SABINA CLAUDINA DA SILVA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5 Int.

2007.61.83.001346-1 - MARIA CELIA FERREIRA NUNES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 18:40h (dezoito e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11, Jardim Paulista - São Paulo/SP.2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).3. Int.

2007.61.83.006497-3 - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 17:40h (dezesete e quarenta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.007810-8 - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 18:20h (dezoito e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11, Jardim Paulista - São Paulo/SP e (dia 16/12/2009, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP. 2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).3. Int.

2009.61.00.015722-7 - ALZIRA COLLAFRANCISCO PAES X ANA LUIZA SAVIOLI X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X IRANY PONTES MARCONE X LYGIA DE MORAES AMARO X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA DA SILVA X MARIA IZABEL DE MORAES X ODILON GOES X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X TIAGO DE JESUS RODRIGUES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7 Vara Federal Previdenciária.2. Acolho a manifestação de fl. 112 como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora se o pólo passivo do feito será composto por outrem, além da União, requerendo o quê de direito e trazendo as cópias necessárias para contra-fé.4. Anote-se que a contra-fé da União deverá conter os documentos carreados com a inicial a ser providenciada pela parte autora.5. Int.

2009.61.83.001300-7 - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por cautela, notifique-se ao INSS para que suspenda o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, em razão do que restou decidido pela Superior Instância (fls. 71/77).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0425391-4 - EDINALDO SANTOS CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ZENILDA SANTOS DA SILVA (fl. 251) e seu marido Mizaél Leandro da Silva (fl. 254), ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO (fl. 259) e seu marido Carlos de Souza Bispo (fl. 262), GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, representado por sua genitora Fabiana Bertolazzi Cruz (fl. 267), FABIANA BERTOLAZZI CRUZ (fl. 270), ROSANGELA SANTOS CRUZ (fl. 288), ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ (fl. 292), ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ (fl. 296), ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA (fl. 300), ANGELO SANTOS CRUZ (fl. 304) ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA (fl. 308) e EDSON SANTOS CRUZ JUNIOR (fl. 312), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edinaldo Santos Cruz (fl. 244).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA PINTO DA SILVA (fl. 397), na qualidade de sucessora de Joaquim Ribeiro da Silva (fl. 395); ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO (fl. 409), como sucessor de José Eugenio (fl. 406); ROBERTO INÁCIO DA SILVA (fl. 415), GUILHERME INACIO DA SILVA (fl. 418), MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (fl. 423), ENEIDA LIMA DA SILVA (fl. 428), AGUINALDO INÁCIO DA SILVA (fl. 432), como sucessores de Mário Inácio da Silva (fl. 413). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos ora habilitados; bem como dos co-autores com os CPF/MF regulares conforme fls. 391/394. 4. Providencie o subscritor de fls. 389/390, no prazo de 30 (trinta) dias, as regularizações dos CPF/MF de Felinto Francisco de Freitas, Juarez Carlos dos Santos e Pedro Benedito Fausto ou, sendo o caso, as habilitações de eventuais sucessores. 5. Int.

00.0751730-0 - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIS X IRENE ALVES DE LUTIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 497 - Atenda o INSS. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4194

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.011027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanham de fls. 2.287/2.366. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.005905-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X LAERTE JOSE FERRARO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Fl. 06: Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, designo e nomeio em substituição ao profissional, o perito Dr. Fernando Paganelli, médico oftalmologista, para realização da perícia. Intime-se o expert para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, abrindo-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

2009.61.20.008384-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CREUZA ELISARIO DA SILVA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia no dia 25/11/2009 às 16h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008753-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X SEBASTIANA PINTO GARCIA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia no dia 09/12/2009 às 15h30 minutos, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008801-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLAIRCE DE LOURDES CARRASCHI BIFFI(SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI E SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia no dia 09/12/2009 às 15h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007077-3 - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2006.61.20.007523-0 - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.003244-2 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 -

MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/162: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao sr. perito, por entender que o laudo pericial é conclusivo. Indefiro igualmente a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 163 juntado pela parte autora. Prazo: 5 dias. Int.

2007.61.20.004023-2 - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004174-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 154/155), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.006044-9 - MARIA MAGDALENA FERREIRA DE CARVALHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88 - Em primeiro lugar, há que se convir que não há previsão legal de reconsideração de sentença de mérito. Por outro lado, o pedido não veio instruído com documento algum que pudesse justificar as razões nele declinadas de forma a se poder, excepcionalmente, alterar a sentença. Assim, mantenho a sentença tal como lançada. Intime-se.

2007.61.20.006272-0 - ESMERALDO CONCEICAO RAMOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. Elias Jorge Fadel Junior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007532-5 - ANTONIO TRESSOLDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.000562-5 - MARCIO JOSE ENGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. Elias Jorge Fadel Junior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.002599-5 - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 62, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

2008.61.20.004599-4 - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Considerando a manifestação da autora, determino a realização da perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

2008.61.20.005479-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005481-8 - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2009.61.20.006944-9 - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ.

Expediente Nº 1715

ACAO PENAL

2003.61.20.006400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.007134-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Verifico que o executado foi localizado para citação na cidade de Diadema-SP (fl. 32), onde atualmente encontra-se domiciliado. Tendo em vista o disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil, que determina o ajuizamento da execução fiscal no foro do domicílio do executado e a competência delegada da Justiça Estadual para processar os executivos fiscais em locais que não sejam sede de Juízo Federal, prevista no artigo 15, I, da Lei n. 5010/1966, declino da competência para julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema-SP. Providencie a Secretaria a remessa dos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2684

USUCAPIAO

97.0612286-9 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao arbitramento de honorários periciais estipulados às fls. 455/458 pelo Expert do Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000554-6 - ROSA FRANCO DA SILVEIRA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2002.61.23.000923-0 - JAIR JOSE MARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2002.61.23.001073-6 - PEDRO BENEDITO CORREIA - INCAPAZ X JOAO CORREIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2002.61.23.001568-0 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.23.000784-5 - GENESIO LOPES DO NASCIMENTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.000799-7 - JOAO BATISTA MILIORINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X LAURY JOAO SUPPIONI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.001540-4 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.001605-6 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.002157-0 - AMICIS FERRAZ CUNHA X EMIR FARIA X IGUATEMI REINALDO BRIETZKE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.002268-8 - NATALINO ROSSI(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.002317-6 - MARIA PIRES DE OLIVEIRA MATEUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Observando-se a META 02 introduzida pelo C. CNJ, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE novembro DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, conforme fls. 06 e 50.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001664-4 - RUTH CAMPOS COLICIGNO X MILTON CABRAL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ALKIMIM SIMOES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 228, parte final, expedindo-se o ofício à CEF para que se reverta os valores excedentes depositados nos autos.5. Feito, venham conclusos para

sentença de extinção da execução.

2004.61.23.001958-0 - FRANCISCO FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000093-8 - ODETTE CAYRES BORGES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000284-4 - ADELINA CARDOSO OLIVEIRA PRETO(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000542-0 - MARIA ROSA DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001122-5 - RITA DE CASSIA NINNI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001128-6 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS E SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001272-2 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001419-6 - FERNANDO MANOEL E SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001582-6 - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: esclareça a parte autora quanto a realização dos exames de eco e eletrocardiograma solicitados às fls. 128, no prazo de cinco dias, ou justifique o ocorrido, documentalmente

2005.61.23.001585-1 - BENEDITA JOSE APARECIDA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000260-5 - EUSTAQUIO SOTERO FERNANDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000766-4 - MARTA MARIA DE JESUS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000794-9 - LUIZA DA SILVA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000986-7 - VIRGINIA BENTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001310-0 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001611-2 - MARIA MOMESSO BETTIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001769-4 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001818-2 - BENEDITA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000018-2 - GERALDO MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000238-5 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA RICARDO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000749-8 - BENEDITO FRANCISCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido. 4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 155, parte final, expedindo-se o ofício à CEF para que se reverta os valores excedentes depositados nos autos. 5. Feito, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.23.001302-4 - SHINOBU NAMEKATA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP057714 - TOYOKO UMEOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.001517-3 - RIVAIR DA LUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.002032-6 - MARIA ANTONIA PINTO LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.002306-6 - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes, para as providências cabíveis, da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Belmonte-Bahia para o próximo dia 18.11.2009, às 09 horas

2008.61.23.000580-9 - ANDRE DAISUKE KAWAMOTO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o depósito de fls. 99/100, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2008.61.23.001288-7 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2008.61.23.001699-6 - WALDEMAR NANNI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 57: considerando o depósito de fls. 51/53, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2008.61.23.002001-0 - FUMIKO HAYASI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando o depósito de fls. 51/52, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2008.61.23.002080-0 - LEDA REGINA MONTANARI LEME(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 50: considerando o depósito de fls. 45, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

2008.61.23.002383-6 - ALZIRO CARMIGNOTTO - ESPOLIO X CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2009.61.23.000337-4 - ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA X SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 213 quanto a possibilidade de transação nestes, havendo necessidade, pois, de discussão prévia acerca das bases de eventual acordo com a sua unidade administrativa responsável pela negociação, qual seja, GICOP/CP, localizada na avenida Barão de Itapura, nº 610, bairro Botafogo, Campinas, deverá a parte autora comparecer na mesma, com cópia desta decisão, do contrato e das fls. 213, objetivando a composição da lide, se tiver interesse, no prazo de dez dias, informando nos autos quanto ao deslinde do mesmo. Decorrido silente, entender-se-á como ausência de interesse na composição amigável, vindo os autos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.013209-7 - LAZARA MALAQUIAS DE OLIVEIRA X BELARMINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA X EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

1999.03.99.042637-8 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.000996-9 - ESPEDITO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.001051-4 - FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000256-0 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000500-6 - ANA MARIA FERREIRA CESAR X JOAO RAFAEL CESAR X VANESSA CRISTINA CESAR - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA CESAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001046-4 - DORVINA MARIA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.001113-4 - ADAO DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001046-8 - ANEZIA MARIA DE JESUS(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000366-3 - ANA IZABEL DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000395-0 - ORLANDA GONCALVES DA CRUZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.108871-7 - ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR) X ANTONIO PELISSON

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

2005.61.24.000460-6 - GISLAINE MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

2005.61.24.001458-2 - ROBSON LUIZ DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

2005.61.24.001585-9 - ISMERINDA MARIA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

2006.61.24.002062-8 - VALDICE LOPES BENEVIDES(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1748

MONITORIA

2008.61.24.000111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY X WESLEI MARINGOLO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. Fls. 77/78: defiro. Providencie a Secretaria à extração de cópias autenticadas dos documentos de fls. 09/30 e posterior substituição dos originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.002004-2 - IVONE DE SOUZA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 11:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.25.001382-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDAÇÃO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.001706-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que o Município forneça os materiais para curativo, cabendo ao Estado o fornecimento do suplemento alimentar, devendo a parte beneficiária da presente decisão apresentar prescrição médica atualizada, fornecida por médico do sistema único de saúde.Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000566-3 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da inércia da parte autora em trazer para os autos os documentos especificados à f. 145, apesar de devidamente intimado para tanto por duas vezes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2001.61.25.002076-7 - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial (fls. 233-247) para eventual manifestação.Arbitro os honorários do Engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2002.61.25.002700-6 - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO) X MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União à f. 454.Oficie-se com urgência ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP, solicitando os bons préstimos no atendimento ao pedido referente ao cumprimento da carta precatória no menor prazo possível, tendo em vista tratar-se de processo que faz parte da meta 2.Int.

2002.61.25.004356-5 - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 330) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Sem prejuízo, considerando que a parte autora não cumpriu a determinação da fl. 356, concernente à apresentação de dados suficientes para a perfeita identificação do imóvel rural, que permitissem a correta localização das testemunhas a serem ouvidas por Carta Precatória, indefiro a produção de referida prova.Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2003.61.25.002605-5 - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2003.61.25.005357-5 - MARIA TEREZA PASCOAL NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Inicialmente, cumpre observar que, embora tenha-se dado de forma indireta, em vista do falecimento do periciando, a perícia demandou diligências e conhecimento técnico por parte do perito, de forma a justificar o arbitramento de seus honorários no valor máximo da tabela (R\$.234,80), nos termos da Resolução nº 558/07.Nesse sentido, indefiro o pedido da autarquia ré às fls. 311-312, mantendo a decisão de fl. 307.Int.

2004.61.25.002786-6 - VICENTE ALVINO DE MELO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Oficie-se, solicitando informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 183, tendo em vista que se trata de processo da chamada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2004.61.25.002976-0 - APARECIDA DE FATIMA MORGADO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do despacho da f. 202.Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez, providencie cópia do laudo que reconheceu a invalidez junto à autarquia ré, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.004062-0 - TEREZINHA BRAMBILLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.000985-0 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré, bem como os memoriais apresentados, restituo o prazo para o autor apresentar seus memoriais.Int.

2006.61.25.002065-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, para ciência dos exames juntados e conclusão do laudo pericial.Int.

2006.61.25.002359-6 - WILSON COELHO ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regular tramitação do processo sem a prova pericial.Int.

2006.61.25.002535-0 - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 70-113).Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 67).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2006.61.25.003163-5 - RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu (fls. 175-180) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2006.61.25.003421-1 - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, regularize o autor sua representação processual, a fim de dar andamento ao feito.Int.

2006.61.25.003528-8 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 96), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). Por seu turno, a parte autora informou que não há provas a serem produzidas, além das já apresentadas com a inicial (fl. 121).De início, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros

documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003627-0 - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 59). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.000327-9 - MARIA ANTONIA GUILHERME(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 59), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo. Nesse sentido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Int.

2007.61.25.000581-1 - HELENA CAMPEAO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 66), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo. Nesse sentido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63. Int.

2007.61.25.002319-9 - NAIR DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 60, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lizandra Tereza Frasson. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 53-54 e a indicação de seu Assistente Técnico à f. 53, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2008.61.25.000601-7 - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Por seu turno, a parte autora informou que não há provas a serem produzidas, além das já apresentadas com a inicial (fl. 38). De início, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001793-3 - ODIRLEI JOSEK DE JESUS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Não obstante o item II do despacho da f. 110, providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2008.61.25.002359-3 - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 68). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2009.61.25.000388-4 - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/502.361.016-7, em seu valor integral, em favor de Gilberto Machado de Lima. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da complementação do laudo pericial, manifeste-se o réu, no prazo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo n. 32/502.361.016-7. Intimem-se.

2009.61.25.003089-9 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da decisão do TRF 3ª Região, às f. 26-30, cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003971-4 - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela autora à f. 06, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se

2009.61.25.003983-0 - CLEUSA DE MORAES DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela autora à f. 10, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 15h15min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

2009.61.25.003999-4 - JOAO NILSON SOARES DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

2009.61.25.004003-0 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.003697-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Nesta carta precatória, o r. Juízo deprecante de Santa Cruz do Rio Pardo/SP solicita a realização de perícia na área do trabalho para fins de comprovação de atividade especial, em tese desempenhada. O autor reside nem Espírito Santo do Turvo e as empresas onde serão realizados os exames periciais situam-se em São Paulo e Guarulhos. A parte é

beneficiária da Justiça Gratuita. Solicite-se ao Juízo deprecante o nome das empresas e os respectivos endereços a fim de realizar a perícia técnica, no prazo de 10 dias. Nada sendo comunicado, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000975-8 - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 197/200. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001921-5 - DULCE HELENA MARCONDES DELGADO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/87). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002384-0 - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 101/106. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002635-9 - SIDNEI SCARAMUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05/05/2006 (data da cessação administrativa - fls. 68), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido im- plante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem

custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000800-3 - ADALBERTO FASSINA X MARIO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 121/129. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001330-8 - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.27.001582-2 - MAURA MORETTI DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004761-6 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (01/05/2007 - fls. 88) até a juntada do laudo pericial aos autos (19/11/2008 - fls. 51) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004962-5 - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (12/11/2007 - fls. 113) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (12/06/2009 - fls. 93) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo

em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000353-8 - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.27.000616-3 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (05/05/2007 - fls. 21) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (10/09/2009 - fls. 139) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 137/138). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000728-3 - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 71/72, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que esclareça as divergências apontadas em seu laudo, bem como para que responda o quesito apresentado pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001601-6 - APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2008 - fls. 23) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (20/07/2009 - fls. 72) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001685-5 - TEREZINHA MUCIN GOMES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002388-4 - IVONE SOARES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 104/106) foi elaborado por profissional de área estranha à psiquiatria. Entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias psiquiátricas, de maneira que a prova técnica, em princípio, não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira (fls. 19)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.002549-2 - VIVIANE CRISTINA DE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 141/144. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003146-7 - MARCO ANTONIO DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, restou prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, razão pela qual cancelo aludido ato processual. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Uma vez que o autor já se manifestou acerca do laudo, dê-se vista dos autos ao INSS para que diga acerca da prova técnica. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003558-8 - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 77/80) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 78/82) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de

dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 12/08/2008 (data da cessação administrativa - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004228-3 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01/08/2008 (data em que a autora parou de trabalhar, como informado pelo requerido e provado pelo CNIS de fls. 107/108), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004364-0 - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (07/03/2008 - fls. 24) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (20/07/2009 - fls. 84) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício

de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000177-7 - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS restou prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual cancelo aludido ato processual. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Sopesando-se que as partes já se manifestaram acerca da prova técnica, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.000413-4 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 105/109) concluiu que a requerente possui incapacidade laboral parcial e temporária sem, no entanto, justificar sua conclusão. Nesta seara, ambas as partes defendem a existência de omissão no laudo. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão, bem como responder os questionamentos das partes, em especial do requerido (fls. 115). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000461-4 - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 101/105) concluiu que a parte reque-rente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão, além de não emitir parecer sobre as demais doenças alegadas na inicial. Assim, determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002390-6 - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls. 46, para que no prazo de 10 dias, a autora regularize seu nome correto na procuração, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, e sob a mesma pena traga aos autos a cópia da carta de indeferimento do pedido. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Intime-se.

2009.61.27.003064-9 - JOAO PEDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003065-0 - GERALDO TARDELLI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, tão somente, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003072-8 - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora taga aos autos a carta de indeferimento do pedido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003356-0 - ROSA MARIA DALFRE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeitos os embargos de declaração (fls. 61/62). Somente com eventual procedência do pedido, reconhecido em sentença, haverá valores atrasados, que, se existentes, serão pagos em liquidação de sentença, ou seja, após o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Após proceda a Secretaria o agendamento da perícia. Intimem-se.

2009.61.27.003369-9 - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora esclareça sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003632-9 - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de metalúrgica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 13/14). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003633-0 - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de cabeleireiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cabeleireiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003634-2 - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003673-1 - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003674-3 - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove sua profissão atual e sua hipossuficiência financeira.

2009.61.27.003679-2 - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, para que regularize seu nome correto na procuração e declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003693-7 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que traga aos autos a cópia da carta de indeferimento do pedido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003694-9 - CAROLINA ADORNO PINTO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize a procuração e declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido.

2009.61.27.003701-2 - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que comprove qual sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003702-4 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos a cópia da carta de indeferimento do pedido. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002920-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 72/76) concluiu que a parte requerente é portadora, além de hipertensão arterial, de seqüela de AVC, sem, no entanto, explicitar qual seria essa seqüela. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo informar quais as seqüelas de AVC sofre a parte requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.27.003696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS ME X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Intime-se o exequente para que regularize os autos, juntando a procuração. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.003697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

2009.61.27.003698-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.03.99.001122-3 - ARATHUSA MANTUAN - INCAPAZ X CREUSA CALORI MANTUAN(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do mesmo.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001548-8 - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência, para juntada de petição apresentada para despacho. Designo o dia 11 de

novembro de 2009, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Oficie-se ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, requisitando a presença de preposto com poderes para transigir na audiência designada, encaminhando-se por fax. Int.

Expediente Nº 2856

ACAO PENAL

2002.61.05.008089-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Arquivem-se os presentes autos, com as observâncias das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Fl. 463: Item a) Indefero o pedido de perícia contábil, pois a prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Item b) Indefero o pedido de expedição de ofício ao Posto Fiscal, para que informe o contador responsável pela escrituração contábil da empresa Bar e Lanchonete Scudeler, por se tratar de informação que a própria defesa pode trazer a este Juízo Federal. Item c) Indefero, pelos mesmo motivo já aduzido no item b. Outrossim, vista à acusação para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000800-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS NEVES MEDEIROS

Trata-se de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95. Ante o parecer ministerial de fls. 527/528, bem como os documentos de fls. 502, 515, 521 e, principalmente, 524, que comprovam a prestação integral de serviços à entidade beneficente, conforme condicionado nos autos, além de não haver informação de descumprimento das demais condições, decreto a extinção à punibilidade da ré Maria das Neves Medeiros, qualificada na denúncia, em relação ao crime denunciado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Promovam as comunicações de praxe. P.R.I.

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002041-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa SILVANA EDNA BERNARDES DE OLIVEIRA NEVES e ROSANE BATISTA DE ALMEIDA, bem como para o interrogatório do réu, em ato contínuo. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.**

BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1070

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.60.00.003869-2 - TANIA BARATA SOTHER(MS012974 - LELIANE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fora designada nos autos a produção de prova pericial contábil (fl.244-248), contudo sua realização ainda encontra-se pendente. No entanto, diante do objeto da presente demanda (revisão/anulação de cláusulas contratuais), a prova de que se trata mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo o despacho de fl. 244-248, no tocante à determinação de produção de prova pericial. Intimem-se. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002224-5 - SILENE DA CONCEICAO POSSAS X MARLENE ORMAY DO AMARAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes de forma que os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada armotização negativa, conste em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será a Taxa Referencial - TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF.Revogo a antecipação de tutela antes deferida.Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Suspendo-os, contudo, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, conforme fl. 483.Intimem-se as partes, inclusive a União Federal, acerca de seu ingresso no feito na condição de assistente simples da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.006332-6 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré:1. a promover a revisão das prestações do contrato de mútuo habitacional n. 1001701047384, firmado em 16/08/1990, excluindo de seu montante o acréscimo decorrente da incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES;2. na obrigação de proceder à compensação das prestações vencidas com os valores indevidamente pagos em decorrência das aludidas distorções, atualizados pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, bem como a redução do valor dos encargos vincendos subsequentes; e3. a exclusão da incidência de juros sobre os juros incorporados ao saldo devedor relativos aos encargos nº 13, 14, 26, 30 e 34, os quais devem constar em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.Em face da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Esta sentença mantém a r. decisão de fls. 228/229.Outrossim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à ré que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo.Autorizo a autora a pagar o encargo mensal no valor de R\$ 379,94, correspondente ao valor da prestação (R\$ 387,89) e do seguro (R\$ 50,23), excluída a parcela relativa ao CES (R\$ 58,18), atualizado para setembro de 2003, diretamente ao réu, bem como o pagamento das prestações vencidas, no monetante apurado pelo Sr. Perito, com a exclusão do CES (fls. 461/464), acrescidas dos acessórios e consectários contratuais, sob pena de revogação da medida.O Valor da prestação deverá ser atualizado nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.00.007078-1 - ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 584-585), formulado pela parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia, contudo, pelo prazo derradeiro de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que, da data de protocolo do requerimento até a presente data, já decorreu o prazo ali pleiteado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que regularize a representação processual de MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES, no prazo supramencionado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 13 do CPC. Caso não sejam fornecidos novos documentos, intime-se o perito para que esclareça se há possibilidade de produção de prova pericial, mediante os documentos

constantes nos autos, indicando, em caso positivo, a nova data para sua realização. Em não sendo possível a perícia contábil, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2000.60.00.004154-2 - ADAIR DE SOUZA MENEZES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 33), o pagamento de tais valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.006922-6 - MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Sem custas, considerando a gratuidade de justiça. Honorários advocatícios pela autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata. Todavia, considerando a gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.

2003.60.00.008481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004076-4) MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X GREGORIA GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho de Jardim/MS.Intimem-se.

2003.60.00.010950-2 - MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL X RANULFA BATISTA BORGES X ADAM BATISTA BORGES X EVA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Diante da certidão retro (f. 218), verifica-se a razão da parte autora no que concerne à ocorrência de erro em relação à Sentença anteriormente constante nos autos deste processo, de modo que, conseqüentemente, até a presente data, ficou inviabilizado o acesso da referida parte ao inteiro teor da Sentença pertencente, de fato, aos presentes autos (f. 207-212). Posto isso, intime-se a parte autora deste despacho, bem como de que o prazo para eventual manifestação, acerca da Sentença, contar-se-á a partir desta intimação.

2004.60.00.003411-7 - PAULO CESAR LUCAS BATISTA(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.005950-3 - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a CAIXA a das aos Autores quitação do financiamento, após o pagamento da última parcela, e também devolver as parcelas cobradas a título de Coeficiente de Equiparação Salarial atualizadas monetariamente desde o efetivo pagamento e com juros de mora de 1% desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 365/367), alterando-a apenas para autorizar que os Autores suspendam o depósito que vem fazendo em Juízo, sendo que os valores já depositados somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença e compensação com eventuais débitos referentes a prestações em atraso.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Os autores são isentos de custas processuais, porque beneficiários de assistência judiciária gratuita; a CAIXA deve pagar as custas finais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

1. Verifico que, até a presente, as partes não foram intimadas sobre a audiência de instrução e depoimento pessoal do autor designada à fl. 203. Tendo em vista que não há tempo hábil para intimação das partes, cancelo a audiência do dia 05/11/2009 e, neste mesmo ato, redesigno-a para o dia 17/12/2009, às 14:00h. Faculto à Fundação Universidade Federal

de Mato Grosso do Sul trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 159 pelo réu Gustavo Scorsatto Batista. Intime-se o autor no endereço informado à fl. 202.2. Assiste razão ao autor em sua petição de fl. 205, razão pela qual acolho suas razões para deferir o pedido de prova pericial técnica requerido na inicial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ana Tereza Martins de Alcântara (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça. As partes deverão, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo e dos documentos ora juntados por ordem do juízo. Quesitos do Juízo: a) De acordo com os exames de raio x existentes nos autos e considerados os demais elementos técnicos disponíveis ou mesmo levantados pelo Senhor Perito, é possível atestar se o autor perdeu os movimentos da mão esquerda? b) Sendo positiva a resposta do quesito anterior, a perda dos movimentos é parcial ou total? c) É possível afirmar a perda dos movimentos da mão esquerda é decorrente de erro médico? Intimem-se.

2008.60.00.003338-6 - ALEXANDRE SALES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, p. 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.007170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005022-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARY COELHO ARISTIMUNHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, de acordo com o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, e sem honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0007660-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MANOEL TEODORO DIAS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a r. decisão de fls. 30-32, para determinar a reintegração do INCRA-MS na posse da Parcela 422 do Projeto de Assentamento Indaiá, localizado no Município de Itaquiraí/MS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se a exclusão do réu MANOEL TEODORO DIAS. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1146

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:20 horas, a ser realizada na Vara Criminal de Rio Brilhante/MS, a audiência para oitiva da testemunha Mario Adão Romano, arrolada pelo MPF.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL

2007.60.00.011411-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 151/155. Ao apelado apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1162

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.010821-4 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.011856-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo, em 15(quinze) dias.Intime-se, inclusive à Procuradoria do órgão a que a autoridade está vinculada.Após, ao MPF.

2009.60.00.012464-5 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

...Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I.Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 2009.12592-3.

2009.60.00.012846-8 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

...Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.012896-1 - PAULO HENRIQUE BARROS LEAL(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X DIRETOR-GERENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Manifeste-se o impetrante sobre a escolha da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado pela Gerente de Planejamento de RH, Desempenho e Desenvolvimento de Competências.

2009.60.00.012910-2 - EDSON JOSE DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

...Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem. Intimem-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.012918-7 - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (Súmula 512, STF).P.R.I.Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação ordinária n. 2009.60.00.010899-8.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.012209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009047-2) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- O impetrante pretende executar provisoriamente o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação de mandado de segurança n. 2005.60.00.09047-2. Tal medida é autorizada pelo no art. 14, 3º, Lei nº 12.016/2009.Assim, intime-se o executado para comprovar o cumprimento da decisão exequenda no prazo de dez dias.2- Retifique-se a classe processual para 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Expediente Nº 1163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.005234-3 - FAUSTINO ICASATI X MARIA JULIA LOPES ICASATI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 434-5, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE JOSE ABRAO X DORACI DOURADO ABRAO

...Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar o bloqueio dos valores depositados por Felipe José Abrão e Doraci Dourado Abrão nos autos n. 1999.60.00.002219-1, da 2ª Vara Federal desta Subseção (f. 34). Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, solicitando o bloqueio dos valores, se disponíveis aos réus desta ação.

MONITORIA

2001.60.00.005441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DANIELA CORREA SILVERIO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Julio Cesar Junqueira Nelli e Daniela Correa Silvério, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF credora do valor de R\$ 2.720,26, sobre os quais deve incidir a correção a partir de 14.12.1998 pela incidência da Comissão de Permanência, sem cumulação de outros encargos contratados. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à casua, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Suspendo, entretanto, a execução destas parcelas em razão do benefício da gratuidade da justiça deferido aos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003537-0 - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Diante do exposto: 1) concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita; 2) em relação aos pedidos alusivos à manutenção do percentual de seguro e à devolução do FUNDHAB, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para anular a adjudicação do imóvel situado na Rua da Lapa, 382, Bloco A-4, aptº 5, Parque Residencial Ouro Fino, nesta cidade; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condene os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a favor da SASSE, e de 1.500,00, para a CEF, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 6) isentos de custas. Retifiquem-se os registros para que os mutuários Eunísete Barbosa de Almeida e Valdomero Oliveira de Albuquerque passem a figurar no polo ativo. P.R.I.

98.0003896-5 - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO NASCIMENTO ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condene os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações. P.R.I.

98.0006216-5 - JOSEFINA LAKATOS MELO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X LUIZ ANTONIO DE MELO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267, c/c 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à SASSE; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte mínima, condeno os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 1.060/50; 4) isentos de custas. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00. Retifiquem-se os registros para excluir o IRB e a SASSE do polo passivo (fls. 230-1), permanecendo a CEF, bem como para que esta e a seguradora constem como denunciante e denunciada. P.R.I.

2001.60.00.006379-7 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto: (a) EXTINGO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à União, nos termos do art. 267, VI, do CPC; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios para ambas as rés, que fixo, para cada uma, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2002.60.00.006807-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.

2003.60.00.011609-9 - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, QUANTO À UNIÃO FEDERAL, ante a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com relação à ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se que houve a apresentação de petição única pela requerida. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INCRA ao pagamento das diferenças apuradas a título de GDATA, devidas aos servidores aposentados e pensionista, observada eventual prescrição quinquenal, nos valores correspondentes a 37,5 ponto no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O montante devido deve ser atualizado monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, por força da redação do art. 405 do novo CCB, computados a partir da citação. Fica o Incra condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato autor, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a baixa complexidade da causa e o trabalho realizado. Reexame necessário dispensado, na forma do parágrafo 3º do art. 475 do CPC.

2004.60.00.002183-4 - EUGENIO CESAR PORTES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) revogo a antecipação da tutela, autorizando o prosseguimento da execução extrajudicial; 4) condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e de R\$ 2.000,00, para a CEF e EMGEA.; 5) custas pelo autor; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações. Retifiquem-se os registros para que a EMGEA conste no polo passivo. P.R.I.

2004.60.00.002415-0 - MARIA DE LOURDES QUEVEDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à SASSE (Caixa Seguradora S/A), nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação às demais rés, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: (a) determinar a observância do Plano de Equivalência Salarial contratado, a fim de que seja rigorosamente observado o reajustamento das prestações de acordo

com o variação do salário mínimo (cláusula décima nona, parágrafo segundo), a partir de março de 1994; (b) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar que os juros sejam apurados em conta apartada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, conforme mencionado acima; (c) determinar, em consequência, a devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os à mutuária, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, por meio de compensação com as prestações vencidas e não pagas e as vincendas, colocando-se eventual saldo à disposição da mutuária. Em razão da scumbência recíproca entre a parte autora e a CEF/EMGEA, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como metade das custas processuais. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em relação à SASSE (Caixa Seguradora S/A), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.

2004.60.00.005231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005103-6) HELOISA NARA PINHEIRO DO NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial formulados por Heloisa Nara Pinheiro do Nascimento e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a autora pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1060/50). Sem custas, a tor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2004.60.00.008606-3 - ARINALDO MARTINS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face de todo do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento ao autor Arinaldo Martins da Silva: (a) dos danos materiais comprovados nos autos, ou seja, (...), devidamente atualizados nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde cada desembolso e acrescido de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003 a partir da citação. (b) de danos morais no importe de R\$ 30.000,00, devidamente atualizada a partir da presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

2005.60.00.004770-0 - VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos juros de mora devidos. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF. Sem custas. Sem honorários.

2005.60.00.007138-6 - ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, 1) com base no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, quanto ao pedido de exclusão da multa qualificada incidente sobre as despesas com instrução; 2) os demais pedidos são improcedentes; 3) Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º, CPC (causa de pequeno valor); 4) Custas pelo autor.P.R.I.

2007.60.00.005271-6 - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

2008.60.00.007874-6 - CARLOS ALBERTO DIAS X JACKELINE DO AMARAL ALEM(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25.11.2009, às 14h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, do CPC).

2009.60.00.011994-7 - ANTENOR CARLOS CANABARRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu exclua de seus registros a restrição imposta ao autor, no tocante à possibilidade de emitir receiptuários.

2009.60.00.012592-3 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré, através da PRF, abstenha-se de proibir o tráfego dos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do sindicato autor (relação de f. 44-6), com fundamento na Portaria nº 001, valendo a presente decisão a partir do dia 4 de dezembro próximo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.00.005599-5 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X MARIA CELINA RECENA AYDOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face de Maria Celina Recena Aydos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo perito judicial de f. 89-90, atualizado para fevereiro de 2001, no valor de R\$ 48.227,23. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de f. 89-90 dos autos a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.00.005828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002183-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO CESAR PORTES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Diante do exposto, rejeito a impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2004.60.00.002183-4). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.003824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008630-0) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

(...) Assim, tendo em conta que a Ação Anulatória foi julgada procedente, e tendo em vista, ainda, que há garantia da execução, devem ser suspensos os presentes embargos, mantida a suspensão da execução embargada, até que seja julgado o recurso interposto, tudo para que se evite a ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Intimem-se.

2005.60.00.008832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008561-7) SANTA FE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que SANTA FÉ AGROPASTORIL LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas [RCJF]. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor R\$-460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Cópia desta nos autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.60.00.004639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002065-7) MARIA REGINA AMETLLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA

APARECIDA COUTINHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal que MARIA REGINA AMETLLA BARROS LEITE ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal embargada.Sem custas. A FAZENDA NACIONAL pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2006.60.00.006498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003379-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

(...)O pedido deve ser deferido em parte.A dívida está garantida por penhora (f. 80-82 da execução). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (f. 157).Assim, os embargos devem ficar suspensos até o julgamento, em primeira instância, da Ação Anulatória. Se procedente a Ação Anulatória, manter-se-ãosuspensos os embargos. Se improcedente, a execução terá prosseguimento, uma vez que, nesse caso, a eficácia executória do título extrajudicial que a lastreia (CDA) restará confirmada e fortalecida.Intimem-se.

2007.60.00.011124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005324-4) VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, tendo em conta que a Ação Anulatória já foi julgada e o recurso contra sentença encontra-se pendente de julgamento no Égregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, ainda, que há garantia de execução, devem ser suspensos os presentes embargos, mantida a suspensão da execução embargada, até que seja julgado o recurso interposto, tudo para que se evite a ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria.Intimem-se.

2008.60.00.003325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003661-0) LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos (f. 310-328), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.003326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003661-0) ALTAIR PERONDI X JOVIR PERONDI X OLIMPIO PERONDI(MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f.224-234) manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.008301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.003986-0) AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f.90-106), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.60.00.003670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009508-2) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2008.00.009508-2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 2.A embargante deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração e cópia do auto de penhora e depósito, da intimação da penhora e do laudo de avaliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0005964-2 - PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das f. 53-59 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0004658-1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.00.001485-3 - GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 89-90 e verso nos autos da Execução Fiscal nº 98.0005916-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.60.00.009202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.001085-5) SANTINA CAVAGLIERI FACCIN(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, à vista das razões supra, julgo improcedentes os presentes Embargos de Terceiro ajuizados por SANTINA CAVAGLIERI FACCHIN contra a FAZENDA NACIONAL, mantendo-se a penhora realizada na execução fiscal.Custas na forma da lei. A embargante pagará honorários de R\$-4.000,00 (quatro mil reais).P.R.I. Cópia desta nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.000317-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDIR DE PAULA(MS005273 - DARION LEAO LINO) X EUCLIDES DIAS BRAVO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X ECOPAL EMPRESA DE COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(MS005273 - DARION LEAO LINO)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.00.003664-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUBRIFILTROS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Indefiro o pedido de carga dos autos (f. 64), tendo em vista que o peticionante não é parte nos autos.Por outro lado, fica deferido o pedido de vista dos autos em cartório.Intime-se.

1999.60.00.007864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GOEDERT LUBRIFICANTES LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Anote-se (f. 117).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.00.008318-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS GAROTOS(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X OSMAR ALVES LINO X OTACILIO PEREIRA DE ARANTES

Anote-se (f. 105).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.009082-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Anote-se (f. 82).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.001101-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X IMOBILIARIA ARASHIRO LTDA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, cópia atualizada do imóvel ofertado á penhora.Intime-se a executada para formalizar o pedido de parcelamento junto à credora.

2007.60.00.007844-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1293

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

1999.60.02.001481-3 - MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação retro, tendo em vista que os autos principais, n. 1999.60.02.001460-6, tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, está aquele Juízo prevento para processar e julgar o presente.Remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas regulamentares.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.002251-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMPIAS RUTH(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X RAMON ALBERTO VALENTTI ROJAS(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a informação contida às fls. 235/237, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando, tendo em vista tratar de réu preso, se possível, a antecipação da data de realização da audiência deprecada.Fixo os honorários a intérprete por ter participado da audiência às fls. 223/224, no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2009.60.02.003940-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 69/82, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Acolho o item 1 da manifestação ministerial de fls. 84/87 quanto ao pedido de eventual desclassificação do delito, devendo tal pedido ser apreciado na sentença, após dilação probatória. Quanto ao item 2 da supramencionada manifestação, traslade-se cópia da petição de fls. 69/75, bem como desentranhem-se os documentos de fls. 76/82, deixando cópia no lugar, para juntada nos autos de Liberdade Provisória com ou sem Fiança n. 2009.60.02.004871-5. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 36. Solicitem-se os antecedentes criminais requisitados no item 2 da cota ministerial de fls. 35.Indefiro o item 3 da cota ministerial de fl. 35, tendo em vista que a pena do crime imputado ao ora acusado é de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fl. 34. Depreque-se, ainda, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Vilhena/RO, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se.Requisitem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Depreque-se a inquirição da testemunha LINDOMAR GUERINO, observando-se o endereço fornecido às fls. 1140/1141.Defiro, outrossim, o pedido de substituição da testemunha ROMOLO LOPES DA SILVA pela testemunha AMAURI APARECIDO PIZONI, determinando a expedição de carta precatória para sua inquirição.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE UBERLÂNDIA/MG E CAMPO MOURÃO/PR.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000264-7 - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Janete Duquini Bogado, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

2008.60.02.005307-0 - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Carlos Borges de Souza, a ser efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS.

2009.60.02.000082-2 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de documentos de fls. 123/301.Após, voltem os autos conclusos.

2009.60.02.000975-8 - MARLI CARDOZO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001267-8 - ORIDES RIBERA DA SILVA X MARIA TEREZINHA BITENCOURT CORREA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 66/74, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios em nome do Dr. Bruno Fernandes Baraldi e ao principal em nome da Curadora Maria Teresinha Bitencourt Correa, conforme requerimento de folha 76.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001270-8 - FLAUVINA MEDINA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de documentos de fls. 46/97.Após, voltem os autos conclusos.

2009.60.02.002854-6 - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS 14/21.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.004105-8 - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, esclarecendo a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, além de acrescentar o seguinte dispositivo à decisão ora embargada.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar o depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural da parte autora até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Ao SEDI para as retificações necessárias, conforme alhures mencionado.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da decisão, anotando-se e intimando-se.Cite-se, observando as formalidades legais.

2009.60.02.004106-0 - JOHANNA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, esclarecendo a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, além de acrescentar o seguinte dispositivo à decisão ora embargada.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar o depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural da parte autora até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Ao SEDI para as retificações necessárias, conforme alhures mencionado.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da decisão, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.004761-9 - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço à Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:(...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da

parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.004764-4 - JOSE SILVESTRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.004800-4 - MARLI ROSA DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora, razão pela qual difiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. Intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intemem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Intemem-se.

2009.60.02.004816-8 - MAURICIO AMANCIO DE SOUSA SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Pedro Leopoldo, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intemem-se.

2009.60.02.004817-0 - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Fernando Fonseca Gouvea, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30

(trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.02.004820-0 - ISAURA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, defiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

2004.60.02.003380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOISES SIMON(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Depreque-se a inquirição da testemunha JOÃO RICARDO DUMMEL, observando-se o endereço indicado na folha 952, consignando a urgência no cumprimento da deprecata, face à META 2 do Conselho Nacional de Justiça. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DEFESA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT.

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL

1999.60.02.001017-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Acolho a cota ministerial de fls. 493/494. Deprequem-se a realização da oitiva das testemunhas de acusação Sebastião dos Reis Cardoso Moreira e Edson Eugenio Senhorino, observando os endereços mencionados à folha 494.

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000383-0 - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da r. decisão proferida pela PRIMEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046235-1, a seguir transcrita: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

2002.60.02.001393-7 - VALDIR HAEBERLIN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. Arno Haeblerlin, defiro o pedido de prova testemunhal de folha 05 e designo audiência de de instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 15h00min. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.60.02.000298-5 - HONORIO CACERES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 164/171), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000464-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se acerca das alegações de que o mesmo recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, como indicado no documento de fls. 76, devendo a parte autora, ainda, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da noticiada concessão administrativa do benefício acima referido. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.03.000263-6 - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 105, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 97, assumindo o ônus processual em caso de omissão.

2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X ALEONILDES BOLETE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o autor Waldo Luiz da Silva não assinou a procuração de fls. 12 e a declaração de fls. 13. Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Na hipótese de tratar-se de autor analfabeto ou impossibilitado de assinar, deverá ser providenciada a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração por instrumento público firmada pelo referido autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se apenas a parte autora.

2007.60.03.001284-8 - CLAUDECI GONCALVES COSTA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em manifestação de fls. 121/122 o INSS requer a revisão do valor fixado como honorários periciais. Observo que o perito indicado no presente feito se desloca da cidade de Campinas/SP para realização das perícias nesta Justiça Federal, dessa forma, mantenho o valor originalmente fixado, porém, informo que este Juízo já reavaliou o posicionamento adotado, tratando-se este de um evento isolado. Solicite-se o pagamento. Com a vinda do relatório sócio econômico, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal.

2008.60.03.000684-1 - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer o depoimento pessoal da parte autora em fls. 70. O requerente acosta aos autos o rol de testemunhas às fls. 73. Observo que as pessoas a serem ouvidas no presente feito não residem nesta Subseção Judiciária, dessa forma, depreque-se a oitiva da parte autora que deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante da autarquia ré e o depoimento das testemunhas, bem como as devidas intimações. Intimem-se.

2008.60.03.000927-1 - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 13) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da

natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000980-5 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte CEF às fls. 72/93 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2008.60.03.001169-1 - MARTA ROMAO DE ALMEIDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001170-8 - CILAS CORREA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, em benefício da parte autora, as diferenças apuradas no período anterior à revisão administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001192-7 - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001196-4 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS tão-somente a proceder à correção correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001201-4 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 68/71.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS à audiência, e a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 58, bem como a intimação das partes para comparecimento ao ato a ser praticado.Intimem-se.

2008.60.03.001295-6 - AGUINALDO PEREIRA X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fl. 14/17) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria

Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001301-8 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001302-0 - SEBASTIAO PIRES ARANTES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001303-1 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (30/09/2008, fls. 02), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001320-1 - AGUINALDO PEREIRA X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 21/23 e 31/34) no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001336-5 - FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da presente demanda, devendo serem incluídos todos os pedidos formulados no

feito. Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 186. Intimem-se.

2008.60.03.001378-0 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 66/74 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001404-7 - ATILIO APARECIDO DE MORAES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001498-9 - MARIA INES DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, em benefício da parte autora, as diferenças apuradas no período anterior à revisão administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001504-0 - JOSE UBALDO CAMPOS CORREA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X AMR PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do acordo celebrado em audiência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Tratando-se de autos com sentença já transitada em julgado, e observando-se que o acordo foi integralmente cumprido, arquite-se, com as cautelas de praxe.

2008.60.03.001508-8 - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer o depoimento pessoal da parte autora em fls. 74. O requerente acosta aos autos o rol de testemunhas às fls. 28. Observo que as pessoas a serem ouvidas no presente feito não residem nesta Subseção Judiciária, dessa forma, depreque-se a oitiva da parte autora que deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante da autarquia ré e o depoimento das testemunhas, bem como as devidas intimações. Intimem-se.

2008.60.03.001523-4 - ANDRE LUIZ AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 13 e 29/34) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e no mês de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001525-8 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16/21) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001556-8 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001694-9 - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 16) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001695-0 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001724-3 - EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X ROSA DE SOUZA BARBEIRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 18, 25 e 34) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais

acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001744-9 - MARISA ELENA DA SILVA MENEZES(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 22/24) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001747-4 - MINERVINA PEREIRA DOS SANTOS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 20/37 e 45/61) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001753-0 - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 13/17) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001754-1 - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 13/16) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001755-3 - WILSON DE SOUZA SALIM(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 14/15) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001757-7 - ESPOLIO DE ANTONIO DE BARROS GUERRA X MARIA DE LOURDES MORILLA

GUERRA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16, 27, 37, 46/47 e 56) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001761-9 - ESPOLIO DE PAULO MENDONCA X DULCE GARCIA LEAL MENDONCA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16, 22, 28 e 34/35) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001762-0 - LUZIAR COSTA DA SILVA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 22, 33, 43 e 44) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade

da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001763-2 - RODOLFO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17, 28/29 e 38) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001769-3 - GUSTAVO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16 e 26) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001783-8 - IZAIAS QUIRINO MENDES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 20/22) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001784-0 - ORESTES DOMINGOS RIBEIRO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001786-3 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 10) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. PA 0,5 Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001812-0 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001816-8 - OSTIMINA BATISTA DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000202-5 - OSCAR RODRIGUES TORRES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 10/12) no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a

ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000217-7 - MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA (MS009731 - MOARA PELICAO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

2009.60.03.000395-9 - CORINA ALVES RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela autora.

2009.60.03.000432-0 - MARIO YOSHIHIDE ASADA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 51/52.

2009.60.03.000496-4 - ANA DA SILVA SACCHI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação de efetiva comprovação de atividade rural pela parte autora. O requerente acostou aos autos o rol de testemunhas às fls. 07. Observo que as pessoas a serem ouvidas no presente feito não residem nesta Subseção Judiciária, dessa forma, depreque-se a oitiva da parte autora que deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante da autarquia ré e o depoimento das testemunhas, bem como as devidas intimações. Intimem-se.

2009.60.03.000508-7 - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que existe a atuação de estagiária devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94. Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercer as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a supervisão do advogado. Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos: a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nesse aspecto cumpre salientar que as petições de regularização do feito, como a de fls. 37, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito. Assim, intime-se o advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor. Ainda, ante ao descredenciamento do médico perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Regularizado o feito, cumpra-se a decisão de fls. 33/34. Intime-se.

2009.60.03.000526-9 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.03.000527-0 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. De outro lado, havendo interesse na produção de outras provas além daquelas

já constantes nos autos, deverão as partes se manifestarem no prazo acima mencionado. Intimem-se.

2009.60.03.000532-4 - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 72/73.

2009.60.03.000538-5 - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 36/37.

2009.60.03.000554-3 - BELOVIDES BATISTA DE SOUZA ALMEIDA(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Regularizado o feito no que se refere às custas processuais e, tendo em vista que o processo se encontra apto à prolação de sentença nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham-em os autos conclusos.Intimem-se.

2009.60.03.000581-6 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 56/57.

2009.60.03.000624-9 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, fls. 105/112, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que não houve citação.Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.60.03.000635-3 - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 27/34 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intime-se.

2009.60.03.000636-5 - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 27/34 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.001020-4 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001021-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001022-8 - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001024-1 - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl. 31 por se tratar de benefício diferente do ora pleiteado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo trazer aos autos procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo o ônus processual de sua omissão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Após, regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.03.001025-3 - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo trazer aos autos procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Após, regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.03.001036-8 - EDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.001037-0 - MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito não há prévio requerimento administrativo. Sendo do entendimento deste Juízo que tal documento é essencial à propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.001067-8 - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001068-0 - REGINALDO DE MATOS SOUZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001069-1 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001070-8 - MARILENE SILVA DOS SANTOS(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001072-1 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001208-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo

que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001209-2 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001274-2 - PATRICIA MIRANDA RIOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001281-0 - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001282-1 - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001283-3 - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001308-4 - ALICE DE JESUS MENDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001309-6 - GETESVALDO JOSE DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01,

esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001310-2 - JOSE ALVES MOREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os

laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001311-4 - GERALDO MELLIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001312-6 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes

para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001315-1 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001324-2 - MATILDE DE AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.03.000235-5 - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 88/91) e do laudo pericial (fls. 93/97), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes manifestarem-se no prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intime-se.

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento, nos termos do despacho de fls. 77/78. Intimem-se.

2007.60.03.000562-5 - DURVAL MARQUES BELFORT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 10 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.000512-5 - NILZA CASTRO DA SILVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela

Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001060-1 - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009, a partir de 13 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001203-8 - SIMONE ANGELICA RODRIGES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estudo socioeconômico realizado (fls. 75/77), bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Após a manifestação das partes, vista ao MPF. Intimem-se.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 10 horas e 15 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001468-0 - RUBENS DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 10 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001541-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Com a manifestação da parte autora, inclua-se o presente feito nos procedimentos para realização de audiências na cidade de Selvíria/MS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de trabalhador rural. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.60.03.000047-8 - SELMA JESUS FERREIRA NEVES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

2009.60.03.000369-8 - CRISTIANE COSTA MOLINA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000397-2 - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de

perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000398-4 - MARIA DA GRACA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000423-0 - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 10 horas e 45 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000424-1 - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 11 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000425-3 - EVA MARTINS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 11 horas e 15 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000426-5 - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 14 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos,

além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000433-2 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000434-4 - MADALENA GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000435-6 - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000437-0 - IRINEIA FERREIRA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000463-0 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 14 horas e 15 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o

ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000465-4 - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 14 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000468-0 - SERGIO FELICIANO LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 14 horas e 45 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse

da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000470-8 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000472-1 - MANOEL MECIAS DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 15 horas e 15 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000497-6 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 15 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de

uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000504-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço das testemunhas José Rones Quirino e Antônio Carlos da Silva ou, no mesmo prazo, informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.60.03.000511-7 - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo o agravo retido tempestivamente interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000513-0 - NADIR FRANCISCA GUELEBO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo o agravo retido tempestivamente interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo

patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000514-2 - VITOR DE PAULA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo o agravo retido tempestivamente interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000515-4 - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo o agravo retido tempestivamente interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática

desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000530-0 - ARNESTIDES STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X NILVE PEREIRA STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2009, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo ser intimados a comparecer através de seu procurador. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.

2009.60.03.000541-5 - MARIA ORDALIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 08. Intimem-se.

2009.60.03.000546-4 - ANESIO GARCIA MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 15 horas e 45 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000548-8 - IRACEMA DOS SANTOS LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 16 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de

identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000550-6 - ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 16 horas e 15 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Intimem-se.

2009.60.03.000567-1 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 16 horas e 30 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das

perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2009.60.03.000582-8 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2009, às 16 horas e 45 minutos, na sede da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, nº 179, Colinos, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amim, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1876

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.001016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000489-4) ANDRELINA ALVES VITORIO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslada-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se, arquivando-se na sequência, com cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2009.60.04.001160-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA ANGELICA ORTEGA SALAZAR

Ante o exposto, com fulcro no art. 69 da Lei nº 6.815/80, combinado com o inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão administrativa, para fins de expulsão, da peruana MARIA ANGÉLICA ORTEGA SALAZAR, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando o tempo necessário ao término do procedimento de expulsão. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se a Senhora Delegada de Polícia Federal, ora representante, cientificando-a de que deverá comunicar o término do procedimento de expulsão, para fins de arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000892-0 - FAZENDA NACIONAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Defiro o pedido de folhas 120. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União do valor integral da dívida - 54.685,05 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), instruindo o ofício com as guias de folhas 132/135. Solicite-se à Contadoria o valor atualizado das custas processuais, e, com sua juntada, intime-se o executado a proceder ao recolhimento destas. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor remanescente da conta judicial constante da guia de folhas 111. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000762-2 - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre laudo médico no prazo sucessivo de 48 horas, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta n° 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme resolução n° 70, de 18 de março de 2009 e Provimento n° 106, de 14 de agosto 2005, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009. Iniciando pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2128

ACAO PENAL

2008.60.05.002280-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 779/2008-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação do réu para oferecer resposta à acusação por escrito no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 396 do CPP. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2129

ACAO PENAL

2006.60.05.001770-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a Certidão de fls. 151, bem como o Termo de Audiência de fls. 152, manifeste-se a Defesa acerca das testemunhas arroladas às fls. 122. 2. Intime-se.

Expediente N° 2130

ACAO PENAL

2001.60.02.000432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAUDIO GUEDES XAVIER(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X ELPIDIO SIMAS DA ROSA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X RONALDO BRAGA DA SILVA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X ALMINO PINTO SOBRINHO(MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X MARCELO JUAREZ MANFRINATO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias: n° 746/2009-SCA à Subseção Judiciária de Manaus/AM; n° 748/2009-SCA à Subseção Judiciária de Marabá/PA; n° 747/2009-SCA à Comarca de Amambai/MS, para os acusados oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 396 do CPP. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2131

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004126-7 - CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000111-6 - JEAN BARTH HOSTYN LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY

De todo o processado, ciência ao MPF.Após, conclusos.

2007.60.05.000263-0 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre complementação do laudo médico de fls. 160/162, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fls. 82/84.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000250-6 - INACIO LEITE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da contestação de fls. 101/111, vista a(o) autor(a) pelo prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 147, para manifestação, no mesmo prazo.Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004991-6 - SALVADOR ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 16, registrem-se os presentes autos para sentença.

2009.60.05.005632-5 - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005635-0 - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005636-2 - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005637-4 - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005638-6 - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005639-8 - EVA LUCIA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005640-4 - MIRIAN DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005641-6 - ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005642-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA X JANDIRA MARIA ALVES OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005643-0 - SEVERINO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.005645-3 - ELIANE ROMEIRO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 870

MONITORIA

2008.60.06.000350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Considerando que o endereço fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral relativo ao réu José Fábio dos Santos é igual ao constante na inicial, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Após, conclusos.

2009.60.06.000791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos à monitoria apresentados às fls. 50-56, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005001-8 - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Compulsando os autos, verifico que o teor da pág. 407-v (matrícula) comprova que Irene Coimbra Jacintho e Francisco José Ferreira Jacintho também são proprietários da Fazenda objeto da lide, pelo que defiro a inclusão dessas pessoas no pólo ativo desta ação, até porque a hipótese refere-se à litisconsórcio necessário. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Acolho o pedido apresentado pelo patrono José Albuquerque (folhas 984/985), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual em relação ao espólio de José Francisco Ribeiro de Carvalho, bem assim para manifestar quanto aos documentos de folhas 954/979. Após, abra-se vista à União e, por fim, ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para também falarem sobre os documentos de folhas 954/979, vindo a seguir conclusos para sentença.

2006.60.06.000139-3 - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI X VILMA NASCIMENTO SANTINI X ESPOLIO DE JOSE TAKADA X TOMIKO TACADA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí que proceda à retificação da matrícula nº. 3.872, do Livro 02, Ficha 1, do imóvel rural pertencente aos autores, Fazenda Iolanda, localizado no município de Itaquiraí/MS, fazendo constar como sua área 1.809,2179 (mil, oitocentos e nove hectares, vinte e um ares e setenta e nove centiares), direito esse condicionado ao pagamento da área em excesso (492,4179 ha) em favor do Estado de Mato Grosso do Sul. Para concretização da averbação no CRI, deverá a parte ativa depositar em juízo o valor total devido ao Estado, pelos 492,4179 ha, adotando-se o valor mínimo do hectare (previsto na tabela da AGRAER) para apuração do montante devido. Caberá à AGRAER (sucessora do IDATERRA) apresentar tabela atualizada do valor do hectare, para fins de cálculo do excesso de área e depósito do respectiva importância. Feito o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação. O valor depositado será liberado, futuramente, ao titular do direito, conforme restar definitivamente decidido nos autos (após o trânsito em julgado). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez o direito em litígio supera 60 (sessenta) salários mínimos. Retifique-se a autuação, para constar no pólo passivo a AGRAER como sucessora do IDATERRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000176-6 - DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a UNIÃO já apresentou nos autos as suas alegações finais, intime-se a Autora para que, em 10 (dez) dias, também se manifeste sobre as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ofertando, no mesmo prazo, seus memoriais. Finalmente, façam-me conclusos para sentença.

2008.60.06.000216-3 - DENIRES MACHADO SCHUINDT(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000280-1 - LAURA OLIVEIRA PEREIRA(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000338-6 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000404-4 - CICERA BARBOSA DIAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000607-7 - ROSENI RODRIGUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000759-8 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.001144-9 - ELIZEO NAPOLITANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.001431-1 - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.000057-2 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 25. Requistem-se os pagamentos.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000162-0 - FRANCISCO BRAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000211-8 - EZIO SOBRAL DE LIMA X ERA LUCIA SOBRAL DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas cucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 47/51. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000559-4 - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.60.06.000639-2 - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Não havendo interesse da Caixa Econômica Federal na realização de conciliação, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Outrossim, diante do teor da comunicação do SCPC, que segue adiante, informe-se ao referido órgão, com urgência, os dados solicitados, para o fim de exclusão do nome do autor do cadastro dos inadimplentes.Cumpra-se.

2009.60.06.001028-0 - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001031-0 - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início

da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001032-2 - VALDILENE APARECIDA DA SILVA(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Álvaro Silveira de Barros, oncologista / hematologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001165-5 - MANOEL BENEDITO MARQUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000295-0 - JOAO RODRIGUES DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, trasladada aos autos às fls. 178-180.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000566-4 - CARMINA LINA VITOR(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000781-1 - JULIA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 48-66, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2010, às 17 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se os autores para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo.

2009.60.06.000190-4 - SUZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000283-0 - MARIA BELEM GONCALVES(MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 58v., remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000427-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.001030-9 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001221-1) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, primeiro o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.06.001034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000330-4) ELIZA EGER NEVES X FABRICIO FERNANDES NEVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL

Pelo que consta dos autos, o executado é apenas usufrutuário do bem penhorado, eis que doou a nua propriedade à embargante ELIZA EGER em data anterior (2004) ao ajuizamento da execução fiscal (2006), havendo anotação disso no CRI de Naviraí. Assim, na linha do que vem decidindo nossos tribunais, é inviável a realização da hasta pública Tendo em vista que o gravame, em face da propriedade do bem, discrimina a nua propriedade, a que corresponde o poder jurídico de disposição, do usufruto, ao qual referem-se os poderes de uso e gozo, de nada adianta leiloar imóvel gravado com usufruto sem que se tenha promovido, na forma da legislação aplicável, a extinção deste (TRF 4ª Região, AG 200804000202677, QUARTA TURMA, D.E. 06/10/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI).O que pode ser penhorado e utilizado para pagamento do débito é o uso e o gozo dos bens imóveis (casas) construídos no terreno (eventuais aluguéis). Mas isso deve ser requerido e viabilizado nos autos da execução fiscal.Recebo, pois, os presentes embargos de terceiro e concedo liminar para suspender o segundo leilão e o curso da execução em relação ao bem objeto desta demanda. Comunique-se ao Oficial de Justiça Leiloeiro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001076-7 - LUIZ FOCESATO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo caminhão trator SCANIA/112H, fabricação

modelo 1983/1983, cor branca, diesel, placa IFT 1262, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN - SC n. 7912456652. Antes, porém, o impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000636-7 - JOSE DAVID RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000303-2 - MARLO LEITE DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE MARLO LEITE DA SILVA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.06.001356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA

Considerando que a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que não há interesse na realização de conciliação (f. 81/82), dou prosseguimento ao feito, passando de imediato à apreciação da liminar antecipatória pleiteada. Compulsando os autos, a meu juízo, resta evidente que a medida deve ser deferida. Com efeito, o exame do processado revela não só que a Autora é de fato a proprietária do imóvel, em razão de garantia fiduciária, conforme consta da cópia da matrícula 20.015, do CRI desta cidade e comarca de Naviraí (f. 25/26); como também a inadimplência do arrendatário (f. 27), o que caracteriza, nos termos do contrato (cláusula décima nona - f. 17), o esbulho possessório, fundamentos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito alegado pela CEF. Nessas circunstâncias, como dito, hei por bem DEFERIR A LIMINAR vindicada para reintegrar a Autora na posse no imóvel objeto da matrícula n. 20.015 do CRI de Naviraí, referente ao contrato de financiamento imobiliário n. 107870100150, e, de consequência, determinar a expedição do respectivo mandado de desocupação do bem. De qualquer forma, tendo em vista que o imóvel em questão encontra-se ocupado pelo Requerido Maurício Marques da Silva, concedo um prazo razoável para a sua desocupação - 30 dias - antes de efetuar-se a plena reintegração de posse na forma da lei. Desde já fica facultada a requisição da força policial para cumprimentar o mandado, em auxílio ao Sr. Oficial de Justiça. PA 0,10 Sem prejuízo do cumprimento da medida expeça-se, também, edital de citação dos Réus Genivaldo Régis da Silva e Cláudia Rosana dos Santos Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.001360-4 - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAELO OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAELO OTAVIO BUENO SANTOS) X IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAELO OTAVIO BUENO SANTOS) X IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAELO OTAVIO BUENO SANTOS) X IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Considerando o retorno das Cartas Precatórias nº. 270/09 (fls. 1676/1691), 271/09 (fls. 1719/1730), 272/09 (fls. 1763/1794), 273/09 (fls. 1526/1669) e 275/09 (fls. 1701/1716), todas cumpridas, designo a data de 12 de novembro de 2009, às 14 horas, para interrogatório dos réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS. Intime-se a defesa, via publicação, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus, que estão presos na penitenciária desta cidade, através de mandado. Oficie-se, requisitando-se o comparecimento deles e solicitando-se a devida escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.06.000112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Tendo em vista a declaração do réu certificada à f. 298-verso, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 280. Ressalvo que deverão ser desconsideradas as razões de fls. 283/286 e 294/297, apresentadas pela então defensora constituída do réu. Considerando ainda que o réu manifestou seu desejo de ser

assistido pela defensora dativa nomeada, anoto que seu encargo permanecerá até o trânsito em julgado e, sendo assim, deixo de arbitrar seus honorários neste momento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000264-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Fls. 81/95: JOÃO CAVALCANTE COSTA, devidamente qualificado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: a) não ter tido a oportunidade de se fazer representar por defensor público nos autos executivos; b) a inexistência de liquidez e certeza do título executivo em virtude da tramitação de Ação Civil Pública contra sua pessoa, cuja improcedência poderá legitimar-lhe a intentar ação anulatória do crédito exequendo; c) a não-observância da existência de gravame anterior sobre o bem penhorado, levado a efeito nos autos da referida Ação Civil. Requer o acolhimento do incidente, a fim de extinguir a presente execução. Em pedido subsidiário, pleiteia a suspensão do processo executivo até o julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.60.00.010231-0. Requer, outrossim, o cancelamento da hasta pública dos dias 30/10/2009 e 17/11/2009, às 13:00, onde se realizará a alienação de automóvel de sua propriedade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Acostou procuração e documentos às fls. 96/111. A União impugnou a postulação (fls. 117/121) arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita; no mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. É o relato do necessário. Compulsando os autos, verifico que excipiente foi pessoalmente citado aos 03/09/2008, às 09:00 hs (fl. 47), para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, ou, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos do artigo 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. O executado, sem qualquer justificativa, deixou transcorrer in albis, tanto o prazo para pagamento da dívida quanto o prazo para a interposição dos embargos. Não pode agora invocar cerceamento de defesa por falta de advogado no feito, porque a ele foi dada a oportunidade não só de embargar, como também de pedir, em juízo, no mesmo prazo, a nomeação de advogado dativo para a defesa de seus interesses. Inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 9º, II do CPC, cuja disposição visa garantir a ampla defesa o contraditório ao revel que, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital (cujo efeito de publicidade, como releva a experiência comum, nem sempre se alcança). O excipiente, muito embora estivesse na mesma situação, fora pessoalmente citado. Tinha, portanto, plena consciência da tramitação do feito; deveria também saber que a execução é atividade jurisdicional soberana, impulsionada de ofício no interesse do credor. Ademais, não se confunde revelia com seus efeitos (artigo 319, CPC) e o teor do artigo 322 do Código de Processo Civil diz que contra o revel (isto é, contra o ausente no processo, embora cientificado da tramitação do feito) que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Melhor sorte não assiste ao requerente, no que tange às demais matérias por ele argüidas. Por certo, a presença de nulidade no processo de execução deve ser declarada de ofício; ao interessado também é dada a prerrogativa de, a qualquer tempo, por meio de simples petição, levar ao magistrado o conhecimento de tal vício (quer seja a falta das condições da ação executiva, quer seja a falta de algum pressuposto necessário ao processo de execução). No caso dos autos, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo não se discute pelo simples fato de estar tramitando a Ação Civil Pública nº 2005.60.00.010231-0, porque a propositura de qualquer ação relativa ao débito exequendo não inibe o andamento do processo executivo - inteligência do artigo 585, 1º c/c 694, caput do Código de Processo Civil. De mais a mais, é assente na doutrina que, aperfeiçoando-se a arrematação, a procedência dos embargos do executado (e da ação anulatória, se houver) resolver-se-á em reparação por perdas e danos, e não em prejuízo para o devedor. A arrematação restará incólume, no tocante aos direitos adquiridos pelo terceiro sobre os bens oferecidos à aquisição na hasta pública. A solução legal é reconhecer, no caso de procedência dos embargos decididos depois de consumada a arrematação, o direito ao executado de exigir do exequente que lhe repasse o valor pelo qual se deu a respectiva arrematação. Se o valor foi, em segunda praça ou leilão, inferior ao da avaliação judicial, o reembolso compreenderá, além do produto apurado na alienação em juízo, a diferença entre ambos (art. 694, 2º). O ressarcimento, de qualquer maneira, será, no mínimo, igual ao valor da avaliação. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: forense, v. 2, 2008, pp. 384-5). Soma-se a isso que o objetivo da ação civil pública, por certo, não é a declaração de nulidade da penalidade já imposta ao executado. E não se tem notícia de ação anulatória do débito já constituído. Outrossim, considerando a independência das instâncias administrativa, civil e penal, eventual

improcedência da ação civil pública não implicará certeza d inexistência do débito exequendo. Por derradeiro, a existência de gravame anterior sobre o bem penhorado não constituirá óbice à realização da hasta pública, porque tanto o Ministério Público Federal, titular da Ação Civil, quanto a União Federal, sujeito ativo do presente processo, buscam em parte o mesmo objetivo. Não há que se cogitar ter qualquer deles, perante o outro, direito de preferência ao montante a ser levantado, porque o destinatário final do crédito será o erário público, cujos interesses estão sendo defendidos por ambas as entidades, na medida de suas respectivas competências. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento normal do processo de execução. Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Autos ao SEDI, para que se faça a inclusão, em sistema informatizado, do patrono da parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, que informa que a testemunha Cuirico Waldir Garcia não poderá comparecer à audiência marcada para o dia 11/11/2009, intime-se a parte autora para ciência e para que, em entendendo necessário, substitua a testemunha arrolada por outra, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para a data supra indicada.